



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 30/2012 – São Paulo, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2012**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3380**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0801200-12.1994.403.6107 (94.0801200-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801199-27.1994.403.6107 (94.0801199-6)) AUTO PLAN EMPREND PART E NEG S/C LTDA(SP043509 - VALTER TINTI E SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trasladem-se cópias de fls. 262/263 e 268 para os autos executivos n. 94.0801199-6. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0804398-52.1997.403.6107 (97.0804398-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801516-54.1996.403.6107 (96.0801516-2)) FAROUK ADAS(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA E Proc. REINALDO ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trasladem-se cópias de fls. 301/304, 310/312 e 314 para os autos executivos, em apenso. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, desapegando-se os feitos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0804778-41.1998.403.6107 (98.0804778-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802385-80.1997.403.6107 (97.0802385-0)) FARMACIA SAO LUCAS LTDA - MASSA FALIDA(Proc. ADV. JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO)

1. Primeiramente, trasladem-se cópias de fls. 91/94 para os autos de execução fiscal n. 97.0802385-0, anotando-se o nome do síndico nestes e naqueles autos. 2. Trasladem-se também, cópias de fls. 118/120 que trata de guia de depósito judicial e extrajudicial datada de 23/12/2003, no valor de R\$-1.424,94. 3. Trasladem-se, ainda, para os autos de execução fiscal n. 97.0802385-0, cópias de fls. 145/154, 167/171 e 183. 4. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, desapegando-se os feitos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0006582-67.2004.403.6107 (2004.61.07.006582-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-78.1999.403.6107 (1999.61.07.004963-1)) IND/ E COM/ DE BEBIDAS DO CAMPO LTDA (MASSA FALIDA)(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trasladem-se cópias de fls. 82/85 para os autos executivos, em apenso. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os feitos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0803745-21.1995.403.6107 (95.0803745-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ENGENHOR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

Fls. 258/264: defiro. Expeça-se conforme o requerido. Com o retorno do mandado, dê-se vista a parte exequente, por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0801516-54.1996.403.6107 (96.0801516-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAROUK ADAS(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA E Proc. REINALDO R DA SILVA-OABSP 129.423)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre eventual pagamento do débito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0802385-80.1997.403.6107 (97.0802385-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO) X FARMACIA SAO LUCAS LTDA - MASSA FALIDA

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0004963-78.1999.403.6107 (1999.61.07.004963-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS DO CAMPO LTDA (MASSA FALIDA)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso. Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3443**

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0004323-55.2011.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534 - Araçatuba/SP - CEP 16.020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3608-7680 ou 3117-0195. Email - aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.DESPACHO - OFICIO N. \_\_\_\_/2012, expedido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO (NÚMERO ACIMA INDICADO). EXPROPRIANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.EXPROPRIADA: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA. Fl. 999: oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Andradina-SP solicitando a averbação da suspensão do curso da presente ação de desapropriação, nos termos da decisão de fl. 997, às margens das matrículas n. 29.602 e 29.603. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina-SP. Instrua-se o presente com cópia de fl. 997. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008127-70.2007.403.6107 (2007.61.07.008127-6)** - CARLOS GILBERTO DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo pericial de fls. 167/177, pelo prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos da r. decisão de fl. 157/verso.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003203-74.2011.403.6107** - ODILIO ANTONIO NEGRI(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

1- Intime-se o Ministério Público Federal da sentença. 2- Tendo em vista a isenção do apelante para o recolhimento de custas de preparo e porte de remessa e retorno por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 47 verso) e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 84/87 somente no efeito devolutivo. Vista à União, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0004199-72.2011.403.6107** - RENATO LAURETT DE NOVAIS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARACATUBA-SP, no qual o impetrante RENATO LAURETT DE NOVAIS pleiteia autorização para sua imediata inscrição no curso de reciclagem profissional de segurança privada, obrigatória e condicionante ao cargo de vigilante, a cada dois anos. Afirma que teve seu pedido de matrícula indeferido pela empresa Suporte-Centro de Formação de Vigilantes, em razão do parecer do Delegado da Polícia Federal local, embasado no não preenchimento dos requisitos necessários previstos na legislação, tendo em vista constar em seus antecedentes criminais estar respondendo a um inquérito policial por crime de Lesão Corporal (n. 643/2010 - judicial n. 032.01.2010.011737-2/000000-000). Aduz que tal impedimento viola vários princípios constitucionais. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/239 e 242/247). O pedido de liminar foi concedido (fls 249/250). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, munida de documentos, pugnando pela denegação da segurança (fls. 253/266). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito por inexistir interesse público que a justifique (fl. 275). A parte impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 276/283). É o relatório do necessário. DECIDO. No caso concreto, conforme cópia da CTPS (fl. 14), o impetrante exerce a função de Vigilante na empresa Security Vigilância e Segurança Ltda.. A profissão de vigilante requer a renovação do curso de reciclagem a cada dois anos (Lei 7.102/3 e Portaria 387/2006 do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal) que, no caso do impetrante, vence em novembro/2011 (fl. 15). Verifico que o empecilho à matrícula do impetrante no curso de reciclagem é o fato de estar respondendo a inquérito policial e que a autoridade coatora embasa o seu indeferimento na Lei n. 10.826/03 (artigo 4º - Estatuto do Desarmamento) e Decreto 5.123/04 (fls. 243/245). Todavia, embora a Lei n. 10.826/03 preveja expressamente essa restrição (artigo 4º), encontra-se pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que o indiciamento em inquérito policial não deve ser considerado como antecedente criminal, em respeito ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência (artigo 5º, LVII, da CF). Neste sentido, seguem julgados: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. (Processo EERESP 200901299391 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1125154 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte - DJE DATA:08/02/2011) (grifo nosso) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. A existência de inquérito policial não pode obstar a participação do impetrante no curso de reciclagem, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência, bem assim incorrer-se em justo impedimento do exercício de atividade profissional. Precedentes. (AMS 200861080011834 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310982 - Relator: JUIZ MAIRAN MAIA - Sexta Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1587). Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Cópia desta sentença servirá como ofício n. \_\_\_\_\_ para instrução do agravo de instrumento n. 2012.03.00.000350-5 (extrato anexo); como ofício n. \_\_\_\_\_ para a autoridade impetrada; e como carta precatória n. \_\_\_\_\_ ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto -SP, para intimação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, qual seja, a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da União, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1020, 2º andar, Jardim Maracanã, em São José do Rio Preto-SP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**000003-25.2012.403.6107 - LEONARDO FRASCINO(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM ARACATUBA -SP**

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do CHEFE DO SERVIÇO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ARAÇATUBA -SP, no qual o impetrante LEONARDO FRASCINO alega, em síntese, que, ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço junto ao Posto do INSS local, na qualidade de empresário (segurado obrigatório), constatou a ausência de contribuições no período de setembro de 1987 a março de 1995, e não tendo como comprovar os recolhimentos mencionados, por terem sido extraviados os seus carnês antigos, foi apresentada pelo impetrado uma guia de recolhimento no valor de R\$ 95.035,85, como sendo este o valor devido a título de contribuições. Requer o impetrante a concessão da medida liminar, para que o impetrado emita planilha de cálculo do supramencionado, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, para fins de pagamento, concedendo-se o benefício se daí resultar o direito. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/39). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 43/44). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 48/54). É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. No presente caso, pelo menos nesta análise perfunctória, observo a ausência do requisito *fumus boni juris*, o qual consiste na aparência do bom direito, na plausibilidade do direito invocado, já que não há nada nos autos nada que comprove qualquer irregularidade no procedimento administrativo do impetrante no que tange à sua legalidade. Com efeito, o cálculo da indenização apurado pela autoridade impetrada, obedeceu aos ditames legais previstos no nosso ordenamento jurídico, ao utilizar como base de cálculo valor obtido pela média aritmética simples de todos os recolhimentos vertidos ao RGPS de julho/94 até a data do requerimento. Sobre a matéria assim dispõe a Lei n. 8.212/91: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (grifo nosso) E, também o Decreto n. 3.048/99: Art. 348 (...) 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, observado o disposto nos 7º a 14 do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) Art. 216. (...) 7o Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o 1o do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o 5o do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (...) (grifo nosso) Deste modo, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada, à medida que procedeu ao cálculo da indenização de acordo com o estabelecido em lei. Corroborando tal assertiva, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - CÁLCULO DE PARCELAS DEVIDAS - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - APLICAÇÃO DO ART. 45, 2º, DA LEI 8.212/91 A SITUAÇÕES OCORRIDAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 45, 4º - IMPOSSIBILIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. - Rejeitada a alegação de decadência posta pelo Autor e acolhida na r. sentença, tendo em vista que se trata de verba de natureza indenizatória e não tributária. - Assentada a natureza indenizatória da verba exigida, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois a exigência de recolhimento das contribuições, utilizando como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 salários-de-contribuição do segurado, passa a ser um mero critério utilizado pelo legislador, com vista ao equilíbrio atuarial. - Quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o 4º do art. 45



da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo. - O período que o impetrante pretende averbar, na qualidade de contribuinte individual, está compreendido entre novembro de 1969 a novembro de 1975, de junho de 1982 a agosto de 1982, de novembro de 1984 a janeiro de 1985 e de abril e maio de 1991, anteriores à edição da citada Medida Provisória n.º 1.523, em 11 de outubro de 1996. Devem, assim, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização do período pretérito à edição da referida medida. - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para afastar a decadência e, no mérito propriamente dito, julgar parcialmente procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).(Processo: 200361830003929 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251722 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 443)Por fim, com bem observado pela autoridade impetrada, a indenização não possui caráter obrigatório, de modo que é facultado ao impetrante permanecer em atividade até a implementação das condições para sua aposentação, caso assim o queira. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após venham-me conclusos para prolação de sentença.P.R.I.C

**0000383-48.2012.403.6107** - MIYASHITA & FILHOS AGROPECUARIA LTDA(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, obter o registro de sua retificação contratual, haja vista ter ocorrido erro material relativamente quanto ao valor do capital social da empresa.Afirma que, ao incorporar um imóvel rural às quotas de capital social da empresa o fez pelo valor que constava da Declaração do ITR quando o correto deveria sê-lo pelo valor que constava da Declaração de Imposto de Renda.É o relatório.2.- Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA - ABSOLUTA - DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.- Em se tratando de mandado de segurança, a competência - absoluta - se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.- (...) (TRF - 1ª Região - REO nº 0101880 - Relator Juiz Hércules Quasimodo - Decisão: 03.06.92 - DJ de 25.06.92, p. 18797)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.- A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.- Competência absoluta.(TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - grifeiNo presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em São Paulo/SP (conforme fls. 03 e 33), sendo este Juízo absolutamente in-competente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide.Remetam-se os autos ao juízo competente, com baixa na distribuição.Publique-se.

**Expediente Nº 3446**

**CARTA PRECATORIA**

**0000381-78.2012.403.6107** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X JUSTICA PUBLICA X IZAU ROBERTO PEDROZA X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS012303 - PAULO

NEMIROVSKY) X LUCIANO FABRI BARBOSA X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Luciano Fabri Barbosa. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3296**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000373-04.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-86.2011.403.6107) ARLETE DOS SANTOS (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha a Autora as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo supra, junte aos autos o termo de procuração, dê valor à causa e instrua minimamente o feito. Providencie a Secretaria o apensamento deste feito à ação Sumária nº 0000622-86.2011.403.6107. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Liminar. Intime-se.

**Expediente Nº 3297**

**MONITORIA**

**0002111-03.2007.403.6107 (2007.61.07.002111-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO CARLOS DIAS

Manifeste-se a autora CEF, em 10 dias, quanto ao teor da certidão de fl. 80. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002873-77.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIOR CEZAR VIDAL GREGORIO

Proceda a autora à autenticação de fl. 13, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. A Caixa Econômica Federal propôs contra JUNIOR CEZAR VIDAL GREGORIO a presente Ação Monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 345/2011 à Comarca de Penápolis/SP, a qual engloba a cidade de Barbosa/SP. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002893-68.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRENE DURVAL MACIEL

Proceda a autora à autenticação de fls. 13/14, ficando facultado ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. A Caixa Econômica Federal propôs contra IRENE DURVAL MACIEL a presente Ação Monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que a Ré efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-a de que, caso quite o débito ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 356/2011 à Comarca de Mirandópolis/SP. Dê-se ciência à Requerida, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se a guia e o documento de fls. 18/19, referente à taxa judiciária e depósito de oficiais de justiça, a fim de acompanhar a deprecata para distribuição no D.

Juízo deprecado.Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001480-40.1999.403.6107 (1999.61.07.001480-0)** - JOANA DE SOUZA BATISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 220: ante o tempo decorrido, defiro ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para promover a habilitação dos herdeiros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0034379-12.2000.403.0399 (2000.03.99.034379-9)** - JOVELINO GADA X ELSA COLODETTI GADA X MARIANA GADA PALMEIRA DE SOUZA X LUIS GUSTAVO COLODETTI GADA X ONOFRE TRINDADE X EDIR PERON TRINDADE X MARIA CLARICE TRINDADE X GHAZI EL KADRE X FERNANDO TATSUO KOBASHI X PALMIRA NAKO GOIA KOBASHI X MITSUY KOBASHI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 370/371: manifeste-se a ré CEF, ora exequente, quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 5 dias.Após, venham conclusos para fins de extinção.Int.

**0003263-91.2004.403.6107 (2004.61.07.003263-0)** - ILVANI ALVES MAGALHAES DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008355-50.2004.403.6107 (2004.61.07.008355-7)** - DJALMA BERNARDES DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL, ENCONTRANDO-SE COM VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

**0004139-07.2008.403.6107 (2008.61.07.004139-8)** - AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

**0009302-65.2008.403.6107 (2008.61.07.009302-7)** - ANESIO APARECIDO BRONZATTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL, ENCONTRANDO-SE COM VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

**0012707-12.2008.403.6107 (2008.61.07.012707-4)** - SHIGUENORI KUBO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fl. 67: uma vez que as testemunhas arroladas pelo autor na inicial residem em Birigui, esclareça a parte, em 5 dias, se pretende a oitiva das testemunhas neste juízo, devendo neste caso, se firmado o compromisso de comparecimento ao ato independentemente de intimação. Doutra sorte, deprecar-se-á o ato.Especifique o réu INSS, em 5 dias, as provas que pretende produzir.Int.

**0006505-82.2009.403.6107 (2009.61.07.006505-0)** - MARCOS ANTONIO BARDUCCI X DELTA FERNANDES BRAZ BARDUCCI - ESPOLIO X ANDRE LUIZ FERNANDES BARDUCCI(SP241439 - MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0011247-53.2009.403.6107 (2009.61.07.011247-6)** - MARIA BONO MACHADO(SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0001822-65.2010.403.6107** - IVONE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

**0002480-89.2010.403.6107** - FERNANDO IZAC COQUEIRO(SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int. MANIFESTAÇÃO DO AUTOR NOS AUTOS, PRAZO PARA A CEF.

**0002652-31.2010.403.6107** - WILMA ALVES DE ALMEIDA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 19, o presente feito encontra-se com vista às partes, para que informem se pretendem a realização de prova oral.

**0002836-84.2010.403.6107** - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO X IRENE MASSAMI KIMURA X IVETE MATIKO KIMURA TOMO X JEFERSON PINHEIRO TOME X JOSE APARECIDO BUENO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002836-84.403.6107 Parte Autora: CLEALCO - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A E OUTROS Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por CLEALCO - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito tributário. Juntos procuração e documentos. Houve emendas à inicial. À fl. 500/501, a parte autora pediu a extinção do feito, em relação ao autor JEFFERSON PINHEIRO TOMÉ, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O autor JEFFERSON PINHEIRO TOMÉ desiste expressamente da pretensão e requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fl. 500/501). A parte ré não foi sequer citada. Assim sendo, é de rigor a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JEFFERSON PINHEIRO TOMÉ. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, prossiga-se a presente ação, citando-se a União Federal - fl. 499. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias no Termo de Autuação. P.R.I.

**0002853-23.2010.403.6107** - FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA X SERGIO MARTINS VILLELA X VERA CRISTINA COSTA VILLELA X RICARDO COSTA VILLELA X FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0003135-61.2010.403.6107** - JACOMO PARO NETO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 34, os autos encontram-se com vista à parte autora, para sobre a contestação manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003148-60.2010.403.6107** - MARIA NILZA PINHEIRO SARDENBERG(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 47, os autos encontram-se com vista à parte autora, para sobre a contestação manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003152-97.2010.403.6107** - JINKO KUBOTA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 39, os autos encontram-se com vista à parte autora, para sobre a contestação manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003300-11.2010.403.6107** - ALEXANDRE THOME DE SOUZA(SP294936 - RAFAEL GABAS THOME DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

DECISÃO ALEXANDRE THOMÉ DE SOUZA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SP, objetivando o pagamento de anuidades do Conselho Fiscalizador nos termos da Lei nº 6.994/1982, até que sobrevenha lei federal que a revogue. Para tanto, afirma que em razão de sua inscrição no conselho de fiscalização, está sendo compelido ao pagamento de anuidades relativas ao período de 2006 a 2008, no valor de R\$ 190,00, e 2009, no valor de R\$ 237,00. Em razão do inadimplemento o conselho ameaça inscrever o débito em Dívida Ativa para posterior cobrança judicial. Alega que as anuidades foram calculadas de forma errada, que deveriam ser fixadas de acordo com a evolução legislativa desencadeada a partir das Leis nº 6994/1982, 8.177/1991, 8.178/1991 e 8.383/1991, e que não pode o conselho de fiscalização fixar as anuidades por meio de resoluções por afrontar o princípio constitucional da reserva legal. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o réu apresentou contestação. No mérito, refutou os argumentos da parte autora, defendeu a legalidade da cobrança das anuidades e pediu o julgamento de improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. O deferimento da medida implica na suspensão da exigibilidade do pagamento do débito exigido pelo Conselho, assim como da paralisação dos atos de inscrição e cobrança. Neste contexto, ressalto que nos termos da jurisprudência dominante, aplicam-se as normas gerais tributárias à cobrança de contribuição ou anuidades por parte das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais, razão pela qual é de se observar as regras atinentes previstas no CTN, quanto às anuidades devidas. O ajuizamento de ação declaratória e/ou anulatória pelo contribuinte não implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, a existência de referidas demandas (declaratória e/ou anulatória) não pode ser reconhecida como causa obstativa do interesse de agir do credor tributário em termos de inscrever o débito em dívida ativa e proceder aos demais atos de cobrança, a não ser que, em seu curso, sobrevenha depósito integral do débito e seus consectários. No caso concreto, está ausente a comprovação de eventual depósito integral do débito, portanto, o pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Tratando-se a questão discutida nos autos unicamente de direito, a lide comporta julgamento antecipado conforme o estado do processo. Diante disso, decorrido o prazo para apresentação de recurso contra esta decisão, retornem-se os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0004732-65.2010.403.6107** - ANDERSON CHARLES DE ANDRADE X MIRIAM DOS SANTOS RONDINA(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Fls. 164/170: ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

**0005406-43.2010.403.6107** - GERSON COTA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias, bem como, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que conforme consta à fl. 54, o benefício aqui pleiteado já foi concedido na esfera administrativa. Int.

**0005596-06.2010.403.6107** - CALIL DE SOUZA BARBOSA(SP277477 - JOÃO VICTOR MARQUES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Certifico que nos termos do despacho de fl. 50, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005928-70.2010.403.6107** - AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão. Observo que o requerente promoveu o recolhimento das custas, via Caixa de Atendimento Automático, no Banco do Brasil S/A (fls. 1454/1455). No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu Capítulo I - Diretrizes Gerais - estabelece que o pagamento das custas deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. Assim, e considerando o Comunicado 50/2010-NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário) que noticia acerca da alteração dos procedimentos para recolhimento de custas judiciais, a partir de 01/01/2011, recolha o requerente as custas processuais através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na agência da Caixa Econômica Federal, no código nº 18740-2, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0006054-23.2010.403.6107** - NELSON STABILE(SP177741 - VIVIANE FRANZOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 25, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000018-28.2011.403.6107** - AMILZA MENDES CUNHA - EPP(SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0000595-06.2011.403.6107** - ERNESTO SANCHES(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA E SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 21, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000599-43.2011.403.6107** - LEON GARCIA ARRIERO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001081-88.2011.403.6107** - CARLOS ALBERTO MIGUEL PEDRO(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001363-29.2011.403.6107** - ANGELO DRUZIAN NETTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 37, os autos encontram-se com vista à parte autora, para sobre a contestação manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001566-88.2011.403.6107** - OSCAR FERREIRA BAPTISTA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1 - identifique qual benefício pretende seja revisado, visto que pede, ao final, que sejam revisados todos seus benefícios, e2- retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial.Sem prejuízo, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001591-04.2011.403.6107** - BENEDITA DA SILVA LIMA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24: defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º.OBS; NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 23, VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, EM 10 DIAS.

**0001723-61.2011.403.6107** - MOISES PEREIRA FRANCISCO(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que

requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001740-97.2011.403.6107** - BRUNA FERNANDA CARVALHO GONCALVES - INCAPAZ X LUIS FERNANDO CARVALHO GONCALVES - INCAPAZ X PATRICIA CHAGAS DE CARVALHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância com a proposta formulada, voltem conclusos. Não havendo acordo, prossiga-se o feito intimando-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Int.

**0002670-18.2011.403.6107** - ANESIO APARECIDO BRONZATTO(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não ocorre a prevenção apontada.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Abra-se vista ao ilustre representante do MPF.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002752-49.2011.403.6107** - MARIA CARIGNANO MAIOLIO - ESPOLIO X DORACI ALVEL PINTO CAPRIOGLIO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão.Há prevenção, cabendo, in casu a Súmula nº 235 do STJ, que preceitua que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- esclareça a divergência existente no nome da falecida na inicial, documentos que a instruem e escritura de fls. 09/11 (fls. 12/14), fornecendo documentos comprobatórios; 2- apresente cópia autenticada do documento de identidade - RG da testamenteira, e3- retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré - CEF.Em sendo necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0002802-75.2011.403.6107** - SHIRLEY DOS SANTOS INACIO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça a necessidade do pedido de prova oral, tendo em vista o período laborado na área urbana. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu, bem como a intimação da Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Intime-se.

**0002844-27.2011.403.6107** - JOSEFINA LEANDRO FERREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu, bem como a intimação da Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Intime-se.

**0002880-69.2011.403.6107** - DIVINA TEREZINHA BATISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 37/42, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a ré.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.



**0002913-59.2011.403.6107** - PAULO BRAZ RISSAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 17 e 19/63, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**0002944-79.2011.403.6107** - ROSA GALDINO DE ARAUJO ALMEIDA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize a autenticação dos documentos de fls. 20/21, apondo sua assinatura. Após, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Intime-se.

**0002946-49.2011.403.6107** - MARCIO TRINDADE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 17: há prevenção. Por essa razão, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos nº 0000802-15.2005.403.6107, que tramitou nesta 2ª Vara Federal, tendo inclusive sido proferida sentença julgando improcedente o pedido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003845-47.2011.403.6107** - VLAMIR BATISTA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003845-47.2011.403.6107 DECISÃO VLAMIR BATISTA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de Auxílio-Doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez. Pede antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, tampouco a data de seu início, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0003861-98.2011.403.6107** - RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-

**0003926-93.2011.403.6107** - FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO DE CARVALHO(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃOFRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO DE CARVALHO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente.Para tanto, afirma que é portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0003931-18.2011.403.6107** - JOAO RODRIGUES SOBRINHO(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃOJOÃO RODRIGUES SOBRINHO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a sua desaposentação, com a concessão de aposentadoria mais vantajosa.Para tanto, afirma que é aposentado por tempo de serviço, e que continuou a contribuir para a Previdência Social, sem receber qualquer contraprestação do INSS, fazendo jus, portanto, a uma aposentadoria mais vantajosa. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a tramitação prioritária do feito.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009.Fl. 44: Não há prevenção.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não verifico a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o autor já recebe aposentadoria, ainda que em valor inferior ao que entende devido. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0003940-77.2011.403.6107** - RITA DE CASSIA VASCONCELLOS ROSSI(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO RITA DE CÁSSIA VASCONCELOS ROSSI ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez.Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional.Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0004207-49.2011.403.6107** - CARMELITA DA SILVA FERREIRA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO CARMELITA DA SILVA FERREIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação do feito com prioridade. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, não está provada documentalmente nos autos a qualidade de segurada da parte autora, embora haja afirmação na inicial de que ela exerce ou exercia atividade como trabalhadora autônoma - fl. 2-verso. Ausentes, a prova do recolhimento das contribuições. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0004246-46.2011.403.6107** - ODETE LEIROZ(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente nos autos nº 0001457-63.2010.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina, cabe, in casu a Súmula nº 235 do STJ, que preceitua que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, primeiramente, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos acima mencionados. Intime-se.

**0001417-38.2011.403.6319** - JOSE ALBERTO GASPAROTTO(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001417-38.2011.403.6107 DECISÃO JOSÉ ALBERTO GASPAROTO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional para a equiparação, do valor do auxílio-alimentação com os valores pagos pelo Tribunal de Contas da União. Alega, em síntese, que não há motivo que ampare o pagamento diferenciado do auxílio-alimentação entre servidores públicos civis da União, em razão de estarem sob a proteção do mesmo regime jurídico, e violação ao princípio da igualdade. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos. Os autos foram inicialmente ajuizados no JEF de Lins, sendo reconhecida sua incompetência absoluta e enviados os autos a este Juízo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Nos termos do entendimento consolidado do STJ, não é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que vise equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTAURAÇÃO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/1997. I - É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos. Precedentes deste e. STJ. II - A antecipação de tutela, in casu, objetiva o restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, não se enquadrando na vedação contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97. Agravo regimental desprovido. AGRESP 200700939174. FELIX FISCHER. QUINTA TURMA. DJE DATA: 16/02/2009. Posto isso, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001418-23.2011.403.6319** - NECIVALDO REBECHI(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001418-23.2011.403.6107 DECISÃO NECIVALDO REBECHI ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional para a equiparação, do valor do auxílio-alimentação com os valores pagos pelo Tribunal de Contas da União. Alega, em síntese, que não há motivo que ampare o pagamento diferenciado do auxílio-alimentação entre servidores públicos civis da União, em razão de estarem sob a proteção do mesmo regime jurídico, e violação ao princípio da igualdade. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos. Os autos foram inicialmente ajuizados no JEF de Lins, sendo reconhecida sua incompetência absoluta e enviados os autos a este Juízo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Nos termos do entendimento consolidado do STJ, não é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que vise equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

RESTAURAÇÃO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/1997. I - É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos. Precedentes deste e. STJ. II - A antecipação de tutela, in casu, objetiva o restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, não se enquadrando na vedação contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97. Agravo regimental desprovido. AGRESP 200700939174. FELIX FISCHER. QUINTA TURMA. DJE DATA:16/02/2009Posto isso, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001421-75.2011.403.6319** - AURO MARTINS MAROSTICA(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃOAURO MARTINS MAROSTICA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional para a equiparação, do valor do auxílio-alimentação com os valores pagos pelo Tribunal de Contas da União.Alega, em síntese, que não há motivo que ampare o pagamento diferenciado do auxílio-alimentação entre servidores públicos civis da União, em razão de estarem sob a proteção do mesmo regime jurídico, e violação ao princípio da igualdade.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Juntou procuração e documentos. Os autos foram inicialmente ajuizados no JEF de Lins, sendo reconhecida sua incompetência absoluta e enviados os autos a este Juízo.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Nos termos do entendimento consolidado do STJ, não é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que vise equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTAURAÇÃO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/1997. I - É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos. Precedentes deste e. STJ. II - A antecipação de tutela, in casu, objetiva o restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, não se enquadrando na vedação contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97. Agravo regimental desprovido. AGRESP 200700939174. FELIX FISCHER. QUINTA TURMA. DJE DATA:16/02/2009Posto isso, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001424-30.2011.403.6319** - ROSELI ALICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0001424-30.2011.403.6107DECISÃOROSELI ALICE DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional para a equiparação, do valor do auxílio-alimentação com os valores pagos pelo Tribunal de Contas da União.Alega, em síntese, que não há motivo que ampare o pagamento diferenciado do auxílio-alimentação entre servidores públicos civis da União, em razão de estarem sob a proteção do mesmo regime jurídico, e violação ao princípio da igualdade.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Juntou procuração e documentos. Os autos foram inicialmente ajuizados no JEF de Lins, sendo reconhecida sua incompetência absoluta e enviados os autos a este Juízo.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Nos termos do entendimento consolidado do STJ, não é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que vise equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTAURAÇÃO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/1997. I - É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos. Precedentes deste e. STJ. II - A antecipação de tutela, in casu, objetiva o restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, não se enquadrando na vedação contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97. Agravo regimental desprovido. AGRESP 200700939174. FELIX FISCHER. QUINTA TURMA. DJE DATA:16/02/2009Posto isso, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001425-15.2011.403.6319** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0001425-15.2011.403.6107DECISÃOANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional para a equiparação, do valor do auxílio-alimentação com os valores pagos pelo Tribunal de Contas da União.Alega, em síntese, que não há motivo que ampare o pagamento diferenciado do auxílio-alimentação entre servidores públicos civis da União, em razão de estarem sob a proteção do mesmo regime jurídico, e violação ao princípio da igualdade.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Juntou procuração e documentos. Os autos foram inicialmente ajuizados no JEF de Lins, sendo reconhecida sua incompetência absoluta e enviados os autos a este Juízo.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Nos termos do entendimento consolidado do STJ, não é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que

visse equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTAURAÇÃO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/1997. I - É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos. Precedentes deste e. STJ. II - A antecipação de tutela, in casu, objetiva o restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, não se enquadrando na vedação contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97. Agravo regimental desprovido. AGRESP 200700939174. FELIX FISCHER. QUINTA TURMA. DJE DATA:16/02/2009 Posto isso, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042942-19.2005.403.0399 (2005.03.99.042942-4)** - ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X CLEONICE FERREIRA CLESTINO X ESTER MARTINELLI LOPES X ELIAS MARIA BARCELLOS X GUIOMAR PAZIAN FERREIRA X HALUKO ODA DA SILVA X MAKIE ODA X MARIA ALEXANDRINA CORREA X MIRNA TEREZA SOARES FURTADO X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP243362 - KARLA BUZZO VIDOTTO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE FERREIRA CLESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER MARTINELLI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS MARIA BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIOMAR PAZIAN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HALUKO ODA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAKIE ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALEXANDRINA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRNA TEREZA SOARES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1250/1288: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

**0008937-79.2006.403.6107 (2006.61.07.008937-4)** - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005550-03.1999.403.6107 (1999.61.07.005550-3)** - COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA LTDA Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL, ENCONTRANDO-SE COM VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

**0010208-21.2000.403.6112 (2000.61.12.010208-1)** - JONEICAR - AUTOPECAS E TINTAS LTDA X MOMESSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ULTRAPASSO CALCADOS LTDA(PR027660 - ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL X JONEICAR - AUTOPECAS E TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MOMESSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X ULTRAPASSO CALCADOS LTDA

Aceito a conclusão. Dê-se ciência acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002030-88.2006.403.6107 (2006.61.07.002030-1)** - INES PADIAL BENECIUTI - ME(SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INES PADIAL BENECIUTI - ME

Fls. 280/284: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à ré/exequente CEF para manifestação em 10 dias. Int.

**0005308-63.2007.403.6107 (2007.61.07.005308-6)** - ANIS YOUNES ANIS YOUSSEF X JAMILE YOUNES YOUSSEF X NAZEMHE YOUNES ANIS YOUSSEF X MOHAMED YOUNES ANIS YOUSSEF X NAHDIA YOUNES ANIS YOUSSEF(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANIS YOUNES ANIS YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMILE YOUNES YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAZEMHE YOUNES ANIS YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOHAMED YOUNES ANIS YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAHDIA YOUNES ANIS YOUSSEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL, ENCONTRANDO-SE COM VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

**0006291-62.2007.403.6107 (2007.61.07.006291-9)** - LUIZ FERREIRA DE CAMARGO - ESPOLIO X IVANIR FERREIRA DE CAMARGO COSTA X ERSO PEREIRA COSTA(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IVANIR FERREIRA DE CAMARGO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERSO PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL, ENCONTRANDO-SE COM VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011316-85.2009.403.6107 (2009.61.07.011316-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDIA ALVES DOS SANTOS(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

#### **Expediente Nº 3298**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003275-95.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PECLEITE ASSISTENCIA TECNICA LTDA

DESPACHO DE FL. 08: .PA 1,15 FL. \_\_, Juntada de AR sem o evento da ci Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. MUDOU-SE, pelo PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). com a presente informação Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FL. 09.FL. 09, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado NÃO PROCURADO, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl.08, que ora publica-se com a presente informação

**0003281-05.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDERALDO CEZAR SBIZARO SILVA  
DESPACHO DE FL. 09: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Caso haja pagamento imediato, ou a execução

não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FL. 10.FL. 10, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl. 09 que ora publica-se com a presente informação

**0003283-72.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FREITAS E SILVA ARACATUBA LTDA  
DESPACHO DE FL. 09: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FL. 10.FL. 10, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado DESCONHECIDO, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl. 11, que ora publica-se com a presente informação

**0003287-12.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO DE ARRUDA  
DESPACHO DE FL. 08: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FL. 10.FL. 10, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado DESCONHECIDO, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl. 09, que ora publica-se com a presente informação.

**0003289-79.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MOURE CICERO  
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENETE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl. 11. Despacho de fl. 09, parte final: Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int..

**0003292-34.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM IND LTDA  
DESPACHO DE FL. 09: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Restando negativa a citação através de



aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FL. 10.FL. 10, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl.09, que ora publica-se com a presente informação.

**0003293-19.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RCM PAINEIS ELETRICOS ARACATUBA LTDA ME**

DESPACHO DE FL. 09: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FLS./10/11.FL. 10/11, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl.09, que ora publica-se com a presente informação

**0003295-86.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOSHINOBU KUROKI**

DESPACHO DE FL. 08: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FL. 10.FL. 10, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl. 09, que ora publica-se com a presente informação

**0003296-71.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X V.J.L. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

DESPACHO DE FL. 08: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FL. 09.FL. 09, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl.089 que ora publica-se com a presente informação.

**0003608-47.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS LAURETTO  
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENETE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.18.Despacho de fl. 16, parte final: Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição.Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Int..

**0003610-17.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO COSTA  
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se aos autos AR E CARTA DE CITACÃO, com informacao do correio MUDOU-SE, pelo que se aguarda manifestação da Exeqüente (CRECI/SP) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl.16 parte final a saber: Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço.Fornecido endereço diverso, cite-se.Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se A credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. FL. JUNTADA DE AR SEM CITACÃO, COSTANDO INOFMRCÃO DO CORREIO DE QUE O EXECUTADO MUDOU-SE, PELO QUE SE AGUARDA MANIFSTACAO DO EXEQUENTE, CONFORME DETERMINA O R. DESPACHO DE FL. 16, QUE ORA PUBLICA-SE COM A PRESENTE INFORMACÃO.

**0003611-02.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDINO DUARTE  
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENETE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.18.Despacho de fl. 16, parte final: Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição.Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Int..

**0003613-69.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO LUIZ CESTARI GONCALVES  
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENETE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.18.Despacho de fl.16 , parte final: Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição.Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Int..

**0003620-61.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO SANTIAGO PEREIRA  
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENETE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.18.Despacho de fl. 16, parte final: Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição.Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Int..

**0003627-53.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ZULMIRA FLORA DA SILVA HAMZO  
DESPACHO DE FL. 10:Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. INFORMACÃO COMPLEMENTAR FL. 11.FL. 11, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado NÃO PROCURADO, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl.10, que ora publica-se com a presente informação

**0003629-23.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PEDRO VALERIO

DESPACHO DE FL. 10: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMACAO COMPLEMENTAR FL.14:FL. 14, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl. , que ora publica-se com a presente informação.

**0003638-82.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LETICIA DE CASSIA GRANDINI

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENETE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl. 14. Despacho de fl.12 , parte final: Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int..

**0003639-67.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WLADIMIR BATISTA

DESPACHO DE FL. 09: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FL. 10.FL. 10, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl.09, que ora publica-se com a presente informação

**0003640-52.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALBERTO DOMINGUES SOBRINHO

DESPACHO DE FL. 08: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FL. 09.FL. 09, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado AUSENTE NÃO PROCURADO, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl.08, que ora publica-se com a presente informação

**0003665-65.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AFONSO JOSE DE SOUZA

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENETE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.11. Despacho de fl. 09, parte final: Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens

ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Int..

**0003667-35.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO DOMINGOS FELIPE  
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENETE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.14.Despacho de fl. 12, parte final: Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição.Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Int..

**0003669-05.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO SAVIO FREIRE  
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENETE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.11.Despacho de fl. 09, parte final: Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição.Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Int..

**0003671-72.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS MITSUAKI MAEDA  
DESPACHO DE FLS. 10: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FL. 11:FL. 11, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, informacao fornecida pelo porteiro, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl. , que ora publica-se com a presente informação

**0003672-57.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA  
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENETE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.12.Despacho de fl. 10, parte final: Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição.Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Int..

**0003681-19.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEANDRO MAGALHAES PEREIRA  
.DESPACHO DE FL. 08:Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não

havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FL. 09.FL. 09, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado AUSENTE NÃO PROCURADO, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl. 08, que ora publica-se com a presente informação.

**0003687-26.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANGELA FLORA DE OLIVEIRA  
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENETE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.12.Despacho de fl. 10, parte final: Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição.Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Int..

**0003691-63.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISAIAS MARTINS  
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENETE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.12.Despacho de fl. 10 parte final: Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição.Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Int..

**0003692-48.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO COML/ MERCURIO LTDA - ME  
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENETE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.10.Despacho de fl. 08, parte final: Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição.Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Int..

**0003693-33.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLAUCIA ANDREA DIAS DE OLIVEIRA REIS  
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENETE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.10.despacho de fl. 08, parte final: Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int..

**0003964-42.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OLIVEIRA CUSTODIO DROG LTDA - ME X VALDECIR ROBERTO DE OLIVEIRA  
DESPACHO DE FL.13: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FL/09.FL. 09, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl. , que ora publica-se com a presente informação.

**0003979-11.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RODOFARMA ARACATUBA LTDA - ME X GUILHERME BARONI NETO

DESPACHO DE FL. 10: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FL. 10.FL. 10, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl.09, que ora publica-se com a presente informação

**0003980-93.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VILMA MOURA FERREIRA - ME X VILMA DE MOURA FERREIRA

FL. 10, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl.16, que ora publica-se com a presente informação.DESPACHO DE FL.16:Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int.

**0003981-78.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIO LUIZ VISQUETTE ME X SILVIO LUIZ VISQUETTE

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENETE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl. 10.Despacho de fl. 08, parte final: Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição.Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Int..

**0003985-18.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO PEDRO BARONI ARACATUBA

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENETE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.16.Despacho de fl. 14, parte final: Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição.Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Int..

**0003991-25.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIENE BATISTA SILVA DROG ME

DESPACHO DE FL. 18: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.Restando negativa a citação através de

aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FL.19.FL. 19, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl.18, que ora publica-se com a presente informação

**0003992-10.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BERNARDINELLI & VILAS BOAS LTDA ME**  
**DESPACHO DE FL. 10: PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03).** Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FL.11.FL. 11, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl.10, que ora publica-se com a presente informação.

**0004979-46.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIRLENE APARECIDA RODRIGUES**  
Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FLS. 30/32.Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENETE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.31.

**0004986-38.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR NUNES DE FREITAS**  
Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FLS. 28/30:Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENETE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação



do(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.29.

**0004987-23.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA PESSOA

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FLS. 28/30:Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENETE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.29.

**0004988-08.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLIVIA VANIA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR REF/ FL.29/30Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENETE AO EVENTO DA CITACÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl. 29.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6417**

**ACAO PENAL**

**0000696-89.2006.403.6116 (2006.61.16.000696-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista da notícia de falecimento do réu, comprovada pela certidão de óbito de fl. 561 e da manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl.563), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado na denúncia ao condenado Aparecido de Oliveira, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001893-79.2006.403.6116 (2006.61.16.001893-9)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista da notícia de falecimento do réu, comprovada pela certidão de óbito de fl. 517 e da manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl.520), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado na denúncia ao condenado Aparecido de Oliveira, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000573-23.2008.403.6116 (2008.61.16.000573-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista da notícia de falecimento do réu, comprovada pela certidão de óbito de fl. 354 e da manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl.356), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado na denúncia ao condenado Aparecido de Oliveira, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7544**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000717-79.2012.403.6108** - RODOBEM PNEUS E RECAPAGENS LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Rodobem Pneus e Recapagens Ltda., devidamente qualificado (folhas 02), propôs a presente ação cautelar, em face da União Federal, pleiteando em sede de liminar, a suspensão da inscrição negativa junto ao CADIN bem como para que se abstenha de efetivar novas cobranças e ou realizar execução das inscrições apontadas como débito em 01/10/2008 relativamente as inscrições nº 80711026726-39 e 80611114828-66. A petição inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A manutenção do nome da autora no CADIN acarreta restrição ao crédito e proibição de participar de concorrências públicas. Esses obstáculos implicam visível redução da capacidade competitiva da pessoa jurídica de direito privado em questão, a impedem de alcançar a finalidade para qual foi criada, acarretam graves prejuízos financeiros e ameaçam a sobrevivência da própria empresa. Portanto, evidente o periculum in mora da pretensão da autora. No entanto, não vislumbro o fumus boni iuris, já que a cobrança realizada pela União, conforme documentos de fls. 34/35, têm presunção de legitimidade e legalidade. No tocante, agora, ao impedimento do réu promover a novas cobranças ou realizar a execução das inscrições apontadas, o pedido não merece ser acolhido, pois, do contrário, estaria o juízo impedindo a autoridade demandada de praticar ato cuja obrigação legal executória decorre de lei. Ademais, eventual ingresso nessa seara, estaria implicando em ato de acerto precece da lide, sem o devido respaldo necessário, uma vez que as irregularidades levantadas pelo autor dependem, ainda que em parte, da prática de atos instrutórios para a sua elucidação, o que afasta, portanto, a presença da verossimilhança das alegações e não autoriza, dessa feita, o desfazimento liminar de ato que, em tese, por ter natureza pública e cunho administrativo, desfruta da presunção de legitimidade e legalidade do conteúdo nele declarado. Isso posto, indefiro a liminar. Cite-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6725**

**ACAO PENAL**

**0004886-56.2005.403.6108 (2005.61.08.004886-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GISLENE REGINA DA SILVA MAZON(SP189191 - APARECIDO ROBERTO FRANÇOZO)**

Vistos, etc.Trata-se de ação penal pública, movida pelo Ministério Público Federal em face de Gislene Regina da Silva Mazon, denunciada pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sob a alegação de que, aos 02 de março de 2005, teria se valido de uma cédula de cinquenta reais falsa para efetuar o pagamento de compras em um estabelecimento comercial.Inquérito policial às fls. 02/77.Recebimento da denúncia aos 19/08/08, fl. 84.A ré apresentou defesa prévia e arrolou testemunhas às fls. 114/115.Oitiva das testemunhas de acusação às fls. 168 (Zilda) e fls. 194 (Osmar), bem como das de defesa às fls. 207 (Aparecida), 208 (Marco Aurélio) e 209 (Keli).Alegações finais do MPF às fls. 226/232, ocasião em que pugnou pela absolvição da ré.Alegações finais da ré às fls. 235/238.É o breve relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito.Com razão o Ministério Público Federal, ao pugnar pela absolvição da denunciada, à fl. 232, dado que, a única testemunha que imputava à acusada a autoria do crime, em juízo (fl. 168), não confirmou o depoimento prestado na fase de inquérito, afirmando, inclusive, que jamais disse que Gislene já havia passado nota falsa anteriormente aos fatos.Posto isso, não existindo prova suficiente para a condenação, absolve a ré Gislene Regina da Silva Mazon, nos termos do artigo 386, inciso VI, do CPP.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7376**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010779-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-49.2006.403.6105 (2006.61.05.007368-3)) GIUSEPPE SECONE(SP110809 - SEBASTIAO GERONIMO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de restituição de documentos apreendidos nos autos da ação penal nº 0007368-49.2003.403.6105.Considerando a denúncia oferecida contra WALTER ROTONDO FILHO e o pedido de arquivamento em relação ao beneficiário GIUSEPPE SECONE, pleiteia este último, a devolução de sua carteira de trabalho de nº 71526 e dos carnês apreendidos conforme termo de fl. 40.Às fls. 42 foi determinada a remessa dos documentos ao Depósito da Delegacia de Polícia Federal.O pedido de restituição anteriormente formulado nos autos nº 2008.61.05.010547-4, foi indeferido em razão de haver pendência de perícia.O laudo pericial da carteira de trabalho foi juntado às fls. 94/101, concluindo que os preenchimentos dos registros tidos como falsos e constantes de fls. 12 e 13, referente às empresas Construtora Adolpho Lindenberg S/A e Montag. Eng. Industrial, partiram do punho de WALTER ROTONDO.A CTPS está acondicionada no envelope de fl. 13 do Apenso I. Os carnês não se encontram nos autos, o que faz supor, em face da decisão de fl. 42 da autoridade policial, que permanecem acautelados no depósito daquela delegacia.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 06 pela impossibilidade de restituição da carteira de trabalho, visto ser o documento a prova da materialidade do delito.Decido. Verifico que não há necessidade de manutenção da apreensão dos carnês de contribuição, visto que a controvérsia se encerra quanto aos registros apostos às fls. 12 e 13 da CTPS de Giuseppe Secone, conforme narrado na inicial acusatória. Quanto à carteira de trabalho, assiste razão ao órgão ministerial, sendo necessária sua manutenção nos autos. Contudo, não se pode olvidar que existem outros registros lançados no documento e que não foram questionados pela autarquia previdenciária e que o requerente necessita da comprovação de tais vínculos para obtenção de benefício previdenciário.Isto posto, a fim de preservar a materialidade do delito e garantir o direito do requerente, determino a extração de cópia autenticada da carteira de trabalho à exceção das páginas 12 e 13 e sua entrega ao requerente ou seu procurador autorizado com cópia desta decisão.Requisite-se à autoridade policial os carnês de contribuição apreendidos (fls. 40 e 42) e providencie-se a restituição dos mesmos ao requerente ou seu procurador autorizado. Providencie a Secretaria o necessário para a intimação do requerente ou seu procurador para retirada dos mesmos.Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos e os autos de nº 2008.61.05.010547-4, observando-se as cautelas pertinentes.I.(A retirada dos objetos que se encontram no Depósito Judicial deverá ser feita às quintas-feiras,

**Expediente Nº 7464**

## **ACAO PENAL**

**0600264-06.1996.403.6105 (96.0600264-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO(SP103334 - ANTONIO CARLOS COSMO VARGAS FERNANDES) X MILTON QUINTINO(SP103334 - ANTONIO CARLOS COSMO VARGAS FERNANDES) X VANDERLEI CANALI(SP103334 - ANTONIO CARLOS COSMO VARGAS FERNANDES)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 801 verso.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0010684-46.2001.403.6105 (2001.61.05.010684-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ TOMAZ DA GAMA(SP161303 - NELSON ALVES GATTO)

LUIZ TOMAZ DA GAMA foi condenado em primeiro grau de jurisdição à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal.A sentença condenatória recorrível foi publicada em 02.09.2003 (fl. 113).Apreciando a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, a 1ª Turma do TRF - 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para elevar a pena base além do mínimo legal, restando definitiva a pena de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 dias multa. O acórdão tornou-se público em 28.06.2011 (fl. 163 e verso), tornando definitiva a sentença condenatória. Transitou em julgado para a acusação em 22.08.2011 (fl. 160).Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual prescrição da pretensão executória. O órgão ministerial não vislumbrou qualquer causa de extinção da punibilidade em face da prescrição e requereu o início do cumprimento da pena.É a síntese do necessário.Decido.A pena cominada ao acusado tem lapso prescricional fixado em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. A sentença condenatória recorrível foi publicada em 02.09.2003 e o acórdão que a tornou definitiva em 28.06.2011. Nos termos do artigo 112, I do Código Penal, a prescrição da pretensão executória inicia-se da data do trânsito em julgado para a acusação, no presente caso, em 22.08.2011 (fl. 160).Vejamus:APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334 DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O art. 117 do Código Penal, que define as causas interruptivas da prescrição, foi modificado pela Lei 11.596/2007, vigente desde 30 de novembro de 2007, que dispõe que o curso da prescrição se interrompe pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. O acórdão confirmatório da condenação de primeiro grau não interrompe a prescrição, já que a interrupção ocorreu com a sentença condenatória. 2 - O acórdão confirmatório da condenação não está inserido no rol taxativo do art. 117 do Código Penal, não tendo, portanto, o condão de interromper o curso do prazo prescricional. 3 - A ré foi condenada a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, descontado o aumento pela continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF. Posto isso, a prescrição se verifica em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109,V do Código Penal. 4 - O v. acórdão proferido reformou a sentença condenatória para reconhecer a prescrição parcial da pretensão punitiva, reduzindo a pena aplicada, ao mitigar parte do aumento pela continuidade delitiva. Porém, não havendo alteração com relação a pena-base, mantêm-se o mesmo prazo prescricional. 5 - A sentença condenatória foi publicada em 31 de julho de 2003 e se tornou definitiva em acórdão proferido pela Segunda Turma deste E. Tribunal, que transitou em julgado no dia 24 de janeiro de 2008 (momento a partir do qual se pode falar em prescrição da pretensão executória). Entre as duas datas ultrapassou-se o lapso prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal. 6 - Recurso desprovido, para manter a r. sentença, que decretou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão, com fundamento nos arts. 107, IV, primeira parte; 109, V; 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF-3ª Região - Agravo de Execução Penal 283 - Relator Cotrim Guimarães - Data da Publicação 27.08.2009)PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - LAPSO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO E NÃO PARA AS PARTES - INTELIGÊNCIA DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1.-

Considerando-se a pena privativa de liberdade aplicada ao recorrido - três anos de reclusão -, o lapso prescricional dá-se em oito anos (art. 109, IV, CP), tendo ocorrido, in casu, em 05 de dezembro de 2007, uma vez que entre o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (06.12.1999) até a data da r. decisão recorrida (11.12.2007), de fato, ultrapassaram-se mais de oito anos, sem que se tenha verificado qualquer causa interruptiva da prescrição, prevista no artigo 117, incisos V e VI, do estatuto repressivo. 2.- Nos termos do previsto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, o curso da prescrição da pretensão executória inicia-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e não do trânsito em julgado para as partes, pois assim concluindo, estar-se-ia ferindo princípios basilares relacionados a direitos individuais do cidadão, como o da tipicidade e o da estrita legalidade, vigentes em matéria penal, não sendo cabível, nesta seara, interpretações ampliativas que retirem do conteúdo da norma a segurança jurídica que deve ser resguardada a todos os seus destinatários. 3.- Recurso ministerial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - Recurso em Sentido Estrito 5364 - Relator Luiz Stefanini - Data da Publicação 08.07.2009)Não se verifica, ainda, a prescrição retroativa, dado que tampouco se atingiu o lapso prescricional entre as duas datas da sentença condenatória recorrível (02.09.2003) e trânsito em julgado para a acusação (22.08.2011). No caso dos autos, portanto, assiste razão ao órgão ministerial quanto à inoportunidade da prescrição da pretensão executória. Deste modo, determino a expedição de guia de recolhimento para início do cumprimento da pena.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0007478-87.2002.403.6105 (2002.61.05.007478-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MILTON VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X WALMIR VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Diante das informações de adesão e inclusão dos débitos correspondentes às NFLDs nº35.286.051-0 e nº35.286.052-9 em nome da empresa ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 338) e, não havendo notícias acerca da efetiva consolidação, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional. Considerando que, não obstante a Portaria nº227 de 08/03/2010 do Ministério da Fazenda, bem como de que esta Magistrada e a Diretora de Secretaria já tenham solicitado cadastro no sistema E-CAC, ainda indisponível, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até que ocorra a regularização do mesmo. Int.

**0012578-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012578-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CARLOS TADEU SALLA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X IRIS MELINA POLITI SOZA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)**

Despacho de fls. 1064: Designo o dia 08\_\_ de MAIO\_\_\_\_\_ de 2012\_, às \_14:00\_\_\_\_\_ horas, para a realização da audiência de interrogatório dos réus Carlos e Iris, tendo em vista que em relação ao acusado Valter, o feito segue sem a sua presença conforme deliberação de fls. 1029/1030. Despacho de fls. 1090: Fls. 1066/1068: Acolho a justificativa apresentada pelo Dr. Valdir Bártoli, advogado inscrito na OAB/SP sob nº44330/SP, para reconsiderar a aplicação da multa às fls. 1029/1030. Fls. 1069/1088: A petição e documentos serão apreciados oportunamente. Cumpra-se o despacho de fls. 1064. Int.

**0009274-45.2004.403.6105 (2004.61.05.009274-7) - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO MORETTI(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X CRISTINA APARECIDA CODARIN MORETTI(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)**

Vistos, Etc. WILSON ROBERTO MORETTI e CRISTINA APARECIDA CODARIN MORETTI, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de sócios-gerentes da empresa Segmento Serviços Temporários Ltda, os acusados deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos segurados empregados no período de 05.1997 a 13.1998 e 01.1999 a 13.1999 nos termos NFLDs nº 35.181.452-3 e 35.181.454-0. O presente feito e o prazo prescricional ficaram suspenso no período compreendido entre 28.04.2000 a 16.10.2007, quando a empresa foi excluída do REFIS. A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2010, conforme decisão de fls. 208. Resposta à acusação às fls. 218/248. Às fls. 253/254 consta a decisão de prosseguimento do feito. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 289 e 292. Interrogatório dos acusados em mídia digital constante das fls 305. Na fase do artigo 402 o Ministério Público requereu a expedição de ofícios e a defesa nada requereu. Memoriais da acusação às fls. 321/328 e os da defesa às fls. 330/332. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão às partes quando pugnam pela absolvição de CRISTINA APARECIDA CODARIN MORETTI. Consoante provas acostadas aos autos a acusada nunca participou da gestão da sociedade, impondo-se sua absolvição. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia, notadamente as NFLDs nº 35.181.452-3 e 35.181.454-0. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta do acusado mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico à posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. O tipo penal contido no artigo 168-A do Código Penal consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Desnecessária, portanto, a verificação de eventual ausência de dolo específico, pressuposto essencial para o delito de apropriação indébita. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Imputa-se ao acusado WILSON a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal, em razão da ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados segurados. Em relação à autoria restou devidamente comprovada a responsabilidade de WILSON que confessou em Juízo que somente ele era o responsável pela administração da SEGMENTO (fls. 305 mídia). A confissão restou corroborada pelas testemunhas de defesa, contadores da empresa ao afirmarem que só mantinham contato com WILSON. Nenhuma dúvida, pois, paira sobre a autoria. Impõe-se perquirir se a inexigibilidade de conduta diversa - causa supralegal de exclusão de culpabilidade - tem aplicação na hipótese retratada nos autos, analisando se o réu estava efetivamente impossibilitado de fazer frente à sua obrigação tributária, sob pena de colocar em risco a própria existência da empresa. A apreciação normativa de exclusão da culpabilidade implica sua exclusão sempre que diante das circunstâncias do fato concreto, não seja exigível do sujeito conduta diversa da praticada. O período no qual a empresa deixou de recolher as contribuições longo, entretanto, a sociedade ingressou no programa de Recuperação Fiscal - REFIS e manteve o pagamento em dia durante sete anos, período durante o qual este processo permaneceu suspenso. Ao que tudo indica, seja pela documentação juntada pela defesa às fls. 236/242 e declaração dos contadores da sociedade ouvidas em Juízo. A prova da defesa acostada aos autos é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade. As dificuldades financeiras foram devidamente comprovadas através de documentos que retratam a

existência de empréstimos bancários, e o pagamento durante sete anos de contribuições ao REFIS, período que supera o da inadimplência. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que no presente feito. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA ABSOLVER WILSON ROBERTO MORETTI e CRISTINA APARECIDA CODARIN MORETTI, COM FULCRO NO ARTIGO 386,III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENALP.R.I.C.

**0012708-08.2005.403.6105 (2005.61.05.012708-0)** - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X JASMILDO LUIZ PESSOTTO(SP132902 - PAULO FERNANDO BRAGA DE CAMARGO) X JOSE MARIA

Ciência à Defesa dos documentos juntados às fls. 342/346, bem como vista para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X PETER YOUNG X MAURICIO ROSILHO(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

Fls. 1596/1594: Considerando que a carta precatória foi novamente restituída a este Juízo sem cumprimento, a fim de evitar maiores transtornos e novos equívocos, determino a expedição de nova carta à Comarca de Cabreúva, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa ARNAUD ANNE INSELBERGER, nos termos da anteriormente expedida, ressaltando-se a necessidade de sua intimação pessoal para comparecimento ao ato. Fls. 1610, 1617/1620 e 1629/1631: Quanto ao veículo apreendido, em que pese a manifestação ministerial, se mostra razoável o pedido da defesa para que seja DANIEL YOUNG LIH SHING nomeado depositário fiel do bem, com a incumbência de guardá-lo e conservá-lo até ulterior deliberação deste Juízo. Para tanto, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS informando desta decisão e solicitando que indique o local em que se encontra o bem, a fim de que o requerente possa retirá-lo. De posse da informação, oficie-se ao pálio responsável comunicando-o desta decisão e intime-se o requerente a comparecer a esta Secretaria para assinar termo de fiel depositário e comparecer ao local em que o bem está apreendido para providenciar sua retirada. No que tange ao desmembramento do feito em relação a Peter Young verifico que os presentes autos já foram desmembrados para o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial (fl. 1249 e 1349), estando com remessa ao E. Tribunal Regional Federal. Assim, julgo desnecessário novo desmembramento devendo ser aguardado o deslinde daquele feito para que, naqueles autos, sejam adotadas as providências quanto a localização de Peter Young, evitando-se desperdício de recursos. Com o retorno daqueles autos (0003817-85.2011.403.6105), venham conclusos para novas deliberações. Ciência ao Ministério Público Federal. (Foi expedido ofício nº08/2012 à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS a fim de comunicar a r. decisão supra e solicitando informações sobre a localização do veículo.) (Foi expedida carta precatória nº74/2012 para a Comarca de Cabreúva/SP para a oitiva da testemunha de defesa Arnaud).

**0001044-09.2007.403.6105 (2007.61.05.001044-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELA CORREIA LEITE(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

Tendo em vista que a testemunha NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA não foi localizada no endereço fornecido (fls. 651), poderá a Defesa trazê-la na audiência designada às fls. 642. Int.

**0008488-93.2007.403.6105 (2007.61.05.008488-0)** - JUSTICA PUBLICA X IOLANDA MICHELETTI MAIA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Tendo em vista que a testemunha da Defesa da ré Iolanda Micheleto Maia, ANTONIO RENATO MAIA, que deveria comparecer na audiência independentemente de intimação, não o fez (fls. 157), considero preclusa a sua prova. Designo o dia 22 de MAIO \_\_\_\_\_ de 2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de interrogatório. Façam-se as requisições e intimações necessárias. Notifique-se o ofendido.

**0013238-41.2007.403.6105 (2007.61.05.013238-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VOLKER SEIPP(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Ante à manifestação do Ministério Público Federal à fl.577, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Contagem-MG para a realização de audiência admonitória, ressaltando a manutenção, pelo Órgão Ministerial, das condições oferecidas para a suspensão do processo constantes na fl.507. (Foi expedida carta precatória nº86/2012 ao Juízo Federal de Contagem/MG conforme r. despacho).

**0012674-91.2009.403.6105 (2009.61.05.012674-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALBERTO DE FARIAS PAMOS(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)



Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre o teor do ofício e documentos de fls. 237/240.

**0008178-48.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADRIANA DE CAMPOS MAZZARI PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X LUCIANO DE FREITAS PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus ADRIANA DE CAMPOS MAZZARI PIRES e LUCIANO DE FREITAS PIRES, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, às Comarcas de Hortolândia/SP, Valinhos/SP e Barueri/SP, bem como à Subseção Judiciária de São Paulo, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 11 \_\_\_\_\_ de AGOSTO \_\_\_ de 2012 \_\_\_\_, às 14:00\_\_ horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa residentes neste município e interrogados os réus. Intime-se. Notifique-se o ofendido (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. A necessidade de instauração de inquérito policial será verificada ao final da instrução. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, sob as penas da lei. I. (Foram expedidas: Carta precatória nº87/2012 ao JDC. de Hortolândia/SP para a oitiva da testemunha de defesa Rogério; Carta precatória nº88/2012 ao JDC. de Valinhos/SP para a oitiva da testemunha de defesa Jorge e Douglas; Carta precatória nº89/2012 ao JDC. de Barueri/SP para a oitiva da testemunha de defesa Willinas; Carta precatória nº90/2012 ao JF. de São Paulo/SP para a oitiva da testemunha de defesa Marcos.

**Expediente Nº 7488**

**ACAO PENAL**

**0006165-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006165-2)** - JUSTICA PUBLICA X JAIR EDUARDO DESTRO(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X LUIS FERNANDO GERALDO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CRISTIANE DESTRO LOPES(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO)  
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

**Expediente Nº 7489**

**ACAO PENAL**

**0000525-10.2002.403.6105 (2002.61.05.000525-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X TATIANA BOSSI PESSAMILIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)  
TATIANA BOSSI PESSAMILIO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso II, ambos da Lei nº 8.137/90. De acordo com a exordial, a denunciada, no exercício de 1999 (ano-base 1998) suprimiu tributo federal, qual seja, Imposto de Renda Pessoa Física, no montante de R\$ 2.089.004,63 (dois milhões, oitenta e nove mil, quatro reais e sessenta e três centavos), quantia que, acrescida dos consectários legais, perfaz um crédito tributário em favor da União no valor de R\$ 4.567.817,52 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), conforme Auto de Infração e Demonstrativos de Apuração de fls.93 e seguintes. A prática delituosa teria sido perpetrada mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, precisamente, mediante a omissão de rendimentos provenientes de valores creditados nas contas-correntes Banco Itaú nº27020-4 e 45810-6, Agências 0110 - Louveira/SP e 0136, Vinhedo/SP respectivamente, e Banco Boa Vista Internacional S/A conta corrente nº82.01.0.700.137.1. Diante da ausência de constituição definitiva do crédito tributário, este juízo declarou nulos todos os atos processuais praticados até 01/08/2008, conforme decisão de fls.627/629. Na oportunidade, em razão da notícia de fls.592/593, os autos foram remetidos ao parquet federal, para a tomada das providências cabíveis. O I. Representante do Ministério Público Federal, entendendo suprida a condição que levou ao trancamento da ação, ofereceu a peça inaugural no mesmo instrumento utilizado às fls.02/05 dos autos. A denúncia foi, então, recebida em 04/11/2008, conforme decisão de fl.633. A ré foi citada (fls.637) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.639/647, juntando documentos (fls.648/702). Este juízo, repelindo as questões preliminares arguidas pela defesa e não vislumbrando causas de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito na decisão de fls.705/708. No decorrer da instrução foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação (CD-fl.730) e duas pela defesa (fls.756 e 757). Interrogatório da denunciada consta às fls.758/759. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal não requereu diligências complementares (fls.762), ao passo que a defesa pugnou pela expedição de ofício à 3ª Vara Federal



de Campinas/SP, com vistas a obter informações acerca da ação anulatória de crédito tributário nº 0003275-38.2009.406.6105, bem como cópia integral do laudo pericial realizado naqueles autos (fls.763/764). Indeferido o pedido (fl.767), a defesa finalmente trouxe aos autos a perícia mencionada, encartada nos autos apensos. Memoriais da acusação encontram-se às fls 820/821, com pedido condenatório, nos exatos termos da denúncia, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. A defesa, por sua vez, aduziu preliminarmente pela nulidade do feito em razão da impossibilidade de retificação da denúncia oferecida. No mérito, sustenta haver comprovação da origem da renda citada na inaugural, através de laudo pericial, nos autos da ação anulatória de crédito tributário nº2009.61.05.003275-0. Referida perícia teria sido suficiente para comprovar que os valores movimentados nas contas correntes da pessoa física da acusada estariam vinculados ao objeto social da Granja Alvorada de Louveira Ltda, ou seja, a vinculação da Pessoa Jurídica com a movimentação bancária realizada na Pessoa Física. Alega, ademais, a equivocada utilização de dados bancários para a imputação do tipo penal, bem como a inconstitucionalidade da quebra do referido sigilo, gerando prova ilícita no processo penal. Acena com absolvição, alegando que a presunção legal utilizada pela Receita Federal para a autuação fiscal, dissociada de outros elementos, não pode lastrear decreto condenatório. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 591, 720, 722, 724/725, 727, 729, 733, 734 e 755/759. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, não há falar em nulidade do feito pelo fato de a acusação, após o trancamento da ação, ter se valido da denúncia original para dar início à nova persecução criminal. Conforme já decidido às fls.705/708, Findo o processo administrativo e constituído o crédito definitivamente, surgiu a justa causa para o oferecimento da denúncia, o que foi feito pelo órgão ministerial às fls.631/632, utilizando-se da peça anteriormente oferecida e das peças que instruíam a representação, por mera economia processual. Suprida a condição exigida, como de fato o foi, nada impedia que fosse ofertada denúncia pelos fatos narrados na inicial. O recebimento anterior da denúncia foi anulado por este Juízo, bem como todos os atos realizados posteriormente como sendo determinado, inclusive, o desentranhamento dos documentos e peças que fizeram parte da instrução viciada. Além disso, não logrou a defesa comprovar quais prejuízos teve pela utilização da denúncia que impugna. Também não merece respaldo a tese da defesa que aponta a ilegalidade das provas que serviram de base ao oferecimento da denúncia, porquanto teriam sido obtidas por meio de quebra de sigilo bancário requerida diretamente pelo Fisco à instituição bancária, sem autorização judicial. Nesse contexto, observo que, para deflagrar a ação fiscal, a Receita Federal valeu-se dos dados bancários e fiscais obtidos a partir de decisão judicial de quebra, exarada por este Juízo às fls.30/32. Não bastasse a independência das instâncias penal e tributária, a questão restou elucidada no Habeas Corpus nº 0006560-50.2011.4.03.0000/SP, onde o nobre relator reconheceu a legalidade da atuação do Fisco. Confira-se: Narra a inicial acusatória, que a paciente Tatiana Bossi Pessamilio suprimiu Imposto de Renda Pessoa Física, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, no montante de R\$ 2.089.004,63 (dois milhões, oitenta e nove mil, quatro reais e sessenta e três centavos), no exercício de 1999 (ano-base 1998). Com efeito, embora o fato tenha ocorrido no ano-base de 1998, a quebra do sigilo fiscal da paciente ocorreu depois da Lei Complementar n.º 105/01, que prevê em seu artigo 5 que as instituições financeiras deverão informar à administração tributária as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, identificando os titulares e os montantes globais mensalmente movimentados. Referida lei autoriza o monitoramento mensal da atividade financeira do contribuinte e o cruzamento de tais informações com aquelas prestadas à Receita Federal, o que ocorreu na situação em apreço e não configura constrangimento ilegal, não havendo que se falar em nulidade do feito e desentranhamento de provas ilícitas. Importante observar, ainda, que o artigo 144, parágrafo 1 do Código Tributário Nacional dispõe que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. Assim, considerando que os dispositivos da Lei Complementar n 105/01, que autorizam o cruzamento de informações são normas procedimentais, não se submetem ao princípio da irretroatividade e incidem de imediato, ainda que relativos a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - RE 943304 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DATA: 18/06/2008 - Ementa - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AUTUAÇÃO COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 8.021/90 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Codex Tributário, ao tratar da constituição do crédito tributário pelo lançamento, determina que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata (artigo 144, 1º, do CTN), pelo que a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, atingem fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a vigência dos aludidos dispositivos legais. Precedentes da Corte: AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, DJ 30.11.2006; REsp 810.428/RS, DJ 18.09.2006; EREsp 608.053/RS, DJ 04.09.2006; e AgRg no Ag 693.675/PR, DJ 01.08.2006). 2. A Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, em seus artigos 6º, 7º e 8º, preceitua que: (i) O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrandose os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza; (ii) Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.; (iii) O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996); (iv) A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros; e (v)

Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n 4.595, de 31 de dezembro de 1964.. 3. Ademais, em 10 de janeiro de 2001, sobreveio a Lei Complementar 105, que revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial. 4. A LC 105/2002 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, determinando que não constitui violação do dever de sigilo, entre outros, o fornecimento à Secretaria da Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações - artigo 11, 2º, da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF -, e a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º, da lei complementar em tela (artigo 1º, 3º, III e VI). 5. Em seu artigo 6º, o referido diploma legal, estabelece que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.. 6. Nesse segmento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. (REsp 685.708/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005). 7. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 8. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 9. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 10. A violação do art. 535, I e II, CPC, não efetivou-se na hipótese sub examine. Isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão de apelação às fls. 119/130, além de a pretensão veiculada pela embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejuízo da causa (fls. 142/145). 11. Recurso especial provido Também, a jurisprudência desta e. Corte: - DJU DATA:09/05/2006 - Ementa: PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ONDE SE ATRIBUI AO PACIENTE CRIME DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPOSTA ILEGALIDADE E ILICITUDE DA PROVA INDICIÁRIA DECORRENTE DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB A ÉGIDE DA LC N 105/2001 E LEI N 9.311/96 - INOCORRÊNCIA - PROVA VÁLIDA - ORDEM DENEGADA - LIMINAR INSUBSISTENTE. 1. O 1º do artigo 145 da Constituição Federal é o fundamento de validade de legislação capaz de assegurar ao Poder Público o conhecimento do patrimônio do contribuinte para fins de verificação da regularidade fiscal dele. Assim, não há óbice constitucional a que o legislador edite norma que autorize a administração tributária a ter acesso a registros bancários dos contribuintes, especialmente quando - como o faz a LC n 105/2001 - há indícios de infração fiscal que legitima a abertura de procedimento fiscal. 2. É possível a aplicação imediata da nova redação do 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, trazida pela Lei nº 10.714/2001, porquanto ostenta natureza procedimental, alcançando mesmo fatos pretéritos; apenas as leis tributárias materiais - aquelas que tipificam aspectos de fatos geradores - é que só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência, sendo portanto irretroativas. Inteligência do artigo 144, 1º do Cód. Tributário Nacional 3. Em síntese, é possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96. A comunicação da infração assim apurada, ao Ministério Público Federal, é dever de ofício da Administração Tributária, de modo que o parquet pode perfeitamente ofertar denúncia com base nessas peças de informação que foram suficientes para a opinio delicti. 4. Ordem denegada; liminar concedida pelo substituto regimental declarada insubsistente. Por esses fundamentos, julgo prejudicado o agravo regimental e denego a ordem. Por tudo isso, não há falar em ilegalidade do auto de infração ou em nulidade da prova obtida. Dito isto, passo a aquilatar o mérito da causa. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal da acusada como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, adiante transcritos: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a

5 (cinco) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; (...) O crime imposto à ré na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24. No caso dos autos, a informação de fl. 592/593 prova a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa em 03/10/2007, não havendo, por outro lado, notícia de parcelamento, quitação, cancelamento ou anulação de tais valores. Neste contexto, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através da decisão judicial de quebra de sigilo bancário e fiscal do denunciado (fls.30/32) e da representação criminal nº1.34.004.000416/2001-43, cujas cópias estão acostadas às fls.06/161, estando o crédito definitivamente constituído. Tal procedimento é composto, dentre outros documentos, do auto de infração (fls.107/109), do termo de verificação fiscal (fls.114/117), do resumo de movimentação bancária da denunciada (fls.118/155) e do termo de encerramento (fls.112/113). Entretanto, no tocante à autoria, não existem provas nos autos de a ré ter concorrido dolosamente para a infração penal, impondo-se a absolvição. O Ministério Público Federal instaurou representação criminal a partir de cópias de informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, em sede do mandado de segurança nº 2001.61.05.003331-6, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, impetrado pela ré com o objetivo de obstar o procedimento de fiscalização da Delegacia da Receita Federal. O pedido ministerial de quebra de sigilo bancário e fiscal da denunciada se deu porque: [...] Segundo consta das informações do referido writ, a investigada, no ano-calendário de 1998, exercício de 1999, obteve uma movimentação financeira no valor total de R\$ 5.917.789,43 (cinco milhões, novecentos e dezessete mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos). Em informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal (fls.15/16), em resposta ao ofício expedido pelo Ministério público Federal constam os seguintes dados: a investigada não apresentou qualquer declaração nos exercícios de 1996 e 1997, tendo apresentado declaração de isento nos exercícios de 1998, 1999 e 2000. Tendo em vista o disposto na instrução normativa SRF nº148, de 15/12/98, sobre quem seriam as pessoas desobrigadas à entrega de declaração do Imposto de Renda no ano em questão, podemos concluir que a investigada, em princípio não estava entre aqueles considerados pelo fisco como isento de apresentação da Declaração de Imposto de Renda. A análise perfunctória destes dados, evidencia a existência, em primeira análise, de crime contra a ordem tributária mediante supressão, em tese, de tributos mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, isto é, há uma quantia de aproximadamente seis milhões de reais nas contas bancárias de uma investigada que apresenta declaração como sendo isento, fato este que justifica como medida excepcional para o deslinde do caso a quebra do sigilo bancário e fiscal do contribuinte (fls.06/12). Pois bem. Este Juízo acolheu os pedidos formulados pelo parquet, nos termos da fundamentada decisão de fls.30/32 e, à vista do resultado das quebras de sigilo determinadas judicialmente, o Fisco lavrou auto de infração contra a denunciada, referente ao ano-base de 1998. A aferição dos rendimentos da acusada baseou-se na análise das movimentações financeiras efetuadas nas suas contas correntes, pertencentes às instituições financeiras mencionadas na denúncia. A denunciada não logrou comprovar, na seara fiscal, por documentação hábil e idônea, embora regularmente intimada, a origem dos recursos que transitaram por suas contas no ano-base 1998, os quais sequer foram informados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, procedendo-se, pois, à tributação, com fulcro no artigo 42 da Lei nº9.430/96. Nesta espreita, observo que não são os depósitos bancários, como tais considerados, a matéria objeto de tributação no presente caso, mas sim a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários constituem somente a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Num primeiro momento, figuram como simples indícios de existência de omissão de rendimentos. Entretanto, transformam-se na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Para o presente caso, a denunciada alegou ter assinado uma procuração, a pedido do pai e do tio, os quais trabalhavam juntos numa empresa, para abertura de conta corrente. Esclareceu que na época dos fatos era estudante e não tinha patrimônio, razão por que não fazia declaração de imposto de renda. Vejamos a sua versão: Atualmente sou formada em administração mas na época dos fatos tinha dezoito anos, tinha acabado de ingressar na faculdade e não tinha qualquer envolvimento com as atividades de meu pai e do meu tio. Recordo-me de que me pediram para assinar uma procuração para abertura de conta corrente. Disseram que era para ajudar a empresa. Eu não recebia extratos bancários, nunca tive o cartão dessas contas em mãos e minhas despesas pessoais eram pagas a partir de uma outra conta corrente, esta sim que eu movimentava e acompanhava pessoalmente. Não tinha patrimônio, pelo que não fazia declaração de imposto de renda [...] a minha conta pessoal era no Banco Itaú, eu ingressei na faculdade em 1998 e fiz o cursinho em 1997. A conta corrente aberta em meu nome em benefício da pessoa jurídica de meu pai foi encerrada em dezembro de 1998, quando eu já possuía a minha conta pessoal no banco Itaú aberta para me facilitar na universidade [...] o meu conhecimento a respeito do encerramento da conta só se deu com notificação que recebi da Receita Federal em 2001 (fls.758/759) De outro vértice, as testemunhas José Augusto de Moraes Pessamilio e Luiz Antônio Bossi, o primeiro genitor e o segundo tio da denunciada, confirmaram que abriram uma conta corrente em nome de TATIANA para que pudessem movimentar valores e obter créditos em instituições financeiras em favor da empresa da qual eram sócios. Confirma-se: sou pai da ré, tenho plena ciência dos fatos objeto da denúncia. Eu e meu cunhado éramos sócios de sociedade empresária do ramo da avicultura. Em razão da crise financeira, em 1998, orientados por nosso contador abrimos uma conta corrente em nome da minha filha Tatiana. Nesta conta movimentávamos valores oriundos das atividades da minha empresa, os quais permitiam obtenção de crédito junto às instituições financeiras. Na época, Tatiana tinha dezoito anos, era estudante e não tinha conhecimento nem

participação nas atividades empresárias que desenvolvia. Ela não movimentava a conta, somente eu e meu cunhado tínhamos conhecimento do valor que ali circulava. As declarações de imposto de renda da pessoa jurídica de que era sócio não compreendiam os valores depositados na conta corrente de titularidade da Tatiana. Por sua vez, a Tatiana, como não tinha renda própria e era estudante, declarava ao fisco ser isenta. Lembro-me que no fim de 1998, foi encerrada a conta, mas não tenho certeza se foi aberta outra conta em nome de outra pessoa física com a mesma finalidade de fazer circular os ativos da sociedade empresária. Na época da abertura da conta pedimos para que Tatiana assinasse uma procuração e diligenciamos tudo em nome dela, não explicamos para que finalidade seria, mas apenas seria para abertura de conta [...] (depoimento de José Augusto de Moraes Pessamilio - fls.756) sou tio da ré e tenho conhecimento dos fatos porque era sócio juntamente com o pai da ré da pessoa jurídica que se valia da conta corrente titularizada pela Tatiana. Na época dos fatos, em razão de uma crise econômica decidimos, eu e o pai da Tatiana, abrir uma conta corrente em nome da pessoa física próxima a nós para que nos facilitasse na obtenção de crédito junto às instituições financeiras e que amenizasse nossa situação perante os credores, o que de fato ocorreu. Movimentávamos a conta da Tatiana pela empresa e sei que ela não tinha conhecimento dos valores que ali circulavam. Sei também que as declarações de imposto de renda, tanto da pessoa jurídica quanto da Tatiana, não compreendiam os valores depositados nessa conta. Era uma conta de entrada e saída, usada para a aquisição de mercadorias. Depois que a situação da empresa melhorou, encerramos essa conta corrente, o que ocorreu cerca de dois anos depois sua abertura. Na época dos fatos, Tatiana era estudante, tinha cerca de dezoito anos e nada sabia sobre a movimentação financeira na conta corrente. Ela só nos deu uma procuração [...] (depoimento de Luiz Antônio Bossi -fl.757). Já a auditora fiscal da Receita Federal Márcia Schiaveti Bortolai, arrolada pela acusação, corroborou integralmente os termos da fiscalização, acrescentando apenas que foi uma terceira pessoa que assinou o termo de início de fiscalização, salvo engano, o próprio pai da acusada (CD-fl.730). No campo da prova documental, a defesa colacionou aos autos cópia do laudo pericial, com os respectivos esclarecimentos, produzido no bojo da ação anulatória de crédito tributário nº 0003275-38.2009.406.6105, que tramita na 3ª Vara Federal de Campinas. Referida perícia, que se encontra encartada em autos apensos, analisou e comparou o Diário Auxiliar de Clientes e o Registro de Entradas da empresa Granja Alvorada, administrada pelo pai e pelo tio da denunciada, com lançamentos efetuados no Relatório de Contas Correntes Bancário (documento gerencial) e o Livro Diário da mesma empresa, chegando à seguinte conclusão:[...] os nomes citados no documento gerencial da conta corrente da Autora coincidem com os nomes dos clientes e fornecedores expressos nos documentos da empresa Granja (Anexo I) gerencial da Autora e o documento da empresa Granja (documento apresentado pelo Assistente Técnico). Entretanto, a movimentação de valores (créditos e débitos) efetivamente ocorreu nas contas da pessoa física (Autora Tatiana) do Banco Boavista nº 82.01.0.700137-1 e do Banco Itaú nº 011027020-4.4. Os nomes e as datas das operações realizadas com os citados fornecedores/clientes coincidem com as datas das movimentações bancárias? Resposta: Conforme resposta do quesito imediatamente anterior, os nomes apresentados no relatório gerencial da Autora coincidem com os nomes do diário da empresa Granja, entretanto, a movimentação dos créditos e débitos efetivamente ocorreu nas contas da Autora Tatiana. Desta forma, o conjunto probatório demonstra que a ré não era a verdadeira titular dos valores movimentados em suas contas bancárias, mas estes eram de propriedade da empresa Granja Alvorada, de propriedade das testemunhas José Augusto de Moraes Pessamilio e Luiz Antônio Bossi, conforme eles mesmos confessaram. Sendo assim, não se pode pretender que a ré, que à época dos fatos era jovem e acabava de ingressar na faculdade, seja responsabilizada nesta ação penal como eventual partícipe em um provável delito de sonegação de impostos devidos, na verdade, pela pessoa jurídica que se apurou ser a verdadeira titular dos recursos movimentados nas contas mencionadas na denúncia. Ora, a justa causa da nova imputação demandaria o prévio lançamento fiscal e a constituição definitiva de eventual crédito tributário em relação à referida pessoa jurídica, sem que seja possível falar-se em materialidade do aludido delito antes de exaurida a instância administrativa, por se tratar de condição de procedibilidade da ação penal, consoante acima fundamentado. De todo o apurado, concluo que a ré foi induzida por seu pai e seu tio a atuar como mero instrumento de que serviram aqueles para alcançar a fraude fiscal perpetrada em favor da empresa Granja Alvorada, restando inviabilizada a persecução penal, ante a insubsistência da versão acusatória veiculada na denúncia. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO a denunciada TATIANA BOSSI PESSAMILIO dos fatos delituosos descritos na exordial, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 7490**

##### **ACAO PENAL**

**0007367-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007367-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIO VILAS BOAS X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X ELLEN CAROLINE FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X EDUARDO COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)**

Em face da petição juntada às fls. 456, da manifestação de fls. 462 e da certidão de fls. 463, homologo a desistência das oitivas das testemunhas Simão Schiumer Dias e Ademir Silvestre de Oliveira, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias nº.s 557/2011 e 559/2011, expedidas às fls. 403 para as oitivas das testemunhas arroladas. I.

#### **Expediente Nº 7491**

## **ACAO PENAL**

**0011207-09.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ELIANE SILVESTRE(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA)

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à defesa para que se manifeste acerca da informação de fls. 74/75, no prazo de 03 (três) dias. Após, tornem os autos conclusos. Vista à defesa da informação juntada às fls. 74/75.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7552**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003762-37.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0003980-65.2011.403.6105** - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0007142-68.2011.403.6105** - ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0010528-09.2011.403.6105** - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0014611-68.2011.403.6105** - JOSE ROBERTO LEME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0016319-56.2011.403.6105** - GLAUCO APARECIDO LOPES ALVAREZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **Expediente Nº 7553**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000812-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000812-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X Z. R. SANCHES USINAGENS LTDA EPP X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES

1. Inicialmente, promova a Secretaria a aposição de etiquetas com a nova numeração dos autos. Ainda, junte os extratos pertinentes ao resultado do cumprimento da ordem de bloqueio de ativos de fl. 91. Requerimentos e documentos retro:2. Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, sobre o pedido de desbloqueio dos valores. Deverá considerar a alegação da existência de suficiente reserva de bens nos autos do arrolamento nº 309.01.2010.033093-4, em curso junto à 2.ª Vara de Família e Sucessões de Jundiaí.3. Diante do pedido formulado pelas executadas no sentido de que o pagamento do débito objeto desta execução se dê mediante parcelamento em 60 (sessenta) parcelas, designo audiência para tentativa de conciliação no dia 17/02/2012, às 16:30 horas. O ato será conduzido por mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, nos termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir no ato da audiência, que ocorrerá no 1.º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. 4. Intimem-se a Caixa econômica Federal com urgência, inclusive em regime de plantão.5. Com ou sem a apresentação da manifestação ora oportunizada, tornem os autos imediatamente conclusos. 6. Intimem-se imediatamente os executados em balcão de Secretaria, por intermédio de sua il. advogada. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7554**

##### **MONITORIA**

**0005691-42.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO FAGIANI DE OLIVEIRA(SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X ALAYDE FAGIANI DE OLIVEIRA

1- Ff. 119-120:Por ora, aguarde-se pela realização da audiência designada para o dia 13 p.f., momento mais apropriado para as tratativas de conciliação e análise das propostas apresentadas pelas partes.2- Intime-se.

#### **Expediente Nº 7555**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0017539-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017539-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA - SUCESSORES X SHOJI MUKAI

1. Intimem-se os sucessores da Imobiliária Vera Cruz S/C Ltda a regularizarem sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0017924-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017924-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA - SUCESSORES X DURVALINO GUIOTTI X KIYOSHI ARIYAMA

1. Intimem-se os sucessores da Imobiliária Vera Cruz S/C Ltda a regularizarem sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de ff. 119-120 com a expedição de Carta Precatória para citação de KIYOSHI ARIYAMA.

##### **MONITORIA**

**0001596-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001596-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE COSMO DA SILVA

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.3. Intimem-se.

**0000085-62.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS CORREA PINTO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10078-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANTONIO CARLOS CORREA PINTO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 26.746,97, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:ANTONIO CARLOS CORREA PINTORua Piracicaba, 518, Jd. Bela Vista, Valinhos, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0000094-24.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELLE FARIAS MELO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10081-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de GISELLE FARIAS MELO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 12.041,08, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:GISELLE FARIAS MELORua Argentina, 564, JD do Trevo, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605458-21.1995.403.6105 (95.0605458-4)** - ACAC COM/ ATACADISTA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0006798-10.1999.403.6105 (1999.61.05.006798-6)** - MARIA ELIZABETH ANNES APOLLARO X JOSE ROBERTO ANNES APOLLARO X GUSTAVO ANNES APOLLARO(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI E SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0003611-57.2000.403.6105 (2000.61.05.003611-8)** - JACQUES BLANC X LUIZ DE OLIVEIRA PASSOS X CACILDA FERRAZ DOSE X JOSE DA SILVA X OSCAR MARQUES PEREIRA X ADHELMIR COELHO DA SILVA X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X MARCIO MENDES HERDADE X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Diante da decisão proferida na Ação Rescisória 0011738-



82.2008.403.0000, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

**0015308-75.2000.403.6105 (2000.61.05.015308-1)** - SUZANA BARTHMANN VEHMUTH(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0000204-09.2001.403.6105 (2001.61.05.000204-6)** - LUCIANE APARECIDA DE CAMPOS(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0005377-14.2001.403.6105 (2001.61.05.005377-7)** - ADRIANO BLANCO X ANA REGINA RANDI X ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ GIOVANNETTI X ARIEDNE AMELIA DAVI X CARLOS ADILSON BIGOTO X CARLOS ALBERTO SHIDEO UENO X CLAUDIA MARIA CASSAVIA KARAM MEIRELES X PAULO SERGIO SALVADOR(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0001723-77.2005.403.6105 (2005.61.05.001723-7)** - OSWALDO MININGRONI X ZENAIDE PASSONE MININGRONI(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0012880-47.2005.403.6105 (2005.61.05.012880-1)** - WILSON APARECIDO STORTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0008558-47.2006.403.6105 (2006.61.05.008558-2)** - RICARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES X SORAIA RENATA RAYMUNDO RODRIGUES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0013098-70.2008.403.6105 (2008.61.05.013098-5)** - JACKSON FONSECA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0000891-05.2009.403.6105 (2009.61.05.000891-6)** - MARIA JOSE ALVES DE MOURA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0012354-41.2009.403.6105 (2009.61.05.012354-7)** - JOSE HELIO FERREIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0017615-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017615-1)** - IZABEL SANTANA DA SILVA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO E SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0012067-44.2010.403.6105** - MARCELLA DONDE(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0012074-36.2010.403.6105** - JOAO CARLOS ESTEVES RAIMUNDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016383-03.2010.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHA(SP109803 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO E SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância no prazo de 05 (dias). 2. Após, diante do teor do v. acórdão de f. 299/300, remetam-se estes autos à E. Justiça Estadual, com baixa na distribuição a esta Vara.3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001745-48.1999.403.6105 (1999.61.05.001745-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603200-09.1993.403.6105 (93.0603200-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ANTONIO CARLOS MOLONI(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0004899-69.2002.403.6105 (2002.61.05.004899-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607169-61.1995.403.6105 (95.0607169-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X CROMOFLEX - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(Proc. CLAUDIO BENECASE)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013276-53.2007.403.6105 (2007.61.05.013276-0)** - ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0016438-51.2010.403.6105** - LINDALVA TELES DE JESUS ESCIAVELLI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0605767-37.1998.403.6105 (98.0605767-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) EDESIO VIEIRA DE CAMARGO X ISABEL CRISTINA ADAM DE CAMARGO(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012202-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012202-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) MARLENE LEONARDI DE LIMA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. F. 74: No que se refere à execução do valor principal, a satisfação do direito creditório ora liquidado se dará nos autos do feito principal, sendo desnecessária a expedição da carta de sentença. 2. Quanto à execução da verba honorária, requeira a parte autora/exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.3. Intime-se.

## **Expediente Nº 7556**

## **MONITORIA**

**0002996-18.2010.403.6105 (2010.61.05.002996-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELIA REGINA RODRIGUES SOARES(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X ROSIVALDO FERRAREZI X FATIMA DOS SANTOS FERRAREZI

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Célia Regina Rodrigues Soares, Rosivaldo Ferrarezi e Fátima dos Santos Ferrarezi, qualificados nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil, de nº 25.4083.185.00003527-77, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-52). Citados, os requeridos deixaram de opor embargos monitorios (f. 67). À f. 127, a CEF informou que se compôs amigavelmente com os requeridos para liquidação da dívida e juntou documentos (ff. 128-131). Relatei. Fundamento e decido: Conforme Termo Aditivo de Renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilatação de prazo de amortização de dívida para a operação 185/186 - Contrato FIES (ff. 128-131), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009652-54.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNA PAULA ROSA X MARCIO CARLOS ROSA X ROSANGELA ALVES SOARES ROSA(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Anna Paula Rosa, Márcio Carlos Rosa e Rosângela Alves Soares Rosa, qualificados nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil, de nº 25.0676.185.0003663-63, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-34). Citados, os requeridos opuseram os embargos monitorios de ff. 47-67. Juntaram documentos (ff. 68-99). Às ff. 103 e 113, a CEF informou que se compôs amigavelmente com os requeridos para liquidação da dívida. Juntou documentos (ff. 104-108). Relatei. Fundamento e decido: Conforme Termo Aditivo De Renegociação Com Incorporação De Encargo Ao Saldo Devedor Vincendo Com Dilação De Prazo De Amortização De Dívida Para A Operação 185/186 - Contrato Fies - CAIXA Pólo Ativo (ff. 104-108), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente ação monitoria, donde se extrai ter havido verdadeira novação da dívida. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às ff. 103-108 e 113-114, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600958-09.1995.403.6105 (95.0600958-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte executada do valor referente à verba sucumbencial (f. 159) e con-cordância manifestada pela parte exequente (f. 161). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência para a conta corrente nº 0349-06000050-4, Caixa Econômica Federal - Agência PAB - Justiça Federal de São João da Boa Vista - SP em favor da Fazenda Publica do Município de São João da Boa Vista - SP, dos valores depositados à f. 159. Comprovada a transferência, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0085927-13.1999.403.0399 (1999.03.99.085927-1)** - MARINA APARECIDA RIBEIRO X JOSE DONISETE REICHE X MARIA FERREIRA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS CAMARGO ERBOLATO X ESPOLIO DE

MARIO ERBOLATO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações e concor-dância manifestada pela parte exequente (f. 258).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0014410-86.2005.403.6105 (2005.61.05.014410-7) - SERGIO ABNER COSTA FERREIRA X AIDEE COSTA FERREIRA STECCA X ADA BRUSCO SOLDERA X MARIA APPARECIDA LINDA LANARO X ISABEL GOMES PONTE X LINDAURA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA X JESUINO BARBOSA DOS SANTOS X JENY DE ALMEIDA SALES NOGUEIRA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte executada do valor referente ao principal e à verba sucumbencial (ff. 278-279 e 358), conferência pela Contadoria Oficial e concordância manifestada pelas par-tes (ff. 384-385).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de f. 278 e 279 em favor da parte autora/II. Patrono com regulares poderes e do depósito de f. 358 em favor da parte autora/II. Patrono com regulares poderes e da Caixa Econômica Federal nos percentuais indicados à f. 380, verso pela Contadoria do Juízo.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0012266-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012266-6) - DANIEL SILVERIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Daniel Silvério, CPF nº 041.615.778-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a concessão da aposentadoria especial, se necessário convertendo-se os períodos comuns em tempo especial. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum e o seu cômputo a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 26/02/2007 (NB 42/139.728.762-1). Aduz que o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas Cia Campineira de Transportes Coletivos e Rápido Luxo Campinas Ltda.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 32-56.Foi apresentada emenda à petição inicial (ff. 62-65).O INSS apresentou contestação às ff. 76-85, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 86 e verso).Manifestações do autor às ff. 94-96 e 97-113.Em atendimento à determinação do Juízo, a empresa Cia Campineira de Transporte Coletivo juntou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de f. 122.Foi juntada pelo INSS cópia do processo administrativo relativo ao benefício do autor (ff. 126-189).Foi juntado laudo técnico pericial pela empresa Rápido Campinas (ff. 194-203).Alegações finais do autor (ff. 208-212). Deixou de se manifestar o INSS (f. 214).Vieram os autos conclusos para o julgamento.2.

FUNDAMENTAÇÃOCondições para o sentenciamento meritório:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente a por tempo de contribuição, a partir de 26/02/2007, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (25/11/2008) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios

diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro

documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ 05/11/2003) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a nocividade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que este esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do

Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Conforme relatado, busca o autor o reconhecimento da especialidade das atividades e períodos abaixo descritos, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. (i) Cia. Campineira de Transportes Coletivos, de 16/03/1976 a 12/05/1976, na função de cobrador em ônibus de transporte coletivo. Juntou aos autos do processo administrativo a cópia da CTPS (f. 40) com o respectivo registro e aos presentes autos, o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 122; (ii) Rápido Luxo Campinas Ltda., de 01/05/1977 a 25/10/1980 e de 01/03/1981 a 25/09/1986, na função de ajudante de borracheiro, auxiliando na manutenção de montagem e desmontagem dos pneus dos veículos, fazendo a limpeza do local, etc., em que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86dB(A), proveniente do motor dos ônibus. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 37-38 e aos presentes autos o laudo técnico de ff. 193-203; (iii) Rápido Luxo Campinas Ltda., de 01/12/1986 a 16/06/1992, na função de motorista de ônibus de transporte coletivo de passageiros, exposto aos agentes nocivos provenientes da profissão de motorista, bem como ao agente nocivo ruído de 86dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 37-38 e aos presentes autos o laudo técnico de ff. 193-203; (iv) Rápido Luxo Campinas Ltda., de 01/10/1992 a 14/05/2002, na função de motorista de ônibus de transporte coletivo de passageiros, exposto aos agentes nocivos provenientes da profissão de motorista, bem como ao agente nocivo ruído de 86dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 37-38 e aos presentes autos o laudo técnico de ff. 193-203; (v) Rápido Luxo Campinas Ltda., de 01/11/2002 a 30/09/2004, na função de motorista de ônibus de transporte coletivo de passageiros, exposto aos agentes nocivos provenientes da profissão de motorista, bem como ao agente nocivo ruído de 86dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 37-38 e aos presentes autos o laudo técnico de ff. 193-203; (vi) Rápido Luxo Campinas Ltda., de 01/04/2005 a 27/02/2007 (DER), na função de motorista de ônibus de transporte coletivo de passageiros, exposto aos agentes nocivos provenientes da profissão de motorista, bem como ao agente nocivo ruído de 78dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 37-38 e aos presentes autos o laudo técnico de ff. 193-203; Para o período descrito no item (i), o autor logrou comprovar o exercício da atividade de cobrador de ônibus de transporte coletivo. Referida atividade deve ser reconhecida como especial, conforme enquadramento por categoria profissional no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, item 2.4.2, e Decreto 53.831/1964, item 2.4.4 do quadro referido pelo artigo 2º do mesmo Decreto. Nesse sentido, veja-se: As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). (TRF3; AC 414.679; Proc. 98.03.028696-0/SP; 8ª Turma; decisão: 23/03/2009; DJF3 12/05/2009, p. 461; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Para os períodos descritos nos itens (ii) a (vi), da mesma forma restou comprovado o exercício da atividade de motorista de ônibus de transporte coletivo, considerada especial nos termos da fundamentação contida no parágrafo anterior. A especialidade desses períodos também decorre da exposição ao agente nocivo ruído, mas somente até 05/03/1997, quando o limite estabelecido pela legislação passou a ser de 90dB(A), sendo que o nível de ruído a que o autor esteve exposto era de 86dB(A) e a partir de 01/04/2005 de 78 dB(A). Assim, reconheço a especialidade de todos os períodos pleiteados pelo autor. II - Aposentadoria especial: Em atendimento ao pedido principal do autor, passo a computar na tabela abaixo somente os períodos reconhecidos como especiais, sem a conversão, para fim de verificar o direito à aposentadoria especial: Verifico da contagem acima que o autor comprova 28 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de trabalho especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. III ? Data de início do benefício: Reafirmo que os documentos essenciais que permitiram o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados pelo autor são os constantes de ff. 122 e 193-203 dos autos, não juntados tempestivamente pelo autor ao seu processo administrativo (ff. 126-189). Referidos documentos eram essenciais à comprovação dos agentes nocivos alegados, em especial o laudo técnico, exigido a partir da edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997 para comprovação da exposição à quaisquer agentes nocivos. Dessa forma, não há de se reconhecer ao autor o direito à retroação da revisão de sua renda mensal, decorrente da conversão dos períodos, desde a data de entrada do requerimento administrativo. O indeferimento administrativo do reconhecimento da especialidade foi legítimo, em razão da ausência naquele tempo de juntada pelo autor de documentos essenciais, os quais somente foram apresentados posteriormente em Juízo. Portanto, o termo a partir do qual poderia o INSS efetivamente reconhecer a especialidade pretendida firmou-se na data da juntada do laudo técnico em Juízo (25/01/2011 - ff. 193-203), momento em que a Autarquia teve conhecimento da existência, relativamente à postulação previdenciária do autor, dos documentos essenciais em questão. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Daniel Silvério, CPF nº 041.615.778-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 16/03/1976 a 12/05/1976, de 01/05/1977 a 25/10/1980, de 01/03/1981 a 25/09/1986, de 01/12/1986 a 16/06/1992, de 01/10/1992 a 14/05/2002, de 01/11/2002 a 30/09/2004 e de 01/04/2005 a 27/02/2007 - categoria profissional no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, item 2.4.2, e Decreto 53.831/1964, item 2.4.4 do quadro referido pelo artigo 2º do mesmo Decreto e exposição até 05/03/1997 ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido; (3.2) implantar a aposentadoria especial ao autor a partir de 25/01/2011, data da juntada do laudo técnico pericial que determinantemente comprovou a exposição do autor



aos agentes nocivos alegados e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data de 25/01/2011, nos termos da fundamentação acima. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Daniel Silvério / 041.615.778-50 Nome da mãe Onozia Diogo de Pádua Silvério Tempo especial reconhecido 16/03/1976 a 12/05/1976; 01/05/1977 a 25/10/1980; 01/03/1981 a 25/09/1986; 01/12/1986 a 16/06/1992; 01/10/1992 a 14/05/2002; 01/11/2002 a 30/09/2004 e 01/04/2005 a 27/02/2007 Tempo total até DER - 26/02/2007 28 anos, 2 meses e 14 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 139.728.762-1 Data do início do benefício (DIB) 25/01/2011 (f. 193) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.<sup>a</sup> Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010391-95.2009.403.6105 (2009.61.05.010391-3) - SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Severino Manoel da Silva, CPF nº 234.328.534-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende sejam os períodos especiais convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns, sendo-lhe então concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 10/09/2008 (NB 42/143.481.992-0), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas descritas na inicial. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-43. O INSS apresentou contestação às ff. 41-62, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (ff. 66-95). Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de ff. 97-98). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03/09/2007, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (09/03/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a E.C. n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de

serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de

serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo

de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súm. nº 32 da TNU-JEF: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende sejam os períodos especiais convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns, sendo-lhe então concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (10/09/2008). I - Atividades especiais: (i) Mosca - Controle de Pragas e Saneamento Ltda., de 13/10/1981 a 03/03/1983, na função de servente. Além do registro em CTPS, não juntou nenhum documento para comprovação de eventual exposição a agente nocivo; (ii) Petrogaz S/A, de 07/08/1986 a 02/12/1988, na função de trabalhador braçal. Além do registro em CTPS, não juntou nenhum documento para comprovação de eventual exposição a agente nocivo; (iii) Galvani Armazéns Gerais, de 04/07/1989 a 15/09/1989, na função de operador c, na produção de fertilizantes, realizando o abastecimento de cavaco, ligando e abastecendo o forno, exposto aos agentes nocivos ruído de 94dB(A) e produtos químicos (sílica livre cristalizada e partículas inaláveis). Juntou aos autos o formulário de ff. 35-36 e laudo técnico de ff. 37-38; (iv) Servicon Construções Ltda., de 02/10/1989 a 31/01/1990, na função de servente. Além do registro em CTPS, não juntou nenhum documento para comprovação de eventual exposição a agente nocivo; (v) Onogás S/A Comércio e Indústria, de 09/01/1990 a 06/04/1990, na função de servente. Além do registro em CTPS, não juntou nenhum documento para comprovação de eventual exposição a agente nocivo; (vi) Cia Ultragaz S/A, de 01/07/1990 a 08/05/2007, na função de ajudante geral, no setor de produção, realizando movimentação e separação de vasilhames, pressurizando e despressurizando vasilhames, etc., exposto ao agente nocivo ruído de 87dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 31-34. Para os períodos descritos nos itens (i), (ii), (iv) e (v), o autor não juntou nenhum formulário capaz de comprovar a exposição a algum agente nocivo. Além disso, as funções registradas em CTPS (servente e servidor braçal) não garantem por si só o enquadramento da atividade como especial. Assim, não reconheço a especialidade desses períodos. Com relação ao período descrito no item (iii), verifico do formulário e laudo técnico juntado aos autos, que o autor de fato esteve exposto aos agentes nocivos ruído acima do limite permitido pela legislação e produtos químicos (sílica livre cristalizada), descrito no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade desse período. Para o período descrito no item (vi), não foi juntado o laudo técnico pericial, essencial à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído alegado, nos termos da fundamentação constante de f. 10 desta sentença. Ratifico, contudo, a especialidade do período de 10/07/1990 a 05/03/1997, reconhecida administrativamente nos termos do extrato do CNIS de f. 80. II - Aposentadoria especial. O tempo especial total de cerca de 7 anos - decorrente da soma do período ora reconhecido (item iii, acima] àquele já

reconhecido administrativamente - distancia-se do tempo mínimo necessário de 25 anos à obtenção da aposentadoria especial. III - Tempo comum: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 17-28, bem como os períodos constantes do CNIS de f. 78, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Em atendimento ao pedido subsidiário, passo a computar os períodos comuns e especiais ora reconhecidos até a data da entrada do requerimento administrativo (10/09/2008): Na data do requerimento administrativo, o autor comprovava 28 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Não somava, portanto, o tempo mínimo necessário nem mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Severino Manoel da Silva, CPF nº 234.328.534-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 04/07/1989 a 15/09/1989 - ruído e produtos químicos (sílica livre cristalizada), item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; (ii) converter o tempo de atividade especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença. Porque o autor não integrou os requisitos necessários, julgo improcedente o requerimento de jubilação. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950) à parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor do autor a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF SEVERINO MANOEL DA SILVA / 234.328.534-91 Nome da mãe Isabel Maria da Conceição Tempo especial reconhecido de 04/07/1989 a 15/09/1989 Tempo total até 10/09/2008 (DER) 28 anos, 7 meses e 28 dias Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013752-23.2009.403.6105 (2009.61.05.013752-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de José Carlos de Oliveira, CPF nº 024.372.078-56, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para ao final, após conversão em tempo comum e cômputo a outros períodos, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pretende receber as parcelas em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 19/07/2001 (NB 42/121.644.182-8). Aduz que o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. (de 03/02/1975 a 15/10/1986); na Duratex S/A (de 03/07/1989 a 31/05/1993) e Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (de 15/08/1994 a 28/10/1996). Relata que interpôs recurso administrativo, o qual restou não provido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-125. Emenda à inicial de ff. 130-139. O INSS apresentou contestação às ff. 145-160. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas Continental (de 23/10/1986 a 18/12/1987 e de 18/01/1988 a 12/05/1989) e Voith S/A (de 03/02/1975 a 15/10/1986), pois que já reconhecido administrativamente. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 165-172. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 175 e verso). Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de f. 177). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência em razão de ter sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor após o ajuizamento do feito (f. 180). Intimado, o autor manifestou interesse no pedido original de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde o primeiro requerimento administrativo, com compensação dos valores recebidos a título da atual aposentadoria (ff. 184-189). 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: Os períodos especiais trabalhados nas empresas Continental (de 23/10/1986 a 18/12/1987 e de 18/01/1988 a 12/05/1989), Voith S/A (de 03/02/1975 a 15/10/1986) e Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (de 15/08/1994 a 28/10/1996), contidos no pedido inicial dos presentes autos, já foram averbados administrativamente. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares períodos, conforme contestação e documento de ff. 187-189 e afastado, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória desses períodos. Prejudicial de prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a

prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir de (19/07/2001), data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (06/10/2009), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores por ventura devidos anteriormente a 06/10/2004. Afasto a alegação autoral no sentido de que a contagem do prazo prescricional teve início apenas com a comunicação do indeferimento do pedido administrativo. Isso porque a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a inoccorrência da prescrição. Note-se por fim que o artigo 4º do Decreto n.º 20.910/1932 não se subsume à hipótese dos autos, a qual é regrada pela norma prescritiva específica acima referida. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente

texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade,



ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado n.º 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 **INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS:** (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I ? Objeto dos autos: Conforme já referido, foi concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/149.203.958-0), em 04/02/2009, supervenientemente ao ajuizamento do presente feito. Assim, remanesce o interesse no reconhecimento da especialidade dos períodos não averbados administrativamente, conforme abaixo descritos, bem como na retroação da DIB para a data do primeiro requerimento

administrativo (NB 42/121.644.182-8), requerido em 19/07/2001, para o fim de análise da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da manifestação de ff. 184-189.II - Atividades especiais:O autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas junto à empresa Duratex S/A, de 03/07/1989 a 31/05/1993. Refere que atuava como mecânico de manutenção, executando atividades de usinagem, desbaste e acabamento de peças, exposto ao agente nocivo ruído de 87,5dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário e o laudo técnico de ff. 35-37.Os documentos referidos são suficientes à comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação. Ademais, a atividade de desbaste e acabamento em empresas metalúrgicas é considerada nociva nos termos da previsão contida no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.Portanto, reconheço a especialidade do período trabalhado de 03/07/1989 a 31/05/1993.Ainda, considerando-se a documentação juntada aos autos, bem como a manifestação do INSS e extratos do CNIS, ratifico o reconhecimento da especialidade dos demais períodos trabalhados pelo autor, computando-os como especiais na tabela abaixo.III - Contagem de tempo até a 1ª DER (19/07/2001):Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta sentença e os averbados administrativamente, até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, nos termos do interesse remanescente pelo autor:EMBRANCO O autor comprova 34 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (19/07/2001). E como na data da E.C. n.º 20/1998 ele já somava mais de 30 anos de serviço/contribuição, não está sujeito ao cumprimento do requisito idade mínima. Portanto, assiste-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 19/07/2001.IV - Concomitância de períodos:Ressalvo que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela acima para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, embora devam ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010.No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 13/10/1997 a 16/01/2001, trabalhados simultaneamente nas empresas Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. e Ambev Brasil Bebidas S/A, nos termos da tabela acima. Assim, considere na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo comum do autor na Ambev Brasil Bebidas S/A até 16/01/2001 e a partir de então, na Thyssenkrupp.3. DISPOSITIVO diante do exposto, analisando os pedidos formulados por José Carlos de Oliveira, CPF nº 024.372.078-56, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:(3.1) julgo extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois já reconhecidos administrativamente, os pedidos tendentes ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Continental (de 23/10/1986 a 18/12/1987 e de 18/01/1988 a 12/05/1989), Voith S/A (de 03/02/1975 a 15/10/1986) e Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (de 15/08/1994 a 28/10/1996);(3.2) pronuncio a prescrição dos valores devidos anteriormente a 06/10/2004, nos termos do artigo 269, inciso IV, do mesmo Código;(3.3) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do referido Código. Condene o INSS a: (3.3.1) averbar a especialidade da atividade desenvolvida de 03/07/1989 a 31/05/1993 - ruído e item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979; (3.3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (19/07/2001); e (3.3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, descontados os valores recebidos a título do benefício NB 42/148.203.958-0, a partir de 04/02/2009, observados ainda os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009.Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima e na forma da lei, observadas as isenções.A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ora reconhecida prejudicará a percepção da aposentadoria por tempo integral concedida administrativamente. Por essa razão, deverá o autor pessoalmente, de punho próprio, manifestar a intenção de abdicar de sua atual aposentadoria integral pela aposentadoria proporcional ora reconhecida. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o possível decréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago, com pagamento de valores em atraso.Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF José Carlos de Oliveira / 024.372.078-56Nome da mãe Paulina Aleixo de OliveiraTempo especial reconhecido De 03/07/1989 a 31/05/1993Tempo total até 19/07/2001 34 anos, 11 meses e 6 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo proporcionalNúmero do benefício (NB) 42/121.644.182-8Data do início do benefício (DIB) 19/07/2001 (DER)Prescrição anterior a 06/10/2004 Data considerada da citação 12/03/2010 (f.163)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004101-30.2010.403.6105 - JOSE PEREIRA LAGE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Pereira Lage, CPF nº 016.007.068-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho urbano, para que sejam somados a períodos comuns convertidos em especiais, e lhe seja concedida a aposentadoria especial, com reafirmação da DIB para a data de 15/10/2007, pois nesta data entende haver completado 25 anos de tempo especial. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum a ser somado aos demais períodos comuns, para o fim de ter concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 03/09/2007 (NB 42/146.712.727-0). Aduz que o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas Ind. e Com. Yale Ltda. e Têxtil CRYB Ltda., bem como deixou de considerar os períodos comuns trabalhados nas empresas Couros Ofco Ltda. e Anésio José Devecchi, embora registrados em CTPS. Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa de indeferimento de seu benefício, o qual restou igualmente indeferido. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 20-112. O INSS apresentou contestação às ff. 119-146, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, impugnou o reconhecimento dos períodos urbanos comuns, pois embora registrados em CTPS não constam do CNIS. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (ff. 153-249). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 255). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03/09/2007, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (09/03/2010) não decorreu o lustro prescricional.

M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos.

Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da

aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

**Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:** Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03.

**Conversão de tempo de atividade comum em tempo de atividade especial:** Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, parágrafos 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, parágrafo 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do

direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado n.º 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento do exercício de atividades laborais urbanas comuns e especiais, para que seja reconhecida a aposentadoria especial, com reafirmação da DIB para 15/10/2007, data em que alega haver completado 25 anos de tempo especial. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum e o cômputo aos demais períodos comuns, com pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo (03/09/2007). I - Atividades especiais: (i) Ind. e Com. de Tecidos Yale Ltda., de 09/02/1988 a 02/05/1989, no ofício de pedreiro, no setor de manutenção, realizando serviços de pedreiro, carpinteiro, fazendo reparos e manutenção da edificação, exposto ao agente nocivo ruído de 87dB(A). Juntou aos autos o formulário de f. 74 e laudo técnico de ff. 77-89; (ii) Ind. e Com. de Tecidos Yale Ltda., de 15/05/1990 a 04/01/1991, no ofício de ajudante geral, no setor de tinturaria, auxiliando os operadores na retirada dos tecidos das máquinas e no processo de limpeza das máquinas, exposto aos agentes nocivos ruído de 88,9dB(A) e produtos químicos em geral. Juntou aos autos o formulário de f. 75 e laudo técnico de ff. 77-89; (iii) Ind. e Com. de Tecidos Yale Ltda., de 15/06/1993 a 30/06/2000, no ofício de operador de over flow, no setor de tinturaria, operando máquina e adicionando produto em seu reservatório, realizando lavagem ou tingimento, etc., exposto aos agentes nocivos ruído de 88,9 a 91dB(A) e produtos químicos em geral. Juntou aos autos o formulário de f. 76 e laudo técnico de ff. 77-89; (iv) Têxtil Cryb Ltda., de 03/07/2000 a 04/06/2008, na função de operador de over flow, no setor de Tinturaria, operando máquina, adicionando produtos no reservatório da máquina, colocando tecido no interior da máquina, fazendo lavagem ou

tingimento, retirando o tecido e lavando o reservatório da máquina, exposto aos agentes nocivos ruído de 88,9dB(A) e produtos químicos em geral. Juntou aos autos o formulário perfil profissiográfico previdenciário de ff. 90-91. Com relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iii), verifico dos formulários e laudos técnicos juntados aos autos que restou devidamente comprovada a efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo físico ruído acima do limite permitido. Ademais, o trabalho em atividade de tecelagem/tinturaria é considerado nocivo, nos termos do disposto no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade desses períodos. Com relação ao período descrito no item (iv), o autor não juntou aos autos o laudo técnico, documento essencial à comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos, em razão da exigência trazida com a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997. Demais disso, o perfil profissiográfico previdenciário de ff. 90-91 não conta com informações correspondentes a de um laudo técnico, dele não constando a descrição pormenorizada das atividades realizadas pelo autor e dos agentes nocivos a que estava efetivamente submetido. Assim, não reconheço a especialidade desse período. Portanto, reconheço como especiais os períodos trabalhados pelo autor de 09/02/1988 a 02/05/1989, de 15/05/1990 a 04/01/1991 e de 15/06/1993 a 30/06/2000. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 28-62, em especial os períodos trabalhados nas empresas Couros Ofco Ltda., de 22/04/1975 a 05/05/1975, e Anésio José Devecchi, de 01/11/1976 a 30/06/1977, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo para aposentadoria especial: Computados os períodos especiais ora reconhecidos, o autor comprova 8 anos e 11 meses de tempo especial. Veja-se: Quanto aos períodos comuns, o autor comprova 12 anos, 4 meses e 21 dias tempo de contribuição, trabalhados antes da modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão do tempo comum em tempo especial. Veja-se: Aplicando-se o índice de conversão de 0,71 descrito na fundamentação desta sentença, tal período de tempo comum de 12 anos, 4 meses e 21 dias corresponde a 8 anos, 9 meses e 17 dias de tempo especial. Esse período convertido somado àquele especial acima reconhecido soma o total de 17 anos, 8 meses e 17 dias de tempo especial, período insuficiente à aposentadoria especial. Desta forma, não comprova o autor o tempo de 25 anos de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida, ainda que reafirmada a DIB para a data de 15/10/2007, conforme referido pelo autor. IV - Da aposentadoria por tempo de contribuição: Em atendimento ao pedido subsidiário, passo a computar os períodos comuns e especiais ora reconhecidos até a data da entrada do requerimento administrativo (03/09/2007): Verifico da contagem acima que o autor comprova 32 anos e 23 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Verifico mais que o autor não faz jus nem mesmo à aposentadoria por tempo proporcional, em razão de não comprovar 30 anos na data da EC nº 20/98 nem tampouco haver cumprido os requisitos por ele exigidos (pedágio e a idade mínima de 53 anos, que completará somente em 12/03/2012 -- documento de f. 20). Considerando-se que o autor continuou a laborar após o requerimento administrativo, conforme extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo e passa a integrar a presente sentença, passo a computar o tempo trabalhado até a citação, considerada esta a data em que o Procurador Federal recebeu o respectivo mandado (19/03/2010 - f. 148): em branco Da contagem acima, apuro que na data da citação o autor também não completava o tempo necessário à aposentadoria integral, tampouco à proporcional, considerando-se o não cumprimento do requisito idade mínima, conforme acima explanado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Pereira Lage, CPF nº 016.007.068-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (3.1) averbar como tempo comum os períodos trabalhados de 22/04/1975 a 05/05/1975 e de 01/11/1976 a 30/06/1977; (3.2) averbar a especialidade do labor exercido de 09/02/1988 a 02/05/1989, de 15/05/1990 a 04/01/1991 e de 15/06/1993 a 30/06/2000 - ruído e às atividades de tinturaria, previstas no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; (3.3) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença. Porque o autor não completou os requisitos para a aposentadoria, julgo improcedente o pedido de jubilação. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais e da gratuidade acima referida. Determino o pronto cumprimento desta sentença (antecipação dos efeitos da tutela). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do risco, em razão do grande volume de demandas, de decurso de longo ínterim até o trânsito em julgado, impedindo a pronta inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos ao autor na contagem de tempo de serviço por ocasião de eventual novo requerimento administrativo, considerando ainda que completará os 53 anos de idade em breve. A verossimilhança das alegações autorais ora acolhidas emanam do próprio resultado desta sentença. Por tal razão, nos termos do artigo 273, 3º, artigo 461, 3º, e artigo 798, todos do CPC, determino ao INSS averbe e converta os períodos especiais acima reconhecidos, tomando o tempo total acima até a data do requerimento administrativo nos cálculos de tempo de serviço do autor por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 50,00, a teor do 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença, cingindo-se à ordem à pronta averbação do tempo especial e ao registro do tempo total acima reconhecidos. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima



fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF JOSE PEREIRA LAGE / 016.007.068-60 Nome da mãe Maria da Conceição Lage Tempo comum reconhecido 22/04/1975 a 05/05/1975; 01/11/1976 a 30/06/1977 Tempo especial reconhecido 09/02/1988 a 02/05/1989; 15/05/1990 a 04/01/1991 e 15/06/1993 a 30/06/2000 Tempo total até 03/09/2007 (DER) 32 anos e 23 dias Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento pela AADJ/INSSE Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013029-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA**

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse, em face de Gilberto Pereira de Souza, qualificado nos autos. Funda seu pedido na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos do contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Requer a condenação da parte ré no pagamento das taxas de arrendamento e condominial vencidas, dos prêmios de seguro e das decorrentes da posse do imóvel até sua efetiva devolução, com imposição de multa diária, além da reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos (ff. 11-29). À f. 41, o pleito liminar foi deferido. A CEF requereu a extinção do feito à f. 47. Juntou documentos (ff. 48-49). Relatei. Fundamento e decido: Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 47, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Recolha-se com urgência o mandado expedido à f. 43. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011124-03.2005.403.6105 (2005.61.05.011124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDECI LUIZ CARDOSO X MARIA CRISTINA MORETO CARDOSO**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Valdeci Luiz Cardoso e Maria Cristina Moreto Cardoso, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento - TD 02.7 - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações, de nº 25.0676.190.00000157-29, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-26. Às ff. 28-29, foi proferida sentença julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito. Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação (ff. 31-37). O v. acórdão de ff. 42-43 declarou a nulidade da r. sentença (ff. 28-29) e determinou o regular prosseguimento do feito. A CEF requereu a desistência do feito à f. 66. Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 66, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000998-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ANTONIO MARCELINO**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de João Antônio Marcelino, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, de nº 0860.110.0095693-97, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-20. A CEF requereu a desistência do feito à f. 45. Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 45, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011413-19.1994.403.6105 (94.0011413-3) - AMERICO DE OLIVEIRA PRADO NETO X JOSE EDUARDO COSTA MORISCO X MARCELO SERVIDONI X MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO X MARIA TERESA MACEDO NOGUEIRA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMERICO DE OLIVEIRA PRADO NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO COSTA MORISCO X UNIAO FEDERAL X MARCELO SERVIDONI X UNIAO FEDERAL X MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X**

MARIA TERESA MACEDO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X RODRIGO PRADO GONÇALVES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0612256-90.1998.403.6105 (98.0612256-9) - D.H.B.B. COM/ DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA E SP115769 - ADRIANA SOMAZZ PESSOA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X D.H.B.B. COM/ DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA**

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002 (f. 169). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-findo.

**0000009-19.2004.403.6105 (2004.61.05.000009-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP122675 - CELSO LUIS MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a fixação por este Juízo do valor da execução (ff. 524-525), depositado em garantia pela Caixa Econômica Federal (f. 418). Houve o levantamento do valor principal pela parte exequente e devolução à CEF do valor excedente. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-findo.

#### **Expediente Nº 7557**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017305-10.2011.403.6105 - MILTON RAMOS DA SILVA X EDNA APARECIDA GERALDO DA SILVA(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 80, que suspendeu o registro da carta de arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 48.208, do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas - SP, caso esse bem venha a ser alienado em hasta pública por meio da execução extrajudicial. Alega a Caixa Econômica Federal que a decisão embargada não foi proferida à luz da Lei nº 10.931/2004, sobretudo dos dispositivos que condicionam a concessão da tutela de urgência à comprovação do pagamento das despesas afetas ao imóvel e do depósito judicial do valor devido. A decisão de f. 99 postergou o exame dos embargos de declaração para após a realização da audiência de conciliação designada para o dia 15/02/2012. A Caixa Econômica Federal requereu o cancelamento da audiência com fulcro na impossibilidade de apresentação de proposta de acordo (f. 110). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Tal expediente processual visa a extirpar omissão na análise de determinado pedido ou a sanar obscuridade ou contradição, desde que tais vícios ocorram entre os próprios termos da decisão embargada. A argumentação de violação a tal ou qual ato normativo não é razão processualmente idônea a fundamentar os embargos de declaração, cuja oposição se deve circunscrever às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, ademais, note-se que anteriormente à prolação da decisão embargada a Caixa Econômica Federal nem mesmo havia formulado pedidos nos autos. Assim, não há como a decisão embargada ser omissa em relação a pedido inexistente da embargante. Assim, rejeito os embargos de declaração. Em prosseguimento, diante da manifestação de f. 110, a demonstrar o desinteresse da CEF pela realização de audiência de tentativa de conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 15/02/2012. Anote-se. Sem prejuízo, intimem-se as partes a respeito do cancelamento do ato e também para que cumpram as seguintes determinações, no prazo comum de 10 (dez) dias: a) apontem autores o valor incontroverso do contrato que entendem pendentes de pagamento. Deverão indicar a cifra, ainda que aproximada, do quanto entendem por eles devido à Caixa Econômica Federal; b) apresente a CEF o valor consolidado do débito que motiva a execução extrajudicial relatada nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 7558**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003122-61.2007.403.6303** - LUIS HENRIQUE PERISSATO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Comunique-se à AADJ/INS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício concedido ao autor (NB 42/141.362.277-3), com DIB em 30/12/2009. Intime-se a parte ré para que esclareça quais períodos especiais foram eventualmente reconhecidos na via administrativa, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001096-29.2012.403.6105** - MARIA JOSE SOUZA CAVALHEIRO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Maria José Souza Cavalheiro, CPF nº 239.133.045-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Alega ser portadora de transtorno afetivo bipolar, hipertensão, bronquite crônica, problemas osteoarticulares, epilepsia, dentre outras moléstias que lhe impossibilitam de realizar atividade laboral. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 560.542.223-1) no período de 12/03/2007 a 15/04/2010. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 24-145. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, afastado a prevenção apontada com relação aos autos nº 0004051-26.2009.403.6303, em razão da diversidade de pedidos, considerando que se trata de períodos distintos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr<sup>a</sup>. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar, que possa, a critério exclusivo da Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir,

indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000767-17.2012.403.6105** - CEREALISTA ALBERTINA LTDA (SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cerealista Albertina Ltda., CNPJ nº 55.129.829/0001-80, contra ato atribuído ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas - SP. Inicialmente, considerando os documentos de ff. 16, 21 e 142, dou por regularizada a representação processual da impetrante. Em prosseguimento, observo a incorreção do valor atribuído à causa. A petição de emenda à inicial atribuiu à causa o valor de R\$ 50.431,61, correspondente ao valor consolidado em 11/11/1994 do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.94.011142-02 (f. 31). No caso dos autos, em que a pretensão de suspensão da exigibilidade se funda na alegada iliquidez do crédito tributário, por pagamento e prescrição, entendo que o valor da causa deve corresponder ao valor atualizado do débito que se pretende ver reconhecido como pago/prescrito. Assim, deverá a impetrante a retificar o valor da causa, fixando-o em montante correspondente ao valor do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.94.011142-02, atualizado até a data da impetração. Por não ser o caso de deferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos abaixo, deverá ainda complementar as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser interpretado à luz dos princípios e normas previstos na Constituição Federal. Consoante disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que permite a conclusão de que os serviços relacionados à justiça em nosso país somente serão gratuitos para aqueles que demonstrarem a inexistência de condições financeiras para a demanda, realidade que deve ser apreciada com muita razoabilidade e responsabilidade pelo magistrado, em cada caso concreto, notadamente em face da natureza pública inerente às custas e despesas processuais. Destarte, quando requerido o benefício por pessoa jurídica, adoto o entendimento de que o pedido deve estar suficientemente corroborado por provas da inexistência de recursos financeiros para custear a demanda judicial, o que não se verifica no presente feito. Com efeito, a impetrante funda seu pedido de gratuidade processual nas declarações de inatividade entregues à Receita Federal do Brasil entre 2008 e 2012, bem como na existência de execuções em face dela ajuizadas. No entanto, de acordo com o comprovante de inscrição e situação cadastral obtido por acesso público no site oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja juntada ora determino, a impetrante encontra-se em situação ativa perante esse órgão fazendário. Ademais, as declarações trazidas pela impetrante e a relação de execuções a que responde não bastam à comprovação da situação de hipossuficiência econômica alegada pela empresa, a qual inclusive demonstra capacidade financeira ao contratar advogado para o patrocínio do presente mandamus. Sobre o descabimento da concessão da gratuidade processual a casos como o da impetrante, vejam-se os seguintes precedentes: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGA 1.291.525; 2010.00563673; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 01/02/2011).....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. LEI Nº 1060/50. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO DEMONSTRADA. 1. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se, em princípio, à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (art. 4º, caput). 2. A pessoa jurídica, diversamente, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a precariedade de recursos, ante a sua própria razão de existência, pautada no exercício de atividade econômica organizada e permeada, dentre outros objetivos, pela persecução ao lucro, situação incompatível, em princípio, com a concepção de pobreza. 3. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e C. Superior Tribunal de Justiça (STF, Rcl 1905 ED-AgR/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20/09/2002; STJ, 4ª Turma, RESP 431239, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/10/2002, DJ, 16/12/2002, p. 344) 4. No caso vertente, a agravante não faz jus ao benefício, ante a ausência de demonstração da insuficiência de recursos, não servindo para tanto os documentos acostados aos autos (certidões de cartórios de protesto de títulos da executada, relativos a 2001 e 2002 e declaração de inatividade da empresa referente a 2004/2005), aliada ao fato de ser sociedade constituída por cotas de responsabilidade limitada, tendo como objetivo social a atuação no segmento de grandes construções. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3ªR; AG 273.805; 2006.03.00.0750920; Rel. a Des. Fed. Consuelo Yoshida; Sexta Turma; DJU de 03/04/2007, p. 369) Assim sendo, em derradeira oportunidade, retifique a impetrante o valor da causa e complemente as custas judiciais, nos termos acima expostos. Assino o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, juntem-se aos autos o extrato da consulta de situação cadastral da impetrante perante a Receita Federal do Brasil, o extrato de andamento do agravo legal interposto contra a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0007449-04.2011.4.03.0000 e cópia da decisão recorrida.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5648**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0016295-28.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARCOS ALEXANDRE GRANDE X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Fls. 12/15: Na ação penal, autos nº 0011341-36.2011.403.6105, ajuizada contra o sr. Marcos Alexandre Grande, representante legal da empresa Pedra Mista Materiais para Construção Ltda, já foram impostas ao acusado medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, dentre as quais a suspensão de atividades relativas à extração de minérios, o que coincide, inclusive, com o pedido formulado às fls. 08, item 4.1. Diante da medida imposta pelo juízo criminal, da qual se espera a eficácia pretendida pelo autor, posto que o descumprimento implicará na restrição à liberdade do representante legal da empresa Pedra Mista, entendo prejudicada, por ora, a apreciação deste item do pedido liminar. Outrossim, considerando que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 08/03/2012, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, por mandado ou carta precatória, conforme o caso, para comparecimento ao ato.

#### **MONITORIA**

**0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 28 de março de 2012, às 13 h 30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

**0017647-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017647-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 27 de março de 2012, às 16 h 30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

**0000177-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000177-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE MATHEUS GOMES MAXIMO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 27 de março de 2012, às 16 h 30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

**0003306-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003306-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIO CRISTOVAO REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO HENRIQUE TABORDA CRISTOVAO X MARIA ANGELA CRISTOVAO

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 27 de março de 2012, às 15 h 30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Não havendo realização de acordo, cumpra-se o despacho de fls. 121.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017506-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017506-7)** - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP(MG058943 -

MAURICIO MARTINS)

Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a decisão de fls. 245/248, da parte que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de decretação da inexigibilidade dos títulos de crédito nºs 950 e 1952A. Alega a ré/embargante que não foram fixados os honorários advocatícios decorrentes da extinção. É o relato do necessário. Decido. Assiste razão à embargante. Ainda que a extinção tenha cunho decisório, uma vez que, por atingir apenas uma parte da demanda, não pôs fim à lide, são devidos os honorários advocatícios em favor da ré. Assim sendo, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos e, no mérito, julgo-os procedentes, para o fim de retificar a primeira parte do dispositivo da decisão, fls. 247v, que passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, todos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de decretação da inexigibilidade dos títulos de crédito de n.ºs 950 e 1952A. Fixo os honorários advocatícios em favor da ré, em 5% do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. No mais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para que seja suspenso o protesto dos títulos remanescentes (961D e 1952B) apontados nestes autos, informado pelo protocolo do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Jaguariúna - SP, em nome de AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., desde que seja feito o depósito integral do montante exigido à disposição desta Justiça. (...) Intimem-se.

**0002696-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002696-9) - EMERSON DURAN ROSA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Diante do retorno da carta precatória (fls. 198/207) e tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo autor às fls. 197, designo o dia 26 de abril de 2012, às 15:00 horas para realização de audiência para a oitiva da testemunha Robson Lima de Carvalho. Intime-se a testemunha para que compareça ao ato, devendo a mesma ser requisitada ao chefe do comando em que serve, nos termos do art. 412 do CPC. Int.

**0006508-94.2010.403.6303 - NEIDE ZACCARO DO AMARAL (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício 123/2011 - RTR, referente à Carta Precatória nº. 0016003-58.2011.403.6100 (nº de ordem: n/c), oriundo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, a seguir descrito: Pelo presente, expedido nos autos do processo acima mencionado, informo a Vossa Excelência que foi designado o dia 28 de março de 2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência deprecada.

**0008566-48.2011.403.6105 - MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pleito de renovação da expedição da certidão de regularidade fiscal da autora, formulado às fls. 463/465, sob os mesmos fundamentos, termos e condições estabelecidos na decisão de fls. 282 a 284 v, ficando indeferida, por tal razão, a retirada do ofício pela parte autora. Sendo assim, intime-se a ré, com urgência, para cumprimento da determinação aqui expedida, bem como para que o comprove nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, informe a Secretaria acerca do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 373/375, bem como expeça a certidão de inteiro teor requerida às fls. 432/433. Int. Cumpra-se

**0015675-16.2011.403.6105 - APARECIDA DE JESUS SANTOS CAMARGO (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 141/164), restou constatado que: a) a doença/lesão incapacita para atividade que garanta a subsistência; b) não se trata de incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho; c) o início da doença (sintomas), no que alude ao quadro de hipertensão arterial, remonta há 15 (quinze) anos; no que pertine ao quadro osteomuscular houve piora há 3 (três) anos, enquanto que a data do início da incapacidade tem por parâmetro os relatórios médicos apresentados pela autora, datados de 13 e 14 de dezembro de 2011; d) a incapacidade é total e temporária, não apresentando condições para o desempenho de atividades laborativas habituais. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício das atividades laborais, pela autora, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. No entanto, o restabelecimento do benefício, na hipótese vertente, deverá ter como marco a data do início da incapacidade fixada pelo laudo pericial, uma vez que após a cessação do último benefício percebido pela autora, em 02/03/2011, houve registro de desempenho de atividade laboral, no período de 04/10 a 21/10/2011, junto à empresa Mendes, Rigonatti & Cia. Ltda, conforme demonstrado nas anotações constantes do CNIS (fls. 135/136). Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora APARECIDA DE JESUS SANTOS CAMARGO, a partir da data do início da incapacidade fixada pelo laudo pericial (13/12/2011 - fl. 160), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se

encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Diga a autora sobre os termos da contestação juntada às fls. 122/137, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial (fls. 141/164), iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005454-08.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6)) IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 28 de março de 2012, às 13 h 30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009620-25.2006.403.6105 (2006.61.05.009620-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DROGARIA JOIA DE CAMPINAS LTDA X LUIZ APARECIDO MILANEZ X CELIA REGINA SCADALON MILANEZ

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 27 de março de 2012, às 16 h 30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

**0014099-27.2007.403.6105 (2007.61.05.014099-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X A C MATIUZZO & CIA LTDA ME X ANDREIA FABIANA BISSOLI MATIUZZO X ALEXANDRE CESAR MATIUZZO

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 28 de março de 2012, às 13 h 30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

**0004982-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004982-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SJS SERVICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME X ALAIDE MIGUEL DOS SANTOS

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 27 de março de 2012, às 16 h 30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

**0005179-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005179-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES X MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON E SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 27 de março de 2012, às 16 h 30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Não havendo realização de acordo, cumpra-se o despacho de fls. 156.

**0016396-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016396-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP X JAMERSON MARCELO BRESSAN X PAULO APARECIDO DA SILVA X VERONICA TAVARES RAMOS DA SILVA

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 28 de março de 2012, às 13 h 30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

**0007585-53.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DUTRA SANTOS

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 28 de março de 2012, às 13 h 30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008584-69.2011.403.6105** - SEBASTIAO EMILIO DO NASCIMENTO(SP260257 - SUELI MIRANDA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Intime-se o impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Considerando que o impetrante formula nestes autos pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se-o para que junte aos autos a correspondente declaração de pobreza. Outrossim, promova o impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como indique correta e expressamente a autoridade apontada como coatora. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0000862-47.2012.403.6105** - RW ADMINISTRADORA EMPREENDEMENTOS E PROPAGANDA LTDA - EPP(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Esclareça a impetrante o motivo do ajuizamento do presente mandamus perante esta Subseção Judiciária, considerando seu domicílio fiscal e os documentos acostados às fls. 25/27 e 30/37. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se, com urgência. Após, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

## **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013615-70.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DALLAS FRANCHISER LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, contra DALLAS FRANCHISER LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA., a fim de que a requerida seja intimada, sob pena de multa diária, para desocupação de áreas objeto de anterior concessão, dentro do sítio aeroportuário de Viracopos, em Campinas, reintegrando-se a requerente na posse. Pretende, ainda, receber os valores inadimplidos e obter indenização por perdas e danos. Relata que firmou com a ré contrato de concessão de uso de área, sob nº 02.2006.026.0046, cujo prazo expirou em 31/08/2008. Em setembro de 2008, houve prorrogação, com prazo de vencimento para 31 de maio de 2011, visto que havia previsão expressa para tal na cláusula 2.1 do instrumento. O contrato, entretanto, não foi novamente prorrogado em virtude da ausência de previsão para tal, bem como da falta de interesse da concessionária em locá-lo para a requerida. Sobreveio a inadimplência da ré, no importe de R\$ 57.979,31 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos). Como não houve desocupação voluntária do bem imóvel, a autora expediu notificação extrajudicial para a ré, CF nº 5354/SBKP (KPCM-1)/2011, intimando-a para desocupação em 10 (dez) dias, sendo que, nada obstante, a mesma não restituiu o local, tampouco regularizou as pendências existentes. Afirma que a conduta da requerida configura esbulho, além de que causa prejuízos, ao impedir que a área seja concedida para outras empresas. Por determinação do juízo, a requerente esclareceu, às fls. 139, que a área continua a ser ocupada pela requerida, bem como emendou a inicial, apresentando declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, às fls. 143/144. É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO. Fls. 135/136: Prevenção inexistente, uma vez que são outros os réus nas demais ações. A requerente pretende ser reintegrada na posse de área aeroportuária descrita na inicial, em virtude de inexistência de cobertura contratual. Dos autos extrai-se a informação de que, em virtude de inadimplência e irregularidade fiscal, o contrato celebrado pela Dallas Franchiser Locação de Automóveis Ltda. com a INFRAERO não foi prorrogado, não obstante as diversas tentativas no sentido de fazê-lo. A requerida foi notificada a desocupar a área (fls. 122) e regularizar os débitos sob sua responsabilidade, no prazo de dez dias. Cabe ressaltar que a posse justa, por força do contrato, passou a ser precária a partir do momento em que, esgotado o prazo contratual, a requerida foi comunicada, definitivamente, da impossibilidade de renovação da avença e intimada a promover a desocupação da área concedida (fls. 122). A posse injusta caracteriza o esbulho possessório, nos termos do artigo 1210 do CC e 926 do CPC, autorizando, desta forma, a reintegração de posse pela INFRAERO. Sobre o tema dos autos, o seguinte julgado: AC 9401000620 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401000620 Relator(a) JUIZA SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:29/10/1999 PAGINA:177 Decisão Por unanimidade, pelo desprovidamento da apelação. Ementa ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. RETOMADA. 1. O contrato de concessão de uso feito pela Infraero, ainda que remunerado, constitui contrato de Direito Administrativo, regido pela Lei nº 9760/46, e não de Direito Civil. 2. Não devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho, ensejando a ação de reintegração de posse. 3. Sentença monocrática mantida. 4. Apelação desprovida. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente INFRAERO na posse da área objeto do TC 02.2006.026.0046, devendo a requerida promover a desocupação do imóvel, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo o Senhor oficial de justiça lavrar auto circunstanciado. Cite-se, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**



**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4197**

**MONITORIA**

**0011442-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X JOSE FRANCISCO SANTOS PROENCA**

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 35/39, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dê-se baixa da Carta Precatória nº. 383/2010 (fl. 28). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009014-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VINICIUS MARTINS CRUZ**

Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de VINICIUS MARTINS CRUZ, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.697,31 (treze mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), saldo devidamente atualizado. Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citado o Réu, conforme certificado às fls. 21, foi noticiado pela Autora, às fls. 23, o pagamento do valor cobrado. É o relatório. Decido. A Ação Monitoria, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitoria, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC. Não há honorários ou custas de responsabilidade do Réu, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082095-69.1999.403.0399 (1999.03.99.082095-0) - FERROS E METAIS RETIRO LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)**

Fls. 217: ante a concordância expressa da União Federal em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento para os honorários advocatícios, nos termos da Resolução vigente. Int. Cls. efetuada em 16/05/2011 - DESPACHO DE FLS. 221: Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 220. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 220. Int. cls. efetuada em 22/08/2011 - despacho de fls. 225: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 222/224. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0011171-84.1999.403.6105 (1999.61.05.011171-9) - ROSANGELA BARBOSA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Não tendo a Autora interposto recurso a tempo e modo, contra a decisão de fls. 467, prejudicado se encontra o pedido de fls. 478/479. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 476, em favor do Sr. Perito. Com o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. CLS. EM 03.02.2012 - DESPACHO DE FLS. 487: Prejudicada a petição de fls. 485/486, tendo em vista a decisão de fls. 480. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s) pendente(s). Intimem-se.

**0009382-62.2000.403.0399 (2000.03.99.009382-5) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL PESS NAT DO 2 SUBDISTRITO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)**

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 202 e 205), bem como o comprovante de fls. 206/207, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0076861-72.2000.403.0399 (2000.03.99.076861-0) - LEONISIO RAIMUNDO DOS SANTOS X ODAIR PEDRO DE SOUZA X ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA X SILVIO COSTA JUNIOR X LAZARA SEBASTIANA DE DANIELI X LAERCIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS ANGELO DE LIMA X LUCINEIDE SANTANA TITO X MELVIS MATEUS DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS VEIGA(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP084841 - JANETE PIRES)**

Considerando tudo o que consta dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0005641-65.2000.403.6105 (2000.61.05.005641-5)** - NELSON CAPELETTO X HELIO CASANOVA X ANTONIO RUBENS GIRARDI X VICTOR JALES DE ALVARENGA X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA X JUAREZ CINTRA (SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP147639 - ALBERTO FISSORE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que não houve manifestação do Autor NELSON CAPELETTO acerca dos cálculos apresentados pela CEF, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, considerando que nada mais há a ser requerido nos presentes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0016791-43.2000.403.6105 (2000.61.05.016791-2)** - JOSE LOPES VAZQUEZ (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 171), bem como a manifestação de fls. 175, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0018784-24.2000.403.6105 (2000.61.05.018784-4)** - RAYMUNDO FRUTUOSO DA SILVA JUNIOR (SP122985 - MARIA DA GRACA ROSSETTO SOUBIHE) X FAZENDA NACIONAL (SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X RAYMUNDO FRUTUOSO DA SILVA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 158/164. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0006056-14.2001.403.6105 (2001.61.05.006056-3)** - ANICE KALIL DE CARVALHO X ANTONIO MARIANO DE GODOY X BENEDICTO DOMINGUES DOS SANTOS X FRANCISCO SALVADOR X MANOEL DE SAO LEAO SILVA X MARCILIO ARAUJO LUCAS X MARIO VICENTE (SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 838, devendo ser expedido alvará de levantamento inclusive com relação ao depósito de fls. 660 referente aos honorários advocatícios. Com o cumprimento dos alvarás arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0002319-61.2005.403.6105 (2005.61.05.002319-5)** - JOAQUIM CORREIA LEAL FILHO (SP110789 - JOAQUIM JOSE PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Considerando o silêncio da parte Exequente, arquivem-se os autos. Int.

**0014334-91.2007.403.6105 (2007.61.05.014334-3)** - HENRIQUE MORON (SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a petição e depósitos de fls. 119/122, bem como, face à certidão de fls. 127, HOMOLOGO por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação e dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o(a) i. advogado(a) do autor informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0013394-92.2008.403.6105 (2008.61.05.013394-9)** - JOSEFA NASCIMENTO DOS SANTOS X LUIZA ROBERTA ARAUJO DA SILVA (SP096933 - MARCIA CARVALHO GARCIA E SP218249 - FERNANDA FERREIRA CASTELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária proposta por JOSEFA NASCIMENTO DOS SANTOS e LUIZA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA, ambas devidamente qualificadas na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré ao pagamento dos valores devidos, referente à atualização monetária de sua conta de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, nos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989 e maio e junho de 1990. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/18. Às

fls. 21, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, aplicou a inversão do ônus da prova e determinou a citação e intimação da CEF para apresentação dos extratos relativos à conta-poupança das Autoras. Regularmente citada (fls. 24), a Ré apresentou contestação às fls. 25/36, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 45/47. Às fls. 53/62, as Autoras juntaram documentos. Às fls. 63, a CEF pugnou pela concessão do prazo de 10 dias para juntada dos extratos da conta-poupança das Autoras, e, às fls. 69/70, requereu a intimação das autoras para demonstrarem que a conta existia na época em que os planos econômicos foram editados, pois não foram localizados extratos nos referidos períodos. Às fls. 76, as Autoras requereram que a Ré apresentasse por meio de documentos a data de abertura das contas de nº. 013/00.483.744-8 e nº. 013.00460736.1, ambas da agência 0059. Às fls. 81, a CEF manifestou sua discordância com o requerido pelas Autoras à fl. 76, uma vez que tais contas não foram elencadas na inicial. Às fls. 82, o Juízo indeferiu o aditamento da inicial, conforme requerido pelas Autoras às fls. 76, e determinou a intimação da CEF para que juntasse aos autos os extratos da conta nº. 12166-5, agência 2215, ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 dias. Às fls. 85/86, a CEF comprova que a abertura da conta foi em 09/04/1991, período posterior ao pleiteado pela parte autora, e às fls. 87 juntou o extrato que comprovou a abertura da conta em 09/04/1991, ou seja, a conta foi aberta em período posterior aos planos econômicos. Intimadas, as Autoras não se manifestaram, conforme certificado às fls. 92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir das Autoras. Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256). In casu, tem-se que o objeto da quaestio iudice é a condenação da Ré ao pagamento referente à atualização monetária de sua conta de poupança em virtude da incidência de índices menores, nos meses declinados na inicial. Nesse sentido, a fim de viabilizar o processamento da demanda, foi deferida a inversão do ônus da prova, determinando-se à Ré a juntada dos respectivos extratos da conta-poupança das Autoras. No entanto, a determinação retro restou infrutífera tendo em vista que constatado pela Ré a inexistência de conta ativa referente ao período pleiteado pelas Autoras. Dessa forma, ainda que acertada fosse a decisão no sentido da determinação para exibição dos extratos da conta-poupança, com amparo na Jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios, tal não é suficiente sem que haja ao menos a comprovação acerca da existência da conta ativa no período pleiteado. Com efeito, a Ré logrou comprovar que a conta nº 12166-5, agência 2215, foi aberta em 09/04/1991, conforme extrato de fls. 88, ou seja, em período posterior à vigência dos Planos Econômicos. Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse das Autoras na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir das Autoras no presente feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Autoras nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008604-19.2009.403.6303 - TEREZINHA APARECIDA LANZA BERTOLDI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 133/135. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003264-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003264-7) - AURORA DA SILVA BATISTA (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, conforme certidão de fls. 120vº, INDEFIRO A INICIAL, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a Autora em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013218-45.2010.403.6105 - ROSALIA LEANDRO PIAGENTE (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSALIA LEANDRO PIAGENTE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem co-mo o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acresci-dos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao paga-mento de indenização por danos morais sofridos pela Autora. Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a Autora que percebeu o benefício de auxílio doença previdenciário durante o período de 05/12/2001 até 18/12/2007 (NB 118.607.984-0 - fl. 49), e de 16/04/2010 até 16/05/2010 (NB 540.505.093-4 - fl. 47), quando teve indevidamente cessado o benefi-cio em razão de não ter sido reconhecida sua incapacidade pela perícia do INSS, conquanto não se encontrasse apta para a vida laborativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/35. Às fls. 45/49, foram juntados aos autos dados do sistema informatizado do INSS (Plenus IP-CV3). Às fl. 50/51, o Juízo deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fls. 52), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu, com a juntada de cópia integral do processo administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, às fls. 60/74, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, bem como a improcedência da ação. Às fls. 77/87, o INSS juntou os processos adminis-trativos da Autora. Réplica às fls. 91/96. Foi juntado aos autos laudo do perito médico no-meado pelo Juízo, às fls. 129/132, acerca do qual, se manifestou apenas o Réu, às fls. 139. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenci-ado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente de-monstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabeleci-mento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a aná-lise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da apo-sentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o tra-balho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercí-cio de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a do-ença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual. Conforme a conclusão do laudo de fls. 129/132, diz, em síntese, o Perito que: A sintomatologia relatada pela paciente é pobre, limitando-se ao acordar duas vezes por semana sem relação com esforço, sendo que durante o dia labuta normalmente em sua re-sidência onde reside somente o marido, podendo, pelas caracte-rísticas da atividade do lar, estabelecer seu ritmo próprio, com pausas, alternâncias e evitando esforços inadequados. Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a periciada não se en-contra incapacitada. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no ca-so de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. No que toca ao pedido de indenização a título de danos morais, deve ser considerado o seguinte. A responsabilidade do Estado, presente na Consti-tuição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Fe-deral de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada respon-sabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é ne-cessária a relação causal entre o comportamento e o dano. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6 da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a víti-ma pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço. Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexu cau-sal. Portanto, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem co-mo comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto a Administração agiu com observância estrita da legalidade e a Autora não evidenciou o dano. Assim, conforme a melhor doutrina, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psi-cológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Para haver direito à indenização é mister

que a vítima demonstre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato administrativo omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar sur-girá somente quando restar comprovado o FATO, o DANO e o NEXO CAU-SAL, o que ino-correu no presente. Desta feita, incabível o direito à reparação pelo a- legado dano moral sofrido pela Autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido o alegado abalo de ordem moral, bem como o res- pectivo nexu causal. Outrossim, o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência dos Tribu- nais Pátrios: PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a in- denização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, atra- vés do pagamento de todos os atrasados, com ju- ros e correção monetária. (TRF/4ª Região, Sexta Turma, AC 200472100015906/SC, Des. Fed. Rel. Ricardo Tei- xeira do Valle Pereira, DJU 05/10/2005, p. 980) ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DANO MORAL. I - Ao contrário do alegado pela autora, seu bene- fício não fora cancelado por suspeita de fraude, mas sim porque, submetida a novo exame, não subsistiam mais os motivos que levaram à con- cessão da aposentadoria por invalidez. II - A suspensão de um benefício previdenciário não caracteriza, de plano, a ocorrência de situa- ções humilhantes, vexatórias ou que causem al- gum distúrbio psíquico mais sério a ponto de ge- rar o malsinado dano moral. III - Recurso improvido. (TRF/2ª Região, AC 327606, Sétima Turma Esp., Ju- iz Reis Friede, DJU 05/07/2005, p. 171) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do proces- so e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judi- cial gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observa- das as formalidades legais. P.R.I.

**0016361-42.2010.403.6105 - JOSE CORREIA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOSE CORREIA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/025.145.819-9), em 21.11.1994, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 21.11.1994 a 13.01.1998, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/35. À fl. 38, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/76, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 77/104, foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 108/117. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 119/142, acerca dos quais se manifestou o Réu à fl. 146 e o Autor, às fls. 147/151. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 119/142, verifico que o benefício pretendido pelo Autor, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, não é mais benéfico, já que atualmente o Autor recebe o valor mensal de R\$2.449,50 (em maio/2011), enquanto o novo benefício seria de R\$1.168,64 (também em maio/2011), claramente prejudicial ao Autor. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador. Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001717-60.2011.403.6105 - EDGARD DOS SANTOS MORETTI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela an- tecipada, proposta por EDGARD DOS SANTOS MORETTI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fun- damento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, pela concessão dos benefícios da as- sistência judiciária gratuita. Sustenta o Autor que percebeu o benefício de auxílio doença

previdenciário (NB 31/505.453.088-2) durante o período de 05/01/2005 até 30/11/2008 (fl. 126), quando teve indevidamente cessado o benefício em razão de não ter sido reconhecida sua incapacidade pela perícia do INSS, conquanto não se encontrasse apto para a vida laborativa. Acresce o Autor ter formulado mais 3 (três) pedidos administrativos de auxílio-doença, mas em todos foi mantido pelo Réu o indeferimento do benefício, sob o mesmo fundamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/115. Às fls. 118/119, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 120), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor. O INSS requereu a juntada de cópia dos processos com base no sistema SABI, laudos periciais e telas do sistema PLENUS dos benefícios de auxílio-doença do Autor (fls. 125/136). Citado e intimado, o INSS indicou seus Assistentes Técnicos e apresentou quesitos (fl. 139), bem como ofereceu contestação (fls. 140/144), defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 151/152. Às fls. 166/179, foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo, acerca do qual se manifestou o Autor às fls. 184/188 e o Instituto Réu, à fl. 192. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, prejudicado o pedido de tutela antecipada em face da prolação da presente sentença. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Le-onardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual, ou para o exercício de outras atividades profissionais. Conforme a conclusão do Laudo de fls. 166/179, diz, em síntese, o Perito que o Autor é portador de Retardo mental leve e Esquizo-frenia paranóide, sendo patologias que devem ser acompanhadas de forma regular, podendo se manter estáveis, ou seja, as doenças acometidas pelo Autor não o incapacitam para o exercício da atividade que exerce. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, nos termos da determinação de fl. 180. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010544-60.2011.403.6105 - CELIA MARIA NAVARRO (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito fiscal referente a Imposto de Renda Pessoa Física da Autora. Foi dado à causa o valor de R\$ 2.422,25 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0015822-42.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) CARLOS ROBERTO SANTANA (E/NB 42/143.875.271-4; DER: 15.10.2008; NIT: 1.072.305.314-3; CPF: 047.671.218-17; RG: 15.659.104) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.CLS.24/01/2012-CERTIDÃO DE FLS.112: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 97/111. Nada mais.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006521-08.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009382-62.2000.403.0399 (2000.03.99.009382-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2. SUBDISTRITO DE JUNDIAI - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)**

Traslade-se cópia da inicial (cálculos), da r. sentença homologatória e a respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Certifique-se.Assim sendo, prossiga-se a execução naqueles autos.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, conforme já determinado.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007720-80.2010.403.6100 - BASF CONSTRUCTION CHEMICALS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)**

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 80), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0009262-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIOVANI ARMI**

Vistos.Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos (fls. 47/48), antes de efetivada a citação do Executado, resta sem objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0052775-03.2001.403.0399 (2001.03.99.052775-1) - TEREZA DE PAULA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X AGENTES ADMINISTRATIVOS DO INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA E Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)**

Resta prejudicado o requerido às fls. 229/230, tendo em vista o despacho de fls. 196.Assim sendo, retornem os autos ao arquivo.Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006401-67.2007.403.6105 (2007.61.05.006401-7) - THEREZINHA FURLAN DE SALLES PUPO(SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Tendo em vista a manifestação de fls. 156, bem como o pagamento do débito exequendo (fls. 153/155), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0091111-47.1999.403.0399 (1999.03.99.091111-6) - CARWIN ACESSORIOS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP182556 - MONICA PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CARWIN ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 366), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0060291-11.2000.403.0399 (2000.03.99.060291-4) - PROBELT USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PROBELT USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 266 e 269), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

## **Expediente Nº 4198**

### **MONITORIA**

**0016453-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016453-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Manifeste-se a CEF acerca das Cartas Precatórias devolvidas, juntadas aos autos às fls. 86/90 e 91/95, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601689-10.1992.403.6105 (92.0601689-0)** - ANTONIO FLORIANO X ADEMAR BENTO X HELI BARBOSA LIMA X RENATA TASSO ROSSI X ALBERTINO PEDRO FILHO(SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO E SP045416P - ANTONIO TRISTAO MOCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) Remetam-se os autos ao Contador para atualização dos cálculos em execução e acolhidos em sede de Embargos.Após, com o retorno, dê-se vista às partes.Concordes, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.Intime-se.Cls. efetuada aos 26/01/2012-despacho de fls. 124: Fls. 123: Proceda a Secretaria às anotações necessárias, face ao noticiado, certificando-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente e, após, intime-se a UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

**0604458-15.1997.403.6105 (97.0604458-2)** - ARLY DE LARA ROMEO X GILBERTO CELESTINO BRASIO SOARES X LUIZ RIGHETTI X JOSE GERALDO ALVES DE SOUZA X LINO SIGRIST X JOSE CARLOS SILVA X SHINJI OYA X CELSO PALMA JUNIOR X JOAO DA SILVA X FUNDACAO CONSELHO DAS SOCIEDADES DE BAIROS DE CAMPINAS - CONSABS(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA E SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(Proc. MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0603927-89.1998.403.6105 (98.0603927-0)** - VALDEMIR FURLAN X MARTA MARINA REGINALDO FURLAN X RUBENS ALVES BARBOSA X DAHUL RUIZ DIAS X PEDRO ZOIA X TARCISIO JOSE FREIRIA NEVES X VINICIUS ALBERTIM NEVES X RICARDO ALBERTIM NEVES X LILIAN ALBERTIM NEVES X MAURICIO ALBERTIM NEVES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Processo nº 0603927-89.1998.403.6105Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0014179-69.1999.403.6105 (1999.61.05.014179-7)** - MARIA JANDIRA DA SILVA LIMA(SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0036708-94.2000.403.0399 (2000.03.99.036708-1)** - ALMIR TOLEDO DE SOUZA X APARECIDA DE FATIMA LIMA DE ARAUJO X BENDICTO EUFROZINO X JOSE GERALDO TONIATTI X JOSIAS FERREIRA ALVES X LUIZ ANTONIO BARBIERI X MARIA OVIDIA CAMPACI X NOEMIA APARECIDA BOLDIN SANTIAGO X RUBENS ANDRE LACERDA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0029955-53.2002.403.0399 (2002.03.99.029955-2)** - IND/ METALURGICA PURIAR S/A(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)



Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 624/626, esclareço à mesma ser incabível a nomeação de depositário, na função de auxiliar do Juízo. Assim, requeira a UNIÃO o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se. Cts. efetuada em 30/08/2011 - despacho de fls. 636: Deixo de apreciar o requerido às fls. 632, tendo em vista a petição de fls. 633/635. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme bem indicado pela União Federal. Int. DESP. FLS. 640: J. Intime-se a UNIÃO, com urgência. (sobre informacoes enviadas da comarca de indaiatuba relativas a carta precatória remetida) DESPACHO DE FLS. 646: Tendo em vista a petição de fls. 644/645, guarde-se o retorno da Carta Precatória. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int.

**0003979-22.2007.403.6105 (2007.61.05.003979-5)** - T. K. & M SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. D^e-se vista à parte Ré, para as contrarraz~oes, no prazo legal. Ap'os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao. Intime-se.

**0012764-36.2008.403.6105 (2008.61.05.012764-0)** - ALUMAQ LOCAÇAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ALUMAQ LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE SOLDA LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando lograr tanto o reconhecimento judicial da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento das contribuições sociais - PIS e COFINS, incidentes sobre os valores de locação de bens móveis, como a consequente declaração do direito de compensar os valores recolhidos a tal título desde o exercício de 1997, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Não formula pedido a título de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito postula a procedência da ação, pretendendo textualmente: seja declarada a inexistência de relação jurídico-obrigacional e tributária no relacionamento da Autora com a União Federal, relativa a obrigação de recolhimento das contribuições sociais - PIS e COFINS, sobre os valores da locação de bens móveis; seja declarado o direito da Autora para a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o exercício de 1997 a título de PIS e COFINS sobre a locação de bens móveis, devidamente atualizada..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 37/45 e posteriormente o documento de fl. 55. Tendo em vista o valor da causa constante da inicial, foi determinada a remessa dos autos, inicialmente distribuído à 4ª. Vara Federal de Campinas, ao Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 47/48). A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 61/69). Foi alegada questão preliminar, a saber: ausência de prova do fato constitutivo do direito. Pugnou a parte ré, ainda, pelo reconhecimento da prescrição do direito à compensação de valores. No mérito defendeu a improcedência da ação. A parte autora, regularmente intimada, manifestou-se em réplica no prazo legal (fls. 81 e seguintes). Considerando o benefício econômico pretendido pela parte, foi determinada a remessa do feito do Juizado Especial Federal à 4ª. Vara Federal de Campinas (fl. 86). A autora regularizou o feito (fls. 103/104). É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de questão de direito que enseja, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, julgamento antecipado da lide. A preliminar levantada pela União Federal, bem como a questão prejudicial indicada na contestação (prescrição), in casu, confundindo-se com o mérito da contenda, serão apreciados quando do enfrentamento do cerne da questão controvertida. Outrossim, no que toca à temática da prescrição, deve se ter presente, com supedâneo na decisão prolatada pelo E. STF (Recurso Extraordinário no. 566.621), ter sido sedimentada pelo Pretório Excelso a tese de que o prazo quinquenal, nos moldes em que fixado pela LC no. 118/2005, deve incidir nos pedidos de ressarcimento de valores cobrados indevidamente quando formulados a partir da entrada em vigor o referido instrumento normativo (09/06/2005). De forma diversa, quanto às demandas ajuizadas anteriormente a 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo decenal, nos moldes do art. 168, I, do CTN, na redação anterior à albergada pela referida Lei Complementar. Quanto à matéria fática, alega a autora, na condição de empresa que atua no ramo de comércio e locação de máquinas e acessórios para solda de forma que, considerando que uma das principais atividades desenvolvidas seria a de locação de bens móveis, ao proceder a locação dos mesmos, efetuaria o desconto tributário de PIS e COFINS, nas alíquotas de 1,65% e 3%, respectivamente, incidentes sobre cada operação de emissão de notas fiscais. Alega, contudo, estar suportando indevidamente o pagamento por tais contribuições, em síntese, ao argumento de que a base de cálculo utilizada para a incidência tributária do PIS e da COFINS, qual seja, o faturamento, não corresponderia à atividade desenvolvida pela autora, qual seja, a locação de bens móveis. Pelo que pretende tanto ver reconhecida judicialmente a ilegalidade da cobrança dos referidos tributos incidentes sobre as operações de locação de bens móveis como obter a restituição dos valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos desde 1997. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição integral dos pedidos formulados pela parte autora. No mérito não assiste razão à parte autora. A questão de fundo enfrentada na presente demanda refere-se à legitimidade da exigência tanto do PIS como da COFINS sobre a atividade de locação de bens móveis. Fundamenta a autora sua irrisignação, inclusive, no teor de dispositivos legais que, em seu entender, teriam promovido uma indevida ampliação do conceito de faturamento. Com suporte no entendimento sedimentado pelos Tribunais Pátrios no sentido da possibilidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas da locação de bens móveis, não se faz possível acolher a tese da autora. Diversamente do alegado pela autora, no caso em concreto, como pondera a União Federal (fl. 64), as receitas oriundas da locação de bens móveis devem ser

enquadradas no conceito de receita oriunda de prestação de serviços, previsto na legislação do imposto de renda, in verbis:.... há de se ressaltar que o objeto social da autora, conforme se verifica da indicação na inicial, abrange diversas atividades que não se relacionam com o conceito de locação de bens móveis, ou seja, a atividade de aluguel de bens móveis é apenas uma pequena parte do serviço total prestado pela autora aos seus clientes. Verifica-se que o conceito de faturamento, antes mesmo da vigência da Lei no. 9.718/98, já abrangia todas as receitas obtidas pela empresa, incluindo as receitas obtidas em aplicações financeiras. Todas as demais operações de que decorram receitas para a empresa estão incluídas no conceito de faturamento, dentre elas as receitas obtidas com a locação de bens móveis. Considerando que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, vale dizer, o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial percebidas pela empresa a qualquer título, não há razão para deixar de reconhecer a sujeição das quantias auferidas com a locação dos referidos bens às citadas contribuições. Vale lembrar que a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, por violação ao disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal, em sua redação original, não alcança as situações insertas na Lei Complementar 70/1991, integradas no conceito de faturamento. Encontra-se consolidado, nos termos da Súmula 423 do STJ, o entendimento sobre a incidência da COFINS sobre as receitas advindas das operações de locações de bens móveis. Em acréscimo, os Tribunais têm validado a cobrança de PIS sobre resultados decorrentes da locação de bens móveis, conquanto abarcados no conceito de faturamento e realizado com base na LC no 70/91. Neste sentido, a título ilustrativo, pertinente a referência ao julgado a seguir, exarado pelo E. TRF da 3ª. Região: AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO CONHECIDA - COFINS - PIS - CONSTITUCIONALIDADE - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - INCIDÊNCIA DESDE O ADVENTO DAS LCs 07/70 E 70/91.1 - Preliminar rejeitada. Não houve perda de objeto com o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF 2- Apelação da União Federal não conhecida, sobretudo em relação à não incidência sobre a locação de bens móveis e à aplicação do art. 170-A do CTN, vez que lhe falta interesse recursal e houve inovação em sede recursal, respectivamente. 3- A Lei Complementar 70/91, materialmente, têm natureza de lei ordinária, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. 4- A locação de coisas consubstancia-se em uma cessão de uso a título oneroso, quer seja bem móvel ou imóvel. 5- Torna-se evidente a prestação de serviços ínsita à locação de bens móveis, na medida em que existe a venda de um bem imaterial (venda do direito de uso e gozo da coisa, fato que constitui serviço). 6- As Leis Complementares 07/70 e 70/91, ao estabelecer que faturamento é a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, não impedem que a tributação incida sobre locações de bens móveis. 7- A locação de bens móveis, diante de suas características e especificidades, evidencia-se como prestação de serviços sui generis. 8- Inobstante ser inconstitucional a base de cálculo trazida pela lei 9.718/98, é plenamente válida a incidência do PIS e da COFINS sobre locação de bens móveis, eis que mantida a vigência das LCs 07/70 e 70/91. 9 - Preliminar afastada. Apelação da União Federal não conhecida e apelação da autora e remessa oficial negada. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 805344, TRF 3ª Região, Sexta Turma, v.u., DJF3 CJ1 Data 18/10/2010, pág. 631) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários devidos à ré, estes fixados no patamar de 20% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010908-03.2009.403.6105 (2009.61.05.010908-3) - JOAO DE SOUSA SOARES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0010908-03.2009.403.6105 Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0016441-69.2011.403.6105 - ANTONIO MUNIZ DA COSTA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) ANTONIO MUNIZ DA COSTA (E/NB 42/143.877.823-3; DER/DIB: 04.06.2008; NIT: 1.046.010.907-0; CPF: 135.659.901-04) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO EXARADA EM 06/02/2012 - FLS. 254: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da cópia do Procedimento Administrativo juntado às fls. 58/245 e da contestação e documentos juntados às fls. 246/251. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005684-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA (SP307906 - DENISE PININK SILVA) X PAULO ROGERIO PEREZ X ELAINE DE LIMA JACINTO PEREZ**  
DESPACHO DE FLS. 116: Fls. 112: Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que a exequente possui meios próprios para a localização de bens do(s) executado(s), não restando comprovado nos autos seu esgotamento. Assim

sendo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int. DESPACHO DE FLS. 120: Petição de fls. 119: resta indeferido o requerimento de intimação dos executados, uma vez que, nos termos do art. 45 do CPC, cumpre ao advogado fazê-lo e como o fez a i. subscritora da petição supra. Outrossim, intime-se a CEF acerca do despacho de fls. 116, publicando-o. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0607784-80.1997.403.6105 (97.0607784-7)** - SANOBRAS SANEAMENTO E OBRAS LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

**0000397-48.2006.403.6105 (2006.61.05.000397-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014590-05.2005.403.6105 (2005.61.05.014590-2)) HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/C LTDA X SABIN LABCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIA S/C LTDA X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035830-38.2001.403.0399 (2001.03.99.035830-8)** - DIAMANTINO QUEIROZ X MODESTO ANTONIO LEMOS CARVALHINHO X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR X PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS (SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DIAMANTINO QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X MODESTO ANTONIO LEMOS CARVALHINHO X UNIAO FEDERAL X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR X UNIAO FEDERAL X PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido de fato, pela derradeira vez, a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 4202**

#### **MONITORIA**

**0000202-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000202-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEVAIR CARDOSO VIEIRA

Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 62, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

**0004605-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO LUIS DE MORAES BARTEL

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86, e considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual(ais) endereço(s) atualizado(s) do(s) Réu(s). Após, volvam os autos conclusos. Cls. efetuada em 01/09/2011 - despacho de fls. 88: Tendo em vista o que consta nos autos e em face dos extratos de fls. 74 e 76, reconsidero o despacho de fls. 87. Assim sendo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0000042-62.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON ROBERTO DOMINGUES (SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal. Após, com a manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003907-16.1999.403.6105 (1999.61.05.003907-3)** - ALFREDO FRANCISCO JOSE SOJA (SP028406 - JOSE

LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª, conforme fls. 139/142, expeça-se o Ofício requisitório, nos termos dos cálculos constantes nos Embargos à Execução apensos, conforme fls. 06. Intimem-se as partes do presente e, após, cumpra-se.

**0012738-53.1999.403.6105 (1999.61.05.012738-7)** - SUPERMERCADOS GIBA LTDA X SUPERMERCADOS GIBA LTDA X SUPERMERCADOS GIBA LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Fls. 467/468: Intime-se a autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento, via depósito à disposição deste Juízo, dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$ 1.732,73 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), valor atualizado até junho/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

**0000866-70.2001.403.6105 (2001.61.05.000866-8)** - ONEYDE RIBEIRO FERNANDES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP062704 - EDELINA SBRISSA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 285/296, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0006125-65.2009.403.6105 (2009.61.05.006125-6)** - WLADIMIR SERRANO BELLINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96, intime-se o autor para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder à regularização das custas judiciais, bem como o porte de remessa e retorno, recolhidas às fls. 128/131, promovendo um novo pagamento das custas devidas, por meio de GRU, conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011. Int.

**0003411-98.2010.403.6105 (2010.61.05.003411-5)** - CLEUZA APARECIDA MILANI CORDEIRO(SP281300B - LÓIDE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 57/61. Dê-se vista a autora acerca dos extratos juntados pela CEF, devendo a mesma retificar o valor da causa conforme já determinado às fls. 44, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0008480-14.2010.403.6105** - LAZARO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça, bem como do histórico de créditos dos valores percebidos. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como rural o período de 01/03/1964 a 31/12/1974, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, descontando-se os valores comprovadamente recebidos, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (27/3/2000 - fl. 14). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0013861-03.2010.403.6105** - LUIZ CARLOS SCHINAID(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço (comum) do Autor, computando-se para tanto o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, inclusive o período de 15.07.1974 a 24.04.2003, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (22.10.2010 - fl. 257). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 347/355. CAMPINAS, 01/09/2011.

**0001705-46.2011.403.6105** - JAIR JOSE MOREIRA X LUIS ANGELA CORREA FRANCO DE FARIA MOREIRA X MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista aos autores acerca da petição e documentos de fls. 306/341.Int.

**0003382-14.2011.403.6105** - FERNANDO PAULA DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

**0004988-77.2011.403.6105** - AUGUSTO CESAR GESUELLI(SP186317 - ANDRÉ JACINTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, do Ofício recebido da AADJ/Campinas, com cópia do procedimento administrativo, conforme juntada de fls. 45/97, para manifestação, no prazo legal.Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 101/105, também no prazo legal. Intime-se.

**0005700-67.2011.403.6105** - ELIAS DE ARAUJO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, do Ofício recebido da Agência da Previdência Social de Pirassununga, com cópia do procedimento administrativo, conforme juntada de fls. 53/112, para manifestação, no prazo legal.Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 113/120, também no prazo legal. Intime-se.

**0006367-53.2011.403.6105** - BENEDITA APARECIDA DE TOLEDO ROSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 287/290, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista acerca dos procedimentos administrativos, juntados às fls. 291/337 e 338/535. Intime-se.

**0008632-28.2011.403.6105** - ANTONIO MIGUEL BENTO(SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 104/150.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004626-75.2011.403.6105** - J. C. PINHEIROS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por J. C. PINHEIROS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando o reconhecimento do direito à não incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os valores pagos em virtude de rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial mantido com a empresa ESMALTEC S/A, conforme o disposto no art. 27, j, da Lei nº 4.886/65, ao fundamento de se tratar de verba de natureza indenizatória.Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a retenção de 15% sobre o valor da verba paga em decorrência da rescisão contratual a título de IRPJ, e, subsidiariamente, que seja determinado o depósito judicial desses valores, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IRPJ e CSLL.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/55.Intimada (fls. 58), a Impetrante comprovou às fls. 62/64 a regularização do pagamento das custas devidas.Às fls. 65 o Juízo deferiu a realização do depósito judicial e determinou a notificação da Autoridade Impetrada.Dessa decisão, a Impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 69/74) requerendo a manifestação do Juízo no sentido de determinar à empresa ESMALTEC S/A a realização dos depósitos judiciais, bem como requereu seja determinado ao Banco do Brasil que restitua o valor pago indevidamente perante aquela instituição a título de custas. Os Embargos foram recebidos tão somente para o fim de se determinar a expedição de ofício à empresa citada (fls. 78/78vº).Às fls. 86/87 foi juntado aos autos comprovante do depósito judicial realizado.Às fls. 96/100, 108/109 e 117/119 a Impetrante informa acerca da realização dos depósitos judiciais, juntando, para tanto, os comprovantes de fls. 102, 104/106, 110/111 e 120/121.A Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 112/116, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança.O Ministério Público Federal, às fls. 122/123, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Não foram alegadas questões preliminares.Quanto à matéria fática, aduz a Impetrante que, no exercício de sua atividade de representação comercial, tal como estipula a Lei nº 4.886/65, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.420/92 e 12.246/2010, firmou, em 1º de janeiro de 2003, contrato com a empresa ESMALTEC S/A, a fim de promover a venda de produtos desta.Ocorre que, em 31 de dezembro de 2010, a empresa ESMALTEC S/A encerrou a vigência do contrato de representação comercial, sem justa causa, através do Termo de Distrato com Quitação Regular, em conformidade com a previsão contida no art. 34 da Lei nº 4.886/65.Assim, em razão da denúncia do contrato, a Impetrante perceberá valores da indenização prevista no art. 27, j, da Lei nº 4.886/65, no importe total de R\$1.303.539,10, pelo que, em se tratando de verba de natureza indenizatória, defende a Impetrante tese no sentido da não incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL pela inoccorrência de fato gerador. A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende, em breve síntese, a legalidade

da incidência do Imposto de Renda e CSLL sobre tal verba, pelo que pugna pela denegação da segurança. Com razão a Autoridade Impetrada. Com efeito, a fim de que se possa decidir a controvérsia acerca da incidência ou não do IRPJ e da CSLL sobre valores pagos em decorrência da rescisão contratual a que alude a Lei nº 4.886/65 (art. 27, j), mister o exame acerca dos fatos geradores do IRPJ e da CSLL, bem como da natureza indenizatória ou não da referida verba para fins de tributação. O fato gerador do Imposto de Renda está disposto no art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Destarte, o Imposto de Renda abrange todo acréscimo patrimonial, mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente, pelo que, em contrapartida, não há incidência sobre as verbas de caráter indenizatório, que se prestam a recompor o patrimônio, sem aumentá-lo. Por outro lado, o fato gerador da CSLL onera o lucro da pessoa jurídica. Pode ser nas modalidades de arrecadação pelo lucro presumido ou real, devendo seguir a opção feita pela empresa para o recolhimento do Imposto de Renda. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda (art. 2º da Lei nº 7.689/88). Destarte, a depender da natureza da verba paga em virtude da rescisão contratual, haverá incidência dos tributos em comento, desde que não tenham intuito indenizatório ou de recomposição do capital. Nesse sentido, não obstante o art. 27, j, da Lei nº 4.886/65 denominar a verba rescisória de indenizatória, entendo que, para fins de incidência do tributo, em conformidade com a interpretação do CTN, é a natureza do valor considerado no caso concreto que define o seu caráter indenizatório ou não. No caso, entendo que a Impetrante não logrou comprovar a natureza indenizatória da verba rescisória em comento, visto que não há nos autos elementos contábeis capazes de infirmar com certeza a que título tais verbas rescisórias foram registradas, visto que as circunstâncias comerciais indicam a presença de lucro, considerando a ausência de comprovado prejuízo a ensejar qualquer reparação, de modo que inexistente prova inequívoca e pré-constituída do direito líquido e certo alegado pela Impetrante. Assim, por não se tratar propriamente de verba de caráter indenizatório, resta possível a incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores pagos decorrentes da rescisão do contrato de representação comercial. Ressalto, ademais, que a legislação tributária, no que concerne à suspensão, exclusão ou isenção de crédito tributário, deve ser interpretada literalmente, a teor do disposto no art. 111 do CTN, de modo que não resta comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 296, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se para conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. IO.

#### **Expediente Nº 4203**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005592-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005592-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EUGENIO GALETTI Considerando tudo o que consta dos autos, determino a intimação da INFRAERO para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando o pólo passivo, se for o caso. Outrossim, deverá a parte autora juntar aos autos, informação e documentos comprobatórios a respeito da existência e eventual finalização do inventário dos bens deixados pelo Réu, em vista da notícia de seu falecimento (fls. 71). Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0006678-78.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREIA DE JESUS MENEZES Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja visto estar a Ré ANDREIA DE JESUS MENEZES em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no art. 231, inciso II, do CPC. Intimada a parte autora do presente, procedam-se às diligências necessárias ao cumprimento do acima determinado. Intime-se.

**0006723-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELDAIDE ALVES

Tendo em vista a certidão de fls. 41, verso, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se estes autos. Int.

**0006733-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA ROCHA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face à atualização de valores da CEF de fls. 44, intime-se pessoalmente a Ré para pagamento do valor apontado (R\$ 24.627,31, atualizado até maio/2011), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Int.DESPACHO DE FLS. 52: Intime-se a exequente a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009464-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA(SP270949 - LIDIANE TAINÉ SANCHES MODA)  
Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600089-51.1992.403.6105 (92.0600089-6)** - CAETANO ACCORSI X CLAUDIO ANTONIO CRUZ POYARES X CLAUDIO ANTONIO GOZZI X DOMENICO SCANDIFFIO(SP045496 - CELSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Processo recebido do arquivo geral e reativado no sistema processual.Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria, ao peticionário de fls. 245/248.Para tanto, proceda-se à inclusão do nome do mesmo no sistema processual, para fins de intimação do presente.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.Cls. efetuada aos 15/11/2011-despacho de fls. 253: Fls. 251/252: Defiro o pedido de vista em Secretaria, tal como determinado às fls. 250. Outrossim, o interessado poderá solicitar sejam efetuadas as cópias necessárias, junto à Central de cópias do Juízo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 250. Intime-se.

**0600960-76.1995.403.6105 (95.0600960-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA(SP150225 - MARIA INES CASSOLATO E SP163709 - EDSON APARECIDO DA ROCHA)  
Manifeste-se a ré/exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 144/146.Int.

**0047589-33.2000.403.0399 (2000.03.99.047589-8)** - TRANSPERALES TRANSPORTES LTDA X SERVICAR AUTO POSTO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP125037 - FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca do ofício e depósito do E. TRF/3ª Região, devendo ser expedido alvará para levantamento dos valores depositados em nome do seu procurador, uma vez que o mesmo forneceu seus dados às fls. 320.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

**0008703-16.2000.403.6105 (2000.61.05.008703-5)** - TEREZA MITICO SASAOKA VENTURA X VALDIR VENTURA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se estes autos. Int.

**0003665-13.2006.403.6105 (2006.61.05.003665-0)** - JOSE AFFONSO X JULIETA DALBO AFFONSO X TOBIAS JOSE BARRETTO DE MENEZES(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a expressa concordância do autor às fls. 338, com os depósitos efetuados pela CEF, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 276, 313 e 331 referentes aos honorários advocatícios.Com o cumprimento dos alvarás e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0004369-55.2008.403.6105 (2008.61.05.004369-9)** - AUGUSTA MARIA TURAZZA DE ALMEIDA(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a expressa concordância do autor às fls. 102, com os depósitos efetuados pela CEF às fls. 68, 69, 85 e 96, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados em favor do autor, devendo o procurador observar que, após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado.Com o cumprimento dos alvarás e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0010759-29.2008.403.6303 (2008.63.03.010759-7)** - FRANCISCO NERES DE SOUZA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA

E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício de pensão por morte de trabalhador rural da genitora do Autor, Sra. Francisca Rocha de Souza (NB 095.710.588-6; DIB: 01.11.1980; DATA NASCIMENTO: 01.02.1919; NOME DA MÃE: BENVINDA SERGIA DA CONCEIÇÃO), bem como o Histórico de Créditos (HISCRE) integral do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (LOAS), concedido ao Autor Francisco Neres de Souza (NB 112.916.636-5; DER: 18.02.1999; DIB: 26.02.1999; NIT: 1.678.879.772-3; RG: 39.377.112-X - SSP/SP; CPF: 394.249.012-9; DATA DE NASCIMENTO: 21.10.1962; NOME DA MÃE: FRANSISCICA ROCHA DE SOUZA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado, a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (pensão por morte), considerando-se como termo inicial do benefício a data do óbito do segurado instituidor, Sr. Otelino Neres de Souza (em 03.11.1980 - fl. 12), bem como eventuais diferenças devidas a partir da cessação do benefício nº 095.710.588-6 (DCB: 30.06.1994 - fl. 44vº), descontando-se os valores pagos ao Autor a título de LOAS (NB 112.916.636-5 - fl. 45vº).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos.Intimem-se.EM 22/11/2011: AUTOS RECEBIDOS EM SECRETARIA COM CÁLCULOS (FLS.173/185)

**0004440-23.2009.403.6105 (2009.61.05.004440-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000380-3)) MYRIAM VALENTE BARRETO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0016322-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016322-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADELMO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP263838 - DAGMAR SILVA MARTINS) X SHIRLEI MARIA LACERDA Fls. 84.Dê-se vista à CEF acerca da manifestação dos Réus.Oportunamente, nada mais sendo requerido no presente feito, arquivem-se os autos.Int.

**0005575-36.2010.403.6105** - NORIVAL JOSE FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.NORIVAL JOSE FERREIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo.Sustenta o Autor que, em 26.11.2008, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 148.866.076-7, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada: que sejam convertidos os períodos de atividade comum (de 01.10.1980 a 31.01.1987 e 01.04.1987 a 01.06.1990), em especial, assim como sejam reconhecidos como especiais os períodos de 07.06.1990 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 25.09.2007 e 25.09.2007 até os dias atuais, os quais deverão ser somados aos primeiros com a consequente concessão de aposentadoria especial; caso não seja este o entendimento do juízo, que os alegados períodos especiais sejam convertidos e somados ao tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigidas e acrescidas de juros. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/110.À fl. 113, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e dados atualizados do CNIS.O Réu juntou aos autos dados constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 119/123), bem como cópia do procedimento administrativo do Autor (fls. 124/220).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 222/241), alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.O Autor apresentou réplica às fls. 250/253. À fl. 256, foram juntados dados constantes no CNIS, referentes aos últimos salários-de-contribuição do Autor.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 257/258, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS, à fl. 262.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença.A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Argui o INSS, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações.De afastar-se a preliminar de prescrição, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 26.11.2008 - fl. 125) e a demanda foi proposta em data de 12.04.2010, ou seja, dentro do quinquênio legal.No mérito, requer o Autor, em apertada síntese: que sejam convertidos os períodos de atividade comum (de 01.10.1980 a 31.01.1987 e 01.04.1987 a 01.06.1990), em especial, assim como sejam reconhecidos como especiais os períodos de



07.06.1990 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 25.09.2007 e 25.09.2007 até os dias atuais, os quais deverão ser somados aos primeiros com a consequente concessão de aposentadoria especial; caso não seja este o entendimento do juízo, que os alegados períodos especiais sejam convertidos e somados ao tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatas a seguir.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, os formulários (fls. 159 e 166) e perfil profissiográfico - PPP (fls. 173/174) juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo, atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas, nos períodos abaixo discriminados, sujeito aos seguintes níveis de ruído: - de 07.06.1990 a 01.12.1994 - 87,7 decibéis - fl. 159; - de 01.12.1994 a 05.03.1997 - 88 decibéis - fl. 166; - de 01.01.2004 a 25.09.2007 - 84,9 decibéis - fls. 173/174; - de 25.09.2007 a 10.10.2008 (data de emissão do PPP) - 87,4 decibéis - fls. 173/174. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº

2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que os formulários em destaque vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fls. 162/165 e 169/172), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De destacar-se, ademais, que o perfil profissiográfico (PPP) referido atesta que o Autor esteve exposto, além do ruído, no período de 01.01.2004 a 25.09.2007, aos seguintes agentes químico/físico: calor de 23,4 C e peróxido de hidrogênio de 0,4 ppm. Impende salientar que o agente químico peróxido de hidrogênio (ou água oxigenada), por ser degradado em água e oxigênio, possui baixa toxicidade (fonte: [www.hospvirt.org.br/enfermagem/port/perox.html](http://www.hospvirt.org.br/enfermagem/port/perox.html)). Outrossim, no que tange ao agente físico calor, a legislação de regência prevê o enquadramento para temperaturas acima de 28 graus (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que o Autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nos períodos constantes nos formulários em destaque, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, considerando os níveis de ruído e calor considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 07.06.1990 a 01.12.1994, 01.12.1994 a 05.03.1997 e 25.09.2007 a 10.10.2008. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos de 01.10.1980 a 31.01.1987 e 01.04.1987 a 01.06.1990. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.95 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 26.11.2008 (fl. 125). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 7 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido subsidiário formulado, qual seja, o de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no

REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente no período de 07.06.1990 a 05.03.1997 (de 07.06.1990 a 01.12.1994 e 01.12.1994 a 05.03.1997). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por

homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido do tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 20 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: De outro lado, tampouco logrou o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, em 26.11.2008 - fl. 125 (30 anos, 7 meses e 3 dias, conforme tabela acima) ou da citação, em 30.04.2010 - fl. 118 (32 anos e 7 dias, conforme tabela abaixo), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. De ressaltar-se, em acréscimo, que tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, o período adicional de contribuição de, no mínimo 40% do tempo que, em 16.12.98, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 33 anos, 8 meses e 26 dias), referido na alínea b do inciso I do 1º do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 07.06.1990 a 05.03.1997 e 25.09.2007 a 10.10.2008, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (Emenda Constitucional nº 20/98). Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 285: Resta prejudicado o requerido às fls. 273/284, tendo em vista a sentença prolatada. Publique-se a sentença de fls. 263/271 Int.

**0008185-74.2010.403.6105** - JOSE LUIZ CORAINI (SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a certidão de fls. 119, intime-se o autor para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18760-7), conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011. Int.

**0012433-83.2010.403.6105** - FERNANDO FERRAZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Junte a Secretaria aos autos os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir de julho/94, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS, disponibilizado para esta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto os períodos de 02/08/1976 a 07/03/1995, 26/08/1996 a 16/06/2003 e 18/08/2006 a 12/03/2009, bem como, em sendo o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação, em 17/09/2010 (fl. 43). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. Intimem-se. Cls. efetuada em 07/06/2011 - despacho de fls. 162: Tendo em vista a informação retro, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a relação dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, referentes aos vínculos empregatícios e salários-de-contribuição do Autor FERNANDO FERRAZ, RG nº 15.134.490 SSP/SP, CPF nº 055.401.598-61, NOME DA MÃE: ANGELA BARBOSA FERRAZ, NIT 1.075.950.413-7, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos dados necessários, remetam-se os autos ao Contador nos termos do despacho de fls. 160. DESPACHO DE FLS. 189: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0013346-65.2010.403.6105** - NELSON MENDONCA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. Cls. efetuada em 19/05/2011 - despacho de fls. 127:

Tendo em vista a informação de fls. 111, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, o Histórico de Créditos referentes aos valores líquidos recebidos pelo autor, NELSON MENDONÇA (RG 3.227.655-2 e CPF 199.504.978-68) desde a concessão de seu benefício (NB 0858433842), no prazo de 15 (quinze) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos dados, retornem os autos ao Sr. Contador, nos termos do despacho de fls. 108. Cls. efetuada em 05/09/2011 - despacho de fls. 165: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 136/164. Int.

**0001050-74.2011.403.6105** - JOANA DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao Sr(a). Contador(a) para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício requerido de aposentadoria por idade rural, bem como das diferenças devidas, considerando-se que a Autora implementou o requisito idade (55 anos) em 13/10/1997 (carência de 96 meses, de acordo com a tabela reduzida do art. 142 da Lei nº 8.213/91), computando-se, para tanto, tão somente os períodos de atividade rural da Autora, constantes de sua CTPS, bem como considerando-se o termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (12/04/2006 - fls. 42). Outrossim, tendo em vista as contribuições individuais posteriores efetivadas pela Autora, relativamente a tempo urbano, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como considerando que a Autora implementou o requisito idade para aposentadoria urbana (60 anos) em 13/10/2002 (carência de 126 meses, de acordo com a tabela reduzida do art. 142 da Lei nº 8.213/91), e para fins de verificação do benefício mais benéfico, proceda o Sr. Contador ao cálculo da renda mensal inicial e atual desse benefício (aposentadoria por idade urbana), bem como das diferenças devidas, considerando-se como termo inicial desse benefício a data da citação (11/02/2011 - fl. 139). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Int. EM 22/11/2011: AUTOS RECEBIDOS EM SECRETARIA COM CÁLCULOS (FLS.290/303)

**0003560-60.2011.403.6105** - UNIAO FEDERAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X ISRAEL GUSMAO FERRAZ(SP099216 - MARCIA DE ASSIS)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada originariamente pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A em face de ISRAEL GUSMAO FERRAZ, devidamente qualificado na inicial, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de permissão de uso de imóvel da Autora, relativamente ao período de 15/02/1997 a 15/03/1999, em face do inadimplemento do Requerido, no montante total de R\$4.932,78 (quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizado até 24/09/1999, acrescido de correção e juros de mora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/14. O feito foi originariamente processado perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Jundiá-SP, onde foi determinada a citação do Réu (fls. 16). Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 99/101, arguindo preliminar de carência da ação, por não ter comprovado a Autora a origem do débito, e inepta a inicial por não ter sido demonstrado os valores efetivamente devidos, e, no mérito, defendeu a improcedência da ação. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo Estadual, pelo despacho de fls. 104, deferiu os benefícios de gratuidade de justiça e determinou a intimação da Autora para manifestação acerca da contestação. Réplica às fls. 105/106. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 111), manifestou-se apenas a parte autora, às fls. 112, requerendo a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e perícia contábil. O Juízo Estadual determinou a intimação da parte autora para esclarecimentos acerca do pedido de produção de provas (fls. 114). Às fls. 115/124 a Rede Ferroviária Federal S/A informa a sua extinção e sucessão pela União, requerendo, ainda, a suspensão do feito, intimação da União e remessa dos autos a esta Justiça Federal. Às fls. 125 a parte autora informa que não possui provas a produzir, requerendo, ainda, o julgamento antecipado da lide. Às fls. 127/129 foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido inicial. O Réu interpôs recurso de apelação (fls. 131/133) e os autos subiram ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo que, pela decisão de fls. 164/170, anulou a sentença prolatada em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, determinando-se, em sequência, a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara da Justiça Federal de Campinas-SP (fls. 182). Às fls. 183 foram as partes cientificadas acerca da redistribuição dos autos e determinada a retificação do pólo passivo da ação a fim de constar a UNIÃO FEDERAL, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Intimada, a União se manifestou às fls. 188, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência da ação, por falta de interesse, deve ser afastada, visto que a Autora juntou na inicial cópia do contrato de permissão de uso do imóvel pelo Réu, devidamente assinado pelas partes, de modo que resta comprovado o interesse da Autora na presente ação de cobrança. No que tange à alegada inépcia da inicial, sem razão o Réu, por se subsumir a inicial apresentada pela Autora aos ditames insculpidos no art. 295 do Código de Processo Civil. No que tange ao mérito, observo que o conjunto probatório é farto, demonstrando tanto o descumprimento do contrato como a minudente apuração do valor da dívida (fls. 10/11), sem qualquer impugnação do Réu no sentido de demonstrar o pagamento ou vício no contrato a justificar o seu inadimplemento. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a então RFFSA, ora sucedida pela União, e o réu não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:(...) consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Impende destacar, outrossim, não ser possível, no sistema constitucional brasileiro, obrigar-se a uma parte contratar com outra contra a sua vontade. Não tendo o requerido logrado comprovar nenhum vício no contrato pactuado, não pode recusar-se ao seu cumprimento, sob pena de malferimento do princípio pacta sunt servanda que informa os contratos sinalagmáticos e onerosos. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de total procedência da ação. Ante o exposto, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, para condenar o Réu a pagar à Autora, a título de parcelas vencidas, o valor de R\$4.932,78 (quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizado até a data de 24/09/1999, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, na forma preconizada pela E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento nº 64/05, ou o que vier a substituí-lo), da data do ajuizamento da ação até a data do pagamento, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004977-48.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ABDALLA E LOURENCO CONSTRUÇOES E NEGOCIOS LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X JOAO ABDALLA JUNIOR(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X RENATO ABDALLA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X FIXPLAN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNISOLA FUNDACOES E COMERCIO LTDA  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0006758-08.2011.403.6105** - HELI CARNEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 277/284, no prazo legal. Intime-se.

**0011590-84.2011.403.6105** - PAULO MIGUEL BUSO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a informação de fls. 45, afasto a possibilidade de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício recebido pelo autor PAULO MIGUEL BUSO desde a concessão do benefício (E/NB 064930051-3, DER/DIB: 14/02/1995; CPF: 153.860.748-49; DATA NASCIMENTO: 20/05/1941; NOME MÃE: AMÉLIA RIBEIRO BUSO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 153: Dê-se vista ao autor acerca das cópias dos procedimentos administrativos de fls. 52/73 e fls. 74/130, bem como, manifeste-se sobre a contestação. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 46. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011570-93.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009645-62.2011.403.6105) ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, Parágrafo 1º. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011151-78.2008.403.6105 (2008.61.05.011151-6)** - RAIMUNDO DE SOUSA ARAUJO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Considerando o depósito de fls. 45, bem como a manifestação de fls. 129/130, intime-se o i. Advogado signatário da petição para que informe nos autos o nº do RG e CPF para expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 4207**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017938-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017938-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL

E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TORAICHI KOKABU - ESPOLIO(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X MICHIAKI KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Fls. 216: Aguarde-se em Secretaria nova manifestação dos herdeiros interessados, no sentido de regularização no presente feito, face à determinação de fls. 213, pelo prazo de 30(trinta) dias.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000119-81.2005.403.6105 (2005.61.05.000119-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X WHITE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Fls. 322/324. Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a consulta e anotação da restrição em veículo(s) de propriedade da Empresa-Executada, até o montante atualizado do débito, conforme planilha de fls. 324.Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos veículos, no endereço da executada, bem como nomeie o depositário.Cumpra-se. Intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 328: Dê-se vista à exequente acerca do extrato de fls. 327. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 325. Int.

**0013201-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013201-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA X CLAUDIO ROBERTO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X JANETE FRANCISCO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a petição de fls. 148/165, bem como a carta precatória juntada às fls. 166/191, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000778-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000778-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MEEGG CONSTRUcoes SC LTDA X GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X GILVALDO PAULO DA SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, conforme dados de fls. 86/88, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0009476-12.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA FIRMINO

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 65, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010519-81.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SAMUEL TEOFILO RODRIGUES(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X ANDRE LUIS FURLAN X ISABELLE CRISTIANE TRUZZI FURLAN X LUIZ CARLOS FURLAN X BERNADETE PEREIRA FURLAN

Fls. 70.Considerando os procedimentos descritos na Resolução nº 110, de 08.07.2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a i. petionária para que informe nos autos os números de CPF e RG, desde que devidamente constituído nos autos, para posterior expedição de Alvará de Levantamento.Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se o respectivo alvará.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001160-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL AUGUSTO AMORIM FERNANDES

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 29, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005261-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAETANO MARTINS DE LIMA

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 31/35, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006630-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANGELO JOSE CAVALCA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

DESPACHO DE FLS. 35: Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 72: Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos

Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009425-84.1999.403.6105 (1999.61.05.009425-4)** - TELMA REGINA MONCAYO X MARIA ELIZABETH TOLEDO COSTA X MARLENE APARECIDA GUIDOTTI X JOSE GUILHERME CORREA SILVA X GISELDA MORAES SILVEIRA CORREA SILVA X HELENA PARTE BOTEZELLI X SILVANA NOGUEIRA SANTOS X ALCIDES SOARES JUNIOR X MARCIA MICHEIKO TAGATA X DINORAH SANTIAGO (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que o(a)(s) autor(a)(as)(es) objetivam o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal. Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 160/164 julgou procedente o pedido para condenar a Ré a ressarcir ao(à)(s) autor(a)(as)(es) o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal. Interposto recurso de apelação pela Ré, o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação conforme decisão de fls. 236/248. A CEF interpôs Recurso Especial o qual não foi admitido (fls. 287/288). Em face da referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi negado provimento conforme fls. 306/307. Com o trânsito em julgado, às fls. 309, foi determinada pelo Juízo a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput. Iniciada a liquidação da sentença por arbitramento, o laudo do Perito Gemólogo apresentado às fls. 396/405 levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhada(s) a(s) jóia(s), tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha a(s) peça(s) e que se mantém. Intimadas as partes, concordou a parte Autora com o laudo. Já a parte Ré, CEF, manifestou-se contrário ao Laudo, apontando divergências e insubsistências apuradas. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo. Às fls. 415/418, o Sr. Contador apurou e retificou o valor devido, ressaltando equívoco no Laudo Pericial. Intimadas as partes, houve nova concordância por parte dos Autores (fls. 422) e reiterada impugnação pela CEF, ao fundamento de que nada deve em relação à cautela 0296.00.302.441-0, visto que entende não ter sido dedutido o valor efetivamente pago pela CEF, administrativamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que, de acordo com o determinado por este Juízo, às fls. 389, somente foi possível a avaliação do ouro contido nas jóias, e sob a forma de ouro 18K/750, por falta de maiores elementos nos autos. Constata-se, ainda a ausência de descrição objetiva acerca da(s) pedra(s) na(s) cautela(s) exibida(s) pela parte Autora, motivo pela qual, tornou-se impossível a sua avaliação. Igualmente, a carência de critério na descrição do ouro/prata, seja quanto a sua qualidade ou quantidade, contido nas diversas jóias oferecidas em penhor, levou o Sr. Perito Judicial a qualificar o peso total contido em cada cautela como ouro 18K/750, descontados 25% das ligas das jóias, motivo pelo qual, o método encontrado pelo Sr. Perito Judicial para avaliação das jóias não pode ser objeto de impugnação, posto que esse critério foi o único possível, diante dos elementos constantes nos autos. Outrossim, há que se considerar, ainda, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cautelares), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Lembro, ainda, às partes, que o julgado foi procedente em favor dos Autores, condenando a Ré ao ressarcimento do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. Há que se consignar que os autos foram remetidos ao Sr. Contador em vista de erro material, contido no Laudo Pericial, decorrente de operação matemática, não caracterizando, desta forma, qualquer mácula à perícia técnica realizada. Assim esclarecido, afastado a impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fazer incidir o desconto sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Perito dos valores efetivamente pagos administrativamente. É que consoante se verifica nos autos, os valores pagos administrativamente se compõem do valor da avaliação da jóia acrescido de 50%, conforme cláusula 3.2 dos contratos de penhor juntados aos autos. Observa-se que, pela metodologia de avaliação, tal valor já foi considerado pelo Sr. Perito na elaboração dos cálculos, bem como pelo Sr. Contador do Juízo, observando o disposto no julgado, ao contrário do sustentado pela CEF. A pretensão da CEF se traduz, em verdade, como novo inconformismo acerca da metodologia de avaliação, desta feita já em termo final, dado que, a prevalecer a lógica de seus argumentos, qual seja, a dedução do valor da indenização paga (valor da avaliação da jóia mais 50%) do valor encontrado pelo Sr. Perito (valor da avaliação da jóia sem acréscimo), nada haveria a ser objeto da execução, em divergência ao disposto no julgado. Portanto, verifica-se que, na verdade, pretende a Ré se esquivar do cumprimento do julgado, motivo pelo qual, constata-se que, com a verificação contábil determinada, restaram corretos os valores apurados pelo Contador do Juízo. Deve, assim prosseguir a demanda em seus demais atos e termos. Assim sendo, conforme a perícia técnica realizada e os cálculos do Contador do Juízo de fls. 415/418, acolho o valor aquilutado para, tornar líquido o julgado e fixar em R\$521,22 (quinhentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), com atualização dos valores considerando o grama do ouro em 08/07/2010, o valor de mercado da(s) jóia(s) a ser ressarcido pela Caixa Econômica Federal à Autora VITÓRIA REGIA SILVA RIBEIRO, relativamente à(s) cautela(s) 0296.00.302.441-0. Ressalto que o quantum em questão deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Assim, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, inclusive a título de honorários advocatícios mediante depósito



judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (cento reais) por cautela, no valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a ser suportado pela Ré, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito. Int.

**0050555-66.2000.403.0399 (2000.03.99.050555-6) - SIMIAO SALVADOR DOS SANTOS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.262/286: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos de fls. 203/207, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Outrossim, intime-se o INSS nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010. Tendo em vista o alegado pelo INSS, providencie o procurador a habilitação da viúva e/ou demais herdeiros, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Int.

**0000175-75.2009.403.6105 (2009.61.05.000175-2) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI(SP062846 - JOAO CARLOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Tendo em vista a informação de fls. 131, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010206-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010206-4) - IVANI MARIA ALVES SORIANO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por IVANI MARIA ALVES SORIANO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/103.953.568-0), em 08/08/1996, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 08/09/1996 a 16/04/2009, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação, bem como no período básico de cálculo de seu novo benefício sejam computadas as contribuições natalinas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 35/56. Às fls. 59, foi determinada a juntada do Procedimento Administrativo, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo Autor, com determinação para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria para cálculos. Às fls. 62 o Juízo reconsiderou a determinação constante às fls. 59 para remessa dos autos ao setor de contadoria, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a citação e intimação do INSS. Às fls. 68/77, foram juntados dados do Autor obtidos do CNIS e HISCRE, e, às fls. 78/98, o Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 99/132, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 137/159. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 161/179, acerca dos quais se manifestou o Instituto-Réu às fls. 182, e a Autora às fls. 186/187. Tendo em vista as alegações da Autora, os autos foram remetidos novamente ao Setor de Contadoria, que retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 189/207). Acerca dos cálculos, somente a Autora se manifestou às fls. 211. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada porquanto não objetiva o Autor a revisão de seu benefício concedido anteriormente, mas a renúncia ao mesmo e concessão de nova aposentadoria. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. DA DESAPOSENTAÇÃO A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado

aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. I. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...)8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369) Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que o pedido de desaposentação é procedente. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 189/207. No que toca à possibilidade de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser ressaltado, conforme entendimento já consolidado nos Tribunais Superiores, que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 09/02/2007). Portanto, no caso concreto, tendo em vista a legislação então vigente, resta claro que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) não integra o cálculo do salário-de-benefício, a teor do art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994. Seguindo essa linha, a jurisprudência dos Tribunais Federais é tranquila, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, 3º, DA LEI 8.231/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 09.02.2007.) 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerido em 11.03.1996, foi concedido aos 14.02.1996, sendo

considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício. 3. O décimo terceiro salário não integra o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, vigente à data da concessão do benefício do autor. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF/1ª Região, Primeira Turma, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga, e-DJF1 01/06/2010, p. 129)EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido.(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200785005023020, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 12/03/2010, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pela Autora ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/103.953.568-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, IVANI MARIA ALVES SORIANO, com data de início em 12/03/2010, cujo valor, para a competência de fevereiro/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.281,89 e RMA: R\$ 3.437,77 - fls. 189/207), integrando a presente decisão.Condenado o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$41.385,77 devidas a partir da citação (12/03/2010), descontados os valores recebidos no NB nº 42/103.953.568-0, a partir de então, apuradas até 02/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 189/207), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.cls. efetuada em 12/09/2011-despacho de fls. 244: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 214/219. Int.

**0008299-13.2010.403.6105** - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES E SP251127 - THIAGO ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.MARIO SERGIO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a fixação de dano moral, decorrente da cálculo incorreto de seu benefício.Alega o Autor que teve sua aposentadoria concedida pelo INSS em 14.03.2009, sob nº 117.564.915-2, de forma proporcional, com coeficiente de cálculo de 70%, vez que computados administrativamente 30 anos e 5 dias de tempo de contribuição, pelas regras anteriores à EC nº 20/98 (Lei nº 8.213/91).Todavia, conquanto tenha direito adquirido ao cálculo de sua aposentadoria pelas regras da Lei nº 8.213/91, no seu entender, faz jus à majoração do coeficiente de cálculo do aludido benefício para 76%, vez que não computado administrativamente seu tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 31.07.2000), mas tão-somente o período laborado até a EC nº 20/98, qual seja, 16.12.1998.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede a revisão de sua aposentadoria a fim de recalculá-la com base nos 31 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de contribuição em julho de 2000 (coeficiente de 76%), bem como o pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de juros e correção monetária.Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo

Autor.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/172.À fl. 175, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do INSS para juntada aos autos de cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor.Às fls. 180/319, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 322/326, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida.O Autor manifestou-se em réplica (fls. 331/337).Às fls. 339/345, foram juntados aos autos dados do sistema informatizado do CNIS e do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios da Previdência Social.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 347/354, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 360/365 (INSS) e fls. 366/367 (Autor).Tendo em vista a manifestação das partes, o Juízo determinou o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação complementar à fl. 369.Acerca da informação de fl. 369, manifestou-se apenas o INSS (fls. 373/374).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal.Encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas.No mérito, cinge-se a controvérsia, in casu, na concessão de aposentadoria mais vantajosa do que a concedida administrativamente, mediante o cômputo de período desconsiderado pelo Réu quando da concessão do benefício.Acerca da matéria, o art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). Confira-se:Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - (...)II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.No caso, defende o Autor fazer jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aumento do coeficiente de cálculo, de 70% para 76%.Para tanto, pleiteia a agregação de tempo de serviço posterior à EC nº 20/98 até a DER (totalizando: 31 anos, 7 meses e 5 dias), mantida, todavia, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, as regras estabelecidas no antigo ordenamento (Lei nº 8.213/91), questão esta que será aquilatada a seguir.Nos termos do art. 202 e seguintes da Constituição Federal (com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98) e da Lei 8213/91, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria sob exame:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Impende destacar que a legislação anterior à EC nº 20/98 (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade para a concessão do benefício sob análise, se preenchidos os demais requisitos à época.Outrossim, a partir de 16.12.1998, data da publicação da EC nº 20/98, as condições passaram a ser:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;3. sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.4. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Por sua vez, restou assegurada a concessão de aposentadoria com base na legislação anterior (Lei nº 8.213/91) aos que tenham cumprido os requisitos até a data da publicação da referida Emenda Constitucional, em 16.12.1998, consoante de depreende de seu art. 3º, in verbis:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Lado outro, aos segurados já filiados à previdência, mas que não lograram implementar os requisitos necessários até 16.12.1998, restou assegurado o direito à obtenção de aposentadoria pelas regras de transição, consubstanciadas no atendimento simultâneo de dois novos requisitos, a saber: 1. idade mínima de 53 anos para os homens e de 48 para as mulheres; e 2. um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da EC nº 20/98, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional.É como dispõe o art. 9º da EC nº 20/98, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode

aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (...). Do exposto, verifica-se que, no caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Assim, preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16.12.1998, é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, vez que, conforme já destacado, o requisito etário não era previsto pela legislação anterior à EC nº 20/98 (Lei nº 8.213/91). Lado outro, para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. De outra feita, o período posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (art. 9º). No caso concreto, conforme já destacado, o INSS reconheceu ter o Autor implementado, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, 30 anos e 5 dias, fato, aliás, incontroverso nos autos, tendo atendido, assim, o requisito tempo de serviço previsto na legislação anterior (Lei 8.213/91). Outrossim, somado o período posterior à EC nº 20/98, verifica-se contar o Autor, conforme cálculo da Contadoria Judicial (fl. 354), com 31 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de contribuição, até a data da entrada do requerimento administrativo - DER, em 31.07.2000 - fl. 181. Porém, na DER, não havia logrado o Autor implementar a idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I do art. 9º da EC nº 20/98, dado que nascido em 31.10.1952 (fl. 27), requisito este que somente veio a implementar em 2005. Assim, considerando que o Autor não possuía a idade mínima exigida (53 anos) na DER, não merece reparos o ato administrativo de concessão do aludido benefício, visto não ser possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência pátria, sendo de se fazer referência, a título ilustrativo, a ementa do julgado do STJ transcrita a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDRESP 797209, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.04.2010) No que toca ao pedido de indenização a título de danos morais, deve ser considerado o seguinte. A responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6 da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço. Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexo causal. Portanto, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto a Administração agiu com observância estrita da legalidade e o Autor não evidenciou o dano. Assim, conforme a melhor doutrina, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Para haver direito à indenização é mister que a vítima demonstre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato administrativo omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surgirá somente quando restar comprovado o FATO, o DANO e o NEXO CAUSAL, o que inexistiu no presente. Desta feita, incabível o direito à reparação pelo alegado dano moral sofrido pelo Autor, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido o alegado abalo de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art.

269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013271-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO CARMO MANUEL DE OLIVEIRA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça (fls. 66/vº), manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0015884-19.2010.403.6105** - JUCELINO CAETANI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 245: Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Com a juntada, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 285: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 256/284, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 245. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**0006962-52.2011.403.6105** - ESPEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 178/250. Int.

**0010925-68.2011.403.6105** - SERGIO LUIZ SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) SÉRGIO LUIZ SIMÃO, RG: 10.943.627-12 SSP/SP, CPF: 925.637.758-68; NIT: 1.076.004.710-0, DATA NASCIMENTO: 04.08.1959; NOME MÃE: OLIVIA TEDESCHI SIMÃO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 161: Dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 73/138, bem como, manifeste-se sobre a contestação. Int.

**0010934-30.2011.403.6105** - JOSE FERNANDO CASTELANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 151: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor JOSE FERNANDO CASTELANI (NB 149.782.173-5, DER: 04.10.2010; CPF/MF 024.578.718-67; DATA NASCIMENTO: 10.11.1960; NOME MÃE: ALMERINDA BONETTO CASTELANI, NIT: 10882484866), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se. DESPACHO DE FLS. 186: Preliminarmente, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como, pelo fato de que até a presente data não há nos autos a juntada do Procedimento administrativo, encaminhe-se novamente, COM URGÊNCIA, o despacho de fls. 151 à AADJ para seu integral cumprimento. Sem prejuízo, dê-se vista ao Autor acerca da contestação juntada aos autos às fls. 158/185, pelo prazo legal. Int.

**0011133-52.2011.403.6105** - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), OVIDIO ANTONIO ROTARU, RNE: W558653-1 SER/DPMAF/DPF, CPF: 364.991.708-44; NIT: 10411602613; DATA NASCIMENTO: 01.11.1950; NOME MÃE: ZORINA ANTONIEJEVIC ROTARU), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDAO DE FLS. 279: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 226/258 e da contestação juntada às fls. 261/278. Nada mais.

**0011413-23.2011.403.6105** - MATEUS ALVES DIAS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos previstos na EC nº 20/98 e Lei nº 8.213/91. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), MATEUS ALVES DIAS, RG: 16.804.819-X SSP/SP, CPF: 051.053.328-06; NB 153.215.710-7; DATA NASCIMENTO: 21.12.1960; NOME MÃE: ANA ALVES, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. CERTIDÃO DE FLS. 191: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 109/162 e da contestação juntada às fls. 163/190. Nada mais.

**0011527-59.2011.403.6105 - MOACIR GOMES MACHADO(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) MOACIR GOMES MACHADO, RG: 5.007.276-6 SSP/SP, CPF: 724.877.208-91; NIT: 10710270019; DATA NASCIMENTO: 16/12/1943; NOME MÃE: MOACIR GOMES MACHADO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 24/10/2011-despacho de fls. 139: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 134/138, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista acerca do procedimento administrativo, juntado às fls. 73/133, bem como intime-se-o do despacho de fls. 67. Intime-se.

**0012125-13.2011.403.6105 - GERALDO MORENO PRADO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO E SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício do autor(a) GERALDO MORENO PRADO, (E/NB 154.164.452-0, CPF: 449.379.389-91; RG: 30.320.348-1 SSP/SP, NIT: 1.086.052.237-4; DATA NASCIMENTO: 25/03/1963; NOME MÃE: MARIA CONCEIÇÃO PRADO MORENO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO FLS. 168: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 91/167. Nada mais. (Despacho de fls. 196, cls em 31/12/2011: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação. Int.)

**0012216-06.2011.403.6105 - CLAUDIO BARBOSA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente o benefício requerido pelo autor CLAUDIO BARBOSA, NB 149.839.045-2, CPF: 272.606.708-51; RG: 8.081.821-3; NIT: 1.037.898.199-1; DATA NASCIMENTO: 04/06/1952; NOME MÃE: BENEDITA APARECIDA DA FONSECA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. (Despacho de fls. 93, cls em 31/12/2011: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do Procedimento Administrativo juntado aos autos, às fls. 51/92. Int.)

**0012895-06.2011.403.6105 - JOAQUIM BERTOLINO INACIO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente o benefício requerido pelo autor JOAQUIM BERTOLINO INÁCIO, CPF: 427.825.899-20; RG: 53.468.248-0; NIT: 1.084.393.209-8; DATA NASCIMENTO: 23/11/1960; NOME MÃE: MARIA MOREIRA INÁCIO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. (Despacho de 9/01/2012, fls. 174: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do Procedimento Administrativo juntado aos autos, às fls. 122/154.Int.)

**0013075-22.2011.403.6105** - VERA REGINA ALVES PAGOTTO(SP135775 - KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI E SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação previdenciária de desaposestação para obtenção de benefício mais vantajoso com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria integral por tempo de serviço em favor da autora. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício recebido pela autora VERA REGINA ALVES PAGOTTO, CPF: 871.169.448-34; RG: 9.183.709-1 SSP/SP, DATA NASCIMENTO: 21.03.1957; NOME MÃE: IZAURA ALVES, NB 134.238.448-0), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Int.CERTIDÃO DE FLS. 79. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 44/78. Nada mais. (Despacho de fls. 108, cls em 31/12/2011: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação. Int.)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016889-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016889-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X T. K. & M SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X ROMILDO CANHIM X MARCELO CANHIM

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta efetuada junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, bem como junto ao WEBSERVICE-Receita Federal, conforme dados de fls. 75/79, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0000999-63.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEORGE ALBERTO BILLIS

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado às fls. 46, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005275-40.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEANE DOS SANTOS DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado às fls. 38/40, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008913-81.2011.403.6105** - JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO)

Vistos. Tendo em vista o tempo decorrido bem como o silêncio do Impetrante, conforme certificado à fl. 101-verso, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº. 12.016/09. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº. 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.



## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3365**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004993-70.2009.403.6105 (2009.61.05.004993-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009348-70.2002.403.6105 (2002.61.05.009348-2)) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por QUIMINOX IND. E COM. LTDA. MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 200261050093482, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.299.442,62, atualizada em julho de 2011, a título de contribuições previdenciárias, contribuições especiais e acréscimos legais. Alega a embargante que não procede a aplicação de penas pecuniárias administrativas, inclusive multa moratória e incidência de juros. Alega abusividade da multa e Insurge-se, ainda, contra a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em impugnação, a embargada pugna pela aplicação na Nova Lei de Falências, de modo que refuta a pedido de exclusão da multa de mora e defende, a-inda, a legalidade do percentual aplicado. Alega que os juros de mora não podem ser excluídos antes do encerramento do processo falimentar, quando se confrontará o ativo e passivo da massa. Defende a legalidade da taxa Selic. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse em sua intervenção. DECIDO. Quanto ao pedido de assistência gratuita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão à massa falida dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), pode ser apreendida da leitura da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Ademar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AGA 201000542099, rel. min. Luiz Fux, DJ 18/08/2010, vol. 194 p. 180). No caso, não há prova da insuficiência de recursos. A falência da embargante foi decretada com fulcro no artigo 192, 4º da Lei nº 11.101/05 (fls. 46), que assim dispõe: Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Assim, aplica-se ao caso Lei nº 11.101/05. Sob a égide do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945, por força do que dispunha seu art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia, pois, as multas de mora tributárias: A multa fiscal moratória, por qualificar-se como sanção de caráter administrativo, não se inclui no crédito habilitado em falência. A Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, AI 415.986 AgR, j. 29/04/2003). Já a nova Lei n. 11.101 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: ( ) III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; ( ) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; ( ) Desta forma, é devida a multa de mora, porém cumpre à exequente segregá-la no débito exequendo, a fim de possibilitar a sua classificação consoante a determinação legal. Quanto ao percentual, inclui-se na dívida exequenda multa aplicada com fundamento no art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97 (competências de 04/1997 a 13/1998). Em 3/12/2008 foi publicada a Medida Provisória n. 449, convertida na Lei nº

11.941, de 27/05/2009, que deu nova redação ao citado art. 35 e incluiu o art. 35-A, assim dispondo: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). O citado art. 61 da Lei nº 9.430/96 assenta: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Por outro lado, o Ato Declaratório Normativo nº 1, de 07/01/1997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, publicado no DOU na pág. 603 em 10/01/1997, à vista do disposto no art. 106, inc. II, alínea c, do Código Tributário Nacional, concede a seguinte orientação: I - as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador; II - o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, aplica-se inclusive aos processos em andamento constituídos até 31/12/96; III - não entrará no cômputo do limite de alçada, para efeito de interposição do recurso de ofício a que se refere o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, o valor da multa de ofício exonerado em virtude da aplicação do disposto nos incisos anteriores. O Superior Tribunal de Justiça entende aplicável esse entendimento inclusive no âmbito da execução fiscal: **TRIBUTÁRIO - MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - CTN, ART. 106 - PRECEDENTES STJ**. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 950143, rel. min. Eliana Calmon, DJe 26/09/2008) Portanto, em sendo a nova legislação mais benéfica ao embargante, deverá ser aplicada retroativamente ao caso vertente, cabendo à embargada apresentar novos cálculos da exação. Quanto às demais competências (12/1994 a 03/1997), a multa foi aplicada com fulcro nos artigos 3º e 4º da Lei 8.620/93, no valor de 60%. Contudo, quanto à multa de mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945) dispunha: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A jurisprudência reafirmava: Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) A nova Lei n. 11.101 manteve essa regra: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. E a aplicação da taxa referencial do Selic como fato de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A e.g. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Indefiro à Embargante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a massa falida também necessita comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse da isenção de custas. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA**. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demandada, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro

Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4. Embargos de divergência providos. (STJ-ERESP 200901409298 - ERESP-EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL-855020 - Relator Benedito Gonçalves - Primeira Seção - Data da decisão 28/10/2009 - DJE 06/11/2009). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir da execução a exigência de juros de mora posteriores à decretação da falência caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados, bem como reduzir a multa de mora nos termos da fundamentação su-pra. O embargado deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido, segregando a multa de mora e os juros de mora incidentes após a decretação da falência. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0003323-26.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-02.2007.403.6105 (2007.61.05.000165-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe embargos à execução fiscal nº 2007.61.05.000165-2, promovida pela FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ -SP, pela qual se exige da executada a quantia de R\$ 339,66 (em outubro de 2005), a título de IPTU referentes aos exercícios de 2003 e 2004. Aduz, em apertada síntese, que o crédito exequendo foi satisfeito em razão do pagamento (fls. 43/44), devendo a ação ser extinta em razão da nulidade da cobrança, condenando a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a embargada se manteve inerte (fls. 51/53). No caso, o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação, conforme documentos de fls. 43/44, não havendo que se falar em nulidade da cobrança. Ademais, a matéria alegada já foi apreciada nos autos da execução fiscal quando foi reconhecido o pagamento da dívida. Assim sendo, resta configurada a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Deixo de fixar honorários, uma vez que já foram arbitrados na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011483-40.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016636-40.2000.403.6105 (2000.61.05.016636-1)) ODAIR ROSOLEN(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS E SP297218 - GABRIELA TREVNZOLI GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por ODAIR ROSOLEN à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 20006105016636-1, pela qual se exige a quantia de R\$ 18.472,29, atualizada para 21/11/2009, a título de IRPJ do exercício de 1997, apurado por ROSOLEN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Alega o embargante que o débito foi extinto pela prescrição, pois entre a data de citação da empresa executada, 09/05/2001, e sua citação, em 01/09/2007, decorreu lapso superior ao quinquênio prescricional. A embargada refuta o argumento e observa que a questão já foi apreciada e rejeitada em exceção de pré-executividade apresentada pelo embargante. DECIDO. De fato, verifica-se às fls. 64/69 dos autos da execução fiscal que, em exceção de pré-executividade, o embargante deduziu os mesmos argumentos ora expendidos. E a decisão de fls. 95/96 rejeitou a exceção, sob o fundamento de que a demora para efetivação da citação do co-executado ODAIR ROSOLEN não pode ser imputada à exequente. Com efeito, não houve inércia da exequente. Em se tratando de débito apurado pela sociedade, não poderia o embargante, na qualidade de sócio, figurar na certidão de dívida ativa, ante a ausência de notícia da ocorrência de alguma das hipóteses versadas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional. Apenas em 11/11/2002 (fl. 21) a exequente foi informada de que a executada se encontrava em situação irregular no cadastro de pessoas jurídicas. O oficial de justiça, em 18/02/2002, constatara que o endereço da empresa era o mesmo endereço da residência do embargante, e que não foram encontrados bens em seu nome (fl. 17). E na mesma data, 11/11/2002, a exequente requereu o redirecionamento da execução para o sócio ora embargante. O pedido foi deferido em 08/04/2003, mas o embargante já não se encontrava no local em que o oficial o citara em nome da empresa (Rua José Rosolen, 677), conforme demonstra o AR de fl. 35. Em 15/01/2004 a exequente requereu a citação do embargante em outro endereço (fl. 37), o que foi deferido em 21/01/2004 (fl. 39). Em 27/04/2004 a empresa executada requereu a suspensão do processo sob o fundamento de que propusera ação de compensação dos débitos em cobrança (fl. 40). A exequente informou que o pedido de antecipação da tutela formulado pela executada não foi sequer apreciado (fl. 52). Só então, em 03/10/2006, o juízo determinou a expedição de mandado de citação (fl. 61). Como o executado mudara novamente de endereço (fl. 73), só foi efetivamente citado em nome próprio em 01/09/2007 (fl. 74), embora tenha recebido a citação em nome de sua empresa em 09/05/2001 (fl. 14). A prescrição é instituto jurídico que visa sancionar a inércia do titular da ação, pela extinção da pretensão. No caso, não houve inércia da credora. A demora na citação do embargante decorreu da conduta dele próprio e do serviço judiciário. Por essa razão, permanece hígido o crédito tributário. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0015860-54.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016640-28.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n.00166402820104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 234,81 a título de taxa de lixo que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente afirma que a CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL é parte legítima para a execução fiscal, uma vez que consta como titular da propriedade fiduciária do imóvel e porque o fundo patrimonial do PAR é composto de bens e direitos por ela adquiridos (artigo 2º, 2º da Lei 10.988/2004) e não por recursos da União, como alegado na inicial. Refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, sociedades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a COHAB/Campinas. DECIDO. O embargado cita o 2º do artigo 2º da Lei Municipal 10.988/2004 para justificar a legitimidade da embargante para a execução fiscal, já que o patrimônio do fundo financeiro do PAR é composto por bens e direitos por ela adquiridos. Contudo, mais adiante, o 3º do dispositivo legal mencionado deixa claro que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo, em especial os bens imóveis, não se confundem com o patrimônio da CEF. Não bastasse isso, quanto à isenção, cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares (fls. 20): Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. (Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a enviar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de taxas, não é devida a dívida em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0604370-45.1995.403.6105 (95.0604370-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X H.MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES SC LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X HAMILTON MATTOS X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)**

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 245/252. JOSÉ ORLANDO PAVARELA opõe a exceção de pré-executividade de fls. 245/252, em que sustenta que não detém legitimidade passiva para a execução fiscal proposta contra a empresa da qual é sócio. Às fls. 253 foi, inaudita altera parte, determinada a exclusão do excipiente do polo passivo, ante a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, dispositivo que fundamentou sua responsabilização pessoal pela dívida. A exceção agravou da decisão (fls. 261/270). O e. Tribunal concedeu efeito suspensivo ao recurso sob o fundamento de que, diante da presença do nome do co-responsável na CDA, que goza de presunção relativa de certeza e liquidez, cabe a este o ônus da prova concernente à ausência de responsabilidade sobre os débitos empresariais. Em impugnação à exceção de pré-executividade, a exceção entende que a questão suscitada pelo excipiente demanda dilação probatória, razão por que a via eleita não é adequada. No mérito, entende que o e. Tribunal já decidiu a questão. DECIDO. Considerando que, consoante a decisão do e. Tribunal, cabe ao excipiente

comprovar que não se verificou nenhuma das hipóteses a que alude o art. 135 do Código Tributário Nacional, e não sendo a exceção de pré-executividade adequada a tal fim, cabe rejeitá-la, restando ao executado defender-se por meio de embargos do devedor. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 245/252. Int.

**0607833-92.1995.403.6105 (95.0607833-5)** - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X SELVI MENDONCA X EURICO FERNANDO GARCAO DE MAGALHAES(SP096872 - DIEGO VITOLA E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por SELVI MENDONÇA, objetivando a extinção do processo executivo. Aduz, em síntese, a ilegitimidade passiva, porquanto não exercia poderes de gerência, bem como saiu da sociedade em data anterior à constituição do crédito. Por fim, alega a ocorrência da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 160/164. Afirma que: ...não se pode falar em prescrição no presente caso: nem de prescrição da ação executiva, nem de prescrição intercorrente, visto que, em momento algum, o processo executivo permaneceu paralisado por desídia da Exequente.. Aduz, ainda, a legitimidade da excipiente para figurar no pólo passivo da ação, sob alegação de que detinha qualidade de sócia-gerente, inclusive na época dos fatos geradores. Pugna pela não condenação em honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 31/07/1997 a 10/11/2006 (fls. 89/93), sem qualquer movimentação pela exequente. Impõe-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 31.715.766-3 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se o Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória n. 633/2010, independentemente de cumprimento, em razão da extinção da presente execução fiscal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0607915-21.1998.403.6105 (98.0607915-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ELETRONICA SOAVE LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X MAURICIO

SOAVE(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X LAERTE CESAR DE JESUS BARBOSA

Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por MAURÍCIO SOAVE, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal e a declaração de ilegitimidade passiva do excepto. Aduz, em apertada síntese, que foi sócio da empresa executada, a qual foi constituída em 1971. Alega que, em relação ao crédito em cobrança, somente a pessoa jurídica foi notificada para apresentar defesa na esfera administrativa. Sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, tendo em vista que não restaram comprovadas as hipóteses do art. 135, III, do CTN. Assevera que o simples inadimplemento não atrai a responsabilidade do sócio. Bate pela violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Invoca a prescrição intercorrente. Juntou procuração (fl. 115). Intimada, a excepta ofereceu impugnação a fls. 117/124. Refuta a alegação de ilegitimidade passiva. Afirma a regularidade do título executivo. Diz que o crédito foi constituído mediante declaração do contribuinte. Bate pela inocorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Compulsando os autos, verifico que, após o encerramento do processo falimentar da executada, foi oportunizado à exequente que trouxesse aos autos cópia da sentença de encerramento da falência (fl. 70), a fim de que se verificasse a ocorrência de infração à lei apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. No entanto, quedou-se inerte a exequente em apresentar qualquer prova ou indício da ocorrência das hipóteses elencadas no art. 135, III, do CTN, sendo de sabença comum que não basta o mero inadimplemento ou a insuficiência de bens ao termo do processo falimentar para que se viabilize o redirecionamento da execução para os sócios. Cumpre mencionar, por oportuno, que a falência constitui-se em processo de dissolução regular da pessoa jurídica, somente sendo viabilizada a responsabilidade dos sócios se comprovada a prática de irregularidades na condução dos negócios da empresa. Destarte, uma vez encerrado o processo falimentar por insuficiência patrimonial, sem que seja demonstrada qualquer hipótese que encerre violação à lei, contrato social ou excesso de poderes, não há que se falar em substrato legal para o redirecionamento da execução. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MASSA FALIDA - SÓCIO EXECUTADO - FALÊNCIA - FORMA REGULAR DE EXTINÇÃO DA EMPRESA - I - A responsabilização solidária do sócio-gerente de sociedade para com as obrigações tributárias da sociedade é hipótese que encontra fundamento legal no artigo 135 do Código Tributário Nacional que exige a comprovação de atos contrários à lei ou praticados com excesso de poderes pelo diretor à época de sua administração. II- Precedentes jurisprudenciais firmes do Superior Tribunal de Justiça proclamam o entendimento de que o revogado art. 13 da Lei nº 8.620/93 só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135 do CTN, circunstância que acaba por reduzir a solução de tais casos à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros, cuja inclusão no pólo passivo se pretende, agiram nos termos do preceito codificado. Precedentes do STJ. III- A decretação de falência é forma regular de extinção da empresa não atraindo, por si só, a aplicação imediata do artigo 135, III, do CTN. Precedentes. IV- Agravo de instrumento provido para excluir o agravante do pólo passivo da ação de execução fiscal. V- Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª R. - AI 2003.03.00.075398-0/SP - Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio - DJe 05.10.2011 - p. 216) Anote-se que, na espécie, o

nome dos sócios sequer consta da CDA, o que reforça a impossibilidade de prosseguimento da execução em relação à sua pessoa. Veja-se que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza sequer a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (STJ, AgRg no REsp 927.648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010). Por fim, declarada a inexistência de patrimônio apto a garantir a execução e não verificadas as hipóteses de redirecionamento, tem-se a perda superveniente do interesse processual quanto ao prosseguimento da execução. Nessa esteira, confira-se: Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito (TRF 3ª R. - AC 1999.61.82.029944-0/SP - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJe 08.09.2011 - p. 176). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0011438-85.2001.403.6105 (2001.61.05.011438-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LAURA HELENA HOFFMANN**  
Reconsidero o despacho de fls. 46. Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial em favor do executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

**0000640-31.2002.403.6105 (2002.61.05.000640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO ANTONIOLLI LTDA REMAG X SERGIO LUIZ ANTONIOLLI X MARIA VIGETTI ANTONIOLLI X JAIR ANTONIOLLI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**  
Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 78/90. A executada apresenta exceção de pré-executividade argu-mentando que o débito em execução, relativo a contribuições ao FGTS, foi extinto pela decadência quinquenal prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional. A exceção refuta. DECIDO. A jurisprudência dominante entende que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é formado pelo depósito de importâncias recolhidas a título de contribuição destituída de natureza tributária: STF, RE 100.249, j. 02/12/1987: () As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (). Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressu-põem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. STF, RE 110012, j. 23/02/1988: Fundo de garantia de tempo de serviço. (F.G.T.S.). Contribuição estritamente social, sem caráter tributário. Inaplicabilidade à espécie do art. 173 do C.T.N., que fixa em cinco anos o prazo para constituição do crédito tributário. R.E. conhecido e provido para se afastar a declaração de decadência. Precedente do plenário. STF, AI 782236 j. 14/12/2010: CONSTITUCIONAL E TRABA-LHISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou ori-entação no sentido de ser trintenário o prazo prescricional do FGTS. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar o julgado. STJ, 2ª T., RESP 462410, j. 19/12/2003: () 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. () STJ, Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, não procede a invocação dos arts. 173 e 174 do CTN para regulação da decadência e da prescrição no caso em comento. Há de se observar tão-só o prazo de 30 anos para cobrança, por força do art. 19 da Lei n. 5.107/66, que conferiu à cobrança dos depósitos devidos ao FGTS os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, combinado com o art. 144 da Lei n. 3.807/60, que estabelecia que o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos, mantido pelo 5º do art. 23 da Lei n. 8.036/90. STJ, RESP 791772, DJ 13/02/2006: Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN. Em sendo assim, não se operou a prescrição ou a decadência no caso sob exame. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int.

**0004066-17.2003.403.6105 (2003.61.05.004066-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X ENEIDA CONCEICAO**



GONCALVES PIMENTA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 770/786. Os co-executados HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONS-TANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR E RICARDO CONSTANTINO opõem exceção de pré-executividade (fls. 735/760) pela qual pleiteiam sua exclusão do pólo passivo da presente execução, bem como o reconhecimento da decadência e da prescrição. A exceção em sua resposta (fls. 770/786) argumenta que re-feridas pessoas foram sócios da empresa executada VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. até 14/08/1998, conforme registra alteração contratual. Entende que foi fraudulento o negócio jurídico pelo qual as participações societárias que os CONSTANTINO detinham na referida empresa foram alienadas a COLETIVOS SANTINENSE S/A e ENEIDA CONCEIÇÃO GONÇALVES PIMENTA, tendo o só pro-pósito de transferir o patrimônio da VIAÇÃO SANTA CATARINA para os referi-dos integrantes da família CONSTANTINO. Afasta a ocorrência da decadência e da prescrição. DECIDO. Exigem-se contribuições previdenciárias, contribuições espe-ciais e acréscimos legais relativos aos períodos de apuração de 02 a 13 de 2000, constituídas por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 28/02/2001. Portanto, ao contrário do que entende os excipientes, não se operou a decadência. E não há falar em decadência para constituição do cré-dito em relação aos sócios, pois não se faz necessária a participação dos mes-mos no processo administrativo de lançamento. Lembre-se ainda que, na execução fiscal, a sujeição do pa-trimônio do responsável tributário independe de sua nomeação no título exe-cutivo, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. Sobre este tópico, cito jurisprudência, colacionada a título exemplificativo. Execução fiscal. Contribuições ao FGTS. Responsabilidade dos só-cios-gerentes. 1. A sujeição do patrimônio do sócio-gerente, na execução fiscal, independe da sua nomeação no título executivo. Precedentes do STF e do TFR. 2. Inexistência, no caso concreto, de prejuízo a ampla discussão a respeito da responsabilidade dos executados. 3. A responsabilidade dos sócios-gerentes, pelas obrigações fiscais assumidas em sua gestão, permanece mesmo na hipótese de transferência das quotas sociais, notadamente se os novos quoti-tas não tem força patrimonial para suportar tais encargos e a soci-edade deixou de operar. 4. Cumpre ao sócio, que alegar o benefício de ordem, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembaraçados, quantos bastem para pagar o débito (CPC, art-596, parágrafo-1). 5. Sentença mantida. (AC nº 89.0409854, TRF 4ª Região, 2ª Turma, Juiz Relator Teori Albino Zavascki, j. 27.06.1991, DJ 28.09.1991, p. 164). (grifei) Execução fiscal. Pessoa jurídica. FGTS. Falta de recolhimento. Di-retora-presidente. Responsabilidade por substituição. A falta de recolhimento de contribuições sociais constitui, por si só, infração de lei, pelo que, o sócio-gerente pode responder pessoalmente pelo débitos fiscais da empresa (art-135, inc-3 do CTN-66 ). Não há nos autos demonstração de que a embargante, diretora-presidente, praticou atos de gestão. Sentença confirmada. (REO nº 94.0445456, TRF 4ª Região, 2ª Turma, Juíza Relatora Tania Terezi-nha Cardoso Escobar, j. 07.08.1997, DJ 10.09.1997, p. 72681). Tampouco se operou a prescrição, uma vez que, de 28/02/2001, data da constituição do débito pela notificação fiscal de lança-mento, a 02/06/2003, data em que a executada principal foi citada (fls. 15) não decorreu lapso superior a cinco anos (CTN, art. 174, parágrafo único, inc. I, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005). Ressalte-se que, inicialmente, foi deferida pelo juízo a citação apenas da devedora principal, embora na Certidão de Dívida Ativa constas-sem co-responsáveis. Não foram localizados bens da devedora principal (fls. 15), sendo deferido, então, o pedido de redirecionamento da ação, formulado tem-pestivamente em 05/04/2006 (fls. 29/31). Os sócios co-executados constantes do título executivo não foram encontrados em seu domicílio fiscal. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atuali-zado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, os executados dificultaram a cita-ção. E justamente a partir da constatação da inexistência de pa-trimônio da pessoa jurídica e da dificuldade de localizar os representantes le-gais em diversos feitos, a exequente iniciou trabalho investigativo no qual a-purou a prática de atos simulados para afastar a responsabilidade dos ex-sócios, ora excipientes, posteriormente incluídos no pólo passivo. Portanto, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição, ao contrário, a mesma implementou esforços para o impulsionamento do feito. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superi-or Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRE-CIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRA-ZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazen-da Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescri-cional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A ci-tação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo su-perior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiá-ria, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistên-cia de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da ac-tio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Jus-tiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ademais, invocar a demora da citação dos excipientes para efeito de se reconhecer a prescrição, no caso, é pretender beneficiar-se da própria torpeza, diante dos fatos narrados na decisão de fls. 689/690. Quanto à responsabilização dos excipientes, a exequente convence de que os referidos integrantes da família CONSTANTINO e os su-cessivos adquirentes da empresa executada, VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., engendraram negócio jurídico com a única finalidade de esvaziar o patrimônio da empresa, cuja extinção fática já vislumbravam em futuro próximo, sem no entanto impedir que continuassem a receber as verbas da municipalidade de-correntes do contrato de prestação do serviço público de transporte coletivo, que ainda perdurou por,



ao menos, mais dois anos, inclusive durante o período dos fatos geradores das contribuições em cobrança. Essa ilação não decorre apenas da forma e dos efeitos do negócio jurídico entabulado, mas também das relações anteriores entre os partícipes da negociação, tanto comerciais quanto familiares. Ademais, convém ter em conta que nos autos n. 200661050065911, que veicula ação de execução fiscal contra as mesmas partes, este juízo, por outro magistrado, indeferiu a inclusão dos CONSTANTINO no pólo passivo, mas em grau de recurso o e. Tribunal decidiu de forma contrária, em v. acórdão que, confirmando anterior decisão monocrática, foi assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE. 1. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, inciso I, do CTN). 2. No caso concreto, os fatos provados alegados e provados justificam a solidariedade entre a empresa e seus sócios. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AI 343006, 4ª Turma, rel. Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, unânime, 26/02/2009). E, ao rejeitar exceção de pré-executividade nos referidos autos, registrei que decisão contrária configuraria incoerência com o decidido no processo de execução n. 20076105003892-4, voltada contra a mesma empresa executada naqueles autos, e redirecionada para os então excipientes pelos mesmos motivos então invocados pela exequente, ora reiterados. Decisões semelhantes foram exaradas, ainda, nos autos ns. 199991050048554, 200361050149182, 200361050040664, 200661050020149, 200661050065911, 00149180320034036105, 00020144320064036105, 00065916420064036105, 00085042819994036105 e 00124231520054036105. Saliente-se que, no caso, não se trata de mero inadimplemento de obrigações tributárias, mas de ato contrário à lei em razão da dissolução irregular da empresa, bem como constituição do débito por ato de infração. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Embora não ainda tenham sido colacionados aos autos os avisos de recebimento da carta de citação dos co-executados HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, RICARDO CONSTANTINO e CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, certo é que foram citados, tanto que compareceram aos autos, suprindo a ausência do referido documento, e não havendo notícia de pagamento do débito nem oferta de bens em garantia (art. 8º da LEF), aprecia-se o pedido de 786. A exequente postula a penhora de quotas do Fundo de Investimentos em Participações Asas (CNPJ 07672313/0001-35) de titularidade dos co-executados JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO, até o montante do débito em execução, que somava R\$ 7.272.622,86 em 08/11/2011 (fl. 788). Prescreve o art. 8º da Lei n. 6.830/80 que o executado será citado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida ou garantir a execução. O art. 10 assenta que, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado. E o art. 11 arrola o dinheiro como a espécie de bem sobre a qual deverá preferencialmente recair a penhora ou o arresto. Dessarte, defiro o pedido de bloqueio de quotas de titularidade dos co-executados no fundo de investimento mencionado, até o montante da dívida em execução, com subsequente conversão em penhora. Oficie-se à SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A para que, no prazo de 5 dias: 1º) promova o bloqueio das quotas de titularidade dos co-executados HENRIQUE CONSTANTINO (CPF 443.609.911-34), JOAQUIM CONSTANTINO NETO (CPF 084.864.028-40), CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CPF 417.942.901-25) e RICARDO CONSTANTINO (CPF 546.988.806-10), no FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO, ou FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES ASAS, CNPJ 07672313/0001-35, até o montante do débito em execução, R\$ 7.272.622,86 em 08/11/2011; 2º) apresente declaração de depositário das quotas penhoradas, subscrita por quem com poderes para tanto, dela constando o número de quotas bloqueadas de cada executado, o valor de mercado de cada quota na data do bloqueio e o valor total bloqueado. Consoante decidido no processo n. 1999.61.05.008504-6, em apreciação da petição da administradora do mencionado Fundo de Investimentos (fls. 494/496), considerando que se trata de fundo fechado com prazo determinado, controlador da empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, e que o bloqueio e a subsequente penhora, devidamente formalizada (assumindo, a administradora do fundo, o encargo de depositária das quotas penhoradas), são suficientes para garantir o direito do credor, acarretando menor onerosidade ao devedor, indefiro o pedido de resgate imediato das quotas, que será promovido apenas se não houver embargos, ou estes forem julgados improcedentes, caso não haja pagamento do débito. Em seguida, cumprida a ordem de bloqueio e penhora, e apresentado o compromisso de depositário, intimem-se os co-executados da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos. Processe-se sob sigilo de justiça, tendo em vista que dos autos constam documentos protegidos pelo sigilo bancário. Intimem-se.

**0009953-79.2003.403.6105 (2003.61.05.009953-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA CARDOSO RODRIGUEZ**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF em face de Claudia Cardoso Rodriguez, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009308-20.2004.403.6105 (2004.61.05.009308-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARMAKI CERVEJARIA E PETISCOS LTDA X MARIA CRISTINA ANTUNES RODRIGUES SHAMMASS DE MANCILHA(SP153185 - FERNANDO FALSARELLA)**

A co-executada MARIA CRISTINA ANTUNES RODRIGUES SHAMMASS DE MANCILHA opõe a exceção de pré-executividade de fls. 45/62, pela qual sustenta que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição quinquenal. Afirma que os tributos em execução, apurados no regime do SIMPLES, foram constituídos mediante a entrega de declaração em 30/05/1999, tendo o débito mais recente vencido em 11/01/1999, de forma que, ainda que se considere a data da entrega da declaração, a posterior em-tre as mencionadas, como o termo inicial do prazo prescricional, a prescrição já se havia consumado em 30/07/2004, quando a presente execução foi proposta. Manifestando-se, a exequente afirma que, nos termos do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, a inscrição em dívida ativa acarretou a sus-pensão do prazo prescricional por seis meses, de sorte que, ao se ajuizar a ação, em 30/06/2004, o prazo prescricional não havia decorrido. DECIDO. Exige-se nestes autos a quantia de R\$ 15.901,15. Dispõe o 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 que A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pe-lo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Ocorre que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente, dentre outras, sobre prescrição e deca-dência tributárias. Esse é o fundamento que subjaz à Súmula Vinculante n. 8 quando à inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91. Assim, uma vez que a Lei n. 6.830/80 não se trata de lei complementar, as normas por ela versadas a respeito de prescrição não se aplicam a dívidas tributárias, mas apenas a dívidas não-tributárias. Essa ilação é albergada pelo Superior Tribunal de Justiça:() 10. A prescrição e a decadência tributárias são ma-térias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF, razão pela qual o artigo 2º, 3º, da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. 11. Em conseqüência, o referido dispositivo da Lei nº 6.830/80 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174, do Codex Tribu-tário, posto que hierarquicamente superior. Assim, dessume-se que a Lei de Execuções Fiscais, ao fi-xar ao prazo prescricional hipótese de suspensão pelo ato de inscrição do débito, não prevista expressamente no CTN, deve ser aplicada tão-somente às dívidas ativas de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227 / PR, 2ª Turma, Rel. MIn. Eli-ana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531 / SP, 2ª Tur-ma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649 / SP, 1ª Turma, Rel. MIn. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. 12. A doutrina não diver-ge do tema, como se colhe In Araken de Assis, Manual da Execução, 6ª ed., Ed. RT, pág. 811 e Humberto The-odoro Junior, Lei de Execuções Fiscais, Ed. Saraiva, 4ª ed., 1995, pág. 54. ()(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AGA 200801515513, rel. min. Luiz Fux, DJE 03/06/2009) Dessarte, tendo em conta que os tributos em execução fo-ram constituídos mediante a entrega de declaração em 30/05/1999, tendo o débito mais recente vencido em 11/01/1999, o prazo prescricional, contado de 30/05/1999 (a data posterior entre as mencionadas), esgotou-se em 30/05/2004. Por conseguinte, em 30/07/2004, quando a presente execu-ção foi proposta, a prescrição já havia fulminado os débitos em cobrança. Dessarte, cumpre extinguir a presente execução fiscal. Quanto à verba honorária, considerando: 1º) que o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte executada foi extremamente simples; 2º) que, na ausência de exceção da executada, a questão seria conhecida de ofício pelo juízo, conduzindo ao mesmo resultado; e 3º) que, consoante o 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, tal como na presente, os honorários serão fixados consoante apreciação equita-tiva do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do citado dispo-sitivo, destacando-se, no caso, a simplicidade do trabalho realizado pelo ad-vogado e o reduzido tempo exigido para o seu serviço; fixo os honorários advocatícios em 5% do valor atualizado da dívida. Ante o exposto, declaro extintos pela prescrição os débitos em cobrança e, por conseguinte, julgo extinta a presente execução fiscal. A exequente arcará com os honorários advocatícios fixados em 5% do valor atualizado da dívida. P. R. I.

**0004068-79.2006.403.6105 (2006.61.05.004068-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDNA ROSA CORREIA**

Reconsidero o despacho de fls. 25.Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pa-gamento de uma anuidade.Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro ve-zes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004156-20.2006.403.6105 (2006.61.05.004156-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RACHEL MARIA PORTO**

Reconsidero o despacho de fls. 25.Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pa-gamento de uma anuidade de 2004 e 3º parcela da anuidade de 2003.Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro ve-zes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo

exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013388-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013388-6)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000165-02.2007.403.6105 (2007.61.05.000165-2)** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa. Em sede de embargos, a executada informa que realizou o pagamento da dívida em 23/12/2009, juntando, para tanto, as guias de recolhimento a fls. 41/43 dos autos nº 0003323-26.2011.403.6105. Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Outrossim, verificado o pagamento após o ajuizamento da execução fiscal (09.01.2007), impõe-se que a executada seja condenada nos ônus da sucumbência. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. À vista da solução encontrada, com estribo no princípio da causalidade, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa monetariamente atualizado, bem como ao pagamento de custas processuais. Determino o levantamento do depósito de fl. 44 (autos nº 0003323-26.2011.403.6105), em favor da executada. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente para os autos de embargos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013037-49.2007.403.6105 (2007.61.05.013037-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFREDO DE ALCANTARA(SP158878 - FABIO BEZANA)

Vistos, etc. Trata-se de objeção de executividade ajuizada por ALFREDO DE ALCANTARA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em apertada síntese, que foi citado para pagamento de suposto débito de imposto sobre a renda, apurado mediante o cruzamento de informações obtidas do recolhimento da extinta CPMF. Alega que, após debate na esfera administrativa, concluiu-se que houve rendimentos tributáveis não declarados pelo embargante no ano-calendário de 1999, com a lavratura do auto de infração em 09/12/2004. Assevera que houve violação ao direito constitucional à intimidade em virtude da indevida quebra de seu sigilo bancário. Juntou procuração e documentos (fls. 24/57). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 63/81. Afirma a legalidade do procedimento administrativo instaurado. Invoca os artigos 145, 1º, 150, inc. II, 170, inc. IV, da Constituição Federal, o art. 144, do CTN e a Lei Complementar nº 105/2001. Assevera a procedência do auto de infração. Requer, ao final, a rejeição dos argumentos apresentados pelo excipiente e o bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. IIÉ letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Alega o excipiente a nulidade do lançamento realizado, ao argumento de que o cruzamento de informações obtidas com a apuração da CPMF constitui-se em violação de seu sigilo bancário, protegido constitucionalmente. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei nº 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, consideradas normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. O 1º, do artigo 38, da Lei nº 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes interessadas. Por sua vez, a Lei nº 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei nº 4.595/64. Nessa trilha, o 3º, do artigo 11, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. Com o advento da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, que revogou o artigo 38, da Lei nº 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, estabeleceu-se que não constitui violação do dever de sigilo a

prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida Lei Complementar, e 1º, do Decreto nº 4.489/2002). Nesse passo, as informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). Ainda, o artigo 6º, da Lei Complementar nº 105, preceitua que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Diante do referido arcabouço normativo, a Primeira Seção do E. STJ, quando do julgamento do RESP 1134665/SP, DJe 18/12/2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). O artigo 144, 1º, do CODEX Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Conseqüentemente, as Leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei nº 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: ERESP 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; ERESP 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e ERESP 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). Em diversos precedentes, a Corte Especial teve a oportunidade de assentar que a razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la e que O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto (STJ; AgRg-Ag 1.329.960; Proc. 2010/0132472-7; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 03/02/2011; DJE 22/02/2011). Nada obstante e com a ressalva de meu entendimento pessoal, na atual quadra, é forçoso admitir que, consoante a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, deve ser considerada inconstitucional a utilização, sem autorização judicial, de dados acobertados pelo sigilo bancário do sujeito passivo da obrigação tributária para embasar procedimento administrativo fiscal. Nesse sentido, confira-se: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (STF, RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218) Colhe-se, no ponto, excerto do voto do ilustre Ministro Celso de Mello, proferido no RE nº 389.808/PR: A exigência de preservação do sigilo bancário - enquanto meio expressivo de proteção ao valor constitucional da intimidade - impõe ao Estado o dever de respeitar a esfera jurídica de cada pessoa. A ruptura desse círculo de imunidade só se justificará desde que ordenada por órgão estatal investido, nos termos de nosso estatuto constitucional, de competência jurídica para suspender, excepcional e motivadamente, a eficácia do princípio da reserva das informações bancárias. Em tema de ruptura do sigilo bancário, somente os órgãos do Poder Judiciário dispõem do poder de decretar essa medida extraordinária, sob pena de a autoridade administrativa interferir, indevidamente, na esfera de privacidade constitucionalmente assegurada às pessoas. Apenas o Judiciário, ressalvada a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, art. 58, 3º), pode eximir as instituições financeiras do dever que lhes incumbe em tema de sigilo bancário. [...] A efetividade da ordem jurídica, a eficácia da atuação do aparelho estatal e a reação social a comportamentos qualificados pela nota de seu desvalor ético-jurídico não ficarão comprometidas nem afetadas, se se reconhecer aos órgãos do Poder Judiciário, com fundamento e apoio nos estritos limites de sua competência institucional, a prerrogativa de ordenar a quebra do sigilo bancário. Na realidade, a intervenção jurisdicional constitui fator de preservação do regime das franquias individuais e impede, pela atuação moderadora do Poder Judiciário, que se rompa, injustamente, a esfera de privacidade das pessoas, pois a quebra do sigilo bancário não pode nem deve ser utilizada, ausente a concreta indicação de uma causa provável, como instrumento de devassa indiscriminada das contas mantidas em instituições financeiras. Destarte, segundo a dicção da ilustrada maioria dos ministros do Excelso Pretório, afigura-se indispensável a prévia autorização judicial para efeito de quebra do sigilo bancário, ainda que para fins de apuração de tributo ou cruzamento de informações tributárias, resultando inconstitucionais as normas que autorizam a requisição e utilização de informações bancárias diretamente pelo Fisco para a instauração de procedimento administrativo fiscal (LC nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001), por violação ao art. 5º, XII, da CF/88. Anoto que o novel entendimento, ainda que alcançado por apertada maioria, impôs o realinhamento da jurisprudência de nossos Tribunais pátrios. Seguindo tal orientação, o E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região reformulou posicionamento anterior e pontificou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS RETIDOS E ALEGAÇÃO DE NULIDADE. REQUISIÇÃO JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPF. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. SIGILO BANCÁRIO E PROFISSIONAL. LEIS 9.311/96, 9.430/96 E 8.906/94. LC 105/01. ANO-BASE DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPREMA CORTE. [...] No âmbito da Corte já se decidiu acerca da validade do lançamento tributário, fundado no artigo 42 da Lei 9.430/96, a partir da apuração do fato gerador com base em informes decorrentes da movimentação financeira do contribuinte, obtidos em conformidade com o artigo 11, 3º, da Lei 9.311/96, alterado pela Lei 10.174/2001, e com a LC 105/2001, sem qualquer ofensa a princípios constitucionais ou à legislação, inclusive o Código Tributário Nacional, como revelam diversos precedentes de todas as Turmas de Direito Público desta Corte. Além do mais, quanto à regularidade do procedimento fiscal, fundado no regime legal assim estabelecido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RESP 792.812, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 02/04/2007. 4. Por outro lado, o sigilo profissional em favor do advogado (artigo 7º, II, da Lei 8.906/94) não impede o Fisco de intimar e instaurar procedimento de apuração de exigibilidade fiscal até porque, em nome do sigilo, profissional algum pode obstar o exercício da competência administrativa de fiscalização e de apuração de tributos. Ainda que não queira nem possa fornecer dados de clientes ou de processos ou consultas profissionais, evidente que o Fisco em relação ao próprio profissional pode exigir que este, como todo contribuinte, faça todos os esclarecimentos de interesse da arrecadação fiscal, assim, os rendimentos que, no exercício da profissão ou fora dela, auferiu, sob pena de instituir-se regime fiscal de favorecimento excepcional aos profissionais da advocacia, incompatível com o Estado de Direito. A propósito, assim tem decidido esta Corte (AMS 2002.61.00.020248-2, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 12/11/07). 5. Todavia, em relação à questão do cruzamento de dados para fins de apuração fiscal, a partir da movimentação financeira feita pelo contribuinte, após julgamento da MC 33-5, que foi favorável ao Fisco, na sessão plenária de 15/12/2010, ao julgar o mérito do RE 389.808, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, a Suprema Corte firmou interpretação diametralmente oposta, declarando inconstitucional a normatização lesiva ao sigilo bancário dos contribuintes (artigo 5º, XII, CF), assim tornando nulo o auto de infração, lavrado com base no cruzamento de dados decorrentes do acesso do Fisco à movimentação bancária do contribuinte, na conformidade do que declarado inconstitucional pelo Excelso Pretório. 6. Desprovemento do agravo retido contra o indeferimento de requisição judicial do processo administrativo; prejudicado o agravo retido contra a negativa de antecipação de tutela; e parcial provimento da apelação do contribuinte, rejeitada a preliminar de nulidade, mas acolhido o pedido de reforma para anular o auto de infração, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AC nº 1561922, Processo: 2008.61.00.019889-4, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 04/08/2011, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 574) No caso em julgamento, verifica-se que as informações fiscais acerca da movimentação financeira do excipiente foram obtidas com base em informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, 2º, da Lei nº 9.311/1996. Assim, forçoso concluir, em consonância com o entendimento do Pretório Excelso, que o título executivo que embasa a execução fiscal se encontra tísado de nulidade, porquanto estribado em elementos obtidos mediante a inconstitucional violação do sigilo bancário do executado. Desse modo, carece a execução de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. III Ao fio do exposto, com fulcro nos arts. 267, IV, 598, 618, I e 795 do CPC, acolho a exceção de pré-executividade oposta e julgo extinta a presente execução. À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Declaro insubsistente a penhora de fls. 13/14. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015743-05.2007.403.6105 (2007.61.05.015743-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X FRANCISCO CARDOSO BROCHADO NETO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia em São Paulo, visando à cobrança de tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 794, II do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Decido. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013332-52.2008.403.6105 (2008.61.05.013332-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WILLIAM CARLOS MORAES**  
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WILLIAM CARLOS MORAES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008120-16.2009.403.6105 (2009.61.05.008120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E**

SP290024B - PAULO SERGIO TARGUETA FILHO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA., na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017435-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017435-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X LUCMMY - RESTAURANTE E BUFFET LTDA**

Reconsidero o despacho de fl.16 . Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis , como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da proposição da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Determino o levantamento do depósito de fl. 12 em favor da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005008-05.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA NATES CAMARGO**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de CARLA NATES CAMARGO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014529-71.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRINEU MARIM**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Farmácia do Estado de São Paulo em face de Irineu Marim, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014585-07.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IMC COML/ LTDA**

Reconsidero o despacho de fl.09. Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao

mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Determino o levantamento do depósito de fl. 08 em favor da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002176-62.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RADIMAGEM CAMPINAS S/C LTDA(SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RADIMAGEM CAMPINAS S/C LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0002320-36.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI APARECIDA ROSA BALDUINO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARLI APARECIDA ROSA BALDUINO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002394-90.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA LOPES DE SOUZA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ELISANGELA LOPES DE SOUZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005487-61.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOBREGA E MENDONCA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Nóbrega e Mendonça Junior Advogados Associados, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012805-95.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA BENEDITA FABRICIO PERES

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA BENEDITA FABRICIO PERES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A fl. 12 o exequente requereu a extinção do feito em razão da inscrição em dívida ativa ter ocorrido em virtude de erro de informação da empresa empregadora, a qual informou o NIT da Sra. Maria Benedita Fabricio Peres no lugar de outra empregada. É o necessário a relatar. Decido. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não

foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra pessoa diversa daquela que efetivamente recebeu crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Ademais, foi reconhecida a ilegitimidade passiva pelo exequente. Ao fio do exposto, tendo em vista a carência da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004987-63.2009.403.6105 (2009.61.05.004987-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007314-83.2006.403.6105 (2006.61.05.007314-2)) MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA (SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o MEDLEY S/A IN-DÚSTRIA FARMACÊUTICA ao pagamento da verba honorária ao INMETRO. O INMETRO informou a satisfação de seu crédito (fls. 81). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial em favor do exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3385**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011422-82.2011.403.6105** - JUIZO DA VARA UNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE UNAI-MG X FAZENDA NACIONAL X MILTON REIS FERREIRA X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA (SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação, além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, refere-se a imóvel já com diversos gravames. Defiro o pleito formulado às fls. 24/26 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 1, 10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remeta-se novamente a presente carta precatória à Central de Mandados a fim de que sejam penhorados bens livres, com exceção do imóvel já ofertado e recusado pela exequente. Intime-se. Cumpra-se.



## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

Juiz Federal

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 3261**

### **MONITORIA**

**0016410-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016410-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)  
Fls. 204/209: Mantenho a decisão de fls.202 pelos seus próprios fundamentos.Fl. 204/206. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.Dê-se vista à embargada para manifestação acerca do referido recurso interposto pelo embargante, no prazo de 10 (dez)dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017652-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017652-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA  
Fl. 113: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar a parte ré em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

**0000213-53.2010.403.6105 (2010.61.05.000213-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANDRO SCHIAVO(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG) X MARIA SILVIA CAUDURO(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG)  
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/03/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

**0003633-66.2010.403.6105 (2010.61.05.003633-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE DE ARIMATEA VALENTIM(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM) X JOANA DARC DE SOUZA MACHADO(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM)  
Fl.191: Dê-se vista à CEF.Saliento novamente que no caso de possibilidade de acordo, o financiado deverá dirigir-se à agência de vinculação do contrato.Int.

**0005220-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO BORGES DOS SANTOS(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)  
Prejudicada por ora a publicação do despacho de fl.89, tendo em vista a petição de fls.92/93.Fl. 92/93: Dê-se vista ao réu.Int.

**0008301-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO  
Fl. 118: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar a parte ré em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

**0009830-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTINA CUNHA DE ALMEIDA X FERNANDO PRADO DE ALMEIDA  
Fl. 69: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto

estar a ré Patricia Cristina Cunha de Almeida e o réu Fernando Prado de Almeida em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

**0009930-89.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE AIRTO NEVES

Fl.127: Considerando a certidão de fl. retro, bem como a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/03/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte autora.Int.

**0010962-32.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ROBERTO MONTEIRO

Fl.49: Providencie a secretaria a pesquisa ao programa da WebService - Receita Federal. Caso seja fornecido algum endereço pela pesquisa realizada, expeça-se a secretaria mandado de citação. Int.PESQUISA REALIZADA-INSUCESSO- MESMO ENDERECO

**0010971-91.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Fl. 60: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria carta de citação.Int. PESQUISA REALIZADA INSUCESSO- MESMO ENDERECO

**0002752-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEM ARAUJO DA COSTA

Prejudicada a publicação do despacho de fl. 48, tendo em vista a petição de fl. 49.Fl. 49: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0003172-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Fl.48: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

**0004862-27.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERDINANDO GREGORIO

Fl.42: Defiro. Expeça-se mandado de citação.Int.

**0006772-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

Fls. 151/152: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o embargante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro a restituição do prazo tal como requerido na petição de fls. 153/155.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0008830-65.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA QUEIROZ DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. retro, requiera a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0010562-81.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL DOS SANTOS FERREIRA

: Ciência a autora da devolução do aviso de recebimento-MP, SEM CUMPRIMENTO, juntado às fls.35 .

**0016592-35.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES

CERTIDÃO FL. 36: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 34/35.

**0016593-20.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDAH AISLAN DE CAMPOS

CERTIDÃO FL. 41: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 39/40.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014327-94.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-80.2010.403.6105) ARIANE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA - EPP X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA E SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

Esclareça a CEF a petição de fls.156/157, tendo em vista o despacho de fl. 148.Int.

**0014612-53.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016391-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016391-0)) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl.112: Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração do polo ativo devendo constar José Antônio de Oliveira. Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 02/15), no prazo legal. Int.

**0002993-20.2011.403.6108** - CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.).Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006411-92.1999.403.6105 (1999.61.05.006411-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 238.Fl.239: Defiro o prazo de 15(quinze) dias, para a exequente indicar bens passíveis de reforço de penhora.Int.INFRAERO RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO

**0010111-32.2006.403.6105 (2006.61.05.010111-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X ELAYNE ROVAI DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA X MARCIA ENDRICE MARINOTO CORREA

Fl. 225: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

**0017203-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017203-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA ELIANE DE PINHO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/03/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à executada.Int.

**0002711-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002711-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDEMAR DONATO FRANCISCO DOS SANTOS

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/03/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à executada.Int.

**0003913-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIZELLI DE LIMA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/03/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar

no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à executada.Int.

**0006413-76.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL GENARO PENTEADO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/03/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à executada.Int.

**0009011-91.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara.Dê-se vista à exequente dos bens indicados à penhora às fls. 80/81.Int.

**0001010-92.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOSANA MARIA RAMOS

Fl. 75: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

**0006701-87.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOTRIZ ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA EPP X SIMAO PEDRO DE AGUIAR X FERNANDA ROSPENDOWSKI

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 35/48 para o seu integral cumprimento, conforme requerido às fls. 513.Após, intime-se o patrono da exequente para providenciar a retirada da mesma, devendo comprovar a sua distribuição perante o Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006782-36.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE CAETANO TERCERO X RAFAEL FARIA TERCERO

Reconsidero, por ora, o segundo parágrafo do despacho de fl. 52 e determino que a CEF traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, o endereço completo de Rafael Faria Terceiro, para a expedição do mandado de citação.Int.

**0009641-25.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVA E MATOZO ENCADERNACAO LTDA ME X EVA DA SILVA MATOZO SILVA X ADILSON DA SILVA

Ciência à exequente da carta precatória de citação, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 34/54.

**0010832-08.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRINEUSA MENDES FERREIRA RIBEIRO

Aceito à conclusão.Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.31.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Fls. 27/30: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-18.112,18(Dezoito mil, cento e doze reais e dezoito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0016463-30.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL JOSE DA SILVA

CERTIDÃO FL. 26: Ciência ao autor do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 24/25.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015422-67.2007.403.6105 (2007.61.05.015422-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER CARLOS DA

SILVA X CLAUDIA RANGEL RABELLO SILVA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09/03/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte autora. O pedido formulado às fls. 200 será apreciado após a realização da audiência designada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012142-93.2004.403.6105 (2004.61.05.012142-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Fl.367: Dê-se vista ao executado.No caso da possibilidade de acordo, o financiado deverá dirigir-se à agência de vinculação do contrato.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para uma possível renegociação extrajudicial, ficando desde já deferida a prorrogação por igual período, desde que justificada. Com a vinda das informações e a possibilidade de acordo serão analisadas demais ocorrências.Transcorrido o prazo acima venham os autos conclusos. Int.

**0007001-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANA MUCIACITO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA MUCIACITO GERALDO

Antes de apreciar a petição de fls.77/80, comprove a CEF a transferência do valor bloqueado à fl. 67, para uma conta vinculada a estes autos, bem como requeira o que for de seu interesse com relação ao referido depósito.Int.

**0012053-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELSON CONDE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELSON CONDE JUNIOR

Fl. 52: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int

**0004133-98.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELLEN DE OLIVEIRA TASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELLEN DE OLIVEIRA TASSI

Fl. 42/47: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

**0005271-03.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES

Fl.36: defiro pelo prazo requerido.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2405**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017518-16.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALIPIO PEDRO ROQUETTI

Tendo em vista a notícia de falecimento do Sr. Alipio Pedro Roquetti, cancelo a audiência designada para o dia 05 de março de 2012.Intimem-se as expropriantes a informarem acerca da existência de inventario em nome do Sr. Alipio, indicando o inventariante, sua qualificação e endereço.Int.

## **MONITORIA**

**0010854-66.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FATIMA APARECIDA JOAQUIM(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DENISE HELENA JOAQUIM(SP289305 - DENISE LIMA COSTA) X DEBORAH CRISTIANE JOAQUIM(SP289305 - DENISE LIMA COSTA)

Dê-se vista às rés da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 96/97.Sem prejuízo, designo desde já sessão de mediação para o dia 19/03/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir.Intime-se também a DPU.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005961-32.2011.403.6105** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores constituídos nos autos, da data agendada para realização dos trabalhos periciais na empresa Rhodia S.A., localizada na Fazenda São Francisco, sem número, Paulínia - SP, conforme informação prestada às fls. 190/191, ou seja, 23 de fevereiro de 2012, a partir das 09:00 horas, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.Outrossim, oficie-se ao Chefe de Departamento onde será realizado o evento, a fim de lhe dar conhecimento da data e hora, caso necessite fazer comunicações de praxe para garantir a entrada do perito e eventuais assistentes técnicos das partes e mesmo destes, para acompanhamento da perícia.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015937-63.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WANDERLEY NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X JAIRA MATANO NASCIMENTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Expeça-se, com urgência, ofício ao PAB do Banco do Brasil, localizado no prédio da Justiça Estadual para que, no prazo de 48 horas informe o valor atualizado da conta nº 26036069-9, depósito esse efetuado por Antonio Wanderlei Nascimento, CPF nº 407.196.508-87, bem como para que transfira à ordem deste Juízo, no PAB da CEF, agência 2554, o montante total depositado na referida conta, em face da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Faculto à secretaria o cumprimento do presente despacho, se possível, via e-mail, solicitando-se sua resposta também por e-mail.Instrua-se o ofício e/ou e-mail com cópia do depósito de fls. 215. Com a resposta, dê-se vista à CEF com urgência. Após, aguarde-se a audiência designada.Int.

## **Expediente Nº 2406**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005403-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005403-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LEOMAR FREIRE - ESPOLIO

1. Em face da revelia dos eventuais herdeiros e legatários de Leomar Freire, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como curadora especial, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à DPU.3. Intimem-se.

**0005862-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005862-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI E SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS)

Expeça-se carta de adjudicação, nos termos da sentença de fls. 164/165 e verso, para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, via email a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Sem prejuízo, considerando que nos termos da petição de fls. 171, não há menção de qual procurador a tenha assinado, inclusive com P.P. ao lado da assinatura,

indique corretamente o expropriado em nome de quem deverá ser expedido o respectivo alvará de levantamento do valor depositado às fls. 52. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Com a expedição do alvará, intime-se pessoalmente o expropriado Paulo Sérgio de Oliveira, no endereço constante da procuração de fls. 131, cientificando da expedição do alvará de levantamento em nome de seu patrono. Int.

**0005930-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005930-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO RODRIGUES FERREIRA - ESPOLIO(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA) X LAILA NAJAR FERREIRA(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA E SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA E SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista que a apelação interposta versa somente sobre os honorários advocatícios, defiro o requerido pelos réus às fls. 470. Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, deverão os réus, no prazo de 20 dias, comprovarem com documento hábil o domínio do imóvel, bem como juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa aos imóveis expropriados. Com a juntada da documentação, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos réus, de acordo com o plano de partilha homologado pelo Juízo do inventário, a saber: Alvará de levantamento no valor de R\$ 6.902,96, para viúva meeira LAILA NAJAR FERREIRA, correspondente a 4/8 do valor referente aos imóveis expropriados; Alvará de levantamento no valor de R\$ 1725,74, para o herdeiro ANTONIO CARLOS NAJAR FERREIRA, correspondente a 1/8 do valor referente aos imóveis expropriados; Alvará de levantamento no valor de R\$ 1725,74, para o herdeiro ROBERTO NAJAR FERREIRA, correspondente a 1/8 do valor referente aos imóveis expropriados; Alvará de levantamento no valor de R\$ 1725,74, para o herdeiro FABRIZIO FERREIRA BORELLI, correspondente a 1/8 do valor referente aos imóveis expropriados e Alvará de levantamento no valor de R\$ 1725,74, para a herdeira NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA, correspondente a 1/8 do valor referente aos imóveis expropriados. Com a comprovação do pagamento dos alvarás, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006059-85.2009.403.6105 (2009.61.05.006059-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSEPH PHILIPPE DAHROUGE - ESPOLIO(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X BERNARDES DAHROUGE

Chamo de feito à ordem. 1. A União, às fls. 138/148, requereu a retificação do pólo passivo da relação processual, para que constasse o espólio de Joseph Philippe Dahrouge e, na mesma oportunidade, requereu a citação dos demais herdeiros necessários. 2. No entanto, de acordo com a lei processual, no caso do espólio, a citação é feita na pessoa do inventariante e, só no caso de não haver inventariante, faz-se a citação ao cônjuge, herdeiro, etc. 3. Tendo em vista que, à fl. 180, há menção ao inventário, determino aos expropriantes que informem o nome, a qualificação e o endereço do inventariante do espólio de Joseph Philippe Dahrouge, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Observe-se que a cônjuge supérstite e alguns herdeiros foram intimados e não se manifestaram. 5. Não se pode expropriar ninguém sem sua regular citação ou de quem o represente. 6. O interesse expropriatório é da União, da Infraero e do Município de Campinas. Se os possíveis herdeiros do expropriado não fornecem elementos necessários ao regular andamento do feito, devem os expropriantes fazê-lo. 7. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para os expropriantes regularizarem o processo (representação correta de parte do polo passivo), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 8. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Bernardes Dahrouge no polo passivo da relação processual. 9. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0006365-20.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE R DOS SANTOS ANTENAS ME X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001674-26.2011.403.6105** - WALDIR FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 290/293 destes autos sob o argumento de contradição. Alega, em síntese, contradição na sentença na medida em que foi declarado o tempo de serviço de 32 anos, 10 meses e 06 dias em 02/04/2007 (DER), entretanto, não foi reconhecido o direito à aposentadoria proporcional por

tempo de contribuição tendo em vista que, naquela data DER, já havia cumprido os requisitos legais para a sua aposentadoria proporcional (pedágio e idade). O embargante faz confusão entre contradição e omissão. Preliminarmente, conheço dos embargos de fls. 297/300, porquanto cabíveis para a providência pretendida em relação à omissão. Na petição inicial, o autor pediu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Este pedido pode ser integral ou proporcional. Embora na causa de pedir o autor se referira ao tempo de 35 anos, levando este juízo à análise restrita à espécie integral do benefício vindicado, o fato é que o autor não excluiu o pedido de aposentadoria proporcional, de modo que está implícito em seu pedido, tendo em vista que a aposentadoria proporcional é uma espécie da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional ou integral). Logo, o tempo apurado no quadro de fls. 292, verso/293 pode ser aproveitado para aposentadoria proporcional no presente feito, pois lhe garante o direito de obter a sua aposentadoria por tempo de serviço, na modalidade proporcional, pela regra de transição preconizada na EC n. 20/98, pois cumpriu o pedágio de 40% e a idade mínima de 53 anos. Destarte, considerando que, em 02/04/2007, o autor atingiu 32 anos, 10 meses e 05 dias, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, tendo em vista que, nos termos da regra de transição (EC .20/98), seriam necessários 31 anos, 5 meses e 25 dias). Assim, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 297/300 e ACOLHO-OS, dando-lhes efeitos infringentes, a fim de corrigir o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, além dos já reconhecidos pelo réu, os períodos de 28/11/86 a 25/01/88, 01/03/88 a 06/03/90, 18/11/93 a 20/02/94 e 05/05/2005 a 02/04/2007, bem como reconheço o direito à conversão destes em tempo comum. b) Condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data do requerimento, 02/04/2007 (32 anos, 10 meses e 5 dias), bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 02/04/2007, por não haver parcelas prescritas, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento n. 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juro moratório de 0,5% ao mês, contado da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. c) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento, como especial, dos períodos de 28/10/74 a 13/09/76; 08/03/77 a 01/03/79; 12/11/76 a 21/01/77; 12/05/80 a 10/06/80; 16/11/81 a 11/03/82; 05/04/82 a 07/07/82; 26/07/82 a 02/08/82; 10/10/86 a 20/10/86; 22/10/86 a 25/11/86; 17/03/95 a 05/12/95; 29/01/96 a 23/01/97 e 01/04/97 a 08/04/97. d) Extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao reconhecimento de atividade especial nos períodos de 20/06/80 a 24/11/80; 09/02/81 a 17/07/81; 12/08/82 a 05/08/86; 09/04/90 a 10/08/90; 18/12/90 a 24/09/92 e de 21/02/94 a 10/01/95, já reconhecidos pelo réu. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Waldir Ferreira Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por Tempo de Serviço. Data de Início do Benefício (DIB): 02/04/2007 Período laborado em atividade especial 28/11/86 a 25/01/88, 01/03/88 a 06/03/90, 18/11/93 a 20/02/94 e 05/05/2005 a 02/04/2007, além do já reconhecido pelo réu. Data início pagamento: 02/04/2007 Tempo de trabalho total reconhecido em 02/04/2007: 32 anos, 10 meses e 5 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Custas indevidas, por isenção da autarquia ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001761-79.2011.403.6105** - CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reitere-se o ofício de fls. 220, para cumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Int.

**0010804-40.2011.403.6105** - APARECIDO SOARES VASQUES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Antes da apreciação dos pedidos de produção de provas técnicas e documental, apresente a parte autora o laudo que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 71/72, bem como apresente os PPPs e respectivos laudos referentes aos períodos de 17/05/2005 a 01/11/2006 e 23/03/2010 a 16/06/2011, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Ressalto que este Juízo intervirá somente em caso de recusa de fornecimento dos referidos documentos pelos empregadores do autor. 3. Intimem-se.

**0013372-29.2011.403.6105** - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de assunto, visto tratar-se de ação declaratória de nulidade de cobrança e não auxílio doença previdenciário. Dê-se vista ao autor da contestação e documentos juntados às fls. 39/125, para manifestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.

**0013560-22.2011.403.6105** - JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013608-78.2011.403.6105** - UMBELINO DOS SANTOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Umbelino dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, concedida desde 05/09/1991, pelas regras vigentes em 15/04/1991, com o pagamento das diferenças apuradas nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/43. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência do pedido em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0017469-09.2010.403.6105. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324/SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451/RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual ficou decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade. 7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído. 8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1º de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:..... 9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei). Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 05/09/1991, fl. 36, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 05/09/1991. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 24/10/2011, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pelo autor, restando suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013611-33.2011.403.6105 - UBALDO LOPES RAMOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Ubaldo Lopes Ramos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, concedida desde 17/09/1991, pelas regras vigentes em 15/04/1991, com o pagamento das diferenças apuradas nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/78. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção, apontada à fl. 80, por serem diferentes as causas de pedir. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência do pedido em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0017469-09.2010.403.6105. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324/SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451/RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual ficou decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade: 7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído. 8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1º de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado: ..... 9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei). Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 17/09/1991, fl. 14, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 17/09/1991. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em

24/10/2011, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pelo autor, restando suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014167-35.2011.403.6105 - TEREZA DE JESUS PESSOA BRANDAO (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Tereza de Jesus Pessoa Brandão, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja revisto o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como base de cálculo o primeiro reajuste do valor do salário-de-benefício, sem a limitação do teto da época. Alega que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/08/1990, e que, ainda que o INSS tenha feito a revisão administrativa do benefício em 1993, o cálculo teria sido efetuado de maneira incorreta. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/39. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência do pedido em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0017469-09.2010.403.6105. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324/SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451/RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual ficou decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade: 7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído. 8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado: ..... 9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei). Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 01/08/1990, fl. 17, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a

correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 01/08/1990. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 26/10/2011, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pela autora, restando suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015712-43.2011.403.6105** - TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA X ROBERTO FANELLI X MONICA NIKOBIN FANELLI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Acolho os argumentos da petição de fls. 53/54 e mantenho o valor da causa conforme indicado na inicial. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação as pessoas físicas Roberto Fanelli e Monica Nikobin Fanelli. Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92, intimem-se os autores Roberto Fanelli e Monica Nikobin Fanelli a, no prazo de 10 (dez) dias, fornecerem seus endereços residenciais, nos termos do inciso II, do art. 282 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 57/89, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015850-10.2011.403.6105** - ANTONIO RADAU (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Antonio Radau, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, concedida desde 17/08/1992, pelas regras vigentes em 15/04/1991, com o pagamento das diferenças apuradas nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/76. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 77/78, por serem diferentes as causas de pedir. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência do pedido em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0017469-09.2010.403.6105. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324/SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451/RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual ficou decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo

decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade:7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído.8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:.....9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei).Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 17/08/1992, fl. 13, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 17/08/1992. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 10/11/2011, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pelo autor, restando suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015851-92.2011.403.6105 - TEREZA FERREIRA DA SILVA BERNAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Tereza Ferreira da Silva Bernal, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja revista a renda mensal inicial de sua pensão por morte, concedida desde 06/04/1995, após o recálculo do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebia seu falecido cônjuge desde 01/09/1992, com o pagamento das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação. Alega que, caso a aposentadoria de seu cônjuge tivesse sido concedida de acordo com as regras vigentes em 15/04/1991, o valor de sua renda mensal inicial seria maior. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/45. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção, apontada à fl. 46, por serem diferentes as causas de pedir. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência do pedido em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0017469-09.2010.403.6105. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324/SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451/RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual ficou decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo

decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade:7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído.8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:.....9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei).Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício da autora, 06/04/1995, fl. 49, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício recebido pela autora foi concedido em 06/04/1995. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 10/11/2011, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pelo autor, restando suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015853-62.2011.403.6105 - MAURICIO URICI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Maurício Urici, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 02/03/1993, pelas regras vigentes em 15/04/1991, com o pagamento das diferenças apuradas nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/69. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, por serem diferentes as causas de pedir. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência do pedido em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0017469-09.2010.403.6105. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324/SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451/RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual ficou decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO,

NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade:7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído.8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:.....9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei).Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 02/03/1993, fl. 14, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 02/03/1993. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 10/11/2011, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pelo autor, restando suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015854-47.2011.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO GRASSANO JORGE (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Francisco Antonio Grassano Jorge, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, concedida desde 27/09/1991, pelas regras vigentes em 15/04/1991, com o pagamento das diferenças apuradas nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/67. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência do pedido em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0017469-09.2010.403.6105. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324/SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451/RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual ficou decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS

PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade.7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído.8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:.....9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei).Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 27/09/1991, fl. 15, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 27/09/1991. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 10/11/2011, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pelo autor, restando suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015855-32.2011.403.6105** - ALDO MENOSSI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Aldo Menossi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, concedida em 24/09/1991, pelas regras vigentes em 15/04/1991, com o pagamento das diferenças apuradas nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/45. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência do pedido em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0017469-09.2010.403.6105. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324/SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451/RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça,



proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual ficou decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade: 7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído. 8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:..... 9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei). Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 24/09/1991, fl. 13, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 24/09/1991. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 10/11/2011, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pelo autor, restando suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016241-62.2011.403.6105 - ORLANDO REIS DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por ORLANDO REIS DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário que já recebe e o cálculo de novo benefício, devendo ser considerados os salários-de-contribuição de todo o período em que permaneceu vertendo contribuições previdenciárias. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 13 de maio de 1993 e permaneceu em atividade, não deixando assim de contribuir para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/67. É, em síntese, o relatório. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 68/69, por serem diversos os pedidos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a

fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de requerimento de aposentadoria ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0016615-78.2011.403.6105 - WILSON ROBERTO CARUSO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por WILSON ROBERTO CARUSO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário que já recebe e o cálculo de novo benefício, devendo ser considerados os salários-de-contribuição de todo o período em que permaneceu vertendo contribuições previdenciárias. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 23 de março de 1993 e permaneceu em atividade, não deixando assim de contribuir para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/49. É, em síntese, o relatório. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 23, por serem diversos os pedidos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de requerimento de aposentadoria ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao

pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0016622-70.2011.403.6105 - ORLANDO SERGIO MENDES DOS SANTOS (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAS E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Orlando Sérgio Mendes dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, desde 30/11/1989, com o recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças apuradas nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação. Alega que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, desde 30/09/1991 e que, caso o benefício tivesse sido concedido em 30/11/1989, a o valor de sua renda mensal inicial seria maior. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/97. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção, apontada à fl. 98, por serem diferentes os objetos. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência do pedido em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0017469-09.2010.403.6105. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324/SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451/RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual ficou decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade: 7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído. 8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99,

como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:.....9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei). Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 30/09/1991, fl. 22, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 30/09/1991. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 02/12/2011, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pelo autor, restando suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000713-51.2012.403.6105 - CELSO MIRANDA DA SILVA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se execução para satisfazer o crédito proveniente do acórdão de fls. 69/71, com trânsito em julgado certificado à fl. 74. À fl. 106, foi determinada a expedição de ofício requisitório ao E. TRF/3R. À fl. 109, o juízo da comarca de Jundiaí/SP determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, em face da implantação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP. Decido. No presente caso, o autor, domiciliado em Itupeva (fl. 02) propôs a presente ação perante a Justiça Estadual de Jundiaí/SP, nos termos do art. 109, 3º da CF. A ação originária já se encontra em fase de execução de acórdão transitado em julgado tendo, inclusive, sido determinada a expedição de ofício requisitório. A competência para o cumprimento da sentença/acórdão é funcional e absoluta, devendo a execução contra a Fazenda Pública fundada em título judicial processar-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 575, II do CPC). Neste sentido: Processo: CC 2008.01.00.010824-0/MG; CONFLITO DE COMPETENCIA Relator: JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO TRF/1R Publicação: e-DJF1 p.25 de 08/09/2009 Data da Decisão: 04/08/2009 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. A execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. (CPC, art. 575, II) (...) 6. Por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei Fundamental, conjugado com o disposto no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, competente para o processo de execução será o juízo que decidiu a causa junto ao primeiro grau da jurisdição, quando não se cuidar de demanda de competência originária de tribunal. Constituído, na hipótese sub examine, o título judicial junto a Juízo de Direito no exercício de jurisdição federal delegada, continuará ele, na respectiva execução, investido dessa mesma jurisdição federal especial, que não cessa com a implantação de órgão da Justiça Federal em local diverso do de domicílio do exequente, ainda que abrangido este na jurisdição daquele. (TRF 1ª Região, 1ª Seção, CC 2008.01.00.007713-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 04.08.2008, p. 175.) 7. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo TRF/3R, por envolver juízo estadual no exercício da jurisdição delegada e juízo federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente, devendo ser informado a este juízo sobre o benefício mais vantajoso. Providencie a Secretaria alteração da classe processual, devendo classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015970-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015968-83.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCELO CAMPOS LEITE (SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA)**

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 8ª Vara Federal de Campinas - SP. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000255-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000255-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Tendo em vista o despacho do Juízo de Direito da Sexta Vara da Comarca de Jundiaí/SP, fls. 137, encaminhe-se a carta precatória 362/2011 para a Justiça Federal de Jundiaí/SP solicitando-se o seu cumprimento.Int.

**0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SALVADOR DE LACERDA

Considerando que o executado já foi devidamente citado nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, bem como as tentativas frustradas de intimação do executado acerca da penhora de fls. 92/93 (fls. 105 e 107), requeira corretamente a exequente o que de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo a determinação de fls. 115, item 2, se o caso. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008224-37.2011.403.6105** - INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação de fls. 159/162.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 41/43.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0010778-42.2011.403.6105** - BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Autorizo a restituição do valor recolhido às fls. 49 ao impetrante. Encaminhem-se os dados necessários à restituição ao SUAR, através do e-mail suar@jfsp.jus.br.Cumpra-se o determinado no item 4 do despacho de fls. 137, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016188-81.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015712-43.2011.403.6105) TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Primeiramente, apensem-se a presente medida cautelar incidental aos autos do processo nº 0016188-81.2011.403.6105. Fls. 74/81: Mantenho a decisão agravada de fls. 22 e verso no que tange à condicionante de depósito prévio para sustação do protesto, por seus próprios fundamentos.Por fim, dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 40/71, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015968-83.2011.403.6105** - MARCELO CAMPOS LEITE(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO CAMPOS LEITE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 8ª Vara Federal de Campinas - SP.Ratifico os atos praticados nestes autos.Primeiramente, remetam os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo da ação União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA.Sem prejuízo, nos termos da informação do próprio setor de contadoria de fls. 407, intime-se a parte autora para que regularize o seu número de CPF nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Suspendo a presente execução, até julgamento definitivo dos embargos em apenso, autos nº 0015970-53.2011.403.6105.Por fim, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003084-71.2001.403.6105 (2001.61.05.003084-4)** - ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA X ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA

Diante do informado na certidão de fl. 341, solicite-se informações acerca do paradeiro da Carta Precatória de n.º de ordem 1635/2011 ao Juízo do anexo Fiscal de Nova Odessa, via ofício.Int.

**0011039-75.2009.403.6105 (2009.61.05.011039-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X LUCIA DIVINA

CHIOQUETTI(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RESTAURANTE FREDDYS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI  
Retornem os autos ao arquivo como baixa sobrestados.

**0003908-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DO CARMO SILVA  
Despachado em 06/02/2012: J. Defiro, se em termos.

**0007096-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO ELIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO ELIAS DE SOUZA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada para que se manifeste acerca do documento juntado à fl. 94, no prazo legal. Nada mais.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0016404-42.2011.403.6105** - TIFFANY KIENZT - INCAPAZ X HANS OTTO KIENZT(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X CONSULADO-GERAL DO BRASIL EM CARACAS-VENEZUELA X REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERD E TIT E TAB DE NOTAS E PROT LETRAS E TIT MUN VINHEDO

Intime-se a parte autora a recolher o valor equivalente às custas processuais, em GRU, UG - Unidade Gestora 090017 - Justiça Federal de 1º Grau, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe para feitos não contenciosos. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após façam-se os autos conclusos para sentença.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 523**

#### **ACAO PENAL**

**0008257-71.2004.403.6105 (2004.61.05.008257-2)** - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X PAULO DE ALMEIDA(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. PAULO DE ALMEIDA, TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e CELSO MARCANSOLE foram denunciados pelo Ministério Público Federal, o primeiro como incurso nas penas do artigo 171, 3º, e os demais, nas penas do artigo 313-A, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi rejeitada em relação ao denunciado Paulo de Almeida e recebida em relação aos demais, em 20 de outubro de 2008 (fls. 216/219). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito às fls. 222/227. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 281/290) e recebeu a denúncia em relação ao acusado Paulo de Almeida. Foram determinadas a citação e a intimação dos réus para apresentação de resposta escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Com a notícia de que a corré Teresinha encontrava-se presa na cadeia Pública Feminina de Paulínia, ela foi citada e intimada. Não tendo seu advogado constituído apresentado sua defesa no prazo, foi-lhe nomeado advogado da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para sua defesa neste feito (fl. 334). Os réus Paulo, Teresinha e Celso foram devidamente citados às fls. 303, 317 e 258, respectivamente. As respostas à acusação foram apresentadas às fls. 269/274, 305/307 e 337/356. A defesa do corré Celso Marcansole, em preliminar, pugnou pela reunião de processos em que figura como corréu, em co-autoria com a ré Teresinha; e, no mérito, sustenta a fragilidade da acusação, requerendo a improcedência do pedido condenatório, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 269/274). Já a defesa do corré Paulo de Almeida reservou-se ao direito de contestar genericamente a acusação. Arrolou uma testemunha de defesa (fl. 305). Por fim, a defesa da corré Teresinha, em uma síntese apertada, pugnou pela rejeição da denúncia ou absolvição sumária da acusada, requerendo, ainda, diversas diligências. Arrolou 05 testemunhas de defesa (todos servidores públicos do INSS). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Indefiro o pedido de reunião dos processos postulado pela defesa de Celso Marcansole. Tal medida não se mostra conveniente no presente caso concreto, tendo em vista que os feitos de n.º 2003.61.05.011731-4; 2006.61.05.000944-0 e 2005.61.05.013484-9 encontram-se em fases processuais distintas, de sorte que a pretendida reunião somente causaria tumulto processual. Não foi apontada causa excludente da ilicitude do fato nem da culpabilidade do acusado Celso Marcansole, tampouco extintiva da punibilidade. E o fato narrado contra este réu, fornecimento de dados falsos para inserção no sistema do INSS, constitui crime em tese. Afasto as alegações de inépcia da peça acusatória aventada à fl. 345. A denúncia delimita bem a conduta imputada à acusada. A materialidade do delito foi comprovada antes do recebimento da denúncia e sequer é tratada pela defesa. Há fortes indícios de autoria colhidos em procedimento administrativo do INSS, que apurou provir da denunciada a inserção dos supostos dados falsos no seu sistema informatizado. Não procede, ainda, a alegação da acusada Teresinha de que o procedimento administrativo que deu

origem ao presente feito estaria calcado em denúncia anônima (fl. 343), o que criaria um vício de origem na prova produzida. Pelo que se afere dos documentos que compõem o procedimento administrativo, houve a formação de um Grupo de Trabalho no INSS de Jundiaí para identificar irregularidades na concessão de diversos benefícios, bem como detectar eventual participação funcional em tais irregularidades. A perícia requerida pela acusada sobre o sistema informatizado do INSS já demonstra a necessidade de instrução e, portanto, de prosseguimento processual para definitivamente verificar a autoria real, até agora apenas apontada à ré pela auditoria do INSS. Aliás, a perícia torna dispensável a requisição de certidão de inviolabilidade do sistema do INSS, motivo pelo qual INDEFIRO tal requisição. Quanto à obtenção de cópia de procedimento administrativo disciplinar, a própria defesa pode providenciar a juntada do documento requerido e não é verossímil que a ré não possa despendar R\$ 143,85 com cópias que reputa importantes para sua defesa criminal (fl. 345). As demais alegações se referem ao mérito, e por serem matérias que demandam instrução probatória, deverão ser apreciadas em momento oportuno. Assim, não havendo nos autos, portanto, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Defiro a perícia técnica para confirmar se a inserção de dados do segurado referido na denúncia partiu de matrícula e senha própria da ré, como apurado pela auditoria do INSS às fls. 46/47. Para tanto, oficie-se à Polícia Federal de Campinas, requisitando-se a elaboração de laudo pericial. Defiro o fornecimento dos dados da acusada Teresinha (login, senha, matrícula), para que seja possível a pesquisa e posterior elaboração de laudo pericial, visando confirmar se a inserção dos dados do segurado e ora acusado PAULO DE ALMEIDA, quanto à concessão do Benefício de n.º 42/ 120.009.346-9, partiu da matrícula, login e senha da acusada Teresinha. Determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da medida. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Jundiaí/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa, arroladas às fls. 305 e 347/348, notificando-se o superior hierárquico quando se tratar dos servidores públicos do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se a ofendida AGU, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis quanto à inclusão do corréu PAULO DE ALMEIDA no pólo passivo desta Ação Penal. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 59/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ A FIM DE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

#### **Expediente Nº 524**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011574-14.2003.403.6105 (2003.61.05.011574-3) - VAGNER ROCHA(SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA**

Tendo em vista o certificado às fls. 110, intime-se o responsável pelo Centro Infantil Boldrini a manifestar-se sobre o interesse no recebimento da CPU apreendida, devendo, para tanto, comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para assinar o termo de entrega. Findo o prazo assinalado sem manifestação, o bem será disponibilizado à FEAC. Cumpra-se. Após, juntado o termo de cumprimento do ato, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 525**

##### **ACAO PENAL**

**0015678-49.2003.403.6105 (2003.61.05.015678-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN) X CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ANGELA MARIA CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ANNE CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ALEX VICTOR CIPRIANO SILVA(SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA)**

Abra-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste acerca das alegações trazidas pela defesa às fls. 1508/1534. Após, volvam os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 526**

##### **ACAO PENAL**

**0009999-34.2004.403.6105 (2004.61.05.009999-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PINTO DA SILVA(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES)**

Vistos, etc. Aceito a conclusão. ROBERTO PINTO DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 298 c.c. 304, 299 e 334, todos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas acusatórias. A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2011 (fl. 511). O acusado foi citado e intimado em 08 de agosto de 2011 (fls. 542/543). Resposta à acusação às fls. 520/539. Em linhas gerais, a defesa do réu pugnou pela absolvição sumária, alegando imputação de responsabilidade objetiva, atipicidade da conduta e ausência de dolo por parte do acusado. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa à fl. 539. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Os indícios suficientes de autoria já foram analisados na ocasião do recebimento da denúncia. No caso, a cláusula 5ª do documento de fls. 373/378 comprova que o acusado era não só o único gerente e administrador da



empresa, mas também o único incumbido de todas as operações e de todos os contratos da sociedade. Evidentemente, não se trata de prova da autoria, mas de indício suficiente ao recebimento da denúncia. A defesa escrita não demonstrou manifesta causa excludente da ilicitude do fato nem da culpabilidade, tampouco atipicidade do fato ou extinção de punibilidade. O pagamento dos tributos, por si só, não descaracteriza o delito de descaminho, se, em tese, houve tentativa de iludi-lo. E suposto erro de exportador, declarado pelo denunciado na investigação criminal, obviamente não exclui prontamente o dolo. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não está configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Há necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e para a Seção Judiciária do Paraná/PR, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 539). Determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Da expedição das cartas precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se a ofendida AGU, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: N. 58/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP; E N. 60/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2245**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001562-33.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-04.2011.403.6113) MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X CASSIO CARLOS QUIRINO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)  
Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000237-86.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-43.2009.403.6113 (2009.61.13.000085-5)) BRAZAO & RODRIGUES LTDA ME(SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc., Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da exordial (art. 284 do CPC), juntando aos autos: cópia do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e cópia da certidão de intimação da penhora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000220-84.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002975-5)) EURIPEDES EMIDIO DE SOUZA X IRACY ROSA DE PAULA SOUZA X ANTONIO PEDROSO DE PAULA X TONY ARLINDO PEDROSO(MG072583 - MIGUEL CAPARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da designação de audiência no juízo deprecado. Intimem-se.

**0001629-95.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002814-4)) CARGO SERVICE COMPANY COM/ LTDA - EPP(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Intime-se a apelante para que, no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas referentes às despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e do item 1.5.1 do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção. Int.

**0001686-16.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-63.2010.403.6113)



MARCELLE GOULART DE ANDRADE MARTINIANO X TULIO GOULART DE ANDRADE MARTINIANO X FILIPE GOULART DE ANDRADE MARTINIANO(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400356-87.1997.403.6113 (97.1400356-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANO X RIAD SALLOUN X MOACIR LIMA DE ALMEIDA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X WAGNER GARCIA SILVA JUNIOR(SP110619 - WILSON ANTONIO MENDES SIMOES VILLAS) Isto posto, indefiro o desbloqueio da conta corrente nº. 8.888-9 e determino a promoção das medidas necessárias ao desbloqueio da conta poupança nº. 8.888-0 do coexecutado MOACIR LIMA DE ALMEIDA, CPF no. 512.157.138-00, até o valor correspondente a 40 salários mínimos. Cumpra-se. Intimem-se.

**1405715-18.1997.403.6113 (97.1405715-9)** - INSS/FAZENDA X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X MIGUEL RETUCCI JUNIOR X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 545: Intimem-se as partes do leilão designado no juízo deprecado (13/02/2012 e 23/02/2012) para alienação judicial do imóvel transposto na matrícula de nº. 742, do Cartório de 1º Ofício de Nova Roma/GO, penhorado nestes autos (fl. 245). Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 1662**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004618-11.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

J. Inexiste necessidade de ajuizamento, uma vez que as providências necessárias podem ser alcançadas como mera petição. Assim, recebo como petição e, conforme item 4 da decisão de fl. 194, não há risco de eventual perda do mencionado crédito trabalhista. Intimem-se credor e devedor sobre este pedido em cinco dias. Após, tornem-cls. para outras deliberações.

#### **Expediente Nº 1665**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002811-19.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-27.2002.403.6113 (2002.61.13.000380-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OTILIA KEIKO KAKEGAWA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os embargos declaratórios de fls. 48/51 - opostos como recurso de terceiro prejudicado (CPC, art. 499) - têm natureza modificativa, intimem-se o embargante e a embargada para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

#### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR LEANDRO GONCALVES FERREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000849-63.1999.403.6118 (1999.61.18.000849-0)** - ANNA ROSA DA SILVA MOKI(SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001054-24.2001.403.6118 (2001.61.18.001054-7)** - FABIANO HENRIQUE DE TOLEDO - MENOR (MARIA APARECIDA DE TOLEDO)(Proc. LEONARDO MASSELI DUTRA OABSP 183573 E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. STELA MARCIA DA SILVA CARLOS E Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001099-57.2003.403.6118 (2003.61.18.001099-4)** - NEOMESIA MARTINS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado

que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001697-11.2003.403.6118 (2003.61.18.001697-2) - FRANCISCO PEREIRA FILHO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA TEREZINHA DA FONSECA X MOISES MENDES DA FONSECA X ADELIA DA CONCEICAO VIEIRA(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA E SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000918-22.2004.403.6118 (2004.61.18.000918-2) - JOAO PEDRO GONCALVES FIGUEIRA - MENOR(LUCIMARA GONCALVES)(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo

**0000181-82.2005.403.6118 (2005.61.18.000181-3) - SEBASTIAO DE PAULA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001172-58.2005.403.6118 (2005.61.18.001172-7) - ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X ADENILSON DE ALMEIDA RIBEIRO FILHO-MENOR (ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO) X LIDIANE DE ALMEIDA RIBEIRO-MENOR (ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO) X LUANA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO-MENOR (ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO) X LUCAS DE ALMEIDA RIBEIRO-MENOR (ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO)(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001301-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001301-7) - PEDRO GLORIA LUCASCHEQUI(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30

(trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001689-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001689-4) - SEBASTIAO DE SOUZA RODRIGUES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

1. Despacho. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001343-44.2007.403.6118 (2007.61.18.001343-5) - NELSON BUENO ROSA X LUIZ SIMAO X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X CYRILLO DINAMARCO X GERALDO ROMEIRO GALVAO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X EULALIA MARIA MACEDO X EFIGENIA BATISTA RAMOS X NEIDE VANETTI MOURA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JESUINA PEREIRA LEITE X DILMA DOURING DE CASTRO X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X WALDOMIRO ROCHA X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X ARNALDO PERRENOUD FILHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 3124.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int. PORTARIA DE FL. 394:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Fls. 335/336: Manifeste-se o i. advogado sobre a informação de óbitos dos autores apresentada pela Autarquia. Após, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0000436-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000436-0) - BENEDITO MAURILIO SAMUEL - INCAPAZ X ROSANGELA DA CONCEICAO PIRES SAMUEL(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000265-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000265-3) - MARCIA SILVA LIRA - INCAPAZ X CLAUDETE SILVA LIRA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001320-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001320-1) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do

teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000964-64.2011.403.6118** - JORGE HENRIQUE DINIZ(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

PORTARIA DE FL. 102:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000553-02.2003.403.6118 (2003.61.18.000553-6)** - LUIZ RAIMUNDO X LUIZ RAIMUNDO(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

PORTARIA DE FOLHA 128:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000556-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000556-1)** - PAULO CONCEICAO DA SILVA X PAULO CONCEICAO DA SILVA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

PORTARIA DE FOLHA 135:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001399-19.2003.403.6118 (2003.61.18.001399-5)** - EDA DE ALMEIDA DIAS QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X EDA DE ALMEIDA DIAS QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 133/141: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 149. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 133/141 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2. Int.

**0001649-52.2003.403.6118 (2003.61.18.001649-2)** - ANA DA SILVA MARTINS X ANA DA SILVA MARTINS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CORNELIA ANTONIETA CARVALHO DE OLIVEIRA X CORNELIA ANTONIETA CARVALHO DE OLIVEIRA X IOKISA TAKAU X IOKISA TAKAU X NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS X NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS X PAULO AMERICO PINTO X PAULO AMERICO PINTO X OLIMPIO MENDES DA SILVA X OLIMPIO MENDES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO

BATISTA DE ABREU)

DESPACHOFls. 391/394: DEFIRO. Ao SEDI para retificação cadastral.Fl. 395: DEFIRO. Considerando a ausência de oposição do INSS quanto às requisições de pagamento expedidas, bem como a ausência de óbice ao seus pagamentos (fl. 390), expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos constantes das guias de fls. 333/337 em nome do advogado peticionário.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, aguardando sobrestados o pagamento dos precatórios (fls. 320 e 324).Intimem-se e cumpra-se.

**0001713-62.2003.403.6118 (2003.61.18.001713-7)** - EDISON DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO LOPES DA SILVA X JORGE AUGUSTO ROSA X JORGE AUGUSTO ROSA X JOSE BENEDITO DA CRUZ X JOSE BENEDITO DA CRUZ X JOSE DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X ROQUE DOS SANTOS RIBEIRO X ROQUE DOS SANTOS RIBEIRO(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHOFls. 175/180 e 196-vº: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Considerando o tempo transcorrido, consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente efetue o recolhimento do valor apontado pelo INSS à fl. 172, devidamente corrigido.Caso o pagamento não seja efetuado no prazo supra, abra-se vista à Autarquia para que indique as providências que entender de direito.Int.

**0001891-11.2003.403.6118 (2003.61.18.001891-9)** - WALDEMIRO JOSE DA FONSECA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X WALDEMIRO JOSE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA DE FOLHA 139:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000890-54.2004.403.6118 (2004.61.18.000890-6)** - JOSEFINA ROMUALDO GUIMARAES ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PORTARIA DE FOLHA 193:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000819-18.2005.403.6118 (2005.61.18.000819-4)** - JOAO MALERBA JUNIOR(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PORTARIA DE FOLHA 153: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001057-37.2005.403.6118 (2005.61.18.001057-7)** - LUIZ JOAQUIM(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

PORTARIA DE FOLHA 282:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001679-19.2005.403.6118 (2005.61.18.001679-8)** - ADEMILSON CALIXTO DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 -



ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADEMILSON CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls. 170/181. No silêncio, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela autarquia, determinando a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observadas as formalidades legais. Int.

**0001694-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001694-8)** - DOMINGOS SAVIO BITTENCORT - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X DOMINGOS SAVIO BITTENCORT - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO 01. Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 220/222, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime porque elaborados nos estritos termos da decisão de fls. 163/167, e HOMOLOGO OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 2. Int.

**0001723-04.2006.403.6118 (2006.61.18.001723-0)** - MANOEL MIGUEL X MANOEL MIGUEL (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)  
DESPACHO Fl. 289: DEFIRO. Aguarde-se pelo prazo requerido. Int.

**0001236-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001236-1)** - JOSE BENEDITO DE GOUVEA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE BENEDITO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PORTARIA DE FOLHA 178: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II. Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000004-21.2005.403.6118 (2005.61.18.000004-3)** - ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO (SP131317 - LEROY TEIXEIRA DE MOURA) X MINERAIS ROMA LTDA (SP131317 - LEROY TEIXEIRA DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM X CLAUDIO DOAN DEL MONACO BRAGA (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUACU LTDA (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X CLAUDIO DOAN DEL MONACO BRAGA X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUACU LTDA X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 404/407: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, consoante instruções apresentadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM à fl. 405.3. Cumpra-se.

**0002039-80.2007.403.6118 (2007.61.18.002039-7)** - JOSE VIEIRA GUIMARAES X HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES (SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001177-07.2010.403.6118 (cópias às fls. 158/168), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3345**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001102-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001102-0)** - DANIELLE JUSTINO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA MARIA JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP083364 - LUCIANA TOLOSA)

1. Despacho.2. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000889-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000889-3)** - SERGIO MODESTO MARQUES X ROSELENE DE LIMA SILVA MARQUES(SP115303 - GRACA MARIA MODESTO AREND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Tendo em vista a petição e documentos de fls. 289/295, defiro o levantamento dos depósitos efetuados pelo autor, a título de consignação, na Conta 339-9, Agência 4107 da Caixa Econômica Federal.Expeça-se alvará, se em termos, em nome da patrona do autor que possui procuração para levantamento de valores. Uma vez que o Tribunal não certificou o trânsito em julgado às fls. 288, após informação de liquidação do alvará, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se

**0000346-61.2007.403.6118 (2007.61.18.000346-6)** - OLAVIO PEREIRA DE SOUZA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. Despacho.2. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001979-10.2007.403.6118 (2007.61.18.001979-6)** - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho.2. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3. Considerando o Princípio da Celeridade

Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001790-95.2008.403.6118 (2008.61.18.001790-1) - BENEDITO ORLANDO OLIVEIRA(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHORclassifique-se.Fls. 123/125: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0002002-19.2008.403.6118 (2008.61.18.002002-0) - ADNEIA APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADILENE VALEIA DOS SANTOS(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000130-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000130-2) - MARIA AUGUSTA LEITE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002003-38.2007.403.6118 (2007.61.18.002003-8) - MARIA HELENA GOMES X TEREZA MARIA GOMES X MARIA APARECIDA GOMES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL**

1. Despacho.2. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001652-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001652-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-07.2003.403.6118 (2003.61.18.000100-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SERGIO PAULO LIMA ALVES(SP121327 - JAIR BARBOSA)**

Fls. 59/64: Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002237-98.1999.403.6118 (1999.61.18.002237-1) - DULCE FERNANDES DE CAMPOS(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ISOLETE APARECIDA DA SILVA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X DULCE FERNANDES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE FERNANDES DE CAMPOS X ISOLETE APARECIDA DA SILVA**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA / EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 201/204: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000140-57.2001.403.6118 (2001.61.18.000140-6) - AURORA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X ANTONIO BARBOSA SOBRINHO X ANTONIO BARBOSA SOBRINHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)**

PORTARIA: Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0001065-53.2001.403.6118 (2001.61.18.001065-1) - VICENTE DE PAULA GAMA DA SILVA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)**

PORTARIA: Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000031-38.2004.403.6118 (2004.61.18.000031-2) - DECIO CARLOS DA CUNHA X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X JURACY FARABELLO DO PRADO X QUILDA FARIA MENDES X GERALDA XAVIER PERES X ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO X ANTONIA DE MOURA GONCALVES X VITURINO ROQUE DA SILVA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DECIO CARLOS DA CUNHA X**

UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY FARABELLO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X QUILDA FARIA MENDES X UNIAO FEDERAL X GERALDA XAVIER PERES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE MOURA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VITURINO ROQUE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 175:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

**0000620-30.2004.403.6118 (2004.61.18.000620-0)** - MAMEDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO/OFFÍCIO NºFl. 170: DEFIRO, salientando que os valores depositados em favor da parte autora, conforme guia de fl. 167, deverão ser pagos da seguinte forma:a) 10% (dez por cento) serão convertidos em renda em favor do INSS, conforme códigos fornecidos pela Autarquia à fl. 157.b) 30% (trinta por cento), do saldo restante, será pago ao advogado FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO, OAB/SP nº 136.887, nos termos do contrato de honorários apresentado às fls. 126/127, mediante alvará judicial.c) 60% (sessenta por cento), do saldo restante, será pago a parte autora, mediante alvará judicial. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, oficie-se ao gerente do PAB 4107 da CEF para que promova a conversão em renda em favor do INSS. Em seguida, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e do seu advogado. Para tanto, informe o advogado o nome, cpf e oab, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber os referidos alvarás. Int.

**0001581-68.2004.403.6118 (2004.61.18.001581-9)** - DOUGLAS FABIANE DE OLIVEIRA CASTILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) PORTARIA:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000327-26.2005.403.6118 (2005.61.18.000327-5)** - JOSE FERNANDO CARNEIRO(SP089669 - WILSON ANTONIO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0000342-92.2005.403.6118 (2005.61.18.000342-1)** - DACIO TEODORO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) . PA 0,5 PORTARIA 210Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001432-38.2005.403.6118 (2005.61.18.001432-7)** - PEDRO PAULO DOS SANTOS JUNIOR(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PEDRO PAULO DOS SANTOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL PORTARIA:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000182-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000182-2)** - SERGIO LOPES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X SERGIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PORTARIA FL 193Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001350-36.2007.403.6118 (2007.61.18.001350-2)** - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X WILSON PAULO DOS SANTOS X WILSON PAULO DOS SANTOS X DIRCEU LUIZ DOS SANTOS X DIRCEU LUIZ DOS SANTOS(SP135445 - SILMARA FERREIRA DA SILVA E SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 745/749: INDEFIRO, tendo em vista que os valores constantes dos ofícios requisitórios estão lastreados na sentença e cálculos de fls. 679/690, proferidos no bojo dos Embargos à Execução nº 0001360-80.2007.403.6118, com trânsito em julgado em 01/02/2005 (fl. 690).Insta ressaltar que a atualização dos valores em execução se dará pelo E. TRF da 3ª Região quando do pagamento da quantia requisitada.Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, transmitam-se as requisições de pagamento de fls. 737/741.Int.

**0001525-30.2007.403.6118 (2007.61.18.001525-0)** - VENICIO NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X VENICIO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHOFIs. 313/326 e 328/349: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento.Cumpra-se o determinado à fl. 311.Int.

**0000128-96.2008.403.6118 (2008.61.18.000128-0)** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL  
PORTARIA:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001549-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001549-7)** - EDSON VIEIRA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X EDSON VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHOFIs. 221/224: Nada a decidir, tendo em vista que o presente feito encontra-se em fase de liquidação do julgado.Cumpra-se o determinado a fl. 206.Int.

**0001302-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001302-0)** - BENEDITO MAURILIO MARCIANO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO MAURILIO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PORTARIA FL 153Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 3388**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001840-05.2000.403.6118 (2000.61.18.001840-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-31.2000.403.6118 (2000.61.18.000338-1)) JURANDY CALDEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)  
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FOLHA 118:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões).

Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0000724-56.2003.403.6118 (2003.61.18.000724-7) - WILSON GONZAGA DOS SANTOS SILVA X LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FOLHA 179:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0001573-28.2003.403.6118 (2003.61.18.001573-6) - SACHIKO ODA X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X NILCE MESALINO DA SILVA X NADIR CAVALHEIRO GALVAO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES X DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X ESMERALDA CASTRO DA SILVA REGO JUNQUEIRA X MARIA APARECIDA CORREA X FARAILDES PEREIRA COELHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

1. Despacho.2. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001709-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001709-5) - MARIA AGELICA MAROTTA TONISI(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA E SP238169 - MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF 3, no bojo dos embargos à execução nº 0001181-49.2007.403.6118, e, ainda, o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal Nos termos do artigo 10º da Resolução nº

168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001056-52.2005.403.6118 (2005.61.18.001056-5) - NAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FOLHA 217:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0000906-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000906-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO.1. Fl. 243: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos.2. Int.

**0001442-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001442-0) - THEREZINHA ANDRADE DE PAULA(SP171501 - SHEILA ANDRADE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL**

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FOLHA 118:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0000678-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000678-6) - OTAVIO DE SOUZA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL**

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FOLHA 48:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0000680-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000680-4) - MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL**

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FOLHA 51:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões).



Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001181-49.2007.403.6118 (2007.61.18.001181-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001709-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA AGELICA MAROTTA TONISI(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA)

DESPACHOCiência às partes do retorno dos autos.Promova a secretaria o desempensamento dos presentes embargos dos autos do processo nº 0001709-25.2003.403.6118, observando-se as cautelas de praxe.Após, remeta-se o presente feito ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000994-22.1999.403.6118 (1999.61.18.000994-9)** - GERALDO KRUEGER - ESPOLIO X KAREN SILVA KRUEGER3 X JOANITA MARIA DA SILVA X JOANITA MARIA DA SILVA X KAREN SILVA KRUEGER X KAREN SILVA KRUEGER X PATRICIA BARBOSA KRUEGER X PATRICIA BARBOSA KRUEGER(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHOFls. 303/304: Considerando o tempo transcorrido, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentadas as corretas cotas partes relativas a cada sucessor/exequente.Ultrapassado o prazo supra, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.Int.

**0001040-40.2001.403.6118 (2001.61.18.001040-7)** - SONIA MARIA DA GUIA ELIZEU X SONIA MARIA DA GUIA ELIZEU X JANDIRA RITA X JANDIRA RITA(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:A fim de evitar a devolução do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, providencie a parte exequente a retificação de seus dados cadastrais junto a Receita Federal do Brasil.

**0001248-24.2001.403.6118 (2001.61.18.001248-9)** - SOLANGE APARECIDA RIVELLO DO CARMO - INCAPAZ X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA CARMO X SOLANGE APARECIDA RIVELLO DO CARMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FOLHA 136:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0000750-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000750-8)** - PAULO SERGIO BRAZ(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PAULO SERGIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145: INDEFIRO. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de realização de acordo, nos termos propostos pela parte exequente às fls. 137/144.Em caso de aceitação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença homologatória.Havendo ressalva, ou contraproposta, abra-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Discordando o INSS da proposta apresentada, manifeste-se sobre o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 6 (seis) meses, formulado pela parte exequente.Aquiescendo ao

requerimento, suspendo o curso da execução, determinando a remessa do presente feito ao arquivo provisório. Int. PORTARIA DE FL. 164 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 150/163: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001149-83.2003.403.6118 (2003.61.18.001149-4)** - ZELIA DE CAMPOS DIAS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DENISE APARECIDA DE FRANCA BARBOSA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS ANTUNES DE FRANCA(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X ZELIA DE CAMPOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FOLHA 203:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). PA 0,5 Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Int.

**0001626-09.2003.403.6118 (2003.61.18.001626-1)** - MARIA AUXILIADORA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE JESUS X ECILDA ALVES DE CARVALHO THOMAZ X ADEMIR DOS SANTOS MINA X ASAO ARITA X JOAQUIM ANGELO X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES GOMES NEVES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FOLHA 272:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Int.

**0000360-50.2004.403.6118 (2004.61.18.000360-0)** - DJANIRA GOMES ERAS(SP191260 - ANDERSON BRETAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DJANIRA GOMES ERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FOLHA 95:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Int.

**0000450-58.2004.403.6118 (2004.61.18.000450-0)** - BELMIRO DE OLIVEIRA X IVONE MARIA DE CAMPOS PINTO X RITA DE FATIMA MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FOLHA 194:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0000135-59.2006.403.6118 (2006.61.18.000135-0)** - MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FOLHA 171:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0000592-91.2006.403.6118 (2006.61.18.000592-6)** - MARIA INES RIBEIRO PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FOLHA 199:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

**0001548-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001548-5)** - JOAO BOSCO MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FOLHA 164:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0000926-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000926-0)** - ANA PAULA OLIVEIRA ALVES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA PAULA OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Apresente o INSS os cálculos de liquidação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.4. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.5. Concordando

integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.7. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001367-09.2006.403.6118 (2006.61.18.001367-4)** - UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X CLAUDIA REGINA SANTOS LEAL X ZANADREIA SANTOS LEAL FERREIRA X JACY DE SOUSA LEAL X UNIAO FEDERAL X JACY DE SOUSA LEAL

DESPACHOVerifico que, não obstante tenha sido determinada a intimação do exequatado para pagamento da quantia devida (fl. 81), ela não ocorreu. Compulsando os autos, infere-se que a parte executada não está representada por advogado e que apenas foi intimada, por A.R., para constituir um. Sendo assim, determino a expedição de mandado para pagamento da quantia informada pela União às fls. 93/98, devidamente atualizada, sem, no entanto, o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, haja vista não restar constituída a mora no presente caso. Pelas mesmas razões, indefiro, por ora, o requerimento de penhora on line formulado pela União. Int.

#### **Expediente Nº 3407**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000857-30.2005.403.6118 (2005.61.18.000857-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-49.2000.403.6118 (2000.61.18.000395-2)) ALAISE MARCONDES VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSS/FAZENDA

SENTENÇAPor todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os embargos (CPC, art. 269, I), determinando o prosseguimento da execução. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, indicado na petição inicial da execução, corrigido desde o ajuizamento desta, suspenso em virtude do deferimento da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000395-49.2000.403.6118. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000525-58.2008.403.6118 (2008.61.18.000525-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-72.1999.403.6118 (1999.61.18.001993-1)) CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DECISAO1. Em síntese sustenta a embargante que há excesso de penhora, pois o bem dado em garantia supera em muito o valor da dívida, requerendo a anulação da referida penhora; afirma ainda que houve avaliação errônea do bem penhorado, requerendo a anulação da avaliação e uma reavaliação do bem; requer a substituição do bem penhorado por outro imóvel avaliado em cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que segundo a embargante é valor compatível com a dívida; alega nulidade da penhora informando que o falecido Antônio Cláudio Velloso incorreu em erro ao indicar imóvel do Centro de Estudos Aláise Marcondes Velloso S/C Ltda para ser penhorado sem a outorga de sua esposa Aláise Marcondes Velloso, com quem era casado sob o regime de comunhão de bens, requerendo a anulação da penhora também por este motivo, uma vez que, segundo a embargante, foi um ato contra seu direito constitucional à propriedade; requer, por fim, o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Observo que a embargante era gerenciada e representada pelo casal Aláise Marcondes e Antônio Cláudio Velloso e que ambos constam como devedores na Certidão de Dívida Ativa juntamente com a embargante. Dessa forma, não há qualquer nulidade no ato praticado por Antônio Cláudio Velloso ao nomear à penhora o imóvel situado na Rua São José, 271, nesta cidade, de propriedade da embargante e co-devedora, conforme documentação de fls. 07/12. Dessa forma, MANTENHO a penhora do imóvel em comento e INDEFIRO sua substituição, por ter sido realizada de forma idônea. 3. Reconsidero o item 3 do despacho de fls. 65, uma vez que o artigo 745, inciso II do Código de Processo Civil permite expressamente a discussão, nos embargos, acerca da penhora incorreta ou avaliação errônea. Dessa forma, entendo que os embargos são o meio adequado para discussão de excesso de penhora e avaliação. Posto isso, determino expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, a fim de obter certidão de registro atual acerca dos imóveis localizados na Rua Rangel Pestana, 107, Centro e Rua São José, 271, Centro. 4. Já tendo transcorrido alguns anos da data da última avaliação dos referidos imóveis, determino que seja expedido mandado de constatação e reavaliação a ser feito por Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo nos imóveis acima identificados, sanando definitivamente a dúvida acerca da avaliação. 5. Quanto à alegação de prescrição intercorrente disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública. Nos autos do processo de execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato da Embargada, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito, ainda tenha requerido prazo para manifestação, porquanto houve deferimento por este Juízo. Necessário, ainda, ressaltar, que por nenhum momento o trâmite processual permaneceu parado pelo prazo quinquenal. Dessa forma, REJEITO a alegação de prescrição intercorrente. 6. Após a vinda das certidões atualizadas dos imóveis e reavaliação dos bens, venham os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001149-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001149-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-33.2004.403.6118 (2004.61.18.000581-4)) MARIA GRACA CALTABIANO DE FARIA(SP158621 - ADRIANA HELENA PIRES RANGEL CREDIDIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

SENTENÇA Uma vez que o Embargado não contestou o fato de o imóvel penhorado pertencer a terceiro e, além disso, afirmar que não se opõe ao levantamento da penhora, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil para determinar o LEVANTAMENTO DA PENHORA efetuada na Matrícula 3090, fls. 58 dos autos n. 0000581-33.2004.403.6118. Pelo princípio da causalidade, fixo os honorários a favor da embargante no percentual de 10 % (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0000581-33.2004.403.6118. Manifeste-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI naqueles autos quanto ao prosseguimento da execução. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001753-78.2002.403.6118 (2002.61.18.001753-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIAL QUALITY GUARATINGUETA LTDA X HELENICE AZEVEDO DE CASTRO FERREIRA PINTO X ALESSANDRA FERNANDES BARBOSA DIAS(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

DECISÃO Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterar a decisão de fls. 113/115 para incluir o DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA na forma da Lei n. 1.060/50. No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que proferida. Diante da alteração ora promovida na decisão de fls. 113/115, devolvo às partes o prazo para apresentação de eventuais recursos, a contar da intimação do presente decisum. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3408**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000837-10.2003.403.6118 (2003.61.18.000837-9)** - ROSEMAR MARCELO TITO DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSEMAR MARCELO TITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 273/274), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSEMAR MARCELO TITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001168-89.2003.403.6118 (2003.61.18.001168-8)** - ANA CATARINA PEREIRA DOS SANTOS X ANA CATARINA PEREIRA DOS SANTOS(SP205470 - RODRIGO GUIMARÃES ALVES E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 176/178), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANA CATARINA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001195-72.2003.403.6118 (2003.61.18.001195-0)** - IMRE NAGY(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 160/162), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por IMRE NAGY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000520-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000520-0)** - MARCOS AMERICO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARCOS AMERICO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 194/195), dentro

do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCOS AMERICO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001641-07.2005.403.6118 (2005.61.18.001641-5)** - ANTENOR RIBEIRO DA LUZ(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 179/180), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTENOR RIBEIRO DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001207-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001207-4)** - JULIO CESAR DA SILVA(SP279209 - ANGELICA MARA FARIA GALVÃO DE FRANÇA E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 201/202), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JULIO CESAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000071-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000071-4)** - MARILDA MARIANO FERRAZ(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARILDA MARIANO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 162/164), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARILDA MARIANO FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000664-44.2007.403.6118 (2007.61.18.000664-9)** - MARCIO CLAUDINEI DOS SANTOS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARCIO CLAUDINEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 230/231), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCIO CLAUDINEI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000965-88.2007.403.6118 (2007.61.18.000965-1)** - TATIANA ROBERTA DOS SANTOS ARE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TATIANA ROBERTA DOS SANTOS ARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 191/192), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TATIANA ROBERTA DOS SANTOS ARE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 175, com a expedição de alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000340-83.2009.403.6118 (2009.61.18.000340-2)** - BENIGNO OLIVEIRA DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X BENIGNO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 116/117), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENIGNO OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000084-09.2010.403.6118 (2010.61.18.000084-1)** - SAMUEL VIEIRA CARVALHO BATISTA INACIO - INCAPAZ X ARELY VIEIRA DE CARVALHO BATISTA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X SAMUEL VIEIRA CARVALHO BATISTA INACIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARELY VIEIRA DE CARVALHO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 111/113), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SAMUEL VIEIRA CARVALHO BATISTA INACIO e ARELY VIEIRA DE CARVALHO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000984-55.2011.403.6118** - JORGE BENEDITO SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JORGE BENEDITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 75/76), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JORGE BENEDITO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo-794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001155-12.2011.403.6118** - JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 121/122), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001219-22.2011.403.6118** - JOYCE CRISTIANE PEREIRA RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOYCE CRISTIANE PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 67/69), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOYCE CRISTIANE PEREIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup> NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2383**

**INQUERITO POLICIAL**

**0008394-64.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ELENA ARIAS LUCAS(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)



Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ELENA ARIAS LUCAS, denunciada em 21 de setembro de 2011 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificada, a ré constituiu advogado, o qual apresentou a peça defensiva às fls. 115/118. Em suas alegações preliminares, a defesa requereu a rejeição da denúncia, solicitando a expedição: de ofício ao setor de segurança do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP para que forneça cópias das filmagens na data dos fatos; de ofício à DRF Guarulhos para trazer aos autos cópia do procedimento adotado em relação à acusada no dia dos fatos; de ofício para verificar a existência de Reny David Aez Taberga e seu pretenso esposo Merfil Pedraza Rodrigues, tendo arrolado quatro testemunhas, duas delas em comum com a acusação. Pleiteou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 124/125, aduzindo que não devem ser acolhidos os pedidos na forma requerida pela defesa. Ademais, não se opôs à produção de prova testemunhal. Às fls. 147/148 verso foi recebida a denúncia ofertada. Na mesma oportunidade, houve a realização do juízo de absolvição sumária com a consequente designação de audiência para o próximo dia 01 de março de 2012, às 14 horas. Posteriormente, sobreveio reiteração do pleito de liberdade provisória (fl. 196/203). É o breve relatório. (a) Da parcial inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/2006 Entendo, desde logo, que é necessário afastar o suposto obstáculo encontrado na disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006, o qual, a rigor, veda, para as figuras criminais imputadas à indiciada, a possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, tal como se vê de sua redação: Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Ocorre que, consoante já reconhece parte da doutrina nacional, a exemplo de Guilherme de Souza Nucci (Leis penais e processuais penais comentadas) e Aury Lopes Junior (Direito processual penal e sua conformidade constitucional), a edição da Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei 8.072/1990, teve o condão de alterar inclusive a disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006, permitindo, então, a concessão de liberdade provisória sem fiança inclusive para os crimes de tráfico de substância entorpecente. E, enfrentando com profundidade a questão, assim discorrem Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e William Terra de Oliveira: Lendo (e relendo) o art. 5º, XLIII, da CF/88, não se encontra (nem implicitamente) a vedação da liberdade provisória nos crimes hediondos. Isso foi criação do legislador ordinário. Este, por força da Lei 8.072/90, em sua redação original, proibiu, para os autores desses crimes (e equiparados), a concessão do referido benefício (liberdade que é concedida ao agente preso em flagrante, quando desnecessária a prisão cautelar). No caso do tráfico de drogas, equiparado a hediondo desde 1990, a proibição da liberdade provisória foi reiterada na nova Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), mais precisamente em seu art. 44. Desde 08.10.2006 (data em que entrou em vigor esta última lei) esta proibição, portanto, achava-se presente tanto na lei geral (lei dos crimes hediondos) como na lei especial (lei de drogas). Esse cenário, contudo, foi completamente alterado com o advento da Lei 11.464/2007 (vigente desde 29.03.2007) que, alterando a redação do art. 2º, II, da Lei 8.072/90, aboliu a vedação da liberdade provisória. Como se vê, houve uma sucessão, no tempo, de leis processuais materiais, fenômeno regido pelo princípio da posterioridade, isto é, a lei posterior revoga a lei anterior (essa revogação, como sabemos, pode ser expressa ou tácita; no caso, a Lei 11.464/2007, que é geral, derogou expressamente parte do art. 44 da Lei 11.343/2006, que é especial). Em outras palavras: desapareceu do citado art. 44 a proibição da liberdade provisória porque a lei nova revogou (derrogou) explicitamente a antiga. [...] Quisesse o legislador perpetuar a restrição prevista na Lei de Drogas (art. 44), optando, portanto, por um tratamento diverso e mais rigoroso, o teria feito expressamente. [...] Em síntese: o princípio regente é o da posterioridade (lei posterior revoga a anterior), não o da especialidade, que pressupõe a vigência concomitante de duas ou mais leis, aparentemente aplicáveis ao caso concreto. Não se pode confundir o instituto da sucessão de leis (conflito de leis no tempo) com o conflito aparente de leis. A diferença entre o conflito aparente de leis penais (ou de normas penais) e a sucessão de leis penais (conflito de leis penais no tempo) é a seguinte: o primeiro pressupõe (e exige) duas ou mais leis em vigor (sendo certo que por força do princípio *ne bis in idem* uma só norma será aplicável); no segundo (conflito de leis penais no tempo) há uma verdadeira sucessão de leis, ou seja, a posterior revoga (ou derroga) a anterior. Uma outra distinção: o conflito aparente de leis penais é regido pelos princípios da especialidade, subsidiariedade e consunção. O que reina na sucessão de leis penais é o da posterioridade. BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; OLIVEIRA, William Terra de. Drogas: Lei 11.343, 23.08.2006. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). Legislação criminal especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 224-225. Destaque em negrito não consta no original. Ademais, já manifestou a Colenda Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido da inconstitucionalidade do referido art. 44, por ofensa aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, cuja ementa vai adiante transcrita: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. GRAVIDADE DO CRIME. REFERÊNCIA HIPOTÉTICA À POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS. FUNDAMENTOS INIDÔNIOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES [ART. 44 DA LEI N. 11.343/06]. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime não justifica, por si só, a necessidade da prisão preventiva. Precedentes. 2. A referência hipotética à mera possibilidade de reiteração de infrações penais, sem nenhum dado concreto que lhe dê amparo, não pode servir de supedâneo à prisão preventiva. Precedente. 3. A vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo artigo 44 da lei n. 11.343/06,



consubstancia afronta escancarada aos princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana [arts. 1º, III, e 5º, LIV e LVII, da CB/88]. Daí a necessidade de adequação desses princípios à norma veiculada no artigo 5º, inciso XLII, da CB/88. 4. A inafiançabilidade, por si só, não pode e não deve constituir-se em causa impeditiva da liberdade provisória. 5. Não há antinomia na Constituição do Brasil. Se a regra nela estabelecida, bem assim na legislação infraconstitucional, é a liberdade, sendo a prisão a exceção, existiria conflito de normas se o artigo 5º, inciso XLII estabelecesse expressamente, além das restrições nele contidas, vedação à liberdade provisória. Nessa hipótese, o conflito dar-se-ia, sem dúvida, com os princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, da ampla e do devido processo legal. 6. É inadmissível, ante tais garantias constitucionais, possa alguém ser compelido a cumprir pena sem decisão transitada em julgado, além do mais impossibilitado de usufruir benefícios da execução penal. A inconstitucionalidade do preceito legal me parece inquestionável. Ordem concedida a fim de que a paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. (HC 98966, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010) De todo o exposto, ante a modificação trazida pela Lei 11.464/2007 e diante dos princípios constitucionais que se aplicam ao destinatário da persecução penal, reconheço a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/2006 no que tange à vedação pura e simples de concessão de liberdade provisória, a qual deverá, portanto, ser concedida após análise de cada situação concreta. (b) Do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* Como se sabe, o vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR/88), e, opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a *ultima ratio* do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. Desse modo, nesse momento, passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do CPP ou, por fim, conversão da prisão em preventiva. A análise de dois requisitos são fundamentais para tanto, quais sejam, a presença da aparência de ocorrência de um delito e a existência de uma suposta autora (*fumus commissi delicti*) e o perigo que pode ser gerado com a colocação da indiciada em liberdade (*periculum libertatis*). Verifico que, no caso em tela, a defesa não trouxe aos autos nenhum argumento ou documentos comprobatórios capazes de justificar eventual liberdade provisória da indiciada. No caso em tela, o *fumus commissi delicti* resta preenchido pela própria apreensão da droga e custódia em flagrante da indiciada ELENA ARIAS LUCAS, vez que foi pega no exato momento em que tentava embarcar no voo TP 196. A posse da cocaína ressalta o indício de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Entendo, no entanto, levados em consideração os princípios constitucionais que norteiam a custódia cautelar, em especial a presunção de inocência, que as garantias da ordem pública e da ordem econômica, por não trazerem em si conteúdo específico senão a idéia de antecipação de pena, o que é vedado pelo nosso sistema constitucional, não são circunstâncias capazes de fundamentar legitimamente a prisão processual, razão pela qual deixo de analisá-las no presente caso, porque inconstitucionais. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas, etc) não entendo possível enquadrar o caso em tela, haja vista ser a indiciada estrangeira, sem qualquer aporte no país, sem conhecimento de testemunhas e muito menos de acesso às provas, razão pela qual não entendo plausível considerá-la. Por fim, quanto à garantia de aplicação da lei penal, entendo que aqui é que se justifica a manutenção, por ora, da indiciada. Não há nos autos qualquer comprovação, ainda, de residência fixa, trabalho lícito etc. Em princípio, na dúvida, haveria de se escolher o raciocínio da opção pela liberdade. Contudo, entendo que, em juízo de proporcionalidade, no confronto entre o valor da liberdade e do interesse público, algumas questões devem ser levadas em consideração: A questão dos presos estrangeiros gera, inevitavelmente, uma situação peculiar. A sua soltura, neste momento, cria uma situação de perigo concreto de fuga ou, ao menos, de inviabilizar a continuidade regular e eficaz do processo. Dadas as condições econômico-sociais nas quais se colocará quando em liberdade, já que o Estado não tem estrutura para tratamento adequado para estrangeiros sem condições de aqui se manter, o seu comparecimento em juízo será muito inseguro ou duvidoso. Por essas razões, conquanto aceite a tese da possibilidade de liberdade provisória nos delitos de tráfico de entorpecentes, no caso em tela, entendo por bem, por enquanto, manter a prisão preventiva da indiciada, haja vista que não houve, ainda, o seu interrogatório em juízo. Por essa razão, também, inevitável a concessão de algumas das medidas cautelares do art. 319 do CPP. Diante do exposto, nos termos do art. 22, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA da indiciada PAULINA THERESA VAN DER MEER. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa da indiciada. Intimem-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3997**

**DESAPROPRIACAO**

**0009604-53.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RITA FLORENCIO SILVA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 93/95, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 98/99, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 2004010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim,

no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 06, quadra 06 da planta registrada, localizado na Rua Jacaraú, nº 793/789, Jd. Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0009606-23.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VICENTE BATISTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 70/73, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 76/77, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-comodação das centenas de

famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO**: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lotes 04 e 05, quadra 06 da planta registrada, localizado na Rua Jacaraú, nº 785, Jd. Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes **QUESITOS PRELIMINARES**, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da

resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos:1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes;2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel?3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0009612-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ELAINE PATRICIA FERRAZ DINIZ**

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 65/67, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais.Às fls. 70/71, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do

espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 07, quadra 06 da planta registrada, localizado na Rua Jacaraú, nº 805, Jd. Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providência a Secretária, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0009616-67.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SALVADOR BAPTISTA ROSA**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 68/70, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 73/74, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores)

se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, desprende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUILMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 02, quadra 06 da planta registrada, localizado na Rua Jacaraú, nº 759, Jd. Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP



506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0009626-14.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCELINO X SANTA MARGARIDA ZANCO MARCELINO**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 62/64, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 67/68, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 01, quadra 06 da planta registrada, localizado na Rua Jacaraú, nº 751, Jd. Regina, Guarulhos/SP) e



a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0009627-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADENILSON SOARES DO NASCIMENTO X ALDEIDE JOSE DO NASCIMENTO**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 67/69, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 72/73, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não

sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 23, quadra 06 da planta registrada, localizada na Rua Cândida, s/nº, Jd. Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0009628-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X ZENITA SILVA ARAUJO**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 66/68, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 71/72, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do

Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 34, quadra 06 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 52, Jd. Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0009634-88.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSELITA BISPO DOS SANTOS**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 59/61, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 64/65, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio

de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 30, quadra 06 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, s/n, Jd. Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de

inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0009638-28.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANITA AURORA DA SILVA X LIODORIO FLORENCIO SILVA**

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 66/68, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais.Às fls. 71/72, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a

cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 249, quadra 06 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, n. 347, Jd. Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010029-80.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 64/66, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 69/70, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos

reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a **INFRAERO** promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO**: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 12, quadra 09 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, n. 119, Jd. Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs.



Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010045-34.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA FELICIO LOPES**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 71/73, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 76/77, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel.

Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 258, quadra 06 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, n. 295, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010048-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NELSON FRANCISCO DE AMORIM**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 80/82, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 85/86, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até

aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO**: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 263, quadra 06 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, n, 267, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da

presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado.Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres.Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos.Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão.Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos:1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes;2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel?3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010049-71.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA**

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 65/67, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais.Às fls. 70/71, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

## CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 102, quadra 13 da planta registrada, localizado na Viela Jacaraú, s/n, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia

da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010052-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANDERSON LUIZ DE LIMA**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 74/76, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 79/80, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-comodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse,

sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 128, quadra 12 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, n 90, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010053-11.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ELZA FERREIRA FRANCA**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 70/72, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 75/76, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos

proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 106, quadra 15 da planta registrada, localizado na Rua Viela Jacaraú, n 127, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no



prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010056-63.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X COSMO DE ALMEIDA CAVALCANTE X MARGARIDA MARIA DA SILVA CAVALCANTE**

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 85/87, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais.Às fls. 90/91, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito,

trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 06, quadra 07 da planta registrada, localizado na Rua Jacaraú, n 951, Jd. Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010071-32.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GISELE CRISTINA SANCHES OLIVEIRA X LEONICE GOMES DA SILVA**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 75/77, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 80/81, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de

propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 97, quadra 13 da planta registrada, localizado na Rua Viela Jacaraú, n 18, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões,

a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010077-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA GRACINETE DE SIQUEIRA**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 85/87, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 90/91, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar

defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 254, quadra 06 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, n 319, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010086-98.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NILDO RIBEIRO DOS SANTOS**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo

despacho de fls. 97/99, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 102/103, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO: 1.** A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 295, quadra 11 da planta registrada, localizado na Rua Lola, n 67, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém

(proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010090-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALECSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS X SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 92/94, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 97/98, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE

TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 32, quadra 09 da planta registrada, localizado na Rua Lia Walita da Costa, n 64, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados



não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010091-23.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIO GOMES GARCIA X JOAO EVANGELISTA DE FREITAS**

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 102/108, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais.Às fls. 107/108, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia.Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição

Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 264, quadra 09 da planta registrada, localizada na Rua Cândida, n 261, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010092-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROSANE APARECIDA OLIVEIRA**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 81/83, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 86/87, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de

seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 105, quadra 15 da planta registrada, localizado na Rua Viela Jacaraú, n 133, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do

bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010093-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROSILENE PEREIRA DE SOUZA X JOSE FLAVIO DA SILVA NASCIMENTO X AFONSO DAS NEVES FERREIRA**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 105/107, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 110/111, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da

sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 07, quadra 11 da planta registrada, localizado na Rua Lola, n 99, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a identificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010094-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GILDA MARIA GOMES DA SILVA**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 83/85, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 88/89, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta

dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 108, quadra 15 da planta registrada, localizado na Rua Jacaraí, n 113, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE

ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010105-07.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SALVADOR ALVES CAVALCANTE**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 90/92, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 95/96, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa

de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 98, quadra 13 da planta registrada, localizado na Rua Viela Jacaraú, n 78, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010106-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAQUIM FELIPE DOS SANTOS X MARINA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS**



VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 113/115, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 118/119, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção

Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 133, quadra 10 da planta registrada, localizado na Rua Itapuí, n 2/29, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010108-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NELIO DOS SANTOS BERNARDES X MIRIAN GOMES BERNARDES**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 86/88, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 91/92, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não

há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 90, quadra 13 da planta registrada, localizado na Rua Viela Jacaraú, n 17/A104, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes

interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010378-83.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARCIO BATISTA NOGUEIRA**

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 106/108, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais.Às fls. 111/112, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de

oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lotes 117A/117B, quadra 12 da planta registrada, localizado na Rua Jacaraú, n 1053, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010383-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 99/101, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 104/105, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente

nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO**: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 121, quadra 12 da planta registrada, localizado na Rua Jacaraú, n 310/1033, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação

para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010384-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LINDINALVA BARBOZA LOPES**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 110/112, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 115/116, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO

EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lotes 124A/124B/124C, quadra 12 da planta registrada, localizado na Rua Jacaraú, n 230/1003A, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010388-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X OSMAR CARMELO X CLAMARY GUTENDORFER CARMELO**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 103/105, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 108/109, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do



processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO**: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 297, quadra 05 da planta registrada, localizado na Rua Lola, n 51, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão

servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado.Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres.Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos.Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão.Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos:1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes;2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel?3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010393-52.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MOYSES SILVA SANTOS X IRAI ANDRADE SANTOS**

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 111/113, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais.Às fls. 116/117, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS

**AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e de confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 180, quadra 07 da planta registrada, localizada na Rua Jacaraú, n 927, Jd. Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE

o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010401-29.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GENALDO ALVES DOS SANTOS VISTOS.** Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 92/94, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 97/98, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados

como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 181, quadra 07 da planta registrada, localizado na Rua Jacaraú, n 961, Jd. Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010402-14.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CLAUDIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 93/95, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 98/99, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste

episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 300, quadra 05 da planta registrada, localizado na Rua Lola, n 35, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das

benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010406-51.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NEUCI NEVES DOS SANTOS VISTOS.** Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 109/111, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 114/115, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA

SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 303, quadra 05 da planta registrada, localizado na Rua Lia Walita da Costa, n 138, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a certificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010408-21.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X PEDRO GODOI MOREIRA X SEBASTIANA CAETANO MOREIRA**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 102/104, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 107/108, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de



avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 151, quadra 09 da planta registrada, localizado na Rua Viela Olival, n 57, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua

proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010409-06.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X JOSE CARLOS BONONI X MARIZILDA S FERNANDES**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 76/78, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 81/82, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 152, quadra 09 da planta registrada, localizado na Rua Viela Olival, nº 51, Jd. Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais

antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado.Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres.Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos.Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão.Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos:1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes;2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel?3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0010999-80.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ROSA DE OLIVEIRA**

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 52/54, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais.Às fls. 56/57, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia.Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna.A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse.Postas estas considerações, DETERMINO:1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 175, quadra 08 da planta registrada, localizado na Rua Itapuí, nº 56, Jd. Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar,

necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado.Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres.Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos.Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão.Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos:1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes;2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel?3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011006-72.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X OSVALDO MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X WEMERSON CHARLES DE SOUZA NUNES**

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 78/80, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais.Às fls. 83/84, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia.Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna.A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse.Postas estas considerações, DETERMINO:1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel

objeto dos autos (lote 242, quadra 04 da planta registrada, localizado na Rua Itapuí, nº 85, Jd. Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011013-64.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROBERVAL GREGORIO DA SILVA**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 102/104, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 107/108, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 256, quadra 06 da planta registrada, localizada na Rua Cândida, n 309, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011018-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA LUIZA MOREIRA X EDNA APARECIDA FERREIRA X EDMARA APARECIDA FERREIRA AUGUSTO**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 123/125, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 128/129, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-comodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse,

sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lotes 170A/170B/170C, quadra 09 da planta registrada, localizado na Rua Lucena, n 355653, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011021-41.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 121/123, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 126/127, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos



proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 147, quadra 09 da planta registrada, localizado na Rua Itapuá, n 101, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no

prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011031-85.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA X VERENILDA VIEIRA CAMPOS X ALIZELIA BRITO DOS SANTOS**

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 113/115, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais.Às fls. 118/119, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito,

trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 81, quadra 13 da planta registrada, localizado na Rua Viela Jacaraú, n 178, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011039-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO ADENIR MENDES**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 113/115, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 118/119, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas

dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 240, quadra 04 da planta registrada, localizado na Rua Itapuá, n 99, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de

perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011045-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CORNELIO CACULA X MARIA ZILDA CACULA**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 129/131, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 134/135, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o

recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 273, quadra 06 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, n 205, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011050-91.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X BENEDITO LAURINDO DA SILVA X ARNALDO GONCALVES DA SILVA X ELISABETE GONCALVES NUNES X IVONE GONCALVES DE LIMA**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo

despacho de fls. 100/102, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 105/106, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações,

**DETERMINO:** 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 146, quadra 09 da planta registrada, localizada na Rua Lucena, nº 647, Jd. Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeie Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011065-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X FRANCISCO RODRIGUES DE QUEIROS X JOSEFA PEREIRA DE LIMA X SIDNEY CRISTIAN DA SILVA FERREIRA**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 84/86, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 89/90, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações,

**DETERMINO:** 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 155, quadra 01 da planta registrada, localizado na Rua Viela Olival, nº 23/29, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011351-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -**



INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOAO FEITOSA DE ALMEIDA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 72/74, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 77/78, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoela Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a

desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 45, quadra 11 da planta registrada, localizado na Rua Mamanguape, nº 122/192/195/197, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011354-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOAO LOPES DO NASCIMENTO FILHO X RAIMUNDO LOPES DO NASCIMENTO VISTOS.** Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 85/87, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 90/91, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoela Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na

conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 60, quadra 14 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, nº 150A/150B/A-98/154, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESTIONAMENTOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como

seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011355-75.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GENECI NASCIMENTO DE SOUZA  
VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 52/54, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais.Às fls. 57/58, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoela Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.  
1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de

oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 67, quadra 14 da planta registrada, localizado na Rua Mamanguape, nº 22/202, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011365-22.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X OSVALDO MAZONI X MARVILLE MINICHELLI MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X ZULEICA MARIA DE ALVARENGA TEIXEIRA X CLEUSA TEODORO DA SILVA**

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 66/68, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 71/72, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente

nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 204, quadra 04 da planta registrada, localizado na Rua Jacaraú, nº 861, Jd. Renata, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011366-07.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X OSVALDO MAZONI X MARVILLE MINICHELLI MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X ZULEICA MARIA DE ALVARENGA TEIXEIRA VISTOS.** Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 63/65, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 68/69, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos

reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 203, quadra 04 da planta registrada, localizado na Rua Jacaraú, nº 139/B867, Jd. Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes? 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011372-14.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X OSVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X HELENICE MARIA BRITO DE ALMEIDA**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 63/65, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 68/69, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de

avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoela Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 21, quadra 02 da planta registrada, localizada na Rua Mamanguape, nº 15/84, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, promissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua



proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011381-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X OROSINA ARAUJO ROCHA**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 89/91, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 94/95, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoela Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos

que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 46, quadra 11 da planta registrada, localizado na Rua Mamanguape, nº 102/114/171/179/185, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011385-13.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X APARECIDO MONTEIRO X LUIZ GABRIEL PETRASSE**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno

do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 79/81, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 84/85, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações,

**DETERMINO:** 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 150, quadra 09 da planta registrada, localizado na Rua Viela Olival, nº 17/19, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011388-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X ADEMIR DE OLIVEIRA**

ALMEIDA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 66/68, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 71/72, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações,

**DETERMINO:** 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 157, quadra 03 da planta registrada, localizado na Rua Itirapina, nº 37, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes? 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011389-50.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIROS X DARCY CANTUARIA PINHEIRO X ENOQUE DIAS DE OLIVEIRA**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 51/53, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 56/57, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações,

**DETERMINO:** 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 168, quadra 09 da planta registrada, localizado na Rua Lucena, nº 667, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender

pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011390-35.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X ISRAEL DE FREITAS X ADAO LOPES DE MACEDO

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 65/67, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 70/71, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-comodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 159, quadra 09 da planta registrada, localizado na Rua Itirapina, nº 37, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providência a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a certificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente

decisão servirá como mandado.5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011393-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUIZ ANTONIO PEREIRA X ESESIA LOPES NASCIMENTO PEREIRA X MARIA DE FATIMA SILVA**

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 122/134, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais.Às fls. 127/128, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia.Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição

Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 228, quadra 04 da planta registrada, localizada na Rua Cândida, n 168, Jd. Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011398-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X LINDAURA EGEA NOBRE X MAGALY NOBRE DA SILVA**  
VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 72/74, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 77/78, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de



seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoela Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 46, quadra 11 da planta registrada, localizado na Rua Mamanguape, nº 102/114/171/179/185, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3)

Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011406-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X SELDOMAR JOSE DE MORAIS VISTOS.** Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 55/57, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 60/61, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoela Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC

200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 08, quadra 01 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, nº 04, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a identificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011407-71.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X SANTINA DOS ANJOS HERREIRA**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 53/57, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 58/59, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de

avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoela Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 02, quadra 01 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, nº 60/6A, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua

proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011416-33.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA SONIA MACEDO DOS SANTOS**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 54/56, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 59/60, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa

de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 52, quadra 11 da planta registrada, localizado na Rua Mamanguape, nº 13/133, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011417-18.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X

VANESSA ROSA ALEXANDRE

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 55/57, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 60/61, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoela Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A

realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 346, quadra 11 da planta registrada, localizado na Rua Itirapina, nº 32, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado.Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres.Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos.Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão.Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos:1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes;2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel?3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011418-03.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GABRIEL SILVA DE SANTANA X JOSELITA PEREIRA DE SANTANA**

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 64/66, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais.Às fls. 68/69, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoela Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na



conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 42, quadra 11 da planta registrada, localizado na Rua Itirapina, nº 10/42, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESTIONAMENTOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como

seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011428-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE BARBOSA X THERESA PRAZERES BARBOSA**

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 71/73, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais.Às fls. 76/77, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoela Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da

desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 53, quadra 11 da planta registrada, localizado na Rua Mamanguape, nº 11/123, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011439-76.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X ELDIVON PEREIRA DA SILVA X ENIO GOMES BARBOZA X IRACEMA MENDES BARBOZA**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 119/121, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 124/125, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não

constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 01, quadra 01 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, n 64/6B, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a

Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011441-46.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTE X LENICE PEREIRA CAVALCANTE**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 140/142, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 145/146, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel.

Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 131, quadra 10 da planta registrada, localizado na Rua Itapuí, n 64/45-41, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011443-16.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RICARDO NEGREIRO DA SILVA**

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 52/54, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 57/58, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até

aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoela Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO**: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 61A, quadra 14 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, nº 162, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da

presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado.Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres.Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos.Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão.Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos:1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes;2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel?3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011444-98.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X SANDRA REGINA DA SILVA**

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 53/55, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais.Às fls. 58/59, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoela Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS



## CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 71, quadra 14 da planta registrada, localizado na Rua Viela Jacaraú, nº 04, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia

da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011445-83.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X EDJANE MARIA DE VERAS X EDIVANIA MARIA DE VERAS VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 63/65, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 68/69, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-comodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoela Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse,

sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lotes 72/72B, quadra 14 da planta registrada, localizado na Rua Viela Jacaraú, nº 32/29A, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011510-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X APARECIDO PEREIRA VISTOS.** Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 51/53, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 56/57, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos

proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoela Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 22, quadra 02 da planta registrada, localizado na Rua Mamanguape, nº 90/3, casa 01, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no

prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011517-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANUEL DE QUINTAL X EUZELIA SENA DE SANTANA**

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 68/70, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais.Às fls. 73/74, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-comodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia.Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna.A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse.Postas estas considerações, DETERMINO:1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 31, quadra 02 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, nº 173, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado.Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres.Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos.Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão.Apresento, desde

já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos:1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes;2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel?3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0011522-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JANINI PEREIRA**

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 51/53, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais.Às fls. 56/57, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoela Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA

SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 22, quadra 02 da planta registrada, localizado na Rua Mamanguape, nº 90/3, casa 01, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7611**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001533-05.2010.403.6117 - JOSE FERRERIA FROES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ FERRERIA FROES, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte, além do devido, na ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados decorrentes da revisão do benefício previdenciário, no período de 08.1985 a 03.1989, no valor de R\$ 1.017,54 (um mil e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), ou na pior das hipóteses, o valor de R\$ 811,12 (oitocentos e onze reais e doze centavos. Alega que, se o rendimento fosse calculado mês a mês, não teria imposto de renda a pagar. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 81/105). Sobreveio réplica às f. 108/110. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Facultado ao autor a juntada de todas as declarações de renda referentes ao período do pagamento dos valores atrasados, informou ser o autor isento. Seguiu-se vista da Fazenda Nacional (f. 120). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. O art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, dispõe: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os



valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que sempre foi no sentido da incidência do imposto de renda considerando o montante global recebido. Ademais, o próprio STF negou

repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009). Mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe ao autor comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Para isso, entendo que cabe ao autor, tomar os valores mensais dos proventos recebidos acumuladamente - em seus valores históricos (sem correção) e padrão monetário da época - cotejá-lo com a tabela progressiva mensal do IRPF contemporânea a eles e, se porventura encontrado algum valor devido, tal valor deve ser corrigido pelos mesmos índices e datas que serviram de correção para atualização do montante recebido na precatória/RPV (como se tivessem sido descontados do valor a receber). Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda em alíquota diversa, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme recentes decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, verifico que foram pagos R\$ 34.204,77, a título de complementação de benefício previdenciário. Verifico, igualmente, que os valores mensais dos proventos recebidos acumuladamente - tomados em seus valores históricos (sem correção) e padrão monetário da época -, cotejados com a tabela progressiva mensal do IRPF contemporânea a eles, eram, a princípio, isentos (fls. 63/64). Por exemplo, em janeiro de 89, o valor devido (pago à época + o que agora se está a pagar) foi de R\$ 246,40, enquanto o limite da isenção era de R\$ 370,21. Portanto, realmente, tomado o regime de competência, os valores eram isentos. Como não ficou comprovada pela União, a existência de outros rendimentos no período a que se referem os proventos recebidos acumuladamente, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir o valor pago a título de IRPF incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, podendo, contudo, descontar eventual valor devido pela incidência do imposto de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência preponderante, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Feito isento de custas processuais por

ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita e diante da isenção legal da União. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

**0001793-82.2010.403.6117** - GILBERTO PERDONA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por GILBERTO PERDONA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de auxílio - doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos. À f. 18, foi deferido o benefício da gratuidade judiciária. Em cumprimento à decisão de f. 18, o requerente acostou documentos às f.19/35. À f. 36, foi indeferido o efeito da antecipação da tutela e determinada a citação do réu. Citado o INSS, apresentou contestação (f. 39/40) em que sustenta o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios pleiteados. Pugna pela total improcedência da ação. Juntou documentos às f. 42/47. Sobreveio réplica às f. 50/52. À f. 54, foi determinada a realização de perícia médica. Laudo médico acostado às f. 65/68. Finalmente as partes apresentaram alegações finais às f. 71/72 e 75. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que o autor Apresenta lesão do ligamento cruzado anterior do joelho direito, passível de tratamento cirúrgico e retorno às atividades habituais sem restrições laborativas (f. 67, quesito 1). Consta da perícia médica que o autor não pode trabalhar em atividades onde tenha que permanecer muito tempo em pé ou flexionar o joelho constantemente. Há menção no laudo pericial de que o autor relatou ser proprietário de pequeno bar, onde fica a atender os clientes. Assim, há incapacidade para sua atividade habitual. Passo à analisar a qualidade de segurado. Ainda que o autor esteja incapaz para sua atividade habitual, a sua incapacidade teve início há aproximadamente 10 anos, ou seja, em momento anterior ao seu reingresso à Previdência Social, que se deu em janeiro de 2004, quando passou a verter contribuições na condição de contribuinte individual (f. 45). Perfilho-me ao entendimento de que a doença preexistente à filiação ao regime da Previdência Social, mas que não impedia por completo o exercício de atividade profissional, não obsta a concessão do benefício pleiteado, se a incapacidade decorrer da progressão ou agravamento da moléstia, conforme disposto no artigo 42, 2º da Lei n.º 8.213/91: Art. 42 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso dos autos, ao contrário, está comprovado que o autor, quando de seu reingresso à previdência social, já estava totalmente incapaz para o exercício de atividade laborativa. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000388-74.2011.403.6117** - ANTONIA AP JACOPINI BUENO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 101/102) em face da sentença proferida à f. 82, visando ver sanada a alegada obscuridade e contradição existente no julgado. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, na sentença constatou o magistrado que a autora, embora portadora de doença, apresenta condições de desempenhar sua atividade laborativa habitual de vendedora autônoma, o que evidencia o não preenchimento do requisito da incapacidade. Logo, não há contradição ou obscuridade a permitir o provimento dos presentes embargos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0000430-26.2011.403.6117** - TEREZA MARIA JOSE NASCIMENTO SOUZA LIMA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE

LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por TEREZA MARIA JOSE NASCIMENTO SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio - doença, desde a cessação do benefício, com a atualização monetária e juros legais. Com a inicial juntou documentos. À f. 31, foi deferido o benefício da gratuidade judiciária, momento este, em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado o INSS, apresentou contestação (f. 36/40). Sustenta que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Pugna pela total improcedência da ação. Documentos juntados. Sobreveio réplica às f. 55/57. À f. 61, foi designada nova data para perícia médica. Laudo médico acostado às f. 63/65. O INSS juntou laudo do assistente técnico às f. 69/76. Finalmente, as partes apresentaram suas razões finais às f. 78/84 e 85. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora Apresenta espondiloartrose lombar sem reflexos incapacitantes para suas atividades habituais (f. 64). Em suas conclusões assim afirmou: A flexão da coluna em ortostática e em decúbito dorsal esta dentro dos limites da normalidade, não se justificando o seu afastamento de suas atividades laborais, considerando-se ainda que nos relatou que continua exercendo-as de forma não continua (f. 64). Não há indicação para o procedimento de reabilitação profissional noticiado no laudo pericial f. 64. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência de qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000456-24.2011.403.6117 - ANTONIO SEGURA BALLERA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO SEGURA BALLERA, em face da FAZENDA NACIONAL, Objetiva esta demanda a condenação da requerida na reparação dos danos morais suportados, em razão de indevida inscrição do CPF do autor como responsável por dívida fiscal e a correção da situação, que estaria levando o autor a não conseguir fechar o inventário de sua falecida esposa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06-43). O feito, originalmente ajuizado na Justiça Estadual, foi remetido a esta Vara Federal de Jaú. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 49). A União reconheceu parte do pedido, dizendo que o equívoco seria sanado (f. 51), o que tornou, num primeiro momento, desnecessária a apreciação da antecipação de tutela (f. 55). Não apresentou contestação (f. 59). Num segundo momento, tendo em vista que a União não comprovou a retirada do CPF do autor da execução fiscal que não lhe concernia, deferiu-se a tutela antecipada para tal fim (f. 59). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor, em interrogatório, e duas testemunhas suas, VALDEMIR DOMINGOS ERNESTO e APARECIDA PRESTES ILDEFONSO. Em razões finais, a União (fls. 91-94), aponta que não há como em face da elevadíssima demanda de trabalho, fazer uma análise investigativa e cautelosa de todos os processos e de todos os interessados. Afirma que não há nexos causal. Advoga que o mero desabor não é indenizável. O autor, por sua vez (fls. 97-98), reitera argumentos já constantes da inicial. É o relatório. Não há preliminares a serem enfrentadas. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incs. V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viúvo lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imaterial. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho,

vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conformem preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexa de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas a força maior, o caso fortuito, a culpa da vítima e a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexa de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranqüilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexa etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva. Mas ainda que assim não fosse, não obstante se trate de responsabilidade objetiva, mesmo assim, há configuração da culpa da Fazenda. Seus procedimentos foram falhos, suas informações foram poucas, sua boa-vontade inexistente. Há uma atuação abaixo dos limites aceitáveis e dos standards mínimos. não restou caracterizada nenhuma das causas de exclusão do nexa causal (caso fortuito, força maior, culpa da vítima ou de terceiros). Pelo contrário, foi a ação da administração - foi sua atuação administrativa - que, claramente, incidiu sobre a esfera jurídica do autor, produzindo os resultados narrados na inicial, conforme admitido pela própria Fazenda Pública, que não nega seu erro, nem as conseqüências. afirma, contudo, que as conseqüências geradas e não negadas, são meros dissabores. Ou seja, nega a ocorrência do dano moral, embora admita as conseqüências fáticas. Todavia, não é mero dissabor ter seu CPF indevidamente vinculado a uma execução fiscal. Não é mero dissabor, porque, primeiro, por si só, já afeta a honra da pessoa, tanto de forma subjetiva, quanto de forma objetiva: - de forma objetiva, porque outros que tiveram acesso à informação pensam que a pessoa vinculada ao dito CPF é um mau pagador, um desrespeitador das leis, um sonegador fiscal. - de forma subjetiva, porque o desassossego, as noites em claro sem saber como solucionar a questão, a desolação em face da falta de informação e de consideração, o desamparo, tudo isso, formam um quadro muito superior ao aceitável dissabor. Em segundo lugar, porque além disso tudo, de forma muito clara e objetiva, não conseguiu finalizar o inventário de sua ex-esposa. Estão configurados todos os pressupostos necessários para a configuração do dever de reparar. Presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - dano, nexa de causalidade e conduta ilícita -, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O dano moral, visto não ser quantificável por aquilo que se comprovadamente perdeu ou deixou de ganhar, deve ser arbitrado pelo juiz com vistas aos seguintes parâmetros: não pode justificar um enriquecimento sem causa do autor, deve inibir o culpado em situações semelhantes, deve levar em consideração a capacidade financeira do culpado, deve ponderar o tamanho da angústia e do sofrimento experimentado e, por fim, não deve ser tão ínfimo que choque, novamente, a honra

do lesado, que ficaria aviltado pela pequenez da representação financeira de sua moléstia. A capacidade financeira da União é alta. A angústia do autor foi, igualmente, alta. Adoeceu, chorou, fizeram-se viagens para solucionar a questão junto à Receita Federal do Brasil, quase não completou o inventário de sua ex-esposa e deixou de ver os amigos. Com vistas a estes critérios fixo o valor da indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por ANTONIO SEGURA BALLERA em face da FAZENDA NACIONAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Juros de mora e atualização monetária nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência da ré, condeno-a também ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) (parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000545-47.2011.403.6117 - ROSA LUCIANA DE ARAUJO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)**

**SENTENÇA** (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ROSA LUCIANA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sucessivamente a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença. À f. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 30/33), aduzindo a prescrição e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Sobreveio replica às f. 40/41. À f. 43, foi deferida a realização de prova pericial médica. Às f. 47/49, foi juntado laudo pericial médico. A requerente não apresentou alegações finais conforme certificado à f. 53v, e o INSS pugnou pela improcedência do pedido à f. 54. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora Apresenta sequelas cicatriciais no abdome decorrentes de diversas cirurgias por fistula intestinal (f. 48 quesito 1º). Em suas conclusões assim afirmou: Encontra-se apta para atividades laborativas (f. 48). Consta do quesito f (f. 49), que a própria autora relatou que já se encontra apta para o trabalho. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 12 em R\$ 500,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000768-97.2011.403.6117 - RODRIGO GUILHERME BENVINDO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

**SENTENÇA (TIPO A)** Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RODRIGO GUILHERME BENVINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento do pedido administrativo (24/02/2010) até a data de sua efetiva implantação. Juntou documentos às f. 24/40. À f. 43, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 57/59, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documento à f. 62. Sobreveio réplica às f. 66/76. Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 80/82. Relatório do assistente técnico do INSS às f. 84/89. Apresentada impugnação ao laudo pericial às f. 94/102. Em audiência, foi ouvido o autor, e apresentadas as razões finais documentadas em mídia digital. É o relatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consta do laudo pericial que o autor relata ser usuário de drogas desde os 12 anos de idade. Acrescentou que ele se apresenta em bom estado geral, com psiquismo normal e relatando que ainda faz uso de droga quase que diariamente. Nas condições em que se encontra, não está incapacitado para atividades laborativas. Não obstante a conclusão da perícia médica tenha sido pela ausência de

incapacidade para o trabalho, após a oitiva do autor em audiência, pode-se concluir pela sua incapacidade para o trabalho e pela necessidade de ser hospitalizado em clínica para desintoxicação. Porém, a sua incapacidade é preexistente à sua vinculação à Previdência Social, óbice à concessão do benefício. O autor faz uso de entorpecentes desde os 12 anos de idade, conforme reconhecido por ele próprio, ou seja, aproximadamente no ano de 2000. Verifica-se de cópia de sua CTPS acostada às f. 28/31, diversos contratos de trabalho registrados, por pequenos períodos: 01.01 a 30.07.2004, 11.05.2006 a 24.06.2006, 01.11.2006 a 15.12.2006, 05.02.2007 a 02.04.2007, 01.11.2007 a 12.12.2007, 01.04.2008 a 06.11.2008, 12.01.2009 a 27.01.2009, 23.03.2009 a 18.06.2009, 01.10.2009 a 28.10.2009 e 12.01.2010 a 26.10.2010, o que evidencia a sua reiterada tentativa de manter-se empregado, sem sucesso, em virtude de já estar incapaz para desempenhar atividade laborativa. É certo que a doença preexistente ao ingresso ao regime da Previdência Social, não é óbice à concessão do benefício vindicado se ela não impedir por completo o exercício de atividade profissional e a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento, conforme disposto no artigo 42, 2º da Lei n.º 8.213/91: Art. 42 (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Porém, no caso dos autos, quando o autor se filiou à Previdência Social já estava incapaz para o trabalho. Os registros em sua CTPS apenas demonstram o insucesso nas tentativas de manter-se empregado. Daí se infere que, quando o autor tornou-se incapaz para o exercício de atividade laborativa antes de sua filiação, óbice à concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001059-97.2011.403.6117 - JOSE APARECIDO VICTOR(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**  
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSÉ APARECIDO VICTOR, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 12/04/1991 e não em 27/09/1991, como foi deferido. Conforme se depreende dos cálculos de fls. 78, sustenta que a DIB fixada em 12/04/1991 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/86). À f. 96, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 98/102), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que foi o próprio autor quem requereu, na época, a reafirmação da DER para 27/09/1991. Juntou documentos (fls. 103/106). Sobreveio réplica (fls. 108/131). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar, a questão de mérito, unicamente de direito. No que se refere às prejudiciais de mérito, decadência e prescrição, mister se faz algumas considerações. O prazo decorrido entre a concessão do benefício e o pedido de revisão judicial é superior a 10 anos, portanto, verifico que ocorreu a decadência. Esta conclusão decorre da análise da evolução legislativa. A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado n.º 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte

III) . No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ªT. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais. Em resumo, a partir do início da vigência da nova redação do art. 103 da Lei 8213/91) até o ajuizamento da ação, decorreram mais de 10 anos, tendo-se operado a decadência em 01 de agosto de 2007. Isto posto, reconheço a decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, IV, do CPC c/c 103 da Lei 8.213/91. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001077-21.2011.403.6117 - JOAO PLATAS MARTINS(Sp176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**  
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, proposta por JOÃO PLATAS MARTINS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício. Aduziu que teria sido favorecido pelo advento da Emenda Constitucional nº 41, a qual estabeleceu novo valor máximo para os benefícios previdenciários, o qual deveria ser aplicado às parcelas posteriores à promulgação da alteração constitucional. Diante disso, a parte autora requer a revisão de seu benefício. Com a inicial juntou documentos. A fl. 21, foi deferido o benefício da justiça gratuita. O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido às f. 23/28. O autor ofereceu réplica às f. 39/41. É o relato. O STF considera possível o pedido formulado pelo autor: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAP ADV.(A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO(A/S) Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira



respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 08/09/2010, Tribunal Pleno Prova disso é que, em consulta ao site do INSS, verifica-se que a revisão já foi feita para o benefício do autor pelo próprio réu: Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 .PA 1,15 NB: .PA 1,15 0251954226 Nome: .PA 1,15 JOAO PLATAS MARTINS CPF: .PA 1,15 388623608-00 Data Nascimento: .PA 1,15 11/09/1939 Resultado: .PA 1,15 Benefício revisto na competência Agosto/2011. Segue, também, a folha em anexo que fará parte integrante da presente sentença. Há, na opinião deste magistrado, um claro exemplo de reconhecimento do pedido, o que encerra julgamento de mérito favorável à parte autora (inciso II do art. 269 do CPC). De qualquer forma, mesmo que assim não se entenda, o pedido seria procedente nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, em face da mencionada posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Cabíveis, portanto, os atrasados devidos, observada a prescrição quinquenal. 3. Dispositivo Em face do exposto, encerro a presente fase processual, com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e II do art. 269 do Código de Processo Civil, tendo os pedidos por procedentes e condeno o INSS a pagar as diferenças entre os proventos, decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal. Eventuais valores já pagos administrativamente poderão ser compensados. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Feito isento de custas diante da isenção legal do INSS. Diante de sua iliquidez, esta sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001085-95.2011.403.6117** - ADAIR CEZAR FANTON(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA) SENTENÇA (TIPO M) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração (f. 55/66) em face da sentença proferida às f. 50/52, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. Aduz que a sentença embargada julgou extinta a ação sem resolução de mérito, por carência superveniente do interesse de agir, porém consignou a determinação da ré ao pagamento das diferenças entre os proventos da revisão, não se manifestando acerca dos valores pagos administrativamente, no total de R\$ 8.567,84 (oito mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Desta forma, pleiteia, o provimento do presente recurso a fim de esclarecer a omissão ocorrida neste ponto na r. sentença. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Não vislumbro a alegada omissão. Primeiro, porque não estavam nos autos os valores pagos administrativamente, não havendo como a sentença se manifestar sobre eles. Segundo, porque a compensação é operada por lei (art. 368 do CC), não sendo ponto que o juiz deva obrigatoriamente ressaltar na sentença. Se o INSS já pagou, a sentença não o está obrigando a pagar novamente, a menos que expressamente enfrente a questão, rechaçando o pagamento. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 55/66, em face da sentença de f. 50/52, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0001309-33.2011.403.6117** - MARTA DE OLIVEIRA AMARO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARTA DE OLIVEIRA AMARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o cômputo para efeito de carência dos períodos trabalhados nas lides rurais, exorando seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade, seja a comum (com 60 anos de idade), seja a rural (com 55 anos). Com a inicial, juntou a autora documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 59). O INSS apresentou contestação, em que pugna pelo não acolhimento do pedido, sob o fundamento precípua de que o tempo de atividade rural, anterior à Lei nº 8.213/91, não pode ser computado como carência. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Analiso primeiramente os períodos em que a autora trabalhou como lavradora, com registro em CTPS, ou seja, em várias épocas, sendo o primeiro registro referente ao período de 16/09/82 a 22/06/83 (Agroserviços Agrícolas Ltda), ao passo que o último registro ocorreu de 04/09/95 a 03/10/95 (Alfredo Tonon e outros - Fazenda Santa Cândida). Em todos esses casos, não há, nos autos, indicação de fraude na anotação, razão por que prevalece a

presunção juris tantum de veracidade. É verdade que o rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão-só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Ocorre que, quando há registro em CTPS do trabalho rural, independentemente de constar ou não o vínculo no CNIS, em tese deve ser computado o período de trabalho rural, inclusive para fins de carência, quando não patenteadas a fraude na anotação. O trabalhador rural, em tal situação, inclui-se na previdência social de forma mais abrangente, mesmo porque privá-lo de tal condição implicaria enriquecimento ilícito por parte do Instituto. Observo que o artigo 24 da Lei nº 8.213/91 não faz distinção entre recolhimento anterior ou posterior a novembro de 1991. Basta o efetivo recolhimento ou, na pior das hipóteses, aplica-se o princípio da automaticidade, hoje esculpido no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer, comprovada a anotação regular em CTPS e observado o efetivo trabalho prestado pelo segurado, o lapso deve ser computado como tempo de serviço (e carência) para fins de aquisição de direitos perante a previdência social. Nesse diapasão: tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, pode ser reconhecido para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 874895, Processo: 2003.03.99.015289-2, UF: SP, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, Data do Julgamento: 22/08/2011, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 3216, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO). Forçoso é reconhecer, assim, que a regra prevista no 3º do artigo 26 do Decreto nº 3.048/99 é ilegal. Aliás, no caso, a CTPS da autora foi expedida em 10/09/82 (f. 18), sendo que as anotações foram feitas em ordem cronológica. Registre-se também constar em seu nome a profissão de lavradora na certidão de casamento constante de f. 14, tudo a indicar o efetivo labor rural. Sendo assim, o tempo de serviço rural computado pelo INSS, até 31/08/2002, foi de 13 anos, 3 meses e 8 dias, segundo o extrato contido às folhas 33/35. Mas, além dos registros em CTPS, a autora contribuiu como contribuinte individual, de 02/99 até 08/2002. A autora exercia, na época, atividade urbana. A soma dos períodos de trabalho urbano (43) e rural (135) supera o mínimo de 144 contribuições, exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando que a autora completou 60 anos em 2005. Nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício é de 84% (oitenta e quatro por cento). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para determinar ao réu que proceda ao cômputo, como tempo de contribuição e como período de carência, de todos períodos de atividade rural registrados em CTPS e, conseqüentemente, para determinar a concessão à autora do benefício de aposentadoria por idade, com percentual de 84% sobre o salário-de-benefício, com DIB fixada em 09/12/2009. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução nº 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/11/2011, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Nos termos do artigo 475, 2º, CPC, descabido é o reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001335-31.2011.403.6117 - ELCIO LUIZ OZILIEIRO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)**

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 104/108) em face da sentença proferida à fls. 102/102 v., visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Em face do caráter infringente, o INSS foi intimado a se manifestar. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, na sentença constatou-se que a parte autora não ilustrou o magistrado a respeito das modificações experimentadas em sua situação fática a partir do anterior julgado, dando-se, então, a coisa julgada. Logo, não há contradição ou obscuridade a permitir o provimento dos presentes embargos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0001543-15.2011.403.6117** - ESMERALDO MIQUELASI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ESMERALDO MIQUELASI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja aplicada a regra contida no art. 53, II, da Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos, autuados no apenso. À f. 12, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 14/17), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 31/05/2000 (f. 08). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/07/2000, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/07/2000, o direito à revisão da RMI decaiu em 30/06/2010, ou seja, 10 (dez) anos depois. Mesmo se assim não fosse, constata-se que o benefício do autor foi calculado com base na regra contida no artigo 9º, 1º, II, da EC 20/98. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001925-08.2011.403.6117** - JOSE EUSTACHIO ARGEMIRO(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSÉ EUSTACHIO ARGEMIRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de incluir no período básico de cálculo o acréscimo relativo à insalubridade existente em seu ambiente de trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos. Inicialmente proposta a ação no JEF de Botucatu, restou extinto o processo sem resolução de mérito. À f. 57, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 59/62), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a atividade do autor não estava sujeita a ruído superior a 90 dB. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já o art. 207 do Código Civil dispõe que: Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Grifei. Assim, a propositura da ação em juízo totalmente incompetente não tem o condão de interromper ou suspender o prazo decadencial. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 30/06/1999 (f. 41). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1999, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1999, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2009, ou seja, 10 (dez) anos depois. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002518-37.2011.403.6117** - CLEONIZIA RAMINELLI DOS SANTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que CLEONIZIA RAMINELLI DOS SANTOS requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 20/06/2002 (f. 99) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da

previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 10/118). É o relatório. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa a autora é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pela autora na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode a autora, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria a autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de a autora ter

contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria a autora, não se admite desaposentá-la, para novamente a aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas

também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000027-23.2012.403.6117 - IRENEU MARTINS DE GOIS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**  
S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que IRENEU MARTINS DE GOIS requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 17/02/1998 (f. 38) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 07/42). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários.

Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 14 (quatorze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria a autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o

segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 14 (quatorze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 14 (quatorze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais,



requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000028-08.2012.403.6117 - ANTONIO BENEDITO BERTOLINO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

**S E N T E N Ç A (TIPO B)** Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ANTONIO BENEDITO BERTOLINO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 19/11/1997 (f. 34) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 07/38). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são extintos, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99,

segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE).

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 15 (quinze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria a autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 15 (quinze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 15 (quinze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito

da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma

conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000048-96.2012.403.6117** - DAVID MARINHO DA SILVA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por DAVID MARINHO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a transformação em aposentadoria por invalidez e o arbitramento de indenização, a título de dano moral, pelas humilhações que passou no exame pericial e pela ação de má fé do departamento de reabilitação profissional. Juntou documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos à esta sentença, ter o requerente já ingressado com idêntica ação em 02/02/2011, perante o Juizado Federal de São Paulo/SP, que se encontra pendente de julgamento, conforme por ele próprio afirmado na inicial. Embora tenha dito que houve agravamento da doença do autor, não trouxe nenhum fato novo nos autos a justificar a propositura de nova ação se a lide encontra-se pendente de julgamento no Juizado Especial de São Paulo. Tais fatos poderiam ter sido aduzidos naqueles autos. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir (mesmas doenças) e pedido (restabelecimento alternativo dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**000100-92.2012.403.6117** - CLAUDIONOR FERREIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que CLAUDIONOR FERREIRA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 29/09/1995 (f. 25) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 16/57). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do

CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 17 (dezessete) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria a autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do

que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 17 (dezesete) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 17 (dezesete) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.** - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). **ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.** - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com

prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposestação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposestação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposestá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000102-62.2012.403.6117** - IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENÇO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento das parcelas atrasadas da aposentadoria por invalidez concedida nos autos da Ação Ordinária n.º 0002090-94.2007.403.6117, relativas ao período de 21/04/2007 (data da cessação do benefício de auxílio-doença) até abril de 2008 (data da decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos 0002090-94.2007.403.6117), bem como seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que culminou com a cessação do auxílio-doença, e o restabelecimento de referido benefício. Juntou documentos (f. 06/50). É o relatório. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos de f. 09/18, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 12/06/2007 (autos n.º 0002090-94.2007.403.6117), perante este mesmo juízo, que fora julgada procedente em 23 de julho de 2010 (f. 11/12). Naquela sentença, não se condenou a parte ré a pagar os atrasados desde abril/2007 a abril/2008, porque não houve pedido expresso na inicial. Então, sobreveio apelo da parte autora, pleiteando isso. O apelo autoral encontra-se, como dito, pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se admitida a presente ação, existirão duas demandas idênticas, esta e a de n.º 0002090-94.2007.403.6117. Em ambas se requer, perante o INSS, o pagamento dos atrasados da aposentadoria por invalidez de IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENÇO, pagamento esse baseado na mesma causa de pedir. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de

ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela pendente de apreciação em apelação, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000145-96.2012.403.6117 - PEDRO FRANCISCO DE CASTRO(SPI99409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que PEDRO FRANCISCO DE CASTRO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 02/09/2005 sob o nº 42/137.144.664-1 (f. 16/20) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 13/33). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira



se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 07 (sete) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 07 (sete) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 07 (sete) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao

cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000154-58.2012.403.6117 - ROSECLEIDE FRANCA DOS SANTOS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**  
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por ROSECLEIDE FRANCA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 17/46). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 15/07/2011, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada improcedente em 11 de novembro de 2011, pendente de julgamento de recurso na 2ª Turma Recursal de São Paulo. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000155-43.2012.403.6117 - RONALDO GOMES DO AMARAL(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**  
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por RONALDO GOMES DO AMARAL, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 17/90). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 24/11/2010, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada improcedente em 12/04/2011, mantida a sentença em acórdão proferido em 25/07/2011, transitado em julgado em 22/08/2011. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000157-13.2012.403.6117 - VANDERLEI PICOLO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**  
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por VANDERLEI PICOLO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 16/41). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 12/05/2011, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada improcedente em 30 de setembro de 2011, transitada em julgado em 18 de outubro de 2011. O autor foi submetido a perícia judicial realizada por médicos especialistas em ortopedia (04/06/2011) e psiquiatria (06/07/2011). Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de

ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**000177-04.2012.403.6117** - ANTONIO CARLOS CAMILO DOS SANTOS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS CAMILO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 21/94). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos de f. 93/94, bem como da certidão de trânsito em julgado e tela INFEN anexos a esta sentença, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 01/12/2010, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada improcedente em 10 de agosto de 2011, transitada em julgado em 23 de setembro de 2011. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Além disso, o benefício de auxílio-doença do autor está ativo desde 09/08/2008. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002139-96.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-08.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO JACINTO BUENO(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO JACINTO BUENO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00012030820104036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 16). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 23.521,14 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e um reais e quatorze centavos), devidamente atualizado até 09/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 03/09, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001851-85.2010.403.6117** - PEDRO CHRISTENSEN DE CASTRO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO CHRISTENSEN DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PEDRO CHRISTENSEN

DE CASTRO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7612**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000067-05.2012.403.6117** - JUÍZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO PAULO - SP X LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X UNIAO FEDERAL - AGU X RENATA ANDRADE LOTUFO X MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVICOS(RJ103947 - DANYELLE NOGUEIRA BRAGA SCHMIDT) X DIMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP227718 - RODRIGO FAVARO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 05/03/2012, às 1400m, cumprida a providencia contida no artigo 33, I, da LOMAN. Comunique-se o juízo deprecado, solicitando a remessa a este juízo de cópias dos instrumentos de mandato outorgados pelo autor e empresas requeridas (artigo 202, II, fine, do CPC). Intimem-se, inclusive o MPF (artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 4717/65). Finalmente, ao SUDP para correto cadastramento da AGU, e não como constou, no polo passivo desta carta.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5164**

#### **MONITORIA**

**0002635-56.2005.403.6111 (2005.61.11.002635-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WAGNER EGEEA DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Determino a suspensão do feito tendo em vista a notícia do falecimento do devedor. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a Caixa Econômica Federal regularizar a substituição processual, nos termos do artigo 43, do Código de Processo Civil, e habilitar o espólio ou os sucessores do falecido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003490-25.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VINICIUS EDUARDO RICCO(SP159786 - MÁRCIA SANTOS DA SILVA)

Intime-se a parte embargada para se especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002931-68.2011.403.6111** - NEIDE GERALDO DE ALMEIDA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito sumário ajuizada por NEIDE GERALDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu no reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ela como empregada doméstica compreendido entre 25/03/1.963 a 30/09/1.978 e na consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), pois a autora sustenta que é segurada da Previdência Social e tem mais de 60 (sessenta) anos de idade. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Na audiência de instrução realizada dia 07/11/2.011, foram ouvidas a autora, as testemunhas arroladas e a testemunha do juízo. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO De início, é de bom tom frisar que o princípio da identidade física do juiz, como quase tudo em Direito, não tem caráter absoluto, podendo ser afastado em face das circunstâncias do caso concreto. Nesses termos, o afastamento do magistrado, por qualquer motivo, autoriza a prolação de sentença pelo juiz substituto, conforme estabelece o art. 132, do CPC. A esse respeito, confira-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PROCESSO CIVIL. CIVIL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CONCUBINATO IMPURO. SÚMULA 380 DO STF. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O afastamento por qualquer motivo do Juiz responsável pela colheita da prova oral em audiência, autoriza, a teor da letra do art. 132 do Código de Processo Civil, seja a sentença proferida pelo seu sucessor que decidirá acerca da necessidade ou não da repetição do ato. Atenuação legal do princípio da imediação. 2. Admite o entendimento pretoriano a possibilidade da dissolução de sociedade de fato, ainda que um dos concubinos seja casado, situação, aliás, não impeditiva da aplicabilidade da súmula 380 do Supremo

Tribunal Federal que, no entanto, reclama haja o patrimônio, cuja partilha se busca, tenha sido adquirido pelo esforço comum.3. A negativa pelas instâncias ordinárias da existência deste esforço comum, inclusive quanto à prestação de serviços domésticos, inviabiliza o trânsito do especial pela necessidade de investigação probatória, com incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.4. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP nº 257.115, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 4/10/2004, p. 302). Negritei.No caso concreto, não tem aplicação o princípio da identidade física do juiz, em razão do afastamento do ilustre magistrado que presidiu a instrução, em decorrência de suas regulares férias até hoje, estando o subscritor, por esse motivo, respondendo pela titularidade da Vara. Ademais, esse posicionamento contribui para a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88).À minguia de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso, a autora informa em sua exordial que trabalhou como empregada doméstica pelo período de 25/03/1.963 a 30/09/1.978 na residência de Marina Lourenzetti Menin, localizada no município de Vera Cruz/SP.Como se sabe, a empregada doméstica passou a ser filiada obrigatória da Previdência Social somente à partir de 09/04/73, ou seja, 30 dias após a publicação do Decreto nº 71.885, de 09/03/73 que regulamentou a Lei nº 5.859/72.Por outro lado, dispõe o 1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:(...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º.De acordo com o dispositivo antes transcrito, observa-se que o tempo de serviço referente a atividade que não determinava a filiação obrigatória antes do RGPS só poderá ser computado se houver o recolhimento das contribuições correspondentes, o que implica dizer que para as empregadas domésticas deve haver recolhimentos do tempo laborado antes de 09/04/73 para que seja reconhecido.Ocorre que a jurisprudência predominante vem entendendo que (...) não viola o art. 55, 1º da L. 8.213/91, ao reconhecer o tempo de serviço laborado na função de empregada doméstica, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, no regime geral da Previdência Social, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes (...)

Colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 5ª Regiões e da Turma Nacional de Uniformização que sufragam esta jurisprudência prevalecente sobre o assunto, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 5.859/72. AGRADO IMPROVIDO. 1. Cabe ao empregador, e não ao empregado doméstico, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Precedentes do STJ. 2. ... o pedido de declaração de tempo de serviço, para comprovação de trabalho doméstico, cuja atividade tenha ocorrido antes da regulamentação desta profissão e da obrigatoriedade de sua filiação à Previdência Social, resulta, excepcionalmente, na dispensa à exigência de contribuições previdenciárias (REsp 828.573/RS, Min. GILSON DIPP, DJ 9/5/06). 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200700492737, 5ª T, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, v.u., DJE DATA:25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. TRABALHO ANTERIOR À LEI 5.859/72. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DA EMPREGADORA. DECRETO 3.048/99. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL HARMÔNICAS. JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES. 1. A profissão de empregada doméstica foi inserida no RGPS com o advento da Lei 5.859/72. É notório que antes da edição da referida lei não havia regulamentação adequada para tal profissão, cujas trabalhadoras ficavam sujeitas à informalidade, sendo apenas exigido o registro em carteira para comprovação do trabalho doméstico após o advento da referida lei, ficando, nos casos anteriores à regulamentação, dispensada, excepcionalmente, a exigência da prova material. Precedentes do STJ. 2. A declaração da empregadora também serve como prova do vínculo empregatício, nos casos anteriores à Lei 5.859/72, porquanto não se pode exigir a formalização da relação de trabalho em carteira se, à época, tal profissão não era regulamentada. 3. Deve ser computado para fins de concessão de benefício previdenciário, conforme o inciso I do art. 60 do Decreto nº 3.048/99, o período laborado antes da data da inclusão da profissão no RGPS. 4. Provas documental e testemunhal que formam um conjunto harmônico que atesta a existência de trabalho no período alegado pela autora. 5. Quanto aos juros de mora, estes são devidos, em face do caráter alimentar da dívida, à razão de 1% ao mês, a partir da citação (REsp 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ/I de 05.11.2001, p. 133, unânime; AgREsp 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ/I de 19.11.2001, p. 307, unânime). À minguia, todavia, de recurso da parte autora, devem ser mantidos no percentual de 0,5%, tal como determinado pela sentença (Súmula/STJ nº 48). 6. Remessa oficial improvida.(TRF1, REO 200101000336804, 1ª T, Rel. JUIZ VELASCO NASCIMENTO - CONV., v.u., DJ DATA:06/10/2003 PAGINA:22)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMÉSTICA. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL A SER CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- A profissão de empregada doméstica foi inserida no Regime da Previdência Social com o advento da Lei nº 5.859/72. Antes da sua edição não havia regulamentação adequada para tal profissão, e é notório, que as empregadas domésticas ficam sujeitas à informalidade, sendo por demais se exigir o registro em carteira em todo período laborado para fins de comprovação do seu trabalho, que muitas das vezes sua contratação ocorre de forma verbal. 2 - Impossível a averbação do tempo, mesmo com ausência de contribuição, visto que a segurada não conseguiu produzir nos autos início de prova material, em que pese a prova testemunhal coerente e convincente colhida às fls. 36/37/78. 3 - Viável seria a averbação do tempo, mesmo com ausência de contribuição, não sendo o mesmo responsável pelo seu recolhimento, que fica a cargo do empregador, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 30, e incisos. Todavia, ante a precariedade em se reconhecer o vínculo empregatício, afastada a discussão acerca da

compulsoriedade do recolhimento previdenciário. 4 - Apelação improvida.(TRF3, AC 200503990472731, Turma F - Judiciário em Dia, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, v.u., DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 893)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE À MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE E. TRIBUNAL - EMPREGADA DOMÉSTICA - CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO ANTERIORMENTE À LEI N.º 5.859/72 - POSSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INEXIGIBILIDADE. 1 - Decisão que se encontra em dissonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 2- A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula n.º 242 do C. STJ. 3 - A superveniente regulamentação da profissão de doméstica pela Lei n.º 5.859/72, com a sua inclusão no rol dos beneficiários da Previdência Social, não instituiu atividade nova, mas apenas reconheceu aquela já existente, sendo possível o cômputo do exercício de tal profissão mesmo antes de ser abrangida pela Legislação Previdenciária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - É contado como tempo de contribuição, até ser disciplinado por lei específica, o período de exercício de atividade remunerada, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII, que se refere a empregador rural, nos termos do artigo 60, I, do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Em data anterior à Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, não havia previsão legal para a filiação do empregado doméstico ao Regime Geral da Previdência Social. Conseqüentemente, não existia relação jurídico-tributária entre a Autarquia Previdenciária e a autora, assim como não se podia impor a seu empregador o encargo de recolher as contribuições previdenciárias sobre o trabalho prestado, à época, nessa condição. 6 - Agravo legal parcialmente provido.(TRF5, AC 200105000441771, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, v.u., DJ - Data:21/09/2004 - Página:512 - Nº:182)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO DOMÉSTICO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 5.859/72. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1 - A averbação pelo empregado doméstico do tempo de serviço prestado antes da edição da Lei n.º 5.859/1972 prescinde do recolhimento das contribuições previdenciárias. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2 - Incidente de uniformização conhecido e provido.(TNU, PEDIDO 200870510034720, Rel. JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, v.u., DJ 11/03/2011)Acresço que o próprio Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, prevê a possibilidade de computar o tempo de doméstica em data anterior a 09/04/73 sem recolhimentos:Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;Desta forma, embora haja jurisprudência do próprio E. TRF da 3ª Região exigindo contribuição para reconhecer o labor doméstico em data anterior a 09/04/73, registro que ela é minoritária, como se viu e, por isso, não há como acompanhá-la para exigir contribuição da doméstica para só assim computar o tempo efetivamente trabalhado em época que tal atividade não era considerada como segurada.Feito esta necessária digressão, observo que a concessão do benefício de aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei n.º 8213/91).Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (02.06.2011), já havia completado 63 anos de idade (fls. 10 e 16). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. A parte autora se vinculou ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social em data anterior a 24/07/1991 (data da entrada em vigor da Lei n.º 8.213), conforme atesta sua CTPS acostada às fls. 12/14. Dessa forma, deve ser aplicada a regra contida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Por isso, a carência é de 162 contribuições, uma vez que completou 60 anos em 2008.Para comprovar o cumprimento da carência, a autora acostou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 12/14), constando que trabalhou como empregada doméstica de 25/03/1.963 a 30/09/1.978, o que perfaz 15 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição.Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado n.º 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...).Portanto, na hipótese dos autos, verifico que o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar, cabalmente, a não veracidade das anotações constantes da CTPS da autora.Registro que entendo inadmissível que o INSS, diante de mera suspeita, desconsidere, de plano, o vínculo anotado na CTPS. Se tiver dúvida, pode e deve investigar na busca da verdade, inclusive valendo-se, se necessário, de diligência fiscal.Por outro lado, não é tolerável atribuir ao segurado a responsabilidade de obter outra prova do vínculo já anotado em sua CTPS ou no CNIS, o que não obsta que o segurado o faça voluntariamente com o intuito de colaborar e acelerar a apreciação de seu pedido.No mínimo, é de se admitir, no caso, que a CTPS da autora serve como início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal.Sobre a prova oral produzida em audiência (fls. 37/43), destaco:AUTORA: NEIDE GERALDO DE ALMEIDAque a autora começou a trabalhar na residência de Marina Lorenzetti Menin com quase 15 anos de idade; que lá trabalhou por quinze anos; que o horário de trabalho era de segunda a sábado, das 07h30min às 19h30min e aos domingos das 07h30min às 14 horas; que após a autora se casar trabalhou na residência da Marina por seis meses, mas sem registro, apenas para ensinar a nova empregada a trabalhar. Dada a palavra ao(à) advogado(a)/Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que inicialmente, começou a trabalhar na residência da dona Marina localizada na Rua Marechal Deodoro, n.º 114, mas em seguida passou a trabalhar na casa localizada na Av. Paulista, n.º 718; que no período que trabalhou na casa da Marina a



autora não estudava; que na residência moravam o João Menin, a Dona Marina, e os filhos Gustavo, Maria Lucia e Maurício; que na residência a autora lavava, passava e cozinhava. **TESTEMUNHA: NEIDE TEREZINHA ZANI VALVERDE** que aos 10 anos de idade, em 1954, a depoente foi morar em uma casa vizinha da Marina Lorenzeti Menin; que nessa casa a depoente morou até se casar, em 1969; que a casa em que a depoente morou estava localizada na Rua Marechal Deodoro, nº 136; que alguns anos após começar a residir no endereço, a autora passou a trabalhar na casa da Marina; que ela fazia de tudo na casa, como passar roupa, fazer refeição e cuidar dos filhos da Marina; que o horário de trabalho da autora era das 07h15min até depois do jantar; que aos domingos ela saía após o almoço; que algum tempo depois a Marina foi morar na Av. Paulista. **TESTEMUNHA: ANTONIA ALICATE MARINELLI** que a depoente tem conhecimento que a autora trabalhou na residência da dona Marina como empregada doméstica por volta de 12 a 13 anos; que a depoente também foi empregada doméstica; que naquela época se trabalhava todos os dias da semana, inclusive aos domingos; que encontrava a autora na quitanda fazendo compras para a família da dona Marina. **TESTEMUNHA: ÁLVARO MARINELLI** que o depoente tem conhecimento que a autora trabalhou como empregada doméstica na residência da dona Marina; que ela trabalhava todos os dias da semana e o trabalho começava às 07 horas da manhã. **TESTEMUNHA DO JUÍZO: MARINA LOURENZETTI MENIN** que a depoente começou a exercer a função de professora em 1962; que no ano seguinte, em 1963, contratou a autora para trabalhar como doméstica na sua residência, onde a autora trabalhou por 15 anos, até 1978; que a autora trabalhava na residência da depoente todos os dias; que a depoente confirma que as assinaturas opostas as fls. 14 e da depoente. Diante disso, restou comprovada a atividade exercida pela autora na condição de empregada doméstica de 25/03/1.963 a 30/09/1.978, ou seja, 186 meses. Comprovados a idade mínima e a carência, o pedido da autora merece ser acolhido. **III - DISPOSITIVO** Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora, desde 02.06.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 16), com RMI - renda mensal inicial - calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8213/91, esclarecendo que o cálculo das parcelas em atraso deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com a Lei nº 6.899/81 e juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF e no art. 4º da Lei nº 10.259/01, anticipo os efeitos da tutela, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. **Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.** Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: NEIDE GERALDO DE ALMEIDA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (urbana) - NB 155.585.056-9 Data de início do benefício (DIB): 02/06/2.011 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): A calcular Data do início do pagamento (DIP): 01/02/2.012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003928-85.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007741-60.1997.403.6111 (97.1007741-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X CLAUDIA STELA FOZ(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PATRICIA DE ALVARES GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART) X CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA)  
Encaminhem-se estes autos e os autos em apenso ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento nº 0012229-84.2011.403.0000.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004478-27.2003.403.6111 (2003.61.11.004478-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-27.1999.403.6111 (1999.61.11.006052-8)) ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
O artigo 23 da Ordem de Serviço PG nº 14, de 03/11/1993, tem a seguinte redação: Art. 23 - Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrados e recolhidos aos cofres do Instituto serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais. Portanto, os honorários de sucumbência devem ser recolhidos aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente repassados a Advogada Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220, advogada credenciada no INSS que atuou no presente feito e que é litisconsorte nos autos da ação civil pública nº 96.0013274-7. Desse modo, os honorários arbitrados no presente processo



não pertencem à requerente, ou melhor, a advogada credenciada não é titular do direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. Deve, portanto, a verba honorária ser recolhida aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente, repassá-la à advogada, nos termos da OS nº 14/1993, observando-se que o repasse não deve ser superior aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, conforme decidido nos autos da ação civil pública supra mencionada. Fls. 104/105 - Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a devedora, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

**0002047-73.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-68.2010.403.6111 (2010.61.11.000657-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 45/46 e 63/67 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003058-50.2004.403.6111 (2004.61.11.003058-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005460-46.2000.403.6111 (2000.61.11.005460-0)) ECTA EXTRACAO E COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

O artigo 23 da Ordem de Serviço PG nº 14, de 03/11/1993, tem a seguinte redação: Art. 23 - Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrados e recolhidos aos cofres do Instituto serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais. Portanto, os honorários de sucumbência devem ser recolhidos aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente repassados a Advogada Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220, advogada credenciada no INSS que atuou no presente feito e que é litisconsorte nos autos da ação civil pública nº 96.0013274-7. Desse modo, os honorários arbitrados no presente processo não pertencem à requerente, ou melhor, a advogada credenciada não é titular do direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. Deve, portanto, a verba honorária ser recolhida aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente, repassá-la à advogada, nos termos da OS nº 14/1993, observando-se que o repasse não deve ser superior aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, conforme decidido nos autos da ação civil pública supra mencionada. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o depósito de fl. 101.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1000611-53.1996.403.6111 (96.1000611-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NEUSA DE SA FUNCHAL BARROS X RODRIGO DE SA FUNCHAL BARROS

Fls. 194/198 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002344-46.2011.403.6111** - ANTONIO FERNANDO TIROLI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao impetrante, ora apelado, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**0003677-33.2011.403.6111** - RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao impetrado, ora apelado, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000365-15.2012.403.6111** - AUTO POSTO ITAMARATI DE MARILIA LTDA.(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada pelo AUTO POSTO ITAMARATI DE MARÍLIA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a mudança do domicílio bancário, pois o autor alega que aceita os cartões de crédito e/ou débito como forma de pagamento dos produtos que vende e a CEF figura como Domicílio Bancário, que corresponde ao banco, agência e a conta corrente indicada pelo

Estabelecimento Comercial (o autor) para receber os créditos das vendas realizadas. No entanto, por meio de atitude arbitrária e ilegal, a CEF está se apropriando dos valores depositados para amortizar saldo devedor da conta corrente, bem como se nega a autorizar a mudança de domicílio bancário. Em sede de liminar, o autor requereu autorização judicial para mudança do domicílio bancário do banco requerido Caixa Econômica Federal para o Banco Itaú S.A.. É a síntese do necessário. D E C I D O . Sobre o pedido de liminar, é necessário verificar se está presente o duplo requisito que autorizaria o seu deferimento em favor do autor. Depreende-se da petição inicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é a instituição financeira onde o autor, na condição de estabelecimento comercial, mantém uma conta corrente para receber valores oriundos de vendas com cartões de créditos/débitos, mas esses créditos, segundo alegação da parte autora, estariam sendo indevidamente utilizados pela CEF para amortizar o saldo devedor da conta corrente. Destaco que o autor não carrou aos autos qualquer contrato que tenha sido firmado com a CEF ou com as empresas de cartões de crédito, não se podendo falar em quebra de contrato. Além disso, verifica-se do extrato de fls. 17/24 que a conta corrente está com saldo devedor, assim como a existência de vários créditos, inclusive de empresas de cartões de crédito, não se verificando retenção indevida de referidos créditos, ou seja, não se verifica qualquer ilicitude na conduta do banco, pois entendo que a amortização de saldo devedor, mediante débito em conta corrente de livre movimentação, onde, além de outros depósitos, são efetuados créditos de vendas por meio de cartões de crédito/débito, não constitui ato ilegal, sendo perfeitamente lícita. Importante ressaltar que, na hipótese de existência de algum empréstimo, a manutenção do domicílio bancário (trava) é uma espécie de garantia que o estabelecimento comercial oferece ao banco, criando-se uma obrigação pela qual os créditos derivados de operações de crédito devem ser depositados em uma conta vinculada para honrar o pagamento da dívida, razão pela qual me parece prematura, sem ouvir a instituição financeira, deferir o pedido de liminar requerido pelo autor. ISSO POSTO, indefiro a liminar. Cite-se o réu. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1007741-60.1997.403.6111 (97.1007741-4)** - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSS/FAZENDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. PAULO CESAR SANTOS)

O artigo 23 da Ordem de Serviço PG nº 14, de 03/11/1993, tem a seguinte redação: Art. 23 - Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrados e recolhidos aos cofres do Instituto serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais. Portanto, os honorários de sucumbência devem ser recolhidos aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente repassados a Advogada Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220, advogada credenciada no INSS que atuou no presente feito e que é litisconsorte nos autos da ação civil pública nº 96.0013274-7. Desse modo, os honorários arbitrados no presente processo não pertencem à requerente, ou melhor, a advogada credenciada não é titular do direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. Deve, portanto, a verba honorária ser recolhida aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente, repassá-la à advogada, nos termos da OS nº 14/1993, observando-se que o repasse não deve ser superior aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, conforme decidido nos autos da ação civil pública supra mencionada. Fls. 1257 e 1260/1263, itens 2 e 3 - Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à arrematação nº 0003928-85.2010.403.6111.

**0000186-67.2001.403.6111 (2001.61.11.000186-7)** - CINAI MIRANDA (SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CINAI MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CINAI MIRANDA e LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 88. Através do Ofício nº 329/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 91/93). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003192-77.2004.403.6111 (2004.61.11.003192-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANO POLICINANI DA SILVA (SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANO POLICINANI DA SILVA

Tendo em vista que o devedor já foi intimado para pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se requer seja expedido mandado de livre penhora e avaliação dos bens do devedor, nos termos da parte final do artigo supra citado.

**0000816-84.2005.403.6111 (2005.61.11.000816-8)** - ILDA MESSIAS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido de compensação formulado pela Fazenda Nacional.

**0004124-26.2008.403.6111 (2008.61.11.004124-0)** - ALEX JUNIOR BARBOSA X JUDITE FERREIRA BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEX JUNIOR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido de compensação formulado pela Fazenda Nacional.

**0001754-69.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON MARCOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON MARCOS RODRIGUES

Tendo em vista que o devedor já foi intimado para pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se requer seja expedido mandado de livre penhora e avaliação dos bens do devedor, nos termos da parte final do artigo supra citado.

#### **Expediente Nº 5166**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000412-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000412-4)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 1732/1733: Defiro vista dos autos fora da Secretaria até o dia 05/03/2012, data em que os autos deverão ser devolvidos à esta Secretaria, tendo em vista a realização da Inspeção Geral Ordinária no período de 12 a 16/03/2012. O pedido sobre a decretação da preclusão da prova documental será analisado oportunamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000259-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000259-9)** - JOAO QUINALHA NETO(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 209 e, após, desentranhe-se a referida mídia, acautelando-a em Secretaria. A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001209-33.2010.403.6111 (2010.61.11.001209-0)** - ANA JULIA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MAYCON NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MARIANA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca da cota ministerial de fls. 264, verso. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003313-95.2010.403.6111** - IVONETE DA SILVA - INCAPAZ X MAURICIO LUIZ DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003517-42.2010.403.6111** - JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 109 e, após, desentranhe-se a referida mídia, acautelando-a em Secretaria. A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004155-75.2010.403.6111** - JOSE MACEDO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005433-14.2010.403.6111** - DORIVAL LOPES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 103 e, após, desentranhe-se a referida mídia, acautelando-a em Secretaria.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005872-25.2010.403.6111** - PEDRO MORALES BEITUN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 179 e, após, desentranhe-se a referida mídia, acautelando-a em Secretaria.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006379-83.2010.403.6111** - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 103.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000791-61.2011.403.6111** - PATRICIA BERNARDO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000816-74.2011.403.6111** - MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000849-64.2011.403.6111** - NAUR CORAZZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55: Nada a decidir, visto que a sentença de fls. 48/49 transitou em julgado e foi determinada a instauração de inquérito (fls. 51/53).Retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000952-71.2011.403.6111** - WASHINGTON LUIZ RAMALHO(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001151-93.2011.403.6111** - ROSELI RODRIGUES VILAS BOAS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001220-28.2011.403.6111** - PAULO HENRIQUE FERREIRA(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a petição de fls. 88/90, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos nova fita cassete, a qual deverá conter a gravação do dia 05/10/2010.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0001427-27.2011.403.6111** - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os laudos médicos e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001702-73.2011.403.6111** - TERESINHA DOS SANTOS MONTEIRO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001749-47.2011.403.6111** - MARIA IZAURA DE SA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001873-30.2011.403.6111** - MARLI PEREIRA DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os laudos médicos e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002054-31.2011.403.6111** - ESMERALDA CARDOSO CASSINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer nesta secretaria a fim de reduzir a termo a outorga do mandado de fls. 15. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Fabrício Anequini, ortopedista, CRM 125.865, com consultório situado na avenida Rio Branco, 1132, sala 112, telefone 3413-7433 e 9697-5161, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0002083-81.2011.403.6111** - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002281-21.2011.403.6111** - FRANCISCA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício nº 1.243/2011 (fls. 26). Nomeio os médicos peritos, Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, neurologia, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, e Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, Cardiologista, CRM 19.777, rua Paraná, n. 281, telefone 3433-0357, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002520-25.2011.403.6111** - ZELITA DOS SANTOS PEREIRA LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002723-84.2011.403.6111** - ROBERTO MARTINS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002771-43.2011.403.6111** - ANESIA GONCALVES JORDAO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/100: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002839-90.2011.403.6111** - KAZUKO FUCHIDA(SP308972 - CINTIA TUKASAN E SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada da decisão prolatada nos autos da Exceção de Incompetência nº 003740-34.2011.403.6111 (fls. 63/64).Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária competente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0002870-13.2011.403.6111** - GILSON PEDRO GIMENEZ(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar período certo e determinado do tempo de serviço que pretende ser reconhecido nestes autos.Após, analisarei o pedido de prova pericial..AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002960-21.2011.403.6111** - ANA ALONSO JORDAO(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 42/48: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003421-90.2011.403.6111** - ARIEL TARSO PIRES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS

FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaborar cálculo do valor eventualmente devido à parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003456-50.2011.403.6111** - JOSE SERGIO FACHINI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaborar cálculo do valor eventualmente devido à parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003461-72.2011.403.6111** - JOAQUIM CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaborar cálculo do valor eventualmente devido à parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003476-41.2011.403.6111** - ANTONIO CARLOS FARINELLI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaborar cálculo do valor eventualmente devido à parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004373-69.2011.403.6111** - JOSE DOS SANTOS CONCEICAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 108, nomeio o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este Juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004374-54.2011.403.6111** - ANTONIA LUIZA DE FRANCA(SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO E SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004590-15.2011.403.6111** - CARLOS FRANCISCO COUTINHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004890-74.2011.403.6111** - CLEVERSON BARBOSA LUPPI X MARIA BARBOSA LUPPI(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEVERSON BARBOSA LUPPI, menor incapaz, representado(a) por seu(ua) genitor(a) Maria Barbosa Luppi, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que possui SÍNDROME DE DOWN, razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 24/38.Desta forma, postergo a análise da antecipação da tutela jurisdicional para a oportunidade da prolação da sentença.Cite-se o réu, com as cautelas de praxe.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004930-56.2011.403.6111** - JOSE CARDOSO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 73/81 nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000262-08.2012.403.6111** - AURELIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada por AURÉLIO MARTINS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de tendinopatia do tendão do músculo supraespinhoso e artrose da articulação acrômio-clavicular, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual argumenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Afirma que recebeu o benefício pelo período de 17/08/2011 a 15/09/2011, quando o pagamento foi cessado pela Autarquia sob argumentação de que não havia sido constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No tocante à incapacidade do(a) autor(a), em que pese a documentação acostada por ele aos autos, referente à(s) enfermidade(s) que alega possuir, entendo necessário, neste momento processual, para que ensejasse a concessão da tutela pretendida, um laudo médico mais atual e detalhado a ser elaborado através de perícia médica realizada em juízo, indene de quaisquer dúvidas, pois entendo imprescindível a comprovação da atual incapacidade do(a) requerente, a qual não restou demonstrada categoricamente nos documentos que instruem a inicial. Veja-se que o documento médico de fl. 19 aduz que o autor (e não o médico) refere haver dor e incapacidade para o trabalho. Outrossim, pela CTPS (fl. 23) e pelos extratos do sistema DATAPREV/CNIS (fls. 32/34), é possível verificar que o autor retornou ao trabalho a partir de 09/2.011, estando, portanto, recebendo salários a partir de então, o que afasta o perigo da demora. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Evandro Pereira Palácio, Ortopedista, CRM 101.427, com consultório situado na Avenida Tiradentes, 1310 - Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia, telefones (14) 3433-1723 e 8121-2021, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000267-30.2012.403.6111** - MARIA IZABEL DA SILVA (SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP061616 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARIA IZABEL DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de sintomas depressivos ou psicóticos com ideação suicida, com hipótese diagnóstica F23 + f33.3, CID10, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Afirma que recebeu o benefício pelo período de 25/04/2011 a 26/10/2011, quando o pagamento foi cessado pela Autarquia, sob argumentação de que não havia sido constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental

representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante à incapacidade do(a) autor(a), em que pese a documentação acostada por ele aos autos, referente à(s) enfermidade(s) que alega possuir, entendo necessário, neste momento processual, para que ensejasse a concessão da tutela pretendida, um laudo médico mais atual e detalhado a ser elaborado através de perícia médica realizada em juízo, indene de quaisquer dúvidas, pois entendo imprescindível a comprovação da atual incapacidade do(a) requerente, a qual não restou demonstrada categoricamente nos documentos que instruem a inicial (fls. 23/29). Dentre os exames, relatórios, atestados médicos apresentados pelo(a) requerente, o relatório mais recente data de 19/12/2011 (fls. 27 e 29) mas, no entanto, é anterior ao extrato de indeferimento do benefício protocolado perante a Autarquia Previdenciária (fl. 23). É importante consignar que a prova unilateralmente produzida, ou seja, o relatório ou atestado médico trazido pelo(a) autor(a) na inicial, visando demonstrar ao Juízo a incapacidade do(a) requerente e sua consequente necessidade de aferir o benefício, por ocasião de tutela antecipada, deve ser revestida de atualidade, clareza e precisão, pois não se pode exigir que o magistrado seja exímio conhecedor de termos, linguagens ou códigos exclusivos da ciência médica, os quais são essenciais para a elucidação das lides previdenciárias que envolvam a apuração da incapacidade ou não dos segurados. Tarefa essa, que o julgador atribui ao perito judicial, por ocasião da perícia médica realizada em juízo. Com efeito, a verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Ausente um dos pressupostos da antecipação da tutela qual seja, a verossimilhança do direito alegado, é de ser indeferido o provimento antecipatório. (AG nº 0401125903-6/2000, TRF 4º Região, 5ª Turma, relator Juiz Tadaaqui Hirose, p. DJU (14/02/2001) Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Tonhom, psiquiatra, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, 254 - tel. (14) 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000346-09.2012.403.6111** - PEDRO SIMAO FERREIRA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da decisão do pedido de fls. 12. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000347-91.2012.403.6111** - GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS (SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos cópia do indeferimento do pedido administrativo atual, visto que aquele que consta nos autos refere-se a um pedido feito no ano de 2003 (fls. 22/23). CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000349-61.2012.403.6111** - MAELCIO ALEXANDRE APARECIDO (SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAELCIO ALEXANDRE APARECIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº 20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 06 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo outorga do mandato de fls. 07, visto que não



foi outorgada mediante instrumento público. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar a Sra. Maria Francisca Ferreira Aparecido como representante do autor. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000429-30.2009.403.6111 (2009.61.11.000429-6)** - JOAO DOMINGOS PEREIRA COSTA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO DOMINGOS PEREIRA COSTA X FAZENDA NACIONAL X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL X PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL Fls. 151: Proceda a Secretaria a correção da rotina MVXS. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para a elaboração dos cálculos de liquidação. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**  
**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2802**

#### **MONITORIA**

**0002337-65.2008.403.6109 (2008.61.09.002337-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X EVANDRO MARANHA CHAVES (SP256591 - MARCELO RAGAZZO)

EVANDRO MARANHA CHAVES opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 77, com base no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, sustentando que referida decisão contém contradição a ser sanada, uma vez que não condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios. É a síntese do necessário, passo a decidir. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença contém erro a ser sanado, uma vez que houve citação e embargos monitorios. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão, determinando que às fls. 77, onde se lê: Sem honorários. Leia-se: Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. No mais, a decisão de fls. 77 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0003841-38.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO JOSE BUSO

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO JOSÉ BUSO, objetivando o pagamento de R\$ 13.752,23 (treze mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 29. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, e custas processuais, apenas no caso de não terem sido pagos na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006873-51.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X DORIVAL CORREA BUENO

Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DORIVAL CORREA BUENO objetivando seja pago o valor total da dívida advinda de contrato celebrado entre as partes. O réu foi devidamente citado (fls. 29/30). Sobreveio petição da Caixa informando que entrou em composição administrativa com o réu, motivo pelo qual requereu a desistência do feito (fl. 31). Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários, porquanto ausente contestação.Defiro o desentranhamento dos documentos apresentados com a petição inicial, mediante apresentação de cópia. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

**0007311-43.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDVANDRO DAMIN CAVALETTO**

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDVANDRO DAMIN CAVALETTO, objetivando o pagamento de R\$ 33.064,05 (trinta e três mil e sessenta e quatro reais e cinco centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 20.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que sequer houve citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059477-33.1999.403.0399 (1999.03.99.059477-9) - ALTEMA FERNANDES DE SA ZACARCHENCO X GERALDO ANTONIO REBELATTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE EDUARDO ROCHETTI X NEWTON JOSE MARCASSO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ALTEMA FERNANDES DE SÁ ZACARCHENCO, GERALDO ANTONIO REBELATTO, JOÃO ALBERTO COVRE, JOSÉ EDUARDO ROCHETTI e NEWTON JOSÉ MARCASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajuste de seus vencimentos, a partir de 01 de janeiro de 1993, com a aplicação do índice de 28,86%, concedido somente aos servidores militares, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93. O processo foi extinto se julgamento de mérito à fl. 43. Interposta apelação às fls. 45/47. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação, anulando a sentença anteriormente proferida, conforme decisão às fls. 52/56. Regularmente citado (fls. 128), o INSS deixou de apresentar contestação. O INSS informa que a autora ALTEMA FERNANDES DE SÁ ZACARCHENCO firmou Termo de Transação Judicial, conforme cópia que junta às fls. 133/134.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do C.P.C. Passo ao exame do mérito. A Lei 8.622/93 tratou da Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Cíveis e Militares do Poder Executivo Federal, estabelecendo critérios gerais de reajuste de vencimentos, proventos e soldos aos servidores federais. Posteriormente, editou-se a Lei 8.627/93, que tratou do reposicionamento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos e da adequação dos postos e graduações dos servidores militares nas tabelas de soldos. Ocorre, contudo, que referidas leis, apesar de conferir reajustes aos dois gêneros de servidores, o fez de forma a afrontar o texto constitucional que vigorava até a edição da emenda constitucional 19 de 04/06/1998, que modificou, dentre outros dispositivos, o inciso X do art. 37. As Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, concederam reajuste aos servidores militares, na ordem de 28,86%, sem, no entanto, dispor de forma semelhante em relação ao servidor civil. Com esta disposição, as indigitadas normas violaram o Princípio da Isonomia, ao mesmo tempo, que afrontaram a antiga redação do art. 37, X da CF de 88, que assim determinava: Art. 37.....X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;... Estabelecia a regra constitucional, que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, fossem eles civis ou militares, deveria ser feita na mesma época e com os mesmos índices, portanto, confrontando a antiga norma constitucional e as indigitadas leis, verifico a violação do preceito constitucional, vigente à época, pela norma ordinária. A matéria veiculada nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, trata de verdadeira revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, e não de simples reposicionamento ou adequação das funções e atribuições dos servidores, desta forma, impõe-se a aplicação da regra insculpida na antiga redação do art. 37, X da CF de 88, para com isso, determinar o reajuste da remuneração dos servidores civis federais, no mesmo patamar do reajuste concedido aos servidores militares, ou seja, de 28,86%. Neste sentido, inclusive, manifestou-se o Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se observa nos acórdãos a seguir expostos:REMUNERAÇÃO - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS N°s 8.622/93 E 8.627/93 - ISONOMIA - MILITARES - PRECEDENTE. Tratando-se da reposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores, cumpre observar o idêntico tratamento com relação a civis e militares. A inflação é linear, apanhando vencimentos e subsídios. Precedente: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n° 22.307-7/DF. Extensão à isonomia no âmbito do quadro militar. Inteligência do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.(Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Processo: 419075 UF: PE - PERNAMBUCO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 18-11-2005 PP-00011 EMENT VOL-02214-04 PP-00644 Relator(a) MARCO AURÉLIO)EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. REVISÃO DE VENCIMENTOS. ISONOMIA.1. O Pleno do STF, ao julgar o RMS n° 22.307/DF, DJ de 13.06.97, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% concedido aos militares, com fundamento no inciso X do artigo 37 da Constituição n° 19/98.2. Posteriormente, em embargos de declaração, admitiu-se a compensação do reajuste concedido a algumas categorias funcionais. Recurso provido.(Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 22297 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 26-05-2000 PP-00036 EMENT VOL-01992-01 PP-00132 Relator(a) MAURÍCIO CORRÊA) Pelo exposto, em relação à autora Altema Fernandes de Sá Zacarchenco, tendo em vista o Termo de Transação acostado às fls. 133/134,

JULGO O PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no inciso III do Código de Processo Civil e, em relação aos demais autores, extingo a ação com fulcro no artigo 269, inciso I, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, determinando à ré que proceda no reajuste dos vencimentos dos autores em 28,86%, com início em janeiro de 1993, condenando-a no pagamento das diferenças a serem apuradas em regular liquidação, acrescidas de correção monetária incidente desde a data em que eram devidas as remunerações e de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes da citação até o efetivo pagamento, descontando-se, por óbvio, os valores que eventualmente já foram creditados administrativamente aos autores, à este título. Pela sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais, em devolução e honorários advocatícios aos patronos da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, NÃO incidindo sobre as prestações vencidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004535-90.1999.403.6109 (1999.61.09.004535-7) - MARIA LUIZA FERREIRA CARDOSO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
MARIA LUIZA FERREIRA CARDOSO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/21. Citada, a UNIÃO apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva; e, no mérito, a improcedência da ação em decorrência da constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.172/93 (fls. 29/33). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação, pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/43). Réplicas às fls. 46/50 e 51/57. A UNIÃO FEDERAL foi excluída do pólo passivo da demanda às fls. 81/82. Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 111/113. Manifestação da parte autora sobre o relatório sócio econômico à fl. 114/119 e do INSS às fls. 121. Sentença proferida às fls. 125/130. Foi interposta apelação pela autora às fls. 136/160. Foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região, anulando a sentença, em face da ausência de manifestação do Ministério Público. Com o retorno dos autos, foi aberta vista ao Parquet Federal, que se manifestou às fls. 185/188. Relatei. Fundamento e Decido. Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. Mérito. Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo

não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 01/10/2003, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9 /SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) 1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...) 4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF). Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irrites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC). (TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE) 6. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um

limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercitar atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar. (...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3. A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões: 1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra; 2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho). Do Caso Concreto A parte autora, no caso dos autos, é mulher, nascida em 09/06/1928, contando hoje com 83 anos de idade. Conforme o estudo social realizado, o núcleo familiar é composto pela requerente e pelo seu marido. A família reside em casa cedida por um de seus filhos, de difícil acesso, piso em estado precário, teto com reboco caído, com poucas mobílias oriundas da época do casamento, contendo apenas um quarto, sala e cozinha que são um mesmo ambiente divididos apenas pelos móveis e banheiro. O relatório informa ainda que a requerente possui um imóvel em Piracicaba no qual reside uma de suas filhas com seus netos; e que os filhos da autora não possuem condições de ajudá-la financeiramente. A renda mensal do núcleo familiar é de R\$ 600,00 (seiscentos reais) oriunda da aposentadoria do marido. O estudo relata ainda que a requerente e a família possuem as seguintes despesas: R\$ 350,00 com alimentação; R\$ 65,00 com luz; R\$ 37,00 com gás. A água é obtida por meio de um poço artesiano e o tratamento de saúde é feito junto à rede pública. Ressalte-se que, pesquisa efetuada pelo Ministério Público junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, revelou que o marido da autora auferia benefício de aposentadoria por idade, no valor de

R\$ 689,59, em setembro de 2011. Portanto, as condições acima expostas não permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Além de viver em casa cedida por um dos filhos, ainda que em condições precárias, possui um imóvel em Piracicaba que encontra-se emprestado para uma de suas filhas. Finalmente, conforme a legislação em vigor, o benefício percebido pelo marido da parte autora supera o valor de um salário mínimo. Nestas condições, a parte autora não pode ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0000962-10.2000.403.6109 (2000.61.09.000962-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X DOLCEZZA LINGERIE IND/ E COM/ LTDA**  
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de DOLCEZZA LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. objetivando o pagamento de R\$ 3.427,00 (três mil quatrocentos e vinte e sete reais) referente a serviços prestados, além de multa contratual e seus consectários, valores estes que devem ser acrescidos de atualização monetária, juros de mora de 1% ao mês, reembolso das despesas e custas processuais. A parte autora não logrou êxito em apresentar o endereço correto para a citação da ré, inviabilizando o estabelecimento da relação processual, conforme se verifica às fls. 52, 88, 111, 116, 120, 130, 163/165, 173, 176, 182. Assim, ausente pressuposto processual necessário para o prosseguimento da ação. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorário uma vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0006576-25.2002.403.6109 (2002.61.09.006576-0) - JOSE NORBERTO DE OLIVEIRA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP180033 - DARIO SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)**  
Visto em Sentença JOSÉ NORBERTO DE OLIVEIRA interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 141/143, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, sustentando que referida decisão contém omissão a ser sanada. Assiste razão apenas no que tange ao benefício da justiça gratuita, que influi na execução dos honorários. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para que conste no tocante aos honorários do advogado: Condeno o requerente ao pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. No mais, a sentença permanece tal como lançada, uma vez que em relação aos demais argumentos compreendidos pelo embargante, restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado.

**0006801-45.2002.403.6109 (2002.61.09.006801-2) - ELIANO CARDOSO DO NASCIMENTO(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VLADIMIR MARQUES DA SILVA(SP056320 - IVANO VIGNARDI)**  
Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização por perdas e danos morais, proposta por ELIANO CARDOSO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VLADIMIR MARQUES DA SILVA, objetivando a condenação dos requeridos a indenização por danos morais sofridos em virtude de falsa imputação de furto no interior do estabelecimento bancário. Alega, em síntese, que na data de 19 de junho de 2002, o autor almoçava num restaurante, quando foi abordado por dois policiais militares, acompanhado de Ademilson, segurança da empresa onde trabalha, e o conduziram até o interior da Caixa Econômica Federal. Ao chegar ao estabelecimento bancário, o autor foi acusado de ter subtraído para si o aparelho de telefone celular que se encontrava em cima da mesa do gerente da Caixa Econômica Federal, Sr. VLADIMIR MARQUES DA SILVA. Tais afirmações advieram de uma fita de vídeo que o banco possui em seu sistema de segurança, onde o autor teria sido reconhecido pelo gerente, como a pessoa responsável pelo furto. No entanto, após assistirem novamente à fita por diversas vezes, concluíram que o autor não apresentava qualquer semelhança com a pessoa que praticara o furto. Aduz ainda, que ficou abalado junto à empresa em que trabalha, pois mexia com dinheiro o que colocou em cheque a credibilidade do autor, ficando mal perante o pessoal da empresa. O autor passou assim, por uma situação extremamente constrangedora, o que ocasionou a presente ação de reparação de danos. Citada a Caixa Econômica Federal, apresentou sua contestação às fls. 44/66, e o co-réu VLADIMIR MARQUES DA SILVA, ofertou sua resposta às fls. 93/107. A réplica em relação a CEF foi acostada às fls. 78/84 dos autos, e em relação ao co-réu VLADIMIR às fls. 115/118. As partes ofereceram rol testemunhal na inicial e às fls. 119 e 121/122. Houve a colheita da prova testemunhal do autor às fls. 168, 248/249, 250 e 251. As testemunhas dos réus foram ouvidas às fls. 208, 209/210. O autor apresentou seus memoriais finais às fls. 262/267. A ré Caixa Econômica Federal, apresentou suas razões finais às fls. 268/270, e o réu VLADIMIR não apresentou suas razões conforme certificado às fls. 271. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. DO DANO MORAL Os fatos alegados pelo autor configuram o dano moral. Senão Vejamos. Precipua mente cabe aqui uma rápida definição do dano moral, conforme ensinamento do Prof. Yussef Said Cahali: é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais

sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Restou evidente no caso em epígrafe, que o autor foi afetado em vários dos seus bens como a paz, a tranqüilidade, a honra e a integridade individual. O autor sem qualquer prova concreta foi acusado, de ter furtado da mesa do co-réu VLADIMIR o seu telefone celular, isto tudo no interior do estabelecimento bancário. Com base, em uma fita de segurança da instituição bancária, ora co-ré, o autor foi acusado indevidamente de ter praticado o referido delito, sendo que, após a verificação das imagens concluiu-se que a pessoa que praticou o delito não era o autor e nem guardava características físicas com o mesmo. A falsa imputação de furto atingiu a honra do autor, tanto é que na empresa onde trabalha compareceu um investigador o que causou dúvidas sobre a reputação do mesmo. Tal fato foi devidamente comprovado pela testemunha Rosana Prado que afirma às fls. 250 e verso: ...Na empresa, como eu era recepcionista na época, eu atendi um investigador e chamei o Ademilson para acompanhar. Depois as pessoas comentaram, será que o Eliano roubou mesmo? Surgiu um boato. (grifos nosso). A mesma testemunha afirma que o autor ficou bastante constrangido com este fato: Ficou bastante envergonhado, não tinha nem coragem de conversar com ele tocar no assunto (grifos nossos). O abalo na honra do autor também foi comprovado pela testemunha Leide, que trabalhava na mesma empresa do autor, e afirma às fls. 251: Ficou chato, porque, na verdade, como era departamento financeiro ele trabalhava direto na parte de depósito. Em outro trecho, quando perguntada sobre se a imagem do autor ficou abalada ela respondeu: Sim. Muito. (grifos nossos). DO NEXO CAUSAL O nexo causal restou comprovado, pois os fatos ocorreram no interior da Caixa Econômica Federal, bem como, o equipamento utilizado para a suposta identificação do autor do furto pertence à mesma, e como se não bastasse, dias depois, os policiais conduziram o autor para dentro do estabelecimento bancário, para que o co-réu VLADIMIR o identificasse. Todos estes acontecimentos estão devidamente comprovados nos autos através da testemunha Ademilson (segurança da empresa onde trabalha o autor), que acompanhou o autor quando sua condução para o estabelecimento bancário, ora réu. A referida testemunha em um trecho de seu depoimento afirma às fls. 248/249: ...Depois, eles ligaram e falaram que tinham suspeita que ele roubou um celular do gerente. E mais: Chegamos na Caixa, era no primeiro andar, e o gerente estava uns vinte metros, nem chegamos perto da mesa dele e, de longe, ele olhou e ele acenou com a cabeça, fazendo que era o Eliano. Em outro trecho de seu depoimento afirma: A informação que a gente teve é que os policiais, mas o pessoal da Caixa acreditaram que seria o Eliano, o pessoal da Caixa também achava que era o Eliano. Portanto, o nexo causal em relação aos dois co-réus está perfeitamente comprovado, vez que ambos colaboraram para macular a imagem, a honra, a paz e a tranqüilidade de espírito do autor. A jurisprudência é clara no sentido da culpa do estabelecimento bancário, e em relação aos seus empregados, é a denominada culpa in vigilando: PROCESSUAL E CIVIL - REPARAÇÃO DE DANO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FALECIMENTO NAS DEPENDÊNCIAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA DE RIBEIRÃO PRETO - EMPRESA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA 1 - O dever de indenizar pressupõe a existência de ação ou omissão que cause o dano, que essa ação ou inação seja dolosa ou culposa - por negligência imprudência ou imperícia - e que haja nexo entre ação ou omissão e o dano perpetrado. 2 - A empregadora é responsável pela morte ocorrida em suas dependências com arma de fogo disparada por empregado seu. 3 - Os fatos são incontroversos: o empregado estava na sede local da empresa, desempenhando suas funções, quando descontroladamente sacou de uma arma e desferiu vários tiros a esmo, vindo a atingir a vítima, seu colega de trabalho. 4 - O fato está relacionado com sua função. Não estivesse ele no exercício da mesma, a vítima não teria sido mortalmente atingida. E, se não agiu com dolo o funcionário - talvez não tivesse intenção de matar a vítima, mas apenas disparar a arma de fogo - no mínimo agiu com culpa, fato que dispensa, no presente caso, maiores digressões. 5 - Caracterizada a indubitável culpa do empregado, emerge automaticamente a culpa do empregador pelo dano causado. 6 - Trata-se de admitir a culpa do empregador, seja na modalidade in eligendo, seja na modalidade in vigilando. O empregador é responsável por permitir o ingresso do empregado em suas dependências portando arma de fogo, de molde a causar a morte de um outro ser humano, em suas dependências - Aplicação da Súmula n.º 341 do STF 7 - Sob o ângulo patrimonial, não há o que tornar indene, eis que a autoria já recebe pensionamento mensal equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário do de cujus. 8 - É sob o prisma da dor subjetiva que há que se efetuar a recomposição, sem olvidar da dor sofrida pela autoria, mas levando em consideração o porte econômico das partes, o grau de culpa da empresa requerida, que decorreu do ato de terceiro, empregado seu, arbitro o valor da indenização em 100 (cem) salários mínimos. 9 - Apelação provida- AC 199961020008785AC - APELAÇÃO CÍVEL - 705572- JUIZA CECILIA MARCONDES- DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 208- TRF 3- TERCEIRA TURMA Assim, à medida que o co-réu VLADIMIR, na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal acusou falsamente o autor de um furto ocorrido no interior do estabelecimento bancário, ambos são responsáveis pelo ato ilícito. DO VALOR DO DANO MORALO dano moral é imensurável, pois a honra, a paz de espírito não tem preço. Outrossim, mister se faz a sua valoração, de modo, que satisfaça ao autor sem causar enriquecimento sem causa, e em contrapartida, sirva de punição aos réus para que não tornem a praticar o ato danoso. Desta forma, considerando as circunstâncias do fato, fixo o valor do dano em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arcar com o quantum de R\$ 20.000,00 (vinte mil) e o co-réu VLADIMIR MARQUES DA SILVA, com o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido da autora, para condenar a co-ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o co-réu VLADIMIR MARQUES DA SILVA ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), perfazendo um total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao autor a título de danos morais, atualizados e corrigidos desde a data da citação. CONDENO ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em



10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006845-30.2003.403.6109 (2003.61.09.006845-4)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI E SP159450 - DEBORA REGINA OLIVEIRA DE MARCHI) X MUNICIPIO DE LEME(SP294667 - GUSTAVO ARCHER CARREON E SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento proposta por IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME em face do MUNICÍPIO DE LEME e UNIÃO FEDERAL, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 46.379,52 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Citado, o Município apresentou contestação às fls. 125/131.A União Federal apresentou contestação às fls. 161/165, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 172/182.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.No caso em análise, a Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Leme firmou convênio com o Município de Leme , obrigando-se a prestar serviços médicos no âmbito de Sistema Único de Saúde. Afirma que os atendimentos ambulatoriais não foram pagos pelo Município, sendo credora da quantia de R\$ 46.379,52 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Em que pese a União Federal ter responsabilidade de gestora e financiadora do Sistema Único de Saúde, é certo que aos Estados e Municípios compete a tarefa de execução dos encargos do sistema público de saúde, conforme se observa nos artigos 17 e 18 da Lei 8080/90 (lei orgânica da saúde). Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:a) de vigilância epidemiológica;b) de vigilância sanitária;c) de alimentação e nutrição; ed) de saúde do trabalhador;V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;IV - executar serviços:a) de vigilância epidemiológica;b) vigilância sanitária;c) de alimentação e nutrição;d) de saneamento básico; ee) de saúde do trabalhador;V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.Cumprido o disposto no art. 26 desta Lei, em caráter excepcional, a execução de ações de vigilância epidemiológica e sanitária, apenas em casos que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde ou que representa risco de disseminação nacional, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 16 da Lei 8080/90. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, porque caracterizada a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar no feito. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, mas cuja execução ficará suspensa enquanto beneficiária da Justiça Gratuita.Ao SEDI para exclusão da União Federal.Remetam-se os autos à uma das varas civis da Justiça Estadual de Leme para julgamento.P.R.I.

**0008309-89.2003.403.6109 (2003.61.09.008309-1)** - U.S.J. ACUCAR E ALCOOL S/A(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de Relação Jurídica Tributária, proposta por U.S.J. AÇÚCAR E ALCOOL S/A contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, declaração judicial da inexistência das obrigações tributárias contidas nas NFLD's 35.517.388-3 e 35.517.387-5Afirma que a requerente que o INSS, através de fiscalização realizada no período de 01/1998 a 05/2005 autou-a sob o argumento de que a requerente possuía setores nos quais seus empregados desenvolviam atividades de risco à saúde,



que por sua vez, garantiam a concessão de aposentadoria especial, sem que as contribuições previstas no 6º do artigo 57 da Lei 8.212/91 estivessem sendo recolhidas. Alega a requerente que sua empresa no período correspondente a autuação estava de acordo com a legislação, em especial a IN n. 57/2001. Que não se aplica ao caso da requerente a IN n. 78 de 2002. que na autuação o INSS incluiu na base de cálculo das contribuições o valor dos salários de trabalhadores que não estavam na alegada situação de risco. O INSS devidamente citado, apresentou contestação às fls. 215/1264, onde juntou documentos. Alegou que ficou constatado pela fiscalização a existência de agentes insalubres na empresa e que tal situação não era informada ao INSS, nem havia o recolhimento da contribuição previdenciária. Requereu a improcedência da ação. O pedido de depósito integral do valor discutido foi deferido, tendo o juízo determinado a suspensão do crédito tributário (fls. 188/189) Réplica às fls. 1274/1280. Às fls. 1289/1280 a requerente desistiu da produção de prova pericial, tendo requerido apenas a produção de prova testemunhal. Foram ouvidas 3 testemunhas (fls. 1319/1325) A requerente apresentou alegações finais às fls. 1331/1349. O INSS apresentou alegações finais às fls. 1352/1358. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Busca a requerente, em síntese, que seja proferido sentença judicial declarando que sua empresa não estava obrigada a recolher a contribuição adicional para aposentadoria especial, uma vez que seus empregados não estavam expostos a agentes nocivos e como consequência desta declaração sejam as NFLD, s n. 35.517.388-3 e 35.517.387-5 declaradas insubsistentes. A empresa requerente foi autuada por infringência aos artigos 32, inciso IV, 6º, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 9.528/97, por ter sido constatada a inconsistência entre as informações obtidas junto as guias apresentadas pela empresa e as reais condições ambientais, as quais pudessem atestar os lançamentos efetuados nos documentos da empresa de interesse do INSS. Consta do relatório da NFLD que a empresa requerente fez lançar no campo ocorrência da GFIP, cujos códigos vinculam a exposição ou não do trabalhador à agente nocivo que implique concessão de aposentadoria especial, informação que não pode ser validada pela fiscalização. A empresa refuta a conclusão da fiscalização, sob o argumento de que administrava devidamente o ambiente de trabalho e que no período do débito 04/1999 a 05/2002 cumpriu a legislação então vigente, em especial o artigo 183 da instrução normativa 57/2001 do INSS. Diz o artigo 183 da citada IN: Art. 183. A presunção da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos será baseada, em princípio, no PPRA, na GFIP ou na GRFP, no Perfil Profissiográfico e no Laudo Técnico Emitido para Fins de Concessão de Aposentadoria Especial. Parágrafo único. Sendo caracterizada pelo médico perito do INSS a ocorrência de agravos à saúde (incidência ou prevalência) relacionáveis aos riscos químicos, físicos, biológicos ou associações desses, estatisticamente maiores que o esperado ( $p < 0,05$ ) para a população do estabelecimento ou comunidade não-exposta, o médico-perito determinará o enquadramento ou não em GFIP ou em GRFP como atividade sujeita à aposentadoria especial, desconsiderando a atenuação atribuível ao EPI, quando couber, ainda que os documentos pertinentes afirmem o contrário. Apesar da requerente ter afirmado que se enquadra no mencionado artigo e ter apresentado um quadro com número de empregados e com o número de ocorrências de agravos à saúde inferior a 5%, não foi explicitado nos autos de onde a requerente retirou esses dados e como o fez. Há apenas menção que tais dados foram retirados de levantamento existente nos autos, o que não é suficiente. Para se infirmar o que foi constatado pela fiscalização, de que há setores na empresa que estão sob a ação de agentes nocivos a saúde, haveria a necessidade de produção de prova técnica que apontasse as inconsistências apontadas pela fiscalização, o que não ocorreu, porque a requerente desistiu da produção de prova pericial. Conforme se verifica dos autos a empresa é uma usina de açúcar e álcool, possui vários empregados distribuídos em vários setores, que exercem diversas atividades, sendo impossível comprovar a existência de agentes nocivos apenas com os documentos juntados aos autos. Nos termos do artigo do 333 do CPC. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; No caso em questão, apesar da requerente impugnar as conclusões do relatório fiscal, afirmando que não há na sua empresa trabalhadores que estejam sob a influência de agentes nocivos à saúde como informado pelo fiscal, o amontado de documentos juntados na inicial não foram suficientes para comprovar o alegado. Ao contrário. Ficou evidenciado que a empresa possui setores onde o nível de ruído esta acima do limite legal, que há funcionários que apresentaram alterações nos exames de audiometria, tudo a reforçar o que fora constatado na fiscalização e que consta do relatório da fiscalização. Aliás, cumpre ressaltar que o disposto no parágrafo do artigo 184 da mencionada IN do INSS, deixa a critério do perito do INSS, pessoa que a lei considera apta para tal, enquadrar ou não a atividade da empresa como especial. Não é apenas o quantitativo de pessoas sujeitas a ação de agentes nocivos que determina se há atividade especial ou não numa empresa. Pelo citado artigo, percebe-se que deve ser feita uma avaliação geral do ambiente e que esta avaliação não se baseia apenas em dados estatísticos. Por isso, mais uma vez, é fundamental frisar que o constatado pela fiscalização não pode ser infirmada apenas por provas testemunhais e documentais como quer a autora. Por tais motivos, julgo improcedente o pedido. Condene o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da ação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. Determino a conversão do depósito judicial em renda a favor da União.

**0004029-41.2004.403.6109 (2004.61.09.004029-1) - LEONICE PICELLI CORDEIRO X MESSIAS REBELATTO X DOLORES ZORZO REBELATTO X JACKSON AGENOR CORBANEZI X ARISTIDES FRANZINI X LAURINDO JANUARIO X ANGELA CLARICE BEGNAMI CORBANEZI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida por LEONICE PICELLI CORDEIRO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por decisão transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 153, alegando que o acórdão de fls. 132/134 determinou que: O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD., o qual já fora creditado à época pela CEF, assim, não são devidas quaisquer diferenças de correção monetária pela ré. Os autos foram remetidos ao

Contador Judicial, que chegou a seguinte conclusão (fls. 156): Analisando os extratos bancários juntados aos autos constatei que foram aplicados os índices da TRD nos termos da decisão de fls. 133v, e por conseqüência não há diferenças a considerar. As partes se manifestaram às fls. 159 e 160/161. É o Relatório. Decido. In casu, os exequentes pretendem a aplicação do índice de 21,87% para o mês de fevereiro de 1991, pois alegam que entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre, contudo, que nos termos da r. decisão definitiva de fls. 132/134, foi provida a apelação da Caixa Econômica Federal, invertendo o julgamento da ação, razão pela qual inexistente título executivo a ser executado. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para declarar extinta a presente execução, em razão da inexistência de título executivo judicial. Por ter natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. P.R.I.

**0007885-13.2004.403.6109 (2004.61.09.007885-3) - ROSA DE FATIMA THOMAZELLA ISLER(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação indenizatória, proposta por ROSA DE FÁTIMA THOMAZELLA ISLER qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor do atual saldo devedor do empréstimo, bem como por danos morais, no importe de 300 salários mínimos. Alega, em síntese, que celebrou, na data de 25/08/2003, contrato de empréstimo, no valor de R\$ 4.200,00 para pagamento em 36 parcelas, sob a garantia de averbação em folha de pagamento. Acrescenta que, em julho de 2004, procurou a agência do banco requerido e solicitou o valor do saldo devedor para quitação do contrato, já que o desconto das parcelas mensais estava comprometendo seu orçamento, sendo-lhe passado o valor equivocado de R\$ 1.019,75, sendo que no dia 16/07/2004 efetuou o pagamento da importância. Afirma que, apesar do pagamento efetuado, ao receber seus vencimentos relativos ao mês de agosto de 2004, verificou que constava ainda em seu holerith o desconto da parcela mensal do empréstimo, quando então procurou pela agência para esclarecer o ocorrido, tendo sido informada que o valor do saldo quitado em 16/07/2004 não havia sido suficiente para quitação total do empréstimo, motivo pelo qual o débito seria descontado no prazo contratual, até a amortização integral da dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/26. Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 41/55), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 56/64. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 66/68. Réplica ofertada às fls. 96/99. A parte autora não requereu a produção de outras provas (fls. 108). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 146/152). A CEF apresentou seus memoriais (fls. 156/157). É o relatório. Fundamento e Decido. No caso em tela, requer a parte autora a condenação do banco requerido no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega que passou por inúmeros transtornos em razão de informação equivocada de funcionária da Caixa Econômica Federal, a respeito de contrato de empréstimo firmado com o banco. Consta dos autos que a requerente contraiu empréstimo pessoal, no valor de R\$ 4.200,00, para pagamento em 36 parcelas, sendo que a primeira foi paga em 07/10/2003, no importe de R\$ 200,28. No dia 16/07/2004, a autora alega que procurou a agência da CEF, ocasião em que uma funcionária teria dito que o saldo para quitação do empréstimo seria R\$ 1.019,75 e, acreditando na informação, a requerente efetuou o pagamento da referida quantia, imaginando que o seu empréstimo estaria quitado, o que lhe acarretou diversos prejuízos de ordem moral. Entretanto, não é possível aceitar a tese da parte autora, uma vez que ela tinha pleno conhecimento do valor total de seu débito (R\$ 4.200,00 sem a incidência dos encargos legais), sabia que em julho de 2004, tinham sido pagas somente 10 parcelas de R\$ 200,28, totalizando R\$ 2.002,80. Assim, subtraindo-se o valor pago do valor original do débito, o saldo devedor seria, no mínimo, de R\$ 2.197,10. Assim, a autora deveria saber que o valor desembolsado na data de 16/07/2004 (R\$ 1.019,75) não seria suficiente para quitar o seu empréstimo. Além do que, a parte requerida não colacionou aos autos nenhuma prova sobre os transtornos alegados. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido da Autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005527-41.2005.403.6109 (2005.61.09.005527-4) - UNIAO FEDERAL(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAOS(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X IARA ROSSI DE CARVALHO(SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X LOURDES LAURENTI CARVALHO(SP145279 - CHARLES CARVALHO)**

Trata-se de ação de cobrança, em que a União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, pretende o recebimento de valores devidos pelos requerentes em razão de contrato de concessão celebrado entre estes e a RFFSA, antiga FEPASA. Aduz, em síntese, que por contrato de compra e venda do capital social o controle acionário da FEPASA foi transferido para a União em 02/01/98. Através do decreto n.2.505/98 a FEPASA foi incorporada pela RFFSA, que em passou para a União. Alega a requerente que firmou contrato de concessão a título precário para a outorga de concessão de serviços de bar e lanchonete na Estação Rio Claro com os requeridos. Que de acordo com o contrato, firmado em 24/01/1994, que passou a vigorar em 01/12/1993, com prazo de um ano, renovável automaticamente por igual período, até o prazo máximo de 4 anos, ficou ajustado que os requeridos pagariam a requerente pela concessão do espaço e exploração de serviços a importância de R\$ 32.240,00 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta cruzeiros mensais). Afirma que o contrato foi cumprido até abril de 1994, tendo os requeridos deixado de pagar pela concessão. Alega que a requerente que os requeridos, ao deixarem de pagar a importância acima, violaram cláusula contratual e como tal estão em mora desde 5 de setembro de 1994. A inicial foi instruída com os documentos de

fls.08/45Regularmente citados os requeridos apresentaram contestações.Roberto Rossi de Carvalho, apresentou contestação às fls. 50/70, alegando em síntese, prescrição,ilegitimidade de parte, litigância de má-fé, falta dos pressupostos processuais válidos para o prosseguimento do processo, que foi a FEPASA quem descumpriu o contrato, pois não deu condições do requerido exercer sua atividade.Lourdes Laurenti Carvalho, apresentou contestação às fls. 82/98, alegando em síntese, prescrição,ilegitimidade de parte, litigância de má-fé, não levantamento da caução,que a FEPASA foi quem impossibilitou o cumprimento do contrato, pois não deu condições aos requeridos de executarem o objeto do contrato.Iara Rossi de Carvalho, apresentou contestação às fls. 99/132, alegando ilegitimidade de parte, prescrição da dívida, impossibilidade jurídica do pedido, inexistência da dívida, descumprimento do contrato por parte da FEPASA que não forneceu condições necessárias para execução do objeto do contrato.Laércio Rossi de Carvalho, apresentou reconvenção, pleiteando indenização por danos morais, em razão da requerente não ter dado condição a empresa do autor de cumprir o contrato celebrado entre as partes.(fls.133/145)Roberto Rossi de Carvalho,apresentou reconvenção às fls.146/159, pleiteando indenização por danos morais, em razão da requerente não ter dado condição a empresa do autor de cumprir o contrato celebrado entre as partes.Réplica à reconvenção às fls. 161/169, refutando as preliminares levantadas pelos requeridos em suas contestações, alegando, em síntese, legitimidade ativa, prescrição. Réplica à contestação da reconvenção(fl.179/238).Manifestação da União (242/245)A Justiça Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal.Audiência fls.295.Manifestação da União Federal fls.300/302.Foram ouvidas 3 testemunhas em audiência.Manifestação da União às fls.324/325.É a síntese do necessário. Decido.Da AçãoPreliminarIlegitimidade AtivaNão há que se falar em ilegitimidade da RFFSA para propor a presente ação uma vez que a FEPASA foi incorporada pela RFFSA, conforme decreto 2.502/98 e posteriormente a RFFSA foi liquidada vindo seu patrimônio para União ,nos termos da Medida Provisória 353/2007Ilegitimidade de Parte PassivaA presente ação foi proposta em face de ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMÃO LTDA, IARA ROSSI DE CARVALHO, LOURDES LAURENTI CARVALHO, ocorre, entretanto, que a pessoa de Laércio Rossi Carvalho foi citado às fls. 48, verso, tendo apresentado contestação às fls. 71/80.Apesar de ter agido como parte, é pessoa estranha a relação jurídico processual, uma vez que não foi incluído na petição inicial do autor. Portanto, não há litígio em relação a sua pessoa, não podendo ele figurar no pólo passivo da presente ação e muito menos se utilizar de reconvenção para obter o seu direito. Falta a referida pessoa legitimação para estar em juízo.Outrossim, pelo acima exposto, excluo a pessoa de Laércio Rossi Carvalho do pólo passivo da presente ação.PrescriçãoNa época em que o contrato foi celebrado, ano de 1994, a FEPASA era uma empresa de economia mista, na forma de Sociedade Anônima. O objeto do contrato foi a concessão de serviços de restaurante e de uma área de 72,30m, na Estação Ferroviária de Rio Claro. Tal contrato é de direito privado e deve ser regido pelo Código Civil, pois não se enquadra em nenhuma atividade tipicamente pública.O contrato foi celebrado em 1994 época em que vigia o Código Civil de 1916, o qual determinava que as prescrições para ações como esta era de 20 anos. Ocorre que, com a entrada em vigor do novo código civil em 2002, foi estabelecida uma regra de transição para os prazos prescricionais que já haviam se iniciado. Tal regra determina que os prazos que se iniciaram no antigo código, mas não atingiram mais da metade e que foram reduzidos pelo novo código devem ser regulados pelo atual diploma, como acontece no caso em questão, onde o prazo de 20 anos correu até 2002 com a entrada do novo código em vigor e foi reduzido.Diz o artigo 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Como o contrato foi descumprido em maio de 1994 e a presente ação visa cobrar valores de 1994 a 1997, tendo sido proposta em 2004, temos que o direito de ação não está prescrito, pois o termo inicial é a entrada em vigor do Código Civil, que se deu em 11.01.2003. Art. 206. Prescreve: 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Neste sentido:RESP 200401148189-RESP - RECURSO ESPECIAL - 685717-Relator(a) LAURITA VAZ -Sigla do órgão-STJ-Órgão julgador-QUINTA TURMA - Fonte-DJE DATA:01/03/2010-Decisão-Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa -LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS ATRASADOS EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O Decreto 20.910/32 regula relações jurídicas tipicamente de Direito Público e, portanto, não deve reger as relações jurídicas de direito privado, nas quais a Administração atua sem as prerrogativas que lhe são inerentes. 2. O negócio jurídico ora sob exame - locação de imóvel - é tipicamente de direito privado e, portanto, o fato de o Locatário ser a Administração Pública não basta para que preponderem os ditames específicos de direito público em detrimento das normas de direito privado, inclusive as atinentes à prescrição. 3. A citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que promovida em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito, salvo se o fundamento legal da extinção for o previsto no art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 4. Aplicando-se à espécie as regras de direito privado, interrompida a prescrição, o curso desta volta a correr por inteiro - 05 (cinco) anos - , a partir do último ato do processo que a interrompeu, a teor do disposto no art. 173 c.c. o art. 178, 10, inciso IV, do Código Civil e não pela metade - 2 anos e meio - na forma prevista no Decreto n.º 20.910/32. 5. Recurso especial conhecido e provido. Indexação -VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. -Data da Decisão-04/02/2010-Data da Publicação-01/03/2010-Trata-se de pedido de afastamento da ilegalidade do ato, que impede o requerente de assumir sua vaga como deficiente físico, por ser portador de visão monocular no olho direito e miopia no olho esquerdo no

Concurso Público de provimento de cargo efetivo da carreira de Analista e Técnico do Ministério Público da União de Edital PGR/MPU nº 18/2006, A preliminar deve ser afastada. Com efeito, é sabido que, em regra, a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública é regulamentada pelo Decreto n.º 20.910/32. Não obstante, o próprio decreto, em seu art. 10, estabelece que não ficam excluídas as normas que fixem prazos menores, in verbis: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nesse esteira, é de ser ressaltada a existência da Lei n.º 7.144/83 que - Estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais -, a qual tem aplicação aos concursos que especifica em face da sua especialidade. Confirma-se a redação do art. 1.º da referida lei, in verbis: Art. 1.º - Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. (Grifei) AGRESP 200300513157-AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 510898-Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO-Sigla do órgão-STJ- Órgão julgador-SEXTA TURMA -Fonte-DJE DATA:01/09/2008-Decisão-Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa-AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prazo para cobrança dos alugueres da locação urbana é quinquenal, conforme previsto no art. 178, parágrafo 10, inciso IV, do Código Civil de 1916, em obediência ao art. 2.028 do Novo Código Civil. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Indexação. IMPOSSIBILIDADE, APECIAÇÃO, ALEGAÇÃO, RECORRENTE, REFERÊNCIA, NÃO OCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO, PRETENSÃO, REVISÃO, VALOR, ALUGUEL / HIPÓTESE, TRIBUNAL A QUO, ENTENDIMENTO, OCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO, MOTIVO, CONSIDERAÇÃO, PRETENSÃO, AUTOR, COMO, COBRANÇA, VALOR, ALUGUEL, E, NÃO, COMO, REVISÃO, VALOR, ALUGUEL / INCIDÊNCIA, SÚMULA, STJ, REFERÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE, REEXAME, MATÉRIA DE FATO, E, MATÉRIA DE PROVA, EM, RECURSO ESPECIAL. Data da Decisão-12/06/2008-Data da Publicação-01/09/2008-Na ausência de especificação legal referente ao prazo de prescrição para levar ao conhecimento do Judiciário a pretensão do Administrado, este deverá ser de 5 (cinco) anos, à semelhança da prescrição em geral das ações pessoais contra a Fazenda Pública, disciplinada no Decreto n.º 20.910/32. MÉRITO Veio a autora em Juízo alegando o descumprimento de contrato de concessão de serviços de bar e lanchonete na Estação de trem de Rio Claro, celebrado entre a extinta FEPASA e a empresa ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMÃOS LTDA em 24/01/1994 com vigência de 01.12.1993 a 05/05/1997. Afirma que a ré deixou de pagar o valor ajustado pela concessão dos serviços desde 05/09/1994. Requereu o pagamento dos valores devidos desde 05/09/1994 até 05/05/1997 acrescidos correção monetária, juros e multa contratual. Alegam os requerentes que a família deles há mais de 90 anos esteve vinculada a exploração do comércio de gêneros alimentícios junto a FEPASA e que eram proprietários do bar da estação, instalado na estação ferroviária de Rio Claro e que a referida estação foi desativada há mais de 10 anos. Afirma a empresa requerida que cessou suas atividades de fato em 1994, quando a FEPASA não proporcionou mais condições necessárias para que pudesse exercer suas atividades. Que na época 90% dos trens de passageiros foram desativados não havendo clientes, bem como pelo fato da FEPASA ter impedido que a empresa atendesse o público externo. Aduz que a FEPASA ao afirmar que o requerido não cumpriu com o contrato age de má-fé, pois logo após a sua assinatura a FEPASA inviabilizou sua execução, pois desativou a circulação de trens e de passageiros. Segundo o requerido o contrato não obedeceu as exigências legais, sendo inexistente e a FEPASA foi quem primeiro descumpriu sua obrigação contratual ao encerrar sua atividades de transporte de passageiros. Que a conduta da FEPASA gerou danos ao requerido que ficou impossibilitado de exercer seu ofício e cumprir com o contrato. Que é de conhecimento notório o abandono da estação ferroviária de Rio Claro por parte da FEPASA, desde o início da década de 90. Que a referida estação não possuía segurança, nem as mínimas condições de higiene para que a requerida exercesse o seu mister conforme disposto no contrato. Alegou a exceção do contrato não cumprido. A exceptio non adimpleti contractus é uma defesa substancial oponível pelo contratante demandado em face do inadimplente tendo em vista a interdependência das prestações. É expressa no art. 1092 do CC/1916 e art. 476 do C.C./2002, mas a regra vigora como decorrência natural do contrato sinalagmático. A exceptio é causa impeditiva de exigibilidade daquele que não efetuou a prestação por parte daquele que não efetuou a sua, franqueando ao outro uma atitude de justa expectativa, enquanto aguarda a normal execução do contrato. Assim, se um dos contratantes não adimple de forma plena e completa pode o outro opor-lhe em defesa esta exceção levada ao extremo de recusar a res debita, é a exceptio non adimpleti rite contractus, onde há inexatidão do implemento da outra parte equivale à falta de execução desta. Animado o instituto pela equidade e pela boa fé não pode erigir-se em pretexto para descumprimento contratual. Se ambas prestações têm de ser realizadas sucessivamente. Não cabe invocar a exceptio por parte quem deve em primeiro lugar adimplir, pois que a prestação do outro não é devida; mas ao que tem de prestar em segundo lugar, cabe o poder de invocá-la, se o primeiro deixou de cumprir. Cinge-se como medida excepcional, pois que ajustadas prestações combinadas. Não há predeterminação de garantia que pode ser fidejussória ou real. Uma vez que prestada a caução esta caduca com a prestação devidamente cumprida. Quanto à

resolução por onerosidade excessiva, cumpre destacar que em todo contrato há previsão de lucro ou prejuízo. O direito não pode restar insensível as vicissitudes que constringidas ao lícito, podem afetar a execução do contrato. A teoria tornou-se conhecida como cláusula rebus sic stantibus e consiste, resumidamente, em presumir nos contratos comutativos, uma cláusula implícita, segundo a qual os contratantes estão adstritos ao seu cumprimento rigoroso, no pressuposto de que as circunstâncias ambientes se conservem inalteradas no momento da execução, posto que idênticas Àquelas que vigoravam na ocasião da celebração contratual. No caso em questão, os requeridos afirmam que não pagaram a prestação referente a concessão de serviços de bar e lanchonete em razão da autora não lhes ter proporcionado condições mínimas para tal. É fato notório no Estado de São Paulo, em especial nas Regiões de Campinas, Rio Claro, Sorocaba, Piracicaba e Bauru, cidades que possuíam grandes Estações e entroncamentos ferroviários como é o caso de Bauru, houve um acentuado declínio das ferrovias que se iniciou anos antes da privatização das ferrovias e que após a privatização houve um desmantelamento e sucateamento dos bens imóveis e móveis das empresas concessionárias das ferrovias. Estações que nas décadas de 70 e 80 tinham grande número de passageiros estão hoje abandonadas, porque com a privatização o transporte de passageiros foi extinto, pelo menos no interior do Estado de São Paulo. Cidades como Rio Claro e Bauru até hoje contam com trilhos, casas que pertenciam às ferrovias e eram ocupadas por funcionários, onde hoje residem invasores, drogados e delinquentes. Nessas cidades ainda há um grande número de pessoas que trabalharam na FEPASA, RFFSA, NOB e que contam histórias da grandeza e do declínio das ferrovias no Brasil. Há na Internet sites e blogs denunciando o descaso e o abandono do patrimônio público das estações ferroviárias constituído por imóveis residências, prédios administrativos, estações, trilhos de trens e vagões. Vide trecho de texto retirado da Internet: Em 1884, a Cia. Rioclarense não seguia o mesmo trajeto de hoje para São Carlos, mas sim, saía de Rio Claro subindo pela serra de Corumbataí até Anápolis (hoje Analândia), e daí descia para a estação de Visconde de Rio Claro, onde, a partir de alguns anos mais tarde, passou a bifurcar daí para São Carlos e Araraquara, para o norte, e para Jaú, para oeste. A retificação e alargamento de bitola de 1916, feito pela Paulista, transformou o trecho da serra de Corumbataí em ramal - o ramal de Anápolis, depois ramal de Analândia. Posteriormente, o trecho Anápolis-Visconde de Rio Claro foi desativado em 1941. O ramal remanescente funcionou até 1962. A estação de Rio Claro, portanto, de 1916 até 1962, era ponto de bifurcação. Hoje, continua como estação ativa, situando-se a algumas quadras da praça central da cidade, ainda um ponto de grande movimento. A estação tinha grande importância também por ter a cidade de Rio Claro as oficinas da Paulista e da FEPASA, além do Horto Florestal Navarro de Andrade, de propriedade das companhias. Em 1980, foi aberta a estação de Rio Claro-Nova, também chamada de Guanabara, por se situar no bairro do mesmo nome. Esta estava na recém inaugurada variante Santa Gertrudes-Itirapina, que passa por fora da cidade, a oeste. As duas estações, em duas linhas diferentes, continuaram ativas para passageiros, dependendo dos trajetos feitos. A linha velha foi desativada entre Batovi e Itirapina, mas Rio Claro continuou tendo ligação com a linha nova, pouco antes de Batovi. Em 1986, o relatório de Instalações Fixas da Fepasa mostrava que o abandono já havia começado: O pátio da estação possui inúmeros carros de passageiros totalmente deteriorados e com mato à toda volta, defronte à plataforma, causando má impressão. Com a Ferroban operando os trens de passageiros a partir de 1999, apenas a estação de Rio Claro-nova passou a ser usada, e a estação de Rio Claro permanece fechada sem uso da linha antiga (fonte: site: www.estaçõesferroviárias.com.br) Os documentos juntados aos autos pelos requeridos deixam claro a redução de trens de passageiros no final do ano de 1994 (fls. 126). A falta de manutenção dos vagões restaurantes e a cessação da circulação dos mesmos. As testemunhas ouvidas em juízo deixaram claro que o requerido teve obstado o desempenho de suas atividades pela imposição de barreiras físicas para acesso de sua lanchonete, pela falta de circulação de trens de passageiros e pelo cancelamento sem prévio aviso de trens. Relataram ainda as testemunhas que a FEPASA não realizava a conservação dos vagões restaurantes, nem a conservação da Estação de Rio Claro, onde estava localizada a lanchonete do requerido. Tais obstáculos criados pela RFFSA foram voluntários e não podem ser considerados como força maior ou caso fortuito. A atitude da FEPASA deixou claro que foi ela quem deu causa ao descumprimento do contrato por parte dos requeridos. Em que pese não haja nenhuma cláusula expressa no contrato, no sentido de que ela teria que manter os trens de passageiros e a conseqüente circulação de pessoas na estação. Tal obrigação é decorrência lógica do contrato de prestação de serviços por eles assinados e não precisa ser expressa. Aliás, o contrato celebrado entre as partes coloca o contratante em situação de sujeição e inferioridade em relação a FEPASA, pois não lhe confere qualquer garantia pelo descumprimento do contrato por parte da FEPASA embora preveja várias cláusulas para o caso de descumprimento do contratante. Entendo que não é aplicável a cláusula 5.3 do contrato a presente situação, uma vez que referida cláusula determina que a qualquer tempo a concessão pode ser revogada independentemente da ocorrência de justa causa, sem que assista ao concessionário o direito de indenização por perdas e danos morais, pois, no presente caso, não houve revogação do contrato, mas sim impossibilidade de cumprimento de seu objeto por parte da empresa ré. Neste sentido, entendo que ficou evidenciado que a empresa ré não cumpriu o contrato em razão de conduta da FEPASA que tornou impossível a consecução do objeto do contrato, quer diminuindo a circulação de trens de passageiros até a extinção, quer pelo fato de ter abandonado a manutenção do prédio da estação, a manutenção da segurança e higiene da referida estação ferroviária. DA RECONVENÇÃO Art. 317. A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção. Portanto, passo a análise da ação de reconvenção. Da Ilegitimidade Ativa. A ação principal foi proposta em face de ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMÃO LTDA, IARA ROSSI DE CARVALHO, LOURDES LAURENTI CARVALHO, ocorre, entretanto, que a pessoa de Laércio Rossi Carvalho foi citado às fls. 48, verso, tendo apresentado contestação às fls. 71/80. Apesar de ter agido como parte, é pessoa estranha a relação jurídico processual da ação principal, uma vez que não foi incluído na petição inicial do autor. Portanto, não há litígio em relação a sua pessoa, não podendo ele figurar no pólo ativo da presente ação de reconvenção para obter o seu direito. Falta a referida pessoa legitimação para estar em

juízo. Outrossim, pelo acima exposto, excluo a pessoa de Laércio Rossi Carvalho do pólo ativo da presente reconvenção. Da Prescrição. Pleiteiam os autores, ora reconvincentes, em síntese, indenização por danos morais em razão da reconvida ter dado causa ao descumprimento do contrato, uma vez que encerrou suas atividades e inviabilizou a atividade dos ora requerentes. Tal ação é de natureza pessoal. O contrato, a princípio, viveu até 1997 conforme afirmado pela requerente e não impugnado pelos requeridos, ora reconvincentes. Na época estava em vigência o Código Civil de 1916, o qual determinava que o prazo prescricional para tais ações eram de 20 anos (artigo 177 do CC). Com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 2002, estabeleceu-se uma regra de transição para os prazos que já tinham se iniciado. Aplica-se ao presente caso a regra do artigo 2.028 acima citado, o qual determina que aplica-se o prazo prescricional do código civil antigo quando o prazo iniciado na vigência do antigo código ainda não ultrapassou a metade e foi reduzido. No caso aqui presente o prazo sequer tinha chegado a metade, considerando o término da vigência do contrato (1997), aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de 3 anos (artigo 206, 3º do CC). O termo inicial é a entrada em vigor do novo código que foi em 11.01.2003. A reconvenção foi proposta em 17/12/2004, portanto, não há que se falar em prescrição. AGA 200702819251-AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 986520-Relator(a) SIDNEI BENETI-Sigla do órgão-STJ- Órgão julgador-TERCEIRA TURMA- Fonte-DJE DATA:25/06/2009- Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DOS VALORES EMPRESTADOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I - Aplicada a regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002, o marco inicial de contagem é data em que entrou em vigor do novo Código. Precedentes do STJ. II - Entendeu o Acórdão recorrido que não há nos autos nem sequer adminículo probatório a indicar a quitação dos valores exigidos por parte da empresa autora. Para se infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do arcabouço probatório subjacente à demanda, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao Recurso Especial pela Constituição da República, consoante adverte a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. Indexação. VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão-16/06/2009-Data da Publicação-25/06/2009. MÉRITO Na pretensão de indenização por dano moral, o que se busca tutelar é a satisfação de ordem moral, que importa no reconhecer o valor desse bem. Em uma sociedade democrática não há como se furtar de forma particular a consideração moral, sustentáculo da própria estrutura da sociedade. Porém, para a necessária caracterização do dano moral cabe averiguar a existência de um ato ilícito; a ocorrência de perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranquilidade de uma pessoa, em decorrência do ato cometido por terceiro, resultando em afronta ao direito do bem estar emocional, afetivo e psicológico que importa em diminuição do gozo destes bens, o que leva ao dever de indenizar; e, por fim, o nexo causal entre o ato e as conseqüências apontadas. No presente caso não vislumbro a ocorrência de danos morais. Em que pese a empresa ré tenha sido impedida de cumprir o contrato celebrado com a reconvida, insta consignar que entre ambas havia um relação comercial. Nas relações comerciais a idéia de risco está sempre presente, bem como a idéia de lucro. Entendo que os dissabores passados pela empresa ré e seus proprietários está dentro da esfera do risco que é suportado por todo comerciante, pois inerente a atividade comercial. A impossibilidade de execução de um contrato, na atividade comercial, não é fato incomum, e como tal não é passível de ser caracterizado como ato ilícito a ensejar indenização por dano moral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, bem como julgo improcedente a Ação de RECONVENÇÃO. Defiro o levantamento da caução em favor da empresa ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMÃOS LTDA, tendo em vista que a ação de cobrança foi julgada improcedente. Deixo de condenar as partes em honorários ante a sucumbência recíproca, devendo as verbas se compensarem. Quanto as custas deixo de fixá-las por ser a União isenta e as partes beneficiários da Justiça Gratuita. Sem custas. Publique. Registre. Intime-se.

**0007966-25.2005.403.6109 (2005.61.09.007966-7)** - ANTONIO WAINE DE BARROS (SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Trata-se de ação indenizatória, proposta por ANTÔNIO WAINE DE BARROS devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização correspondente aos danos morais sofridos em virtude do tratamento recebido quando do travamento da porta giratória da agência bancária. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 25/40, alegando que a porta giratória é exigência legal, um mecanismo de segurança, provido de sensores que detectam a presença de determinada massa metálica, visando a preservar a integridade física e patrimonial dos clientes, usuários e empregados de agências bancárias. Ressaltou que alguns aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo funcionamento do equipamento são normais, uma vez que o travamento ocasional é automático e não gerado por qualquer suspeita em relação à determinada pessoa. Réplica ofertada às fls. 52/57. Realizada audiência de instrução, o autor prestou depoimento pessoal às fls. 101/102 e foram ouvidas duas testemunhas às fls. 103/106. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso em análise, alega o autor que quando criança foi acometido de doença denominada como poliometrite, razão pela qual, desde àquela época, faz uso permanente de aparelho ortopédico na perna esquerda. Assevera que em meados de fevereiro de 2004 dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal,

com intuito de efetuar o saque de valores depositados em seu nome, em razão do Plano Collor, quando a porta giratória travou automaticamente em virtude da presença de metal em posse do requerente. Alega que explicou ao segurança que não estava em posse de qualquer objeto que pudesse ferir os demais clientes do banco. Esclareceu que era portador de deficiência física e, portanto, fazia uso permanente de perna mecânica. O segurança solicitou que aguardasse fora da agência até que o gerente viesse atendê-lo. Descreve que permaneceu na rua a espera do gerente do banco por um longo período de tempo, até que o mesmo lhe atendeu, do lado de fora da agência. Ressalta que o horário era de grande movimento na agência, tendo sido humilhado perante as pessoas. Por outro lado, em suas alegações a Caixa Econômica Federal sustenta que o travamento da porta de segurança, que possui detector de metais, não o impediu de levantar os valores referente aos expurgos dos planos econômicos sobre saldo em conta vinculada do FGTS. Ademais, afirma que se faz necessária a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias como medida de segurança, considerando que a violência atinge níveis alarmantes e as agências bancárias são sempre visadas por organizações criminosas. Neste contexto, afirma que eventuais dissabores enfrentados em alguns momentos como a trava da porta giratória, bem como necessidade de revista do cliente, com breve limitação de seu ingresso na agência, com intuito de preservar a segurança da coletividade na utilização dos serviços bancários, não induz necessariamente à reparação por danos morais. Por fim, assevera que na oportunidade tudo transcorreu de forma absolutamente normal, ao menos no tocante aos prepostos da Caixa, tendo o autor conseguido efetivar a negociação que pretendia na agência. Em seu depoimento pessoal, o autor Antonio Wayne de Barros afirmou que já era cliente da agência quando ocorreram os fatos, tendo avisado o vigia de que utilizava aparelho ortopédico. Mencionou que uma pessoa foi lhe atender do lado de fora, esclarecendo informações sobre empréstimos para aposentado e isenção para carro automático (fls. 101/102). A testemunha Cecília Mendes Pereira Scatolim disse que no dia dos fatos o autor seria um dos primeiros a entrar, permanecendo atrás dele. Alegou que a porta giratória travou no momento em que o autor tentou ingressar na agência, não tendo sido permitida sua entrada. Mencionou que levantou a calça para mostrar que tinha deficiência e o guarda mesmo assim não autorizou seu ingresso, tendo solicitado o auxílio dos funcionários de dentro do banco para solução do caso. Por fim, ressaltou que era dia de movimento no banco e que foi causada uma discriminação ao autor, tendo o mesmo permanecido do lado de fora aguardando o atendimento (fls. 103/104). A testemunha Ernando Olímpio Silva afirmou que presenciou os fatos, tendo a porta giratória travado quando o autor tentou entrar na agência. Menciona que o autor tentou argumentar com o guarda no sentido de que possuía deficiência e mesmo assim, o guarda não o deixou entrar. Esclareceu que permaneceu mais ou menos uma hora na agência e durante este tempo não foi permitida a entrada do autor. Saliu que era um dia movimentado na agência e as pessoas não gostaram como o guarda se comportou, tendo se sentido incomodado também com a situação (fls. 105/106). Diante das provas colhidas durante a instrução, verifica-se que houve erro de tratamento, uma vez que não foi dado do deficiente atendimento preferencial, constringendo-o a permanecer do lado de fora da agência para obter as informações que lhe levaram até a agência. Nesse contexto, os funcionários da Caixa Econômica Federal deveriam ter sido treinados e municiados de instrumentos para contornar situações como estas, resolvendo de forma rápida o simples contratempo, não o transformando em fonte de humilhação, passível de indenização. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. ATENDIMENTO BANCÁRIO. DANO MORAL. DEFICIENTE FÍSICO PORTADOR DE MULETAS. PORTA GIRATÓRIA. DETECTOR DE METAIS. NEGATIVA DE ACESSO À AGENCIA. - A autora sofreu abalos morais em decorrência do constrangimento experimentado face a atitude desrespeitosa da CEF de barrá-la na porta giratória, devendo, portanto, ser indenizada. - Não se aceita em nome da dignidade humana que o portador de necessidades especiais, ao procurar serviços bancários, seja atendido em rua pública, apenas por suspeita da real condição pessoal do cliente. (Processo AC 200372040139379 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 17/05/2006 PÁGINA: 806) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. DEFICIENTE FÍSICO. NEGATIVA DE ENTRADA NA AGÊNCIA. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Os fatos narrados na petição inicial dão conta de que a apelante compareceu à agência bancária da CEF e foi impedido seu acesso porque a apelante portava muleta por deficiência física, não sendo apresentada nenhuma solução alternativa à apelante naquela ocasião. 2. Os elementos constantes dos autos dão conta de que houve erro de tratamento, pois lhe foi exigido a entrega da muleta, quando deveria haver mecanismo de revista pessoal e ingresso de deficientes sem semelhante exigência. 3. O uso de muleta é uma forma de suprir a deficiência e procurar se equiparar às demais pessoas, seja na locomoção, seja na própria sustentação do corpo. Evidente o ilícito praticado pela CEF, haja vista o constrangimento, certamente desnecessário, por que passou a apelante. 4. Cabível a indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 considerando a gravidade da lesão e a situação econômica da apelante, além de não descuidar do aspecto punitivo. 5. Apelação provida. (Processo AC 200551010243879 AC - APELAÇÃO CIVEL - 388015 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 07/07/2010 - Página: 107). Desse modo, considerando a lesão e o constrangimento sofrido pelo autor, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizá-lo no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), valor este devido desde a citação, com acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**0001737-15.2006.403.6109 (2006.61.09.001737-0) - PALMIRA NICOLAI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES**

E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por PALMIRA NICOLAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/23. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 32/39). A requerente foi intimada a postular administrativamente o benefício (fls. 43), após juntou carta de indeferimento remetida pelo INSS, em razão da não constatação da incapacidade laborativa (fls. 55). O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 78/82. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 84/87. Manifestação do INSS apresentada às fls. 90/93. É o relato do essencial. Decido. A preliminar restou superada, uma vez que a requerente postulou o benefício administrativamente. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. Consta dos autos que o último vínculo empregatício da autora cessou em 21/02/1992, contudo a autora efetuou recolhimentos à Previdência Social de 07/10/2005 a 10/01/2006, na condição de segurada facultativa, cumprindo o período de carência. Por sua vez, o laudo médico pericial esclareceu que a requerente apresenta incapacidade física total e permanente para o exercício de atividade profissional, informando também que há anos sofre das moléstias constatadas na perícia, embora o perito esclareça que não tem condições de determinar o início das doenças. Assim, depreende-se das provas colacionadas aos autos que as doenças constatadas pela perícia preexistiam à data de retorno da filiação à Previdência Social da parte autora, em outubro de 2005. Além do que não há nenhuma prova indicando que a incapacidade da autora decorra de progressão ou agravamento das doenças mencionadas no laudo pericial. Logo, o benefício pretendido não merece acolhimento, uma vez que a doença é preexistente à data da nova filiação e não restou comprovado seu agravamento. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001867-05.2006.403.6109 (2006.61.09.001867-1) - CLAUDINEIS SARTORI X ONIVALDO SARTORI X VANDIL SARTORI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X UNIAO FEDERAL**

Tratam de embargos de declaração ofertados por União Federal em face da sentença de fls. 587/589, alegando a ocorrência de omissão, quanto à condenação do vencido nas verbas sucumbenciais. Com razão a embargante. Desta forma, deve ser incluído no dispositivo da sentença e seguinte parágrafo: Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

**0022177-56.2007.403.0399 (2007.03.99.022177-9) - SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 495. Sustenta a embargante, em síntese, que embora os embargos de declaração tenham por objetivo sanar as obscuridades ou contradições do julgado ou, ainda, suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo julgador, é possível a interposição dos presentes embargos, pois a sentença foi fundada em premissa de fato equivocada, hipótese largamente aceita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Alega que, ainda que em decorrência de manifestação inicial equivocada da exequente quanto à satisfação de seu crédito, partiu de premissas fáticas distantes da realidade delineada nos presentes autos, de forma que a sentença deve ser revista por este Juízo. É a síntese do necessário, passo a decidir. No caso sob apreço, entendo que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na oposição dos embargos. Dessa forma, tal medida processual constitui recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais enumerados acima. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, efeito infringente que não se admite. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão,**



obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - Embargos de declaração rejeitados. Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente qualquer vício a ser sanado. Int.

**0001803-58.2007.403.6109 (2007.61.09.001803-1) - DIOGO GONCALVES PEDROSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DIOGO GONÇALVES PEDROSO qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/36). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 45/63). Réplica ofertada a fls. 74/79. O laudo médico foi juntado aos autos às fls. 91/96. Relatório sócio econômico juntado as fls. 100/102. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 104/106. As partes apresentaram sua manifestação sobre os laudos às fls. 109/127 e 129 verso. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso presente o requisito da incapacidade não restou demonstrado. Senão vejamos. O laudo médico pericial conclui às fls. 96, que o autor conta com 21 anos de idade, tem manifesta deficiência irreversível, em membro superior direito, o que determina a incapacidade física parcial ao exercício laboral. Assim, o autor não apresenta incapacidade total para o trabalho, sendo apto e reabilitável para as funções com demanda moderada de esforços e movimentação, sem necessidade premente de uso preciso e eficaz dos movimentos de seu membro superior direito. Ademais, realizou-se o estudo social (fls. 100/102) na data de 26/06/2010, que relata que a renda familiar é de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), e as despesas totalizam o valor de R\$ 341,69 (trezentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), portanto, os rendimentos totalizam o dobro das despesas. De fato, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar do requerente não pode ser considerada miserável. Logo, não restou caracterizado o requisito da miserabilidade, essencial para a concessão do benefício assistencial. Ante o exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003081-94.2007.403.6109 (2007.61.09.003081-0) - JOSE PEREIRA DO AMARAL(SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por JOSE PEREIRA DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/23. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação, bem como apresentou quesitos ao perito médico judicial. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 56. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 63/64. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. No caso dos autos o autor não foi considerado pela perícia médica incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial em resposta aos quesitos concluiu que o autor não apresenta incapacidade. Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo

valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**0004755-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004755-9) - SERGIO ROBERTO PASSARELLI X SONIA MARIA VANELLI PASSARELLI X EZEQUIEL MELOTTO X MARCOS JUNDI LORDELLO X IRINEIA APARECIDA BELLON LORDELLO X MARIA CONCEICAO DONAIO BROSSI X ANTONIO PALMIRO BORTOLETTO FILHO X RAFAEL BORTOLETTO X OSMEIA KLEFENZ DE LELLO X FRANCISCO ANTONIO KLEFENS X OSMAR KLEFENZ X MARIA DAS DORES KLEFENS MENDES X DENISE FORTI BROGLIO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por SÉRGIO ROBERTO PASSARELI e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 0332.013.99004263-1, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 26,06%, no mês de junho de 1987; 42,72%, no mês de fevereiro de 1989. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/69. A prevenção foi afastada às fls. 91/93. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 97/121, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve a apresentação dos extratos das contas-poupanças pela Caixa Econômica Federal às fls. 123/239. Consta ainda às fls. 245/254 a habilitação dos herdeiros de Lazaro Klefenz. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito,

não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito. No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo de parte do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 125/239. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...) IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos: a) autor SÉRGIO ROBERTO PASSARELLI: 1) conta n. 0348.013.00004137-2- com direito a correção de junho/87 e fevereiro/89- documentos de fls. 125/128; 2) conta n. 0348.013.00079160-6- não tem direito a correção, conta aberta em 16/02/90 e com aniversário na segunda quinzena do mês- documento de fls. 136; 3) conta n. 0332.013.00122856-8, não tem direito a correção, com data de aniversário na segunda quinzena do mês- documento de fls. 152; 4) conta n. 0332.013.00091366-6, com direito a correção apenas de fevereiro/89- pois a conta foi aberta em 15/10/1987- documentos de fls. 141/147; b) autor EZEQUIEL MELOTTO: 1) conta n. 0332.013.00075477-0, com direito a correção apenas de junho/87, pois foi encerrada em janeiro/88- documentos de fls. 160/162; 2) conta n. 0332.013.00077765-7, com direito a correção apenas de junho/87, pois foi encerrada em outubro/88- documentos de fls. 164/167; 3) conta n. 0332.013.00088109-8, não tem direito a correção, pois com data de aniversário na segunda quinzena do mês- documentos de fls. 169/170; 4) conta n. 0332.013.00081031-0, não tem direito a correção, pois foi aberta em fevereiro/87 e encerrada em abril/87- documento de fls. 172; 5) conta n. 0332.013.00079936-7, não tem direito a correção, pois foi encerrada em abril/87 - documento de fls. 174; 6) conta n. 0332.013.00086749-4, não tem direito a correção, pois com data de aniversário na segunda quinzena do mês - documentos de fls. 176/177; c) autor MARCOS JUNDI LORDELLO: 1) conta n. 0332.013.078771-7, não tem direito a correção, pois com data de aniversário na segunda quinzena do mês- documentos de fls. 179/189; d) autora MARIA CONCEIÇÃO DONAIO BROSSI: 1) conta n. 0332.013.99006671-9, com direito a correção de junho/87 e fevereiro/89- documentos de fls. 191/201; e) autor ANTONIO PALMIRO BORTOLETTO FILHO: 1) conta n. 0332.013.00026236-3, com direito a correção de junho/87 e fevereiro/89- documentos de fls. 203/213; f) autor RAFAEL BORTOLETTO: 1) conta n. 0332.013.00075501-7, com direito a correção de junho/87 e fevereiro/89- documentos de fls. 215/225; g) autores OSMEIA KLEFENZ DE LELLO, FRANCISCO ANTONIO KLEFENZ, OSMAR KLEFENZ e MARIA DAS DORES KLEFENZ MENDES, todos herdeiros do Sr. LAZARO KLEFENZ: 1) conta n. 2199.013.00015394-0, não tem direito a correção, pois foi aberta em abril/90 e com data de aniversário na segunda quinzena do mês - documentos de fls. 227/228; 2) conta n. 2199.013.00005277-0, não tem direito a correção, pois com data de aniversário na segunda quinzena do mês- documentos de fls. 230/237; h) autora DENISE FORTI BOGLIO: 1) conta n. 0332.013.00174487-6,

não tem direito a correção, pois com abertura em outubro/1994- documento de fls. 239; Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar apenas as contas poupanças dos autores e nos períodos abaixo discriminados com os índices de 26,06% para junho de 1987 e 42,72%, no mês de fevereiro de 1989:a) autor SÉRGIO ROBERTO PASSARELLI:1) conta n. 0348.013.00004137-2- com direito a correção de junho/87 e fevereiro/89- documentos de fls. 125/128;2) conta n. 0332.013.00091366-6, com direito a correção apenas de fevereiro/89- pois a conta foi aberta em 15/10/1987- documentos de fls. 141/147;b) autor EZEQUIEL MELOTTO:1) conta n. 0332.013.00075477-0, com direito a correção apenas de junho/87, pois foi encerrada em janeiro/88- documentos de fls. 160/162;2) conta n. 0332.013.00077765-7, com direito a correção apenas de junho/87, pois foi encerrada em outubro/88- documentos de fls. 164/167;c) autora MARIA CONCEIÇÃO DONAIO BROSSI:1) conta n. 0332.013.99006671-9, com direito a correção de junho/87 e fevereiro/89- documentos de fls. 191/201; d) autor ANTONIO PALMIRO BORTOLETTO FILHO:1) conta n. 0332.013.00026236-3, com direito a correção de junho/87 e fevereiro/89- documentos de fls. 203/213; e) autor RAFAEL BORTOLETTO:1) conta n. 0332.013.00075501-7, com direito a correção de junho/87 e fevereiro/89- documentos de fls. 215/225;Aplicando-se a atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (selic), de forma concomitante, em todo o período. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004940-48.2007.403.6109 (2007.61.09.004940-4) - GERALDO ALCIDES FURLAN(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do(s) saldo(s) existente(s) na(s) sua(s) conta(s) de caderneta(s) de poupança, relativa ao índice que entende(m) devido(s) para o mês de junho de 1987 (26,06%), com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros contratuais no importe de 0,5% ao mês, mais correção monetária. Inicialmente o pedido versava sobre a aplicação dos expurgos referentes aos períodos de fevereiro/89, abril/90, maio /90 e março/91, porém posteriormente promoveu a emenda à inicial (fls. 109/117) que foi recebida às fls. 121, onde pleiteou apenas a diferença do mês de junho/87. Sustenta(m) ser herdeiro e representante do falecido Álvaro Furlan, consoante documentos de fls. 29/34, que era titular(es) da(s) caderneta(s) de poupança abaixo indicada(s) perante à Caixa Econômica Federal: NOMES CONTA DATA ÁLVARO FURLAN 0317.013.00013169-0 01 Alega(m) que no mês citado no pedido, o(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança não foi(ram) atualizado(s) integralmente quanto à correção monetária devida, em virtude do Plano Bresser (Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.336 de 15.06.1987). Aduz(m) que o índice correto a ser aplicado na correção monetária da caderneta de poupança, nas contas existentes ou abertas de 01 a 15 de junho de 1987, conforme decisões de nossos tribunais, seria de 26,06% (variação da LBC/IPC de junho de 1987), e não os 18,0205% aplicados por determinação da Resolução BACEN nº 1.388, de 15.06.1987. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 125/149) alegando, a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) impossibilidade jurídica do pedido; e) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. DAS PRELIMINARES Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Do interesse processual da parte autora É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que representa o falecido titular da conta, Sr. Álvaro Furlan, consoante documentos de fls. 29/34, titular(s) de conta(s) bancária(s) gerida(s) pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial, constatando-se a existência de saldo(s) pelo(s) documento(s) de fl(s). 25/28. Da ilegitimidade passiva ad causam Quanto à legitimidade passiva para as causas que postulam diferenças de correção monetária e de juros, devidos nos depósitos de caderneta de poupança, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de ser ela exclusiva das instituições financeiras depositárias (por serem elas que estabeleceram a relação jurídica contratual de depósito bancário), independentemente de tal matéria de direito econômico estar sujeita à normatização por lei e regulamentos do Poder Público (Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil). Esse entendimento somente se modifica quando se trata de depósitos em cadernetas de poupança que foram objeto de bloqueio pelo denominado Plano Collor I editado em janeiro de 1989, em que se verificou a transferência dos valores para a disponibilidade do Banco Central do Brasil, este último, portanto, sendo a exclusiva parte legítima para as ações que postulam diferenças de correção monetária e de juros do período questionado. Incabível, portanto, a inclusão da União Federal ou do BACEN no pólo passivo desta ação, ou mesmo a denunciação à lide para elas direcionada. Nesse sentido, os julgados a seguir colacionados: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.(...) - Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com

quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, 4ª Turma, unânime. REsp 149255 / SP, Proc. 1997/0066650-6. J. 26/10/1999, DJ 21.02.2000 p. 128. Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA E CONTA CORRENTE - RENDIMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, MARÇO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA POR NÃO SE TRATAR DE PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.- A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. - As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989.- Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores.(STJ, 3ª Turma, unânime. RESP 165736 / SP, Proc. 1998/0014461-7. J. 15/06/1999, DJ 27.09.1999 p. 95. Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL.CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89).INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) (RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira).Da PrescriçãoA prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Quanto aos juros contratuais; importante frisar que o regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros, razão pela qual a prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.Conclui-se, portanto, pela inocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. DO MÉRITOPasso a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que no caso se refere ao índice de inflação do mês de junho de 1987, controversia surgida com o advento do Plano Bresser, editado pelo Governo Federal para controle das relações econômicas e da inflação.O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada no período descrito, das contas poupança da parte autora.Naquele período, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, nestes termos:Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986 (DOU de 11.03.1986)- Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação. Art 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário

Nacional. Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986 (DO de 24.12.1986)- Dá nova redação ao paragrafo unico do artigo 6 e ao artigo 12 do Decreto-Lei 2.284, de 10 de março de 1986 e ao parágrafo 3, do artigo 2 do Decreto-Lei 2.290, de 21 de novembro de 1986. Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, usando de sua prerrogativa legal (art. 12, caput, do DL nº 2.284/86), pela Resolução nº 1.216/86, item II, determinou a aplicação do índice de maior variação entre o IPC ou a LBC, critério em seguida substituído pela Resolução nº 1.265/87, que determinou a aplicação do IPC. Como decorrência da edição do denominado Plano Bresser, foi editada a Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, o qual passou a reger a matéria com os seguintes termos: Resolução BACEN nº 1.338, de 15.06.1987 (DO de 16.06.1987). I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior; b) os rendimentos das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, esta Resolução determinou, quanto ao índice de atualização monetária de junho de 1987, a aplicação da LBC ao invés do IPC que era antes previsto na legislação. Sustenta a parte autora, então, que o(s) saldo(s) deveria(m) ser corrigido(s) pelo IPC e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta que não havia direito adquirido, mas mera expectativa de direito, que se aperfeiçoou quando já em vigor a nova legislação, sendo esta a que deve ser aplicada, eis que toda a legislação anterior já havia sido revogada. Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização previsto quando do valor depositado (RESP nº 180.488), e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido na Resolução nº 1.338/87 não pode se aplicar às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes da sua publicação. São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, como colacionado abaixo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.(...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, 4ª Turma, unânime. REsp 149255 / SP, Proc. 1997/0066650-6. J. 26/10/1999, DJ 21.02.2000 p. 128. Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA E CONTA CORRENTE - RENDIMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, MARÇO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA POR NÃO SE TRATAR DE PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.(...)- As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989.(...)(STJ, 3ª Turma, unânime. RESP 165736 / SP, Proc. 1998/0014461-7. J. 15/06/1999, DJ 27.09.1999 p. 95. Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO) Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de junho/87 pelo IPC. Veio a Resolução Bacen nº 1.338/87 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, que beneficia todas as contas de poupança existentes até a publicação daquela Resolução nº 1.338/87, tanto as advindas de renovações mensais periódicas quanto as novas cadernetas abertas sem que tivesse ocorrido o 1º aniversário até a publicação daquela Resolução. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Resolução Bacen nº 1.338/87 (ou aos depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), pode então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em

retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária da caderneta de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na(s) caderneta(s) de poupança número(s) 0317.013.00013169-0, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, no mês de junho de 1987 (26,06%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, até a citação, e juros moratórios nos termos dos artigos 406 do Código Civil (selic), de forma concomitante, em todo o período. **CONDENO** a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

**0006797-32.2007.403.6109 (2007.61.09.006797-2) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA (SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário movida por FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo n. 10865.203575/2002/36, inscrito na Dívida Ativa através da CDA n. 80.7.02.026463-05, que deu origem à execução fiscal n. 3781/2003, declarando por consequência nula a execução fiscal. Requer ainda, seja declarada a inconstitucionalidade incidendo tantum do artigo 1º do Decreto-lei n. 2.445/88, bem como, seja garantido por este juízo o direito da autora de eximir-se definitivamente do recolhimento da totalidade da contribuição do PIS-PASEP. A contestação da União Federal foi apresentada às fls. 129/157, com documentos acostados às fls. 159/236. A parte autora apresentou a réplica às fls. 249/269. Houve decisão às fls. 272/273, onde foi determinada a redistribuição do presente feito ao SAF da Comarca de Americana/SP, onde tramita a execução fiscal n. 3781/2003. O M.M. Juiz de Direito determinou a juntada de cópia da decisão dos embargos à execução (fls. 281/284), e **SUSCITOU CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** às fls. 290. O E.TRF/3º Região, julgou às fls. 57/58 o conflito de competência, para declarar a competência do M.M. Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba, o suscitado. Consta dos autos cópia da decisão de impugnação ao valor da causa (fls. 306 e verso), onde fixou-se o valor da causa em R\$ 438.647, 86 (quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos). Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. Relatei o essencial. **DECIDO**. A preliminar de defeito da representação da pessoa jurídica não merece prosperar, pois a entidade está devidamente representada. A Constituição Federal de 1988 expressamente prevê, em seu artigo 239, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), inicialmente criado pela Lei Complementar n.º 07, de 07 de setembro de 1970, recepcionada por nosso ordenamento jurídico. A contribuição em questão tem natureza tributária, podendo, desta forma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ter sua base de cálculo alterada por Medida Provisória. Diante disso, a questão consiste em saber a partir de quando é exigível a cobrança da exação impugnada, em face do disposto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal. A referida norma constitucional estabelece que as contribuições sociais só poderão ser instituídas após o decurso do prazo de noventa dias da data de publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Ocorre que não havendo modificações substanciais por ocasião da conversão da medida provisória em lei, como ocorreu na espécie, conta-se o prazo nonagesimal, previsto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, a partir da primeira medida provisória. A Medida Provisória ressaltou a anterioridade nonagesimal típica das contribuições sociais e assim, não há que se falar em violação ao 6º do artigo 195 da Constituição vigente. Conseqüentemente, a cobrança da contribuição para o PIS no período mencionado na inicial é devido, não havendo que se falar em ressarcimento mediante compensação. Nesse sentido, cumpre observar os seguintes acórdãos: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ORDINÁRIA - PIS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.715/98 - FATURAMENTO MENSAL - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - LEI COMPLEMENTAR - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL**. 1. A exigência de lei complementar para a definição do fato gerador, da base de cálculo e dos contribuintes, prevista no art. 146, III, da Constituição Federal, diz respeito apenas aos impostos, e não às contribuições sociais. 2. Estando o PIS expressamente previsto no art. 239 da CF/88, não se trata de contribuição social criada no âmbito da competência residual da União, como dispõe o seu art. 195, 4º. Assim, embora tenha sido criada pela LC 07/70, qualquer alteração posterior não exige a edição de lei complementar, pois não está submetida ao disposto no art. 154, I, da CF/88, como determina o 4º do art. 195.3. O PIS pode ter a sua base de cálculo e alíquota modificadas por lei ordinária ou medida provisória, que, nos termos do art. 62 da Constituição, tem força de lei. 4. As sucessivas reedições da MP nº 1.212/95 dentro do prazo de trinta dias não têm o condão de afastar a exigibilidade do PIS após decorridos noventa dias contados da data da publicação da primeira Medida Provisória, como já entendeu o Supremo Tribunal Federal. 5. Tratando-se de empresa prestadora de serviço, o PIS com base no faturamento mensal só se tornou exigível a partir de 1º.03.96, como dispõem o art. 13 da Medida Provisória nº 1.212/95 e da Lei nº 9.715/98, atendendo ao princípio da anterioridade



nonagesimal prevista no 6º do art. 195 da Constituição Federal .6. Apelação e remessa necessária providas.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 290402. Processo: 200202010254011 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200136166. Fonte DJU DATA:25/02/2005 PÁGINA: 216. Relator(a) JUIZ PAULO BARATA) (sem negrito no original) No que tange as entidades sem fins lucrativos também é devida a contribuição ao PIS/PASEP, nos termos da LEI COMPLEMENTAR N. 7/70, conforme jurisprudência que segue:RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. COOPERATIVAS. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. RESOLUÇÃO N. 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não se trata, na verdade, de discussão sobre imunidade ou isenção da contribuição para o PIS, que teria, ou não, sido concedida às entidades sem fins lucrativos, mas sim da própria inexistência da contribuição no que tange àquelas pessoas jurídicas. Não poderia mera resolução do Conselho Monetário Nacional fixar elementos essenciais da contribuição, já que, se a Lei Complementar, ao estabelecer normas gerais sobre a contribuição para o PIS, determina que tal ou qual definição deverá ser feita na forma da lei, deverá ela ser levada a efeito por lei ordinária e não por resolução, visto que, em matéria tributária, vigora o princípio da legalidade estrita. O poder regulamentar concedido pela citada Lei Complementar à Caixa Econômica Federal, sob a aprovação do Conselho Monetário Nacional, restringe-se, como se depreende da simples leitura do artigo 11 daquele dispositivo, a normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação. Os Decretos ns. 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução n. 49/95 do Senado Federal. Tal entendimento somente poderá ser aplicado até o início da vigência da Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995, respeitado o disposto no artigo 195, 6º, da Constituição Federal, a qual prevê, expressamente, que a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente (art. 2º) pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários (art. 2º, inciso II), e será calculada com base na alíquota de um por cento sobre a folha de salários (art. 8º, inciso II). Impõe-se considerar que, não-obstante as resoluções impugnadas não sejam válidas em face da Lei Complementar n. 7/70, esta, por outro lado, tem plena aplicação, motivo pelo qual podem ser cobradas das cooperativas tanto a contribuição para o PIS sobre o faturamento, quando exercerem atividades lucrativas (atos não-cooperativos), nos termos do artigo 3º, letra b, como aquela calculada com base no imposto de renda devido pelo faturamento obtido com essas atividades, como dispõe a letra a do citado dispositivo, em decorrência da interpretação do artigo 111 da Lei n. 5.764/71. Acórdão recorrido em harmonia com o entendimento supramencionado. Recurso especial improvido. RESP 200300927760RESP - RECURSO ESPECIAL - 538236- STJ - SEGUNDA TURMA - Des. Rel.FRANCIULLI NETTO-DJ DATA:02/05/2005 PG:00280- DJ DATA:02/05/2005 PG:00280- No mesmo sentido, podemos destacar:RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. COOPERATIVAS. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. RESOLUÇÃO N. 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não se trata, na verdade, de discussão sobre imunidade ou isenção da contribuição para o PIS, que teria, ou não, sido concedida às entidades sem fins lucrativos, mas sim da própria inexistência da contribuição no que tange àquelas pessoas jurídicas. Não poderia mera resolução do Conselho Monetário Nacional fixar elementos essenciais da contribuição, já que, se a Lei Complementar, ao estabelecer normas gerais sobre a contribuição para o PIS, determina que tal ou qual definição deverá ser feita na forma da lei, deverá ela ser levada a efeito por lei ordinária e não por resolução, pois que em matéria tributária vigora o princípio da legalidade estrita. O poder regulamentar concedido pela citada Lei Complementar à Caixa Econômica Federal, sob a aprovação do Conselho Monetário Nacional, restringe-se, como se depreende da simples leitura do artigo 11 daquele dispositivo, a normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação. Os Decretos n. 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução n. 49/95 do Senado Federal. Tal entendimento somente poderá ser aplicado até o início da vigência da Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995, respeitado o disposto no artigo 195, 6º, da Constituição Federal, a qual prevê, expressamente, que a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente (art. 2º) pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários (art. 2º, inciso II), e será calculada com base na alíquota de um por cento sobre a folha de salários (art. 8º, inciso II). Impõe-se considerar que, não obstante as resoluções impugnadas não sejam válidas em face da Lei Complementar n. 7/70, esta, por outro lado, tem plena aplicação, motivo pelo qual pode ser cobrada das cooperativas tanto a contribuição para o PIS sobre o faturamento, quanto exercerem atividades lucrativas (atos não cooperativos), nos termos do artigo 3º, letra b, como aquela calculada com base no imposto de renda devido pelo faturamento obtido com essas atividades, como dispõe a letra a do citado dispositivo, em decorrência da interpretação do artigo 111 da Lei n. 5.764/71. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Decisão por maioria- RESP 200000877654 -RESP - RECURSO ESPECIAL - 275030- Rel. Des. FRANCIULLI NETTO- DJ DATA:22/09/2003 PG:00282- Ademais o artigo 14 do CTN, está restrito à imunidade de impostos, não de contribuição social, portanto perfeitamente cabível a cobrança do PIS/PASEP em relação à autora. No que diz respeito à ADIN 2028-5/DF, a mesma se refere à inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias do artigo 22 e 23 da Lei 8.212/91, no entanto, o PIS/PASEP encontra fundamento na LC n. 7/70 e recepcionado pelo artigo 239 da CRFB.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo a ação com supedâneo no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.



**0007953-55.2007.403.6109 (2007.61.09.007953-6) - AMARILDO BARBOSA LEAL(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por AMARILDO BARBOSA LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/28. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 42/57, pugnando pela improcedência da ação. Análise do pedido de tutela antecipada às fls. 64/66. O Laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 82/87. Foi realizada audiência de oitiva de testemunha às fls. 99/106, onde foi requerida pela parte autora realização de nova perícia médica por especialista em psiquiatria. Laudo médico pericial apresentado às fls. 113/115. É o relato do essencial. Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos o autor não foi considerado pela perícia médica incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial em resposta aos quesitos concluiu que a doença do autor não interfere em sua atividade habitual. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000). Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008307-80.2007.403.6109 (2007.61.09.008307-2)** - VICENTE DE PAULO CARVALHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 345/347. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois não se manifestou sobre os pedidos inseridos no item 10, letras b e c, da inicial, que pedem o reconhecimento de tempo de serviço como especial. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para admissão dos embargos de declaração. A causa de pedir são os fatos e fundamentos jurídicos do pedido dos quais o autor pretende extrair a consequência jurídica colimada. Neste caso, o autor tão somente formula na inicial, fatos e fundamentos que objetivam a nulidade de ato administrativo do INSS. Em momento algum fundamenta ou apresenta fatos juridicamente relevantes quanto ao tempo especial laborado pelo autor. Ao final apenas faz constar da inicial às fls. 14, item 10, letras b e c, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço em atividades consideradas especiais. Assim, a causa de pedir do autor embasa-se apenas na nulidade do ato administrativo da autarquia previdenciária, sendo que a sentença obedeceu aos limites propostos na exordial. Com efeito, inexistente a suposta omissão alegada pela embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos da causa de pedir. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação de seu pleito. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 351/355, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

**0009745-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009745-9)** - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI X SIMONE APARECIDA PICCOLO DA SILVA MIYAZAKI(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação cominatória com pedido de indenização por perdas e danos morais, proposta por LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a indenização por danos morais sofridos em virtude de devolução indevida de cheque dos autores. Alega, em síntese, que na data de 22 de junho de 2006, acessou ao site do banco, ora réu, inserindo os números da conta, agência e senha, navegando normalmente em sua conta bancária. No dia seguinte recebeu um telefonema do gerente da Caixa Econômica Federal, informando que sua conta corrente havia sofrido vários saques e transações de forma indevida. O autor acessou novamente a conta via Bankline, e percebeu que foram efetuadas diversas transações bancárias de forma indevida perfazendo o total de R\$ 9.001,06 (nove mil e um reais e seis centavos). Após, alguns dias houve a restituição dos valores debitados indevidamente da conta do autor, porém, ficou em aberto um financiamento (CDC), que também fora efetuado de maneira fraudulenta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ocorre que durante dez meses, o estabelecimento bancário, sob pretexto de que necessitaria de um processo administrativo, efetuou os descontos referentes ao CDC fraudulento, na conta do autor, totalizando o valor de R\$ 4.138,06 (quatro mil, cento e trinta e oito reais e seis centavos). Para efetuar a correção desta operação de financiamento fraudulenta, a Caixa Econômica Federal, em 15 de maio de 2007, debitou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente ao financiamento e no dia 17 de maio de 2007, efetuou o reembolso no valor de R\$ 4.138,06 (quatro mil, cento e trinta e oito reais e seis centavos), relativos aos valores anteriormente debitados. Outrossim, no dia 16 de maio de 2007, houve a devolução de cheque dos autores, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que estava sem provisão de fundos por conta da operação bancária efetuada pela ré. O referido cheque havia sido emitido em favor de um posto de gasolina que fica próximo ao escritório dos autores, o que causou um estado de vergonha e constrangimento. Aduz ainda, que a partir desta data todos os cheques repassados ao posto passaram a ser aceitos com autorização do gerente daquele estabelecimento. Postula assim, indenização no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), posto que o dano moral foi em duplicidade pelo fato (invasão da conta e devolução do cheque) e duplicidade de pessoas (conta conjunta). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/20. Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 29/47). A parte autora apresentou a réplica às fls. 53/56. É o relatório. Fundamento e Decido. DO DANO MORAL Os fatos alegados pelos autores configuram o dano moral. Senão Vejamos. Precipualemente houve a invasão da conta corrente dos autores, por negligência da instituição bancária, fato que por si só já configura dano moral, conforme jurisprudência, in verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUES INDEVIDOS. DANO MATERIAL E MORAL. 1. Configura-se a responsabilidade pelo fato do serviço quando este não fornecer a segurança que dele possa o consumidor esperar (1º do art. 14 do CDC), incumbindo ao próprio fornecedor - in casu, a instituição financeira - provar a inexistência do defeito no serviço prestado ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, I e II, do CDC). 2. Comprovado o dano, decorrente dos saques efetuados em conta, cuja autoria foi recusada pelo titular, competiria à apelante a comprovação de que os saques questionados foram validamente efetuados, ou a existência de culpa exclusiva da vítima. 3. Dispensada a prova do dano moral, quando comprovada a ocorrência do saque indevido da conta, pois o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado (STJ. REsp 506437/SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ de 06.10.2003, p. 280). 4. Entretanto, a sentença arbitrou valor excessivo aos danos morais. Sendo assim, tendo em vista a gravidade da lesão, o período que a autora foi impedida de utilizar suas economias, o valor dos saques realizados e a situação econômica da vítima, deve ser fixada a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a conciliar a pretensão compensatória e punitiva com o princípio do não enriquecimento ilícito. 4. Apelação parcialmente provida. AC 200451020027543AC - APELAÇÃO CIVEL - 454747- Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO- E-DJF2R - Data::12/05/2011 - Página::224/225- TRF 2º - Quinta Turma especializada. No mesmo sentido: CONSUMIDOR. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA CORRENTE. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Índícios de saques feitos por terceiros não autorizados atribuem o ônus da prova à CEF, na forma do art. 60., VIII, do CDC, aplicável ao caso segundo o enunciado da Súmula 297 do STJ. 2.

Considerando as peculiaridades do caso, o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), fixado na sentença, a título de indenização pelos danos morais, é insuficiente a produzir a eficácia desejada, devendo ser aumentado para R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), conciliando a pretensão reparatória com o princípio do não enriquecimento ilícito. 3. Apelação provida- AC 200651100014215- AC - APELAÇÃO CIVEL - 429370- Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO- -DJF2R - Data::09/09/2010 - Página::251- TRF2- Quinta Turma Especializada.Tal fato encontra-se comprovado nos autos e foi confessado pela ré em sua contestação quando às fls. 31, menciona que terceiro teve acesso aos códigos de acesso da conta do autor via internet e suas senhas pessoais.Outrossim, como se não bastasse, a ré demorou dez meses para restituir o financiamento (CDC) fraudulento, aos autores, e o fez de maneira indevida, pois a operação de devolução do crédito do financiamento foi efetuada em duas etapas: a) primeiro com o desconto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da conta dos autores no dia 15 de maio de 2007; b) devolução de R\$ 4.138,06 (quatro mil, cento e trinta e oito reais e seis centavos).Ocorre que no dia 16 de maio de 2007, foi apresentado um cheque no valor de R\$ 150,00 á instituição bancária, pago pelos autores a um posto de combustível, e referido talonário foi devolvido por falta de fundos em decorrência da operação indevida efetuada pela ré.Este fato causou enorme constrangimento aos autores que são clientes do posto de combustível e que se localiza próximo ao trabalho e residência dos mesmos.Fica evidente, que este novo fato também causou dano moral aos autores, vez que, passaram a ser vistos com desconfiança junto ao estabelecimento e a sociedade onde vivem.A jurisprudência também aponta neste sentido:CIVIL. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DANO MORAL. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, nas demandas que envolvem discussão de contratos bancários, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em face da relação de consumo existente entre o cliente e a instituição financeira. 2. Deve ser reconhecida a responsabilidade civil da CAIXA - que acarreta o dever de indenizar dano moral caracterizado por restrição indevida e por constrangimento resultante de devolução de cheque, por falta de recursos em conta bancária, ocasionada por ato da instituição bancária que efetuou débito em duplicidade de prestação de contrato de mútuo que já havia sido paga. 3 A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). Indenização mantida conforme fixada em sentença, no valor equivalente à 20 (vinte) salários mínimos, à vista das circunstâncias e consequências do caso concreto. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo.AC200133000139836-AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000139836- e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:287- Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA- TRF 1º- QUINTA TURMA SUPLEMENTAR. A devolução indevida do cheque foi culpa exclusiva da Caixa Econômica Federal, ora ré, que efetuou uma operação tardia (após dez meses da fraude) e indevida, causando constrangimento e vergonha aos autores.Em relação ao quantum da indenização o mesmo deve ser fixado de modo a evitar novos atos de negligência da ré e ao mesmo tempo ressarcir aos autores sem causar enriquecimento indevido.Deve-se considerar neste caso a duplicidade do dano dos autores que tiveram a conta bancária invadida e posteriormente a devolução indevida de cheque sem provisão de fundos.Isto posto, fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor devido a cada um dos autores a título de danos morais, perfazendo um total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).DISPOSITIVO diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido da autora, para condenar a ré no pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos autores a título de danos morais, atualizados e corrigidos desde a data da citação. CONDENO ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.

**0005405-42.2007.403.6114 (2007.61.14.005405-0) - JURANDIR BONFIGLIO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.Aduz o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício das atividades laborativas, pois é portador de patologias nas mãos, aparelho auditivo e visual.Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/50.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/74), alegando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho.Réplica ofertada às fls. 80/81.Laudo médico pericial juntado as fls. 97/99.É o relatório.Fundamento e Decido.Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez.A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral, que garanta a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo

número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. O requisito da incapacidade restou comprovado, senão vejamos. O laudo médico pericial juntado às fls. 97/99 é conclusivo pela incapacidade total e permanente, por ser o autor portador de uma patologia denominada Contratura de Dupuytren, que ocasionou rigidez e flexões dos dedos das mãos direita e esquerda. Informa, ainda, o médico perito que a incapacidade surgiu quando o requerente possuía 45 anos de idade. Ressalte-se que, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Assim, é preciso considerar, conjuntamente com o laudo pericial, as condições pessoais da parte autora, como a idade e a escolaridade, para analisar sua possibilidade real de se inserir no mercado de trabalho. No que concerne à qualidade de segurado, não há impugnação por parte do INSS. Além do que, constata-se dos documentos carreados aos autos que a incapacidade laborativa teve início quando o requerente ostentava a qualidade de segurado, conforme cópia da carteira de trabalho acostada às fls. 14/42. Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a autora apresenta lhe impede o exercício de qualquer atividade laborativa. No tocante à data de início do benefício, conforme tem fixado a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade (26/04/2010). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JURANDIR BONFIGLIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade. Condeno o INSS no pagamento das prestações vencidas e vincendas que deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento e de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.C.

**0000679-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000679-3) - VANDA LUCIA DE ARAUJO DIAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)**  
Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário por VANDA LÚCIA DE ARAÚJO DIAS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - IN.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/43. O INSS apresentou sua contestação às fls. 55/63. A réplica foi apresentada às fls. 68/70. Laudo médico pericial a fls. 81/89. Manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 93/94). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade

permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO No tocante à alegada incapacidade, o laudo pericial médico, apresentado às fls. 81/89 relatou que a autora é portadora da moléstia denominada artrite reumatóide. Cid: M06-0, porém encontra-se em estágio estabilizado. Conclui ainda, que a autora apresenta capacidade laborativa (fls. 89). Assim, não restou comprovado o requisito essencial para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, qual seja a incapacidade laboral. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000830-69.2008.403.6109 (2008.61.09.000830-3) - JULIVAL SOUZA DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de ação de conhecimento movida por Julival Souza de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/42). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 44/46. Laudo pericial médico, datado de 18/11/2009, no qual se concluiu que não há incapacidade (fls. 61/62). Manifestação das partes sobre laudo às fls. 65/75 e 77/78. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor

sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 61/62, concluiu que não há incapacidade. Nos autos restou que a autora mantém a qualidade de segurada. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3a região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Neste sentido, entendo não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa, enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**0006821-26.2008.403.6109 (2008.61.09.006821-0) - REGINA APARECIDA DA SILVA TENORIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário por REGINA APARECIDA DA SILVA TENÓRIO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/21. O INSS apresentou sua contestação às fls. 29/32. A réplica foi apresentada às fls. 38/39. Laudo médico pericial a fls. 49/55. Manifestação do INSS (fls. 60). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no

período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO No tocante à alegada incapacidade, o laudo pericial médico, apresentado às fls. 49/55 relatou que : As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Conclui ainda, que não há doença incapacitante. Assim, não restou comprovado o requisito essencial para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, qual seja a incapacidade laboral. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008123-90.2008.403.6109 (2008.61.09.008123-7) - ONDINA MARENGO MAIOLO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta sob o rito ordinário por Ondina Marengo Maiolo em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou documentos (fls. 15/56). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 64/73). O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 75/76. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 89/91. Manifestação da parte autora sobre o laudo apresentada às fls. 92/94. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 107/108). É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial acostado às fls. 89/91, é conclusivo pela ausência de incapacidade laborativa. Nas palavras do perito: Com base nos elementos analisados, tenho por lúcido, certo, justo e cogente afirmar que ONDINA MARENGO MAIOLO detém os expedientes mentais e físicos requeridos para dar conta de trabalhar, devidamente resguardada a autonomia de seu livre arbítrio. Procedo claramente e convence este perito que seu exame médico pericial não apresentou elementos técnico-científicos suficientes para diagnosticar um risco à saúde maior que o benefício se o examinando mantiver sua rotina laboral com o tratamento médico regularmente, como bem demonstra saber fazer. Por sua vez, a parte autora informa que se encontra afastada de suas atividades laborativas, em gozo de auxílio doença, desde 05/02/2009, o que foi confirmado através de consulta ao sistema Dataprev. Nesse contexto, verifico que não mais subsiste interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica

processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nem custas por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

**0008437-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008437-8) - JOSE FRANCISCO GARCIA(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)**

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio doença ou a conceder a aposentadoria por invalidez à parte autora. Aduz, em síntese, que vinha recebendo benefício de auxílio doença, desde 03/10/2003, sempre com intervalos, sucessivas prorrogações, cancelamentos e concessão de novos benefícios, sendo o último a ser deferido sob o nº 529.021.980-0 até o final de 07/09/2008, quando foi cancelado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/45. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/78), alegando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Réplica ofertada às fls. 83/90. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 102/103. Laudo médico pericial juntado as fls. 76/77. Manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 127/130) e do INSS (fls. 133). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral, que garanta a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Inferese deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No presente caso, não há dúvida quanto à qualidade de segurado, uma vez que vinha recebendo o benefício de auxílio doença até dezembro de 2008, não havendo impugnação pelo INSS. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado as fls. 116/123, relata que o requerente, com 59 anos de idade, vem apresentando quadro de patologias como cardiopatia isquêmica, hipertensão arterial e diabetes mellitus, as quais limitam e restringem sua atividade laboral por ainda apresentar dores no peito durante o esforço, a



atividade laboral do autor é pedreiro, na qual seu esforço é importante podendo apresentar descompensação cardíaca durante o trabalho. Conclui, ainda, o quadro apresentado pelo autor gera, portanto limitação e restrição as atividades laborais que exijam esforço, fazendo com que seja incapaz para exercer o tipo de trabalho, portanto incapacidade parcial e temporária, visto também o laudo do cardiologista, o qual justifica seu afastamento por tempo indeterminado. Ressalte-se que, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Assim, é preciso considerar, conjuntamente com o laudo pericial, as condições pessoais da parte autora, como a idade, a escolaridade, aptidão profissional, para analisar sua possibilidade real de se inserir novamente no mercado de trabalho em outro ramo de atividade que não exija esforço físico. Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 47 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a parte autora apresenta está lhe impedindo o exercício de atividade laborativa compatível com a sua condição. Embora o laudo médico pericial não conclua pela incapacidade total e permanente, a prova documental colhida nos autos, conjugados com as moléstias que o autor apresenta e a atividade que exerceu nos últimos anos- pedreiro, impõem o reconhecimento da impossibilidade de retorno ao trabalho ou que encontre uma atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício, conforme tem fixado a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade (20/07/2010). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por José Francisco Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade. Determino o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento e de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.C.

**0010516-85.2008.403.6109 (2008.61.09.010516-3) - VICENCA RODRIGUES DA CUNHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por VICENÇA RODRIGUES DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que preenche os requisitos legais. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 31/33, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 35/45. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas às fls. 64/68. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado. No caso do trabalhador rural amparado pelas regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei 8213/91, bastam a idade e o tempo de trabalho. A parte autora ostenta o requisito etário, visto que possui mais de 55 anos de idade. Contudo, não logrou êxito em comprovar o período em que laborou como trabalhadora rural. Com efeito, a certidão de casamento acostada à fl. 15 não é idônea para comprovar o efetivo exercício da atividade rural por parte da autora, tendo em vista que no referido documento consta que sua atividade é de doméstica. No mesmo sentido o certificado de reservista de seu marido, certidões de nascimento de seus filhos, entre outros documentos em nome do marido da autora, e que não têm força para comprovar o que requer a autora. Nesse contexto, havendo somente prova testemunhal para comprovação da atividade rural, entendo que deve ser aplicada a súmula 149 do STJ, a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural para efeito de obtenção de benefício previdenciário., tornando inócua a prova testemunhal. Assim, não restou comprovado o tempo de serviço rural necessário para a concessão da aposentadoria, não atendendo, dessa forma, às exigências legais para o deferimento do benefício pretendido. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da inicial. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, pois é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50

**0010895-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010895-4) - MARIA DA SOLIDADE BARBOSA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por MARIA DA SOLIDADE BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/87. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 101/108, pugnano pela improcedência da ação. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 156/158. É o relato do essencial. Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei

que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos a autora não foi considerada pela perícia médica incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial em resposta aos quesitos concluiu que a doença da autora não interfere em sua atividade habitual, e que o trabalho está indicado como profilaxia psiquiátrica. Às fls. 116 restou comprovado ter a autora a qualidade de segurada na data de propositura da ação. A última contribuição da autora ao sistema previdenciário é de outubro de 2004, posteriormente recebeu benefício até dezembro de 2006, conservando a qualidade de segurada até dezembro de 2008, observado Art. 15, inciso I, 1º da Lei 8.213/91. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessário à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**0011965-78.2008.403.6109 (2008.61.09.011965-4) - IRENE MARIA COVOLAM CARLIM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
(SENTENÇA DE FLS. 152/156) Cuida-se de ação sumária promovida por Irene Maria Covolan Carlím, contra o INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por idade, devendo as parcelas vencidas e vincendas serem pagas corrigidas monetariamente desde o requerimento administrativo (18/0//2007). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de

sucumbência. Pleiteia a Autora complementar o início de prova documental através de testemunhas. Assevera preencher todos os requisitos legais à concessão do benefício (55 anos de idade e exercício da atividade rural, anterior ao requerimento do benefício). Aduz a Autora que foi por si plenamente atendido o requisito, posto sempre ter exercido a atividade de rurícola. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/91. Pelo despacho de fls. 94, deferida a gratuidade, determinada a citação da ré O INSS devidamente citado, apresentou contestação às fls. 101/106, alegando em síntese falta de prova da condição de segurado, não apresentação dos documentos exigidos pelo artigo 106 da lei 8.213/91 e ainda que, a jurisprudência não permite prova exclusivamente testemunhal. Requer a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência foi colhido o depoimento das testemunhas presentes. Alegações finais da autora onde reiterou em síntese o teor da inicial. É o relatório. Decido. Tendo em vista a causa de pedir apresentada pela autora nesta ação, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. Tem previsão constitucional no inciso II do 7.º do art. 201 da CF/88, estando disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei n. 8.213/91. Para o caso em tela, os requisitos são, considerando tratar-se de segurado especial que exerce atividade rural: idade de 55 anos e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º c/c a regra transitória do art. 143, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Como o caso trata de benefício destinado a segurado especial devemos ter em mente que a regra transitória do art. 143 da Lei n. 8.213/91 foi inserida no ordenamento jurídico por que os trabalhadores rurais do regime anterior ao da Lei n. 8.213/91, vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, o FUNRURAL estavam desobrigados de qualquer recolhimento, não sendo justo, portanto, serem eles surpreendidos com exigência de carência para concessão dos benefícios. Por isto, e dispositivo (art. 143 da Lei n. 8.213/91) estabeleceu o requisito de exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não carência em si, período que deverá ser estabelecido de acordo com outra regra de transição, a do art. 142 da mesma norma. No caso em questão como a autora implementou o requisito etário em 1997, havendo a necessidade de se comprovar a atividade rural por um período de 96 meses. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse sentido, foi expedida pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula de n. 149, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A prova produzida nos autos é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, no período não reconhecido pela autarquia de 02/07/1957 a 08/11/1959 que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente são suficientes a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei. Senão vejamos. Trouxe a autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciada nos documentos de fls. 47 e 62. A autora trouxe declaração da empresa para a qual trabalhou no período acima, onde consta que a autora trabalhou como serviços gerais de lavoura subsidiária da indústria. Às fls. 62 a autora juntou cópia do livro de registro de empregados, sem rasuras, onde consta que ela era lavradora e trabalhou no período de 02/07/1957 a 08/11/1959, na empresa refinadora Paulista S/A. Reputo, pois, estes documentos como início de prova material apta ao deslinde da presente, posto inserir-se no período cuja comprovação das atividades rurais a lei exige. Observo também que os referidos documentos não se encontram iso nos autos, já que foi acostado também outros documentos que comprovam o exercício da atividade rural da autora em outros períodos. Dessa forma, considerados em conjunto, os documentos acostados aos autos são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito legal exigido de início de prova material, ao labor rural a ser comprovado, o que, em combinação com a prova testemunhal revela exsurgir a procedência do pedido deduzido pela Autora, valendo citar a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Neste sentido a testemunhas ouvidas nesta data confirmaram as declarações da autora, não deixando dúvidas quanto sua condição de trabalhador rural. Ambas as testemunhas trabalharam com a autora no período acima transcrito, confirmaram o nome da empresa onde a autora afirma que trabalhou, bem como o local e apresentando testemunhos verossímeis e convincentes. A prova documental produzida pela autora aliada a robusta prova testemunhal não deixaram dúvidas de que o autor trabalhou como rurícola pelo período de 02/07/1957 a 08/11/1959, o que perfaz 28 meses de trabalho rural. Os períodos de 19/07/1971 a 14/08/1976, 23/06/1969 a 29/09/1969 e 31/08/1970 a 16/04/1971 já reconhecidos pelo INSS devem ser computados para efeito de carência, uma vez que a autora era segurada obrigatória, empregada rural, e como tal, não era a responsável tributária pelo recolhimento da contribuição social devida. Além do mais, têm o INSS meios de fazer tal cobrança do responsável tributário. NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, mais as parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de 1% ao mês desde a data do requerimento administrativo, (18/07/2007). NB n. 144.042.883-0, em favor de IRENE MARIA COVOLAM CARLIM, CPF N290.896.958-00. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, NO PRAZO DE 45 DIAS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00 REAIS, INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 520, VII DO CPC. Condeno a autarquia previdenciária em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4 do CPC, face ao grau de zelo do advogado do autor. Sem custas. (SENTENÇA DE FLS. 164) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 152/156 e versos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade e omissão na referida decisão, posto que não menciona a alteração dada pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º -F da Lei 9494/97, no tocante aos juros e correção monetária, bem

como há dúvidas quanto ao termo inicial do benefício e da incidência de juros de mora. Assim, acolho o inconformismo da embargante. Logo, conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 152/156 e versos, devendo o dispositivo ostentar a seguinte redação: Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, julgo procedente o pedido contido na petição inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (18/07/2007), em favor de IRENE MARIA COVOLAM CARLIM, CPF N. 290.896.958-00. Condeno, ainda, o INSS no pagamento das prestações vencidas e vincendas corrigidas monetariamente desde seu vencimento até a efetiva liquidação e acrescidas de juros de mora nos termos determinados pela Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se.

**0012175-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012175-2) - APARECIDA FERNANDES MENIS X IRINEU AUGUSTO MENIS X MARIA ISaura MENIS (SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por APARECIDA FERNANDES MENIS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 0296.013.00182949-4, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 26,06%, no mês de julho de 1987; 42,72%, no mês de fevereiro de 1989, 84,32% no mês de abril de 1990, 44,80%, no mês de maio de 1990, 7,87% no mês de junho de 1990 e 21,87%, no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/41. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 48/74, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve a habilitação dos demais herdeiros às fls. 79/90. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO

MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário.No caso em apreço, pretende-se também a atualização monetária do saldo existente em sua conta de caderneta de poupança, relativa ao índice que entendem para o mês de junho de 1987.A ação foi ajuizada em 16 de dezembro de 2008, mais de vinte anos depois, razão pela qual está caracterizada a prescrição da ação no concernente ao expurgo de junho de 1987.Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo de parte do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 25/35.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ e, considerando a ocorrência da prescrição com relação ao índice de junho de 1987, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0296.013.00182949-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos períodos: 42,72%, no mês de fevereiro de 1989, 84,32% no mês de abril de 1990, 44,80%, no mês de maio de 1990, 7,87% no mês de junho de 1990 e 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (selic), de forma concomitante, em todo o período.Ante a prescrição ocorrida, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta acima citada no mês de junho de 1987. Ante o decaimento mínimo da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012567-69.2008.403.6109 (2008.61.09.012567-8) - ESTEVAO VACCHI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

ESTEVAO VACCHI, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a diferença de correção monetária da conta poupança n. 0332.013.99002300-9, referente aos índices de 42,72% em

janeiro de 1989; 84,32% em março de 1990: 44,80% em abril de 1990; 7,78% em maio de 1990; 21,87% em fevereiro de 1991 e de 11,79% em março de 1991. A inicial foi instruída com os documentos de fls.13-27.A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 34/60, a sua contestação.Às fls. 67/68, a Caixa Econômica Federal comprovou que a conta poupança n. 0332.013.99002300-9, foi encerrada em 02/10/1986, anterior ao períodos pleiteados pelo autor na inicial.É o breve relatório. Decido.No caso em apreço, verifico que a pretensão da requerente foi satisfeita, ocorrendo à carência da ação superveniente.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno em honorários advocatícios o autor na razão de 10% (dez por cento) do valor dado a causa, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50.Isento de custas.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**0012891-59.2008.403.6109 (2008.61.09.012891-6) - MARIA CRISTINA GATTI GODOY SARTORI X JOSE VALDIR SARTORI X RENATA GATTI GODOY COELHO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por MARIA CRISTINA GATTI GODOY SARTORI e outros, todos herdeiros da Sra. LUCILLA GATTI GODOY, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua conta poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1989 (42,72%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais.Sustenta se titular da caderneta de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal, com a seguinte data de aniversário:NOME CONTA DATA LUCILLA GATTI GODOY 0332.013.00032719-8 15 Alega que no mês citado no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Verão. Aduzem que o índice correto a ser aplicado na correção monetária das cadernetas de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seria de 42,72%. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais.Documentos juntados às fls. 13/21.Afastada a prevenção (fls. 38).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 51/75) alegando, preliminarmente: a ausência dos documentos necessários à propositura da ação; a falta de interesse de agir; ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; o direito pleiteado pelos autores é na verdade mera expectativa de direito, pois ele só se aperfeiçoa após a data de aniversário da conta poupança; e 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada. Por fim, postulou pela improcedência do pedido.Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art.330, inciso. I, do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos.Prescrição quinquenal.Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42.Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal.Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio.Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória.No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321).A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%.

PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora.É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Legitimidade da CEF atuar no pólo passivo da demanda.A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Passo à análise do mérito propriamente dito.Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere ao índice de inflação do mês de janeiro/89.O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente a real inflação verificada no período elencado, da(s) conta(s) poupança da parte autora.A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos:ART.17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (Grifo nosso)Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional.Sustenta, a parte autora que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC de janeiro/89 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido.A CEF sustenta que os índices que deveriam ser aplicados são os estabelecidos pela Resolução BACEN 1.338/87 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7.730/89) e da Medida Provisória 168/90 (Lei 8.024/90).Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança.A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecida no art. 17. I da MP 32/89 (Lei n 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso).(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira).Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de fevereiro/89 pelo IPC.Veio a Medida Provisória nº 32/89 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período.Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.Aos novos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 32, aos 15.01.89 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em

retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Em igual sentido temos os seguintes julgados, colacionados de Theotônio Negrão, em seu CPC e leg. proc. em vigor, Saraiva, 26ª edição, nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372). A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Essa matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados (STJ - 3ª Turma, Resp 2.755-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.9.90, deram provimento, maioria, DJU 9.10.90, p. 10893, 2ª col. em.) A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318). Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava (RTJ 106/860). A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei nº 6.899 (RTJ 122/419). Ainda: O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto (RTJ 121/761). Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança nº 0332.013.00032719-8, com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de fevereiro de 1989 (42,72%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (selic), de forma concomitante, em todo o período. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.

**0000535-95.2009.403.6109 (2009.61.09.000535-5) - MARIA DO SOCORRO FIUZA FRAZAO X WALDIRMIR FIUZA FRAZAO X LUCIA MARIA FRAZAO HELENE X TANIA MARIA FIUZA FRAAO X WILSON AUGUSTO FIUZA FRAZAO X ROBERTO FIUZA FRAZAO (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARIA DO SOCORRO FIUZA FRAZÃO e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos das contas de poupança nº 0881.013.00139484-6; 0881.013.00002276-3 e 0881.013.0043139484-1, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 42,72%, no mês de fevereiro de 1989, 84,32% no mês de abril de 1990, 44,80%, no mês de maio de 1990, 7,87% no mês de junho de 1990 e 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/22. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 30/56, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A Caixa Econômica Federal acostou documentos às fls. 58/71, comprovando apenas a existência da conta-poupança n. 0881.013.00139484-6, com abertura em 10/09/1989, sendo que em relação as contas-poupanças n. 0881.013.00002276-3 e 0881.013.0043139484-1 não houve a localização de nenhum extrato referente as mesmas. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de



1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo de parte do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 62/67. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas

regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência apenas da conta poupança n. 0881.00139484-6, relativamente aos períodos alegados, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ e, considerando que a data da abertura da mesma ( setembro de 1989), exclui-se o índice referente a fevereiro de 1989, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar apenas a conta poupança n. 0881.013.00139484-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos períodos: 84,32% no mês de abril de 1990, 44,80%, no mês de maio de 1990, 7,87% no mês de junho de 1990 e 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (selic), de forma concomitante, em todo o período. Deixo de condenar em honorários advocatícios a Caixa Econômica Federal, pois diante da sucumbência recíproca cada qual arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000586-09.2009.403.6109 (2009.61.09.000586-0) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Visto em Decisão Tratam de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS alegando a ocorrência de omissão. Acolho os embargos para que sejam acrescentados os seguintes parágrafos: As diferenças eventualmente apuradas no cálculo de revisão do benefício são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**0000797-45.2009.403.6109 (2009.61.09.000797-2) - IDEMAR PRATTA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou a presente ação de cognição condenatória, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com a aplicação do índice de reajuste do teto no reajuste da renda mensal, não considerando só no primeiro reajuste após a concessão, mas também nos reajustes subseqüentes, caso haja nova limitação ao teto. Juntou documentos (fl. 08/18). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação de fls. 23/31, argüindo, a decadência da ação e a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 44/45. Este é o relato do essencial. Passo a decidir. A prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas aos autores, deve ser acolhida, uma vez que existe previsão legal expressa dispondo que está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). O dispositivo mencionado, com redação dada pela Lei n 9.528/97, consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84. Verifica-se, dessa forma, que não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário, bem como à sua revisão, é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. No que tange ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora afastar a limitação do salário de benefício pelo valor teto do salário de contribuição. As regras contidas nos arts. 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, tratam de fixar o valor mínimo e o valor máximo do salário de benefício e da renda mensal inicial, impondo limites aos quais os benefícios devem se submeter. Não vislumbro, como regra, qualquer irregularidade nestes dispositivos infraconstitucionais, eis que, é perfeitamente lícito ao legislador ordinário, estabelecer vínculo de subordinação entre a contribuição e o benefício, pois, se de um lado não se admite que o segurado perceba benefício inferior ao Salário Mínimo, nos termos do art. 201, 5º da CF, por outro lado, não se deve admitir também, que o segurado perceba benefício superior ao valor que contribuiu, sob pena de, assim permitindo, inviabilizar totalmente a manutenção do instituto da previdência pública. A própria Constituição estabelece relação de subordinação direta do benefício com a contribuição, ou seja, não há benefício sem a sua respectiva contribuição, é o que se extrai da análise do art. 195, 5º e caput do art. 201, ambos da CF de 88, desta maneira, entendo que é inadmissível a concessão de benefício ou de seu reajustamento, em patamar superior ao destinado à contribuição, sendo este, portanto, o motivo que induziu o legislador ordinário, a instituir as limitações

descritas nos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91. A Constituição Federal de 1988, nos dispositivos que tratam da previdência social, arts. 201 e 202, não limita a atuação do legislador infraconstitucional na fixação de um valor máximo do salário de benefício, e da renda mensal inicial. Existe sim, limitação quanto ao valor mínimo do benefício, que não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente à época de pagamento do benefício, nos termos do art. 201, 5º. A imposição de um valor máximo ao salário de benefício, não afronta ao texto ou aos objetivos constitucionais, tendo em vista que, se de um lado existe textual autorização, no caput do art. 201, para que a lei ordinária regule a matéria previdenciária, desde que observados os princípios insculpidos na CF, por outro lado, o sistema de seguro social talhado pela Constituição, é direcionado para o atendimento de objetivos sociais e coletivos, afastando-se, assim, a eventual concepção de um sistema individualista. O seguro social é instituto que tem como elementos a saúde, a previdência social e a assistência social. Conforme o sistema contemporâneo de seguro social, insculpido pela CF de 88, as contribuições sociais visam suprir os três campos da seguridade social, ou seja, o produto da arrecadação tem por fim o custeio da saúde, da assistência social e da previdência social, homenageando, desta forma, a chamada solidariedade social, que tem como meta, a cobertura do maior número possível de pessoas da coletividade, portanto, por conta deste objetivo, torna-se lícito a imposição de limites na concessão e manutenção de benefícios, que num primeiro momento aparenta ser um sistema injusto, mas que se justifica pelo interesse maior envolvido, que é o interesse da coletividade. Não é outro o entendimento de nossas cortes superiores, senão vejamos. O E.STF adotou o entendimento de que a questão sobre o teto do salário-de-benefício seria de competência legislativa ordinária, e, conseqüentemente, sujeito à exame jurisdicional do E. STJ e não mais do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. ( AI 206807 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 14/05/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-28-06-02 PP-00110 EMENT VOL-02075-04 PP-00850 ) Por sua vez, o E. STJ, em recentes e reiteradas decisões, tem adotado entendimento no qual a limitação prevista no art. 29, 2º e art. 33, todos da Lei 8.213/91 não seria ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: ...- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Recurso conhecido e provido. ( Relator: JORGE SCARTEZZINI Registro no STJ: 200101188102 RECURSO ESPECIAL: 353534 UF: SP Data da Decisão: 15-08-2002 QUINTA TURMA DJ: 23/09/2002 PG:00373 ) ...III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.IV - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício....( Relator: FELIX FISCHER Registro no STJ: 200001054163 RECURSO ESPECIAL: 282738 UF: RS Data da Decisão: 20-02-2001 QUINTA TURMA DJ: 19/03/2001 PG:00134 ) ...- A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88. O art. 136 da Lei 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.- Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício....( Relator: FELIX FISCHER Registro no STJ: 199800883398 RECURSO ESPECIAL: 196701 UF: SP Data da Decisão: 04-02-1999 QUINTA TURMA DJ: 12/04/1999 PG:00190 ) Desta forma, adoto o posicionamento da corte superior como fundamento para não afastar a limitação legal ao salário-de-benefício. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais, em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000824-28.2009.403.6109 (2009.61.09.000824-1) - SILVIA MARIA DE CAMPOS MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por SILVIA MARIA DE CAMPOS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres de 23/04/1986 a 08/05/2008 na Prefeitura Municipal de Americana, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 106/111, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende a autora o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais na Prefeitura Municipal de Americana de 23/04/1986 a 08/05/2008. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E

denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, a autora demonstrou por prova documental, consistente em laudo e PPP apresentados às fls. 44/73 e 74/75, que trabalhou como biológico, atividade esta enquadrada no item 1.3.0 do Decreto 83.080/79 e 1.3.0 do Decreto 53.831/64. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 23/04/1986 a 08/05/2008, em que trabalhou como bióloga, na Prefeitura Municipal de Americana, a fim de que seja somado aos outros períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DER em 08/05/2008. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício

pago mensalmente são devidas desde 08/05/2008, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0002435-16.2009.403.6109 (2009.61.09.002435-0) - MARGARIDA ANTONIA DELLAGRACIA CASSADOR (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por MARGARIDA ANTONIA DELLAGRACIA CASSADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/20. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, perda da qualidade de segurado. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 37/41). O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 42/46. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 49/67. Manifestação do INSS apresentada às fls. 90. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/98. É o relato do essencial. Decido. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. Quanto ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo médico pericial acostado às fls. 43/45, esclarece que a autora apresentou lesões tumorais epiteliais e retiradas cirurgicamente com sucesso, aguarda retirada de algumas outras com criogenia. No entanto, conclui que apresenta como único impedimento laboral, exposição intensa aos raios solares. Por sua vez, conforme documentos de fls. 16/17, a requerente manteve vínculo empregatício com a Prefeitura de Rio das Pedras no período de 01/04/1976 a 31/03/1979 e retornou a contribuir com a Previdência Social em 09/2007, recolhendo contribuições mensais até a competência de 05/2008. Além do que, o médico perito informou que a doença apresentada pela requerente teve início em 1997 (conforme resposta ao quesito judicial de nº 6), portanto, antes do reingresso ao regime geral da Previdência Social. Ressalte-se que, não há nenhuma prova indicando a existência de incapacidade que decorra de progressão ou agravamento das doenças mencionadas no laudo pericial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002591-04.2009.403.6109 (2009.61.09.002591-3) - FRANCINETE GLADES DE OLIVEIRA SILVERIO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por FRANCINETE GLADES DE OLIVEIRA SILVÉRIO, qualificado nos autos, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, em favor do autor, benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos com a inicial (fls. 10/31). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/47). O laudo médico foi juntado aos autos às fls. 63/70. Manifestações do INSS às fls. 73 e da parte autora às fls. 74/75. É o relatório. Fundamento e Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C., mostrando-se desnecessária a produção de provas em audiência. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Assim preceitua o artigo 42 da Lei 8.213: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso). No caso sob apreço, o laudo médico pericial apresentado às fls. 63/70, concluiu que a autora NÃO apresenta incapacidade LABORATIVA. Assevera ainda, que a autora apresenta capacidade laborativa. Portanto, falta a autora o requisito legal da incapacidade laborativa para a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando sua simplicidade, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

**0003829-58.2009.403.6109 (2009.61.09.003829-4) - ISRAEL DE LIMA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por ISRAEL DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/20. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 26/30, pugnando pela improcedência do pedido. Indeferido pedido de tutela antecipatória às fls. 33/34. Laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 47/49. É o relato do essencial. Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos o autor não foi considerado pela perícia médica incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial em resposta aos quesitos concluiu que fratura sofrida pelo autor já está consolidada e não interfere em sua atividade habitual. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2º, e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004494-74.2009.403.6109 (2009.61.09.004494-4) - ANDRELINA MOREIRA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO**

LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM SENTENÇA ANDREILINA MOREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/37). Laudo pericial apresentado às fls. 31/32. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 41/43. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial às fls. 46/55 e o INSS o fez à fl. 62. Réplica às fls. 56/61. Relatório Social à fl. 73/75. O INSS teve ciência do relatório sócio-econômico à fl. 78; o MPF apresentou parecer às fls. 79/94; e a parte autora manifestou-se às fls. 99/110. Relatei. Fundamento e Decido. Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). O relatório sócio-econômico atestou que a autora reside com o seu marido, nascido em 1952, vigia (remuneração não mencionada); com seu filho Joaquim, nascido em 1977, auxiliar de pinto, recebendo um salário de R\$ 1.000,00 reais por mês; e a sua neta, nascida em 2002. Da renda auferida pelo família, gasta-se cerca de R\$ 300,00 com alimentação, R\$ 97,02 com água, R\$ 78,80 com luz, R\$ 40,00 com gás de cozinha; e R\$ 40,00 com medicamentos. Consta ainda do relatório que a autora reside em casa própria. Apesar da deficiência sócio-econômica aparente, não restou comprovada nos autos a presença de deficiência que inabilite a autora para o trabalho habitual, qual seja, do lar. O Laudo médico pericial conclui que a parte autora não possui deficiência significativa: O examinando não apresenta elementos técnico-científicos que justifiquem afastamento do trabalho com benefício à sua saúde. A demandante também não possui idade suficiente para requerer o benefício em caso de ausência de deficiência. Resta claro, portanto, que a requerente não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4, do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.



**0005416-18.2009.403.6109 (2009.61.09.005416-0) - JULIA DO PRADO OLIVEIRA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JULIA DO PRADO OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas de poupança nº 0273.013.00064240-3, e nº 430642690-9, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 42,72%, no mês de fevereiro de 1989, 44,80%, no mês de maio de 1990, 7,87% em junho de 1990, 19,91% em fevereiro de 1991 e 21,87 %, no mês de março de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/22. Inicialmente o feito foi distribuído à 5ª Vara da Comarca de Piracicaba-SP, em face do BANCO CAIXA S/A, tendo esta instituição bancária ofertado a contestação às fls. 28/53. Em decisão de fls. 58, os autos foram remetidos a este Juízo, pois a ação deveria ter sido acionada em face da Caixa Econômica Federal. Neste Juízo, houve decisão às fls. 62/63, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a retificação do pólo passivo e citação da Caixa Econômica Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 69/94, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A Caixa Econômica Federal acostou às fls. 92/103, os extratos da conta poupança n. 0273.013.00064240-3 e informou que a conta nº 430642690-9 refere-se à operação 027. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do

direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 99/103. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...) IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Conforme demonstrado nos autos a autora tem direito à correção referente aos períodos de fevereiro/89, abril/90, pois houve o encerramento da conta poupança em abril/90 em relação à conta-poupança n. 0273.013.00064240-3. No que tange a conta n. 0430642690-9, operação 027, não se trata de conta-poupança, não tendo direito à correção. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0273.013.00064240-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de fevereiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos artigo 406 do Código Civil (selic), e forma concomitante, em todo o período. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005669-06.2009.403.6109 (2009.61.09.005669-7) - FATIMA CANTAZINI (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Trata-se de ação de conhecimento movida por FATIMA CANTAZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Inicial instruída com documentos (fls. 14/61). Foi determinada a perícia médica (fls. 77), tendo a autora apresentado os quesitos às fls. 79/81. Regularmente citado, o réu contestou às fls. 86/97, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi apresentado às fls. 104/107. Neste estado os autos vieram conclusos para a sentença. É o relato do essencial. Decido. Passo a análise do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença exigem a cumulação de três requisitos: A incapacidade laborativa permanente e total ou parcial e temporária, conforme o benefício postulado seja o da aposentadoria no primeiro caso ou de auxílio doença no segundo caso; carência mínima; manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício. Analisando a prova dos autos verifico que a autora não tem direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Por sua vez, realizada a prova técnica pericial (fls. 104/107), concluiu o expert que apesar da autora ser portadora de moléstia, a mesma não possui incapacidade física ao exercício laboral e não necessita do

auxílio de outrem para realizar suas necessidades básicas. Assevera o perito que o autor apresenta moléstia tratável mediante o uso de medicamento e fisioterapia. Assegura ainda, que a doença não guarda qualquer relação com o trabalho por ela exercida. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da inicial. Deixo de condenar a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007067-85.2009.403.6109 (2009.61.09.007067-0) - DJALMA DONIZETI GRACIOLI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por DJALMA DONIZETE GRACIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 01/01/1978 a 31/01/1980, na empresa IRMÃOS BELTRAME LTDA; de 07/04/1980 a 30/12/1982, na empresa BEBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA; de 04/05/1983 a 24/09/1987, na empresa RODOBEL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e de 01/09/1987 a 22/01/1988, na empresa PREMA TINTAS E PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS S/A., trabalhado em condições insalubres, bem como, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A apreciação da tutela foi postergada (fls. 119). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 124/137, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A réplica não foi apresentada pela parte autora. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres nas empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar.Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que,na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na

Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor NÃO DEMONSTROU, por prova documental, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos pleiteados na inicial.O documento de fls. 51/53 (Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP), estabelece o autor trabalhava entre o ruído mínimo de 76,00 e máximo de 89,00, sendo assim INCONCLUSIVO.Ademais, tal documento não comprova que o autor trabalhava de maneira permanente em ruído acima do previsto em lei. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno, ainda, o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença, que ficarão suspensos por força da Lei n. 1.060/50.Isento de custas.P.R.I.

**0007313-81.2009.403.6109 (2009.61.09.007313-0) - MERIDIANA NUNES MACIEL(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por MERIDIANA NUNES MACIEL visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora, desde a data do óbito do Sr. Emílio Scanhoela ocorrida em 09 de setembro de 2008, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Aduz, em síntese, que conviveu em união estável na condição de dependente do seu companheiro desde o ano de 1984 até a data do seu falecimento, sendo que deste relacionamento adveio à filha Daiane Maciel Scanhoela.Esclarece ainda, que o de cujus foi casado até o ano de 1984 com a Sra. Emília Broio Scanhoela, quando houve a separação de fato, porém que não foi formalizada até a data de seu falecimento.Alega que buscou o pedido do benefício administrativo, porém o mesmo foi indeferido pela autarquia previdenciária (fls. 18). Juntou aos autos os documentos de fls. 11/39.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, que não ficou demonstrada a união estável entre autora e falecido e a dependência daquele em relação a este, sustenta a improcedência do pedido (fls. 40/41).A parte autora apresentou a réplica às fls. 48/50.Manifestação do Ministério Público Federal (fls.52/53).É o relatório.Fundamento e Decido.Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.Dos Requisitos quanto aos DependentesDeve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal à situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.Dispõe o art. 15:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção

que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 22/07/2008, em que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro, ocorrido em 07/09/2008 (certidão de óbito acostada a fls. 13), aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. A condição de dependente da autora restou demonstrada através dos documentos colecionados aos autos, especialmente a sentença de homologação do reconhecimento da União estável (fls. 35/36), bem como, da certidão de nascimento da filha do casal Daiane Maciel Scanhoela de fls. 20, sendo a dependência econômica neste caso presumida. Desse modo, considerando que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se a procedência do pedido. Assim, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia no pagamento do benefício de pensão por morte em favor da autora MERIDIANA NUNES MACIEL, desde 07/09/2008 data do óbito do Sr. Emílio Scanhoela. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a data do óbito (07/09/2008), observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença. Sem condenação em custas, pois as Autarquias Federais são isentas. P.R.I.

**0007541-56.2009.403.6109 (2009.61.09.007541-2) - RUY LUIZ RAMIRES JUNIOR (SP283480 - RUY LUIZ RAMIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ruy Luiz Ramires Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando sejam declaradas ilegais cláusulas do contrato. A inicial foi instruída com os documentos de 23/50. Despacho de fl. 55 determinou que o autor efetuasse diligências. Em petição de fls. 57/58, a parte autora requereu sobrestamento do feito por 60 dias, dilatação essa que foi deferida por este juízo. Passado o prazo, o despacho de fl. 70 determinou fosse cumprido o despacho de fl. 55, não tendo a parte autora se manifestando no prazo legal conforme certidão fl. 71. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em suma, a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo à fl. 55. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, IV E VI do Código de Processo Civil. Sem honorário uma vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0008035-18.2009.403.6109 (2009.61.09.008035-3) - RODRIGO HENRIQUE TEO (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 92/95. Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material na referida decisão, requerendo seja inserido no pólo passivo a CAIXA CONSÓRCIO e excluída a Caixa Econômica Federal. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Ocorre que conforme bem salientado pela embargante, são pessoas jurídicas distintas, e a CAIXA CONSÓRCIO sequer foi citada na presente ação. Assim, após a sentença não pode haver a alteração da polaridade passiva, devendo permanecer apenas a Caixa Econômica Federal, pois em face da mesma correu o presente feito. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente o suposto erro material alegado pela embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido, em face da pessoa jurídica citada nos autos. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 97/98, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente o erro material a ser sanado. Int.

**0008117-49.2009.403.6109 (2009.61.09.008117-5) - CLECIO JOSE DE SOUZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido formulado por GLÉCIO JOSÉ DE SOUZA em face do INSS, no qual objetiva a concessão de acréscimo de 25% do benefício previdenciário, pois sofreu de doença e necessita de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213 de 1991. Inicial instruída com documentos (fls. 10/13). Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 19/22, pugnando pela improcedência do pedido. Houve a apresentação da réplica (fls. 27/29). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O pedido do autor não merece prosperar. Senão Vejamos. O autor pretende o acréscimo de 25% no benefício previdenciário de sua aposentadoria especial, com fulcro no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 que dispõe: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) (grifo nosso). O dispositivo legal é claro no sentido que o acréscimo será devido nos casos de aposentadoria por invalidez e se comprovada a

necessidade de auxílio permanente de outra pessoa. Portanto, o autor não preenche os requisitos legais, precipuamente porque sua aposentadoria é especial e não por invalidez, além do que, necessário à comprovação do auxílio de outra pessoa, o que efetivamente não ocorreu neste caso. A ação não tem qualquer fomento legal, porque a legislação apenas prevê o acréscimo no caso de aposentadoria por invalidez. Para se valer de tal benefício o autor deveria requerer a conversão de aposentadoria especial para aposentadoria por invalidez, para posteriormente pleitear o acréscimo do benefício previdenciário. Em face de todo o exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na exordial. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008449-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008449-8)** - TANIA MARIA PALMA ZAGO(SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) TANIA MARIA PALMA ZAGO, qualificado nos autos, ajuizou ação de ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses junho de janeiro de 1989 (16,65 %) e abril de 1990 (44,80%). Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/14). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 22/49). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal em que a mesma comprova documentalmente (fl. 56/571) a adesão do autor, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, para recebimento dos valores aqui pleiteados, na via administrativa. A parte autora instada a se manifestar quedou-se inerte (fls. 60). Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita pelas partes. Cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009167-13.2009.403.6109 (2009.61.09.009167-3)** - JORGE LUIZ(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/51. Citado, o requerido ofertou contestação de fls. 59/66. Às fls. 85/86 foi noticiado o falecimento do autor, e requerida extinção do processo. Manifestação do INSS à fl. 87 pela não oposição à extinção do processo. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Diante do óbito do autor e do requerimento de extinção do processo à fl. 85, restou caracterizada ausência de pressuposto de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode prosseguir. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o Princípio da Causalidade, condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, bem como a condene nas custas do processo, contudo, a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0009956-12.2009.403.6109 (2009.61.09.009956-8)** - VALENTINA FERREIRA DE JESUS SOARES(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) Vistos em SENTENÇA. VALENTINA FERREIRA DE JESUS SOARES, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa. Sustenta que o benefício é devido desde da data do indeferimento administrativo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/22). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/38), sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. O relatório social foi apresentado às fls. 44/45. A parte autora manifestou-se sobre o relatório sócio-econômico às fls. 48/49, tendo o INSS permanecido inerte (fl. 52). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação ajuizada com o intuito de obtenção do benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93, com fundamento na idade avançada. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e previsto também na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V. São requisitos para sua concessão: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, alterado para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004, em decorrência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, art. 34); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e para a pessoa portadora de deficiência, já o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores

dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões: 1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra; 2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho). Do Caso Concreto A parte autora, no caso dos autos, é mulher idosa, nascida em 14/02/1939, analfabeta. O estudo social de fls. 44/45 informa que a autora reside com sozinha, em casa própria, simples, não tendo renda mensal fixa. Relata que as despesas são: R\$ 55,54 com água; R\$ 53,23 com energia; R\$ 39,00 com gás; R\$ 59,00 com telefone. Para transporte a autora vale-se do SAMU e a alimentação é provida pelos filhos. As demais despesas são pagas pelo ex-marido que hoje já tem outra família. As condições acima expostas demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o



exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o requisito da miserabilidade pode ser aferido por outros critérios além do da renda familiar inferior a do salário mínimo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (Grifei) 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 868600/SP; Sexta Turma; DJU data 26/03/2007; pág. 321; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura) Nestas condições, a parte autora pode ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. O conjunto probatório, pois, indica que a requerente encontra-se em situação de miserabilidade, considerando as dificuldades decorrentes da idade, que demandam constantes cuidados médico e familiares, agravando ainda mais a situação de hipossuficiência da família. Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício. Por fim, julgo viável a antecipação de tutela de ofício, com fundamento no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora aguarda a prestação jurisdicional desde 30/09/2009. Levando em conta a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, com provimento favorável à parte, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, VALENTINA FERREIRA DE JESUS SOARES, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (01/02/2010) e não da data do indeferimento do benefício, conforme pretendido na petição inicial. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sucumbente em maior parte, condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010555-48.2009.403.6109 (2009.61.09.010555-6) - VALDIR APARECIDO PEREIRA (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por VALDIR APARECIDO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança nº 0283.013.00011560-8, com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 01, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 84,32%, no mês de abril de 1990 e 44,80% no mês de maio de 1990. Os autos foram distribuídos inicialmente à Comarca de Araras/SP e redistribuídos a este Juízo em 16/10/2009. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/17. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 38/63, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela

improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90 e maio/90. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido

e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n. 0283.013.00011560-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (selic), de forma concomitante, em todo o período. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**001185-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011185-4) - CECILIA DO PRADO MALIGIERI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CECILIA DO PRADO MALIGIERI, com pedido de tutela antecipada, pretendendo compelir o INSS a conceder benefício de aposentadoria por idade, por ter preenchido todos os requisitos legais. Aduz, em síntese, que seu pedido foi indeferido administrativamente, porquanto foi desconsiderado período de atividade para empregada doméstica registrado em CTPS. Deferida a gratuidade da justiça a fls. 79. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/89). A apreciação do pedido de antecipação foi postergada às fls. 90. A réplica foi apresentada pela parte autora às fls. 92/100. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103/104. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.213/91, será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, conforme os arts. 24 e 48, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Nos termos do artigo 25, II, da lei de benefícios, a carência para a aposentadoria por idade corresponde a 180 contribuições. No entanto, não se pode olvidar a regra de transição insculpida no art. 142, do mesmo diploma legal, que foi criada em face do significativo aumento no prazo de carência, que no regime da antiga CLPS era de 60 contribuições. Tal regra de transição é aplicada aos segurados que já eram filiados ao sistema até 24 de julho de 1991, com aumento gradativo do prazo de carência, conforme o ano de implementação das condições para obtenção do benefício, conforme tabela inserta no art. 142. No regime da CLPS, a carência exigida para as aposentadorias, como já dito, era de 60 contribuições, contudo, a perda da qualidade de segurado implicava a real e efetiva caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não era admitido o aproveitamento das contribuições anteriores. Atualmente, além da possibilidade de se computar as contribuições vertidas ao sistema anteriormente à perda da condição de segurado, o fato de se ter perdido tal condição não é suficiente, por si só, para afastar o direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento na Terceira Seção, conforme se verifica no julgamento do Recurso Especial nº 450078/RS (DJ data 26/03/2007, pág 298) relatado pela Min. Maria Thereza de Assis Moura e assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado. 5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem

posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.6. As citações jurisprudenciais apontadas pelo INSS encontram-se ultrapassadas. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.7. Recurso especial a que se nega provimento. Ademais, consoante redação do artigo 3º, 1º da Lei 10.666/2003, desnecessária é a qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência.No caso dos autos, conforme documentos apresentados verifica-se que a autora completou 60 anos, em 30/12/2006, filiou-se ao sistema previdenciário antes de 24 de julho de 1991 e, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência exigido corresponde a 150 (cento e cinquenta) meses.A autora pleiteou administrativamente a aposentadoria, porém a autarquia previdenciária não concedeu o benefício, sob a alegação de que foi comprovado apenas 142 meses de contribuição, desconsiderando o período de 06/1972 a 06/1973, pois não houve o recolhimento.O período controverso que data de 05/06/1972 a 05/06/1973, consta em anotação da CTPS às fls. 35, tendo a autora laborado como empregada doméstica para o empregador José Perez.A prova apresentada pela autora é idônea, e a filiação da empregada doméstica era facultativa, portanto o período pleiteado deve ser considerado. Assim, reconheço o período trabalhado pela autora como empregada doméstica para JOSÉ PEREZ, de 05/06/1972 a 05/06/1973, conforme consta da cópia da carteira de trabalho da autora, uma vez que as anotações em CTPS tem presunção iuris tantum de veracidade e não há qualquer indício a infirmá-la. O fato de não haver registro do mencionado período no CNIS não constitui óbice ao reconhecimento do período, uma vez que é de conhecimento de todos que o mencionado cadastro possui erros e foi instituído após o período acima mencionado. Além disso, o recolhimento de contribuições previdenciárias é obrigação do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de não recolhimento.Portanto, a parte autora conta com 151 contribuições junto à Previdência Social, segundo os documentos trazidos com a inicial, restando preenchido o requisito da carência de cento e sessenta e duas contribuições.Os requisitos legais estão presentes, devendo ser acolhido o pedido e concedido o benefício da aposentadoria por idade da autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CECÍLIA DO PRADO MALIGIERI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por idade, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do requerimento administrativo (16/11/2006), sob o nº 41/142.358.539-6. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Int.

**0011414-64.2009.403.6109 (2009.61.09.011414-4) - EDNEIA NATALIA MARIANO CARMELO(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTO EM SENTENÇAEDNEIA NATALIA MARIANO CARMELO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 26/29).Réplica às fls. 32/35. Relatório Social à fl. 50/52.Laudo pericial apresentado às fls. 55/60.O INSS manifestou-se quanto ao relatório sócio econômico à fl. 62 e a parte autora às fls. 65/66.Nenhuma das parte manifestou-se acerca do laudo pericial.Fls. 69/72: parecer do Ministério Público Federal.Relatei. Fundamento e Decido. Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo

não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). O relatório sócio-econômico atestou que a autora reside com o seu marido, nascido em 1973, auxiliar de pintor, o qual percebe uma renda de R\$ 40,00 (quarenta) reais por dia quando consegue trabalho; e com seus filhos Alan, nascido em 2003 e Alanys, nascida em 2006. Da renda auferida pelo esposo, gasta-se cerca de R\$ 200,00 com alimentação, R\$ 61,00 com água, R\$ 91,87 com luz, R\$ 39,99 com gás de cozinha, R\$ 30,00 com produtos de higiene; R\$ 200,00 por ano com vestuário; e R\$ 36,63 com telefone. Consta ainda do relatório que a autora reside em casa própria ainda não regulamentada pela EMDHAP, motivo pelo qual não paga nada pela residência. Apesar da deficiência sócio-econômica aparente, não restou comprovado nos autos a presença de deficiência que inabilite a autora para o trabalho habitual, qual seja, do lar. O Laudo médico pericial conclui que a parte autora não possui deficiência significativa e que apesar de ter tido poliomielite na infância, leva uma vida normal desde sempre. A demandante também não possui idade suficiente para requerer o benefício em caso de ausência de deficiência. Resta claro, portanto, que a requerente não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4, do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0011896-12.2009.403.6109 (2009.61.09.011896-4) - BENEDITA ALVES DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Visto em sentença Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, ou restabelecer, em favor do autor, benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a parte autora, após cessado o seu benefício, voltou a contribuir para a previdência como profissional autônoma, o que demonstra a sua capacidade laboral (fls. 36/48). Réplica às fls. 55/58. Laudo médico pericial apresentado às fls. 54/60. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 63/67. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos

imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Nos presentes autos a parte autora teve seu benefício cessado em 14/01/2009, tendo voltado a contribuir em 02/2009, tendo ingressado com a presente ação em 11/2009 após vários indeferimentos administrativos de novos benefícios. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 54/60, concluiu que o autora manifesta seqüelas consolidadas e irreversíveis adquiridas após tratamento clínico e cirúrgico de neoplasia maligna de mama direita como: seguimento (3º ano) pós mastectomia radical direita (neoplasia maligna) e linfedema de membro superior direito, tendo, portanto manifesta incapacidade física total e permanente ao exercício de sua atividade laboral usual: trabalhadora braçal rural/doméstica. Assim, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a autora apresenta impede o exercício de atividade laborativa. No tocante ao início do benefício estabeleço que deve se dar a partir da data do laudo médico pericial (06/04/2011). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Benedita Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo médico pericial (06/04/2011). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Por último, condeno o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício ou da data desta sentença (devendo-se considerar a data que for anterior), nos termos da Súmula 111 do E. STJ, considerando a razão da extinção do presente feito e também a simplicidade da demanda. P.R.I.C.

**0012425-31.2009.403.6109 (2009.61.09.012425-3) - JOSE CARLOS MIRANDOLA - ESPOLIO X CARLOS JOSE MIRANDOLA (SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ESPÓLIO DE JOSE CARLOS MIRANDOLA, representado pelo inventariante Carlos José Mirandola, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição do valor de R\$ 17.655,25 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) que foi pago em junho/2004 a título de imposto de renda, relativo ao pagamento dos benefícios vencidos entre a data de entrada do requerimento em 24/11/1998 e a data da concessão do benefício em 09/10/2003, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Aduz que este valor refere-se a diferença do que foi recolhido e o que foi restituído na declaração de ajuste anual simplificada no exercício de 2005. Alega ainda, que o autor é isento pois foi acometido de doença grave (mielofibrose) que se enquadra no artigo 6º da Lei n. 11.052/2004, que o levou a óbito em 05/11/2005 (certidão de fls. 38). Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/51). A União Federal contestou (fls. 59/75) suscitando, em preliminar, falta de interesse de agir e o reconhecimento de repercussão geral pelo STF acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 7.713/88. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/73. É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares levantadas pela ré, uma vez que a falta de interesse de agir não resta configurada, vez que o autor pode ingressar diretamente em Juízo, sem prévio requerimento na esfera administrativa nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Ademais, conforme documento de fls. 45, houve requerimento administrativo efetivado junto ao INSS. Quanto a repercussão geral, a matéria confunde-se com o mérito e será como tal julgada. Análise o mérito. No caso em análise, pretende o autor afastar a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários, pagos em atraso, no importe de R\$ 17.655,25 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Os rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, considerando a base de cálculo referente a cada mês de rendimento

recebido. Isto porque o contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, ainda mais quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração, sob pena de beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RELATIVA AO MÊS EM QUE SERIA DEVIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Cuida a pretensão autoral de afastar a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários, requerido inicialmente em 07.01.97, pagos em atraso e que, conforme se observa dos autos, o impetrante receberia administrativamente o total de R\$ 16.053,47 (dezesesseis mil cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), apurando-se um imposto a pagar de R\$ 3.765,76 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), segundo afirmado na petição inicial e se comprova de documento juntado ao processo, datado de 05/02/1999. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve ser afastada, tendo em vista que do exame da documentação juntada aos autos constata-se que os valores em atraso foram reconhecidos e pagos pela autarquia previdenciária, que também foi a responsável pela determinação do desconto do imposto de que se cuida (IR) sobre os valores recebidos pelo impetrante, a despeito de este tributo ser de competência da União Federal, nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal. 3. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 4. Leva-se em conta que o princípio constitucional da isonomia deve ser preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 5. Apelações e remessa necessária conhecidas e desprovidas. (Processo AMS 200002010243510 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33435 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 01/09/2009 - Página: 58). Cumpre destacar que este entendimento já se encontra pacificado no STJ, consubstanciado nas ementas dos acórdãos prolatados pela primeira e segunda turma do colegiado, conforme a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). Cumpre destacar que por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ, com o fundamento no disposto no artigo 19, inciso II da Lei 10.522, de 19.07.2002 e no art. 5º do Decreto n. 2.346, de 10.10.97, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos conforme Parecer 287/2009 e Ato Declaratório Procurado Geral da Fazenda Nacional n. 1 de 27/03/2009. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para determinar a União Federal a repetir o valor pago indevidamente a título de imposto de renda sobre os valores de benefício recebidos em atraso, valor este a ser apurado após o recálculo pela Receita Federal da renda auferida mês a mês pelo contribuinte, considerando o regime de competência, aplicando-se juros e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012451-29.2009.403.6109 (2009.61.09.012451-4) - WILSON THUTOMU GOTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

WILSON THUTOMU GOTO ajuizou a presente ação ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento da diferença do benefício da aposentadoria, pois teria direito ao início da mesma em 28/01/2005 e o pagamento foi iniciado pelo INSS em 20/03/2007, com o consequente pagamento das

diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas. A inicial foi instruída com os documentos de fls.07-242.Na contestação apresentada pelo INSS às fls. 247/255, restou comprovado que a autarquia previdenciária concedeu a aposentadoria desde 30/12/2006 sob o número 14039979774, com renda mensal superior àquela pleiteada pelo autor. Consta também da documentação juntada pelo autor que embora haja sentença proferida reconhecendo o tempo de serviço com 35 anos, 3 meses e 16 dias, entretanto a mesma foi objeto de recurso tendo o v. acórdão transitado em julgado apenas em 16/11/2006 (fls. 177).É o breve relatório. Decido.No caso em apreço, verifico que a pretensão da requerente foi satisfeita, ocorrendo à carência da ação superveniente.Ressalta-se que embora a sentença que reconheceu o período laborado pelo autor data de 28/06/2005, o trânsito em julgado ocorreu em 16/11/2006, tendo sido implantado o benefício em 30/12/2006, com um interregno de apenas um mês entre a data do trânsito em julgado e a implantação do benefício.Ademais, conforme bem salientado pelo d. Procurador do INSS, a RMI pleiteada é menor do que a efetivamente concedida ao autor, portanto, não há que se falar em diferença a receber.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno em honorários advocatícios o autor na razão de 10% (dez por cento) do valor dado a causa, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50.Isento de custas.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**0012741-44.2009.403.6109 (2009.61.09.012741-2) - ADAO JOSE DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ADÃO JOSÉ DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Alega o autor que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial.Requer o reconhecimento de atividade especial, durante os seguintes períodos: 06/05/1974 a 16/03/1994, laborado na empresa USINA BOM JESUS S/A- AÇÚCAR E ALCOOL, na função de auxiliar de usina.Juntou documentos (fls. 08/58).Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 76/84).Houve apresentação da réplica às fls. 88/91. É o breve relatório. Passo a decidir.Da atividade especialDA DECADÊNCIAA alegada decadência da presente ação não merece prosperar.Ocorre que a decadência no direito previdenciário foi instituída com a MP 1.523/98, 27.06.1997, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, quando passou a constar o prazo de 10 (dez) anos para rever os atos de concessão do benefício ou indeferimento do mesmo.Outrossim, esta legislação só é aplicável aos benefícios posteriores a sua vigência, pois é regra do direito material.Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ:10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. PAULO GALLOTTI).PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - REsp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 27/8/2001). DO MÉRITOPretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 06/05/1974 a 16/03/1994, laborado na empresa USINA BOM JESUS S/A- AÇÚCAR E ALCOOL, na função de auxiliar de usina. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades



profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à

saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso o autor demonstrou por prova documental, que laborou em condições especiais, do seguinte modo: a) 06/05/1974 a 16/03/1994, laborado na empresa USINA BOM JESUS S/A- AÇÚCAR E ALCOOL, trabalhando exposto a ruído acima do limite legal, conforme documentos de fls. 34/39; No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como

cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 06/05/1974 a 16/03/1994, laborado na empresa USINA BOM JESUS S/A - AÇÚCAR E ALCOOL, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 068.103.465-3, somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando a revisão ao benefício de aposentadoria, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data da entrada do processo judicial no Juizado Especial Federal de São Paulo (14/10/2003), ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar as partes nas custas processuais por serem isentas. P.R.I.

**0012893-92.2009.403.6109 (2009.61.09.012893-3) - APARECIDO FERREIRA GANDRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por APARECIDO FERREIRA GANDRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/03/1978 a 20/10/1980, na empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A; de 30/05/1983 a 23/11/1984, na empresa TASA TINTURARIA AMERICANA S/A; de 04/03/1986 a 08/06/1987, na empresa VICUNHA TEXTIL S.A FIBRA; de 01/09/1987 a 19/12/1994, na empresa COMBRÁS DO BRASIL S.A SUPERSONIC LOGISTICA; de 04/08/1997 a 30/09/2003, na empresa AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA; de 15/04/2004 a 19/07/2004, na empresa RODOVIÁRIA MORADA DO SOL LTDA, trabalhado em condições insalubres, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A apreciação da tutela foi postergada (fls. 154). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 157/161, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres nas empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº

9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o

tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor por prova documental DEMONSTROU EM PARTE, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos: a) de 01/03/1978 a 20/10/1980, na empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A, conforme documentos de fls. 85/86; b) de 30/05/1983 a 23/11/1984, na empresa TASA TINTURARIA AMERICANA S/A, conforme documentos de fls. 91/116; c) de 04/03/1986 a 08/06/1987, na empresa VICUNHA TEXTIL S.A, conforme documentos de fls. 89/90; No tocante aos períodos laborados nas empresas COMBRÁS DO BRASIL S/A e AUTO VIAÇÃO OURO VERDE o nível de ruído constatado está abaixo do mínimo legal. Quanto a empresa RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA, o PPP de fls. 122/124, não contém dados suficientes para a comprovação do labor em condições especiais. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235,

DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os seguintes períodos: a) de 01/03/1978 a 20/10/1980, na empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A, conforme documentos de fls. 85/86; b) de 30/05/1983 a 23/11/1984, na empresa TASA TINTURARIA AMERICANA S/A, conforme documentos de fls. 91/116; c) de 04/03/1986 a 08/06/1987, na empresa VICUNHA TEXTIL S.A, conforme documentos de fls. 89/90;, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 05/08/2009.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0019751-35.2010.403.6100 - ELVIRO TOMAZ DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**  
ELVIRO TOMAZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária da conta fundiária (expurgos inflacionários) referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como, a aplicação da taxa progressiva de juros do FGTS. Os autos foram distribuídos inicialmente na Justiça Federal de São Paulo e redistribuídos a este Juízo.A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/50).Citada, a ré ofertou contestação (fls. 68/94).Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal em que a mesma comprova documentalmente (fl.95/96), que o autor não atingiu o período aquisitivo mínimo de dois anos para fazer jus à correção de juros progressivos.Ademais, em relação aos expurgos inflacionários o mesmo firmou termo de adesão (fls. 97/98), nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, para recebimento dos valores aqui pleiteados, na via administrativa.A parte autora instada a se manifestar quedou-se inerte (fls. 100).Em relação aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Quanto aos expurgos inflacionários, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita pelas partes.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas pelo requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000605-78.2010.403.6109 (2010.61.09.000605-2) - VALDEMAR DONIZETI LOTERIO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**  
Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VALDEMAR DONIZETI LOTERIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço.Alega o autor que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial.Requer o reconhecimento de atividade especial, durante os seguintes períodos: a) de 02/10/1997 a 02/01/1998, na EMPRESA GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA; b) de 02/01/1998 a 30/06/1998, na empresa ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA; c) de 01/07/1998 a 18/06/2001, na empresa KLABIN S.A; d) de 04/09/2001 a 06/05/2002, na empresa DZ ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS; e) de 02/12/2002 a 31/12/2003, na empresa DZ ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS; f) de 01/01/2004 a 04/09/2008, na empresa DEDINI S.A.Juntou documentos (fls. 22/222).Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 228/236).Houve apresentação da réplica às fls. 243/266. É o breve relatório. Passo a decidir.Da atividade especialPretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados descritos na inicial, com a conseqüente revisão da aposentadoria. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel

Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032,



de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso o autor demonstrou por prova documental, que laborou em condições especiais, do seguinte modo: a) de 02/01/1998 a 30/06/1998, na empresa ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA; b) de 01/07/1998 a 18/06/2001, na empresa KLABIN S.A; c) de 04/09/2001 a 06/05/2002, na empresa DZ ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS; d) de 02/12/2002 a 31/12/2003, na empresa DZ ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS; e) de 01/01/2004 a 04/09/2008, na empresa DEDINI S.A No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX



OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)INDEFIRO o pedido de danos morais requerido no item i da inicial, vez que, a autarquia previdenciária concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, e o não reconhecimento do período de tempo especial controverso, é insuficiente para a caracterização do dano moral.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os períodos a) de 02/01/1998 a 30/06/1998, na empresa ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA; b) de 01/07/1998 a 18/06/2001, na empresa KLABIN S.A; c) de 04/09/2001 a 06/05/2002, na empresa DZ ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS; d) de 02/12/2002 a 31/12/2003, na empresa DZ ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS; e) de 01/01/2004 a 04/09/2008, na empresa DEDINI S.A , somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 42/147.812.317-3, somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando a revisão ao benefício de aposentadoria, bem como, efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo (04/09/2008), ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Deixo de condenar as partes nas custas processuais por serem isentas.P.R.I.

**0001045-74.2010.403.6109 (2010.61.09.001045-6) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária proposta por José Gomes do Nascimento em face do Banco Bradesco S. A e Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/15.O Banco Bradesco S.A apresentou contestação às fls. 23/44.Foi determinado às fls. 62/63, que fosse incluído no pólo passivo da ação, em razão de litisconsórcio necessário, a Caixa Econômica Federal. Despacho de fl. 105 determinou que o autor se manifestasse quanto à prevenção acusada nos autos.A parte autora não se manifestou no prazo legal conforme certidão fl. 106.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Em suma, a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo à fl. 105.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III,IV E VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, pois é beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do artigo 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.P.R.I.

**0001046-59.2010.403.6109 (2010.61.09.001046-8) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

Visto em sentença Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, ou restabelecer, em favor do autor, benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/48.Laudo médico pericial apresentado às fls. 54/60.As partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial às fls. 63 e 65/68.É o relatório.Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a

constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Nos presentes autos constam contribuições da parte autora até 06/2010, tendo ela ingressado com a presente ação em 01/2010. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 54/60, concluiu que a autora apresenta revascularização cirúrgica de coração, aterosclerose senil, diabetes mellitus, osteoartrose senil de coluna dorso-lombar, tendo, portanto incapacidade física total e permanente ao exercício profissional usual: serviços gerais. Assim, entendendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a autora apresenta impede o exercício de atividade laborativa. No tocante ao início do benefício estabeleço que deve se dar a partir da data do laudo médico pericial (27/04/2011). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Aparecida Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo médico pericial (27/04/2011). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Por último, condeno o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício ou da data desta sentença (devendo-se considerar a data que for anterior), nos termos da Súmula 111 do E. STJ, considerando a razão da extinção do presente feito e também a simplicidade da demanda. P.R.I.C.

**0001125-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001125-4) - CARLOS AGOSTINHO BENATO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por CARLOS AGOSTINHO BENATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 07/08/1984 a 07/10/2009, na empresa GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, trabalhado em condições insalubres, bem como, a concessão de aposentadoria especial. A apreciação da tutela foi postergada (fls. 54). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou

contestação às fls. 57/63, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A Réplica foi ofertada às fls. 68/73. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres na empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões adiantadas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso

porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou à vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor por prova documental DEMONSTROU EM PARTE, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos: a) 07/08/1984 a 31/12/2002, na empresa GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, conforme documentos de fls. 33/34; b) de 19/11/2003 a 07/10/2009, na empresa GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, conforme documentos de fls. 35/37; No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SÔMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E

BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os seguintes períodos: a) 07/08/1984 a 31/12/2002, na empresa GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, conforme documentos de fls. 33/34; b) de 19/11/2003 a 07/10/2009, na empresa GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, conforme documentos de fls. 35/37 somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 18/12/2008. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001323-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001323-8) - ANTONIO ALBERTO CALIS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

A Caixa Econômica Federal, opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 77/80, alegando que houve obscuridade quanto o dispositivo dos juros legais de 0,5 (meio por cento) ao mês, pois não constou se são juros moratórios ou contratuais, bem como, a partir de quando devem incidir tais juros. Conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 77/80, para modificar da seguinte forma, onde consta: Incidirão sobre o montante devido, juros legais de 0,5% (meio por cento) aomês. Passará a constar: Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária e juros de mora contados da citação de acordo com o preceituado na Resolução do Conselho 134/2010, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se.

**0001421-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001421-8) - ERICA ADRIANA GALANI (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por ERICA ADRIANA GALANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/86. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para apreciação após a realização da perícia médica (fls. 89). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou contestação no prazo legal (fls. 94/102). A parte autora juntou outros documentos às fls. 105/118. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 129/136. O Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 141. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão;

através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. Constatando nos autos que a parte autora, após perder a qualidade de segurada, se filiou novamente à Previdência Social somente em junho de 2004, posteriormente ao início da sua doença, consoante comprovado pelo documento de fls. 102. Com efeito, embora o perito tenha afirmado que a autora é incapaz total e permanente para o exercício de atividade laboral, conclui também que o início de sua incapacidade se verificou em abril de 2003 e não houve prova do agravamento de sua doença (laudo fls. 130/136). Assim, o benefício pretendido não merece acolhimento, uma vez que a doença é preexistente à data da nova filiação e não restou comprovado seu agravamento. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.,

**0001468-34.2010.403.6109 (2010.61.09.001468-1) - ANTONIO DE JESUS DELAMUTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por ANTONIO DE JESUS DELAMUTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/01/1985 a 28/02/1985, 02/05/1973 a 31/08/1981, 01/09/1981 a 31/12/1984 e 01/06/1991 a 28/04/1995 trabalhados em condições especiais como motorista, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 158/164, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A réplica foi ofertada às fls. 180/204. É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do

requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quarto a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda



seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub iudice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original) No caso em apreço, restou demonstrado a contribuição para o período comum de 01/01/1985 a 28/02/1985 e que trabalhou como motorista, atividade especial que se enquadra no item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979, nos períodos: - 02/05/1973 a 31/08/1981 na empresa Américo Delamuta; - 01/09/1981 a 31/12/1984, na empresa Américo Delamuta S/C Ltda.; - 01/06/1991 a 28/04/1995, na empresa Antonio de Jesus Delamuta - ME, conforme documentos fls. 61 e 52. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como período comum 01/01/1985 a 28/02/1985 e períodos especiais: - 02/05/1973 a 31/08/1981, na empresa Américo Delamuta; - 01/09/1981 a 31/12/1984, na empresa Américo Delamuta S/C Ltda.; - 01/06/1991 a 28/04/1995, na empresa Antonio de Jesus Delamuta - ME, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 23/04/2008. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima



mencionados e efetue a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei

**0001551-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001551-0) - PEDRO PAULO ARAGAO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por PEDRO PAULO ARAGÃO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 25/10/1993 a 28/10/2009, na empresa ARCOR DO BRASIL LTDA, trabalhado em condições insalubres, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A apreciação da tutela foi postergada (fls. 129). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 132/137, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls. 142/162. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres na empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na

legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de

ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor por prova documental DEMONSTROU EM PARTE, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos: a) de 25/10/1993 a 05/03/1997, na empresa ARCOR DO BRASIL LTDA, conforme documentos de fls. 110/111;b) de 19/11/2003 a 15/10/2009, na empresa ARCOR DO BRASIL LTDA, conforme documentos de fls. 110/111;Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, a exposição ao ruído foi abaixo da previsão legal (90 dB), não sendo considerado insalubre.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os seguintes períodos: a) de 25/10/1993 a 05/03/1997, na empresa ARCOR DO BRASIL LTDA, conforme documentos de fls. 110/111; b) de 19/11/2003 a 15/10/2009, na empresa ARCOR DO BRASIL LTDA, conforme documentos de fls. 110/111, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial do benefício, a data de entrada do requerimento administrativo (28/10/2009).As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001552-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001552-1) - JOEL ARISTIDES BENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOEL ARISTIDES BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 04/05/1987 a 08/04/2004 e 20/09/2004 a 30/01/2009 trabalhados em condições insalubres nas empresas Saint Gonain do Brasil e Confibra Indústria e Comércio Ltda., bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 94/101, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 109/126.É o

breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 04/05/1987 a 08/04/2004 e 20/09/2004 a 30/01/2009 trabalhados em condições insalubres nas empresas Saint Gonain do Brasil e Confibra Indústria e Comércio Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso

porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 59/60 e 61/62, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 04/05/1987 a 04/03/1997 e 19/12/2003 a 08/04/2004 na empresa Saint Gonain do Brasil Produtos Industriais e para construção Ltda. e período de 20/09/2004 a 30/01/2009 na empresa Confibra Indústria e Comércio Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO

AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 04/05/1987 a 04/03/1997 e 19/12/2003 a 08/04/2004 na empresa Saint Gonain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. e período de 20/09/2004 a 30/01/2009 na empresa Confibra Indústria e Comércio Ltda., somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 22/10/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de contribuição e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**0001835-58.2010.403.6109 (2010.61.09.001835-2) - RUBENS LOPES RIBEIRO X RUBENS TERRABUIO X SEBASTIAO RAFAEL DE OLIVEIRA X SUELI TEREZINHA FERRAZ X VICENTE APARECIDO ALVES (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

RUBENS LOPES RIBEIRO e outros, já qualificado(s) na Inicial, através de sua advogada, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública Federal. Alega(m), em síntese, que é(são) titular(res) ou sucessor(es) do(s) titular(es) de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressalvando a situação anterior para os empregados que em 22 de setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967. Alegam que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao(s) Autor(es) que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta(m) o(s) Autor(es) ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer(em) a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do(s) Autor(es), e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos (fls.11/41). Consta às fls. 49 e verso sentença extinguindo o feito em relação ao autor RUBENS TERRABUIO, pois restou caracterizada a coisa julgada material, nos termos do artigo 267, V e seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação (fls. 55/68) na qual arguiu a falta de interesse de agir relativamente à taxa de juros progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71; a prescrição trintenária com relação aos juros progressivos; da inaplicabilidade da multa do artigo 461 do CPC, pugnando

pelo reconhecimento de prescrição e pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal, juntou às fls. 72/121, extratos comprovando que os autores SEBASTIÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, SUELI TEREZINHA FERRAZ e VICENTE APARECIDO ALVES já receberam a correção da taxa de juros progressivos, não havendo diferenças a serem apuradas. Os autores apresentaram a réplica às fls. 124/129.É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

**PRELIMINARES** Prescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do(s) Autor(es) de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Não procede tal argüição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescreve em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em conseqüência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinária nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) No condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, não acolhe melhor sorte à parte ré, ao menos em parte, uma vez que, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo do empregado quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412 Relator CASTRO MEIRA STJ - 2ª Turma DJE DATA: 03/12/2009 FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. RESP 200702192032 RESP - RECURSO ESPECIAL - 984121 Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) STJ - 2ª Turma DJE DATA: 29/05/2008 LEXSTJ VOL.: 00228 PG: 00166 Assim, a prescrição alegada somente deve ser acolhida no que diz respeito às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação. MÉRITO No mérito, a ação tem parcial procedência. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois



primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve, porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13:Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso)I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos.Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário.Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante às condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. Assim em relação aos autores SEBASTIÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, SUELI TEREZINHA FERRAZ e VICENTE APARECIDO ALVES, restou comprovado pela ré Caixa Econômica Federal, que houve a correção pelos juros progressivos de 6% (seis por cento), consoante os documentos acostados às fls. 72/121, assim o feito não merece prosperar em relação aos mesmos. O autor RUBENS LOPES RIBEIRO traz aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhe assegura o direito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no(s) saldo(s) da(s) conta(s) de FGTS apenas em relação ao autor RUBENS LOPES RIBEIRO, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 nos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária e juros de mora contados da citação de acordo com o preceituado na Resolução do Conselho 134/2010, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. P.R.I.

**0001837-28.2010.403.6109 (2010.61.09.001837-6) - NELSON ROBERTO RODRIGUES X NELSON CORREIA LEITE X SEBASTIAO GRILLO X PLACIO XAVIER X VICENTE NADIR PEDROSO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Com efeito, inexistente a suposta omissão alegada pela embargante na sentença proferida, pretendendo a embargante apenas a alteração da decisão, não sendo este remédio o competente para tal.Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 27, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.Int.

**0001872-85.2010.403.6109 (2010.61.09.001872-8) - EVILEZIO BATISTA DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por EVILÉZIO BATISTA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/10/1976 a 30/01/1987, 02/03/1987 a 31/07/1991, 01/06/1992 a 14/08/1992, 01/02/1995 a 06/05/1996 e 13/05/1996 a 15/10/1999 trabalhados em condições insalubres nas



empresas Têxtil Beretta Rossi Ltda. e Ficap S/A, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 86/92, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 105/110. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de 01/10/1976 a 30/01/1987, 02/03/1987 a 31/07/1991, 01/06/1992 a 14/08/1992, 01/02/1995 a 06/05/1996 e 13/05/1996 a 15/10/1999 trabalhados em condições insalubres nas empresas Têxtil Beretta Rossi Ltda. e Ficap S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal

conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 14/15 e 37/38, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 01/10/1976 a 30/01/1987, 02/03/1987 a 31/07/1991, 01/06/1992 a 14/08/1992, 01/02/1995 a 06/05/1996 e 13/05/1996 a 15/10/1999 trabalhados em condições insalubres nas empresas Têxtil Beretta Rossi Ltda. e Ficap S/A. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 01/10/1976 a 30/01/1987, 02/03/1987 a 31/07/1991, 01/06/1992 a 14/08/1992, 01/02/1995 a 06/05/1996 e 13/05/1996 a 15/10/1999 trabalhados nas empresas Têxtil Beretta Rossi Ltda. e Ficap S/A, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 16/01/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de contribuição e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0001980-17.2010.403.6109 (2010.61.09.001980-0) - ROBERTO BARBOSA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Visto em sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO BARBOSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia revisão do valor do benefício previdenciário, visando restabelecer seu valor real, mediante a aplicação do IGP-DI no mês de junho de 1999. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/10. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 14/18), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 24/25. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. DO MÉRITO DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS A PARTIR DE MAIO DE 1996. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a

partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme depreende dos artigos 7º e 8º, da supracitada Lei: Lei 9711/98: Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. O INSS, então, aplicou no ano de 1996 o IGP-DI na forma da lei. A Medida Provisória n. 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n. 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n. 1.572-1: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n. 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n. 1.945-50: Lei n. 9.971: Art. 4º ..... (...) 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2º dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1º de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1º: Medida Provisória n. 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n. 3.826, n. 4.249, n. 4.709 e nº 5.061, conforme se depreende dos textos abaixo transcritos: Decreto n. 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n. 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n. 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto nº 5.061 de 30 de abril de 2004: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Atualmente, o artigo 41, 9º da Lei n. 8.213/91, com a adoção da Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.187-13 de 24 de agosto de 2001, que teve sua vigência prorrogada por prazo indeterminado por força do art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, determina que: Lei 8213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 10.699, de 9.7.2003)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, este deve observar, em suma, a contar do advento da lei nº 8.213/91: o INPC até dezembro/1992; o IRSM até fevereiro/1994 (art. 9º, 1º, da Lei nº 8.542/93); o URV no período de março a junho/1994, o IPC-R de julho/1994 até junho/1995 (lei 8.880/1994); o INPC de julho/1995 até abril/1996 (MP 1.053/95); pelo IGP-DI em maio/1996 (MP 1.415/96). Após, com a desindexação dos mesmos os benefícios foram reajustados segundo os seguintes percentuais: 7,76%, em junho/1997 (MP 1.572/1997); 4,81%, em junho/1998 (MP nº 1.663-10/1998); 4,61%, em junho/1999 (MP 1.824/1998); 5,81%, em junho/2000 (MP 2.060/2000); 7,66%, em junho/2001 (Dec nº 3.826/2001); 9,20%, em junho/2002 (Dec. 4.249/2002); 19,71%, em junho/2003 (Dec. nº 4.709/2003); 4,53%, em maio/2004 (Dec. 5.061/2004). Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme depreende das ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n. 1.572-1/97), 4,61% (MP n. 1.824/99), 5,81% (MP n. 2.022/2000) e 7,66% (decreto n. 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento

dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88.- Apelação improvida.(TRF 3a Região, Sétima Turma, AC- Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9.711/98 e n 9.971/00, bem como da Medida Provisória n 2.187-13/01 e do Decreto n 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Também neste sentido, foi editada a Súmula nº 8 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual cancelou a antiga Súmula nº 3, in verbis:Súmula nº 8:OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO SERÃO REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS DE 1997,1999, 2000 E 2001.Súmula nº 3:OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DEVEM SER REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS 1997, 1999, 2000 E 2001. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) Descabido, pois, o reajustamento do benefício previdenciário por qualquer outro índice que não aqueles indicados na legislação, justamente por que o valor real a ser preservado é aquele determinado pelo legislador ordinário cuja competência para tanto foi estabelecida na Carta Magna ao dispor que o valor real dos benefícios é mantido conforme critérios definidos em lei.DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0002005-30.2010.403.6109 (2010.61.09.002005-0) - WILSON ARQUIMEDES BERTOCHI X MARIA APARECIDA DE FATIMA VERONESE BERTOCHI(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por WILSON ARQUIMEDES BERTOCHI e outra, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança nº 1200.013.00003513-2, com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 09, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990; e 21,87% IPC (20,21 BTN) no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/22.As prevenções foram afastadas às fls. 28.Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls.41/66, argüindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º,III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere

aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90 e fevereiro/91.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º

1200.013.00003513-2, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses: 44,80%, no mês de abril de 1990; e 21,87% IPC (20,21 BTN) no mês de fevereiro de 1991, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos do artigo 406 do Código Civil (selic), de forma concomitante, em todo o período. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002209-74.2010.403.6109 - ROSA ALICE MILEO CAMARGO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ROSA ALICE MILEO CAMARGO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 0347.013.99000510-7, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 84,32%, no mês de março de 1990, 44,80%, no mês de abril de 1990 e 7,87%, no mês de maio de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/34. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Quanto à legitimidade passiva para as causas que postulam diferenças de correção monetária e de juros, devidos nos depósitos de caderneta de poupança, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de ser ela exclusiva das instituições financeiras depositárias (por serem elas que estabeleceram a relação jurídica contratual de depósito bancário), independentemente de tal matéria de direito econômico estar sujeita à normatização por lei e regulamentos do Poder Público (Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil). Esse entendimento somente se modifica quando se trata de depósitos em cadernetas de poupança que foram objeto de bloqueio pelo denominado Plano Collor I editado em janeiro de 1989, em que se verificou a transferência dos valores para a disponibilidade do Banco Central do Brasil, este último, portanto, sendo a exclusiva parte legítima para as ações que postulam diferenças de correção monetária e de juros do período questionado. Sobre o tema, colaciono os seguintes acórdãos: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.(...) - Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). - No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, 4ª Turma, unânime. REsp 149255 / SP, Proc. 1997/0066650-6. J. 26/10/1999, DJ 21.02.2000 p. 128. Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA E CONTA CORRENTE - RENDIMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, MARÇO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA POR NÃO SE TRATAR DE PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. - A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. - As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. - Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. (STJ, 3ª Turma, unânime. RESP 165736 / SP, Proc. 1998/0014461-7. J. 15/06/1999, DJ 27.09.1999 p. 95. Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). O Banco Central do Brasil é parte legítima para responder apenas por diferenças dos saldos das cadernetas de poupança, em cruzados novos bloqueados, a partir do momento em que lhe foram transferidos os valores. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO E ABRIL DE 1990. MP Nº 168/90. LEI 8.024/90.1.



O Banco Central do Brasil (BACEN) possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual em que se discute a data-base das cadernetas de poupança na segunda quinzena de março de 1990.2. As contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de março, após a edição da MP 168/90, tiveram seus saldos atualizados com base no IPC de fevereiro (72.78%) e, posteriormente, os valores excedentes a NCz\$ 50.000.00 foram transferidos ao BACEN, com base na MP nº 168 e atualizados a partir de abril, com base no BTNF, sem violação ao direito adquirido, inexistindo, portanto, direito à correção pelo IPC, nos meses posteriores a março de 1990.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 1 REGIÃO. Processo AC 1998.01.00.078125-3/DF; APELAÇÃO CIVEL . Relator JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.). Órgão Julgador TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Publicação 13/05/2004 DJ p.49 Data da Decisão 25/03/2004. Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta). (SEM NEGRITOS NO ORIGINAL). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO DESERTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. RECOLHIMENTO DO VALOR EM AGÊNCIA DA CEF DIVERSA DA QUE FOI DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO N. 169/2000 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO. POSSIBILIDADE. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. Prospera a irresignação dos agravantes no que concerne à determinação de que o recolhimento do valor do porte e remessa e retorno do instrumento especial seja efetuado somente na agência do próprio Tribunal. É assente que, em decorrência da informatização, atualmente, há significativo avanço na transmissão de dados, especialmente no setor bancário, de modo que seria demasiadamente rigoroso obstar a análise do recurso especial pelo simples fato de o depósito ter sido feito em agência diversa da mesma instituição bancária prevista pela resolução suprarreferida. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados que existiam em virtude de contrato firmado entre depositante e banco depositário passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, ao Banco Central. Dessa forma, o BACEN é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos. Agravo regimental provido, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial interposto por Caio Lucílio Rinaldi e outro, a fim de reconhecer a legitimidade do BACEN para responder pelos valores bloqueados por ocasião do Plano Collor. (STJ - Processo AgRg no AG 573353/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2003/0225639-1 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2005 p. 286 Ementa) (SEM NEGRITO NO ORIGINAL) Entretanto, a parte autora, nos presentes autos, não pleiteia o pagamento referente aos cruzados bloqueados, mas sim àqueles devidos e que deveriam ter sido aplicados sobre os saldos liberados à época. Portanto, clara está a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO com relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002394-15.2010.403.6109 - LUZIA PICOLO X LIGIA PICOLO X LUCELIA PICOLO (SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do(s) saldo(s) existente(s) na(s) sua(s) conta(s) de caderneta(s) de poupança, relativa ao índice que entende(m) devido(s) para o mês de junho de 1987 (26,06%), com o pagamento das diferenças devidas. Sustenta(m) ser herdeiras do Sr. LUCIO PICCOLO titular(es) da(s) caderneta(s) de poupança abaixo indicada(s) perante à Caixa Econômica Federal: NOMES CONTA DATA LUCIO PICCOLO 1220.013.00002122-0 Não consta Alega(m) que no mês citado no pedido, o(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança não foi(ram) atualizado(s) integralmente quanto à correção monetária devida, em virtude do Plano Bresser (Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.336 de 15.06.1987). Aduz(m) que o índice correto a ser aplicado na correção monetária da caderneta de poupança, nas contas existentes ou abertas de 01 a 15 de junho de 1987, conforme decisões de nossos tribunais, seria de 26,06% (variação da LBC/IPC de junho de 1987), e não os 18,0205% aplicados por determinação da Resolução BACEN nº 1.388, de 15.06.1987. Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Cível da Comarca de Laranjal Paulista-SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Documentos juntados às fls. 17/19 e 74/81. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 84/111) alegando, a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) impossibilidade jurídica do pedido; e) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os extratos às fls. 115/116. Houve a réplica de fls. 117/122. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. DAS PRELIMINARES Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Do interesse processual da parte autora É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular(s) de conta(s) bancária(s)



gerida(s) pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial, constatando-se a existência de saldo(s) pelo(s) documento(s) de fl(s). 115/116. Da ilegitimidade passiva ad causam Quanto à legitimidade passiva para as causas que postulam diferenças de correção monetária e de juros, devidos nos depósitos de caderneta de poupança, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de ser ela exclusiva das instituições financeiras depositárias (por serem elas que estabeleceram a relação jurídica contratual de depósito bancário), independentemente de tal matéria de direito econômico estar sujeita à normatização por lei e regulamentos do Poder Público (Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil). Esse entendimento somente se modifica quando se trata de depósitos em cadernetas de poupança que foram objeto de bloqueio pelo denominado Plano Collor I editado em janeiro de 1989, em que se verificou a transferência dos valores para a disponibilidade do Banco Central do Brasil, este último, portanto, sendo a exclusiva parte legítima para as ações que postulam diferenças de correção monetária e de juros do período questionado. Incabível, portanto, a inclusão da União Federal ou do BACEN no pólo passivo desta ação, ou mesmo a denunciação à lide para elas direcionada. Nesse sentido, os julgados a seguir colacionados: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.(...) - Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). - No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, 4ª Turma, unânime. REsp 149255 / SP, Proc. 1997/0066650-6. J. 26/10/1999, DJ 21.02.2000 p. 128. Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA E CONTA CORRENTE - RENDIMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, MARÇO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA POR NÃO SE TRATAR DE PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. - A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. - As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. - Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. (STJ, 3ª Turma, unânime. RESP 165736 / SP, Proc. 1998/0014461-7. J. 15/06/1999, DJ 27.09.1999 p. 95. Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Da Prescrição A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO

ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Quanto aos juros contratuais; importante frisar que o regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros, razão pela qual a prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único. Conclui-se, portanto, pela inocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. DO MÉRITO Passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que no caso se refere ao índice de inflação do mês de junho de 1987, controversia surgida com o advento do Plano Bresser, editado pelo Governo Federal para controle das relações econômicas e da inflação. O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente a real inflação verificada no período descrito, das contas poupança da parte autora. Naquele período, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, nestes termos: Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986 (DOU de 11.03.1986)- Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação. Art 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986 (DO de 24.12.1986)- Dá nova redação ao paragrafo unico do artigo 6 e ao artigo 12 do Decreto-Lei 2.284, de 10 de março de 1986 e ao parágrafo 3, do artigo 2 do Decreto-Lei 2.290, de 21 de novembro de 1986. Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, usando de sua prerrogativa legal (art. 12, caput, do DL nº 2.284/86), pela Resolução nº 1.216/86, item II, determinou a aplicação do índice de maior variação entre o IPC ou a LBC, critério em seguida substituído pela Resolução nº 1.265/87, que determinou a aplicação do IPC. Como decorrência da edição do denominado Plano Bresser, foi editada a Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, o qual passou a reger a matéria com os seguintes termos: Resolução BACEN nº 1.338, de 15.06.1987 (DO de 16.06.1987). I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior; b) os rendimentos das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, esta Resolução determinou, quanto ao índice de atualização monetária de junho de 1987, a aplicação da LBC ao invés do IPC que era antes previsto na legislação. Sustenta a parte autora, então, que o(s) saldo(s) deveria(m) ser corrigido(s) pelo IPC e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta que não havia direito adquirido, mas mera expectativa de direito, que se aperfeiçoou quando já em vigor a nova legislação, sendo esta a que deve ser aplicada, eis que toda a legislação anterior já havia sido revogada. Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização previsto quando do valor depositado (RESP nº 180.488), e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido na Resolução nº 1.338/87 não pode se aplicar às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes da sua publicação. São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, como colacionado abaixo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.(...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, 4ª Turma, unânime. REsp

149255 / SP, Proc. 1997/0066650-6. J. 26/10/1999, DJ 21.02.2000 p. 128. Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA E CONTA CORRENTE - RENDIMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, MARÇO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA POR NÃO SE TRATAR DE PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.(...) - As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989.(...) (STJ, 3ª Turma, unânime. RESP 165736 / SP, Proc. 1998/0014461-7. J. 15/06/1999, DJ 27.09.1999 p. 95. Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO)Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de junho/87 pelo IPC.Veio a Resolução Bacen nº 1.338/87 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu a real inflação ocorrida no período.Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, que beneficia todas as contas de poupança existentes até a publicação daquela Resolução nº 1.338/87, tanto as advindas de renovações mensais periódicas quanto as novas cadernetas abertas sem que tivesse ocorrido o 1º aniversário até a publicação daquela Resolução.Aos novos depósitos havidos após a publicação da Resolução Bacen nº 1.338/87 (ou aos depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), pode então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação.Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade.Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores.Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual.Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária da caderneta de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 1220.013.00002122-0, com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de junho de 1987 (26,06), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (selic), de forma concomitante, em todo o período.CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.P.R.I.

**0002608-06.2010.403.6109 - EDGARD DE FATIMA MENDES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por EDGARD DE FÁTIMA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de: - 09/06/1976 a 05/08/1977, na empresa Codistil S/A Dedini; - 20/05/1980 a 02/02/1981, na empresa Marfin Marques Felipe Estruturas Metálicas Ltda; - 01/07/1981 a 04/08/1982, na empresa Dedini S/a Metalúrgica; - 01/02/1985 a 25/06/1990, na empresa Piacentini & Cia Ltda; - 01/11/1990 a 23/04/2009, na empresa J. Chiquito e Cia Ltda trabalhados em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 117/119.Réplica ofertada às fls. 123/125.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante

da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder

regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos

termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar em parte por prova documental, formulários e laudos, acostados às fls. 72/73, 76/77, 82/73 e 84/85 que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos: - 09/06/1976 a 05/08/1977, na empresa Codistil S/A Dedini; - 20/05/1980 a 02/02/1981, na empresa Marfin Marques Felipe Estruturas Metálicas Ltda; - 01/07/1981 a 04/08/1982, na empresa Dedini S/a Metalúrgica; - 01/02/1985 a 25/06/1990, na empresa Piacentini & Cia Ltda, - 01/11/1990 a 05/03/1997, na empresa J. Chiquito e Cia Ltda. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais - 09/06/1976 a 05/08/1977, na empresa Codistil S/A Dedini; - 20/05/1980 a 02/02/1981, na empresa Marfin Marques Felipe Estruturas Metálicas Ltda; - 01/07/1981 a 04/08/1982, na empresa Dedini S/a Metalúrgica; - 01/02/1985 a 25/06/1990, na empresa Piacentini & Cia Ltda, - 01/11/1990 a 05/03/1997, na empresa J. Chiquito e Cia Ltda., somando aos demais períodos e concedendo-lhe a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o que lhe for mais vantajoso, apenas se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 23/04/2009. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**0002804-73.2010.403.6109 - IRIA COVRE X GRACE LUIZ DE FREITAS X EMERSON ARMANDO LUIZ X PAMELA LUIZ(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

IRIA COVRE e outros, já qualificado(s) na Inicial, através de sua advogada, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública Federal.Alega(m), em síntese, que é(são) titular(res) ou sucessor(es) do(s) titular(es) de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressalvando a situação anterior para os empregados que em 22 de setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967.Alegam que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao(s) Autor(es) que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta(m) o(s) Autor(es) ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer(em) a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do(s) Autor(es), e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos (fls.10/31).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação (fls. 36/62) na qual arguiu a falta de interesse de agir relativamente à taxa de juros progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71; a prescrição trintenária com relação aos juros progressivos; da inaplicabilidade da multa do artigo 461 do CPC, pugnano pelo reconhecimento de prescrição e pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal às fls. 93/94, alega que a parte autora já recebeu os valores pleiteados nestes autos, porém não comprova mediante os extratos a aplicação dos juros progressivos na razão de 6%. Houve aditamento à inicial (fls. 99/113), para promover a habilitação dos demais herdeiros do Sr. NILTON JOSE LUIZ. Às fls. 118/119, a Caixa Econômica Federal alega novamente que houve o pagamento das diferenças pleiteadas nestes autos. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARESPrescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do(s) Autor(es) de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Não procede tal arguição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescreve em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu:FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174).As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em conseqüência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinária nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987).Recurso provido por maioria.(Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133)No condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, não acolhe melhor sorte à parte ré, ao menos em parte, uma vez que, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo do empregado quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação.Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido.Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito.AGRESP 200900440590AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412Relator CASTRO MEIRASTJ - 2ª TurmaDJE DATA:03/12/2009FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.RESP 200702192032RESP - RECURSO ESPECIAL - 984121Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)STJ - 2ª TurmaDJE DATA:29/05/2008 LEXSTJ VOL.:00228 PG:00166 Assim, a prescrição alegada somente deve ser acolhida no que diz respeito às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação.MÉRITONo mérito, a ação tem parcial procedência.A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim.Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve, porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13:Artigo 13 - Os depósitos



efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso)I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei n.º 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto n.º 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O(s) Autor(es) traz(em) aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhe(s) assegura(m) o direito. No que tange as alegações da Caixa Econômica Federal, não merece prosperar, pois não houve comprovação mediante extratos da taxa de juros aplicada durante o período pleiteado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no(s) saldo(s) da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 nos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária e juros de mora contados da citação de acordo com o preceituado na Resolução do Conselho 134/2010, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. P.R.I.

**0002822-94.2010.403.6109 - ALICE VACCARI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial - RMI pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados para o cálculo. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, prescrição, decadência e requereu a improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Como se observa, tanto a Lei 9.528 de 10/12/97, quanto a Lei 9.711 de 20/11/98, tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário, após decorrido o lapso de 10 anos no primeiro caso, e de 5 anos no segundo. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, o argumento do réu de que seria regra processual, e que portanto, aplicável de imediato, à todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras de forma sorrateira, na surdina, e que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício



previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios que foram CONCEDIDOS ou REQUERIDOS antes da sua vigência, pois tais benefícios, à época da sua concessão ou requerimento, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto a Lei 9.711/98, que criou situação mais gravosa ao segurado, diminuindo o prazo da decadência, anteriormente prevista na Lei 9.528/97, de 10 ( dez ) para 5 ( cinco ) anos somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência, que no caso é 11/12/97 e 21/11/98, respectivamente, datas das publicações. Assim, não pode ser aplicada a decadência no presente caso. Passo a analisar o mérito. A lei 6.423/77 instituiu base de correção de contratos, vinculado-os à variação da OTN/ORTN, o que a lei determinava era que, nos reajustes dos contratos, a correção monetária a ser observada deveria ser a variação da OTN, em prejuízo de todos os outros índices de atualização monetária. Acontece que, usualmente invoca-se a referida lei como mero elemento de argumentação, no sentido da permissão legal para aplicação da OTN/ORTN nos benefícios previdenciários, conforme entendimento jurisprudencial, a correção dos salários de contribuição, para todos os benefícios precedentes à Lei 8.213/91, deve ser feita com a aplicação da OTN/ORTN, isto porque, tais índices foram considerados os mais próximos da realidade inflacionária. Os benefícios iniciados antes de 05 de outubro de 1988, ou seja, antes da promulgação da Carta Magna de 88, tinham a renda mensal inicial calculada com base em salário de benefício obtido através da média aritmética dos 36 salários de contribuição anteriores ao afastamento, sendo que dentre estes salários, os 24 primeiros deveriam ser atualizados monetariamente e os 12 últimos seriam considerados sem a correção monetária. A correção monetária é instituto, que visa manter o valor real da moeda, preservando o seu poder aquisitivo. Trata-se de mecanismo de proteção e não de enriquecimento, sendo devido, portanto, nos casos aonde exista a necessidade de recomposição de valores, como se observa no caso dos salários de contribuição. Acontece que os primeiros 24 salários de contribuição eram atualizados através de índices fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e que eram obtidos em dissonância com os reais índices de inflação, causando perdas efetivas aos segurados. Os índices fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não correspondiam com a realidade, pois, tinham como parâmetros, números fantasiosos, escolhidos de forma arbitrária e aleatória. Ciente desta injustiça, a jurisprudência firmou entendimento no sentido da aplicabilidade da Lei 6.423/77, na correção dos salários de contribuição, tendo em vista que a restrição contida na alínea b, 1º do art. 1º desta lei, aplica-se somente ao reajustamento dos benefícios e não para efeitos de correção monetária dos salários de contribuição. Por sua vez, torna-se devido a aplicação do índice integral para o primeiro reajustamento dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF de 88, nos termos da súmula 260 do extinto TFR, bem como a sua vinculação à variação do salário mínimo, para as prestações vencidas até abril de 1989, pois a partir deste mês até setembro de 1991, aplica-se o disposto no art. 58 do ADCT da CF de 88. Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene ainda o INSS a pagar os honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor da condenação. Custas na forma da lei.

**0002956-24.2010.403.6109 - JOAQUIM ALVES CAMPOS (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por JOAQUIM ALVES CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/28. O INSS apresentou contestação (fls. 48/64) alegando o autor não tem interesse no feito, uma vez que já se encontra percebendo o benefício pleiteado. Perícia médica apresentada às fls. 73/74. A parte autora manifestou-se sobre a perícia médica às fls. 75/80, fixando a data de início da incapacidade em 31/10/2005. Sobreveio petição do INSS informando que o autor encontra-se recebendo aposentadoria por invalidez desde 13/05/2010 (fls. 84/88). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão da autora, ainda que de forma diversa da inicialmente pretendida, foi atendida, ocorrendo, portanto, a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Além disso, a data de início da incapacidade fixada pelo senhor perito coincide com a data de início do benefício concedido pelo INSS (fl. 61 - 18/05/2006). Assim, não há que se falar em pagamento de atrasados. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO

MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

**0003182-29.2010.403.6109** - NADIR LUCIA CORREA DOS SANTOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por NADIR LUCIA CORREA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/39. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 65/73. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 79/80. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 83 e a parte autora o fez às fls. 103/115. Réplica às fls. 84/103. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. No caso dos autos o autor não foi considerado pela perícia médica incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial foi claro ao concluir que Não há incapacidade, afirmando ainda que a autora poderia exercer a função de doméstica. Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003310-49.2010.403.6109** - HAMILTON ZAGATTO (SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

HAMILTON ZAGATTO, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a diferença dos expurgos inflacionários da conta de FGTS, referente aos índices de 26,06% em junho de 1987; 70,28% em janeiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990;. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21-32. A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 41/67, a sua contestação. Às fls. 68/71, a Caixa Econômica Federal comprovou que o autor celebrou a adesão, pela internet, nos termos da LC 110/2001. O autor apresentou a sua réplica às fls. 74/79. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão da requerente foi satisfeita, ocorrendo à carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene em honorários advocatícios o autor na razão de 10% (dez por cento) do valor dado a causa, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0003485-43.2010.403.6109** - FAUSTO MAGALHAES OLIVEIRA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por FAUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança nº 0317.013.00020550-3, com data(s) de aniversário(s), todo(s) o(s) dia(s) 01, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/11. Afastada as prevenções apontadas (fls. 41). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 44/68, argüindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve a juntada dos extratos de fls. 70/74. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Quanto à representação processual dos autores, a mesma está perfeita, pois, restou comprovado que não houve inventário e que os autores são herdeiros legítimos do titular da conta-poupança. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com

feito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à proposição da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CÓDIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETÁRIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRSP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JÚNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 -

Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0317.013.00020550-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (selic), de forma concomitante, em todo o período. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003589-35.2010.403.6109** - MARIA EDITE PENTEADO DE SOUZA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por MARIA EDITE PENTEADO DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a recomposição da conta vinculada da autora, aplicando a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-17. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 24-50. À fl. 52, à Caixa Econômica Federal informou que a autora preservou o direito adquirido dos trabalhadores, pois já era optante antes da publicação da Lei n. 5.705/71, conforme documentos de fls. 53/59. Houve o pedido de desistência da autora às fls. 63. Intimado acerca do pedido formulado pela parte autora, adveio a concordância do requerido às fls. 66. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/1996. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei n.º 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

**0003695-94.2010.403.6109** - ALTAMIRO SEBASTIAO DE SOUZA(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ALTAMIRO SEBASTIÃO DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança n.º 0317.013.0042675-5, com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 06, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/20. Afastada as prevenções apontadas (fls. 47). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 50/75, argüindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Quanto à representação processual dos autores, a mesma está perfeita, pois, restou comprovado que não houve inventário e que os autores são herdeiros legítimos do titular da conta-poupança. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o

reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observe estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE

CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0317.013.0042675-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (selic), de forma concomitante, em todo o período.. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003706-26.2010.403.6109** - NEUZA DOS SANTOS MOZ SCIAN X ANTONIO JOSE BRUNO X JAIR MASSON X JOAO BENEDICTO FRANCELINO X WALTER BENTO DE MORAES X JOSE LUIZ ANTONIO(SP1 19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por NEUZA DOS SANTOS MOZ SCIAN, ANTONIO JOSÉ BRUNO, JAIR MASSON, JOÃO BENEDITO FRANCELINO, WALTER BENTO DE MORAES e JOSÉ LUIZ ANTONIO, objetivando, a revisão do valor do benefício previdenciário para que no cálculo de suas rendas mensais iniciais sejam incluídos os valores a título de décimos terceiros salários. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 131/139, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal, como prejudicial de mérito a decadência e o mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 149/154. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Como se observa, tanto a Lei 9.528 de 10/12/97, quanto a Lei 9.711 de 20/11/98, tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário, após decorrido o lapso de 10 anos no primeiro caso, e de 5 anos no segundo. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, o argumento do réu de que seria regra processual, e que portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios que foram CONCEDIDOS ou REQUERIDOS antes da sua vigência, pois tais benefícios, à época da sua concessão ou requerimento, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto a Lei 9.711/98, que criou situação mais gravosa ao segurado, diminuindo o prazo da decadência, anteriormente prevista na Lei 9.528/97, de 10 (dez) para 5 (cinco) anos somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência. Verifico que os benefícios dos autores foram concedidos em data anterior à vigência da referida lei. Análise o mérito. A Lei 8.213/91 previa, em seu artigo 28, 3º que deveriam ser considerados para o cálculo do salário de benefício: os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob a forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Referido artigo foi modificado pela superveniência da Lei 8870/94, a

seguir exposto: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) No caso em apreço, verifico que os benefícios dos autores Neuza dos Santos Moz Scian, Antônio José Bruno, Jair Masson, José Benedicto Francelino, Walter Bento de Moraes e José Luiz Antonio foram concedidos, respectivamente, em 21/09/1992, 12/01/1993, 18/02/1993, 10/02/1993, 15/04/1993 e 21/07/1993 foram concedidos antes do advento da referida lei, motivo pelo qual o décimo terceiro deve integrar o cálculo do benefício. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Quanto a alegada ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 18.06.1991, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. - É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária após 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, aplicável o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação, limitados à data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. - Agravo parcialmente provido.(Processo APELREE 201103990030825 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1589946 Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 1589)Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a inclusão do 13º salário relativo às 36 contribuições antecedentes às aposentadorias, majorando a base de cálculo da RMI, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas processuais na forma da lei.

**0003961-81.2010.403.6109** - JOSE EDMILSON CACADOR(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ EDMILSON CAÇADOR, com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à sentença de fls. 172/177, sob o argumento de existência de omissão, tendo em vista que não se manifestou sobre o pedido de tutela antecipada. De fato, assiste razão ao embargante. Assim, acolho os embargos para sanar a omissão, devendo ser incluído no dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Defiro a antecipação de tutela, para determinar a imediata revisão pleiteada no benefício de nº 149.554.444-0, no prazo de 45 dias (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

**0004035-38.2010.403.6109** - OSVALDO BLANES ESTEVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por OSVALDO BLANES ESTEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 13/01/1982 a 12/06/1984, na empresa TECELAGEM SATURNIA S/A MASSA FALIDA e de 03/06/1991 a 01/02/2008, na empresa Invista Brasil Indústria e Comércio de Fibras Ltda, trabalhado em condições insalubres, bem como, a concessão de aposentadoria especial. A apreciação da tutela foi postergada (fls. 115). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 117/122, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls. 128/134. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições

insalubres na empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas



nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor por prova documental DEMONSTROU EM PARTE, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos: a) de 03/06/1991 a 01/02/2008, na empresa Invista Brasil Indústria e Comércio de Fibras Ltda, conforme documentos de fls. 19/20 e 50; Quanto ao período pleiteado de 13/01/1982 a 12/06/1984, os documentos carreados aos autos são insuficientes para a comprovação do trabalho insalubre. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA

DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os seguintes períodos: de 03/06/1991 a 01/02/2008, na empresa Invista Brasil Indústria e Comércio de Fibras Ltda, conforme documentos de fls. 19/20 e 50; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo em 13/01/2010. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004201-70.2010.403.6109 - JOSE BENITES ROS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

JOSÉ BENITES ROS, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária da conta fundiária (expurgos inflacionários) referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como, a aplicação da taxa progressiva de juros do FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-46. A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 57/84, a sua contestação. Às fls. 85/86, a Caixa Econômica Federal comprovou a opção do autor anterior a Lei n. 5.705/71, bem como, às fls. 46 houve a comprovação de que o saque da conta fundiária foi efetuado em 04.01.88, anterior aos períodos dos expurgos inflacionários ora pleiteados. Instado a se manifestar o autor ficou-se inerte conforme certificado às fls. 88. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão da requerente foi satisfeita, ocorrendo à carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene em honorários advocatícios o autor na razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0004289-11.2010.403.6109 - JONES DONIZETE DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JONES DONIZETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 01/03/1984 a 31/10/1985 e de 01/11/1985 a 23/09/1986, na empresa Mundica Metais Minerai Ltda; e de 10/06/1992 a 28/04/1995, na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda, trabalhado em condições insalubres, bem como, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A apreciação da tutela foi postergada (fls. 154). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 157/170, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls. 175/211. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres na empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a

Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) Quanto a função de vigilante resta caracterizada a presunção de insalubridade nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7, que prevê a insalubridade para: bombeiros, investigadores, guardas. A jurisprudência é mansa e

pacífica neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. PRESUNÇÃO DO DECRETO Nº 53.831/64. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 20, PARÁGRAFO 4º DO CPC. 1- A atividade de vigilante encontra-se prevista no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7.), com presunção de insalubridade, nocividade e periculosidade, podendo ser reconhecida como especial até o advento da Lei nº 9.032/95, que passou exigir comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo. Por tal razão, reconhece-se como especial o período de 4/5/1981 a 28/4/1995. 2- Constatado que o autor reúne os requisitos necessários ao benefício, resta deferida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da sentença. 3- Juros de mora a serem aplicados para o pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação, reduzidos para o percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1 - F, da Lei n 9.494/97, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido neste ponto o Relator. 4- Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, PARÁGRAFO 4º do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. 5- Sem ressarcimento das custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 6- Parcial provimento à remessa oficial e à apelação. AC 200884000087027AC - Apelação Cível - 467743- Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti- DJE - Data::27/11/2009 - Página::145- TRF5 PRIMEIRA TURMA- No mesmo sentido:- RELATÓRIO: Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de conversão de tempo especial em comum e negou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O recorrente sustenta que tem direito à conversão de tempo especial em comum, somatório do tempo comum e aposentadoria por tempo de contribuição, pelos seguintes motivos: a) a contagem do tempo de serviço simulada pelo INSS totaliza 33 anos e 02 meses; b) o período de 01/66 a 12/71 fora reconhecido pelo INSS como tempo de serviço rural; c) no total possui 39 anos e 02 meses de serviço. O recorrido apresentou contra razões pugnando pela manutenção da sentença. II- VOTO: O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido. Razão assiste ao recorrente. Do tempo de serviço rural A parte reclamante tem o direito à averbação no RGPS do tempo de serviço rural reconhecido na via administrativa, amparado em início de documental e confirmada por prova testemunhal, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. O período de 01/01/66 a 31/12/71 fora reconhecido como tempo de serviço rural pelo INSS (fl.73). Destarte, sendo reconhecido o tempo de serviço rural, para fins de somar-se ao tempo de trabalho como trabalhador urbano, segurado pelo Regime Geral da Previdência Social. Para esses casos, não exige a lei o recolhimento das contribuições previdenciárias. Esta Turma já enfrentou a matéria, verbis:O art. 55 da Lei nº 9.213/91 estabelece a possibilidade de cômputo do tempo de serviço rural, anterior à data de início de vigência da Lei, independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Este dispositivo está em aparente contradição com o que dispõe o art. 39, II, que estabelece sobre a possibilidade de o segurado especial gozar dos benefícios estabelecidos em lei, entre eles a aposentadoria por tempo de serviço, desde que contribua facultativamente para a previdência social. A forma de realizar a compatibilização entre os dispositivos só pode ser a de considerar que as contribuições somente serão exigidas no período posterior à Lei nº 8.213/91. (Processo nº 2004.35.00.705653-5, Rel. Juíza Maria Maura Martins Moraes Tayer, por unanimidade, julgado em 20/04/2004) .Nesse sentido, dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. A lei é expressa - não exige o recolhimento de contribuições para efeito de contagem do tempo de serviço como trabalhador rural. Não poderia haver outra interpretação, pois implicaria aplicar retroativamente, sem autorização expressa, os termos da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), já que antes da superveniência desse diploma não havia exigência do recolhimento das contribuições para os segurados especiais.Nesse sentido, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO de SERVIÇO PRESTADO COMO RURAL ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA da LEI N. 8.213/91. SEGURADO DO REGIME GERAL da PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. (...) 2- Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o presente caso versa a respeito de averbação de tempo de serviço de trabalhador urbano, quando do exercício de atividade rural, sob a égide de mesmo Regime. 3- Destarte, não é exigível o recolhimentos das contribuições previdenciários relativas ao tempo de serviço prestado como rurícola, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para contagem de tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 4- Recurso do INSS a que se nega provimento. (STJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-09/05/2005).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECLARAÇÃO de SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES da ALTERAÇÃO da LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL PLENA. RECOLHIMENTO de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS de PERÍODOS ANTERIORES À LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE ( 2º DO ART. 55). SENTENÇA REFORMADA. (...) 2. Não é exigida a contribuição social, no caso, eis que o tempo de serviço rural é anterior à Lei nº 8.213/91, à vista do que dispõe o 2º do art. 55, da mesma Lei. Cf.: (AC 2000.01.00.024213-7/MG, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 02.03.2004, p. 3, AC 2000.01.00.064642-5/MG, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 22.09.2003, p. 103 e AC 1998.01.00.051627-5/MG,Relator Desembargador Federal

Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 01.08.2003, p.13). (...) (TRF 1ª REGIÃO, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 1ª Turma Suplementar, por unanimidade, DJ-05/05/2005). É aplicável a inteligência da Súmula 24-TNU, que estabelece o seguinte: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço urbano, extrai-se dos documentos juntados aos autos as informações de que a parte reclamante era vigilante ou porteiro nos seguintes períodos: 18/05/78 a 01/09/80; 02/09/80 a 30/06/85; 01/07/85 a 03/10/85; 04/10/85 a 03/10/88; 04/10/88 a 28/02/90; 01/03/90 a 31/10/96; 01/11/96 a 15/02/2000 (fls.14/25). A entidade empregadora afirmou em 27/04/2000 que a atividade foi desenvolvida na Portaria e que tinha natureza insalubre até 28/04/95 e, a partir da referida data, passou à condição de não insalubre (fls.44-9). O laudo pericial individual de fls.21-5, firmado por Médico do Trabalho, esclareceu que as atividades laborais eram de vigilante/vigia/porteiro e tinham sido exercidas em condições insalubres de 18/05/78 até 28/04/95 em razão da existência de aerodispersóides no ambiente de trabalho (poeira calcária, pó de clínquer e cimento). A entidade empregadora chegou a pagar parcela salarial de insalubridade nos anos de 1986 a 1991 (fls. 98/121) e anos de 1992 a 1993 (fls. 11-3) e através de documentos que, segundo a parte reclamante, foram juntados em caráter exemplificativo. Em 20/08/2002, a entidade empregadora afirmou que a atividade tinha a condição de não insalubre (fls. 14-20). A última declaração da entidade empregadora encontra-se dissociada das demais provas dos autos. Todos os demais elementos dos autos indica que a parte reclamante atuou, concorrentemente, como vigilante/vigia e porteiro, em condições especiais de insalubridade e periculosidade. Na via administrativa, o requerimento foi indeferido, sob o fundamento de que a atividade laboral era de porteiro, e não de vigilante (fls.07/08). Contudo verificou-se que a parte reclamante atuou cumulativamente como porteiro, vigilante e guarda. Entre outras atividades, a parte reclamante realizava rondas em toda área interna e externa da fábrica, inclusive paiol de explosivos, portando arma de fogo (fl.20, item 3). A atividade de vigilante é considerada como atividade especial nos termos da Súmula 26 da TNU: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. O tempo de serviço especial a ser convertido em tempo comum somente é possível até 28/05/1998 (Súmula 16 da TNU). Ao tempo do requerimento administrativo, em 05/05/2000 (fl. 27), como a aposentadoria especial era de 25 anos, aplica-se como fator de conversão o índice de 1,40. Assim, o tempo especial convertido é de 23 anos, 8 meses e 21 dias (18/05/78 até 28/04/95). O tempo de serviço comum é de 01/09/1972 a 28/12/1972; 02/12/1977 a 16/03/1978; 28/05/1998 a 15/02/2000 (fls.80/81). A Emenda Constitucional nº 20 foi publicada no DOU de 16/12/1998, quando o recorrido contava com 30 anos, 10 meses e 10 dias de trabalho (rural, especial convertido e comum), nascido em 04/1946, estava com 52 anos de idade (fl. 05). A redação da Emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento (sem negrito no original). Assim, na data da publicação da Emenda, que estabeleceu a regra de transição, o reclamante já contava com tempo de serviço suficiente para o recebimento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Registre-se que a idade mínima, estabelecida no art. 9º, I c/c 1º, I, da Emenda Constitucional n.º 20, não atinge aqueles segurados que tenham cumprido os requisitos para a fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder aposentadoria proporcional a partir da data do requerimento administrativo (29/08/2002 - fl.06) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios (art.55 da Lei 9.099/95). É o voto. Processo 489030420054013RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL- Rel. EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR- DJGO 06/06/2006- TRFGO - 1º TURMA RECURSAL-GO.No caso em apreço, o autor por prova documental demonstrou em parte, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos:a) de 01/03/1984 a 23/09/1986, na empresa Mundica Metais Mineraiis Ltda, conforme documentos de fls. 145/146;Comprovou também ter laborado na função de vigilante no período de 10/06/1992 a 28/04/1995, na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, ficando enquadrado nos termos do Decreto n. 53.581/64, item 2.5.7., consoante documento de fls. 147/150.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ

VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os seguintes períodos: a) de 01/03/1984 a 23/09/1986, na empresa Mundica Metais Minerais Ltda; b) 10/06/1992 a 28/04/1995, na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial a DER em 27/05/2009- NB n. 147.883.115-1. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004304-77.2010.403.6109 - MARIO LALLA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARIA LALLA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança nº 0317.013.00059162-4, com data(s) de aniversário(s), respectivamente, todo(s) o(s) dia(s) 14, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/10. Afastada as prevenções apontadas (fls. 40). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 43/68, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A Caixa Econômica Federal às fls. 69/71, apresentou os extratos da conta poupança referente ao período pleiteado na inicial. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta



de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança no período de abril/90. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE



APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0317.013.00059162-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (selic), de forma concomitante, em todo o período. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004659-87.2010.403.6109 - PAULO SOARES RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por PAULO SOARES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 15/03/1976 a 13/05/1976, na empresa MEFSA - MECÂNICA E FUNDIÇÃO STO ANTONIO LTDA; de 23/03/1981 a 16/07/1982, de 11/06/1984 a 28/04/1995, de 01/10/1997 a 31/03/2000, de 01/04/2000 a 02/08/2001 na empresa R.K.M EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA; de 01/11/2001 a 04/12/2009 na empresa PROLINK COMÉRCIO LTDA, trabalhado em condições insalubres, bem como, a concessão de aposentadoria ESPECIAL. A apreciação da tutela foi postergada (fls. 111). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 113/126, pugnano, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls. 132/167. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres na empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendia instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I

do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor por prova documental,, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos:a) 15/03/1976 a 13/05/1976, na empresa MEFSA - MECÂNICA E FUNDIÇÃO STO ANTONIO LTDA, conforme documentos de fls. 49/50, enquadramento no item 2.5.2, Anexo II do Decreto n. 83.080/1979;b) de 23/03/1981 a 16/07/1982, na empresa R.K.M EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, conforme documentos de fls. 75/76, ruído de 83,0 dB (A);c) de 11/06/1984 a 28/04/1995, na empresa R.K.M EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, conforme documentos de fls. 75/76, ruído de 95,00 dB (A);d) de 19/11/2003 a 04/12/2009, na empresa PROLINK COMÉRCIO LTDA, conforme documentos de fls. 78/79, ruído de 89,7 dB (A);Quanto aos demais períodos pleiteados não demonstrou ter laborado em condições insalubres exposto a ruído acima do limite legal.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os seguintes períodos: a) 15/03/1976 a 13/05/1976, na empresa MEFSA - MECÂNICA E FUNDIÇÃO STO ANTONIO LTDA, conforme documentos de fls. 49/50, enquadramento no item 2.5.2, Anexo II do Decreto n. 83.080/1979; b) de 23/03/1981 a 16/07/1982, na empresa R.K.M EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, conforme documentos de fls. 75/76, ruído de 83,0 dB (A); c) de 11/06/1984 a 28/04/1995, na empresa R.K.M EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, conforme documentos de fls. 75/76, ruído de 95,00 dB (A); d) de 19/11/2003 a 04/12/2009, na empresa PROLINK COMÉRCIO LTDA, conforme documentos de fls. 78/79, ruído de 89,7 dB (A); somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos todos os

requisitos legais, considerando como data inicial do benefício a data de entrada do requerimento administrativo em 05/01/2010. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004748-13.2010.403.6109 - IRINEU LOPES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

Visto em SENTENÇA Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial - RMI pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados para o cálculo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/26, alegando, decadência, prescrição e requereu a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 28/29. É o breve relatório. Decido. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Como se observa, tanto a Lei 9.528 de 10/12/97, quanto a Lei 9.711 de 20/11/98, tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário, após decorrido o lapso de 10 anos no primeiro caso e de 5 anos no segundo. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, o argumento do réu de que seria regra processual, e que portanto, aplicável de imediato, à todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras de forma sorrateira, na surdina, e que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios que foram CONCEDIDOS ou REQUERIDOS antes da sua vigência, pois tais benefícios, à época da sua concessão ou requerimento, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto a Lei 9.711/98, que criou situação mais gravosa ao segurado, diminuindo o prazo da decadência, anteriormente prevista na Lei 9.528/97, de 10 ( dez ) para 5 ( cinco ) anos somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência, que no caso é 11/12/97 e 21/11/98, respectivamente, datas das publicações. Assim, não pode ser aplicada a decadência no presente caso. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Passo a analisar o mérito. A lei 6.423/77 instituiu base de correção de contratos, vinculando-os à variação da OTN/ORTN, o que a lei determinava era que, nos reajustes dos contratos, a correção monetária a ser observada deveria ser a variação da OTN, em prejuízo de todos os outros índices de atualização monetária. Acontece que, usualmente invoca-se a referida lei como mero elemento de argumentação, no sentido da permissão legal para aplicação da OTN/ORTN nos benefícios previdenciários, conforme entendimento jurisprudencial, a correção dos salários de contribuição, para todos os benefícios precedentes à Lei 8.213/91, deve ser feita com a aplicação da OTN/ORTN, isto porque, tais índices foram considerados os mais próximos da realidade inflacionária. Os benefícios iniciados antes de 05 de outubro de 1988, ou seja, antes da promulgação da Carta Magna de 88, tinham a renda mensal inicial calculada com base em salário de benefício obtido através da média aritmética dos 36 salários de contribuição anteriores ao afastamento, sendo que dentre estes salários, os 24 primeiros deveriam ser atualizados monetariamente e os 12 últimos seriam considerados sem a correção monetária. A correção monetária é instituto, que visa manter o valor real da moeda, preservando o seu poder aquisitivo. Trata-se de mecanismo de proteção e não de enriquecimento, sendo devido, portanto, nos casos aonde exista a necessidade de recomposição de valores, como se observa no caso dos salários de contribuição. Acontece que os primeiros 24 salários de contribuição eram

atualizados através de índices fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e que eram obtidos em dissonância com os reais índices de inflação, causando perdas efetivas aos segurados. Os índices fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não correspondiam com a realidade, pois, tinham como parâmetros, números fantasiosos, escolhidos de forma arbitrária e aleatória. Ciente desta injustiça, a jurisprudência firmou entendimento no sentido da aplicabilidade da Lei 6.423/77, na correção dos salários de contribuição, tendo em vista que a restrição contida na alínea b, 1º do art. 1º desta lei, aplica-se somente ao reajustamento dos benefícios e não para efeitos de correção monetária dos salários de contribuição. Por sua vez, torna-se devido a aplicação do índice integral para o primeiro reajustamento dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF de 88, nos termos da súmula 260 do extinto TFR, bem como a sua vinculação à variação do salário mínimo, para as prestações vencidas até abril de 1989, pois a partir deste mês até setembro de 1991, aplica-se o disposto no art. 58 do ADCT da CF de 88. Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno ainda o INSS a pagar os honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor da condenação. Custas na forma da lei.

**0004750-80.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DELABIO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

Visto em S E N T E N Ç A Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial - RMI pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados para o cálculo. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, decadência, prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido às fls. 20/26. Réplica ofertada às fls. 29/31. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, foi alterada a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Como se observa, tanto a Lei 9.528 de 10/12/97, quanto a Lei 9.711 de 20/11/98, tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário, após decorrido o lapso de 10 anos no primeiro caso, e de 5 anos no segundo. Desta forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto a Lei 9.711/98, que criou situação mais gravosa ao segurado, diminuindo o prazo da decadência, anteriormente prevista na Lei 9.528/97, de 10 (dez) para 5 (cinco) anos somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência, que no caso é 11/12/97 e 21/11/98, respectivamente, datas das publicações. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Passo a analisar o mérito. DA CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR ORTN/OTN/BTN. A questão dos autos refere-se aos seguintes artigos: Lei nº 6.210/75: Art 4º O art. 3º da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva. 7º O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Decreto-Lei nº 710/69: Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma

dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses:III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses. 1º Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social. 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento. 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação. Lei nº 6.423/77:Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica:a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.Ocorre que, mesmo após a Lei n.6.423/1977 os benefícios continuaram a ter sua renda mensal inicial calculada mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição por índices próprios indicados em Portarias editadas pela Previdência Social, que via de regra eram inferiores àqueles determinados pela citada lei gerando prejuízos aos segurados.A Lei n.6.423/1977 impôs uma regra geral de atualização monetária, a ser observada em todas as situações jurídicas não excepcionadas pelo seu 1º do artigo 1, como é o caso da correção dos salários-de-contribuição usados no cálculo dos benefícios previdenciários.Portanto, no cálculo dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deveria haver correção dos salários-de-contribuição nos termos da Lei nº 6.423/77, isto é, pela ORTN/OTN/BTN e índices posteriores baixados pelo Governo. Assim, o cálculo da renda mensal é resultante da média dos 36 salários de contribuição, sendo que os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, devem ser corrigidos pela variação da ORTN/OTN. Assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.Recurso conhecido e provido.(RESP 271473, Quinta Turma, Rel. Félix Fischer, DJ 30/10/2000).Também neste sentido a Súmula nº 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Súmula nº 07, TRF 3ª Região:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77No caso dos autos, verifico que a parte autora não tem direito à correção dos salários-contribuição pelo índices da ORTN/OTN, uma vez que o benefício foi concedido em 17/09/1996 (fl. 27). Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0004921-37.2010.403.6109 - WALDOMIRO ANTONIO DO PRADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 63/66.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois não se manifestou sobre a petição de fls. 47/52 onde fica comprovado o recebimento da taxa de juros progressivos na conta vinculada do autor. In casu, verifico que estão presentes os pressupostos e requisitos legais para admissão dos embargos de declaração.De fato, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 48/52) que efetivamente houve o pagamento dos valores pleiteados pelo autor nesta ação.Assim, a sentença deve ser modificada em seu inteiro teor, passando a constar da seguinte forma:WALDOMIRO ANTONIO DO PRADO, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a taxa progressiva de juros do FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fls.09-12.A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 19/46, a sua contestação.Às fls. 47/52, a Caixa Econômica Federal comprovou a opção do autor anterior a Lei n. 5.705/71 e que efetuou os pagamentos referentes ao objeto da presente ação.O autor apresentou sua réplica às fls. 56/58.Às fls. 63/66, sobreveio à sentença Julgando Procedente o pedido e condenando a ré Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos nos saldos da conta de FGTS do autor, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107/66.É o breve relatório. Decido.No caso em apreço, verifico que a pretensão da requerente foi satisfeita, ocorrendo à carência da ação superveniente.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a

manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene em honorários advocatícios o autor na razão de 10% (dez por cento) do valor dado a causa, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, ao arquivado com baixa. P.R.I. Retifique-se e Intime-se.

**0005032-21.2010.403.6109 - ALMIR FIDELIS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ALMIR FIDELIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 16/02/1985 a 18/02/2010 trabalhado em condições insalubres na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, bem como a concessão de aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 69/79, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 85/91. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período de 16/02/1985 a 18/02/2010 trabalhado em condições insalubres na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe revisado o benefício, convertendo-o em especial. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconstitucional a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de



dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que,na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se



constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em laudo e PPP acostados às fls. 41/45 e 46/47, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 16/02/1985 a 04/03/1997 e 19/12/2003 a 18/02/2010 trabalhados em condições insalubres na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 16/02/1985 a 04/03/1997 e 19/12/2003 a 18/02/2010 trabalhados na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 26/02/2009.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

**0005079-92.2010.403.6109** - NEIDE NEVES(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a concessão nos períodos de 15/07/2008 a 11/06/2009 e 01/07/2009 a 12/12/2009, em favor da parte autora, do benefício de auxílio doença.Aduz ainda, que o réu concedeu em alguns períodos o auxílio-doença e que em 15/12/2009 foi concedido o benefício da aposentadoria por invalidez a autora.Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/52.O pedido de tutela antecipada foi INDEFERIDO, consoante decisão de fls. 56/57.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/78), arguindo que a autora não comprovou a incapacidade temporária no período pleiteado na inicial, não sendo devido o benefício do auxílio-doença.Á réplica foi apresentada às fls. 88 e verso.Laudo médico pericial juntado as fls. 97/101.Manifestação da parte autora às fls. 104.É o relatório.Fundamento e Decido.A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a

aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral, que garanta a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Ressalte-se que, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Ficou cabalmente comprovado, através do laudo médico de fls. 35/39, elaborado pelo Instituto de Anatomia Patológica e confirmado pelo laudo do perito judicial de fls. 97/101, que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho desde 02/09/2005. Conforme bem salientado pelo perito judicial às fls. 100, a incapacidade definitiva pelo fato de haver comprometimento bilateral, com mastectomia total bilateral e esvaziamento axilar. A data do início da incapacidade é de 02/09/2005. Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 59 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que o autor apresenta lhe impede o exercício de atividade laborativa e teve início quando ainda possuía qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Neide Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de auxílio-doença, nos períodos de 15/07/2008 à 11/06/2009 e 01/07/2009 a 12/12/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas no período de 15/07/2008 a 11/06/2009 e 01/07/2009 a 12/12/2009, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.C.

**0005368-25.2010.403.6109 - ESTEVAM ALVES DA SILVEIRA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em sentença Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto

Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, ou restabelecer, em favor do autor, benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/49. Laudo médico pericial às fls. 68/70. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 73/74 e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Nos presentes autos a parte autora teve seu benefício totalmente cessado em 31/12/2007, mas possui contribuições até 05/2010, conforme documento de fl. 49, tendo ingressado com a presente ação em 06/2010. Logo, mantém a parte autora a qualidade de segurada. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado às fls. 68/70, concluiu que o autor é portador de espondilose com espondilolistese grau I da coluna lombar desde 16/07/2009. O laudo relata ainda que a incapacidade é total e definitiva para toda e qualquer profissão. Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a autora apresenta impede o exercício de atividade laborativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Estevam Alves da Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do início da incapacidade (16/07/2009). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Por último, condeno o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício ou da data desta sentença (devendo-se considerar a data que for anterior), nos termos da Súmula 111 do E. STJ, considerando a razão da extinção do presente feito e também a simplicidade da demanda. P.R.I.C.

**0005456-63.2010.403.6109 - MARIA EUNICE DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por MARIA EUNICE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 110/114, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 128/133. Manifestação das partes sobre os laudos às fls. 137/139 e 147. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Decido. A preliminar confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual passo a apreciá-lo. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. No caso dos autos a autora no momento da propositura mantinha a qualidade de segurada. Por outro lado, não foi considerada pela perícia médica incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial foi claro ao esclarecer que a autora manifesta o diagnóstico das seguintes moléstias: doença de chagas e hipertensão arterial crônica, contudo não restou evidenciado sinais clínicos de lesões incapacitantes ou comprometimento orgânico significativo, como consequência dessas doenças. Por fim, concluiu que a autora não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual. Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4, do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**0005691-30.2010.403.6109** - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

MARIA MADALENA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária da conta fundiária (expurgos inflacionários) referentes aos períodos indicados na inicial. A inicial foi instruída com documentos (fls. 30/62). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 71/98). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal em que a mesma comprova documentalmente (fl.99/100), que a autora firmou o termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. A parte autora apresentou sua réplica às fls. 112/122. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação feita pelas partes. Cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, archive-se.

**0006032-56.2010.403.6109** - RAFAEL RACILDO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por RAFAEL RACILDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 14/12/1979 a 02/01/1982, 27/03/1987 a 31/07/1989, 31/08/1989 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/11/2008 e 01/04/2009 a 31/10/2009 trabalhados em condições insalubres nas empresas Construtora de Destilarias Dedini S/A e Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Álcool, bem como a concessão de aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 103/112, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 118/151. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de 14/12/1979 a 02/01/1982, 27/03/1987 a 31/07/1989, 31/08/1989 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/11/2008 e 01/04/2009 a 31/10/2009 trabalhados em condições insalubres nas empresas Construtora de Destilarias Dedini S/A e Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Álcool. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de

transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 14/12/1979 a 02/01/1982, 27/03/1987 a 31/07/1989, 31/08/1989 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/11/2008 e 01/04/2009 a 31/10/2009 nas empresas Construtora de Destilarias Dedini S/A e Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Álcool, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 26/04/2010. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal,

acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de contribuição e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0006035-11.2010.403.6109** - DERLI ANTONIO DE MORAES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por DERLI ANTONIO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 06/04/2010, na empresa PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A, trabalhado em condições insalubres, bem como, a concessão de aposentadoria especial. A apreciação da tutela foi postergada (fls. 96). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 99/107, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls. 113/128. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres na empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições

previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se

constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor por prova documental DEMONSTROU, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos: a) de 04/12/1998 a 06/04/2010, na empresa PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A, conforme documentos de fls. 64/66;No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovações à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os seguintes períodos: a) de 04/12/1998 a 06/04/2010, na empresa PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A, conforme documentos de fls. 64/66; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial do benefício a data da entrada do requerimento administrativo em 26/04/2010- NB n. 42/150.929.731-3.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0006223-04.2010.403.6109 - FRANCISCO MANOEL PINTO DE CARVALHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FRANCISCO MANOEL PINTO DE CARVALHO, com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à sentença de fls. 236/241, sob o argumento de existência de omissão, tendo em vista que não se manifestou sobre o pedido de tutela antecipada. De fato, assiste razão ao embargante.Assim, acolho os embargos para sanar a omissão, devendo ser incluído no dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Defiro a antecipação de tutela, para determinar a imediata revisão pleiteada no benefício de nº 42/150.929.728-3, no prazo de 45 dias (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de



apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

**0006577-29.2010.403.6109** - BENEDITO APARECIDO LUCAS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por BENEDITO APARECIDO LUCAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço e conversão em aposentadoria especial. Alega o autor que o mediante a ação n. 2008.61.09.003141-6, foi reconhecido como especial o período laborado na Prefeitura Municipal de Piracicaba, de 06/03/1980 a 18/07/2007, na função de guarda civil, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 145.814.115-0. No entanto, o tempo de período laborado em tempo especial, permite a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 11/30). Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/46). A parte autora não apresentou a réplica. É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial O INSS alega que há conexão entre esta ação e o processo n. 2008.61.09.003141-6, onde se obteve o reconhecimento do período laborado em condições especiais. Ocorre que o objeto desta ação é distinto daquela, pois tem como escopo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial. Ademais, o próprio Instituto Previdenciário, deveria ter procedido à concessão da aposentadoria especial, desde que preenchidos os demais requisitos legais. O período laborado em condições especiais permite a conversão pretendida pelo autor, de modo que se proceda à revisão da renda mensal inicial, a partir do requerimento administrativo (09/08/2007). No caso o autor DEMONSTROU, por prova documental, que laborou em condições especiais, do seguinte modo: a) 06/03/1980 a 18/07/2007, na Prefeitura Municipal de Piracicaba, na função de guarda civil, conforme documentos de fls. 20/30; Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 42/145.814.115-0, implantando a revisão ao benefício de aposentadoria, convertendo-a em especial, desde que preenchidos os demais requisitos legais, bem como, efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo (09/08/2007), ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Condene, ainda, o Instituto-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar as partes nas custas processuais por serem isentas. P.R.I.

**0006758-30.2010.403.6109** - OSCAR NUNES DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
OSCAR NUNES DE ALMEIDA, já qualificado(s) na Inicial, através de sua advogada, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública Federal. Alega(m), em síntese, que é(são) titular(res) ou sucessor(es) do(s) titular(es) de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressalvando a situação anterior para os empregados que em 22 de setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967. Alegam que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao(s) Autor(es) que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta(m) o(s) Autor(es) ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer(em) a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do(s) Autor(es), e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos (fls.08/17). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação (fls. 26/54) na qual argüi a falta de interesse de agir relativamente à taxa de juros progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71; a prescrição trintenária com relação aos juros progressivos; da inaplicabilidade da multa do artigo 461 do CPC, pugnano pelo reconhecimento de prescrição e pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou a réplica às fls. 56/58. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARESPrescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do(s) Autor(es) de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Não procede tal argüição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é

trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescreve em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinária nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) No condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, não acolhe melhor sorte à parte ré, ao menos em parte, uma vez que, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo do empregado quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. AGRSP 200900440590 AGRSP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412 Relator CASTRO MEIRASTJ - 2ª Turma DJE DATA: 03/12/2009 FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. RESP 200702192032 RESP - RECURSO ESPECIAL - 984121 Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) STJ - 2ª Turma DJE DATA: 29/05/2008 LEXSTJ VOL.: 00228 PG: 00166 Assim, a prescrição alegada somente deve ser acolhida no que diz respeito às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação. MÉRITO No mérito, a ação tem parcial procedência. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve, porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste

artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante às condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O(s) Autor(es) traz(em) aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhe(s) assegura(m) o direito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no(s) saldo(s) da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 nos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária e juros de mora contados da citação de acordo com o preceituado na Resolução do Conselho 134/2010, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. De acordo com o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. P.R.I.

**0007109-03.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO SALVADOR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ ROBERTO SALVADOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria especial ou, alternativamente, computar os períodos especiais descritos na inicial. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Juntou documentos (fls. 17/139). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 142). Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 145/147), pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou nas seguintes empresas sob condições especiais nos períodos mencionados na inicial. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial, para que lhe seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante

da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos

aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Após, a breve digressão legislativa realizada, passemos à análise do caso concreto. Pretende a parte autora que lhe seja reconhecido como atividade especial os períodos laborados nas empresas já mencionadas. Examinando os documentos acostados à exordial, verifica-se que o autor comprovou no período alegado, que exercia atividades exposto aos agentes insalubres vírus e bactérias, porém, não há comprovação sobre o caráter habitual e permanente. Por ser o requerente, sócio majoritário e administrador da empresa e por ser contribuinte individual, necessária a comprovação de que a atividade era desempenhada de modo permanente, não ocasional nem intermitente, o que não ocorreu no presente caso. Em face do exposto, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008801-37.2010.403.6109 - ANA ROSA GIL DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação cognitiva proposta por Ana Rosa Gil de Oliveira em face do INSS, objetivando concessão de benefício

aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A inicial foi instruída com documentos de fls. 11/18. À fl. 21 foi juntado aos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício pretendido. Despacho à fl. 35, determinando à autora informar sobre decisão proferida no requerimento administrativo no prazo de 20 dias. Manifestação da parte autora, datada de 15 de março de 2011, informando não ter sido proferida decisão administrativa até a data. Despacho à fl. 38, determinando a comprovação do efetivo requerimento administrativo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Foi interposto pela parte autora Agravo de Instrumento em face da determinação de comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, comprovado às fls. 42/56. Juntado aos autos decisão em Agravo de Instrumento (fls. 57/59). Neste estado os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por duas vezes, este juízo determinou que a parte autora comprovasse nos autos indeferimento administrativo, não obtendo resultado. Foi interposto Agravo de Instrumento visando afastar a determinação de comprovação do indeferimento administrativo. Decisão em Agravo de Instrumento, datada de 02 de junho de 2011, onde foi parcialmente provido, para conceder à agravante o prazo de 60 dias para comprovação do indeferimento administrativo. Verifico nos autos que até a presente data não consta comprovante de indeferimento administrativo, logo, não foi cumprido o prazo determinado em sede de agravo de instrumento. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, uma vez que o INSS não ofereceu contestação. Oficie-se a E. 7ª Turma do TRF 3ª Região, na qual se processa o Agravo de Instrumento nº. 2011.03.00.014268-9, comunicando o teor desta decisão. Com o trânsito, arquivem-se.

**0009892-65.2010.403.6109 - MIGUEL MARTINS DESIDERIO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MIGUEL MARTINS DESIDERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário. Exordial acompanhada de documentos. Regularmente citado, o réu contestou o feito às fls. 16/25, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 31/34. Relatei. A decadência do direito da parte autora merece acolhimento. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, que foi publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Como se observa, tanto a Lei 9.528 de 10/12/97, quanto a Lei 9.711 de 20/11/98, tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, o direito de revisão do benefício previdenciário, após decorrido o lapso de 10 anos no primeiro caso, e de 5 anos no segundo. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Desta forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto a Lei 9.711/98, que criou situação mais gravosa ao segurado, diminuindo o prazo da decadência, anteriormente prevista na Lei 9.528/97, de 10 ( dez ) para 5 ( cinco ) anos somente são aplicáveis aos benefícios concedidos após a sua vigência. Fixada esta premissa, tendo sido o benefício concedido em 07/12/1998, deve ser aplicado o prazo decadencial de 10 anos. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais.

**0010049-38.2010.403.6109 - ANTONIO BARBOSA X BENEDICTA MOMETTI X DORIVAL DE ARAUJO X ELIANICE VAZ DE LIMA X OSVALDO AMADO DE SOUZA X VALDEMAR BORDIGNON (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por ANTONIO BARBOSA, BENEDICTA MOMETTI, DORIVAL DE ARAÚJO, ELIANICE VAZ DE LIMA, OSVALDO AMADO DE SOUZA e VALDEMAR BORDIGNON, objetivando, a revisão do valor do benefício previdenciário para que no cálculo de suas

rendas mensais iniciais sejam incluídos os valores a título de décimos terceiros salários. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 64/76, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal, como prejudicial de mérito a decadência e o mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 85/89. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Como se observa, tanto a Lei 9.528 de 10/12/97, quanto a Lei 9.711 de 20/11/98, tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário, após decorrido o lapso de 10 anos no primeiro caso, e de 5 anos no segundo. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, o argumento do réu de que seria regra processual, e que portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios que foram CONCEDIDOS ou REQUERIDOS antes da sua vigência, pois tais benefícios, à época da sua concessão ou requerimento, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto a Lei 9.711/98, que criou situação mais gravosa ao segurado, diminuindo o prazo da decadência, anteriormente prevista na Lei 9.528/97, de 10 (dez) para 5 (cinco) anos somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência. Verifico que os benefícios dos autores foram concedidos em data anterior à vigência da referida lei. Análise o mérito. A Lei 8.213/91 previa, em seu artigo 28, 3º que deveriam ser considerados para o cálculo do salário de benefício: os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob a forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Referido artigo foi modificado pela superveniência da Lei 8870/94, a seguir exposto: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) No caso em apreço, verifico que os benefícios dos autores Antonio Barbosa, Benedicta Mometti, Dorival de Araújo, Eliane Vaz de Lima, Osvaldo Amado de Souza e Valdemar Bordignon foram concedidos, respectivamente, em 30/01/1992, 12/02/1992, 01/04/1993, 17/06/1992, 03/03/1993 e 01/12/1992 foram concedidos antes do advento da referida lei, motivo pelo qual o décimo terceiro deve integrar o cálculo do benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Quanto a alegada ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 18.06.1991, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas

anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. - É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária após 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, aplicável o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação, limitados à data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. - Agravo parcialmente provido.(Processo APELREE 201103990030825 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1589946 Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 1589)Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a inclusão do 13º salário relativo às 36 contribuições antecedentes às aposentadorias, majorando a base de cálculo da RMI, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas processuais na forma da lei.

**0010120-40.2010.403.6109** - CESARIO TURCO NETO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Visto em SENTENÇA Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial - RMI pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados para o cálculo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/26, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a decadência do direito de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 29/32. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhimento, tendo em vista que o autor afirma que não foi aplicado o índice devido na correção dos salários de distribuição. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Como se observa, tanto a Lei 9.528 de 10/12/97, quanto a Lei 9.711 de 20/11/98, tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário, após decorrido o lapso de 10 anos no primeiro caso e de 5 anos no segundo. Desta forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto a Lei 9.711/98, que criou situação mais gravosa ao segurado, diminuindo o prazo da decadência, anteriormente prevista na Lei 9.528/97, de 10 (dez) para 5 (cinco) anos somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência, que no caso é 11/12/97 e 21/11/98, respectivamente, datas das publicações. Passo a analisar o mérito. A lei 6.423/77 instituiu base de correção de contratos, vinculando-os à variação da OTN/ORTN, o que a lei determinava era que, nos reajustes dos contratos, a correção monetária a ser observada deveria ser a variação da OTN, em prejuízo de todos os outros índices de atualização monetária. Acontece que, usualmente invoca-se a referida lei como mero elemento de argumentação, no sentido da permissão legal para aplicação da OTN/ORTN nos benefícios previdenciários, conforme entendimento jurisprudencial, a correção dos salários de contribuição, para todos os benefícios precedentes à Lei 8.213/91, deve ser feita com a aplicação da OTN/ORTN, isto porque, tais índices foram considerados os mais próximos da realidade inflacionária. Os benefícios iniciados antes de 05 de outubro de 1988, ou seja, antes da promulgação da Carta Magna de 88, tinham a renda mensal inicial calculada com base em salário de benefício obtido através da média aritmética dos 36 salários de contribuição anteriores ao afastamento, sendo que dentre estes salários, os 24 primeiros deveriam ser atualizados monetariamente e os 12 últimos seriam considerados sem a correção monetária. A correção monetária é instituto, que visa manter o valor real da moeda, preservando o seu poder aquisitivo. Trata-se de mecanismo de proteção e não de enriquecimento, sendo devido, portanto, nos casos em que exista a necessidade de recomposição de valores, como se observa no caso dos salários de contribuição. Acontece que os primeiros 24 salários de contribuição eram atualizados através de índices fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e que eram obtidos em dissonância com os reais índices de inflação, causando perdas efetivas aos segurados. Os índices fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não correspondiam com a realidade, pois, tinham como parâmetros, números fantasiosos, escolhidos de forma arbitrária e aleatória. Ciente desta injustiça, a jurisprudência firmou entendimento no sentido da aplicabilidade da Lei 6.423/77, na correção dos salários de contribuição, tendo em vista que a restrição contida na alínea b, 1º do art. 1º desta lei, aplica-se somente ao reajustamento dos benefícios e não para efeitos de correção monetária dos salários de contribuição. In casu, depreende-se que o benefício do autor foi concedido sob a égide de legislação e ordenamento jurídico constitucional anterior (aposentadoria por tempo de serviço com DIB em



04/04/84- fl. 10).Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo autor CESARIO TURCO NETO condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

**0010399-26.2010.403.6109** - JOSE MARANZATTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. [...]

**0010612-32.2010.403.6109** - REGINA DE FATIMA VERISSIMO SANTOS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

REGINA DE FATIMA VERISSIMO SANTOS, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a diferença dos expurgos inflacionários da conta de FGTS, referente aos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-30. A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 42/68, a sua contestação. Às fls. 69/71, a Caixa Econômica Federal comprovou que a autora celebrou a adesão, nos termos da LC 110/2001, inclusive efetuando o saque dos valores creditados em sua conta fundiária. O autor apresentou a sua réplica às fls. 73/77. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão da requerente foi satisfeita, ocorrendo à carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno em honorários advocatícios a autora na razão de 10% (dez por cento) do valor dado a causa, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0011178-78.2010.403.6109** - MARINEZ DUARTE DO PATEO X LUIZ ATAIDE GORDINHO X LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO X ZELINO PERTILE X NESTON SECOLIN(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARINEZ DUARTE DO PATEO, LUIZ ATAIDE GORDINHO, LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO, ZELINO PERTILE e NESTON SECOLIN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aplicando a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/56. É o breve relato. Fundamento e Decido. Os autores LUIZ ATAIDE GORDINHO, LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO e ZELINO PERTILE postulam na presente ação idêntico pedido ao formulado nos autos dos processos números 2006.63.10.001649-9, 2005.63.10.007931-6 e 2010.61.09.001834-0 (fls. 61 e 74/83), que já transitaram em julgado. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e 3º, todos do Código de Processo Civil, com relação aos autores LUIZ ATAIDE GORDINHO, LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO e ZELINO PERTILE. Deixo de condenar no pagamento dos honorários por não ter ocorrido a citação da parte contrária. Com relação aos demais autores, prossiga-se. Cite-se a parte ré para que responda à presente ação no prazo legal.

**0011180-48.2010.403.6109** - VALDETE RODRIGUES SALOMAO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VALDETE RODRIGUES SALOMÃO, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%).

Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/23). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 35/61), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou a falta de interesse de agir em razão do recebimento por meio de outro processo judicial. Salientou que o índice de 84,32% do mês de março de 1990 já foi creditado nas contas, inexistindo interesse processual da parte autora em relação a ele. Arguiu a carência de ação quanto aos índices de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994 e falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei nº 5.701/71. Ressaltou que não foi comprovada a existência das contas vinculadas nos períodos questionados por meio dos extratos e pleiteou a complementação da documentação, sob pena de indeferimento da inicial. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos, e na questão de fundo, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Ressaltou o não cabimento dos juros progressivos quanto a vínculo empregatício com data de admissão posterior a 22 de setembro de 1971 e quanto a vínculo empregatício extinto antes da opção ao FGTS. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da multa do art. 461 do CPC, a observância ao disposto no art. 29-A da Lei n. 8.036/90, a não incidência de juros de mora, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 62/63, proposta de acordo nos termos da LC 110/01. A parte autora apresentou a réplica às fls. 69/72 e refutou a proposta de acordo elaborado pela CEF (fls. 73). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito: Falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, não comprovou a ré que a parte autora teria assinado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, e muito menos que recebeu os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial. Nesse sentido, resalto que a alegação formulada em contestação deveria vir acompanhada da necessária prova documental, nos termos do disposto no art. 396 do Código de Processo Civil, in verbis: Compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos. Dessa forma, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela CEF, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração da alegação. Por fim, resalto que o interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n. 110/01, que reconheceu expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus imposto nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Índices e multas. Deixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990, junho e julho de 1994, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Afasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do pai e do marido da parte autora como trabalhador optante pelo regime do FGTS quanto a existência da conta vinculada, em correlação com os períodos pleiteados. Ademais, o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros. Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já a teria recebido, resalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a referida taxa de juros já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos. O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de

Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)MéritoTrata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a dispensa sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador.Como relação jurídica estabelecida entre as partes é criada por lei, não pode ser considerada como contratual. Logo, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas vinculadas.Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855-7/RS, publicado no DJ de 13/10/2000, relator o Ministro Moreira Alves, consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), não há questão de direito adquirido a ser examinada e a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. Decidiu, ainda, em virtude da natureza não contratual mas, sim, estatutária, não haver direito adquirido a regime jurídico, pelo que afastou as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Transcrevo a ementa do acórdão mencionado:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após a decisão proferida pelo Excelso Pretório, assentou posição já pacificada por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n 265.556/AL, relator o eminente Ministro Franciulli Netto, publicado DJ de 18.12.2000, no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% e, no que tange ao Plano Collor I (abril/90), ser aplicado o índice de 44,80% referente ao IPC. Transcrevo a seguinte passagem do julgado mencionado:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).(…)2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.(…)5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.(…)8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.Atualmente a questão está sumulada pelo E. STJ, conforme se verifica pelo teor da Súmula 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação

infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%, in verbis:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.Portanto, apenas são devidos os percentuais relativos aos meses de fevereiro de 1989 e abril de 1990, de 42,72% e 44,80%, nos exatos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na referida conta vinculada, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:a) 42,72%, relativo a fevereiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado); eb) 44,80%, relativo a abril de 1990.Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária e juros de mora contados da citação de acordo com o preceituado na Resolução do Conselho 134/2010, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011264-49.2010.403.6109 - JOSE DE JESUS GOMES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Visto em sentençaTrata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, ou restabelecer, em favor do autor, benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/1120 laudo médico pericial foi apresentado às fls. 73/83Apesar de devidamente intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, as partes quedaram-se inertes.É o relatório.Fundamento e Decido.I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária,

que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Nos presentes autos a parte autora enquadra-se no que dispõe o artigo 15, I da Lei 8.213/91. O seu benefício foi totalmente cessado em 06/2010, ajuizando a presente ação em 29/11/2010. Assim, a parte autora continuou recebendo benefício durante todo o período em que não contribuiu, não havendo que se falar, portanto, em perda da qualidade de segurado. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 73/83, concluiu que o autor é portador de discopatia degenerativa em coluna cervical C3 e C5, com radiculopatia em coluna lombossacra L4 e S1, com compressão radicular L4 e S1, sendo incapaz total e temporariamente ao exercício de sua ocupação habitual. Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a autora apresenta impede o exercício de atividade laborativa. No tocante ao início do benefício estabeleço que deve se dar a partir da data de início da incapacidade (06/2010). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por José de Jesus Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de auxílio doença à parte autora, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data de início da incapacidade (06/2010). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno ainda o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício ou da data desta sentença (devendo-se considerar a data que for anterior), nos termos da Súmula 111 do E. STJ, considerando a razão da extinção do presente feito e também a simplicidade da demanda. P.R.I.C.

**0012132-27.2010.403.6109 - MARIO PAZZINI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARIO PAZZINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 0332.013.00019125-3, com data de aniversário todo dia 1º, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 21,87% no mês de fevereiro de 1991 e 11,79 no mês de março de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/15. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 21/46, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A Caixa Econômica Federal, acostou aos autos os extratos referentes ao período pleiteado (fls. 47/50). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo

patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 47/50. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...) IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.00019125-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de fevereiro de 1991 (21,87 %) e março de 1991 (11,79%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação, e juros

moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (selic), de forma concomitante, em todo o período. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001259-31.2011.403.6109** - ADEMAR FERRAZ DE CAMPOS(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ADEMAR FERRAZ DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 0317.013.00100558-3, com data de aniversário todo dia 13, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 19,91% janeiro de 1991 e 21,87% no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/18. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 23/48, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos.No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º,III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (.....). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 15/17.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de

decidir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...) IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0317.013.00100558-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses: 19,91%, no mês de janeiro de 1991; e 21,87% IPC (20,21 BTN) no mês de fevereiro de 1991, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos do artigo 406 do Código Civil (selic), de forma concomitante, em todo o período. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001395-28.2011.403.6109 - ALZIRA BENETTI BERTAZZO X NEUSA MARIA BERTAZZO (SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ALZIRA BENETTI BERTAZZO e outra em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos das contas de poupança n.º 0317.013.00086378-0, 0317.013.00074730-6, 0317.013.00054005-1, 0317.013.00089258-6, 0317.013.00006577-0 e 0317.013.00009742-9, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 21,87% no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/31. As prevenções acusadas foram afastadas às fls. 35. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 40/65, argüindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A Caixa Econômica Federal informou às fls. 66/74, comprovando documentalmente, que só é devida a correção monetária da conta poupança n. 0317.013.00086378-0, isto porque, em relação às contas 0317.013.00074730-6, 0317.013.00054005-1, 0317.013.00089258-6, as mesmas foram encerradas, respectivamente em 06/90, 07/90 e 11/90 anterior ao Plano Collor II. No tocante as contas correntes n. 0317.013.00006577-0 e 0317.013.00009742-9, as mesmas não foram localizadas no período pleiteado. Houve a réplica de fls. 76/83. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta



de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 67/69. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em

25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência apenas da conta poupança n. 0317.013.00086378-0 relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente. Em relação às contas-poupanças 0317.013.00074730-6, 0317.013.00054005-1, 0317.013.00089258-6, as mesmas foram encerradas, respectivamente em 06/90, 07/90 e 11/90 anterior ao Plano Collor II, e no que tange as contas-poupanças n. . 0317.013.00006577-0 e 0317.013.00009742-9, as mesmas não foram localizadas no período pleiteado, assim não merece prosperar os pedidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar tão somente a conta poupança n.º 0317.013.00086378-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (selic), e forma concomitante, em todo o período. Deixo de condenar, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, devendo cada qual arcar com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001756-45.2011.403.6109** - GERALDO GOMES DA SILVA(MG119819 - ILMARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por GERALDO GOMES DA SILVA, objetivando, a revisão do valor do benefício previdenciário para que no cálculo de suas rendas mensais iniciais sejam incluídos os valores a título de décimos terceiros salários. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 36/47, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal, como prejudicial de mérito a decadência e o mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 51/57. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido.No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Como se observa, tanto a Lei 9.528 de 10/12/97, quanto a Lei 9.711 de 20/11/98, tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário após decorrido o lapso de 10 anos no primeiro caso, e de 5 anos no segundo. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, o argumento do réu de que seria regra processual, e que portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios que foram CONCEDIDOS ou REQUERIDOS antes da sua vigência, pois tais benefícios, à época da sua concessão ou requerimento, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto a Lei 9.711/98, que criou situação mais gravosa ao segurado, diminuindo o prazo da decadência, anteriormente prevista na Lei 9.528/97, de 10 (dez) para 5 (cinco) anos somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência. Verifico que os benefícios dos autores foram concedidos em data anterior à vigência da referida lei. Análise o mérito. A Lei 8.213/91 previa, em seu artigo 28, 3º que deveriam ser considerados para o cálculo do salário de benefício: os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob a forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Referido artigo foi modificado pela superveniência da Lei 8870/94, a seguir exposto: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) No caso em apreço, verifico que o benefício do autor Geraldo Gomes da Silva foi concedido, respectivamente, em 12/11/1992 foi concedido antes do advento da referida lei, motivo pelo qual o

décimo terceiro deve integrar o cálculo do benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Quanto a alegada ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 18.06.1991, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. - É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária após 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, aplicável o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação, limitados à data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. - Agravo parcialmente provido. (Processo APELREE 201103990030825 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1589946 Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/06/2011 PÁGINA: 1589) Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a inclusão do 13º salário relativo às 36 contribuições antecedentes às aposentadorias, majorando a base de cálculo da RMI, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas processuais na forma da lei.

**0002349-74.2011.403.6109 - CICERO TIMOTHEO DA PAZ (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Cicero Timotheo da Paz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício assistencial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/21. O INSS apresentou contestação às fls. 23/26. Concedeu-se o prazo de 10 dias para que a parte autora apresentasse procuração pública (fl. 30). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em suma, a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo à fl. 30. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, IV E VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, pois é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa

**0002691-85.2011.403.6109 - SIDNEI MENDES SOARES (SP256263 - VILMAR SILVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS S/A**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sidnei Mendes Soares em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja pago valor de apólice de seguro de acidentes pessoais celebrado com a ré. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/18. O despacho de fl. 252 determinou que a parte autora promovesse a citação da Caixa Seguradora S.A. para integrar o pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessário. Conforme certidão de fl. 258-V, a parte autora não se manifestou no prazo indicado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em suma, a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo à fl. 252. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, IV E VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, pois é beneficiária da Justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0003629-80.2011.403.6109 - IARA ANGELICA MANTUAN (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Trata-se de pedido formulado por IARA ANGELICA MANTUAN em face do INSS, no qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, porquanto preenchidos os

requisitos necessários à sua percepção, com pedido de tutela antecipada. Inicial instruída com documentos (fls. 14/185). O pedido de apreciação de tutela foi postergado (fls. 191). Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 193/220, pugnando pela improcedência do pedido. Houve a apresentação da réplica (fls. 226/228). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A autora pretende o reconhecimento do tempo de trabalho comum no período de 23.11.94 a 26.09.2005, que não foi reconhecido pela autarquia ré, para completar o período necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, embasa-se em sentença trabalhista de fls. 111/114, na qual foi reconhecida a relação empregatícia no período de 23.11.1994 a 26.09.2005, nos moldes dos artigos 3º e 442 da C.L.T. Ocorre que o reconhecimento em sentença trabalhista de período de trabalho, para fins previdenciários, se presta apenas como início de prova material, devendo ser acompanhado de outras provas para o reconhecimento do tempo visando à concessão de benefício previdenciário. A jurisprudência é pacífica e nos ensina: EMENTA- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A Súmula 31 da TNU dispõe que A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. 2. A sentença homologatória de acordo trabalhista constitui início de prova material do tempo de serviço, devendo a sua eficácia probante ser aferida em cada caso. 3. Pedido de Uniformização Regional conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para adequação. PEDIDO 200870950000918 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL- JUIZ FEDERAL Rel. JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO- DOU 23/09/2011- Neste mesmo sentido: E M E N T A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Caracterizadas a dissonância entre o acórdão da Turma Recursal de origem e paradigmas de Turmas Recursais de outras regiões, sobre tema de direito material, assim como a contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, cabível o pedido de uniformização. A sentença trabalhista que, com base na confissão ficta da parte reclamada, decorrente da decretação de sua revelia, reconhece seu vínculo laboral com a parte reclamante, serve apenas como início de prova material da existência desse vínculo, para fins previdenciários, necessitando, portanto, ser complementada por outras provas, mormente a testemunhal. Retorno dos autos à origem, para valoração da prova testemunhal. - INCIDENTE 200772950089541 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA- Rel. JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ- Turma Nacional de Uniformização- DJ 13/05/2009. Neste caso, a parte autora não apresentou outras provas que pudessem corroborar com a decisão da sentença trabalhista. Quanto instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, não apresentou outras, restando apenas a declaração de vínculo efetivada no âmbito trabalhista, sendo insuficiente para a demonstração do período laborado na esfera previdenciária. Em face de todo o exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na exordial. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004016-95.2011.403.6109** - MARIA ISABEL MARTINS DE LIMA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS E SP182204E - MARCOS CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARIA ISABEL MARTINS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença previdenciário. A parte autora foi intimada para apresentar no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a procuração e a declaração de pobreza em folhas exclusivas (fl. 39). Entretanto, mesmo intimada, não se manifestou (certidão fl. 39 v). Pelo exposto, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorário uma vez que não houve citação. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0006354-42.2011.403.6109** - GIOVANA COUTO SAMPAIO X ANA JULIA SAMPAIO X ULHIANA DA COSTA SAMPAIO X DANIELA COUTO COSTA (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por GIOVANA COUTO SAMPAIO, ANA JÚLIA SAMPAIO E ULHIANA DA COSTA SAMPAIO (neste ato representadas pela mãe DANIELA COUTO COSTA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai. Aduzem as requerentes que formularam pedido administrativo perante o INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado do falecido. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 31/36, pugnando pela improcedência do pedido, já que não atendidos os pressupostos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Passo a decidir. A tutela antecipada, novidade insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da

verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao menos num exame perfunctório, e diante dos documentos trazidos com a inicial, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo ora atacado, eis que no presente caso não existem elementos suficientes que demonstrem a violação ao direito da parte autora. Com efeito, não restaram demonstrados os requisitos para a concessão do benefício, eis que não comprovada a qualidade de segurado Renato da Costa Sampaio, nem que o mesmo que preenchia os requisitos para a aposentadoria por idade quando de seu falecimento. Deste modo, inexistente verossimilhança nas alegações das autoras, revelando-se inviável o deferimento da antecipação da tutela no presente momento, restando prejudicada, também, a análise do receio de dano irreparável. Em face do exposto, por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 273, incisos I e II do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0006695-68.2011.403.6109** - IVAN DOS SANTOS(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI E SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IVAN DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, diante da recusa de manutenção do seu benefício. Aduz, em síntese, ter sofrido acidente de trabalho, tendo recebido auxílio-doença acidentário até o início do ano de 2008, quanto teve o benefício suspenso indevidamente. Sustenta, ainda, que, em razão do cancelamento indevido do auxílio doença, teve o seu nome negativamente pela ACIA - Associação comercial e Industrial de Americana, SPC e SERASA, sofrendo grande humilhação e constrangimento. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/40. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/78, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação dos pedidos de indenização por ato administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Pela decisão de fls. 89, houve a remessa dos autos a este Juízo. As partes deixaram de especificar provas, embora devidamente intimadas (fls. 99/101). É a síntese do necessário. Decido. A preliminar restou superada, em face da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. No presente caso, busca a parte autora indenização por danos morais, diante do indevido cancelamento do benefício de auxílio doença. Verifico que não assiste razão à parte autora. De fato, o dano moral decorre primeiramente de um dos tipos da responsabilidade civil, sendo estas: a) responsabilidade civil com culpa; b) responsabilidade civil transubjetiva; c) responsabilidade civil objetiva. De certo que no primeiro caso, a culpa do agente é essencial, sem a qual não haverá sequer ilícito, já no segundo, a culpa é irrelevante, pois a responsabilidade pelo dano por fato de outrem, coisas ou animais é imputada a terceiro, e finalmente, no terceiro caso o simples dano é suficiente à responsabilização do agente. No caso em comento, estando a Administração Pública no pólo passivo da relação jurídico-processual, a responsabilidade que se impõe prima facie é a objetiva, contudo, necessário ainda apurar-se o dano, o qual se configura pela constituição de uma diminuição ou uma perda do patrimônio material ou imaterial da pessoa. Com efeito, o dano moral implica em perda ou diminuição do patrimônio ético de uma pessoa, o qual só pode ser auferido em face do que representaria afronta moral aos indivíduos do grupo social do qual a pessoa integra, bem como na observação das conseqüências de referida perda para o indivíduo, o qual sofreria um processo de marginalização frente a moral exigida do grupo social a que pertence. Dessa forma, a hipótese dos autos não comporta condenação em danos morais, vez que a Administração Pública, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, mormente quando seu ato resultará em comprometimento do erário, pode e deve estabelecer formalidades, observando as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, a fim de resguardar-se da certeza do ato, uma vez observada a forte presença do interesse público - viabilização do sistema previdenciário. Vinque-se de chofre que inexistente infalibilidade em qualquer sistema gerido pela humanidade, razão pela qual, pelo sistema recursal, é assegurado aos litigantes o direito ao duplo grau, como meio de correção e definição do direito. Ademais, a parte autora não demonstrou a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável, em face de perda de patrimônio ético comparativamente aos demais segurados da Previdência Social (grupo ao qual pertence para fins de isonomia), pois todos são submetidos a igual tratamento. Nesse contexto, tenho que o mero indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita.

**0008695-41.2011.403.6109** - VALDMIR FRANCISCO ANGELI X NEIDE TERTO AMORIM VIAN(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...]Ante o exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, IV do Código de Processo Civil.[...]

**0008745-67.2011.403.6109** - MARIA ISABEL NEVES DA SILVA - MENOR X VANESSA DA TRINDADE NEVES(SP263946 - LUCIANA LOURENÇO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta sob o rito processual ordinário, por Maria Isabel Neves da Silva, neste ato representada por sua genitora Vanessa da Trindade Neves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de tempo de serviço rural. Além da inicial, procuração e declaração de hipossuficiência, juntou

os documentos de fls. 16/44.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide.Trata-se de pedido de benefício assistencial ao deficiente.No caso sob apreço, houve resistência da parte autora em postular o benefício diretamente à autoridade administrativa, que não tomou conhecimento de sua pretensão, obstando a formação da lide e, conseqüentemente, o interesse processual. A súmula nº 9 do E. TRF 3ª Região dispõe: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento da ação. Ressalte-se que, não se pode confundir exaurimento - que significa esgotamento - da via administrativa, com prévio requerimento administrativo. Este último mostra-se imprescindível para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, na modalidade utilidade/adequação.Com efeito, o ajuizamento de demanda judicial, sem antes percorrer a via administrativa, está levando o Poder Judiciário a desempenhar papel de substituto da Autarquia Previdenciária, causando sua movimentação desnecessária, já que o pedido dirigido diretamente ao INSS poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência, uma vez cumpridos os requisitos legais.O interesse processual é caracterizado pela existência de um conflito de interesses real e concreto. Ora, se o segurando ainda não provocou o órgão administrativo e não lhe foi negado seu pedido, nítida a ausência de um conflito.Pode-se constatar, que vem se operando a transferência da função administrativa de análise do cumprimento dos requisitos à concessão do benefício ao Poder Judiciário, gerando graves conseqüências ao próprio jurisdicionado, devido ao número crescente de demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, comprometendo a celeridade no andamento de outros processos em que realmente haja lide e necessidade da intervenção judicial. O Poder Judiciário não pode ser utilizado como simples órgão de consulta.Mencionada conduta precisa ser rechaçada, pois além de consubstanciar na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse processual, por não haver uma pretensão resistida, acaba por prejudicar o bom andamento da atividade jurisdicional, impedindo a concretização da garantia da celeridade da tramitação do processo, recentemente insculpida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal.Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários, já que este órgão detém de meios mais adequados para a análise da documentação apresentada pelo requerente.Neste sentido, trago à colação decisões que contemplam como hipótese de falta de interesse processual, a ausência de prévio requerimento administrativo:PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.(Grifei)V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento Processo nº 2005.03.00.094670-5; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da Decisão: 27/03/2006; DJU 04/05/2006; pág. 479; Relator: Juíza Marisa Santos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.-Ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, vez que a aposentadoria por idade não foi requerida administrativamente, portanto, não houve qualquer obstáculo decorrente do trâmite administrativo.-Cabe ao Judiciário compor litígio entre as partes, mas para sua existência é necessário que uma parte se oponha à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, não é possível oposição por parte do INSS à pretensão que sequer foi levada ao seu conhecimento. (Grifei) -Inexistindo qualquer requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, inaplicável o enunciado da Súmula 213 do ex TFR.-Recurso improvido.(TRF 2ª Região; Apelação Cível, Processo nº: 200002010204102; UF: RJ; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 04/08/2004; DJU DATA:23/08/2004; PÁGINA: 245; Relator: Juiz Benedito Gonçalves)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. (Grifei)4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que

a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.(TRF 3ª Região, Apelação Cível; Processo: 200461250027167 UF:SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 06/02/2006; DJU 02/03/2006, pág 322; Relator: Juiz Santos Neves)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque caracterizada a falta de interesse processual.Sem condenação em honorários, pois sequer houve determinação de citação.Custas na forma da lei.

**0009074-79.2011.403.6109 - SERGIO APARECIDO VALVERDE(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento proposta sob o rito processual ordinário, por Sergio Aparecido Valverde em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/34.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso sob apreço, houve resistência da parte autora em postular o benefício diretamente à autoridade administrativa, que não tomou conhecimento de sua pretensão, obstando a formação da lide e, conseqüentemente, o interesse processual. A súmula nº 9 do E. TRF 3ª Região dispõe: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o ajuizamento da ação. Ressalte-se que, não se pode confundir esgotamento - que significa esgotamento - da via administrativa, com prévio requerimento administrativo. Este último mostra-se imprescindível para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, na modalidade utilidade/adequação.Com efeito, o ajuizamento de demanda judicial, sem antes percorrer a via administrativa, está levando o Poder Judiciário a desempenhar papel de substituto da Autarquia Previdenciária, causando sua movimentação desnecessária, já que o pedido dirigido diretamente ao INSS poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência, uma vez cumpridos os requisitos legais.O interesse processual é caracterizado pela existência de um conflito de interesses real e concreto. Ora, se o segurando ainda não provocou o órgão administrativo e não lhe foi negado seu pedido, nítida a ausência de um conflito.Pode-se constatar, que vem se operando a transferência da função administrativa de análise do cumprimento dos requisitos à concessão do benefício ao Poder Judiciário, gerando graves conseqüências ao próprio jurisdicionado, devido ao número crescente de demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, comprometendo a celeridade no andamento de outros processos em que realmente haja lide e necessidade da intervenção judicial. O Poder Judiciário não pode ser utilizado como simples órgão de consulta.Mencionada conduta precisa ser rechaçada, pois além de consubstanciar na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse processual, por não haver uma pretensão resistida, acaba por prejudicar o bom andamento da atividade jurisdicional, impedindo a concretização da garantia da celeridade da tramitação do processo, recentemente insculpida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal.Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários, já que este órgão detém de meios mais adequados para a análise da documentação apresentada pelo requerente.Neste sentido, trago à colação decisões que contemplam como hipótese de falta de interesse processual, a ausência de prévio requerimento administrativo:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurando o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurando, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.(Grifei)V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento Processo nº 2005.03.00.094670-5; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da Decisão: 27/03/2006; DJU 04/05/2006; pág. 479; Relator: Juíza Marisa Santos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.-Ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, vez que a aposentadoria por idade não foi requerida administrativamente, portanto, não houve qualquer obstáculo decorrente do trâmite administrativo.-Cabe ao Judiciário compor litígio entre as partes, mas para sua existência é necessário que uma parte se oponha à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, não é possível oposição por parte do INSS à pretensão que sequer foi levada ao seu conhecimento. (Grifei) -Inexistindo qualquer requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, inaplicável o enunciado da Súmula 213

do ex TFR.-Recurso improvido.(TRF 2ª Região; Apelação Cível, Processo nº: 200002010204102; UF: RJ; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 04/08/2004; DJU DATA:23/08/2004; PÁGINA: 245; Relator: Juiz Benedito Gonçalves)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. (Grifei)4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.(TRF 3ª Região, Apelação Cível; Processo: 200461250027167 UF:SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 06/02/2006; DJU 02/03/2006, pág 322; Relator: Juiz Santos Neves)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque caracterizada a falta de interesse processual.Sem condenação em honorários, pois sequer houve determinação de citação.Custas na forma da lei.

**0009532-96.2011.403.6109 - ALINE LICERRE(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento proposta sob o rito processual ordinário, por Aline Licerre em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.Além da inicial, procuração e declaração de hipossuficiência, juntou os documentos de fls. 09/16.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial.No caso sob apreço, houve resistência da parte autora em postular o benefício diretamente à autoridade administrativa, que não tomou conhecimento de sua pretensão, obstando a formação da lide e, conseqüentemente, o interesse processual. A súmula nº 9 do E. TRF 3ª Região dispõe: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento da ação. Ressalte-se que, não se pode confundir exaurimento - que significa esgotamento - da via administrativa, com prévio requerimento administrativo. Este último mostra-se imprescindível para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, na modalidade utilidade/adequação.Com efeito, o ajuizamento de demanda judicial, sem antes percorrer a via administrativa, está levando o Poder Judiciário a desempenhar papel de substituto da Autarquia Previdenciária, causando sua movimentação desnecessária, já que o pedido dirigido diretamente ao INSS poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência, uma vez cumpridos os requisitos legais.O interesse processual é caracterizado pela existência de um conflito de interesses real e concreto. Ora, se o segurando ainda não provocou o órgão administrativo e não lhe foi negado seu pedido, nítida a ausência de um conflito.Pode-se constatar, que vem se operando a transferência da função administrativa de análise do cumprimento dos requisitos à concessão do benefício ao Poder Judiciário, gerando graves conseqüências ao próprio jurisdicionado, devido ao número crescente de demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, comprometendo a celeridade no andamento de outros processos em que realmente haja lide e necessidade da intervenção judicial. O Poder Judiciário não pode ser utilizado como simples órgão de consulta.Mencionada conduta precisa ser rechaçada, pois além de consubstanciar na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse processual, por não haver uma pretensão resistida, acaba por prejudicar o bom andamento da atividade jurisdicional, impedindo a concretização da garantia da celeridade da tramitação do processo, recentemente insculpida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal.Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários, já que este órgão detém de meios mais adequados para a análise da documentação apresentada pelo requerente.Neste sentido, trago à colação decisões que contemplam como hipótese de falta de interesse processual, a ausência de prévio requerimento administrativo:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.I - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.(Grifei)V - Cabível a suspensão



do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento Processo nº 2005.03.00.094670-5; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da Decisão: 27/03/2006; DJU 04/05/2006; pág. 479; Relator: Juíza Marisa Santos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. - Ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, vez que a aposentadoria por idade não foi requerida administrativamente, portanto, não houve qualquer obstáculo decorrente do trâmite administrativo. - Cabe ao Judiciário compor litígio entre as partes, mas para sua existência é necessário que uma parte se oponha à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, não é possível oposição por parte do INSS à pretensão que sequer foi levada ao seu conhecimento. (Grifei) - Inexistindo qualquer requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, inaplicável o enunciado da Súmula 213 do ex TFR. - Recurso improvido. (TRF 2ª Região; Apelação Cível, Processo nº: 200002010204102; UF: RJ; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 04/08/2004; DJU DATA: 23/08/2004; PÁGINA: 245; Relator: Juiz Benedito Gonçalves) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. (Grifei) 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. (TRF 3ª Região, Apelação Cível; Processo: 200461250027167 UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 06/02/2006; DJU 02/03/2006, pág 322; Relator: Juiz Santos Neves) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque caracterizada a falta de interesse processual. Sem condenação em honorários, pois sequer houve determinação de citação. Custas na forma da lei.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002903-82.2006.403.6109 (2006.61.09.002903-6) - JOSE ARCELINO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

JOSÉ ARCELINO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/55. O processo foi extinto sem julgamento de mérito às fls. 59/62. O Acórdão de fls. 87/89 anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento de feito. A assistente social, em visita domiciliar (fls. 95/96) constatou que o autor faleceu em 06/06/2008, conforme certidão de óbito juntada às fls. 97. O patrono da parte autora requereu o prosseguimento da ação para discussão do período compreendido entre 31/01/2006 até o falecimento do requerente (fls. 106). Manifestação do Ministério Público (fls. 108). Relatei Fundamento e Decido Trata-se de pedido de concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. No presente caso, a parte autora faleceu no curso do processo. Com efeito, o benefício de amparo assistencial é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos sucessores ou herdeiros, nos termos do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007. Trata-se de prestação de caráter personalíssimo. Não foi possível realizar o estudo sócio econômico, nem mesmo perícia médica, impedindo a aferição dos requisitos à concessão do benefício pleiteado. Ressalte-se que não há que se falar em valores a serem pagos aos herdeiros ou sucessores da parte autora, uma vez que, repita-se, não houve sequer possibilidade de aferição referente ao cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício assistencial. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0005673-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005673-9) - JOSE DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. PR.I

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006205-17.2009.403.6109 (2009.61.09.006205-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017687-59.2005.403.0399 (2005.03.99.017687-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ADRIANE ELISE VIEIRA X ARABEL APARECIDA DE OLIVEIRA X JAIR TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ ALVES(SP195244 - NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Inconformada com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução. Alega o embargante, em síntese, o excesso de execução, em relação aos autores JAIR TADEU GONÇALVES DE OLIVEIRA, visto que os reajustes concedidos pelas leis anteriores (Leis 8.627/93 e 9.367/96) superaram os 28,86% pleiteados, nada sendo devido a título de diferença. Em relação ao embargado ARABEL APARECIDA DE OLIVEIRA, os cálculos não estão corretos, pois incluíram na base de cálculo de incidência da alíquota de 28,86%, verbas que tem como base os vencimentos básicos recebidos pela embargada, configurando o bis in idem. Intimada à embargada se manifestou no sentido de que os cálculos por ela efetuados são corretos não havendo qualquer excesso a execução, aduzindo ainda que não houve duplicidade em relação ao autor Arabel Aparecida e Oliveira. Quanto a retenção da contribuição PSS, alega que a Orientação Normativa n. 1 de 18 de dezembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, determina que o tribunal depositará o valor integral da requisição de pequeno valor - RPV, e o tribunal depositará o valor integral da requisição de pagamento com bloqueio dos valores devidos a título de PSS. Havendo divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos (fls. 152/153). O Contador Judicial apurou que os cálculos em relação ao autor Arabel Aparecida de Oliveira perfazem o valor de R\$ 37.870,94 em outubro/08, já em relação ao autor Jair T. G. de Oliveira, não há qualquer diferença a ser paga, pois devido ao seu posicionamento na carreira, recebeu reajuste de 31,82%, acima dos 28,86% devidos. Esclareceu ainda o d. Contador Judicial que quanto ao PSS, cabe deduzi-lo no ato da quitação do precatório/RPV, nada havendo a discutir neste momento. A embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 158). O embargante instado a se manifestar, quedou-se inerte (fls. 160). É o relatório. DECIDO. De fato os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações são os que se apresentam corretos e se coadunam com as provas dos autos. Quanto a eventual desconto dos valores a título de PSS, serão verificados e descontados quando da expedição do competente RPV/Precatório. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 152/155) e fixando o valor da condenação em R\$ 37.870,94 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) em outubro de 2008, com a devida correção monetária, em favor do autor ARABEL APARECIDA DE OLIVEIRA. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

**0004225-64.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-78.2006.403.6109 (2006.61.09.002470-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X FRANCISCO CELIO MOREIRA DE FREITAS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de FRANCISCO CÉLIO MOREIRA DE FREITAS. Alega o embargante, em síntese, que, o embargado não faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição porque não atingiu a idade mínima para a concessão do benefício, nem mesmo contava com tempo suficiente de tempo de contribuição para concessão do benefício. Sustenta, portanto que inexistente crédito a ser executado. A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 27/28, alegando que deixou de apreciar os autos e refazer a contagem de tempo de serviço. É relatório. DECIDO. Acolho como corretos os fundamentos argüidos pelo embargante, considerando indevida a execução judicial. De fato, a sentença julgou procedente em parte o pedido para reconhecer os períodos insalubres de 01/05/1985 a 31/01/1986 e de 01/02/1986 a 01/08/1990 e 02/05/1995 a 05/03/1997, tendo condicionado a concessão do benefício ao preenchimento dos requisitos legais. Nos autos há notícia de que o tempo de contribuição é insuficiente para concessão do benefício e o embargado não atingiu a idade mínima. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher seus fundamentos do Embargante (INSS), nada havendo a executar. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.

**0006783-09.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-70.2006.403.6109 (2006.61.09.007715-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LEONOR MARQUES DA SILVA SOARES(SP080984 - AILTON SOTERO)

Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pela Exequente e apresenta novo cálculo às fls. 07/08, alegando terem sido aplicados índices incorretos. A embargada manifestou-se pela concordância com os cálculos apresentados pelo INSS. Assim sendo, ante a concordância da embargada, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pela Embargante, fixando o valor de condenação em R\$ 10.107,60 (dez mil, cento e sete reais e sessenta centavos), atualizado até junho de 2011. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de

sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal.

#### **HABEAS DATA**

**0008161-97.2011.403.6109** - CLAUDEMIR JOSE NOVELLO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X DIRETOR DA DIVISAO DE REGISTROS E LICENCIAMENTO DO DETRAN-SP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

O impetrante ingressou com o presente habeas data no intuito de regularizar documento veicular CRV, uma vez que os impetrados não estão cumprindo seu dever. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/25. É a síntese do necessário. Decido. In casu, as autoridades impetradas encontram-se sediadas em São Paulo capital e em Brasília/DF; localidades jurisdicionadas pela Subseção Judiciária de São Paulo e pela Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região, respectivamente, razão pela qual resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, pois em se tratando de Habeas Data, o critério adotado para a fixação da competência do Juízo é o do local em que está sediada a autoridade apontada como coatora. Por tais razões o feito deve ser imediatamente extinto, a fim de possibilitar ao impetrante o rápido ajuizamento de sua pretensão perante o Juízo competente. Ante o exposto, em razão da incompetência deste juízo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004743-88.2010.403.6109** - SKYLUX FABRICACAO DE LUMINARIAS LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP [...] Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. [...]

**0010743-07.2010.403.6109** - GERALDO J. COAN E CIA/ LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 224/230. Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão. No presente caso, entendo que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na oposição dos embargos. Com efeito, a sentença embargada foi clara ao julgar improcedente o pedido. De fato, o que a embargante pretende é a revisão do conteúdo da decisão, efeito infringente, o que não se admite. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - Embargos de declaração rejeitados. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 233/237 vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente vício a ser sanado. Int.

**0011854-26.2010.403.6109** - VIACAO NASSER LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VIAÇÃO NASSER LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre: aviso prévio indenizado, horas extras e adicional horas extras. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, pois estas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 138/178, alegando, preliminarmente, que não cabe mandado de segurança contra lei em tese e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 180/182. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O presente mandado de segurança não discute a validade e constitucionalidade de lei em tese, mas sim os efeitos concretos decorrentes da aplicação da referida lei. Desta forma, não se tratando de discussão em abstrato de dispositivo legal, cabível o manejo do remédio heróico. Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, pretende o impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba aviso prévio, horas extras e adicional de horas extras por tratar-se de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do

empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Cumprir destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante, pois as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191882. Processo: 199903990633773 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300116985. Fonte DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646. Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)São verbas que possuem natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente, adicional de férias, horas extras, adicional de horas extras.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 90320. Processo: 9502235622 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF200180425. Fonte DJU - Data::08/04/2008 - Página::128. Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(Processo RE-AgR 389903 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) em branco Sigla do órgão STF)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO

DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(Processo AARESP 200900284920 AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/03/2010)Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e contribuições previdenciárias destinadas a terceiras entidades sobre os valores incidentes no aviso prévio indenizado, horas extras e adicional de horas extras e seus reflexos pagos a seus funcionários, garantindo-lhe a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a este título referente aos últimos cinco anos antes da propositura da ação, devendo ser atualizados monetariamente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.

**0003581-24.2011.403.6109 - ANTONIO DONIZETI SCAPOLAN(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO DONIZETI SCAPOLAN contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS de Americana alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria por tempo especial, que lhe foi negada tendo em vista que a autoridade não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais trabalhados nas empresas mencionadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/64. A autoridade coatora devidamente notificada, prestou informações às fls. 75/78. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 109/116. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 120/122). É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o impetrante o reconhecimento de períodos trabalhados nas empresas relatadas na inicial, períodos esses que alega ter trabalhado sob condições especiais, em especial sob ruído. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que seja concedida a aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve

o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que recentemente o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S) - RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES - ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO - EMENTA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO RELATOR - Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande

maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, nas seguintes empresas e períodos: 12/12/1998 a 31/07/2001 exposto a ruído de 94,8 dB e de 01/08/2001 a 30/11/2010 exposto a ruído de 94,6 dB, na empresa TAVEX BRASIL S/A, conforme PPP de fls. 49/51. Por tais motivos, julgo procedente os pedidos formulados na inicial e concedo a segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos de 12/12/1998 a 31/07/2001 exposto a ruído de 94,8 dB e de 01/08/2001 a 30/11/2010 exposto a ruído de 94,6 dB, na empresa TAVEX BRASIL S/A, laborados pelo impetrante, ANTONIO DONIZETI SCAPLAN, CPF N.062.837.248-50, NB. N. 46/154.374.224-3 e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo especial. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art 25, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Intime-se a impetrada com urgência para cumprimento da presente decisão.

**0004999-94.2011.403.6109 - TRANSPORTADORA TREVO LTDA(SPI49899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Visto em Sentença Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por TRANSPORTADORA TREVO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a concessão de

segurança para o fim de lhe ser reconhecido seu direito subjetivo de não incluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo da do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subseqüentes, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com outros tributos federais, nos termos do art. 170 -A, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS a legislação em vigor, levada em consideração pela Autoridade Impetrada exige a inclusão do o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Alega que a inclusão do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS que compõe o preço da mercadoria ou de outras receitas na base de cálculo dos tributos mostra-se ilegal e inconstitucional na medida em que o imposto não é riqueza, não podendo, desse modo, ser considerado receita. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 103/119, suscitando, preliminarmente, a inadequação da via processual e a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação, alegando que o faturamento constitui-se em uma universalidade, um todo composto das receitas das empresas, pouco importando qual é a composição dessas empresas receitas ou se os impostos diretos compõe o preço de venda. Juntou vasto material jurisprudencial. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 144/147. É o relato. Decido. Trata-se de mandado de segurança preventivo e, portanto, não está sujeito a prazo decadencial, pois o ato contra o qual gira o pleito está na iminência de se realizar. Não se conta prazo de decadência a partir de publicação de lei, pois este não é o ato concreto que enseja a segurança. De início, saliento, que a presente ação ficou suspensa por decisão cautelar do E. Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n.18, que determinou que juízes e tribunais suspendessem o julgamento dos processos que envolvam aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, por 180 dias, tal prorrogação foi reiterada por diversas vezes, até sua prorrogação final ocorrida no dia 25/03/2010, sem que o Plenário do E. STF chegasse a sua finalização, fato que ensejou o encerramento da presente suspensão do processo e sua regular continuidade, o que possibilita a esse Juízo a continuidade da análise do meritum causae. Primeiro, cabe analisar as preliminares argüidas. Em relação à preliminar de inadequação ou impropriedade da via mandamental eleita, sob o argumento de não comprovação da existência do ato coator, merece ser destacado que cuida-se de matéria de mérito que deve ser analisada oportunamente. Outrossim, a alegação de que a compensação pleiteada pressupõe liquidez e certeza de valores, mediante dilação probatória inadmissível em sede de mandado de segurança, não tem fundamento. Nos termos da Súmula n. 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. A impetrante, com a via mandamental, pretende, simplesmente, compelir a autoridade a aceitar, administrativamente, a compensação preconizada pela lei e, nessas hipóteses, não há necessidade de produção de provas, quanto a créditos e débitos. Nesse sentido a análise da Juíza Lúcia Valle Figueiredo no julgamento do Mandado de Segurança 145698, publicado no DJU em 08.03.95, conforme transcrição feita no parecer de fls. 75/78, que repisamos:.....Esclareço que não se trata de autorizar compensação provocando a extinção do crédito tributário. Trata-se, na verdade, de autorizar que o contribuinte proceda a compensação, sem que o Fisco o autue pelo simples fato de estar procedendo a compensação. De outra parte, o Fisco não ficará inibido de atuar o contribuinte, a qualquer momento, quando a compensação for realizada irregularmente. Vale dizer, o procedimento de compensação será realizado por conta e risco do sujeito passivo, cuja chancela será negada pela Administração Fazendária quando verificar a inexatidão dos créditos lançados .....Conforme jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.** Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação (CTN art.150), a compensação constitui um incidente desse procedimento, no qual o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, registra na escrita fiscal o crédito oponível à Fazenda, que tem cinco anos, contados do fato gerador, para a respectiva homologação; esse procedimento tem natureza administrativa; mas o juiz pode, independentemente do tipo de ação, declarar que o crédito é compensável, decidindo desde logo, os critérios da compensação (v.g., data do início da correção monetária). Embargos de divergência acolhidos (grifei) ( Ac un. Da 1ª S do STJ - Ediv em Resp.91343-AL - Rel.Min. Ari Pargendler - j.23.04.97; DJU 25.08.97, p. 39.284 - ementa oficial). A decisão judicial ao reconhecer o postulado direito não terá o condão de efetuar a compensação, homologar o lançamento ou extinguir o crédito tributário. A compensação será realizada na órbita administrativa, cabendo ao contribuinte efetuar-la e, ao órgão arrecadador, no desempenho de sua função fiscalizadora, verificar se o procedimento está correto. Até porque, a compensação só será meio obrigacional extintivo quando efetivamente realizada. In casu, é possível fazer a prestação da tutela jurisdicional, em sede de mandado de segurança, consubstanciada no reconhecimento do direito que assiste à impetrante em proceder à compensação da espécie tributária sob análise, nos termos da legislação explicitada, pelo que, afasta-se a questão prejudicial argüida pela impetrada de que o mandado de segurança seria via inadequada a amparar a pretensão inserta na inicial. Trata-se de relação jurídica tributária de trato sucessivo que pode ser definida na via mandamental, pois a Impetrante têm direito de ver resguardada, de novas constrições por parte da autoridade coatora. A sentença, de natureza declaratória, estará direcionada ao ato coator já praticado, ou em vias de consumação. Destarte, verifica-se o interesse processual da parte em recorrer ao Poder Judiciário para obter o respaldo que lhe permitirá o livre exercício de seu direito. Assim, deixo de acolher a preliminar pleiteada. Ficam, pois, rejeitadas as preliminares suscitadas pela Autoridade Impetrada. Presente os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o meritum causae. A questão posta sub judice é tormentosa e tem dividido os operadores do direito há algum tempo, por isso merece especial atenção e análise por parte de todos os operadores do direito. Passemos a análise da jurisprudência sobre o tema questionado nos autos, o E. STF, ao apreciar o RE 150.755-PE, considerou, para fins fiscais, os conceitos de faturamento e de receita bruta, como equivalentes, ou seja, a receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos exatos termos do art. 2º,



da LC nº 70/91: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. No mesmo passo, a LC nº 7/70, em seu art. 3º, aduz que a segunda parcela do Fundo de Participação para o custeio do Programa de Integração Social, deve ser custeada pela empresa, com base em seu faturamento. Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: (...) b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: Outrossim, o E. STF, quando do julgamento da ADC 1-1/DF, relatada pelo Exmº Sr. Ministro Moreira Alves, firmou entendimento de que a base de cálculo da COFINS, definida no art. 2º, da LC nº 70/91, correspondia ao conceito de faturamento mencionado no inciso I, do art. 195 da CRFB/88. Desse julgado, destaca-se o seguinte texto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o faturamento, que para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). Ressalte-se que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito da redação receita bruta de seu art. 2º, manteve a definição da base de cálculo da COFINS no conceito de faturamento, posto que restringiu a idéia de receita bruta à receitas advindas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Contudo, contrariando o conceito de faturamento, a Lei nº 9.718/98 alargou a base de cálculo da COFINS, ao redefinir o conceito de receita bruta como: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividades por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita (art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98). Suscitada a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, ela foi acolhida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, tendo o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio votado nos seguintes termos: Ou bem a lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, ou com ela conflita, e aí configura-se írrita, não sendo possível o aproveitamento, considerado texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser assinalado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aperfeiçoado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Daí a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o pedido formulado na inicial, referente à base de cálculo da contribuição, ou seja, para que se entenda, como receita bruta, ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Decorrente de tal julgado que permaneceu inalterado o conceito de faturamento, como originalmente disposto no art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91, e definido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 150.755-PE, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, só vindo a ser alterado com a edição da Lei nº 10.833/03, que definiu em seu art. 1º, faturamento como: o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destaco que a leitura de qualquer instituto inserido na legislação tributária, ainda que oriundo do direito privado, mantém o conceito comum atribuído ao mesmo, por força do art. 110, do Código Tributário Nacional, que assim assevera: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ou, utilizando-se as palavras do Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição. A União Federal comumente defende a tese de que: tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL, COFINS e do PIS, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. A referida discussão acerca da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS já foi pacificada no âmbito do E. STJ, tendo sido formulados os enunciados das Súmulas nº 68 e 94, in verbis: Súmula nº 68 - Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94 - Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Nesse sentido, vale, ainda, a colação da ementa dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 2. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes: REsp nº 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004. 4. Agravo de instrumento provido. (Ag 666548/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2005) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça: Precedentes: REsp

463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005) Assim, em sede infraconstitucional a tese acerca da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS já foi rechaçada. Todavia, a despeito de incidir Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre o próprio valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos termos do art. 13, 1º, I, da Lei Complementar n. 87/96 (cálculo por dentro - fator aplicado ao cálculo deste tributo de competência estadual, inadequado à questão posta em discussão), o conceito de faturamento não pode ser ampliado a ponto de abarcar o conceito de ingresso. Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, enquanto que ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores. No mesmo sentido, encontra-se em fase decisória o Recurso Extraordinário n.º 240785, tendo por relator o Exm. Sr. Ministro Marco Aurélio, segundo o qual, o conceito de faturamento decorre de um negócio jurídico, de uma operação, assim, a base de cálculo da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. Ressaltando, ainda, o Min. Marco Aurélio que: Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Acompanham o voto do relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Carmem Lúcia; o Ministro Eros Grau negou provimento ao recurso, faltando votar os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Celso Mello. Assim, diante da polêmica e da divisão de posicionamento jurisprudencial e dogmático, e reapreciando meu entendimento anterior sobre a questão posta sub judice, constato que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, por não ser incluído no conceito de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Assim, verifico que o valor correspondente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não tem a natureza de faturamento e dessa forma não pode servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Dessa forma, passo a acompanhar o posicionamento dos Ministros Marco Aurélio Melo, Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Carmem Lúcia. Ante o exposto, deixo de acolher as preliminares suscitadas e JULGO PROCEDENTE o presente mandado de segurança, RECONHECENDO o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir os valores relativos ao valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subseqüentes, bem como o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos a contar da propositura da presente ação, com outros tributos federais, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**0005817-46.2011.403.6109** - ROBER APARECIDO ALVES DE SOUSA (SP184391 - JOSÉ CARLOS MARTINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBER APARECIDO ALVES DE SOUSA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS-SP objetivando segurança para compelir o impetrado a realizar o cadastro da empresa do impetrante junto à Receita Federal e a expedir o respectivo CNPJ, no prazo de 24 horas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 06/10. Foi determinado ao impetrante que juntasse, no prazo de 10 dias, cópias dos documentos para contrafé, sendo intimado em 02/07/2011 (fls. 13 e vº). O impetrante permaneceu silente, transcorridos mais de 60 dias (fls. 15). É a síntese do necessário. Decido. Em face da inércia do impetrante, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

**0006396-91.2011.403.6109** - ERIS JOSE DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ERIS JOSÉ DOS SANTOS contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SP, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de: - 14/08/1978 a 03/07/1979, na Tinturaria e Estamparia Wiesel S/A; - 09/06/1980 a 05/10/1982, na KBS

Bombas Hidráulicas S/A; -09/03/1987 a 19/06/1990, na Tinturaria e Estamparia Wiesel S/A e 01/08/1980 a 16/02/1993, na Texcolor S/A, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 173/261, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 265/268. É o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de de: - 14/08/1978 a 03/07/1979, na Tinturaria e Estamparia Wiesel S/A; - 09/06/1980 a 05/10/1982, na KBS Bombas Hidráulicas S/A; -09/03/1987 a 19/06/1990, na Tinturaria e Estamparia Wiesel S/A e 01/08/1980 a 16/02/1993, na Texcolor S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por

meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o impetrante demonstrou por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 90/92, 93, 103/140, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de: -14/08/1978 a 03/07/1979, na Tinturaria e Estamparia Wiesel S/A; -09/06/1980 a 05/10/1982, na KBS Bombas Hidráulicas S/A; -09/03/1987 a 19/06/1990, na Tinturaria e Estamparia Wiesel S/A e 01/08/1980 a 16/02/1993, na Texcolor S/A. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SÔMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade impetrada considere como especiais os períodos de: -14/08/1978 a 03/07/1979, na Tinturaria e Estamparia Wiesel S/A; -09/06/1980 a 05/10/1982, na KBS Bombas Hidráulicas S/A; -09/03/1987 a 19/06/1990, na Tinturaria e Estamparia Wiesel S/A e 01/08/1980 a 16/02/1993, na Texcolor S/A, para que sejam somados aos demais períodos do impetrante, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, apenas se preenchidos todos os requisitos legais considerando a DER em 08/02/2011 Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

**0006808-22.2011.403.6109** - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMIR PEREIRA DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP objetivando segurança que determine a análise e conclusão de seu pedido de benefício nº. 154.514.660-5. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/11. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 15). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que a análise do benefício foi concluída, sendo o pedido indeferido, conforme fls. 19/27. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 33/34. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0007674-30.2011.403.6109** - MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança impetrado por MUNICÍPIO DE ITIRAPINA, devidamente qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo de adotar e utilizar para fins de contribuição ao SAT o critério de determinação da alíquota, através da aferição pelo grau de risco de atividade preponderante do município, por estar cadastrada em um

único CNPJ e executar múltiplas atividades sociais, com graus de riscos diferenciadas.É o relatório. Decido.No caso em apreço, a impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição ao RAT (Risco Ambiental do Trabalho- antiga contribuição SAT) em virtude do disposto no artigo 22, inciso 11 da Lei 8.212/1991, a seguir transcrito:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Essas alíquotas podem sofrer reajuste ou redução, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, a depender do desempenho da empresa em relação à atividade econômica em virtude do previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.A definição de atividade preponderante, bem como os conceitos de grau de risco leve, médio ou grave podem ser fornecidos mediante decreto, pois a este cumpre a regulamentação do que for determinado por lei. Neste sentido o acórdão a seguir exposto:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI N 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS N 1.308/09, LEI W 8.212/91, ART 22, /I) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei n 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei n 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do Cpc. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (Processo AG AG - AGRA VO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUC/ANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJFI DATA:02/07/20/0 PAG/NA:227).Não vislumbro no caso em análise a comprovação do direito líquido e certo, uma vez que não há como averiguar a atividade preponderante específica da municipalidade, nem mesmo como saber se o grau de risco da atividade é leve, o que poderia ensejar a aplicação da alíquota de 1% ao SAT. Ressalte-se que a atividade preponderante é verificada de acordo com o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, cabendo a empresa realizar seu enquadramento, sendo possível a Receita Federal revê-lo.Por fim, cumpre ressaltar que o próprio Município realizou seu enquadramento na alíquota de 2%. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente parecer.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004361-03.2007.403.6109 (2007.61.09.004361-0)** - SEBASTIAO DA SILVA X LUCIANA GONCALVES DA SILVA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de extratos de contas-poupança, com a finalidade de promover eventual ação de cobrança sobre diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida.A inicial foi instruída com os documentos de fls.13/16.Emenda à inicial às fls. 22/23.Foi deferido o pedido de liminar às fls. 24/28.A CEF apresentou sua contestação às fls. 40/45.Réplica ofertada às fls. 56/58.A CEF informa que a conta de nº 0317.013.0161901-8 é de titularidade de Adriano Palma e a conta de nº 0317.013.0263-5 foi encerrada antes de 1986 (fls. 63/64).A CEF juntou a Ficha de Abertura e Autógrafos referente a conta 0317.013.161901-8 em nome de Adriano Palma.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.In casu, o fato

que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo. Com efeito, a exibição dos documentos requeridos (extratos de conta-poupança) pressupõe a existência de conta bancária havida entre as partes do processo. Não se confunde, portanto, com mera pesquisa de existência de eventual conta, bem por isso o legislador delimitou o procedimento de exibição a fim de se evitar o desvirtuamento do instrumento processual por aqueles que não detêm interesse real na demanda. Assim, encontra-se disposto no art. 845, do Código de Processo Civil, que o procedimento da medida cautelar de exibição de documentos deverá obedecer aos termos do artigo 356 daquele codex, ou seja: O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; Com efeito, tratando-se de conta bancária e em obediência ao comando do dispositivo supra, caberia à parte autora indicar corretamente o número da conta e sua respectiva agência, sem prejuízo de outras informações relevantes e próprias do titular da conta-poupança, tais como a data de abertura e encerramento da referida conta, uma vez que a pretensão abarca a existência de documento produzido em um determinado espaço de tempo. Note-se que, em se tratando de cautelar de exibição de documentos, não é exigido da parte requerente a apresentação de documento que corrobore a legitimidade ativa e passiva ad causam, todavia, a prova de existência da conta bancária será requerida à parte autora como imprescindível à continuidade da demanda, bastando para isso que a parte requerida afirme que tal conta inexistente. Inteligência do art. 357, do CPC. Em suma: depreende-se pela indicação errônea do número da conta poupança, que a via processual eleita é inadequada, devendo primeiro buscar em sede de cognição o reconhecimento de relação contratual entre as partes (conta-poupança). Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de falta de interesse e, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação, bem como nas custas, cuja cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

**0012957-39.2008.403.6109 (2008.61.09.012957-0) - JOSEPHA ZAIA BERNARDINO X SONIA MARIA BERNARDINO BENATO X NAIR APARECIDA BERNARDINO DE CARVALHO X MARIA HELOISA BERNARDINO CRUZ X ANTONIO FERNANDO BERNARDINO (SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA E SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de extratos de contas-poupança ns. 013-00098387-7 e 013-0287699 no período de 1989 a 1991, com a finalidade de avaliar a possibilidade de promover ação de cobrança sobre eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida. A parte autora demonstra ter requerido os aludidos extratos à Caixa Econômica Federal em 19/12/2008 (fl. 11), contudo, não obteve resposta sobre o pedido, nem tampouco a estimativa de prazo para a entrega dos mesmos, razão que ensejou o presente ajuizamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/14. Emenda à inicial às fls. 73/91. A CEF apresentou contestação às fls. 95/101 e às fls. 104/111 apresentou os extratos. Manifestação dos requerentes às fls. 114/116. A CEF informa que localizou os extratos de apenas uma conta em nome de Antonio Bernardino, não localizando a de nº 0332.013.00028769-9. A parte autora deu-se por satisfeita, considerando que não conseguiu localizar documentos comprobatórios da existência da conta poupança nº 0287699. É a síntese do necessário. Decido. As preliminares argüidas pela requerida confundem-se com o próprio mérito, razão pela qual serão apreciadas com este. Com é cediço, são requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, (RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, o fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo. De fato, trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a

possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.- A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária.- O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916).(STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ:16/04/2007, p.182) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR.- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido.(STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ:01/02/2006, p.537) Razões pelas quais dou as preliminares suscitadas pela requerida por rejeitadas e entendo por devida a pretensão da parte autora. Com efeito, o pedido de exibição de documentos pressupõe a existência de conta bancária havida entre as partes do processo, não se confundindo com mera pesquisa de existência de eventuais contas entre as partes. In casu, observo que a requerida apresentou os extratos da conta nº 00098387-7, cuja existência foi demonstrada pela parte autora. A outra conta mencionada na inicial não foi localizada e nem sequer foi comprovada sua existência pelos requerentes, que se deram por satisfeitos com a juntada dos extratos da conta n 00098387-7. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, e extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários e custas a serem divididos de forma recíproca e proporcional entre as partes, nos termos do art. 21, do CPC.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003821-13.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-16.2011.403.6109) IVANILDO SEVERINO DE SOUZA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, envolvendo as partes acima nominadas, objetivando medida judicial que determine o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição que o requerente percebia até a sua suspensão em 03/2009. Inicial instruída com documentos de fls. 16/21. O INSS apresentou contestação às fls. 27/31, alegando preliminarmente, inadequação da via eleita. Relatado. Decido. A parte autora requer o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, permite-se a utilização da ação cautelar quando se encontram presentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de efetividade do processo onde se discute, ou se discutirá, o direito alegado. Por isso diz-se que para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência de direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como interesse que justifica o direito de ação, ou seja, o direito ao processo de mérito. (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, 190 ed. Forense, v. II, p. 371). Assim, defere-se a tutela cautelar quando plausível um direito substantivo invocado e, por outro lado, manifesta a evidência de que gestos da parte poderão implicar a alteração de situações que possam acarretar o comprometimento do regular processamento da lide na ação principal. Vale dizer, ao processo interessa a medida acautelatória para que hígida se mantenha a relação jurídico-material a ser discutida. Em última análise, na precisa expressão de PONTES DE MIRANDA, a cautelaridade satisfaz a pretensão à segurança da pretensão (apud HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in PROCESSO CAUTELAR, fls. 42, 40 ed. LEUD - São Paulo). O processo cautelar, portanto, é instrumental e tem por finalidade assegurar que, quando vier a ser proferida sentença no processo principal, no qual se discutirá, efetivamente, a existência do direito material buscado, não haja esse direito perecido, não podendo, assim, ter objetivo satisfativo. Dentro desses contornos, passo a analisar o pleito. No caso em exame, observo, que a parte autora pretende, na realidade, conferir antecipadamente, o resultado prático que só seria alcançado no caso de julgamento favorável da demanda principal, não ostentando o caráter assecuratório da efetividade desse provimento. Com efeito, a ação cautelar, considerando sua natureza acautelatória, limita-se a resguardar a integridade dos bens, interesses, direito ou situações que serão futuramente levadas ao conhecimento do Judiciário, não se podendo ingressar na discussão do meritum causae. Assim, em face da inadequação da ação cautelar, uma vez que o interesse principal a ser acautelado, em verdade, é a antecipação do provimento de mérito a ser buscado na ação de conhecimento, bem como da impossibilidade de emenda, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo exposto, verificada a inadequação da via processual, indefiro a petição inicial e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002470-78.2006.403.6109 (2006.61.09.002470-1)** - FRANCISCO CELIO MOREIRA DE FREITAS(SP140807 -



PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CELIO MOREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Desentranhe-se petição de fls. 133/135, e junte-a nos autos dos embargos à execução nº. 0004225-64.2011.403.6109, pois a ele pertence.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031791-32.2000.403.0399 (2000.03.99.031791-0)** - JOSE RICARDO GREGORIO DA SILVA X NAZARENO JOSE URBANO X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X FERNANDO CESAR RINALDI X MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA(Proc. ANTONIO C. P. CORDEIRO FERNANDES E Proc. MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Houve sentença extintiva em relação ao autor MARCOS ROBERTO GRÉGORIO DA SILVA às fls. 248/250, pois o mesmo já teria recebido os créditos deste feito nos autos do processo n. 93.0004667-5 da 17ª Vara Federal de São Paulo.Inconformado, apelou às fls. 257/261, alegando que a CEF não juntou documentos nos autos comprovando o recebimento dos créditos fundiários.A CEF apresentou as contra-razões às fls. 280/282, alegando que os créditos foram efetuados na conta vinculada do autor mediante o processo n. 93.0004667-5, conforme demonstrado pelo extrato de fls. 246.O E.TRF/3º Região decidiu às fls. 286/287, dar parcial provimento ao apelo para anular parcialmente a sentença, determinando a abertura de vistas para a parte autora.Os autos retornaram a este Juízo, sendo a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o alegado pela CEF (fls. 293).No entanto, a parte autora não apresentou qualquer manifestação, consoante certificado às fls. 294.Assim, considerando que a CEF juntou aos autos o extrato da conta fundiária do autor (fls. 246), restou comprovado o pagamento à parte autora dos créditos pleiteados nestes autos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0066369-21.2000.403.0399 (2000.03.99.066369-1)** - FABIO FERNANDO SAMPAIO X MARIA APARECIDA CHINELATO GRACIANO X NELSON PEREIRA FARIA X ALCIDES GAIOR X ARACY DE ALMEIDA CARIOLATO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FABIO FERNANDO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA CHINELATO GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PEREIRA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES GAIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARACY DE ALMEIDA CARIOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida por FABIO FERNANDO SAMPAIO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de sentença transitada em julgado, visando o recebimento dos honorários advocatícios.O advogado da parte autora apresentou os cálculos no valor de R\$ 177,89 às fls. 230/233, requerendo a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação à execução (fls. 237/240), alegando a inexigibilidade do título, tendo em vista a adesão dos autores nos termos da LC 110/01.Instada a se manifestar sobre a impugnação o exequente quedou-se inerte (fls. 250).De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.Assim, são indevidos os honorários advocatícios requeridos pelo advogado da parte autora. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a inexigibilidade do título, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. P.R.I.

**0000992-69.2005.403.6109 (2005.61.09.000992-6)** - FLORISA AMARAL DATTI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLORISA AMARAL DATTI

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por UNIÃO FEDERAL em face de FLORISTA AMARAL DATTI em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada efetuou o pagamento dos honorários advocatícios conforme fl. 205.Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

**0008557-84.2005.403.6109 (2005.61.09.008557-6)** - HELIO BRAGA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X HELIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução promovida por HELIO BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de sentença transitada em julgado.A parte autora apresentou os cálculos no valor de R\$ 3.670,89 às fls. 85/87, requerendo a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré primeiramente efetuou o depósito do valor pleiteado e requereu a extinção do feito (fls. 91/92).Instada a se

manifestar o exequente alegou que houve um erro material na planilha de cálculos elaborada às fls. 85/87 e que o valor correto da execução é de R\$ 22.902,23 (fls. 95/97). A Caixa Econômica Federal foi intimada a efetuar o pagamento da diferença apontada pelo exequente no valor de R\$ 19.1214,72 (fls. 99). Inconformada apresentou impugnação à execução (fls. 102/105), alegando em síntese que o autor apresentou inicialmente um valor inferior, e mais, que na sentença condenatória não se faz referência aos juros remuneratórios incluídos pelo exequente quando da apresentação da segunda planilha de cálculos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, sendo que no seu parecer de fls. 113/114, informou que o depósito inicial de fls. 98, no valor de R\$ 3.777,51 pertence ao autor, bem como, o valor de R\$ 18.987,90, o restante de R\$ 3.914,33 é devido à CEF. A parte autora instada a se manifestar concordou com os valores apresentados pela contadoria (fls. 116/118), em contrapartida, a Caixa Econômica Federal discordou dos cálculos da contadoria e solicitou nova remessa dos autos àquele setor (fls. 121/123). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação da Caixa Econômica Federal, para acolher os cálculos apresentados pela contadoria, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 22.756,41 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 22.756,41 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos) e para a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 3.914,33 (três mil, novecentos e catorze reais e trinta e três centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

**0005365-75.2007.403.6109 (2007.61.09.005365-1) - TADEU BIZETTI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X TADEU BIZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 126/128 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TADEU BIZETTI alegando excesso de execução. Juntou cálculos (fls. 129/137) e guia de depósito do valor integral executado (fls. 139). Em resposta (fls. 142), a impugnada pugnou pela improcedência da impugnação. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos (fls. 143). Cálculos juntados às fls. 144/146. O impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 151), assim como a CEF (fls. 150). É o relatório. DECIDO. A contadoria elaborou os cálculos encontrando o total de R\$ 1.263,97, atualizado até agosto de 2010. Assim, ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, de modo que do valor depositado pela CEF R\$ 4.546,47 (em abril de 2009), pertence ao impugnado R\$ 1.263,97 e o restante de R\$ 3.282,50 pertence à impugnante. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 144/146, fixando o valor da condenação em R\$ 1.263,97 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), atualizado até agosto/2010, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.263,97 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), em favor do impugnado e de R\$ 3.282,50 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) em favor da CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**0010151-31.2008.403.6109 (2008.61.09.010151-0) - ANTONIA SIMIONATO ZANIBONI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANTONIA SIMIONATO ZANIBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de execução promovida por ANTONIA SIMIONATO ZANIBONI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre conta poupança, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Às fls. 59/60 a executada se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento do valor pleiteado na ação. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento conforme petição de fl. 62.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003193-44.1999.403.6109 (1999.61.09.003193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES E SP099851 - VANIA ERMINIA DO AMARAL FREDIANI) X MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP147591 - RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação imissão na posse com pedido de tutela, cumulada com cobrança, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Miguel Francisco de Oliveira Filho e outro, visando à retomada do imóvel localizado na Rua Timbiras, 400, apto 03, bloco 5, do Edifício Camélia, Condomínio Residencial Parque das Flores, cidade de Americana/SP. Após o trâmite processual do feito, os autos foram sentenciados às fls. 129/132, onde foi JULGADO PROCEDENTE o pedido e determinado a imissão da posse em favor da Caixa Econômica Federal. Após decorrer in albis o prazo para apresentação das contra-razões, os autos subiram ao E. TRF/3º Região, que manteve a sentença e negou provimento ao recurso (fls. 170/171). Os autos retornaram a este Juízo, sendo expedida carta precatória para efetivação da determinação da sentença (fls. 180), porém a mesma foi devolvida sem cumprimento (fls. 191 verso). A Caixa Econômica Federal (fls. 196), requereu a extinção do feito pela perda do objeto da ação, posto que o imóvel foi desocupado e alienado a terceiros. É o breve relatório. Fundamento e decido. In casu, pretende a parte autora a imissão

do imóvel descrito na inicial e ocupado pelos réus. Verifica-se que a presente ação perdeu seu objeto, uma vez que a própria autora informou que o imóvel não só foi desocupado, como foi alienado a terceiros. Assim, não se vislumbra o interesse processual da parte autora no prosseguimento da demanda. Com efeito, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2816**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001074-90.2011.403.6109** - JORGE MARCEL PEREIRA DA SILVA (SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 47. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois não abordou o pedido de gratuidade, tendo condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Pelo exposto, conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 47, passando a conter o que se segue: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, e custas processuais, apenas no caso de não terem sido pagos na esfera administrativa. Fica a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.050/60. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0000114-76.2007.403.6109 (2007.61.09.000114-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON CHAMON GONCALVES X EDUARDO ALFREDO GONCALVES X MARIA JOSE CHAMON GONCALVES

Trata-se de Ação Monitória em que a autora pleiteia o pagamento de R\$ 15.123,56 (quinze mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), posicionado para 06/12/2006, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, importância esta referente ao débito proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de nº 25.2144.185.0003518-06, celebrado em 03/08/2001. Argumenta em prol de sua pretensão que o réu deixou de efetuar os pagamentos nos prazos contratuais e instado a regularizar a situação, quedou-se inerte. Acosta documentos de fls. 06/43. Foram apresentados embargos à monitoria (fls. 64/79), alegando a impossibilidade de pagamento, pois os réus e fiadores não tem condições econômicas de arcar com as despesas oriundas do contrato. É a síntese do necessário. Decido. A petição inicial foi instruída com todos os documentos necessários à propositura da ação. Sobre o tema, o Acórdão que se segue: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROVA ESCRITA - ILIQUIDEZ - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - CABIMENTO 1. Admite-se como prova escrita hábil a instruir a ação monitoria qualquer documento que denote indícios da existência do débito e seja despido de eficácia executiva, bastando que permita ao Juiz concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado. (grifo nosso). 2. No que respeita à suposta iliquidez do crédito pretendido, e à necessidade de ampla discussão e produção de provas acerca da expressão quantitativa do crédito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, previstos no art. 1.102-c do CPC, por meio dos quais pode-se discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida. 3. Uma vez opostos embargos ao mandado monitorio, instaura-se a via ampla do contraditório, com a instrução do feito, através do procedimento ordinário, nos termos do 2º do art. 1.102-c do CPC. 4. Precedentes: REsp 434779/MG, REsp 687173/PB, REsp 400213/RS, REsp 220.887/MG. 5. Recurso conhecido e provido, a fim de que, afastada a extinção da ação monitoria, o Tribunal de origem julgue a apelação como entender de direito. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 324135 Processo: 200100608415 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000651390A monitoria não exige prova escrita com força de título executivo, conforme se depreende do Art. 1.102.a: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Para ingressar com a ação monitoria basta um documento escrito que comprove a dívida. No caso em tela, há o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de nº 25.2144.185.0003518-06, assinado pelos réus, demonstrando sua concordância com os termos do contrato e o extrato demonstrativo da atualização do saldo devedor. Sobre o tema o seguinte Acórdão: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA 247.- É suficiente para o ajuizamento da ação monitoria a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. Incide a Súmula 247. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 649257 Processo: 200401841679 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/10/2006 Documento: STJ000727228 Por tais razões JULGO PROCEDENTE esta ação monitoria, declarando ser os réus, ANDERSON CHAMON GONÇALVES, EDUARDO ALFREDO GONÇALVES e MARIA JOSÉ CHAMON

GONÇALVES, devedores da quantia indicada na inicial, corrigida nos termos da Lei 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condene ainda o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007433-90.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELO APARECIDO ALVES RITA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELO APARECIDO ALVES RITA, objetivando o pagamento de R\$ 14.903,02 (quatorze mil novecentos e três reais e dois centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 26. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, e custas processuais, apenas no caso de não terem sido pagos na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008300-83.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO CARLOS DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.141,43 (quinze mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e três centavos). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/16. Sobreveio petição requerendo desistência à fl. 26. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

**0009053-40.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANCOLINO REGINALDO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRANCOLINO REGINALDO PEREIRA DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 15.156,39 (quinze mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 24. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento nos termos do provimento COGE nº 64. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059472-11.1999.403.0399 (1999.03.99.059472-0)** - ANTONIO CARLOS LIMA X FERNANDO BRANDAO CAMPOS X IRACEMA YUKIE HORIBE X LAZARO JOSE SAWAYA DONADELI X SHIRLEI DE CERQUEIRA DORTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 189/191 e versos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois não abordou a prescrição, matéria de ordem pública, que, portanto deveria ter sido reconhecida na sentença. Aduz ainda, que à parte autora somente promoveu a citação do embargante em 18/02/2004, estando prescritas as parcelas devidas anteriores a 18/02/1999. Pelo exposto, conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 189/191 e verso, quanto ao constante no dispositivo, passando a conter o que se segue: No tocante ao pagamento das parcelas vencidas deverá ser observado a prescrição quinquenal, que neste caso ocorreu em 18/02/1999. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se. Publique-se.

**0010678-22.2000.403.0399 (2000.03.99.010678-9)** - ELIETE APARECIDA ABRUZZESI TUNES(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X GUILHERMINA JACINTO FLEURY X IARA SILVIA TUROLA MILEO X JEFERSON CEZARINO X JORGE HENRIQUE DUTRA FERREIRA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X JOSE MATTOS DE MEDEIROS NOBREGA X MARA REGINA BAROSI X CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado. Após, dê-se vista ao advogado constituído da sentença proferida nos embargos à execução. Cumpra-se.

**0007600-88.2002.403.6109 (2002.61.09.007600-8)** - ANTONIO DUARTE DE MATOS JUNIOR X LUIZ CARLOS CANTEIRO X LELIO WEISSMANN JUNIOR X LUIZ CARLOS DENADAI X AGENOR ANTONIO PINTO DE CARVALHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ANTONIO DUARTE DE MATOS JÚNIOR, LUIZ CARLOS CANTEIRO, LÉLIO WEISSMANN JÚNIOR, LUIZ CARLOS DENADAI e AGENOR ANTONIO PINTO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 475-J do CPC, o executado efetuou o pagamento do valor executado e não

apresentou embargos à execução. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o executado informou sua concordância com o valor depositado. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

**0001691-94.2004.403.6109 (2004.61.09.001691-4) - JUCELEI BISPO MACIEL X JULIANA MACIEL ( REPRESENTADA P/ JUCELEI BISPO MACIEL) X PAULO SERGIO MACIEL (REPRESENTADO P/ JUCELEI MACIEL) X DIEGO BISPO MACIEL (REPRESENTADO P/ JUCELEI BISPO MACIEL)(SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por JUCELEI BISPO MACIEL, JULIANA MACIEL, PAULO SÉRGIO MACIEL, DIEGO BISPO MACIEL visando à condenação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de SÉRGIO MACIEL, marido da primeira requerente e pai dos demais autores, desde a data do requerimento administrativo, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 50/56). Réplica ofertada às fls. 66/73. Durante audiência, foram ouvidas testemunhas às fls. 125, 145 e 188/189. Alegações finais ofertadas às fls. 150/153 e 157/159, posteriormente complementadas às fls. 193/199 e 202. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 204/207. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribuiu para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Dispõe o art. 15: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 19/03/2004, em que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do marido e pai, ocorrido em 13/02/2002 (certidão de óbito acostada a fls. 20), aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. A condição de dependentes dos autores restou demonstrada através da certidão de casamento de fls. 19, bem como das certidões de nascimento de fls. 21/23, sendo a dependência econômica presumida. Na esfera administrativa o pedido foi indeferido sob o fundamento de que o falecido não ostentava a qualidade de segurado (fl. 24). Durante audiência de instrução e julgamento, restou comprovado que Sérgio Maciel laborava na empresa de Rogério Barbosa até o advento de seu óbito. A testemunha Rafael Douglas Cotrim dos Santos afirmou que trabalhou com Sérgio Maciel na marcenaria Madeira Arte no período de junho de 2000 a janeiro de 2002 e depois que saiu da empresa não teve mais contato com Sérgio Maciel, tendo apenas conhecimento de que trabalhou até

a época de seu falecimento (fl. 145).A testemunha Rogério Barbosa mencionou que Sérgio Maciel trabalhou no período de 2001 a 2002 e anteriormente na empresa para seu pai Cid Adão. Mencionou que a empresa era de móveis planejados. Ressaltou que desde de 1999 passou a enfrentar dificuldades financeiras e em 2001 deixou de fazer a contabilidade da empresa. Destacou que o senhor Maciel era o melhor funcionário da empresa, tendo trabalhado até o seu falecimento em 2002 (fls. 188/189). Corroboram neste sentido os documentos acostados às fls. 185/187.Desse modo, considerando que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se a procedência do pedido.No que tange aos autores Juliana Maciel, Paulo Sérgio Maciel e Diego Bispo Maciel, filhos do de cujus, observa-se que atualmente são maiores, não tendo mais direito ao recebimento do benefício atualmente.Contudo, considerando que o requerimento do benefício deu-se dentro de 30 dias após o evento morte, quando ainda eram menores, possuem direito ao recebimento retroativo das parcelas de seus respectivos quinhões até a data em que completaram 21 (vinte e um) anos. Assim, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar a Autarquia no pagamento do benefício de pensão por morte em favor de JUCELEI BISPO MACIEL, JULIANA MACIEL, PAULO SÉRGIO MACIEL E DIEGO BISPO MACIEL, desde o requerimento administrativo, sendo que em relação aos filhos, o benefício é devido até a data em que completaram 21 anos. As parcelas vencidas deverão ser pagas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência mínima da parte autora, uma vez que em relação aos filhos o benefício é devido até atingir a maioridade, condeno a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença.

**0008743-44.2004.403.6109 (2004.61.09.008743-0) - NEUSA CASTELLAN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por NEUSA CASTELLAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.Verifico que, em relação à autora NEUSA CASTELLAN, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 137/141. É o relatório do essencial. Decido.Verifico não houve oposição no que tange ao valor depositado, antecipadamente pela ré, em conta vinculada da autora NEUSA CASTELLAN.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pela autora junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0007278-63.2005.403.6109 (2005.61.09.007278-8) - MARIA INEZ LEMES TIMPORINI(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização por perdas e danos morais, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA INEZ LEMES TIMPORINI, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação dos requeridos à indenização por danos morais sofridos em virtude de inclusão indevida do nome da autora no SERASA. Alega, em síntese, que pactou com a ré contrato de mútuo em dinheiro para aquisição de materiais de construção.Ocorre que a prestação vencida em 29 de março de 2005, apenas foi paga pela autora em 03 de maio de 2005, sendo que em 17 de maio de 2005, mesmo após efetivado o pagamento da prestação a instituição bancária, ora ré, promoveu a inscrição do nome da autora junto ao SERASA. A autora foi surpreendida quando foi efetuar compras na empresa L.S.A- ENXOVAIS LTDA, momento em que tomou conhecimento que seu nome estava inscrito no banco de dados dos maus pagadores.Ressalta ainda, que passou por situação semelhante em outros estabelecimentos comerciais e de serviços.A autora passou assim, por uma situação extremamente constrangedora, o que ocasionou a presente ação de reparação de danos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e gratuidade judiciária foi concedida às fls. 19. Citada a Caixa Econômica Federal, apresentou sua contestação às fls. 31/46, alegando em suma, que a inscrição foi devida, pois a autora estava em mora há mais de trinta dias e pelo sistema SINAD, automaticamente é lançado o nome do inadimplente ao SERASA. Afirma também, que a autora pagou de forma impontual a parcela referente ao mês de janeiro/2005.A réplica foi acostada às fls. 75/80 dos autos.A testemunha da autora foi ouvida às fls. 107.A ré Caixa Econômica Federal, apresentou suas razões finais às fls. 117/118, e a autora não apresentou suas razões finais.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.DO DANO MORAL Os fatos alegados pelo autor configuram o dano moral.Senão Vejamos.Precipuaente cabe aqui uma rápida definição do dano moral, conforme ensinamento do Prof. Yussef Said Cahali: é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade

individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Restou evidente no caso em epígrafe, que o autor foi afetado em vários dos seus bens como a paz, a tranqüilidade, a honra e a integridade individual. A autora provou que efetuou o pagamento em 03 de maio de 2005 e que a inscrição foi efetivada em 17 de maio de 2005, conforme documentos de fls. 12 e 13 dos autos, respectivamente. Ademais, a própria instituição bancária em sua contestação confessa o lançamento do nome da autora, mesmo após o pagamento da prestação devida, alegando que o sistema SINAD, lança as informações automaticamente ao SERASA. O constrangimento da autora e a humilhação que sofreu foi narrado pela testemunha Denise que afirma às fls. 107:.... Nesta consulta, o gerente da loja informou a autora que seu nome estava negativado. Tal informação foi repassada pelo gerente da loja de forma que outras pessoas também a ouvisse. No momento a autora ficou muito abalada e a depoente teve que levá-la até a Santa Casa, onde foi constatado que sua pressão arterial havia subido. A jurisprudência também é uníssona no sentido da indenização de dano moral, pela inclusão indevida do nome de pessoa no SERASA, in verbis: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA. FLAGRANTE E RECONHECIDA NEGLIGÊNCIA DA CEF. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO (R\$ 10.400,00). VALOR QUE GUARDA CORRESPONDÊNCIA COM O DANO SOFRIDO, A CONDIÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DAS PARTES, O BEM JURÍDICO VIOLADO E O CARÁTER PUNITIVO-COMPENSATÓRIO-EDUCATIVO DA INDENIZAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A CEF e o particular apelam de decisão que condenou a primeira a pagar em favor da segunda uma indenização a título de danos morais no montante de R\$ 10.400,00, em virtude de tal Instituição Financeira ter inscrito o nome da demandante, indevidamente, no CADIN; 2. Enquanto a Instituição-Ré alega que não deu causa ao dano sofrido pela requerente e que a verba indenizatória arbitrada foi demasiadamente alta e desproporcional; o particular defende que o quantum indenizatório foi irrisório e insignificante se comparado ao poderio econômico-financeiro da demandada; 3. A autora, em 23.11.93, firmou com a CEF um Contrato de Financiamento de Crédito Educativo, o qual foi renegociado em 16.11.98 (doc. fls. 16 a 19). Ocorre que, por descuido da Ré a demandante teve seu nome negativado junto ao CADIN e SINAD, justamente por constar como não pagas as prestações de nº 12 a 27, referentes ao contrato suso, com vencimentos entre 30/07/99 a 31/10/00. 4. Demonstrado nos autos, às fls. 32 a 47, que a suplicante cumpriu sim com tais obrigações na data aprazada, inclusive, tendo pago algumas destas parcelas antes mesmo do vencimento, motivo porque as quitou sempre com desconto, resta incontesti que a CEF agiu negligentemente; 5. O simples fato de, por lapso da Instituição Financeira, o particular ter seu nome lançado em cadastro de negativação de crédito já configura lesão ao patrimônio moral, o qual, nos termos tanto da Carta Constitucional de 1988, quanto do próprio CC/2002, deve ser reparado (Precedente desta Turma); 6. Quantum indenizatório que guarda correspondência com o todas as peculiaridades envolvidas no caso concreto, devendo, portanto, ser mantido em sua integralidade; 7. Apelações improvidas.- AC 200383000161276AC - Apelação Cível - 347861- DJ - Data: 08/09/2005 - Página: 620 - Nº: 173- Desembargador Federal Petrucio Ferreira-TRF5 - SEGUNDA TURMA.- DO NEXO CAUSAL O nexo causal restou comprovado, pois conforme o documento de fls. 13, a Caixa Econômica Federal, que procedeu o apontamento do nome da autora junto ao SERASA. Ademais, na própria contestação a CEF confessa ter feito referida inclusão no cadastro de inadimplentes através do sistema SINAD. DO VALOR DO DANO MORAL O dano moral é imensurável, pois a honra, a paz de espírito não tem preço. Outrossim, mister se faz a sua valoração, de modo, que satisfaça ao autor sem causar enriquecimento sem causa, e em contrapartida, sirva de punição ao réu para que não torne a praticar o ato danoso. Desta forma, considerando as circunstâncias do fato, fixo o valor do dano em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que atende a jurisprudência atual: CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Caso concreto em que é fato incontroverso o de que a dívida foi paga, mas mesmo assim, por falhas que a CEF narra em sua contestação, foi o nome da Apelada lançado no SERASA (fls. 14/15). O fato é que a dívida inexistia e mesmo assim a CEF a cobrou, bastando isto para gerar sua responsabilidade. 3. Dano moral dedutível do fato provado (cobrança indevida), sendo o valor do dano fixado em R\$ 3.000,00, tendo em vista a condição social e conduta da vítima e da empresa ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem gerar enriquecimento ilícito. 4. Novas cobranças feitas após o ajuizamento da ação e mesmo da sentença não podem ser discutidas neste feito sob a singela alegação de a Autora estar juntando documentos novos. Nesta ação são julgados APENAS os fatos danosos ocorridos antes de seu ajuizamento, de modo que se houve novos ilícitos por parte da CEF, nova ação será necessária para deles cuidar. 5. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a cobrança indevida sujeita o cobrador a devolver em dobro o que ilicitamente exigiu. 6. Apelação da CEF provida em parte para reduzir o valor dos danos morais de R\$ 15.165,60 para R\$ 3000,00. Recurso adesivo da Autora provido para deferir a devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada- AC 200433000226060AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200433000226060- JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) - DJF1 DATA: 25/04/2008 PAGINA: 316- TRF1 QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido da autora, para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a autora a título de danos morais, atualizados e corrigidos desde a data da citação. CONDENO ainda, a ré no

pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010604-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010604-7) - RENATO VANDERLEI ALBINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por RENATO VANDERLEI ALBINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial por ser portadora de deficiência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-39. Citados, o INSS ofereceu contestação às fls. 67-71. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 73. O Laudo da assistente social foi juntado às fls. 95/96, sendo informado o falecimento do autor (certidão de óbito às fls. 97). Houve o pedido de desistência da parte autora às fls. 102/103. Intimado acerca do pedido formulado pela parte autora, o INSS ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

**0000567-37.2008.403.6109 (2008.61.09.000567-3) - GERSON DANILO POLASTRI(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA E SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)**

1. RELATÓRIO. Gerson Danilo Polastri, ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que, foi concedido o benefício de auxílio-doença em períodos compreendidos entre 20.09.2005 e 12/2006 e de no início de 2007 a julho/2007, junto à autarquia previdenciária, porém em 13.08.2007 teve seu benefício cancelado. Aduz ainda, que está incapacitado para o trabalho em razão da moléstia que consiste em neuropatia compressiva de mediano direito em punho, tenossinovite estágio III em membro superior direito, LER/DORT bilateral, calcificação em supaeapinhal e pequena quantidade de líquido na bursa suacromia n ombro direito, dentre outras. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 51), e o pedido de tutela antecipada, postergado (fls. 51). O Réu contestou: sustenta que o Autor não possui incapacidade para o exercício de atividades laborais (fls. 57/65). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 67/69. Após a realização de perícia médica (fls. 104/114), Autor (fl. 118/123 e 130/171) e réu se manifestaram (fls. 128). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). O Perito do Juízo concluiu que: Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser o de contribuir com a verdade, posso concluir afirmando: O periciando apresenta capacidade laborativa. (fl. 114). Portanto, resta claro que a autora não possui a incapacidade laborativa estando apta ao exercício profissional. O Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pois como bem salientou o perito judicial, não há qualquer incapacidade para a atividade laborativa. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Assim como acontece em relação à aposentadoria por invalidez, também o auxílio-doença exclui a proteção nos casos em que não há qualquer tipo de incapacidade laborativa. Assim, demonstrado que não há qualquer tipo de incapacidade a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é



beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002534-20.2008.403.6109 (2008.61.09.002534-9) - JOSUE DAMASCENO DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conversão do benefício de auxílio doença para a aposentadoria por invalidez à parte autora. Aduz, em síntese, que foi concedido o auxílio-doença (NB n. 514.068.058/7) a partir de 24/05/2005 (fls. 58), porém por considerar sua incapacidade total e permanente requereu o benefício da aposentadoria por invalidez, sendo o mesmo indeferido pela autarquia previdenciária. Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/80. A gratuidade judiciária foi deferida (fls. 83). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/97) pela improcedência do pedido. Aduz ainda, que se não houver prova cabal da incapacidade total da autora, não se pode conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. Laudo médico pericial juntado às fls. 121/126. Manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 128), sendo que o INSS apresentou sua manifestação (fls. 129).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de conversão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral, que garanta a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado as fls. 121/126, conclui pela incapacidade total e definitiva da parte autora, por ser portadora de H.35.5- Distrofias hereditárias da retina; H54.1- Cegueira em um olho e visão subnormal em outro; H52.0- Hipermetropia; H.52.2- Astigmatismo. Em resposta ao quesito do INSS (fls. 124), o douto perito afirma que na atualidade a incapacidade é total e definitiva. Ressalte-se que, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Assim, é preciso considerar, conjuntamente com o laudo pericial, as condições pessoais da parte autora, como a idade e a escolaridade, para analisar sua possibilidade real de se inserir no mercado de trabalho. Quanto à condição de segurado o INSS sequer arguiu a carência em sua contestação, vez que, o autor inclusive vem recebendo auxílio-doença. Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima

fundamentado, a incapacidade que a autor apresenta lhe impede o exercício de qualquer atividade laborativa.No tocante à data de início do benefício, fica estabelecida a data de entrada do requerimento administrativo (22/01/2008).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSUÉ DAMASCENO DE ALMEIDA, RG n. 20.349.730-2, CPF n. 112.751.868/23, NB n. 514.068.058/7, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (22/01/2008).As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a data do exame que reconheceu a incapacidade (22/01/2008), observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.C.

**0006786-66.2008.403.6109 (2008.61.09.006786-1) - JOEL ROSA MARTINS(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO E SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

VISTO EM SENTENÇAJOEL ROSA MARTINS qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 73/88).O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 94/95. Relatório sócio-econômico às fls. 107/108.Laudo Médico Pericial às fls. 111/115.Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 117/118.Réplica ofertada às fls. 123/124.Nestes termos vieram os autos para sentença.Relatei. Fundamento e Decido. Mérito. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não

há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atendem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9 /SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) I. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...) 4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 14 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irritos legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE) 6. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO

DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercitar atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...). I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar.(...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3.A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões:1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra;2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho e que superem o importe de um salário mínimo). Sobre o tema o seguinte Acórdão: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício.2.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.3.Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.4. Apelação da autora provida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341849Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119716Do Caso Concreto O autor foi considerado incapaz fisicamente de forma parcial e permanente e também inapto a desempenhar atividades com demanda rude e intensa (laudo fls. 111/115). Nos termos da lei é portanto deficiente. O estudo social realizado apurou que a família é composta de três membros: o autor, sua esposa e seu filho. A renda mensal do núcleo familiar é composta apenas do amparo assistencial recebido pela esposa no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Possuem as seguintes despesas: - água, R\$ 16,60 (dezesseis reais e sessenta centavos); - energia, R\$ 29,33 (vinte e nove reais e trinta e três centavos); - supermercado, R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais); Gás, R\$ 40,00 (quarenta reais) fl. 108. Conforme acórdão colacionado anteriormente, o benefício previdenciário recebido por qualquer pessoa do núcleo familiar com valor igual a um salário mínimo não deve ser computado no cálculo da renda per capita. Portanto, condições acima expostas demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo.A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM

FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatora da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o requisito da miserabilidade pode ser aferido por outros critérios além do da renda familiar inferior a do salário mínimo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (Grifei) 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 868600/SP; Sexta Turma; DJU data 26/03/2007; pág. 321; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Nestas condições, o autor pode ser qualificado como desamparado de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. O conjunto probatório, pois, indica que o requerente encontra-se em situação de miserabilidade e encontra-se inapto para atividades com demanda rude e intensa. Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor JOEL ROSA MARTINS o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

**0007378-13.2008.403.6109 (2008.61.09.007378-2) - EDUARDO GOUVEIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário, por EDUARDO GOUVEIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e o reconhecimento de período trabalhado em regime especial e na lavoura. Aduz que laborou como trabalhador rural no período de março de 1985 a novembro 2007, na condição de lavrador, na Fazenda Gurutuba, no Município de Gália. Alega, ainda, que trabalhou em serviço sujeito a insalubridade referente aos períodos: a) 18/03/1985 a 27/11/2007 na empresa SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A; buscando o reconhecimento como tempo de serviço especial. Apresentou os documentos às fls. 13/23. A contestação foi apresentada às fls. 40/50, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 53/63. Houve a colheita da prova testemunhal às fls. 78/81. É o relatório. Fundamento e Decido.

PRELIMINARMENTE preliminar argüida pela autarquia previdenciária, da falta de interesse de agir, não merece prosperar. Senão Vejamos. O artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, dispõe que: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Portanto, o dispositivo constitucional é claro no sentido de que não se pode excluir do Poder Judiciário, qualquer lesão ou ameaça do direito. Assegura, a Carta Magna, o direito de petição e este direito não está condicionado ao esgotamento da via administrativa. Deste modo, afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.

**DO MÉRITO - PERÍODO RURAL-** Inicialmente, pretende o autor o reconhecimento do período de setembro de 1975 a fevereiro de 1985, em que exerceu a atividade de trabalhador rural, alegando que, somado ao tempo de serviço prestado como trabalhador urbano, sob condições especiais, totalizaria tempo suficiente e estariam preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de sua aposentadoria. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Por óbvio, não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL.** 1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção. 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Súmula 149/STJ. 3. Embargos acolhidos (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal) Portanto, as provas testemunhais devem ser colhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. Afirma a parte autora, na inicial, ter trabalhado, no período de setembro de 1975 a fevereiro de 1985, como trabalhador rural, sem registro em carteira e, a partir daí, em atividade urbana. Buscando comprovar o alegado labor rural, o requerente fez juntar aos autos, tão somente a ficha de inscrição da Justiça Eleitoral (fls. 23). Foi colhida a oitava de duas testemunhas, porém, ambas não foram conclusivas quanto ao período trabalhado pelo autor na Fazenda Gurutuba, bem como, sobre as atividades que efetivamente o autor laborou (fls. 78/81). Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse sentido, foi expedida pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula de nº 149, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, as provas apresentadas pela parte autora não têm o condão de demonstrar a atividade na lavoura, vez que são insuficientes para a comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, à míngua de início de prova documental e testemunhal, não há como amparar o pedido de reconhecimento de labor rural, formulado pela parte requerente. - **PERÍODO ESPECIAL-** Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres nas empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante

da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto



nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor por prova documental DEMONSTROU EM PARTE, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos: a) de 18/03/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/11/2007, na empresa SANTISTA TEXIL BRASIL S/A, conforme documentos de fls. 21/22; No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC



200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os seguintes períodos: a) de 18/03/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/11/2007, na empresa SANTISTA TEXIL BRASIL S/A, laborado pelo autor EDUARDO GOUVEIA, RG n. 15.256.194, CPF n. 056.870.688-99, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial do benefício a data da citação (09/01/2009).As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007877-94.2008.403.6109 (2008.61.09.007877-9) - EDSON LUIS SOUTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)**  
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por EDSON LUIS SOUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 10/01/1986 a 02/06/2008 trabalhado em condições insalubres na empresa Goodyear do Brasil, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 39/51, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 56/61. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 10/01/1986 a 02/06/2008 trabalhado em condições insalubres na empresa Goodyear do Brasil. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É

inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte

acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em laudo acostado às fls. 20/23, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 10/01/1986 a 05/03/1997 e 19/02/2003 a 02/06/2008 na empresa Goodyear do Brasil.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 10/01/1986 a 05/03/1997 e 19/02/2003 a 02/06/2008 na empresa Goodyear do Brasil, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 18/06/2008.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

**0007879-64.2008.403.6109 (2008.61.09.007879-2) - ANTONIO CHARANTOLA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ANTONIO CHARANTOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 10/01/1986 a 02/06/2008 trabalhado em condições insalubres na empresa Goodyear do Brasil, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 39/51, pugnando, no mérito, pela improcedência dos

pedidos. Réplica ofertada às fls. 56/61. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 10/01/1986 a 02/06/2008 trabalhado em condições insalubres na empresa Goodyear do Brasil. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento

dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em laudo acostado às fls. 20/23, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 10/01/1986 a 05/03/1997 e 19/02/2003 a 02/06/2008 na empresa Goodyear do Brasil. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO

DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 10/01/1986 a 05/03/1997 e 19/02/2003 a 02/06/2008 na empresa Goodyear do Brasil, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 18/06/2008.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

**0008061-50.2008.403.6109 (2008.61.09.008061-0) - JOSE MATHIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a instituir, em favor da parte autora, benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, ter sofrido acidente automobilístico em 11 de janeiro de 2003, que lhe causou várias lesões pelo corpo, dentre elas, fratura exposta na perna direita. E em razão do mesmo ficou inválido para o exercício de suas funções, não podendo dar continuidade a suas atividades. Alega ainda, que recebeu auxílio-doença até maio de 2008, quando houve a cessação do benefício. Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/96. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 104/111), alegando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudo médico pericial juntado as fls. 124/126. Manifestação da parte autora (fls. 132). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral, que garanta a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios

previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado as fls. 124/126, conclui que o autor ficou parcial e definitivamente incapacitado para o exercício do trabalho, somente podendo exercer atividades em que trabalhe sentado ou em pé, sem muitos movimentos de marcha. Relata, ainda, que a mazela que está consolidada é irreversível e não há tratamento para a melhoria do seu estado de saúde. Ressalte-se que, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. No que concerne à qualidade de segurado, não há impugnação por parte do INSS, além do que se verifica que autor recebeu o benefício de auxílio doença até a data de maio de 2008. Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a autora apresenta lhe impede o exercício de atividade laborativa. Ademais, considera-se a idade do autor (46 anos) e a dificuldade para reingressar, com a capacidade definitivamente limitada, ao exigente mercado de trabalho. No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MATHIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (29/06/2010). O INSS deverá pagar as prestações em atraso, que serão acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução nº 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda, de juros de 1% ao mês, contados do termo inicial, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula nº 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.C.

**0009397-89.2008.403.6109 (2008.61.09.009397-5) - PEDRO ANTONIO PEDROSO DO AMARAL (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

PEDRO ANTONIO PEDROSO DO AMARAL ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 27). O Réu, em contestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 36/46). Houve réplica (fls. 53/57). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.06.1999, contando, à época, com 31 anos, 00 mês e 28 dias de tempo de serviço (fl. 11). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em 31.03.2004 já somava 35 anos, de tempo de serviço, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem



quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. **DISPOSITIVO.**



Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010370-44.2008.403.6109 (2008.61.09.010370-1) - VALDEVINO SERAFIM(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP133037 - CRISTIANE ROSALEN COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**

VALDEVINO SERAFIM, ajuizou a presente ação ordinária em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a restituição dos valores cobrados ilegalmente a título de imposto de renda de pessoa física. A inicial foi instruída com os documentos de fls.06-41.A UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação às fls. 57/62.À parte autora ofertou a réplica às fls. 66.É o breve relatório. Decido.Ocorre que a inicial não perfaz todos os requisitos legais previstos no artigo 282 do CPC.A peça vestibular não descreve o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, se limitando a afirmar que inexistia base legal para a ré efetuar a retenção do imposto de renda do autor.O autor não aponta a causa de pedir da pretensão, bem como, o fundamento jurídico que embasa seu pedido de restituição.Neste caso a inépcia da inicial é medida que se impõe, conforme a jurisprudência nos ensina:ACÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO - CRT - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - CASO CONCRETO - MATÉRIA DE FATO - INÉPCIA DA INICIAL - Na espécie, não se pode admitir pedido genérico, como argumentam os recorrentes, não se enquadrando o caso nas exceções previstas no art. 286 do CPC. Cumpre aos autores trazer aos autos o contrato de participação financeira, fato constitutivo de seu pretendido direito. Apelo desprovido. (TJRS - APC 70003682549 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Vicente Barróco de Vasconcellos - J.20.02.2002.De fato houve um pedido genérico sem qualquer fomento legal ou jurídico, o que impossibilita a correta compreensão do pedido de condenação da ré na restituição do imposto de renda pago a título de cumprimento do parcelamento efetuado pela parte adversa.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, c.c artigo 295, I e parágrafo I e II do CPC.Condeno em honorários advocatícios o autor na razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a execução, nos termos da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**0011115-24.2008.403.6109 (2008.61.09.011115-1) - ANTONIO SOARES DE CAMPOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO.Antonio Soares de Campos ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 71).O Réu, em contestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 74/79).Houve réplica (fls. 90/109).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.09.1997, contando, à época, com 30 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço (fl. 46). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS no período de 12/10/1997 a 11/10/2001, de modo que já soma mais de 34 anos, de tempo de serviço, no total.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo

Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex tunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011483-33.2008.403.6109 (2008.61.09.011483-8) - JOSE OSVAIR MINETTO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ OSVAIR MINETTO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia revisão do valor do benefício previdenciário, visando restabelecer seu valor real, nos seguintes termos: incidência do índice integral de correção quando da conversão do benefício em URV; a aplicação do índice de variação do IPC no mês de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1998, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, 2002, 2003 e 2004. Com a inicial juntou os documentos de fls. 26/27. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 36/53), pugnou, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica apresentada a fls. 61/66. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Precipua mente cabe INDEFERIR o requerimento de prova pericial formulado pelo autor às fls. 59/60, posto que a matéria tratada é exclusivamente de direito. DO MÉRITO DA CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MARÇO/1994 COM BASE NO VALOR DA URV NO ÚLTIMO DIA DOS MESES DO QUADRIMESTRE ANTERIOR Em março de 1994, todos os benefícios previdenciários tiveram seus valores convertidos em URV, passando a ser expressos pela

média aritmética dos valores do benefício de cada um dos meses componentes do quadrimestre anterior (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), por força do seguinte dispositivo legal:LEI No 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994. - Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; eII - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo. 2º - Os benefícios de que trata o caput deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competência de fevereiro de 1994 e o teto do salário de contribuição, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, no mesmo mês. 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.(...) Questiona-se o citado procedimento de conversão ao fundamento da violação da regra constitucional que impõe a manutenção do valor real dos benefícios, que era originariamente prevista no artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, atualmente prevista no 4º do mesmo dispositivo:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Todavia, não há qualquer vício no procedimento legal de conversão do valor dos benefícios previdenciários, pelos seguintes motivos:1. assegurou-se que com a conversão os segurados não poderiam passar a receber renda inferior àquela recebida no mês de competência anterior, estando assim garantida a irredutibilidade do valor das aposentadorias e pensões ( 3º do artigo 20 da Lei nº 8.880/94);2. a conversão foi feita considerando o valor do benefício em cada um daqueles meses de competência, com base no valor da URV do último dia daqueles meses, valor este que já embutia a inflação ocorrida no decorrer de todo o mês, daí porque não é possível reconhecer perdas de valor real em razão desse critério de conversão; note-se que o INSS procedeu à conversão com base no valor do benefício em cada mês/competência, independentemente da circunstância de serem os benefícios pagos no início dos meses seguintes, sendo o critério legal absolutamente correto porque o benefício era devido e tinha seu valor apurado no último dia do mês, ou seja, o mesmo dia da URV considerado na conversão). A mesma controvérsia pode ocorrer em relação ao procedimento de conversão dos salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefícios concedidos a partir de março de 1994, valendo também aqui os mesmos fundamentos acima expostos para demonstrar a perfeita harmonia do procedimento legal de conversão diante das regras constitucionais. A jurisprudência de nossa Corte Regional assim tem se pronunciado:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - DECADÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO DO INSS NO TOCANTE À PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). (...) (TRF-3ª Região, 7ª Turma, unânime. AC 762918, Proc. 2000.61.83.004281-8/SP. J. 27/10/2003, DJU 10/12/2003, p. 233. Rel. Des. Fed. EVA REGINA) Verificada assim a constitucionalidade e legalidade das regras de conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, importa apenas acrescentar que nos presentes autos não foram demonstrados quaisquer erros de cálculo na conversão do benefício da parte autora. Não procede, portanto, o pedido de revisão do benefício sob esta fundamentação.DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM MAIO DE 1995 Quando da edição do assim chamado Plano Real, em 28/02/94 (MP 434/94, convertida na Lei 8.880, de 27.05.94), produziu-se a desindexação da economia, com a conversão da moeda corrente e preços de bens e serviços em URV, posteriormente em Reais. Durante o período em que estava em vigor a URV (março a junho/94), a única medida de inflação registrada foi em Cruzeiros Reais, que continuou em seu processo de desvalorização, registrando em cada um dos quatro meses citados médias superiores a 40% mensais. Assim, se verificarmos os percentuais registrados pelo INPC, IPCA, IRSM, IGP-DI e demais indexadores econômicos conhecidos, desde logo constatamos que todos registraram médias mensais superiores a 40%. Todavia, essa desvalorização se deu em cotejo com a URV, ou seja, qualquer valor expresso em URV encontrava-se protegido da inflação, porque era automaticamente reajustado a cada dia que passava e a inflação, repita-se, ocorria e era mensurada somente em Cruzeiros Reais. Entre março e junho de 1994 a economia estava indexada pela URV, observado o padrão monetário ainda vigente (Cruzeiro Real). Quando da primeira emissão do Real, em julho de 1994, todos os valores indexados pela URV, como os benefícios previdenciários, estavam devidamente atualizados. A partir de 1º de julho com a implantação do Real e, desde então, a inflação passou a ser medida através da variação do valor real da nova moeda. Assim, fica evidente que, por ocasião do reajuste dos benefícios previdenciários em maio/95, as perdas a serem recuperadas só poderiam corresponder ao período entre 1º.07.94 e 30.04.95, pois, como se viu, entre março e junho/94, inclusive, os proventos dos segurados da Previdência Social estiveram protegidos do processo inflacionário e não

registraram perdas. Ora, considerando que a preservação do valor real dos benefícios, princípio constitucional previsto no art. 201 da CF/98, primeiramente por seu 2º e atualmente no 4º, deve se dar conforme critérios definidos em lei, é na legislação ordinária que se deve buscar a disciplina que norteará a política salarial da Previdência Social. Na época do reajuste de maio/95, vigente a Lei 8.880/94, cujo art. 29 então rezava: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. (...) omissis 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no 6º. (...) omissis 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social. Veja-se que o legislador nada mais fez que, ao adotar a variação do IPC-r no período de 1º.07.94 a 30.04.95, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, escolher um dentre vários critérios possíveis (indexadores econômicos), porque assim foi autorizado pela Magna Carta. De ressaltar, por oportuno, que o índice de 42,85% então concedido não corresponde apenas à variação do IPC-r, que naqueles 12 meses foi de apenas 29,55%, mas contém ainda o acréscimo determinado pela Lei 9.032/95, art. 1º, a título de aumento real, in verbis: art. 1º - Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário mínimo será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º (...) omissis 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Assim, se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, não sendo devido, também, a revisão do benefício conforme pleiteado.

**DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS A PARTIR DE MAIO DE 1996**

Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme se depreende dos artigos 7º e 8º, da supracitada Lei: Lei 9711/98: Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. O INSS, então, aplicou no ano de 1996 o IGP-DI na forma da lei. A Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50: Lei n 9.971: Art. 4º ..... (...) 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2º dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1º de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1º: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249, n 4.709 e nº 5.061, conforme se depreende dos textos abaixo transcritos: Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento Parágrafo único. Para os benefícios

concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 5.061 de 30 de abril de 2004: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Atualmente, o artigo 41, 9o da Lei n 8213/91, com a adoção da Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.187-13 de 24 de agosto de 2001, que teve sua vigência prorrogada por prazo indeterminado por força do art. 2o da Emenda Constitucional n 32/2001, determina que: Lei 8213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n 10.699, de 9.7.2003)(...) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória n 2.187-13, de 24.8.2001) Como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, este deve observar, em suma, a contar do advento da lei n 8.213/91: o INPC até dezembro/1992; o IRSM até fevereiro/1994 (art. 9º, 1º, da Lei n 8.542/93); o URV no período de março a junho/1994, o IPC-R de julho/1994 até junho/1995 (lei 8.880/1994); o INPC de julho/1995 até abril/1996 (MP 1.053/95); pelo IGP-DI em maio/1996 (MP 1.415/96). Após, com a desindexação dos mesmos os benefícios foram reajustados segundo os seguintes percentuais: 7,76%, em junho/1997 (MP 1.572/1997); 4,81%, em junho/1998 (MP n 1.663-10/1998); 4,61%, em junho/1999 (MP 1.824/1998); 5,81%, em junho/2000 (MP 2.060/2000); 7,66%, em junho/2001 (Dec n 3.826/2001); 9,20%, em junho/2002 (Dec. 4.249/2002); 19,71%, em junho/2003 (Dec. n 4.709/2003); 4,53%, em maio/2004 (Dec. 5.061/2004). Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme de depreende das ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88. - Apelação improvida. (TRF 3a Região, Sétima Turma, AC- Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9.711/98 e n 9.971/00, bem como da Medida Provisória n 2.187-13/01 e do Decreto n 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Também neste sentido, foi editada a Súmula n 8 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual cancelou a antiga Súmula n 3, in verbis: Súmula n 8: OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO SERÃO REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS DE 1997, 1999, 2000 E 2001. Súmula n 3: OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DEVEM SER REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS 1997, 1999, 2000 E 2001. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) Descabido, pois, o reajustamento do benefício previdenciário por qualquer outro índice que não aqueles indicados na legislação, justamente por que o valor real a ser preservado é aquele determinado pelo legislador ordinário cuja competência para tanto foi estabelecida na Carta Magna ao dispor que o valor real dos benefícios é mantido conforme critérios definidos em lei. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º

do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0012045-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012045-0) - CELIA BUSCARIOL DA SILVA X FAUSTO BUSCARIOL X JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA VILELA X SUELI APARECIDA VITORIA CHRISTOFOLETTI SPILLER (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por CÉLIA BUSCARIOL DA SILVA, FAUSTO BUSCARIOL, JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA VILELA, SUELI APARECIDA VITÓRIA CHRISTOFOLETTI SPILLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a revisão do valor do benefício previdenciário para que no cálculo de suas rendas mensais iniciais sejam incluídos os valores a título de décimos terceiros salários. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 73/82, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e o mérito, pugna pelo reconhecimento de prescrição e pela improcedência da ação. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Análise o mérito. A Lei 8.213/91 previa, em seu artigo 28, 3º que deveriam ser considerados para o cálculo do salário de benefício: os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob a forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Referido artigo foi modificado pela superveniência da Lei 8870/94, a seguir exposto: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) No caso em apreço, verifico que os benefícios dos autores CÉLIA BUSCARIOL DA SILVA, FAUSTO BUSCARIOL, JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA VILELA, SUELI APARECIDA VITÓRIA CHRISTOFOLETTI SPILLER, foram concedidos, respectivamente, em 28/11/1995, 10/11/94, 09/06/1995 e 26/06/1995 foram concedidos após o advento da referida lei, motivo pelo qual o décimo terceiro não pode integrar o cálculo do benefício. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI Nº 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA. 1- Inexiste carência de ação por falta de prévia postulação administrativa, uma vez que a autarquia contestou a ação, insurgindo-se contra os pedidos formulados na inicial. 2- É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerando a repercussão de verbas reconhecidas na justiça trabalhista a título de diferenças salariais sobre os salários-de-contribuição computados no período básico de cálculo. Precedentes da Corte. 3- Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94). 4- Incidência da verba honorária sobre o valor da causa, nos termos do pedido. 5- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000028600. Processo: 199801000028600 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 29/4/2003 Documento: TRF100150708. Fonte DJ DATA: 7/7/2003 PAGINA: 28. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001945-91.2009.403.6109 (2009.61.09.001945-7) - JOAO VALDIR STOPPA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOÃO VALDIR STOPPA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço e conversão em aposentadoria especial. Alega o autor que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Requer o reconhecimento de atividade especial, durante os seguintes períodos: de 01/04/1980 a 27/05/2008, na empresa ARCOR DO BRASIL LTDA; Juntou documentos (fls. 22/102). Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 101/103). A tutela antecipada foi INDEFERIDA, conforme fls. 105/106. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 113/120. O INSS manifestou-se sobre os documentos às fls. 127. É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados descritos na inicial, com a conseqüente revisão da aposentadoria. O ponto controvertido

reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido



anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso o autor não demonstrou por prova documental, que laborou em condições especiais. Primeiramente cabe enfatizar que o período de 01/04/1980 a 10/12/1998, já foi reconhecido como especial pelo INSS, devendo permanecer como tal. Quanto ao outro período pleiteado não restou cabalmente provado que o autor laborou acima do limite legal de ruído, para configurar o serviço especial. O autor apresentou dois PPP (fls. 62/63) e (fls. 72/73), sendo que há contradição entre ambos no tocante ao nível de ruído a que o autor foi exposto. Ademais, os laudos apresentados às fls. 114/120, são inconclusivos no tocante ao local de trabalho do autor, e se neste local o mesmo ficava exposto a ruído acima do tolerado por lei. As provas apresentadas aos autos não são claras e suficientes para a comprovação de que o autor laborou no período de 11/12/1998 a 27/05/2008, exposto a ruído acima do limite legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0001990-95.2009.403.6109 (2009.61.09.001990-1) - VERA LUCIA COVER VARUZZA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Vera Lúcia Cover Varuzza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 77/92, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 94/96. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda.No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da

desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0002058-45.2009.403.6109 (2009.61.09.002058-7) - ABILIA MARIA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por ATÍLIA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 26/29, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 38/43. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 63/69. As partes manifestaram sobre o laudo às fls. 76/87. Durante audiência foram ouvidas testemunhas às fls. 94/98. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua

concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. No caso dos autos a autora não foi considerada pela perícia médica incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial foi claro ao concluir que: Não há doença incapacitante atual. Por outro lado, a prova testemunhal produzida é insuficiente para comprovar a incapacidade da parte autora. Assim, não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**0003721-29.2009.403.6109 (2009.61.09.003721-6) - NELCI LOURENCO DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Nelci Lourenço da Silva, ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que, foi indeferido o benefício de auxílio-doença, em via administrativa junto à autarquia previdenciária. Aduz ainda, que está incapacitada para o trabalho em razão da moléstia que consiste em dor lombar baixa (CID M54.5), obesidade (CID E66), bem como, espondilartrose. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 23). O Réu contestou: sustenta que a mesma não possui incapacidade para o exercício de atividades laborais (fls. 25/28). Após a realização de perícia médica (fls. 50/61), apenas a Autora (fl. 64/76 e 82/83) se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12

contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).O Perito do Juízo concluiu que:Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse , a não ser o de contribuir com a verdade, posso concluir afirmando: A periciada apresenta capacidade laborativa. (fl61).Portanto, resta claro que a autora não possui a incapacidade laborativa estando apto ao exercício profissional.A Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pois como bem salientou o perito judicial, não há qualquer incapacidade para a atividade laborativa.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Assim como acontece em relação à aposentadoria por invalidez, também o auxílio-doença exclui a proteção nos casos em que não há qualquer tipo de incapacidade laborativa.Assim, demonstrado que não há qualquer tipo de incapacidade a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003946-49.2009.403.6109 (2009.61.09.003946-8) - JOAO ROBERTO RIZZIOLLI(SP164975 - ANDRE TREVISAN MIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOÃO ROBERTO RIZZIOLLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito - SERASA e serviço central de proteção ao crédito - SCPC e a condenação em danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/32.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/49.A tutela antecipada foi deferida às fls. 57/58É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela.No caso em apreço, sustenta que no dia 06 de fevereiro de 2007 perdeu seu cartão de crédito n. 5187.6702.9152.1172, conforme boletim de ocorrência n. 132/07 (fl. 10) e solicitou o cancelamento de seu cartão no caixa rápido da Instituição Financeira requerida.Assevera que mesmo com a adoção das medidas cabíveis, recebeu no mês de março de 2007 a fatura cobrando débito no importe de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) referente a compras que não realizou. Menciona que em 12/03/2007 entrou em contato com o fornecedor de cartão, tendo-lhe sido informado que estaria isento do pagamento desta fatura. No dia 13/03/2007 recebeu um comunicado no sentido de que o cartão de crédito teria sido bloqueado e as cobranças estariam suspensas, contudo, no dia 18/06/2007 recebeu nova fatura cobrando as compras não efetuadas e a anuidade. A permanência de inscrição do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito é indevida, tendo em vista que o fato foi comunicado à CEF e a emissora do cartão tem a obrigação de conferir a regularidade de seu uso.Nesse sentido:ACÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. Violação ao princípio da identidade física do juiz que não se materializa. Decadência inócurre. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados a autoria em razão da indevida inscrição de seu nome perante o SERASA, pois lastreada em verificação de pendência em aberto em seu cartão de crédito autora, porém de forma irregular, já que as despesas não foram por ela efetuadas, mas sim por terceiro que furtou o cartão e outros pertences da bolsa da irmã da autora, consoante se constata do boletim de ocorrência lavrado à época. A CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto do cartão e a realização das compras, limitando sua defesa à questão da culpa exclusiva da autora, que teria descumprido cláusula contratual ao deixar o cartão na bolsa da irmã, bem como demorar a comunicar o fato à requerida. Não negou, igualmente, ter dado causa à inscrição no SERASA e no SPC. Não se acolhe a tese de que a autora teria demorado em comunicar o fato à requerida, já que a providência foi adotada imediatamente por telefone, tanto que a requerida enviou o formulário de contestação pelo correio, certo que o boletim de ocorrência foi lavrado no mesmo dia do furto em que foram realizadas as compras. De forma que, a requerida não pode ser socorrida por cláusulas que imponham a responsabilidade dos portadores dos cartões por seu uso indevido por terceiro, até o momento da comunicação do extravio, furto ou roubo, conforme consta do contrato, o qual sequer contém a assinatura da autora. Ressalta-se que tais cláusulas, colocam o consumidor em desvantagem, além de serem incompatíveis com a boa-fé e a equidade e, principalmente porque a emissora do cartão tem obrigação de conferir a regularidade no uso do cartão e, por isso, são nulas, conforme o disposto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Não comporta reforma o quantum fixado na sentença, já que fixado conforme as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. Mantida a verba honorária, eis que respeitados os parâmetros do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Apelação da autoria e apelo adesivo da CEF a que se nega provimento.(Processo AC 200761040062395

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404799 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 49)Outrossim, cabe aqui uma rápida definição do dano moral, conforme ensinamento do Prof. Yussef Said Cahali: é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.), e dano moral puro (dor, tristeza, etc)Restou evidente no caso em epígrafe, que o autor foi afetado em vários dos seus bens como a paz, a tranqüilidade, a honra e a integridade individual.Portanto, o acolhimento da indenização por danos morais é medida que se impõe.DO VALOR DO DANO autor pede o valor de 48 (quarenta e oito) salários mínimos de indenização pelos danos morais o que equivale à época da propositura da ação em R\$ 22.320,00 (vinte e dois mil, trezentos e vinte reais).Para se fixar o quantum do dano, mister se faz considerar um valor que evite que o réu pratique novamente o ato ilícito, porém, que não cause enriquecimento ilícito para o autor.Dentro deste parâmetro o STJ firmou entendimento:CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Caso concreto em que é fato incontroverso o de que a dívida foi paga, mas mesmo assim, por falhas que a CEF narra em sua contestação, foi o nome da Apelada lançado no SERASA (fls.14/15). O fato é que a dívida inexistia e mesmo assim a CEF a cobrou, bastando isto para gerar sua responsabilidade. 3. Dano moral dedutível do fato provado (cobrança indevida), sendo o valor do dano fixado em R\$ 3.000,00, tendo em vista a condição social e conduta da vítima e da empresa ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem gerar enriquecimento ilícito. 4. Novas cobranças feitas após o ajuizamento da ação e mesmo da sentença não podem ser discutidas neste feito sob a singela alegação de a Autora estar juntando documentos novos. Nesta ação são julgados APENAS os fatos danosos ocorridos antes de seu ajuizamento, de modo que se houve novos ilícitos por parte da CEF, nova ação será necessária para deles cuidar. 5. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a cobrança indevida sujeita o cobrador a devolver em dobro o que ilicitamente exigiu. 6. Apelação da CEF provida em parte para reduzir o valor dos danos morais de R15.165,60 para R\$3000,00. Recurso adesivo da Autora provido para deferir a devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada-AC 200433000226060AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000226060- JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) -DJF1 DATA:25/04/2008 PAGINA:316- TRF1 QUINTA TURMAAssim fixo o valor dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido da autora, para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a autora a título de danos morais, atualizados e corrigidos desde a data da citação. CONDENO ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.

**0004190-75.2009.403.6109 (2009.61.09.004190-6) - VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de ação indenizatória, proposta por VIAÇÃO CIDADE AMERICANA LTDA qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização, correspondente aos danos morais sofridos.Alega, em síntese, que laborou contrato com instituição bancária, ora ré, para efetuar o pagamento das respectivas remunerações de seus empregados, o que se chama de fazer a folha de pagamento.Afirma que em 20/03/2009, fez uma transferência eletrônica de valores (TED), provenientes do Banco Bradesco S.A, no montante de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), bem como, um depósito em dinheiro no valor de R\$ 11.824,00 (onze mil e oitocentos e vinte e quatro reais), para que fosse efetuado o pagamento da 2ª parcela dos salários de seus empregados. No entanto, o pagamento foi efetuado aos empregados apenas na data de 24/03/2009, quatro dias após o repasse dos valores a instituição bancária. Aduz ainda, que este fato lhe causou inúmeros problemas, tais como: risco de deflagração de uma greve; paralisação do transporte público, abalo na relação com os empregados; desconfiança no meio empresarial, residindo nestes fatores o dano moral sofrido pela autora.Postula assim, indenização no importe de R\$ 64.890,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais) a título de danos morais. Requer ainda a condenação da requerida no pagamento de custas e honorários.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/78.Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 88/99). Réplica às fls. 110/116.É o relatório.Fundamento e Decido.DO DANO MORALO fato alegado pela autora não ocorreu da maneira como narrado na inicial o que não leva a configuração do dano moral.Senão Vejamos.A autora efetivamente transferiu a quantia de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), no dia 20/03/2009, porém omitiu na inicial que se tratava de uma sexta-feira e que a transferência se houve às 16:52:30 horas, consoante extrato detalhado (documento de fls. 96).Ocorre que o contrato entre a autora e a Caixa Econômica Federal, prevê que a transferência do crédito de salário ocorra um dia após (D+1) após a disponibilidade de saldo em conta corrente, sendo que no caso concreto o próximo dia útil foi 23/03/2009 (documento de fls. 97).Assim, o pagamento foi efetivado aos empregados no dia aprazado no contrato laborado pelas partes, não havendo qualquer ilícito civil ou ato danoso da instituição bancária, ora ré.Ademais, os simples aborrecimentos do cotidiano, não são suficientes para a caracterização do dano moral, neste sentido podemos destacar:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA TURMA RECURSAL RECURSO INOMINADO Nº

2005.33.00.766260-8PROCESSO NA ORIGEM: 2003.33.00.713529-0MEVRECORRENTE : LUIZ CAMPOSADVOGADO : JORGE MESSIAS L BORBA FROESRECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERALPROCURADOR : DANIELLE ALMEIDA DA SILVAEMENTACIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM RAZÃO DE SUSPEITA DE CLONAGEM. ENVIO DE NOVO CARTÃO APÓS CINCO DIAS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.1. O dano moral, como cediço, pressupõe a existência de vexame, sofrimento ou humilhação que cause aflições e angústias intensas ao indivíduo, não se dirigindo aos pequenos incômodos do convívio social cotidiano.2. O simples aborrecimento causado pela não autorização do pagamento em estabelecimento comercial, por meio de cartão de débito eletrônico, não constitui, per si motivo suficiente para caracterizar tais hipóteses, sobretudo se paga a conta com dinheiro e considerando ser de conhecimento corrente que os cartões de débito não são vias infalíveis.3. A CEF, de seu turno, somente cumpriu com o dever de proceder com cautela, a fim de prevenir suspeita de fraude, tendo agido para segurança do próprio cliente.4. No caso em tela, as provas colacionadas aos autos são insuficientes para demonstrar o prejuízo alegado.5. Recurso desprovido.6. Deixo de condenar a parte recorrente em honorários advocatícios, em face da gratuidade judiciária que lhe foi concedida.ACÓRDÃODecide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exm. Sr. Juiz Relator. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia - 13/09/2006.Rel. Antônio Oswaldo ScarpaNo mesmo sentido:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABERTURA DE CONTA COM PROCURAÇÃO VENCIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal (CEF) sob fundamento de que não há nos autos qualquer elemento que comprove ter o autor sofrido efetivo dano em razão de abertura de conta poupança em seu nome, por meio de procuração vencida, tratando-se de mero aborrecimento. 2. Aduziu o recorrente, em síntese, que merece reforma a sentença, uma vez que a CEF agiu com culpa, pois não verificando a validade da procuração, autorizou a abertura de conta em seu nome e liberou um empréstimo no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). 3. O próprio autor validou a abertura da conta quando compareceu a agência e assinou os cartões de autógrafo. Ademais, a situação foi regularizada sem maiores prejuízos ao apelante. 4. O direito à indenização por danos morais não exsurge pela simples ocorrência do acontecimento reputado lesivo, sendo imprescindível a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral, o que não se configurou, no presente caso. 5. Apelação a que se nega provimento- AC 200981000099544AC - Apelação Cível - 510707- Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti- DJE - Data::27/05/2011 - Página::247- TRF5- PRIMEIRA TURMA-Deste modo, não restou comprovado qualquer ato danoso praticado pela ré, inclusive tendo obedecido estritamente o que foi firmado pelo contrato com a parte autora.Portanto, o fato alegado pela autora não configura o dano moral, trata-se de mero aborrecimento do cotidiano.DISPOSITIVODiante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.CONDENO a parte autora no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado arquive-se.

**0004357-92.2009.403.6109 (2009.61.09.004357-5) - OSVALDO ALVES TEIXEIRA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSVALDO ALVES TEIXEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial laborado na empresa Nardini S/A e o tempo rural não reconhecido pelo INSS de 1971 a 1978, com a conseqüente aposentadoria por tempo de contribuição.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 07/108.A apreciação da tutela foi postergada (fls. 172).O INSSS ofertou sua contestação às fls. 156/171A parte autora apresentou a réplica às fls. 176/177.É o breve relato. Decido.Em sua contestação o INSS (fls. 156/157) alega litispendência em relação a ação ordinária n. 2005.61.10.006458-1 que tramita pela 3ª Vara Federal de Piracicaba.Verifica-se pelos documentos juntados às fls. 167/171, que o processo de nº 2005.61.10.006458-1 possui identidade de partes, de causa de pedir e pedido com a presente demanda, havendo reprodução de ação anteriormente ajuizada, que está em curso, induzindo, portanto, a ocorrência da chamada litispendência.Ocorre que inicialmente a referida ação foi proposta no Juizado Federal de Americana-SP, sendo julgada procedente, porém em sede de Turma Recursal, foi reconhecida a incompetência daquele Juizado e determinada a remessa a esta Subseção.O feito foi redistribuído a 3ª Vara Federal local, e mesmo assim o autor entrou com este processo que possui identidade de partes e causa de pedir com o feito n. nº 2005.61.10.006458-1.Dispõe o art. 301, 2º, do CPC que uma ação é idêntica a outra, quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que restou configurado no presente caso.Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a título de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa sua execução nos termos da Lei n. 1060/50.Isento de custas.P.R.I.

**0004589-07.2009.403.6109 (2009.61.09.004589-4) - ANTONIO JOAO FORTI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ANTONIO JOÃO FORTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 03/11/1981 a 07/01/1987, na empresa Têxtil Canatiba Ltda e de 08/01/1987 a

31/12/1989, na empresa Têxtil Carvalho Ltda, trabalhado em condições insalubres, bem como, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A apreciação da tutela foi postergada (fls. 135). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 126/134, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls. 156/193. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres nas empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E

denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor por prova documental, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos: a) de 03/11/1981 a 07/01/1987, na empresa Têxtil Canatiba Ltda, conforme documentos de fls. 72/76 e 140/155; b) de 08/01/1987 a 31/12/1989, na empresa Têxtil Carvalho Ltda, conforme documentos de fls. 77, 81/92; No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL.



INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os seguintes períodos: a) de 03/11/1981 a 07/01/1987, na empresa Têxtil Canatiba Ltda, conforme documentos de fls. 72/76 e 140/155; b) de 08/01/1987 a 31/12/1989, na empresa Têxtil Carvalho Ltda, conforme documentos de fls. 77, 81/92; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial a DER em 17/11/2008. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0005324-40.2009.403.6109 (2009.61.09.005324-6) - AUREA HONORIO DE SOUZA PEREIRA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Áurea Honório de Souza Pereira, ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou o pleito na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência (faxineira), em razão de dores nos ombros direito e esquerdo. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 75), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 83/84). O Réu contestou: sustenta que a incapacidade do Autor é preexistente à reaquisição da qualidade de segurado (fls. 78/81). Após a realização de perícia médica (fls. 94/98), Autora (fl. 101) e Réu (fls. 104) apresentaram a manifestação sobre o laudo médico. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 111/113. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de

trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). O Perito do Juízo concluiu que o Autor está total e definitivamente incapaz para a realização de trabalhos que exijam esforço físico, e que a incapacidade segundo informações colhidas data de 2006 (fl. 98). Porém, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pois conforme alegado pela própria autora na inicial (fls. 03) e confirmado pelo atestado médico de fls. 30, bem como, pelo histórico do laudo pericial (fls. 95) revelam que a incapacidade da autora iniciou-se no ano de 2005, portanto, antes da mesma voltar a contribuir facultativamente com a Previdência Social. Assim, aplica-se o disposto no art. 42, 2º da LBPS: Art. 42. .... 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constatada que a incapacidade é preexistente à requalificação da qualidade de segurado, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Assim como acontece em relação à aposentadoria por invalidez, também o auxílio-doença também exclui a proteção nos casos em que a incapacidade é preexistente à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado: Art. 59. .... Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, demonstrado que a incapacidade é preexistente à requalificação da qualidade de segurado, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006492-77.2009.403.6109 (2009.61.09.006492-0) - JOSE DOMINGOS NASCIMENTO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 74. Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro na referida decisão, pois a secretaria equivocadamente certificou às fls. 70 ter transcorrido in albis, o prazo concedido a parte autora para juntar os autos a declaração de hipossuficiência, o que levou a extinção do feito nos termos do art. 267, incisos III e IV do CPC. In casu, verifico que estão presentes os pressupostos e requisitos legais para admissão dos embargos de declaração. De fato, como certificado pelo servidor às fls. 78, não ocorreu a publicação do despacho de fls. 70 no DOE. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 76/77, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, dou-lhe provimento, para declarar nulo os atos a partir de fls. 71, bem como, a nulidade da sentença de fls. 74. Concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que junte aos autos declarações de pobreza, nos termos da Lei 1060/50, ou recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Retifique-se o registro. Int.

**0007337-12.2009.403.6109 (2009.61.09.007337-3) - WALDEMIR DAMASCO (SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença, requerendo a apreciação de tutela antecipada. Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/63. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 77/83). Laudo médico pericial juntado as fls. 93/99. Manifestação das partes a fls. 104/115 e 117/119. É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora formula pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cumulado com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral, que garanta a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão

do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA hipótese dos autos, o laudo apresentado as fls. 93/99, realizado em 22/09/2010, informa que o requerente é portadora de artrose ombro esquerdo e síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), sendo que o ombro apresenta lesões degenerativas irreversíveis, adquiridas por predisposição e circunstâncias pessoais e etárias. Conclui que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua ocupação usual (serviços gerais e ajudante de motorista), estando apto e passível de reabilitação para atividades com demanda moderada de esforços e atividade física. Em resposta aos quesitos 9 do Juízo, informa que o início presumível de sua moléstia incapacitante se houve a partir de janeiro de 2008. Ressalte-se que, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Inobstante ser parcial a incapacidade decorrente da artrose no ombro, a mesma é permanente e de natureza irreversível. Ademais, é portador do vírus HIV e a medicação utilizada causa efeitos colaterais conforme descrito às fls. 99. Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio doença. Tratando-se de restabelecimento do benefício, o termo inicial deve ser fixado na data de sua cessação, que no presente caso remonta a 31/08/2008. Indefiro o requerimento de fls. 117 do INSS, pois o laudo pericial foi completo e conclusivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WALDEMIR DAMASCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, calculado nos termos da legislação em vigor. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, independentemente de eventual recurso de apelação, em face do disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. PRIC

**0007784-97.2009.403.6109 (2009.61.09.007784-6) - AGOSTINHO DE SOUSA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

Trata-se de ação de conhecimento movida por Agostinho de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 143/148). Laudo pericial médico, datado de 08/03/2010, pelo qual concluiu-se que o autor está incapacitado total e permanentemente ao trabalho (fls. 156/163). Réplica apresentada às fls. 168/170. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 172/174. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e

Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 156/163, concluiu que o autor possui hipertensão arterial, insuficiência cardíaca congestiva e hipertensão pulmonar, que o tornam totalmente incapaz ao exercício de atividade laborativa, de forma permanente. Nos autos restou comprovado que no momento da propositura da ação, o autor possuía a qualidade de segurado, conforme fl. 154. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que o autor apresenta lhe impede trabalhar e o mesmo ostenta a qualidade de segurado. No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 08/03/2010. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Agostinho de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (08/03/2010). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente deverão ser acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0007935-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007935-1) - LAERCIO PEREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LAÉRCIO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço e conversão em aposentadoria especial. Alega o autor que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Requer o reconhecimento de atividade especial, durante os seguintes períodos: de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 03/12/2007, na empresa GOODYEAR DO BRASIL- PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Juntou documentos (fls. 11/149). Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 157/160). Houve apresentação da réplica às fls. 167/173. É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados descritos na inicial, com a conseqüente revisão da aposentadoria. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº

9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA:

1444)No caso o autor DEMONSTROU EM PARTE, por prova documental, que laborou em condições especiais, do seguinte modo:a) 19/11/2003 a 06/11/2007 (data do PPP), na empresa GOODYEAR DO BRASIL- PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, conforme documentos de fls. 37/40, exposto a ruído acima do limite legal; No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 19/11/2003 a 06/11/2007 (data do PPP), na empresa GOODYEAR DO BRASIL- PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 42/145.880.371-3, somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando a revisão ao benefício de aposentadoria, convertendo-a em especial, desde que preenchidos os demais requisitos legais, bem como, efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo (03/12/2007), ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Deixo de condenar as partes nas custas processuais por serem isentas.P.R.I.

**0008034-33.2009.403.6109 (2009.61.09.008034-1) - VAGNER FERREIRA DA SILVA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Trata-se de ação indenizatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VAGNER FERREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão do nome do SERASA e a condenação da requerida ao pagamento de indenização, correspondente aos danos morais.Alega, em síntese, que possuía conta corrente na Caixa Econômica Federal, ora ré, porém solicitou o encerramento há vários anos, vez que, não iria mais movimentar tal conta, deixando seu saldo zerado.Afirma que a funcionária da instituição bancária assegurou-lhe que não se preocupasse, pois não era necessário qualquer formalidade para o encerramento da conta-corrente.No entanto, após algum tempo, quando buscou o financiamento de um veículo foi surpreendido pela informação de que seu nome estava inscrito no SERASA, sendo-lhe negado o crédito.A instituição bancária em face do não adimplemento das tarifas bancárias efetuou o cadastro do nome do autor junto ao banco de maus-pagadores o Serasa.Aduz ainda, que este fato lhe causou grande humilhação e constrangimento, posto que como cidadão honesto e trabalhador foi incluído no cadastro de mau-pagadores sem qualquer fundamento jurídico. Postula assim, indenização de no mínimo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Requer ainda a condenação da requerida no

pagamento de custas e honorários. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/12. Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 22/44), alegando, que não houve nenhum ato comissivo ou omissivo da Caixa Econômica Federal, que ensejasse que esta tenha agido com culpa ou dolo. Assegura a ré que tampouco restou caracterizado o dano moral, pois não provocou à autora dor intensa ou elevado constrangimento. O pedido de antecipação de tutela foi negado às fls. 46/47. À parte autora se manifestou novamente às fls. 50 e 52. É o relatório. Fundamento e Decido. DA INSCRIÇÃO NO SERASA Quanto à inscrição do nome do autor no SERASA, a tutela antecipada deve ser CONCEDIDA. Ocorre que se de um lado o autor não comprovou que requereu o encerramento da conta-corrente, de outro, a ré não provou os serviços prestados que originaram a cobrança das tarifas bancárias de uma conta sem qualquer movimentação. Ora, a cobrança de tarifa deve ser calculada em prestação de serviço, e a instituição bancária não comprovou a prestação de tais serviços bancários ao autor, até porque sua conta permaneceu sem movimentação por alguns anos. Outrossim, a ré não notificou o autor quanto à inscrição do nome da mesma junto ao cadastro de proteção ao crédito. Ademais, os cadastros de proteção ao crédito nos quais normalmente são incluídos aqueles que, por qualquer motivo, venham a se tornar inadimplentes que, na prática, não passam de meios coercitivos de cobrança, têm, teoricamente, o objetivo de, em regime de reciprocidade, fornecer informações àquelas pessoas (físicas ou jurídicas) que pretendam contratar com terceiros, notadamente quanto à idoneidade daqueles futuros contratantes. DO DANO MORAL O fato alegado pelo autor realmente ocorreu, porém não restou demonstrada a culpa da Caixa Econômica Federal. A inclusão do nome do autor no SERASA não foi causada por culpa da instituição bancária sendo insuficiente para configuração do dano moral. O autor efetuou o contrato para abertura de crédito, porém não comprovou que requereu o encerramento da conta junto à instituição bancária. Os simples aborrecimentos do cotidiano, não são suficientes para a caracterização do dano moral, neste sentido podemos destacar: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABERTURA DE CONTA COM PROCURAÇÃO VENCIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal (CEF) sob fundamento de que não há nos autos qualquer elemento que comprove ter o autor sofrido efetivo dano em razão de abertura de conta poupança em seu nome, por meio de procuração vencida, tratando-se de mero aborrecimento. 2. Aduziu o recorrente, em síntese, que merece reforma a sentença, uma vez que a CEF agiu com culpa, pois não verificando a validade da procuração, autorizou a abertura de conta em seu nome e liberou um empréstimo no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). 3. O próprio autor validou a abertura da conta quando compareceu a agência e assinou os cartões de autógrafa. Ademais, a situação foi regularizada sem maiores prejuízos ao apelante. 4. O direito à indenização por danos morais não exsurge pela simples ocorrência do acontecimento reputado lesivo, sendo imprescindível a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral, o que não se configurou, no presente caso. 5. Apelação a que se nega provimento- AC 200981000099544AC - Apelação Cível - 510707- Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti- DJE - Data::27/05/2011 - Página::247- TRF5- PRIMEIRA TURMA. A Caixa Econômica Federal não praticou qualquer ato que configure dolo ou culpa, restando assim, incabível a indenização por danos morais. Portanto, o fato alegado pelo autor não configura o dano moral, trata-se de mero aborrecimento do cotidiano. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a exclusão do nome da autora dos bancos de inadimplentes, tão somente, no que tange ao débito junto a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 872,49 (oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0008082-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008082-1) - VANDERLEI CESAR LEITE (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 326/332 versos, alegando que houve contradição na decisão, posto que fixou a data da concessão do benefício para 07/03/2007, e de forma concomitante determinou a contagem de tempo de serviço fosse realizada até 11/07/2007, impossibilitando assim ao cumprimento da sentença. Conheço e dou provimento parcial aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 326/332 e verso, quanto ao constante no dispositivo, para que conste; Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de: - 20/10/1986 s 08/10/1991 J. Chiquito & Cia Ltda, na função caldeireiro; - 14/10/1991 a 30/06/1992 e 01/07/1992 a 01/02/1993 na empresa Codistil S/A Dedini; - 17/05/1982 a 31/08/1982 Cia Ultragaz S/A, 01/09/1982 a 31/05/1985 Cia Ultragaz S/A, 01/06/1985 a 18/10/1986 Cia Ultragaz S/A e 01/04/2004 a 11/07/2007 J. Chiquito & Cia Ltda., somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe aposentadoria especial, considerando a data de início do benefício em 12/07/2007. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se.

**0008435-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008435-8) - WEDSON CARLOS CELESTINO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por WEDSON CARLOS CELESTINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente revisão de sua aposentadoria. Alega o autor que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Requer o reconhecimento de atividade especial, durante os



seguintes períodos: 01/03/2003 a 14/06/2008, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Juntou documentos (fls. 10/107). Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 114/124). Houve apresentação da réplica às fls. 131/138. É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 01/03/2003 a 14/06/2008, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E

denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte, por prova documental, que laborou em condições especiais, do seguinte modo: a) no período de 01/04/2004 (data do PPP) a 14/06/2008, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, conforme documento de fls. 105/107; No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97.

EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) A data de início da revisão é a partir da citação, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário, foi juntado apenas na esfera judicial, não tendo sido apresentado na esfera administrativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 01/04/2004 (data do PPP) a 14/06/2008, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 42/143.598.990-0, somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando a revisão ao benefício de aposentadoria, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a citação, ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar as partes nas custas processuais por serem isentas. P.R.I.

**0008485-58.2009.403.6109 (2009.61.09.008485-1) - MARIO DONIZETTI BORBA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por Mario Donizetti Borba em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 26/09/1980 a 01/08/1994 trabalhado em condições insalubres na empresa Oriente Máquinas e Equipamentos Ltda, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 151/155, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls. 169/173. É o breve relatório. Decido. Quanto a preliminar aventada pelo INSS, de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, não merece prosperar. Ocorre que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, prevê que a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, a falta de requerimento administrativo não obsta o pedido judicial. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 26/09/1980 a 01/08/1994 trabalhado em condições insalubres nas empresas Oriente Máquinas e Equipamentos Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e

José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032,

de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em formulário e laudo pericial (fls. 87/90), que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 26/09/1980 a 01/08/1994 na empresa Oriente Máquinas e Equipamentos Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade

envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 26/09/1980 a 01/08/1994 na empresa Oriente Máquinas e Equipamentos Ltda, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 05/11/2007. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei.

**0008493-35.2009.403.6109 (2009.61.09.008493-0) - LUCIO DA CRUZ SOUZA NEVES (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

LUCIO DA CRUZ SOUZA NEVES, ajuizou a presente ação ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-102. Na contestação apresentada pelo INSS às fls. 111/116, o mesmo pugnou pela improcedência do feito. Houve a réplica da parte autora às fls. 120/146. Às fls. 147/156, o autor informou e comprovou que a autarquia previdenciária concedeu administrativamente o benefício previdenciário, ora pleiteado, requerendo a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão da requerente foi satisfeita, ocorrendo à carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão do benefício ser posterior a presente ação deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0008741-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008741-4) - FABIO FERREIRA BARROS (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN E SP196643 - DIOMAR BONI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

1. RELATÓRIO. Fábio Ferreira Barros, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou que, o seu benefício de auxílio-doença foi concedido em 29/12/2008 e cessado em 18/06/2009, pela autarquia previdenciária na via administrativa, porém está totalmente incapacitado para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, pois padece de doença da coluna torácica- seqüela da doença de Shwerman, apresenta também doença de coluna lombo-sacra com degeneração das articulações interapofisárias e hérnia de disco entre L5-S1 com protusão mediana, comprimindo o saco tecal e as raízes nervosas.. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 47). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez porque não comprova a incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 50/53). Após a realização de perícia médica (fls. 63/65) houve réplica (fls. 78/83) e a autora se manifestou acerca do laudo pericial (67/68). Em seguida, os

autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Precipuaente, cabe indeferir o pedido de realização de prova testemunhal elaborado pelo autor às fls. 84, vez que, a matéria tratada é comprovada através de perícia judicial já realizada nos autos (fls. 63/65).A Autora busca nesta ação a condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados nos autos pelos lançamentos constantes do CNIS juntado pelo réu às fls. 56/57.Porém, a incapacidade do Autor é parcial e temporária, conforme constatou o Perito do Juízo (fl. 64).Portanto, em se tratando de incapacidade total e temporária, a Autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).O benefício previdenciário do auxílio doença é devido ao autor a partir de três anos da realização do exame pericial, assim, fixo a data inicial do benefício em 28/07/2007, conforme atestado às fls. 63, pelo perito judicial.Conforme já demonstrado, a Autora ostenta a qualidade de segurada, tem a carência dispensada e está temporariamente incapacitada para o trabalho.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença do autor FÁBIO FERREIRA BARROS, RG n. 42.899.764, CPF n. 221.616.148-94, NB n. 533.683.527-3, a partir de 28/07/2007, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, até que venha a ser considerada apta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, e determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 115).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009169-80.2009.403.6109 (2009.61.09.009169-7) - WANDERLEI CANTARERO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por WANDERLEI CANTARERO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Alega o autor que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial.Requer o reconhecimento de atividade especial, durante os seguintes períodos: a) de 26/01/1978 a 24/09/1988; b) de 11/10/1988 a 03/05/1991; c) de 13/05/1991 a 13/12/1998; d) 14/12/1998 a 15/03/1999; e) 05/04/1999 a 10/04/2008, laborado na empresa UNITIKA DO BRASIL IND. TEXTIL LTDA.Juntou documentos (fls. 17/88).Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 93/110).Houve apresentação da réplica às fls. 115/120. É o breve relatório. Passo a decidir.Da atividade especialPretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados conforme acima descritos.O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de



trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em



condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO.** 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, embora a função de torneiro mecânico não venha expressa no Decreto n. 83.080/79, o rol não é taxativo, sendo que a jurisprudência de forma mansa e pacífica entende a semelhança com a função de esmerilhador prevista no item 2.5.3 do referido Decreto, neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.** I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, 1º do C.P.C)- AC 200903990052917AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1398619- Rel. Des. JUIZ SERGIO NASCIMENTO- DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348- TRF 3º - DÉCIMA TURMA-No mesmo sentido: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES PRESTADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TORNEIRO MECÂNICO. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS DOS HIDROCARBONETOS E DO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS PRÓPRIOS DO INSS, DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELAS EMPRESAS EMPREGADORAS. EXISTÊNCIA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, COM APLICAÇÃO DO PERCENTUAL 1.4. DIREITO.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. - Se restou comprovado através de formulários próprios do INSS, devidamente preenchido por empresas empregadoras, que o autor laborou, em determinados períodos, em condições especiais, tem direito a converter os referidos períodos em comum. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (AgRg no REsp 1087805 / RN; Julg. 19.02.2009; DJe 23.03.2009). - A Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91, e passou a exigir a comprovação da prestação do serviço em condições especiais, não pode retroagir para negar o direito do segurado, face o princípio da irretroatividade das leis. - Manutenção da sentença que reconheceu como insalubres os períodos laborados pelo autor como Torneiro Mecânico, exposto aos agentes agressivos dos hidrocarbonetos e do ruído. - Os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10%, devem incidir apenas sobre as prestações vencidas, nos termos da súmula nº 111 do STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para retificar os períodos dos itens 07, 16 e 17 das planilhas de fls. 132/134, para que correspondam a 14.09.76 a 02.12.76, 27.04.84 a 30.01.86 e 11.04.86 a 09.06.86, respectivamente, e para determinar que os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento), incidam apenas sobre as prestações vencidas, até a data da prolação da sentença, nos termos da súmula nº 111 do STJ-AC 200884000035957 - AC - Apelação Cível - 469088- Rel. Des. Desembargador Federal Paulo Gadelha- DJ - Data::22/06/2009 - Página::209 - Nº::116-TRF 5º- SEGUNDA TURMA.No caso o autor demonstrou por prova documental, que laborou em condições especiais, do seguinte modo:a) de 26/01/1978 a 24/09/1988; b) de 11/10/1988 a 03/05/1991; c) de 13/05/1991 a 13/12/1998; d) de 14/12/1998 a 15/03/1999; e) 05/04/1999 a 08/02/2008 (data do PPP), laborado na empresa UNITIKA DO BRASIL IND. TEXTIL LTDA;No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de: a) de 26/01/1978 a 24/09/1988; b) de 11/10/1988 a 03/05/1991; c) de 13/05/1991 a 13/12/1998; d) 14/12/1998 a 15/03/1999; e) 05/04/1999 a 08/02/2008 (data do PPP), laborado na empresa UNITIKA DO BRASIL IND. TEXTIL LTDA, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 144.812.910-6, somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando a revisão do benefício de aposentadoria, convertendo-a em especial, desde que preenchidos os demais requisitos legais, bem como, efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo (10/04/2008), ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para

**0009313-54.2009.403.6109 (2009.61.09.009313-0)** - ROGERIO THEODORO DA SILVA FERNANDES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ROGERIO THEODORO DA SILVA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 01/09/1983 a 30/10/1986; de 01/12/1986 a 19/06/1990, na empresa Coopersucar Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, e de 07/08/1990 a 18/11/2003, na empresa Klabin S/A, trabalhado em condições insalubres, bem como, a concessão de aposentadoria especial. A apreciação da tutela foi postergada (fls. 94). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 97/102, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls. 107/129. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres na empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a

exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo

parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor por prova documental, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos:a) 01/09/1983 a 30/10/1986; de 01/12/1986 a 19/06/1990, na empresa Coopersucar Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, conforme documentos de fls. 76/77; b) de 07/08/1990 a 18/11/2003, na empresa Klabin S/A, conforme documentos de fls. 78/79; No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os seguintes períodos: a) 01/09/1983 a 30/10/1986; de 01/12/1986 a 19/06/1990, na empresa Coopersucar Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo; b) de 07/08/1990 a 18/11/2003, na empresa Klabin S/A; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial do benefício, a data de entrada do requerimento administrativo em 15/04/2009 - NB 149.396.473-6.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0009693-77.2009.403.6109 (2009.61.09.009693-2) - ANTONIO CLAUDIO GUARNIERI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIO CLAUDIO GUARNIERI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço e conversão em aposentadoria especial.Alega o autor que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial.Requer o reconhecimento de atividade especial, durante os seguintes períodos: de 04/12/1998 a 01/06/2000, na empresa TÊXTIL ULAM LTDA; e de 01/02/2001 a 18/02/2009, na empresa TÊXTIL DEVEAN LTDA EPP.Juntou documentos (fls. 17/145).Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 151/153).Houve apresentação da réplica às fls. 156/160. É o breve relatório. Passo a decidir.Da atividade especialPretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados descritos na

inicial, com a conseqüente revisão da aposentadoria. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas

nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso o autor DEMONSTROU por prova documental, que laborou em condições especiais, do seguinte modo: a) de 04/12/1998 a 01/06/2000, na empresa TÊXTIL ULAM LTDA, exposto à ruído acima do limite legal, conforme documentos de fls. 83/105; b) de 01/02/2001 a 18/02/2009, na empresa TÊXTIL DEVEAN LTDA EPP, exposto à ruído acima do limite legal, conforme documentos de fls. 106/108. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE



INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o períodos de: a) 04/12/1998 a 01/06/2000, na empresa TÊXTIL ULAM LTDA; b) de 01/02/2001 a 18/02/2009, na empresa TÊXTIL DEVEAN LTDA EPP, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 42/146.986.592-8, somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando a revisão ao benefício de aposentadoria, e convertendo-a em especial, desde que preenchidos os demais requisitos legais, bem como, efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo (18/02/2009), ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar as partes nas custas processuais por serem isentas. P.R.I.

**0010012-45.2009.403.6109 (2009.61.09.010012-1) - VALDECIR BURGER (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por VALDECIR BURGER em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 07/07/1986 a 12/12/2007 trabalhado em condições insalubres na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, bem como a expedição de certidão de tempo de serviço. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 49/51, pugnando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 57/63. É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior.



Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido

anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da

Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, laudo e PPP fls. 25/29 e 30/31, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel nos períodos de 07/07/1986 a 05/03/1997 e 19/12/2003 a 12/12/2007.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel nos períodos de 07/07/1986 a 05/03/1997 e 19/12/2003 a 12/12/2007, somando aos demais períodos e expeça certidão de tempo de serviço incluindo referidos períodos. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor, no prazo de 45 dias. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

**0010269-70.2009.403.6109 (2009.61.09.010269-5) - VLADIMIR BOSCO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

1. RELATÓRIO.VLADIMIR BOSCO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).O pedido de antecipação de tutela foi postergado (fl. 47).O Réu, em contestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 50/54).Houve réplica (fls. 60/63).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20.04.1998, contando, à época, com 30 anos, e 01 dia de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em já soma mais de 38 anos, de tempo de serviço, no total.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo

de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa devidamente atualizada. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010271-40.2009.403.6109 (2009.61.09.010271-3) - APARECIDO DONIZETTE DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THÁIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. RELATÓRIO. Aparecido Donizette da Silva ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que, ingressou com pedido do benefício de auxílio-doença em 26.07.2007, junto à autarquia previdenciária, porém o benefício foi indeferido. Aduz ainda, que está incapacitado para o trabalho em razão da moléstia que consiste em seqüelas de doenças cerebrovasculares (CID I69), com perda da movimentação do lado esquerdo do corpo, hipertensão arterial (CID I10), bem como epilepsia (CID G40). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 28). O Réu contestou: sustenta que a perda da qualidade de segurado do autor, e que o mesmo não possui incapacidade para o exercício de atividades laborais (fls. 32/36). Após a realização de perícia médica (fls. 43/45), Autor (fl. 50/60 e 61/69) e réu se manifestaram (fls. 48). Houve a colheita de prova testemunhal requerida pelo autor (fls. 81/88). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer

qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).O Perito do Juízo concluiu que:O examinado não apresenta elementos técnico-científicos que justifiquem o afastamento do trabalho com benefício à sua saúde. O retorno ao trabalho está indicado como profilaxia psiquiátrica (fl.44).Portanto, além de não apresentar a incapacidade laborativa o retorno ao trabalho é indicado como profilaxia psiquiátrica.O Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pois como bem salientou o perito judicial, não há qualquer incapacidade para a atividade laborativa.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Assim como acontece em relação à aposentadoria por invalidez, também o auxílio-doença também exclui a proteção nos casos em que não há qualquer tipo de incapacidade laborativa.Assim, demonstrado que não há qualquer tipo de incapacidade a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010356-26.2009.403.6109 (2009.61.09.010356-0) - JAIR MARQUES(SP270319 - ANA LUCIA MARQUES E SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Visto em SENTENÇATrata-se de ação indenizatória, proposta por JAIR MARQUES devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização correspondente aos danos morais sofridos em virtude do tratamento recebido quando do travamento da porta giratória da agência bancária.Alega, em síntese que foi travado na porta giratória ao tentar adentrar na agência bancária. Conforme orientado pelo vigilante, retirou todos os objetos metálicos dos bolsos e tentou adentrar novamente, sendo barrado pela segunda vez. Nesse momento, o vigilante, que já tinha percebido que o autor usava sapatos com biqueira de aço disse que ele Não poderia adentrar na instituição com aqueles sapatos.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/19.Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 27/45), alegando que a porta giratória é exigência legal e que sendo o sapato com biqueira de aço equipamento de segurança do trabalho, deve ser ele retirado quando o funcionário deixa a empresa, não podendo o cliente ir até o banco com referido calçado.Aduz, por fim, que não houve qualquer conduta irregular por parte dos vigilantes da agência e pleiteou que, caso seja julgado procedente o pedido do autor, seja reduzido o valor da indenização.Instadas a requererem provas, ambas as partes permaneceram inertes.É o relatório.Fundamento e Decido.No caso dos autos e diante das provas apresentadas, verifico que o autor foi realmente impedido de adentrar na Agência da CEF em virtude do travamento da porta giratória do banco.Compulsando os autos, entretanto, verifico que não há provas conclusivas acerca da situação vexatória pela qual passou o autor. O fato de a porta giratória travar caracteriza mero inconveniente, não sendo suficiente para demonstrar a prática de ato lesivo por parte do banco. Sobre o tema os seguintes Acórdãos:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213).2. Como já decidi esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes.3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ.4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciame to do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689213 Processo: 200401341135 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000724888AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ.I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos nos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Só o fato de a decisão embargada conter conclusão, diferente da pretendida pelo agravante não justifica embargos de declaração.II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta

detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524457 Processo: 200300937945 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000609489 Em que pese não poder a Caixa Econômica Federal deliberar sobre quais tipos de sapatos os seus clientes devem utilizar para ir até uma de suas agências, a situação vexatória no caso não restou evidenciada. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor, no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o requerente no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da condenação. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010613-51.2009.403.6109 (2009.61.09.010613-5) - JOAO BATISTA CORREA LEITE (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOÃO BATISTA CORREA LEITE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço e conversão em aposentadoria especial. Alega o autor que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Requer o reconhecimento de atividade especial, durante os seguintes períodos: de 14/12/1998 a 25/04/2005, na empresa DEDINI S.A.; juntou documentos (fls. 38/203). Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 210/216). Houve apresentação da réplica às fls. 221/236. É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados descritos na inicial, com a conseqüente revisão da aposentadoria. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91,

detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade



especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA:1444) No caso o autor demonstrou por prova documental, que laborou em condições especiais, do seguinte modo: a) 14/12/1998 a 25/04/2005, na empresa DEDINI S/A, conforme documentos de fls. 199/201, exposto a ruído acima do limite legal; No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os períodos a) 14/12/1998 a 25/04/2005, na empresa DEDINI S/A, conforme documentos de fls. 199/201, exposto a ruído acima do limite legal, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 42/136.514.859-6, somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando a revisão ao benefício de aposentadoria, convertendo-a em especial, desde que preenchidos os demais



requisitos legais, bem como, efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo (25/04/2005), ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar as partes nas custas processuais por serem isentas.

**0010717-43.2009.403.6109 (2009.61.09.010717-6) - LUIZA MOREIRA ALVES CARDOSO (SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

1. RELATÓRIO. LUZIA MOREIRA ALVES CARDOSO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 31). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 37/43). Houve réplica (fls. 56/62). A Autora requereu (fls. 69/70) a complementação do relatório sócio-econômico (fls. 49/50). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro o requerimento de fl. 70, formulado pela Autora, vez que o relatório socioeconômico de fls. 49/50 já esclarece a situação econômico-financeira da Autora e, por outro lado, a situação econômico-financeira dos filhos dela é irrelevante para o julgamento da lide, vez que não residem com ela sob o mesmo teto e, por isso, eventuais rendimentos por eles recebidos não devem ser considerados para fins de apuração da renda per capita do núcleo familiar. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. O primeiro requisito está satisfeito, pois a Autora, nascida em 13.06.1941 (fl. 16), atualmente possui 70 (setenta) anos de idade. Para aferir a satisfação do segundo requisito, é imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo. Esta constatou que a Autora é semi-analfabeta, que reside em uma moradia simples cedida por um dos filhos, que na residência moram, além da Autora, o marido dela, que recebe aposentadoria por idade correspondente a um salário mínimo, um neto com 22 (vinte e dois) anos de idade, auxiliar mecânico, que recebe salário mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e mora com os avós há mais de 21 (vinte e um) anos, e outro neto, este com 13 (treze) anos de idade e mora com os avós há 06 (seis) meses. A Assistente Social também constatou que o marido da Autora fez cirurgia no braço direito para retirada de um tumor, fez enxerto, irá fazer radioterapia e quimioterapia, que a Autora já fez três cirurgias na coluna, onde foi necessária a colocação de 06 (seis) pinos, tem desgaste no tendão do braço, tem problemas na vesícula e precisou colocar prótese no joelho direito, razões pelas quais a família possui elevados gastos com medicamentos, superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. Quando se trata de requerente idoso, há que se considerar o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, que preceitua que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei 8.742/1993. Assim, no caso de haver no núcleo familiar outro integrante já percebendo o benefício assistencial, tal valor não será computado no cálculo da renda per capita da família. Porém, ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 49/50), entendo que restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, porquanto a renda mensal per capita do núcleo familiar, sem considerar a renda proveniente do benefício previdenciário de valor mínimo percebido pelo cônjuge, aplicando-se analogicamente o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, e sem considerar a renda percebida pelo neto de 22 (vinte e dois) anos de idade, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993, é nula, inferior, portanto, a um quarto do salário mínimo vigente, satisfazendo o requisito previsto no art. 20, 3º da Lei 8.742/1993. Observo, ainda, que não existem evidências de que a Autora exerça qualquer tipo de atividade remunerada ou que seja vinculada a qualquer regime de previdência social. Assim, satisfeitos todos os requisitos, a pretensão autoral merece acolhida, inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, vez que a verossimilhança da

alegação restou amplamente demonstrada e o receio de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício em tela, destinado a suprir as necessidades mais elementares da pessoa.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a LUZIA MOREIRA ALVES CARDOSO o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, sendo que a data do início do benefício é a da citação, ocorrida em 16.12.2009 (fl. 36). Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício ora reconhecido à Autora. Sobre as prestações vencidas, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para corrigir a grafia da Autora, que é Luzia Moreira Alves Cardoso (fl. 16). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011610-34.2009.403.6109 (2009.61.09.011610-4) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, objetivando, a revisão do valor do benefício previdenciário para que no cálculo de suas rendas mensais iniciais sejam incluídos os valores a título de décimos terceiros salários. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 17/20, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal, como prejudicial de mérito a decadência e o mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação. As partes manifestaram-se sobre provas às fls. 32 e 34. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 36/37. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Como se observa, tanto a Lei 9.528 de 10/12/97, quanto a Lei 9.711 de 20/11/98, tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário, após decorrido o lapso de 10 anos no primeiro caso, e de 5 anos no segundo. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, o argumento do réu de que seria regra processual e que portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios que foram CONCEDIDOS ou REQUERIDOS antes da sua vigência, pois tais benefícios, à época da sua concessão ou requerimento, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto a Lei 9.711/98, que criou situação mais gravosa ao segurado, diminuindo o prazo da decadência, anteriormente prevista na Lei 9.528/97, de 10 (dez) para 5 (cinco) anos somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência. Verifico que os benefícios dos autores foram concedidos em data anterior à vigência da referida lei. Análise o mérito. A Lei 8.213/91 previa, em seu artigo 28, 3º que deveriam ser considerados para o cálculo do salário de benefício: os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob a forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Referido artigo foi modificado pela superveniência da Lei 8870/94, a seguir exposto: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) No caso em apreço, verifico que o benefício do autor Luiz Carlos de Oliveira foi concedido em 28/07/1993, antes do advento da referida lei, motivo pelo qual o décimo terceiro deve integrar o cálculo do benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º,

CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Quanto a alegada ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 18.06.1991, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. - É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária após 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, aplicável o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação, limitados à data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. - Agravo parcialmente provido.(Processo APELREE 201103990030825 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1589946 Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 1589)Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a inclusão do 13º salário relativo às 36 contribuições antecedentes à aposentadoria, majorando a base de cálculo da RMI, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas processuais na forma da lei.

**0011611-19.2009.403.6109 (2009.61.09.011611-6) - ROSE MARIA DA SILVA(SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI E SP144593 - LUIZ HENRIQUE AREAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. RELATÓRIO. Rose Maria da Silva ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que, foi concedido o benefício de auxílio-doença em períodos compreendidos entre 11.04.2007 e 31.10.2007 e de 06.11.2008 a 11.04.2009, junto à autarquia previdenciária, porém em 12.04.2009 teve seu benefício cancelado. Aduz ainda, que está incapacitado para o trabalho em razão da moléstia que consiste em hepatite C crônica- CID B 18.2, apresentando, ainda, fortes tonturas, cansaço e fraqueza excessivos. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 39), e o pedido de tutela antecipada, postergado (fls. 39). O Réu contestou: sustenta que a perda da qualidade de segurado do autor, e que o mesmo não possui incapacidade para o exercício de atividades laborais (fls. 44/48). Após a realização de perícia médica (fls. 55/60), Autor (fl. 63/67 e 68/70) e réu se manifestaram (fls. 71). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). O Perito do Juízo concluiu que: a autora, aos 46 anos de idade, não manifesta atualmente deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual. Não necessita do auxílio de outrem para realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção. (fl57). Portanto, resta claro que a autora não possui a incapacidade laborativa estando apta ao exercício profissional. O Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pois como bem salientou o perito judicial, não há qualquer incapacidade para a atividade laborativa. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Assim como acontece em relação à aposentadoria por invalidez, também o auxílio-doença também exclui a proteção nos casos em que não há qualquer tipo de incapacidade laborativa. Assim, demonstrado que não há qualquer tipo de incapacidade a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012434-90.2009.403.6109 (2009.61.09.012434-4) - RITA DE MIRANDA FERREIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por RITA DE MIRANDA FERREIRA visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do marido, desde a data do óbito, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos os documentos de fls. 13/75. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, alegando a perda da qualidade de segurado, pugna pela improcedência do pedido (fls. 82/90). Houve a réplica da parte autora (fls. 104/106). É o relatório. Fundamento e Decido. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 04/12/2009, em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do marido, ocorrido em 17/09/2000 (certidão de óbito acostada a fls. 17), aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. A CTPS apresentada com a inicial indica que o último contrato de trabalho firmado pelo falecido findou em 30/06/1994 (fls. 62) e o evento morte ocorreu em 17/09/2000, conforme atestado de óbito acostado a fl. 17. Com efeito, depreende-se dos documentos trazidos aos autos que o óbito do de cujus ocorreu após o decurso do período de graça, tendo, portanto, perdido a qualidade de segurado, impedindo a concessão do benefício pleiteado nos termos dos arts. 74 e 102 2º, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que a legislação previdenciária dispensa apenas o cumprimento da carência para a concessão da pensão por morte, não se aplicando o mesmo quanto ao requisito da qualidade de segurado, ressalvando-se a hipótese de o segurado falecido ter cumprido a carência exigida para a concessão da aposentadoria antes do óbito, o que não se verifica no caso sob exame. Desse modo, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se a improcedência do pedido. Assim, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rita de Miranda Ferreira. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor dado à causa, considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0012648-81.2009.403.6109 (2009.61.09.012648-1) - JOEL VIEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOEL VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 20/03/2009 trabalhado em condições insalubres na empresa NOVA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., bem como revisão para aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 101/106, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 113/119. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 03/12/1998 a 20/03/2009 na empresa Nova Plast Indústria e Comércio Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe revisada a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de

exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 50/52, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 03/12/1998 a 20/03/2009 na empresa Nova Plast Indústria e

Comércio Ltda.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 03/12/1998 a 20/03/2009 na empresa Nova Plast Indústria e Comércio Ltda., somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício, convertendo-o em especial, se preenchidos todos os requisitos legais, desde 20/03/2009.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde 20/03/2009, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a revisão da aposentadoria para especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

**0012894-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012894-5) - RUBENS CELSO REZENDE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por RUBENS CELSO REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 11/12/1998 a 02/09/2007 trabalhado em condições insalubres na empresa Tecelagem Jolitex Ltda, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de serviço para especial.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 89/93, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuados de 11/12/1998 a 02/09/2007 trabalhado em condições insalubres na empresa Tecelagem Jolitex Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe revisada sua aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo

de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois



de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 16/17, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 19/12/2003 a 02/09/2007 na empresa Tecelagem Jolitex Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes

nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial no período de 19/12/2003 a 02/09/2007 na empresa Tecelagem Jolitex Ltda., somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício para aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, desde a data da concessão de 02/09/2007.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde 02/09/2007, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a revisão do benefício para especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

**000077-44.2010.403.6109 (2010.61.09.000077-3) - MIGUEL DE BARROS PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO.MIGUEL DE BARROS PEREIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 48).O Réu contestou (fls. 51/67). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.Houve réplica (fls. 70/73).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Decadência.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.2.2. Mérito.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22.02.1997, contando, à época, com 33 anos e 15 dias de tempo de serviço (fl. 32). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, até junho de 2009.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria,

peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000606-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000606-4) - HILDA MARIA DOS SANTOS BELAZ (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário por HILDA MARIA DOS SANTOS BELAZ, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/26. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e postergada a tutela (fls. 29). O INSS apresentou sua contestação às fls. 32/39. Laudo médico pericial a fls. 46/51. Manifestação da parte autora (fls. 60). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A

dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO No tocante à alegada incapacidade, o laudo pericial médico, apresentado às fls. 46/51 relatou que : Conclusivamente a autora, aos 47 anos de idade, atualmente, não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual. Não necessita do auxílio de outrem para realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção Conclui ainda, que não há doença incapacitante. Assim, não restou comprovado o requisito essencial para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, qual seja a incapacidade laboral. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000888-04.2010.403.6109 (2010.61.09.000888-7) - VALDEMIR APARECIDO BASSO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por VALDEMIR APARECIDO BASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 30/12/2003 e 01/01/2004 a 09/11/2004 trabalhados em condições insalubres na TÊXTIL CANATIBA LTDA, bem como a concessão da aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 280/284, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 292/308. É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 30/12/2003 e 01/01/2004 a 09/11/2004 na empresa Têxtil Canatiba Ltda. que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja revisado o seu benefício. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28,

estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E

denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz

jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 06/03/1997 a 30/12/2003 e 01/01/2004 a 09/11/2004 na empresa Têxtil Canatiba Ltda., conforme PPP acostado à fl. 92. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/12/2003 e 01/01/2004 a 09/11/2004 na empresa Têxtil Canatiba Ltda., somando-os aos demais períodos, revisando-lhe o benefício e concedendo a aposentadoria especial, apenas se preenchidos os pressupostos legais. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, revise o benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

**0001227-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001227-1) - APARECIDA DO CARMO BACETO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aparecida do Carmo Baceto ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que, fora concedido o benefício do auxílio-doença no período de 19/08/2009 até 10/01/2010, quando foi cessado o mesmo sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade. No entanto, ao contrário do que entendeu o INSS, afirma que está incapacitada para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, em razão da moléstia que consiste em lombociatalgia subaguda, claudicação neurogênica, artrose, protusão discal em L5-S1, hernial discal L4-15, alterações degenerativas da coluna lombar e transtornos depressivos - CID F33.1 //M46.9 //M48.0 //M51.1 //M51.2 Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 89), e antecipação dos efeitos da tutela, postergada (fl. 89).O Réu contestou: sustenta que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividades laborais, inclusive tendo retornado ao trabalho (fls. 94/105/63). Após a realização de perícia médica (fls. 112/114), Autor (fl. 119/130) apresentou a réplica e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Análise primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).O Perito do Juízo concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl.113).Porém, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pois como bem salientou o perito judicial não há qualquer incapacidade para a atividade laborativa.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Assim como acontece em relação à aposentadoria por invalidez, também o auxílio-doença também exclui a proteção nos casos em que não há qualquer tipo de incapacidade.Assim, demonstrado

que não há qualquer tipo de incapacidade a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.<sup>3</sup>  
DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001309-91.2010.403.6109 (2010.61.09.001309-3) - CARLOS VALENTIM DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO. Carlos Valentim da Silva, ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de que foram prestadas sob condições especiais o labor exercido nos períodos de 02.01.1986 a 31.12.1986, 01.04.1991 a 18.01.2006, e a respectiva conversão do tempo de serviço especial em comum. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 124), sendo a apreciação da tutela postergada. O Réu contestou (fls. 127/129). Sustentou que, à exceção dos períodos de 02.01.1986 a 31.12.1986 e de 01/04/1991 a 02/12/1998, já reconhecido na via administrativa, o serviço desenvolvido pelo Autor não pode ser considerado de natureza especial, seja por falta de laudo pericial, seja porque a utilização de equipamento de proteção individual neutralizou a novidade dos agentes; além disso, a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente é possível até 28.05.1998. O Autor apresentou a sua réplica (fl. 134/140). Após, os autos vieram conclusos para sentença.  
2. FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia no presente processo diz respeito à possibilidade de se considerar como tempo de serviço especial os períodos em que o Autor trabalhou junto a Têxtil Carvalho Ltda (02.01.1986 a 31.12.1986), Suzigan Indústria Têxtil Ltda (01.04.1991 a 18.01.2006), e, em caso positivo, à possibilidade de se converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A natureza especial do tempo de serviço prestado a Têxtil Carvalho Ltda (02.01.1986 a 31.12.1986) e na empresa Suzigan Indústria Têxtil Ltda (01.04.1991 a 02.12.1998 não é controvertido, pois já havia sido reconhecido pelo Réu na via administrativa (fl. 109). A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua



vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) No caso vertente o Autor comprovou, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que no período de 03.12.1998 a 18.01.2006 esteve exposto a ruído médio de 104,0 dB (fls. 66/68). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse passo, deve ser reconhecida a natureza especial do serviço prestado junto a SUZIGAN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA (03.12.1998 a 18.01.2006), pois a exposição a ruído acima dos níveis de tolerância foi demonstrada mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário, desimportando o fato de que foi utilizado equipamento de proteção individual (fls. 66/68). Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado no período de 03.12.1998 a 18.01.2006, a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, e a conceder a CARLOS VALENTIM DA SILVA, RG n. 20.420.686-8, CPF n. 051.876.608-02, NB n. 42/150.928.626-5, aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, se preenchidos os demais requisitos legais, a partir de 23.11.2009. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001603-46.2010.403.6109 (2010.61.09.001603-3) - CLAUDENIR PERUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO. Claudenir Peruchi, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida, sendo postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 78). O Réu contestou (fls. 81/92). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. A réplica foi apresentada às fls. 95/98. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita

pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.

2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.05.1993, contando, à época, com 30 anos de tempo de serviço (fl. 28). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, desde a data da aposentadoria até a última contribuição anterior a presente ação. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria

restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposestação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, rejeito a argüição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001698-76.2010.403.6109 (2010.61.09.001698-7) - ELIAS DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ELIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 20/05/1985 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 23/02/2000, 15/03/2000 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 14/12/2009 trabalhados em condições insalubres nas empresas União São Paulo S/A e Usina Santa Helena S/A, bem como a concessão de aposentadoria especial.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 162/167, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 172/197.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de 20/05/1985 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 23/02/2000, 15/03/2000 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 14/12/2009 trabalhados em condições insalubres nas empresas União São Paulo S/A e Usina Santa Helena S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído ).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período

mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse

particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em laudo e PPP's acostados às fls. 60/129, 134/135, 136/138, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 20/05/1985 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 23/02/2000, 15/03/2000 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 14/12/2009 trabalhados em condições insalubres nas empresas União São Paulo S/A e Usina Santa Helena S/A.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 20/05/1985 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 23/02/2000, 15/03/2000 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 14/12/2009 trabalhados em condições insalubres nas empresas União São Paulo S/A e Usina Santa Helena S/A., somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 14/12/2009.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

**0002062-48.2010.403.6109 (2010.61.09.002062-0) - EDSON GERALDO PAES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
EDSON GERALDO PAES, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial foi instruída com os documentos de fls.10-93.O INSS apresentou sua contestação às fls. 98/105.A parte autora ofertou a réplica às fls. 110/113.É o breve relatório. Decido.Ocorre que a autarquia previdenciária, demonstrou documentalmente (fls. 83/84) que já considerou como especial o período de tempo de serviço, ora pretendido, de forma administrativa, sendo que, não pode ser concedida a aposentadoria ao mesmo pelo requisito etário, contava apenas com 50 anos de idade quando do requerimento administrativo em 23/06/2009.No caso em apreço, verifico que a pretensão da requerente foi satisfeita, ocorrendo à carência da ação superveniente.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno em honorários advocatícios o autor na razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50.Isento de custas.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**0002634-04.2010.403.6109 - VERA LIGIA LETIZIO MACHADO X NOEMIA DE GOES LETIZIO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário proposta por VERA LIGIA LETIZIO MACHADO e NOEMIA DE GOES LETÍZIO, qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua conta poupança número 013.00061579-6, relativa aos meses de abril de 1990 (44,80%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais.A parte autora sustenta ser titular da caderneta de poupança perante a Caixa Econômica Federal, com a seguinte data de aniversário abaixo indicada:NOEMIA DE GOES LETÍZIO - Poupança nº 0341.013.00061579-6 - Data de aniversário: todo dia 24. Alega que nos meses citados no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Collor I e Plano Collor II. Aduz que os índices corretos a serem aplicados na correção monetária da caderneta de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seriam de 44,80% e 21,87%. Assim, requerem a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais.Documentos juntados às fls. 08/13.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 84/108) alegando, preliminarmente: a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a falta de interesse de agir; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; alegou ainda que os índices pleiteados eram mera expectativa de direito e não direito adquirido já que não transcorreu o prazo de um mês para que os autores fizessem jus aos valores pleiteados; 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada; alega enfim que, as contas cujas datas de aniversário ocorreram na segunda quinzena do mês não fazem jus aos rendimentos calculados pelo critério requerido pelos autores. Por fim, postulou pela improcedência do pedido.Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art.330, inciso. I, do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES Documentos essenciais à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos.Prescrição quinquenal.Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42.Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal.Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio.Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória.No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321).A prescrição regula-se, portanto,

pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora.É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Existem nos autos documentos comprobatórios da existência de cadernetas de poupança em nome dos autores à época em que se pleiteia as diferenças.Passo à análise do mérito propriamente dito.Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere aos índices de inflação dos meses de abril/90.O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada nos períodos elencados, da(s) conta(s) poupança da parte autora.A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos:ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida.TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO(...)4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados.(...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado.TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v.Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional.Sustenta a parte autora que o saldo deveria ser corrigido pelo IPC de abril/90 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido.Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de abril/90 devem ser corrigidas de acordo com o BTNF e não com o IPC. Sobre o tema o seguinte Acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC,porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controversa, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a supostacontrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei



8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001Diante das considerações feitas acima, e dos extratos juntados aos autos demonstrarem que a data de aniversário da conta poupança número 0341.013.00061579-6 é todo dia 24 (fls. 12), tem-se que a ação deve ser julgada improcedente.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que a conta poupança da parte autora tem data de aniversário na segunda quinzena do mês.Condenado a parte autora em honorários advocatícios que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002651-40.2010.403.6109 - AUREA SCATOLIN(SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Aurea Scatolin em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a restituição de expurgos inflacionários sobre conta poupança. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls.08/27. Diante do teor do termo de fl. 28, juntou-se cópia da petição inicial, da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo nº. 95.0013452-7 e 19990399002068-4 (fls.128/243).É o breve relato. Decido.Do termo de prevenção acostado à fl.27/28, adveio providência de se juntar aos autos cópias da sentença proferida nos autos do processo nº. 95.0013452-7 e 1999.03.99.002068-4 (fls.59/243). Documentos esses que deixam claro que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação julgada em seu mérito pela 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, cuja sentença transitou em julgado para as partes. Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito.Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Condenado a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.P.R.I.

**0002782-15.2010.403.6109 - ELISEU MARCELINO CORRER(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Eliseu Marcelino Correr, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 79/82, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 92/95. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento



da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA:

1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0002785-67.2010.403.6109 - VALDIONISIO FERREIRA DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VALDIONISIO FERREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente revisão de sua aposentadoria.Alega o autor que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relacionadas na inicial.Requer o reconhecimento de atividade especial, durante os seguintes períodos: 15/01/1974 a 15/09/1976 e 19/09/1995 a 12/01/2001.Juntou documentos (fls. 19/192).Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 198/205).Houve apresentação da réplica às fls. 214/216. Em especificação de provas as partes nada requereram.É o breve relatório. Passo a decidir.Da atividade especialPretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 15/01/1974 a 15/09/1976 e 19/09/1995 a 12/01/2001 trabalhado em condições insalubres nas empresas Fazanaro Indústria e Comércio. e Fazanaro Indústria e Comércio S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído ).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições

previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se

constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, que laborou em condições especiais, do seguinte modo:a) no período de 15/01/1974 a 15/09/1976, como caldeireiro, devendo ser enquadrado esta atividade no item 2.5.3 do Decreto n. 53.831/1964, conforme formulário de fls. 37;b) no período de 19/09/1995 a 12/01/2001, exposto de forma habitual e permanente à radiação não ionizante e fumos metálicos, conforme laudo de fls. 64/69;No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SÔMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 15/01/1974 a 15/09/1976 e 19/09/1995 a 03/08/2003 nas empresas Fazanaro Indústria e Comércio S/A e Sobre Metal Recuperação de Metais Ltda, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 42/131.249.148-2, somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando a revisão ao benefício de aposentadoria, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo, ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.Condenado, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Deixo de condenar as partes nas custas processuais por serem isentas.

**0002949-32.2010.403.6109 - MARGARIDA ALMEIDA DA SILVA(SP233411 - WILLIAN CESAR MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Margarida Almeida da Silva ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou que, o seu benefício de auxílio-doença foi cessado em 09/2008, pela autarquia previdenciária na via administrativa, porém está totalmente incapacitada para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, pois padece de hérnia de disco a cervical C4 C5, protusão discal L4-L5, pressão alta, disco osteofitário, ruptura de tendão supra-espinhoso, dentre outras.

Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 119), e antecipação dos efeitos da tutela, postergada (fls. 119).O Réu contestou: sustentou preliminarmente a carência da ação, pois a Autora já recebe o benefício previdenciário do auxílio doença e não faz jus ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez porque não comprova a incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 122/131). Após a realização de perícia médica (fls. 137/139) houve réplica (Fls. 142/149) e a autora se manifestou acerca do laudo pericial. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora busca nesta ação a condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados nos autos pelos lançamentos constantes do CNIS juntado pelo réu às fls. 129/131.Porém, a incapacidade total da Autora não é permanente, mas temporária, conforme constatou o Perito do Juízo (fl. 139).Portanto, em se tratando de incapacidade total e temporária, a Autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).O benefício previdenciário do auxílio doença é devido à autora desde a data da sua incapacidade em 30/07/2008, conforme atestado às fls. 138, pelo perito judicial.Conforme já demonstrado, a Autora ostenta a qualidade de segurada, tem a carência dispensada e está temporariamente incapacitada para o trabalho.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora MARGARIDA ALMEIDA DA SILVA, RG n. 50.617.069-X, CPF n. 865.384.039-72, NB n. 534.843.376-0, a partir de 30/07/2008, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, até que venha a ser considerada apta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, e determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 115).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003084-44.2010.403.6109 - CLAUDIO SEGANTIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por CLÁUDIO SEGANTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 03/03/2010 trabalhado em condições insalubres na empresa Nechar Alimentos Ltda., bem como a concessão da aposentadoria especial.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 34/37, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica acostada às fls. 50/67.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial,

mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a

considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub iudice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas



somente reduz seus efeitos.VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar em parte por prova documental, PPP no apenso em anexo, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído na empresa: Nechar Alimentos Ltda, período 19/12/2003 a 03/03/2010. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especial o período trabalhado na empresa Nechar Alimentos Ltda, período 19/12/2003 a 03/03/2010., somando-o aos demais períodos e concedendo-lhe a aposentadoria especial, apenas se preenchidos os pressupostos legais, considerando a DER em 03/03/2010. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**0003307-94.2010.403.6109 - EDISON MAURICIO MULLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Edison Maurício Mulla, ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de que foram prestadas sob condições especiais o labor exercido nos períodos de 06.01.1988 a 24.08.1988, 05.09.1988 a 05.03.1997, e a respectiva conversão do tempo de serviço especial em comum. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 123), sendo a apreciação da tutela postergada.O Réu contestou (fls. 126/137). Sustentou em princípio que o Autor não atende ao requisito etário para a concessão de aposentadoria. Aduz ainda, que nos períodos acima descritos o Autor foi exposto a ruído dentro do limite legal e que os PPP não são meios de prova para , já reconhecido na via administrativa, o serviço desenvolvido pelo Autor não pode ser considerado de natureza especial, seja por falta de laudo pericial, seja porque a utilização de equipamento de proteção individual neutralizou a novidade dos agentes.O Autor apresentou a sua réplica (fl. 142/179).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A controvérsia no presente processo diz respeito à possibilidade de se considerar como tempo de serviço especial os períodos em que o Autor trabalhou junto a Turbimaq Turbinas e Máquinas Ltda (06.01.1988 a 24.08.1988) NG METALÚRGICA LTDA (05.09.1988 a 05.03.1997), à possibilidade de se converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a



comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)No caso vertente o Autor comprovou, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que no período de 06.01.1988 a 24.08.1988 esteve exposto a ruído acima do limite legal de 80,0 dB (fls. 104/105).Restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que o Autor laborou no período de 05.09.1988 a 05.03.1997, exposto acima do limite de ruído permitido por lei de 80,0 dB (A) (fls.106/107). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Nesse passo, deve ser reconhecida a natureza especial dos serviços prestados junto a TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA (de 06.01.1988 a 24.08.1988) e na empresa NG METARLÚRGICA LTDA (de 05.09.1988 a 05.03.1997), pois a exposição a ruído acima dos níveis de tolerância foi demonstrada mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário, desimportando o fato de que foi utilizado equipamento de proteção individual.Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1)3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado no período de 06.01.1988 a 24.08.1988 e de 05.09.1988 a 05.03.1997, a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, e a conceder a EDISON MAURÍCIO MULLA, RG n. 15.432.729, CPF n. 062.921.248-19 e PIS nº 120.022.876-8, NB n. 42/149.284.035-9,

aposentadoria especial, se preenchidos os demais requisitos legais, a partir de 22.10.2009. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003715-85.2010.403.6109 - MARIA ELIZIA DA SILVA SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

MARIA ELIZIA DA SILVA SANTOS, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte, pois deixou de aplicar o conteúdo do artigo 144 da Lei 8.213/91, o denominado buraco negro. A inicial foi instruída com os documentos de fls.09-42.O INSS apresentou sua contestação às fls. 47/49.A parte autora ofertou a réplica às fls. 51/52.É o breve relatório. Decido.Ocorre que a autarquia previdenciária, demonstrou documentalmente (fls. 48/49) que já efetuou a revisão, ora pretendida, de forma administrativa, sendo que, em decorrência da revisão não resultou diferenças atrasadas a serem pagas.No caso em apreço, verifico que a pretensão da requerente foi satisfeita, ocorrendo à carência da ação superveniente.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno em honorários advocatícios o autor na razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50.Isento de custas.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**0004333-30.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MATOS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO.Maria Aparecida de Araújo Matos ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que, ingressou com pedido do benefício de auxílio-doença em 23.02.2010, junto à autarquia previdenciária, porém após a realização da perícia o benefício foi indeferido. Aduz ainda, que está incapacitada para o trabalho em razão da moléstia que consiste em Dorsalgia - CID M54. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 23), e antecipação dos efeitos da tutela, postergada (fl. 23).O Réu contestou: sustenta que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividades laborais (fls. 26/31). Após a realização de perícia médica (fls. 46/47), Autor (fl. 50/57) e réu se manifestaram (fls. 58 e verso) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Análise primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).O Perito do Juízo concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl.47).Portanto, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pois como bem salientou o perito judicial não há qualquer incapacidade para a atividade laborativa.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art.

59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Assim como acontece em relação à aposentadoria por invalidez, também o auxílio-doença também exclui a proteção nos casos em que não há qualquer tipo de incapacidade laborativa. Assim, demonstrado que não há qualquer tipo de incapacidade a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004819-15.2010.403.6109 - JOSE MARCOS DE CASTRO(SPI64217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

José Marcos de Castro, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 74). O Réu contestou (fls. 76/83). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. A réplica foi apresentada às fls. 86/90. Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.06.1998, contando, à época, com 33 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço (fl. 61). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, desde a data da aposentadoria até a última contribuição anterior a presente ação. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a

aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005275-62.2010.403.6109 - ROSELY AZZINI TIOSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

1. RELATÓRIO ROSELY AZZINI TIOSSO, ajuizou a presente ação de cognição condenatória, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios, para que seja calculada sem a aplicação do Fator Previdenciário. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação de fls. 52/76, pugnando pela improcedência do pedido. A réplica foi ofertada às fls. 78/92. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia posta nos autos diz respeito à constitucionalidade ou inconstitucionalidade do chamado fator previdenciário. Com efeito, não há norma constitucional determinando a forma de cálculo do valor das aposentadorias. Tal tarefa foi deixada a cargo do legislador ordinário, por força do disposto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. Assim, não se pode falar em direito adquirido a determinada forma de cálculo do valor do benefício quando ainda não implementados todos os seus pressupostos para concessão. Assim, veio a Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabeleceu para os cálculos das aposentadorias por idade e por tempo de serviço a aplicação do fator previdenciário, que leva em conta a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que, este, em síntese, corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta, através de fórmula matemática. Ressalte-se que a constitucionalidade da referida lei foi objeto das ADIns ns 2.110 e 2.111, onde o STF, julgando a liminar, em 16.03.2000, sendo relator o Min. Sydney Sanches, que entendeu que tanto sob o aspecto formal, quanto sob o material, a Lei n 9.876/99 era constitucional, indeferindo a medida liminar. Transcrevo parte das ementas:(...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91,

cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF ADI-MC 2111 / DF Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00017)(...)<sup>2</sup>. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF ADI-MC 2110 / DF, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00017) Percebe-se pelas decisões do Supremo que o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, e, ainda, com a alíquota de contribuição. Expresso por fórmula onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; e a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O fator previdenciário em si, como visto, mantém sua constitucionalidade, por força da decisão liminar dada pelo STF. Observe-se, ainda, que a Lei 9.876/99 criou regras de transição e preservou o direito adquirido, pois o segurado que comprovar o cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção de benefício, até o dia anterior à data de publicação do referido Diploma Legal, ocorrida em 29.11.99, tem direito ao cálculo segundo as regras então vigentes, o que não é o caso dos presentes autos já que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 10.08.2006- NB n. 140.200.277-4. Verifica-se, destarte, que a renda mensal inicial fixada pela Autarquia atende aos preceitos da Lei nº 9.876/99, que mantém sua constitucionalidade, conforme acima exposto, impondo a improcedência do pedido. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, bem como custas processuais, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005434-05.2010.403.6109** - MANUEL BAPTISTA DIAS(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) Trata-se de ação ordinária movida por MANUEL BAPTISTA DIAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 51/73. A tutela antecipada foi DEFERIDA às fls. 107/109. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 112/136. Foi obtido o efeito suspensivo no agravo de instrumento (fls. 143/144). É a síntese do necessário. Decido. Pode-se observar nos documentos 78/105, assim como o modo à que se daria o cumprimento da contribuição social em questão, ou seja, seu recolhimento por sub-rogação, assim como prevê a Lei 8.212/91 e suas alterações. Devendo para tanto o adquirente da produção rural, descontar os valores da referida contribuição e repassar o saldo ao fornecedor. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25 da Lei 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; No caso em análise, o autor é produtor rural, pessoa física, o qual celebra contratos de compra e venda de produção rural com empresas adquirentes, classificado como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Conforme preconiza a sistemática da substituição tributária, o contribuinte de fato, figurado no presente caso pela empresa adquirente, possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, sendo está destacada e retida pela empresa adquirente, na qualidade de substituta tributária, para posterior repasse à União Federal. Quanto ao autor, contribuinte de direito, sujeito passivo da obrigação principal, conforme disciplinado pelo inciso I, parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional, é o sujeito que sofre o real ônus da diminuição patrimonial, eis que recebe o resultado pecuniário da comercialização de sua produção já com os descontos concernentes à contribuição, ora suscitada, feitos pelo adquirente. Quanto à legitimidade de parte do autor para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser este detentor do direito de ação, pois este é contribuinte de direito, tendo que suportar o ônus da diminuição patrimonial. Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como, reconheço o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos, contados a partir da citação, observada a prescrição quinquenal da Lei Complementar 118/2005, atualizados nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a União Federal, nos honorários advocatícios na razão de 10% do valor da causa devidamente corrigida. A União Federal é isenta de custas processuais. P.R.I. Oficie-se ao E.TRF/3ª Região em face do agravo interposto.

**0005640-19.2010.403.6109 - SILVANO VACARI(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA E SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Silvano Vacari, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 129/142, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 154/158. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda. Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se

deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI -

Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0006098-36.2010.403.6109 - CICERO GARCIA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**  
Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário movida por CÍCERO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua renda mensal inicial - RMI pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados para o cálculo.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, decadência, prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido às fls. 18/23.Réplica ofertada às fls. 30/33.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório.Decido.A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte:Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Como se observa, tanto a Lei 9.528 de 10/12/97, quanto a Lei 9.711 de 20/11/98, tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário, após decorrido o lapso de 10 anos no primeiro caso, e de 5 anos no segundo.Desta forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto a Lei 9.711/98, que criou situação mais gravosa ao segurado, diminuindo o prazo da decadência, anteriormente prevista na Lei 9.528/97, de 10 (dez) para 5 (cinco) anos somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência, que no caso é 11/12/97 e 21/11/98, respectivamente, datas das publicações. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição.Passo a analisar o mérito. DA CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR ORTN/OTN/BTN.A questão dos autos refere-se aos seguintes artigos:Lei nº 6.210/75:Art 4º O art. 3º da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados,



se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva. 7º O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Decreto-Lei nº 710/69:Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses. 1º Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social. 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento. 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação. Lei nº 6.423/77:Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica:a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.Ocorre que, mesmo após a Lei n. 6.423/1977 os benefícios continuaram a ter sua renda mensal inicial calculada mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição por índices próprios indicados em Portarias editadas pela Previdência Social, que via de regra eram inferiores àqueles determinados pela citada lei gerando prejuízos aos segurados.A Lei n. 6.423/1977 impôs uma regra geral de atualização monetária, a ser observada em todas as situações jurídicas não excepcionadas pelo seu 1º do artigo 1, como é o caso da correção dos salários-de-contribuição usados no cálculo dos benefícios previdenciários.Portanto, no cálculo do caso dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deveria haver correção dos salários-de-contribuição nos termos da Lei nº 6.423/77, isto é, pela ORTN/OTN/BTN e índices posteriores baixados pelo Governo. Assim, o cálculo da renda mensal é resultante da média dos 36 salários de contribuição, sendo que os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, devem ser corrigidos pela variação da ORTN/OTN. Assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.Recurso conhecido e provido.(RESP 271473, Quinta Turma, Rel. Félix Fischer, DJ 30/10/2000).Também neste sentido a Súmula nº 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Súmula nº 07, TRF 3ª Região:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77No caso dos autos, verifico que a parte autora não tem direito à correção dos salários-contribuição pelo índices da ORTN/OTN, uma vez que o benefício foi concedido em 23/09/1997 (fl. 07). Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0006103-58.2010.403.6109 - JUVENAL LEOPOLDINO ALVES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JUVENAL LEOPOLDINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do réu a corrigir os 36 últimos salários de contribuição, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, conforme prevêem os artigos 29, 31 e 144 da Lei nº 8.213 de 1991, fixando o novo valor do benefício inicial do autor.A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/12).Regularmente citado, o réu apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito a revisão do benefício. No mérito, defende a revisão pleiteada já foi aplicada.A réplica foi ofertada às fls. 28/31.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito envolve tão-somente matéria de

direito. Inicialmente, afastou a preliminar de decadência do direito de revisão do benefício. A Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do caput do art. 103 da Lei 8.213/91, criando a figura da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, então consistente no prazo de dez anos. Posteriormente, a Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, manteve a previsão da decadência, agora sob o prazo de cinco anos, modificando novamente o caput do art. 103. Em 19/11/2003, foi editada a Medida Provisória 138, convertida na Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que alterou novamente o art. 103 da Lei n. 8.213/91, aumentando esse prazo decadencial novamente para 10 (dez) anos. Observo, contudo, que o prazo estabelecido no mencionado dispositivo não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência, uma vez que a norma legal não tem efeitos retroativos, em respeito ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. No mérito, não tem procedência a pretensão da parte autora. In casu, dos documentos carreados aos autos verifica-se que o benefício da parte autora teve início em 03/01/1989, no chamado período do buraco negro. Sobre o tema, dispõem o art. 144, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição, conforme se verifica pela leitura da seguinte ementa de julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, 3, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 58 DO A.D.C.T. 1. Conforme precedentes do S.T.F., o disposto nos arts. 201, 3º, e 202, caput, da Constituição Federal, sobre o cálculo do benefício da aposentadoria, não é auto-aplicável, pois, dependente da legislação, que posteriormente entrou em vigor (Leis n. s. 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991). 2. Precedentes: Mandado de Injunção n 306; RE 163.478; RE 164.931; RE 193.456; RE 198.314; RE 198.983.3. Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. 4. A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação. 5. O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). 6. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). 7. Precedente: RE n 157.571. 8. R.E. conhecido e provido. (RE n.º 201.091/SP, 1ª Turma, rel. Ministro SYDNEY SANCHES, j. 08.04.1997, DJU 30.05.1997, Seção I, p. 23.197). Os benefícios concedidos no período compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (denominado buraco negro), tiveram a renda mensal inicial calculada segundo as disposições do Decreto n.º 89.312/84, uma vez que, embora já tivesse sido promulgada a nova Constituição Federal, ainda não havia sido regulamentada a nova disciplina inscrita em seu art. 202. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, este reajuste foi realizado pelo INSS de ofício, corrigindo-se, na forma da redação original do art. 31, da mencionada lei, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo pelo INPC. Não há nos autos prova de que este procedimento não tenha sido adotado quanto ao benefício da parte autora. Ressalve-se, ainda, que não existe direito às diferenças anteriores a junho de 1992, consoante disposto no parágrafo único do art. 144, que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. (RE n.º 229.731/SP, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30.06.1998, DJU 04.09.1998, p. 25). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com apreciação do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006227-41.2010.403.6109** - ADEMILTON PEREIRA MUNIZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ADEMILTON PEREIRA MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 31/07/1998; de 01/08/1998 a 31/12/2000; de 01/01/2001 a 26/08/2004, na empresa FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e de 02/12/2004 a 17/05/2010, na empresa GENERAL CHAINS DO BRASIL S/A, trabalhado em condições insalubres, bem como, a concessão de aposentadoria especial. A apreciação da tutela foi postergada (fls. 127). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 129/135, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls.

143/165.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres na empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído ).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento

dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor por prova documental DEMONSTROU EM PARTE, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos: a) 19/11/2003 a 26/08/2004, na empresa FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme documentos de fls. 107/109; b) de 02/12/2004 a 17/05/2010, na empresa GENERAL CHAINS DO BRASIL S/A, conforme documentos de fls. 110/111; Nos demais períodos pleiteados o autor laborou com agente ruído, porém abaixo do limite legal (90 dB), não devendo ser considerado como especial. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SÔMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E

BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os seguintes períodos: a) 19/11/2003 a 26/08/2004, na empresa FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme documentos de fls. 107/109; b) de 02/12/2004 a 17/05/2010, na empresa GENERAL CHAINS DO BRASIL S/A, conforme documentos de fls. 110/111; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial do benefício, a data de entrada do requerimento administrativo em 01/06/2010 - NB 151.530.070-3. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006267-23.2010.403.6109 - JAIME ANTUNES DE SOUZA SANTOS (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO. JAIME ANTUNES DE SOUZA SANTOS, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O pedido de apreciação da tutela foi postergado (fl. 31). O Réu, em contestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 33/44). Houve réplica (fls. 58/60). O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 63/64). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21.10.2005, contando, à época, com 35 anos, 00 mês e 04 dias de tempo de serviço (fl. 14). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que possui mais de 38 anos de tempo de serviço, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão

na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006310-57.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS FUZETTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ANTONIO CARLOS FUZETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de: a) 01/07/1981 a 12/01/1983, na empresa TEXTIL SANDIN ROSADA; b) 16/11/1989 a 10/04/1991, na empresa NICOLETTI INDÚSTRIA TEXTIL S/A; c) 24/06/1999 a 04/06/2004, na empresa F.A.G INDÚSTRIA TEXTIL LTDA ME; d) 21/06/2004 a 01/03/2007, na empresa TEXTIL SANTA PAOLINA LTDA; e) 01/08/2007 a 05/09/2008, na empresa TRAMARÉ TESSILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, trabalhado em condições insalubres, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A apreciação da tutela foi postergada e a gratuidade judiciária deferida (fls. 207). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 209/211, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls. 219/225. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, INDEFIRO a prova testemunhal requerida pelo autor, posto que para a comprovação do período especial, mister somente a elaboração de prova técnica. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres nas empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época da implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa



ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON



BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor por prova documental DEMONSTROU EM PARTE, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos:a) 01/07/1981 a 12/01/1983, na empresa TEXTIL SANDIN ROSADA, conforme documentos de fls. 90/114;b) 16/11/1989 a 10/04/1991, na empresa NICOLETTI INDÚSTRIA TEXTIL S/A, conforme documentos de fls. 124/140;c) 01/08/2000 a 04/06/2004, na empresa F.A.G INDÚSTRIA TEXTIL LTDA ME, conforme documentos de fls.146/150; d) 21/06/2004 a 01/03/2007, na empresa TEXTIL SANTA PAOLINA LTDA, conforme documento de fls. 151/152; e) 01/08/2007 a 05/09/2008, na empresa TRAMARÉ TESSILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme documento de fls. 153/155;No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os seguintes períodos laborados pelo autor ANTONIO CARLOS FUZETTO, RG n. 16.127.5583-9, CPF n. 049.303.688-12 e NB n. 42/151.881.191-1: a) 01/07/1981 a 12/01/1983, na empresa TEXTIL SANDIN ROSADA, conforme documentos de fls. 90/114; b) 16/11/1989 a 10/04/1991, na empresa NICOLETTI INDÚSTRIA TEXTIL S/A, conforme documentos de fls. 124/140; c) 01/08/2000 a 04/06/2004, na empresa F.A.G INDÚSTRIA TEXTIL LTDA ME, conforme documentos de fls.146/150; d) 21/06/2004 a 01/03/2007, na empresa TEXTIL SANTA PAOLINA LTDA, conforme documento de fls. 151/152; e) 01/08/2007 a 05/09/2008, na empresa TRAMARÉ TESSILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme documento de fls. 153/155; , somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial do benefício, a data de entrada do requerimento administrativo (25/03/2010).As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0006328-78.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO FERRAZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOSÉ ROBERTO FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o

reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/01/2005 trabalhados em condições insalubres na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, bem como a revisão de seu benefício para aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 298/306, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 310/336. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/01/2005 na empresa Dedini S/A Indústrias de Base. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe revisada a aposentadoria para especial. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal

conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 108/110, 144/159 que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/01/2005 na Dedini S/A Indústria de Base. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS

DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/01/2005 na Dedini S/A Indústria de Base, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, convertendo o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 17/03/2006. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a conversão do benefício em especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0006437-92.2010.403.6109** - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão do benefício assistencial. Houve pedido de desistência, em face do falecimento da parte autora, conforme petição de fls. 51 e cópia da certidão de óbito acostada às fls. 52. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas.

**0006646-61.2010.403.6109** - LOURDES DE ARRUDA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por LOURDES DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual objetiva a concessão de aposentadoria por idade, a contar da data do ajuizamento da ação, porquanto preenchidos os requisitos necessários à sua percepção. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 112/114, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 132/139. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 16 de janeiro de 1999, conforme certidão de casamento acostada a fl. 12. Assim, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência mínima para a aposentadoria seria de 108 meses. De acordo com o CNIS acostado às fls. 117/119, constam os seguintes vínculos empregatícios/contribuições: 01/09/1980 a 20/03/1986, 07/1985, 02/1986 a 03/1986, 01/1993 a 08/1995, 11/1995 a 03/1997, 01/2004 a 01/2008, que totalizam 13 anos e 06 meses de tempo de serviço, contribuição, o que equivale a 162 contribuições. Nos autos está demonstrado que a requerente possuía número suficiente de contribuições para o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício quando implementou a idade, pois mesmo desconsiderando o período de 01/2004 a 01/2008, possuía 114 contribuições. Ressalte-se que o fato de a parte autora ter perdido a condição de segurada não é suficiente para afastar

seu direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (DJ de 18/09/2000) Ademais, consoante redação do artigo 3º, 1º da Lei 10.666/2003 desnecessária é a qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência, situação que se configurou nos presentes autos. O benefício é devido a partir da data da citação, à vista da não comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação, e por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão, nos termos do art. 219 do CPC. Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, que serão corrigidas monetariamente, de acordo Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu, em face da sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

**0007183-57.2010.403.6109 - JOSE MARIO VERNOSCHI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**  
Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ MARIO VERNOSCHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Alega o autor que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Requer o reconhecimento de atividade especial, durante os seguintes períodos: 04/10/1994 a 31/01/2005, laborado na empresa Têxtil Machado Marques Ltda e de 01/02/2005 a 05/06/2007 na empresa São José Indústria Têxtil Ltda. Juntou documentos (fls. 10/71). Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 76/79). Houve apresentação da réplica às fls. 85/86. É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados descritos na inicial, com a conseqüente revisão da aposentadoria. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender

o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na

concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso o autor demonstrou por prova documental, que laborou em condições especiais, do seguinte modo: a) no período de 04/10/1994 a 31/01/2005, na empresa Têxtil Machado Marques Ltda, conforme documentos de fls. 18/19, exposto a ruído de 94,5 dB, acima do limite legal; b) no período de 01/02/2005 a 05/06/2007, na empresa São José Indústria Têxtil Ltda, conforme documentos de fls. 16/17, exposto a ruído de 88,5 dB, acima do limite legal; No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os períodos de 04/10/1994 a 31/01/2005, na empresa Têxtil Machado Marques Ltda e 01/02/2005 a 05/06/2007, na empresa São José Indústria Têxtil Ltda, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 42/144.356.339-8, somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando a revisão ao benefício de aposentadoria, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo (20/07/2007), ressalvadas as parcelas



alcançadas pela prescrição quinquenal. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar as partes nas custas processuais por serem isentas. P.R.I.

**0007337-75.2010.403.6109** - LUIZ ANTONIO MIANTE (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. RELATÓRIO. Luiz Antonio Miente, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida, sendo postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 39). O Réu contestou (fls. 42/65). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. A réplica foi apresentada às fls. 68/72. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2.

Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07.01.1998, contando, à época, com 33 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço (fl. 20/21). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS até a data de 31.03.2009. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado



a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007818-38.2010.403.6109 - JOSE CARLOS MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**  
Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Carlos Macedo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 90/98, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 102/129. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE.** - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero.

Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0008183-92.2010.403.6109 - JOSE OSMAR DE MORAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**  
1. RELATÓRIO.Jose Osmar de Moraes ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando seja o Réu condenado a revisar o benefício previdenciário que recebe, alegando que a renda mensal do mesmo deve acompanhar proporcionalmente a elevação do teto do salário-de-contribuição. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 72) e a antecipação de tutela foi postergada (fl. 72).Em contestação, o Réu arguiu a prescrição quinquenal, no mérito, sustentou a legalidade dos reajustes aplicados ao benefício previdenciário do Autor (fls. 74/77).Em réplica, o Autor reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 80/87). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.2. Preliminares.2.1.1. Prescrição.Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 14.01.2009, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 14.01.2004. 2.2. Mérito.O argumento central do Autor é que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.Porém, não lhe assiste razão.A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13)Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciário.Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, indefiro

o pedido de antecipação de tutela e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008472-25.2010.403.6109** - BIANCA OLIVEIRA MORATO - MENOR X IOLANDA DE OLIVEIRA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

BIANCA OLIVEIRA MORATO, representada por sua mãe Iolanda de Oliveira, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, de modo a que seja observada, na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994, trazendo argumentos concernentes à garantia constitucional de atualização mensal dos salários de contribuição. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a antecipação da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 10/17). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação, alegando preliminar de decadência e prescrição quinquenal, no mérito, reconhece a legalidade dos índices aplicados (fls. 22/32). A réplica foi ofertada às fls. 37/40. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de decadência não prospera, uma vez que a Medida Provisória nº 201, data que foi editada em 23 de julho de 2004, data em que nasceu o direito do Autor em pleitear a revisão. A alegação de prescrição quinquenal, também não deve ser acolhida, isto porque nos termos do artigo 198, I do Código Civil, não a prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º do Código Civil. Neste caso, restou demonstrado que a autora é incapaz pois com idade inferior a 16 anos, quando ingressou com a presente ação, não correndo em face da mesma a prescrição. Em relação ao mérito, inicialmente, verifico que o autor obteve seu benefício com vigência a partir de 14/07/1996 (fls. 13). O salário de benefício foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. Ressalte-se que, no presente caso, a parte autora pretende a aplicação de índice de correção sobre o salário-de-contribuição e não sobre o benefício previdenciário propriamente dito. Nesse sentido, a Constituição determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e caput do artigo 202 a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Portanto, à época da concessão da pensão por morte à parte autora, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei nº 8.542/92 até a edição da Lei nº 8.880/94, cujo 1º do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, para os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, aplicava-se a Lei nº 8.542/92, que previa para o artigo 31 da Lei nº 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE, de modo a preservar seus valores reais. Portanto, a conversão em Unidades Reais de Valor (URV) deveria ocorrer com a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994. Dessa forma, uma vez que o 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94 determinou a conversão em URV dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, com a inclusão do IRSM até fevereiro de 1994, como se verifica do texto legal, e o fato de que o benefício da parte autora se submete à citada regra, não podemos olvidar que o IRSM de fevereiro de 1994 deveria ter sido incluído nos cálculos para a apuração do valor inicial do benefício. Tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício em tela incluiu o mês de fevereiro de 1994, há que ser feito o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se o salário de contribuição do aludido mês em 39,67%. Nesse sentido, aliás, já se firmou a jurisprudência, como se pode verificar pelo acórdão proferido pela 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 2000/0056930-5, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Hamilton Carvalho e publicado no DJ de 19/02/2001, cuja ementa se encontra assim redigida: Agravo regimental. Previdenciário. Atualização. Salário-de-contribuição. Variação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Súmula nº 168/STJ. 1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 3. Agravo regimental improvido. Com o advento da MP 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º

desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1o Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2o Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2o do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3o do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3o Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício do autor para todos os fins. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a citação, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que os honorários advocatícios deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula n 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008478-32.2010.403.6109 - DULCE MALVESTITI BARBOSA (SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por DULCE MALVESTITI BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes da aplicação da URP, no percentual de 26,05%, nos proventos de janeiro de 1.989, pagos em fevereiro de 1.989 e suas conseqüentes recomposições. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 64/71, tendo pugnado, no mérito, pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 82/89. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, pretendem os autores à continuidade da percepção da parcela remuneratória URP, no percentual de 26,05%, designada posteriormente também como RT 312/89, 26,05% APOSENTADO e RT 312/89 26,05% ATIVO, que vinha sendo paga aos servidores ativos e inativos do INSS, em virtude de inúmeras decisões judiciais obtidas em ações ajuizadas por grupos de servidores, em praticamente todo o país, desde 1989, como exemplo as reclamatórias trabalhistas, cujos efeitos foram estendidos aos servidores por força de decisões administrativas tomadas pelas direções dos órgãos centrais. Afirmam que o Governo, através do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, decidiu revisar o pagamento de vantagens decorrentes de decisões judiciais em todo o País, decorrendo daí, a orientação de que a partir de agosto de 2001, deveriam as chamadas rubricas judiciais, atinentes a vantagens que foram sendo estendidas administrativamente aos servidores, serem suprimidas. Alegam que o Departamento de Recursos Humanos do Ministério da Administração e Reforma do Estado, seguindo tal decisão, comunicou aos dirigentes de recursos humanos de todo o país, através da mensagem n. 2001, em razão das determinações estabelecidas na Portaria 17, de 07/02/2001, que fossem tais rubricas judiciais desativadas. Sustentam que o Governo editou ato administrativo, com aparência de legalidade, pretendendo revisar, de forma retroativa, as rubricas judiciais oriundas de extensão administrativas. Aduzem que as vantagens remuneratórias judiciais concedidas judicialmente aos servidores do INSS, já perduravam há pelo menos cinco anos, seja por força de decisões judiciais ou por força de decisões administrativas. Concluem que a pretensão do Governo Federal, de suprimir o pagamento da vantagem da remuneração dos servidores, já se encontra superada pelo implemento do prazo decadencial de cinco anos, sendo, portanto, correto afirmar que qualquer medida de supressão que venha a ser operada pela Administração é nula de pleno direito, já que do ato concessivo da parcela decorrem efeitos favoráveis aos servidores. A decadência administrativa aludida pelos autores foi instituída pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Trata-se de dispositivo que veicula norma de natureza essencialmente material, já que trata da extinção do próprio direito de revisar o ato administrativo e, por este motivo, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o princípio da irretroatividade da lei e, principalmente, com o postulado da segurança jurídica. Assim, se por um lado à Administração Pública é aplicável o princípio da autotutela, que possibilita a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade, seja por motivos de conveniência e oportunidade, é certo que, por outro, pretendeu-se atender ao princípio da segurança jurídica ao se estipular um prazo decadencial para a revisão de seus atos. Nesse contexto, entendo que a vigência do dispositivo tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. A respeito do tema os acórdãos a seguir expostos: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IRRETROATIVIDADE DA LEI N.º 9.784/99. VERBETES N.º 346 E 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ANISTIA. DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Segundo

orientação firmada pela Corte Especial: até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. (MS 9.112/DF, Rel. Min. Eliana Calmon).2. Não restou demonstrada, de plano, violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; tampouco consta, dos autos, prova pré-constituída de que a demissão dos impetrantes tenha tido motivação política, a ensejar a concessão de anistia.3. Segurança denegada.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8830. Processo: 200201755889 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 24/08/2005 Documento: STJ000714888. Fonte DJ DATA:23/10/2006 PÁGINA:251. Relator(a) PAULO MEDINA)ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar, a qualquer tempo, os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF.A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.Ilegalidade do ato administrativo que contemplou o impetrante com vantagem funcional identificada como parcela variável. Ausência de direito adquirido. Segurança denegada.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9157Processo: 200301192865 UF: DF Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL. Data da decisão: 16/02/2005 Documento: STJ000649110. Fonte DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:71 LEXSTJ VOL.:00197 PÁGINA:43. Relator(a) ELIANA CALMON) Oportuno, ainda, mencionar que o Colendo Supremo Tribunal Federal chegou a julgar procedente a ADIN n 694-1 declarando a inconstitucionalidade da resolução n 32/91 do Superior Tribunal Militar que determinava o pagamento de parcelas remanescentes da URP de fevereiro de 1989, ao argumento principal de inexistência de direito adquirido à referida reposição. REVISÃO DE VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO CONSIDERADA A URP DE 1989 E AS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE O CITADO MÊS E O DE OUTUBRO DE 1989. Até o advento da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32/89, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de Referência de Preços (URP), calculada em face à variação do índice de Preços ao Consumidor no trimestre anterior e aplicada nos meses subsequentes - artigos 3º e 8º do Decreto-lei nº 2.335/87. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe outorga de tal direito, ainda que isto aconteça sob fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da Lei nº 7.923/89, cujos artigos 1º e 20 jungiram o direito às parcelas devidas após novembro de 1989. (Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário do STF, maioria, DJ de 11/03/94, p. 4.095). Entendimento ratificado pelas Turmas do Pretório Excelso (RE 159124-2/DF, RE 163445-6/DF, RE 166798/DF, RE 167596-9)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, e com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores. Condene os autores em verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

**0008486-09.2010.403.6109 - IRENE BORRASCA(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por IRENE BORRASCA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes da aplicação da URP, no percentual de 26,05%, nos proventos de janeiro de 1.989, pagos em fevereiro de 1.989 e suas conseqüentes recomposições. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 64/71, tendo pugnado, no mérito, pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, pretendem os autores à continuidade da percepção da parcela remuneratória URP, no percentual de 26,05%, designada posteriormente também como RT 312/89, 26,05% APOSENTADO e RT 312/89 26,05% ATIVO, que vinha sendo paga aos servidores ativos e inativos do INSS, em virtude de inúmeras decisões judiciais obtidas em ações ajuizadas por grupos de servidores, em praticamente todo o país, desde 1989, como exemplo as reclamatórias trabalhistas, cujos efeitos foram estendidos aos servidores por força de decisões administrativas tomadas pelas direções dos órgãos centrais. Afirmam que o Governo, através do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, decidiu revisar o pagamento de vantagens decorrentes de decisões judiciais em todo o País, decorrendo daí, a orientação de que a partir de agosto de 2001, deveriam as chamadas rubricas judiciais, atinentes a vantagens que foram sido estendidas administrativamente aos servidores, serem suprimidas. Alegam que o Departamento de Recursos Humanos do Ministério da Administração e Reforma do Estado, seguindo tal decisão, comunicou aos dirigentes de recursos humanos de todo o país, através da mensagem n. 2001, em razão das determinações estabelecidas na Portaria 17, de 07/02/2001, que fossem tais rubricas judiciais desativadas. Sustentam que o Governo editou ato administrativo, com aparência de legalidade, pretendendo revisar, de forma retroativa, as

rubricas judiciais oriundas de extensão administrativas. Aduzem que as vantagens remuneratórias judiciais concedidas judicialmente aos servidores do INSS, já perduravam há pelo menos cinco anos, seja por força de decisões judiciais ou por força de decisões administrativas. Concluem que a pretensão do Governo Federal, de suprimir o pagamento da vantagem da remuneração dos servidores, já se encontra superada pelo implemento do prazo decadencial de cinco anos, sendo, portanto, correto afirmar que qualquer medida de supressão que venha a ser operada pela Administração é nula de pleno direito, já que do ato concessivo da parcela decorrem efeitos favoráveis aos servidores. A decadência administrativa aludida pelos autores foi instituída pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Trata-se de dispositivo que veicula norma de natureza essencialmente material, já que trata da extinção do próprio direito de revisar o ato administrativo e, por este motivo, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o princípio da irretroatividade da lei e, principalmente, com o postulado da segurança jurídica. Assim, se por um lado à Administração Pública é aplicável o princípio da autotutela, que possibilita a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade, seja por motivos de conveniência e oportunidade, é certo que, por outro, pretendeu-se atender ao princípio da segurança jurídica ao se estipular um prazo decadencial para a revisão de seus atos. Nesse contexto, entendo que a vigência do dispositivo tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. A respeito do tema os acórdãos a seguir expostos: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IRRETROATIVIDADE DA LEI N.º 9.784/99. VERBETES N.º 346 E 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ANISTIA. DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Segundo orientação firmada pela Corte Especial: até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. (MS 9.112/DF, Rel. Min. Eliana Calmon). 2. Não restou demonstrada, de plano, violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; tampouco consta, dos autos, prova pré-constituída de que a demissão dos impetrantes tenha tido motivação política, a ensejar a concessão de anistia. 3. Segurança denegada. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8830. Processo: 200201755889 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 24/08/2005 Documento: STJ000714888. Fonte DJ DATA:23/10/2006 PÁGINA:251. Relator(a) PAULO MEDINA) ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar, a qualquer tempo, os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou o impetrante com vantagem funcional identificada como parcela variável. Ausência de direito adquirido. Segurança denegada. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9157 Processo: 200301192865 UF: DF Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL. Data da decisão: 16/02/2005 Documento: STJ000649110. Fonte DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:71 LEXSTJ VOL.:00197 PÁGINA:43. Relator(a) ELIANA CALMON) Oportuno, ainda, mencionar que o Colendo Supremo Tribunal Federal chegou a julgar procedente a ADIN n 694-1 declarando a inconstitucionalidade da resolução n 32/91 do Superior Tribunal Militar que determinava o pagamento de parcelas remanescentes da URP de fevereiro de 1989, ao argumento principal de inexistência de direito adquirido à referida reposição. REVISÃO DE VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO CONSIDERADA A URP DE 1989 E AS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE O CITADO MÊS E O DE OUTUBRO DE 1989. Até o advento da Lei n 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória n 32/89, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de Referência de Preços (URP), calculada em face à variação do índice de Preços ao Consumidor no trimestre anterior e aplicada nos meses subsequentes - artigos 3º e 8º do Decreto-lei n 2.335/87. A Lei n 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe outorga de tal direito, ainda que isto aconteça sob fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da Lei n 7.923/89, cujos artigos 1º e 20 jungiram o direito às parcelas devidas após novembro de 1989. (Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário do STF, maioria, DJ de 11/03/94, p. 4.095). Entendimento ratificado pelas Turmas do Pretório Excelso (RE 159124-2/DF, RE 163445-6/DF, RE 166798/DF, RE 167596-9) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, e com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores. Condeno os autores em verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

**0008910-51.2010.403.6109 - VANDERLEI ESTEQUI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**



Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por VANDERLEI ESTEQUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 20/01/1977 a 02/05/1977, 04/10/1977 a 01/01/1978, 01/06/1978 a 03/03/1980 e 05/01/1981 a 26/09/1989 trabalhados em condições insalubres nas empresas Arcelor Mittal Brasil S/A - Piracicaba, Caterpillar Brasil Ltda., Siemens Ltda e Renomax Eletromecânica Ltda. bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 29/37, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 188/196. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de 20/01/1977 a 02/05/1977, 04/10/1977 a 01/01/1978, 01/06/1978 a 03/03/1980 e 05/01/1981 a 26/09/1989 nas empresas Arcelor Mittal Brasil S/A - Piracicaba, Caterpillar Brasil Ltda., Siemens Ltda e Renomax Eletromecânica Ltda.. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de



exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 82 e 84/85, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 20/01/1977 a 02/05/1977 e 04/10/1977 a

01/01/1978 trabalhados em condições insalubres nas empresas Arcelor Mittal Brasil S/A - Piracicaba, Caterpillar Brasil Ltda.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 20/01/1977 a 02/05/1977 e 04/10/1977 a 01/01/1978 trabalhados em condições insalubres nas empresas Arcelor Mittal Brasil S/A - Piracicaba, Caterpillar Brasil Ltda., somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 02/08/2010.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.

**0009103-66.2010.403.6109 - EDINA MARIA RIBEIRO DO AMARAL(SPI40807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
EDINA MARIA RIBEIRO DO AMARAL qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 61/65). Relatório sócio-econômico acostado às fls. 76/78.Réplica ofertada às fls. 80/83.O INSS apresentou alegações finais às fls. 85.Parecer do Ministério Público juntado às fls. 87/89.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e Decido. Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao

enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9 /SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) 1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...) 4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 14 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso

concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irritos legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE)6.O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal:ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão ao AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercitar atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...). I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar.(...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3.A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões:1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra;2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho e que superem o importe de um salário mínimo). Sobre o tema o seguinte Acórdão: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício.2.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.3.Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.4. Apelação da autora provida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341849 Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119716 Do Caso Concreto A parte autora é idosa, conta atualmente com 66 anos de idade, conforme documento apresentado à fl.09. Conforme o estudo social realizado, a autora vive com seu marido, que já recebe o benefício assistencial, na casa de sua mãe, viúva, que recebe pensão, no valor de um salário mínimo. Relata a assistente social, que a requerente foi residir com sua mãe, após o marido ficar doente e não ter onde morar. O núcleo familiar reside em casa simples, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro, cômodos pequenos, com mobília simples. Os gastos mensais são os seguintes: alimentação - R\$ 80,00; aluguel - R\$ 500,00; IPTU - R\$ 72,00; farmácia - R\$ 79,06; energia - R\$ 61,04; água - R\$ 17,38; telefone - R\$ 86,97; vestuário - R\$ 80,00/ano. O relatório, ainda, informa que o marido da autora sofre de esquizofrenia, retirou 70% do intestino, retirou a próstata, teve derrame, tem convulsão, tem hipertensão, diabete, deficiência para andar, totalmente dependente. Faz tratamento com neurologista, hematologista e cardiologista. Conforme Acórdão colacionado anteriormente, o benefício previdenciário recebido por qualquer pessoa do núcleo familiar com valor igual a um salário mínimo não deve ser computado no cálculo da renda per capita. Portanto, condições acima expostas demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. Além do que, um membro da família recebe o mesmo benefício perseguido nestes autos, conforme se verifica nos documentos de fls. 72/73, assim a Autarquia previdenciária já reconheceu administrativamente o estado de penúria da família. Ressalte-se que, a constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatora da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o requisito da miserabilidade pode ser aferido por outros critérios além do da renda familiar inferior a do salário mínimo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (Grifei)4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 868600/SP; Sexta Turma; DJU data 26/03/2007; pág. 321; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura) Nestas condições, a parte autora pode ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. O conjunto probatório, pois, indica que a requerente encontra-se em situação de miserabilidade.Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a ABRAHÃO JOAQUIM ELIAS, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo.Os valores a serem pagos deverão ser acrescidos de juros e corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.

**0009407-65.2010.403.6109 - VALDEIR LOPES MACHADO(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

1. RELATÓRIO.Valdeir Lopes Machado ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, o qual foi antecedido pelo benefício de auxílio-doença, fundamentando sua pretensão no argumento de que, nos termos do art. 29, 5º da LBPS, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade deveriam ter sido utilizados como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 20). O Réu contestou (fls. 22/28). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a renda mensal inicial do benefício do Autor foi calculado de forma correta.Em réplica, o Autor reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 39/40).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.2. Preliminares.2.1. Prescrição.Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 05.10.2010, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 05.10.2005. 2.2. Mérito.A tese sustentada pela parte Autora foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detém competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO N° 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n° 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n° 3.048/1999.4. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do

auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009)Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, o segurado VALDEIR LOPES, começou a receber auxílio-doença em 08.12.2004, cessado em 20.09.2005 (fl. 33) e em seqüência lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com data e início do benefício em 21.09.2005.Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença do Autor não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte Autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009442-25.2010.403.6109 - PAULO SERGIO VENDEMIATTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**  
Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por PAULO SÉRGIO VENDEMIATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 11/02/1985 a 12/07/2010 trabalhado em condições insalubres na empresa Consórcio Paulista de Papel e Celulose, bem como a manutenção do período de 11/02/1985 a 05/03/1997 já reconhecido administrativamente e a expedição de certidão de tempo de contribuição.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 19/25, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 30/34.É o breve relatório. Decido.O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído ).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É



inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da



efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vieram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original) No caso em apreço, o autor logrou demonstrar em parte por prova documental, PPP acostado em apenso, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído na empresa: Consórcio Paulista de Papel e Celulose, período 19/12/2003 a 12/07/2010. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especial o período trabalhado na empresa Consórcio Paulista de Papel e Celulose, período 19/12/2003 a 12/07/2010, somando-o aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe certidão de tempo de serviço para comprovação da existência dos períodos. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**0009851-98.2010.403.6109 - VORNEI GRELLA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

Vornei Grella ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o

tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 50).O Réu contestou (fls. 52/71). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.A parte autora não apresentou a réplica (fls.75 verso).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Decadência.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.2.2. Mérito.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26.08.1997, contando, à época, com 34 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de serviço (fl. 18/19). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, perfazendo um tempo adicional de 10 anos, 08 meses e 03 dias, até a última contribuição anterior a presente ação.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois,

cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010071-96.2010.403.6109 - UMBERTO PROVENZANO FILHO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

A parte autora ajuizou a presente ação de cognição condenatória, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com a aplicação do índice de reajuste do teto no reajuste da renda mensal, não considerando só no primeiro reajuste após a concessão, mas também nos reajustes subsequentes, caso haja nova limitação ao teto. Juntou documentos (fl. 08/11). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação de fls. 21/54, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Este é o relato do essencial. Passo a decidir. A prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas aos autores, deve ser acolhida, uma vez que existe previsão legal expressa dispondo que está prejudicado o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). O dispositivo mencionado, com redação dada pela Lei n 9.528/97, consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84. Verifica-se, dessa forma, que não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário, bem como à sua revisão, é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. No que tange ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora afastar a limitação do salário de benefício pelo valor teto do salário de contribuição. As regras contidas nos arts. 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, tratam de fixar o valor mínimo e o valor máximo do salário de benefício e da renda mensal inicial, impondo limites aos quais os benefícios devem se submeter. Não vislumbro, como regra, qualquer irregularidade nestes dispositivos infraconstitucionais, eis que, é perfeitamente lícito ao legislador ordinário, estabelecer vínculo de subordinação entre a contribuição e o benefício, pois, se de um lado não se admite que o segurado perceba benefício inferior ao Salário Mínimo, nos termos do art. 201, 5º da CF, por outro lado, não se deve admitir também, que o segurado perceba benefício superior ao valor que contribuiu, sob pena de, assim permitindo, inviabilizar totalmente a manutenção do instituto da previdência pública. A própria Constituição estabelece relação de subordinação direta do benefício com a contribuição, ou seja, não há benefício sem a sua respectiva contribuição, é o que se extrai da análise do art. 195, 5º e caput do art. 201, ambos da CF de 88, desta maneira, entendo que é inadmissível a concessão de benefício ou de seu reajustamento, em patamar superior ao destinado à contribuição, sendo este, portanto, o motivo que induziu o legislador ordinário, a instituir as limitações descritas nos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91. A Constituição Federal de 1988, nos dispositivos que tratam da previdência social, arts. 201 e 202, não limita a atuação do legislador infraconstitucional na fixação de um valor máximo do salário de benefício, e da renda mensal inicial. Existe sim, limitação quanto ao valor mínimo do benefício, que não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente à época de pagamento do benefício, nos termos do art. 201, 5º. A imposição de um valor máximo ao salário de benefício, não afronta o texto ou aos objetivos constitucionais, tendo em vista que, se de um lado existe textual autorização, no caput do art. 201, para que a lei ordinária regule a matéria previdenciária, desde que observados os princípios insculpidos na CF, por outro lado, o sistema de seguro social talhado pela Constituição, é direcionado para o atendimento de objetivos sociais e coletivos, afastando-se, assim, a eventual concepção de um sistema individualista. O seguro social é instituto que tem como elementos a saúde, a previdência social e a assistência social. Conforme o sistema contemporâneo de seguro social, insculpido pela CF de 88, as contribuições sociais visam suprir os três campos da seguridade social, ou seja, o produto da arrecadação tem por fim o custeio da saúde, da assistência social e da previdência social, homenageando, desta forma, a chamada solidariedade social, que tem como meta, a cobertura do maior número possível de pessoas da

coletividade, portanto, por conta deste objetivo, torna-se lícito a imposição de limites na concessão e manutenção de benefícios, que num primeiro momento aparenta ser um sistema injusto, mas que se justifica pelo interesse maior envolvido, que é o interesse da coletividade. Não é outro o entendimento de nossas cortes superiores, senão vejamos. O E.STF adotou o entendimento de que a questão sobre o teto do salário-de-benefício seria de competência legislativa ordinária, e, conseqüentemente, sujeito à exame jurisdicional do E. STJ e não mais do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. ( AI 206807 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.RAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 14/05/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-28-06-02 PP-00110 EMENT VOL-02075-04 PP-00850 ) Por sua vez, o E. STJ, em recentes e reiteradas decisões, tem adotado entendimento no qual a limitação prevista no art. 29, 2º e art. 33, todos da Lei 8.213/91 não seria ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: ...- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Recurso conhecido e provido. ( Relator: JORGE SCARTEZZINI Registro no STJ: 200101188102 RECURSO ESPECIAL: 353534 UF: SP Data da Decisão: 15-08-2002 QUINTA TURMA DJ: 23/09/2002 PG:00373 ) ...III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.IV - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício....( Relator: FELIX FISCHER Registro no STJ: 200001054163 RECURSO ESPECIAL: 282738 UF: RS Data da Decisão: 20-02-2001 QUINTA TURMA DJ: 19/03/2001 PG:00134 ) ...- A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88. O art. 136 da Lei 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.- Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício....( Relator: FELIX FISCHER Registro no STJ: 199800883398 RECURSO ESPECIAL: 196701 UF: SP Data da Decisão: 04-02-1999 QUINTA TURMA DJ: 12/04/1999 PG:00190 ) Desta forma, adoto o posicionamento da corte superior como fundamento para não afastar a limitação legal ao salário-de-benefício. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais, em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010084-95.2010.403.6109 - ADEMIR APARECIDO DE TOLEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ADEMIR APARECIDO DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/08/1980 a 10/06/1982, 05/07/1982 a 07/12/2000 e 09/02/2005 a 17/08/2010 trabalhados em condições insalubres nas empresas Campo Belo S/A Indústria Têxtil e Flyer Indústria Aeronáutica Ltda., bem como a concessão de aposentadoria especial, considerando a DER 27/08/2010. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 97/103, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 114/119. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 01/08/1980 a 10/06/1982, 05/07/1982 a 07/12/2000 e 09/02/2005 a 17/08/2010 trabalhados em condições insalubres nas empresas Campo Belo S/A Indústria Têxtil e Flyer Indústria Aeronáutica Ltda.. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe revisado o benefício, convertendo-o em especial. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das

demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à

saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP apresentado às fls. 67/73, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 01/08/1980 a 10/06/1982, 05/07/1982 a 17/08/2010 e 09/02/2005 a 17/08/2010 nas empresas Campo Belo S/A Indústria Têxtil e Flyer Indústria Aeronáutica Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma

vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 01/08/1980 a 10/06/1982, 05/07/1982 a 17/08/2010 e 09/02/2005 a 17/08/2010 nas empresas Campo Belo S/A Indústria Têxtil e Flyer Indústria Aeronáutica Ltda., somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe a aposentadoria especial, considerando como DER 27/08/2010. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0010385-42.2010.403.6109 - EDELSON REIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por EDELSON REIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 27/05/1983 a 13/07/1988; 09/02/1989 a 02/01/1990 e 03/01/1990 a 26/02/2010, trabalhados em condições insalubres nas empresas descritas na inicial, bem como a concessão de aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 28/44, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A réplica foi ofertada pela parte autora (fls. 47/51). É o breve relatório. Decido. Precipualemente INDEFIRO o pedido de prova testemunhal requerido pelo autor, pois não é meio hábil de comprovar o objeto de seu pedido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de períodos de 27/05/1983 a 13/07/1988; 09/02/1989 a 02/01/1990 e 03/01/1990 a 26/02/2010 trabalhado em condições insalubres nas empresas Goodyear do Brasil; Indústrias Nardini S/A e Ripasa S/A Celulose e Papel. No entanto, conforme demonstrado através de fls. 44/53, que já houve o reconhecimento através da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.09.002451-9, dos seguintes períodos considerados como especiais: a) 27/05/1983 a 13/07/1988; 09/02/1989 a 02/01/1990 e 03/01/1990 a 30/09/2001. Portanto estes períodos não podem ser apreciados novamente neste feito. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-10, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº



9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o



tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) Outrossim, conforme já acima mencionado para análise deste feito restou apenas o período de 01/10/2001 a 26/02/2010, pois os outros pleiteados na inicial já foram objetos de decisão do mandado de segurança n. 2009.61.09.002451-9. No caso em apreço, o autor não demonstrou por prova documental, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 01/10/2001 a 26/02/2010 na empresa Ripasa S/A. Ocorre que neste período conforme restou demonstrado pelos documentos de fls. 60/68, o autor laborou com agente ruído na intensidade de 77 dB, abaixo do valor máximo previsto na legislação. Outrossim, também não restou provado que estivesse exposto a agentes químicos que pudessem configurar a insalubridade pretendida. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico

Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei.P.R.I

**0010395-86.2010.403.6109 - JOSE CARLOS GONCALVES PRETO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS GONÇALVES PRETTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente revisão de sua aposentadoria. Alega o autor que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Requer o reconhecimento de atividade especial, durante o seguinte período: 01/03/1976 a 17/03/1980; 28/05/1981 a 09/04/1984 a 14/12/1998 e de 15/12/1998 a 02/02/2007, laborados nas empresas Têxtil Mila Ltda, IRD Industria Têxtil Ltda e Vicunha Têxtil S/A, respectivamente. Juntou documentos (procedimento administrativo em apenso). Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43/50). Réplica ofertada às fls. 52/56. É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados 01/03/1976 a 17/03/1980; 28/05/1981 a 09/04/1984 a 14/12/1998 e de 15/12/1998 a 02/02/2007, laborados nas empresas Têxtil Mila Ltda, IRD Industria Têxtil Ltda e Vicunha Têxtil S/A, respectivamente. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do

direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº

3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, da seguinte forma: a) no período de 28/05/1981 a 09/04/1984, laborado na empresa IRD Têxtil Ltda, conforme formulário e laudo de fls. 42/44 do procedimento administrativo em apenso; b) no período de 09/04/1984 a 02/02/2007, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A, conforme PPP acostado às fls. 48/50 do procedimento administrativo em apenso; Quanto ao período de 01/03/1976 a 17/03/1980, não restou demonstrado através de laudo o nível de ruído do ambiente onde laborava o autor, por este motivo, resta indeferido tal período. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial no período de 28/05/1981 a 09/04/1984, laborado na empresa IRD Têxtil Ltda e no período de 09/04/1984 a 02/02/2007, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A. Determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 42/139.832.371-0, somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando a revisão ao benefício de aposentadoria, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data de 02/02/2007. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde 02/02/2007, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas até a sentença. P.R.I.

**0010873-94.2010.403.6109** - SEBASTIAO ARGEMIRO PINTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. RELATÓRIO. Sebastião Argemiro Pinto, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O Réu contestou (fls. 72/98). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 102/103. A réplica foi apresentada às fls. 106/126. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.

2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.07.1993, contando, à época, com 36 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço (fl. 44/45). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS até a data de 26.05.2010, com tempo de serviço de 53 anos e 10 meses e 04 dias, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força

desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010876-49.2010.403.6109 - GERALDO ANGELELLI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**  
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Geraldo Angelelli, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 86/102, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 118/138. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo

regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei



nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade judiciária requerida pelo autor às fls. 140/141.Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais na forma da lei.

**0010878-19.2010.403.6109 - PEDRO ANTONIO PIMPINATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Geraldo Angelelli, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 86/102, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 118/138. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS



APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.

**0010879-04.2010.403.6109** - DELY THADEU DAMACENO SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. RELATÓRIO.Dely Thadeu Damasceno Souza, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 49).O Réu contestou (fls. 51/65). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição

qüinqüenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. A réplica foi apresentada às fls. 75/89. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

**2.1. Decadência.** Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.

**2.2. Mérito.** O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.08.1997, contando, à época, com 31 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de serviço (fl. 44/45). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS até a data de 10.02.2009, com tempo de serviço de 42 anos e 09 meses e 28 dias, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE

DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011008-09.2010.403.6109** - ANTONIO CARLOS BARBOSA BUENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Carlos Barbosa Bueno, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 94/113, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 116/151. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda. Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da

irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposegação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposegação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposegação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposegação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposegação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposegação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposegação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.

**0011270-56.2010.403.6109 - WALTER NOVELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Walter Novelli, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 170/184, alegando, preliminarmente, decadência e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA

**SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência *prima facie* (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio *in dubio pro misero*. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0011354-57.2010.403.6109 - JOSE LUIS(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta segundo o rito ordinário, que JOSÉ LUIZ promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a revisão da renda mensal inicial da prestação, mediante aplicação do percentual a que tem direito o autor, para que seja incorporada no valor mensal do benefício a porcentagem apurada quando da limitação de seu salário de benefício ao teto, com o pagamento das diferenças encontradas, bem como condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/25.Regularmente citado, o INSS, apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte:Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para:Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Como se observa, tanto a Lei 9.528 de 10/12/97, quanto a Lei 9.711 de 20/11/98, tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário, depois de decorrido o lapso de 10 anos no primeiro caso, e de 5 anos no segundo. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de

plano, o argumento do réu de que seria regra processual, e que portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causem surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios que foram CONCEDIDOS ou REQUERIDOS antes da sua vigência, pois tais benefícios, à época da sua concessão ou requerimento, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto a Lei 9.711/98, que criou situação mais gravosa ao segurado, diminuindo o prazo da decadência, anteriormente prevista na Lei 9.528/97, de 10 (dez) para 5 (cinco) anos somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência, que no caso é 11/07/94. As provas existentes nos autos permitem o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a produção de provas em audiência. No que tange ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora a revisão do valor da renda mensal de seu benefício para adequá-la aos novos limites de salário de contribuição, estabelecido pelo art. 12, da EC nº 20/98, a partir de 16/12/98 e pelo art. 5º, da EC 41/2003, a partir de 20/12/2003, uma vez que a evolução de sua renda mensal permite a agregação dos valores definidos pelo teto. As regras contidas nos arts. 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, tratam de fixar o valor mínimo e o valor máximo do salário de benefício e da renda mensal inicial, impondo limites aos quais os benefícios devem se submeter. Não vislumbro, como regra, qualquer irregularidade nestes dispositivos infraconstitucionais, eis que, é perfeitamente lícito ao legislador ordinário, estabelecer vínculo de subordinação entre a contribuição e o benefício, pois, se de um lado não se admite que o segurado perceba benefício inferior ao Salário Mínimo, nos termos do art. 201, 5º da CF, por outro lado, não se deve admitir também, que o segurado perceba benefício superior ao valor que contribuiu, sob pena de, assim permitindo, inviabilizar totalmente a manutenção do instituto da previdência pública. A própria Constituição estabelece relação de subordinação direta do benefício com a contribuição, ou seja, não há benefício sem a sua respectiva contribuição, é o que se extrai da análise do art. 195, 5º e caput do art. 201, ambos da CF de 88, desta maneira, entendo que é inadmissível a concessão de benefício ou de seu reajustamento, em patamar superior ao destinado à contribuição, sendo este, portanto, o motivo que induziu o legislador ordinário, a instituir as limitações descritas nos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91. A Constituição Federal de 1988, nos dispositivos que tratam da previdência social, arts. 201 e 202, não limita a atuação do legislador infraconstitucional na fixação de um valor máximo do salário de benefício, e da renda mensal inicial. Existe sim, limitação quanto ao valor mínimo do benefício, que não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente à época de pagamento do benefício, nos termos do art. 201, 5º. A imposição de um valor máximo ao salário de benefício, não afronta ao texto ou aos objetivos constitucionais, tendo em vista que, se de um lado existe textual autorização, no caput do art. 201, para que a lei ordinária regule a matéria previdenciária, desde que observados os princípios insculpidos na CF, por outro lado, o sistema de seguro social talhado pela Constituição, é direcionado para o atendimento de objetivos sociais e coletivos, afastando-se, assim, a eventual concepção de um sistema individualista. O seguro social é instituto que tem como elementos a saúde, a previdência social e a assistência social. Conforme o sistema contemporâneo de seguro social, insculpido pela CF de 88, as contribuições sociais visam suprir os três campos da seguridade social, ou seja, o produto da arrecadação tem por fim o custeio da saúde, da assistência social e da previdência social, homenageando, desta forma, a chamada solidariedade social, que tem como meta, a cobertura do maior número possível de pessoas da coletividade, portanto, por conta deste objetivo, torna-se lícito a imposição de limites na concessão e manutenção de benefícios, que num primeiro momento aparenta ser um sistema injusto, mas que se justifica pelo interesse maior envolvido, que é o interesse da coletividade. Não é outro o entendimento de nossas cortes superiores, senão vejamos. O E. STF adotou o entendimento de que a questão sobre o teto do salário-de-benefício seria de competência legislativa ordinária, e, conseqüentemente, sujeito à exame jurisdicional do E. STJ e não mais do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. ( AI 206807 AgR / RS - RIO GRANDE DO

SULAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 14/05/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-28-06-02 PP-00110 EMENT VOL-02075-04 PP-00850 ) Por sua vez, o E. STJ, em recentes e reiteradas decisões, tem adotado entendimento no qual a limitação prevista no art. 29, 2º e art. 33, todos da Lei 8.213/91 não seria ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: ...- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Recurso conhecido e provido. ( Relator: JORGE SCARTEZZINI Registro no STJ: 200101188102 RECURSO ESPECIAL: 353534 UF: SP Data da Decisão: 15-08-2002 QUINTA TURMA DJ: 23/09/2002 PG:00373 ) ...III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.IV - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício...( Relator: FELIX FISCHER Registro no STJ: 200001054163 RECURSO ESPECIAL: 282738 UF: RS Data da Decisão: 20-02-2001 QUINTA TURMA DJ: 19/03/2001 PG:00134 ) ...- A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88. O art. 136 da Lei 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.- Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício...( Relator: FELIX FISCHER Registro no STJ: 199800883398 RECURSO ESPECIAL: 196701 UF: SP Data da Decisão: 04-02-1999 QUINTA TURMA DJ: 12/04/1999 PG:00190 ) Desta forma, adoto o posicionamento da corte superior como fundamento para não afastar a limitação legal ao salário-de-benefício. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, bem como custas processuais, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, ficando suspenso nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011368-41.2010.403.6109** - ANTONIO CARLOS STELLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Carlos Stella, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 94/113, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 133/151. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretendendo optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O



artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUÍZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo

normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.

**0011376-18.2010.403.6109 - OVALDIR JURADO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**  
Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ovaldir Jurado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 89/103, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 113/133. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda. Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou

um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposegação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposegação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposegação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposegação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposegação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposegação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposegação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.

**0011382-25.2010.403.6109** - ANTONIO JOSE ZANOLLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio José Zanolli, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 89/102, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 111/132. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda. Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0011385-77.2010.403.6109** - ERISVALDO ALVES DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ERISVALDO ALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço e renda mensal inicial.Alega o autor que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial.Requer o reconhecimento de atividade especial, durante os seguintes períodos: 01/04/1989 a 31/08/1989, laborado na empresa ARNO S.A e de 19/04/1999 a 22/06/2009 na empresa PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.Juntou documentos (fls. 34/125).Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 133/153).A réplica foi apresentada conforme fls. 156/175. É o breve relatório. Passo a decidir.Da atividade especialPretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados descritos na inicial, com a conseqüente revisão da aposentadoria. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel

Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032,

de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso o autor demonstrou por prova documental, que laborou em condições especiais, do seguinte modo: a) no período de 01/04/1989 a 31/08/1989, na empresa ARNO S.A, conforme documentos de fls. 81/82, exposto a ruído acima do limite legal; b) no período de 19/11/2003 a 22/06/2009, na empresa PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A, conforme documentos de fls. 83/85, exposto a ruído acima do limite legal; No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua



prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os períodos: a) de 01/04/1989 a 31/08/1989, na empresa ARNO S.A, conforme documentos de fls. 81/82, exposto a ruído acima do limite legal; b) de 19/11/2003 a 22/06/2009, na empresa PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A, conforme documentos de fls. 83/85, exposto a ruído acima do limite legal, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 42/147.883.327-8, somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando a revisão ao benefício de aposentadoria e de sua renda mensal inicial, bem como, efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo (22/06/2009), ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar as partes nas custas processuais por serem isentas. P.R.I.

**0011405-68.2010.403.6109 - SERGIO ROBERTO LAUBSTEIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

1. RELATÓRIO. Sérgio Roberto Laubstein, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O Réu contestou (fls. 89/116). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. A réplica foi apresentada às fls. 119/139. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2.

Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24.02.1997, contando, à época, com 30 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço (fl. 43). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS até a data de 26.05.2010, com tempo de serviço de 48 anos e 09 meses e 23 dias, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais



vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decísum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011745-12.2010.403.6109 - MARIA HELENA FRANCHOZZA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**  
MARIA HELENA FRANCHOZZA, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria, pois na concessão da aposentadoria a autarquia previdenciária não computou os salários de contribuição até a data do início do benefício, causando uma diferença na RMI da autora. A inicial foi instruída com os documentos de fls.07-10. O INSS apresentou sua contestação às fls. 15/26. A parte autora

ofertou a réplica às fls. 29/38.É o breve relatório. Decido.Ocorre que a autarquia previdenciária, demonstrou documentalmente (fls. 26) que já efetuou a revisão, ora pretendida, de forma administrativa, sendo que o autor não tem direito a nova RMI, pois o benefício não foi concedido com a media dos salários de contribuição superior ao teto.No caso em apreço, verifico que a pretensão da requerente foi satisfeita, ocorrendo à carência da ação superveniente.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno em honorários advocatícios o autor na razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50.Isento de custas.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**0011772-92.2010.403.6109 - EDINEIDE MARIA DA SILVA NATALE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por EDINEIDE MARIA DA SILVA, visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do marido, desde a data do óbito, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos os documentos de fls. 12/143.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, alegando a perda da qualidade de segurado, pugna pela improcedência do pedido (fls. 148/154).Houve a réplica da parte autora (fls. 166/173).É o relatório.Fundamento e Decido.Dos Requisitos quanto aos DependentesDeve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91Do Caso ConcretoBem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 13/12/2010, em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do marido, ocorrido em 25/11/2006 (certidão de óbito acostada a fls. 14), aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.O CNIS apresentado às fls. 161, aponta como último recolhimento do de cujus feito em 08/1995 (fls. 161) e o evento morte ocorreu em 25/11/2006, conforme atestado de óbito acostado a fl. 14.Com efeito, depreende-se dos documentos trazidos aos autos que o óbito do de cujus ocorreu após o decurso do período de graça, tendo, portanto, perdido a qualidade de segurado, impedindo a concessão do benefício pleiteado nos termos dos arts. 74 e 102 2º, da Lei nº 8.213/91.Ressalte-se que a legislação previdenciária dispensa apenas o cumprimento da carência para a concessão da pensão por morte, não se aplicando o mesmo quanto ao requisito da qualidade de segurado, ressaltando-se a hipótese de o segurado falecido ter cumprido a carência exigida para a concessão da aposentadoria antes do óbito, o que não se verifica no caso sob exame.Desse modo, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se a improcedência do pedido.Assim, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDINEIDE MARIA DA SILVA. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor

de 10% sobre o valor dado à causa, considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0011809-22.2010.403.6109** - ENERINO DE LARMELINA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ENERINO DE LARMELINA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 02/09/1985 a 02/09/2010 trabalhado em condições insalubres na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, bem como a concessão de aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 24/26, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 33/38. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 02/09/1985 a 02/09/2010 trabalhado em condições insalubres na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº

9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA:

1444)No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP e laudo acostado em apenso, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 02/09/1985 a 04/03/1997 e 01/01/2004 a 02/09/2010 na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 02/09/1985 A 04/03/1997 e 01/01/2004 a 02/09/2010 na empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 29/09/2010.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

**0011897-60.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS GIRELLA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

1. RELATÓRIO.Antonio Carlos Girella ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 130).O Réu, em contestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 132/145).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20.02.2006, contando, à época, com 37 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço (fl. 104). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que já soma 44 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de serviço, no total.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei

disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a

exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011899-30.2010.403.6109 - LUIS DONIZETI JACO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

1. RELATÓRIO. Luis Donizeti Jaco ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 410). O Réu contestou (fls. 412/440). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. A réplica foi apresentada às fls. 444/451. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24.09.1997, contando, à época, com 30 anos de tempo de serviço (fl. 28). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, desde a data da aposentadoria até 28/10/2009, de modo que teria direito à aposentadoria especial. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a

modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jedíael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011930-50.2010.403.6109 - ANTONIA SIMIONATO ZANIBONI (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANTONIA SIMIONATO ZANIBONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 0283.013.00007037-0, com data de aniversário todo dia 1, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 21,87% no mês de fevereiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/10. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 40/64, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim,



inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observe estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 09/10. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...) IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0317.013.00100558-3, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses: 21,87% IPC (20,21 BTN) no mês de fevereiro de 1991, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos do artigo 406 do Código Civil (selic), de forma concomitante, em todo o período. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011955-63.2010.403.6109** - MARIA SUELI ZAMBON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. RELATÓRIO. Maria Sueli Zambon ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirma que, foi indeferido o seu pedido, via administrativa, para a concessão do benefício de auxílio-doença Aduz ainda, que está incapacitado para o trabalho em razão da moléstia que consiste em problemas na coluna, dentre eles, dor lombar baixa (CID M54.5). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 69), e o pedido de tutela antecipada, postergado (fls. 69). O Réu contestou: sustenta que a lesão apresentada é preexistente, bem como, não restou comprovada a incapacidade laboral da autora. (fls. 72/83). Após a realização de perícia médica (fls. 110/121), houve manifestação da Autora (fl. 125). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). O Perito do Juízo concluiu que: Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser o de contribuir com a verdade, posso concluir afirmando: A pericianda apresenta capacidade laborativa. (fl. 121). Portanto, resta claro que a autora não possui a incapacidade laborativa estando apta ao exercício profissional. A Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pois como bem salientou o perito judicial, não há qualquer incapacidade para a atividade laborativa. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Assim como acontece em relação à aposentadoria por invalidez, também o auxílio-doença exclui a proteção nos casos em que não há qualquer tipo de incapacidade laborativa. Assim, demonstrado que não há qualquer tipo de incapacidade a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012000-67.2010.403.6109 - SALVADOR BOCHEMBUZO NETO (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

A parte autora ajuizou a presente ação de cognição condenatória, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com a aplicação do índice de reajuste do teto no reajuste da renda mensal, não considerando só no primeiro reajuste após a concessão, mas também nos reajustes subsequentes, caso haja nova limitação ao teto. Alega, em síntese, que os novos tetos máximos de benefício deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/98 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/2003) e alcançam o benefício cuja concessão já se aperfeiçoou sob a égide da lei anterior. Juntou documentos (fl. 19/24). Afastada a prevenção e deferida a gratuidade judiciária (fls. 34). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação de fls. 36/53, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal, decadência, e, no mérito, a improcedência do pedido. Este é o relato do essencial. Passo a decidir. A prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas aos autores deve ser acolhida, uma vez que existe previsão legal expressa dispondo que está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). O dispositivo mencionado, com redação dada pela Lei n 9.528/97, consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84. Verifica-se, dessa forma, que não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário, bem como à sua revisão, é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. No que tange ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora a revisão do valor da renda mensal de seu benefício para adequá-la aos novos limites de salário de contribuição, estabelecido pelo art. 12, da EC n 20/98, a partir de 16/12/98 e pelo art. 5º, da EC 41/2003, a partir de 20/12/2003, uma vez que a evolução de sua renda mensal permite a agregação dos valores definidos pelo teto. As regras contidas nos arts. 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, tratam de fixar o valor mínimo e o valor máximo do salário de benefício e da renda mensal inicial, impondo limites aos quais os benefícios devem se submeter.

Não vislumbro, como regra, qualquer irregularidade nestes dispositivos infraconstitucionais, eis que, é perfeitamente lícito ao legislador ordinário, estabelecer vínculo de subordinação entre a contribuição e o benefício, pois, se de um lado não se admite que o segurado perceba benefício inferior ao Salário Mínimo, nos termos do art. 201, 5º da CF, por outro lado, não se deve admitir também, que o segurado perceba benefício superior ao valor que contribuiu, sob pena de, assim permitindo, inviabilizar totalmente a manutenção do instituto da previdência pública. A própria Constituição estabelece relação de subordinação direta do benefício com a contribuição, ou seja, não há benefício sem a sua respectiva contribuição, é o que se extrai da análise do art. 195, 5º e caput do art. 201, ambos da CF de 88, desta maneira, entendo que é inadmissível a concessão de benefício ou de seu reajustamento, em patamar superior ao destinado à contribuição, sendo este, portanto, o motivo que induziu o legislador ordinário, a instituir as limitações descritas nos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91. A Constituição Federal de 1988, nos dispositivos que tratam da previdência social, arts. 201 e 202, não limita a atuação do legislador infraconstitucional na fixação de um valor máximo do salário de benefício, e da renda mensal inicial. Existe sim, limitação quanto ao valor mínimo do benefício, que não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente à época de pagamento do benefício, nos termos do art. 201, 5º. A imposição de um valor máximo ao salário de benefício, não afronta ao texto ou aos objetivos constitucionais, tendo em vista que, se de um lado existe textual autorização, no caput do art. 201, para que a lei ordinária regule a matéria previdenciária, desde que observados os princípios insculpidos na CF, por outro lado, o sistema de seguro social talhado pela Constituição, é direcionado para o atendimento de objetivos sociais e coletivos, afastando-se, assim, a eventual concepção de um sistema individualista. O seguro social é instituto que tem como elementos a saúde, a previdência social e a assistência social. Conforme o sistema contemporâneo de seguro social, insculpido pela CF de 88, as contribuições sociais visam suprir os três campos da seguridade social, ou seja, o produto da arrecadação tem por fim o custeio da saúde, da assistência social e da previdência social, homenageando, desta forma, a chamada solidariedade social, que tem como meta, a cobertura do maior número possível de pessoas da coletividade, portanto, por conta deste objetivo, torna-se lícito a imposição de limites na concessão e manutenção de benefícios, que num primeiro momento aparenta ser um sistema injusto, mas que se justifica pelo interesse maior envolvido, que é o interesse da coletividade. Não é outro o entendimento de nossas cortes superiores, senão vejamos. O E. STF adotou o entendimento de que a questão sobre o teto do salário-de-benefício seria de competência legislativa ordinária, e, conseqüentemente, sujeito à exame jurisdicional do E. STJ e não mais do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. ( AI 206807 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 14/05/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-28-06-02 PP-00110 EMENT VOL-02075-04 PP-00850 ) Por sua vez, o E. STJ, em recentes e reiteradas decisões, tem adotado entendimento no qual a limitação prevista no art. 29, 2º e art. 33, todos da Lei 8.213/91 não seria ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: ...- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Recurso conhecido e provido. ( Relator: JORGE SCARTEZZINI Registro no STJ: 200101188102 RECURSO ESPECIAL: 353534 UF: SP Data da Decisão: 15-08-2002 QUINTA TURMA DJ: 23/09/2002 PG:00373 ) ...III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.IV - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício....( Relator: FELIX FISCHER Registro no STJ: 200001054163 RECURSO ESPECIAL: 282738 UF: RS Data da Decisão: 20-02-2001 QUINTA TURMA DJ: 19/03/2001 PG:00134 ) ...- A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88. O art. 136 da Lei 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.- Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício....( Relator: FELIX FISCHER Registro no STJ: 199800883398 RECURSO ESPECIAL: 196701 UF: SP Data da Decisão: 04-02-1999 QUINTA TURMA DJ: 12/04/1999 PG:00190 ) Desta forma, adoto o posicionamento da corte superior como fundamento para não afastar a limitação legal ao salário-de-benefício. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição

inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, bem como custas processuais, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012040-49.2010.403.6109** - GERALDO WILEMAR DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Geraldo Wilemar dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 82/98, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 112/132. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda. Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da

primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.

**0012110-66.2010.403.6109 - VIRGILIO PEREIRA DA SILVA(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Virgílio Pereira da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 26/29, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 33/34. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com

aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e

irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0000565-62.2011.403.6109** - ADEMILSON TADEU GUISO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. RELATÓRIO. Ademilson Tadeu Guiso, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 89). O Réu contestou (fls. 104/120). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. A réplica foi apresentada às fls. 133/154. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26.03.1997, contando, à época, com 33 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço (fl. 44/45). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS até a data de 13.02.2009, com tempo de serviço e 43 anos e 07 dias, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei

8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000631-42.2011.403.6109 - ROBERTO BARBOSA MENDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ROBERTO BARBOSA MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço e conversão em aposentadoria especial. Alega o autor que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Requer o reconhecimento de atividade especial, durante os seguintes períodos: de 01/01/2005 a 31/12/2007 e de 01/01/2010 a 20/07/2010, na empresa KGPS AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA. Juntou documentos (fls. 10/12). Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 20/31). Houve apresentação da réplica às fls. 35/40. É o breve



relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados descritos na inicial, com a conseqüente revisão da aposentadoria. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento

dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso o autor demonstrou por prova documental, que laborou em condições especiais, do seguinte modo: a) 01/01/2005 a 31/12/2007 e de 01/01/2010 a 20/07/2010, na empresa KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA, conforme documentos de fls. 77/81 do P.A em anexo, exposto a ruído acima do limite legal; No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE

INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os períodos de 01/01/2005 a 31/12/2007 e de 01/01/2010 a 20/07/2010, na empresa KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA, conforme documentos de fls. 77/81 do P.A em anexo, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 42/152.820.432-5, somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando a revisão ao benefício de aposentadoria, convertendo-a em especial, desde que preenchidos os demais requisitos legais, bem como, efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo (20/07/2010), ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar as partes nas custas processuais por serem isentas. P.R.I.

**0000766-54.2011.403.6109** - ARGENTIL DA SILVA MACHADO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ARGENTIL DA SILVA MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Requer o reconhecimento de atividade especial, durante os seguintes períodos: a) 22/04/1983 a 23/07/1986, laborado na empresa Usina Costa Pinto S.A Açúcar e Álcool; b) 03/11/1986 a 26/08/1987, na empresa Fucol- Fundação Corumbataí Ltda; c) 02/06/1997 a 10/12/1999, na empresa Femaq S/A Fund. Eng. E Máquinas; d) 01/01/2004 a 02/02/2009, na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas. Juntou documentos (fls. 35/149). Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 154/168). Houve apresentação da réplica às fls. 171/194. É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de: a) 22/04/1983 a 23/07/1986, laborado na empresa Usina Costa Pinto S.A Açúcar e Álcool; b) 03/11/1986 a 26/08/1987, na empresa Fucol- Fundação Corumbataí Ltda; c) 02/06/1997 a 10/12/1999, na empresa Femaq S/A Fund. Eng. E Máquinas; d) 01/01/2004 a 02/02/2009, na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e

José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032,

de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor DEMONSTROU EM PARTE por prova documental, que laborou em condições especiais, do seguinte modo: a) 22/04/1983 a 23/07/1986, laborado na empresa Usina Costa Pinto S.A Açúcar e Álcool, exposto a ruído acima do limite legal, conforme PPP de fls. 73/74; b) 03/11/1986 a 26/08/1987, na empresa Fucol-Fundição Corumbataí Ltda, enquadramento pela função nos termos do Decreto n. 53.831/64, item 2.5.2; c) 01/01/2004 a 02/02/2009, na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, exposto acima do ruído legal, conforme PPP de fls. 75/77; Quanto ao período de 02/06/1997 a 10/12/1999, o autor não laborou acima do ruído legal (90 dB (A)), conforme descrito no PPP de fls. 142/143. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS.

EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os períodos de: a) 22/04/1983 a 23/07/1986, laborado na empresa Usina Costa Pinto S.A Açúcar e Álcool, exposto a ruído acima do limite legal, conforme PPP de fls. 73/74; b) 03/11/1986 a 26/08/1987, na empresa Fucol-Fundição Corumbataí Ltda, enquadramento pela função nos termos do Decreto n. 53.831/64, item 2.5.2; c) 01/01/2004 a 02/02/2009, na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, exposto acima do ruído legal, conforme PPP de fls. 75/77, laborados pelo autor ARGENTIL DA SILVA MACHADO, RG 12.140.586, CPF n. 005.602.888-16, NB n. 149.396.184-2, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando a revisão ao benefício de aposentadoria, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo (24/03/2009), ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar as partes nas custas processuais por serem isentas. P.R.I.

**0001306-05.2011.403.6109 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 11/10/1990 a 07/06/1992, 01/12/1994 a 09/07/1997 e 03/12/1998 a 21/10/2009 trabalhado em condições insalubres nas empresas Cia Indústria e Agrícola Ometto, Codistil S/A Dedini, bem como a revisão de benefício, concedendo-lhe a aposentadoria especial, considerando a DER 21/10/2009. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 107/112, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 116/144. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 11/10/1990 a 07/06/1992, 01/12/1994 a 09/07/1997 e 03/12/1998 a 21/10/2009 trabalhados em condições insalubres nas empresas Cia Indústria e Agrícola Ometto, Codistil S/A Dedini. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe revisado o benefício, convertendo-o em especial. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito

previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que



estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP's, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de dos períodos de 11/10/1990 a 07/06/1992, 01/12/1994 a 09/07/1997 e 03/12/1998 a 21/10/2009 trabalhados em condições insalubres nas empresas Cia Indústria e Agrícola Ometto e Codistil S/A Dedini No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de



nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 11/10/1990 a 07/06/1992, 01/12/1994 a 09/07/1997 e 03/12/1998 a 21/10/2009 trabalhados em condições insalubres nas empresas Cia Indústria e Agrícola Ometto, Codistil S/A Dedini, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 21/10/2009.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

**0001308-72.2011.403.6109 - HERMINIO HENRIQUE PEDRASSI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Hermínio Henrique Pedrassi, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 82/98, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 112/132. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda. Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de

universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.

**0001358-98.2011.403.6109** - ANDERSON ALVES TEODORO X FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA X CLAUDIO MONTENEGRO NUNES X PRISCILA CHAVES RAMOS X FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA X REINALDO LUIS MARTINS X LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES X GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES X SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA X ARTUR SOARES DE CASTRO(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON ALVES TEODORO, FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA, CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES, PRISCILA CHAVES RAMOS, FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA, REINALDO LUIS MARTINS, LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES, GLÁUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES, SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e ARTUR SOARES DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de continuar a descontar do contracheque dos autores a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias de 1/3A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-92.A liminar foi deferida às fls. 96/98.A União Federal, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 101/116) e apresentou sua contestação (fls. 117/125).O agravo de instrumento, em decisão de fls. 126/129, foi negado seu seguimento.É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, sustentam os autores, servidores públicos federais, que o adicional de 1/3 de férias está sendo computado como parte integrante da base de cálculo da contribuição previdenciária conforme demonstram os contracheques constantes nos autos.Alegam que referida verba tem caráter indenizatória e não se incorpora à remuneração do servidor para efeito do cálculo e pagamento dos proventos de aposentadoria, razão pela qual não pode incidir a contribuição previdenciária.Razão assiste aos autores.O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.De acordo com o seu entendimento, o valor de um terço a mais do que o salário normal pago por ocasião das férias anuais, conforme previsão no inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Federal, tem por finalidade permitir ao trabalhador um reforço financeiro (RE n. 345.458 Rel.. Ellen Gracie, DJ. 11.03.05), o que demonstra sua natureza indenizatória.Cumpram-se os ganhos habituais do empregado são incorporados aos salários para efeito de contribuição previdenciária e repercutem no cálculo dos benefícios, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Constituição Federal.Assim, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Neste sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE UM TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento (STF AG REG no Agravo de Instrumento n. 603.537-7 DF, relator EROS GRAU). E ainda:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei e não a título de contraprestação de serviços. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. Agravo legal a que se nega provimento- AI 201103000020274AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429468- JUIZA VESNA KOLMAR-DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 208- TRF 3º REGIAO - PRIMEIRA TURMA.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC, os pedidos formulados na inicial, confirmo os efeitos da tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de adicional de 1/3 de férias. Condeno ainda, a ré ao pagamento a restituição da retenção indevida de contribuição previdenciária sobre as verbas de 1/3 de férias.Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a serem pagos pela ré em favor dos autores, devidamente atualizados e corrigido monetariamente.A União Federal é isenta de custas.Publicue-se, Registre-se e Intimem-se, Comunique-se..

**0001398-80.2011.403.6109** - JOSE JACOMO FIGUEIREDO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por JOSÉ JACOMO FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão do valor do benefício previdenciário, com a aplicação dos índices de reajuste do salário mínimo, bem como a incidência da súmula 260 do extinto TFR. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 26/33, alegando, preliminarmente, a prescrição e a decadência e no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica ofertada à fl. 39. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido.A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte:Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Como se observa, tanto a Lei 9.528 de 10/12/97, quanto a Lei 9.711 de 20/11/98, tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário, após decorrido o lapso de 10 anos no primeiro caso, e de 5 anos no segundo. Desta forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto a Lei 9.711/98, que criou situação mais gravosa ao segurado, diminuindo o prazo da decadência, anteriormente prevista na Lei 9.528/97, de 10 (dez) para 5 (cinco) anos somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência, que no caso é 11/12/97 e 21/11/98, respectivamente, datas das publicações. Fixada esta premissa, tendo sido o benefício concedido em 26/02/1999, deve ser aplicado o prazo decadencial de 05 anos. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais.

**0001661-15.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS RANDO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

1. RELATÓRIO. Antonio Carlos Rando, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 128). O Réu contestou (fls. 130/147). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 161/162. A réplica foi apresentada às fls. 164/168. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15.09.1999, contando, à época, com 33 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço (fl. 76). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS até a data de 17.07.2009. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

**0001674-14.2011.403.6109 - GERSON FERREIRA (SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Gerson Ferreira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. , alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 80/85. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A

aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da

Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0001719-18.2011.403.6109 - JOSE DOMINGOS TOME DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
Trata-se de Ação de Rito Ordinário, proposta por JOSE DOMINGOS TOME DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Alega o autor que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Requer o reconhecimento de atividade especial, durante os seguintes períodos: 03/05/1978 a 10/11/1979, laborado na empresa IRMÃOS BERTOLAZZI & CIA LTDA e de 04/12/1998 a 15/03/2004 na empresa KS PISTÕES LTDA. Juntou documentos (PA em anexo). Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/27). A réplica não foi apresentada conforme certificado às fls. 31. É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados descritos na inicial, com a consequente revisão da aposentadoria. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais

à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do



laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA:1444) No caso o autor demonstrou por prova documental, que laborou em condições especiais, do seguinte modo: a) no período de 03/05/1978 a 10/11/1979, na empresa IRMÃOS BERTOLAZZI & CIA LTDA, conforme documentos de fls. 43/46- P.A em anexo, exposto a ruído de 90,0 dB, acima do limite legal; b) nos períodos de 04/12/1998 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 15/03/2004, na empresa KS PISTÕES LTDA, conforme documentos de fls. 108/111- P.A em anexo, exposto a ruído de 90,10 dB, acima do limite legal; No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PÁGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os períodos: a) de 03/05/1978 a 10/11/1979, na empresa IRMÃOS BERTOLAZZI & CIA LTDA, conforme

documentos de fls. 43/46- P.A em anexo, exposto a ruído de 90,0 dB, acima do limite legal; b) de 04/12/1998 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 15/03/2004, na empresa KS PISTÕES LTDA, conforme documentos de fls. 108/111- P.A em anexo, exposto a ruído de 90,10 dB, acima do limite legal, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 42/151.530.406-7, somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando a revisão ao benefício de aposentadoria, bem como, efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo (13/07/2010), ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar as partes nas custas processuais por serem isentas. P.R.I.

**0001734-84.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 30/09/1997 e 01/10/1997 a 03/07/2009 trabalhados em condições especiais na Irmandade de Misericórdia de Americana - Hospital São Francisco, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 22/28, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 38/44 É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou

para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos

casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original) No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto a agentes biológicos, como vírus e bactérias, conforme PPP acostado em anexo, nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/1997 e 01/10/1997 a 03/07/2009 na Irmandade de Misericórdia de Americana - Hospital São Francisco. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 30/09/1997 e 01/10/1997 a 03/07/2009 na Irmandade de Misericórdia de Americana - Hospital São Francisco, somando aos demais períodos e concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, apenas se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a data do requerimento administrativo, em 22/02/2010. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0001770-29.2011.403.6109 - HELIO JOSE TORRES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Hélio José Torres, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 24/38, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 57/58. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição

sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0002144-45.2011.403.6109 - JUAREZ RODRIGUES PINTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por JUAREZ RODRIGUES PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 06/03/1985 a 01/02/1986 e 12/12/1998 a 22/10/2010 trabalhados em condições insalubres nas empresas Ripasa S/A Celulose e Papel e Tavex Brasil S/A, bem como a concessão da aposentadoria especial.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 24/30, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 39/45É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial,

mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a



considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas



somente reduz seus efeitos.VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários e laudos, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 06/03/1985 a 01/02/1986 e 12/12/1998 a 22/10/2010 trabalhados em condições insalubres nas empresas Ripasa S/A Celulose e Papel e Tavex Brasil S/ADiante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados de 06/03/1985 a 01/02/1986 e 12/12/1998 a 22/10/2010 nas empresas Ripasa S/A Celulose e Papel e Tavex Brasil S/A, somando aos demais períodos e concedendo-lhe a aposentadoria especial, apenas se preenchidos os pressupostos legais, tendo como data inicial do benefício a do requerimento administrativo, em 27/10/2010. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições do autor e, em caso de preenchimento dos requisitos legais, implante do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em prazo de descumprimento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002201-63.2011.403.6109 - LOURIVAL GOMES DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)** Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por Lourival Gomes de Almeida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 03/02/1986 a 20/03/1986, na empresa Construtora de Destilaria Dedini S/A e o período de 06/03/1997 a 05/10/2010 na empresa Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A, trabalhado em condições insalubres, bem como a concessão de aposentadoria especial.A apreciação da tutela foi postergada (fls. 37). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 39/46, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.A réplica foi apresentada às fls. 50/70.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais consoante acima descrito, e a conseqüente aposentadoria especial. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído ).Como a lei acima deu

nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos

casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA:1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, que trabalhou em condições especiais, exposto ao agente agressivo ruído, nos períodos seguintes: a) de 03/02/1986 a 20/03/1986, na empresa Construtora de Destilaria Dedini S/A, conforme documentos de fls. 33 do PA em apenso; b) de 19/11/2003 a 05/10/2010, na empresa Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A, conforme documentos de fls. 43 do PA em apenso. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SÔMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os períodos: a) de 03/02/1986 a 20/03/1986, na empresa Construtora de Destilaria Dedini S/A; b) de 19/11/2003 a 05/10/2010, na empresa Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 23/11/2010. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei.

**0002356-66.2011.403.6109 - MARCOS APARECIDO ALVES DE ASSUMPCAO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

MARCOS APARECIDO ALVES DE ASSUMPCÃO, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, afastando a limitação ao teto do salário-de-benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-12. O INSS apresentou sua contestação às fls. 30/42. A parte autora ofertou a réplica às fls. 57/58. É o breve relatório. Decido. Ocorre que a autarquia previdenciária demonstrou documentalmente (fls. 43/53) que já efetuou a revisão do benefício do autor, de forma administrativa. No caso em apreço, verifico que a pretensão da requerente foi satisfeita, ocorrendo à carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene em honorários advocatícios o autor na razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a execução, nos termos da Lei 1.060/50. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0002380-94.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO PIVETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Roberto Pivetta, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 70/79, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 92/94. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de

forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária

proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0002859-87.2011.403.6109 - FLORISVALDO ANTONIO PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

1. RELATÓRIO.Florisvaldo Antonio Pereira, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida e foi postergada a apreciação da tutela antecipada (fl. 36).O Réu contestou (fls.38/54). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.A réplica foi apresentada às fls. 70/75.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Decadência.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.2.2. Mérito.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15.10.1998, contando, à época, com 31 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço (fl. 22/23). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, somando o tempo de serviço de 49 anos e 07 dias,no total.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o

tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, rejeito a argüição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002860-72.2011.403.6109 - OSVALDO MORELATO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Osvaldo Morelato, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 70/79, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 92/94. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a

ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUÍZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da



dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0003202-83.2011.403.6109 - MAURO DONIZETI GUMIERE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por MAURO DONIZETE GUMIERE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25-228.A gratuidade foi deferida e postergada a apreciação da tutela antecipada (fls. 231).Citados, o INSS ofereceu contestação às fls. 234-238.A réplica foi ofertada às fls. 242/248.Houve o pedido de desistência da parte autora às fls. 252/279 com a juntada de documentos.Intimado acerca do pedido formulado pela parte autora, o INSS quedou-se inerte.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº.9.289/1996.Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.P.R.I.

**0003510-22.2011.403.6109 - MARTINHO APARECIDO CIANCI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por MARTINHO APARECIDO CIANCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/07/1986 a 30/06/1988 e 03/12/1998 a 10/10/2008 trabalhados em condições insalubres na empresa Usina Costa Pinto, bem como a conversão para aposentadoria especial.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 106/109, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 116/130.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 01/07/1986 a 30/06/1988 e 03/12/1998 a 10/10/2008 trabalhado em condições insalubres na empresa Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Álcool, bem como a revisão do benefício.O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe revisada a aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98,

convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando

em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA:1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 106/109, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 01/07/1986 a 30/06/1988 e 01/01/2004 a 10/10/2008 na empresa Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Álcool. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não

ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que considere como especiais os períodos de 01/07/1986 a 30/06/1988 e 01/01/2004 a 10/10/2008 na empresa Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 10/10/2008.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

**0003558-78.2011.403.6109 - APARECIDO DE BARROS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

....Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0004066-24.2011.403.6109 - APARECIDO DE JESUS FERREIRA MARCAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Aparecido de Jesus Tadeu Gutierrez, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 34/50, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda. Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre

aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos

aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0004113-95.2011.403.6109 - LINEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por LINEU GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 04/07/2003 a 17/11/2003 e de 01/01/2004 a 16/07/2007, na empresa Têxtil Canatiba Ltda e de 24/04/2008 a 16/11/2010, na empresa Unikita do Brasil Ind. Têxtil Ltda, trabalhado em condições insalubres, bem como, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A apreciação da tutela foi postergada (fls. 124).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 126/129, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.A réplica foi apresentada às fls. 133/138.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres na empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído ).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar.Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que,na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na



Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor por prova documental DEMONSTROU EM PARTE, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos:a) de 01/01/2004 a 16/07/2007, na empresa Têxtil Canatiba Ltda, conforme documentos de fls. 97;b) de 24/04/2008 a 16/11/2010, na empresa Unikita do Brasil Ind. Têxtil Ltda, conforme documentos de fls. 99; No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os seguintes períodos a) de 01/01/2004 a 16/07/2007, na empresa Têxtil Canatiba Ltda, conforme documentos de fls. 97; b) de 24/04/2008 a 16/11/2010, na empresa Unikita do Brasil Ind. Têxtil Ltda, conforme documentos de fls. 99; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial do benefício a data de entrada do requerimento administrativo em 31.01.2011.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0004776-44.2011.403.6109** - REGINALDO FERREIRA DE PAIVA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por REGINALDO FERREIRA DE PAIVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez, corrigindo e majorando seu valor para 100% previsto na lei 9032/95.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, argüindo,



preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/30). Réplica ofertada às fls. 37/42. Nos autos consta a informação de que o benefício foi concedido em 29/08/1997, em data posterior ao advento da Lei 9.032/1995, com percentual de 100%, conforme fl. 32. Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito, tendo em vista que a pretensão do autor foi satisfeita. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, impõe-se o reconhecimento da carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor da causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0005656-36.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO BERGAMO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

JOÃO ROBERTO BERGAMO, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses junho/87; julho/87; janeiro/89; março/90; abril/90. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/19). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 28/47), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objetos de transação. Sustentou a falta de interesse de agir em razão do recebimento por meio de outro processo judicial. Salientou que o índice de 84,32% do mês de março de 1990 já foi creditado nas contas, inexistindo interesse processual da parte autora em relação a ele. Argüiu a carência de ação quanto aos índices de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994 e falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei nº 5.701/71. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos, e na questão de fundo, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Ressaltou o não cabimento dos juros progressivos quanto a vínculo empregatício com data de admissão posterior a 22 de setembro de 1971 e quanto a vínculo empregatício extinto antes da opção ao FGTS. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da multa do art. 461 do CPC, a observância ao disposto no art. 29-A da Lei n. 8.036/90, a não incidência de juros de mora, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito: Falta de interesse de agir. Rejeita a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, não comprovou a ré que a parte autora teria assinado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, e muito menos que recebeu os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial. Nesse sentido, ressalto que a alegação formulada em contestação deveria vir acompanhada da necessária prova documental, nos termos do disposto no art. 396 do Código de Processo Civil, in verbis: Compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos. Dessa forma, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela CEF, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração da alegação. Por fim, ressalto que o interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n. 110/01, que reconheceu expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus imposto nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Índices e multas. Deixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990, junho e julho de 1994, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Afasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição do pai e do marido da parte autora como trabalhador optante pelo regime do FGTS quanto a existência da conta vinculada, em correlação com os períodos pleiteados. Ademais, o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento. Falta de interesse de agir relativamente à taxa

progressiva de juros Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já a teria recebido, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a referida taxa de juros já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Mérito Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a dispensa sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador. Como relação jurídica estabelecida entre as partes é criada por lei, não pode ser considerada como contratual. Logo, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas vinculadas. Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855-7/RS, publicado no DJ de 13/10/2000, relator o Ministro Moreira Alves, consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), não há questão de direito adquirido a ser examinada e a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. Decidiu, ainda, em virtude da natureza não contratual mas, sim, estatutária, não haver direito adquirido a regime jurídico, pelo que afastou as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Transcrevo a ementa do acórdão mencionado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso

extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após a decisão proferida pelo Excelso Pretório, assentou posição já pacificada por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n 265.556/AL, relator o eminente Ministro Franciulli Netto, publicado DJ de 18.12.2000, no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% e, no que tange ao Plano Collor I (abril/90), ser aplicado o índice de 44,80% referente ao IPC. Transcrevo a seguinte passagem do julgado mencionado: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). (...) 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. (...) 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. (...) 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. Atualmente a questão está sumulada pelo E. STJ, conforme se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial n° 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%, in verbis: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, apenas são devidos os percentuais relativos aos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990, de 42,72% e 44,80%, nos exatos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na referida conta vinculada, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a fevereiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado); e b) 44,80%, relativo a maio de 1990. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n° 134/2010, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a CEF nos honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007040-34.2011.403.6109** - ANTONIA MARIA FERNANDES (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de pedido formulado por ANTONIA MARIA FERNANDES em face do INSS, no qual objetiva a concessão de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo, porquanto preenchidos os requisitos necessários à sua percepção. Inicial instruída com documentos (fls. 10/66). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 88/90, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi postergado às fls. 86. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 92/93. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. A aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, da Lei n° 8.213/91, será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, conforme os arts. 24 e 48, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Nos termos do artigo 25, II, da lei de benefícios, a carência para a aposentadoria por idade corresponde a 180 contribuições. No entanto, não se pode olvidar a regra de transição inculpada no art. 142, do mesmo diploma legal, que foi criada em face do significativo aumento no prazo de carência, que no regime da antiga CLPS era de 60 contribuições. Tal regra de transição é aplicada aos segurados que já eram filiados ao sistema até 24 de julho de 1991,

com aumento gradativo do prazo de carência, conforme o ano de implementação das condições para obtenção do benefício, conforme tabela inserta no art. 142. No regime da CLPS, a carência exigida para as aposentadorias, como já dito, era de 60 contribuições, contudo, a perda da qualidade de segurado implicava a real e efetiva caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não era admitido o aproveitamento das contribuições anteriores. Atualmente, além da possibilidade de se computar as contribuições vertidas ao sistema anteriormente à perda da condição de segurado, o fato de se ter perdido tal condição não é suficiente, por si só, para afastar o direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento na Terceira Seção, conforme se verifica no julgamento do Recurso Especial nº 450078/RS (DJ data 26/03/2007, pág 298) relatado pela Min. Maria Thereza de Assis Moura e assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado. 5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 6. As citações jurisprudenciais apontadas pelo INSS encontram-se ultrapassadas. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. Ademais, consoante redação do artigo 3º, 1º da Lei 10.666/2003, desnecessária é a qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência. No caso dos autos, conforme documentos apresentados, verifica-se que a autora completou 60 anos, em 19/03/2007, filiou-se ao sistema previdenciário antes de 24 de julho de 1991 e, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência exigido corresponde a 156 (cento e cinquenta e seis) meses. À parte autora conta com 14 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de serviço, o que equivale a 170 contribuições junto à Previdência Social, consoante cópia da CTPS acostada as fls. 21/25, aliada à contagem efetuada pelo próprio INSS às fls. 59/61. Ocorre que o INSS reconhece o tempo de contribuição acima mencionado, porém alega que foram vertidas apenas 108 contribuições à Previdência Social, o que impossibilita a concessão do benefício ora pleiteado. O empregado não pode ser prejudicado se não houve o devido recolhimento à Previdência Social, desde que tenha o tempo devidamente registrado em CTPS, pois cabe ao próprio instituto previdenciário a fiscalização sobre os recolhimentos efetuados. Neste sentido podemos citar: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. CARÊNCIA. - Os períodos registrados em CTPS são suficientes para comprovar o recolhimento de mais de 132 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada. - Levando-se em conta que, nos termos da alínea a do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea a do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas. - Agravo legal a que se nega provimento. APELREE 200703990271886 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1205514- Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN- DJF3 CJ1 DATA: 01/09/2011 PÁGINA: 2488- TRF 3- OITAVA TURMA- No tocante à perda da qualidade de segurado, oportuno citar a orientação adotada pelo INSS na Instrução Normativa nº 95 de 07/10/2003: Art. 10. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição, inclusive de Professor, Especial e por Idade, observando: I - para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social RGPS, até 24 de julho de 1991, ainda que haja reingresso posterior a essa data, o tempo de contribuição a ser considerado, para fins de carência, será o constante na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se a data da implementação de todas as condições, no caso de Aposentadoria por Idade; (grifei) II - para ingresso no RGPS, posterior a 24/07/91, a carência a ser exigida será de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.213/91; III - deve-se observar, na contagem do tempo de carência, o disposto no caput do art 24 da Lei nº 8.213/91, não sendo computados os períodos descritos nos incisos I a VI do art. 56 desta Instrução Normativa; (...) 1º A aposentadoria por idade mencionada no caput deste artigo, requerida no período de 13/12/2002 a 08/05/2003, vigência da Medida Provisória nº 83/2002, poderá ser concedida desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) contribuições, com ou sem a perda da qualidade de segurado entre elas. (alterada pela IN INSS/DC Nº 96, DE 23/10/2003 - DOU DE 27/10/2003) 2º Para os benefícios de que trata o caput, cujas condições mínimas exigidas para sua concessão, foram implementadas anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 083, prevalecerão os critérios vigentes na data da implementação ou da entrada do requerimento do benefício ou o que for mais vantajoso. 3º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo, a Medida Provisória nº 083 e a Lei nº 10.666, de 09/05/2003, aos processos pendentes de concessão ou com pedidos de recursos tempestivos, procedendo-se, observada a manifestação formal do segurado e desde que lhe seja favorável, a reafirmação da Data de Entrada do

Requerimento - DER, para a data correspondente à vigência da MP ou da Lei.(...)Assim, não obstante o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03 estabeleça que para o cômputo do período de carência, considera-se a data do requerimento do benefício, o próprio INSS reconhece que, no caso de aposentadoria por idade, para os segurados inscritos junto à Previdência Social no regime geral até 24 de julho de 1991, ou ainda cujo reingresso seja posterior a essa data, o tempo de contribuição a ser considerado para efeito de carência será o constante na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se a data da implementação de todas as condições (art. 10, inciso I da Instrução Normativa nº 95/03). Dessa forma, impõe-se a procedência do pedido da parte autora, uma vez que cumpriu todas as exigências legais para a concessão da aposentadoria por idade, quais seja a idade mínima e o período de carência, aferido no momento do implemento do requisito etário. Por fim, julgo viável a antecipação de tutela, levando em conta a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MARIA FERNANDES, RG n. 32.735.164-0, CPF n. 192.057.568-57, NB n. 155.326.864-1, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por idade, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do requerimento administrativo (12.05.2011). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, também, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009646-35.2011.403.6109 - ROBERTO CONTREIRAS(SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por ROBERTO CONTREIRAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o pagamento pelo crédito em seus saldos poupança, devendo ser computadas as diferenças advindas da aplicação da correção monetária, observando-se os índices legais referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, tudo devidamente corrigido na forma da legislação aplicável, mas juros legais de 1% ao mês de acordo com o artigo 406 do Código Civil. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/10. Sobreveio petição requerendo desistência à fl. 18. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer foi cumprida a ordem de citação. Custas na forma da lei.

**0011874-80.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-10.2011.403.6109) MARCOS ANTONIO LEME DA COSTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. Apensem-se a estes autos a cautelar nº 00108441020114036109. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007385-68.2009.403.6109 (2009.61.09.007385-3) - MATHILDE APARECIDA CEZAR BOM(SP065709 - JOAO BROCHADO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Mathilde Aparecida Cezar Bom em face de União Federal (sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A) objetivando indenização por danos morais e materiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-13. Foi apresentada contestação da União Federal às fls. 53/55. É a síntese do necessário.

Decido. Objetiva a autora na presente ação indenização por danos morais e materiais, que acredita serem devidos em razão de acidente que causou a morte de seu filho. Segundo certidão de óbito presente nos autos, o filho da autora faleceu dia 23/12/1978, ou seja, mais de 30 anos atrás. O decreto 20.910/32, em seu Art. 1º dispõe sobre a prescrição de ações contra o Estado: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer

direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que a propositura da ação de conhecimento ocorreu em agosto de 2008. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique. Registre. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002011-08.2008.403.6109 (2008.61.09.002011-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010678-22.2000.403.0399 (2000.03.99.010678-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ELIETE APARECIDA ABRUZZESI TUNES(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X GUILHERMINA JACINTO FLEURY X IARA SILVIA TUROLLA MILEO X JEFERSON CEZARINO X JORGE HENRIQUE DUTRA FERREIRA X JOSE MATTOS DE MEDEIROS NOBREGA X MARA REGINA BAROSI X CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos em face da sentença de fls. 107/108, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao embargante, devendo ser reconhecida a ocorrência de omissão. DECLARO a sentença de fls. 107/108, para que a fundamentação e parte dispositiva sejam assim substituídas: Nos autos restou comprovado que inexistem valores a serem executados a título de principal, uma vez que pagos integralmente e de forma direta na esfera administrativa. Nesse contexto, tendo sido os honorários fixados sobre o valor da condenação e não tendo valor a executar, alega o embargante que não existe base de cálculo para fixar as sucumbências que deverão ser recebidas pelos patronos dos embargos. Contudo, a r. sentença julgou procedente o pedido e determinou à União Federal que se procedesse à incorporação do percentual pleiteado, bem como o pagamento das diferenças devidas. Portanto, não tem razão a embargante ao argumentar que não houve sucumbência. Também não há razão para que cada uma das partes arque com os honorários advocatícios, já que isto é previsto somente na hipótese do artigo 21 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de arbitramento dos honorários advocatícios com base em outro valor a ser arbitrado por este juízo, também deve ser indeferido porque estaria desrespeitando-se a coisa julgada. Saliento que os honorários advocatícios incidem sobre a totalidade dos valores devidos aos autores, não importando se foram pagos administrativamente ou não. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. ART. 7º, INCISOS I E II DA LEI N. 8.162/91. ACORDO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS NA EXECUÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1 - A remessa necessária merece ser improvida, uma vez que a sentença julgou procedente o pedido, condenando a União Federal na implantação, na folha de pagamento do Autor, da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço em razão de efetivo exercício prestado sob a égide da CLT, anterior a 12/12/90, bem como que, em relação aos anuênios referidos, os efeitos financeiros devem ser observados a partir da vigência da lei instituidora do Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/90), com reflexos sobre o pagamento de férias, gratificações natalinas, demais parcelas e vantagens pertinentes. 2 - O acordo firmado na via administrativa não comprova o desinteresse de agir do Autor, bem como não possui qualquer interferência na esfera judicial, salvo para excluir da condenação os valores percebidos, sobre os quais, aliás, são devidos os honorários advocatícios para quem agiu em juízo na qualidade de procurador constituído. Assim, quando do ajuizamento do feito era pleno o interesse de agir do Autor, daí porque o posterior reconhecimento, pelo réu, do direito vindicado, determinando o pagamento administrativo não implica satisfação da pretensão, devendo ser admitido a procedência de seu pedido na sua integralidade. 3 - No caso, a sentença foi publicada em 11.03.02 (fls. 64v.), enquanto que o acordo administrativo somente ocorreu no mês de abril de 2002 (fls. 68), sendo cabível a execução do que foi reconhecido pela decisão com trânsito em julgado, cabendo à União Federal demonstrar todos os valores que alega já pagos e requerer o abatimento, devendo incidir os efeitos da sucumbência sobre os mesmos, por força da coisa julgada material, que não pode ser alterada por acordo administrativo e sem a interferência do advogado. 4 - Remessa necessária conhecida, mas improvida. (Processo REO 199950010013730 REO - REMESSA EX OFFICIO - 329323 Relator(a) Desembargador Federal ARNALDO LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU - Data::25/05/2004 - Página::136) Sendo assim, inobstante as divergências do embargante e embargado, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação, vez que, de acordo com a decisão definitiva. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

**0006161-95.2009.403.6109 (2009.61.09.006161-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036282-14.2002.403.0399 (2002.03.99.036282-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de MARIA VALÉRIA DE ANDRADE ALVARENGA. Alega a embargante, em síntese, inexistir título a ser executado tendo em vista que a embargada recebeu os valores

administrativamente. A embargada, intimada, apresentou sua impugnação às fls. 12/14, manifestando-se pela improcedência dos embargos. Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. À fl. 17 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações indicando o pagamento na esfera administrativa, considerando as fichas financeiras acostadas aos autos que demonstram um novo enquadramento da servidora, não havendo valores a serem executados. No caso em análise, embora tenha se efetuado o pagamento na esfera administrativa, entendo que a execução deve se restringir ao pagamento dos honorários. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. ART. 7º, INCISOS I E II DA LEI N. 8.162/91. ACORDO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS NA EXECUÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1 - A remessa necessária merece ser improvida, uma vez que a sentença julgou procedente o pedido, condenando a União Federal na implantação, na folha de pagamento do Autor, da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço em razão de efetivo exercício prestado sob a égide da CLT, anterior a 12/12/90, bem como que, em relação aos anuênios referidos, os efeitos financeiros devem ser observados a partir da vigência da lei instituidora do Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/90), com reflexos sobre o pagamento de férias, gratificações natalinas, demais parcelas e vantagens pertinentes. 2 - O acordo firmado na via administrativa não comprova o desinteresse de agir do Autor, bem como não possui qualquer interferência na esfera judicial, salvo para excluir da condenação os valores percebidos, sobre os quais, aliás, são devidos os honorários advocatícios para quem agiu em juízo na qualidade de procurador constituído. Assim, quando do ajuizamento do feito era pleno o interesse de agir do Autor, daí porque o posterior reconhecimento, pelo réu, do direito vindicado, determinando o pagamento administrativo não implica satisfação da pretensão, devendo ser admitido a procedência de seu pedido na sua integralidade. 3- No caso, a sentença foi publicada em 11.03.02 (fls. 64v.), enquanto que o acordo administrativo somente ocorreu no mês de abril de 2002 (fls. 68), sendo cabível a execução do que foi reconhecido pela decisão com trânsito em julgado, cabendo à União Federal demonstrar todos os valores que alega já pagos e requerer o abatimento, devendo incidir os efeitos da sucumbência sobre os mesmos, por força da coisa julgada material, que não pode ser alterada por acordo administrativo e sem a interferência do advogado. 4 - Remessa necessária conhecida, mas improvida. (Processo REO 199950010013730 REO - REMESSA EX OFFICIO - 329323 Relator(a) Desembargador Federal ARNALDO LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU - Data::25/05/2004 - Página::136) Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o valor da condenação (restrita aos honorários) em R\$ 141,65, atualizado até dezembro de 2007. Por se tratar de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.

**0006418-86.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-59.2000.403.6109 (2000.61.09.000810-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BENEDICTO JOSE DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, há excesso de execução nos cálculos de liquidação apresentado pelo exequente, vez que, recebeu o benefício assistencial inacumulável com o benefício de aposentadoria. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 19/28. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 30 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações fixando o valor da condenação em R\$ 6.811,67 (seis mil, oitocentos e onze reais e sessenta e sete centavos), até maio/09. O embargado, às fls. 36, concorda com os valores do Setor de Cálculos, requerendo a sua homologação. O embargante, às fls. 37, também apresenta a sua anuência com os cálculos da contadoria. É a síntese do necessário. Decido. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 168/184, fixando o valor da condenação, em R\$ 6.811,67 (seis mil, oitocentos e onze reais e sessenta e sete centavos), até maio/09. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

**0008596-08.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-77.2007.403.6109 (2007.61.09.001847-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ELIAS ALMEIDA FILHO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Elias Almeida Filho. Alega o embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, uma vez que não observou a prescrição quinquenal. A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 27/32. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 35 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações fixando o valor da condenação em R\$ 68.443,70 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta centavos), atualizado até dezembro de 2009, com os quais as partes concordaram (fls. 39 e 40). É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes, o Setor de Cálculos e Liquidação considerou corretos os cálculos apresentados pela embargante. Sendo assim, tenho que devam ser acolhidos os cálculos apresentados pelo embargante e confirmados pela contadoria judicial, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos apresentados pelo

embargante, fixando o valor da condenação em R\$ 68.443,70 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta centavos), atualizado até dezembro de 2009. Considerando que estes Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005331-95.2010.403.6109** - RICLAN S/A (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por RICLAN S/A contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando assegurar o creditamento do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que seria devido em operações realizadas no período prescricional antecedente à propositura desta ação, assim como nas operações presentes e futuras, decorrentes das entradas/aquisições do insumo, energia elétrica, não obstante esta ser imune, dispensada constitucionalmente da exação em comento, impedindo a cobrança de agora em diante ao pagamento de imposto a maior ou indevido, contrariando o preceito constitucional estabelecido no art. 153, 3º, II da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que no tocante à atividade industrial que realiza, a Energia Elétrica consubstancia-se insumo, uma vez que se traduz em verdadeiro instrumento e fator de produção, já que dela depende o funcionamento das máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na respectiva linha produtiva, sendo certo que referido insumo é utilizado na fabricação de produtos cuja saída (venda) se sujeita à incidência desse imposto. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 56/75, arguindo preliminares e pugando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 79/81. O impetrante interpôs agravo retido às fls. 84/92. O MPF absteve-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 95/97). É a síntese do necessário. Passo a decidir. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei n. 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. No caso em apreço, a impetrante pretende o creditamento do valor do IPI que seria devido em operações presentes e futuras decorrentes das entradas/aquisições do insumo energia elétrica, bem como para aquelas praticadas dentro do período prescricional contado da propositura do presente mandamus. Dispõe o art. 153, 3º, II, que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. A não cumulatividade é uma técnica de tributação cuja adoção, para o IPI, é determinada expressamente pela Constituição Federal. Visa a impedir que as incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica de um produto impliquem um ônus tributário muito elevado, decorrente da múltipla tributação da mesma base econômica. O que significa dizer que consiste em fazer com que o IPI não onere, em cascata, a produção. Isso ocorreria caso o IPI pudesse ser cobrado, sem qualquer compensação, nas diversas saídas de produtos industrializados ocorridas numa cadeia de industrializações que geram um produto final (saída do insumo de uma indústria para outra com vista ao fabrico de produto intermediário, saída do produto intermediário desta última indústria para outra com vista ao fabrico do produto final para estabelecimento comercial que o oferecerá aos consumidores). Os insumos ensejadores de creditamento são as matérias primas e os produtos intermediários que integrem o novo produto ou sejam consumidos no processo de industrialização, bem como as embalagens, nos termos do art. 25 da Lei nº 4.502/64, seguido pelo art. 164 do RIPI. Nem toda entrada relacionada ao funcionamento da indústria, pois, enseja o creditamento. As aquisições de bens do ativo permanente e mesmo a energia elétrica não podem ser consideradas como autorizadas de creditamento. Com efeito, a energia elétrica não se equipara a insumo ou matéria prima propriamente dita, que se incorpora no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada. Ora, o princípio da não-cumulatividade faz com que o IPI só incida sobre o acréscimo de valor ou preço introduzido pela nova operação de que participa o produto industrializado, abatido o imposto pago ou cobrado pelos componentes do produto final, o que não se verifica com a energia elétrica. Assim tem entendido o C. STJ: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - DIREITO AO CREDITAMENTO - INVIABILIDADE - PRONUNCIAMENTO DA SUPREMA CORTE - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO (ART. 166 DO CTN) - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS - INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO 20.910/32 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - TRÂNSITO EM JULGADO - INCIDÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 2. A Suprema Corte, no julgamento do RE 353.657/PR e do RE 370.682/SC, afastou a possibilidade de creditamento do IPI na aquisição de insumos e matérias-primas adquiridos sob regime de não-tributação ou alíquota zero sob o argumento de que a não-cumulatividade do IPI pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de insumos ou matérias-primas sujeitos ao regime de não-tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. 3. Contudo, em se tratando de insumo ou matéria-prima adquirido sob regime de



isenção, há direito ao creditamento porque a exclusão do crédito tributário tem por finalidade gerar um benefício para o contribuinte de fato, com vistas a desonerar o produto que chega ao consumidor final. 4. Exigência de prova da identificação do contribuinte de fato - art. 166 do CTN - não se faz pertinente em situação diversa da de repetição de indébito. Precedentes. 5. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. 6. É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI. 7. A Primeira Seção desta Corte já firmou entendimento de que, com o advento da restrição imposta pelo art. 170-A do CTN, a compensação tributária somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. 8. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido e recurso especial da empresa não provido. (Grifei).(STJ - RESP 702961; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Min. Eliana Calmon; DJE data 11/11/2009). Ante o exposto, denego a segurança, com o que extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008754-63.2010.403.6109** - CEZAN EMBALAGENS LTDA(SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP CEZAN EMBALAGENS LTDA e JORDANA CELOTTI PERUCHI, ajuizou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO POSTO DO INSS DE LIMEIRA, objetivando, em síntese, a conclusão do procedimento administrativo que visa a conversão do benefício de auxílio acidentário para auxílio doença referente ao funcionário ADRIANO DONIZETE BARAVIEIRA, NB n. 537.592.852-0. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-46. Consta às fls. 82 decisão afastando a prevenção postergando a análise da liminar. A medida liminar foi DEFERIDA às fls. 102 e verso. A autoridade impetrada informou às fls. 108/109, que foi analisado o procedimento administrativo referente ao NB n. 537.592.852-0, com emissão de parecer favorável ao deferimento. É o breve relatório. Decido. Ocorre que a autarquia previdenciária, demonstrou documentalmente (fls. 108/109) que já efetuou a análise do procedimento administrativo que originou o presente mandamus. No caso em apreço, verifico que a pretensão da requerente foi satisfeita, ocorrendo à carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno em honorários advocatícios o autor na razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0010109-11.2010.403.6109** - DANIEL MATHIAS DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL MATHIAS DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SP, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de ter a imediata cessação da cobrança dos valores suscitados pela impetrada, em virtude da alegada concessão indevida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.681.457-1. Aduz, em síntese, que recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi implantado pela autarquia previdenciária com data de início em 01/01/2002, no entanto, teve o benefício cassado e recebeu uma carta cobrança no valor de R\$ 20.915,74, referente ao período de 01/01/2002 a 31/03/2003, que teria recebido o benefício de forma indevida. Com a inicial foram apresentados documentos às fls. 10/28. Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que, por força de medida liminar proferida nos autos do processo n. 1999.61.09.004972-7, foi implantado indevidamente o benefício previdenciário, quando a ordem judicial determinava apenas o andamento do processo administrativo. Afirma ainda, que à época o impetrante não contava com nenhum dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sendo indevida a implantação do benefício. Por fim, a autoridade impetrada aduz que com a entrada de novo requerimento de aposentadoria por parte do impetrante, verificou-se o erro e foi emitida a cobrança. A medida liminar foi deferida às fls. 41/42. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 54/56.2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, pretende a impetrante a imediata cessação da cobrança dos valores que a impetrada entende como devidos. Com efeito, indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar. Assim, uma vez reconhecida à natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos

alimentos. Ressalte-se, ainda, que o erro na concessão do benefício de aposentadoria, foi cometido pela Administração, uma vez que interpretou de forma equivocada a decisão judicial. Logo, o impetrante não deu causa para a concessão de seu benefício e, ainda, este foi deferido por entender a Autarquia que os requisitos estavam presentes à época da concessão. Não pode agora a impetrada pretender a devolução de verba que se destina a suprir as condições mínimas à sobrevivência do indivíduo por erro que a ele não pode ser atribuído. Nesses termos, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido-AGA 200901389203AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485-FELIX FISCHER- QUINTA TURMA DO STJ- DJE DATA: 14/12/2009 RIOBTP VOL.:00249 PG:00168- 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o cancelamento definitivo de qualquer ato de cobrança dos valores recebidos a título dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/113.681.457-1 em nome de DANIEL MATHIAS DE OLIVEIRA, RG 9.048.561 e CPF n. 120.542.428-88. Oficie-se à digna Autoridade Impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Subam os autos ao E.TRF/3º Região, em face do recurso de ofício.

**0010617-54.2010.403.6109** - IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA TÊXTIL AEC LTDA., devidamente qualificada nos autos, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA e CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA -SP, com pedido de liminar, objetivando concessão de ordem que permita a impetrante protocolizar manifestação de inconformidade relativamente ao despacho de fls. 36 do Processo Administrativo de Débito - PAD nº 13888.003440/2010-11, referente aos valores exigidos de 09/2004 a 08/2007 que foram indicados em 13/08/2010 para fazerem parte do Refis da Crise, bem como a concessão de liminar para reconhecer a decadência ou prescrição das contribuições exigidas de 04/2000 a 08/2004, contados cinco anos retroativos da instauração do processo PAD 1388.03410/2010-11, que se deu em 10/06/2010. Aduz, em síntese, que indicou para o parcelamento os débitos não atingidos pela decadência. Afirma que em decisão proferida na Representação constante do PAD 13888.003440/2010-11 não foi reconhecida a decadência dos débitos de 04/2000 a 08/2007, sob o fundamento de ter sido constatado nas DCTF de 04/2000 a 08/2007 número de processo judicial de compensação que foi extinto e arquivado. Assim, a impetrante foi intimada para que fizesse o pagamento dos débitos, no prazo de 30 dias, a partir do recebimento do aviso, contudo, a intimação não concedeu o direito de a impetrante interpor manifestação de inconformidade. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 339/342. É o relatório. Decido. In casu, pretende a impetrante concessão de ordem que permita a protocolizar manifestação de inconformidade relativamente ao despacho de fls. 36 do Processo Administrativo de Débito - PAD nº 13888.003440/2010-11, referente aos valores exigidos de 09/2004 a 08/2007 que foram indicados em 13/08/2010 para fazerem parte do Refis da Crise, bem como a concessão de liminar para reconhecer a decadência ou prescrição das contribuições exigidas de 04/2000 a 08/2004, contados cinco anos retroativos da instauração do processo PAD 1388.03410/2010-11, que se deu em 10/06/2010. A DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - constitui uma das mais importantes obrigações tributárias acessórias, consistindo na apresentação periódica, pelas empresas, de declaração acerca dos tributos federais devidos. Quando os débitos são declarados em DCTF, a ausência de pagamento gera simples cobrança, pois é documento típico de confissão de dívida suficiente para sustentar procedimento administrativo ou judicial de cobrança sendo desnecessária a constituição do crédito por meio de auto de infração. Se houver algum equívoco no preenchimento da DCTF, basta o contribuinte apresentar pedido de alteração das informações prestadas por meio de DCTF retificadora. No caso sob apreço, não prospera o pedido quanto à protocolização de manifestação de inconformidade, ora o próprio impetrante por meio da DCTF constituiu os créditos, de modo que o despacho do PAD nº 1388.003440/2010-11 apenas comunicou a cobrança dos débitos já constituídos, embora declarados compensados em decorrência de ação judicial, não havendo qualquer conteúdo decisório, apenas cunho informativo, razão pela qual não é passível de recurso. Em relação ao pedido de reconhecimento da decadência dos débitos exigidos de 04/2000 a 08/2004, também não assiste razão à impetrante. Conforme consta dos autos e não foi infirmado pela impetrante, esta informou nas DCTFs entregues no período de 15/02/2002 a 12/03/2010 que os débitos de COFINS, PIS E CSLL dos PAs referentes ao período de 04/2000 a 08/2007 foram compensados/suspensos pela Ação de rito Ordinário nº 2000.61.00.026900-2. Contudo, nestes autos, houve pedido de desistência ainda em primeira instância, antes mesmo da contestação pela União, pedido este homologado por sentença publicada na data de 18/04/2001. Verifica-se, então, que houve indicação pela impetrante de ação judicial, em que não existia qualquer espécie de tutela hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Fato este não afastado pela impetrante. Assim, não há como reconhecer a decadência das contribuições exigidas no período de 04/2000 a 08/2004, uma vez que o crédito tributário foi constituído pelo próprio contribuinte em DCTF, que confessou a dívida e declarou compensado por processo judicial até a data de 12/03/2010. Igualmente, não há que se falar em prescrição, já que a impetrante declarou

do período de 2002 a 2010 em suas DCTFs causa de suspensão da exigibilidade do débito inexistente, obstando a ação do Fisco. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente parecer. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002075-13.2011.403.6109 - RECAP RECUPERACAO E COM/ AMERICANA DE PNEUS LTDA(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES E SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, envolvendo as partes em epígrafe, visando a obtenção de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinado a inclusão de todos os débitos da impetrante junto ao parcelamento de REFINS, bem como a expedição de certidão negativa de débito atualizada. Com a inicial vieram os documentos de fls. (14/43). A apreciação da liminar foi postergada para o momento após as informações da autoridade coatora (fls. 46). Às fls. 48/59, consta pedido da impetrante reiterando a urgência da apreciação da medida liminar. O pedido de liminar foi INDEFERIDO consoante (fls. 61/62). A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 71/86. As fls. 90/92, cópia da decisão indeferindo o efeito suspensivo do agravo de instrumento. As informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 94/100. O Ministério Público Federal opôs sua manifestação às fls. 102/104. É o breve relatório. Decido. O presente mandado de segurança não merece prosperar. Senão Vejamos. A lei n. 11.941/2009 deixou claro que o contribuinte deveria indicar os débitos que queria parcelar ou declarar que queria parcelar todos os seus débitos. Pelos documentos juntados aos autos, os débitos não incluídos no pedido extemporâneo de parcelamento estavam sendo discutidos judicialmente (docs.30/31) e estavam com a exigibilidade suspensa, ou seja, a impetrante não desconhecia a existência dos mesmos na data limite para aderir ao parcelamento. Ao não incluí-los no parcelamento assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que travava. Ademais, o artigo 127 da Lei n. 12.249/2010, tratou dos débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos na Lei n. 11.941/2009, impossibilitando assim, reabertura de prazo para novo parcelamento. O pedido do impetrante não possui qualquer fomento legal, devendo assim ser indeferido. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Oficie-se ao E. TRF/3º Região, comunicando-se desta decisão. P.R.I.

**0004298-36.2011.403.6109 - MANOEL DE ARAUJO NETO - ESPOLIO X LUIZ RENATO PROVINCIANO ARAUJO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por MANOEL DE ARAÚJO NETO - ESPÓLIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando a concessão da ordem para não recolher a contribuição salário educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não reveste a condição de sujeito passivo da exação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/748. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 761/790. A medida liminar foi DEFERIDA às fls. 792/795. A União Federal/Fazenda Nacional às fls. 800/805 apresentou os embargos de declaração alegando que houve julgamento extra petita, pois sequer foi pedido na inicial a concessão da liminar. No despacho de fls. 810, foi suspensa a decisão liminar até o julgamento da presente ação. Às fls. 820/828, a União Federal requer que seja julgado os embargos de declaração, pois a simples suspensão da liminar não prejudica o julgamento do referido recurso. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de julgamento dos embargos de declaração, resta prejudicado pelo julgamento deste feito. No caso em apreço, sustenta que como produtor rural, pessoa física, deve ser reconhecido o direito de afastar a exigência da contribuição Salário Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, em razão de não ser considerado empresa e, desse modo, não se revestir da condição de sujeito passivo da exação. A Contribuição Social do Salário Educação é prevista no artigo 212, parágrafo 5º, a seguir exposto: 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006) O fato gerador e a base de cálculo estão previstos no artigo 15 da Lei 9.424/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 O contribuinte individual está definido no artigo 12, inciso V, alínea a da Lei 8.212/91: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo. Nos termos do artigo 15, inciso I e parágrafo único da mesma lei, considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional... Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Os contribuintes do salário educação estão definidos no 3º do artigo 3º da Lei 9.766/1998, o qual dispõe: 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da

contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. O Decreto 6.003/2006 esclarece esta definição ao dispor: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Conclui-se neste dispositivo que a contribuição é devida pelas empresas, compreendidas como as firmas individuais ou sociedade que assumam o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Assim, considera-se que o produtor empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não se enquadra no conceito de empresa para fins de salário educação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Processo RESP 200600881632 RESP - RECURSO ESPECIAL - 842781 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:10/12/2007 PG:00301). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (Processo RESP 200401788299 RESP - RECURSO ESPECIAL - 711166 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:16/05/2006 PG:00205. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e CONCEDO, a segurança, RECONHECENDO o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher a contribuição salário educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, assim como RECONHEÇO, como indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregadores, relativos aos últimos cinco anos a contar da propositura da presente ação. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0004307-95.2011.403.6109** - PRIME ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a expedição da Certidão Conjunta (Previdenciária) Negativa ou para que a Receita Federal proceda a baixa do débito n. 39.228.782-0, referente a pagamento de guias pagas em códigos incorretos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-65. A análise da liminar foi postergada para o momento posterior a vinda das informações. As informações foram prestadas às fls. 75/80. A impetrante informou às fls. 82/88, comprovando através de documentos que houve o atendimento de seu pleito quanto à expedição da certidão negativa. Foi determinada nova manifestação da autoridade coatora, tendo sido prejudicado o pedido liminar, pois o pleito foi administrativamente atendido (fls. 89). A autoridade coatora às fls. 91/92, informou que procedeu a baixa definitiva da inscrição n. 39.228.782-0, estando à mesma extinta, comprovando documentalmente tal fato (fls. 93/94). Instada a se manifestar sobre as alegações da autoridade coatora a impetrante quedou-se inerte (fls. 95). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 97/99. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, ocorrendo à carência da ação superveniente. Ressalta-se o objeto do presente mandado de segurança foi plenamente satisfeito, pois e houve a emissão da certidão negativa de débito, e o mesmo foi extinto (n. 39.228.782-0), conforme comprovado nos autos (fls. 85/88 e 93/94). De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica

processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0007926-33.2011.403.6109** - NAZARE DA SILVA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por NAZARÉ DA SILVA contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE -SP, objetivando o reconhecimento dos períodos: - de 04/12/1998 a 20/05/2002, na Covolan Indústria Têxtil Ltda; - 26/09/2004 a 05/04/2011, na Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda, bem como a concessão de aposentadoria especial. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 84/85, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 87/90. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais de: -04/12/1998 a 20/05/2002, na Covolan Indústria Têxtil Ltda; -26/09/2004 a 05/04/2011, na Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes

agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2-

Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o impetrante demonstrou por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 50/56 e 57/58, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de: - 04/12/1998 a 20/05/2002, na Covolan Indústria Têxtil Ltda; - 26/09/2004 a 05/04/2011, na Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade impetrada considere como especiais: - 04/12/1998 a 20/05/2002, na Covolan Indústria Têxtil Ltda; - 26/09/2004 a 05/04/2011, na Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda, para que sejam somados aos demais períodos do impetrante, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, apenas se preenchidos todos os requisitos legais a contar da intimação da presente decisão. Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.

**0008420-92.2011.403.6109** - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar impetrado pelo MUNICÍPIO SANTA MARIA DA SERRA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.Alega o Impetrante que a referida certidão lhe foi negada tendo em vista a existência perante a Procuradoria da Fazenda Nacional dos débitos 35.473.779-1, 35.473.780-5 e 35.473.789-5.Sustenta, no entanto, que referidos débitos são objetos de discussão das ações anulatórias n. 2005.61.09.000004-2 e 2004.61.09.008559-6 e, portanto, não podem ser óbice à expedição da pretendida certidão.A medida liminar foi DEFERIDA às fls. 97/98.A autoridade coatora prestou as informações às fls. 104/123.Houve manifestação do representante da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 124/130.O Ministério Público Federal opôs sua manifestação às fls. 132/134.É a síntese do necessário. Passo a decidir.A emissão de certidão negativa de débitos pressupõe a inexistência de débitos e pendências tributárias, o que não se coaduna com o presente caso, visto que consta débito tributário lançado em desfavor do impetrante.Por sua vez, o artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê como hipóteses que autorizam a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, a existência de créditos tributários não vencidos, créditos tributários objeto de execução fiscal devidamente garantida, e/ou créditos tributários com a exigibilidade suspensa.No caso em análise, observo que existem ações anulatórias em andamento, tendo sido concedida antecipação de tutela nos processo suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.A partir da certidão de



fl. 41, referente à ação ordinária n. 2005.61.09.0000042, observa-se que foi inicialmente concedida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às NFLD's 35.473.765-1, 35.473.779-1 e 35.473.789-9 e posteriormente proferida sentença julgando parcialmente procedente para declarar extinto o crédito tributário da NFLD 35.473.765-1, em razão da decadência, bem como nulos os atos dele decorrentes, tendo sido mantidas as NFLD's 35.473.779-1 e 35.473.789-9. Foi recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos, tendo sido determinada a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Outrossim, em relação à ação ordinária n. 2004.61.09.008559-6, observa-se que foi inicialmente concedida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às NFLD's n. 35.473.766-0 e 35.473.780-5 e posteriormente proferida sentença julgando parcialmente procedente para anular a NFLD 35.473.766-0, face à ocorrência de decadência do direito de lançamento e anular parcialmente a NFLD n. 35.473.780-5, na parte referente aos lançamentos a título de contribuição para o SENAR. Foi recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos, tendo sido determinada a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. O Município necessita comprovar sua regularidade fiscal para firmar seus convênios com o Governo Estadual e Federal a fim de tornar possível o levantamento de verbas para a consecução de obras e serviços públicos imprescindíveis à comunidade local, especialmente dar continuidade ao transporte municipal. Nesse contexto, considerando que as ações anulatórias estão em andamento e tratando-se o Município de pessoa jurídica de direito público, não sujeito à penhora de bens, deve-lhe ser concedido certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Por fim, a respeito do tema cumpre trazer a lume os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTE MUNICIPAL. PARTICULARIDADE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, ajuizados os embargos ou a anulatória pelo município, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Recurso especial improvido. (REsp 601.313/RS, relator Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA POR PENHORA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008) Assim, não obstante a douta manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 124/130, o simples ajuizamento da ação anulatória é suficiente para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, aliás neste sentido, decisão do STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O artigo 206 do CTN dispõe: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no Resp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa. (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004) 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA e JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo-a com fundamento no art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, exclusivamente para determinar a imediata concessão de certidão positiva com efeitos de negativa e suas respectivas renovações em favor do Município de Santa Maria da Serra, enquanto não transitadas em julgado as ações anulatórias n.ºs 2005.61.09.000004-2 e 2004.61.09.008559-6, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam as NFLD's n. 35.473.779-1, 35.473.789-9 e 35.473.780-5, a fim de possibilitar a continuidade da prestação de serviço público de transporte escolar à comunidade local. Sem condenação em honorários advocatícios. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, em face do recurso de ofício. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001047-78.2009.403.6109 (2009.61.09.001047-8) - ELIZARIO CORREA DA SILVA X LUIZA MENDES DE ALMEIDA ROSA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO E SP148795 - FLAVIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA**



ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar proposta por ESPÓLIO ELIZARIO CORREA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação de extratos de conta poupança. O pedido de liminar foi deferido às fls. 33/34 Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 41/45, pugnando pela improcedência do pedido e apresentou os extratos às fls. 46/51. Houve a apresentação da réplica pela parte autora às fls. 54/60. 2. FUNDAMENTAÇÃO A ação cautelar restringe-se à tutela urgente e provisória de direito ou interesse do litigante, com a finalidade de assegurar que o processo principal possa conseguir um resultado útil, sendo, portanto, um procedimento sempre dependente da ação principal. Neste contexto, entendo que a falta da propositura da ação principal, já transcorrido mais de um mês da data da intimação da parte autora sobre a efetivação da liminar deferida, demonstra o desinteresse do Requerente à tutela jurisdicional definitiva, já que a medida cautelar tem por característica sua provisoriedade, não se justificando a permanência em Juízo do acessório sem o principal. Decorre daí a exigência que o estatuto processual faz para aquele que pretende a tutela instrumental preventiva demonstre a existência e a probabilidade da ação de mérito (art. 801, III, do Código de Processo Civil), mesmo com o indeferimento da medida cautelar requerida, não se aplicando, in casu, o artigo 806 do Código de Processo Civil, eis que a inércia do Requerente, não propondo a ação principal, demonstra sua falta de interesse no prosseguimento do feito, presumindo-se, então, que não há situação de perigo a ser evitada. 3. DISPOSITIVO Assim sendo, em face da inexistência da ação principal, julgo extinta esta ação cautelar, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, e o faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condene o Requerente em verba honorária em favor da Requerida, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, ficando suspensa a cobrança nos termos da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivar-se. P. R. I.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010844-10.2011.403.6109** - MARCOS ANTONIO LEME DA COSTA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação cautelar proposta por Marcos Antonio Leme da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento de benefício nº. 42/146.671.110-5. A inicial foi instruída com documentos de fls. 10-67. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita. No mais: A pretensão constante na cautelar possui caráter de antecipação de tutela, a qual deve ser veiculada na via processual própria e não em uma ação cuja natureza instrumental não condiz com a pretensão satisfativa perseguida. Com efeito, somente através de ação de conhecimento é que podem ser elucidadas todas as questões pertinentes ao restabelecimento. A impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação cautelar é matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, pois que o escopo da tutela cautelar é garantir o resultado prático da demanda principal. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ação cautelar tem natureza instrumental, não podendo ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas assegurando a efetividade desta. 2. Em atenção à instrumentalidade do processo, faz-se necessária a análise da presença dos pressupostos da cautelar, à luz dos princípios da economia e utilidade processual. 3. Ausência do fumus boni iuris. Necessidade de apresentação de documentos e realização de perícia médica. 4. Inadequação da via eleita. 5. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF3 - Turma Suplementar da 3ª Seção: AC - 1168414. Proc. 200661830018065/SP. Rel. JUIZ FERNANDO GONCALVES DJF3: 18/09/2008). Grifei. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INOMINADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. SATISFATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MEIO IMPRÓPRIO. HIPÓTESE DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. 1. As medidas cautelares não se prestam à antecipação da TUTELA jurisdicional, mas visam garantir o resultado útil do processo, dando eficácia e adequação à futura sentença de mérito. 2. A CAUTELAR satisfativa foi a solução encontrada para as demandas que exigiam tratamento urgente, medida essa incompatível com o processo ordinário (Ovídio Baptista da Silva). Essa impropriedade foi sanada com a reforma instituída pela LEI-8952/94, que introduziu no sistema jurídico processual o instituto da ANTECIPAÇÃO da TUTELA, inscrito no ART-273 do CPC-73, que é o procedimento adequado para a produção imediata dos efeitos do pedido deduzido na inicial. 3. Apelação improvida. (TRF4, 96.04.05594-1/SC, 6ª Turma, U, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 10-09-1997). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO MEDIANTE AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA APÓS A REFORMA DO CPC-73. ARTIGO-273, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-8952/94. NÃO CABIMENTO. Não há mais razão para a concessão de medidas cautelares com caráter satisfativo após a reforma do CPC-73 que, com a nova redação dada ao art-273, instituiu a possibilidade de ANTECIPAÇÃO da TUTELA no bojo do processo de conhecimento. (TRF4. 2006.70.00.029220-9/PR, 3ª Turma, U, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 26/04/2007). Grifei. Vinque-se que a presente medida cautelar não é incidental, pois que não existe principal, nem tampouco há na exordial qualquer referência à futura ação principal, o que implica no afastamento da hipótese de ação preparatória. Elementos esses que, aliados à pretensão satisfativa vinculada na inicial, confirmam a impropriedade da via eleita. Assim, deve ser extinta a presente ação cautelar sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, pela inadequação da via eleita, porquanto o provimento pretendido é a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, não uma medida cautelar. Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, extingo o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do

Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, vez que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007400-47.2003.403.6109 (2003.61.09.007400-4)** - CLAUDEMIR JOSE PAULINO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDEMIR JOSE PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por CLAUDEMIR JOSÉ PAULINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal não apresentou impugnação.A execução foi garantida mediante depósito da quantia requerida pelo exequente (fl. 132).Instado a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, o exequente concordou com o valor apresentado pelo executado (fl. 134)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente na forma pretendida à fl. 134.Custas ex lege.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

**0004909-28.2007.403.6109 (2007.61.09.004909-0)** - MARIA APARECIDA BERTANHA VON ZUBEN(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA APARECIDA BERTANHA VON ZUBEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de execução promovida por MARIA APARECIDA BERTANHA VON ZUBEN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de sentença transitada em julgado.À parte autora apresentou os cálculos às fls. 148/151, requerendo a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação à execução conforme fls. 154/171, alegando em suma excesso na execução.Foi concedido o efeito suspensivo à impugnação nos termos do art. 475-M do CPC (fls. 172).À parte autora instada a se manifestar concordou com os valores apresentados pela CEF (fls. 173). Posto isto, JULGO PROCEDENTES a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 7.786, 03 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e três centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 7.786, 03 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e três centavos) e para a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 3.228,16 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

**0011795-43.2007.403.6109 (2007.61.09.011795-1)** - MARIA ELISA TROIANI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARIA ELISA TROIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de execução promovida por MARIA ELISA TROIANI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenar a ré em indenização por perdas e danos e pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre conta poupança, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.À fl. 93 a executada se manifestou requerendo a extinção do feito, perante o pagamento do valor pleiteado na ação.À fl. 96 a exequente se manifestou no sentido de concordância ao valor depositado e requereu expedição de alvará de levantamento.Posto isso, JULGO EXTINTA a execução na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento conforme petição de fls. 96.

**0015026-05.2008.403.0399 (2008.03.99.015026-1)** - SANTA CANDIDA SERVICOS E AUTOMOVEIS LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X SANTA CANDIDA SERVICOS E AUTOMOVEIS LTDA Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução promovida por UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da SANTA CÂNDIDA SERVIÇOS E AUTOMÓVEIS em razão de sentença transitada em julgado.A exequente apresentou os cálculos às fls. 269/271, requerendo a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada apresentou impugnação aos cálculos, entendendo que a União Federal estava cobrando valor referente a 100% do total do débito, quando deveria efetuar a cobrança de 50% (cinquenta por cento), pois os demais 50% (cinquenta por cento) pertencem ao INSS. Efetuou ainda, o depósito de R\$ 3.583,50 (três mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) correspondente ao total do valor cobrado pela União Federal. Foi concedido o efeito suspensivo à impugnação nos termos do art. 475-M do CPC (fls. 281).A exequente, esclareceu (fls. 285/286), que a representação judicial da dívida ativa do INSS e do FNDE passou a ser da União (Fazenda Nacional), conforme artigo 16º, parágrafo 3º, I, da Lei n. 11.475/2007, assim a cobrança do valor de R\$ 3.583,50 (três mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), corresponde a 100% do total da dívida.Deste modo, ficou claro que não há divergência entre o que pretende a exequente e o valor depositado pela executada, houve apenas o desconhecimento de que a União Federal estava cobrando a integralidade da dívida e não apenas 50% (cinquenta por cento) da mesma. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 3.583,50 (três mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos

794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero accertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, oficie-se conforme requerido pela exequente às fls. 285/286. P.R.I.

**0002002-12.2009.403.6109 (2009.61.09.002002-2) - WALTER FERNANDES BAPTISTA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X WALTER FERNANDES BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A parte exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 136/138). A exequente concordou com os valores depositados e requereu o levantamento dos mesmos através de alvará (fls. 143). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 142, em nome do causídico ROGÉRIO SOARES FERREIRA. Após, o trânsito em julgado archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002192-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO ANTONIO BORG(SPO65737 - JOSE CARLOS MARQUETTI)**

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de tutela antecipada, em que a Autora pleiteia a desocupação do imóvel à Rua Waldemar Panaro, nº 1.050 - bloco A - apto 32 - Abílio Pedro, na cidade de Limeira/SP, registrado na matrícula nº 45.204, no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira - SP. Acosta documentos de fls. 08/23 e notificação extrajudicial às fls. 19. O pedido liminar foi apreciado e indeferido, posto que a posse do réu era de mais de ano e dia (fls. 36 e verso). Regularmente citado, o réu apresentou a contestação (fls. 43/47). É o breve relatório.

Decido. No caso em exame verifico que a CEF adquiriu o imóvel objeto da lide em virtude do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188, de 12/02/2001, visando aliená-lo, com o objetivo de reduzir o déficit habitacional do país, mediante condições especiais à família de baixa renda. Com os documentos acostados aos autos, a CEF demonstrou os requisitos necessários para ajuizar a ação possessória, provando ser a legítima proprietária do imóvel e ver sua posse esbulhada. O imóvel em questão foi adquirido pela CEF, em 27/08/2007, ou seja, antes do contrato de arrendamento residencial, estando referido imóvel em nome da requerente desde então (fls. 32). Por sua vez, os arrendatários firmaram contrato conforme Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que prevê cláusula resolutiva (décima oitava) em caso de inadimplemento das taxas. De fato, o arrendatário inadimpliu ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-lo extrajudicialmente para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração na posse, contudo, os arrendatários não realizaram o pagamento devidos, estando atualmente com 24 prestações em atraso, conforme fls. 19. Assim, em razão da caracterização do esbulho com o inadimplemento após o transcurso do prazo de sete dias da data de notificação extrajudicial (28/10/2009), em 02/03/2010, a CEF propôs a presente ação. Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência do réu no imóvel, entendimento este que se coaduna com as decisões do E. TRF 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Ante a impossibilidade de acordo para permanência da família no imóvel, pelas razões acima exaradas, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação em favor da Caixa Econômica Federal. Expeça-se a secretaria o necessário para que se promova a definitiva reintegração de posse do imóvel objeto do presente feito. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**0002063-96.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON RODRIGO SANTOS RUIZ**

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON RODRIGO SANTOS RUIZ, objetivando a reintegração de posse de imóvel em razão de descumprimento de obrigação contratual pela parte ré. Liminar deferida às fls. 27/29. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 41. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que houve pagamento na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009222-90.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE RICARDO ALVES X ELISANGELA MUNIZ CARDONA ALVES**

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ RICARDO ALVES e OUTRO, objetivando reintegração da CAIXA na posse de imóvel em razão de inadimplência do contrato. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 33. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que houve pagamento na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001343-03.2009.403.6109 (2009.61.09.001343-1) - EDNA PORTELINHA FERREIRA(SP129864 - SILVANA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Em que pese não oferecer qualquer prejuízo ao conteúdo decisório, bem como ao direito das partes, colho o ensejo para sanar erro material verificado na sentença de fls. 45/48. Verifica-se que a presente ação foi proposta com a intenção de autorizar saque referente à conta do FGTS. De fato houve erro material, especificamente na fl. 48, no dispositivo da sentença, uma vez que lá constou autorização para efetuar saque, na conta do PIS. Assim, o supramencionado parágrafo passa a ter a seguinte redação: [...] a sacar o saldo integral de sua conta individual do FGTS, que se encontra na Caixa Econômica Federal, expedindo-se alvará [...]. No mais, a sentença de fls. 45-48 permanece tal como lançada.

**0003390-47.2009.403.6109 (2009.61.09.003390-9) - HERMINIA DANTAS GRANADO(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**  
(FLS. 69/72) Visto em Sentença HERMÍNIA DANTAS GRANADO, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS e do PIS de seu marido ANGELO GRANADO SEVILLA, uma vez que o mesmo se encontra doente. Aduz que seu marido foi para Espanha, não podendo mais retornar ao Brasil por se encontrar acamado, em decorrência de Afasia Progressiva Primária, Doença de Korsakoff, Síndrome de Secreção Inapropriada de hormônio antidiurético, estenose esôfica, hemorragia Subaracnóidea. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 04/21, inclusive procuração outorgando poderes à autora para ajuizar a ação e laudos comprovando o atual estado de saúde de Ângelo Granado Sevilla. Em resposta (fls. 33/36), afirma a CEF que não se encontram presentes os requisitos para levantamento do FGTS. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41/43. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, disso não se trata. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, o destinatário da ordem judicial poderá ser a CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS. Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal. Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ. CC nº 35298/SP. Min. Luiz Fux. DJ-Data: 17/02/2003. PG: 00214) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR - VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, exurgindo o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da

conta vinculada. (STJ. CC nº 31820/PA. Min. Garcia Vieira. DJ-Data: 29/04/2002. PG: 00155) Não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário. Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra a solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desarrazoada a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a autora ingresse, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos. Adentrando ao mérito, tem-se que o objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de FGTS. A matéria relativa aos saques referentes aos valores depositados na conta vinculada do FGTS encontra-se regulamentada na Lei 8036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Os saldos de FGTS são parte integrante do patrimônio do trabalhador, consistindo em verdadeira poupança compulsória. Some-se a isso o fato de que apesar de estar realmente ausente nos textos legais a previsão para o saque do saldo do FGTS, quando o titular da conta não preencher um dos requisitos necessários, no caso, uma das doenças elencadas na lei, a interpretação da lei deve ser feita considerando o caráter protetivo e assistencial ao trabalhador. Com efeito, o saldo existente na conta vinculada do FGTS é parte integrante do patrimônio do trabalhador, devendo ser utilizada em casos excepcionais, como último recurso viável. Trata-se de corolário do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal), de modo a garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência honrosa e decente. Logo, em decorrência desse princípio constitucional basilar, entendo que não há como impedir que o titular de valores deles se socorra em casos de doença, longo desemprego, idade avançada e dificuldades financeiras que comprometam a própria existência, a par de não se enquadrar nas situações expressamente previstas na legislação. Nos autos restou demonstrado que foi outorgada procuração à parte autora a fim de que ajuizasse ação para levantamento dos valores depositados a título de PIS e de FGTS tendo em vista o grave estado de saúde de Angel Granada Sevilla. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e autorizo HERMÍNIA DANTAS GRANADO a sacar o saldo integral da conta individual do FGTS e do PIS de ANGEL GRANADO SEVILLA, que se encontra na Caixa Econômica Federal, expedindo-se alvará em seu nome e em seu favor que será cumprido à risca pela gerência do estabelecimento sob as penas da lei, tão

logo seja exibido, ficando a Caixa Econômica Federal condenada a suportar o saque. Honorários advocatícios indevidos de acordo com o artigo 29 C da Lei 8036/90. Custas na forma da lei. (FL. 76) : Diante da certidão supra, dê-se baixa na certidão de trânsito de fl. 75. Publique-se também a sentença de fls. 69/72 para a CEF. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2867**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010866-68.2011.403.6109** - JUÍZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Uma vez que ambas as testemunhas de defesa a serem ouvidas residem em Araras, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a deprecata à Comarca de Araras/SP para devido cumprimento, comunicando-se o juízo deprecante e o Ministério Público Federal. Dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Utilizem-se vias deste como ofício n 25/2012 para remessa ao juízo competente, numerando-se e arquivando-se em pasta própria.

**0011347-31.2011.403.6109** - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRENO CARLOS SCHALCH FRANCESCHINI (SP093985 - ESTELA MARIS SCHALCH E SP152786 - FERNANDA MARIA NEGRISOLLI ROSA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 21 DE MARÇO DE 2012 às 16:00 horas, para a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, da TESTEMUNHA DE DEFESA, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima THIAGO CANELLO FRANCESCHINI RG 22727455-6 CPF 277.860.248-83- Rua Luis de Camões, 2641, apto. 173, Vila Monteiro, Piracicaba/SP. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, comunique-se o MPF e dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Utilizem-se vias deste como mandado n 06/2012, numerando-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**000069-96.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SAME NAJAR (SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO)

Considerando que o réu reside na cidade de Americana/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais desta comarca, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhe-se os autos, através de cópia deste despacho que servirá como ofício n 23/2012, a uma das Varas de Execuções Criminais da Comarca de Americana/SP.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000748-96.2012.403.6109** - JOAO BATISTA ARAGAO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante de que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0000788-78.2012.403.6109** - MARIA ONDINA PAGANELLI (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP165189 - RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a

vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

**0000810-39.2012.403.6109** - ELIZABETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante de que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0005223-71.2007.403.6109 (2007.61.09.005223-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ARAUJO LACERDA(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA)

AUTOS COM VISTA a DEFESA PARA MANIFESSTAÇÃO nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal. - MEMORIAIS FINAIS

**0005001-69.2008.403.6109 (2008.61.09.005001-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SANDRO DE OLIVEIRA(SP128930 - JOSE CARLOS PEREIRA)

OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA, PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS DO ART. 404, PARAGRAFO UNICO, DO CPP, CONFORME DELIBERADO EM AUDIENCIA DE INSTRUCAO.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5588**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007644-97.2008.403.6109 (2008.61.09.007644-8)** - SERGIO STENICO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatado erro no sistema de gravação de audiências, tendo em vista que não se pode ouvir o teor dos depoimentos colhidos em audiência, baixo os presentes em diligência a fim de que seja refeita a audiência de instrução. Designo nova audiência para reinquirição do autor e testemunhas para o dia 06/03/2012 às 15:00 horas (fls. 129/133).Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0011366-42.2008.403.6109 (2008.61.09.011366-4)** - IRACEMA CECILIA CREMONESE PEDROLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatado erro no sistema de gravação de audiências, tendo em vista que não se pode ouvir o teor dos depoimentos colhidos em audiência, baixo os presentes em diligência a fim de que seja refeita a audiência de instrução. Designo nova audiência para reinquirição das testemunhas para o dia 06/03/2012 às 14:00 horas (fls. 144/147).Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

## Expediente Nº 1932

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005038-96.2008.403.6109 (2008.61.09.005038-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006932-49.2004.403.6109 (2004.61.09.006932-3)) COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Secretaria cumpra o que despachei hoje nos autos da Execução Fiscal nº 0003090-27.2005.403.6109 em apenso.Cumpra-se.

**0005041-51.2008.403.6109 (2008.61.09.005041-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010058-05.2007.403.6109 (2007.61.09.010058-6)) EDSON FAVARIN(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Cumpra-se o que hoje despachei nos autos da Execução Fiscal sob nº 0010058-05.2007.403.6109 em apenso.Oportunamente, tornem conclusos.I.C.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001613-71.2002.403.6109 (2002.61.09.001613-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-66.2001.403.6109 (2001.61.09.003381-9)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA/(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por não haver parte sucumbente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007002-03.2003.403.6109 (2003.61.09.007002-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-20.2002.403.6109 (2002.61.09.004895-5)) IRMAOS RAMBALDO LTDA(SP175072 - RICARDO ROGÉRIO DA SILVA E SP184040 - CARLOS EDUARDO SABBAG PEREIRA E SP220501 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE MATTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Em face da certidão de fls. 196/verso, dê-se vista à executante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.I.C.

**0001625-17.2004.403.6109 (2004.61.09.001625-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-25.2003.403.6109 (2003.61.09.000993-0)) INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Indústria de Bebidas Paris Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 2003.61.09.000993-0, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.02.017528-96.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 34-146.Cumpridas as determinações de fl. 150, os embargos foram recebidos, tendo a União apresentado sua impugnação às fls. 231-256, contrapondo-se aos argumentos lançados na inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 257-299.Instadas a especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 304).Réplica apresentada às fls. 306-312.Nova manifestação da embargante à fl. 316, requerendo a desistência do feito e a renúncia sobre a qual se funda a presente ação, tendo em vista o parcelamento do débito em discussão.O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o subscritor da procuração de fl. 316 regularizasse sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato original.Instado, nada foi apresentado nos autos.É o relatório. Decido.Apesar de ausência de cumprimento da determinação de fl. 318, observo que o subscritor da petição de fl. 316 juntou à fl. 167 da execução fiscal instrumento de mandato original, o qual confere poder específico para que o Dr. Francisco André Cardoso de Araújo possa renunciar.Assim, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia do embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal 2003.61.09.000993-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003607-32.2005.403.6109 (2005.61.09.003607-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-12.2003.403.6109 (2003.61.09.003781-0)) CARLOS FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao embargante-apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as



nossas homenagens. I.C.

**0003608-17.2005.403.6109 (2005.61.09.003608-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-12.2003.403.6109 (2003.61.09.003781-0)) CELIA FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao embargante-apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

**0003609-02.2005.403.6109 (2005.61.09.003609-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-12.2003.403.6109 (2003.61.09.003781-0)) LAERTE VALVASSORI(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao embargante-apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

**0003610-84.2005.403.6109 (2005.61.09.003610-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-12.2003.403.6109 (2003.61.09.003781-0)) RAPHAEL DAURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao embargante-apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

**0003611-69.2005.403.6109 (2005.61.09.003611-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-12.2003.403.6109 (2003.61.09.003781-0)) MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao embargante-apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

**0007236-14.2005.403.6109 (2005.61.09.007236-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006644-38.2003.403.6109 (2003.61.09.006644-5)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa Mário Mantoni Metalúrgica Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando, em síntese, a desconstituição do débito cobrado na Execução Fiscal nº 2003.61.09.006644-5, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.007219-08.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-37.A União apresentou sua impugnação às fls. 41-46, contrapondo-se aos argumentos lançados na inicial.Instados, a embargante requereu a produção de prova pericial e apresentou replica à impugnação da embargada (fls. 49-52), tendo a União protestado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 54).A prova requerida pela embargante restou indeferida pela decisão de fl. 55. Através das manifestações de fls. 72, 81 e 85 a embargante desistiu do feito e renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente ação, em face de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09.É o relatório. Decido.Observo que a procuração de fl. 86 confere poder específico para que o subscritor da petição de fls. 85 possa renunciar.Assim, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia do embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, os quais arbitro em 10% do valor do debito em cobro.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal 2003.61.09.006644-5. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007832-95.2005.403.6109 (2005.61.09.007832-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007831-13.2005.403.6109 (2005.61.09.007831-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA MUNICIPAL DE ARARAS(SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos inicialmente perante a Justiça Estadual, por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da FAZENDA MUNICIPAL DE ARARAS, em que a embargante pretendem a declaração de excesso de execução, quanto ao título executivo extrajudicial que lastreia a execução fiscal nº. 2005.61.09.007831-6. Alegou a embargante, inicialmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento da execução fiscal e dos respectivos embargos. No mérito, esclareceu que a execução embargada se

refere à autuação realizada pelo Município de Araras sob a alegação de suposta diferença de recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no período de 01/01/2001 a 31/12/2001. Afirmou ter havido inadequação da autuação realizada pela embargada, dada a indevida inclusão na base de cálculo do ISS receitas contabilizadas em determinadas subcontas da embargante, relativas a operações bancárias principais (operações de crédito) e atividades complementares (serviços bancários), em face das quais não se dá a incidência desse tributo. Aduziu que os serviços sujeitos ao ISS devem estar definidos em lei complementar, sendo obrigatória a observância, pelo município, da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, alterada pela Lei Complementar 056/87. Alegou que as subcontas denominadas recuperação de encargos e despesas, dentre as quais a subconta de ressarcimento de despesas de telefone e telex e a subconta de autenticação, reprodução e cópias, recuperação de despesas, não se incluem no item 96 da lista anexa à LC 056/87, o qual expressamente veda a inclusão de ressarcimento de gastos necessários à prestação de serviços da base de cálculo do ISS. Também impugnou a inclusão das subcontas de outras rendas operacionais, dentre elas a de operação de crédito - taxas de administração e abertura, a de SFH/SH - taxas sobre operação de crédito, a de rendas de taxaço em contas paralisadas e a subconta denominada SIDEC - manutenção de contas inativas, na base de cálculo do ISS. Discriminou os valores que entende como efetivamente devidos a título de ISS, no período em questão, apontando uma diferença de R\$ 196,98 de ISS recolhido a menor no período. Impugnou, ainda, a multa punitiva imposta pelo fato de a embargante ter omitido informações referentes ao recolhimento de ISS, afirmando que efetivamente deixou de recolher a quantia sobre a qual a multa incidiu por entender ilegítima a cobrança. Requereu, ao final, a procedência dos embargos, com a exclusão dos valores de ISS apurados em face das subcontas acima citadas, e a anulação dos encargos moratórios sobre eles incidentes. Inicial instruída com documentos de fls. 23-27. Recebidos os embargos pelo Juízo Estadual (f. 28) a embargada apresentou impugnação às fls. 31-70. Defendeu, preliminarmente, a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento da execução fiscal e respectivos embargos. No mérito, afirmou que o legislador municipal não ampliou a lista de serviços sobre os quais incide o ISS, como alegou a embargante, já que pouco importa a nomenclatura a eles dada, mas, sim, a efetiva natureza do serviço prestado. Ressaltou que a embargante não nega que cobre pelos serviços prestados aos seus clientes, sobre os quais se deu a incidência do ISS, ora por ela impugnada. Afirmou que a embargante mascara seus serviços, de forma a evitar sua tributação. Discorreu sobre o plano de contas contábil das instituições financeiras, em face do qual estas têm a liberdade de instituir subcontas e subtítulos de utilização interna, desde que não contrariem as normas editadas pelo Banco Central, sendo que, mesmo que a contabilidade da instituição confira nome diverso a determinada atividade, se trata de prestação de serviço perfeitamente enquadrável na lista de serviços da LC 056/87. Afirmou que essa lista admite interpretação analógica. Quanto às subcontas ressarcimento de despesas de telefone e telex autenticação, reprodução e cópias, recuperação de despesas, afirma que a embargante cobra uma taxa fixa, independentemente do tempo de uso do meio solicitado, o que descaracteriza a figura do ressarcimento. Em relação às subcontas operação de crédito - taxa de administração e abertura e SFH/SH - taxa sobre operação de crédito, afirma se tratarem de receitas classificadas como taxa de abertura de crédito ou TAC de Equilíbrio, caracterizadas como juros antecipados, e enquadráveis nos itens 23 e 28 do art. 162 do Código Tributário do Município de Araras, não se tratando de rendas operacionais. Teceu comentários sobre as subcontas rendas de taxaço em contas paralisadas e SIDEC - manutenção de contas inativas -, pelas quais a embargante auferia tarifas por serviços prestados aos seus clientes. Defendeu a manutenção da multa punitiva aplicada à embargante. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 71-125). Réplica pela embargante às fls. 128-130. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, determinou-se ciência às partes (f. 134), tendo a embargada, por petição de fls. 138-140, requerido a complementação da garantia da execução. Despacho à f. 157, determinando a ida dos autos à contadoria, para verificação do valor faltante para se complementar a garantia da execução. Manifestação do contador às fls. 179-180, sendo que, por despacho de f. 182, determinou-se à embargante que depositasse o valor ali calculado, o que foi cumprido pela petição de f. 187. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Insurge-se a embargante quanto à incidência de ISS em relação a valores por si contabilizados em diversas subcontas, alegando não estarem eles contemplados pela lista de serviços prevista pela LC 056/87, então vigente à época da imposição da exação. Quanto aos aspectos jurídicos da incidência de ISS, é tranqüilo na doutrina e na jurisprudência que a denominada lista de serviços, prevista originariamente no Decreto-Lei 406/68, posteriormente revogada pela lista contida na LC 056/87, e atualmente contida na LC 116/2003, é taxativa, não admitindo o emprego da analogia para a imposição desse tributo a serviços nela não incluídos. No limite, é possível a aplicação da interpretação extensiva na análise da lista de serviços, de forma a incluir atividades que, por força do uso de nomenclatura diversa, guardem efetiva semelhança com os serviços legalmente previstos como passíveis de imposição de ISS. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO SOB O REGIME DE CONTRATAÇÃO DIRETA ENTRE OS ADQUIRENTES DAS UNIDADES AUTÔNOMAS E O CONSTRUTOR/INCORPORADOR (PROPRIETÁRIO DO TERRENO). ATIVIDADE QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Na construção pelo regime de contratação direta, há um contrato de promessa de compra e venda firmado entre o construtor/incorporador (que é o proprietário do terreno) e o adquirente de cada unidade autônoma. Nessa modalidade, não há prestação de serviço, pois o que se contrata é a entrega da unidade a prazo e preços certos, determinados ou determináveis (art. 43 da Lei 4.591/64). Assim, descaracterizada a prestação de serviço, não há falar em incidência de ISS. 2. Ademais, a lista de serviços sujeitos ao ISS é taxativa, não obstante admita interpretação extensiva. Além disso, é vedada a exigência de tributo não previsto em lei através do emprego da analogia (art. 108, parágrafo único, do CTN). Desse modo, se a previsão legal é apenas em relação à

execução de obra de engenharia por administração, por empreitada ou subempreitada, não é possível equiparar a empreitada à incorporação por contratação direta, para fins de incidência do ISS, como entendeu o acórdão embargado.

3. Embargos de divergência providos.(ERESP - 884778 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:05/10/2010).No caso dos autos, a CEF aponta que os valores contabilizados nas subcontas denominadas 7.19.300.010-4 - ressarcimento de despesas de telefone e telex; 7.19.300.021-0 - autenticação, reprodução e cópias - recuperação de despesas; 7.19.990.001-8 - operação de crédito - taxa de administração e abertura; 7.19.990.019-0 - SFH/SH - taxas sobre operação de crédito; 7.19.990.016-6 - rendas de taxa em contas paralisadas; e 7.19.990.017-4 - SIDEC - manutenção de contas inativas, se referem a serviços que não se encontram listados na LC 056/87, não podendo, portanto, sofrer a incidência de ISS.Cabe ressaltar, inicialmente, que a contabilidade utilizada pelas instituições financeiras não é aleatória, devendo obedecer ao COSIF - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, conforme determinação do Banco Central do Brasil, nos termos de sua Circular 1.273/87, exatamente para facilitar sua tarefa de fiscalização sobre as instituições componentes do sistema financeiro nacional.Assim, as subcontas citadas pela embargante gozam de presunção de idoneidade quanto à finalidade para que são utilizadas, sendo ônus do fisco municipal demonstrar sua utilização indevida pela instituição financeira. No caso dos autos, a despeito das alegações contidas na contestação, a embargada, em momento algum do procedimento administrativo de imposição do ISS sobre os valores depositados nessas subcontas, questionou eventual utilização contábil indevida destas. Simplesmente considerou que os serviços prestados pela embargante, relacionados a tais subcontas, eram passíveis de tributação.Dessa forma exposta a questão, basta, para solucionar a controvérsia estabelecida nos autos, defrontar a nomenclatura constante das subcontas acima já mencionadas com a lista de serviços prevista na LC 056/87, para fins de verificação da adequação da tributação realizada pela embargada. Desnecessária a análise da legislação municipal sobre esse específico ponto, já que, forçosamente, deve estar adequada ao que dispõe a LC 056/87.Quanto aos específicos serviços prestados pelas instituições financeiras, a LC 056/87, em sua lista anexa de serviços, continha os seguintes itens passíveis de incidência de ISS:95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);Da análise desses itens, observo, de plano, que os valores recebidos pela embargante e contabilizados a título de ressarcimento de despesas de telefone e telex estão expressamente excluídos da incidência de ISS pelo disposto no item 96 supra. Tampouco identifiquei correlação entre as demais subcontas impugnadas (autenticação, reprodução e cópias - recuperação de despesas, operação de crédito - taxa de administração e abertura, SFH/SH - taxas sobre operação de crédito, rendas de taxa em contas paralisadas e SIDEC - manutenção de contas inativas) com a lista de serviços incluídos nos itens transcritos, sequer a título de interpretação extensiva.Poder-se-ia cogitar da semelhança entre o serviço de elaboração de ficha cadastral e a taxa de administração de abertura de contas, cobrada pela CEF. Tratam-se, contudo, de serviços distintos, já que a elaboração de ficha cadastral não pressupõe a abertura de uma conta bancária pelo interessado, o qual apenas pode buscar a obtenção de empréstimo da instituição financeira, bem como a abertura de conta bancária pode prescindir da elaboração de ficha cadastral. Do exposto, com razão a embargante, quando afirma que os valores por ela impugnados são indevidos, e conforme já decidiu, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente que abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo julgou procedentes os embargos opostos à execução fiscal, por entender que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, com a redação vigente à época dada pelo Decreto-Lei n. 834/69 e Lei Complementar n. 56/87 é exaustiva e não exemplificativa, não admitindo analogia. Assim, asseverou não incidir o ISS em relação às subcontas contábeis denominadas 7.19.300.024-4 - ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, 7.19.990.001-8 - oper. crédito - taxa de adm. e abertura, 7.19.990.016-6 - rendas de taxa em contas paralisadas, 7.19.990.017-4 - sidec - manutenção de contas inativas, 7.19.990.019-0 - SFH/SH - taxas sobre oper. crédito ag. financeiro, 7.19.990.051-4 - receita de participação no redeshop, 7.19.990.053-0 - receita sobre fatura de cartão de crédito, 7.19.990.058-1 - Sidec - receitas de depósitos, 7.19.990.063-8 - SFH/SH - taxas sobre operações de crédito 7.19.990.150-2 - taxa de manutenção - construcard. Contudo, manteve a cobrança relativa às taxas de licença, uma vez que contra este tópico não houve insurgência por parte da executada. 2. Em seu apelo, a CEF está agitando matéria não discutida nos autos, daí porque não há que ser conhecida, na medida em que inova o pedido. 3. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a

incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. O d. Juízo analisou adequadamente a questão, determinando a exclusão da incidência do ISS das atividades acima relacionadas, posto que divorciadas da abrangência do imposto em referência. 4. Apelação da CEF não conhecida. Remessa oficial e apelação do Município improvidas.(APELREE 1435954 - Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:01/12/2009 PÁGINA: 97). Também nesse sentido precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. LISTA DO DL 406/68 E DA LC 56/87. ITENS 95 E 96. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO, NO CASO. - Encontra-se pacificado no eg. STJ o entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. (REsp 1111234/PR, 1ª Seção, Rel. Minª Eliana Calmon, DJe 08/10/2009). Orientação reafirmada com a edição da Súmula 424 (É legítima a incidência do ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/68 e à LC 56/87. - No caso, não restou demonstrado que as operações da embargante (Juros/Comissões sobre Adiantamento a Depositantes, Juros e Comissões sobre empréstimos - Pessoa Física, sobre Crédito Rotativo - Setor Privado; Operações de Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Até 29 dias e Acima de 29 dias; SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito; Recuperação de Despesas Diversas; Ressarcimento da Taxa de Exclusão - CCF; Loterias - Receitas Eventuais; Rendas de Taxação em contas paralisadas e SIDEC - Manutenção de Contas Inativas), sejam idênticas, ainda que com outra nomenclatura, ou assemelhadas, aos serviços taxativamente previsto nos itens 95 e 96 do DL 406/68, na redação da LC 56/87. Precedentes desta Corte (REOAC 398910/RN, AC 431888/PB, AC 408978/PB). - Apelação da CEF provida. Apelação do Município do Recife e remessa oficial prejudicadas.(APELREEX 7008 - Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - Segunda Turma - DJE - Data::14/10/2010 - Página::264). Quanto à multa punitiva também impugnada pela embargante, fica ela, obviamente, sem efeito, ante o reconhecimento de que os valores relativos às subcontas aqui discriminadas não eram passíveis de incidência de ISS, tornando-se indevida, portanto, a aplicação de multa pelo não recolhimento do imposto respectivo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a anulação da dívida fiscal cobrada por meio da execução fiscal nº. 2005.61.09.007831-6 relativa à incidência de ISSQN sobre as seguintes subcontas: 7.19.300.010-4 - ressarcimento de despesas de telefone e telex; 7.19.300.021-0 - autenticação, reprodução e cópias - recuperação de despesas; 7.19.990.001-8 - operação de crédito - taxa de administração e abertura; 7.19.990.019-0 - SFH/SH - taxas sobre operação de crédito; 7.19.990.016-6 - rendas de taxa em contas paralisadas; e 7.19.990.017-4 - SIDEC - manutenção de contas inativas. Determino, ainda, o cancelamento da multa punitiva incidente sobre o ISS calculado em face dessas subcontas, as quais não poderiam servir de base de cálculo para esse tributo. A execução deverá prosseguir em face de eventuais valores remanescentes, haja vista a informação da embargante de que há diferença a recolher, a título de ISS, no período de janeiro a dezembro de 2001, cuja apuração deverá se dar nos autos da própria execução fiscal. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a partir da prolação desta sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº. 2005.61.09.007831-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008470-31.2005.403.6109 (2005.61.09.008470-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007027-79.2004.403.6109 (2004.61.09.007027-1)) BOM JESUS COM/ DE COMBUSTÍVEIS LTDA(SP059006 - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP(Proc. ADV. THELMA SUELY DE F. GOULART)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos por BOM JESUS COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, em que a embargante pretende a nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia os autos de execução fiscal nº. 2004.61.09.007027-1. Impugna a embargante a CDA ao argumento de que o procedimento administrativo que lhe deu origem é nulo, pois a embargada deixou de apreciar seu pedido de realização de uma análise comparativa do material coletado, imputando incorreta a análise realizada pelo fiscal da ANP, que determinou a aplicação da multa ora em execução. Afirmo, ainda, que o procedimento administrativo não findou, já que a embargante não teria sido intimada de sua decisão final. Impugna, ainda, o valor da multa aplicada, a qual, fixada em 70% (setenta por cento), se mostra excessiva, não podendo superar os 2% (dois por cento). Inicial instruída com documentos de fls. 12-20 e 24-27. Citada, apresentou a embargada impugnação (fls. 36-43), defendendo a legalidade da multa aplicada. Afirmo que o procedimento administrativo que originou a CDA impugnada preencheu todos os requisitos legalmente previstos, tendo havido a regular intimação da embargante do teor da decisão administrativa que fixou o valor da multa em execução, sendo que a embargante não manejou o recurso administrativo cabível. Defendeu o valor da multa aplicada, fixado, ademais, no mínimo legalmente permitido. Requeru a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 44-100). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a anulação do procedimento administrativo que deu origem à CDA que embasa a execução fiscal contra ela proposta. Com razão a embargante. Cita a embargante a existência de vício formal que efetivamente determina a nulidade do procedimento administrativo instaurado pela ANP, e que culminou com a lavratura da multa ora cobrada por meio da CDA que embasa os autos de execução fiscal nº. 2004.61.09.007027-1. Após

ter sido autuada pela fiscalização da ANP, em 10/12/1999, ao argumento de que estaria comercializando gasolina aditivada adulterada, à embargante foi concedido o prazo de quinze dias para apresentação de defesa escrita (fls. 46-47). A embargante apresentou essa defesa em 25/12/1999, na qual, dentre outras alegações, requereu a análise comparativa do material coletado, consoante já requerido em 16/12/1999 (f. 52). Com efeito, conforme petição datada de 16/12/1999, a embargante requereu a realização de análise comparativa em laboratório cadastrado, solicitando, ainda, a presença do fiscal da Agência para ser autorizada a abertura do material, adiantando, por fim, que arcaria com as despesas decorrentes da análise e transporte do fiscal (f. 73). Pois bem, esse requerimento expresso da embargante, constante de sua defesa escrita, não foi analisado pela ANP, a qual, tanto em seu relatório de fls. 77-78, como na decisão final, às fls. 84-85, em momento algum teceu qualquer consideração sobre essa diligência probatória destinada a aferir a veracidade da constatação da fiscalização da ANP, sobre a adulteração do combustível que era comercializado pela embargante. A conduta da embargada ofendeu o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o qual garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Também restou vulnerada a Lei 9.847/99, que em seu art. 13, garante que as infrações relativas à atividade de abastecimento nacional de combustíveis, cuja fiscalização compete à ANP, ora embargada, serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. Outrossim, o Decreto 2.953/99, que regulamentou, dentre outros diplomas legais, a Lei 9.847/99, é expresso ao prever o direito do autuado à produção de provas, na fase administrativa. Nesse sentido, transcrevo seu art. 13, que contém essa específica previsão: Art. 13. Na defesa a ser apresentada no prazo de quinze dias corridos, a contar do recebimento da citação, o autuado fará as alegações que entender cabíveis e indicará os meios de prova, inclusive testemunhal, que julgar necessárias. 1º. As provas documentais deverão ser apresentadas, de logo, com a defesa. 2º. As testemunhas, em número máximo de três, deverão comparecer para serem inquiridas, independentemente de intimação, por conta e risco do autuado. 3º. As diligências e perícias técnicas requeridas pelo autuado serão por este custeadas e deverão ser realizadas nos prazos estabelecidos pela autoridade encarregada do julgamento. Vê-se, portanto, que o decreto acima transcrito prevê expressamente a realização de perícias técnicas e diligências requeridas pelo autuado, desde que ele as custeie. No caso dos autos, como já observado, a embargante, então autuada, não só requereu a realização de perícia técnica, consistente em novo exame da gasolina aditivada que a embargada considerou adulterada, utilizando-se para tanto de contraprova, como se dispôs a custear essa perícia, restando esse pedido, conforme também já explicitado, ignorado pela ANP. Agindo assim, a embargada ofendeu os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, além da legislação que rege especificamente a matéria de imposição de penalidades pela ANP. Outrossim, o ponto sobre o qual pretendia a embargante produzir prova se mostrava crucial para a manutenção ou não da autuação efetuada em desfavor da embargante, razão pela qual seu requerimento de produção de prova não podia ser desprezado, como o foi, pela embargada. Sendo esses os fatos, concluo que o procedimento administrativo impugnado pela embargante realmente padece de nulidade insanável, consistente na ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, não podendo subsistir a CDA que dele se originou, merecendo procedência, portanto, o pedido formulado nos presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para anular o título executivo representado pela CDA - Certidão de Dívida Ativa nº. 30102117340, e, em consequência, para determinar a extinção da execução fiscal nº. 2004.61.09.007027-1. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2004.61.09.007027-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000478-82.2006.403.6109 (2006.61.09.000478-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-76.2005.403.6109 (2005.61.09.004005-2)) INERCEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)**

Primeiramente, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa). Silente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. I.C.

**0000479-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000479-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-91.2005.403.6109 (2005.61.09.004004-0)) INERCEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)**

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A. (Certidão de Dívida Ativa), bem como atribua o valor correto à presente causa, que deverá corresponder ao valor do crédito exequendo. Int.

**0000486-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000486-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001756-55.2005.403.6109 (2005.61.09.001756-0)) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

Ff. 156/157: confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual,

carreando aos autos o devido instrumento de mandato e cópia do contrato social, nos termos dos artigos 12, inciso VI e 37 ambos do Código de Processo Civil.Regularizados, voltem conclusos.I.C.

**0000487-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000487-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-57.2005.403.6109 (2005.61.09.003088-5)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 103/109: nada a prover, tendo em vista que esgotada a prestação jurisdicional nesta instância.Assim, cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 102.I.C.

**0003482-30.2006.403.6109 (2006.61.09.003482-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-19.2005.403.6109 (2005.61.09.001739-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DAFAP S IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP244932 - CAROLINA BARELLA SALATTI E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP217586 - CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO)

Vistos em inspeção.1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

**0005695-09.2006.403.6109 (2006.61.09.005695-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-71.2005.403.6109 (2005.61.09.008144-3)) LAERTE VALVASSORI(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA

1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- À embargante-apelada para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

**0005696-91.2006.403.6109 (2006.61.09.005696-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-71.2005.403.6109 (2005.61.09.008144-3)) MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA

1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

**0005697-76.2006.403.6109 (2006.61.09.005697-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-71.2005.403.6109 (2005.61.09.008144-3)) RAPHAEL DAURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA

1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

**0005699-46.2006.403.6109 (2006.61.09.005699-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-71.2005.403.6109 (2005.61.09.008144-3)) CELIA FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA

1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

**0005700-31.2006.403.6109 (2006.61.09.005700-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-71.2005.403.6109 (2005.61.09.008144-3)) CARLOS FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA

1- Recebo a apelação interposta pela embargada-exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

**0009053-45.2007.403.6109 (2007.61.09.009053-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-74.2002.403.6109 (2002.61.09.004484-6)) CLAUDIO JORGE PESSOTI(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de embargos à execução em que CLÁUDIO JORGE PESSOTTI afirma que a sua empresa foi autuada, pois não teria depositado os valores devidos junto ao FGTS. Afirmou que sua defesa administrativa fundava-se na necessidade de observância do prazo suplementar do art. 22 da Lei n. 8.036/90. O processo administrativo não foi analisado por falta de procuração nos seus autos. Afirmou que, em consonância com o disposto na CLT, adotou controle simultâneo dos empregados em seu estabelecimento. Afirmou que a autoridade pública teria constatado irregularidade entre os dados fornecidos ao CAGED e à RAIS. Afirmou que não teve concessão de prazo para sanar as irregularidades (art. 630 da CLT). Observou a incidência da prescrição. Ao final pugnou pela procedência dos embargos. A CEF, em sua defesa, alegou que a prescrição do FGTS é trintenária e não quinquenal como pretende o Autor. Ademais, afirmou que não há falar-se em prorrogação de prazo do art. 22 da lei de regência. Dada oportunidade para as partes especificarem provas, as partes permaneceram inertes. Este o breve relato. Decido. 1. Da prescrição Razão há de ser dada à Embargada no que toca à afirmação de ser trintenária a prescrição da execução do FGTS, diante do que disposto no art. 23 da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido: STJ. AGRESP 200801917831. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1086090. Relatora: ELIANA CALMON. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 28/09/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO. 1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Data da Decisão: 08/09/2009. Data da Publicação: 28/09/2009. No que toca à alegação de nulidade do procedimento administrativo que teve por origem o Auto de Infração lavrado pela DRT, há de ser julgado improcedente o pleito. Com efeito, conquanto o Embargante enumere possíveis irregularidades no procedimento administrativo que culminou com a imposição de multa e lavratura da respectiva CDA, há de se reconhecer que não consta dos autos qualquer documento de tal trâmite. Em outras palavras: o Embargante não faz qualquer prova do que teria efetivamente ocorrido e não demonstra documentalmente quais seriam as nulidades perpetradas no referido procedimento. Ora, é seu o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. E, apesar de ter sido intimado para especificar provas, deixou de fazê-lo. Não se desincumbiu de ônus que lhe era próprio. Nesse sentido, não cabe ao órgão julgador fazer as vezes da parte, mormente nas hipóteses em que dera oportunidade ao Embargante para colacionar aos autos a prova que entendia devida. TRF1. Processo AC 200235000134949. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000134949. Relator(a): JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.). Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 17/12/2010 PAGINA: 1832. Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM ESPEQUE NA LEI Nº 5.966/73, ART. 9º, E NA PORTARIA Nº 074/95 DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO - LEGALIDADE - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA - PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Gozando a Certidão de Dívida Ativa-CDA da presunção legal de liquidez e certeza, somente prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 2 - Legalidade de sanções aplicadas com espeque na Portaria nº 074/95 do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO reconhecida pelos tribunais. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3 - Cabendo ao Embargante o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 333, I), sem que dele se tenha desincumbido, limitando-se a alegar, sem, contudo, apresentar prova inequívoca, não subsistindo, portanto, nenhuma manifestação sobre a falta de liquidez e certeza do título executivo, improcede o pedido deduzido nos Embargos à Execução. 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada. Data da Decisão: 23/11/2010. Data da Publicação: 17/12/2010 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO formulado nesses embargos à execução, haja vista que a Embargante não se desincumbiu do ônus probatório que a ela cabia. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2002.61.09.004484-6. Com o trânsito em julgado, DETERMINO o desamparamento dos autos e seu arquivamento, observadas as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000887-87.2008.403.6109 (2008.61.09.000887-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-67.2004.403.6109 (2004.61.09.001945-9)) DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela embargada-exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 191.I.C.

**0007111-41.2008.403.6109 (2008.61.09.007111-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-75.2002.403.6109 (2002.61.09.003307-1)) TRANSGNER TRANSPORTES LTDA X ANTONIO JOSE MONTAGNER X PEDRO AMANCIO MONTAGNER (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Transgner Transportes Ltda., Antonio Jose Montagner e Pedro Amâncio Montagner em face da Fazenda Nacional objetivando, em síntese, a desconstituição do débito cobrado na Execução Fiscal nº 2002.61.09.003307-1, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.006645-70. Determinação de fl. 20 cumprida pela embargante às fls. 24-89. A União apresentou sua impugnação às fls. 92-104, contrapondo-se aos argumentos lançados na inicial. Através da manifestação de fls. 174-175 a embargante desistiu do feito e renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente ação, em face de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. É o relatório. Decido. Observo que as procurações de fls. 178-180 conferem poder específico para que o subscritor da petição de fls. 174 possa renunciar. Indefiro o pedido de dispensa dos honorários advocatícios com amparo no art. 6º da lei nº 11.941/2009 e 1º, tendo em vista que referido artigo autoriza a dispensa no caso de ações judiciais nas quais se discuta o restabelecimento de opção de parcelamento ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos presentes autos. Assim, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia do embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal 2002.61.09.003307-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008047-66.2008.403.6109 (2008.61.09.008047-6)** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, atual Cosan S/A Açúcar e Álcool, em face da Fazenda Nacional objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do ajuizamento da execução fiscal nº 2006.61.09.002673-4, consubstanciada nas CDAs 80.2.05.042096-53, 80.7.05.023238-33, 80.6.05.080230-57 e 80.6.06.001016-97, por conta da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, haja vista a pendência de apreciação de pedido de compensação, bem como por se tratar de débito com a exigibilidade suspensa em virtude do País. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27-395. Recebidos os embargos, foi a União intimada, tendo apresentado sua impugnação às fls. 302-322, contrapondo-se aos argumentos lançados na inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 323-344. A embargante se manifestou às fls. 346 e 350-351, requerendo a parcial extinção do feito, em face da inclusão dos débitos consubstanciados nas CDAs 80.6.05.080230-57 e 80.6.05.001016-97 no Parcelamento Especial, previsto na Lei 10.684/2003. Instada, a União concordou com o pedido da embargante (fl. 354). Nova manifestação da embargante à fl. 358, desistindo do feito e renunciado à ação em face de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Instruí o feito com os documentos de fls. 359-385. Redistribuído a esta 3ª Vara, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que os subscritores da petição de fl. 358 têm poderes para renunciar, conforme procuração e substabelecimento de fls. 359-360. Assim, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 6º da Lei 11.941/09, tendo em vista que a discussão travada nos presentes embargos se refere à ilegalidade de exclusão da embargante do parcelamento estabelecido na Lei 10.684/03. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal 2006.61.09.002673-4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011547-43.2008.403.6109 (2008.61.09.011547-8)** - JW IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em seguida, intime-se a executante para que se manifeste acerca do despacho de fls. 248, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam conclusos. I.C.

**0008487-28.2009.403.6109 (2009.61.09.008487-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001353-4)) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os embargos à execução, em razão da emenda da exordial promovida pelas petições de fls. 882 e 893, no tocante à CDA nº 80308000607-39. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à Embargante no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.



**0011339-25.2009.403.6109 (2009.61.09.011339-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-82.2007.403.6109 (2007.61.09.000036-1)) FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução, em razão da emenda da exordial promovida às fls. 57 e seguintes. Dê-se ciência à embargada para impugnação no prazo legal. Int.

**0004166-13.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-56.2009.403.6109 (2009.61.09.006377-0)) PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção.Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 103, intimando-se a embargante para que se manifeste acerca das preliminares alegada pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, subam conclusos para sentença.I.C.

**0008652-41.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007196-90.2009.403.6109 (2009.61.09.007196-0)) COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Fls. 275/277: razão assiste à embargante, uma vez que foi considerada a data do protocolo e não da juntada, conforme dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei 6.830/80, restando, portanto, prejudicada a certidão da fl. 271.Assim, recebo os embargos, no tocante às CDAs 80.2.09.005975-91, 80.7.09.002802-17 e 80.3.09.000464-28, porque tempestivos. À Embargada para impugnação, no prazo legal.Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à Embargante no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.I.C.

**0010140-31.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010139-46.2010.403.6109) USINAS BRASILEIRAS DE ACUCAR S/A(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Manifeste-se o vencedor, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0504323-56.1992.403.6109 (92.0504323-0)** - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E Proc. ADV. RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Após, tornem conclusos.I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012423-61.2009.403.6109 (2009.61.09.012423-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-86.2003.403.6109 (2003.61.09.000588-2)) LUIZ ROBERTO LIMONGI X LUIZ ROBERTO LIMONGI FILHO X GIOVANNI LIMONGI(SP155809 - DANIELA BORSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSPORTADORA BANHARA LTDA X PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM

Recebo os presente embargos de terceiro, em razão da emenda da exordial, de fls. 35/53.Todavia, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios para a 1ª e 2ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, porquanto assiste ao próprio legítimo proprietário ou possuidor opor novos embargos de terceiro, no intuito de proteger a posse de um bem contra a turbacão ou esbulho decorrente de apreensões judiciais determinadas em outras execuções fiscais tramitando em outros juízos.Citem-se os embargados para que ofereçam as respectivas contestações no prazo legal, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Expeça-se o mandado citatório para TRANSPORTADORA BANHARA LTDA. e PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM, haja vista se tratarem de corréus sem advogado constituído nos autos da ação principal em apenso, conforme estatuído pelo artigo 1.050, parágrafo 3º, da Lei Adjetiva Civil, e em seguida, intime-se a embargada FAZENDA NACIONAL, através de seu procurador, dispensando-se a respectiva citação pessoal, a contrario sensu do mencionado dispositivo legal.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0504322-71.1992.403.6109 (92.0504322-2)** - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO X ALMIR DE SOUZA MAIA X DAVI FERREIRA BARROS(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A como requerido pela executada à f. 34.I.C.

**1100770-78.1994.403.6109 (94.1100770-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Ff. 451/551: nada a prover, diante da petição juntada aos autos às ff. 349/446.No mais, aguarde-se o decurso de prazo

para eventual manifestação da autoridade fazendária. Com ou sem manifestação, subam conclusos. I.C.

**1103674-66.1997.403.6109 (97.1103674-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito, proveniente da i. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. No mais, publique-se a decisão de fls. 81 e remeta-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

**1101911-93.1998.403.6109 (98.1101911-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada proceda ao cumprimento do despacho de fl. 122, conforme requerido à fl. 126. Silente, expeça-se ofício para inscrição do valor referente às custas processuais devidas à Fazenda Nacional, nos termos da sentença de fl. 106, e ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. I.C.

**1105475-80.1998.403.6109 (98.1105475-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X D ZAMBON METALURGICA E MONTAGEM LTDA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

1-Defiro o arquivamento destes autos nos termos do Artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, sem baixa na distribuição. 2-Quanto ao pedido de desarquivamento do feito e abertura de nova vista após o prazo de um ano, indefiro, pois, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional a promoção da satisfação do crédito tributário (art. 12, inciso II, da LC n. 73/93) e, ao Juiz, a presidência do processo (art. 125 do Código de Processo Civil), compete à exequente provocar referido desarquivamento e requerer o prosseguimento do feito. Int.

**0001613-76.1999.403.6109 (1999.61.09.001613-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito, proveniente da i. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida e copiada à fl. 94. No mais, manifeste-se a autoridade fazendária acerca da manifestação do síndico da massa falida (fls. 96/106), no prazo de 15 (quinze) dias. I.C.

**0007224-73.2000.403.6109 (2000.61.09.007224-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RENATO MACHADO CARVALHO(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RENATO MACHADO DE CARVALHO, objetivando a cobrança dos valores descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 55.767.526-0. Após a citação do executado, não foram encontrados bens à serem penhorados. À fl. 115, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, o que foi deferido pelo juízo. A exequente requereu, à fl. 132, a extinção da presente execução, tendo em vista baixa da CDA por remissão, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009. Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA nº 55.767.526-0, em face de sua remissão. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003024-86.2001.403.6109 (2001.61.09.003024-7)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA) X DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP065541 - SILVIA ELENA PAVAN E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Em face da informação retro, expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição das custas, restando prejudicado o ofício sob nº 89/2011 anteriormente expedido. Após, cumpra-se a parte final da decisão da f. 188. I.C.

**0000650-63.2002.403.6109 (2002.61.09.000650-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESTAURANTE MIRANMTE LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, decorrido tal prazo, em não havendo manifestação da exequente, deverão ser os autos encaminhados ao arquivo, sem baixa, independentemente de nova intimação da exequente. Int.

**0003297-31.2002.403.6109 (2002.61.09.003297-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X ANTONIO ALBERTO POSSATO ME X ANTONIO ALBERTO POSSATO(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de crédito exequendo inferior a R\$ 10.000,00 (dez) reais. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se a provocação da parte interessada. I.C.

**0003307-75.2002.403.6109 (2002.61.09.003307-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X TRANSGNER TRANSPORTES LTDA X ANTONIO JOSE MONTAGNER X PEDRO AMANCIO MONTAGNER(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a petição de fls. 116/119, protocolo sob nº 2011.0900087061, refere-se aos autos de Embargos à Execução sob nº 0007111-41.2008.403.6109, desentranhe a aludida peça, remetendo-a ao SEDI para redirecionamento àquele feito.Regularizados, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 115.I.C.

**0007563-61.2002.403.6109 (2002.61.09.007563-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ciência à EXECUTADA do teor da decisão de fl. 141 e 141/verso, a qual não foi publicada anteriormente em Diário Oficial. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9ª REGIÃO em face de ZIZELDA DE FÁTIMA DELATORRE, objetivando a cobrança de valores relativos a anuidades devidas ao exeqüente.Em petição de fls. 95-98, a executada, a par de impugnar o bloqueio de ativos financeiros que sobre si recaiu, pleiteou a extinção da execução, sob o argumento de que nunca exerceu a profissão de assistente social, estando, ademais, impossibilitada de fazê-lo, haja vista sua condição de policial militar do Estado de São Paulo. Decisão às fls. 104-105, determinando a liberação dos valores bloqueados, e a manifestação da exeqüente.Intimada, a exeqüente manifestou-se às fls. 125-128, contrapondo-se às alegações da executada, mediante a afirmação de que esta requereu, em 04 de março de 1996, sua inscrição principal junto àquele conselho de fiscalização profissional, o que basta para gerar a obrigação de pagamento das respectivas anuidades. Juntou documento (f. 129) sobre o qual se manifestou a executada às fls. 138-139.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 95-98 como exceção de pré-executividade.Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.Pretende a excipiente a declaração de nulidade da execução por força de sua suposta impossibilidade de exercer a profissão de assistente social, de forma concomitante com a de policial militar.A excipiente não trouxe aos autos prova de que, no período de 1997 a 2001, em relação aos quais a excepta executa anuidades a ela não pagas, ostentava a condição de policial militar.Outrossim, a excepta trouxe aos autos prova de que a excipiente efetivamente se inscreveu junto ao CRESS 9ª Região, no ano de 1996, o que legitima a propositura da presente execução, como se não bastasse a apresentação, com a inicial, de certidão de dívida ativa.Quanto às alegações da excipiente, vertidas às fls. 138-139, de que não tinha conhecimento de que requirera sua inscrição junto ao CRESS ao preencher o documento de f. 129, bem como de que esse documento foi pós-datado, bem, tratam-se de alegações que demandariam dilação probatória, inadmissível esta, como já frisei, em sede de exceção de pré-executividade.Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.Cumpra-se o item 3 da decisão de f. 75.Intimem-se.

**0000588-86.2003.403.6109 (2003.61.09.000588-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSPORTADORA BANHARA LTDA X PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

Preliminarmente, considerando a oposição dos embargos de terceiro em apenso, sob nº 0012423-61.2009.403.6109, SUSPENDO parcialmente a presente execução fiscal, em relação ao bem embargado, qual seja, o imóvel sob matrícula nº 51.026, do 2º CRI desta cidade, autorizando o prosseguimento em relação aos demais bens, nos moldes do artigo 1.052 do Código de Processo Civil.Destarte, dê-se vista à exequente para que se manifeste expressamente em relação à parte final do despacho de fl. 53, no que tange à penhora do imóvel matriculado sob nº 54.667, no prazo de 20 (vinte) dias.Outrossim, proceda-se à expedição de novo mandado de penhora e avaliação dos veículos de placas CPI-9235 e BWG-9822, haja vista o não-cumprimento da diligência em tela pelo Sr. Oficial de Justiça, à luz do despacho de fl. 53, bem como da certidão e auto de fls. 57/59. Acrescente-se a ordem de registro da referida constrição pelo CIRETRAN local, devendo ser cumprido diretamente junto ao endereço residencial da coexecutada PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM, à fl. 54. Sem prejuízo, expeça-se ofício endereçado ao 13º CIRETRAN, para que seja efetuado o bloqueio dos automóveis em tela, com a ressalva de que a penhora não é impeditiva do respectivo licenciamento. Ante a ausência de constrição judicial do supra citado bem, conforme se depreende de fls. 56/59, RECONSIDERO PARCIALMENTE a decisão de fl. 65, especificamente no que tange ao item 1, a fim de declarar realizada apenas a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 51.026, em face da qual a executada PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM se recusou a assumir o encargo de fiel depositária. Determino a suspensão do cumprimento de todas as demais determinações constantes nos itens 2 a 5 do aludido despacho, as quais ficam mantidas, em virtude do recebimento dos referidos embargos de terceiro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000993-25.2003.403.6109 (2003.61.09.000993-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701 - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP271289 - RODRIGO LARANJEIRA BRAGA BORGES)

Tendo em vista a notícia de fl. 162 de que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, e o

pediod de fls. 170-171 de substituição da penhora, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União-PFN informe ao Juízo sobre a manutenção e regularidade do débito exequiando em parcelamento, o que, a principio, suspenderia o andamento da presente execução.

**0002220-50.2003.403.6109 (2003.61.09.002220-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MOVEIS IDEIA ZZ LTDA X MARCOS AGUIAR CORAZZA X APARECIDO DONIZETI CANO SERRADILHA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP157220 - DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA)  
Vistos em Inspeção. Defiro o sobrestamento, devendo a executante acompanhar a regularidade do parcelamento, requerendo o desarquivamento do feito quando necessário. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

**0004694-91.2003.403.6109 (2003.61.09.004694-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X TINTAS CIDADE ALTA LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIO CESAR FOGACA PIASSA X ERCILIA FOGACA PIAZZA(SP189656 - PAULO ROBERTO SEGA)

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada traga aos autos cópia dos documentos (CPF e RG) para se aferir os poderes do subscritor do mandato de fl. 148. Se cumprido, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequiente se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade e documentos ofertados pela parte executada. I. C.

**0008197-23.2003.403.6109 (2003.61.09.008197-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ATAHUALPA DE MELLO FERRACCIU(SP018424 - OVIDIO SATOLO)

Fl. 89: defiro a vista dos autos, conforme requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001945-67.2004.403.6109 (2004.61.09.001945-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCEGLIERO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO

Vistos em inspeção. Considerando a interposição e recebimento do recurso de apelação com efeito suspensivo, no bojo dos embargos à execução fiscal em apenso, sob nº 0001945-67.2004.403.109, o qual já restou encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantenho a suspensão da presente ação executiva, a qual deverá aguardar sobrestada em arquivo até o julgamento do aludido recurso. I.C.

**0002495-62.2004.403.6109 (2004.61.09.002495-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 12, inciso VI e 37, ambos do C.P.C., para que a executante regularize sua representação processual, carreado aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 68. Se cumprido, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste, em igual prazo, acerca da inclusão da executada no Programa de Parcelamento de Débitos. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. I.C.

**0004512-71.2004.403.6109 (2004.61.09.004512-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WINSTON SEBE(SP027510 - WINSTON SEBE)

Fl. 90: defiro o prazo 05 (cinco) dias para que o executado preste as informações solicitadas pela CEF à fl. 85. Cumprido, dê-se vista à executante, por igual prazo. Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 76. I.C.

**0007072-83.2004.403.6109 (2004.61.09.007072-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LUIS ANTONIO MACHADO COELHO(SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE)

Ff. 58/61: nada a prover, diante da sentença proferida à f. 56 (Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social/União em face de Luis Antonio Machado Coelho, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 35.589.696-6. O executado se manifestou à fl. 42, requerendo a extinção do feito, sob a alegação de que os débitos em cobro foram remidos pelo art. 14 da Lei 11.941/09. Após a citação do executado, a União requereu à fl. 53, a extinção do feito, aduzindo que nos termos da Lei 11.941/09 houve a remissão do débito exequendo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.). Intimem-se.

**0007466-90.2004.403.6109 (2004.61.09.007466-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SILVA DE PIRACICABA LTDA - ME

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da petição de fls. 54-55, providencie a Secretaria as necessárias alterações no sistema processual, bem como após, republicar-se o despacho de fl. 69. (Tendo transcorrido o

prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, converto o julgamento em diligência a fim de que se intime a exequente nos termos do 4º do artigo 40 da LEF. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.)

**0002136-78.2005.403.6109 (2005.61.09.002136-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARNALDO JOSE MESSIAS PAIXAO(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X ARNALDO JOSE MESSIAS PAIXAO(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Em face das petições de fls. 131 e 137, suspendo por ora, o cumprimento da decisão de fls. 128, no tocante à penhora dos veículos. Dê-se vista dos autos à executante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da inclusão da executada no Programa de Parcelamento de Débitos, bem como sobre a liberação dos veículos já alienados. I.C.

**0002503-05.2005.403.6109 (2005.61.09.002503-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CEBRARCOM QUIMICAS E ESSENCIAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Em face da petição da f. 85, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no levantamento do depósito da f. 63, no valor de R\$ 23,46 a título de reembolso de custas judiciais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. I.C.

**0003088-57.2005.403.6109 (2005.61.09.003088-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

Primeiramente, cumpra a executada o determinado na decisão de fls. 80, no tocante à juntada do contrato social da empresa, a fim de se aferir os poderes do subscritor de fls. 79. Se cumprido, dê-se vista à executante para que se manifeste acerca da inclusão da empresa no Programa de Parcelamento de Débitos, no prazo de 15 (quinze) dias. I.C.

**0003090-27.2005.403.6109 (2005.61.09.003090-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

CONCLUSAO EM 31/01/2012: Tendo em vista o teor da petição juntada às fls. 213-218, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a alegação do executado de que os débitos referentes às CDAs nº 80.6.056.042961-21 e 80.7.05.013341-00 encontram-se extintos. Int.

**0003658-43.2005.403.6109 (2005.61.09.003658-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTO LTDA EPP(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Reconsidero a decisão de fls. 118 e determino a suspensão da presente execução, em razão do oferecimento dos embargos e garantia do débito. I.C.

**0003850-73.2005.403.6109 (2005.61.09.003850-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMP PEDRAS LIMPEZA S C LTDA ME X LUIZ CARLOS CLAUDINO X MIRIAM CONCEICAO DE LIMA CLAUDINO(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO)

Tendo em vista o requerimento da exequente, SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal, bem como do prazo prescricional, até o término do período para cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Dê-se ciência à executante, e após, remetam-se os autos ao arquivo, cuidando a exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. I.C.

**0004005-76.2005.403.6109 (2005.61.09.004005-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INERCEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO JUNIOR X RICARDO DE CASTRO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

Por se tratar de providência que assiste exclusivamente à própria parte interessada, haja vista não depender de requisição judicial, confiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente as cópias do esboço de partilha e da sentença de adjudicação relativos à ação de arrolamento de bens de JOÃO ANTONIO DE CASTRO (fls. 88/89), a fim de que este juízo possa aferir quais são os sucessores do falecido aptos a figurarem no pólo passivo da lide, na qualidade de responsáveis tributários por sucessão causa mortis, à luz do artigo 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, bem como um extrato atualizado da pesquisa eletrônica do RENAVAM, referente ao veículo placas CCW-6461 (v. fl. 91/93), de propriedade do coexecutado CARLOS ALBERTO DE CASTRO JUNIOR, para análise do pedido de penhora do referido bem móvel, ajuizado pela PFN à fl. 79. Após, voltem os autos conclusos para exame dos requerimentos formulados pela exequente às fls. 106, e inclusive, de fl. 79. I.C.

**0007187-70.2005.403.6109 (2005.61.09.007187-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X REFUGIUS CERVEJARIA LTDA X MARIA LUCIA KFOURI BRASIL X PAULO MARCOS FRANCO BRASIL X FERNANDO VALIA FILHO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Defiro o pedido formulado pela executada às fls. 57/58, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora da secretaria. I. C.

**0007994-90.2005.403.6109 (2005.61.09.007994-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO) X PAULO GUSMAO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO)

1- Recebo a apelação interposta pela exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- À apelada para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

**0008144-71.2005.403.6109 (2005.61.09.008144-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VIPA - VIACAO PANORAMICA LTDA X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X CELIA FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Tendo em vista o requerimento da exequente, SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal, bem como do prazo prescricional, até o término do período para cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Dê-se ciência à executante, e após, remetam-se os autos ao arquivo, cuidando a exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. I.C.

**0002625-81.2006.403.6109 (2006.61.09.002625-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MJRPL - DESIGN & CONFORMITY S/C LTDA(SP129607 - RENATA DORCE ARMONIA) X AGOSTINHO TOMASELLI NETO

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

**0002648-27.2006.403.6109 (2006.61.09.002648-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS NOIVA DA COLINA L(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Fls. 90/93: anote-se no sistema informatizado de controle processual o nome do novo procurador constituído. Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso VII e 37, ambos do C.P.C., para que junte aos autos cópia do contrato social para se aferir os poderes do subscritor de fls. 91. I.C.

**0000036-82.2007.403.6109 (2007.61.09.000036-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desapensamento dos embargos à execução fiscal em apartado, sob nº 0005810-93.2007.403.610, para que voltem conclusos para prolação de sentença. Outrossim, mantenho a suspensão da presente execução fiscal, determinada à fl. 23, em razão da oposição de novos embargos executórios, sob o nº 0011339-25.2009.403.6109. Uma vez opostos os embargos, prejudicado o prosseguimento da ação executiva, restando esclarecida que a suspensão da execução, após oposição de embargos de devedor, tem sido por mim determinada por considerar que a inovação trazida pelo art. 739-A, caput, do CPC, não se aplica, em linha de princípio, às execuções fiscais, desde que devidamente garantido o Juízo. Com efeito, o novo sistema jurídico estabelecido pelo CPC, relativo ao embargos do devedor, permite o manejo dessa ação sem a prévia garantia do Juízo, em face da supressão do art. 737 daquele diploma legal. Em tais casos, correto o prosseguimento do feito executivo, pois nenhum ato de disposição de bens será praticado. Nas execuções fiscais, contudo, não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). Os embargos do devedor, portanto, têm disciplina diversa nas execuções fiscais, fato que já impediria, prima facie, a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC à hipótese em comento. Mais importante, contudo, é que o art. 19 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, somente nos casos em que não foram interpostos

embargos à execução, ou quando estes foram rejeitados, o processo executivo tem seguimento, com a intimação do devedor para quitar o valor da dívida, sob pena de alienação do bem penhorado. Da leitura desse dispositivo legal, tenho por improcedente a pretensão de se aplicar, de forma subsidiária, o art. 739-A do CPC às execuções fiscais, por antinomia com o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80. Para subsidiar estas informações, permito-me transcrever abaixo dois precedentes, um deles oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que da forma acima exposta trataram a matéria: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. 1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual. 2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargo à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos. 3. A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (1º, do artigo 739). 4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 302948/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 09/10/2007 - DJU DATA: 18/01/2008 PÁGINA: 399). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 19 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 739-A, 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1. O que se depreende da leitura do art. 19 da Lei nº 6.830/80 é que, a contrario sensu, apresentados os embargos, a execução fiscal deve ser suspensa. 2. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 3. Garantida a dívida e opostos embargos à execução fiscal, não pode o magistrado prosseguir com os atos executórios, pois a alienação do bem penhorado antes do julgamento dos embargos poderá acarretar ao dano de difícil reparação à parte executada, uma vez que, acaso julgada procedente aquela ação, não poderá ela obter de volta o bem alienado, tendo em vista os direitos assegurados pela lei civil ao adquirente de boa-fé. (TRF 4ª Região - AG 200704000170180/SC - Rel. Eloy Bernst Justo - 2ª T. - j. 15/10/2007 - D.E. DATA: 24/10/2007). Por fim, conforme consta dos precedentes acima transcritos, faz-se presente, no caso vertente, a hipótese prevista no 1º do art. 739-A do CPC, razão pela qual, mesmo que considerasse correta a aplicação subsidiária desse dispositivo legal à Lei de Execuções Fiscais, forçosa seria a suspensão do feito, ante a presença dos requisitos autorizadores ali previstos. Intimem-se.

**0000927-06.2007.403.6109 (2007.61.09.000927-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RESTAURANTE MIRANTE LTDA X AGOSTINHO CESAR BENITES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X TERUKO MEYASAKI BENITES X ANTONIO CARLOS BENITES X ARIIVALDO BENITES

Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 12, inciso VI e 37, ambos do C.P.C., para que traga aos autos a cópia do contrato social, a fim de se aferir os poderes do subscritor de fls. 111. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 108. Tudo cumprido, voltem conclusos para ulteriores deliberações. I.C.

**0002108-42.2007.403.6109 (2007.61.09.002108-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RESTAURANTE MIRANTE LTDA X ARIIVALDO BENITES X AGOSTINHO CESAR BENITES X ANTONIO CARLOS BENITES X TERUKO MEYASAKI BENITES

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 12, VI e 37, ambos do C.P.C., à empresa executada para que traga aos autos a devida cópia do contrato social, a fim de se aferir os poderes do subscritor de fls. 176. Regularizados, tornem conclusos para ulteriores deliberações. I.C.

**0002815-10.2007.403.6109 (2007.61.09.002815-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POSTO AGRONOMIA DE PIRACICABA LTDA X DOMINGOS ANTONIO NARDACCHIONE(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Posto Agronomia de Piracicaba Ltda e Domingos Antonio Nardacchione, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.05.030988-66, 80.2.05.030989-47 e 80.2.06.075506-41. Após a citação da empresa executada, não foram encontrados bens à serem penhorados. A exequente requereu à f. 53, a extinção parcial da execução, no que diz respeito às CDAs 80.2.05.030988-66 e 80.2.05.030989-47, tendo em vista que os débitos nelas descritos foram extintos por remissão e a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, em face do parcelamento do débito incluído na CDA remanescente nos termos da Lei nº 11.941/09. Posto isso, julgo parcialmente extinto o processo, com base no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, com relação às CDAs nº 80.2.05.030988-66 e 80.2.05.030989-47, em face da remissão do débito exequendo nelas consubstanciado. No mais, tendo em vista que o parcelamento do débito é causa de

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que estabelece o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que implica na interrupção do prazo de prescrição, defiro o requerimento formulado pela exequente, suspendendo a execução no que diz respeito à CDA 80.2.06.075506-41. Sendo assim, estando suspensa a execução, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007923-20.2007.403.6109 (2007.61.09.007923-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MIRIVAN CESAR CARNEIRO(SP163814 - GILSON AMAURI GALESJ)

Anote-se o nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual (fl. 60). Fl. 59: nada a prover, tendo em vista a decisão de fls. 58.I.C.

**0010058-05.2007.403.6109 (2007.61.09.010058-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDSON FAVARIN(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON E SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Intime-se a executada para que providencie a regularização do depósito da f. 336, de acordo com o item 1 da petição da f. 371 da autoridade fazendária, no prazo de 15 (quinze) dias. F. 372: nada a prover, diante da presente decisão. Cumprido, dê-se nova vista dos autos à autoridade fazendária para que se manifeste, em igual prazo, sobre eventual quitação do débito, bem como traga aos autos a demonstração documental da exclusão da executada do programa de parcelamento tributário da Lei 11.941/2009, aliás, determinação já consignada na decisão das ff. 363/364. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações. I.C.

**0010185-40.2007.403.6109 (2007.61.09.010185-2)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X BONATO E CIA/ LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Defiro a conversão do valor depositado nos autos (fl. 61) em favor da executante, nos moldes do requerimento de fls. 67 e verso, cuidando a Secretaria de expedir ofício à CEF para as providências cabíveis. Cumprido, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto à extinção do feito. I.C.

**0008703-23.2008.403.6109 (2008.61.09.008703-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Em face da certidão de fls. 175/verso, republique-se a decisão de fls. 174, em nome do novo procurador apontado à fl. 172 dos presentes autos (Vistos em inspeção. Inicialmente, providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos dos artigos 37 e 12, VI, ambos do C.P.C., a apresentação da via original do instrumento de mandato carreado à fl. 171 dos autos. Fls. 172/173: anote-se o nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual. Cumprido, manifeste-se a exequente FAZENDA NACIONAL, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o teor da petição da empresa da ré, de fl. 170, no que se refere à renúncia ao direito de defesa, em razão do parcelamento do débito via administrativa, nos termos do art. 13, caput, c/c/ art. 32, parágrafo 4º, da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 6/2009 e art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009. Oportunamente, tornem conclusos inclusive para apreciação do pedido de fls. 127/169. C.I.). Oportunamente, subam conclusos. I.C.

**0000326-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000326-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEANDRO ANTONIO DA SILVA PIRACICABA ME

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, decorrido tal prazo, em não havendo manifestação da exequente, deverão ser os autos encaminhados ao arquivo, sem baixa, independentemente de nova intimação da exequente. Int.

**0000519-44.2009.403.6109 (2009.61.09.000519-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONTRATEM SERVICOS TEMPORARIOS DE PIRACICABA LTDA X ELIANA TEREZINHA SAVIOLO X RODRIGO SAVIOLO MOREIRA(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP297433 - RODRIGO CORTE DRAGONE)

Vistos em Inspeção. Anote-se o nome dos procuradores constituídos pelo coexecutado Rodrigo Saviolo Moreira no sistema informatizado de controle processual. Regularizados, dê-se vista dos autos à executante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pagamento da dívida (fls. 38/43). I. C.

**0000558-41.2009.403.6109 (2009.61.09.000558-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMANDA KARLA RESENDE GUIMARAES

Tendo em vista o requerimento da exequente, SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal, bem como do prazo prescricional, até o término do período para cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Dê-se ciência à executante, e após, remetam-se os autos ao arquivo, cuidando a exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. I. C.



**0001353-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001353-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Defiro o pedido da executada, formulado à fl. 287/288. A fiança bancária, ao lado do dinheiro, pode ser oferecida unilateralmente pelo devedor para garantia da execução fiscal, nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, e conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I DA LEI Nº 6.830/80. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei nº 6. 830/80. Agravo que se nega provimento.(AI 268741 - Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:08/11/2010 PÁGINA: 307. Outrossim, verifico que a carta de fiança acostada às fls. 289/290 atende aos requisitos necessários para ser aceita pelo Juízo da execução, em especial por dela constar expressamente a renúncia do fiador às cláusulas restritivas previstas pelo Código Civil, dentre elas o benefício de ordem e a exoneração unilateral do fiador quando a fiança é expedida sem limite temporal. Assim, determino a redução a termo da penhora oferecida. Por outro lado, em face do recebimento dos embargos e estando garantida a execução, ficam os presentes suspensos.Intimem-se.

**0003976-84.2009.403.6109 (2009.61.09.003976-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CNCR COMERCIO DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Tendo em vista o requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução até o término do prazo para cumprimento do acordo firmado entre as partes.Dê-se ciência à executante, e após, remetam-se os autos ao arquivo, cuidando a exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. I.C.

**0003987-16.2009.403.6109 (2009.61.09.003987-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Tendo em vista o requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução, bem como a prescrição até o término do prazo para cumprimento do acordo de parcelamento de débito firmado entre as partes.Dê-se ciência à exequente e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cuidando o exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. Int.DESPACHO DE FL. 75: Declaro citada a executada, tendo em vista sua manifestação espontânea nos autos do processo, às fls. 38/67, consoante o Art. 214, 1º, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à notícia de adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos.I.C.

**0006123-83.2009.403.6109 (2009.61.09.006123-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO)

Vistos em Inspeção.Anote-se o nome do procurador constituído pela empresa executada no sistema informatizado de controle processual.Regularizados, dê-se vista dos autos à executante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parcelamento da dívida (fls. 166/177).I. C.

**0006138-52.2009.403.6109 (2009.61.09.006138-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CASTEL DESIGN E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

Vistos em Inspeção.Defiro a expedição de mandado para livre penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a empresa continua ativa, se tem empregados, se possui matéria-prima, se há sede própria ou se há outra empresa funcionando no local, identificando seu representante legal.Sem prejuízo da expedição, confiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 12, inciso VI e 37, do Código de Processo Civil, para que a executada traga aos autos cópia do contrato social para se aferir os poderes do subscritor do mandato de fls. 83.Cumpra-se

**0006375-86.2009.403.6109 (2009.61.09.006375-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MOEX S/C LTDA(SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Primeiramente, DEFIRO a expedição de ofício de conversão do valor bloqueado de fls. 63 e 65, em renda a favor da União Federal, nos exatos termos da cota fazendária de fl. 68. Outrossim, considerando o requerimento da exequente de fl. 116, SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal, bem como do prazo prescricional, pelo interregno de 90 (noventa) dias, em razão da adesão da empresa ré ao programa de parcelamento firmado entre as partes, o qual consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Dê-se ciência à executante, e após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, cuidando a exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007179-54.2009.403.6109 (2009.61.09.007179-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SCHMIDT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP131379 - MARCOS

MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES)

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a representante da executada, subscritora da petição de fls. 59/64, regularize a representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Se cumprido, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade e documentos ofertados pela parte executada. I. C.

**0007196-90.2009.403.6109 (2009.61.09.007196-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO)

Fls. 208/209: suspendo a execução, no tocante às CDAs 80.2.09.005970-87, 80.03.09.000459-60, 80.3.09.000461-85, 80.3.09.000462-66 e 80.3.09.000463-47, uma vez que incluídas no Programa de Parcelamento de Débitos. Quanto às demais CDAs 80.2.09.005975-91, 80.3.09.000464-28 e 80.7.09.002802-17, também fica suspensa a execução, em razão do recebimento dos embargos à execução e por restar garantido o juízo. Fls. 214/216: nada a prover, diante do acima exposto. Intimem-se.

**0009732-74.2009.403.6109 (2009.61.09.009732-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP268800 - KAREN BRUCKMANN XISTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à EXECUTADA do teor da decisão da fl. 54, tendo em vista que o advogado não se encontrava cadastrado no sistema informatizado de controle processual quando da publicação certificada à f. 81. Piracicaba, 28 de junho de 2011. Despacho da f. 54: Junte-se a petição de 13/12/2010. Após, confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 37 e 12, inciso, VI, ambos do C.P.C., para que regularize sua representação processual, carreando aos autos o devido instrumento de mandato e respectivo contrato social da empresa. Se cumprido, manifeste-se a executante, em igual prazo, acerca do alegado na aludida petição. I.C.

**0009752-65.2009.403.6109 (2009.61.09.009752-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA NATINOX LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, conforme pleiteado à fl. 50/51, devendo os autos permanecerem em Secretaria em local apropriado, aguardando a provocação da parte exequente. I.C.

**0010820-50.2009.403.6109 (2009.61.09.010820-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIRO BRANCO DE MIRANDA X JOSE BRANCO DE MIRANDA FILHO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, em relação ao pedido de suspensão do processo em razão do parcelamento do débito, formulado pela parte executada. Int.

**0011316-79.2009.403.6109 (2009.61.09.011316-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X METALURGICA TREVINOX LTDA ME(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Tendo em vista o requerimento da exequente, SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal, bem como do prazo prescricional, pelo período de 01 (um) ano, em razão da adesão da empresa executada ao programa de parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Dê-se ciência à executante, e após, remetam-se os autos ao arquivo, cuidando a exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. I.C.

**0011497-80.2009.403.6109 (2009.61.09.011497-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO)

Vistos em inspeção. Considerando que a executada aderiu ao Programa de Parcelamento de Débitos anteriormente ao bloqueio de valores (fls. 21 e 48), determino a desconstituição da penhora incidente sobre a quantia de R\$ 61,14 (sessenta e um reais e catorze centavos), pertencente à empresa. Intime-se a executada para que informe a este Juízo o nome, número da agência e conta bancária, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que se promova a transferência eletrônica do referido valor, com a respectiva atualização monetária, à conta bancária de origem. No mais, encontrando-se a dívida parcelada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a executante acompanhar a regularidade do parcelamento, requerendo o desarquivamento do feito quando necessário. I.C.

**0011503-87.2009.403.6109 (2009.61.09.011503-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X IATAROLA IMOVEIS URBANIZACAO E INCORPORACAO LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a executante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à documentação apresentada pela executada às fls. 88/95. Encontrando-se a devedora com o parcelamento regular, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a exequente requerer o desarquivamento do feito quando necessário. I.C.

**0011516-86.2009.403.6109 (2009.61.09.011516-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X COMERCIO DE CALCADOS L.A.P.I. LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)

Vistos em inspeção. Considerando que a executada aderiu ao Programa de Parcelamento de Débitos anteriormente ao bloqueio de valores (fls. 28 e 60), determino a desconstituição da penhora incidente sobre a quantia de R\$ 2.180,30 (dois mil, cento e oitenta reais e trinta centavos), pertencente à empresa. Intime-se a executada para que informe a este Juízo o nome, número da agência e conta bancária, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que se promova a transferência eletrônica do referido valor, com a respectiva atualização monetária, à conta bancária de origem. No mais, encontrando-se a dívida parcelada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a executante acompanhar a regularidade do parcelamento, requerendo o desarquivamento do feito quando necessário. I.C.

**0012483-34.2009.403.6109 (2009.61.09.012483-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AVIPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO)

Tendo em vista o requerimento da exequente, SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal, bem como do prazo prescricional, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do acordo de parcelamento firmado entre as partes, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Dê-se ciência às partes, e após, remetam-se os autos ao arquivo, cuidando a exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. I.C.

**0012857-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012857-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X SAI EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO)  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, em relação ao pedido de suspensão do processo em razão do parcelamento do débito, formulado pela parte executada. Int.

**0000116-41.2010.403.6109 (2010.61.09.000116-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M PINAZZA & CIA LTDA EPP(SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à EXECUTADA do teor da decisão da fl. 18, tendo em vista que o advogado não se encontrava cadastrado no sistema informatizado de controle processual quando da publicação certificada à f. 18. Piracicaba, 28 de junho de 2011. Determino à parte executada que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de livre penhora, traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, bem como o último comprovante de pagamento do ITR. Em igual prazo, regularize a empresa executada sua representação processual, carregando aos autos cópia do contrato social, a fim de se aferir os poderes do subscritor do mandato de fls. 15. Se regularmente cumprido o item anterior, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca da mencionada oferta. I.C.

**0000226-40.2010.403.6109 (2010.61.09.000226-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X SAI EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO)  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, em relação ao pedido de suspensão do processo em razão do parcelamento do débito, formulado pela parte executada. Int.

**0000899-33.2010.403.6109 (2010.61.09.000899-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Determino à parte executada que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, cópia autenticada do contrato social da empresa executada e respectivas alterações, se houver (art. 12, VI, do CPC), bem como, traga aos autos documentos atualizados que comprovem a propriedade e ônus dos bens nomeados à penhora, sob pena de livre penhora. Se regularmente cumprido o item anterior, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca da mencionada oferta. I.C.

**0000901-03.2010.403.6109 (2010.61.09.000901-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MARGARIDA PORTO DE ALMEIDA ME(SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO)

Tendo em vista o requerimento da exequente, SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal, bem como do prazo prescricional, até o término do período para cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Dê-se ciência à executante, e após, remetam-se os autos ao arquivo, cuidando a exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. I.C.

**0004505-69.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANTONIO DE JESUS VOLPATO(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS)

F. 34: anote-se o nome dos procuradores constituídos no sistema informatizado de controle processual, observando-se que o substabelecimento de f. 35, está irregular, eis que apócrifo. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade e documentos ofertados pela parte executada. Intimem-se.

**0007943-06.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORGE LUIS ANGELI(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Dada a razoabilidade da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 38, quando aponta para a alta probabilidade de que o bem nomeado à penhora pelo executado se constitua em bem de família, legalmente impenhorável, diga o executado, no prazo de 10 (dez) dias, se possuiu outros bens passíveis de nomeação à penhora, ou se sua situação pessoal se enquadra no disposto no parágrafo único da Lei 8.009/90. Intimem-se.

**0010139-46.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINAS BRASILEIRAS DE ACUCAR S/A(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 96/97 e decisões de fls. 136/141 e 184/189/v, bem como da certidão de fls. 192 dos autos de Embargos à Execução sob nº0010140-31.2010.4.03.6109 para os presentes autos. Regularizados, subam conclusos para sentença. I.C.

**0002369-65.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA ANGELA PERINI DA COSTA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA)

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada traga aos autos cópia dos documentos (CPF e RG) para se aferir os poderes do subscritor do mandato de fl. 24. Se cumprido, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade e documentos ofertados pela parte executada. I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003221-07.2002.403.6109 (2002.61.09.003221-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de Piracicaba em face da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 20.333/97. Feito originalmente proposto perante o Anexo Fiscal da Comarca de Piracicaba, redistribuído a esta Vara Federal, em face da incompetência do juízo. Após a citação, foi oferecida exceção de pré-executividade a fim de que o feito seguisse o rito do artigo 730 do Código de Processo Civil, ao que após intimada, não se opôs a exequente. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.09.004065-2, os quais foram julgados procedentes, sendo reconhecida a imunidade tributária da executada e determinando-se a extinção da presente execução fiscal. Aos Embargos foi interposta apelação à qual foi negada seguimento, tendo o acórdão transitado em julgado. Assim, tendo sido declarada a impossibilidade da cobrança em comento, restou demonstrado nos autos que o exequente, desde a data de ajuizamento da ação não tinha interesse processual, sendo desta forma carente da ação. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ser a exequente carecedora da ação. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1998**

#### **MONITORIA**

**0002558-77.2010.403.6109** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X ERIC CHAVES RISSO X MARIA VANDERLEIA ROSE DE SOUZA X RONALDO DE ARAUJO

SENTENÇA Trata de Ação Monitoria ajuizada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE em face de Eric Chaves Risso, Maria Vanderléia Rosa de Souza e Ronaldo de Araújo, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0317.185.0003891-40. Após o retorno da carta precatória expedida para citação dos requeridos a requerente peticionou pela desistência do feito, em face da composição administrativa com a parte ré. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da com-posição realizada na esfera administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 07-25, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Tendo em vista a manifestação de fls. 71-72, oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Caixa Econômica Federal no pólo ativo da ação em substituição ao Fundo Nacional de

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004091-57.1999.403.6109 (1999.61.09.004091-8)** - JOAO PEREIRA DA SILVA X JACOMO ROSSI X JOAO LUIZ NICOLAU X JOSE ADARIVAN DE ARAUJO X VERA LIGIA BORSONELLI DOS REIS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 1999.61.09.004091-8NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004091-

57.1999.403.6109EXEQÜENTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após a confirmação, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, manteve-se a condenação da executada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS dos exeqüentes.Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a adesão dos exeqüentes ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.Instada para se manifestar quanto às alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, a parte exeqüente ficou-se inerte.Não havendo manifestação por parte dos exeqüentes, apesar de devidamente intimados, entendo que houve a concordância tácita quanto às adesões noticiadas nos autos.Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingo o processo de execução, em face da transação efetuada pelos exeqüentes João Pereira da Silva, Jácomo Rossi, João Luiz Nicolau, José Adarivan de Araújo e Vera Ligia Borsonelli dos Reis, com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004099-34.1999.403.6109 (1999.61.09.004099-2)** - CARLOS HENRIQUE LEME X JOSE LUIZ SILVESTRE X JOSE VALDIR SCOPINHO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 1999.61.09.004099-2NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004099-

34.1999.403.6109EXEQÜENTE: CARLOS HENRIQUE LEME E OUTROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após a confirmação parcial, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, manteve-se a condenação da executada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS dos exeqüentes.Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a adesão dos exeqüentes Carlos Henrique Leme e José Luiz Silvestre ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 e a correção monetária devida nas contas vinculadas do FGTS do exeqüente José Valdir Scopinho (fls. 153-160).Instada para se manifestar quanto ao procedimento/cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a parte exeqüente ficou-se inerte.Não havendo manifestação por parte dos exeqüentes, apesar de devidamente intimados, entendo que houve a concordância tácita quanto às adesões noticiadas nos autos e quanto aos valores creditados pela Caixa Econômica Federal.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução com relação ao exeqüente José Valdir Scopinho, no que se refere ao pagamento do valor principal.Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingo o processo de execução, em face da transação efetuada pelos exeqüentes Carlos Henrique Leme e José Luiz Silvestre, com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007287-35.1999.403.6109 (1999.61.09.007287-7)** - GERCINO JOSE DE OLIVEIRA X VAIL IAMONDI X ALCIDES FERREIRA LEMES X JOSE ANTONIO DEL CONTE X JOSE MANOEL DE ALVARENGA NEVES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 1999.61.09.007287-7NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007287-

35.1999.403.6109EXEQÜENTE: GERCINO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negar seguimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, mantendo a sentença proferida nos autos que condenou a executada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS dos exeqüentes.Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a adesão dos exeqüentes Gercino Jose de Oliveira, Alcides Ferreira Lemes e Jose Antonio Del Conte ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 e a correção monetária devida nas contas vinculadas do FGTS dos exeqüentes Vail Iamondi e Jose Manuel de Alvarenga Neves (fls. 167-203).Instada para se manifestar quanto ao procedimento/cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a parte exeqüente ficou-se inerte.Não havendo manifestação por parte dos exeqüentes, apesar de devidamente intimados, entendo que houve a concordância tácita quanto às adesões noticiadas nos autos e quanto aos valores creditados pela Caixa Econômica Federal.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução com relação aos exeqüentes Vail Iamondi e Jose Manuel de Alvarenga Neves, no que se refere ao pagamento do valor principal.Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingo o processo de execução, em face da transação efetuada pelos exeqüentes Gercino Jose de Oliveira,

Alcides Ferreira Lemes e Jose Antonio Del Conte, com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0023255-32.2000.403.0399 (2000.03.99.023255-2) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X JOSE RODRIGUES MARTINEZ X MARINA BELMIRA FERREIRA X OSMAR DA SILVA FERREIRA X TELMA CRISTINA GOMES (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2000.03.99.023255-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0023255-32.2000.403.0399 EXEQÜENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA. Trata-se de processo de execução em que, após a confirmação, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, manteve-se a condenação da executada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS dos exeqüentes. Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a adesão dos exeqüentes Marina Belmira Ferreira e Osmar da Silva Ferreira ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 e a correção monetária devida nas contas vinculadas do FGTS dos exeqüentes Antonio Carlos de Almeida, Jose Rodrigues Martines e Telma Cristina Gomes (fls. 206-222). Instada para se manifestar quanto ao procedimento/cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a parte exeqüente quedou-se inerte. Não havendo manifestação por parte dos exeqüentes, apesar de devidamente intimados, entendo que houve a concordância tácita quanto às adesões noticiadas nos autos e quanto aos valores creditados pela Caixa Econômica Federal. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução com relação aos exeqüentes Antonio Carlos de Almeida, Jose Rodrigues Martines e Telma Cristina Gomes, no que se refere ao pagamento do valor principal. Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingo o processo de execução, em face da transação efetuada pelos exeqüentes Marina Belmira Ferreira e Osmar da Silva Ferreira, com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005111-15.2001.403.6109 (2001.61.09.005111-1) - MOROABA IND/ E COM/ LTDA (SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)**

S E N T E N Ç A Trata-se de execução do julgado, em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo e. TRF 3ª Região que reformou a sentença proferida nos autos, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Instado, o executado comprovou o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios através das Guias de Depósito Judicial juntadas às fls. 400-403. Intimada para se manifestar, a União requereu fosse expedido ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que providenciasse a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo, o que foi deferido pelo Juízo. Às fls. 444-446, a instituição bancária comprovou a transferência dos valores. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006310-38.2002.403.6109 (2002.61.09.006310-5) - RINALDO MODOLO (SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006310-38.2002.403.6109 EXEQÜENTE: RINALDO MODOLO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA. Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado de decisão prolatada pelo E. TRF 3ª Região confirmando parcialmente a sentença dos autos, foi a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS do Exeqüente. Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a correção monetária devida na conta vinculada do FGTS do exeqüente (fls. 112-117). Instada, a parte exeqüente não concordou com os valores apresentados alegando que a Caixa Econômica Federal deixou de aplicar em seus cálculos o índice de 42,725 referente ao mês de janeiro de 1989. Intimada para se manifestar, às fls. 141-167, a instituição bancária apresentou os extratos da conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora informando que deixou de aplicar o índice referente ao mês de janeiro de 1989 tendo em vista não existir saldo em conta neste período. Intimado para se manifestar sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, a parte autora quedou-se inerte. Desta forma, não havendo manifestação da parte autora quanto às alegações da executada, considero que houve concordância tácita relativamente aos valores creditados em conta. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução no que se refere ao pagamento do principal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005590-03.2004.403.6109 (2004.61.09.005590-7) - HERMINIA DOS SANTOS DELGADO X ADRIANA PAULA DELGADO(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X RINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP096953 - FABIO MONACO PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)**

Sentença Tipo MProcesso nº 2004.61.09.005590-7 Numeração Única CNJ: 0005590-03.2004.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autora/embargada: HERMÍNIA DOS SANTOS DELGADO E ADRIANA PAULA DELGADOR é/embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela Caixa Econômica Federal, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, a qual, apesar de ter extinguido o feito, sem resolução de seu mérito, em face de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, não condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos verifico que assiste razão à Caixa Econômica Federal, já que o Juízo deixou de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, apesar de tê-la excluído do feito, juntamente com a Caixa Seguros. Anoto, porém, que aos autores foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita, conforme se observa da decisão de fl. 122, não revogados até o presente momento. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão acima apontada, modificando, desta forma, a parte final da sentença, a fim de que nela passe a constar: Ante o exposto, diante da demonstração de ilegitimidade passiva da CEF e de sua SEGURADORA, reconheço a ILEGITIMIDADE DAS PARTES para figurarem no polo passivo do feito, pelo que JULGO O FEITO extinto em relação a ambas. Condeno os autores no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, a serem rateados entre a Caixa Econômica Federal e sua Seguradora. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Ao SEDI para as providências necessárias. Após, tendo em vista que somente restou no feito uma pessoa jurídica privada, DETERMINO o envio dos autos ao Setor de Distribuição do Juízo Estadual local para julgamento do feito, com a baixa pertinente. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 629-632. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000402-58.2006.403.6109 (2006.61.09.000402-7) - CARLOS GUIDO BENAZZI(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**  
**SENTENÇA TIPO B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000402-58.2006.403.6109 PARTE AUTORA : CARLOS GUIDO BENAZZI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Carlos Guido Benazzi em relação à Caixa Econômica Federal, na qual pretende o recebimento de valores depositados em conta de poupança popular aberta em 1966, corrigidos de juros moratórios e atualização monetária. Alega o autor ser titular da conta de caderneta de poupança nº 47717, Série X, com data de abertura em 12/05/1966, e que à época efetuou depósito no valor de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros). Narra o autor que jamais realizou qualquer outra movimentação na conta e que, tendo em vista necessidades atuais, dirigiu-se a uma das agências da Caixa Econômica Federal com o intuito de saber a respeito de sua conta sendo informado que sequer havia conta de sua titularidade junto àquela instituição, bem como nenhum valor a ser resgatado referente a tal conta. Inconformado com a resposta, protocolou junto à instituição bancária, uma notificação extrajudicial na data de 23/09/2005, a fim de que esta procedesse à uma busca, apuração e pagamento do saldo depositado na aludida conta. Entende o autor que no presente caso não há ocorrência da prescrição no que tange ao resgate dos valores. Requer, ao final, total procedência da ação. Com a inicial vieram documentos de fls. 07-15. Determinação judicial de fl. 18 cumprida pela parte autora à fl. 20. Citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 28-46, arguindo como questão prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição vintenária. No mérito, alega que as instituições bancárias não são obrigadas a manter arquivados documentos referentes a depósitos por prazo maior que vinte anos. Aduziu sobre os efeitos da desvalorização da moeda sobre o dinheiro do autor. Alegou que sobre a conta bancária do autor, do tipo popular, não incidia a correção monetária. Aduziu sobre a necessidade de recadastramento das contas bancárias por resoluções do Banco Central do Brasil e que seu não cumprimento acarretaria na extinção de pleno direito do contrato de depósito firmado com a parte autora. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação e pela condenação da parte autora em litigância de má fé. Determinação judicial de fl. 58 cumprida pela parte Ré, conforme certificado à fl. 61. Às fls. 63-68 foi prolatada sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição e julgando extinto o feito com resolução de mérito. A parte autora recorreu tendo o E. TRF 3ª Região dado parcial provimento à apelação do autor para afastar a ocorrência de prescrição, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. Manifestação da parte autora à fl. 99 requerendo prioridade na tramitação do feito. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança para restituição de valores depositados em

caderneta de poupança popular aberta junto a Caixa Econômica Federal em aberta em 03/05/1960, acrescida de juros e correção monetária. Os valores depositados no montante de Cr\$ 1.851,90 (um mil, oitocentos e cinquenta e um cruzeiros e noventa centavos) estão devidamente comprovados através do documento de fl. 10 dos autos. Afastada pelo E. TRF 3ª Região a questão prejudicial de mérito aventada pela Caixa Econômica Federal de ocorrência de prescrição, passo à análise do mérito. As contas de depósito populares, como a do autor, eram movimentadas por cadernetas e remuneradas com juros de 5% ao ano, capitalizados ao vencimento de cada semestre. À época não havia ainda a caderneta de poupança, criada somente em 1.968. O contrato de depósito firmado entre o poupador e a Instituição Financeira, materializado pela caderneta juntada à fl. 11, em sua parte final elenca as instruções de interesse do depositante, não constando entre estas, prazo algum de validade, tampouco consta nos autos que o contrato foi extinto ou rescindido. Não há prova nos autos de que o valor depositado pelo autor tenha sido retirado, alegação esta que competia à Caixa Econômica Federal provar, visto tratar-se de fato extintivo ou modificativo do direito do autor. De outra feita, não há que se falar em efeitos da desvalorização da moeda sobre o dinheiro do autor, visto que tinha a Instituição Bancária depositária o dever de preservar o real valor depositado, quer pela regular aplicação dos encargos contratados, quer por outros, posteriormente instituídos, que tinham o fito de preservar o patrimônio dos poupadores ante aos efeitos de desvalorização da moeda. Desta forma, deve o valor ali depositado ser devolvido ao titular da conta acrescido dos juros contratuais pactuados entre as partes e correção monetária à partir de sua instituição pela Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes: STJ. AGRESP 200702153662 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 986126. Relator(a): FERNANDO GONÇALVES. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJE DATA:06/04/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Ministro Relator. Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE DEPÓSITOS POPULARES. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4357/64. 1. Tratando-se de restituição de valores depositados em contas populares, contar-se-á a correção monetária a partir da entrada em vigor da Lei n. 4357/64, conforme entendimento deste Superior Tribunal. 2. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 17/03/2009. Data da Publicação: 06/04/2009 STJ. RESP 200500271443. RESP - RECURSO ESPECIAL - 726304. Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:02/04/2007 PG:00266. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi. Ementa: Contas de depósitos populares. Movimentação por caderneta. Restituição devida. Cômputo da correção monetária desde a lei que a instituiu. Ausência de prescrição nos termos da Lei n 2.313/54. 1. O pedido de restituição de depósitos populares está coberto pelo 1º do art. 2º da Lei nº 2.313/54, sendo, portanto, imprescritível. 2. Tratando-se de contas de depósitos populares com movimentação por caderneta, impõe-se a restituição dos valores depositados, computando-se a correção monetária desde a sua instituição pela Lei n 4.357/64. 3. Recurso especial não conhecido. Data da Decisão: 17/10/2006. Data da Publicação: 02/04/2007 Alega a Caixa Econômica Federal que, nos termos do disposto na Lei nº 9.526/97, os recursos não reclamados correspondente às contas de depósito não recadastradas foram recolhidos ao Banco Central do Brasil, e extintos os correspondentes contratos na data do recolhimento, contudo, a própria Lei nº 9.526/97 dispõe expressamente em seu artigo 4º que sua normatização não alcança os depósitos a que alude a Lei nº 2.313/54, os chamados depósitos populares, sendo este o caso do autor. Não procede, ainda, a alegação da Ré de que o autor litiga de má-fé a fim de obter enriquecimento sem causa, visto que embora a parte autora formule pedido de valor certo, efetuando os cálculos que entende corretos, o cálculo do valor devido carece de certeza, devendo a quantia devida ser apurada em futura fase de execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à restituição do saldo dos valores depositados na conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 47717 série X), acrescido de juros contratuais de 5% (cinco por cento) ao ano, capitalizados semestralmente. O valor deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a data da citação e daí em diante os valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007766-81.2006.403.6109 (2006.61.09.007766-3) - EDINALVA LISLEI PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO SOUZA VITTI X FABRÍCIO SOUZA VITTI X FELIPPE SOUZA VITTI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos do processo n.: 0007766-81.2006.403.6109 Autores: EDINALVA LISLEI PEREIRA DE SOUZA, FERNANDO SOUZA VITTI, FABRÍCIO SOUZA VITTI e FELIPPE SOUZA VITTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que os Autores aduzem que a SRA. EDINALVA era divorciada do SR. VALDIR VITTI quando de seu falecimento em 2001. Na sentença de separação judicial, teria restado determinado que a guarda dos filhos (FERNANDO, FABRÍCIO e



FELIPPE) seria da mãe, restando ao pai o pagamento de prestação alimentícia. Afirmou que a Autora estava sem condições de trabalhar, assim como seu ex-marido, motivo pelo qual foram todos morar com os avós maternos que, apesar de serem pobres, mantinham a casa. Isso porque o falecido não tinha condições de arcar com o pagamento da prestação. A guarda foi então passada aos avós maternos, em decorrência de decisão judicial. Os avós maternos requereram a concessão de pensão por morte devido ao óbito de seu pai, pedido que teria sido indeferido pelo fato de o segurado instituidor não possuir mais, à época de sua morte, a qualidade de segurado. Ocorre que, na visão dos autores, o falecido teria apresentado os primeiros sintomas da doença em 1996 quando ainda era segurado do RGPS. Ao final requereram a concessão de tutela antecipada para a concessão do benefício, bem como sua implantação, em definitivo, desde a data da morte do segurado instituidor, tudo acrescido de juros e correção monetária. Pugnaram pela concessão de justiça gratuita e juntaram documentos. Em sua defesa, o INSS alegou que o falecido já havia perdido sua qualidade de segurado quando de seu óbito, motivo pelo qual os Autores não fariam jus ao benefício requerido. Requereu que, no caso de condenação, os juros de mora fossem fixados em 6% ao ano, além do prequestionamento da matéria. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 142/143). Houve réplica (fls. 150/153) e determinação de especificação de provas (f. 154). Os autores juntaram novos documentos (fls. 156 e ss.). Posteriormente, pugnaram pela intimação da DRA. LUCI PEREIRA para que fornecesse o prontuário médico do falecido (fls. 170/171). Foi determinado que os Autores apresentassem o endereço profissional da médica (f. 175), o que foi cumprido à f. 178. O prontuário médico foi enviado a esse Juízo (f. 183 e ss.) e determinada a realização de perícia médica indireta (f. 205). As partes apresentaram quesitos (fls. 208, 209/210). O laudo médico foi juntado às fls. 219/221. Os Autores impugnam o laudo e o INSS juntou aos autos as telas do CNIS (f. 230). O d. representante do MPF se manifestou pela concessão do benefício, pois seria presumível que o falecido tivesse se afastado do serviço em decorrência do agravamento da doença (fls. 234/239). Houve indeferimento de realização de nova perícia médica (f. 240), decisão da qual os Autores interpuseram agravo em sua modalidade retida (fls. 244/245). O recurso foi recebido e houve manifestação do Réu (f. 247-v.). Este o breve relato. Decido. Conforme se depreende do determinado no art. 151 da Lei n. 8.213/91, não há período de carência para os segurados portadores de AIDS. Com efeito, há males que ostentam tamanha dor ao indivíduo que o legislador houve por bem isentá-los de carência. Isso, contudo, não afasta a imperiosa necessidade de comprovação de outro requisito para a concessão do benefício previdenciário: a qualidade de segurado do falecido instituidor da pensão por morte. É dizer: a única certeza dos autos é que o pai dos Autores foi acometido por AIDS em 1996, mas não se sabe ao certo quando a doença impôs seus primeiros sintomas. Consta dos autos que o falecido veio a óbito em 2001, sem que se saiba ao certo se, quando do afastamento do emprego já se encontrava incapacitado para o exercício profissional. Tanto é verdade que o próprio perito não pôde chegar a uma conclusão final. Como ele mesmo relatou, não há documentos médicos nos autos que atestem o início da incapacidade do falecido. E mais: não se sabe ao certo o motivo de seu desligamento, pois não há nos autos cópia de sua CTPS. Faltante tal documento, seria legítimo supor que o então empregado tenha sido demitido por justa causa, por exemplo. Uma tal situação (que é levada em conta apenas por amor à argumentação, pois não há documento que a comprove) afastaria o direito dos dependentes. Mas, diga-se novamente: não foi juntada aos autos cópia da CTPS do falecido, mas tão-somente seu CNIS. Apenas com esse documento não há meios para se determinar a causa de seu afastamento do emprego. Assim, com as vênias devidas ao n. representante do MPF, há de serem seguidas as regras comezinhas de processo civil: cabe aos Autores comprovarem o fato constitutivo de seu direito. Não há que se falar em concessão de benefício previdenciário por mera presunção, sob pena de o sistema geral de previdência ruir. Não cabe ao Poder Judiciário, com o respeito devido àqueles que entendem de forma diversa, fazer as vezes de assistência social quando se trata da análise de benefício previdenciário. Tal direito, como é cediço, possui requisitos próprios e inafastáveis diante de seu cunho atuarial e contributivo. Nessa senda, determinar-se o pagamento de benefício a dependentes de pessoa que não tenha comprovado, mesmo que minimamente, a incapacidade causada pela doença quando de seu afastamento do emprego é decisão temerária e que, no limite, faz com que todos do povo paguem por um benefício que, na visão desse magistrado, é indevido. Nesse sentido, aliás, nossa jurisprudência: TRF1. AC 200401990021636. Relator(a): JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.). Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:29/04/2010 PAGINA:71. Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora e deu provimento ao recurso adesivo deduzido pelo INSS. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese de aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das doenças arroladas no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador

do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado. 4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido. Data da Decisão: 18/11/2009. Data da Publicação: 29/04/2010TRF1. Processo AC 199701000336281. Relator(a): JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.). Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA). Fonte: DJ DATA:11/03/2004 PAGINA:55. Decisão: A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL OFICIAL. 1. O segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses à Previdência Social perde a qualidade de segurado (art. 7º, II, do Decreto n. 83.080/79), importando na caducidade dos direitos inerentes a esta qualidade (art. 11), salvo se o tiver preenchido todos os requisitos para a aposentadoria (parágrafo único do art. 272) ou durante o curso de reclamação trabalhista (art. 9º, II). 2. Não faz jus o autor ao restabelecimento, a partir de 1986, do auxílio doença nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez; primeiro porque, à época, ele já não detinha a condição de segurado e, segundo, porque tendo a doença incapacitante se iniciado em 1986 - conforme laudo de fls. 51 a 54 -, não há falar em restabelecimento de auxílio-doença encerrado no ano de 1983, à vista de não se poder presumir que o mal que acometera o autor nesse ano era o mesmo constatado, três anos depois, pelo exame médico pericial. 3. Apelação a que se dá provimento, com inversão dos ônus da sucumbência. Data da Decisão: 10/02/2004. Data da Publicação: 11/03/2004Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente ação, pois caberia aos Autores comprovarem o fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiram. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários do advogado da Ré em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser suportado pelos Autores. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Isentos de custas, nos mesmos moldes acima.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, de outubro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0003787-77.2007.403.6109 (2007.61.09.003787-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-92.2007.403.6109 (2007.61.09.003786-4)) BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X HENAVI FIACAO S/A(SP089344 - ADEMIR SPERONI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP145068 - RENATO JOSE MEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Autos do processo n.: 2007.61.09.003787-6Autor: BENEVIDES TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.Réus: HENAVI FIAÇÃO S/A, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo ASENTENÇAVitos etc.Trata-se de ação declaratória ajuizada por BENEVIDES TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face de HENAVI FIAÇÃO S/A, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante a Justiça Estadual em que o Autor alega, em apertada síntese, que encaminhou tecidos para a empresa HENAVI para serem estampados. Contudo, sem que houve a efetiva prestação dos serviços, foram sacadas contra o Autor as duplicatas de números 4446-A, 4447-A, 5748-A e 5751-A, nos valores de R\$ 2.810,00, R\$ 874,00, R\$ 1.501,20 e R\$ 800,64. Afirmou que as duplicatas são frias, pois emitidas sem qualquer respaldo em prestação de serviços, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua nulidade.Ao final, pugnou pela decretação de nulidade dos referidos títulos, bem como seu encaminhamento para os autos para que sejam retirados de circulação.Diante da tentativa frustrada de citação da empresa HENAVI, o Autor informou sua falência e a necessidade de sua citação ocorrer na pessoa do síndico (f. 28).Em sua contestação, a massa falida afirmou que caberia ao Autor comprovar o envio das mercadorias que seriam objeto do serviço a ser prestado, bem como a nota fiscal de devolução dos tecidos (fls. 42/43).Houve declínio de competência para uma das Varas Especializadas. Diante de tal fato, foi determinada a citação do BANCO DO BRASIL e da CEF (f. 65).O BANCO DO BRASIL informou que foram descontadas na agência de São Pedro as duplicatas ns. 4446-A e 4447-A (f. 94). Afirmou que atuou como terceiro de boa-fé, pois não estava a par do negócio jurídico que teria dado azo aos referidos títulos. Observou que, ao enviar os título a protesto, apenas cumpriu o determinado pelo art. 13, 4º, da Lei n. 5.474/68. Obtemperou que a relação jurídica entre endossante e endossatário não guarda qualquer relação com o contrato mercantil subjacente à emissão do título. Ao final, pugnou pelo protesto do título, sem que dele constasse o nome do sacado. Alternativamente, requereu a possibilidade de regresso contra o sacador sem o protesto.A CEF afirmou, em preliminar, competir à Justiça Federal o julgamento do feito. Alegou, ainda, ilegitimidade passiva, pois, em seu entender, apenas agiu em nome do cedente do título. No mérito, afirmou que não detém qualquer atribuição para se imiscuir no negócio formulado entre comprador e vendedor.Houve réplica.Foram apresentadas alegações finais pelo Autor, pela massa falida e pelo BANCO DO

BRASIL. Proferida sentença pela Justiça Estadual (fls. 141/144). O BANCO DO BRASIL interpôs embargos de declaração (fls. 146/148) e a CEF apelou. Proferida decisão nos embargos, o BANCO DO BRASIL também apelou. O e. Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais. Este o breve relato. Decido. Preliminarmente não merece prosperar a alegação da CEF no sentido de que não detém legitimidade passiva para figurar no feito. A rigor, como vem ressaltando nossa jurisprudência, deve o cessionário do título executivo extrajudicial tomar as devidas precauções para não descontar e levar a protesto título cambial sem a devida fundamentação contratual. É dizer: a partir do momento em que a CEF obteve os direitos sobre os títulos devia ter agido com maior cautela e prudência, mormente porque, do que consta dos autos, não há prova do aceite do saque da duplicata e, nem mesmo, qualquer nota fiscal que demonstre a existência do negócio jurídico. Veja-se, nesse sentido, nossa jurisprudência: TRF4. AC 9704106386 AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator(a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ 31/01/2001 PÁGINA: 471. Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa: CIVIL. EMISSÃO DE DUPLICATA DESVINCULADA DE NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A duplicata é título causal, a que subjaz uma operação mercantil, constituindo ônus intransferível do vendedor-emitente provar sua causa, ante a dificuldade do comprador-sacado comprovar fato negativo. A exigência de aceite do comprador faz-se impositiva para tornar-se, a obrigação, líquida e certa, hábil a ensejar a ação executiva do credor. Uma vez aceite o título e posto em circulação, não pode, o devedor, opor ao terceiro, que o recebeu em face de endosso, a exceção do contrato não cumprido. Na espécie, porém, temos uma duplicata sem aceite, a qual foi endossada à CEF por operação de desconto bancário, não havendo nos autos prova de que tenha se originado de um negócio jurídico - compra e venda ou prestação de serviços. Não obstante constitua exercício regular de direito o protesto cambiário promovido pelo endossatário, não há, nesse caso, a presunção de que o negócio jurídico que deu origem ao título concretizou-se ante a falta de aceite. Ao receber por endosso título apresentado sem aceite para operação de desconto bancário, a CEF assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão. Assim, conquanto endossada, deve-se impedir, nesse caso, o protesto da duplicata, porque reconhecida a inexistência da obrigação do sacado para com o emitente, assegurado o direito de regresso do endossatário (art. 13, 4º, da Lei das Duplicatas). Data da Decisão: 30/11/2000. Data da Publicação: 31/01/2001. No mérito, há de ser dada razão ao Autor. Com efeito, cumpriria à massa falida comprovar que o título teve aceite e que se fundamentou em negócio jurídico de prestação de serviços efetivamente levado a efeito. O fato impeditivo do direito alegado pelo Autor é ônus do Réu que, no caso, dele não se desincumbiu. Ademais, conforme se denota da contestação apresentada pela massa falida, não há qualquer menção (ou prova) da efetiva prestação de serviços, fato que leva à conclusão de que, no particular, confessou. Conforme se comprova das cópias das duplicatas juntadas pelo BANCO DO BRASIL (fls. 103/104) não há o devido aceite do sacado, fato que faz presumir que o suposto devedor não sabia de sua existência e, consequentemente, não anuiu com sua emissão. Nossa jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui sufragado: TRF4. Processo AC 200672130017185. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator(a): SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: D.E. 20/10/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E CAMBIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE ACEITE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. 1. A execução de duplicata sem aceite não prescinde do protesto e da prova da realização do negócio e da prestação do serviço ou entrega de mercadoria. Precedentes do E. STJ. 2. É impossível impor ao devedor de duplicata o ônus de provar a inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, sob pena de determinar-se prova negativa, mesmo porque basta ao réu, que protestou referida cártula, no caso duplicata, demonstrar que sua emissão funda-se em efetiva entrega de mercadoria ou serviços, cuja prova é perfeitamente viável. Precedentes do E. STJ. 3. No caso dos autos, é flagrante serem inexequíveis as duplicatas cuja exigibilidade se controverte, por ser evidente a ausência de similitude entre a rubrica (sequer se trata de assinatura) do sócio da autora a quem se imputa o aceite ali firmado e a aposta nos demais documentos que constam dos autos. Ainda, as notas fiscais juntadas tampouco se prestam à comprovação da ocorrência do negócio causal e nem da entrega da mercadoria, já que delas não consta assinatura de recebimento. Data da Decisão: 13/10/2010. Data da Publicação: 20/10/2010. Assim, restou demonstrado que as duplicatas não se fundaram em negócio jurídico válido, motivo pelo qual devem ser anuladas e seu protesto deve ser cancelado. Contudo, tal anulação não prejudica o direito de a CEF e o BB voltarem-se contra o sacador que, como se demonstrou, agiu de forma ilícita. Assim, mesmo não ocorrendo o protesto dos títulos, é de rigor o reconhecimento do direito dos bancos ora prejudicados em voltarem-se contra o sacador que agiu de má-fé ao ceder os direitos sobre as duplicatas. Nesse diapasão, conquanto haja declaração expressa de nulidade das duplicatas ora em análise, não menos certo é registrarmos que os bancos continuam ostentando o direito de regresso contra o emissor dos títulos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade das duplicatas ns. 4446-A, 4447-A, 5748-A e 5751-A emitidas por HENAVI FIAÇÃO S/A contra BENEVIDES TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. pelo que ficam anulados os protestos respectivos. Fica garantido ao BANCO DO BRASIL e à CEF o direito de regresso em face da massa pela emissão dos referidos títulos. Oportunamente, deverá ser oficiado ao cartório de protesto em que se encontram as duplicatas para que entreguem os títulos às instituições financeiras para que possam eventualmente exercer seu direito de regresso em face do sacador. Condeno cada um dos Réus ao pagamento de honorários de advogado que ora fixo em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010310-08.2007.403.6109 (2007.61.09.010310-1) - CARLOS CUNHA CONCESSIONARIA LIMEIRA VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto em face da sentença de fls. 438-440 que julgou improcedente seu pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Aponta o embargante a existência de omissão já que referida sentença deixou de mencionar se o valor dos honorários advocatícios, à razão de 5% (cinco por cento) do valor da causa, foi atribuído favorecendo cada uma das rés, perfazendo o total de 10% (dez por cento), percentual este que entende devido. Entende que tal omissão deve ser suprida a fim de se evitar dúvidas em eventual execução. Requer o provimento dos presentes embargos com o saneamento da omissão apontada. É o Relatório. PASSO A DECIDIR. Razão assiste ao embargante. De fato a mencionada sentença foi omissa, contudo, não em relação ao percentual fixado para os honorários advocatícios, porquanto fixados moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo, deixou a sentença de mencionar que os honorários fixados devem ser rateados entre as rés na proporção de 2,5% (dois e meio por cento) para cada uma. Posto isso, acolho os embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão apontada reproduzindo a parte dispositiva da sentença de fls 438-440 para que passe a constar: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, ante a incidência da prescrição, com arrimo no art. 269, IV, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais, bem como aos honorários de advogado que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, devendo ser rateada entre as rés à razão de 2,5% (dois e meio por cento) para cada uma. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-se acerca da prolação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença. Intimem-se.

**0011779-89.2007.403.6109 (2007.61.09.011779-3) - LUIS ANTONIO CHIQUITO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002096-91.2008.403.6109 (2008.61.09.002096-0) - SEBASTIAO GRACIANO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo MProcesso nº 2008.61.09.002096-0 Numeração Única CNJ: 0002096-91.2008.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/embargante: SEBASTIÃO GRACIANO Réu/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, através do qual aponta que o Juízo declarou a prescrição do direito do embargante no recebimento do pecúlio relativo ao período de 01/07/1986 a 15/04/1994, apesar de o Instituto Nacional do Seguro Social nada ter alegado em sua defesa. Cita, ainda, que o Juízo não levou em consideração que trabalhou ininterruptamente de 01/07/1986 a 04/03/2004 e requereu o pecúlio logo após o seu desligamento, conforme estabelecia o inciso II do art. 81 da Lei 8.213/91, entendendo, desta forma, fazer jus ao afastamento da prescrição declarada pelo Juízo. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a parte pode interpor embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Sem razão o embargante quando alega que o Juízo não poderia declarar a prescrição do direito das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, haja vista que nos termos da Lei 11.280/06, a prescrição foi erigida a matéria de ordem pública, podendo, por isso, ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Quanto à alegação de que o Juízo deixou de apreciar o estabelecido no inciso II do art. 81 da Lei 8.213/91, percebe-se da peça recursal que o embargante insurge-se contra a sentença que lhe negou a providência postulada, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Assim, não tendo sido constatado pelo Juízo a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida nos autos, nego provimento aos embargos interpostos pela parte autora. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011714-60.2008.403.6109 (2008.61.09.011714-1) - LAERCIO RODRIGUES DE AQUINO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000666-70.2009.403.6109 (2009.61.09.000666-9) - IDARIO DE GODOY(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000666-70.2009.403.6109 EXEQÜENTE: IDARIO DE GODOY EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA. Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido inicial foi a executada condenada no pagamento

das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS do Exequente. Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a correção monetária devida nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 69-83). Instada, a parte exequente concordou com os valores depositados pela CEF, dando por satisfeita a execução. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução no que se refere ao pagamento do principal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000955-03.2009.403.6109 (2009.61.09.000955-5) - EUCLIDES BARBOSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo AProcesso nº. 2009.61.09.000955-5 Numeração Única CNJ: 0000955-03.2009.4.03.6109 PARTE AUTORA: EUCLIDES BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Euclides Barbosa ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de anteci-pação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 18/01/1974 a 09/02/1974 (Secplan Proj. Tecn. Arquiteturas e Constr. Ltda.), 19/02/1974 a 17/05/1974 (João Abdala Marks Weiser), 01/03/1975 a 31/12/1976 (Sítio Bela Vista Paschoal Verdi), 01/02/1977 a 30/11/1977 (Magrical Ind. Com. Agrícolas Ltda.), 16/01/1978 a 14/08/1978 (Fazanaro Indústria e Comércio Ltda.), 01/11/1978 a 02/01/1979 (Stavias Stanoski Terraplanagem Pavimentação e Obras), 20/02/1979 a 31/10/1979 e 01/11/1979 a 09/04/1980 (Cycas Pai-sagismo S/C Ltda.), 01/05/1998 a 05/10/1998 (Costa e Redigolo Ltda.) e 03/11/1998 a 01/04/1999 (Antônio Bailarin Meneghini), foram exercidos como atividade comum e os períodos de 01/09/1972 a 30/01/1973 (Saulo Furlan), 31/01/1973 a 10/01/1974 e 18/06/1974 a 26/01/1975 (José Silveira Mello), 01/03/1975 a 31/12/1976 e 05/05/1980 a 08/01/1985 (Sítio Bela Vista Paschoal Verdi), 09/05/1985 a 08/05/1986 (Usina Costa Pin-to S/A Açúcar e Álcool), 01/08/1986 a 06/02/1991 (Antônio Bailarin Meneghini), 02/03/1992 a 21/08/1986 (Ary Meneghini), 03/05/1999 a 21/05/1999 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool) e 21/06/1999 a 30/11/2008 (Cosan S/A Indústria e Comércio), em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contri-buição ou especial, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo sufi-ciente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de tra-balho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16 de junho de 2008. Alega o autor, em síntese, que, pleiteou a concessão de aposentadoria, tendo a autarquia previdenciária enquadrado parcialmente os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova carreada aos autos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25-141). Decisão judicial às fls. 145-149, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Ofício de fl. 156 confirmando a implantação do benefício. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 164-182, alegando que os períodos já reconhecidos não merecem análise de mérito. Lançou comentários sobre os períodos não reconhecidos como atividade comum. Citou que a atividade de lavrador não é prevista em lei como atividade insalubre. Mencionou ausência de previsão legal de enqua-dramento da profissão de motorista/tratorista. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos; sem apresentação de laudo técnico, no que tange ao agente ruído; impossibilidade de conversão dos períodos trabalha-dos sob ruídos inferiores ao limite legal. Alegou extemporaneidade dos laudos apresenta-dos. Citou a impossibilidade de conversão pela utilização de EPI/EPC; impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 anterior a edição do Decreto 357-91; impossibilidade de conversão de períodos posteriores a 29/05/1998. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Despacho saneador de fl. 183 concedendo prazo para que o autor apresen-tasse de terminados documentos, os quais foram juntados à fl. 189-192 e dos quais o INSS foi cientificado à fl. 193. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o méri-to do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e con-versão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribui-ção, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após con-vertido, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se ho-mem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contri-buições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da pro-mulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico en-tendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a compro-vação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agen-tes

nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, inferiu-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em

qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferente-mente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 18/01/1974 a 09/02/1974 (Secplan Proj. Tecn. Arquiteturas e Constr. Ltda.), 19/02/1974 a 17/05/1974 (João Abdala Marks Weiser), 16/01/1978 a 14/08/1978 (Fazanaro Indústria e Comércio Ltda.), 01/11/1978 a 02/01/1979 (Stavias Stanoski Terraplanagem Pavimentação e Obras), 20/02/1979 a 31/10/1979 e 01/11/1979 a 09/04/1980 (Cycas Paisagismo S/C Ltda.), 01/05/1998 a 05/10/1998 (Costa e Redigolo Ltda.) e 03/11/1998 a 01/04/1999 (Antônio Bailarin Meneghini), já reconhecidos como atividade comum pelo INSS, conforme planilha de fl. 111-113. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS somente não enquadrado como comum os períodos 01/03/1975 a 31/12/1976 (Sítio Bela Vista Paschoal Verdi), 01/02/1977 a 30/11/1977 e como atividade especial os períodos de 01/09/1972 a 30/01/1973 (Saulo Furlan), 31/01/1973 a 10/01/1974 e 18/06/1974 a 26/01/1975 (José Silveira Mello), 01/03/1975 a 31/12/1976 e 05/05/1980 a 08/01/1985 (Sítio Bela Vista Paschoal Verdi), 09/05/1985 a 08/05/1986 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool), 01/08/1986 a 06/02/1991 (Antônio Bailarin Meneghini), 02/03/1992 a 21/08/1986 (Ary Meneghini), 03/05/1999 a 21/05/1999 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool) e 21/06/1999 a 30/11/2008 (Cosan S/A Indústria e Comércio). Reconheço o exercício de atividade comum nos períodos de 01/03/1975 a 31/12/1976 (Sítio Bela Vista Paschoal Verdi), 01/02/1977 a 30/11/1977 (Magrical Ind. Com. Agrícolas Ltda.). Não obstante não constem do relatório CNIS (fls. 78-79), não há, em tese, como criar empecilho ao reconhecimento desses períodos, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (CTPS fls. 42-43), elementos estes que não apresentam rasuras ou máculas que possam embaraçar o reconhecimento dos vínculos empregatícios. Ademais, há de se considerar que o mencionado cadastro não é exato quando se trata de períodos mais antigos. Reconheço como trabalhados em condições especiais, os períodos de 05/05/1980 a 08/01/1985 (Sítio Bela Vista Paschoal Verdi) e 02/03/1992 a 21/08/1986 (Ary Meneghini), uma vez que os formulários de fls. 83 e 94 informam que o autor exerceu a função de motorista, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Quanto ao período de 09/05/1985 a 08/05/1986 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool), nota-se que o PPP e o laudo técnico (fls. 84-85 e 90-91) informam que o autor exerceu a função de tratorista, a qual também deve ser reconhecida como atividade especial pela sua simples atividade ou ocupação, por analogia ao trabalho de motorista de caminhão, com enquadramento nos itens supra mencionados. Reconheço ainda, o exercício de atividade insalubre no período de 03/05/1999 a 21/05/1999 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool) e 21/06/1999 a 31/12/2003 (Cosan S/A Indústria e Comércio) e 01/01/2004 a 30/11/2008 (Cosan S/A Indústria e Comércio), já que os PPPs e laudo técnico de fls. 84-91 e a declaração assinada pelo Engenheiro de Segurança da empresa Cosan de fl. 192, atestam que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90dB(A), o que permite o reconhecimento do controvertido período, como exercido em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com relação a alegação do INSS de ausência de laudo técnico não permite o reconhecimento de atividade especial, ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico preliminar, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será



feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/09/1972 a 30/01/1973 (Saulo Furlan), 31/01/1973 a 10/01/1974 e 18/06/1974 a 26/01/1975 (José Silveira Mello) e 01/03/1975 a 31/12/1976 (Sítio Bela Vista Paschoal Verdi), já que não foram apresentados os formulários de informações sobre atividades especiais e laudo técnico e laudo técnico para o período de 01/08/1986 a 06/02/1991 (Antônio Bailarin Meneghini), não havendo, portanto, como averiguar a efetiva exposição ao agente nocivo. Ainda com relação a esse último período, observo que o PPP de fls. 190-191, nada apresenta, no que tange a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 05/05/1980 a 08/01/1985, 02/03/1992 a 21/08/1986, 09/05/1985 a 08/05/1986, 03/05/1999 a 21/05/1999 e 21/06/1999 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/11/2008 e como tempo de serviço comum os períodos de 01/03/1975 a 31/12/1976, 01/02/1977 a 30/11/1977, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 26 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 16/06/2008, o autor totalizou 39 anos, 04 meses e 18 dias, conforme planilha anexa. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Quanto aos atrasados, mantenho o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 16 de junho de 2008, devendo o INSS levar em consideração a contagem feita à fl. 149, de 37 anos, 06 meses e 18 dias, a qual deverá prevalecer até 17 de março de 2010 e, a partir daí, deverá prevalecer a contagem que segue em anexo, de 39 anos, 04 meses e 18 dias, uma vez que a controvérsia em torno dos períodos de 03/05/1999 a 21/05/1999 e 21/06/1999 a 31/12/2003 somente restou sanada com os esclarecimentos apresentados nos autos pela empregadora Cosan S/A Indústria e Comércio através do documento de fl. 192, do qual o INSS somente foi cientificado em 17 de março de 2010. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 05/05/1980 a 08/01/1985 (Sítio Bela Vista Paschoal Verdi), 02/03/1992 a 21/08/1986 (Ary Meneghini), 09/05/1985 a 08/05/1986, 03/05/1999 a 21/05/1999 (Usina Costa Pinto S/A) e 21/06/1999 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/11/2008 (Cosan S/A Indústria e Comércio), convertendo-os para tempo de serviço comum e os períodos de 01/03/1975 a 31/12/1976 (Sítio Bela Vista Paschoal Verdi), 01/02/1977 a 30/11/1977 (Mágrica Indústria e Comércio Agrícolas Ltda.), como tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão de fls. 145-149, até 17/03/2010 e a partir daí, de acordo com a contagem anexa. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças devidas, levando em consideração, o tempo apurado pelo Juízo na planilha de fl. 149 de 37 anos, 06 meses e 18 dias e, a partir de 17/03/2010, o total de 39 anos, 04 meses e 18 dias, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 145), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o



caráter alimentar do benefício ora deferido, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001573-45.2009.403.6109 (2009.61.09.001573-7) - EUNICE LOPES DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002755-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002755-7) - OSVALDO LUIZ DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo MProcesso nº 2009.61.09.002755-7 Numeração Única CNJ: 0002755-66.2009.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/embarcante: OSVALDO LUIZ DA SILVA Réu/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que não apreciou o pedido de antecipação de tutela, apesar do Juízo ter condenado o INSS a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos verifico que assiste razão ao autor, no que no que diz respeito ao fato da sentença não ter apreciado seu pedido de antecipação de tutela. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão acima apontada, modificando, desta forma, a parte final da sentença, a fim de que nela passe a constar: Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante, em favor do autor, o benefício previdenciário concedido na presente sentença, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 248-253. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003257-05.2009.403.6109 (2009.61.09.003257-7) - SERGIO IVANIL CORREA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003625-14.2009.403.6109 (2009.61.09.003625-0) - TIAGO PIZANI X JOSE LAERCIO PIZANI (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004280-83.2009.403.6109 (2009.61.09.004280-7) - JOSE JAIRO REIA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006168-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006168-1) - ANA NOVAIS DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.006168-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006168-

87.2009.403.6109PARTE AUTORA: ANA DA SILVA NOVAISPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioAna da Silva Novais ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com o pagamento do 13º provento e dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20 de agosto de 2008.Narra a parte autora ser portadora de diversos males, os quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Em face disso, afirma ter requerido a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa, erroneamente indeferida pelo INSS sob a alegação de falta de incapacidade para o trabalho. Entende ter direito ao recebimento de um dos benefícios, já que conta com mais 46 anos, sempre laborou como lavradora, sendo, por isso, impossível sua reinserção no mercado de trabalho ou de eventual reabilitação profissional.A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas quesitos e pelos documentos de fls. 11-27.Às fls. 30-31 foi proferida decisão, convertendo o rito processual para o sumário, nomeando expert para realização de perícia médica e designando audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.Em sua defesa o INSS teceu considerações sobre os requisitos necessários para o recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, frisando que a mera limitação da capacidade laborativa não enseja a concessão desses benefícios. Contrapôs-se aos laudos apresentados com a inicial, por terem sido elaborados unilateralmente, sem passarem pelo crivo do contraditório. Ressaltou a necessidade de comprovação de que a incapacidade se deu em período posterior ao ingresso da autora no Regime Geral da Previdência Social. Alegou que a dificuldade de alocação no mercado do trabalho não enseja a concessão de benefício previdenciário. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia. Apresentou quesitos, indicou assistente técnico e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.Laudo pericial apresentado às fls. 59-61, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 64-74, 76-78 e 81-93, tendo a autora requerido a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas, tendo em vista não se tratar de prova necessária para o deslinde da questão e passo a apreciar o mérito do pedido inicial,.Assim, resta cancelada a audiência designada na decisão de fl. 30-31.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91.Antes de apreciar a existência ou não de incapacidade da parte autora, necessário tecer algumas considerações sobre a carência a ser cumprida para a obtenção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo, fazem prova de que a autora laborou no período de 02/05/2007 a 25/11/2007, como empregada rural para Odair Novello, bem como contribuiu para os cofres da Previdência Social nas competências de 09/2008 a 01/2009 e de 03/2009 a 07/2009.Requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente em 20/08/2008 e em 03/10/2008, momento em que se constata que a autora não havia cumprido a carência exigida pelo inciso I do art. 25 da Lei 8.213/91, correspondentes a 12 (doze) contribuições mensais, já que somente totalizou, em tais momentos, 07 (sete) contribuições e 09 (nove) contribuições, respectivamente, não fazendo jus aos benefícios apontados na inicial desde as datas dos requerimentos na esfera administrativa.Ocorre, porém, que em face dos novos recolhimentos, a carência restou cumprida pela segurada, motivo pelo qual aprecio o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, de acordo com a conclusão da perícia médica.No caso, a perícia médica realizada às fls. 59-61, constatou que a autora é portadora de artrose importante na coluna lombar e joelho direito, apresentando incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, iniciada na data do exame médico pericial, realizado em 10 de março de 2010.Afirmou que a autora poderá, com medicamentos e fisioterapia, melhorar as dores e conseguir através dos alongamentos uma condição de movimentar-se melhor, porém, não para o trabalho na lavoura.Constato, assim, que a autora preencheu um dos requisitos necessários para o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, já que a única função comprovada nos autos que ela tenha efetivamente exercido foi de trabalhadora rural, conforme anotado no CNIS.Assim, faz jus a autora jus ao recebimento de auxílio-doença desde a data de elaboração do laudo médico, já que somente em 10/03/2010 o perito declarou que sua incapacidade teve início, o que também afasta a possibilidade de sua incapacidade ser preexistente ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social..Por fim, a qualidade de segurado também restou comprovada nos autos, tendo em vista que a última contribuição vertida aos cofres da Previdência se deu em 07/2009, o que leva à manutenção da qualidade de segurado até 15/09/2010, nos termos do estabelecido no inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: ANA DA SILVA NOVAIS, portadora do RG n. 09100105-600 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o n. 981.641.125-34, filha de Antonio dos Santos Novais e de Izabel Augusta Alves Novais;o Espécie de benefício: Auxílio-doença;o Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício;o Data do Início do Benefício (DIB): 10/03/2010;o

Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento do benefício de auxílio-doença, desde 10 de março de 2010, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil., haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido. Fica a autora condenada, porém, no pagamento de 50% das custas processuais, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda a retificação no nome da autora, cadastrando-a conforme consignado nos documentos de fl. 16. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006462-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006462-1) - EUCLYDES VISNADI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Sentença Tipo MProcesso nº 2009.61.09.006462-1 Numeração Única CNJ: 0006462-42.2009.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/embargante: EUCLYDES VISNADI Réu/embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos que julgou procedente seu pedido, fixando os juros de mora a razão de 1% ao mês a partir da citação, sem contudo especificar sobre a partir de qual citação devem incidir de mora, haja vista que no feito foram realizadas duas citações. Alega ainda que a r. sentença prolatada nos autos isentou a Caixa Econômica Federal do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 24-A da lei nº 9.028/95, contudo afirma que o dispositivo mencionado não abrange o ressarcimento das custas recolhidas pelos autores, requerendo fosse a ré condenada ao ressarcimento das custas processuais. É o relatório. Decido. No caso dos autos verifico que assiste razão ao embargante, devendo ser sanadas as omissões por ele apontadas. Dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil que A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Conforme certidão de fl. 112 dos autos, a Caixa Econômica Federal foi regularmente citada em 06/04/2005, devendo ser considerada para efeitos de incidência dos juros de mora a data à partir desta citação. O artigo 24-A da lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35/01, isenta a Caixa Econômica Federal do pagamento das custas processuais, contudo esse benefício não se estende ao ressarcimento das custas adiantadas pelos autores. Neste sentido entendimento do STJ: STJ - RESP 200400590016 - RESP - 656405 Relator(a): ELIANA CALMON; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJ DATA: 09/05/2005 PG: 00351; Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Com ressalva do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa: PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 24-A DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO CONFERIDA PELA MP 2.102/01) - RESSARCIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90. 1. O art. 24-A da Lei 9.028/95 (com redação dada pela MP 2.180-35/01), isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais. 2. Benefício que não se estende à obrigação de reembolsar as custas decorrentes da sucumbência. 3. Esta Corte entende que, quanto à taxa progressiva de juros, segue o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 4. Aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/90 pelo Tribunal de origem que inviabiliza o recurso em relação a honorários advocatícios. 5. Recurso especial improvido. Data da Decisão: 15/03/2005; Data da Publicação: 09/05/2005. (grifei). Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar as omissões existentes na sentença proferida nos autos, modificando, desta forma sua parte final, a qual passa a constar nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990, tão somente sobre a diferença resultante da aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, obtida através de ação judicial, processo nº 96.2338-7 que tramitou na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de

Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da primeira citação válida nos autos, conforme certidão de fl. 112, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 196-198. Tendo em vista a juntada das contrarrazões pelo apelado, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região conforme determinado à fl. 212. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006746-50.2009.403.6109 (2009.61.09.006746-4) - LUIZ CARLOS BAZELLO(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA E SP269024 - RICARDO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

SENTENÇA TIPO ANUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006746-50.2009.403.6109 PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS BAZELLO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Luiz Carlos Bazello em relação à Caixa Econômica Federal, na qual pretende o recebimento de valores depositados em conta de poupança popular aberta 1960, corrigidos de juros moratórios e atualização monetária. Alega o autor ser titular da conta de caderneta de poupança nº 14292, Série A, com data de abertura em 03/05/1960, e que após diversos depósitos efetuados a conta contava, em 17/12/1960, com saldo de Cr\$ 1.851,90 (um mil, oitocentos e cinquenta e um cruzeiros e noventa centavos). Narra o autor que jamais realizou qualquer outra movimentação na conta e que, tendo em vista necessidades atuais, dirigiu-se a uma das agências da Caixa Econômica Federal com o intuito de saber a respeito de sua conta sendo informado que devido aos constantes planos econômicos não havia saldo nenhum a ser resgatado bem como nenhum dado referente a tal conta. Entende o autor que no presente caso não há ocorrência da prescrição no que tange ao resgate dos valores. Requer, ao final, total procedência da ação. Com a inicial vieram documentos de fls. 06-22. Contestação genérica apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 29-54, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a Ré juntasse aos autos os extratos bancários da conta poupança da parte autora. A Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 59-69 alegando a impossibilidade de apresentação dos extratos tendo em vista que as instituições financeiras estão obrigadas a guardar a documentação das contas encerradas somente pelo prazo máximo de 20 anos. Argumentou sobre os efeitos da desvalorização da moeda face às diversas mudanças no padrão monetário nacional. Cita que por força da Lei nº 9.526/77 todas as contas não recadastradas, nos termos das Resoluções nº 2.025 de 24/11/1993 e 2.078 de 15/06/1994, do Conselho Monetário Nacional, e que possuísem recursos não reclamados, até 28/11/1997, deveriam ter estes recursos recolhidos ao Banco Central do Brasil. Manifestação da parte autora à fl. 71 reiterando os temas da inicial e pugnano pela procedência da ação. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança para restituição de valores depositados em caderneta de poupança popular aberta junto a Caixa Econômica Federal em aberta em 03/05/1960, acrescida de juros e correção monetária. Os valores depositados no montante de Cr\$ 1.851,90 (um mil, oitocentos e cinquenta e um cruzeiros e noventa centavos) estão devidamente comprovados através do documento de fl. 10 dos autos. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de ocorrência de prescrição. Os depósitos efetuados em conta de poupança popular são imprescritíveis, a teor do 1º do artigo 2º da Lei nº 2.313 de 3 de setembro de 1954. Neste sentido precedentes do Egrégio STJ: STJ. AGA 200401588211 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 640075 Relator: VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA: 09/11/2009 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEPÓSITOS POPULARES. CONTA POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 1º, DA Lei 2.313/54. 1 - A jurisprudência deste Tribunal Superior entende imprescritível a ação para reclamar os créditos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 2º da Lei nº 2.313/54, afastando-se a incidência dos Arts. 177 e 178, 10, III, do CCB/1916. Neste sentido: REsp 710.471/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 04/12/2006 p. 300; REsp. n. 686.438/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12.2.2007, entre outros. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão

27/10/2009. Data da Publicação 09/11/2009. STJ. RESP 200500271443 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 726304. Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:02/04/2007 PG:00266. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andriahi. Ementa: Contas de depósitos populares. Movimentação por caderneta. Restituição devida. Cômputo da correção monetária desde a lei que a instituiu. Ausência de prescrição nos termos da Lei n 2.313/54. 1. O pedido de restituição de depósitos populares está coberto pelo 1º do art. 2º da Lei nº 2.313/54, sendo, portanto, imprescritível. 2. Tratando-se de contas de depósitos populares com movimentação por caderneta, impõe-se a restituição dos valores depositados, computando-se a correção monetária desde a sua instituição pela Lei n 4.357/64. 3. Recurso especial não conhecido. Data da Decisão: 17/10/2006. Data da Publicação: 02/04/2007. Passo à análise do mérito. As contas de depósito populares, como a do autor, eram movimentadas por cadernetas e remuneradas com juros de 5% ao ano, capitalizados ao vencimento de cada semestre. À época não havia ainda a caderneta de poupança, criada somente em 1.968, bem como não havia correção monetária, instituída pela Lei n 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a incumbência de preservação do real valor da moeda. O contrato de depósito firmado entre o poupador e a Instituição Financeira, materializado pela caderneta juntada à fl. 10, em sua parte final elenca as condições contratuais, não constando entre estas, prazo algum de validade, tampouco consta nos autos que o contrato foi extinto ou rescindido. Não há prova nos autos de que o valor depositado pelo autor tenha sido retirado, alegação esta que competia à Caixa Econômica Federal provar, visto tratar-se de fato extintivo ou modificativo do direito do autor. De outra feita, não há que se falar em efeitos da desvalorização da moeda sobre o dinheiro do autor, visto que tinha a Instituição Bancária depositária o dever de preservar o real valor depositado, quer pela regular aplicação dos encargos contratados, quer por outros, posteriormente instituídos, que tinham o fito de preservar o patrimônio do poupador ante os efeitos de desvalorização da moeda. Desta forma, deve o valor ali depositado ser devolvido ao titular da conta acrescido dos juros contratuais pactuados entre as partes e correção monetária à partir de sua instituição pela Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes: STJ. AGRSP 200702153662 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 986126. Relator(a): FERNANDO GONÇALVES. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJE DATA:06/04/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE DEPÓSITOS POPULARES. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4357/64. 1. Tratando-se de restituição de valores depositados em contas populares, contar-se-á a correção monetária a partir da entrada em vigor da Lei n. 4357/64, conforme entendimento deste Superior Tribunal. 2. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 17/03/2009. Data da Publicação: 06/04/2009 STJ. RESP 200500271443. RESP - RECURSO ESPECIAL - 726304. Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:02/04/2007 PG:00266. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andriahi. Ementa: Contas de depósitos populares. Movimentação por caderneta. Restituição devida. Cômputo da correção monetária desde a lei que a instituiu. Ausência de prescrição nos termos da Lei n 2.313/54. 1. O pedido de restituição de depósitos populares está coberto pelo 1º do art. 2º da Lei nº 2.313/54, sendo, portanto, imprescritível. 2. Tratando-se de contas de depósitos populares com movimentação por caderneta, impõe-se a restituição dos valores depositados, computando-se a correção monetária desde a sua instituição pela Lei n 4.357/64. 3. Recurso especial não conhecido. Data da Decisão: 17/10/2006. Data da Publicação: 02/04/2007 Consigno que conquanto a parte formule pedido de valor certo, o cálculo do valor devido carece de certeza, ficando assim a quantia devida a ser apurada em futura fase de execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à restituição do saldo dos valores depositados na conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 14292-A), acrescido de juros contratuais de 5% (cinco por cento) ao ano, capitalizados semestralmente mais a incidência de correção monetária a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde sua instituição pela Lei nº 4.357/64, até a data da citação e daí em diante os valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006946-57.2009.403.6109 (2009.61.09.006946-1) - JOCELIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.006946-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006946-57.2009.403.6109 PARTE AUTORA: JOCELIA RODRIGUES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Jocelia Rodrigues da Silva ajuizou a presente ação em face do

Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde a data da cessação do auxílio-doença, ocorrido em 02 de junho de 2008, bem como a condenação do réu no pagamento de danos morais, não inferior a 400 salários-mínimos. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Entende fazer jus a indenização por erro médico, uma vez que os pareceres dos peritos médicos não foram respaldados na ética e nas exigências legais, causando prejuízos à requerente e violando o disposto no art. 269 do Código Penal e artigo 8º da Resolução Cremesp nº 76/96. Inicial guarnecida com quesitos e os documentos de fls. 17-93. Decisão às fls. 97-98, indeferindo o pedido de antecipação da tutela, deferindo a produção de prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. Manifestação e novos documentos da parte autora às fls. 108-121, apontando ter reiterado o pedido de auxílio-doença na esfera administrativa, novamente indeferido, apesar do relatório de médico ortopedista atestando sua incapacidade para o trabalho. Em sua defesa o INSS relacionou os requisitos dos benefícios apontados na inicial e afirmou a inexistência de comprovação, pela parte autora, de sua incapacidade laborativa. Impugnou os documentos por ela apresentados, por não terem passado pelo crivo do contraditório. Apontou a necessidade de comprovação de que sua incapacidade não anterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Ressaltou que a dificuldade em conseguir alocação no mercado de trabalho não enseja a concessão de benefício previdenciário. Contrapôs-se ao pedido de sua condenação no pagamento de dano moral. Requereu que, caso deferido o benefício, seu termo inicial corresponda à data da juntada da perícia judicial aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Requereu a improcedência do pedido e trouxe aos autos os documentos de fls. 131-136. Manifestação do INSS à fl. 137. Laudo pericial acostado às fls. 138-140, sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 143 e a parte autora às fls. 144-146, requerendo a designação de nova perícia, o que foi indeferido pelo Juízo à fl. 148. de tal decisão a requerente interpôs agravo na modalidade retido (fls. 151-209), contraminutado às fls. 212-214. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovadas pelos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 132-133. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais habituais exercidas pela parte autora. Afirmou o sr. Perito, no laudo realizado às fls. 139-140, que apesar da autora ser portadora de tenossinovite controlada e oligossintomática, não é portadora de deficiência ou doença incapacitante, bem como que após analisar as condições gerais da autora, observou melhora em seu quadro clínico, com remissão parcial dos sintomas e da dor crônica, não apresentando prejuízo de coordenação motora, nem tremores. Em face de tais observações, e outras contidas no exame clínico de fl. 139, concluiu o laudo pericial pela capacidade da autora para o exercício de atividades laborais, entendendo que ela não apresenta elementos técnico-científicos que justifiquem o afastamento do trabalho com benefício à sua saúde. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Por fim, quanto ao pedido de condenação da parte ré em danos morais, observo que a causa de pedir parte de uma falsa premissa, qual seja, a de que houve cessação indevida do benefício de auxílio-doença. Ainda que assim não fosse, a cessação de benefício previdenciário de duração temporária, desde que não tenha sido praticado com dolo ou má-fé, apenas de forma excepcional pode ocasionar dano moral indenizável. Em face, porém, do indeferimento do pedido principal, desnecessário ao Juízo tecer maiores considerações sobre o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008266-45.2009.403.6109 (2009.61.09.008266-0) - LUIS EDUARDO PEXE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo MProcesso nº 2009.61.09.008266-0 Numeração Única CNJ: 0008266-45.2009.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/embarcante: LUIS EDUARDO PEXERÉu/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, através do qual aponta que a sentença proferida nos autos careceria de nova manifestação do Juízo, em face da inexistência de harmonia entre a fundamentação e os fatos postos em análise. Sustenta que o Juízo indeferiu o pedido de enquadramento do período de 04/12/1998 a 24/09/2009, como laborado em condições especiais, sob a alegação de que o fornecimento de equipamento de proteção individual teria o condão de afastar o direito. Aduz, porém, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos não se presta para demonstrar a suposta eficácia do equipamento de proteção individual para o período de 04/12/1998 a 31/12/2003, já que não consignou quais equipamentos foram oferecidos ao autor, nem consignou informação sobre a eficácia de tais protetores. Entende, desta forma, que a sentença se contradiz, já que indefere um período com base em fato inexistência no processo. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a parte pode interpor embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Entendo que parcial razão assiste ao autor. A sentença proferida às fls. 108-110 indeferiu o pedido de enquadramento do período de 04/12/1998 a 31/12/2003 como especial, em face do uso de equipamento de proteção individual. Ocorre, porém, que efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52-54 não consigna que, apesar do oferecimento do equipamento de proteção individual, tal equipamento foi eficaz para neutralizar ou atenuar a ação do agente ruído. Assim, estando comprovado nos autos que o autor, nos períodos de 04/12/1998 a 20/07/2000 e de 01/08/2000 a 31/12/2003, laborados na empresa Dedini S/A Indústria de Base, esteve exposto ao agente ruído, em sua jornada de trabalho, na intensidade de 92 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre nos itens 2.0.1. dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e atualmente se enquadra como insalubre no item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, devem tais períodos ser reconhecidos como trabalhados em condições especiais. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento, ocorrido em 27/05/2009, computou 21 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. É de se indeferir, portanto, ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isso, acolho os embargos de declaração interpostos pelo autor, sanando a contradição apontada, e acrescentando à sentença proferida nos autos a fundamentação acima especificada, bem como modificando a parte dispositiva da sentença, a qual passa a ser: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente, somente, no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 04/12/1998 a 20/07/2000 e de 01/08/2000 a 31/12/2003, laborados na empresa Dedini S/A Indústria de Base, bem como a emitir, em favor do autor, Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, consignando os períodos enquadrados como especiais, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Condene o INSS, porém, a reembolsar o autor em 50% das custas processuais por ele dispendidas (fl. 28). Presentes os requisitos legais, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute na contagem de tempo do autor os períodos reconhecidos como especiais na presente sentença e emita a Certidão de Tempo de Contribuição acima determinada, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009672-04.2009.403.6109 (2009.61.09.009672-5) - GENI MARIA MOLON (SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Relatório Geni Maria Molon ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, majorando sua renda mensal inicial para 100%, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de sua concessão na esfera administrativa, ocorrido em 21 de novembro de 1992. Narra a parte autora ser beneficiária de pensão por morte em face do falecimento de seu marido, NB 41.140.027-4, desde 21/11/1992. Aduz que na data de concessão do benefício em discussão a lei previdenciária determinava que a renda mensal inicial do benefício seria de 80% do valor da aposentadoria que o segurado originário percebia ou daquela a que teria direito se na data de seu falecimento fosse aposentado, mais 10% para cada dependente, até o limite de 100%. Sustenta, porém, que tal regra não foi cumprida pelo INSS, já que o instituidor deixou 02 (dois) filhos menores, o que daria o direito à autora de receber a pensão por morte no limite de 100%, tendo a autarquia previdenciária lhe concedido o percentual de 90%. Entende, desta forma, fazer jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, com o pagamento das diferenças devidas. inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10-19. O feito foi originalmente distribuído perante a Vara Distrital de Rio das Pedras, tendo a MM. Juíza de Direito declinado de sua competência para uma das Varas Federais de Piracicaba. Redistribuído o feito a esta 3ª Vara restou determinado à fl. 24 que a parte autora trouxesse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença referentes ao processo 2004.61.84.580564-8, indicado no

termo de prevenção, ao que ocorreu parcialmente às fls. 25-28, complementado pela Secretaria às fls. 30-35. Instada, a autora se contrapôs ao entendimento do Juizado Federal que extinguiu o feito 2004.61.84.580564-8 por falta de interesse de agir, alegando que o documento de fl. 14 faz prova de que sua pensão por morte não foi concedida em 100% do benefício originário. Em sua defesa o INSS alegou, preliminarmente, a existência de coisa julgada, aduzindo que o pedido e a causa de pedir dos presentes autos são idênticos ao processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual restou extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista ter o juiz constatado que o benefício da autora já havia sido concedido em 100% do benefício originário. Sustentou, ainda, a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, bem como a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Aduziu a falta de interesse de agir, uma vez que o benefício da autora já foi concedido em 100% do salário-de-benefício. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito. Trouxe aos autos os documentos de fls. 49-50. Réplica apresentada às fls. 53-56, contrapondo-se a autora às alegações tecidas na contestação. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto às preliminares levantadas pelo INSS, acolho a questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Deixo, porém, de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial de fl. 15 faz prova de que o salário-de-benefício do instituidor da pensão por morte era de Cr\$ 2.732.941,64, correspondente a 100%, o qual foi reduzido para 90%, atingindo o valor de Cr\$ 2.459.647,47, este efetivamente aplicado à autora. Há nos autos, ainda, prova de que seu falecido marido, em seu óbito, tinha dois filhos menores (fl. 18). Assim, entendo que restou comprovado nos autos que a pensão por morte recebida pela autora foi efetivamente calculada em 90% do salário-de-benefício do instituidor da pensão por morte, não havendo que se falar, portanto, em falta de interesse de agir. Quanto à preliminar de decadência, necessário tecer algumas considerações. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial. Revejo, porém, este posicionamento. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA**



FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010).Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo.Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio).Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da

vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1992, acolho a alegação de decadência sustentada pela parte ré.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, parte do caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).DispositivoAnte o exposto, acolho a alegação de decadência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009675-56.2009.403.6109 (2009.61.09.009675-0) - DEOCLECIA GOMES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009790-77.2009.403.6109 (2009.61.09.009790-0) - MARIA CRISTINA FISCHER(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010621-28.2009.403.6109 (2009.61.09.010621-4) - ANTONIO CLAUDEMIR CAMPAGNOLI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Sentença Tipo MProcesso nº 2009.61.09.010621-4Numeração Única CNJ: 0010621-28.2009.403.6109E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/embarcante: ANTONIO CLAUDEMIR CAMPAGNOLI Ré/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A I- RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que não apreciou o pedido de antecipação de tutela, apesar do Juízo ter reconhecido o período de 01/01/2004 a 28/02/2007 como laborado em condições especiais, independentemente de preencher os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria especial.Entende não ser razoável aguardar o julgamento do recurso, que certamente será interposto pelo INSS, para poder dar nova entrada em sua aposentadoria, na qual já haveria o cômputo do período reconhecido como insalubre pelo Juízo.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.No caso dos autos verifico que assiste razão ao autor, no que no que diz respeito ao fato da sentença não ter apreciado seu pedido de antecipação de tutela.Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão acima apontada, modificando, desta forma, a parte final da sentença, para que nela passe a constar:Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute na contagem de tempo do autor o período enquadrado como especial na presente sentença, sob pena de fixação de multa diária.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 117-119.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011336-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011336-0) - CELSO FEITOR(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº: 2009.61.09.011336-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011336-

70.2009.403.6109 PARTE AUTORA: CELSO FEITOR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Celso Feitor ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% ou a concessão de auxílio-doença, com o pagamento do 13º provento e dos atrasados desde a data de seu cancelamento administrativo ocorrido em 1º de março de 2009. Afirma o autor ter recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 29/12/2004 a 01/03/2009, já que portador de deficiência visual. Argumenta, porém, que o INSS cessou seu benefício após constatação, indevida, de perda da qualidade de segurado. Requereu o restabelecimento do benefício sob a alegação de possuir doença que o incapacita para o trabalho, com pagamento dos valores atrasados desde a cessação indevida, e do adicional de 25% pela necessidade de assistência permanente de terceiros. Com a inicial vieram rol de testemunhas, quesitos e os documentos de fls. 11-81. Decisão proferida às fls. 84-85 nomeando perito para realização de perícia médica, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. Em sua defesa o INSS apontou que a junta médica formada por peritos da autarquia previdenciária concluiu que a data de início da suposta incapacidade do autor foi fixada em 02/02/2004, época em que não detinha a qualidade de segurado. Sustentou que o autor ficou 06 (seis) anos sem verter contribuições para os cofres da Previdência Social, retornando apenas em julho de 2004, na qualidade de segurado facultativo, o que comprova a preexistência da lesão. Requereu, em caso de procedência do pedido, que o termo inicial do benefício seja a data da juntada aos autos do laudo médico pericial. Teceu considerações sobre os juros de mora, indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O laudo pericial médico foi realizado às fls. 100-107. A parte autora apresentou réplica às fls. 110-117 e manifestação sobre o laudo médico pericial às fls. 118-119, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento, como oitiva das testemunhas arroladas na inicial. O INSS se manifestou às fl. 121, apresentando quesitos complementares, que foram deferidos pelo Juízo (fl. 122), respondidos às fls. 126-128. Sobre eles as partes se manifestaram às fls. 131-143 e 145. O pedido de oitiva de testemunhas restou indeferido à fl. 146. O Ministério Público Federal manifestou pela procedência do pedido às fls. 150-152. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida a segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. No caso vertente, o médico perito concluiu, através da perícia médica realizada às fls. 101-107, que o autor, aos 64 anos, manifesta incapacidade física total e permanente ao exercício laboral habitual, por ser portador de deficiência visual grave (cegueira social), não sendo reabilitável para o exercício de outras funções, dada a totalidade de suas circunstâncias orgânicas lesionais. Ao responder aos quesitos complementares, o perito expôs que é possível concluir que o autor iniciou tratamento oftalmológico em fevereiro de 2004, mas não soube esclarecer sobre sua incapacidade laboral nesta época. Em face de todas as questões apresentadas nos autos entendo que efetivamente há prova de que o autor, antes de seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, já era portador de doença incapacitante. Com efeito, os únicos documentos apresentados pelo requerente fazem prova de tratamento oftalmológico a partir de 2004, conforme se observa do relatório de fl. 41, no qual consta expressamente que em tal ano o paciente apresentava RL em olho direito e cegueira em olho esquerdo. Administrativamente apresentou cópia de consulta médica feita com o dr. Jorge Martins, datada de 02/02/2004, o qual relatou perda visual severa bilateral, conforme explicado pelo médico perito do INSS à fl. 51, documento não apresentado nos autos. Conforme relatado na inicial, e demonstrado pelo relatório obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor contribuiu pela última vez para os cofres da Previdência no período de agosto de 1995 a novembro de 1995. Após tal data somente voltou a contribuir para o RGPS em julho de 2004, tendo recolhido para a Previdência Social pelo mínimo legal, até outubro de 2004, recobrando a qualidade de segurado e cumprindo o período de carência, requerendo imediatamente após, a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa - 29/12/2004 (fl. 18). Alie-se a tudo isto o fato da idade avançada do autor quando do seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, o recolhimento de contribuições pelo mínimo legal, além de sua filiação na condição de segurado facultativo, a qual não exige o exercício de atividade laborativa para sua inscrição, como ocorre com o segurado contribuinte individual. A situação descrita pela perícia médica não merece reparos, mas em nada diverge da situação por ele ostentado quando de seu reingresso ao RGPS como segurado facultativo. No sentido do aqui decidido, esclarecedor precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA FACULTATIVA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. 1. Se a Autora iniciou contribuições como facultativa aos 64 anos de idade, e o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para as tarefas domésticas, correta a sentença que deu pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por

invalidez formulado após cerca de 03 anos de contribuições. 2. Ainda que esteja claro que a Autora, aos 68 anos de idade, não teria condições de ingresso no mercado de trabalho, também não o tinha quando da sua inscrição como facultativa. O benefício seria devido apenas se não tivesse a Autora condições de saúde justamente para as tarefas domésticas que realizava aos 64 anos de idade. 3. Apelação da parte Autora improvida.(AC 200004011337710 - Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO - SEXTA TURMA - DJ 05/09/2001 PÁGINA: 1009). Assim, resta indeferido o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011922-10.2009.403.6109 (2009.61.09.011922-1) - REGINA DE FATIMA STOCCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO Nº 2009.61.09.011922-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011922-10.2009.403.6109 AUTORA: REGINA DE FÁTIMA STOCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-acidente, tendo sido redistribuída a esta 3ª Vara pela 2ª Vara da Justiça Estadual de Piracicaba, por entender se tratar de competência federal. Decido. No caso em questão, conforme se constata pela decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito às fls. 38-39, o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal uma vez que na inicial a autora consignou à fl. 02 tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Consignou o Juízo Estadual, ainda, ser de competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidente de outra natureza, que não do trabalho. Apesar do acertado entendimento do nobre julgador, observo pela leitura da inicial, dos documentos que a acompanharam e da petição posteriormente juntada aos autos (fls. 43-47) que efetivamente a autora busca nos autos a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-acidente, sendo que a autora já havia obtido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 21), o qual pretende ver reativado. Assim, constato a existência de equívoco na redistribuição do feito e conheço de ofício da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. O pedido, portanto, envolve acidente de trabalho, o qual é de competência da Justiça Estadual, segundo a Constituição Federal de 1988. Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim sendo, configurada está a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM PENSÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A concessão, ainda que por conversão, de benefício acidentário, é de competência da Justiça Estadual. 2. Tanto que o processo fora processado na Justiça Estadual e com recurso dirigido ao então existente Tribunal de Alçada-R.J, tendo ocorrido equívoco no encaminhamento deste pelo juiz a quo, que deve ser corrigido, nos termos do artigo 113, 2o, do Código de Processo Civil. (AC 83852/RJ - Rel. Juiz Aluísio Gonçalves de Castro Mendes - 5ª T. - j. 11/06/2003 - DJU DATA: 02/10/2003 PÁGINA: 138). Também o Superior Tribunal de Justiça, chamado a dirimir conflito de competência entre Tribunal Federal e Estadual sobre essa questão, decidiu-se pela competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, conforme ementa a seguir: CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. CONVERSÃO DE BENEFICIO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTENCIA OU NÃO DO ACIDENTE EM TRABALHO. SUM. 15/STJ. Cuidando-se de ação onde se busca a conversão de benefício-doença para benefício-acidente, a discussão gira em torno da existência ou não do acidente no trabalho. Aplica-se a SUM. 15/STJ. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitado. (CC 18786/AL - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção - j. 28/05/1997 - DJ 04/08/1997, p. 34655). Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação. Assim, converto o julgamento do feito em diligência devendo, primeiramente, ser os autos encaminhados ao SEDI para que proceda a retificação do assunto no cadastro do presente feito como: conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez acidentária. Após, dê-se baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a 2ª Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba, SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0013014-23.2009.403.6109 (2009.61.09.013014-9) - ANA PAULA ROMEU(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
S E N T E N Ç A Relatório Ana Paula Romeu ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de seu cancelamento na esfera administrativa, ocorrido em 21/10/2009, bem como o pagamento dos períodos de 08/12/2008 a 16/01/2009 e de 04/05/2009 a 11/08/2009. Narra a parte autora ser portadora de diversos males, os quais a impossibilitam de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, deferido pela autarquia previdenciária

desde 01/08/2004. Aduz, porém, que o INSS cancelou seu benefício sob a alegação de ausência de constatação da incapacidade para o trabalho. Contrapõe-se ao entendimento do médico perito do INSS, entendendo, inclusive, fazer jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Nomeou perito assistente, apresentou quesitos e instruiu a inicial com os documentos de fls. 16-74. Decisão proferida à fl. 78-79, deferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando médico para realização de perícia médica. Em sua defesa o INSS especificou os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e teceu considerações sobre a concessão do benefício acidentário. Requereu a aplicação das inovações perpetradas pela Lei 11.960/09 ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, no caso de deferimento do pedido e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o documento de fl. 93. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 94-95 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Perícia médica realizada às fls. 101-108, sendo que, instada, a parte autora se manifestou às fls. 111-118, impugnando a perícia realizada nos autos, aduzindo que em desacordo com as provas documentais apresentados nos autos. Requereu a desconstituição da presunção de veracidade do laudo e trouxe aos autos os documentos de fls. 119-132. O INSS se manifestou às fls. 134-135, protestando pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. Anoto que restaram incontroversos a qualidade de segurado da autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença de 2004 a 20/10/2009 (fls. 81-83). A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais da autora. O sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 102-107, concluiu que a autora, aos 43 anos de idade, não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual, nem necessita do auxílio de outrem para realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção. Anoto que a autora tem boa complexão orgânica, ausência de manifestações ou recidivas da moléstia maligna. Esta sob seguimento ambulatorial adequado, não manifestando ao exame físico, lesão ou deficiência incapacitante da sua prática profissional habitual. Com efeito, após apreciar o estado geral da autora e a documentação por ela apresentada na data da perícia, concluiu que apesar da requerente ser portadora de otosclerose bilateral, ter sido portadora de neoplasia maligna em dezembro de 2002, submeteu-se a tratamento cirúrgico, com evolução favorável, encontrando-se atualmente capaz para o exercício de suas funções habituais, não necessitando, inclusive, de reabilitação. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a autora, apesar dos diversos problemas de saúde por que passou, atualmente não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas e para suas funções habituais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a decisão de fls. 78-79, que deferiu o pedido de antecipação do provimento de mérito. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comunicando o inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000013-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000013-0) - MAURO BENETTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2010.61.09.000013-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000013-34.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MAURO BENETTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Mauro Benetti ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/03/1980 a 20/03/1990, laborado na Usina Açucareira Santa Cruz S/A e de 29/04/1995 a 31/12/2003, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Filial São Francisco, foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, convertendo-a em aposentadoria por tempo de contribuição integral, recalculando-se o valor de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, administrativamente requerido para 15 de março de 2008. Alega o autor, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém em tempo inferior ao efetivamente devido,

em face da ausência de enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-117). Decisão proferida à fl. 121, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 129-132, aduzindo a necessidade de que o autor comprovasse ter laborado com efetiva exposição ao agente agressor em condições especiais que prejudiquem sua saúde, sem eliminação ou neutralização do agente nocivo, de forma permanente, caso sua função não se encaixasse no Decreto 53.831/64. Comentou que após a edição da Lei 9.032/95 passou-se obrigatória a efetiva comprovação de labor sob condições especiais, feito, a partir de sua regulamentação, através de laudo técnico pericial. Apontou que no caso do agente ruído sempre foi indispensável a apresentação de laudo técnico, bem como que a exposição a pó, calor, fumaça e umidade não é suficiente para a caracterização da insalubridade do ambiente de trabalho. Aduziu que uso de equipamento de proteção individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho do autor. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para majorar seu tempo e o salário de contribuição. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual

se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 01/03/1980 a 20/03/1990 e de 29/04/1995 a 31/12/2003, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 13/06/1996 e de 17/08/1996 a 05/03/1997, laborados na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Filial São Francisco, haja vista que o autor exerceu a função de soldador II e III, a qual se enquadrava com especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 1.1.4 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme faz prova o formulário DISES-BE-5235 de fl. 63. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o equipamento de proteção individual afastaria a insalubridade dos períodos em discussão, haja vista que apesar do uso de tais equipamentos amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, laborado

na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Filial São Francisco, tendo em vista que apesar do laudo técnico pericial apontar que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente ruído nas intensidades variáveis entre 80 e 95 dB(A) não especificou a intensidade média de seu ambiente de trabalho, sendo que após a entrada em vigor dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com as modificações introduzidas pelo Decreto 4.882/03, os trabalhadores deveriam estar expostos ao ruído em intensidade superior a 85 dB(A), para ser seu local de trabalho insalubre. Da mesma forma não há como enquadrar como especial o período de 01/03/1980 a 20/03/1990, laborado na Usina Açucareira Santa Cruz S/A, tendo em vista que apesar do formulário DSS-8030 de fl. 62 citar ter o autor exercido a função de soldador, a qual se enquadrava com especial pela sua simples atividade ou ocupação, não especificou quais efetivamente foram os períodos de safra e entressafra, já que a função de operador de vácuo não se encontrava elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como especiais. Por fim, anote-se que no período de 14/06/1996 a 16/08/1996 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não se computa como especial, salvo se se tratasse de auxílio-doença acidentário. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 29/04/1995 a 13/06/1996 e de 17/08/1996 a 05/03/1997, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Quanto ao pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, com o cômputo dos períodos reconhecidos como especiais na presente sentença, observo que o autor totalizou 34 anos, 01 mês e 07 dias, conforme planilha que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 29/04/1995 a 13/06/1996 e de 17/08/1996 a 05/03/1997, laborados na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Filial São Francisco, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, NB 42/145.978.121-7. Por via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a reafirmação da data de entrada do requerimento, ocorrida em 15 de março de 2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde 24 de agosto de 2010, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 121), sendo delas isento o INSS. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de aplicação de multa. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002611-58.2010.403.6109 - PAULO ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002611-58.2010.403.6109 PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOPaulo Roberto Mendes de Oliveira ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo averbe em seu tempo de contribuição o período de 16/04/1991 a 31/07/1991, laborado na empresa Calmescri Caldeiraria e Metalúrgica São Cristóvão Ltda. e reconheça que os períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 17/07/2005, laborados na empresa Dediní S/A Indústrias de Base, foram exercidos em condições especiais, com a revisão do cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 16 de setembro de 2005, bem como no pagamento de indenização por danos morais, equivalentes a 20 (vinte) vezes o valor de seu benefício. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face da não averbação e do não enquadramento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior. Aduz, por isso, ter direito ao recebimento de danos morais, haja vista que o INSS, ao arrepio da lei, não reconheceu todo o direito do autor, minguando sua força econômica. Inicial acompanhada de documentos (fls.



22-240).Decisão judicial proferida à fl. 244, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 250-253, aduzindo a necessidade de que o autor comprovasse ter laborado com efetiva exposição ao agente agressor em condições especiais que prejudiquem sua saúde, sem eliminação ou neutralização do agente nocivo, de forma permanente, caso sua função não se encaixasse no Decreto 53.831/64. Comentou que após a edição da Lei 9.032/95 passou a ser obrigatória a efetiva comprovação de labor sob condições especiais, feito, a partir de sua regulamentação, através de laudo técnico pericial. Apontou que no caso do agente ruído sempre foi indispensável a apresentação de laudo técnico, bem como que somente se caracterizaria insalubre se fosse superior a 90 dB(A) e não houvesse a utilização de equipamento de proteção individual. Contrapôs-se ao pedido de sua condenação em danos morais. Teceu considerações sobre a aplicação das inovações da Lei 11.960/09 ao caso e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 254-255.Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPCO cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do período comum glosado da contagem de tempo e o reconhecimento e conversão dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão do cálculo do salário de benefício, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, e computado o período comum apontado na inicial, haveria um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, em sua renda mensal inicial.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98.No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional:A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual

se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não computou o período de 16/04/1991 a 31/07/1991 na contagem de tempo do autor nem enquadrado como laborados em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 17/07/2005, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo. Conforme se observa da análise técnica de fl. 116 os períodos de 29/04/1995 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 14/07/2005, laborados na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, não foram enquadrados como especiais na esfera administrativa da autarquia previdenciária em face do uso de equipamento de proteção individual, apesar do médico perito do INSS consignar que o laudo coletivo datado de 10/07/1997 fez prova da exposição ao ruído, na intensidade de 92 dB(A). Ocorre, porém, que tal alegação não se coaduna com o entendimento do Juízo, uma vez que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Além disso, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o autor exerceu a função de caldeireiro, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens

no 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.80/79 e no período de 01/01/2004 a 14/07/2005 o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 46-47 faz prova de que o requerente, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, nas intensidades de 87,5 a 87,6 dB(A), as quais se enquadram como especiais nos itens 2.0.1. dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Quanto à alegação de que para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo pericial, observo que além dos laudos juntados aos autos, o próprio médico perito do INSS consignou que tal documento efetivamente se encontrava arquivado na autarquia previdenciária (fl. 116). Não há, porém, como reconhecer como laborado em condições especiais o período de 15/07/2005 a 17/07/2005, haja vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse fazer prova de que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso. Falta ao Juízo apreciar o pedido de cômputo do período laborado na empresa Calmescri Caldeiraria e Metalúrgica São Cristóvão Ltda. na contagem de tempo do autor. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, já que a CTPS apresentada pelo autor não contém rasuras, sendo que o vínculo empregatício junto à empresa Calmescri Caldeiraria e Metalúrgica São Cristóvão Ltda., de 16/04/1991 a 31/07/1991, foi registrado em ordem cronológica à data de sua expedição, bem como com relação aos demais contratos de trabalho do requerente, conforme se observa da cópia de fls. 92-93. Além de tais informações, constam, ainda, outros registros feitos pelo empregador em questão, no caso o pagamento da contribuição sindical (fl. 94), alterações salariais (fl. 95) e opção do autor ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fl. 100). Não há motivo, portanto, para desconsiderar o período em comento, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Desta forma, nada tendo sido alegado pelo INSS em sua contestação, nem ter comprovado a existência de fraude no registro glosado do tempo de contribuição do autor, é o caso de deferimento do pedido de cômputo do período de 16/04/1991 a 31/07/1991 na contagem de tempo do autor. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 29/04/1995 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 14/07/2005, bem como reconheço seu direito ao cômputo do período de 16/04/1991 a 31/07/1991 em sua contagem de tempo, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos dois primeiros períodos acima mencionados em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Sem razão o autor, porém, quando alega que o INSS deveria ser condenado no pagamento de danos morais, pelo não enquadramento dos períodos em discussão como especial e de pela ausência de inclusão de período por ele laborado em condições normais. Isto porque, a mera demora na apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício, ou a não concessão do benefício por divergência de interpretação da autarquia previdenciária, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, tanto mais quando tal pedido foi apreciado e fundamentado pelo INSS, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. Trata-se do simples aguardo do desenrolar de procedimento burocrático, o qual, pela complexidade e, principalmente, pelo elevado número de pessoas a serem atendidas, não gera direito à indenização. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - IMPROCEDÊNCIA. O atraso no pagamento de benefício previdenciário, em regra, não obriga o INSS a arcar com as supostas despesas que o beneficiário fez, para cobrir o atraso. As perdas e danos referentes à mora no adimplemento de prestação em dinheiro estão adstritas, de acordo com a regra do art. 1061 do Código Civil de 1916, ao pagamento dos juros e da pena convencional ou multa, quando houver. Também é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral, partindo da demora do pagamento dos atrasados do Autor. O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, que não é apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com a nossa atual realidade. Do contrário, todo o brasileiro faria jus a ser indenizado, apenas por nascer no Brasil, fazendo surgir uma pirâmide da felicidade, cujo único porém é que dinheiro não cai do céu. Provimento parcial da remessa e da apelação do INSS. (AC 238375/RJ - Rel. Guilherme Couto - 2ª T. - j. 18/09/2002 - DJU DATA:31/10/2002 PÁGINA: 328). Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação do período de 16/04/1991 a 31/07/1991, laborado na empresa Calmescri Caldeiraria e Metalúrgica São Cristóvão Ltda., na contagem de tempo do autor e o reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 14/07/2005, laborados na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Paulo Roberto Mendes de Oliveira, NB

42/137.330.892-0. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 16/09/2005, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, relativa a indenização por danos morais, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 244), sendo delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004404-32.2010.403.6109 - ANTONIO TEODORO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº 0004404-32.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO TEODORO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Relatório Antonio Teodoro da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 17/05/1978 a 18/02/1982, laborado na empresa Fiobra Indústrias Têxteis S/A e de 11/12/1998 a 19/03/2003, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, foram exercidos em condições especiais, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.229.282-3, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18 de janeiro de 2010. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. Pretende comprovar a insalubridade do período laborado na empresa Fiobra Indústrias Têxteis S/A através de oitiva de testemunhas, uma vez que referida empresa encontra-se desativada, não tendo, por isso, conseguido a emissão de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-83. À fl. 86 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Em sua defesa o INSS alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não são suficientes para a comprovação pretendida. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a aposentadoria especial e sobre as inovações feitas pela Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 98, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo técnico pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de laborado na empresa Fiobra Indústrias Têxteis S/A. Instado, o autor nada trouxe aos autos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ficando indeferido o pedido de comprovação da insalubridade do ambiente de trabalho do autor através de prova testemunhal, tendo em vista que tal constatação exige prova eminentemente técnica, feita por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais

benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da

segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/151.229.282-3) e pretende que o Juízo reconheça, como laborados em condições especiais, os períodos de 17/05/1978 a 18/02/1982 e de 11/12/1998 a 19/03/2003. Quanto ao período de 17/05/1978 a 18/02/1982, laborado na empresa Fiobra Indústrias Têxteis S/A. requereu o autor na inicial que a insalubridade de seu ambiente de trabalho fosse comprovada através de oitiva de testemunhas. Conforme consignado no início da fundamentação, a comprovação de insalubridade, penosidade ou periculosidade do ambiente de trabalho dos segurados exige prova eminentemente técnica, que somente poderá ser constatada por profissional habilitado, principalmente no que diz respeito ao agente ruído, do qual a legislação previdenciária sempre exigiu a elaboração de laudo ambiental. Assim, não sendo a prova testemunhal meio hábil para a comprovação pretendida pelo autor, não há como deferi-la nos presentes autos. Apesar disso, observo que o requerente instruiu a inicial com cópia de laudo técnico ambiental, realizado dentro do interregno em que laborou na empresa Fiobra Indústrias Têxteis S/A. Aliada a tal prova, há nos autos, ainda, cópia da carteira de trabalho do autor, na qual restou consignado que exerceu as funções de auxiliar de estamperia e de ajudante de estamperador (fls. 25 e 33). Comparando tais dados com o laudo de fls. 14-15, constata-se que no setor de estamperia os ruídos eram variados entre 74 a 95 dB(A), o que afasta a possibilidade do Juízo reconhecer o período em discussão como especial, já que seria necessário ter conhecimento de qual o nível médio da pressão sonora a que o autor ficou exposto durante sua jornada de trabalho, já que a intensidade de 74 dB(A) não era considerada insalubre pela legislação em vigor à época da prestação de serviço em comento. Da mesma forma, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 11/12/1998 a 19/03/2003, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, haja vista que apesar do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 61 e o laudo técnico pericial de fls. 62-67 apontarem que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído na intensidade de 91 dB(A), o engenheiro de segurança do trabalho afirmou que a atividade desenvolvida pelo requerente não poderia ser considerada insalubre, em face do uso rotineiro de proteção auditiva. Portanto, não há como se reconhecer como especial os períodos mencionados na inicial, pelas razões acima apontadas, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa do INSS. Dispositivo: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005363-03.2010.403.6109** - CANDIDA DE JESUS AMERICO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005363-03.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CÂNDIDA DE JESUS AMÉRICA DE BARROSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CÂNDIDA DE JESUS AMÉRICA DE BARROS ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, concessão de benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Narra a parte autora que vem sofrendo de doença incurável, de natureza incapacitante. Afirma que, apesar disso, o INSS indeferiu os pedidos administrativos, sob a alegação de falta de incapacidade para o trabalho. Requer o pagamento das parcelas atrasadas e

do 13º salário. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-32. Despacho judicial às fls. 35-36, deferindo a realização de prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 44-48), na qual alegou que a parte autora deve comprovar que detinha a qualidade de segurada quando da eclosão da incapacidade. Teceu considerações sobre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, e alegou que a doença apresentada pela parte autora não determina sua incapacidade laboral permanente, restando impugnados os documentos por ela acostados. Apontou a importância de definir se a incapacidade se deu em período posterior ao ingresso da autora no RGPS - Regime Geral da Previdência Social. Aduziu que dificuldades de conseguir alocação no mercado de trabalho não determinam a concessão do benefício. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos, que os juros moratórios sejam fixados em seis por cento ao ano. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Juntou documentos (fls. 49-53). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 105-109. Laudo pericial apresentado às fls. 54-56, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 59-71. O INSS se manifestou às fls. 73-75 argumentando da impossibilidade de o autor receber benefício previdenciário, visto que já recebe benefício assistencial. Ao que a parte autora se manifestou (fls. 78-79) e apresentou réplica (fls. 82-92). Despacho indeferindo produção de prova testemunhal (f. 96). Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 98-101). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 102-106). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurada da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurada da parte autora, e o cumprimento do período de carência, restaram demonstrados pelo seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 52) o qual demonstra o deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, fato ocorrido no ano de 2006, tendo sido cessado no mesmo ano, além do vínculo empregatício até março de 2009. A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão dos benefícios aqui pleiteados. A perícia médica realizada em Juízo concluiu que a parte autora é portadora de claudicação intermitente (f. 56, resposta ao quesito 2). Acrescentou a perícia médica que a parte autora apresenta incapacidade física parcial e temporária ao exercício de atividades laborativas, estando reabilitável dentro de seis meses, após tratamento clínico, cirúrgico e fisioterapia (f. 56). Trata-se de conclusão da qual deve o Juízo discordar. Destaco, neste ponto, a disposição do art. 463 do CPC, segundo a qual O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Apesar de o perito apontar para a possibilidade de reabilitação da autora, afastado esta conclusão, tendo em vista a existência de contradição no laudo, que atesta que a autora poderá retornar à sua atividade habitual, e que está passível de reabilitação para atividades sedentárias, o que não é possível já que sua atividade habitual é de servente geral, que é considerada atividade pesada. Ademais, resta patente não só a incapacidade de a autora exercer sua atividade habitual de servente geral, bem como qualquer outra, considerada, ademais, sua idade já avançada (sessenta e oito anos) e o fato de ela ter concluído a segunda série primária. Demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, é devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, momento em que a parte ré foi constituída em mora quanto a essa específica pretensão. Também se apresenta devida a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, já entre o requerimento, ocorrido em 09/12/2009 e a data fixada pela perícia médica como o termo inicial da incapacidade, 20/01/2010, passou-se pouco mais de um mês, sendo possível concluir que a autora já encontrasse em algum grau de incapacidade quando do pedido administrativo. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIACÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). Nada que se prover quanto à alegação do INSS da impossibilidade da autora receber benefício previdenciário por ser beneficiária assistencial, já que em vista da inacumulabilidade dos benefícios, o benefício assistencial de amparo ao idoso será automaticamente cancelado. Quanto aos juros de mora, serão devidos de acordo com as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: CÂNDIDA DE JESUS AMÉRICA DE BARROS, portador(a) do RG nº. 22.575.667-5 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 823.469.848-68, filho(a) de Sebastião Roque Américo e Dolores Rosa Américo; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 19/07/2010; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS,



ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (09/12/2009) até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como as parcelas deste benefício, desde a DIB acima fixada. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para que promovam a correção do nome da autora, para que fiquem de acordo com os documentos de f. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005650-63.2010.403.6109 - JOAO LUIZ CORREA WENCESLAU(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº: 0005650-63.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOÃO LUIZ CORREA WENCESLAU PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório João Luiz Correa Wenceslau ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, de acordo com o grau de sua incapacidade, desde a data da alta médica administrativa, ocorrido em 25 de março de 2009. Narra a parte autora ser portador de diversos males, os quais o impossibilitam de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, deferido pela autarquia previdenciária desde 23/02/2005. Aduz, porém, que o INSS cancelou seu benefício sob a alegação de ausência de constatação da incapacidade para o trabalho. Contrapõe-se ao entendimento do médico perito do INSS, entendendo, inclusive, fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12-27. Decisão proferida à fl. 31, deferindo o pedido de realização de perícia médica, tendo o autor apresentado quesitos às fls. 35-36. Em sua defesa o INSS especificou os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial e impugnou os laudos médicos apresentados pelo autor, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Sustentou a necessidade de comprovação de que suas moléstias não eram preexistentes ao seu ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Requereu que, no caso de deferimento do pedido, o termo inicial do benefício fosse fixado na data da juntada da perícia judicial aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora, indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 44-49. Perícia médica realizada às fls. 54-59, tendo o autor se manifestado às fls. 61-63, impugnando a conclusão do médico perito. O INSS se manifestou à fl. 64, pugnando pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. Anoto que restaram incontroversos a qualidade de segurado do autor e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença nos períodos de 02/09/2004 a 09/11/2004 e de 23/02/2005 a 20/11/2008. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais do autor. O sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 54-59, consignou que o quadro apresentado pelo autor é compatível com a seqüela após Poliomielite, a qual possui desde a infância, não levando o autor a se restringir até o momento. Aduziu que o autor é portador de Hipertensão e diabetes, esta última não comprovada documentalmente, doenças que neste momento não levam à sua incapacidade. Concluiu, por fim, que o requerente não é portador de incapacidade para o trabalho neste momento, embora possua seqüela de poliomielite. Com efeito, após apreciar o estado geral do autor e a documentação por ele apresentada na data da perícia, concluiu que apesar do requerente ser portador de hipertensão arterial sistêmica e possuir seqüela de poliomielite, encontra-se adaptado para as atividades habituais da vida diária e as



atividades laborais, podendo continuar a exercer as mesmas atividades que vinha desempenhando, de vigia, recepcionista, telefonista, motorista e outras. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que o autor sequer se encontra parcialmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005651-48.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA CAMILO UBALDO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005651-48.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA CAMILO UBALDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO MARIA APARECIDA CAMILO UBALDO ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Narra a parte autora que vem sofrendo de doença de natureza incapacitante. Afirma que, apesar disso, o INSS fez cessar o benefício previdenciário de auxílio-doença, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 13-22. Decisão à f. 26, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, deferindo a realização de prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. A parte autora apresentou quesitos às fls. 28-29. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 40-44), na qual discorreu inicialmente sobre a perda da qualidade de segurado como motivo para a não concessão de benefícios previdenciários por incapacidade. Teceu considerações sobre os benefícios pretendidos, afirmando que a doença apresentada pela parte autora não determina sua incapacidade laboral permanente, bem como sobre a necessidade de se aferir se a doença é preexistente a sua filiação ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, caso em que os benefícios não são devidos. Argumentou que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não é motivo para concessão de benefício. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos, e que os juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Juntou documentos (f. 45-53). Laudo pericial apresentado às fls. 54-60. Despacho à f. 61, facultando às partes se manifestarem sobre o laudo. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 62-63. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência pela parte autora encontram-se devidamente demonstrados pelos seus registros junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com efeito, a parte autora ingressou no RGPS - Regime Geral da Previdência Social em 1979, além disto, ela apresentava quadro de hanseníase quando foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, moléstia esta que independe de cumprimento de carência para sua concessão após a filiação ao RGPS, de acordo com o art. 151 da Lei 8.213/91. Preenchidos, portanto, tais requisitos. A principal questão controvertida nos autos, portanto, diz respeito à incapacidade laboral da parte autora. A presença desse requisito foi constatada de forma conclusiva pela perícia médica. O laudo juntado aos autos registra que a parte autora encontra-se acometida de hanseníase (f. 57), em razão da qual se encontra incapacitada total e temporariamente para o trabalho (f. 58, respostas aos quesitos 4 e 5). Com efeito, destacou a perícia realizada na autora que vem ela apresentando reação hanseníase, e explica que a hanseníase é de evolução crônica e pode ser acompanhada por períodos de sintomas agudos: febre alta, dores generalizadas e nos trajetos dos nervos e aparecimento de lesões ou caroços pelo corpo (f. 57). Por fim, a perícia médica constatou que a doença da autora pode ser tratada e curada com medicamentos adequados por, aproximadamente, doze meses, mas há a possibilidade de a patologia gerar algum grau de incapacidade definitiva (fls. 57 e 58, resposta ao quesito 6). Com efeito, quanto à incapacidade, a situação merece algumas considerações. Ainda que a hanseníase possa ser tratada e curada com medicamentos, esta é uma doença estigmatizante, o que dificulta a inserção no mercado de trabalho. Ademais, o tratamento é longo e eventualmente pode resultar em sequelas incapacitantes, como apontou a perícia médica. Ressalto que a autora, em sua vida laboral, exerceu atividade que exige o uso de força física, especificamente a de trabalhadora rural, conforme se conclui pela identificação pessoal (f. 55). Ressalte-se que a autora conta com cinquenta anos e é analfabeta, fatores que dificultariam sua reabilitação profissional. Posto isto, a despeito da possibilidade aventada pela perícia médica de que a autora venha a se recuperar, total ou parcialmente, dos sintomas hoje ostentados, após necessário tratamento medicamentoso, concluo pela necessidade de deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades

laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de que o autor preencheu os requisitos para a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. III - A perícia médica judicial conclui pela incapacidade parcial e definitiva para atividades laborativas semelhantes àquelas que exercia, por ser portador de gonartrose (artrose nos joelhos), mais acentuada à direita, associada a dores lombares por enfermidade osteodegenerativa. IV - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. V - O requerente, pedreiro, encontra-se impossibilitado de continuar a exercer suas funções habituais, que sempre demandaram esforço físico. Associando-se a idade do autor (já conta com 60 anos), o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. VI - Reconhecida a incapacidade total e permanente para o trabalho. VII - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VIII - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo não provido. (AC 1309515 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2010 PÁGINA: 662 - negritei). Assim, devida a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, momento em que a autarquia previdenciária foi constituída em mora quanto a esse específico pedido. Mostra-se devido, ainda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida, visto que a perícia apontou como início da incapacidade período em que a autora gozava do benefício em função da mesma doença que agora a incapacita. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA CAMILO UBALDO, portador(a) do RG nº. 26.614.803-7 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 158.354.468-29, filho(a) de João Camilo Ubaldo e Ester de Brito; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 17/11/2010; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (20/11/2009) até a data do início da aposentadoria por invalidez, excluindo-se eventuais parcelas recebidas. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob

pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008968-54.2010.403.6109 - JULIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº: 0008968-54.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JULIA RODRIGUES DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Julia Rodrigues dos Santos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, enquanto perdurar seu estado de saúde crítico, com o pagamento dos atrasados desde a data de indeferimento administrativo, ocorrido em 24 de outubro de 2010, bem como a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, sugeridos em 50 (cinquenta) salários mínimos. Narra a parte autora ser portador de diversos males, os quais a impossibilitam de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, deferido pela autarquia previdenciária desde 30/12/2009. Aduz, porém, que o INSS cancelou seu benefício sob a alegação de ausência de constatação da incapacidade para o trabalho. Contrapõe-se ao entendimento do médico perito do INSS, entendendo, inclusive, fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer o pagamento das parcelas em atraso e indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 42-102. Decisão proferida à fl. 106, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e deferindo o pedido de realização de perícia médica, tendo a parte autora apresentado quesitos às fls. 109-110. Em sua defesa o INSS alegou, preliminarmente, a existência de litispendência entre o presente feito e a ação 510.01.2008.017959-4, em trâmite na 3ª Vara Cível de Rio Claro, na qual a citação foi anterior à desta ação. Especificou os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial e impugnou os laudos médicos apresentados pela autora, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Requereu que, no caso de deferimento do pedido, o termo inicial do benefício fosse fixado na data da juntada da perícia judicial aos autos. Contrapôs-se ao pedido de sua condenação em danos morais. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 122-133. Réplica às fls. 135-144, contrapondo-se aos argumentos tecidos na contestação e aduzindo a ausência de processo em seu nome em andamento na Justiça Estadual. Instruiu o feito com os documentos de fls. 143-144. Cópia de processo administrativo trazido aos autos pelo INSS (fls. 145-152). Perícia médica realizada às fls. 153-157, tendo a autora se manifestado às fls. 160-167, impugnando a conclusão do médico perito. Cientificado o INSS (fl. 168), foi proferida decisão à fl. 169, indeferindo o requerimento de nova perícia. Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar de litispendência levantada pelo INSS, tendo em vista que a ação de nº 510.01.2008.0179594 discute, obviamente, o indeferimento do benefício de auxílio-doença requerido no ano de 2008, e a presente ação refere-se ao indeferimento ocorrido em 2010, tratando-se, portanto, de ações com distintas causas de pedir. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. Anoto que restaram incontroversos a qualidade de segurado da autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 128-129). A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais da autora. O sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 153-157, consignou que apesar da autora encontrar-se acometida de hipertensão arterial crônica, não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício usual: auxiliar de serviços gerais. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a autora sequer se encontra parcialmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Por fim, quanto ao pedido de condenação da parte ré em danos morais, observo que a causa de pedir parte de uma falsa premissa, qual seja, a de que houve cessação

indevida do benefício de auxílio-doença no ano de 2009. Ainda que assim não fosse, a cessação de benefício previdenciário de duração temporária, desde que não tenha sido praticado com dolo ou má-fé, apenas de forma excepcional pode ocasionar dano moral indenizável. Em face, porém, do indeferimento do pedido principal, desnecessário ao Juízo tecer maiores considerações sobre o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009019-65.2010.403.6109** - AMBROSIO MORAES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009392-96.2010.403.6109** - OSCAR MARIO OCAMPOS ROLON (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº: 0009392-96.2010.403.6109 PARTE AUTORA: OSCAR MARIO OCAMPOS ROLON PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Oscar Mario Ocampos Rolon ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, de acordo com o grau de sua incapacidade, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 06 de maio de 2010. Narra a parte autora ser portador de diversos males, os quais o impossibilitam de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia previdenciária. Contrapõe-se ao entendimento do médico perito do INSS, entendendo, inclusive, fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-21. Decisão proferida à fl. 25, deferindo o pedido de realização de perícia médica. Em sua defesa o INSS especificou os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial e impugnou os laudos médicos apresentados pelo autor, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Requereu que, no caso de deferimento do pedido, o termo inicial do benefício fosse fixado na data da juntada da perícia judicial aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 37-48. Laudo pericial apresentado às fls. 49-53, tendo o autor se manifestado às fls. 55-57, impugnando a perícia realizada nos autos. O INSS se manifestou à fl. 58, pugnando pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 42, no qual consta que o último vínculo empregatício do autor perdurou de 02/04/2008 a 29/05/2009, cumprimento da carência exigida pela lei, bem como mantendo a qualidade de segurado até 15/07/2010, anterior ao pedido administrativo de concessão de auxílio-doença. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais do autor. Concluiu o sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 49-53, que o autor, aos 62 anos de idade, não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual e referido. Complementou que o autor não necessita do auxílio de outrem para a realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção. Com efeito, após apreciar o estado geral do autor e a documentação por ele apresentada na data da perícia, concluiu que apesar do requerente ser portador de hipertensão arterial crônica e lombalgia por esforço compatível com sua faixa etária, não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Anoto que as informações constantes na Identificação e no Histórico/queixas de fl. 50 são prestadas pelo próprio autor ao perito, não se tratando, portanto, de conclusão do expert. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos

documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que o autor sequer se encontra parcialmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**000800-29.2011.403.6109 - MARCILIO PINTO RIBEIRO (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista que os documentos acostados à inicial são cópias. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001301-80.2011.403.6109 - VALENTIM RUFINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº. 0001301-80.2011.4.03.6109 PARTE AUTORA: VALENTIM RUFINI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Valentim Rufini ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 02/01/1986 a 05/03/1997 (Retífica São Cristóvão Ltda.), foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo de serviço comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29 de novembro de 2010. Alega o autor, em síntese, que, pleiteou a concessão de aposentadoria, tendo a autarquia previdenciária indeferido o pedido, apesar da prova carreada aos autos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-107). Decisão judicial às fls. 111-113, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 120-124. Lançou comentários sobre a comprovação de exposição em caráter habitual e permanente aos agentes no-civos. Citou irregularidades no PPP. Sustentou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por afastamento em virtude de auxílio-doença. Teceu considerações sobre o requisito etário e juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. À fl. 126 o autor informou que não houve cumprimento, por parte do réu, da decisão que antecipou os efeitos da tutela. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, inferiu-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, anterior à então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3.

O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferente-mente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se pro-ceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS somente não enquadrou como especial o período de 02/01/1986 a 05/03/1997 (Retífica São Cristóvão Ltda.).Reconheço como exercido em condições especiais aos períodos de 02/01/1986 a 01/06/1994 e 26/08/1995 a 05/03/1997 (Retífica São Cristóvão Ltda.), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 58-59) atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda com relação a esses períodos, observo que mesmo que não tenham sido apresentados laudos técnicos, os PPPs, uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Anoto-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário.Não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 02/06/1994 a 25/08/1995, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial.Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 02/01/1986 a 01/06/1994 e 26/08/1995 a 05/03/1997, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 24 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para apo-sentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 29/11/2010, o autor totalizou 36 anos, 08 meses e 25 dias, conforme planilha de fls. 113. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional n.º 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no recolhimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 02/01/1986 a 01/06/1994 e 26/08/1995 a 05/03/1997 (Retífica São Cristóvão Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão de fls. 111-113, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB (29/11/2010), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 111), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010141-79.2011.403.6109 - ADILSON ELIAS ROCHA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para a realização de perícia o médico neurologista MARCIO ANTONIO DA SILVA. Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) cada, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Portanto, ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 29 de fevereiro 2012, às 15:00 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, n.º 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo perito nomeado, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004344-93.2009.403.6109 (2009.61.09.004344-7) - SONIA APARECIDA CRESPILO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO N.º. 2009.61.09.004344-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004344-

93.2009.403.6109 PARTE AUTORA: SONIA APARECIDA CRESPILO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Sonia Aparecida Crespilo ajuizou a presente ação em face do



Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 25 de julho de 2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial. Narra a parte autora ser portadora de problemas de saúde, os quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter requerido a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em sede administrativa, erroneamente indeferida sob a alegação de falta de incapacidade para o trabalho. Entende, ainda, fazer jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 09-14. Decisão às fls. 18-20, convertendo o rito processual de ordinário para o sumário, indeferindo o pedido de antecipação da tutela, deferindo a antecipação da produção da prova pericial, apresentando quesitos, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinando a citação do réu. Quesitos da parte autora apresentados às fls. 27-28. Em sua defesa o INSS alegou, preliminarmente, a existência de coisa julgada, tendo em vista que ação idêntica foi ajuizada e julgada improcedente na 2ª Vara Federal local, feito nº 98.1105140-2. Ressaltou a necessidade de comprovação de que a incapacidade se deu em período posterior ao ingresso no RGPS - Regime Geral da Previdência Social. Argumentou que a autora recolheu o mínimo necessário de contribuições para atingir a carência, o que caracterizaria que somente as fez por ser portadora de doença. Teceu considerações sobre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, impugnando as provas apresentadas na inicial, por não terem passado pelo crivo do contraditório. Frisou que a mera limitação da capacidade laborativa não enseja a concessão desses benefícios. Alegou que a dificuldade de alocação no mercado do trabalho não enseja a concessão de benefício previdenciário. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e juntou aos autos os documentos às fls. 39-45. A audiência anteriormente designada restou cancelada à fl. 47. Réplica às fls. 50-51, contrapondo-se a autora às alegações tecidas na contestação. Laudo pericial apresentado às fls. 58-62, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 64 e 65. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar do INSS da existência de coisa julgada, não merece acolhimento visto que os benefícios pretendidos podem ser requeridos diversas vezes, já que as condições físicas se alteram ao longo da vida, podendo a pessoa vir a se tornar incapaz. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. No caso vertente, ainda que constatada, pela perícia médica, a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, apta a lhe proporcionar, em linha de princípio, a concessão do benefício de auxílio-doença, restou comprovado nos autos que tal incapacidade era preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. A parte autora laborou com registro em carteira no período de 01/06/1983 a 03/12/1983, para Ezio Zanata e outros. Após tal data somente voltou a contribuir para os cofres da Previdência Social de 06/2004 a 07/2004 e de 09/2004 a 11/2004, conforme consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 43). A perícia médica não foi conclusiva quanto ao termo inicial da incapacidade laboral da autora, mas consignou no histórico do exame médico pericial que a autora apresenta quadros convulsivos desde seus 03 (três) anos e que a cegueira do olho direito aconteceu por trauma também na infância (fl. 59). Apontou que as crises sofridas pela autora a cada 02 (dois) meses caracterizam-se por síncope, seguida de convulsões tipo grande mal, sob controle medicamentoso, sendo que apesar de apresentar incapacidade física parcial e permanente ao exercício profissional para atuar em atividades e ou situações em que o risco de desfalecimento súbito possa incorrer em risco para si ou para outrem, é reabilitável para outras atividades com demanda de esforços físicos. Citou que documental e clinicamente não foi possível determinar com precisão o início de suas moléstias e da incapacidade física. Por tais dados, concluo que efetivamente a incapacidade apresentada pela autora remonta desde a sua infância, tanto que o único emprego com carteira assinada da autora durou breve período de tempo, de 01/06/1983 a 03/12/1983. Tais situações efetivamente comprovam que a requerente encontrava-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas antes de seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, ocorrido em junho de 2004, data em que voltou a contribuir para a Previdência na condição de autônoma. Alie-se a tudo isto o fato da autora possuir 46 (quarenta e seis) anos de idade quando do seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, o recolhimento de contribuições pelo mínimo legal, além de sua filiação na condição de segurada facultativa, a qual não exige o exercício de atividade laborativa para sua inscrição, como ocorre com o segurado contribuinte individual. A lei previdenciária não permite a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez aos segurados que se filiam ao Regime Geral da Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para os benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de todo o exposto, a autora somente requereu a concessão do benefício de auxílio-doença junto ao INSS em 25/07/2008 (fl. 14), momento em que já havia perdido a qualidade de segurado, mantida até 15/01/2006. Assim, restando claramente demonstrado que a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso à Previdência Social, bem como que não ostentava a qualidade de segurado quando da entrada do requerimento na esfera administrativa, não fazendo, jus a nenhum dos benefícios pleiteados na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação

ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005670-88.2009.403.6109 (2009.61.09.005670-3) - SALETE SEBASTIAO LUIZ CARDOSO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.005670-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005670-

88.2009.403.6109 PARTE AUTORA: SALETE SEBASTIÃO LUIZ CARDOSO PARTE RÉ: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Salete Sebastião Luiz Cardoso ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados desde fevereiro de 2009. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que inexistia incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. Apresentou quesitos. A inicial veio guarnecida com os documentos de fls. 10-77. Decisão judicial às fls. 81--82, convertendo o rito processual para o sumário, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo a prova pericial, apresentando quesitos, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinando a citação do réu. Em sua defesa o INSS teceu considerações sobre os requisitos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, afirmando que a mera limitação da capacidade laborativa não enseja a concessão do benefício previdenciário. Aduziu que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão dos benefícios, restando impugnados os documentos apresentados pela parte autora, por não terem passado pelo crivo do contraditório.

Ressaltou ser necessária a comprovação de que a incapacidade se deu em período anterior ao ingresso ou reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social. Requereu, no caso de concessão do benefício, que seu termo inicial fosse fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Laudo pericial acostado às fls. 105-107. A audiência anteriormente designada restou cancelada à fl. 108. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 109-110, requerendo nova perícia e a parte ré à fl. 112. Decisão proferida à fl. 113, indeferindo pedido de nova perícia médica. De tal decisão a autora interpôs agravo na modalidade retida (fls. 116-118), sendo que, instado, o INSS não apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovados pelos recolhimentos regulares de contribuições previdenciárias até a presente data, conforme consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. No laudo realizado às fls. 105-107, o médico perito concluiu, que apesar da autora ser portadora de lombalgia crônica e tenossinovite nos membros superiores, não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante, sendo que tais males não repercutem sobre suas atividades habituais. Afirmou o Sr. Perito, ao analisar os exames apresentados na data da perícia pela autora que apresentou alinhamento correto sem compressões ou rotações de disco. Destaco que, apesar da mazela que acomete a autora ser degenerativa, não há repercussão sobre sua atividade habitual, estando a autora capacitada para exercer a sua atividade laboral habitual. Em suma, não constatou o Sr. Perito elementos que indicassem incapacidade laboral da requerente, mesma conclusão a que chegou o INSS em sede administrativa. Acrescento que os documentos apresentados pela parte autora em contraposição ao laudo pericial, juntamente com a inicial, se constituem em atestados médicos que se limitam a apontar a presença de doença incapacitante, sem descrever os exames e fatos que levaram à conclusão ali expressa, ademais foram produzidos unilateralmente, aos quais não pode ser conferido o mesmo valor probatório que ao exame pericial produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório. Destituídos, portanto, de valor probatório suficiente para infirmar o laudo pericial acima referido. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período

após o qual prescreverá. Em face do certificado à fl. 114, cuide a Secretaria de expedir solicitação em pagamento dos honorários do médico perito, caso tenha sido regularizada sua situação junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007255-78.2009.403.6109 (2009.61.09.007255-1) - VALDIR ALEXANDRE BERALDO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008514-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008514-4) - CLAUDETE DE OLIVEIRA (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.008514-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008514-

11.2009.403.6109 PARTE AUTORA: CLAUDETE DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Claudete de Oliveira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade laboral definitiva, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 19/11/2004 a 17/07/2008, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 16-40. Decisão judicial às fls. 44-45, convertendo o rito processual para o sumário, deferindo produção de prova pericial, apresentando quesitos, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento, e determinando a citação do réu. Em sua defesa o INSS teceu considerações sobre os requisitos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando a inexistência de comprovação nos autos de incapacidade laborativa por parte da autora. Impugnou os documentos apresentados pela parte autora, já que produzidos unilateralmente. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (f. 55-63). Laudo pericial acostado às fls. 74-76, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 79-81, impugnando seu resultado e requerendo a designação de nova perícia, o que restou indeferido à fl.

83. Instado, o INSS nada manifestou nos autos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovados pelo contrato de trabalho firmado com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba e o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 07/11/2004 a 17/07/2008, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue em anexo. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o médico no laudo pericial realizado às fls. 75-76 que apesar da autora apresentar quadro ansioso com sintomas depressivos, sem relevância médico-legal, não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante. Afirmou o Sr. Perito, inclusive, que não há elementos técnico-científicos que justifiquem um afastamento da atividade laboral como sendo mais benéfico à pericianda que o retorno às suas atividades. Em suma, não constatou o Sr. Perito elementos que indicassem incapacidade laboral por parte da autora, mesma conclusão a que chegou o INSS em sede administrativa. Assim, concluo que não se encontra presente nos autos um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arbitro os honorários advocatícios à defensora dativa, nomeada no termo de fl. 16, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do disposto no art. 2º, caput, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observo que o pagamento da aludida remuneração somente ocorrerá após o advento do trânsito em julgado desta sentença, em estrita observância ao contido no parágrafo 4º da mencionada norma resolutiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-

### **CARTA PRECATORIA**

**000200-71.2012.403.6109** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X EDIVALDO DE JESUS LIRA(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO E SP287212 - RAFAEL FERNANDO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio para a realização de perícia o médico neurologista MARCIO ANTONIO DA SILVA.Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Portanto, ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 29 de fevereiro 2012, às 15:20 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo perito nomeado, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Oficie-se ao juízo deprecado com cópia da presente determinação.Int. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002791-45.2008.403.6109 (2008.61.09.002791-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-31.2000.403.6109 (2000.61.09.007770-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOSE E MARTINELLI DE LIMA & CIA/ LTDA X NESTOR MARTINELLI - ME X CERAMICA NATALINO LTDA X CERAMICA ARGITAM LTDA - ME X MARCOS ANTONIO FURINI & CIA/ LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pela União/INSS através do qual alega que os valores postos em execução pelos embargados contêm erros, uma vez que, na atualização dos valores a lhes serem restituídos, não utilizaram os índices corretos, previstos no Manual SAL WEB Versão 1.0 de 11/10/2005, Sistemas de Acréscimos Legais - SAL, que dispõe sobre a incidência de atualização das contribuições previdenciárias não pagas no prazo, de empresas e equiparadas, órgãos públicos, contribuintes individuais, segurados especiais, empregado doméstico e facultativo, bem como os acréscimos legais pagos em data pretérita. Concordou, porém, com o valor posto em execução a título de honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatour ao valor que considera devido.Trouxe aos autos os documentos de fls. 04-10.Cumpridas as determinações judiciais, foram os embargados intimados, não tendo concordado com as alegações apresentadas na inicial (fls. 29-30). Em face da divergência existente entre os valores postos em execução pelos embargados e os valores apresentados pelo embargante, foram os autos encaminhados ao contador judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 33-34.Instadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pelo contador (fl. 38 e 40). É o relatório.Decido.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS.Os embargos ofertados pela União/Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelos embargados, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão na ação ordinária parcialmente a seu favor.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto no r. Acórdão proferido na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos.ObsERVE-se que o contador demonstrou que os exeqüentes, para elaboração de seus cálculos, deixaram de levar em consideração a forma correta de atualização dos valores a lhes serem restituídos, já que não se utilizaram dos mesmos critérios usados pelo INSS na cobrança de seus créditos, conforme determinado pela instância superior. Assim, demonstrou o contador que os cálculos elaborados pelo INSS nos presentes embargos encontram-se inteiramente corretos.Quanto às demais verbas, os embargados apontaram na execução da sentença ser devido o montante de R\$ 10.431,65 (dez mil, quatrocentos trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários e o valor de R\$ 886,14 (oitocentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos) a título de custas, os quais somente se diferem dos cálculos do contador judicial, em face da sua atualização até a data 14/03/2008, mesma data dos atrasados calculados pelo embargante. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela União/Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 33-34, declarando, assim, que a execução deva prosseguir no valor de R\$ 24.255,61 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), devidos ao embargado José E Martinelli de Lima & Cia Ltda., de R\$ 2.433,95 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), devidos ao embargado Nestor Martinelli - ME, R\$ 5.480,72 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta

e dois centavos), devidos à Cerâmica Natalino Ltda., R\$ 5.747,31 (cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), devidos à empresa Cerâmica Argitan Ltda. - ME, de R\$ 3.047,32 (três mil e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), devidos à empresa Marcos Antonio Furini & Cia Ltda. - ME, de R\$ 10.798,38 (dez mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) devidos a título de honorários advocatícios e, por fim, o valor de R\$ 917,29 (novecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), a título de custas processuais a serem reembolsadas em favor dos embargados, todos atualizados até março de 2008. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 2000.61.09.007770-3. Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007427-54.2008.403.6109 (2008.61.09.007427-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-41.2007.403.6109 (2007.61.09.006098-9)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2008.61.09.007427-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007427-54-2008.403.6109 EMBARGANTE : UNIÃO EMBARGADO : MUNICÍPIO DE AMERICANAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 2007.61.09.006098-9. Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, vez que a Fepasa já havia sido incorporada pela Rede Ferroviária Federal, bem como por falta de discriminação das diferentes taxas cobradas. Aduz também a nulidade da CDA e da própria execução em face da ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento, bem como pela ausência de comprovação da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sustenta, ainda, que a inicial executiva é nula em face da impenhorabilidade de bens públicos. No mérito, alega que, com a declaração de nulidade da inicial executiva e da citação, verifica-se o fenômeno da prescrição da cobrança do crédito tributário. Pondera, ainda, pela decadência do direito de lançar o crédito tributário. Sustenta a imunidade tributária da União, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista prestadoras de serviços públicos. Argumenta que a União, enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal (executada original), é imune à cobrança de impostos municipais, no caso dos autos o IPTU. Pugna, ao final, pela procedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 69-70. O embargado apresentou impugnação (fls. 81-88), defendendo a legalidade do procedimento por ele adotado. Defendeu, ainda a validade do título executivo vez que a CDA atacada especifica a natureza dos tributos e toda legislação pertinente, enquadrando-se no aos ditames do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Alegou a inoccorrência da prescrição e decadência. Asseverou que a RFFSA é sociedade de economia mista que exerce atividade econômica, não sendo prestadora de serviço público, motivo pelo qual não pode ser beneficiária de imunidade tributária. Requeveu a declaração de improcedência dos embargos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados. Quanto às preliminares alegadas, sem razão a embargante. Na hipótese dos autos, afirma a embargante que a CDA que embasa a execução é nula, haja vista indicar incorretamente o devedor, bem como pela ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Não vislumbro a primeira nulidade levantada, vez que a Ferrovia Paulista S.A. - Fepasa foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A., a qual foi posteriormente extinta, sendo sucedida pela União. Conforme decisão proferida às fls. 75 dos autos da execução, todos os atos processuais anteriores à redistribuição do feito à Justiça Federal foram revogados e foi determinada a conversão da execução fiscal em execução contra a fazenda pública, sendo o pólo passivo da ação retificado, passando a constar a União. Observo, ainda, que nova citação foi realizada, agora constando este ente público, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o qual regula a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, conforme documento de fls. 82-83. Assim, regular a sucessão ocorrida. De outro giro, o art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. Afirma o embargante, ainda, que a CDA que embasa a execução é nula, haja vista não apontar quais as diferentes taxas cobradas e pela ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sem razão. A CDA em questão aponta claramente que o débito em cobrança refere-se às parcelas vencidas nos meses de março a dezembro de 1998 do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, não recolhidos pela executada. Também resta consignado na CDA atacada a data em que o débito foi inscrito em Dívida Ativa. No caso vertente, não verifico a ocorrência de prescrição nem de decadência. Com efeito, o art. 173, I, do CTN, prescreve que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados estes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conforme demonstram os documentos trazidos pela própria embargante (fl. 44), o crédito tributário ora cobrado diz respeito a competência de 1998, sendo constituído e cobrado no mesmo exercício. Não há, portanto, que se falar em ocorrência de decadência. Quanto à prescrição, conforme a jurisprudência consolidada em nossos Tribunais, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU é espécie de tributo cujo prazo prescricional tem início com a regular

notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá, no caso deste imposto específico, com o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte. Colaciono julgado a respeito da questão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ :TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

CONTRIBUINTE. 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário referente à cobrança de IPTU, cuja notificação, segundo Tribunal a quo, operou-se no dia 30.01.1996, que não foi impugnada no trintídio, dando-se, então, a constituição definitiva do crédito tributário; (b) a propositura da execução fiscal se deu em 28.12.2001. 10. O Fisco Municipal aduz em seu recurso especial que em relação à CDA n.º 830 incorreu a prescrição, porquanto sustenta a tese no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a inscrição do débito em dívida ativa. Assim é que a presunção da CDA merece ser afastada porquanto a regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 6 da ementa nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 11. Desta sorte, tendo em vista que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário em 30.01.1996 e a execução fiscal restou intentada em 28.12.2001, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Em relação às CDAs 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). 13. No julgamento do recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), a 1ª Seção reafirmou o entendimento de que é ato suficiente para a notificação

do lançamento tributário a remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte. (Resp. n.º 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, pendente de publicação). 14. Isto porque: O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24a edição, pág. 374) que as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento. 15. A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguintes premissas: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo; e d) a presunção da notificação do lançamento que milita a favor do Fisco Municipal implica o recaimento do ônus da prova do não recebimento do carnê ao contribuinte. Precedentes: REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; AgRg no REsp 784771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 19/06/2008; 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDAs n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte. (RESP - 965361 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:27/05/2009)Na hipótese dos autos, sendo cobrança do IPTU com vencimento entre 20 de março a 21 de dezembro de 1998 e a execução originalmente proposta em 20/03/2003, não está prescrita a cobrança em comento.Passo agora à análise da aventada imunidade tributária.A execução atacada por meio dos presentes embargos foi originalmente proposta com a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007.Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na Execução nº 2005.61.09.006848-7.Ocorre, porém, que por sua natureza o crédito lá cobrado não pode ser imposto à União, em face da chamada imunidade tributária recíproca, estabelecida na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea a, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, o qual transcrevo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I a V - omissisVI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;A antiga RFFSA era prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo da União, equiparando-se à Fazenda Pública, razão pela qual estava submetida ao regime jurídico de direito público, gozando dos mesmos privilégios, ficando garantido o direito à imunidade tributária. Neste sentido precedente do E. TRF 3ª Região:TRF3 - AC 200961820218174 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589301 - Relator(a): JUIZA ALDA BASTO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 805. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A DA C.F. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP. LEI MUNICIPAL 14.042/2005. REMISSÃO LEGAL. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. II. A antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, era pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclu-sive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Descabe a cobrança da Taxa de Conservação e Limpeza em virtude da remissão legal contida na Lei Municipal nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, artigo 5º. IV. Agravo desprovido. Data da Decisão: 09/06/2011 - Data da Publicação: 22/06/2011. (grifei)Assim, a execução proposta em face da embargante não deve persistir.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução contra a fazenda pública nº 2007.61.09.006098-9.Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º).Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução contra a fazenda pública nº 2007.61.09.006098-9.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010235-61.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008892-35.2007.403.6109 (2007.61.09.008892-6)) ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS - ME X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA TIPO CProcesso nº: 0010235-61.2010.403.6109 Embargante: ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS - ME E OUTROEmbargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA. Trata-se de embargos à execução opostos por Adivaldo Sergio de Campos - ME e Adivaldo Sergio de Campos em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do título extrajudicial em execução e a extinção da ação de execução de título

extrajudicial em apenso nº 2007.61.09.008892-6.À f. 53 foi determinado à embargante que trouxesse aos autos cópias da inicial e do título executivo, sob pena de indeferimento da petição inicial.Devidamente intimada, por publicação no Diário Oficial, conforme certificado à f. 53, o embargante quedou-se inerte.Determinada a intimação pessoal do embargante, por carta, após duas tentativas este não foi encontrado para ser intimado, havendo informação que mudou de endereço, conforme comprovantes de fls. 57e 58.Posto isso, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem a resolução de mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 267, incisos I e IV e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação, bem como por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita concedida no corpo desta sentença.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução de título extrajudicial em apenso nº 2007.61.09.008892-6, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004734-29.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003786-92.2007.403.6109 (2007.61.09.003786-4)** - BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X HENAVI FIACAO S/A

Sentença Tipo AAutos do processo n.: 2007.61.09.003786-4Requerente: BENEVIDES TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDARequerido: HENAVI FIAÇÃO S/ASENTEÇAVistos etc.Cuida-se de ação cautelar inominada ajuizada por BENEVIDES TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da HENAVI FIAÇÃO S/A em que a Autora requereu a concessão de medida cautelar diante da ilegalidade do protesto reativo à emissão de duplicatas no valor total de R\$ 5.985,84 emitidas pela demandada.Alega a autora ter relações comerciais com o requerido há algum tempo, e que todos os serviços ou mercadorias advindos da demandada sempre foram pagos regularmente, não restando qualquer crédito que possa dar motivo a protesto ou execução.Aduz que tais títulos não representam crédito líquido e certo, nem exequível, pelo que estão sendo sacados indevidamente desde o início do corrente ano, sem que os serviços tenham sido prestados.Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 07-26.Despacho proferido à fl. 27, deferindo a medida liminar.Após, foi dada decisão determinando que o trâmite fosse dado nos autos principais (f. 36).Este o breve relato.Decido.PreliminarmenteConquanto não tenha sido devidamente citado na presente ação, é fora de dúvida que o Réu teve vista do interio teor de ambos os feitos, pois se manifestou nos autos da ação principal. É dizer: não há qualquer dúvida de que a relação jurídico-processual constituiu-se de forma regular, pois dada ampla possibilidade de defesa e contraditório.No mérito, há de ser dada razão ao Autor.Com efeito, restaram demonstrados o perigo da demora e a fumaça do bom direito, tendo em vista que não há qualquer prova de que os títulos foram emitidos regularmente. Diante da revelia do sacador, por óbvio, não há qualquer prova do negócio jurídico que teria embasado a emissão das duplicatas e, nem mesmo, o seu aceite.Diante de tal constatação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação cautelar para SUSTAR, de forma definitiva, o protesto das duplicatas ns. 4446-A, 4447-A, 5748-A e 5751-A.DEFIRO ao Autor o levantamento da quantia depositada à f. 26, com a expedição do respectivo alvará.Não há condenação em pagamento de despesas processuais, pois não houve citação do Réu.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, de outubro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0008603-63.2011.403.6109** - PLANTEC P.T.A. LTDA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0008603-63.2011.403.6109REQUERENTE: PLANTEC P.T.A. LTDA.REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO E N T E N Ç ATrata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, na qual busca a requerente a concessão de ordem judicial que determine às requeridas Caixa Econômica Federal e União que se abstenham de promover a inscrição de quaisquer débitos decorrentes de autuações promovidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.Narra a requerente que sofreu autuação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o qual lavrou dois autos de infração no montante de R\$ 347.806,55 pelo não recolhimento integral do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (FGTS), no período de 2001 a 2010, além de lhe impor multa por descumprimento da legislação de regência. Afirma ter optado por recolher essa última multa, acreditando que a situação referente ao recolhimento dos tributos seria resolvida posteriormente. Esclarece que, por ocasião do vencimento de seu Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), recebeu a informação de que seria necessário o comparecimento de seu representante legal à CEF, para esclarecimentos adicionais, oportunidade em que sobreveio a informação de que havia uma pendência relacionada ao FGTS. Com o fito de solucionar essa pendência, afirma ter protocolado junto à CEF, em 14 de junho de 2011, pedido de parcelamento/verificação de débitos, pedido esse que até o momento não foi objeto de apreciação. Narra também ter tido negada a atualização de seu cadastro junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Alega o desacerto dos autos de infração que deram ensejo à restrição apontada, pois procedeu aos recolhimentos devidos, sendo certo, ademais, que quanto às competências de



janeiro de 2001 a dezembro de 2006, que sequer faziam parte do objeto da fiscalização, foram registradas como não pagas, bem como as competências de novembro a dezembro de 2010, foram registradas em valor bem inferior ao efetivamente recolhido. Esclarece que a lide principal terá por objetivo a anulação do débito fiscal em comento. Alerta para a urgência da medida, pois sem a expedição em seu favor do CRF estará a requerente impossibilitada de receber seus pagamentos do Ministério da Agricultura, em face dos serviços por ela prestados. Juntou documentos (fls. 14-508, 519 e 521). Decisão proferida às fls. 523-524, indeferindo o pedido liminar. Através da manifestação de fl. 528 o autor requereu a desistência do feito e o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos. Assim, tendo em vista que a procuração de fl. 15 outorga ao subscritor da petição de fl. 528 o poder para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 185 a 210, 373-446 e 494-495, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, as quais se tratam, em sua grande maioria de documentos autenticados. Indefiro, porém, o desentranhamento da procuração de fl. 15, já que tal impossibilidade consta expressamente do art. 178 do provimento mencionado no parágrafo anterior. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 2036**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0005244-57.2001.403.6109 (2001.61.09.005244-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA E SP122814 - SAMUEL ZEM E SP152542 - ALESSANDRA ZEM)**

Ciência ao advogado da parte executada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua expedição.

**0002015-50.2005.403.6109 (2005.61.09.002015-6) - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Ciência ao advogado da CEF, Dr. JOSÉ CARLOS DE CASTRO, OAB/SP nº 92.284, para comparecer PESSOALMENTE a esta Secretaria para a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua expedição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2796**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001849-96.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X NISVANEIDE GUILHERMINO ALVES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X IZAQUEU REZENDE DAS CHAGAS(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)**

Recebo o apelo da parte autora e do réu Nisvaneide Alves Rezende no efeito meramente devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009180-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ CARLOS BOFES X SHIRLEY RITA BEGENA BOFES X JOSE MARCELO LOPES SOLLER X INESSILVIA NOGUEIRA SOLLER X APARECIDO ORLANDO MORETTI X VERA REGINA SABBAG MORETTI X LUIZ CARLOS CASTEIAO X ROSANGELA SOMMA CASTEIAO X EDUARDO HIROSHI SKURAY X DALVA HISSAKO TAKAHASHI SAKURAY(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA)**

Por primeiro, solicite-se ao Sedi a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial ativo. Ante o pedido constante das fls. 70/71, restituo à parte ré o prazo para apresentação da defesa. Decorrido o prazo para apresentação da resposta, intime-se o Ibama para manifestar interesse em atuar na presente demanda. Intime-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002751-35.2000.403.6112 (2000.61.12.002751-4)** - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARCUS CESAR BATISTA DA SILVA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA X DEOLINDA PIRES PINTO X PEDRO LEMOS DE ALVARENGA X MARIA JOSE DOS REIS PEREZ X ROSIMEIRE INACIO DA SILVA X LUCAS ALVES DIAS X MARIA CELIA FOLTRAM DE OLIVEIRA X ALEX SANDRO FECUNDES X JOSE RICARDO BONINI FURTADO X VALDEVINO ROQUE DUARTE X KELLY CRISTINA MARMOL ROQUE X IVACIR FELIX DOS ANJOS GOMES X LUZIA MEDEIROS X VICENTE ALVES DE SALES X CLARICE APARECIDA SALES X VILMAR ALVES ALENCAR X REGIANE ANDREA FIORI ALENCAR X MANOEL CARLOS DE AZEVEDO X SIMONE ANDRADE DE AZEVEDO X MARCIO VOLTARELI DO MONTE X MARTA VENANCIO SANTOS DO MONTE X SERGIO MANEA MALDONADO X ROSIMEIRE LIMA MALDONADO X JOSE LUIZ PAZ SIQUEIRA X MARINALVA FERREIRA SIQUEIRA X PAULINO VIEIRA DA COSTA X MARILDA SANTANA COSTA X ELISETE APARECIDA ROTA GHIROTO RODRIGUES X MARCOS ANTONIO GHIROTO RODRIGUES X MARILDA DA COSTA (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA, MARCUS CESAR BATISTA DA SILVA, CELIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA, DEOLINDA PIRES PINTO, PEDRO LEMOS DE ALVARENGA, MARIA JOSE DOS REIS PEREZ, ROSIMEIRE INACIO DA SILVA, LUCAS ALVES DIAS, MARIA CELIA FOLTRAM DE OLIVEIRA, ALEX SANDRO FECUNDES, JOSE RICARDO BONINI FURTADO, VALDEVINO ROQUE DUARTE, KELLY CRISTINA MARMOL ROQUE, IVACIR FELIX DOS ANJOS GOMES, LUZIA MEDEIROS, VICENTE ALVES DE SALES, CLARICE APARECIDA SALES, VILMAR ALVES ALENCAR, REGIANE ANDREA FIORI ALENCAR, MANOEL CARLOS DE AZEVEDO, SIMONE ANDRADE DE AZEVEDO, MARCIO VOLTARELI DO MONTE, MARTA VENANCIO SANTOS DO MONTE, SERGIO MANEA MALDONADO, ROSIMEIRE LIMA MALDONADO, JOSE LUIZ PAZ SIQUEIRA, MARINALVA FERREIRA SIQUEIRA, PAULINO VIEIRA DA COSTA, MARILDA SANTANA COSTA, ELISETE APARECIDA ROTA GHIROTO RODRIGUES, MARCOS ANTONIO GHIROTO RODRIGUES e MARILDA DA COSTA, ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando a suspensão dos pagamentos das prestações e, também, que fossem os réus impedidos de promover reintegrações de posse em desfavor dos autores. No mérito requereram: 1. que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato; 2. a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários; 3. recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno; 4. alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência, já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos; 5. alteração de cláusulas que permitem aumento da prestação em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%; 6. nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar; 7. a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS; 8. a transferência livre de ônus; 9. a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário; 10. a reativação do Fundo Fiel e conseqüente alteração da cláusula que o prevê no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício; 11. anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito; 12. inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações; 13. a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano. Assistência judiciária gratuita deferida (folha 507). Citados os réus, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às folhas 524/529, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Deixou de contestar o mérito do pedido. A Cohab Crhis, por seu turno, alegou em sua contestação a ocorrência de prescrição e decadência, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (folhas 561/593). Conferida oportunidade à União para manifestar-se acerca do eventual interesse na demanda, sobreveio a petição juntada como folhas 532/537 por meio da qual aquele ente federativo demonstrou seu desinteresse na lide. Tutela antecipada deferida nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 507/516. A ré Cohab Crhis manejou agravo de instrumento em relação à decisão que deferiu a antecipação de tutela, sendo negado efeito suspensivo em relação àquele recurso (fls. 167/168). Ao final o agravo foi julgado prejudicado em razão da sentença proferida no presente feito (fl. 1.626). Os autores apresentaram réplica à contestação da Cohab Crhis às folhas 685/691 e à da Caixa às folhas 692/695. A Cohab Crhis apresentou exceção de incompetência que foi julgado improcedente (fls. 545/547). Com a petição juntada como folhas 1.073/1.075 as partes apresentaram minuta de proposta de acordo requerendo sua homologação. Na respeitável manifestação judicial das folhas 1.113/1.116, este Juízo deixou de homologar a referida proposta. O feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos da respeitável sentença de folhas 1.604/1.606. Em julgamento ao apelo interposto pela parte autora, a sentença foi desconstituída, nos termos do v.

acórdão de folhas 1.711/1.712, verso. Os autores DEOLINDA PIRES PINTO, MANOEL CARLOS DE AZEVEDO, PAULINO VIEIRA DA COSTA e MARILDA DA COSTA desistiram da ação, sendo os pedidos homologados às folhas 1.690, 1.704, verso e 1.668. Os autores JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA, MARCUS CESAR BATISTA DA SILVA, CELIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA, PEDRO LEMOS DE ALVARENGA, MARIA JOSE DOS REIS PEREZ, ROSIMEIRE INACIO DA SILVA, MARIA CELIA FOLTRAM DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO BONINI FURTADO, VALDEVINO ROQUE DUARTE, KELLY CRISTINA MARMOL ROQUE, IVACIR FELIX DOS ANJOS GOMES, VICENTE ALVES DE SALES, CLARICE APARECIDA SALES, VILMAR ALVES ALENCAR, REGIANE ANDREA FIORI ALENCAR, SIMONE ANDRADE DE AZEVEDO, MARCIO VOLTARELI DO MONTE, MARTA VENANCIO SANTOS DO MONTE, JOSE LUIZ PAZ SIQUEIRA e MARINALVA FERREIRA SIQUEIRA renegociaram o débito junto à ré Cohab-Crhis, conforme documentos juntados como folhas 1.128/1.575. É o essencial. 2. Fundamentação. 2.1. Da legitimidade da Caixa Econômica Federal. Versando sobre a validade e aplicabilidade de cláusulas de contrato celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação com cobertura do FCVS, não há que se falar em falta de interesse da CEF, que é a gestora desse fundo. Não cabe à União, como regulamentador do SFH, bem como ao Banco Central e FUNDHAP, como gestoras do FCVS, figurarem no pólo passivo, como argumenta a CEF. Assim, a CEF deve figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: Processo: CC 200602346418CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 Relator(a): LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Fonte: DJE DATA: 15/12/2008 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Data da Decisão: 12/11/2008 Data da Publicação: 15/12/2008 Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 2.2. Da inépcia da inicial Alegou a Cohab Crhis que a petição inicial é inepta quanto ao pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato, pois não teria ficado claro quais cláusulas merecem revisão; se total ou parcial; se seria o caso de anulação; se algumas cláusulas ou todas elas. De fato, o artigo 282 do Código de Processo Civil estabelece o pedido como requisito da petição inicial. Por sua vez, o artigo 286 daquele Diploma Legal diz que o pedido deve ser certo ou determinado, excepcionando hipóteses que não se enquadram ao presente caso. Já, o parágrafo único do artigo 295, também do Código de Processo Civil, atribui a qualidade de inepta a uma peça vestibular que não contenha pedido ou causa de pedir, sendo essencial que exista congruência entre um e outro. No entanto, não prospera a alegação da ré. Apesar de a petição inicial se constituir de uma peça extensa, com inúmeros pedidos formulados, não verifico a alegada impossibilidade de identificação da causa de pedir. A título de exemplo, podemos citar os parágrafos quinto e sexto da cláusula terceira, citados na folha 18; as cláusulas quarta e oitava, citadas na folha 19, entre outras referências. Assim, não reconheço a alegada inépcia da petição inicial, porquanto há clara condição de entendimento da postulação realizada, possibilitando o exercício do direito de defesa. 2.3. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No entanto, ao contrário do que foi alegado pela Cohab Crhis, a petição inicial veio instruída com documentação suficiente ao ajuizamento da demanda. Eventual ausência de documento comprobatório da tese defendida pelos autores afetará o próprio mérito da questão trazida para julgamento. Assim, afasto essa preliminar. 2.4. Falta de interesse de agir e inexistência de lide Alega a Cohab Crhis que a revisão dos índices das prestações poderia ser pleiteada pelos autores diretamente a ela, pela via administrativa, sem custo e sem a necessidade da intervenção judicial. De fato, o próprio contrato prevê, em sua cláusula terceira, parágrafo quinto, que os mutuários poderão pleitear revisão dos reajustes das prestações. De tal modo, inexistindo nos autos quaisquer documentos comprovando que os autores pleitearam administrativamente tais revisões, não se justifica invocar tutela jurisdicional para obter satisfação que poderia ser alcançada na via administrativa. Assim, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido elencado no item 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%). Nesse particular, deve ser observado que, conforme se verifica da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os aumentos das prestações são efetuados segundo o

plano de equivalência salarial e, se desrespeitado, os autores deveriam, primeiramente, requerer administrativamente o respeito àquela cláusula. Verifica-se, também, a falta de interesse de agir em relação ao pedido formulado no item 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS). Isso porque a cláusula oitava do contrato condiciona a cobrança de saldo devedor apenas quando o valor do imóvel for superior a 2.500 UPFs (duas mil e quinhentas unidades padrão de financiamento), caso em que não há a cobertura do FCVS. No caso presente, os valores dos imóveis estão muito aquém desse montante, de modo que obviamente não sofrerão essa cobrança. Os pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato) e 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário) também independem de providência judicial, podendo tais informações ser obtidas diretamente com a ré. No caso o item 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações), deve ser observado que tal providência independe de solicitação da ré, uma vez que os próprios mutuários poderão apresentar a ela documentos aptos a instruírem os cálculos dos reajustes das prestações. Quanto ao pedido para alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% (item 13), deve ser verificado que, conforme documentos juntados com a contestação, a própria Cohab Crhis propôs a pretendida redução da taxa de 4,6% para 3%, bastando aos mutuários assinarem termo de retificação contratual. Assim, também não se vislumbra a necessidade do provimento jurisdicional para solucionar esse ponto, impondo o reconhecimento da carência da ação por ausência de interesse de agir. Dessa forma, reconheço a ausência de interesse de agir no que toca aos pedidos dispostos como itens 5, 7, 9, 12 e 13.2.5. Dos acordos celebrados antes de entrar no mérito, deve ser destacado que os autores JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA, MARCUS CESAR BATISTA DA SILVA, CELIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA, PEDRO LEMOS DE ALVARENGA, MARIA JOSE DOS REIS PEREZ, ROSIMEIRE INACIO DA SILVA, MARIA CELIA FOLTRAM DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO BONINI FURTADO, VALDEVINO ROQUE DUARTE, KELLY CRISTINA MARMOL ROQUE, IVACIR FELIX DOS ANJOS GOMES, VICENTE ALVES DE SALES, CLARICE APARECIDA SALES, VILMAR ALVES ALENCAR, REGIANE ANDREA FIORI ALENCAR, SIMONE ANDRADE DE AZEVEDO, MARCIO VOLTARELI DO MONTE, MARTA VENANCIO SANTOS DO MONTE, JOSE LUIZ PAZ SIQUEIRA e MARINALVA FERREIRA SIQUEIRA, durante o trâmite do processo, firmaram com a Cohab Crhis contrato de renegociação de dívida, ocorrendo, assim, novação, conforme previsto no artigo 360, I, do Código Civil. Com a renegociação da dívida estabelecida entre referidos autores e a ré Cohab Crhis, foram firmados novos contratos em substituição aos originais, o que fez desaparecer a lide que versava sobre cláusulas dos contratos originais, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação a tais autores em razão da superveniência de causa que levou ao desaparecimento do interesse de agir. Nesse sentido: Processo: AC 9504221050AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ 10/07/1996 PÁGINA: 47264 Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PERDA DO OBJETO. 1. Ocorrida a novação - causa extintiva de obrigação - operou-se o desaparecimento do vínculo original, assim, a revisão da cláusula contratual sub judice não subsiste, devendo ser extinto o feito, sem julgamento de mérito, face à perda do objeto. Não há como pretender que se julgue improcedente a ação. (destaquei) 2. Mantém-se o decisum atacado. 3. Apelação improvida. Data da Decisão: 11/06/1996 Data da Publicação: 10/07/1996 Registre-se que, embora não tenha havido participação da Caixa Econômica Federal na renegociação da dívida, os novos contratos deixaram de prever a cobertura do FCVS e, sem tal cobertura, cessa o interesse da Caixa, uma vez que este se restringe à garantia do FCVS. Nesse sentido: Processo: AG 200602010071074AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 147712 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSS Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 03/03/2009 - Página: 65 Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - FALTA DE INGERÊNCIA DA CEF E DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - CONTRATO FIRMADO COM BANCO PRIVADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é competente para julgar ações que busquem discutir cláusulas de reajuste de prestações de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação somente nas hipóteses em que há comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ausente a participação do aludido Fundo, falta interesse da Caixa Econômica Federal. (destaquei) 2. (...) 3. (...). Data da Decisão: 09/02/2009 Data da Publicação: 03/03/2009 2.6. Da prescrição e decadência Passo agora a analisar a prejudicial de prescrição e decadência, suscitada pela ré Cohab Crhis. Primeiramente, requereu a ré a aplicação do prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Nesse ponto, não deve prosperar a tese defendida, uma vez que não se aplica o CDC a contratos habitacionais firmados no âmbito do SFH com cobertura do FCVS. Nesse sentido: Processo: AgRg no REsp 958057 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0128203-6 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: STJ - SEGUNDA TURMA Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse

lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária.3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. (destaquei)4. Agravo Regimental não provido.Data do Julgamento: 08/09/2009Data da Publicação/Fonte: DJe 11/09/2009 Aliás, o prazo prescricional em tela não teria mesmo qualquer razão de ser aplicado ao caso, posto que, ainda que se considerasse incidente o CDC à estirpe contratual de que ora se cuida, não há alegação de defeito de produto ou serviço nos autos; tampouco suscitaram os autores vício decorrente de má qualidade ou quantidade; alegou-se, ao que posso depreender da exordial, nulidade por abusividade das cláusulas questionadas.Sob tal colorido, o prazo prescricional consumerista mostra-se desvinculado da causa vertente - tanto quanto aquele de índole decadencial previsto no mesmo Código -, justamente por não haver alegação de defeito ou vício (conceitos técnicos do ramo consumerista).Mas, a despeito disso, o caso mostra-se encartável dentre as previsões erroneamente nominadas pelo Código Civil de 1916 por prescrição, previstas no art. 178, 9º, V, do diploma mencionado.Com efeito, não se tratava - como não se trata - de prazo prescricional, mas decadencial - posto que o direito de desconstituir cláusula contratual viciada não traduz pretensão, mas potestade - como agora, ante o Código Civil de 2002, restou evidenciado.De todo modo, a legislação então vigente (Código Civil de 1916) previa que o sujeito interessado na anulação de contratos deveria exercer tal potestade - tratada, sob a égide do revogado Código, como pretensão, posto ligada a um prazo nominado por prescricional - no lapso de 4 (quatro) anos.Pouco importa a nomenclatura atribuída ao lapso extintivo pelo Legislador; o fato é que, para a decretação de nulidades contratuais - e a abusividade, na visão exposta pelos demandantes, revela-se com tais características -, a demanda deve ser exposta ao Judiciário antes de escoado o prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto no mencionado dispositivo, sob pena de não mais se poder discutir a validade (em termos civilistas) da avença firmada.É de se notar que o Código Civil de 1916 não previa a abusividade como causa de nulidade ou anulabilidade do contrato; ainda assim, mesmo que implicitamente, poder-se-ia encartá-la como espécie de dolo, ou, sob o prisma dos contratantes adesivos, como erro ou ignorância.Ocorre que, contrariamente ao sistema erigido pelo CDC, aquele tipicamente civil não permite considerar-se não convalidáveis cláusulas viciadas por tais estigmas, sendo, nos termos do já citado art. 178, 9º, V, do CC/1916, atingida pela prescrição a ação para anulação respectiva.Nesse passo, verifico que os contratos encartados nos autos, e cujas cláusulas pretendem as partes revisar - o que demanda, por raciocínio lógico, a desconstituição daquelas originárias -, foram firmados nos idos de 1993 - enquanto a ação de que decorre este processo foi exercida apenas no ano 2000.Dessa forma, restaram atingidos pela decadência - ou prescrição, ao sabor do Código revogado - os direitos eventualmente titularizados pelos autores em tal sentido, devendo ser excluídos do processo, com conclusão meritória, ainda que prematura, os pedidos revisionais.Assim, operou-se a decadência - ou prescrição, nos termos literais da legislação então vigente - quanto aos direitos perseguidos pelos autores - que se resumem, todos, à revisão contratual.Mesmo ante o deslinde já desnudado para o presente caso - estão decaídas as potestades revisionais manifestadas na exordial -, tendo em conta a repercussão do caso na comunidade local, permito-me, apenas a título ilustrativo, consignar que, ainda que não houvesse decretação de decadência, o pedido não poderia ser julgado procedente.Afinal, no que toca àquele de reativação do Fundo Fiel e conseqüente alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a ré não tenha a discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que a cláusula décima do contrato pactuado entre as partes prevê expressamente a existência de tal fundo e inexistem nos autos quaisquer informações acerca da sua extinção.Quanto ao pedido de alteração da cláusula que o prevê, no sentido de que a Cohab Chris não tenha discricionariedade sobre a concessão ou não de tal benefício, deve ser destacado que, conforme consta do parágrafo único da referida cláusula, a Cohab Crhis apreciará a solicitação de utilização do Fundo Fiel, conforme legislação existente à época.Portanto, não existe discricionariedade, mas cumprimento da legislação em vigor.Nos casos dos pedidos formulados nos itens 2 (a alteração da cláusula primeira do contrato que estabelece o valor do empréstimo efetuado, desconsiderando-se o valor do terreno, doado pela Prefeitura Municipal dos mutuários), 3 (recálculo dos valores devidos, considerando-se as prestações pagas que incluíam o valor do terreno) e 4 (alteração da cláusula que permite a reintegração de posse em caso de inadimplência já que os mutuários seriam os proprietários dos terrenos), a causa de pedir ampara-se na doação dos terrenos aos mutuários pela Prefeitura Municipal. Neste ponto, embora a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente tenha considerado como devoluta a porção de terra onde se situam os imóveis dos autores (Conjunto Habitacional Ana Jacinta) e outorgado título de domínio a eles, sabe-se que em ação que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca (processo n. 893/00), onde a Municipalidade pleiteou o cancelamento da matrícula n. 34.036 do 2º SRI, sob a alegação de que a referida área correspondia à fração de terras devolutas abrangidas pela matrícula n. 45.183 que pertencia à fazenda estadual e foi transferida ao município, houve julgamento de improcedência, resultando no reconhecimento de que a área em discussão não era devoluta.Diante disso, em respeito ao que foi decidido e transitou em julgado no processo n. 893/00, conclui-se que a área pertence a Cohab Crhis e, conseqüentemente, não procede o argumento de que o valor dos terrenos deveria ser extirpado do quantum financiado.No caso do pedido formulado no item 6 (nulidade de cláusulas que não permitem a redução do valor das prestações, no caso de diminuição da renda familiar), observo que o parágrafo sétimo da cláusula sexta do contrato trás como hipóteses de não aplicação da revisão a redução da renda por mudança de emprego ou por alteração na composição de renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes.Tal disposição encontra-se amparada pelo disposto no artigo 4º, parágrafo 3º, da lei n. 8.692/93, que assim dispõe:Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar

em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. 2º As diferenças apuradas nas revisões dos encargos mensais serão atualizadas com base nos índices contratualmente definidos para reajuste do saldo devedor e compensados nos encargos mensais subsequentes. 3º Não se aplica o disposto no 1º às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes. 4º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. Nesse sentido: Processo: AC 200401000402417AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401000402417Relator(a): JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAESSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: QUINTA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:265Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. OBEDIÊNCIA AO PES. PERDA DE RENDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido. 2. ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - O recurso insurge-se basicamente contra o não cumprimento do plano de equivalência salarial. Como examinado e comprovado pela conclusão do laudo pericial houve perda de renda. A regra contratual, nestes casos, estabelece que fica assegurado ao mutuário o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro visando a restabelecer a capacidade de pagamento da prestação em relação à nova renda familiar apurada. A conclusão da prova pericial foi no sentido do descumprimento do PES, em face da perda de renda levada em consideração pelo vistor oficial. Portanto, a conclusão monocrática levou em consideração tal situação. 3. A redução de renda resultante da mudança ou perda de emprego não confere ao mutuário o direito à correspondente diminuição do valor do encargo mensal (salvo mediante renegociação). 4. Apelação não provida.Data da Decisão14/05/2008Quanto ao pedido formulado no item 8 (a transferência livre de ônus), igualmente, não haveria de ser reconhecida a procedência.É que, muito embora haja previsão legal impedindo a cobrança de tarifas nas operações de comercialização sucedidas no âmbito dos contratos de mútuo habitacional do SFH que não revelem importe superior a 2.800 UPF, o art. 21, 1º, da Lei 8.692/93 é posterior à firmação das avenças de que se cuida nesta sede - os contratos foram firmados entre fevereiro e março de 1993, enquanto a Lei comentada apenas restou publicada em julho daquele ano.Assim, como os contratos prevêem claramente a cobrança da tarifa, definindo, inclusive, seu importe, aplicar a legislação superveniente significaria retroatividade, ainda que mínima, da novel legislação - o que é vedado pela Constituição de 1988 (art. 5º, XXXVI).No que toca ao pedido constante do item 11 (anulação das declarações assinadas pelos mutuários concordando com as perdas dos valores já pagos e que as benfeitorias realizadas no imóvel sejam declaradas nulas de pleno direito), deve ser observado que a parte autora alega que os mutuários teriam assinado tais declarações junto à Cohab Crhis.A Cohab Crhis, por sua vez, na contestação, alegou que inexistia tal documento.Assim, embora a parte autora tenha alegado, não provou a existência das tais declarações, o que importaria, como já adiantado, não fosse o reconhecimento da decadência, a improcedência do pedido por ausência de prova (art. 333, I, do Código de Processo Civil).Por fim, observo que, inobstante a alegação da parte autora de irregularidade do registro junto à matrícula da gleba, nenhum pedido foi feito nesse particular.De todo modo, a questão resolve-se, como adiantei, no reconhecimento da decadência das potestades, pelo que se mostram desnecessários ulteriores aprofundamentos nas teses suscitadas.3. DispositivoDiante do exposto:a) RECONHEÇO A CARÊNCIA DA AÇÃO, por ausência de interesse de agir, no que toca aos pedidos formulados nos itens 1 (que a ré COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS juntasse nos autos os valores pagos por cada um dos autores, devidamente atualizados, desde a celebração do contrato, 5 (alteração de cláusulas que permitem que as prestações tenham aumento em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial e em desrespeito ao comprometimento máximo da renda familiar de 22,80%), 7 (a não-cobrança dos saldos devedores uma vez que são amparados pelo FCVS), 9 (a imposição à Cohab Crhis de informar as condições pessoais necessárias para admissão como mutuário), 12 (inclusão de cláusula que obrigue a ré a solicitar aos mutuários informações acerca de possíveis aumentos de salários antes dos reajustes das prestações) e 13 (a alteração da cláusula que estipula o valor dos juros anuais do contrato para 3% ao ano), e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) RECONHEÇO A SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR em relação aos autores JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA, MARCUS CESAR BATISTA DA SILVA, CELIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA, PEDRO LEMOS DE ALVARENGA, MARIA JOSE DOS REIS PEREZ, ROSIMEIRE INACIO DA SILVA, MARIA CELIA FOLTRAM DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO BONINI FURTADO, VALDEVINO ROQUE DUARTE, KELLY CRISTINA MARMOL ROQUE, IVACIR FELIX DOS ANJOS GOMES, VICENTE ALVES DE SALES, CLARICE APARECIDA SALES, VILMAR ALVES ALENCAR, REGIANE ANDREA FIORI ALENCAR, SIMONE ANDRADE DE AZEVEDO, MARCIO VOLTARELI DO MONTE, MARTA VENANCIO SANTOS DO MONTE, JOSE LUIZ PAZ SIQUEIRA, MARINALVA FERREIRA SIQUEIRA e MARILDA SANTANA COSTA e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;c) PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar as cláusulas dos contratos objeto deste processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c art. 178, 9º, V, do CC/1916, posto que firmadas as avenças no ano de 1993, sendo a ação ajuizada apenas em 2000, extinguindo, em decorrência, este processo, com análise do mérito.Desconstituo, por provisória que era, a decisão antecipatória outrora proferida.Apesar

da sucumbência, deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus respectivos, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para as providências atinentes à exclusão dos autores DEOLINDA PIRES PINTO, MANOEL CARLOS DE AZEVEDO, PAULINO VIEIRA DA COSTA e MARILDA DA COSTA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013458-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013458-1) - JOSE CARLOS FARCHI ME(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL**

Ante o contido na consulta retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o endereço da testemunha Robson Raul Spoladore para que seja possível sua intimação para comparecimento à audiência designada por este Juízo, sob pena de ficar obrigado a apresentá-la independente de intimação. Intime-se.

**0006428-58.2009.403.6112 (2009.61.12.006428-9) - JARDIEL BENICIO DA CONCEICAO X MARIA DA CONSOLACAO SANTOS CONCEICAO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Ante a juntada do auto de constatação à fl. 65, dê-se vistas às partes pelo prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, COM URGÊNCIA.

**0007866-22.2009.403.6112 (2009.61.12.007866-5) - YASMIN GALVAO FRANCOZO X MARLENE RIZZO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Ante a juntada do auto de constatação à fl. 72, dê-se vistas às partes pelo prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, COM URGÊNCIA.

**0002265-98.2010.403.6112 - GABRIELA VITORIA BALBINO RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 dias, tendo em vista que na procuração a representante legal da autora outorga em nome próprio poderes ao procurador. Na mesma oportunidade, faculto à parte autora que junte aos autos prova quanto à data do encarceramento de seu genitor, conforme disposto no despacho de fl. 90 e reiterado à fl. 92. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se, COM URGÊNCIA.

**0003774-64.2010.403.6112 - ANGELIM DONIZETE COISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Com urgência, intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada para que se manifeste sobre a certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados lançada no verso da fl. 145. Intime-se.

**0006239-46.2010.403.6112 - ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO Aceito a redistribuição dos presentes autos, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Ratifico todos os atos já praticados neste feito. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor, manifestem-se acerca da redistribuição dos autos, requerendo o que entenderem conveniente. No prazo que lhe é conferido, a parte autora poderá justificar seu pedido para colheita do depoimento pessoal do Delegado Regional da Receita Federal de Presidente Prudente (folha 26, parte final). Não havendo manifestação das partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Caso contrário, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002447-50.2011.403.6112 - RODRIGO ALVES CORREIA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Ante o contido na consulta retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que sejam trazidos aos autos os croquis dos endereços da parte autora e da testemunha Avelino Nicoleti, para que seja possível suas intimações para comparecimento à audiência designada por este Juízo, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Intime-se.

**0004165-82.2011.403.6112 - ANTONIO AILTON ANDRADE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio o Doutor Antônio Felici - CRM 31.468 para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 6 DE MARÇO DE 2012, ÀS 7 HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, andar térreo, rampa 3, em Presidente Prudente, SP, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 33/35. Intime-se.



**0005652-87.2011.403.6112** - DONIZETE RIBEIRO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIATendo em vista que o médico-perito não pode concluir com clareza a incapacidade do autor, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 06 de março de 2012, às 9h30min, para realização do exame pericial.Intimem-se.

**0009685-23.2011.403.6112** - MARINALVA CORREIA DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial.Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 6 DE MARÇO DE 2012, ÀS 11 HORAS, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001174-02.2012.403.6112** - VANDA MARIA MANDROT(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial.Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 8 DE MARÇO DE 2012, ÀS 8 HORAS, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003107-44.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO(SP111600 - ANA CLAUDIA RAVAZZI RIBEIRO TAYAR)



Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003939-63.2000.403.6112 (2000.61.12.003939-5)** - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Com relação às petições juntadas como folhas 1335/1338 e 1357/1360, acolho a manifestação ministerial retro e, mantenho o que foi decidido no respeitável despacho da folha 1328. Defiro o requerimento de carga formulado pela Procuradora do Estado, na folha 1355, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, na ausência de pedidos, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007285-70.2010.403.6112** - NILSA SANTA ISABEL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NILSA SANTA ISABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a dilação de prazo requerida na folha 81, em face da proposta de acordo formulada nas folhas 50/52 e retificada em audiência (folha 74), a qual foi homologada por sentença na folha 75 e verso, tendo o INSS sido pessoalmente intimado em 02/09/2011 (folha 80). Insta salientar que, em audiência, o Instituto Previdenciário se comprometeu a apresentar os cálculos em até 60 (sessenta) dias, como se observa na folha 74. Tornem os autos ao Instituto-réu para que cumpra, incontinenti, o que ficou acordado. Intime-se.

**0001553-74.2011.403.6112** - ZILDA MARIA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ZILDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a dilação de prazo requerida na folha 103, em face da proposta de acordo formulada na folha 80 e verso, a qual foi homologada por sentença na folha 97 e verso, tendo o INSS sido pessoalmente intimado em 02/09/2011 (folha 102). Insta salientar que, no item 6 da referida proposta, o Instituto Previdenciário se comprometeu a apresentar os cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, como se observa do verso da folha 80. Assim, tornem os autos ao Instituto-réu para que cumpra, incontinenti, o que ficou acordado. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000637-84.2004.403.6112 (2004.61.12.000637-1)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA ELENA MORENO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JOSE FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Homologo a juntada da cópia da sentença prolatada nos autos de Ação Civil Pública (folhas 1058/1065). Concedo prazo sucessivo de 5 dias, primeiramente à Defesa dos réus Cláudia Helena Moreno e Clóvis de Lima e, em seguida à Defesa de José Ferreira, para a apresentação das alegações finais. Requistem-se, com urgência, as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes. Intimem-se.

**0001880-58.2007.403.6112 (2007.61.12.001880-5)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X IZABEL RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face dos réus acima nominados pela suposta prática dos delitos de supressão de recolhimento de tributos (sonegação fiscal - art. 1º da Lei 8.137/90), falsidade ideológica (art. 299 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP). Conforme comando contido na ata da audiência realizada em 29 de novembro de 2011 (fl. 444), expedí comunicação endereçada à autoridade fazendária com o intuito de averiguar a existência e regularidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do delito fiscal em comento, do que adveio a resposta encartada às fls. 457/468 - a qual, resumidamente, aponta positivamente à regularidade fiscal do denunciado relativamente ao tributo objeto deste processo, porquanto sucedeu parcelamento que vem sendo adimplido. Com vista dos autos, o parquet, às fls. 470/473, requereu a suspensão do processo, em razão da suspensão da pretensão punitiva estatal decorrente do parcelamento tributário encetado pelo denunciado. A despeito disso, insisti no prosseguimento do feito quanto aos delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso. No que diz com o parcelamento - e com sua eficácia sobre a pretensão punitiva estatal -, não vejo qualquer óbice em acolher a substancial manifestação ministerial como razões suficientes para minha decisão, e, assim, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009, suspendo o curso da persecução penal, em razão do óbice ao exercício da pretensão punitiva estatal, pelo prazo de 6 (seis) meses, para posterior monitoramento acerca do cumprimento do parcelamento do crédito tributário. Decorrido tal lapso, renove-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Quanto aos demais delitos, contudo, permito-me discordar do pleito ministerial de prosseguimento da persecução. Corro em explicar o porquê. Os delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso são, na esteira do quanto afirmado pelo parquet, em tese, autônomos - quanto a isso, não tenho qualquer reserva. Ocorre que, mesmo ostentando objetividade jurídica própria, tais crimes podem ser absorvidos por delitos mais graves, quando sirvam para estes como mera forma de execução ou pressuposto lógico indissociável - e, acresço eu, quando sua potencialidade lesiva (ou delitativa) desvaneça na própria consumação do delito posterior. Tal sucede quando em tela o crime de estelionato - nos termos do enunciado de nº 17 da

Súmula do Superior Tribunal de Justiça -, tanto quanto naqueles de índole tributária - como no caso vertente. Segundo a denúncia, os recibos ideologicamente falsos foram confeccionados com a finalidade clara e única de sua utilização para a justificação de gastos médicos dedutíveis da base impositiva do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - tanto que o número de recibos emitidos coincide com aquele de recibos utilizados; e a denúncia afirma concurso de 12 (doze) infrações de cada estirpe, num mesmo contexto fático que se estendeu por dois exercícios financeiros. Percutindo detidamente a peça de ingresso, não vejo, de fato, qualquer afirmação de utilização dos documentos ideologicamente falsos para finalidade outra que não a sonegação supostamente perpetrada - e, não havendo fatos narrados na denúncia em tal sentido, mostra-se, em minha opinião, indevida a perquirição por tal seara a esta altura. Ainda assim, e lançando olhar, agora, sobre o conjunto probatório até aqui encartado, não logro identificar nenhuma menção a qualquer uso diferente daquele objeto da denúncia que teria sido sequer imaginado ou cogitado pelos acusados para a documentação controvertida. Esse quadro de coisas faz a mim parecer que a potencialidade lesiva ou delitiva ínsita aos documentos em tela exauriu-se na suposta sonegação fiscal, sendo as ocorrências absorvidas pelo delito material contra a ordem tributária. Esse é o entendimento de abalizada jurisprudência, da qual destaco, apenas para ilustrar meu entendimento, a seguinte ementa - que trata, veja-se, de sonegação de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como de recibos pelo pagamento de valores a título de prestação de serviços de saúde: PENAL. PROCESSO PENAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LEI 10.684/03, ART. 9º. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. 1. A apresentação de recibos falsificados à Receita Federal, para comprovação de despesas com saúde supostamente realizadas e que foram inseridas nas declarações anuais de ajuste (IRPF), in casu, aparece no contexto de possibilitar a redução ou supressão do tributo, daí porque referida fraude não constitui crime autônomo diferente da sonegação fiscal, não configurando, assim, o crime de falso. 2. O momento da produção e apresentação dos citados recibos parece ser irrelevante nessa quadra de fatos, porque o pressuposto é o de que, no momento da feitura da declaração ao Fisco, os documentos que ali são mencionados já possuem existência material. Se a fabricação ou apresentação dos mesmos é posterior ou simultânea ao ato de declaração é questão de somenos importância para os fins de adequação típica da conduta (TRF1 - HC 2008.05.00.001895-5/MT). 3. Não há justa causa para continuidade da presente persecução penal, pois o crime de uso de documento falso foi absorvido pelo delito tributário (Lei n. 8.137/90) e este teve suspensa a pretensão punitiva, nos termos do art. 9º, caput e 1º, da Lei 10.684/03, em razão do parcelamento do crédito tributário. 4. Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem. (STJ - AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249.) 5. Recurso em sentido estrito não provido. (RSE 201038000023267, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:117.) Não me convence, outrossim, o argumento erigido pelo I. Procurador da República, no sentido de que o delito de sonegação fiscal já se havia consumado ao tempo da utilização dos documentos ideologicamente falsos - que foram apresentados apenas no procedimento fiscal, e teriam, assim, a finalidade não de perpetrar o delito material tributário, mas de garantir sua impunidade. Logo de início, o raciocínio até procederia - mas, como em tempo breve explanarei, não procede - quanto ao delito de uso de documento falso, mas não em relação àquele de sua confecção. Afinal, não há, para este (falsidade ideológica), na denúncia, qualquer menção à data da externalização ideologicamente falsa. Ocorre que o delito de sonegação fiscal - admitindo tenha, de fato, sucedido, posto que não estou a julgá-lo - apenas se consumou quando da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, seja em relação ao falso em si, seja no que se refere ao uso de seu produto, ambos são antecedentes à consumação, não se mostrando, pois, como delitos posteriores perpetrados para fins de garantir a impunidade por outro que lhes fosse precedente. Note-se que, nos termos do enunciado de nº 24 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Postas as coisas em tal perspectiva, no momento da apresentação dos documentos à Receita Federal do Brasil, o delito tributário ainda não se havia perfectibilizado, justamente por não preencher o arquétipo legal respectivo - que exige a supressão, somente materializada quando da constituição definitiva do crédito, na visão do Supremo Tribunal Federal. Assim, tanto a falsidade ideológica quanto o uso dos documentos falsos inseriram-se no iter do delito material tributário, sendo, pois, meios de sua execução, sem potencialidade lesiva autônoma - no caso vertente -, e devendo, pois, ser por estes absorvidos. Reconheço que, ao receber a denúncia, a nuance não foi analisada; contudo, permitir o prosseguimento do feito relativamente a tais delitos, estando o crime tributário obstado em sua persecução, implicaria processar pedido condenatório para o qual não há justa causa - ou, mais grave, para o qual não há sustentáculo material, posto serem os fatos, no contexto externado pelo parquet na peça de acusação, absorvidos (não constituem delitos autônomos, in casu). Posto isso, e aplicando ao caso o disposto nos arts. 383 e 395, III, do CPP, bem como, por analogia, o quanto disposto no art. 267, IV e 3º, do CPC, encerro a persecução criminal relativamente aos delitos previstos nos arts. 299 e 304 do CP em face dos acusados, no que diz respeito às 24 (vinte e quatro) ocorrências narradas na peça inaugural deste processo, por faltar justa causa à acusação que lhes foi imputada, no pormenor. Como já adiantado, o processo ficará suspenso até a ultimação do parcelamento, ou até que sobrevenha notícia de seu descumprimento, hipótese em que retomará seu curso corriqueiro apenas quanto ao delito de sonegação fiscal (material tributário). Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpram-se as determinações acima contidas, expedindo-se e praticando-se os atos para tanto necessários.

**0014392-39.2008.403.6112 (2008.61.12.014392-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE CARDOSO DE**

SOUSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

**0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9)** - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO)

Homologo a desistência das testemunhas de acusação Pedro Aparecido Trava Munhoz e Aparecida Maria Gomes da Silva, conforme requerido na folha 1021. Designo para o dia 19 de abril de 2012, às 14h45min., a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Hermínio Venturini, Gilberto Filitto, Osvaldo Henn, Marisa Rodrigues de Oliveira Souza e Célia Regina Batalhati Campos. Depreque-se, solicitando urgência no cumprimento, tendo em vista o delito ora apurado, a oitiva das demais testemunhas, nos termos da manifestação ministerial das folhas 1021/1026. Indefiro o pedido formulado pelo réu Gleuber Sidnei Castelão, no tocante à oitiva de Aparecido Claudemir Correa, como testemunha de defesa, uma vez que ele figura como réu nos presentes autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as Defesas e os réus, com exceção de Vaguimar Nunes da Silva e Antonio Marcos de Souza, uma vez que foi decretada a revelia em relação a eles.

**0007902-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007902-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006285-2)) JUSTICA PUBLICA X ANISIO JOSE SILVESTRE(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS

Intimem-se os defensores dos réus de que foi designada para o dia 28 de março de 2012, às 14 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Anderson Ricardo da Silva. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive do contido na ata de audiência da folha 259.

**0008606-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008606-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIVINO DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JOSE BRITO SOARES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 8 de março de 2012, às 16h30min., junto a 1ª Vara Federal de Anápolis, GO, a audiência para proposta de suspensão condicional do processo.

**0011544-45.2009.403.6112 (2009.61.12.011544-3)** - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE NUNES FERREIRA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vieram os autos conclusos para sentença, todavia, compulsando-os, verifico a ausência das alegações finais pela parte ré. As razões finais constituem peça essencial do processo e sua ausência, no que diz com o acusado, é causa de nulidade absoluta, nos termos do Enunciado de nº 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, cumpra-se a parte final do provimento judicial de fl. 173, intimando-se a parte ré para que apresente suas alegações finais, no prazo do art. 403 do CPP. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009912-13.2011.403.6112** - ALINE GONCALVES DE ASSIS(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora o requerente tenha se valido de procedimento de jurisdição voluntária (alvará) para a obtenção do proveito que intenta neste processo, é certo que a manifestação de fl. 13, ofertada quando o feito ainda tramitava perante a Justiça Estadual, demonstra haver, em verdade, característica nitidamente contenciosa subjacente à relação entre as partes. Mesmo discordando dos fundamentos estampados na decisão de fls. 20/21, porquanto entendo que nenhum - friso: nenhum - procedimento de jurisdição voluntária tendente ao levantamento de recursos do FGTS mediante a expedição de alvará judicial está afeito à competência da Justiça Federal, este caso, realmente, amolda-se ao critério definidor da atuação jurisdicional da Justiça Comum da União, haja vista que, como dito, sucedeu resistência à pretensão. Dessa forma, a via eleita pelo demandante é inadequada, o que acarretaria a extinção do feito, sem apreciação do mérito da causa. Ocorre que, estabelecidos os balizamentos do pedido - como já o fez o demandante (fl. 19) -, mostra-se possível o aproveitamento dos atos praticados, mediante adequação da peça de ingresso ao procedimento comum. Disso não advirá qualquer prejuízo ao demandante - pelo contrário, pois poderá aproveitar este mesmo processo para fins de buscar a satisfação de sua pretensão -, tampouco à CEF - que nem mesmo é, até o momento, parte no feito, que se inaugurou com feições, como dito alhures, de jurisdição voluntária. Assim, atento ao princípio da celeridade processual, materializado, no caso, pela regra do aproveitamento dos atos praticados, defiro ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que adeque sua petição inicial ao procedimento comum, indicando o titular do pólo passivo, promovendo sua citação e descrevendo sua causa de pedir para o pleito de utilização dos valores de sua conta vinculada ao FGTS, sob pena de extinção terminativa. Decorrido o lapso, com ou sem a apresentação de emenda, tornem conclusos para decisão.

**Expediente Nº 2803**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008545-37.2000.403.6112 (2000.61.12.008545-9)** - DANIEL BARBOSA DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS X AIRTON BARBOZA DOS SANTOS X IRACI BARBOZA DOS SANTOS X MARIA BARBOZA DOS SANTOS SOBRINHO X MARIA HELENA BARBOZA DOS SANTOS SILVA X ODAIR BARBOSA DOS SANTOS X JOSEFA BARBOSA DE SANTANA X IVANI BARBOSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOZA DE MELO X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS SOBRINHO X JOSILENE BARBOSA SANTOS X MARILENE BARBOZA DA COSTA X ADAILTON BARBOSA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010417-82.2003.403.6112 (2003.61.12.010417-0)** - KEIKO YAJIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0015228-12.2008.403.6112 (2008.61.12.015228-9)** - ROSA MARIA RODRIGUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0016883-19.2008.403.6112 (2008.61.12.016883-2)** - ANTONIO JACOB(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003375-35.2010.403.6112** - MAURO MARCIO DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003557-21.2010.403.6112** - SEBASTIAO DANIEL MACHADO DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004056-05.2010.403.6112** - ANA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO X VALDIR MENDES DE CARVALHO X ALESSANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X ALEX ALMEIDA DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000027-72.2011.403.6112** - JOSE NORIVAL FERNANDES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000933-62.2011.403.6112** - IZABEL XAVIER MACEDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001363-14.2011.403.6112** - VERUSKA CAMPOS SALES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008908-58.1999.403.6112 (1999.61.12.008908-4)** - SUELI HENRIQUE DOS SANTOS X RICARDO DOS SANTOS SORIANO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SUELI HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001890-15.2001.403.6112 (2001.61.12.001890-6)** - JOSE JESUS CALDEIRA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE JESUS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001766-61.2003.403.6112 (2003.61.12.001766-2)** - LOURIVAL MESSIAS DO SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LOURIVAL MESSIAS DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002247-24.2003.403.6112 (2003.61.12.002247-5)** - DONIZETH ANTONIO FARIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DONIZETH ANTONIO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006429-53.2003.403.6112 (2003.61.12.006429-9)** - ILDA CORDEIRO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILDA CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009620-09.2003.403.6112 (2003.61.12.009620-3)** - GUILHERMINA CECILIA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GUILHERMINA CECILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001796-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001796-4)** - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003620-56.2004.403.6112 (2004.61.12.003620-0)** - ANA BARBOSA (REP P/ MARIA NOVAIS ROCHA BARBOSA)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003842-24.2004.403.6112 (2004.61.12.003842-6)** - IRACEMA MENDES PEREIRA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRACEMA MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA

MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004290-94.2004.403.6112 (2004.61.12.004290-9)** - ISABEL BRITO DA CUNHA(SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS E SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISABEL BRITO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004694-48.2004.403.6112 (2004.61.12.004694-0)** - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002435-46.2005.403.6112 (2005.61.12.002435-3)** - FRANCISCO JOSE PAIVA X MARIA FLORA DOS SANTOS PAIVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO JOSE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005573-21.2005.403.6112 (2005.61.12.005573-8)** - MANOEL ALIPIO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MANOEL ALIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008703-19.2005.403.6112 (2005.61.12.008703-0)** - EDILSON PEREIRA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011003-51.2005.403.6112 (2005.61.12.011003-8)** - JOSE AMILTON SILVA ALVES(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE AMILTON SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001051-14.2006.403.6112 (2006.61.12.001051-6)** - GERALDO CELESTINO DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GERALDO CELESTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001969-18.2006.403.6112 (2006.61.12.001969-6)** - JOSE LUIZ POPPE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE LUIZ POPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002031-58.2006.403.6112 (2006.61.12.002031-5)** - MARIZA HENRIQUE DA FONSECA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIZA HENRIQUE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003460-60.2006.403.6112 (2006.61.12.003460-0)** - ROBSON DIAS DE SOUZA X ELIZABETE DIAS DOS SANTOS(SP163821 - MARCELO MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBSON DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004180-27.2006.403.6112 (2006.61.12.004180-0)** - ELISA VIRGOLINO(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELISA VIRGOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004469-57.2006.403.6112 (2006.61.12.004469-1)** - MARIA SALA ASSIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA SALA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007360-51.2006.403.6112 (2006.61.12.007360-5)** - ANTONIO REIS DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO REIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008533-13.2006.403.6112 (2006.61.12.008533-4)** - FRANCISCA HERNANDES CAMPOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCA HERNANDES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010099-94.2006.403.6112 (2006.61.12.010099-2)** - ALZIRA ALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALZIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010973-79.2006.403.6112 (2006.61.12.010973-9)** - SUELI APOLINARIO DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUELI APOLINARIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011157-35.2006.403.6112 (2006.61.12.011157-6)** - CARLA ROBERTA OLIVEIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLA ROBERTA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011575-70.2006.403.6112 (2006.61.12.011575-2)** - GENIVALDO SOARES NETTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENIVALDO SOARES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000846-48.2007.403.6112 (2007.61.12.000846-0)** - MOACIR MIGUEL DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON

LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MOACIR MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001726-40.2007.403.6112 (2007.61.12.001726-6)** - MARIO BETINI FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIO BETINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002136-98.2007.403.6112 (2007.61.12.002136-1)** - MARIA DO CARMO LIMA SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DO CARMO LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003888-08.2007.403.6112 (2007.61.12.003888-9)** - ANTONIO RODRIGUES CARDOSO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008302-49.2007.403.6112 (2007.61.12.008302-0)** - ANTONIA DE JESUS ROCHA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008991-93.2007.403.6112 (2007.61.12.008991-5)** - APARECIDA LUZIA FADIN(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA LUZIA FADIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009453-50.2007.403.6112 (2007.61.12.009453-4)** - ARACI MOREIRA LUZ SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ARACI MOREIRA LUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011930-46.2007.403.6112 (2007.61.12.011930-0)** - ROBERTO DOS SANTOS LUCINDO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROBERTO DOS SANTOS LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0012004-03.2007.403.6112 (2007.61.12.012004-1)** - MARIA ENESTINA DA CONCEICAO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ENESTINA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0014033-26.2007.403.6112 (2007.61.12.014033-7)** - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI



RODRIGUES) X TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001518-22.2008.403.6112 (2008.61.12.001518-3)** - JOAQUIM GOMES PEREIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MAS TELLINI) X JOAQUIM GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003609-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003609-5)** - MARIA DOS SANTOS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004293-10.2008.403.6112 (2008.61.12.004293-9)** - JOSEFINA FALCAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSEFINA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005538-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005538-7)** - SEBASTIAO DE CARVALHO LEITE(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEBASTIAO DE CARVALHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006279-96.2008.403.6112 (2008.61.12.006279-3)** - EGINA MARIA DA ROCHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EGINA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006901-78.2008.403.6112 (2008.61.12.006901-5)** - CLAUDIO ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007003-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007003-0)** - GRACINDA GAMBOA VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GRACINDA GAMBOA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007741-88.2008.403.6112 (2008.61.12.007741-3)** - VERA LUCIA GIMENEZ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008136-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008136-2)** - JOSEFINA ISaura DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSEFINA ISaura DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008309-07.2008.403.6112 (2008.61.12.008309-7)** - TEREZINHA AMORIM OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZINHA AMORIM OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009064-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009064-8)** - CRISTINA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009538-02.2008.403.6112 (2008.61.12.009538-5)** - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA IZABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010139-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010139-7)** - DANIELE APARECIDA DE SOUZA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DANIELE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010194-56.2008.403.6112 (2008.61.12.010194-4)** - JORGE ANTONIO FERREIRA DE AVILA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JORGE ANTONIO FERREIRA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0012303-43.2008.403.6112 (2008.61.12.012303-4)** - NELSON PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0013273-43.2008.403.6112 (2008.61.12.013273-4)** - ANIZIA ROSA DE FREITAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANIZIA ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0014188-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014188-7)** - MARIA CRISTINA GURGEL DO AMARAL(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CRISTINA GURGEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0014593-31.2008.403.6112 (2008.61.12.014593-5)** - LOURDES SOARES DA SILVA(SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LOURDES SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0014838-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014838-9)** - SOLANGE APARECIDA CACIANO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SOLANGE APARECIDA CACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000562-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000562-5)** - MARIA ERCILIA RIZZO LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ERCILIA RIZZO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002195-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002195-3)** - MARCOS ROMILDO MOLINA MARTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCOS ROMILDO MOLINA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004097-06.2009.403.6112 (2009.61.12.004097-2)** - ANTONIO TOKIO MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO TOKIO MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004196-73.2009.403.6112 (2009.61.12.004196-4)** - LUZIA ASSELINO DE MOURA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA ASSELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004508-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004508-8)** - GENESIO VALIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENESIO VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009313-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009313-7)** - DURVALINA POLIDORO MARQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DURVALINA POLIDORO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009336-88.2009.403.6112 (2009.61.12.009336-8)** - LUZIA DE FATIMA VALERA SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA DE FATIMA VALERA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009545-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009545-6)** - ADAO DE SOUZA PINTO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADAO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009775-02.2009.403.6112 (2009.61.12.009775-1)** - ASSUNCAO DA SILVA LANZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSUNCAO DA SILVA LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011490-79.2009.403.6112 (2009.61.12.011490-6)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP246943 - ANGELICA

CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011536-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011536-4)** - SIDNEI PEREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SIDNEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001618-06.2010.403.6112** - DIVINO LOPES DE FARIA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINO LOPES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002015-65.2010.403.6112** - VANDA FERREIRA PERUCHE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA FERREIRA PERUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002018-20.2010.403.6112** - APARECIDA VICENTE SILVENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDA VICENTE SILVENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002153-32.2010.403.6112** - SOLANGE ESPOSITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SOLANGE ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002640-02.2010.403.6112** - EDGAR TADEU MAZETI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDGAR TADEU MAZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003727-90.2010.403.6112** - ROBERTO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005111-88.2010.403.6112** - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADRIANA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005155-10.2010.403.6112** - MARIA SONIA TROMBETA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SONIA TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006138-09.2010.403.6112** - SEBASTIANA ANTONIA DOS SANTOS SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIANA ANTONIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006533-98.2010.403.6112** - ZENAIDE DA SILVA CONEGUNDES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ZENAIDE DA SILVA CONEGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006601-48.2010.403.6112** - JOAO BATISTA MELO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008105-89.2010.403.6112** - HELIO BACCARO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO BACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001500-93.2011.403.6112** - IDALINA DE MELO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IDALINA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001687-04.2011.403.6112** - ANTONIO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1871**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1201654-09.1994.403.6112 (94.1201654-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201653-24.1994.403.6112 (94.1201653-0)) UNIMED DE P PTE COOP DE TRAB MEDICO X CESAR HUMBERTO SALVADOR FILHO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)  
Ante o certificado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo-findo, independentemente de nova intimação.

**0006492-49.2001.403.6112 (2001.61.12.006492-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007095-59.2000.403.6112 (2000.61.12.007095-0)) FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
(R. Sentença de fl.(s) 196/203-verso): FRANKLIN GONÇALVES DE PAULA opôs embargos à execução fiscal nº 2000.61.12.007095-0, que lhe move a UNIÃO FEDERAL para cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR referente

ao ano de 1994. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, tendo em vista que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (22/05/1995) e a sua citação (07/08/2001) decorreu prazo superior a cinco anos. Aduziu que, ainda se levasse em conta a data do ajuizamento da ação executiva (15/09/2000), ainda assim teria ocorrido a prescrição. No mérito, argumentou que de 1993 para 1994 houve aumento expressivo no valor do ITR, causado pela aplicação da Lei nº 8.847, de 28/01/94, e que houve equívoco por parte da Secretaria da Receita Federal, vez que a fixação do VTNm não obedeceu a fórmula estipulada pelo 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, uma vez que não foi ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria da Fazenda do Mato Grosso do Sul; alegou a validade e legitimidade do laudo técnico que afirma juntar aos autos; defendeu, ainda, a ilegitimidade ativa da Secretaria da Receita Federal para a administração das contribuições sindicais rurais, bem como a ilegalidade das exigências das contribuições para o CONTAG, CNA e SENAR, uma vez que a Embargada não tem competência para administrar contribuições de terceiros e porque não poderia ser delegada a cobrança a esses entes, privativa que é a competência da própria União. Por fim, arguiu o não cabimento da multa punitiva imposta e a ilegalidade dos juros pela Taxa Selic. Juntou documentos às fls. 38/45. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 47). A Embargada apresentou impugnação, às fls. 48/75, afirmando que não ocorreu prescrição, visto que houve impugnação da cobrança do ITR na esfera administrativa, cujo lançamento foi julgado procedente; da decisão o embargante foi intimado em 23/11/98, não tendo efetuado o pagamento e nem recorrido da decisão, vindo a ser definitivamente constituído o crédito tributário, com a sua inscrição em dívida ativa. Aduziu que até a decisão definitiva da impugnação administrativa não corre prazo decadencial ou prescricional; que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu quando o mesmo não mais estava sujeito a impugnação na esfera administrativa, momento a partir do qual começou a correr o prazo prescricional para a cobrança da dívida, e que a suspensão do prazo prescricional ocorreu pela inscrição do débito em dívida ativa da União, conforme artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. No mérito, defendeu que nenhuma irregularidade houve na fixação do VTN, eis que os procedimentos adotados pela Secretaria da Receita Federal para fixar os valores dos VTNm obedeceram estritamente as exigências constantes da Lei nº 8.847/94, utilizando-se tabelas criteriosamente concebidas, considerando o tamanho e produtividade do imóvel, obedecendo a parâmetros legais, e que a mera constatação do aumento do valor do ITR ou do VTN de um ano para outro não evidencia qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Afirmou que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o Valor da Terra Nua (VTN) informado pelo contribuinte na declaração do ITR, que foi inferior ao mínimo fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, e que apesar de informado na inicial, não apresentou qualquer laudo técnico de avaliação a embasar suas alegações. Alegou, ainda, que as contribuições à CONTAG, CNA e SENAR têm fundamento legal e que à época estavam no âmbito de sua competência arrecadadora, sendo irrelevante a circunstância de o embargante não ser filiado ou associado ao sindicato. Por fim, defendeu a aplicação da taxa SELIC e da multa de mora por serem previstas legalmente. Ao final, requereu a total improcedência dos embargos opostos. Juntou documentos às fls. 76/80. Réplica às fls. 82/90. Instadas as partes a especificar provas, a Embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 92/93), e a embargada requereu a juntada do processo administrativo, que foi juntado aos autos por linha. Depois de manifestação da Embargante acerca do processo administrativo (fls. 100/101), deliberação de fl. 102 deferiu a realização de prova pericial agrária. Expedida carta precatória para realização da prova pericial, e considerando que o embargante não providenciou o depósito dos honorários periciais, restou configurada a desistência tácita da prova pericial (fls. 181/194). Após, vieram os autos conclusos. É relatório. Fundamento e DECIDO. Não tendo sido produzidas provas, por falta de pagamento de honorários periciais, passo ao julgamento do feito, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. - Da prescrição Primeiramente, rejeito a alegação de prescrição. Equivoca-se o Embargante na sua tese, pois está sobrepondo o prazo prescricional ao prazo decadencial, mas o próprio Código Tributário determina o início daquele somente ao fim deste - e este ao fim do procedimento administrativo de lançamento. Com efeito, o artigo 172, do CTN, dispõe sobre o prazo que tem a Fazenda para constituir o crédito, sendo então um prazo decadencial, ao passo que o artigo 174 trata do prazo prescricional, dispondo expressamente que se inicia na data da constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre com o esgotamento das possibilidades recursais, o trânsito em julgado da decisão administrativa, seja pela preclusão (chamada no jargão fiscal de perempção), seja pela inexistência de instâncias administrativas outras. Verifica-se que o fato gerador ocorreu em 1994, tendo sido o Embargante intimado da notificação de lançamento em 22/05/1995, data em que opôs impugnação ao referido lançamento (fls. 01/02 do processo administrativo apensado por linha). O procedimento administrativo de impugnação teve julgamento final pela procedência do lançamento efetuado (fls. 15/18 do processo administrativo apensado por linha). Intimado da decisão em 19/11/1998 (fls. 23/24 do processo administrativo apensado por linha), o embargante não efetuou o pagamento do ITR, sendo intimado para regularização em 15/01/1999 (fls. 28/29 do processo administrativo apensado por linha), permanecendo novamente inerte. Assim, o débito foi inscrito em dívida ativa da União em 06/08/1999 (fls. 35/36 do processo administrativo apensado por linha), com o ajuizamento da respectiva execução fiscal em 15/09/2000. Portanto, tanto a inscrição em dívida ativa (06/08/99), quanto o ajuizamento da execução fiscal (15/09/00), e a citação do executado (07/08/2001), ocorreram dentro do prazo de cinco anos da intimação do embargante da decisão administrativa/constituição definitiva do crédito tributário (19/11/98), não havendo que se falar, portanto, em prescrição. - Ilegalidade da apuração do VTNm e inconstitucionalidade da Instrução Normativa O ITR é tributo previsto no artigo 153, inciso VI, da CF, c/c 4º de referido artigo, o qual traça os contornos constitucionais do tributo, no que se convencionou chamar doutrinariamente de regra matriz de incidência. Por sua vez, os artigos 29 a 31, do CTN, estabelecem as normas gerais relativas ao tributo. O artigo 29 estabelece que o fato gerador do tributo é propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, por natureza como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. Por sua vez o artigo 30 estabelece que

a base de cálculo do imposto é o valor fundiário, ou seja, nos termos da lei, o valor da terra nua. E, finalmente, o artigo 31 esclarece que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Até o advento da MP nº 399/93 o ITR obedecia ao sistema instituído pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30.11.64), cujo artigo 50 assim dispunha: Art. 50 - O valor básico do imposto será determinado em alíquota de dois décimos por cento sobre o valor real da terra nua, declarado pelo proprietário e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante da avaliação cadastral. 1 - Levando-se em conta a área total agricultável do conjunto de imóveis de um mesmo proprietário no país, nestes consideradas as áreas correspondentes às frações ideais quando em condomínio, esse valor básico será multiplicado por um coeficiente de progressividade, de acordo com a seguinte tabela: a) área total no máximo igual à média ponderada dos módulos de área estabelecidos para as várias regiões em que se situem as propriedades: coeficiente um; b) área maior do que uma até dez vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente um e meio; c) área maior do que dez, até trinta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente dois; d) área maior do que trinta, até oitenta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente dois e meio; e) área maior do que oitenta, até cento e cinquenta vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente três; f) área maior do que cento e cinquenta, até trezentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente três e meio; g) área maior do que trezentas, até seiscentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente quatro; h) área superior a seiscentas vezes o módulo definido na alínea a: coeficiente quatro e meio. 2º - O produto da multiplicação do valor básico pelo coeficiente previsto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente de localização que aumente o imposto em função da proximidade aos centros de consumo definidos no inciso II do artigo 46, e das distâncias, condições e natureza de vias de acesso aos referidos centros. Tal coeficiente, variando no território nacional de um a um e seis décimos, será fixado por tabela a ser baixada por decreto do Presidente da República, para cada região considerada no zoneamento previsto no artigo. 3º - O valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquele valor, segundo a natureza da posse e as condições dos contratos de trabalho, na forma seguinte: a) segundo o grau de alheamento do proprietário na administração e nas responsabilidades de exploração do imóvel rural, segundo a forma e natureza dos contratos de arrendamento e parceria, e à falta de atendimento em condições condignas de conforto doméstico e de higiene aos arrendatários, parceiros e assalariados - coeficientes que aumentem aquele valor, variando de um a um e seis décimos, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei; b) segundo o grau de dependência e de participação do proprietário nos frutos, na administração e nas responsabilidades da exploração do imóvel rural; em função das facilidades concedidas para habilitação, educação e saúde dos assalariados - coeficientes que diminuam o valor do imposto de um a três décimos, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei. 4º - Uma vez obtidos os elementos cadastrais relativos ao item III do artigo 46 e fixados os índices previstos no 1 deste artigo, o valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquele valor, segundo as condições técnico-econômicas de exploração, na forma seguinte: a) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade inferior aos limites mínimos fixados na forma do 1 do artigo 46 e com base no tipo, condições de cultivo e nível tecnológico de exploração - coeficientes que aumentem o valor do imposto, variando de um a um e meio, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei; b) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade superior ao mínimo referido na alínea anterior, e segundo o grau de atendimento à vocação econômica da terra, emprego de práticas de cultivo ou de criação adequados, e processos de beneficiamento ou industrialização dos produtos agropecuários - coeficientes que diminuam o valor do imposto, variando eles de um a quatro décimos, na forma a ser estabelecida pela regulamentação desta Lei. 5º - Se o imposto territorial rural lançado for superior ao do exercício anterior, mesmo que a área agricultável explorada do imóvel rural seja inferior ao mínimo necessário para classificá-lo como empresa rural, nos termos do artigo 4º, inciso VI, será permitido ao seu proprietário requerer redução de até cinquenta por cento do imposto lançado, desde que, em função das características ecológicas da zona onde se localize o referido imóvel, elabore projeto de ampliação da área explorada e o mesmo seja considerado satisfatório pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária. 6º - No caso de propriedade em condomínio, o coeficiente de progressividade referido no parágrafo primeiro será calculado como média ponderada em que os coeficientes da tabela correspondentes à situação de cada condômino definida no corpo do mesmo parágrafo são multiplicados pela sua área ideal e ao final somados e dividida a soma pela área total da propriedade. 7º - Os coeficientes de progressividade de que tratam este artigo e os parágrafos anteriores só serão aplicados às terras não aproveitadas racionalmente. 8º - As florestas ou matas, as áreas de reflorestamento e as por elas ocupadas, cuja conservação for necessária, nos termos da legislação florestal, não podem ser tributadas. Essa complexa sistemática foi alterada pela Medida Provisória, que estabeleceu outra, não menos complexa, totalmente diferente. O artigo 3º manteve para a base de cálculo do ITR o Valor da Terra Nua - VTN, correspondendo este ao valor do imóvel, excluídas as benfeitorias elencadas em seus incisos, devendo ser declarado pelo contribuinte e apurado em 1º de janeiro do exercício a que se refere o lançamento. Porém, foi criado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado pela Secretaria da Receita Federal, após ouvir as Secretarias da Agricultura dos Estados respectivos (2º, na numeração dada pela lei de conversão - Lei nº 8.847/94), que serviria de parâmetro para o lançamento, prevalecendo o que for maior entre este e o declarado pelo contribuinte. Mantido o VTN como base-de-cálculo, houve mudança substancial, portanto, na técnica de lançamento. Se antes o valor declarado só seria rejeitado se houvesse avaliação pela Receita Federal, inverteu-se o ônus dessa prova, passando a ser retificado o valor declarado se inferior ao VTNm, cabendo ao contribuinte promover a prova do acerto daquele, desde que apresentasse para tanto competente laudo técnico de entidade reconhecida ou profissional habilitado (artigo 3º, 4º, da Lei). Alterou-se também o sistema de alíquotas, estabelecendo a MP nº 399 que seriam diferenciadas conforme o grau de utilização da terra, tamanho e desigualdades regionais, as quais estariam estipuladas em tabelas constantes de Anexo I (artigo 6º). Segundo o Embargante, a base-de-

cálculo não poderia ser fixada por Instrução Normativa, o que feriria o princípio da legalidade estrita no campo tributário. Não lhe assiste razão, entretanto. Como visto, a Lei n. 8.847/94 (artigo 3) estabeleceu para a base de cálculo do ITR o Valor da Terra Nua - VTN, correspondendo este ao valor do imóvel, excluídas as benfeitorias elencadas em seus incisos, devendo ser declarado pelo contribuinte e apurado em 1º de janeiro do exercício a que se refere o lançamento. Desse modo, se antes a base-de-cálculo era o valor real da terra nua, o dispositivo mencionado deixa claro que assim permaneceu, ou seja, o valor da terra nua, ao passo que a adoção de um valor mínimo oficial se destinava somente a evitar subavaliação por parte do contribuinte. Trata-se de um sistema substitutivo do empregado pelo contribuinte, visando justamente à busca do real valor, mas que, por ser estimativo, pode conter distorções, tanto que expressamente prevista sua revisão caso a caso por iniciativa do contribuinte. Por essa técnica, o lançamento com base no Valor da Terra Nua mínimo - VTNm (2) é estimativo e tem caráter de provisoriedade, sendo mantido na hipótese de não ser impugnado por parte do contribuinte e comprovado seu desacerto relativamente a cada imóvel, já que se trata de levantamento estatístico com base em informações de órgãos relacionados à área rural. Portanto, quanto à base-de-cálculo não foi procedida nenhuma alteração; antes era o Valor da Terra Nua e assim permaneceu com o advento da Medida Provisória e da Lei. Resta claro que a base-de-cálculo do imposto era e continuou sendo o valor real da terra nua. O que se alterou foi só e simplesmente a técnica para se chegar a esse VTN real, eis que o ônus da prova restou invertido ao contribuinte. Não houve alteração da base, mas somente da forma de sua apuração. A base-de-cálculo estipulada pela Lei, portanto, é o valor real da terra nua em 1 de janeiro do ano. Considerando que a mesma Lei determinou a aplicação de um valor mínimo a ser apurado a cada ano, naturalmente que sua fixação só pode ocorrer no transcurso do ano, já que pressupõe pesquisa por ter base no valor do início desse ano. Ora, como se sabe, qualquer tributo só estará integral e validamente estipulado com a fixação da hipótese de incidência, do sujeito passivo, da base-de-cálculo e da alíquota aplicável, ou seja, seus aspectos material, pessoal e quantitativo. Diante disso, conclui-se que na data-base fixada para verificação do fato gerador, qual seja, 1º de janeiro (artigo 1º), o ITR estava completamente estipulado. Assim, a Instrução Normativa, ao veicular o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), manteve-se adstrita ao comando contido no art. 3º, parágrafos 1º e 2º, da Lei em questão. Estando assegurada a revisão em cada caso, não resta ferido o princípio da legalidade na fixação desse valor mínimo, uma vez que a base-de-cálculo sempre foi e continuou sendo o valor efetivo da terra. De outro lado, embora tenha argumentado e transcrito excerto de decisão judicial, não comprovou o Embargante que deixou de ser efetuada a consulta ao órgão estadual para a fixação do valor, sendo certo que não basta a invocação da decisão de outro juízo a respeito. Não se olvide que a prova dos fatos constitutivos do crédito não precisa ser efetuada pela Embargada porque, a teor do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). Paralelamente, também não há dúvida de que, através dos embargos à execução, tem o embargante o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou a contrario sensu, cabe-lhe desconstituir a dita presunção de que é revestida a dívida ativa. A alegação do embargante, acerca do alegado erro no cálculo do valor do tributo, mostra-se insuficiente para ilidir a presunção de legitimidade da CDA, título instrumentador da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. O embargante limitou-se a demonstrar sua insatisfação com o valor do débito, sem comprovar ou indicar qual foi o erro ou ilegalidade do lançamento tributário em questão, ou seja, não trouxe qualquer elemento de prova que pudesse alicerçar sua pretensão. Apenas juntou aos autos as respectivas notificações. Assim, não tendo provado tenha havido erro no cálculo do valor do tributo, presume-se total o conhecimento do embargante quanto à origem e natureza do crédito cobrado, sendo desnecessário a apresentação do processo administrativo, até mesmo porque o devedor tem amplo acesso ao processo de inscrição da dívida ativa, ainda no âmbito administrativo. - Validade e legitimidade do laudo técnico Insurge-se a Embargante ainda quanto ao fato de ter sido desconsiderado o laudo administrativamente. Curiosamente, no entanto, o verdadeiro fundamento da manutenção do crédito naquela via foi exatamente a ausência de apresentação do laudo. Observe-se que até mesmo nestes autos também não foi juntado, embora igualmente tivesse mencionado a exordial que se fazia acompanhar do tal laudo. Nem se fale em desacerto do valor lançado, porquanto, a par de não ter apresentado laudo técnico na fase administrativa e nem nestes autos, o Embargante também não produziu prova pericial. Assim, resta completamente prejudicada a argumentação do Embargante no aspecto. - Contribuições de terceiros Quanto às contribuições para a CONTAG, CNA e SENAR, a insurgência se assenta inicialmente na falta de competência arrecadatória, que se venceu ao final de 1996. Acontece que o argumento seria válido se tratasse de contribuições vencidas posteriormente, mas aqui se trata de arrecadação relativa a período anterior ao indicado, de modo que resta também aqui prejudicada a argumentação. Argumenta-se ainda com a necessidade de lei complementar para sua instituição, sob fundamento de que, tratando-se de contribuições estipuladas em favor de interesse de categorias profissionais e econômicas, incidem os artigos 149 e 146 da Constituição, a exigir essa espécie tributária. No aspecto, inexistente necessidade de lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição, como, aliás, tem sido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Não há propriamente hierarquia



entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Assim é que, estando prevista constitucionalmente a arrecadação de contribuição sindical e a criação do Senar (artigo 62, ADCT), obviamente que não há que se falar em necessidade de lei complementar para instituir as contribuições. Quanto ao Senar, suas fontes de custeio haveriam de ser instituídas pelo mesmo ato de criação do órgão, para o que não houve reserva de lei complementar. De outro lado, houve somente o redirecionamento de contribuição já então existente, não sendo criada uma nova, ao passo que a exigência do artigo 149 se refere a instituição de contribuições não anteriormente previstas. - Da Multa O Embargante aduz efeito confiscatório à multa moratória. A rigor, não apresenta fundamentação alguma para a alegação, discorrendo somente sobre seu caráter sancionatório, não fazendo vinculação entre essa constatação e a conclusão pelo alegado efeito de confisco. Não obstante, importante lembrar que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. A fim de se verificar a incidência de eventual efeito confiscatório, seja relativamente à obrigação tributária principal seja quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento, há que se ter em mente a própria operação ou bem tributado. Haverá confisco, por exemplo, em tributar-se o salário a alíquotas de imposto de renda tão elevadas que pouco ou nada reste para o empregado; tributar-se a propriedade de bem de modo que em pouco tempo se tenha pago ao Fisco o valor dele próprio. É possível ainda que esse efeito confiscatório, embora inicialmente inexistente na incidência originária, venha a se caracterizar pela conjugação do valor do imposto com a multa pelo atraso. Assim, se uma alíquota de imposto de renda não seja considerada confiscatória, a imposição de pesada multa pelo inadimplemento do pagamento somada ao principal poderá resultar no efeito antes mencionado de pouco ou nada sobrar da renda ao contribuinte; a imposição passa então a ser confiscatória. Ou seja, não é a simples circunstância de entender o contribuinte que a multa é pesada - ainda que de fato seja - que a converterá em confiscatória. Deve-se averiguar quanto significará relativamente ao fato base impositivo. No caso presente, a multa em questão não tem caráter confiscatório, porquanto não representa parcela significativa da base do imposto, que é o valor da propriedade. Mesmo somada ao tributo, não há como considerar que estaria havendo confisco desta. Nem se diga que estaria ferindo o princípio da proporcionalidade - de discutível aplicabilidade no direito tributário, porquanto o não-confisco seria a materialização do princípio da proporcionalidade, na medida em que deve ser observada correlação entre o fato imputado e a sua sanção. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando em percentual certo a multa considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação, cabível sim em determinadas hipóteses mesmo em questão tributária - tal como no direito penal, onde, aliás, é a regra - mas não especificamente quando a lei já a considere na fixação, como in casu. Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais. - Taxa Selic Por fim, se opõe o Embargante à incidência da taxa Selic como juros moratórios sobre o débito. Com o advento do chamado Plano Real o Governo Federal, mais uma vez, buscou a desindexação da economia, suprimindo a aplicabilidade de índices de correção monetária dos contratos, salários e inclusive dos tributos. A lógica neste aspecto do plano é a de que a simples inexistência de fator de correção automático contribui para a estabilidade da moeda, na medida em que a evolução do preço de bens e serviços passa a obedecer mais à regra de mercado, no embate entre fornecedor e consumidor, do que a leis de regulamentação da economia - que dispensam esforços para justificar nesse mercado o aumento. Acontece que inflação é uma realidade, e existe em maior ou menor grau, queiram ou não os técnicos da área econômica do Governo (diz-se até que necessária). Ninguém melhor para essa constatação do que esses mesmos técnicos. Mas embora a inflação tenha caído, os juros de mercado permaneceram altos. E justamente por isso, suprimindo a correção inventaram outra forma de compensar, ou antes, de se prevenir, de uma eventual recaída da inflação, ou ainda do déficit gerado entre o que receberia o Governo com atraso e o que teria que pagar também com atraso. Criaram uma fórmula em que pudessem equilibrar os juros altos vigorantes embora desindexada a correção, disso resultando o aumento nas taxas nos créditos de 1% para um índice variável, medido pelo Banco Central do Brasil com base nos juros pagos pelo próprio Governo à praça na rolagem da dívida interna. Esse é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, que nada mais é do que um programa de computador onde estão registrados os títulos públicos e que permite apurar a média de juros nas operações com esses títulos - a tal taxa Selic. Quer o Governo inadimplente receber do contribuinte inadimplente o mesmo que paga de juros. Resta saber se essa taxa é idônea para aplicação como juros pelo atraso no pagamento de tributos. Problema parecido ocorrerá com a criação da Taxa Referencial - TR pela Lei nº 8.177/91, que culminou com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua inaplicabilidade como índice de correção monetária, porquanto refletia um índice remuneratório. A TR, assim como a Selic, era também um índice médio de remuneração de títulos no mercado, no caso daquela predominantemente privados, e nesta predominantemente públicos (ou, no caso específico, somente públicos, porquanto se utiliza a Selic para títulos federais - artigo 13, da Lei nº 9.065/95, in fine). Mas o STF, a par de declarar a TR inidônea para correção monetária, firmou sua aplicabilidade para remuneração de ativos, ou seja, como taxa de juros. Realmente, a leitura dos votos da ADIn nº 493-0/DF (LEX-JSTF 168/107) deixa claro que o Tribunal reconheceu a lisura da aplicabilidade da Taxa Referencial para esse fim. Aliás, a conclusão quanto a não se tratar de índice de correção monetária, tão propalada quanto mal compreendida, deveu-se exatamente por ter identificado o Supremo o predominante caráter remuneratório

naquele então novel indexador da economia, entendendo não se destinar a fator de correção monetária. Isto implicou até mesmo em providências legislativas, como acabou ocorrendo na Lei nº 8.218/91, que, alterando a redação do artigo 9º, da Lei nº 8.177/91, passou a aplicar a TRD como juros de mora e após o vencimento da dívida, e na própria Lei nº 8.383/91, que no artigo 80 e seguintes admitiu a compensação de valores pagos indevidamente pela aplicação da anterior redação desse artigo 9º (incidência da TRD como fator de correção e antes do vencimento). Desta vez, entretanto, cuidou o legislador de alterar justamente o índice de juros, não o de correção monetária. Isto porque, na esteira do entendimento do STF, também a Selic não se presta a esse fim, pois é igualmente índice remuneratório, não atualizatório. E nisto não há vedação no Código Tributário Nacional. Dispõe o art. 161 do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.... A aplicação da taxa Selic, por sua vez, está prevista no artigo 13 da lei citada. Esse dispositivo nada mais faz que estipular taxa de juros de forma diversa do dispositivo antes transcrito, estando por ele próprio respaldado quanto dispõe se a lei não dispuser de modo diverso. É o caso. A Lei aqui está dispondo de modo diverso, mandando aplicar não 1% de juros, mas índice referente à taxa média dos pagos pelo próprio Governo por seus títulos. O fato de se referir a Selic a média de remuneração de títulos públicos não retira a idoneidade de aplicação como juro moratório. Primeiro, porque, ainda que remuneratória, é genericamente taxa de juros. Segundo, porque, havendo realmente distinção entre juros moratórios e remuneratórios ou compensatórios, essa distinção se dá antes pelo motivo e momento da incidência do que propriamente pelos efeitos ou referência do percentual aplicado. Por isso que os juros compensatórios são os cobrados em virtude de um contrato antes do vencimento da dívida, remunerando o capital empregado, ao passo que os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. No caso presente não há dúvida de que a cobrança se faz em virtude da mora (até porque não poderia ser diferente). Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida. Ora, se a Lei toma como parâmetro um índice de remuneração de ativos é porque tem como sendo essa a mencionada perda. E de fato é, visto como a União paga esses juros no mercado pelos títulos da dívida interna. E não fere o princípio da legalidade. O Selic é um sistema de registro de operações com títulos que, se não foi criado, há muito tem sido referendado pela Lei para as mais diversas finalidades (v.g., dispensa de retenção de imposto de renda na fonte da pessoa jurídica tributada pelo lucro real pela aplicação em títulos nele registrados - Lei nº 7.751/89, artigo 2º; remuneração dos saldos bancários da União - Lei nº 7.862/89, artigo 5º, e Lei nº 9.069/95, artigo 18; obrigatoriedade de registros de títulos públicos - Lei nº 8.249/91, Lei nº 8.352/91 e Lei nº 8.388/91). Tem, assim, devido respaldo legal. Mas o mais importante é que a cobrança dos juros em causa foi determinada por Lei, de modo que não há dúvida que atendido está o requisito da legalidade. Não havia necessidade de que essa Lei, pretendendo vincular os juros pela mora de tributos à taxa da dívida mobiliária interna, criasse um sistema próprio de apuração para esse fim exclusivo se já existente um sistema que entende idôneo para a apuração. A conclusão, portanto, é pela improcedência do pedido neste ponto. **DECISUM:** Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos de devedor, dando por subsistente eventual penhora formalizada nos autos da execução fiscal. Sem honorários, porquanto incidente o DL nº 1.025/69, e sem custas (artigo 7º, da Lei nº 9.269/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.12.007095-0, que deverá ter o seu prosseguimento normal. Transitando em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006517-57.2004.403.6112 (2004.61.12.006517-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011416-35.2003.403.6112 (2003.61.12.011416-3)) **MERCADINHO COMPRE-BEM DE PIRAPOZINHO LTDA**(SP074592 - **CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA**) X **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**(SP035799 - **ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA**)

Fls. 99/100: Por ora, deverá o embargante, no prazo de cinco dias, adequar seu pedido aos preceitos dos artigos 730 e ss e 614, II, do CPC. Regularizado o pedido, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado (art. 730), devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Intime-se com premência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201653-24.1994.403.6112 (94.1201653-0)** - **INSS/FAZENDA**(SP050222 - **GELSON AMARO DE SOUZA**) X **UNIMED DE P PTE COOP DE TRAB MEDICO**(SP087487 - **JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA** E SP112215 - **IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA** E SP086111 - **TERUO TAGUCHI MIYASHIRO** E SP077881 - **PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO**) X **CESAR HUMBERTO SALVADOR FILHO**(SP023689 - **SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO** E SP195054 - **LEONARDO FRANCO DE LIMA** E SP201860 - **ALEXANDRE DE MELO**)

Fls. 178/180 e 184/188: Manifeste-se a executada no prazo de cinco dias. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se com premência.

**1205527-80.1995.403.6112 (95.1205527-9)** - **INSS/FAZENDA**(Proc. **WALERY G. FONTANA LOPES**) X **PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA** X **ORLANDO BATISTA DE SOUZA** X **TEREZINHA URUE**

DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Fl. 566 : Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplimento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

**1207147-25.1998.403.6112 (98.1207147-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CONFECÇOES BRUSKE LTDA ME X JAIME CAVALCANTI DA SILVA

Fl. 91 : Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0008728-08.2000.403.6112 (2000.61.12.008728-6)** - INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Fl(s) 350: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplimento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0009923-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009923-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl(s) 70 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplimento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

## **Expediente Nº 1872**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005182-27.2009.403.6112 (2009.61.12.005182-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002257-0)) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0005183-12.2009.403.6112 (2009.61.12.005183-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002256-8)) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0005184-94.2009.403.6112 (2009.61.12.005184-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002256-8)) ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0005185-79.2009.403.6112 (2009.61.12.005185-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002257-0)) ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0005186-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005186-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002258-1)) AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0005189-19.2009.403.6112 (2009.61.12.005189-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002258-1)) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008124-32.2009.403.6112 (2009.61.12.008124-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0003797-10.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BRANDAO & MARQUES REPRESENTACOES S/S LTDA.(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)

(r. deliberação de fl. 461): Fls. 392/400 : Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.(R. Decisão de fls. 470/474-verso): Visto em decisão. Fls. 392/400 - A empresa executada, BRANDÃO & MARQUES REPRESENTAÇÕES S/S LTDA., requereu o reconhecimento da conexão desta demanda com a autuada sob nº 0008441-93.2010.403.6112, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, de acordo com a previsão dos artigos 103 a 105, do CPC, seguido do deslocamento da competência por meio do envio deste executivo àquela Vara. Caso indeferido o pedido, requereu a suspensão liminar desta execução fiscal, como forma de acautelar seu direito, até decisão final nos autos do processo de conhecimento. Juntou documentos às fls. 401/460. A exequente, em sua manifestação de fl. 462, consignou que não há conexão entre a ação ordinária e a execução fiscal, e que o ajuizamento de ação ordinária sem o depósito integral do débito não obsta o ajuizamento e o prosseguimento da execução fiscal. Ao final, requereu a rejeição das alegações e o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de numerários da executada, aplicados em instituições financeiras (BACEN-JUD), limitada ao valor da dívida exequenda. Juntou demonstrativo de débito às fls. 463/468. É o breve relato. Fundamento e DECIDO.- Da Conexão Quanto ao pedido de reconhecimento da conexão, com a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, não vejo como acolhê-lo. As regras de conexão e continência estão reguladas pelos artigos 102, 103 e 104, do CPC. Desnecessárias abordagens teóricas e doutrinárias acerca das naturezas jurídicas de cada uma das figuras. O que importa ao caso in concreto é que o Demandado diz haver conexão entre esta Execução Fiscal e a ação ordinária que tramita pela e. 1ª Vara. O fundamento do instituto da conexão é o de possibilitar que, julgadas simultaneamente, não venham as causas a ter resultados díspares; todavia, tal não ocorre entre a ação ordinária que objetiva o reenquadramento da executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e a execução do crédito tributário. Pode até haver relação de prejudicialidade, mas em termos materiais tanto faz seja julgada a ação de conhecimento pelo Juízo ao qual inicialmente distribuída a execução ou qualquer outro, já que não há risco quanto a eventual conflito de soluções. Além disso, o mérito daquela causa, não se refere a qualquer ato da execução ou a qualquer outro que tenha sido cometido por este Juízo. De outra parte, é requisito para a incidência do instituto que o juízo em favor do qual há de ser prorrogada a competência deva tê-la para ambas as causas também em termos materiais ou funcionais. Por isso que o art. 102 destaca que se desloca por conexão a competência em razão do valor e do território, silenciando quanto à competência material e quanto à funcional. A regra, portanto, é a de que competência absoluta não se prorroga nem mesmo por conexão. Por outro lado, nesta 3ª Região, o Provimento n 56, de 4.4.91 (DOE-SP 8.4.91, p. 102) e o Provimento n 169, de 8.4.99 (DOE-SP 13.4.99, p. 30), ambos do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõem que a competência para a ação de procedimento comum é das varas não especializadas, ao passo que, nesta Subseção Judiciária, a competência para processar execuções fiscais é exclusiva desta Vara Especializada, de modo que as execuções fiscais tem processamento restrito a este Juízo, não podendo uma demanda de natureza específica transitar pelos trilhos reservados a outra, sob pena de violação franca às regras funcionais: Provimento CJF n 56, de 04/04/1991:IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar nominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito;...(destaquei) Provimento CJF n 169, de 8.4.1999: Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, a partir de 26 de abril do corrente ano, a 3ª Vara Federal bem como a 4ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal na cidade de Presidente Prudente - 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas, respectivamente, pelas Leis n 8.416, de 24 de abril de 1992 e n 9.788, de 19 de fevereiro de 1999 e localizadas pelo Provimento nº 160, de 30 de março de 1999, deste Colegiado. Art. 2º - A Vara Especializada em Execução Fiscal receberá, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas 1ª e 2ª Varas Federais daquela Subseção

Judiciária...(destaquei)Oportuno destacar que o Provimento nº 169 localiza esta 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais nesta Subseção e faz referência ao Provimento nº 160, da mesma natureza, que regulamenta as disposições da Lei nº 9.788/99, artigo 1º, inciso III, que criou especificamente vinte Varas de Execução Fiscal para a Terceira Região. Logo, a competência desta Vara decorre de expressa previsão legal. Daí que havendo lei a estabelecer a competência fiscal na Subseção, torna-se vedada a prorrogação em favor de outro Juízo por qualquer das formas previstas no CPC. Vide a propósito: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS E DEPÓSITO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1 - Há de ser confirmada decisão que inadmitiu seguimento de recurso especial que visa a imprimir modificação a acórdão que salientou a impossibilidade de se admitir suspensão do processo de execução fiscal apenas pelo fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal. 2 - A conexão com a ação de conhecimento (anulatória) somente se dá quando o devedor oferece embargos à execução, que também tem a natureza de processo de conhecimento, daí sua inviabilidade em casos nos quais não foram opostos embargos. 3 - Conforme assinalado pela 4ª Turma, deste Tribunal, no Recurso Especial nº 8.859/RS, da relatoria do insigne Ministro Athos Carneiro: Opostos e recebidos embargos do devedor, e assim suspenso o processo da execução - CPC, art. 791, I - poder-se-á cogitar da relação de conexão entre a ação de conhecimento e a incidental ao processo executório, com a reunião dos processos de ambas as ações. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - ARAI 216.176/SP - 1ª Turma - un. - rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 15.6.99 - DJU 2.8.99, p. 169 - grifo e negrito meus) Tanto é que o artigo 585, 1º, do CPC, dispõe que A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. O dispositivo visa a impedir que medidas não suspensivas da exigibilidade do título venham a prejudicar o andamento da execução. A declinação de competência corresponderia a uma indevida suspensão do andamento da execução fiscal, sabendo-se que esta só se suspende em consequência da suspensão do crédito tributário nas hipóteses do artigo 151, do CTN, ou ainda pelo depósito do montante nos termos do artigo 38, da LEF. Se fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário naquela ação de conhecimento, naturalmente que o caminho que seria trilhado na Execução seria sua suspensão, mas não por provimento direto nela, mas como reflexo do emitido na ação ordinária. Por outras, cabe ao Juízo da execução as medidas de suspensão e eventual extinção como reflexo de decisão, do Juízo da ação de conhecimento, que venha a suspender o crédito, a declarar inexistente relação jurídica tributária entre Autor e Réu ou a anular o crédito tributário. Mais uma razão, portanto, a se ter por inexistente a conexão; para que seja eventualmente suspensa ou extinta a execução basta comunicação do Juízo natural, com competência para dispor sobre a relação jurídica. É indiferente o Juízo onde tramitem uma e outra. Em sendo suspensa a exigibilidade do crédito na ação ordinária, bastará comunicação do Juízo na qual tramita para que a execução também seja suspensa, ou ainda, em sendo anulado ou declarado extinto o crédito naquela ação, igualmente bastará a comunicação daquele Juízo para que se extinga a execução. O que não pode ocorrer é a atração imediata da Execução que por aqui corre para outra Vara Federal tão só em virtude do ajuizamento da ação de conhecimento. Sem adentrar ao mérito de suas alegações, até porque constituem objeto de ação própria, não vislumbro a ocorrência dos fenômenos da conexão ou da continência, previstos nos artigos 103 a 106, do CPC, fundamentos dos pedidos de reunião desta Execução àquela demanda de conhecimento. A ação de execução fiscal não guarda identidade ou semelhança com as demais ações comuns no Direito. Trata-se de rito especial, de aplicação restrita e que visa apenas materializar ou fazer valer, por meio do Estado-Juiz, um direito pré-constituído pela administração pública e que goza de presunção de certeza e liquidez, a teor do art. 3º da LEF. Não é ação onde se discute o mérito da constituição da obrigação tributária, como sua legalidade, legitimidade, incidência, e outras tantas hipóteses mais; a execução fiscal visa apenas e tão-somente, dentro do devido processo legal, conduzir, mesmo que via da execução forçada, o procedimento expropriatório dos bens do devedor. A única exceção que ocorre dentro do procedimento executivo é justamente a interposição de embargos do devedor, que por sua natureza completamente distinta alçam-se ao grau de ação autônoma, ainda que dependente da execução. É quando então se admite ampla discussão meritória acerca de todas aquelas questões que anteriormente, nos autos executivos, não seriam passíveis de questionamento. Por hipótese, se houvesse embargos neste processo com o mesmo pedido e causa de pedir da ação anulatória, surgiriam questões de litispendência, e, aí, sim, de conexão ou continência, ou até mesmo a hipótese de suspensão do processo pelo artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC; haveria relação de prejudicialidade entre os embargos e a ação de conhecimento. Todavia, não é o que acontece. Não resta configurada, por força daquele processo, qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no artigo 151, do CTN; o simples ajuizamento de ação que busca o reenquadramento da empresa executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, não tem por si só o condão de atrair o executivo fiscal. Não há embasamento legal para isso. Também não há que se falar em prejudicialidade de uma ação sobre outra, qual seja, da ação de conhecimento sobre a execução. Além de não noticiada a concessão de qualquer efeito suspensivo naquela demanda, ambos os processos seguem caminhos muito diferentes, conforme já afirmado. O resultado de um não se incompatibiliza com o do outro, de modo que poderia inclusive, se fosse o caso, esta Execução ir até seus finais e ulteriores termos, com penhora, hastas públicas e eventual arrematação de bens; não será necessário em razão do depósito procedido, que será adiante analisado. Explico. Se a ação anulatória não acolher o pedido do Executado, então nenhum prejuízo terá advindo da manutenção do curso normal desta Execução Fiscal, inclusive com a alienação de bens constritos. E se porventura for julgada procedente, e se confrontar com esta Execução já satisfeita e bens já expropriados, o ressarcimento do Executado se dará pela competente ação de perdas e danos. O fato é que não se afigura possível que esta Execução sofra qualquer entrave por conta de meios outros que não a regular ação de embargos. A teor dos princípios de Direito Civil, os prejuízos não reversíveis se resolvem em perdas e danos. Daí mais uma razão para que não incidam os institutos da conexão ou da continência, suficientes a

deslocar a competência.- Da suspensão da execução fiscalO pedido de suspensão da execução fiscal, até decisão final nos autos do processo de conhecimento, também não merece acolhimento.Não há que se falar em prejudicialidade a impor a suspensão da execução se o crédito não se encontra suspenso por uma dos fundamentos elencados no artigo 151, do Código Tributário Nacional.Pode esta Execução ir até seus finais e ulteriores termos, com penhora, hastas públicas e eventual arrematação de bens. Nem se olvide que a regra hoje, mesmo para os embargos, é a ausência de efeito suspensivo (artigo 739-A, do Código de Processo Civil).Se a anulatória for julgada improcedente, então nenhum prejuízo terá advindo da manutenção do curso normal desta Execução Fiscal, inclusive com a alienação de bens constrictos. Se porventura for procedente, e se confrontar com esta Execução já satisfeita e bens já expropriados, o ressarcimento dos Executados se dará pela competente ação de perdas e danos. O fato é que não se afigura possível que esta Execução sofra qualquer entrave por conta de meios outros que não a regular Ação de Embargos. Além disso, a teor dos princípios de Direito Civil, os prejuízos não reversíveis se resolvem em perdas e danos.Tanto é que o artigo 585, 1º, do CPC, dispõe que A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o cred PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS E DEPÓSITO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1 - Há de ser confirmada decisão que inadmitiu seguimento de recurso especial que visa a imprimir modificação a acórdão que salientou a impossibilidade de se admitir suspensão do processo de execução fiscal apenas pelo fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal.2 - A conexão com a ação de conhecimento (anulatória) somente se dá quando o devedor oferece embargos à execução, que também tem a natureza de processo de conhecimento, daí sua inviabilidade em casos nos quais não foram opostos embargos.3 - Conforme assinalado pela 4ª Turma, deste Tribunal, no Recurso Especial nº 8.859/RS, da relatoria do insigne Ministro Athos Carneiro: Opostos e recebidos embargos do devedor, e assim suspenso o processo da execução - CPC , art. 791, I - poder-se-á cogitar da relação de conexão entre a ação de conhecimento e a incidental ao processo executório, com a reunião dos processos de ambas as ações.4 - Agravo regimental a que se nega provimento.(Superior Tribunal de Justiça - ARAI 216.176/SP - 1ª Turma - un. - rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 15.6.99 - DJU 2.8.99, p. 169 - grifo e negrito meus)Desta forma, diante do exposto, INDEFIRO os pleitos formulados pela Executada às fls. 392/400, no que concerne ao reconhecimento de conexão, com deslocamento de competência, e à suspensão deste feito, bem como a liminar pleiteada. Comunique-se à e. 1ª Vara Federal, nos autos nº 0008441-93.2010.403.6112, o teor desta decisão.Ante o requerimento formulado pela exequente (fl. 462), e considerando que decorrido o prazo para a executada pagar o débito ou garantir o Juízo, e não tendo ocorrido a suspensão do processo através de parcelamento formalizado, determino a imediata expedição de mandado de penhora e avaliação. Deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) e executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 659, parágrafo 3º, do CPC). Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 15, da Portaria nº 25/2011 deste Juízo. Frustradas as diligências para penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 25/2011 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 188**

#### **ACAO PENAL**

**0001907-02.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Fl. 2814: Ciência a Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 14/02/2012, às 10:00 horas, pelo Juízo da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília/DF, para realização de audiência para oitiva do Deputado Federal Paulo Teixeira. Int.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1052**

#### **MONITORIA**

**0012287-32.2002.403.6102 (2002.61.02.012287-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTADORA F E FERNANDES LTDA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0013360-67.2006.403.6112 (2006.61.12.013360-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDEMIR ANTONIO CARNEIRO X SELMA RIVELINI CARNEIRO

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0008971-30.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEAN PAULO PASSOLONGO MEIRA X DOMINGOS DA ROCHA MEIRA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309261-70.1990.403.6102 (90.0309261-3)** - JOSE CASTELLO FILHO X JOSE ROBERTO SIMON CASTELLO(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0319513-98.1991.403.6102 (91.0319513-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312588-86.1991.403.6102 (91.0312588-2)) ANTONIO SALOMAO SOBRINHO X IVANO JOSE ZUCCOLOTTO X EUZA ZUCCOLOTTO X JOSE JORGE DA COSTA X JOSE DAS NEVES BORGES(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI E SP064177 - SERGIO PAPADOPOLI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0309371-30.1994.403.6102 (94.0309371-4)** - CARREIRA E FERRARESI ARARAQUARA LTDA X POTIER ROUPAS PARA NOIVAS LTDA ME X MAURICIO LORENCATO ARARAQUARA ME X COMERICAL SPORT CENTER LTDA ME X CHIBANA MATSUZI ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls. 299:Vistos.I - Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão proferida nos embargos à execução nº 0309432-46.1998.403.6102 transitada em julgado e cujas cópias foram trasladadas para estes autos às fls. 290/298.II - Primeiramente, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para:a) retificar o nome da

co-autora CARREIRA & FERRARESI ARARAQUARA LTDA, conforme documentos de fls. 21;b) retificar o nome da co-autora COMERCIAL SPORT CENTER LTDA ME, CONFORME FLS. 92.III - Na sequência, tendo em vista o desfecho dos embargos à execução acima referido e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, providencie a secretaria a remessa dos autos à contadoria para que individualize o cálculo de fls. 270/279 em relação ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais.IV - Após, promova a serventia a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 270/279 (R\$6.817,67) e individualizados pelo setor de cálculos em cumprimento ao item III supra.V - Adimplido o item supra, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI- Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int..certidão de fls. 305:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 305, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Reslução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0302751-65.1995.403.6102 (95.0302751-9) - JOAO VENANCIO DE ANDRADE FREITAS(SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos, etc.Tendo em vista a discordância expressa da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela instituição bancária (fls. 366/368 e 378/381), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora às fls. 366/368 (R\$99.153,53 - para outubro/2010), nos termos do artigo 475-J do CPC.Anoto, no entanto, que já consta nos autos o depósito da quantia de R\$57.070,06 (fls. 371, em 16/10/2010), além do valor de R\$ 5.706,06 a título de honorários advocatícios, realizado quando da apresentação pela instituição bancária dos cálculos que entende devidos à autora.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

**0316654-70.1995.403.6102 (95.0316654-3) - ANA MARIA DEMACO SELLANI(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0306995-03.1996.403.6102 (96.0306995-7) - VALDIR DA SILVA CORREA X ARISTIDES VICENTE FERREIRA NETO X ANTONIO DE SOUSA FILHO X AILTON TRISTAO(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Decisão de fls. 98:Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 37 dos embargos à execução nº 0007093-85.2001.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Após, promova a secretaria a remessa dos autos á contadoria para que individualizem os cálculos de fls. 85/87 em relação ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais.Na sequ-encia, providencie a serventia a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 85/87 (R\$25.095,48).Por fim, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Certidão de fls. 127:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 98, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0311061-55.1998.403.6102 (98.0311061-6) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP027339 - WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR E SP115231 - AGNALDO AUGUSTO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLE - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos, etc.No presente caso o autor efetuou o pagamento integral de honorários advocatícios a que foi condenado através de guia GRU sob o código de recolhimento 13903-3 e GU/Gestão 110060/00001 no valor de R\$ 2.168,58 (v. fls. 469).Em que pese o respectivo valor tenha sido recolhido integralmente em favor da União, necessário deixar registrado que 50% dessa importância era devida à Agência Nacional do Petróleo - ANP, coexequente nestes autos (v. fls. 480/483).Dessa forma, embora a ANP insista na execução dos valores correspondentes aos seus honorários advocatícios, compreendo que é desnecessário a deflagração de outro procedimento executório para o pagamento do valor tendo em vista que o numerário recolhido pelo devedor foi recolhido integralmente aos cofres públicos da União, de onde emanam os recursos necessários aos órgãos federais AGU e ANP.Por isso, a divergência de códigos para o fim de destinação dos recursos, pode ser resolvida internamente, de forma célere, entre os referidos órgãos públicos, de modo que a AGU promova as providências necessários para transferir 50% dos honorários advocatícios acima referidos em favor da ANP, sob o código de recolhimento n.º 13905-0.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela ANP às fls. 481 e determino a intimação da AGU para que proceda, em 10 (dez) dias, a mencionada transferência referida no parágrafo anterior para o fim de preservar os honorários advocatícios referentes à ANP.



**0014903-82.1999.403.6102 (1999.61.02.014903-4)** - ANGELA CRISTINA CAVALINI DE MELO MARICONDI(Proc. LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0002011-73.2001.403.6102 (2001.61.02.002011-3)** - OSWALDO DELLA LIBERA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls. 324:Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Verifico que a parte autora informou que o beneficiário não é portador de doença grave. (fls. 319)Verifico também, que a autarquia federal informou que não foi constatada dívida lançada no Sistema de Dívidas da Autarquia que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. (v. fls.317)Verifico ainda, que às fls. 274 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 279), seja destacado do montante da condenação. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 09.311.087-0001-92, OAB/SP nº 10.634, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 281 (R\$104.328,83), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado por meio de RPV.Int. .certidão de fls. 330: CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 324, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0011092-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011092-3)** - JOANA DARC DA SILVA(SP134900 - JOAQUIM BAHU E SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls. 169:Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 164.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 168.Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 164 (R\$7.857,69)Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int..certidão de fls. 171:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 169, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Reslução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004750-67.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013810-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013810-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X MARIA MADALENA MANIEZ(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

Vistos, etc.A manifestação de concordância da embargada com o cálculo proposto pelo INSS (v. fls. 33/34) omitiu-se quanto ao pedido da autarquia de compensar os valores honorários advocatícios com o crédito principal. Dessa forma, antes da remessa dos autos para sentença, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requerida postule o que for de direito quanto ao ponto aqui mencionado.

**0006217-81.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305345-86.1994.403.6102 (94.0305345-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARILENA SOARES MOREIRA X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-a, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0309469-15.1994.403.6102 (94.0309469-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304353-

67.1990.403.6102 (90.0304353-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CAROLINA ALVAREZ MONROE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

r. decisão de fls. 106:Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 104.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 65/71, 74/76, 100/102 e 104 para os da ação ordinária em apenso nº 0304353-67.1990.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.certidão de fls. 118:CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 106, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0309477-89.1994.403.6102 (94.0309477-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309699-96.1990.403.6102 (90.0309699-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X DMYTRO WINTONIUK(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

r. decisão de fls. 75:Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 37 dos embargos à execução nº 0001413-51.2003.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Tendo em vista o desfecho dos referidos embargos e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 63 (R\$600,00).Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.certidão de fls. 86:CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 75, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0308033-84.1995.403.6102 (95.0308033-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308671-93.1990.403.6102 (90.0308671-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X ARIIVALDO QUALIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

R. decisão de fls. 123:Vistos.Promova a secretaria a expedição de ofício de pagamento no valor apontado às fls. 115 (R\$1.020,00).Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 123, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0309125-97.1995.403.6102 (95.0309125-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313425-44.1991.403.6102 (91.0313425-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE GOMES DE SOUZA E OUTROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

r. decisão de fls. 107:Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 44 dos embargos à execução nº 0002628-62.2003.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Após, promova a secretaria a expedição de ofício de pagamento sucumbencial no valor apontados às fls. 93 (R\$360,00).Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.certidão de fls. 124:CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 107, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0313744-65.1998.403.6102 (98.0313744-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300927-76.1992.403.6102 (92.0300927-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FRANCISCO JOSE DUARTE MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

r. decisão de fls. 69:Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 63/65.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 68.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 63 (R\$610,94).Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.certidão de fls. 71:CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 69, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0308371-53.1998.403.6102 (98.0308371-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307819-93.1995.403.6102 (95.0307819-9)) FRANCISCA FATIMA LIMA DE PAULA(SP008116 - CAIO DUILIO BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0300219-94.1990.403.6102 (90.0300219-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DO NASCIMENTO X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0302907-82.1997.403.6102 (97.0302907-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RETIFICA DE MOTORES SERTANEZINA LTDA X ARNALDO BONINI FILHO X JUVENAL MARQUES GOMES(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)

Vistos, etc.Preliminarmente, apresente o credor o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do quanto formulado às fls. 455.Int.

**0007994-19.2002.403.6102 (2002.61.02.007994-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308021-70.1995.403.6102 (95.0308021-5)) MARCIA TEIXEIRA BRAVO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls. 114:Vistos.Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para correção do termo de autuação fazendo constar como executado o INSS.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão dos embargos à execução nº 0012759-33.2002.403.6102 transitada em julgado, conforme fls. 105.Desta forma, tendo em vista a decisão proferida no acórdão dos referidos embargos à execução (fls. 94/104), em foi negado seguimento ao recurso da autarquia federal, providencie a serventia a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 77 (R\$2.098,98).Deixo consignado, que o crédito será devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório de forma a promover a recomposição da moeda, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal.Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.certidão de fls. 117: CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 117, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0000583-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000583-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

**0003558-36.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos.Verifico que a exequente distribuiu às fls. 44/62 a Carta Precatória nº 086/2011-A expedida nestes autos (juízo deprecante).Assim, desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 44/62, e intime-se novamente a CEF para retirá-la e distribuí-la no juízo deprecado da Subseção de Franca, no prazo de 10 dias.Ademais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Certidão de fls. 63: Certifico haver desentranhado a CP n 86/2011-A (que constituia as fls. 44/62) estando a mesma na contracapa dos presentes autos, à disposição da CEF para retirada.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0318383-73.1991.403.6102 (91.0318383-1)** - APARECIDO BRUNO SILVEIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO E SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X APARECIDO BRUNO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar.A Procuradoria da Fazenda Nacional informa que nada tem a requerer em termos de compensação (fls. 275), assim, promova a secretaria a expedição de ofícios de pagamento complementares nos valores apontados às fls. 260 (R\$748,05).Após, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagaemnto do crédito requisitado por meio de RPV .Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 277, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0301655-20.1992.403.6102 (92.0301655-4)** - JOSE LUIZ MARIA X ZORAIDE VIOTI MARIA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP071854 - ZULEICA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ MARIA X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE VIOTI MARIA X UNIAO FEDERAL

Decisão de fls. 121:Vistos.Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 119 (R\$1.219,07).Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Certidão de fls. 123:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 121, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0306514-45.1993.403.6102 (93.0306514-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303829-65.1993.403.6102 (93.0303829-0)) VERDETERRA LOCACAO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - EPP X VERDETERRA LOCACAO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI E SP114187 - JULIANE SCIARRETA FANTINATTI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP157076B - MARIA LUIZA KLÖCKNER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito em que já foi deferida a expedição de ofício precatório sucumbencial às fls. 297, no entanto, verifico que no momento em que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada para os termos da Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, o beneficiário do crédito não era a Dra. Maria Isabel de Araújo Sobral - OAB/SP 262.265 e CPF 224.137.998-00, conforme documentos de fls. 298/302, assim, intime-se novamente a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos da beneficiária Dra. Maria Isabel de Araújo Sobral - OAB/SP 262.265 e CPF 224.137.998-00 com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias, caso contrário, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 297 e 304 expedindo-se o ofício precatório referente aos honorários sucumbenciais em nome da advogada Dra. Maria Isabel de Araújo Sobral - OAB/SP 262.265.Após, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 307, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0313449-33.1995.403.6102 (95.0313449-8)** - DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS r. decisãõ de fls. 241:Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 54vº dos embargos à execução nº 0000873-22.2011.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Após, promova a secretaria a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 218 (R\$12.755,44).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Int..certidão de fls. 248:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 241, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Reslução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0312128-55.1998.403.6102 (98.0312128-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300293-41.1996.403.6102 (96.0300293-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE

AUGUSTO DE CASTRO SIDEQUERSKY X RITA DE FATIMA PADILHA SIDEQUERSKI X CONCEICAO APARECIDA MAGRINI DEFENDI X MARCIO FERNANDO DEFENDI(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA)

r. decisão de fls. 230:Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução dos honorários sucumbenciais pertencente ao Dr. Antonio Fernando Alves Feitosa - OAB/SP 25.375 cálculos de liquidação de fls. 223.Devidamente citada, a Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de exclusão de juros, informando o valor que entende correto como R\$3.655,80, conforme manifestação de fls. 225º.O i. advogado concorda com o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional. (fls. 209)Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento referente aos honorários sucumbenciais do Dr. Antonio Fernando Alves Feitosa - OAB/SP nº 25.375, no valor apontado às fls. 225º (R\$3.655,80).Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.certidão de fls. 236: CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 230, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0008253-82.2000.403.6102 (2000.61.02.008253-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0321303-20.1991.403.6102 (91.0321303-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CLOG LTDA X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X CALCADOS CLOG LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Decisão de fls. 141:Vistos.Defiro a expedição de requisições de pagamento complementar referente aos honorários sucumbenciais no valor apontado às fls. 137 (R\$19.234,01).Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Certidão de fls. 143:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 141, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0004809-70.2002.403.6102 (2002.61.02.004809-7)** - GILDA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GILDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

r. decisão de fls. 220:Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Nos termos do art. 7º, XIII da Resolução 122 do CJF, a parte autora informou que a autora não é portadora de doença grave.A Procuradoria do INSS esclareceu que inexistem créditos a serem compensados, nos termos do art. 100 parágrafo 9º da Constituição Federal.Ocorre que às fls. 132, 163 e 207 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 133), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 209 (R\$40.019,30), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado por meio de RPV.Int..PA 1,12 .certidão de fls. 222: CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 220, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0010049-06.2003.403.6102 (2003.61.02.010049-0)** - ADONAI BASTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ADONAI BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS R. decisão de fls. 206:Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar.Verifico que às fls. 144/145 já foi homologado a cessão de créditos e deferido o destaque dos honorários contratados.Desta forma, promova a secretaria a expedição de ofício de pagamento complementar nos valores apontado às fls. 198 (R\$2.679,59), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 10% referente aos honorários contratados e que os créditos referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade SOUZA ADVOCACIA - CNPJ nº 07.693.448/0001-8 - OAB/SP nº 9.103.Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na sequência, aguardem-se em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 206, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para

ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0013811-20.2009.403.6102 (2009.61.02.013811-1)** - MARIA APARECIDA PIERAZZO PERON(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA APARECIDA PIERAZZO PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

r. decisão de fls. 164:Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 157/159.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 163.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 159 (R\$24.378,46)Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int..certidão de fls. 166:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 241, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Reslução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0302481-41.1995.403.6102 (95.0302481-1)** - JOAO ARISTEU DA ROSA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO ARISTEU DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc.Como os valores aqui devidos já foram alvo de recebimento nos autos da ação n.º 0025721-41.1995.4036100 (v. fls. 263) fica evidenciado que nada mais é devido pela CEF em relação ao autor.Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0037233-76.2000.403.0399 (2000.03.99.037233-7)** - NUGUI S/A(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X NUGUI S/A X UNIAO FEDERAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, devendo requerem o que de direito. Prazo de dez dias.Sem prejuízo da determinação supra, informe a serventia sobre o andamento do agravo de instrumento interposto conforme fls. 1025/1036.Int.

**0014375-43.2002.403.6102 (2002.61.02.014375-6)** - RENATO CARRERA - ESPOLIO(SP074231 - PATRICIA CALIL E SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO) X CALIL VIANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RENATO CARRERA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.A questão ventilada pelo autor quanto à aplicação da multa, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil já foi objeto de decisão por parte deste juízo, conforme se verifica às fls. 216, de modo que o agora postulado encontra-se prejudicado.De outro lado, como a CEF não apresentou qualquer impugnação ao cálculo do saldo remanescente da contadoria judicial, determino a intimação da instituição financeira para que deposite o valor de R\$ 22.894,62 - atualizado para setembro/2006 -, com a atualização devida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008413-58.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARA RUBIA HIPOLITI DE OLIVEIRA X RODOLFO CALVO DE SOUSA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3173**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300475-03.1991.403.6102 (91.0300475-9)** - WALDEMAR VENDRUSCULO X MARIA JOSE DO NASCIMENTO VENDRUSCULO X LEILA VENDRUSCULO X DENISE VENDRUSCULO CONTI X MARLI VENDRUSCULO COIMBRA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Comunicado o depósito nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso . Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0300985-16.1991.403.6102 (91.0300985-8)** - AFONSO RIBEIRO COSTA X ANTONIO DI ALESSANDRO NETTO X JOSE LIMEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO SEBASTIAO SMICELATO X HELVIA ANDRADE MARTINS X EUGENIO CARABOLANTE X ENOCK COSTA X LUIZ AUGUSTO DREOSSI X MARIA ARROYO DREOSSI X MARIA CELIA DREOSSI X MARIA CRISTINA DREOSSI DE SOUZA X MARIA CECILIA DREOSSI COSTA X MARIA LUCIA DREOSSI X NEIVA BRAGA ARTEN X RAFAEL DACUNTO X JULIETA DACUNTO(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO) X CLARICE LOIOLA BRUSSULO X ANTONIO COSTA X HELENITA COSTA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO PIEGAIA DE AZEVEDO MARQUES X TOMAS COSTA DE AZEVEDO MARQUES X FERNANDO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Comunicado o depósito nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso . Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0317747-10.1991.403.6102 (91.0317747-5)** - FLORA MELLO MACHADO X LUZIA SILVIA MACHADO(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Comunicado o depósito nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso . Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0308979-61.1992.403.6102 (92.0308979-9)** - ARGEMIRO PEREIRA LAZARI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Comunicado o depósito nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso . Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0310507-33.1992.403.6102 (92.0310507-7)** - ALICE GARCIA BORGHI X LUIZ BORGHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Comunicado o depósito nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso . Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0300982-90.1993.403.6102 (93.0300982-7)** - ORLANDO WIEZEL(SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Comunicado o depósito nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso . Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0307049-32.1997.403.6102 (97.0307049-3)** - EGYDIO FABBRIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Comunicado o depósito nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso . Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais



**0008387-46.1999.403.6102 (1999.61.02.008387-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308079-05.1997.403.6102 (97.0308079-0)) GRILI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008550-55.2001.403.6102 (2001.61.02.008550-8)** - DIVINO BENEDITO DE PAULA X MARIA HELENA DE PAULA SECCO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Comunicado o depósito nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso . Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0001067-03.2003.403.6102 (2003.61.02.001067-0)** - ROSMEIRE ALVES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Comunicado o depósito nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso . Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005748-40.2008.403.6102 (2008.61.02.005748-9)** - AUREA TEIXEIRA RIBEIRO(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Comunicado o depósito nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequiêdo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso . Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0012470-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012470-3)** - EDSON VICENTE DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, contudo, sem êxito. Requer, agora, a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, a partir do ajuizamento da presente ação. Na inobservância dos requisitos legais, requer, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, a partir do ajuizamento da presente ação. Por fim, solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 15/124). À fl. 126, foi deferido pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo (fls. 130/161). Sobreveio réplica (fl. 165). Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado às fls. 193/204. O autor manifestou-se, vindo a pleitear, na oportunidade, antecipação dos efeitos da tutela (fls. 208/211). O INSS manifestou-se (fls. 212). Foram requisitados os honorários periciais (fls. 214/217). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 29.11.2004. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180



meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos abaixo relacionados: 1. Nardelli S/A - Engenharia e Indústria, na função de servente, de 23/10/1973 a 16/11/1973; 2. Fazenda São Geraldo, na função de rurícola, de 20/02/1974 a 31/12/1974; 3. Agro Pecuária Monte Sereno, na função de carpa e corte de cana, de 01/02/1975 a 15/04/1975; 05/05/1975 a 31/10/1975; e, de 03/11/1975 a 15/04/1976; 4. Usina Santa Elisa S.A., na função de auxiliar de usina, de 26/04/1976 a 01/12/1976; 5. Atílio Balbo S.A. - Açúcar e Alcool, na função de servente de usina, de 09/05/1977 a 30/11/1977; 6. C. Scarano Netto Cia. Ltda., na função de carregador, de 01/06/1978 a 09/08/1978; 7. Prefeitura Municipal de Sertãozinho, na função de guarda municipal, de 14/08/1978 a 08/11/1984; 8. Mepam - Equipamentos Industriais S/A, na função de guarda, de 09/01/1985 a 27/09/1988; 9. Caldema Equipamentos Industriais, na função de vigia, de 18/10/1989 a 01/10/1992; 10. Estruturas Metálicas Alvado Antônio Mossin Ltda., na função de serralheiro, de 14/04/1993 a 22/04/1993; 11. Irmãos Toniello Ltda., na função de vigilante, de 26/04/1993 a 28/03/1994 e 29/03/1994 a 04/01/2000; 12. Fatoni - Equipamentos Industriais Ltda., na função de vigilante, de 10/01/2002 a 01/12/2006; 13. Aluísio Rosa Farias e outros, na função de safrista, de 12/05/2008 a 10/06/2008. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O próprio Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Dentre os períodos pleiteados, entretanto, aqueles compreendidos entre 14/08/1978 e 08/11/1984; 18/10/1989 e 01/10/1992; e 26/04/1993 e 28/03/1994, já foram reconhecidos pela autarquia ré como realizados com exposição a agentes nocivos, portanto, especiais, conforme se constata às fls. 33/44, razão pela qual não são controversos, faltando interesse de agir por parte do autor no tocante aos mesmos. Quantos aos demais períodos, o autor carrou aos autos alguns formulários Perfil Profissional Profissional - PPP, nos quais estão descritas as atividades e o local onde as mesmas foram exercidas pelo autor ao longo do período laborativo. A perícia judicial, todavia, fez-se necessária. Observo, porém que não houve a realização da perícia Judicial em alguns períodos pleiteados pelo autor, tendo em vista que as empresas se encontravam com suas atividades paralisadas ou, ainda, pelo fato de estarem situadas fora do âmbito da jurisdição desta Subseção. Observo, ademais, que relativamente a estas empresas o autor sequer carrou aos autos o formulário PPP ou similar - DSS-8030, SB-40, de modo que até mesmo a realização de perícia por similaridade resta prejudicada. Assim, diante da ausência de documentação pertinente aos períodos de trabalho exercidos pelo autor junto às empresas Nardelli S/A - Engenharia e Indústria (servente, de 23/10/1973 a 16/11/1973), C. Scarano Netto Cia. Ltda. (carregador, de 01/06/1978 a 09/08/1978), Estruturas Metálicas Alvado Antônio Mossin Ltda. (serralheiro, de 14/04/1993 a 22/04/1993) e Aluísio Rosa Farias e outros (safrista, de 12/05/2008 a 10/06/2008); bem como, por não serem atividades com enquadramento legal, considero os referidos períodos de trabalho como comuns. Quanto aos demais períodos laborativos, observa-se que o Sr. Perito concluiu pelo caráter especial de todos eles, à exceção daquele exercido junto à empresa Fatoni Equipamentos Industriais Ltda Me. Porém, observações merecem ser tecidas, pois se apresenta incorreta a conclusão pericial relativamente aos contratos de trabalho exercidos junto à Fazenda São Geraldo (rurícola, de 20/02/1974 a 31/12/1974) e junto à Meppam - Equipamentos Industriais Ltda. (guarda, de 09/01/1985 a 27/09/1988). Vejamos. Quanto a esta última empresa mencionada (Meppam - Equipamentos Industriais Ltda.), por intermédio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado à fl. 26, verifica-se que o autor não utilizava arma de fogo durante a execução de seus serviços, descaracterizando, portanto, o enquadramento no Decreto nº 53.831, de 25/03/19654, Anexo III, código 2.5.7, como atividade especial. Observa-se que quanto ao trabalho de vigilante e/ou guarda somente é possível o enquadramento

legal quando exercido mediante o uso de arma de fogo; não o sendo, não se faz presente a periculosidade, não havendo que se falar em periculosidade inerente às funções. Temos ainda que referido enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, se dá até 05/03/1997, independentemente de laudo. A partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que a atividade de vigilante armado não poderia ser considerada especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais. Assim, é forçoso concluir que a atividade de vigilante armado é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida -contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado - de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009). Portanto, comprovada por laudo pericial a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço como especial a atividade do autor na empresa Irmãos Toniello Ltda., como vigilante, de 29/03/1994 a 04/01/2000. Deixo, porém, conforme já explanado, de reconhecer como especial a atividade exercida junto à empresa Meppan - Equipamentos Industriais Ltda (09/01/1985 a 27/09/1988). Vejamos agora as atividades exercidas junto à Fazenda São Geraldo, como rurícola (20/02/1974 a 31/12/1974) e junto à Agro Pecuária Monte Sereno S.A., atual Usina São Martinho S.A., na carpa/corte de cana (01/02/1975 a 15/04/1975, 05/05/1975 a 31/10/1975 e 03/11/1975 a 15/04/1976). Referidos períodos tiveram enquadramento, pelo Sr. Perito, no código 2.2.1, Anexo III, do Decreto 53.831, de 25/03/1964. Entendo que o

enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço somente é possível no labor exercido perante a Agropecuária Monte Sereno S.A., atual Usina São Martinho S.A., pois o autor era trabalhador rural de agroindústria (Usina de Açúcar e Álcool), diferentemente do trabalho exercido junto à Fazenda São Geraldo. O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido há precedente: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009). Por fim, relativamente aos demais contratos de trabalho, mediante a documentação

juntada e a conclusão pericial no sentido da exposição do autor a agentes agressivos de modo habitual e permanente, notadamente ao ruído com níveis superiores aos permitidos em lei, consoante previsto no código 1.1.6, anexo III, do Decreto 53.831/64, reconheço o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto às empresas Usina Santa Elisa S.A, como auxiliar de usina, de 26/04/1976 a 01/12/1976 e Atílio Balbo S.A. - açúcar e Álcool, atual Usina Santo Antônio S.A., como servente de usina, de 09/05/1977 a 30/11/1977. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois reconhecidos (judicial e administrativamente) pouco mais de 18 anos de tempo de serviço exercido em atividades especiais. Porém, o autor faz jus à conversão deste tempo em atividade comum, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplicando-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER bem como àqueles já reconhecidos como especial pela autarquia, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Porém, na data da distribuição da ação o autor já contava com este tempo de serviço. Encontrava-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria integral, a partir do ajuizamento da ação, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente naquela data (07/11/2008). Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo desde o ajuizamento da ação e do exercício de atividade especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do ajuizamento da ação (07/11/2008), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Edson Vicente da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculada pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. DIB: 07/11/2008 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Administrativamente: 1. Prefeitura Municipal de Sertãozinho, na função de guarda municipal, de 14/08/1978 a 08/11/1984; 2. Caldema Equipamentos Industriais, na função de vigia, de 18/10/1989 a 01/10/1992; 3. Irmãos Toniello Ltda., na função de vigilante, de 26/04/1993 a 28/03/1994 - Judicialmente: 1. Agro Pecuária Monte Sereno, na função de carpa e corte de cana, de 01/02/1975 a 15/04/1975; 05/05/1975 a 31/10/1975; e, de 03/11/1975 a 15/04/1976; 2. Usina Santa Elisa S.A., na função de auxiliar de usina, de 26/04/1976 a 01/12/1976; 3. Atílio Balbo S.A. - Açúcar e Álcool, na função de servente de usina, de 09/05/1977 a 30/11/1977; 4. Irmãos Toniello Ltda., na função de vigilante, de 29/03/1994 a 04/01/2006. CPF do segurado: 863.890.928-497. Nome da mãe: Hilda Perciliana de Jesus 8. Endereço do segurado: Rua Gentil Moreno, n. 171, CEP 14.177-255, Cj. Hab Antonio P. Ortolan, na cidade de Sertãozinho/SP. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0013398-41.2008.403.6102 (2008.61.02.013398-4) - WILSON RODRIGUES DA SILVA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de

aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, a partir do ajuizamento da presente ação, ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 22/112). Deferida a gratuidade processual (fl. 114). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, bem como que, na hipótese de procedência do pedido, o termo inicial deve ser fixado na data da sentença. Sobreveio réplica, oportunidade em que o autor também requereu prova pericial (fl. 145). Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado aos autos às fls. 181/190, dando-se vista às partes. O autor manifestou-se (fls. 196/199). O INSS manifestou-se ciente (fl. 200). Foram requisitados os honorários periciais (fls. 202/205). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 13/11/2007. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: De 09/03/1978 a 07/11/1978, na empresa Rubens Guimarães da Silva, na função de ajudante de funileiro; De 01/01/1979 a 16/04/1979, na empresa Minervino Dantas de Carvalho S/C Ltda., na função de funileiro; De 19/04/1979 a 29/07/1979, na empresa Fundival Equipamentos Fundidos Ltda., na função de auxiliar de moldador; De 08/01/1980 a 02/06/1980, na empresa Fundival Equipamentos Fundidos Ltda., na função de auxiliar de moldador; De 24/07/1980 a 06/04/1981, na empresa Zanini Equipamentos Pesados Ltda., na função de moldador; De 03/06/1981 a 08/01/1985, na empresa Fundival Equipamentos Fundidos Ltda., na função de auxiliar de lixador; De 02/05/1985 a 19/02/1988, na empresa Fundival Equipamentos Fundidos Ltda., na função de lixador; De 01/06/1988 a 16/04/1991, na empresa Fundival Equipamentos Fundidos Ltda., na função de chefe/rebarbador; De 01/06/1992 a 31/12/2000, na empresa Fundival Equipamentos Fundidos Ltda., na função de lixador; De 02/01/2001 a 24/08/2001, na empresa Fundação Pitangueiras Ltda. - EPP, na função de lixador; De 01/03/2002 a 29/01/2003, na empresa FACH - Fundação Sertãozinho Ltda. - ME, na função de rebarbador; e De 02/01/2004 a 13/11/2007 (DER) ou 28/11/2008 (ajuizamento da ação), na empresa Ferrusi Fundação Industrial Ltda. EPP, na função de rebarbador. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do

pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Conforme se observa pela cópia da análise e decisão técnica de atividade especial proferida nos autos do procedimento administrativo, bem como pelas planilhas de contagem de tempo de serviço (fls. 44/49), o INSS já reconheceu como especial o período compreendido entre 24/07/1980 e 06/04/1981, laborado pelo autor junto à empresa Zanini Equipamentos Pesados, tendo em vista à incidência de níveis de ruídos acima do permitido legalmente, de modo habitual e permanente, caracterizando-se como de nocividade, portanto, à saúde do autor. Assim, referido período resta incontroverso, carecendo o autor de interesse de agir em ver apreciado o caráter especial do labor. Quanto aos demais períodos, o autor acostou aos autos alguns formulários PPP - perfil profissiográfico profissional ou similar (DSS-8030, SB-40), no qual estão descritas as atividades desenvolvidas pelo autor, bem como o ambiente de trabalho, no intuito de comprovar a exposição a agentes

nocivos a sua saúde (fls. 30, 32/34 e 36/43). A perícia judicial, todavia, fez-se necessária. Observo, porém que não houve a realização da perícia Judicial em alguns períodos pleiteados pelo autor, tendo em vista que as empresas se encontravam com suas atividades paralisadas ou, ainda, pelo fato de estarem situadas fora do âmbito da jurisdição desta Subseção. Observo, ademais, que relativamente a estas empresas o autor sequer carregou aos autos o formulário PPP ou similar - DSS-8030, SB-40, de modo que até mesmo a realização de perícia por similaridade resta prejudicada. Assim, diante da ausência de documentação pertinente aos períodos de trabalho exercidos pelo autor junto às empresas Rubens Guimarães da Silva (ajudante de funileiro, de 09/03/1978 a 07/11/1978) e na empresa Minervino Dantas de Carvalho S/C Ltda. (funileiro, de 01/01/1979 a 16/04/1979); bem como, por não serem atividades com enquadramento legal, considero os referidos períodos de trabalho como comuns. Quanto aos demais períodos laborativos, observa-se que o Sr. Perito concluiu pelo caráter especial de todos eles, sendo certo que em alguns locais a perícia foi realizada por similaridade. Rejeito, porém, as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e/ou for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. De acordo com as conclusões do perito, em relação aos períodos compreendidos entre 19/04/1979 a 29/07/1979; 08/01/1980 a 02/06/1980; 03/06/1981 a 08/01/1985; 02/05/1985 a 19/02/1988; 01/06/1988 a 16/04/1991; e 01/06/1992 a 31/12/2000, laborados na empresa Fundival Equipamentos Fundidos Ltda., bem como aqueles exercidos durante os períodos de 02/01/2001 a 24/08/2001; de 01/03/2002 a 29/01/2003; e de 02/01/2004 a 13/11/2007 (DER), cujos trabalhos foram exercidos, respectivamente, nas empresas Fundação Pitangueiras Ltda., FACH - Fundação Sertãozinho Ltda. ME e Ferrussi Fundação Ltda. - EPP, o perito judicial constatou, em todos, a exposição ao agente físico ruído, estimado em 99,7 dB(A), portanto, acima daquilo que fora legalmente permitido, de modo habitual e permanente. Sendo assim, reconheço o caráter especial de tais atividades. Verifico, outrossim, que a atividade exercida pelo autor quando do ajuizamento da ação era a mesma quando pleiteou o benefício administrativamente. Assim, reconheço o caráter especial das atividades exercidas também pelo autor após a DER até o ajuizamento desta demanda. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desse modo, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial desde a DER (13/11/2007), porém, quando da distribuição desta ação este tempo mínimo já se encontrava adimplido. Assim, faz jus o autor ao benefício aposentadoria especial a partir da distribuição desta ação (28/11/2008), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Com relação à idade mínima de 50 anos para pleitear o benefício da aposentadoria especial, verifico que foi rejeitado pela ampla jurisprudência dos Tribunais, espelhadas na Súmula 33, do TRF da 1ª Região, e na OS nº 26, de 22/09/1995, da Procuradoria-Geral do INSS. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo desde o ajuizamento da ação e do exercício de atividade especial.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir do ajuizamento da ação (28/11/2008), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Wilson Rodrigues da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 28/11/2008. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos- administrativamente:- de 24/07/1980 a 06/04/1981, na empresa Zanini Equipamentos Pesados Ltda., na função de moldador.- judicialmente:- de 19/04/1979 a 29/07/1979, na empresa Fundival Equipamentos Fundidos Ltda., na função de auxiliar de moldador;- de 08/01/1980 a 02/06/1980, na empresa Fundival Equipamentos Fundidos Ltda., na função de auxiliar de moldador;- de 03/06/1981 a 08/01/1985, na empresa Fundival Equipamentos Fundidos Ltda., na função de auxiliar de lixador;- de 02/05/1985 a 19/02/1988, na empresa Fundival Equipamentos Fundidos Ltda., na função de lixador;- de 01/06/1988 a 16/04/1991, na empresa Fundival Equipamentos Fundidos Ltda., na função de chefe rebarbador;- de 01/06/1992 a 31/12/2000, na empresa Fundival Equipamentos Fundidos Ltda., na função de lixador;- de 02/01/2001 a 24/08/2001, na empresa Fundação Pitangueiras



Ltda. - EPP, na função de lixador;- de 01/03/2002 a 29/01/2003, na empresa FACH - Fundação Sertãozinho Ltda. - ME, na função de rebarbador; e- de 02/01/2004 a 30/09/2008, na empresa Ferrusi Fundação Industrial Ltda. EPP, na função de rebarbador.7. CPF do segurado: 019.933.888-428. Nome da mãe: Maria Abadia da Silva9. Endereço do segurado: Rua Manoel Olegário, n. 108, Centro, CEP 14.180-000, Pontal-SP. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0001601-34.2009.403.6102 (2009.61.02.001601-7) - APARECIDO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Juntou documentos (fls. 12/99). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais (fls. 104/124). Sobreveio réplica (fls. 127/136). Foi realizada prova pericial e o laudo veio aos autos (fls. 162/171). As partes manifestaram-se (autor: fl. 175 e réu: fl. 178). O laudo foi complementado às fls. 183/184. Ambas as partes manifestaram-se (autor: fl. 187. INSS: fl. 189). Foram requisitados os honorários periciais (fls. 191/194). Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 20/05/2008. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Tempo de Serviço em Atividades Especiais O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 01/02/1976 e 13/01/1983, na função de vidreiro, exercidos na empresa Indústria de Vidros Santo Antônio; de 01/12/1983 a 24/07/1989 e de 01/09/1989 a 20/10/1993, na função de serviços gerais, e de 19/01/1994 a 30/07/1997, na função de conferente de estoque; sendo todos estes exercidos na empresa CIPA - Industrial de Produtos Alimentares Ltda.. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado



da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos (fls. 57/76), mais precisamente para os períodos laborados junto à empresa Cipa Indústria de Produtos Alimentares Ltda., todavia, foi feita prova pericial judicial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a ruídos acima dos permitidos em todos os períodos requeridos até a DER. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos pugnados como especiais. No período em que o autor trabalhou como vidreiro, na empresa Indústria de Vidros Santo Antonio, de 01/02/1976 a 13/01/1983, verificou-se, pela conclusão do expert do juízo, que o demandante encontrava-se exposto ao ruído de nível estimado em 99 dB(A). Naqueles em que

o autor laborou na empresa CIPA - Industrial de Produtos Alimentares Ltda., nos períodos compreendidos entre 01/12/1983 e 20/07/1989; 01/09/1989 e 20/1993; e de 19/01/1994 a 30/07/1997, nas funções de serviços gerais e conferente de equipe, encontrava-se sob a exposição do ruído estimado em 87 dB(A). Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Finalmente, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a total neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (20/05/2008), com a contagem dos tempos de serviço comuns já reconhecidos na via administrativa e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Aparecido Ribeiro 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 20/05/2008 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: de 01/02/1976 a 13/01/1983, na função de vidreiro, na empresa Indústria de Vidros Santo Antonio; de 01/12/1983 a 24/07/1989 e de 01/09/1989 a 20/10/1993, na função de serviços gerais, na empresa CIPA - Industrial de Produtos Alimentares Ltda.; e de 19/01/1994 a 30/07/1997, na função de conferente de estoque, na empresa CIPA - Industrial de Produtos Alimentares Ltda. 6. Número do CPF (segurado): 034.028.978-307. Número do PIS/PASEP (segurado): 107239258257. Nome da mãe do segurado: Augusta Cândida Ribeiro 8. Endereço do segurado: Travessa Timbiras, n. 70, Ribeirão Preto/SP. CEP.: 14060-169. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0003922-42.2009.403.6102 (2009.61.02.003922-4) - ANTONIO CARLOS LOUREGIAN (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antônio Carlos Louregian, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica. Pugna, ainda, pela averbação na contagem do tempo de serviço/contribuição do período que contribuiu como autônomo (01/05/1987 a 31/08/1987). Pleiteia, pois, a concessão da aposentadoria de forma integral por tempo de contribuição, conforme critério mais vantajoso, ou seja, até a EC 20-98, até a Lei 9.876/99 ou até a DER-08/07/2008. Por fim, requer indenização pelos danos morais sofridos, bem como o deferimento do pedido de antecipação da tutela para implantação do benefício juntamente com a sentença de primeiro grau. Juntou documentos (fls. 30/80). À fl. 83 foi deferida a assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 87/128). Alegou a incompetência do Juízo, prescrição e a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos períodos desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Opôs-se, também, ao pedido de danos morais. Sobreveio réplica (fls. 134/156). Às fls. 158/159, trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa de nº 2009.61.02.007224-0. Atendendo à determinação judicial (fls. 160 e 164), o autor apresentou documentos (fls. 167/169), dando-se vistas ao INSS, o qual se manifestou à fl. 171. Deferiu-se a realização de prova pericial, cujo laudo restou acostado às fls. 184/193. O autor manifestou-se acerca do laudo (fl. 198), pugnando pela realização de perícia por similaridade em empresa que menciona. O INSS manifestou-se às fls. 200/209. Foram requisitados os honorários periciais (fls. 211/214). É o relatório. Decido. Desnecessária a complementação da prova pericial, conforme fundamentos que serão expostos no decorrer desta sentença. Quanto à preliminar de incompetência do juízo levantada pelo réu, resta a mesma prejudicada ante o teor da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa de nº 2009.61.02.007224-0. Não há

prescrição, pois a DER é igual a 08/07/2008. Ausentes outras preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo como insalubres os períodos laborados para as seguintes empregadoras: a) A Modelar S.A. Comércio e Importação, de 01/04/1974 a 08/07/1976; b) Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, de 13/07/1976 a 21/01/1987; c) Corpus Construtora Ltda., de 01/04/1989 a 02/03/1990, de 01/10/1991 a 23/05/1993, de 01/02/1994 a 14/03/1996 e de 06/12/1999 a 31/01/2000; e d) Instal cable Comércio e Instalação Elétrica Ltda. Me., de 02/06/1997 a 21/09/1999. Pugna, ainda, pela averbação do período em que contribuiu como autônomo e que não foi reconhecido pela autarquia, qual seja, de 01/05/1987 a 31/08/1987. No tocante ao pedido de averbação do tempo de serviço em que o autor contribuiu para os cofres da Previdência Social na condição de autônomo, verifico que os recolhimentos foram devidamente comprovados às fls. 73/74, não havendo razão para que o INSS não os reconheça. Ademais, caberia à autarquia demonstrar as irregularidades impeditivas à averbação, o que não foi feito, quer seja na fase administrativa, quer seja no bojo da peça defensiva apresentada nestes autos. Assim, inexistindo impugnação específica, tenho como corretos os recolhimentos efetivados e demonstrados neste feito, razão pela qual procedente o pedido de averbação do período de 01/05/1987 a 31/08/1987. Restam, pois, desnecessários à comprovação a juntada de quaisquer outros documentos, nem mesmo daqueles requeridos pela autarquia administrativamente (fl. 48 - cópia do contrato social e alterações). Quanto ao pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum, a questão é hoje regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observo, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. Nos presentes autos, observa-se que a autarquia, em suas planilhas de contagem de tempo do autor e decisão manifestada nos autos do procedimento administrativo, não reconheceu o caráter especial de quaisquer das atividades pleiteadas nestes autos pelo autor, quais sejam, aquelas desenvolvidas nas seguintes empregadoras, períodos e atividades, respectivamente: a) A Modelar S.A. Comércio e

Importação, de 01/04/1974 a 08/07/1976, na função de motorista de caminhão; b) Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, de 13/07/1976 a 21/01/1987, na função de guarda-fios até 30/09/1982 e, posteriormente, instalador e reparados de linhas e aparelhos; c) Corpus Construtora Ltda., de 01/04/1989 a 02/03/1990, de 01/10/1991 a 23/05/1993, de 01/02/1994 a 14/03/1996 e de 06/12/1999 a 31/01/2000, na função de instalador; e d) Instalcable Comércio e Instalação Elétrica Ltda. Me., de 02/06/1997 a 21/09/1999, na função de instalador. Observo que o autor juntou o formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP ou similar, tão-somente em nome da empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - fls. 44/45 e 52/53. Referidos documentos relatam as atividades descritas pelo autor, bem como afirmam a sua exposição ao risco de choque elétrico. A autarquia, contudo, não reconheceu como especial os períodos mencionados nos formulários, alegando que a exposição ao agente nocivo, além de indireta, era ocasional, pois ocorria apenas em algumas atividades, não em todas, portanto, não de forma permanente. Assim, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca dos formulários apresentados, bem como ante a ausência de documentação relativa aos demais períodos controvertidos, realizou-se prova pericial, cujo competente laudo encontra-se às fls. 184/193. No trabalho pericial, o Sr. Perito concluiu que o autor durante todos os períodos laborados nas empresas A Modelar S.A. - Comércio e Importação e Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos, acima dos níveis permitidos em lei. Concluiu o Sr. Perito que na empresa A Modelar S.A. - Comércio e Importação, atuando como motorista de caminhão, o autor, além de exercer um trabalho de cunho penoso, estava exposto a ruído de 82dB(A). Quanto à Telesp, como guarda-fios e instalador/reparador de linhas e aparelhos, o autor estava exposto ao agente físico eletricidade, com risco de choque elétrico - tensão superior a 250 volts, portanto, afirmou o perito trata-se de um trabalho de cunho periculoso. É certo que a perícia não foi efetivada no real local onde o segurado exerceu as suas atividades, porém, em nada prejudica a conclusão pericial. Conforme se verifica, a empresa CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto-SA tomada por paradigma da TELESP possui setores e ambiente de trabalho similares a esta, onde se encontram em atividades máquinas e equipamentos também similares, expondo os funcionários aos mesmos agentes nocivos, em intensidade similares, conforme asseverado pelo expert. Assim, tendo em vista a similitude das atividades, em seu aspecto material, possível o acolhimento da perícia. Igualmente, não vejo óbice à realização da perícia em caminhão que não era o transportado pelo autor. Destaco, por fim, que a atividade de motorista de veículos pesados encontrava enquadramento legal direto, não carecendo sequer da realização de perícia, conforme explanação anterior. Porém, a realização da perícia hoje se tornou imprescindível. Por outro lado, não se verificou nos autos a realização da perícia nas empresas Corpus Construtora Ltda. e Instalcable Comércio e Instalação Elétrica Ltda.-ME, vindo o autor a pugnar pela realização de perícia por similaridade na empresa Ceterp - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto. Prescindível a realização da perícia pugnada, uma vez que, de antemão, possível asseverar a similitude das atividades desenvolvidas pelo autor, em relação a empresa Telesp, a qual já foi objeto de perícia por similaridade com a Ceterp. Verificando-se as anotações na CTPS do autor, verifico que as atividades por ele desempenhadas em ambas as empresas eram as mesmas, quais sejam, instalador/reparador. Assim, reconheço o caráter especial das atividades exercidas também junto a estas empresas. Assim, não restam quaisquer dúvidas no sentido de que os períodos pleiteados na inicial devam ser considerados insalubres, portanto, especiais, e serem convertidos em comum com a majoração prevista em lei. De fato, com base no laudo pericial realizado por perito de confiança do Juízo e demais documentos carreados aos autos, reconheço que a atividade desenvolvida pelo autor na empresa A Modelar S.A. - Comércio e Importação, na função de motorista, no período de 01/04/1974 a 08/07/1976, enquadra-se nos códigos 1.1.6, do Anexo III, do Decreto 53.831/64 - ruído acima do nível permitido em lei; as demais atividades exercidas junto às empresas Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, de 13/07/1976 a 21/01/1987, na função de guarda-fios até 30/09/1982 e, posteriormente, instalador e reparados de linhas e aparelhos; Corpus Construtora Ltda., de 01/04/1989 a 02/03/1990, de 01/10/1991 a 23/05/1993, de 01/02/1994 a 14/03/1996 e de 06/12/1999 a 31/01/2000, na função de instalador; e Instalcable Comércio e Instalação Elétrica Ltda. Me., de 02/06/1997 a 21/09/1999, na função de instalador, enquadram-se no código 1.1.8 do Decreto n 53.831/64, pois o autor ficava exposto ao risco de choque elétrico, dada à proximidade das redes de energia elétrica, com tensão acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente. Anoto, outrossim, que mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Cumpre ainda invocar aqui a letra da Súmula no. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, qualquer entendimento em contrário vai contra a sólida jurisprudência sobre o tema, razão pela qual precisa ser revisto. Por conseguinte, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Anoto, contudo, que o autor não computou o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício aposentadoria especial, tão-somente, aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem majorada dos períodos especiais. Submetendo-se o autor a condições especiais de trabalho, tem integral aplicação o mandamento insculpido no parágrafo 3o. do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei 9.032 de 28.04.95: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. E os critérios mencionados pela lei foram materializados no Decreto no. 2.172/97, cujo art. 64 prevê a seguinte tabela de conversão: Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou

venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: TEMPO MULTIPLICADORES A CONVERTER MULHER HOMEM PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 PARA 35 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 2,00 2,33 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,50 1,75 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - 1,20 1,40

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. Portanto, da letra do regulamento resulta evidente que o autor faz jus à aplicação do coeficiente de majoração de 1,40 aos períodos já mencionados. Assim, aplicado este coeficiente aos 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de serviços expendidos, temos um acréscimo de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, o qual somado aos demais períodos de tempo de serviço prestado pelo autor em atividade comum até a DER (13 anos, 05 meses e 11 dias), já considerando o período de autônomo cuja averbação se determinou nesta decisão, perfaz-se um total de 41 (quarenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de serviço. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria ao requerente. Verifico, ainda, que à época da edição da EC 20 de 16/12/1998, o autor já contava com 31 anos, 09 meses e 23 dias. Porém, não havia preenchido os demais requisitos legais (art. 9º da EC 20/98), qual seja, a idade mínima prevista aos homens na data da DER (o beneficiário contava com 47 anos de idade). Por tal razão, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser ele fixado na data do ajuizamento da ação, haja vista que o pedido formulado nestes autos, bem como os elementos de convicção trazidos no bojo destes, não guardam perfeita identidade com aqueles relativos ao procedimento administrativo. Também por este motivo, fica indeferido o pedido de indenização por danos morais. Acrescente-se, também, que o autor formulou pedido genérico, sem indicar, concreta e efetivamente, a lesão moral sofrida, desatendidos, pois, os pressupostos para qualquer reparação pretendida. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres e quanto à atividade exercida sem comprovação por carteira de trabalho, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Também existe receio na ineficácia do provimento final em razão da necessidade alimentar do autor. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a: 1. averbar como tempo de serviço os períodos em que o autor recolheu como autônomo, ou seja, de 01/05/1987 a 31/08/1987; 2. reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto às empresas: a) A Modelar S.A. Comércio e Importação, de 01/04/1974 a 08/07/1976, na função de motorista de caminhão; b) Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, de 13/07/1976 a 21/01/1987, na função de guarda-fios até 30/09/1982 e, posteriormente, instalador e reparados de linhas e aparelhos; c) Corpus Construtora Ltda., de 01/04/1989 a 02/03/1990, de 01/10/1991 a 23/05/1993, de 01/02/1994 a 14/03/1996 e de 06/12/1999 a 31/01/2000, na função de instalador; e d) Instalable Comércio e Instalação Elétrica Ltda. Me., de 02/06/1997 a 21/09/1999, na função de instalador; averbando-os como tal, para todos e quaisquer fins, junto à Previdência Social, convertendo-os em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (08/07/2008). Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o benefício seja implantado imediatamente, no prazo de trinta dias. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal vigente. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antônio Carlos Louregian 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 08/07/2008 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: a) A Modelar S.A. Comércio e Importação, de 01/04/1974 a 08/07/1976, na função de motorista de caminhão; b) Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, de 13/07/1976 a 21/01/1987, na função de guarda-fios até 30/09/1982 e, posteriormente, instalador e reparados de linhas e aparelhos; c) Corpus Construtora Ltda., de 01/04/1989 a 02/03/1990, de 01/10/1991 a 23/05/1993, de 01/02/1994 a 14/03/1996 e de 06/12/1999 a 31/01/2000, na função de instalador; d) Instalable Comércio e Instalação Elétrica Ltda. Me., de 02/06/1997 a 21/09/1999, na função de instalador. 6. CPF do segurado: 743.974.438-157. Nome da mãe: Terezinha Nogueira Louregian 8. Endereço do segurado: Rua Antônio Cabral, 327, bairro Quintino Facci I - Ribeirão Preto - SP - CEP 1.077-090 Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

**0010534-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010534-8) - NATAL PONTES CAMARA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Juntou documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, oportunidade em que foi solicitada ao autor a apresentação dos documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos

contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e/ou a concessão do benefício a partir da data do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou, ao menos, na data da citação. Pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. À f. 77 foi indeferida a antecipação da tutela, no entanto, deferiu-se a produção da prova pericial. Concluído o laudo referente à prova pericial, este restou acostado às fls. 100/110, dando vista às partes. O autor se manifestou à f. 113 e o réu às fls. 115/119. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 18/06/2008. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial. Tempo de Serviço em Atividades Especiais O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais, em que laborou como motorista, nos seguintes empresas e períodos: Usina Açucareira de Jaboticabal S/A., de 25/04/1979 a 11/11/1979; Genésio Manoel Barrado, de 02/05/1980 a 12/09/1980; Mauro Cyrillo Fonseca, de 01/02/1981 a 05/06/1982; e Usina São Martinho S/A., de 22/05/1990 até os dias atuais. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003

(85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, o autor apresentou formulários PPP(s) - Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostados às fls. 19/24, que, embora demonstrem à exposição a agentes nocivos à saúde, quando apresentados administrativamente não foram acolhidos pela autarquia. Assim, fez-se prova pericial judicial cujo laudo foi juntado às fls. 100/110, constatando a exposição habitual e permanente a ruídos acima dos permitidos em todos os períodos pugnados até a DER. Conforme a conclusão do perito, nos períodos compreendidos entre 25/04/1979 a 11/11/1979 e 02/05/1980 a 12/09/2008, em que o autor laborou nas empresas Usina Açucareira de Jaboticabal S/A. e Genésio Manoel Barrado, respectivamente, constatou-se que se tratava de trabalho de cunho periculoso, bem como sob exposição, habitual e permanente a ruído estimado em 87 dB(A). Quando laborou na empresa Mauro Cyrillo Fonseca, de 01/02/1981 a 05/06/1982, por sua vez, verificou-se que também se tratava de atividade perigosa, bem como sujeita à exposição, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, porém, estimado em 82 dB(A). Quanto ao trabalho de 22/05/1990 até a DER (18/06/2008), na empresa Usina São Martinho S/A., acompanhando as demais pontuações supra, caracteriza-se como perigoso e houve exposição ao agente físico ruído estimado em 86 dB(A). Verifico que o Perito realizou parte de seus trabalhos em empresas paradigmas, pois algumas empresas referidas encontram-se desativadas. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais. Portanto, comprovado por laudo a existência de condições prejudiciais à saúde ou integridade física, entendo que todos os períodos pleiteados são considerados especiais, em razão da exposição a ruído além dos limites permitidos. Finalmente, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional,



laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia e verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a total neutralização dos riscos existentes no trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER, do trabalho em condições especiais e da natureza alimentar da prestação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (18/06/2008), com a contagem dos tempos de serviço comuns já reconhecidos na via administrativa e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Deverá, ainda, ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ficando os mesmos arbitrados em R\$ 740,00, diante da complexidade do exame, do local de sua realização e das inúmeras empresas visitadas, devendo a Secretaria providenciar o respectivo pagamento, bem como comunicar à Corregedoria Regional. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Natal Pontes Camara 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 18/06/2008 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Usina Açucareira de Jaboticabal S/A., de 25/04/1979 a 11/11/1979; Genésio Manoel Barrado, de 02/05/1980 a 12/09/1980; Mauro Cyrillo Fonseca, de 01/02/1981 a 05/06/1982 e Usina São Martinho S/A., de 22/05/1990 a 18/06/2008 (DER), todos na função de motorista. 6. Número do CPF (segurado): 019.953.238-967. Nome da mãe do segurado: Nais Catis Pontes 8. Endereço do segurado: Rua Angelina Rossi, n. 1324, Jardim Primavera, CEP 14120-000, município de Pradópolis - SP. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0010638-85.2009.403.6102 (2009.61.02.010638-9) - NOBUKO SUZUKI UATANABI (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 261/262, sustentando vícios no julgado e pugnando por esclarecimentos e complementação da decisão em questão, conforme argumentos que tece. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Ademais, a não realização de outras diligências, quer seja nova perícia ou oitiva de testemunhas, quer seja qualquer outro tipo de prova, se deu exatamente porque foram consideradas desnecessárias pelo Juízo, tanto que proferiu a decisão conhecendo do mérito do pedido. Na verdade, o que o embargante pretende é a mudança do decisor. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeito com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art.



535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

**0011901-55.2009.403.6102 (2009.61.02.011901-3) - ITAMIR FERNANDES AMADO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Itamir Fernandes Amado, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais; ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral, convertendo-se os períodos laborados em atividades especiais em tempo de serviço comum. Juntou documentos (fls. 09/46). À fl. 14, deferiu-se a gratuidade processual, bem como determinou o Juízo a juntada de documentos pelo autor, a citação e a requisição de cópias do procedimento administrativo do autor. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 24/44). Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 47/75), dos quais deu-se vistas às partes (fl. 76). Às fls. 77/79, o autor juntou documentos. Não sobreveio réplica à contestação, apesar de intimado (fl. 80). Prosseguindo na instrução do feito, realizou-se perícia, cujo laudo foi carreado às fls. 92/103. As partes manifestaram-se a respeito (autor: fl. 106 e réu: fls. 108/109). Foram requisitados os honorários periciais (fls. 111/114). É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais; ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral, convertendo-se os períodos laborados em atividades especiais em tempo de serviço comum. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observo, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.

4.882 de 18 de novembro de 2003. Nos presentes autos, observa-se que a autarquia, em suas planilhas de contagem de tempo do autor e decisão manifestada nos autos do procedimento administrativo, não reconheceu o caráter especial de quaisquer das atividades pleiteadas nestes autos pelo autor, quais sejam, aquelas desenvolvidas nas seguintes empregadoras, atividades e períodos, respectivamente: Agropecuária Córrego Rico, na função de borracheiro, de 01/04/1980 a 26/03/1981; Pedreira Serrana Ltda., na função de motorista, de 10/08/1981 a 30/04/1982; Lea Soni Silva Garavazo, na função de motorista, de 01/09/1982 a 19/03/1983; Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool, na função de motorista, de 21/03/1983 a 31/07/1987; e, Carpa Cia. Agropecuária Rio Pardo, na função de motorista de caminhão, de 01/08/1987 a 20/02/2008 - DER. Observo que o autor, intimado, juntou o formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, em nome da empresa Pedra Agroindustrial S.A. (fls. 78/79), abrangendo os períodos laborados junto às empresas Irmãos Biaggi S.A. (21/03/1983 a 31/07/1987) e Carpa (01/08/1987 a 20/02/2008), bem como, com a inicial carrou o PPP fornecido também por Pedra Agroindustrial S.A. (fls. 24/25), mencionando os períodos 21/03/1983 a 31/07/1987 e 01/08/1987 a 13/02/1998. Referidos documentos relatam as atividades descritas pelo autor, bem como afirmam a sua exposição ao agente agressivo ruído medido em 86 dB(A) no período compreendido entre 21/03/1983 a 31/07/1987 e 01/08/1987 a 22/11/1998. Após a última data mencionada, os formulários atestam a não exposição a agentes agressivos. Contudo, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca dos formulários apresentados, bem como ante a ausência de documentação relativas aos demais períodos controvertidos, realizou-se prova pericial, cujo competente laudo encontra-se às fls. 92/103. No trabalho pericial, o Sr. Perito concluiu que o autor em todos os períodos laborados esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos físicos e químicos, acima dos níveis permitidos em lei. Concluiu o Sr. Perito que nas empresas Pedreira Serrana Ltda, Lea Soni Silva Garavazo, Irmãos Biagi S.A. - Açúcar e Álcool e Carpa Cia Agropecuária, atuando como motorista, o autor além de exercer um trabalho de cunho penoso, estava exposto a ruído de 86dB(A). Quanto à empresa Agropecuária Córrego Rico, como borracheiro, o autor estava exposto ao agente ruído de 81 dB(A) e também a agentes químicos, tais como hidrocarbonetos (óleo diesel, lubrificantes), gasolina, graxas e solventes orgânicos. Anoto, outrossim, que mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Cumpre ainda invocar aqui a letra da Súmula no. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, qualquer entendimento em contrário vai contra a sólida jurisprudência sobre o tema, razão pela qual precisa ser revisto. Destaco, por fim, que a atividade de motorista de veículos pesados encontrava enquadramento legal direto, não carecendo sequer da realização de perícia, conforme explanação anterior. Porém, a realização hoje se tornou imprescindível. Portanto, embora tenha o Sr. Perito atestado o caráter especial de todos os períodos pleiteados, ante a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, já mencionada, o nível de ruído medido na empregadora Carpa Cia Agropecuária Rio Pardo - 86 dB(A) - encontra-se abaixo do nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador durante a vigência do Decreto 2.172/97 - 90 dB(A) - até a edição do Decreto 4.882/2003, quando então passou-se a considerar como prejudicial o ruído acima de 85 decibéis. Desta feita, não reconheço o caráter especial da atividade de motorista exercida pelo autor durante o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 junto à Carpa Cia Agropecuária Rio Pardo. Entendo, porém, que em todos os demais períodos pugnados não foram neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanescendo os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando as atividades desenvolvidas como especial, enquadradas nos itens 1.1.6 (ruído) do anexo do Decreto 53.831/1964; 1.1.5 (ruído) do anexo I do Decreto 83.080/79; 2.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e, por fim, 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto 3.048/99. Ademais, a atividade de borracheiro também merece contagem majorada, pois nos termos do Decreto nº 83.080/79, a situação de exposição ao agente hidrocarboneto encontra-se descrita no item 1.2.10. do anexo. Considera-se, pois, afastada qualquer controvérsia quanto ao enquadramento da atividade exercida pelo autor, o que o inclui dentre os profissionais aptos a gozar da contagem majorada em relação à função de motorista. Por conseguinte, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Anoto, contudo, que o autor não computou o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício aposentadoria especial, tão-somente, aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem majorada dos períodos especiais. Submetendo-se o autor a condições especiais de trabalho, tem integral aplicação o mandamento insculpido no parágrafo 3o. do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei 9.032 de 28.04.95: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. E os critérios mencionados pela lei foram materializados no Decreto no. 2.172/97, cujo art. 64 prevê a seguinte tabela de conversão: Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: TEMPO MULTIPLICADORES A CONVERTER MULHER HOMEM PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 PARA 35 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 2,00 2,33 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,50 1,75 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - 1,20 1,40 Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo

exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. Portanto, da letra do regulamento resulta evidente que o autor faz jus à aplicação do coeficiente de majoração de 1,40 aos períodos já mencionados, quais sejam: Agropecuária Córrego Rico, na função de borracheiro, de 01/04/1980 a 26/03/1981; Pedreira Serrana Ltda., na função de motorista, de 10/08/1981 a 30/04/1982; Lea Soni Silva Garavazo, na função de motorista, de 01/09/1982 a 19/03/1983; Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool, na função de motorista, de 21/03/1983 a 31/07/1987; e, Carpa Cia. Agropecuária Rio Pardo, na função de motorista de caminhão, de 01/08/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/02/2008 - DER. Assim, aplicado este coeficiente aos 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviços expendidos, temos um acréscimo de 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de serviço, o qual somado aos demais períodos de tempo de serviço prestado pelo autor em atividade comum (06 anos, 08 meses e 13 dias), perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria ao requerente. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser ele fixado na data do requerimento administrativo, pois já àquela época fazia jus o autor ao deferimento do seu benefício. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor junto às empresas Agropecuária Córrego Rico, na função de borracheiro, de 01/04/1980 a 26/03/1981; Pedreira Serrana Ltda., na função de motorista, de 10/08/1981 a 30/04/1982; Lea Soni Silva Garavazo, na função de motorista, de 01/09/1982 a 19/03/1983; Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool, na função de motorista, de 21/03/1983 a 31/07/1987; e, Carpa Cia. Agropecuária Rio Pardo, na função de motorista de caminhão, de 01/08/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/02/2008 - DER, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (20/02/2008). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal vigente. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Itamir Fernandes Amado 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 20/02/2008 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Agropecuária Córrego Rico, na função de borracheiro, de 01/04/1980 a 26/03/1981; - Pedreira Serrana Ltda., na função de motorista, de 10/08/1981 a 30/04/1982; - Lea Soni Silva Garavazo, na função de motorista, de 01/09/1982 a 19/03/1983; - Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool, na função de motorista, de 21/03/1983 a 31/07/1987; e - Carpa Cia Agropecuária Rio Pardo, na função de motorista de caminhão, de 01/08/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/02/2008. 6. CPF do segurado: 020.340.888-837. Nome da mãe: Zelinda Arantes Amado 8. Endereço do segurado: Rua Ceará, 621, Jardim Bela Vista - Serrana - CEP 14150-000 Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

**0012645-50.2009.403.6102 (2009.61.02.012645-5) - EDSON JULIO DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que a autora alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido. Requer, assim, a revisão de seu benefício previdenciário, majorando a alíquota do benefício de 82% para 100%. Por fim, pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita. Trouxe documentos (fls. 08/17). À fl. 19 foi deferida a gratuidade processual e, ainda, requisitada cópia do procedimento administrativo noticiado na inicial, que veio aos autos (fls. 66/122), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação postulando a improcedência do pedido. Alega prescrição com relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, bem como a decadência do direito à revisão. Aduz que as atividades exercidas pelo autor nunca foram consideradas especiais, não havendo provas de que os períodos pretendidos tenham sido especiais. Sustenta, em síntese, ter cumprido a legislação, tanto para o cálculo da renda mensal inicial, quanto para a conversão dos períodos considerados especiais em comuns (fls. 28/64). Intimada a se manifestar quanto à contestação, a parte autora, além de contradizer aquilo que fora alegado pelo INSS, requereu a produção da prova pericial (fls. 126/137). Deferido o pleito, acostou-se o competente laudo às fls. 161/168. Ambas as partes manifestaram-se (autor: fl. 172 e réu fl. 174/182). Foram requisitados os honorários periciais (fls. 184/187). Vieram conclusos. II. Fundamentos Prescrição/decadência - revisão do benefício Rejeito a preliminar de decadência, pois entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de

repristinação das normas anteriores. Vale dizer, que o novo prazo se conta a partir da última lei que o alterou, ainda que tenha feito ressurgir prazo anterior, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e irretroatividade de norma. Ademais, no caso dos autos, a DIB do benefício é 17/04/1997, ou seja, quando não havia prazo de decadência. Por outro lado, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do pedido de revisão formulado administrativamente (03/06/2009), nos termos da Súmula 85 do STJ. Mérito O pedido de revisão é procedente. O autor requer o reconhecimento de exercício de atividades especiais laborados na seguinte empresa e período: Santal Equipamentos S.A - Comércio e Indústria, de 12/01/1965 a 04/12/1970, na função de plainador. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV

do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso ora em análise, observando-se o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - acostado aos autos (fls. 16/17), bem como ante a conclusão emanada pelo experto do juízo em seu trabalho pericial (fls. 165/166), constata-se que, durante o período de 12/01/1965 a 04/12/1970, o autor, enquanto trabalhava na empresa Santal Equipamentos S/A - Comércio e Indústria, na função de plainador, esteve exposto aos agentes químicos derivados de hidrocarbonetos aromáticos (óleos de corte) e físico - ruído estimado em 89,1 dB(A), de modo habitual e permanente. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos e faz jus à revisão da RMI, na forma dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, de 70% para 100% do salário de benefício, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória. No caso dos autos, como houve requerimento de revisão formulado administrativamente, a data para fins de prescrição a ser considerada é aquela do requerimento, ou seja, 03/06/2009. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, de alíquota de 82% para 100% do salário de benefício, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observando-se a prescrição quinquenal a contar de 03/06/2009 (data do requerimento administrativo de revisão). Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Edson Júlio de Freitas 2. Benefício revisado: NB 42/101.912.577-03. Renda mensal inicial revisada: 100% do salário de benefício; 4. Data de início da revisão: 17/04/19975. Tempos de serviço especiais reconhecidos judicialmente: - Santal Equipamentos S.A. - Comércio e Indústria, de 12/01/1965 a 04/12/1970, na função de plainador. 6. CPF do segurado: 446.839.018-207. Nome da mãe: Ivaldina Julia de Freitas 8. Endereço do segurado: Avenida Eduardo Gomes de Souza, n. 55, CEP 14021-030, Ribeirão Preto/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0013280-31.2009.403.6102 (2009.61.02.013280-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antônio Carlos de Souza, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, que especifica. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito, argumentando que o INSS negou o pedido de conversão de alguns períodos como laborados sob exposição de agentes nocivos à saúde, alegando, a partir dos documentos apresentados pelo autor, que ele não tinha o direito à aposentadoria. Pugna pela exibição pelo réu de todos os documentos que foram apresentados administrativamente. Pediu a antecipação da tutela e, ao final, a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (07.06.2004) e pagamento de valores retroativos. Juntou documentos (fls. 14/64). A inicial foi aditada às fls. 77/82, adequando o valor da causa. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pleito de antecipação da tutela (fl. 84). Citado, o réu apresentou contestação. Alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. Afasta, em síntese, o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e, ao final, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 93/116). Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 125/162), dando-

se vistas às partes. Prosseguindo na instrução do feito, foi realizada perícia técnica, cujo laudo foi acostado às fls 191/198. O autor manifestou-se às fls. 208/211 e a autarquia ré às fls. 214/216. Foram requisitados os honorários periciais (fls. 217/219). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a conversão de tempo de serviço especial em comum majorada para os seguintes períodos e empregadores em que trabalhou como radialista: a) Rádio Cultura de Ribeirão Preto Ltda., de 01/08/1978 a 20/09/1979; b) Rádio Clube de Ribeirão Preto Ltda., de 01/10/1979 a 01/07/1982; c) Sistema Clube de Comunicação Ltda., de 02/07/1982 a 13/06/1986, 01/10/1986 a 14/05/1990, 01/06/1988 a 14/05/1990 e 01/06/1990 a 30/09/1994; e d) FM Melody de Ribeirão Preto Ltda., de 04/01/1984 a 30/11/1987. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observo, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispõe sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Nestes autos, com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 191/198. Em referido documento, o Sr. Perito atestou a similitude das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados com aquelas previstas no Decreto nº 53.831/1964, Anexo III, código 2.4.5, uma vez que as atividades profissionais exercidas (operador de rádio e operador de controle mestre) e as mencionadas na legislação (telegrafistas, telefonistas, rádio operadores de telecomunicação) guardam identidade em seus aspectos materiais, sendo, portanto, insalubres e exercidas com exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Assim, comprovado o exercício de atividade especial, mister a conversão desse tempo em tempo de atividade comum majorada. Saliento, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte das empresas nesse sentido. Convém ressaltar, porém, que houve concomitância no labor desempenhado para o empregador Sistema Clube de Comunicação Ltda. - 01/10/1986 a 14/05/1990 e 01/06/1988 a 14/05/1990 -, cujas atividades foram reconhecidas como especiais no presente feito. Contudo, a título de contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual este período será contado de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada na fase de execução com a elaboração da RMI do benefício,

observando o disposto no art. 32 da Lei 8.213/91, se o caso. Verifico, ademais, que o INSS já reconheceu o exercício de labor pelo autor totalizando 24 anos, 01 mês e 21 dias, até 16/12/1998, de acordo com a comunicação de decisão acostada às fls. 158/159. Verifica-se, ainda, pela simulação acostada às fls. 152/153 e parecer de fl. 154, que o INSS apurou, considerando-se todos os documentos fornecidos pelo segurado naquela via, um total de 24 anos, 04 meses e 19 dias. Quanto à controvérsia levantada no bojo do procedimento administrativo e, posteriormente, nestes autos, referente aos períodos em que o autor laborou como auxiliar parlamentar (26/03/1991 a 01/07/1996 e 15/10/1996 a 02/03/1998) e assessor especial parlamentar (03/03/1998 a 14/03/1999), entendo que o documento acostado à fl. 144, qual seja, a certidão expedida pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, basta para a comprovação do período de labor. Referida certidão faz prova dos períodos mencionados, sendo que qualquer divergência ou contrariedade depende de prova cabal pela parte contrária, o que não foi feito. Por outro lado, os recolhimentos efetivados entre os diferentes órgãos arrecadadores devem ser amplamente compensados entre si e qualquer entrave a essa contagem recíproca de tempo de serviço não pode atingir o segurado. Saliento, porém, que tal questão apesar de ventilada nos autos, não foi objeto do pedido do autor, o qual se limitou a pugnar pela concessão do benefício de aposentadoria com a conversão dos períodos laborados em atividade especial. Assim, considerando o pedido feito e a contagem de tempo já efetivada pela autarquia (24 anos, 04 meses e 19 dias, até a DER), verifico que, mesmo com o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas, o autor não completou o inestêrcio mínimo à sua aposentação, pois, àquele tempo acresce-se o total de 06 anos, 05 meses e 08 dias, vindo a totalizar pouco mais de 30 anos na DER, inferior à exigência legal que equivale a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Sendo assim, não se encontra preenchida esta última condição para obtenção da aposentadoria integral. Outrossim, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois, na data de 16/12/1998, apesar de já ter completado 30 anos de serviço, não preenchia os demais requisitos legais (art. 9º da EC 20/98), qual seja, a idade mínima prevista aos homens na data da DER (o beneficiário contava com 43 anos de idade). Portanto, o pedido de aposentadoria é improcedente. Presentes, porém, os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a Autarquia ré averbe em favor do autor os tempos de serviços especiais acima reconhecidos para todos os fins. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor a exposição de agentes nocivos, constantes do Anexo IV do Decreto 3.048/99, bem como presentes os demais requisitos necessários para a averbação imediata. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para reconhecer como especiais os seguintes tempos de serviço: a) Rádio Cultura de Ribeirão Preto Ltda., de 01/08/1978 a 20/09/1979; b) Rádio Clube de Ribeirão Preto Ltda., de 01/10/1979 a 01/07/1982; c) Sistema Clube de Comunicação Ltda., de 02/07/1982 a 13/06/1986, 01/10/1986 a 14/05/1990, 01/06/1988 a 14/05/1990 e 01/06/1990 a 30/09/1994; e d) FM Melody de Ribeirão Preto Ltda., de 04/01/1984 a 30/11/1987; observado o período concomitante, o qual deverá ser contado uma única vez; bem como condenar o INSS a averbar em favor do autor os tempos de serviço ora reconhecidos, os quais deverão ser convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, no prazo de noventa dias. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antônio Carlos de Souza 2. Tempos de serviços especiais reconhecidos: a) Rádio Cultura de Ribeirão Preto Ltda., de 01/08/1978 a 20/09/1979; b) Rádio Clube de Ribeirão Preto Ltda., de 01/10/1979 a 01/07/1982; c) Sistema Clube de Comunicação Ltda., de 02/07/1982 a 13/06/1986, 01/10/1986 a 14/05/1990, 01/06/1988 a 14/05/1990 e 01/06/1990 a 30/09/1994, observado o período concomitante, o qual deverá ser contado uma única vez; d) FM Melody de Ribeirão Preto Ltda., de 04/01/1984 a 30/11/1987. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.

**0013608-58.2009.403.6102 (2009.61.02.013608-4) - JOAO PEDRO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

João Pedro, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição com conversão de tempo tempo especial em comum, reconhecendo períodos de trabalho prestados em condições especiais, os quais especifica. Juntou documentos (fls. 09/25). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 35/50). Preliminarmente, aduziu precrição quinquenal. No mperito, afasta, em síntese, o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Requer a total improcedência dos pedidos. Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo mencionado na inicial (fls. 52/101), dando-se vistas às partes. Produziu-se laudo pericial por intermédio do expert do juízo (fls. 114/124). Intimados, o autor apresentou quesitos complementares (fl. 129) e o réu manifestou-se às fls. 131/140. Foram requisitados os honorários periciais (fls. 142/145). É o relatório. Decido. Não há prescrição, tendo em vista que a data da DER é 01/07/2008. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O autor postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço com a conversão de tempo laborado em atividades especiais em comum com a majoração prevista em lei para os seguintes períodos e empregadores: 1. Gaudêncio Biagi Filho e outros - Santa Maria Agrícola Ltda., de 02/06/1975 a 30/01/1987; 2. Usina Martinópolis S/A, de 02/03/1988 a 11/02/1989; 3. Araújo S/A de Engenharia e Construções, de 10/06/1991 a 19/12/1991; 4. Irmãos Biagi S/A - Pedro Agroindustrial S.A., de 01/04/1992 a 01/11/1999; e 5. J&J Comércio e Serviços, de 02/05/2001 até a data atual (DER 01/07/2008). O benefício aposentadoria especial em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o



trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observo, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; superior de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003. Na situação em concreto, verifico que a Autarquia ré já considerou como especial alguns dos períodos pleiteados pelo autor como especiais. São estes os períodos: de 01/09/1985 a 30/01/1987; 16/06/1991 a 19/12/1991 e 01/04/1992 a 22/11/1998, conforme decisão de fls. 97/98, embasada na contagem de tempo acostada às fls. 78/79, por tal razão tais períodos restam incontroversos, inexistindo interesse processual por parte do autor no tocante ao reconhecimento das mencionadas atividades e períodos como especiais. Contudo, com relação aos períodos não enquadrados na seara administrativa (02/06/1975 a 31/08/1985, 02/03/1988 a 11/02/1989, 10/06/1991 a 15/06/1991, 23/11/1998 a 01/11/1999 e 02/05/2001 até a DER - 01/07/2008), os formulários previdenciários e/ou laudos técnicos elaborados pelas empresas que acompanham a inicial, aliados ao laudo pericial judicial, dirimiram quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor; excetuando-se o período em que laborou como rurícola, ou seja, de 02/06/1975 a 31/08/1984. Aliás, entendendo desnecessária a complementação da perícia judicial, haja vista a desnecessidade de perícia durante a época da prestação do serviço em comento. Quanto ao caráter especial das atividades exercidas no meio rural, entendo que, independentemente da terminologia utilizada para designar a função (feitor, servente, turmeiro, serviços gerais, rurícola), a verdade é que o que deve ser verificado é se o autor laborava com as lides do campo, o que de fato ocorria nos presentes autos. Assim, estando os interstícios laborados como rurícola devidamente averbados na CTPS do autor, conforme se verifica pela cópia do registro de empregado acostada à fl. 23, de rigor o reconhecimento da especialidade de tal função, pois encontra esta atividade enquadramento no item 2.2.1 do anexo ao Decreto no. 53.831/64. Assim, para os períodos laborados junto à Fazenda Santa Maria - Gaudêncio Biagi Filho e outros - Santa Maria Agrícola Ltda., de 02/06/1975 a 31/08/1984, como rurícola, desnecessária a juntada de quaisquer outros documentos, além daqueles já carreados aos autos. Por outro lado, quanto às atividades enquadradas pelo perito do Juízo como especiais algumas observações merecem ser feitas. Conforme o relatório conclusivo proferido pelo perito do juízo, no período compreendido entre 01/09/1984 e 31/08/1985, em que João Pedro trabalhou na empresa Gaudêncio Biagi Filho e outros - Santa Maria Agrícola, na função de auxiliar mecânico, constatou-se a exposição à agentes químicos nocivos à saúde,



quais sejam, Óleo Diesel, lubrificantes, gasolina, graxas e solventes orgânicos. Ainda nessa empresa, porém entre os períodos de 01/09/1985 a 30/01/1987, em que o autor exerceu a função de eletricitista, confirmou-se que o trabalho era de cunho periculoso, tendo em vista que sobrevinha exposição ao agente físico eletricidade, com risco de choque elétrico, cuja tensão era superior a 250 Volts. O mesmo se constatou relativamente às empresas Usina Martinópolis S/A - Açúcar e Álcool (de 02/03/1988 a 11/02/1989); Araujo S/A de Engenharia e Construções (de 10/06/1991 a 19/12/1991); Usina Irmãos Biagi S/A Açúcar e Álcool (de 01/04/1992 a 01/11/1999); e J & J Comércio de Serviços (de 02/05/2001 até a data de expedição do laudo). Assim, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas durante os períodos mencionados, referentemente aos períodos que ainda não foram reconhecidos administrativamente, tendo em vista violarem as condições exigidas pela legislação pátria. Saliento, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos, enquadradas nos seguintes tópicos: anexo III, código 1.2.11, do Decreto 53.831/64 (auxiliar mecânico); anexo III, código 1.1.8, Decreto 53.831/64 e Decreto 93.412/86 (eletricista e auxiliar de eletricitista). Assim, comprovado o exercício de atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum majorada. Verifico, porém, que, considerando-se os períodos já enquadrados administrativamente e somando-os aos períodos ora reconhecidos, o autor exerceu atividades de caráter especial por mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, conforme requerido, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Portanto, o autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, uma vez que comprovou a condição de segurado, o tempo de serviço mínimo para o benefício pleiteado e o período de carência, não controvertido nos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (01/07/2008). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal vigente. O INSS arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: João Pedro 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 01.07.2008 5. Períodos reconhecidos: administrativamente: Gaudêncio Biagi Filho e outros - Santa Maria Agrícola Ltda., de 01/09/1985 a 30/01/1987 (eletricista); Araújo S/A de Engenharia e Construções, de 16/06/1991 a 19/12/1991 (eletricista); Irmãos Biagi S/A - Pedra Agroindustrial S.A., de 01/04/1992 a 22/11/1998; judicialmente: Gaudêncio Biagi Filho e outros - Santa Maria Agrícola Ltda., de 02/06/1975 a 31/08/1984 (rurícola) e de 01/09/1984 a 31/08/1985 (auxiliar de mecânico); Usina Martinópolis S/A, de 02/03/1988 a 11/02/1989 (eletricista); Araújo S/A de Engenharia e Construções, de 10/06/1991 a 15/06/1991 (eletricista); Irmãos Biagi S/A - Pedra Agroindustrial S.A., de 23/01/1998 a 01/11/1999 (eletricista); e J&J Comércio e Serviços, de 02/05/2001 a 01/07/2008 - DER (eletricista) 6. CPF do segurado: 031.473.958-047. Nome da mãe: Aparecida Maria Pedro 8. Endereço do segurado: Rua Domingos Teoro, 355, Jardim das Rosas III - Serrana/SP - CEP 14150-000 Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

**0000678-71.2010.403.6102 (2010.61.02.000678-6) - OSVALDO RIBEIRO DE LIMA(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão em comum, bem como o reconhecimento de período em que recolheu aos cofres da Previdência Social como profissional autônomo. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer, pois, a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica e reconhecendo os períodos recolhidos como autônomo, concedendo o benefício a partir da data de 09/06/2009 (DER). Pleiteia ainda a condenação do réu em danos morais e, por fim, os benefícios concernentes à assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 11/42). À fl. 45 foi concedida a gratuidade processual. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 55/99), dando-se vistas às partes. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 101/151), pugnando pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Insurgiu-se também contra a indenização por danos morais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o

benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio manifestação do autor às fls. 158/161. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado às fls. 178/189. Intimados, o INSS manifestou-se ciente à fl. 193, ao passo que o autor ficou-se inerte. Foram requisitados os honorários periciais (fls. 195/198). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual 09/06/2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Do tempo de serviço como contribuinte individual Cumpre analisar os períodos de 01.04.1982 a 31.01.1984 em que o autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades como contribuinte individual, o qual não foi computado administrativamente. Observo pelas guias de recolhimentos previdenciários, juntadas às fls. 27/31, que a parte autora sempre recolheu, mês a mês, valores a título de contribuições previdenciárias, devendo, portanto, ser consideradas para todos os efeitos, seja para contagem de carência, tempo de serviço ou valores dos salários de contribuição nos períodos. Assim, reconheço o período mencionado. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais em todos os períodos compreendidos entre 08.09.1992 e 03.05.1995; 04.03.1996 e 30.10.1997; e 03.11.1997 e 09.06.2009. Observo que os períodos compreendidos entre 01.06.1977 e 10.03.1980; 01.03.1987 e 22.09.1989; e 01.03.1990 e 04.09.1992, já foram reconhecidos como especiais administrativamente, não tendo sido objeto do pedido formulado nestes autos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68,

mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, os formulários Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, referentes aos períodos cujo reconhecimento como especial se requer, foram juntados às fls. 36, 37 e 38/39, confirmando a exposição do autor a agentes nocivos. A autarquia, contudo, não reconheceu como especial todos os períodos mencionados nestes formulários, alegando a não localização do laudo técnico pericial, inviabilizando a análise de efetiva exposição ao ruído, quanto ao período de 08.09.1992 a 03.05.1995 e, quanto aos demais períodos, que a exposição ao agente ruído é inferior ao limite de tolerância e que não se caracteriza a exposição habitual e permanente aos hidrocarbonetos (fls. 82/83). Assim, a fim de esclarecer a questão, realizou-se prova técnico-pericial, cujo laudo foi carreado aos autos (fls. 178/189). De acordo com a perícia realizada, realizou-se perícia diretamente na empresa empregadora do autor - Fábrica de Doces Santa Helena. Observa-se, pelos formulários e CNIS acostados aos autos (fls. 70/73), que a empresa Fábrica de Doces Santa Helena, Santhel - Indústria, Comércio e Beneficiamento de Cereais Ltda, são hoje representadas por Santa Helena Indústria de Alimentos S.A. Assim, tratam-se da mesma empregadora, embora com vínculos empregatícios diversos e não contínuos. De acordo com a perícia realizada na empresa Fábrica de Doces Santa Helena (de 08.09.1992 a 03.05.1995; 04.03.1996 a 30.10.1997; e 03.11.1997 a 9.06.2009) o Sr. Perito concluiu pela exposição ao agente fisco ruído, estimado em 80,5 dB(A), bem como a agentes químicos - hidrocarbonetos (graxas, óleos lubrificantes, óleos minerais, solventes orgânicos); de modo habitual e permanente. Assim, embora o autor, após 05.03.1997, conforme fundamentação exposta, não estivesse exposto ao nível de ruído acima do considerado prejudicial à sua saúde, ele esteve exposto aos hidrocarbonetos, ou seja, a agentes químicos prejudiciais, os quais também lhe asseguram o reconhecimento do caráter especial da atividade, conforme laudo pericial. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição

do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Somando-se o tempo de serviço laborado em atividades comuns, bem como o tempo em que o autor recolheu como contribuinte individual, reconhecidos nesta decisão, com aqueles já reconhecidos como especial administrativamente, e, ainda, o período especial ora convertido, até a DER, a parte autora totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontrava-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, com 100% do salário de benefício, segundo a regra de cálculo em vigor na DIB. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente o direito da autora ao benefício da aposentadoria, conforme comunicação de decisão de fls. 82/83 e planilhas de contagem de tempo de serviços de fls. 84/88 e 89/93. Isto resultou no indeferimento de benefício de índole alimentar por parte do INSS, o que privou a parte de uma fonte de sustento, com danos de índole material (pelo fim da renda necessária à sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida, sendo impelida a percorrer a longa via judicial para o reconhecimento de um direito). Há, assim, nexos causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que, segundo as conclusões desta sentença, o não reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito da autora. Ressaltou que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preencham os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Neste sentido, arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal da aposentadoria nesta data. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (09.06.2009), com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS, ou já reconhecidos como especial na via administrativa, bem como o período em que o autor recolheu como contribuinte individual (01.04.1982 a 31.01.1984), e, ainda, os tempos especiais ora reconhecidos, estes convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, na

data desta sentença, a ser paga em parcela única, atualizada desde a data desta decisão (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, porém, incluso o valor dos danos morais. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Osvaldo Ribeiro de Lima 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 09.06.2009 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos judicialmente: - Fábrica de Doces Santa Helena Ltda. - Santhel - Indústria, Comércio e Beneficiamento de Cereais Ltda - Santa Helena Indústria de Alimentos S.A.: de 08.09.1992 a 03.05.1995 (mecânico ajustador); de 04.03.1996 a 30.10.1997 (mecânico de manutenção); e de 03.11.1997 a 09.06.2009 (mecânico de manutenção). 6. CPF do segurado: 020.472.488-097. Nome da mãe: Helena de Andrade 8. Endereço do segurado: Rua Lucio de Mendonça, n. 2453, Parque Ribeirão Preto, CEP 14031-530. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0001887-75.2010.403.6102 (2010.61.02.001887-9) - LEDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, na função de auxiliar de enfermagem. Aduz prévio requerimento administrativo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 09/73). À fl. 75 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Por determinação do juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 80/126), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (fls. 136/160). Sobreveio réplica, oportunidade em que a parte autora reiterou pedido de produção da prova pericial (fls. 164/174). O INSS declarou-se ciente da juntada da cópia do procedimento administrativo aos autos (fls. 175). Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 206/213, dando-se vistas às partes. O autor manifestou-se à fl. 217 e o réu às fls. 219/227. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 25/06/2009. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme contratos de trabalho anotados na CTPS anexados. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme documentos. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos laborados na função de auxiliar de enfermagem, junto à Universidade de São Paulo, de 06/03/1997 a 22/06/2009. Os demais períodos em que a parte autora exerce esta atividade já foram reconhecidos administrativamente, razão pela qual não foram objeto do pedido. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte 1, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de

conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (Resp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Na situação em concreto, foram acostados aos autos formulários PPP(s) (fls. 19/21 e 29/30), os quais confirmam a exposição da autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, bem como outros documentos comprobatórios do vínculo trabalhista com a empresa (fls. 31/34). Verifico, ainda, que a perícia médica do INSS já reconheceu como especial, na seara administrativa, os períodos compreendidos entre 16/01/1984 e 11/08/1985; de 24/06/1985 a 01/09/1987; e de 15/09/1987 a 05/03/1997, todos na função de auxiliar de enfermagem, de acordo com o anexo III do art. 2º do Decreto 53.831/64, código 1.3.2, conforme se observa nos documentos de fls. 45 e 51/52 - análise e decisão técnica de atividade especial e planilha de contagem do tempo de serviço. No entanto, a partir de 06.03.1997, a Autarquia ré deixou de reconhecer as atividades desempenhadas pela autora como especiais sob alegação de que a partir de 06/03/1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no art. 185, parágrafo único da IN/N. 1188/inss/dc, de 14/04/05, parágrafo único: em estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalham de forma permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes destas áreas. Entretanto, realizou-se perícia técnica pelo expert do juízo, sendo que concluiu o Sr. Perito pela constatação da exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, no período compreendido entre 06/03/1997 e 22/06/2009, devido ao exercício da função de auxiliar de enfermagem (fls. 206/213). Desse modo, contrário ao alegado pela INSS, verifico que todos os períodos e atividades da autora, descritos nos referidos formulários e laudo pericial, se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; .....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ....BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepe.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Assim, verifica-se com clareza que a decisão da perícia médica encontra-se equivocada, pois a descrição da atividade desempenhada demonstra que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Caso se concluísse o

contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do laudo, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, entendo que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, pois deixam claro que a autora tinha contato permanente com pacientes, bem como exercia suas funções dentro do ambiente hospitalar. Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem ser feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia e/ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, somados àqueles já reconhecidos administrativamente. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Leda Aparecida de Oliveira Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 25/06/2009 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - Universidade de São Paulo, de 06/03/1997 a 22/06/2009 6. CPF do segurado: 084.832.928-747. Nome da mãe: Ruth de Oliveira Silva 8. Endereço do segurado: Rua Acre, n. 1512, Ribeirão Preto-SP. CEP 14055-660. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0004805-52.2010.403.6102 - ANTONIO WELTON ALVES NEVES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

ANTONIO WELTON ALVES NEVES propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença. Aduz, em síntese que não mais possui condições laborativas, encontrando-se totalmente incapacitado, em virtude de ter sofrido um acidente automobilístico, em 1998, bem como em virtude de um acidente vascular cerebral. Alega ter ingressado com requerimento administrativamente, porém, o INSS negou a concessão do benefício previdenciário e, também, sua inserção em programa de reabilitação profissional, de forma manifestamente arbitrária. Pugna, pois, pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por invalidez ou do benefício auxílio-doença, bem como a inserção do autor em programa de reabilitação profissional. Pediu, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização compensatória, uma vez que a negativa administrativa lhe causou severa piora na doença psiquiátrica, levando-o a um estado de profunda miséria. Pugna, ademais, pela condenação da União à obrigação de inserir o autor em programa de acompanhamento e tratamento de sua saúde psíquica, a ser determinado por profissional médico especialista, bem como à obrigação de fornecer todos os medicamentos e demais condições necessárias para que o tratamento surta o efeito esperado. Pediu a gratuidade processual e a expedição de vários ofícios. Juntou documentos (fls. 28/47). À fl. 50, o Juízo indeferiu a antecipação da tutela requerida e deferiu a gratuidade processual, determinando, por fim, a apresentação de cópia do procedimento administrativo. Na oportunidade, indeferiu a expedição dos ofícios requeridos. Sobreveio agravo retido (fls. 55/65). O INSS foi citado, apresentou contestação e requereu a improcedência da ação, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios. Na eventual procedência do pedido, pleiteou a fixação do benefício na data da elaboração do laudo pericial e prescrição quinquenal (fls. 71/97). Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 99/104). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 141/189). Preliminarmente aduziu a necessidade de curador especial face à incapacidade do autor para pleitear a demanda; insurgiu-se contra a antecipação da tutela; alegou ilegitimidade passiva da União; a impossibilidade jurídica do pedido devido à falta de interesse processual; inépcia da inicial tendo em vista a ausência de acréscimo dos danos morais no valor da causa. Por fim, argui a denunciação da lide, indicando o Estado de São Paulo e o município de Bebedouro/SP; a prescrição do fundo de direito e a prescrição bienal dos débitos alimentares e a trienal do novo Código Civil e das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Realizou-se a prova



pericial cujo laudo encontra-se às fls. 193/195. Pelo autor, houve apresentação de réplica e manifestação sobre o procedimento administrativo (fls. 201/211). O INSS manifestou-se à fl. 212Na seqüência, sobreveio manifestação do INSS. A União apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 217/221) e manifestou-se sobre o laudo pericial e o PA à fl. 222.Vieram conclusos.II. FundamentosAcolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União.No caso dos autos o autor invoca sua condição de segurado da previdência social e pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com a concessão de tratamento médico que garante a reabilitação profissional. Ora, é elementar em direito da previdência social que no caso de doença profissional ou de qualquer natureza, o INSS está obrigado por força do disposto no artigo 18, inciso III, item c, da Lei 8.213/91, a fornecer ao segurado e seus dependentes a reabilitação profissional mediante tratamento adequado ao tipo de doença ou limitação, pelo período em que dela necessitar.A União não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação, pois não está obrigada pela Lei 8.213/91 a fornecer a reabilitação profissional requerida pelo autor. Além disso, verifico que na inicial não se especifica o tipo de doença psiquiátrica do autor e os medicamentos necessários para o tratamento, o que afastaria o interesse em agir, pois o SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE mantém atendimento básico e especializado à população, inclusive com o fornecimento de medicamentos, não havendo prova de negativa da ré.Por estas razões, o processo merece ser extinto em face da União, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. As demais preliminares levantadas pela União restam prejudicadas.Sem outras preliminares, passo ao mérito.MéritoO pedido é procedente em parte.São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação.As questões da qualidade de segurado e da carência estão diretamente ligadas à questão da incapacidade para o trabalho, razão pela qual, de início, passo a analisar os documentos médicos e o laudo pericial.O laudo pericial médico - fls. 193/195v dos autos - com explanação clara e abrangente, constata que o autor tem 37 anos, possui apenas 08 anos de escolaridade, trabalhou anteriormente somente como colhedor de citrus e como pedreiro, estando atualmente em tratamento com internação integral em comunidade terapêutico. Consta que após sofrer acidente automobilístico em 1998, sofreu trauma crânio-encefálico que resultaram em seqüelas, como dor de cabeça freqüente e alterações comportamentais que ensejam tratamento psiquiátrico.Desde então faz uso de medicamentos psiquiátricos e realiza sessões de psicoterapia junto ao SUS. Consta, ainda, que o autor passou a fazer uso de substâncias entorpecentes como álcool e cocaína que potencializaram os efeitos do trauma, restando sem sucesso as tentativas terapêuticas até então. Atualmente está em tratamento mediante segunda internação em comunidade terapêutica para controlar e cessar o uso de entorpecentes e o perito concluiu que uma abordagem terapêutica correta seria suficiente para controlar os sintomas da doença.Segundo o perito, a doença do autor é passível de controle e tratamento, desde que ocorra a abordagem terapêutica adequada e haja abstinência de uso de álcool e outras drogas. Assim, considera que após o regular tratamento, o autor não poderia ser considerado incapaz para o trabalho. Observo, assim, que as conclusões periciais são condicionadas ao adequado tratamento ao qual o autor já vem se submetendo nos últimos meses.Todavia os demais atestados médicos e o registro do CNIS de fls. 93/94 demonstram que o autor sempre apresentou vínculos de pequena duração em razão da própria natureza de seus trabalhos como colhedor de laranja e pedreiro, os quais se dão por prazo determinado, e desde junho de 2009 o autor não consegue se empregar com registro em CTPS, fato que somente reflete as inconstâncias em seu estado mental desde o acidente ocorrido em 1998 e em razão do uso de álcool e outras drogas. Os vínculos também demonstram que a carência foi cumprida e que o autor não perdeu a qualidade de segurado, pois o laudo revela que está em tratamento médico de doença psiquiátrica, que alterna períodos de capacidade e incapacidade para o trabalho.Como as conclusões periciais são claras no sentido de que o autor ainda não foi submetido a tratamento com adequada abordagem terapêutica, entendo que está configurada a incapacidade total e temporária para o trabalho.Com efeito, o perito concluiu que as abordagens anteriores não surtiram o resultado esperado e houve recidiva no estado clínico do autor, que ensejaram duas internações em comunidades terapêuticas antientorpecentes, uma delas ainda em curso no momento da perícia. Não se pode, assim, considerar o autor apto para o trabalho, sem que seja submetido a tratamento adequado e a processo de recolocação profissional pelo INSS. Verifico, ademais, que o baixo grau de instrução, a ausência de outras qualificações profissionais e as doenças psiquiátricas, aliadas ao longo período de afastamento, indicam que o autor não teria condições físicas e sociais de se recolocar no mercado de trabalho. Entendo que no caso se configura a incapacidade total e temporária para o trabalho que garanta a subsistência do autor, sendo provável a reabilitação para outra função de trabalho pelos fatores sociais acima expostos. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, pois presentes praticamente as mesmas condições de fato ora analisadas, ou seja, doença, idade, escolaridade e impossibilidade de retorno ao trabalho por fatores alheios à vontade do autor. Ademais, houve trabalho após a DER, ainda que por apenas alguns dias, sendo inviável fixar a DIB naquela data por falta de provas.Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurado do autor, do cumprimento da carência e da invalidez para o trabalho. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que, no caso, o



autor sempre trabalhou, não recebe outro benefício e não se encontra em condições físicas para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e da família. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, todavia, não há elementos suficientes para a conclusão de que o benefício por incapacidade requerido em 14/08/2008 tenha sido indevidamente indeferido. Vale ressaltar que esta ação foi julgada parcialmente procedente, com a concessão do benefício desde o ajuizamento desta ação. Não verifico, pois, ato praticado pelo réu que tenha causado dano ao autor. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, com DIB em 18/05/2010, incluindo abono anual, o qual somente poderá ser cessado após inclusão do autor em programa de reabilitação profissional e recuperação da capacidade. O pedido de reparação de danos morais é improcedente. Em razão da sucumbência parcial, fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. E, ainda, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, em relação à UNIÃO, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, com a condenação do autor a pagar os honorários em favor desta ré, no importe de 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já implantar em favor do autor o auxílio-doença. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antonio Welton Alves Neves 2. Benefício Concedido: auxílio-doença 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. Data de início do benefício: 18/05/2010 5. Nome da Mãe: Raimunda Alves Neves 6. CPF: 149.472.218-607. Endereço de contato atual: Rua Laura Reis Gali, 57, Bebedouro/SPE extingindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC).

**0007626-29.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006195-57.2010.403.6102) IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA (SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a autora alega que quitou a duplicata nº 20389, emitida em 03/02/2010, com vencimento em 04/06/2010, representativa de venda de mercadorias adquiridas junto à requerida W. R. DEMÉTRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, no valor de R\$ 1.765,41, tendo recebido carta resposta da referida pessoa jurídica de que a CEF seria informada do pagamento e automaticamente devolveria o título que estava em seu poder para fins de cobrança, com o respectivo débito na conta corrente da co-ré W.R. Sustenta que isto não aconteceu e a duplicata foi protestada. Ao final, requer seja reconhecido o pagamento e declarada a inexistência do débito, com o cancelamento da restrição ao seu crédito. Apresentou documentos. Os réus foram citados e apresentaram contestações. A CEF alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o título foi cedido pela co-ré como garantia em operação de desconto, mediante endosso, no dia 23/04/2010. Sustenta que foi enviado ao devedor boleto com a informação da cessão do crédito, com aviso de que deveria ser pago exclusivamente na CEF. Afirma que não foi avisada pela co-ré sobre o pagamento feito diretamente ao cedente e que a co-ré não mantinha saldo em sua conta para débito do título e juros. Aduz que houve o endosso translativo e que é a atual titular do crédito, podendo valer-se dos meios para cobrança. A requerida W. R. DEMÉTRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, atual W. R. DEMÉTRIO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP, confirmou que mantinha conta corrente na co-ré CEF e que realizava desconto de duplicatas por meio de endosso dos títulos. Sustenta que seus clientes pagavam diretamente os débitos, com posterior débito na conta corrente junto à CEF do valor do título e juros. Sustenta que a duplicata já foi paga diretamente e que o protesto causou surpresa, na medida em que a ré deveria ter debitado o valor em sua conta. Declarou que o fato ocorreu com outros clientes e que o débito já foi pago. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova testemunhal e colhidos os depoimentos de uma testemunha arrolada pela CEF e os depoimentos pessoais dos representantes legais da autora e da co-ré W. R. DEMÉTRIO. A liminar concedida na ação cautelar em apenso foi revogada em audiência. A instrução foi encerrada. As partes, apesar de intimadas, não apresentaram alegações finais. Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminar: ilegitimidade passiva da CEF Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, pois a pretensão do autor é uma declaração de que o débito não mais existe porque foi regularmente

pago. Deseja, portanto, uma declaração de quitação. Neste sentido, verifico que houve o endosso translativo em favor da CEF. Neste sentido, eventual declaração de pagamento da obrigação constante no título afetará direito próprio desta requerida, dada a autonomia do título. Vale ressaltar que a autora não está discutindo nos autos a inexistência da venda mercantil. Mérito O pedido é improcedente. Cuida-se de ação na qual a autora alega que quitou a duplicata nº 20389, emitida em 03/02/2010, com vencimento em 04/06/2010, representativa de venda de mercadorias adquiridas junto à requerida W. R. DEMÉTRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, no valor de R\$ 1.765,41. Como prova do pagamento, apresentou a cópia da duplicata, sem o aceite, onde consta no verso um suposto carimbo da co-ré W.R. e assinatura do representante legal (fl. 17 da ação cautelar em apenso). A co-ré W. R. declarou nos autos que o pagamento ocorreu no dia 02/06/2010, sem mencionar a forma, reconhecendo como verdadeira a assinatura no verso da cópia da duplicata mercantil (fl. 67). Como bem anotado na decisão de fl. 96, estamos diante de um caso de suposto negócio entre pai e filho, na medida em que o representante legal da autora é filho do representante legal da ré W. R. Digo suposto, porque nenhuma das partes apresentou nos autos a nota fiscal de compra de mercadorias ou o comprovante de entrega das mesmas, as quais são obrigatórias neste tipo de operação mercantil. Todavia, para efeitos da exigibilidade do título, verifico que a cópia apresentada pela CEF na fl. 101 encontra-se com o aceite, o que dá autonomia ao título de crédito e demonstra que ela é a detentora do documento original levado a protesto, sendo, portanto, portadora do título. Assim, a questão a ser respondida nos autos é se a quitação alegada por pai e filho é válida e produz efeitos em relação à CEF. De início, verifico que o representante legal da co-ré W. R. não agiu com a necessária boa-fé. Isto porque confessou ter transferido o título à CEF, por meio de endosso, como garantia para obtenção de crédito em operação de desconto. A seguir, apenas dois dias antes do vencimento, alega que recebeu diretamente os valores, sabendo que não teria saldo suficiente para pagar a operação de desconto com o débito em sua conta corrente junto à CEF, pois esta se encontrava com saldo negativo. Obteve, assim, duplo benefício, pois permaneceu com o crédito relativo ao desconto e se apropriou dos valores que diz ter recebido de seu filho. Ausente a boa-fé da co-ré W. R. Demétrio, verifico, ainda, que a quitação não foi lançada no título original, pois o mesmo não se encontrava em seu poder. Neste sentido, a autora não agiu com o devido cuidado no sentido de obter uma quitação válida contra terceiros. Ao não exigir a apresentação do título, a autora assumiu o risco de pagar indevidamente a quem não era mais o titular do crédito. Ora, sendo um negócio de pai para filho, há indício de que a autora sabia que o título original não se encontrava em poder da W. R., pois esta o havia sido oferecido em garantia de operação de desconto junto à CEF. Por suposto, para o homem médio, a exigência do título original era providência natural no caso dos autos. Ora, o indício de que a autora sabia da operação de desconto é comprovado pelo depoimento da testemunha Leonardo Persinoti (fls. 97/98), que confirmou os detalhes das operações de crédito mediante desconto de títulos, ressaltando que em todos os casos a CEF notifica os sacados das operações de sessões de crédito. Afastada, também, a boa-fé da autora, pois mesmo diante de elementos claros de que a W. R. não era mais a titular do crédito, optou por pagar o título ao pai, confiando na relação familiar. Considero, assim, que as provas demonstram que foi cumprido o disposto no artigo 290, do Código Civil de 2002, que dispõe: Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Aliás, ainda que a cessão de crédito não tivesse eficácia junto ao devedor, o artigo 292, do Código Civil de 2002, é incisivo no sentido de que o devedor somente fica desobrigado quando realiza a quitação ao credor primitivo sem o conhecimento da cessão. Neste sentido: Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação. Ora, como já exposto acima, as provas demonstram que a parte autora tinha ciência da cessão de crédito realizada, não só porque era praxe adotada por seu pai nos negócios junto à CEF, como porque o título original não lhe foi apresentado no momento da quitação e a testemunha confirmou que em todos os casos de cessão de crédito a CEF notifica os devedores. Portanto, entendo que o pagamento invocado pela autora, caso tenha efetivamente ocorrido, não a liberou da obrigação junto à CEF, atual portadora do título, que agiu no exercício regular de direito ao encaminhá-lo para protesto, uma vez que este contém obrigação autônoma em razão do aceite e do endosso. Anoto, finalmente, que não se discute a origem da obrigação nos autos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora e a co-ré a pagar as custas, pro rata, e os honorários aos patronos da CEF, que fixo na forma do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), cada uma, considerando o valor monetário inexpressivo atribuído à demanda e os parâmetros da tabela de honorários da OAB/SP. Os valores serão atualizados segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Ao SEDI para retificar a autuação e fazer constar o atual nome da co-ré W. R. DEMÉTRIO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008702-88.2010.403.6102 - JOSE LUIZ FERREIRA PENAFORTE - ESPOLIO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora, representada por Maria José Moreira Pinto Penaforte, alega que foi concedida ao falecido José Luiz Ferreira Penaforte uma aposentadoria por tempo de serviço NB 91/105.711.085-7, a partir de 04.06.1997, com renda mensal inicial de R\$ 743,95. Afirma que no cálculo o réu não utilizou os salários de contribuição decorrentes da reclamação trabalhista 485/02-029, que tramitou perante a Primeira Vara do Trabalho de Jaboicabal-SP, proposta após a aposentadoria, na qual pleiteou diferenças de verbas trabalhistas pagas durante o pacto laboral no período compreendido entre 19.05.1986 e 07.12.2001, com recolhimentos previdenciários. Aduz que apenas houve conciliação após o acórdão proferido nos autos da ação em questão, restando

decidido que a empresa reclamada pagaria ao autor a importância de R\$ 150.000,00, valores relativos às diferenças das verbas trabalhistas pleiteadas, o que gerou uma base de cálculo de recolhimentos previdenciários no importe de R\$ 98.467,57 e guia no valor de R\$ 7.578,02. Sustenta que tem direito à revisão de sua RMI, com acréscimo dos valores recolhidos a título de verbas previdenciárias referentes aos meses abrangidos pela sentença trabalhista transitada em julgado. Trouxe documentos (fls. 14/78). À fl. 80 foi deferida a gratuidade processual. O procedimento administrativo foi acostado aos autos às fls. 85/100, dando-se vistas às partes. O INSS foi citado, apresentou contestação (fls. 101/124) e alegou a decadência. No mérito, além da prescrição, sustenta a impossibilidade de utilização da sentença trabalhista para fins previdenciários. Sobreveio réplica (fls. 129/142). A parte autora juntou outros documentos (fls. 148/149 e 157/171). O INSS teve vistas dos documentos (fl. 172). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Verifica-se que o autor - o Espólio de José Luiz Ferreira Penaforte - formula pleito de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a qual teria sido concedida ao falecido José Luiz Ferreira Penaforte sob nº NB 91/105.711.085-7, a partir de 04.06.1997. Ocorre que, de acordo com a documentação carreada aos autos (fls. 111/113), o falecido jamais gozou o benefício aposentadoria por tempo de serviço. É certo que foram formulados, pelo falecido, dois requerimentos administrativos (fls. 112 e 113). Porém, o NB 1462200750, com DER 26/02/2009, onde o de cujus pleiteava aposentadoria especial, foi indeferido ante a falta de tempo de contribuição; e, o NB 1490729388, com DER 08/03/2010, onde ele pleiteava aposentadoria por tempo de contribuição, também foi indeferido, pois houve a desistência do requerente. Assim, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir da parte autora, considerando-se que pleiteia a revisão de benefício inexistente (aposentadoria por tempo de contribuição). Por outro lado, constata-se que o NB mencionado na inicial (nº 105.711.085-7) trata-se do benefício de Auxílio Doença por Acidente do Trabalho (fls. 27/28 e 111), o qual foi pago no período de 04/06/1997 a 20/08/1997, ou seja, por pouco mais de 02 meses. Porém, qualquer verba a ser reclamada relativamente a este benefício já se encontra prescrita, pois decorrido prazo superior a cinco anos entre a data em que o benefício foi cessado e o ajuizamento desta ação. Finalmente, anoto que não há pedido de revisão da pensão por morte recebida por Maria José M. P. Penaforte, com DER 12/04/2010 e DIB 28/03/2010 - NB 1497816324 (fl. 115), o qual deve ser objeto de ação própria, pois inviável nesta fase processual o aditamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual, quanto ao pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço e JULGO EXTINTO, com julgamento do mérito, o pedido de revisão do benefício NB 91/105.711.085-7, na forma do artigo 269, IV, do CPC, em razão da prescrição. Em razão da sucumbência, fica o autor condenado a pagar os honorários em favor do INSS, no importe de 10% do valor da causa atualizado. Suspendo, contudo, a exigibilidade desta verba, nos termos do art. 12, da lei 1.060/50, em razão da gratuidade processual ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009692-79.2010.403.6102 - MANOEL SIMOES COELHO FILHO(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manoel Simões Coelho Filho propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos laborados em atividade especial com a majoração prevista em lei, em tempo comum. Alegou ter requerido administrativamente o benefício aposentadoria especial, contudo, o mesmo lhe foi indeferido sob o argumento de não preenchimento dos requisitos pra a concessão da benesse. Recorreu à 8ª Junta de Recurso da Previdência Social, no entanto, não logrou êxito pois a decisão original teria sido mantida. Discordando, porém, da autarquia ajuíza a presente demanda, pugnando pela antecipação da tutela. Ao final, pediu a gratuidade processual e a condenação do réu ao pagamento do valor relativo à aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento dos benefícios retroativos à data do requerimento administrativo, ou seja, desde 01.08.2006 (NB 42/142.360.055-7). Juntou documentos. Indeferido o pedido liminar (f. 80). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou, em sede de preliminar, ausência de interesse processual, pois o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 06.04.2010, com coeficiente de 100% do salário contribuição, por possuir tempo de serviço equivalente a 35 anos, 01 mês e 26 dias na DIB, ou seja 06.04.2010. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Intimado a se manifestar quanto aos termos da contestação, o autor permaneceu inerte. Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foi concedido ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para melhor análise os documentos juntados aos autos pelo INSS. No entanto, findo o prazo, o autor quedou-se novamente inerte (fl. 216). Vieram conclusos. Fundamento e decido. Conforme se observa pelas sucessivas vezes em que permaneceu inerte, resta evidente o desinteresse do autor ante a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cópias acostadas nos autos (f. 191). Verifico, in casu, a ocorrência de fato novo, o que vem a interferir no julgamento da causa, a teor do art. 462 do CPC, causando a perda do objeto da demanda, com o conseqüente desinteresse processual superveniente. De rigor, pois, o reconhecimento de que não mais subsiste o interesse da parte autora em ver apreciado o pedido formulado nos autos, ou seja, inexistente o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação. Torna-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de

dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. A propósito, veja-se: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em verba honorária, haja vista a gratuidade processual deferida. Custas ex lege.

**0009768-06.2010.403.6102 - DIOGO LUIS DA COSTA MARTINS X JOSIMARA GONCALVES COSTA (SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela na qual o autor, representado pela mãe, alega a presença de condições legais para obtenção de benefício de auxílio-reclusão, na condição de filho de André Luiz Martins, recolhido à prisão em outubro de 2007. Trouxeram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, no entanto, deferiu-se a gratuidade processual. O INSS foi citado, apresentou contestação. Sustenta a perda da qualidade de segurado e, em caso de procedência do pedido, requer que o início do benefício seja a citação ou na data do requerimento administrativo, dentre outros. Sobreveio réplica. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas, arroladas pela parte autora. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente. O auxílio-reclusão está previsto no artigo 80, caput, e parágrafo único, da Lei 8.213/91, sendo devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, nos termos da Constituição, desde que não esteja recebendo remuneração do empregador, nem em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Tal qual a pensão por morte, o benefício não exige carência mínima para sua concessão, entretanto, a legislação prevê que somente tem direito ao benefício os dependentes dos segurados de baixa renda. Segundo informações obtidas no próprio site da previdência social, [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), são requisitos para a concessão do benefício: Para a concessão do benefício, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: - o segurado que tiver sido preso não poderá estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; - a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado; o último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições), tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 No caso, a qualidade de dependente do autor e a condição de família de baixa renda não se discutem e estão amplamente provadas nos autos pelos documentos juntados. A certidão de nascimento de f. 13 comprova que o autor é filho do encarcerado e dependente presumido nos termos do artigo 16, I, 4º, da Lei 8.213/91. A anotação na CTPS (fl. 35) demonstra que o segurado recebia a quantia de R\$ 652,00 (seiscentos e cinquenta e dois reais mensais) mensais, em junho de 2007, o que demonstra que os rendimentos estão dentro do limite legal. Quanto à qualidade de segurado, os documentos apresentados, corroborados pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o vínculo do segurado na data de sua prisão, ainda que as informações não constassem do CNIS. Referidas anotações demonstram que o segurado trabalhava para a empresa Gilberto Ferreira da Costa Ribeirão Preto ME, com termo inicial em 01.06.2007 e ausência de termo final, indicado que se tratava de contrato de trabalho por prazo indeterminado. Destaca-se, ainda, a existência de livro de registro de empregado e declaração do empregador (fls. 38/39), os quais constituem início de prova material. Observo, ainda, que o recolhimento em atraso não pode prejudicar o segurado, uma vez que ostentava a condição de segurado empregado, ou seja, o dever de anotação do vínculo, elaboração das folhas de pagamento, prestar informações à previdência social, reter as contribuições e realizar os recolhimentos era exclusivamente do empregador. O fato de o empregador ser sogro do segurado não é indício suficiente de fraude, pois não se trata de relação ilegal, ou seja, relação de emprego entre sogro e genro, bem como a prova documental foi extensamente confirmada pelas testemunhas Alessandra Vitorino e Fabiana Cristina Lopes (fls. 150/152), as quais confirmaram que o segurado trabalhava para o sogro, dirigindo um carro, enquanto ambos realizavam entregas de panfletos comerciais. Disseram que viam ambos trabalhando juntos e que o vínculo durou até a prisão, fato que não tem relevância para o caso, pois o benefício não exige carência. A manutenção da reclusão está comprovada pela última certidão de recolhimento prisional juntado aos autos (f. 165). Resta, portanto, verifico o direito invocado pela parte autora no sentido de que o benefício lhe é devido desde a data da prisão de seu genitor (21.10.2007), pois ostenta a condição de menor impúbere, não sofrendo os efeitos da prescrição. Nos termos do artigo 198, I, do Novo Código Civil Brasileiro, não corre a prescrição

em desfavor dos menores. Da mesma forma, o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que ressalta não correr a prescrição em desfavor dos menores, na forma lei civil. Confirmam-se, os precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO. DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. PRESTAÇÕES ATRASADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL C/C O ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8213/91. 1. Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, I, do Código Civil c/c o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91. 2. Hipótese na qual, sob a égide da redação original do art. 74 c/c o art. 80 da Lei nº 8213/91, os efeitos financeiros do benefício do auxílio-reclusão deverão retroagir à data da DIB, fixada em 15-10-1996 (fl. 18), momento em que o segurado foi recolhido ao Presídio Central de Porto Alegre/RS (fl. 47), devendo ser limitados a 31-10-2003, data a partir da qual o INSS implantou o pagamento do referido benefício na via administrativa (fls. 17-22). 3. O auxílio-reclusão deverá ser mantido enquanto o segurado, cuja prisão tiver dado origem à sua concessão, estiver preso. Portanto, o termo final do benefício será sempre a data em que o apenado for posto em liberdade, quer isto ocorra no curso da ação, quer isto ocorra posteriormente. 4. Atualização monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais estabelecidos na r. sentença de acordo com o entendimento da Seção Previdenciária desta Corte. 5. Remessa oficial improvida. (REO 200571000100252, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 03/11/2008).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. PARCELAS RETROATIVAS. I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. II. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento. III. No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação. IV. No tocante à prescrição quinquenal e ao termo inicial do benefício, cumpre esclarecer que a mesma não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I, do Código Civil de 1916. Com efeito, seja pela observância do direito adquirido de obter o recebimento das parcelas devidas desde a data do encarceramento, tendo em vista que a referida reclusão ocorreu anteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/97, seja pelo fato de que não corre a prescrição contra menores, conforme dispõe o artigo 169, I do Código Civil de 1916 (artigo 198, I do novo Código Civil), a parte autora faz jus à percepção das parcelas vencidas referentes ao período de 19-08-1994 até o início do benefício, ocorrido em 17-08-1998. V. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. (AC 200061110023676, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/03/2007).Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por precatório.Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, a condição de baixa renda e a prisão. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e da natureza alimentar do benefício, considerando as necessidades especiais do menor.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício do auxílio-reclusão em razão da prisão do segurado André Luiz Martins, com DIB em 21/10/2007, com pagamento de todos os valores em atraso devidamente atualizados. Condeno, ainda, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ). Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame.Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de auxílio-reclusão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: André Luiz Martins2. Nome do beneficiário: Diogo Luis da Costa Martins3. Benefício concedido: auxílio-reclusão4. DIB: 21/10/20075. Nome da mãe: Josimara Gonçalves Costa6. CPF: 431.630.208-607. Endereço: Rua França Junior, 642, campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0010088-56.2010.403.6102 - HELIO CANDIDO DOS SANTOS(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação da tutela na qual o autor alega que lhe foi concedido o

benefício de auxílio-doença NB 31/515.618.132-1, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez com NB 32/533.601.199-8. Sustenta que o réu procedeu à revisão na concessão dos benefícios, com a alteração da RMI do auxílio-doença de R\$ 2.343,64 para R\$ 480,10, e está a lhe exigir a devolução da quantia de R\$ 110.965,58. Afirma que os benefícios foram regularmente concedidos e se ocorreram equívocos os mesmos só são imputáveis aos servidores do réu. Sustenta que é portador de doença grave e que os cálculos apresentados pelo réu se mostram incorretos. Ao final, requer seja declarada a inexistência do débito apontado pelo réu e que seja restabelecido o pagamento da aposentadoria por invalidez segundo os valores anteriores à revisão operada pelo réu. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Veio aos autos cópia do P.A. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta a legalidade da revisão e o direito ao desconto dos valores pagos a maior, obedecidos os limites legais. Sobreveio réplica. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes, apesar de intimadas, e porque a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são procedentes. O autor sustenta que a revisão administrativa do benefício de auxílio-doença NB 31/515.618.132-1, com a alteração da RMI de R\$ 2.343,64 para R\$ 480,10, se encontra incorreta, motivo pelo qual não seria devedor do INSS e pede seja o pagamento do benefício de aposentadoria restabelecido, segundo a primeira RMI apurada, anteriormente à equivocada revisão. O parecer da contadoria judicial de fl. 268 é no sentido de que o cálculo da RMI do auxílio-doença NB 31/515.618.132-1, constante na carta de concessão de fl. 40, se encontraria incorreto, pois não teria sido obedecido ao disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, que dispõe: ...Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)...II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) ...Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ...e) auxílio-doença; Da mesma forma, dispõe o artigo 32, do Decreto 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, com inclusão de incisos) ...II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005). Redação anterior ...III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição existentes; (Acrescentado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005). Todavia, o presente caso demanda uma análise mais precisa quanto aos fatos em discussão e à legislação em vigor na época em que o autor adquiriu o direito ao benefício de auxílio-doença. Com efeito, o laudo de exame pericial elaborado pelo INSS no procedimento administrativo de revisão (fl. 88 e 88v) é categórico em afirmar que o autor foi acometido de neoplasia maligna de laringe em 05/05/2005 (DID), sendo submetido a cirurgia com traqueotomia em 05/07/2005 (DII), se encontrando desta data com incapacidade total e permanente para o trabalho. Além disso, os médicos peritos do INSS foram categóricos em afirmar nas fls. 92/93 que o autor apresenta contribuições anteriores ao início da doença e da incapacidade e o tipo de doença (neoplasia maligna) dispensa o cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, II, da Lei 8.213/91 e artigo 30, inciso III, do Decreto 3.048/99, fazendo o autor jus ao benefício. Neste sentido, dispõe o artigo 26, II, da Lei 8.213/91 e o artigo 30, inciso III, do Decreto 3.048/99, respectivamente: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: ...II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; ...Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Nota: Os Ministros da Previdência e Assistência Social e da Saúde elaboraram e publicaram, mediante a Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.8.2001, a lista de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme segue: Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: ...IV - neoplasia maligna; Disto resulta a conclusão mais importante para o desfecho desta ação, ou seja, a existência de direito adquirido. Com base nos documentos, é fácil concluir que em 05/07/2005 (DII) o autor já reunia todos os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença, ou seja, tinha a qualidade de segurado, cumpriu a carência (que a legislação dispensa no caso) e se encontrava de forma total e permanente para o trabalho que lhe garantisse o sustento. Embora o autor somente tenha reunido condições físicas para efetuar o requerimento do auxílio-doença em 16/01/2006, a análise dos requisitos legais, incluindo a regra de cálculo do salário de benefício, deve ser aquela em vigor na data em que foi adquirido o direito ao benefício, ou seja, 05/07/2005. Impossível, no caso, retroagir normas legais e considerar aquelas normas em vigor na DER para ofender o

direito adquirido pelo autor na DII. Basta observar que na DII estava em vigor o artigo 32, inciso II, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 5.399, de 24/03/2005. Tal Decreto vigorou até sua revogação pelo Decreto 5.545, de 22/09/2005. Portanto, quando o autor adquiriu o direito ao auxílio-doença, estava em vigor o Decreto 5.399, de 24/03/2005, o qual lhe garante o cálculo do salário de benefício segundo a média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários de contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários de contribuição existentes até a DER, pois portador de neoplasia maligna. Neste sentido: Art.32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, com inclusão de incisos)...II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova redação pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/ 2005 - DOU DE 23/9/2005). Redação anterior (em vigor na DII)...III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes; (Acrescentado pelo Decreto nº 5.399 de 24/3/2005 - DOU DE 28/3/2005). G.n. Portanto, a carta de concessão de fl. 40 se encontra correta e obedeceu à legislação em vigor na data em que adquirido o direito ao benefício. O cálculo de revisão procedido pelo INSS nas fls. 125/129 está absolutamente errado, pois aplica legislação em vigor na DER em lugar de considerar aquela em vigor na data em que adquirido o direito pelo autor. Embora a contadoria judicial tenha referido o fato de o autor possuir contribuições concomitantes (fl. 244), verifico que a carta de concessão de fl. 40 computou apenas as contribuições na inscrição principal NIT 1.041.777.910-8 (fl. 113), pois a considerou como atividade principal, uma vez que de maior valor, tendo desconsiderado as contribuições em atividade secundária NIT 1.171.263.867-4, pois de menor valor e sem comprovação de pagamento junto ao CNIS, uma vez que ausente data de pagamento registrada no sistema (fl. 112). Dessa forma, os pedidos de restabelecimento da RMI anterior à revisão e de cancelamento do débito do débito do autor são procedentes, uma vez que foi comprovado nos autos o direito adquirido ao melhor benefício. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à existência de direito adquirido, bem como existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão de o autor ser portador de neoplasia maligna e o erro do INSS ter reduzido drasticamente a renda mensal de seu benefício. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONDENO o INSS a restabelecer o pagamento em favor do autor da aposentadoria por invalidez, com renda de 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo a RMI derivada da carta de concessão de fl. 40, relativa ao auxílio-doença antecedente, segundo valores que estavam sendo pagos anteriormente à revisão administrativa procedida nos benefícios NB 31/515.618.132-1 e NB 32/533.601.199-8, com o pagamento de todas as diferenças em atraso, devidamente atualizadas e com juros de mora. Declaro a inexistência do débito apontado pelo INSS em face do autor em razão das revisões administrativas nos benefícios e determino o cancelamento das cobranças, descontos e restrições em face do autor. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Hélio Cândido dos Santos 2. Benefício Concedido: aposentadoria invalidez 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício anterior à revisão administrativa feita pelo INSS 4. DIB: a mesma reconhecida administrativamente E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, cumprir o dispositivo da sentença no tocante ao restabelecimento da RMI da aposentadoria por invalidez, segundo o valores anteriores à revisão administrativa, e suspensão de cobrança, descontos e restrições em face do autor, em razão do débito apontado, cuja exigibilidade fica suspensa até decisão final nestes autos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da antecipação da tutela, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil) reais por dia de atraso. Esta decisão é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0001985-26.2011.403.6102 - JOSE DESTRI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Ao final, pediu a desconstituição do atual benefício previdenciário, através da desaposentação, e, em ato

contínuo, a concessão do novo benefício mais vantajoso, determinando a elaboração do novo cálculo do salário-de-benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício até a data da citação, bem como o pagamento de todas as parcelas vencidas até a liquidação da sentença, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais, dentre outros pleitos. Apresentou documentos (fls. 22/33). À fl. 35 foi deferida da assistência judiciária gratuita. Por determinação do Juízo, vieram aos autos cópias do procedimento administrativo do autor (fls. 40/62), dando-se vistas às partes (fl. 99). O INSS foi citado e sustentou a decadência e a improcedência do pedido (fls. 64/98). O autor impugnou a defesa (fls. 102/121). O INSS manifestou-se ciente do P.A. à fl. 123. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência, pois não houve início de tal prazo no caso dos autos, na medida em que o pedido tem fundamento em novas contribuições após a aposentadoria, as quais não fazem parte do ato de concessão da aposentadoria. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O autor sustenta que a revisão administrativa do benefício de auOs pedidos são improcedentes.2-1, com a alteração da RMI de R\$ 2.343,64 para R\$ 480,10, se encontra incorreta, motivo pelo qual não seria devedor do INSS e Da desaposentaçãoto do benefício de aposentadoria restabelecido, segundo a primeira RMI apurada, anteriormente à equivocada revisão.Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão:(...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza....Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes presO art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que:erViços:Art. 5º.: (...)gurado:a) aposentadoria por invalidez; 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado.I - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfilado do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema....III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inOra, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Todavia, o presente caso demanda uma análise mais precisa quantoAinda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: esta data com incapacidade total e permanente para o trabalho.Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar.3/91 e artigo 30, inciso III, do Decreto 3.048/99, fazendo o autor jus ao benefício. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir.após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elabor 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...).ificidade e gravidade que mereçam trAqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade labora, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos.o nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou aPreviu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida,



por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. excções abaixo indicadas excluem exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segu 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. Disto resulta a conclusão mais importante para o desfecho desta ação, ou seja, a existência de direito adquirido. Com base nos documentos, é f 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. ncontrava de forma total e permanente para o trabalho que lhe garantisse o sustento. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstituíu a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º. :o ao benefício, ou seja, 05/07/2005. Impossível, no caso, retroagir normas legais e considerar aquelas normas e Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. rante o cálculo do salário de benefício segundo a média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários de contrParágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. ética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Nova reda Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. Redação anterior (em vigor na DII) O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: ...III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no in 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. elo INSS nas fls. 125/129 está absolutamente errado, pois aplica legislação em vigor na DER em lugar de considerar aquela e O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: or. Art. 18 - (...) bora a contadoria judicial tenha referido o fato de o autor po 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. alor e sem comprovação de pagamento junto ao Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: Dessa forma, os pedidos de restabelecimento da RMI anterior à re 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. edido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pel Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. o do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre p A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de crescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. neoplasia maligna e o erro do INSS ter reduzido drasticamente a renda mensal de seu benefício. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposentação ?z, com renda de 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo a RMI derivada da car A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. 533.601.199-8, com o pagamento de todas as diferenças em atraso, devidamente atualizadas e com juros de mora. Dec A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à

expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos, p. 204, nota 22, texto disponível em , acesso em 26.06.2008, verbis: e a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Ju(...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgânico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgânico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanência, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgânico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de outro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a sua realización. (...). Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA:(...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. À relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25).(Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105)E logo a seguir:A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106)O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desapontação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos:PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA.**

**CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberdade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA**

DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008).Com a devida máxima vênua, a posição é insustentável.Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuiriam por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo.Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia

(art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênia de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE

**APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.** I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010).**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).**PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA

JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. -Agravado retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001986-11.2011.403.6102 - MARCELINO DA SILVA NETO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Ao final, pediu a desconstituição do atual benefício previdenciário, através da desaposentação, e, em ato contínuo, a concessão do novo benefício mais vantajoso, determinando a elaboração do novo cálculo do salário-de-benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício até a data da citação, bem como o pagamento de todas as parcelas vencidas até a liquidação da sentença, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais, dentre outros pleitos. Apresentou documentos. À fl. 34 foi deferida da assistência judiciária gratuita. Por determinação do Juízo, vieram aos autos cópias do procedimento administrativo do autor (fls. 40/51), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e sustentou a decadência e a improcedência do pedido. O autor impugnou a defesa. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência, pois não houve início de tal prazo no caso dos autos, na medida em que o pedido tem fundamento em novas contribuições após a aposentadoria, as quais não fazem parte do ato de concessão da aposentadoria. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão:(...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas

que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º, 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfiliação do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...) Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade laboral, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstituiu a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º.: Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela

retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º, da Lei no. 5.890/73, no sentido de acrescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposestação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos, p. 204, nota 22, texto disponível em [www.derecho.com](#), acesso em 26.06.2008, verbis: (...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicos. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgánico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgánico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanencia, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgánico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de otro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin propio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a su realización. (...) Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA: (...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. À relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de



admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. DJe 20.10.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. DJe 08.09.2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008). Com a devida máxima vênua, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perflhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do

juízo da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênia de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última

observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime,

caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubilamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. -Agravado retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condono o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas.

**0002265-94.2011.403.6102 - LUIZ CLAUDIO TECOLO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito, apesar de a autarquia ter reconhecido alguns períodos como especiais. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, desde a data do procedimento administrativo nº

46/141.281.000-8, aos 17.07.2007. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual e determinada a requisição do procedimento administrativo citado na inicial, que veio aos autos às fls. 57/301. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica, ocasião em que o autor manifestou-se acerca do procedimento administrativo juntado. O INSS manifestou-se do P.A. à f. 344. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. As circunstâncias do caso demonstram ser inviável a conciliação e os documentos juntados trazem esclarecimentos suficientes para o julgamento do caso, independentemente de novas provas. Não há prescrição, pois o pedido de alteração da DER, formulada no procedimento administrativo é igual a 27.07.2007. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadores: a) Mecânica Industrial Moreno, de 26.06.1978 a 31.03.1983, na função de auxiliar de almoxarife; b) Caldema Maq. Agrícolas Ltda., de 14.03.1985 a 12.12.1985, como auxiliar de almoxarife; c) Destilaria Moreno Ltda., de 27.05.1986 a 30.12.1986 e de 02.01.1987 a 31.03.1987, ambos como Operador de Mesa Alimentadora; d) Zanini S.A. Equip. Pesados, de 01.07.1987 a 11.07.1990, como plainador de limadora; e) Simisa - Simioni Metalúrgica, de 18.01.1993 a 28.04.1997 e 25.05.2007 a 17.07.2007, como plainador. Aduz que teve reconhecido como especiais, administrativamente, os seguintes períodos: Mecânica Industrial Moreno, de 01.04.1983 a 14.07.1983 e 15.08.1983 a 12.03.1985; Zanini S.a. Equipamentos Pesados, de 18.11.1991 a 30.04.1992 e Simisa - Simioni Metalúrgica, de 01.10.1997 a 24.05.2007. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve

sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Na situação em concreto verifico que, de fato, houve enquadramento dos períodos citados pelo autor na inicial, junto ao procedimento administrativo NB 46/141.281.000-8. Desta feita, anoto que os períodos já reconhecidos não restam controvertidos. Passo, pois a analisar os períodos pugnados na inicial, quais sejam, Mecânica Industrial Moreno, de 26.06.1978 a 31.03.1983; Caldema Maq. Agrícolas Ltda., de 14.03.1985 a 12.12.1985; Destilaria Moreno Ltda., de 27.05.1986 a 30.12.1986 e de 02.01.1987 a 31.03.1987; Zanini S.A. Equip. Pesados, de 01.07.1987 a 11.07.1990, Simisa - Simioni Metalúrgica, de 18.01.1993 a 28.04.1997 e 25.05.2007 a 17.07.2007.Destaco que para cada empregadora o autor apresentou os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, baseados em laudos técnicos elaborados pela própria empresa. Referidos documentos descrevem, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Conforme se verifica, o autor esteve exposto a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista o contato habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidades sempre superiores a permitida para cada período pleiteado, conforme fundamentação supra.Por fim, no que consiste ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a

legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Está, portanto, caracterizado o exercício de atividade especial, nos períodos pleiteados pelo autor, pois, confirmada a existência dos agentes agressivos e a exposição do autor, em caráter habitual e permanente, enquadrando-se as atividades do autor nos códigos 1.1.6 (ruído), do Anexo ao Decreto 53.831/64; 1.1.5 (ruído), do anexo I ao Decreto 83.080/79; 2.0.1 (ruído) do anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; e, por fim, 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos mencionados), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde 17.07.2007, data do pedido de alteração da DER, posto que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente naquele momento, com efeitos ex tunc. Verifico, ainda, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e o exercício de atividades especiais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir de 17.07.2007, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles já reconhecidos na via administrativa. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Luiz Cláudio Tecolo 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 17.07.2007 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - administrativamente pelo INSS: Mecânica Industrial Moreno, de 01.04.1983 a 14.07.1983 e 15.08.1983 a 12.03.1985; Zanini S.a. Equipamentos Pesados, de 18.11.1991 a 30.04.1992 e Simisa - Simioni Metalúrgica, de 01.10.1997 a 24.05.2007 - judicialmente nestes autos: Mecânica Industrial Moreno, de 26.06.1978 a 31.03.1983; Caldema Maq. Agrícolas Ltda., de 14.03.1985 a 12.12.1985; Destilaria Moreno Ltda., de 27.05.1986 a 30.12.1986 e de 02.01.1987 a 31.03.1987; Zanini S.A. Equip. Pesados, de 01.07.1987 a 11.07.1990; Simisa - Simioni Metalúrgica, de 18.01.1993 a 28.04.1997 e 25.05.2007 a 17.07.2007. 6. Número do CPF: 066.673.378-367. Nome da mãe: Jovina Angeloti Tecolo 8. Endereço do segurado: Rua Antonio Bononi Filho, nº 369, Cj. Habitacional Dr. Ulisses Guimarães, CEF.: 14.177-353, na cidade de Ribeirão Preto/SP. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0002832-28.2011.403.6102 - APARECIDO DANIEL(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição em que adveio, posteriormente à contestação, a notícia de concessão administrativa do benefício. Diante disso, foi requerida a desistência da ação. Vieram conclusos. Homologo a desistência da ação (fl. 170) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, em razão da extinção do processo por fato superveniente que

atendeu ao objeto da ação. Ademais, a autora litiga com os benefícios da gratuidade processual. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000652-78.2007.403.6102 (2007.61.02.000652-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-88.2001.403.6102 (2001.61.02.004241-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO LAURO ABBONIZIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Comunicado o depósito nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso . Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0005992-61.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007579-65.2004.403.6102 (2004.61.02.007579-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELIO JUSTINO ROSSILHO DE FIGUEIREDO(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0300026-69.1996.403.6102 (96.0300026-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310301-87.1990.403.6102 (90.0310301-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X OSWALDO GOMES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Comunicado o depósito nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso . Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011423-23.2004.403.6102 (2004.61.02.011423-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309674-83.1990.403.6102 (90.0309674-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X DAISY JACINTHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Comunicado o depósito nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso . Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000027-68.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007456-23.2011.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SERGIO PASCHOAL JUNIOR(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

...vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006195-57.2010.403.6102** - IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto na qual a autora alega que quitou a duplicata nº 20389, emitida em 03/02/2010, com vencimento em 04/06/2010, representativa de venda de mercadorias adquiridas junto à requerida W. R. DEMÉTRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, no valor de R\$ 1.765,41, tendo recebido carta resposta da referida pessoa jurídica de que a CEF seria informada do pagamento e automaticamente devolveria o título que estava em seu poder para fins de cobrança, com o respectivo débito na conta corrente da co-ré W.R. Sustenta que isto não aconteceu e a duplicata foi protestada. Ao final, requer seja suspenso o protesto até decisão final na ação principal onde pretende seja reconhecido o pagamento e declarada a inexistência do débito, com o cancelamento da restrição ao seu crédito. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. Os réus foram citados e apresentaram contestações. A CEF alegou, preliminarmente, perda do objeto da ação. No mérito, sustenta que o título foi cedido pela co-ré como garantia em operação de desconto, mediante endosso, no dia 23/04/2010. Sustenta que foi enviado ao devedor boleto com a informação da cessão do crédito, com aviso de que deveria ser pago exclusivamente na CEF. Afirma que não foi avisada pela co-ré sobre o pagamento feito diretamente ao cedente e que a co-ré não mantinha saldo em sua conta para débito do título e juros. Aduz que houve o endosso translativo e que é a atual titular do crédito, podendo valer-se dos meios para cobrança. A requerida W. R. DEMÉTRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, atual W. R. DEMÉTRIO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP, confirmou que mantinha conta corrente na co-ré CEF e que realizava desconto de duplicatas por meio de endosso dos títulos. Sustenta que seus clientes pagavam diretamente os débitos, com posterior débito na conta corrente junto à CEF do valor do título e juros. Sustenta que a duplicata já foi paga diretamente e que o protesto causou surpresa, na medida em que a ré deveria ter debitado o valor em sua conta. Declarou que o fato ocorreu com outros clientes e que o débito já foi pago. Sobreveio réplica. A conciliação restou



infrutífera. Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminar: perda do objeto da ação Rejeito a preliminar de perda do objeto, pois a efetivação do protesto não impede que a decisão que o suspender seja cumprida, como, aliás, restou comprovado nos autos quando do cumprimento da liminar. Mérito O pedido é improcedente. Cuida-se de ação na qual a autora alega que quitou a duplicata nº 20389, emitida em 03/02/2010, com vencimento em 04/06/2010, representativa de venda de mercadorias adquiridas junto à requerida W. R. DEMÉTRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, no valor de R\$ 1.765,41. Como prova do pagamento, apresentou a cópia da duplicata, sem o aceite, onde consta no verso um suposto carimbo da co-ré W.R. e assinatura do representante legal (fl. 17 desta ação cautelar). A co-ré W. R. declarou nos autos que o pagamento ocorreu no dia 02/06/2010, sem mencionar a forma, reconhecendo como verdadeira a assinatura no verso da cópia da duplicata mercantil (fls. 52 e 65). Como bem anotado na decisão de fl. 96 da ação principal, em apenso, estamos diante de um caso de suposto negócio entre pai e filho, na medida em que o representante legal da autora é filho do representante legal da ré W. R. Digo suposto, porque nenhuma das partes apresentou nos autos a nota fiscal de compra de mercadorias ou o comprovante de entrega das mesmas, as quais são obrigatórias neste tipo de operação mercantil. Todavia, para efeitos da exigibilidade do título, verifico que a cópia apresentada pela CEF na fl. 97 encontra-se com o aceite, o que dá autonomia ao título de crédito e demonstra que ela é a detentora do documento original levado a protesto, sendo, portanto, portadora do título. Assim, a questão a ser respondida nos autos é se a quitação alegada por pai e filho é válida e produz efeitos em relação à CEF. De início, verifico que o representante legal da co-ré W. R. não agiu com a necessária boa-fé. Isto porque confessou ter transferido o título à CEF, por meio de endosso, como garantia para obtenção de crédito em operação de desconto. A seguir, apenas dois dias antes do vencimento, alega que recebeu diretamente os valores, sabendo que não teria saldo suficiente para pagar a operação de desconto com o débito em sua conta corrente junto à CEF, pois esta se encontrava com saldo negativo. Obteve, assim, duplo benefício, pois permaneceu com o crédito relativo ao desconto e se apropriou dos valores que diz ter recebido de seu filho. Ausente a boa-fé da co-ré W. R. Demétrio, verifico, ainda, que a quitação não foi lançada no título original, pois o mesmo não se encontrava em seu poder. Neste sentido, a autora não agiu com o devido cuidado no sentido de obter uma quitação válida contra terceiros. Ao não exigir a apresentação do título, a autora assumiu o risco de pagar indevidamente a quem não era mais o titular do crédito. Ora, sendo um negócio de pai para filho, há indício de que a autora sabia que o título original não se encontrava em poder da W. R., pois esta o havia sido oferecido em garantia de operação de desconto junto à CEF. Ora, o indício de que a autora sabia da operação de desconto é comprovado pelo depoimento da testemunha Leonardo Persinoti (fls. 97/98 da ação principal), que confirmou os detalhes das operações de crédito mediante desconto de títulos, ressaltando que em todos os casos a CEF notifica os sacados das operações de sessões de crédito que realiza. Afastada, também, a boa-fé da autora, pois mesmo diante de elementos claros de que não estava pagando ao titular do crédito, optou por pagar o título ao seu pai, confiança na relação familiar. Considero, assim, que as provas demonstram que foi cumprido o disposto no artigo 290, do Código Civil de 2002, que dispõe: Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Aliás, ainda que a cessão de crédito não tivesse eficácia junto ao devedor, o artigo 292, do Código Civil de 2002, é incisivo no sentido de que o devedor somente fica desobrigado quando realiza a quitação ao credor primitivo sem o conhecimento da cessão. Neste sentido: Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação. Ora, como já exposto acima, as provas demonstram que a parte autora tinha ciência da cessão de crédito realizada, não só porque era praxe adotada por seu pai nos negócios junto à CEF, como porque o título original não lhe foi apresentado no momento da quitação e a testemunha confirmou que em todos os casos de cessão de crédito a CEF notifica os devedores. Portanto, entendo que o pagamento invocado pela autora, caso tenha efetivamente ocorrido, não o liberou da obrigação junto à CEF, atual portadora do título, que agiu no exercício regular de direito ao encaminhá-lo para protesto, uma vez que contém obrigação autônoma em razão do aceite e do endosso. Anoto, finalmente, que não se discute a origem da obrigação nos autos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora e a co-ré a pagar as custas, pro rata. Honorários já foram fixados na ação principal. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Ao SEDI para retificar a autuação e fazer constar o atual nome da co-ré W. R. DEMÉTRIO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0304555-05.1994.403.6102 (94.0304555-8) - ZENAIDE MANENTI AMAROLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE MANENTI AMAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Comunicado o depósito nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso . Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0002854-28.2007.403.6102 (2007.61.02.002854-0) - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LUIZ ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comunicado o depósito nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequindo, caracterizando-se, portanto, a situação

prevista no inciso . Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2687**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002648-77.2008.403.6102 (2008.61.02.002648-1) - PAULO ROSARIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Paulo Rosário, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) bem como o recebimento de compensação financeira em decorrência de alegado dano moral, que decorreria do indeferimento do benefício em sede administrativa. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 28-106. A decisão de fl. 108 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - apresentou a contestação de fls. 111-152 - , requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 154-193 - e determinou a realização de perícia - laudo juntado nas fls. 218-230, complementado nas fls. 262-270. O despacho de fl. 302 designou audiência a fim de possibilitar a demonstração de dois períodos de atividades rurícolas alegados pelo autor, sem respaldo em anotação na CTPS. Na referida audiência, o INSS demonstrou que o autor, em sede administrativa, obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 27.4.2001. Por esse motivo, foi determinado ao autor que justificasse a persistência do interesse na presente demanda. A referida parte se manifestou a esse respeito nas fls. 322-323, postulando o prosseguimento do feito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a parte autora alegou ter desempenhado atividades de rurícola e de tratorista nos períodos de 23.6.1969 e de 23.10.1969 (fl. 12) e de 24.10.1969 a 30.12.1972 (fl. 13), respectivamente. No entanto, não existe demonstração de que tais vínculos foram registrados em CTPS, nem que constam do CNIS. Apesar da existência de cópia do livro de registro de empregados relativamente ao primeiro período, não há mais como haver sua demonstração no presente feito, tendo em vista que o autor, apesar de ser devidamente intimado do despacho de fl. 302, não apresentou rol de testemunhas (prova essa que seria necessária para complementar o acervo probatório). O segundo período - além de se lhe aplicar o que foi dito no parágrafo imediatamente anterior (falta de rol de testemunhas)-, em que o autor alega que teria desempenhado as atividades de tratorista, poderia, em tese, ser considerado especial, em decorrência da analogia com as atividades de motorista, que era de tal forma considerada por força de mero enquadramento em categoria profissional. Ocorre, todavia, que a ficha de registro de empregados que poderia ser utilizada como início de prova material (fl. 41) declara que a parte, no período, exerceu as atividades de lavrador, e não as de tratorista. O formulário de fl. 40, segundo o qual o autor teria sido tratorista, não pode ser utilizado como início de prova material por ser extemporâneo (foi expedido em 24.10.2002, ou seja, aproximadamente 30 anos depois do fim do período controvertido). A ausência de início de prova material de que o autor teria desempenhado as atividades de tratorista torna desnecessária a oitiva de testemunhas. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob

condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma

das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 22.11.1976 a 5.11.1977, de 17.11.1977 a 23.7.1980, de 9.10.1980 a 18.1.1982, de 1º.2.1982 a 27.10.1985, de 9.3.1987 a 30.9.1988 e de 1º.10.1988 a 4.10.2006. Para definir a controvérsia, destaco, primeiramente, que o tempo em que o autor foi ajudante de motorista (de 9.10.1980 a 18.1.1982, conforme CTPS de fl. 46) deve ser reconhecido como especial em decorrência do simples enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Para os demais tempos, valho-me parcialmente do laudo pericial e respectiva complementação. O acolhimento é apenas parcial, porquanto entendo que a efetiva exposição a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária, ocorreu somente nos períodos de 17.11.1977 a 23.7.1980 e de 1.2.1982 a 27.10.1983, quando o autor trabalhou com exposição ao frio (fls. 268-269). Relativamente aos períodos em que o autor desempenhou as atividades de auxiliar de serviços no Hospital das Clínicas da USP em Ribeirão Preto, o laudo pericial, ao considerar tais atividades especiais, é nitidamente equivocado, tendo em vista que se aparta da descrição das mesmas, conforme feita pelo PPP (fls. 231-232), onde se verifica com facilidade que o autor cuidava das instalações físicas prediais, sem qualquer contato obrigatório, habitual e permanente com portadores de doenças infecto-contagiosas. O único período em que ele trabalhou no Hospital a ser considerado especial é aquele em que houve o desempenho das atividades de auxiliar de enfermagem (de 10.7.2001 a 16.7.2001). Em suma, são especiais os seguintes tempos controvertidos: de 17.11.1977 a 23.7.1980, de 9.10.1980 a 18.1.1982, de 1.2.1982 a 27.10.1985 e de 10.7.2001 a 16.7.2001. 3. Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER. Perda de interesse na aposentadoria proporcional. Mero reconhecimento de tempo especial. Planilhas anexas. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais tem como resultado 6 anos, 6 meses e 21 dias de tempo especial na DER (18.6.2009), o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Por outro lado, o tempo total, incluídas as conversões dos tempos especiais, indica que o autor dispunha de 32 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de contribuição na DER, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria integral. Friso, por oportuno, que os tempos de 5.11.1984 a 2.1.1985 e de 11.3.1985 a 8.11.1986 não foram considerados onde houve concomitância. Destaco, em seguida, que a aposentadoria integral concedida no curso do processo (fl. 314, com 36 anos, 4 meses e 12 dias) fez perecer o interesse em qualquer aposentadoria proporcional. Sendo assim, a presente sentença se limitará ao reconhecimento do caráter especial dos tempos descritos no dispositivo, o que poderá ser utilizado pelo autor para, depois do trânsito em julgado, em procedimento (administrativo ou judicial) autônomo, eventualmente promover a revisão da renda do benefício concedido administrativamente. 4. Dispositivo Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, relativamente ao pedido de aposentadoria proporcional, e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos períodos de de 17.11.1977 a 23.7.1980, de 9.10.1980 a 18.1.1982, de 1.2.1982 a 27.10.1985 e de 10.7.2001 a 16.7.2001, e (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais. P. R. I.

**0002562-38.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS BENEDICTO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)**

Antonio Carlos Benedicto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 33-120. Pretende-se, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral. A decisão de fls. 121-124, que retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, foi reformada pela r. decisão proferida no agravo de instrumento n. 15009-31.2010.403.0000 (fls. 139-142 e 245-248 verso). O despacho de fl. 64 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos que foram juntados às fls. 151-173 e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 175-189. A decisão de fl. 224 determinou ao autor que juntasse os documentos relativos aos períodos em que, segundo alega, trabalhou sob condições especialmente nocivas. Em resposta, a parte afirmou que o formulário relativo à empresa Torneadora Ferreira e Carvalho não foi corretamente preenchido, sendo necessária a realização de perícia técnica. O despacho de fl. 228 determinou a intimação do responsável pela referida empresa para a apresentação do PPP referente ao autor, o que restou feito às fls. 232-235, com manifestação das partes às fls. 254 e 256. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou

que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Portanto, a prova testemunhal é impertinente para o deslinde da controvérsia dos autos. Ademais, aplico o disposto pelo art. 420, III, do CPC, para indeferir a prova pericial, tendo em vista que, conforme o próprio autor admite, várias das empresas em que trabalhou não mais existem, razão pela qual é impraticável a realização da prova técnica. A realização da prova em local e tempo diversos daqueles em que ocorreu a efetiva prestação de serviços será sempre inverossímil, porquanto ninguém pode garantir a exata reprodução das condições em que o trabalho foi desempenhado. Ademais, não existe nenhum motivo para a extinção sem deliberação quanto ao mérito, conforme requer o autor nas fls. 151-153, como consequência de uma pressuposição de que o pedido inicial seria declarado improcedente. Em suma, para que o autor, no mencionado requerimento, almeje que o processo seja extinto sem deliberação quanto ao mérito, se for o caso de improcedência, mas essa solução não encontra amparo no ordenamento. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas

nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito e não o trabalhista é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos constantes em suas CTPS de 4.4.1974 a 21.10.1974 (auxiliar de

montagem), 16.2.1976 a 3.3.1977 (auxiliar de solda), 31.12.1977 a 23.1.1978, 8.2.1978 a 15.5.1978, 17.11.1978 a 12.1.1979, 1º.4.1979 a 6.5.1979, 5.9.1979 a 29.11.1979, 4.12.1979 a 24.1.1980, 4.2.1980 a 30.6.1981, 9.11.1981 a 6.7.1982, 1º.4.1983 a 16.10.1984, 5.11.1984 a 15.12.1984, 13.5.1985 a 4.9.1985, 7.3.1986 a 17.7.1986, 1º.9.1986 a 22.2.1988, 2.5.1988 a 11.9.1989, 4.4.1990 a 18.7.1991, 19.5.1993 a 13.7.1993, 16.7.1993 a 22.7.1994, 1º.2.1995 a 30.11.1995, 2.5.1996 a 1º.4.2001 e de 2.1.2002 a 20.7.2009 (a partir do 3º período todos na função de soldador). Observo, em seguida, que a atividade de soldador é especial até 5.3.1997 (data do Decreto nº 2.172-1997) por força de enquadramento em categoria profissional (itens 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). As atividades desempenhadas nos períodos de 4.4.1974 a 21.10.1974 e de 2.5.1996 a 1º.4.2001 não podem ser consideradas especiais, tendo em vista que o autor não providenciou a juntada dos documentos exigidos pela legislação para demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos. Ademais, não procede a afirmação da parte autora de que os agentes nocivos descritos no formulário de fls. 234-235 devem também ser considerado para o formulário de fls. 232-233, pois foram desempenhados em setores diversos, um no de produção e o outro na oficina (solda), tendo constado o fator de risco apenas nesse último. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Deve ser ressaltado, em seguida, que, apesar do reconhecimento da existência do caráter especial das atividades exercidas sob condições insalubres, o autor, em 23.10.2009, não dispunha de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme consta da planilha anexa. 4. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial do período especificado no tópico próprio, sua conversão em comum, o autor dispunha de 33 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de contribuição na DER (20.7.2009), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Sendo assim, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos especificados na fundamentação. 5. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral e julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 16.2.1976 a 3.3.1977 (auxiliar de solda), 31.12.1977 a 23.1.1978, 8.2.1978 a 15.5.1978, 17.11.1978 a 12.1.1979, 1º.4.1979 a 6.5.1979, 5.9.1979 a 29.11.1979, 4.12.1979 a 24.1.1980, 4.2.1980 a 30.6.1981, 9.11.1981 a 6.7.1982, 1º.4.1983 a 16.10.1984, 5.11.1984 a 15.12.1984, 13.5.1985 a 4.9.1985, 7.3.1986 a 17.7.1986, 1º.9.1986 a 22.2.1988, 2.5.1988 a 11.9.1989, 4.4.1990 a 18.7.1991, 19.5.1993 a 13.7.1993, 16.7.1993 a 22.7.1994, 1º.2.1995 a 30.11.1995 e de 2.1.2002 a 20.7.2009, (2) proceda à conversão (fator 1.4) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa e (3) considere que a parte autora dispunha de 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição na DER (20.7.2009), sem condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R.

**0008138-12.2010.403.6102 - ANTONIA VITALINA DOS SANTOS PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)**

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009555-97.2010.403.6102 - CARLOS CAETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)**

Carlos Caetano, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fl. 12-130). A decisão da fl. 131 deferiu os benefícios da assistência judiciária à autora e determinou citação do INSS, que ofereceu a contestação de fls. 135-179, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 183-188. Decisão (fl. 190), converteu o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora, para juntar aos autos documentação necessária, que comprovasse, nos períodos de 01.05.1980 a 03.02.1981, de 03.11.1981 a 22.02.1985, de 02.05.1986 a 07.06.1988, de 08.01.1998 a 08.03.1998, de 19.05.1998 a 15.03.2002 e de 01.08.2006 a 08.10.2007, foram efetivamente exercidas atividades de caráter especial. O autor se manifestou às fls. 193-197, alegando, em suma, que já havia solicitado junto às empresas os documentos, não obtendo resposta, e que caberia ao INSS inspecionar o local de trabalho e solicitar documentos. A decisão de fl. 200 converteu novamente o julgamento em diligência, esclarecendo que, a parte autora deixou de cumprir a determinação do despacho de fl. 190. Com isso, determinou a intimação da mesma, para trazer aos autos cópias dos termos dos contratos de trabalho registrados em sua CTPS e os documentos faltantes. Nas fls. 203-207, houve a manifestação da parte autora e, na fl. 228-verso, do INSS. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a



resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Verifico, inicialmente, que alguns dos períodos em que o autor pleiteia sejam reconhecidos como especial, não foram devidamente comprovados, devido à ausência de documentos necessários. Quanto ao caráter especial, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo



considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, neste processo, depois de afirmar que já houve o reconhecimento administrativo do caráter especial do tempo de 1.10.2002 a 31.1.2006, pretende demonstrar que os seguintes tempos também estão providos dessa qualidade: de 1.8.1975 a 20.3.1978, de 1.5.1980 a 3.2.1981, de 3.11.1981 a 22.2.1985, de 2.5.1986 a 7.6.1988, de 8.6.1988 a 11.10.1996, de 8.1.1998 a 8.3.1998, de 19.5.1998 a 15.3.2002, de 1.8.2006 a 8.10.2007, de 3.12.2007 a 30.4.2008 e de 2.6.2008 a 6.4.2009. O PPP fls. 26-27, evidencia que a parte autora, nos períodos de 01.08.1975 a 20.03.1978 e de 08.06.1988 a 11.10.1996, esteve exposta ao agente ruído, de maneira peculiarmente nociva (84 dB), nos moldes da legislação previdenciária então em vigor. Lembre-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 325.574, esclareceu que no período anterior ao Decreto nº 2.172/97, era considerado insalubre o trabalho sujeito exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis (DJe de 5.5.2008). Já o PPP de fls. 37-40, compreendendo aos períodos de 08.01.1998 a 08.03.1998 e de 19.05.1998 a 15.03.2002, não poderá ser levado em consideração, pois não indicam o profissional técnico responsável pelas aferições. Ademais, indicam, como agentes nocivos, ruídos de 78 dB (fl. 40) e óleos minerais, sendo certo que esses fatores não são suficientes para caracterizar os

períodos como especiais. Com isso, esses períodos serão reputados apenas como comuns e não especiais. O PPP de fls. 46-48, concernente ao período de 03.12.2007 a 30.04.2008, demonstra a exposição a ruídos de 90 dB, o que determina que o referido período deve ser considerado especial. O PPP de fls. 49-50, relativo ao período de 02.06.2008 a 27.04.2009, informa a exposição a ruídos de 82,4 dB, nível esse inferior ao paradigma em vigor no período (85 dB). Os períodos de 01.05.1980 a 03.02.1981, de 03.11.1981 a 22.02.1985 e de 02.05.1986 a 07.06.1988, não foram mencionados em qualquer formulário de exposição a agentes nocivos, aparecendo somente na cópia da CTPS do autor juntada aos autos, em que não se demonstra qualquer enquadramento em categoria profissional. Por isso, poderão apenas contar como tempo comum e não como especial, pois não há nenhum documento que comprove esse tipo de atividade como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais apenas nos seguintes períodos: de 01.08.1975 a 20.03.1978, 08.06.1988 a 11.10.1996 e de 03.12.2007 a 30.04.2008. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais, tem como resultado 14 anos, 8 meses e 23 dias de tempo especial na DER (27.04.2009), o que é insuficiente para a concessão do benefício almejado. Sendo assim, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos especificados. 3. Dispositivo. Ante o exposto, declaro parcialmente procedente o pedido, para reconhecer que a parte autora nos períodos de 01.08.1975 a 20.03.1978, de 08.06.1988 a 11.10.1996, de 01.10.2002 a 31.01.2006, de 03.12.2007 a 30.04.2008 e de 02.06.2008 a 27.04.2009, exerceu atividades, sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, para determinar que o INSS proceda à averbação desses interstícios na forma explicitada. Sem condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. P.R.I.

**0004065-60.2011.403.6102 - FRANCISCO EUZEBIO NOBREGA (SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Fl. 10: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a aplicação dos índices adequados ao saldo em abril (44,80%) de maio (7,87%) de 1990, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora de 1% ao mês. O presente feito foi originariamente ajuizado perante a 5ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, que acolheu a preliminar de incompetência absoluta arguida pela CEF e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A CEF, depois de ser regularmente citada, apresentou resposta, arguindo, em preliminar, além da já mencionada incompetência absoluta da Justiça Estadual, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da MP n. 168/90, respectivamente, bem como a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990. Como preliminar de mérito, argui a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 35-57). É o relato do suficiente. Em seguida, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 1 - Das preliminares processuais. Quanto à alegada carência de ação na hipótese de falta de comprovação da titularidade da conta à época pleiteada, através de extratos, nota-se que à fl. 13 o autor trouxe aos autos os referidos extratos. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. 2 - PRELIMINAR DE MÉRITO: Da prescrição vintenária. A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do revogado Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128), à luz do disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos. 3 - Do reajustamento em abril e maio de 1990: IPC. No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024-90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas, a partir de setembro de 1991, e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (1º e 2º do art. 6º). Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que remanesceram nas contas,

era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990. A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (DJ de 15.8.05, p. 42). Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril e maio de 1990, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC. 4 - Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) 5 - Cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja na efetiva prestação jurisdicional. A forma de efetivação do direito mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. Destaco, em seguida, que a presente determinação não obsta a iniciativa deferida à parte autora para promover a execução, nem a sua prerrogativa de questionar fundamentadamente os cálculos que vierem a ser elaborados pela ré. 6 - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, nos meses de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), mediante a diferença entre o IPC daqueles meses e os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure e pague o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. P.R.I. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**0005443-51.2011.403.6102** - ADALICE GUEDES DE OLIVEIRA (SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. F. 30: Recebo como emenda à inicial. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, fazendo constar conforme f. 30. 4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 142.686.986-7 e 144.914.989-5. 5. Cite-se. 6. Após a juntada aos autos do procedimento administrativo, dê-se vistas às partes para manifestações. Int.

**0006546-93.2011.403.6102** - ANDRE LUIS DE FARIA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação condenatória ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos materiais em razão das alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal-SP. o relatório. Decido. A parte autora pleiteia indenização por danos materiais decorrentes dos defeitos físicos constatados no seu imóvel residencial em razão de deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade. Da leitura da exordial, depreende-se que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição da casa. No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados nos imóveis construídos. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região no Agravo n. 2006.01.00.035210-8 e na Apelação Cível n. 2001.38.00.026288-4. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, a parte remanescente (CAIXA SEGUROS S/A) não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse

federal e, por consequência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ. Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e a excludo do presente processo, DECLINANDO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

**0006557-25.2011.403.6102** - JANE EYRE AUGUSTO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação condenatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos materiais em razão das alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal-SP.o relatório. Decido. A parte autora pleiteia indenização por danos materiais decorrentes dos defeitos físicos constatados no seu imóvel residencial em razão de deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade. Da leitura da exordial, depreende-se que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição da casa. No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados nos imóveis construídos. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região no Agravo n. 2006.01.00.035210-8 e na Apelação Cível n. 2001.38.00.026288-4. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, a parte remanescente (CAIXA SEGUROS S/A) não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por consequência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ. Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e a excludo do presente processo, DECLINANDO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

**0007263-08.2011.403.6102** - EDUARDO HIDEKI TOYAMA X LUCIMEIRE DE ANDRADE TOYAMA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora nas fls. 70-71. Após, e em caso de não cumprimento do determinado na f. 67, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007463-15.2011.403.6102** - MARCO ANTONIO PENNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida correção do nome da parte autora, conforme comprovante da f. 14. 2. Indefiro o item 9 da f. 09 que pede a expedição de ofício para a Superintendência Regional do Trabalho e Empregos do Estado de São Paulo, visto que cabe à parte autora a devida instrução da inicial. 3. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais devidas a esta Justiça Federal. 4. Após o devido cumprimento do item 3, e se em termos, determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

**0007495-20.2011.403.6102** - CARLOS ROBERTO MUNERATO(SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 10-13, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 147.553.032-0. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

**0007539-39.2011.403.6102** - PAULO CESAR DADARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

**0007602-64.2011.403.6102** - IVO SEBASTIAO MAZUCATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

**0007603-49.2011.403.6102** - ELIETE FREITAS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0007604-34.2011.403.6102 - MARCIO DOS REIS FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0007678-88.2011.403.6102 - ANTONIO CRISPIM(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 149.131.837-3.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0007728-17.2011.403.6102 - JAIR MARTINS DE MELO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 156.456.200-7.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0007729-02.2011.403.6102 - VALMOR FERREIRA DIAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 156.990.068-7.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0007736-91.2011.403.6102 - HELENA PEREIRA DE BARROS(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA E SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 157.021.672-7.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0007737-76.2011.403.6102 - ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA E SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 157.836.234-0.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0007752-45.2011.403.6102 - CELIA APARECIDA VENHASCHE MANOEL(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 157.183.300-2.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0000058-88.2012.403.6102 - IZILDA APARECIDA VITONTO MACHADO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído a causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.2. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0000076-12.2012.403.6102 - MARTA DIONISIO(SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído a causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.2. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as

homenagens deste Juízo.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003094-95.1999.403.6102 (1999.61.02.003094-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309120-80.1992.403.6102 (92.0309120-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GERALDA MARQUES PEREIRA MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0309120-80.1992.403.6102 Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001354-82.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015634-44.2000.403.6102 (2000.61.02.015634-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X SONIA MARIA MAIO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu embargos à execução da sentença, sustentando a ocorrência de excesso na execução, tendo em vista a inclusão no cálculo apresentado pela exequente de valor de salário de contribuição que não consta no período básico de cálculo do instituidor (outubro/1998).A parte embargada apresentou impugnação às fls. 12-16.Remetidos os autos à contadoria, o referido setor apresentou os cálculos às fls. 19-22.Devidamente intimadas, as partes apresentaram manifestação (fls. 28-30 e 31).É o relatório. DECIDO.Em se tratando de pensão por morte, o cálculo do benefício previdenciário será regido pelas leis vigentes à época do óbito do servidor público falecido, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Inteligência da Súmula 340/STJ.O óbito do instituidor da pensão ocorreu em 23.10.1998 (fl. 20 dos autos principais).Nessa data, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (grifou-se).Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmou-se a alegação do embargante de que não há salários de contribuição durante o período básico de cálculo.O salário de contribuição do instituidor da pensão relativo à empresa De Paula Móveis e Instalações Ltda. EPP, referente ao mês de outubro/1998, não pode ser levado em conta no cálculo da pensão, uma vez que o citado art. 29 determina que sejam considerados os salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento. Como o óbito ocorreu no mês de outubro, correto o entendimento de que esse mês não deva ser computado para a obtenção do salário de benefício.Tendo em vista o início do pagamento do benefício, na esfera administrativa, em 1º.6.2002, as diferenças devem ser apuradas desde 19.9.2000 (data da implantação do benefício) até 31.5.2002.Considerando que a contadoria é órgão de confiança deste Juízo, acolho integralmente os cálculos apresentados às fls. 19-20.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para o fim de reconhecer como devido o montante de R\$ 16.796,33 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), posicionado para novembro de 2010 (fls. 19), apurado pela contadoria. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devendo ser abatido do montante a ser executado nos autos principais, em conformidade com o que dispõe o art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos do processo principal (0015634-44.2000.403.6102).P.R.I.

**0002700-68.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008239-30.2002.403.6102 (2002.61.02.008239-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JOSE LUIZ VENANCIO MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Trata-se de embargos à execução, por meio do qual o INSS pretende o reconhecimento do excesso de execução, nos termos do artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, apresentando como correto o valor de R\$ 321.967,11 (trezentos e vinte e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e onze centavos), em fevereiro/2011.Apresentou documentos (fls. 8-11).O embargado apresentou impugnação às fls. 52-54, retificando o cálculo apresentado nos autos da ação principal para R\$ 397.518,03 (trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e dezoito reais e três centavos), para março/2011, pugnando, todavia, pela improcedência dos embargos.O despacho de fl. 58 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, que apresentou os cálculos nas fls. 60-66, no montante de R\$ 397.178,72 (trezentos e noventa e sete mil, cento e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), para março/2011.O INSS reiterou a correção dos cálculos apresentados na inicial (fl. 69), ao passo que o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo referido setor técnico (fls. 72-74).É o Relatório.Decido.Tratando-se de obrigação de prestações sucessivas, incidente a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. A presente ação foi ajuizada em 7.8.2002 (fl. 2).De outra feita, nos termos da r. decisão exequenda:Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.Os honorários advocatícios serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença (fl. 248 verso).Analisando-se o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo

(fl. 60-66), verifica-se que estão de acordo com os critérios estabelecidos no referido aresto exequendo. Anote-se que a sentença de primeiro grau foi prolatada em 31.10.2003 (fl. 155). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de reconhecer como devido o montante de R\$ 397.178,72 (trezentos e noventa e sete mil, cento e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), para março/2011, apurado pela contadoria. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 60-66 para os autos principais n. 8239-30.2002.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008621-57.2001.403.6102 (2001.61.02.008621-5)** - DALVA FREITAS SOARES X DALVA FREITAS SOARES (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP239171 - LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR E SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO E SP255763 - JULIANA SELERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011010-44.2003.403.6102 (2003.61.02.011010-0)** - JOSE GARREFA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE GARREFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fl. 319 da parte exequente, na qual constata a existência de uma ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com o mesmo objeto da presente, já tendo havido o recebimento dos valores aqui pleiteados, verifico que está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005790-70.2000.403.6102 (2000.61.02.005790-9)** - DORACY SCARANELLO FERNANDES X MARCOS ROBERTO GOMES FERNANDES X FABIANA GOMES FERNANDES X ROSEANA APARECIDA GOMES FERNANDES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 10, defiro o requerido na f. 229, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0014247-91.2000.403.6102 (2000.61.02.014247-0)** - JOSE EUSTAQUIO MACHADO (SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, conforme determinação contida na f. 239. 3. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

**0010070-45.2004.403.6102 (2004.61.02.010070-5)** - ODETE SILVA DIAS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora nas f. 223-225, cumpra-me consignar que o Provimento COGE n.º 64, em seu Art. 217, estipula que qualquer petição referente a processo que se encontre arquivado (findo), deverá vir acompanhada da guia de recolhimento relativa ao serviço de desarquivamento ou com a menção expressa da hipótese de isenção em que se enquadra, sendo que na petição de protocolo n.º 2011.020019916-1 de 16/05/2011 não consta nenhuma das opções aqui mencionadas. Portanto, correto o procedimento adotado. 2. Não há o que reconsiderar, visto não ter sido determinado em momento algum o recolhimento de custas. 3. Vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004482-18.2008.403.6102 (2008.61.02.004482-3)** - JOSE ANTONIO SARTI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006959-14.2008.403.6102 (2008.61.02.006959-5)** - ALICE SILVA LOURENCO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0013393-19.2008.403.6102 (2008.61.02.013393-5)** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MANOEL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0013394-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013394-7)** - ISABEL CRISTINA FRANCISCO FERREIRA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ISABEL CRISTINA FRANCISCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0001777-13.2009.403.6102 (2009.61.02.001777-0)** - ANTONIO EUGENIO AVELINO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, em relação à manifestação das f. 166-167 da autarquia ré.Int.

**0009771-92.2009.403.6102 (2009.61.02.009771-6)** - ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0010968-82.2009.403.6102 (2009.61.02.010968-8)** - MARIA AUGUSTA ALVES ANDRADE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

**0011545-60.2009.403.6102 (2009.61.02.011545-7)** - MARIA APARECIDA SOUZA SILVA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0013947-17.2009.403.6102 (2009.61.02.013947-4)** - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0000999-09.2010.403.6102 (2010.61.02.000999-4)** - DOROTEA DO CARMO CASTIGIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.



**0001155-94.2010.403.6102 (2010.61.02.001155-1)** - ODAIR DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0005476-75.2010.403.6102** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006791-41.2010.403.6102** - MENIAS BISPO DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007953-71.2010.403.6102** - JOAO BATISTA ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009364-52.2010.403.6102** - SEBASTIAO GOMES RIBEIRO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0011181-54.2010.403.6102** - ANTONIO CRUZ DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Considerando os termos da certidão da f. 315, intime-se novamente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o devido cumprimento do determinado na f. 307, visto que as manifestações das fls. 309-313 não são esclarecedoras. Int.

**0000765-90.2011.403.6102** - EDUARDO DONIZETI BATISTA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001891-78.2011.403.6102** - SEBASTIAO FURLAN DE BRITO(SP258781 - MARCELO ZOCCHIO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003345-93.2011.403.6102** - RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0003869-90.2011.403.6102** - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0003958-16.2011.403.6102** - MONICA CARRER TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)  
Vista dos autos à parte autora. Int.

**0004140-02.2011.403.6102** - LUIS FLAVIO THOMAZ BARRUCCI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)  
Vista dos autos à parte autora. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007724-77.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-93.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Apensem-se os presentes autos aos principais (processo n.º 0003345-93.2011.403.6102).2. Após, ao impugnado para manifestação, querendo, no prazo legal.Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2202**

#### **MONITORIA**

**0013847-09.2002.403.6102 (2002.61.02.013847-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GODOY FILHO X SILVIA TEREZA DE SOUZA(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA)

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 375 verso), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0010009-87.2004.403.6102 (2004.61.02.010009-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI)

Fls. 189/198: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor (endereço a fl. 94), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 6.060,21 - seis mil e sessenta reais e vinte e um centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

**0001058-70.2005.403.6102 (2005.61.02.001058-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0007221-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007221-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP X GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO X CARLOS TAMOTSU WATANABE X CLAUDIA MASSAKO MAKIMOTO WATANABE(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI)

Fl. 303:1) indefiro o requerimento de citação da firma no endereço informado a fl. 300, tendo em vista que já foi tentada a citação nesse endereço (fl. 115); e2) informe a autora o endereço do correú Carlos, a fim de viabilizar a apreciação do

pedido de expedição de carta rogatória citatória.Int.

**0006560-82.2008.403.6102 (2008.61.02.006560-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO JOSE LEONI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 61), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0007818-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007818-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO MASTRANGELO MARQUES X JOAO CARLOS MARQUES X ANA MARIA APARECIDA MASTRANGELO MARQUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO)

dê-se vista à CEF, bem como do inteiro teor da petição mencionada no caput deste despacho, para que se manifeste, também, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fl. 155, 4.º, e 156: anote-se e observe-se. 3. Fls. 150/152: o pedido será oportunamente apreciado. Int.

**0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 89), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0011217-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011217-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL ITAMAR EVARINI X VALDETE ANTONIASSI

Fls. 89/124: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 37.918,42 - trinta e sete mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito ou não o débito pelos executados, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

**0011819-24.2009.403.6102 (2009.61.02.011819-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO IDAEL ANTONIO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 49 e verso), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0001135-06.2010.403.6102 (2010.61.02.001135-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAX JAMES BATTIGAGLIA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Ante a ausência de acordo entre as partes, defiro a produção de prova pericial requerida pelo réu a fls. 67/68. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). João Marino Junior, CPF 071.866.358-65, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o réu) e a indicação de assistentes-técnicos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. ...

**0004124-82.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALOIZIO MACHADO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 29 verso), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0005446-40.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANI RIBEIRO(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)

Fls. 58/62: vista à autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com prioridade.

**0008531-34.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL GUIMARAES RAMOS

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 57, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias já acostadas aos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0000731-18.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANI APARECIDA NATAL

1. Recebo os embargos de fls. 39/68 e suspendo a eficácia do mandado inicial. 2. Defiro a requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. O pedido de fl. 67 (da liminar com base no poder geral de cautela), constitui medida acautelatória absolutamente incompatível nesta via processual. De fato, os embargos à ação monitória são um meio de defesa com natureza equivalente à da contestação, não sendo admitida sua formulação com característica de ação contraposta, autônoma. Denego, pois, o pleito. 4. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000883-66.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO MENDES DOS SANTOS (SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) Designo o dia 17 de abril de 2012, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a secretaria as devidas intimações. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006746-71.2009.403.6102 (2009.61.02.006746-3)** - LUIZ CARLOS GUNES DE AMORIM (SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO CARLOS MARTINS (SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS)

1. Fls. 171/174: i) quanto à testemunha Wanderlei Gunes do Amorim, determino a expedição imediata de nova carta de intimação com anotação da Rua (é a mesma) e do número (895) declinados a fl. 117; e ii) quanto ao autor, deverá seu advogado informar nestes autos, com a máxima urgência possível, o novo endereço, a fim de que ele possa ser intimado da data da audiência, ficando o ilustre patrono, sem prejuízo, incumbido de cientificar o seu cliente a respeito da audiência em questão. 2. Int. e cumpra-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011001-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011001-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004784-1)) COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fl. 274: o pedido de levantamento de honorários será apreciado oportunamente. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 267/273, iniciando-se pelo(a/s) embargantes. Int.

**0003041-31.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-62.2009.403.6102 (2009.61.02.011228-6)) SUPRIMENTOS BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X TEREZA KEIKO MURAKAWA MIYASAKA (SP236913 - FÁBIO PELEGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2012, às 15 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001558-63.2010.403.6102 (2010.61.02.001558-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-39.2005.403.6102 (2005.61.02.004856-6)) VERONICA DE JESUS BERNAZAN X BRUNA SAVEGNAGO - MENOR X BARBARA SAVEGNAGO - MENOR X VERONICA DE JESUS BERNAZAN (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nesta ordem: a) manifeste-se a CEF acerca do quanto contido a fls. 75/77, pena de aquiescência tácita; e b) apresentem os embargantes certidão atualizada de matrícula (nº 35.770 - CRI de Sertãozinho/SP) do imóvel objeto da construção de fl. 94 do feito executivo (Processo nº 2005.61.02.004856-6, em apenso), vez que não há nos autos notícia de efetivação de registro da penhora em comento. Publique-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0301925-05.1996.403.6102 (96.0301925-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO MONTEIRO(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X VALERIA DOS SANTOS MONTEIRO(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X GILBERTO JORGE CURI(SP105492 - GERALDO CAMARGO E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP104829 - DIONISIO FERREIRA GOMES E SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR E SP241546 - RENATA CRISTINA SANTANA)

Fl. 742: defiro. Oficie-se à instituição financeira depositária solicitando a transferência da importância representada pela guia de fls. 717/719 à disposição deste Juízo, por meio de depósito na Ag. 2014 da Caixa Econômica Federal-CEF, esclarecendo que se trata de quantia depositada nos autos de carta precatória deste Juízo (nº 95/2006), a qual já foi devolvida pelo D. Juízo de Direito de Colina/SP e juntada aos presentes autos. Com a realização da transferência pretendida pela CEF, fica ela, desde já, autorizada a levantar a quantia depositada, informando nos autos tal procedimento, bem como requerendo o que for ainda de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

**0008342-08.2000.403.6102 (2000.61.02.008342-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M COML/ EXPORTADORA LTDA X VINCENZO ANTONIO SPEDICATO(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

Fl. 386, 3.º: defiro. Desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 08/09 (frentes e versos), entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 5.º da sentença de fl. 390, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0007010-64.2004.403.6102 (2004.61.02.007010-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCOS BAENA X MARCIA MAMPRIM  
Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 109, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0009145-49.2004.403.6102 (2004.61.02.009145-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TERUAKI HAYASHI FILHO

1. Fl. 88, 1.º: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada a restrição, dê-se vista à CEF para que, após a publicação deste despacho, requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 88, 2.º: indefiro o requerimento de levantamento do valor bloqueado, tendo em vista tratar-se verdadeiramente de valor irrisório, que de nada contribuirá para o deslinde do feito, pelo que determino à Secretaria, inclusive, que providencie o seu desbloqueio. Int.

**0004856-39.2005.403.6102 (2005.61.02.004856-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CESAR SAVEGNAGO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS E SP056782 - MARCIO JOSE RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 165/166: i) nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. ii) após, e se infrutífera ou insuficiente a diligência acima mencionada, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. iii) após a juntada do demonstrativo do sistema BACENJUD, bem como materializada a restrição junto ao RENAJUD, dê-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

**0008544-09.2005.403.6102 (2005.61.02.008544-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CREGINALDO DE MOURA

Concedo à CEF novo prazo - desta feita de 10 (dez) dias - para que requeira o que for de interesse para prosseguimento do feito, bem como com relação ao valor ainda bloqueado na conta bancária do executado. Int.

**0004784-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004784-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA

Fl. 58: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior.Fl. 59: tendo em vista a manifestação da CEF, DESCONSTITUO a penhora de fls. 38/39 e DESONERO do encargo de fiel depositário a executada Solange Gomes da Silva Costa (fl. 39).Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) para requerer o que de direito, para prosseguimento do feito.Int.

**0007500-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007500-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO SOARES JUNIOR ME X CELIO SOARES JUNIOR

1. Concedo ao i. advogado Dr. Airton Garnica, OAB/SP n.º 137.635, novo prazo de 10 (dez) dias para que regularize nos autos sua representação processual. 2. Determino à Secretaria que proceda ao desbloqueio do valor indicado a fl. 47, visto tratar-se de valor irrisório, em nada contribuindo para o deslinde do feito. 3. No mais, defiro a suspensão do feito requerida a fl. 51, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. 4. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0007562-53.2009.403.6102 (2009.61.02.007562-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C L L COM/ DE TINTAS LTDA ME X LUCIANA MARINCEK DALBEM X MARCELO EDUARDO JULIANI

Fl. 56: 1) tão-somente com relação ao coexecutado Marcelo Eduardo Juliani, e tendo em vista que seu prazo para embargar a execução já decorreu, defiro, nos termos do artigo 655-A do CPC, o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 2) Desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 48/55, para que seja integralmente cumprida (citação e demais atos com relação aos coexecutados C L L Comércio de Tintas Ltda ME e Luciana Marincek Dalbem), no novo endereço informado pela exeqüente.

**0010781-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010781-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO

1. Fl. 60: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.2. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016806-21.2000.403.6102 (2000.61.02.016806-9)** - DINAMILHO CAROL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA E SP055343 - PEDRO MASSARO NETO E SP028235 - GILBERTO MASSARO E SP106497 - LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... Com o resultado, dê-se vistas às partes para requerer o que de direito, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. ...

**0008682-97.2010.403.6102** - HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 509/510: com razão a Fazenda Nacional. A sentença é ato judicial que põe fim à prestação jurisdicional e que só poderá ser modificada nas hipóteses aventadas no artigo 463 do CPC, não sendo essas as situações mencionadas pelo impetrante a fl. 487, 2.º. Recebo a apelação de fls. 487/503 no efeito devolutivo. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005318-83.2011.403.6102** - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

**0006584-08.2011.403.6102** - ROSANA APARECIDA PEREIRA MAGNANI EPP(SP133588 - ISIS DE FATIMA

PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 90/116: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Publique-se e intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora, remetendo-se os autos, após, ao MPF.

**0000918-89.2012.403.6102** - SEBASTIAO ALEXANDRE FERREIRA X RENATO ALEXANDRE FERREIRA X RAQUEL MARIA ALEXANDRE FERREIRA X EDSON ANANIAS BARBOSA(SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM JABOTICABAL-SP

Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retifique-se junto ao SEDI o polo passivo da demanda, incluindo nele a Delegada Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Ribeirão Preto-SP. Forneçam os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao comando do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, 2 (duas) cópias dos documentos que instruem a inicial para a correta instrução da contrafé. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011341-89.2004.403.6102 (2004.61.02.011341-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008342-08.2000.403.6102 (2000.61.02.008342-8)) VINCENZO ANTONIO SPEDICATO(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Fl. 51: ante ao trânsito em julgado da sentença, concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0008002-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008002-5)** - HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINOPOLIS(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para, ratificando a liminar, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO a fim de determinar que a União permaneça a expedir certidão negativa de débito em relação à dívida relativa à NFLD nº 35.448.015-4. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 05% (cinco por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 4º), bem assim, à restituição ao autor dos valores pagos a título de custas processuais.

**0002698-35.2010.403.6102** - JOSE ROBERTO PUSSI(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida nos autos. Custas na forma da lei.

**0006678-53.2011.403.6102** - JL CITRUS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Assim, por não vislumbrar omissão na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGO PROVIMENTO. ...

#### **Expediente Nº 2312**

#### **QUEIXA CRIME**

**0001070-84.2005.403.6102 (2005.61.02.001070-8)** - RENATO CESAR TREVISANI(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X DAZIO VASCONCELOS(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Tendo em vista a informação de fl. 1.124, aguarde-se, por mais 90 (noventa) dias, o julgamento do agravo de instrumento n.º 1142323/SP. Decorrido o prazo, sem notícia do julgamento, determino consulta à página do Superior Tribunal de Justiça, com informações do andamento do processo.

#### **ACAO PENAL**

**0001307-21.2005.403.6102 (2005.61.02.001307-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Recebo a apelação de fl. 698, em ambos os efeitos, observando-se o art. 600, 4º, do CPP. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005898-50.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE

MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a relevância da oitiva da testemunha arrolada na cidade de Janga Paulista/PE, com os fatos narrados na denúncia. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor probatório. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1849**

#### **MONITORIA**

**0004483-04.2003.403.6126 (2003.61.26.004483-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MANOEL DE ALMEIDA LIMA**

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória em face de Manoel de Almeida Lima, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CRÉDITO DIREITO CAIXA, firmado entre as partes.À fl. 162 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Tendo em vista a transigência das partes e, conseqüentemente, a perda do objeto da ação, temos que a autora não mais possui interesse processual na presente demanda, restando a este juízo, tão-somente, extinguir o presente feito sem resolução do mérito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas pela CEF.P.R.I.C.

**0000266-68.2010.403.6126 (2010.61.26.000266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE OTTOLINI DA MARTINO(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)**

Fls. 111/113: cumpra-se a determinação de fls. 104, intimando-se o executado nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

**0000999-34.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS OLIVEIRA DE SOUSA**

Publique-se o despacho de fl. 77.Fl. 77: Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

**0001469-65.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO VALERIO**

Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

**0000916-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISETE PEREIRA PENTEADO**

Publique-se o despacho de fl. 43.Fl. 43: Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.Fl. 54: defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido. No silêncio, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 43.Int.

**0001056-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA**

Esclareça a autora a petição de fl. 56 considerando o estágio atual do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorridos, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.



**0001059-70.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA SILVEIRA DOURADO DE GOES CAVALCANTI

Esclareça a autora a petição de fl. 49 considerando o estágio atual do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorridos, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0001130-72.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETO SARAIVA

Publique-se o despacho de fl. 46.Fl. 46: Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

**0001205-14.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE ALVES

Fl. 60: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, conforme requerido pela autora.Após, tornem ao arquivo.

**0001381-90.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO JOSE VASCONCELOS JUNIOR

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória em face de Mauro José Vasconcelos Junior, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 51 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Tendo em vista a transigência das partes e, conseqüentemente, a perda do objeto da ação, temos que a autora não mais possui interesse processual na presente demanda, restando a este juízo, tão-somente, extinguir o presente feito sem resolução do mérito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas pela CEF.P.R.I.C.

**0001382-75.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MUNHOZ DINIZ

Fl. 43: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o atual endereço da ré, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0001678-97.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARGARETH BEZERRA DA SILVA

Diante do processado, esclareça a exequente o requerimento de fl. 47.Int.

**0001682-37.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CORBACHO

Fl. 49: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0001968-15.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRE ALVES DE SOUZA

Fl. 33: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do executado, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

**0003365-12.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON APARECIDO DO CARMO

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Edilson Aparecido do Carmo, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 35 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Desentranhem-se os documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0003820-74.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIVINO LUDOVICO DA SILVA

Fl. 37: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0003821-59.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA LUIZA DE ALMEIDA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à autora para que requeira o que entender de direito em termos

de prosseguimento.Int.

**0003824-14.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDWARD FERREIRA EVANGELISTA(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS)

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**0003828-51.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO ALEXANDRE TROSKAITIS

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Humberto Alexandre Trokaitis, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 60 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0003957-56.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE VIEIRA MOREIRA DE ALMEIDA X EDSON SANTOS DE ALMEIDA

Fl. 67: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0004086-61.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STEFANIA POSSARI DUPAS X BENEDITA APARECIDA POSSARI

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

**0005089-51.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO BRAS CAMPELLO NETO

Fl. 37: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

**0005194-28.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO REZENDE DOS SANTOS

Fls. 46/47: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0005419-48.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURISVALDO FERREIRA VIANA

Fl. 37: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0005733-91.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVINO DE SOUZA DIAS

Fl. 53: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0006122-76.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILCINEIA DOS SANTOS ALCANTARA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0006131-38.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS GREGORIO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0006170-35.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE BATISTA PEREIRA FILHO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0006174-72.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X JOAO CLAUDEMIR MEN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 38 do Oficial de Justiça.Int.

**0006334-97.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO SANTOS BISPO X ROSANA DE ALBUQUERQUE BISPO

Fls. 44/46 - Proceda a Secretaria as anotações cabíveis.Após, republique-se o despacho de fl. 43.Fl. 43: Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0006335-82.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE DO CARMO ALMENDRA

Fls. 38/40 - Proceda a Secretaria as anotações cabíveis.Após, republique-se o despacho de fl. 37.Fl. 37: Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0006336-67.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA

Fls. 35/37 - Proceda a Secretaria as anotações cabíveis.Após, republique-se o despacho de fl. 34.Fl. 34: Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0006337-52.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL OLIVEIRA COUTO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0006389-48.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERCULES PRACA BARROSO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0006462-20.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA JANAINA FERREIRA CABRAL

Fls. 30/32 - Proceda a Secretaria as anotações cabíveis.Após, republique-se o despacho de fl. 29.Fl. 29: Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0007237-35.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALVADOR SOARES

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Salvador Soares, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CRÉDITO ROTATIVO, firmado entre as partes.À fl. 42 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0007710-21.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO ZANON

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0007911-13.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVENAL SEBASTIAO DE LIMA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004092-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004092-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-59.2008.403.6126 (2008.61.26.002722-4)) ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X EUCLIDES DA CUNHA NETO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Cumpra-se a decisão de fls.137/139. Providencie a Secretaria o traslado das peças necessárias para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001942-17.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-61.2006.403.6126 (2006.61.26.003968-0)) KIM METAL COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X JORGE MAKOTO TANAKA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
Aceito a conclusão nesta data. Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003745-35.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-73.2010.403.6126) MAGIC ARTS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X INOCENCIO RODRIGUES NETO X LIDIA ROSINELLI RODRIGUES(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002035-77.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-16.2010.403.6126) TANIA NEVES TEIXEIRA(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 35/44: Regularize a embargada, Caixa Econômica Federal, sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000058-46.2002.403.6100 (2002.61.00.000058-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ERNESTO DAL ROS X MARIA HELENA GANZERALA DAL ROS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH)

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial iscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 208, pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados, em cumprimento a acordo judicial celebrado entre as partes nos autos do processo n. 2002.61.26.014911-0 (fls. 191/193). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. As custas processuais foram pagas na inicial pelo exequente, tendo sido reembolsadas administrativamente pelos executados, conforme acordo celebrado entre as partes. Os honorários advocatícios também já foram pagos administrativamente pelos executados, motivo pelo qual deixo de fixá-los em sentença. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0002151-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002151-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCOS AURELIO ALVARENGA MAIA(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002964-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002964-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA X GILSON ROTA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA

Publique-se o despacho de fl. 178. Fl. 178: Tendo em vista os reiterados pedidos de prazo formulados pela exequente e considerando que até a presente data não houve sua manifestação nos termos do despacho de fl. 171, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução. Int.

**0001607-32.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARLENE REGINA HENRIQUES SANCHEZ GARRIDO

Face aos documentos anexados às fls. 76/78, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Dê-se ciência ao exequente acerca dos documentos de fls. 76/78 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006180-16.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSERTI ABC COM/ DE FERRAMENTAS LTDA ME X SERGUEI OTHON UCCI X TANIA NEVES TEIXEIRA

1. Publique-se o despacho de fls. 92: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int. 2. Fls. 92/124: defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pela autora. 3. Int.

**0001206-96.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGILIS ACADEMIA LTDA - ME X WASHINGTON LUIZ RIBEIRO X JULIANA COSTA PARRA

Fls. 331/378: Tendo em vista as cópias apresentadas, intime-se o exequente para que retire os documentos de fls. 10/53 que instruíram a inicial. Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada às fls. 315/317, ficando o depositário liberado do seu encargo. Int.

**0002009-79.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI DIAS

Fls. 50/51 e 52/54: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0002546-75.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CARLOS PEREIRA

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o subscritor da petição de fl. 44 para que regularize a representação processual para que confira poderes para receber e dar quitação.

**0003146-96.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU

Fls. 61/64: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0003147-81.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Fl. 51: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0003360-87.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA USINAGEM - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0004242-49.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAGNOSTICA ABC COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0006392-03.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO INACIO DE LIMA

Fls. 30/32 - Proceda a Secretaria as anotações cabíveis. Após, republique-se o despacho de fl. 29. Fl. 29: Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

**0006396-40.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BY HENRI COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANDRE HENRIQUE MATA DA CRUZ X MARCELO HENRIQUE MATA DA CRUZ

Fls. 44/46 - Proceda a Secretaria as anotações cabíveis. Após, republique-se o despacho de fl. 43. Fl. 43: Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

**0007235-65.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO DOS SANTOS

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor

atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

**0007715-43.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YUKIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MEIRE CHIYOKO YAMADA KINA  
Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

**0007716-28.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PARA-RAIO ABC BAR LTDA ME X SHEILA BUENO  
Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

**0007907-73.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ODAIR TADEU CANIATO X RANEY JESUS CANIATO  
Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

**0007909-43.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI  
Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003933-28.2011.403.6126** - THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA(SP051573 - JURANDIR CELIBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 34.Fl. 34: 1. Fls. 28/31: Nada a decidir, uma vez que, nos termos do art. 871, do Código de Processo Civil, a interpeção não admite contraprotesto nos autos.2. Proceda a Secretaria à entrega dos autos à autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do art. 872, no mesmo diploma. 3. Int.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003679-55.2011.403.6126** - BEBELOS E MADEIXAS CABELEIREIRO INFANTIL LTDA-ME(SP238385 - TELMA CRISTINA ROMERO BACCHELLI E SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X MARCOS ALMEIDA MACHADO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a autora acerca da contestação da Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 77/88, bem como sobre as certidões de fls. 97/98.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002625-54.2011.403.6126** - WLADIMIR BIAZON X QUEIDE MATIAS ONDEI(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc.WLADIMIR BIAZON e QUEIDE MATIAS ONDEI, devidamente qualificados na inicial, propôs a presente Ação de Medida Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão do imóvel em que habitam. Em sede liminar, pugnam a imediata suspensão da alienação.Com a inicial, vieram documentos.A decisão de fl. 44/44 verso, indeferiu o pedido de liminar formulado pelos requerentes, bem como determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da inicial, caso descumprida a diligência.O despacho de fl. 56 recebeu a petição de fls. 45/55 como aditamento à inicial, bem como determinou a citação da parte requerida.Às fls. 60/65, foi informada a desconstituição do patrono da parte requerente mediante sua renúncia ao instrumento de mandato.À fl. 70, foi determinado aos requerentes que providenciassem sua regularização processual nos autos, sob pena de extinção do feito.Devidamente citada, a requerida apresentou constestação às fls. 74/153.À fl. 155, a CEF juntou cópia do Termo de Arrematação do imóvel aos autos.À fl. 157, novamente foi determinada a intimação dos requerentes a fim de que estes providenciassem sua regularização processual na demanda.A certidão de fl. 160, esgotadas todas as tentativas, não foi possível promover a intimação da parte requerente.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil determina que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ou seja, a capacidade postulatória compete aos advogados.Às fls. 60/65 consta petição do patrono dos requerentes informando a renúncia ao mandato, com a respectiva notificação.Após determinação judicial, tentou-se, por duas vezes, promover a intimação dos requerentes para fins de regularização da sua representação processual no presente feito, porém, ambas foram mal sucedidas.A capacidade postulatória está compreendida como um pressuposto processual de existência da relação processual. Constatada a irregularidade processual, toca este Juízo determinar o arquivamento do processo.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno os requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor 10% sob o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte requeira eximida do seu pagamento enquanto

perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0005364-97.2011.403.6126** - GERALDINO DUQUE DE SOUZA X VERONICA BELISARIO DE SOUSA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Geraldino Duque de Souza e Verônica Belisario de Souza, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, a suspensão do leilão do imóvel em que habitam. Relatam que foram surpreendidos com a informação de que seu imóvel seria levado a leilão em 26 de agosto de 2011, não tendo havido qualquer notificação formal acerca da praça. Afirmam que deveriam ter sido intimados acerca do leilão, e que, portanto, o procedimento de execução é nulo. Propõem-se a depositar em juízo 50% do valor da prestação deste mês. Em sede liminar, pugnam pela imediata suspensão do leilão. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 61/62. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 67/94. Juntou documentos às fls. 96/106. Réplica às fls. 109/118. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que as provas documentais que instruem o feito são suficientes ao deslinde da questão. Corroborando o que já foi dito quando da apreciação do pedido liminar, não há óbice à utilização dos contratos de adesão, devendo os interessados trazerem provas de que suas cláusulas são iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. DIREITO À REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS ESPECÍFICAS. LIMITE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO. MORA. MULTA DE MORA. 1. O crédito educativo constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 2. A utilização do sistema de amortização pela Tabela Price, por si só, não implica capitalização mensal de juros. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que inócorre em relação aos contratos de crédito educativo. 4. Não tendo sido firmado sob a égide da Lei nº 8.436/92, o Contrato não está sujeito ao limite de 6% ao ano para a taxa de juros, limite este que, entretanto, a ser observado aos juros moratórios. 5. A cobrança do crédito com acréscimos indevidos, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultando o pagamento causa a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a cobrança dos juros de mora. 6. O percentual da multa compensatória está de acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 22.626, de 7/4/1933, que regula a cláusula penal nos contratos de financiamento bancário. 7. Em face da sucumbência recíproca, mantêm-se os critérios de distribuição dos ônus da sucumbência adotados na sentença. (TRF 4ª Região, Processo: 200371040106554, Fonte DJU 15/06/2005, pg. 690, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). É bem verdade que há uma redução na liberdade de contratar. Porém, tal redução não é suficiente, por si só, para afastar a figura dos contratos de adesão do mundo jurídico, tendo em vista a praticidade de sua aplicação nos negócios jurídicos de massa. Ademais, como já salientado acima, é possível a modificação judicial de tais cláusulas mediante prova de abusividade de direito da parte mais forte. O contrato de financiamento celebrado entre as partes, que instrui a inicial, prevê como garantia real a alienação fiduciária do imóvel. A Lei n. 9.514/1997, prevê: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Portanto, para que seja regularmente consolidada a propriedade em nome da CEF, faz-se necessário que tenha havido intimação para purgar a mora, em conformidade com o 1º do artigo 26 supratranscrito. Às fls. 38/39, consta a intimação promovida através do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, para que os autores promovessem o pagamento do débito. Assim, tem-se que os requerentes foram regularmente intimados para purgar a mora. O imóvel não mais pertence aos requerentes, visto que a CEF consolidou a propriedade. Conseqüentemente, não há mais contrato de financiamento. Dessas duas afirmações é possível se concluir que: não há motivo legal para se determinar a suspensão do leilão público, na medida em que a CEF deve promovê-lo, conforme determina o artigo 27 da Lei n. 9.514/1997 supratranscrito; não é mais possível se determinar à CEF que receba o valor contratado das prestações ou aquele que os requerentes entendem corretos, na

medida em que o contrato de financiamento se extinguiu. A dívida, agora, será paga mediante apropriação do produto do leilão do imóvel. Os requerentes não trouxeram aos autos quaisquer provas que demonstrassem abuso de poder por parte da requerida ou irregularidades no procedimento adotado. Considerando a presunção de legitimidade da manifestação do tabelião e a inexistência de qualquer prova no sentido de afastá-la, conclui-se que não há a plausibilidade do direito invocado. Os requerentes não são mais proprietários do imóvel, motivo pelo qual não há necessidade de intimá-los acerca da data do leilão, que, na verdade, é mero ato de disposição do bem por parte da proprietária. A eventual discussão acerca da eventual abusividade do contrato de financiamento não pressupõe a manutenção do imóvel na posse dos requerentes que, como já dito acima, não mais são seus proprietários. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005948-38.2009.403.6126 (2009.61.26.005948-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE ERIVALDO RODRIGUES BISPO X MARIA DAS GRACAS DE BRITO BISPO**

Defiro o pedido de desarquivamento, deferindo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos. Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001372-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X JORGE BENTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X ROSIMARY OZELINA DE SOUZA BENTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO)**

1. Diante da informação retro, providencie a Secretaria o cadastramento do patrono da Caixa Econômica Federal, Dr. Franco Andrey Ficagna, OAB 295305, junto ao NUAJ. 2. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 98: 1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial 2791.005.17402-3, em nome do subscritor da petição de fls. 95/96. 2. Intimem-se os réus para que paguem o valor de R\$ 38,83, apurado pelo Contador Judicial como devido para a efetiva quitação das prestações do condomínio dos meses de agosto/2010 a janeiro/2011. Prazo: 15 dias. 3. Int. 3. Int.

#### **Expediente Nº 1853**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000737-50.2011.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI CURZIO(SP264877 - CLARINDA RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP**

Diante da certidão supra, reitere-se o ofício nº 614/2011. Instrua-se com cópia de fls. 98 e verso. Intime-se o sentenciado para que apresente a este Juízo, no prazo de 5 dias, os relatórios dos meses de setembro a janeiro de 2012.

#### **ACAO PENAL**

**0003532-44.2000.403.6181 (2000.61.81.003532-8) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)**

Considerando que o presente feito encontra-se em Secretaria aguardando decisão de Agravo de Instrumento, nada a decidir quanto ao pedido de fls. 834/835. Int.

**0004461-72.2005.403.6126 (2005.61.26.004461-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RENATO CESAR PIRES(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)**

Fls. 684 - Indefiro o pedido da defesa, uma vez que já foram apresentadas as alegações finais (fls. 614/626), estando precluso o pedido. Intime-se. Após, tornem conclusos para sentença.

**0000825-30.2007.403.6126 (2007.61.26.000825-0) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR GOMES SANTANA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X GENILDA DA SILVA**

1. Tendo em vista que o defensor dativo Dr. Davidson Gonçalves Ogleari, nomeado para defesa do acusado Gilmar Gomes Santana, embora intimado (fls. 923) para apresentação das alegações finais não se manifestou, destituo-o do encargo. Int. 2. Providencie a Secretaria a nomeação de um advogado, através do sistema AJG (Assistência Jurídica Gratuita). Inexistindo advogado voluntário cadastrado, providencie a nomeação de um advogado dativo. Para fins do artigo 2º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários, provisoriamente, no valor mínimo da tabela constante do anexo I da referida Resolução. 3. Após, intime-se o desta nomeação, bem como para que apresente as alegações finais, no prazo legal.

**0003755-21.2007.403.6126 (2007.61.26.003755-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA X HIROMI SAKURA X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA X LUCIEDNA**



MAINE(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)  
Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

**0001293-57.2008.403.6126 (2008.61.26.001293-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ADRIANA ANOBILI FERNANDES(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ANGELA SIMONE GONCALVES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CARLOS FRANCA GONCALVES(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 1511.2. Deixo de intimar o defensor para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância.3. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 1506 e 1507, bem como, a juntada das contra-razões da defesa.4. Dê-se ciência ao MPF.

**0017468-58.2008.403.6181 (2008.61.81.017468-6)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

1. Fls. 441 - Homologo o pedido de desistência da oitava das testemunhas Weber Gonçalves Teixeira e Renato Lopes Ribeiro Leite, arroladas pela acusação.2. Diante da certidão retro, oficie-se à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando a devolução da carta precatória nº 0011345-39.2011.403.6181, independente de cumprimento.3. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 horas, se há mais diligência a ser requerida, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

**0002362-56.2010.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANGELO BAIMA PEREIRA(SP278237 - SILVIO AURELIANO)

Vistos,O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da defesa, requerendo o prosseguimento da instrução processual.É o relatório. Decido.A denúncia não é inepta, eis que cumpre os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com exposição clara dos fatos apontados como criminosos, além da identificação precisa do réu.A alegação de falta de provas (fl. 168, terceiro parágrafo) não conduz à inépcia da denúncia, mas sim, eventualmente, à rejeição da denúncia por falta de justa causa. Não é o caso. A denúncia é baseada em processo administrativo fiscal. Logo, na análise preliminar própria do recebimento da denúncia, há suporte probatório suficiente para o processamento da ação penal. Se há ou não provas suficientes para a condenação, é o que será decidido após a instrução processual, por ocasião da sentença.De outro lado, a tese de inexistência de dolo só poderia ser acolhida para a absolvição sumária, caso fosse inequívoca, verificável de plano. Também não é o caso. Deve-se verificar a tese defensiva após a instrução probatória.Diante do exposto, mantenho o recebimento da denúncia.Preclusa a oportunidade para arrolamento de testemunhas pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, razão pela qual indefiro o requerimento de oportuna indicação de testemunhas (fl. 171, antepenúltimo parágrafo).Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo audiência para interrogatório do réu e prolação de sentença, para o dia 20 de março de 2012, às 14 horas.Intimem-se.

**0004963-35.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-12.2010.403.6126) JUSTICA PUBLICA X MAXIMO VILLINS(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

**Expediente Nº 1854**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006399-68.2006.403.6126 (2006.61.26.006399-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO X ACYLINO BELLISOMI(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP060732 - CARLA MARIA MASINI GOBBATO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Diante da penhora realizada às fls. 181, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 177.Dê-se ciência aos executados das penhoras realizadas no rosto dos autos.Após, cumpra-se o último parágrafo do já mencionado despacho de fls. 177, dando-se vista ao exequente. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2994**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000987-83.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-67.2008.403.6126 (2008.61.26.002715-7)) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA

CONCEICAO DE MACEDO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0000987-83.2011.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉSENTENÇA TIPO MRegistro \_156\_\_\_/2012Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, encerrando o feito com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o Embargante, em síntese, que há contradição na referida sentença, visto que a fundamentação se inicia com a afirmação de que os embargos merecem acolhimento, enquanto o dispositivo da sentença acolhe os cálculos da embargada, julgando os embargos improcedentes. Requer, ainda, o pronunciamento em face do relatório da contadoria, com fulcro no artigo 131 do C.P.C.Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando as omissões e contradições apontadas, julgando procedente o pedido.DECIDOCompulsando os autos, verifico a existência de contradição na sentença de fls 87/88, visto que na fundamentação consta que os embargos merecem acolhimento, enquanto no dispositivo os embargos são julgados improcedentes.Assim, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, para fazer-se constar na fundamentação da sentença que:Os embargos não merecem acolhimento, já que o Contador Judicial constatou que, aritmeticamente, ambos os cálculos encontram-se corretos, divergindo apenas quanto à aplicação da Resolução 561/07, já revogada ou da Resolução 134/2010, vigente a partir de 21 de dezembro de 2010.No mais, não reconheço a existência de omissão na sentença embargada, havendo apenas e tão somente inconformismo da parte. Assim, a insurgência contra o julgado há ser deduzida pela via recursal prevista em lei e perante o órgão constitucionalmente competente.Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.Intimem-se.P.R.I.Santo André, 31 de janeiro de 2012.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004068-79.2007.403.6126 (2007.61.26.004068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-89.2006.403.6126 (2006.61.26.006223-9)) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

Processo nº 0004068-79.2007.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/ASENTENÇA TIPO MRegistro \_144\_\_\_/2012Objetivando aclarar a sentença que extinguiu a segurança, encerrando o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta a Embargante, em síntese, haver omissão na sentença de fls.233/236, por entender que os honorários arbitrados na sentença correspondem, aproximadamente, ao percentual ínfimo de 0,016% do valor original da causa em 04.12.2006, que na ocasião correspondia a R\$ 18.279.788,93. Entende ainda, que houve erro material quando da declaração de insubsistência da penhora efetivada nos autos da execução em apenso, pois trata-se de fiança bancária, cujo desentranhamento deverá ser determinado a fim de que a embargante proceda à baixa da mesma junto à instituição financeira garantidora.Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com pronunciamento acerca das questões suscitadas.DECIDONão reconheço a existência de omissão na sentença embargada.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. ( STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.( STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. P.R.I.Santo André, 31 de janeiro de 2012.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0002033-44.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-83.2007.403.6126 (2007.61.26.003434-0)) JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)**

Processo nº 0002033-44.2010.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: JOSÉ DILSON DE CARVALHOSENTENÇA TIPO MRegistro \_\_\_\_\_/2012Objetivando aclarar a sentença que reconheceu a falta de

interesse de agir em relação ao bem de família (art. 267, VI, CPC), e julgou improcedentes os embargos, encerrando o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, haver omissão na sentença de fls. 205/208, por entender ausente apreciação dos documentos de fls. 14/103, que comprovam que o imóvel penhorado se trata de bem de família. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com pronunciamento acerca da questão suscitada. DECIDO Não há que se falar em omissão, posto que a questão foi apreciada, sendo reconhecida a ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão foi submetida ao tribunal em sede de agravo de instrumento, sendo vedada nova discussão da causa. Restando, assim, prejudicada a análise dos documentos de fls. 14/103. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. P. R. I. Santo André, 23 de janeiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004486-12.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014255-25.2002.403.6126 (2002.61.26.014255-2)) JOSE GILBERTO SILVA (SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para declarar a nulidade da penhora relativa ao imóvel matriculado sob o nº 37.370, do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante, em síntese, que: 1) há omissão na sentença embargada quanto aos benefícios da justiça gratuita; 2) há omissão em relação à exclusão do embargante do pólo passivo da demanda, pois se retirou da sociedade anteriormente à dissolução irregular da sociedade; 3) há omissão quanto à análise do dolo na conduta do embargante; 4) há contradição na sentença embargada, pois decide pela inclusão de sócio comum no pólo passivo, sob a fundamentação de que é o sócio gerente que possui responsabilidade. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos para o fim de sanar as omissões e contradições apontadas. DECIDO Compulsando os autos, verifico haver omissão na sentença embargada no que tange o direito aos benefícios da justiça gratuita, visto que mencionada no pedido exordial e ausente na sentença, fazendo jus o autor ao quanto pretendido, devendo constar na sentença: Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, não reconheço a existência de contradição ou omissão na sentença embargada. Há na verdade discordância com o resultado do julgamento. Os presentes embargos ostentam natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos, para fazer constar na sentença a alteração supra mencionada, sanando a omissão apontada. No mais, permanece a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Intimem-se.

**0006222-65.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002493-70.2006.403.6126 (2006.61.26.002493-7)) WILSON APARECIDO NEVES (SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP028304 - REINALDO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0006222-65.2010.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: WILSON APARECIDO NEVES SENTENÇA TIPO M Registro \_\_142\_/2012 Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do embargante, para determinar ao INSS a averbação de determinados períodos como especiais, resolvendo o mérito nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que houve omissão quanto ausência de fixação do percentual de honorários cabentes a cada um dos advogados das partes, para a partir daí estabelecer-se a determinada proporcionalidade, considerando ainda que em eventual provimento de apelação formulada apenas por uma das partes, não teria ela parâmetro para a execução da sucumbência. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com pronunciamento acerca da questão suscitada. DECIDO: Não reconheço a existência de contradição na sentença embargada. A contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 31 de janeiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004010-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-52.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ SP (SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)**

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em síntese, a desconstituição do título executivo, ao argumento de que a demora na limpeza do terreno seu deu em razão de processo licitatório. No mais, aduz a ausência de interesse de agir, pois a Lei de Execuções Fiscais é aplicável apenas em face dos particulares e não contra a Fazenda Pública, devendo ser adotado o rito previsto no artigo 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls.8/13). Devidamente citado, o embargado ofertou impugnação, protestando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.31/38). Cópia do procedimento administrativo às fls.47/118, trazida pelo embargado. Ciência do embargante às fls.121. É a síntese do necessário. DECIDO. PRELIMINAR Rito procedimental É bem verdade que o rito adequado à execução de dívida ativa em face da Fazenda Pública é aquele previsto no art. 730 CPC, e não aquele previsto na Lei de Execuções Fiscais (Súmula 58 do TRF-4). Contudo, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, basta o aproveitamento dos atos já praticados (art. 244 e 250 do CPC), com a conversão da execução fiscal para execução em face da Fazenda Pública (art. 730 CPC), sem a necessidade de extinção do feito. A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública deve obedecer ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC, não sendo aplicáveis à hipótese as normas da Lei 6.830/80. O fato de ser promovida equivocadamente, entretanto, não deve levar ao indeferimento da inicial e extinção do processo, e sim sua adaptação ao tipo de procedimento adequado, como estabelece o art. 295, inc. IV, do CPC. Apelação provida para reformar a sentença e determinar que se processe a execução de acordo com o disposto no art. 730 do CPC. (Bol do TFR 157/15) - Theotônio Negrão - Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, SP: Ed. Saraiva, 40ª ed. 2008, pg. 899 MÉRITO No mais, colho dos autos, mais precisamente da cópia do procedimento administrativo (fls.47/118), que o auto de multa (fls.86) foi precedido da notificação nº 268/2006, com comprovante de recebimento em 7/3/2006. Embora o ora embargante (INSS) tenha requerido dilação de prazo para conclusão de processo licitatório, a dilação foi indeferida pela autoridade administrativa (fls.85), tendo o embargante sido notificado acerca do indeferimento. Note-se que houve atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa. A necessidade do procedimento licitatório não é óbice para atendimento das obrigações junto à Municipalidade, já que a manutenção do imóvel há de ser uma constante. Ainda que assim não fosse, não trouxe o ora embargante qualquer prova a respeito da alegada demora no processo de licitação. Após a lavratura do auto, o ora embargante requereu o cancelamento da multa, o que restou indeferido ao argumento da ausência de respaldo legal. Note-se que nem mesmo o requerimento de cancelamento foi acompanhado de cópia do processo licitatório. A origem do débito encontra-se claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. No mais, pretende o embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida

ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. ( grifei )Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato ( grifei ). Nessa medida, o embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e archive-se. Ao SEDI para alteração da classificação, a fim de que conste Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública - art. 730 CPC.P.R.I.

**0006350-51.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-98.2010.403.6126) PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE LTDA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA E SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por PALACE AUTOMÓVEIS DE SANTO ANDRÉ LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente as inscrições das dívidas ativas contidas no processo executório em apenso nº 0004629-98.2010.403.6126. Requer a desconsideração da aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, prosseguindo a execução em face somente da Embargante, ao argumento de que não ocorreu a dissolução irregular da empresa, e via de consequência a exclusão do sócio gerente do pólo passivo do processo executório. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento das hipóteses nela previstas. No caso presente, sequer houve penhora nos autos da execução fiscal (processo nº 0004629-98.2010.403.6126). Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Arcará a embargante com os honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em razão do princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004629-98.2010.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e archive-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004196-12.2001.403.6126 (2001.61.26.004196-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CRIAGEN ARTE PROPAGANDA LTDA X ROBERTO MAGINI X EDUARDO MAGNANI ASECIO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0009893-14.2001.403.6126 (2001.61.26.009893-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFICA E EDITORA PERES OLIVEIRA LTDA X SIDINEY PERES DE OLIVEIRA X ILENI MIRANDA DE OLIVEIRA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair

a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada 22 de novembro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0000371-26.2002.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 22 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de março de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 08 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0009972-90.2001.403.6126 (2001.61.26.009972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada 05 de junho de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0011451-21.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 16 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 16 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 14 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010061-16.2001.403.6126 (2001.61.26.010061-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LA VIANDRE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RUI ALBERTO GUARDADO X PAULO DE AMARAES PRADO X ZORAIDE APARECIDA PRADO**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe

competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 25 de maio de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 07 de abril de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 07 de abril de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 08 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010062-98.2001.403.6126 (2001.61.26.010062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LA VIANDRE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RUI ALBERTO GUARDADO X PAULO DE AMARAES PRADO X ZORAIDE APARECIDA PRADO**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 05 de junho de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 0010061-16.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 07 de abril de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 07 de abril de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 12 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010063-83.2001.403.6126 (2001.61.26.010063-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LA VIANDRE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RUI ALBERTO**



**GUARDADO X PAULO DE AMARAES PRADO X ZORAIDE APARECIDA PRADO**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada 05 de junho de 1998.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0010061-16.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 07 de abril de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 07 de abril de 2004.Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exeqüente em 12 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0010064-68.2001.403.6126 (2001.61.26.010064-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LA VIANDRE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RUI ALBERTO GUARDADO X PAULO DE AMARAES PRADO X ZORAIDE APARECIDA PRADO**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada 25 de maio de 1998.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0010061-16.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 07 de abril de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 07 de abril de 2004.Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exeqüente em 12 de dezembro de 2011,



configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010336-62.2001.403.6126 (2001.61.26.010336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DISTRIBUIDORA AGRICOLA SAKAI LTDA X ANTONIO MIGUEL CIRILO**

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0010337-47.2001.403.6126 (2001.61.26.010337-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DISTRIBUIDORA SAKAI LTDA X ANTONIO MIGUEL CIRILO**

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0010557-45.2001.403.6126 (2001.61.26.010557-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTE EM FERRO FORJADO LTDA**

Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 03 de fevereiro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 15 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 15 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 08 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010560-97.2001.403.6126 (2001.61.26.010560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OPESTE MODAS LTDA (MASSA FALIDA)**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004,

expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12 de janeiro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 20 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 20 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 14 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010646-68.2001.403.6126 (2001.61.26.010646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de setembro de 1996. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 12 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010718-55.2001.403.6126 (2001.61.26.010718-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente

quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 23 de junho de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 12 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010722-92.2001.403.6126 (2001.61.26.010722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada a 23 de junho de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 0010718-55.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 22 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 12 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010748-90.2001.403.6126 (2001.61.26.010748-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA**

BARRETO S LEAL) X SUMMUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOSE PIRES MARTINS

Vistos. Consoante requerimento do exeqüente, noticiando cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0010835-46.2001.403.6126 (2001.61.26.010835-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMOBILIARIA INDUSTRIAL E COMERCIAL INDICOM S/C LTDA

Vistos. Consoante requerimento do exeqüente, noticiando cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0010981-87.2001.403.6126 (2001.61.26.010981-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASSIS & GALLANI INTERMEDIACOES E LOC DE VEICULOS LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 30 de agosto de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 03 de dezembro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 03 de dezembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 09 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010982-72.2001.403.6126 (2001.61.26.010982-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASSIS & GALLANI INTERMEDIACOES E LOC DE VEICULOS LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se

da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de setembro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 0010981-87.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 03 de dezembro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 03 de dezembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 09 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0011181-94.2001.403.6126 (2001.61.26.011181-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DE CARNES P G SOLDO LTDA X CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA X ANDREIA CRISTIANE LALLI**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08 de março de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 07 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0011353-36.2001.403.6126 (2001.61.26.011353-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROBISON DA CRUZ JORGE X ROBISON DA CRUZ JORGE**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004,

expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 03 de fevereiro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 15 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 15 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 09 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0011407-02.2001.403.6126 (2001.61.26.011407-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LADY CENTER S/C LTDA X NELSON GOMES DA SILVA X DEISE RODRIGUES SILVA Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0011408-84.2001.403.6126 (2001.61.26.011408-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LADY CENTER S/C LTDA X NELSON GOMES DA SILVA X DEISE RODRIGUES SILVA Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0011451-21.2001.403.6126 (2001.61.26.011451-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 13 de setembro de 2001. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 16 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão

em 16 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 14 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0011579-41.2001.403.6126 (2001.61.26.011579-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OFICINA TECNICA CIRURGICA BREMEM S/C LTDA-ME**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 30 de agosto de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 18 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 18 de março de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 07 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0011624-45.2001.403.6126 (2001.61.26.011624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HELIO TAKAO TAKISHITA-ME X HELIO TAKAO TAKISHITA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o

transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 21 de outubro de 1997.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de abril de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de abril de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 07 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0011625-30.2001.403.6126 (2001.61.26.011625-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HELIO TAKAO TAKISHITA-ME X HELIO TAKAO TAKISHITA**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada 22 de outubro de 1997.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0011624-45.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 28 de abril de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de abril de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 07 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0011626-15.2001.403.6126 (2001.61.26.011626-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HELIO TAKAO TAKISHITA-ME X HELIO TAKAO TAKISHITA**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos



em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 27 de outubro de 1997. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 0011624-45.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 28 de abril de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de abril de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 07 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0011627-97.2001.403.6126 (2001.61.26.011627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HELIO TAKAO TAKISHITA-ME X HELIO TAKAO TAKISHITA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 31 de outubro de 1997. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 0011624-45.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 28 de abril de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de abril de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 07 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0011651-28.2001.403.6126 (2001.61.26.011651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROBSON DAS CRUZ JORGE**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja

localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de junho de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 18 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 18 de março de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 07 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0011708-46.2001.403.6126 (2001.61.26.011708-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COML/ RIO LIMP LTDA**

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0011778-63.2001.403.6126 (2001.61.26.011778-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTILBORN LTDA X VALERIA APARECIDA GOMES LEMOS**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 28 de agosto de 1997. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 18 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 18 de março de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 08 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0011909-38.2001.403.6126 (2001.61.26.011909-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PDP MARKETING DO GRANDE ABC S/C LTDA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos

moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 13 de abril de 1981.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de agosto de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de agosto de 2004.Desde então, não houve manifestação das partes até 09 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0011930-14.2001.403.6126 (2001.61.26.011930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 13 de abril de 1981.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de junho de 2005 de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de junho de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 09 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0012021-07.2001.403.6126 (2001.61.26.012021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA**

**BARRETO S LEAL) X PINGO COM/ DE TINTAS LTDA**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de junho de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 23 de fevereiro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 23 de fevereiro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 08 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0012186-54.2001.403.6126 (2001.61.26.012186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CRIAGEN ARTE PROPAGANDA LTDA X ROBERTO MAGINI X EDUARDO MAGNANI ASECIO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)**

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Dou por levantada a penhora de fls. 141/142. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0012300-90.2001.403.6126 (2001.61.26.012300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOTO FAX-COM/ E SERVICOS RAPIDOS LTDA X ROBERTO GARCIA X CLEIDE LEONARDO MARTINS GARCIA**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo

certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de agosto de 2000.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 08 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 08 de julho de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 08 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0013241-40.2001.403.6126 (2001.61.26.013241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUL BRASILEIRA PLASTICOS E METALURGICA LTDA**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 21 de setembro de 1999.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0011451-21.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 16 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 16 de junho de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exeqüente em 14 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0013275-15.2001.403.6126 (2001.61.26.013275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se

da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12 de dezembro de 2005. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 17 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 07 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0013718-63.2001.403.6126 (2001.61.26.013718-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEZAO COM/ DE EMBALAGENS E ESPECIARIAS LTDA - ME  
Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0013719-48.2001.403.6126 (2001.61.26.013719-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEZAO COM/ DE EMBALAGENS E ESPECIARIAS LTDA - ME  
Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0013777-51.2001.403.6126 (2001.61.26.013777-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PREDITIVA ENGENHARIA S/C LTDA X RODRIGO ROBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO X JULIO CESAR BITTERCOURT  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 19 de dezembro de 2001. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 0006543-47.2003.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 10 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 09 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da

Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0013817-33.2001.403.6126 (2001.61.26.013817-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 19 de dezembro de 2001. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 17 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 14 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0013823-40.2001.403.6126 (2001.61.26.013823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CON-SERV CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 19 de dezembro de 2001. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 0013884-95.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 11 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 11 de outubro de 2005. Desde

então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 14 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0013884-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CON-SERV CONSTRUÇOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 19 de dezembro de 2001. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 11 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 11 de outubro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 14 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0013885-80.2001.403.6126 (2001.61.26.013885-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CON-SERV CONSTRUÇOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o



transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada 19 de dezembro de 2001.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0013884-95.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 11 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 11 de outubro de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 14 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0013962-89.2001.403.6126 (2001.61.26.013962-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MARCIUS IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA (MASSA FALIDA) X RUY SILVA X JACYRA AYOUB SILVA(SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)**

Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0000371-26.2002.403.6126 (2002.61.26.000371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFICA E EDITORA PERES OLIVEIRA LTDA X SIDINEY PERES DE OLIVEIRA X ILENI MIRANDA DE OLIVEIRA**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de novembro de 2000Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de março de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 08 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0000491-69.2002.403.6126 (2002.61.26.000491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ESPIRITO SANTO LTDA**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004,

expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 05 de junho de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 07 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**000530-66.2002.403.6126 (2002.61.26.000530-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTINOX COM/ DE FIXADORES LTDA X ELIO PERES GARCIA**

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**000699-53.2002.403.6126 (2002.61.26.000699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GESTALT IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X NEIDE CAMARGO DE OLIVEIRA X VALDOMIRO CAMARGO DE OLIVEIRA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de agosto de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 19 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 19 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 07 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0000759-26.2002.403.6126 (2002.61.26.000759-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X JOAO ADAFFT & CIA/ LTDA**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de dezembro de 1996.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 03 de dezembro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 03 de dezembro de 2004.Desde então, não houve manifestação das partes até 07 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0000816-44.2002.403.6126 (2002.61.26.000816-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X D A T ALVES E CIA LTDA**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 0 de agosto de 1999.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 10 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de junho de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 09 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com

juízo de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0000852-86.2002.403.6126 (2002.61.26.000852-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA TURISTICA ANDREENSE LTDA X ANGELA CRISTINA MASCHIO SEMIN X CLAUDIO NATALINO DIAS SEMIN

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 03 de junho de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de março de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 08 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0000906-52.2002.403.6126 (2002.61.26.000906-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KI FERRAGENS LTDA X MAURO KIYOSHI YONAMINE X IVANA UEHARA YONAMINE

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0000907-37.2002.403.6126 (2002.61.26.000907-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KI FERRAGENS LTDA X MAURO KIYOSHI YONAMINE X IVANA UEHARA YONAMINE

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0000926-43.2002.403.6126 (2002.61.26.000926-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ATO PRODUCOES GRAFICAS LTDA ME X JOSE CARLOS DANTAS PINHEIRO X ADA ANTONIA DE CAMARGO SOARES

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados

bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de maio de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 09 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0000938-57.2002.403.6126 (2002.61.26.000938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALUMICAR IND/ E COM/ DE ESQUAD METALICAS LTDA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de junho de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 17 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 15 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0000981-91.2002.403.6126 (2002.61.26.000981-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA ARPEIXES LTDA**

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001011-29.2002.403.6126 (2002.61.26.001011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIGIPROL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X LUCIA HELENA MOLEDO X JOSE LUIZ MOLEDO**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 1999.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 08 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 08 de julho de 2006.Desde então, não houve manifestação das partes até 09 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0001021-73.2002.403.6126 (2002.61.26.001021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUTO POSTO NOVO HORIZONTE LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO)**

Vistos.Consoante requerimento do exeqüente, noticiando cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0001057-18.2002.403.6126 (2002.61.26.001057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X POLIANA IND/ E COM/ DE PAPEIS E PLAST LTDA**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exeqüente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exeqüente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos

em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 23 de maio de 1994. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0001058-03.2002.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 28 de agosto de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de agosto de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 07 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0001058-03.2002.403.6126 (2002.61.26.001058-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X POLIANA IND/ E COM/ DE PAPEIS PLAST LTDA(SP126506 - LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO)**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 23 de maio de 1994. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de agosto de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de agosto de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 07 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0002005-57.2002.403.6126 (2002.61.26.002005-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja

localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 14 de maio de 1981. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 06 de novembro de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 06 de novembro de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 07 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0002012-49.2002.403.6126 (2002.61.26.002012-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DANCAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE SEGATO X IRACY RUIZ SEGATO**

Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de dezembro de 1996. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 02 de dezembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 02 de dezembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 08 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0002505-26.2002.403.6126 (2002.61.26.002505-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 867 - MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X MAXED IND/ METALURGICA LTDA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004,



expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 28 de fevereiro de 1984. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 29 de janeiro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 29 de janeiro de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 07 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0002604-93.2002.403.6126 (2002.61.26.002604-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GILBERTO DE ANGELIS) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de fevereiro de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 09 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0002748-67.2002.403.6126 (2002.61.26.002748-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X ALARM TEK COM/ LTDA**

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0002763-36.2002.403.6126 (2002.61.26.002763-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANIS FERNANDES P M DE**

**AGUIAR) X AMAPA S/A IND/ COM/ DE EMBALAGENS**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de agosto de 1984. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 08 de julho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 08 de julho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 07 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003033-60.2002.403.6126 (2002.61.26.003033-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADIR ASSEF AMAD) X BEDINI CONFECOES LTDA**

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 13 de agosto de 1991. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 23 de novembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 23 de novembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 09 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei

nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003309-91.2002.403.6126 (2002.61.26.003309-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOAO ANTONIO CHAGAS**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 04 de setembro de 1990. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 18 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 18 de março de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 01 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003683-10.2002.403.6126 (2002.61.26.003683-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X JACATUBA FRIOS E LATICINIOS LTDA X MAURICIO PACHECO X ELISA PAULON PACHECO**  
Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0008735-84.2002.403.6126 (2002.61.26.008735-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ATO PRODUCOES GRAFICAS LTDA ME X JOSE CARLOS DANTAS PINHEIRO X ADA ANTONIA DE CAMARGO SOARES**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos

em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 02 de junho de 1998. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 0000926.43.2002.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 05 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de agosto de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 09 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0012371-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012371-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TEXTILBORR LTDA X VALERIA APARECIDA GOMES LEMOS  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 16 de agosto de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 0011778-63.2001.403.6126, aos quais estes encontra-se apensados, em 18 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 18 de março de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 08 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0015725-91.2002.403.6126 (2002.61.26.015725-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO TADEU LEVADA ME(SP179958 - MARIA INÊS HERNANDES RAMOS) X SERGIO TADEU LEVADA(SP179958 - MARIA INÊS HERNANDES RAMOS)  
Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Dou por levantada a penhora de fls. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001944-65.2003.403.6126 (2003.61.26.001944-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA  
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe

competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de março de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 0013817-33.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 17 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 14 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0005620-21.2003.403.6126 (2003.61.26.005620-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA**

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 25 de agosto de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 0013817-33.2001.403.6126, aos quais estes encontram-se apensados, em 17 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes ocorrendo a abertura de vista ao exequente em 14 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0006543-47.2003.403.6126 (2003.61.26.006543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PREDITIVA ENGENHARIA S/C LTDA X RODRIGO ROBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO**

X JULIO CESAR BITTERCOURT

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de setembro de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 10 de junho de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de junho de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 09 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003639-20.2004.403.6126 (2004.61.26.003639-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCELLI CRISTINA COSTA**  
Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0001999-11.2006.403.6126 (2006.61.26.001999-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLENE DE CAMARGO DEGASPERI**  
Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0002257-21.2006.403.6126 (2006.61.26.002257-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIHOSP SAUDE S/A (SP161531 - RUTE ASSIS DE ALMEIDA E SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA)**  
Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0000808-23.2009.403.6126 (2009.61.26.000808-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGDA RIBEIRO DE SOUZA**  
Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0002601-94.2009.403.6126 (2009.61.26.002601-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE**

SOUZA) X OMM SPORTS S/C LTDA X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO MENDES(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0000318-64.2010.403.6126 (2010.61.26.000318-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARANATA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Dou por levantada a penhora de fls. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0001236-68.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAERSON OLIVEIRA DA COSTA

Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001314-62.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE APARECIDA LEITE CORREIA

Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0001900-02.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X JANE BERNADELLI MORAES CHICARONI

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0002550-49.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PEDRO AILTON HEMEQUE

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0002916-88.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C A A P CENTRO DE ACESSORIA AUTOGESTAO POPULAR

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0004573-65.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OLIMPO CENTRO DE FORMACAO, TREINAMENTO E CONSULTORIA EM(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0002456-67.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARLENE DE CAMARGO DEGASPERI

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0003048-14.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO LUIZ GALBERO JUNIOR  
Vistos.Consoante requerimento do exeqüente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**0003084-56.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE MARQUES DA SILVA  
Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

#### **Expediente Nº 2996**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005819-09.2004.403.6126 (2004.61.26.005819-7)** - PAULICAR COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA PARA VEICULOS LTDA ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0002809-15.2008.403.6126 (2008.61.26.002809-5)** - CORUJAO CURSOS PRATICOS INTENSIVOS S/C LTDA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG ABC PLAZA SHOPPING(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0004780-35.2008.403.6126 (2008.61.26.004780-6)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000228-90.2009.403.6126 (2009.61.26.000228-1)** - FATIMA ROSARIA MELITO(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - AG SANTO ANDRE  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005411-08.2010.403.6126** - REINIVALDO BARBOSA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0001229-42.2011.403.6126** - RUBENS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**



## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3926

### ACAO PENAL

**0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7)** - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Vistos.I- Diante da petição retro, desconstituo o Defensor Dativo DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB nº 194.632 e arbitro os honorários devidos ao Defensor em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos), bem como, considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF e a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. WAGNER LUIZ ARAGÃO ALVES - OAB/SP nº 118.898, para atuar como Defensor Dativo do Réu WILSON APARECIDO SALMEN, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-o de sua nomeação, bem como para apresentação de Memoriais Finais, no prazo legal.

**0003228-64.2008.403.6181 (2008.61.81.003228-4)** - JUSTICA PUBLICA X AGUEMAR MASSON X HELIO GALHARDO FRUTUOZO(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO)

Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. MARCELO CATELLI ABBATEPAULO - OAB/SP nº 237.121, para atuar como Defensor Dativo do Réu HELIO GUALHARDO FRUTUOSO, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de Defesa Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005390-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005390-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP313391 - TAMARA BULHA GONCALVES)

Vistos.Diante do aceite, intime-se a Defensora Dativa DRA. TAMARA BULHA GONÇALVES - OAB/SP 313.391 para que apresente Memoriais Finais, no prazo legal.

**0005605-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005605-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA(SP276978 - GUILHERME GABRIEL E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X VANUZIA DOS SANTOS SILVA

Vistos.I- Diante da petição retro, desconstituo o Defensor Dativo DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB nº 194.632 e arbitro os honorários devidos ao Defensor em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos), bem como, considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF e a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. GUILHERME GABRIEL - OAB/SP nº 276978, para atuar como Defensor Dativo do Réu MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-o de sua nomeação, bem como para apresentação de Memoriais Finais, no prazo legal.

**0004488-45.2009.403.6181 (2009.61.81.004488-6)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004059-15.2010.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X JAILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.I- Diante da petição retro, desconstituo o Defensor Dativo DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB nº 194.632 e arbitro os honorários devidos ao Defensor em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos), bem como, considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF e a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. DANIEL JORGE PEDREIRO - OAB/SP nº 234.527, para atuar como Defensor Dativo do Réu JAILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-o de sua nomeação, bem como para acompanhar o feito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4998

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002549-96.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ SUDAMAERICANA DE VAPORES S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS)

Vistos em saneamento. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ESTADUAL propõem esta ação civil pública em face de COMPANHIA SUDAMERICANA DE VAPORES S/A representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO e EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL para obter provimento jurisdicional que condene as rés no pagamento de R\$ 2.697.750,38, em razão de dano ambiental decorrente de derramamento de óleo diesel. Aduzem, em apertada síntese, que o derramamento ocorreu em 21/10/2003, durante abastecimento do Navio Rio Bueno, atracado no Cais da Alemoa. Sustenta que não obstante as medidas de contenção adotadas, houve derramamento de aproximadamente 200 litros de óleo diesel. Regularmente citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 235/2343 e 244/263. Réplicas às fls. 279/282 e 288/298. Instadas as partes à especificação de provas, a corré Navegação São Miguel os autores Ministério Público Federal e Estadual, notificaram não ter outras provas para produzir. (fls. 302,305 e 308). À fl. 303, a corré COMPANHIA SUDAMERICANA DE VAPORES, protestou pela produção de prova documental, a qual defiro e concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para respetiva apresentação. Apresentados os documentos supramencionados, dê-se vista às partes (Navegação São Miguel, MPF e MPE) e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0006558-04.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALFEU PASCINI(SP251839 - MARINALDO ELERO)

Vistos. Entendo que o feito está satisfatoriamente instruído, pois os fatos controvertidos nestes autos prescindem de perícia técnica ou prova testemunhal. Acrescente-se, ademais, que os documentos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da lide, razão pela qual indefiro a pretensão de fls. 262/263. Voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0000227-40.2010.403.6104 (2010.61.04.000227-0)** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ERLON LUCAS FERRAZ BERNARDO

Fl 175. Acorde a União Federal, defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para providências de extração de cópias das peças essenciais ao acompanhamento da carta de adjudicação. Após, se em termos, expeça-se o documento e intime-se para retirada.

#### USUCAPIAO

**0006559-91.2008.403.6104 (2008.61.04.006559-5)** - DOLORES MARTINS BRANCO - ESPOLIO X TANIA MARTINS BRANCO(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X ELACAP INCORPORADORA X UNIAO FEDERAL X HELENA RAPOSO DE BARROS X PYTHAGORAS DE BARROS X CYRA RAPOSO CHERTO X LUIZ CHERTO X FRANCISCO MANOEL RAPOSO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DA CUNHA RAPOSO DE ALMEIDA X GILDA RAPOSO SCHNEIDER X JOSE SCHNEIDER X IVO RAPOSO DE ALMEIDA X RENATA RAPOSO DE ALMEIDA

Recebo a apelação de fls 494/504, do autor, no duplo efeito. Às contrarrazões. Vista ao fiscal da lei. Se em termos, subam com as homenagens de sempre.

**0001431-22.2010.403.6104 (2010.61.04.001431-4)** - WALTER BENETTI DE PAULA X SONIA MARIA CREPALDI BENETTI DE PAULA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA CECILIA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Às contrarrazões. Vista ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, subam com as nossas homenagens.

**0011033-03.2011.403.6104** - MIGUEL NERI(SP181578 - ALEXANDRE DE CASTRO ROCHA) X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X MATHILDE FRANCO DO AMARAL X RENATO FERREIRA DO AMARAL X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL X RUTH FERREIRA DO AMARAL X MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL X HILDA FERREIRA DO AMARAL X ODILON FERREIRA DO AMARAL X

JULIETA LONGO PREZIA FERREIRA DO AMARAL X SILVIO FERREIRA DO AMARAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMPO DO AMARAL X TEREZA FERREIRA DO AMARAL ALMEIDA X LUIZ ALMEIDA X H S CAIUBY COMERCIAL CONSTRUTORA S/A

1 - Ciência da redistribuição do feito. 2 - Em princípio a condição econômica do autor não é compatível com a alegada miserabilidade, exceto prova em contrário, razão pela qual deve recolher as custas judiciais nos termos da Lei n.º 9.289, de 04/07/1996, devidas pela redistribuição, sob pena de seu cancelamento. 3 - Anoto que os confinantes indicados à fl. 09 não foram citados pessoalmente, conforme fls 275/276 e 277. 4 - Igualmente os titulares de domínio, razão pela defiro parcialmente o requerimento de fls. 343/346, determinando à serventia a pesquisa dos endereços atualizados dos proprietários no sítio fiscal pelo nome. 5 - Os réus Tércio Ferreira do Amaral e sua mulher, Ruth Ferreira do Amaral e Hilda Ferreira do Amaral, com endereços nos autos, aguardarão o resultado da diligência acima (inicial, fl. 331). 6 - Sem prejuízo, intime-se a União Federal para juntar aos autos o Registro Imobiliário Patrimonial do imóvel usucapiendo, dito de seu interesse, em 15 (quinze) dias, ou informe da impossibilidade, esclarecendo o motivo.

**0011186-36.2011.403.6104** - ELISA DOROTEA KIRSTEN DA SILVA X KHALYL KIRSTEN DA COSTA X VAIL KIRSTEN DA COSTA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X GLORIA EMPREENDIMENTOS LTDA Fls 128/129. Recebo como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI, conforme determinado, para cumprimento dos itens 03 e 04 do r. despacho de fl. 126. De fato, o confrontante do lote 07, à esquerda, foi citado conforme fl. 74, estando parcialmente cumprido o item 09 do despacho referido. Digo parcialmente cumprido, tendo em vista que, embora a certidão do registro de imóveis à fl. 41, informe que o lote 08 da quadra I do loteamento Jardim Bechara, aos fundos confronta com o lote 16, verifica-se nas fls 04, 23 e 25, que se pretende usucapir parte do lote 08, salvo melhor juízo. Estabelecida a controvérsia, determino que se expeça mandado de constatação no local, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador constatem mediante certidão circunstanciada se o terreno é inteiramente ocupado pelos autores; se o telhado aos fundos integra a mesma construção ou se cuida de garagem ou área livre coberta e, por fim, se existe construção independente aos fundos, encravada, confrontante da casa maior, de frente, identificando, se possível o morador. Encaminhem-se cópias de fls 23/25 para acompanhar o documento. Os demais requerimentos estão indeferidos por despicieiros. Fls 132/133. Requeira o autor.

**0011892-19.2011.403.6104** - ILZETE OLIVEIRA SILVA(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES) X JOSE DA COSTA CONCEICAO X ETELVINA TEIXEIRA CONCEICAO X JOSE MARIA DALMEIDA X AURORA DOS ANJOS

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Mantenho a assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3 - Os proprietários constam de certidão indicativa de termos longevos, conforme se vê às fls 13/39, estando, no entanto, correta a transmissão de direitos até Sebastião da Silva, marido divorciado da autora, a qual se manteve na posse do imóvel por ocasião da partilha de bens. 4 - Considero satisfeita a formalidade de citação dos proprietários pelo edital de fl. 158, considerando, inclusive, os argumentos expendidos às fls. 197/198, bem como a esta altura, com contestação do Sr. Curador Especial de ausentes, à fl. 176. 5 - Citada pessoalmente a confrontante Edevahy, fl. 92, não contestou; citada a pessoa jurídica América Latina Logística Malha Paulista S/A, às fls. 94/98, contestou o pedido, alegando sua ilegitimidade e requerendo a sua exclusão, fato a ser posteriormente apreciado. 6 - Às fls 82/85, a União informa que há confrontação do imóvel com faixa de ferrovia, de propriedade do DNIT, legitimado para a causa, requerendo, ainda, a sua integração à lide como assistente simples do DNIT. 7 - Assim, a esta altura, determino a citação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, para os atos e termos da ação. 8 - Após, vista à União para manifestar-se, vindoc conclusos em seguida.

**0012673-41.2011.403.6104** - ERNESTO ZARZUR X ESTHER HELOISA ZARZUR(SP024890 - ANTONIO HATTI) X SEM IDENTIFICACAO

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Nos termos da Lei n.º 9.289, de 04/07/96, recolham-se as custas judiciais. 3 - A relação jurídica processual não se perfeccionou pela falta de citação dos confrontantes e dos proprietários do bem em questão. 4 - Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo os titulares do domínio, elencados às fl 60, a saber João França Pinto, Marina Whitaker França Pinto, Pedro França Pinto Filho, Olga Pontes França Pinto, Maria França Pinto Longo e Nicolau Henrique Longo. 5 - Sem prejuízo, indique o autor as unidades condominiais confinantes por parede, identificando-lhes os proprietários para as respectivas citações. 6 - Promova a secretaria a busca de endereços dos proprietários do imóvel. 7 - Anoto que a cadeia de transmissão dos direitos até os autores não merece reparos e que apenas parte do terreno está situado em terras públicas, conforme fl. 56. 8 - Promova o autor a vinda de certidão atualizada do cartório do distribuidor cível de Guarujá, atestando a inexistência de ações possessórias, que abranja o prazo prescricional aquisitivo e todos os possuidores nesse período. 9 - Reforce o ânimo de dono, juntando comprovantes de pagamento de impostos, taxas e outros documentos.

#### **ACAO POPULAR**

**0000595-36.2002.403.6102 (2002.61.02.000595-5)** - ANTONIO MARQUES(SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA) X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X AMAURI PIO CUNHA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X SERGIO ALCIDES ANTUNES(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X FRANCISCO VILARDO NETO X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA Tendo em conta anterior manifestação da Procuradoria Seccional da União Federal, fl. 133, a ela retornem os autos para

que decline o seu eventual interesse na lide, especialmente diante das manifestações de fls. 630/631 e 747. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003874-48.2007.403.6104 (2007.61.04.003874-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012608-27.2003.403.6104 (2003.61.04.012608-2)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO E SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove o ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES (processo nº 0012608-27.2003.403.6104), alegando, em síntese, a utilização da Taxa Selic em período mais extenso do que o previsto na sentença e acórdãos exequendos. O embargado manifestou-se à fl. 18 para concordar com os cálculos apresentados pela embargante. Apesar da concordância das partes, o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a remessa dos autos à Contadoria Federal a fim de apurar a retidão dos cálculos da embargante (fls. 20 e 53). Instadas pela Contadoria, as partes providenciaram a juntada de novos documentos e prestaram esclarecimentos (fls. 25, 35/52, 58/62, 67, 68 e 72). À fl. 73 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que, em razão da complexidade dos cálculos, providenciasse a apuração do valor devido, nos moldes então determinados. A requerimento da Receita Federal, foram providenciados pelo embargado outros documentos (fls. 79, 80, 83/144), sobrevindo as informações e cálculos solicitados pelo Juízo (fls. 148/424). Instadas as partes, apenas a embargante manifestou-se nos autos para aquiescer aos cálculos da Receita Federal (fls. 425 e 435/438). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste em parte razão à embargante. Embora correta a afirmação da executada embargante de que o exequente embargado tenha aplicado incorretamente a Taxa Selic antes de outubro de 2000, com o que este último concordou, apura-se, de todo modo, incorreção no valor apurado pela própria embargante. Destarte, inviável o acolhimento da impugnação da União em relação ao objeto inicial destes embargos, matéria esta que restou superada ante as manifestações das partes aos cálculos providenciados pela Receita Federal. Contudo, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos servirão para a correta definição do montante em execução, acertamento necessário para fins de exato cumprimento do título exequendo. Desde já acentuo inexistir controvérsia a ser dirimida nestes embargos em razão da concordância tácita do embargado quanto aos valores apurados pela Receita Federal. Dessa forma, cabe apenas salientar, tal como já feito nas decisões de fls. 20 e 73, que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço), quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 26.573,58 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), apurado nas contas de fls. 148/424 e atualizado até agosto de 2011. Dispositivo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Receita Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A vista da sucumbência do embargado em maior grau, condeno-o a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, e a arcar com as demais despesas processuais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos apresentados pela Receita Federal (fls. 148/162) para os autos principais. Prossiga-se na execução. P.R.I.

**0013339-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013339-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013020-55.2003.403.6104 (2003.61.04.013020-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE MARIA DE ANDRADE(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Venham conclusos.

**0010595-79.2008.403.6104 (2008.61.04.010595-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-05.2004.403.6104 (2004.61.04.008378-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo elaborado pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiro para o embargado e os demais para a UNIAO FEDERAL. Int.

**0003798-82.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-45.1999.403.6104 (1999.61.04.011426-8)) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Fls. 75/77. Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) no seu duplo efeito. Às contrarrazões. Após, se em termos, subam os autos, juntamente com os principais, sempre com as nossas homenagens.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008943-66.2004.403.6104 (2004.61.04.008943-0)** - ANTONIO ALVAREZ GARCIA X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOSE ADMARO COSTA X MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO X RUBENS LOPES RAMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ADMARO COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS LOPES RAMOS X UNIAO FEDERAL  
Fls 838 e ss. Ao autor para ciência e providências pertinentes à liquidação do julgado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0205455-47.1989.403.6104 (89.0205455-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E RJ138100 - GUILHERME VALLADARES GIESTA E RJ071772 - LILIAN DE CARVALHO SCHAEFER E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP104706 - GOLDA SKAF)

Intime-se o Sr. Perito Judicial Arnaldo Fernandes de Carvalho, através de sua patrona, Dr.<sup>a</sup> Golda Skaf, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias. Após, juntada a liquidação do documento, venham conclusos, conforme determinação de fl. 544 in fine.

**0208496-80.1993.403.6104 (93.0208496-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X BALTIC SHIPPING COMPANY X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES X EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP115063 - NEUSA VIANA DE SOUZA CRUZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTIC SHIPPING COMPANY(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E RJ005951 - ANTONIO DE MATTOS) X GEORGES MARC PERIVOLARIS X MICHAEL KARAGIANNIS X DIMITRIS MELIS X EVANGELOS PARASKEVOPOULOS

Fls 1.141 e ss. Vista ao Ministério Público Federal. Após, vista ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000407-22.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SANTOS DOS ANJOS

Vistos.Indefiro a realização de perícia técnica, bem como da prova testemunhal, pois não contribuirão para o deslinde da demanda, observados os limites da lide.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.int. Cumpra-se.

**0000975-38.2011.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA LACI PEREIRA DA SILVA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS)  
Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fl. 152, a qual postergo o exame do pedido de liminar para após a vinda da contestação.A embargante, sob a alegação de contradição e omissão da decisão embargada, requer a imediata apreciação da liminar. Decido.A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo.Conforme já asseverado, na decisão embargada, há dúvida sobre a correta localização do imóvel objeto desta ação.Às fls. 136/148, o DNIT apresenta manifestação, na qual alega dentre outras coisas que o endereço do imóvel a ser reintegrado não é o constante na petição inicial, Senão Vejamos: (n/g)(fl. 137) Referida nota também esclarece que o endereço apontado pela autora não corresponde à quilometragem da ferrovia indicada na exordial, embora também se trate de área operacional da ferrovia, concessionada à autora, que detém a sua posse por força dos instrumentos contratuais anexados aos autos. Com efeito, conforme planta JP 0703034, encaminhada pela referida Inventariança, em anexo, o cruzamento da Av. Suarão com a R. Dr. Mario Beni situa-se nas proximidades do Km 145+244m da ferrovia federal em questão. Já o Km 147 + 500 m, referido na inicial, situa-se ao lado da Rua Suarão, entre a Rua Vereador José Calvo e a Rua Vereador Marcelo dos Santos, conforme planta JP 0703036, em anexo, encaminhada pela referida inventariança.Dessa forma, resta inviável a apreciação de liminar, conforme já asseverado na decisão embargada.Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Contudo, à vista da questão acima exposta, bem como para viabilizar futura citação da ré, suspendo por ora o cumprimento da decisão de fl. 152, para determinar que a autora esclareça o exato endereço do imóvel, cuja reintegração é objetivada nestes autos.Aceito o DNIT na condição de assistente da autora, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para respectiva anotação.Considerando a manifestação da União Federal às fls. 123/124, na qual afirma expressamente a ausência de interesse no feito, reconsidero a determinação contida no parágrafo sexto da decisão de fl. 152.Int. Cumpra-se.

**0001078-45.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP296170 - LUCIANA ROCHA SILVA)

Fl. 122. Por ora, indefiro a expedição de novo alvará complementar, em substituição ao cancelado à fl 117, referente à conta n.º 2206-005-46122-5, de vez que, aos depósitos informados à fl. 96, somaram-se posteriormente os de fls 95, 109 e 114, indevidamente. Assim, manifeste-se a ré, esclarecendo se concorda com o levantamento, pela autora, dos depósitos efetuados posteriormente à sentença, e se houve a regularização da emissão de boletos e dos recebimentos de valores pela administradora encarregada das taxas de arrendamento, e se abrangem os períodos informados nas fls 95, 109 e 114, a fim de evitar-se pagamento dúplice. Após, venham conclusos.

**0003007-16.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARCELO PONTES FRANCO DA SILVA(SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI)  
Ciência ao réu da manifestação do INSS às fls 111/112, esclarecendo se remanesce o interesse no petitório de fl. 102. No silêncio, venham conclusos para sentença. (CORREÇÃO EFETUADA)

**0007299-44.2011.403.6104** - JOSE MACIEL DOS SANTOS X SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA X VANDIR RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA)  
Fls 159/160. Ciente da representação do autor pela Defensoria Pública da União. Concedo-lhe vista pelo prazo de 10 (dez) dias para exame dos autos e manifestação sobre a peça contestatória de fls. 62/70, dos réus, especialmente sobre preliminares, bem como sobre a manifestação do INCRA, à fl.161, requerendo o seu ingresso como assistente.

**0009319-08.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MAURO RODRIGUES DA CRUZ(SP248953 - LUIZ CARLOS FARIAS) X SONIA DA SILVA SEVERIANO

Fl. 55. Desentranhe-se o mandado de fls 53/54, aditando-o e devolvendo-o para citação da corré Sonia da Silva Severiano nos endereços indicados.

## 2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente N° 2528**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013070-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013070-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA MANCIO(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)  
Intime-se a CEF, a fim de que, em 30 (trinta) dias, traga cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo n° 0009817-46.2007.403.6104, que tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, visto que a CEF alega que o imóvel foi retomado por meio de reintegração de posse e não amigavelmente como alega a ré. No mesmo prazo, regularize a CEF sua representação processual (fls. 76/77). Juntadas as cópias, dê-se vista a parte ré. Publique-se.

**0005666-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005666-5)** - RAMIRO GREIFFO JUNIOR X RAMON ARMESTO MONDELO X RAUL BATISTA SANTOS X REINALDO BRANCO XAVIER X REINALDO MALAFATI FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 280: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0005935-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005935-6)** - FIORE ZOPPELLO X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos presentes autos foram deferidas sucessivas prorrogações de prazo para cumprimento do despacho de fl. 89, que determinou a manifestação das partes em relação às prevenções quando da distribuição do feito. Ocorre que não mais se afigura viável a concessão de novos prazos para cumprimento da referida decisão. Para que não haja indevida paralisação da marcha processual deverá a advogada dos autores trazer aos autos certidão de inteiro teor das ações referidas no termo de prevenção. Ressalto que o fato de que algumas demandas se encontram no Eg. TRF3ªR não impede a obtenção das certidões mencionadas. Concedo, portanto, o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada das certidões, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0005990-56.2009.403.6104 (2009.61.04.005990-3)** - WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA X WALDIR SILVA SOUZA X WALDOMIRO OLIVENCA LOPES X WALMIR ROSA MARTINS X WALTER DIAS DOS ANJOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 327: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.



**0007351-11.2009.403.6104 (2009.61.04.007351-1)** - BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO X CARLOS ALBERTO CACHULA X CARLOS LOPES SILVA X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO LAMEIRO DIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos presentes autos foram deferidas sucessivas prorrogações de prazo para cumprimento do despacho de fl. 69, que determinou a manifestação das partes em relação às prevenções quando da distribuição do feito. Ocorre que não mais se afigura viável a concessão de novos prazos para cumprimento da referida decisão. Para que não haja indevida paralisação da marcha processual deverá a advogada dos autores trazer aos autos certidão de inteiro teor das ações referidas no termo de prevenção. Ressalto que o fato de que algumas demandas se encontram no Eg. TRF3ªR não impede a obtenção das certidões mencionadas. Concedo, portanto, o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada das certidões, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0008199-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008199-4)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DA ROCHA X ENOCK MARQUES DE LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO X JOSE CANDIDO DE BRITO X ROSANA DOS ANJOS VIANA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos presentes autos foram deferidas sucessivas prorrogações de prazo para cumprimento do despacho de fl. 86, que determinou a manifestação das partes em relação às prevenções quando da distribuição do feito. Ocorre que não mais se afigura viável a concessão de novos prazos para cumprimento da referida decisão. Para que não haja indevida paralisação da marcha processual deverá a advogada dos autores trazer aos autos certidão de inteiro teor das ações referidas no termo de prevenção. Ressalto que o fato de que algumas demandas se encontram no Eg. TRF3ªR não impede a obtenção das certidões mencionadas. Concedo, portanto, o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada das certidões, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0001103-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001103-9)** - MANOEL MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FLAVIO X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE NETO X CARLOS ALBERTO DE BARROS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos presentes autos foram deferidas sucessivas prorrogações de prazo para cumprimento do despacho de fl. 107, que determinou a manifestação das partes em relação às prevenções quando da distribuição do feito. Ocorre que não mais se afigura viável a concessão de novos prazos para cumprimento da referida decisão. Para que não haja indevida paralisação da marcha processual deverá a advogada dos autores trazer aos autos certidão de inteiro teor das ações referidas no termo de prevenção. Ressalto que o fato de que algumas demandas se encontram no Eg. TRF3ªR não impede a obtenção das certidões mencionadas. Concedo, portanto, o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada das certidões, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0001223-38.2010.403.6104 (2010.61.04.001223-8)** - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X HELIO AVOLIO X LUIZ ANTONIO NASARIO DE OLIVEIRA X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS X JAIRO OSMIR XAVIER(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos presentes autos foram deferidas sucessivas prorrogações de prazo para cumprimento do despacho de fl. 104, que determinou a manifestação das partes em relação às prevenções quando da distribuição do feito. Ocorre que não mais se afigura viável a concessão de novos prazos para cumprimento da referida decisão. Para que não haja indevida paralisação da marcha processual deverá a advogada dos autores trazer aos autos certidão de inteiro teor das ações referidas no termo de prevenção. Ressalto que o fato de que algumas demandas se encontram no Eg. TRF3ªR não impede a obtenção das certidões mencionadas. Concedo, portanto, o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada das certidões, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0005900-14.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANALDO ARAUJO DA CRUZ X VALERIA ALVES DA CRUZ

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0000208-97.2011.403.6104** - NAZARENO AMARO DA SILVA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X SOUZA CRUZ S/A(SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA)

Sobre as alegações do Ministério Público à fl. 1436, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002719-68.2011.403.6104** - MILTON FERNANDES DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO X VALTER DOS REIS SOTO X JOSE EDUARDO NEIVA X AMAURI PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE MANOEL PROCOPIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos presentes autos foram deferidas sucessivas prorrogações de prazo para cumprimento do despacho de fl. 83, que

determinou a manifestação das partes em relação às prevenções quando da distribuição do feito. Ocorre que não mais se afigura viável a concessão de novos prazos para cumprimento da referida decisão. Para que não haja indevida paralisação da marcha processual, deverá a advogada dos autores trazer aos autos certidão de inteiro teor das ações referidas no termo de prevenção. Ressalto que o fato de que algumas demandas se encontram no Eg. TRF3ªR não impede a obtenção das certidões mencionadas. Concedo, portanto, o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada das certidões, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**0007940-32.2011.403.6104** - CAROLINA MATOS MESSIAS(SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS E SP177173 - FLÁVIA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA) X BANCO ITAU S/A(SP250589 - RENATA OLIVEIRA DE MENEZES E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X PONTO FRIO GLOBEX UTILIDADES S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X COMERIL LITORAL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X NET SERVICOS DE COMUNICACOES S/A(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP249853 - JULIANA GALVES FERRARI) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LITDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE E SP278762 - FILIPE RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 3) Considerando que não foi lavrada certidão de decurso de prazo em relação ao despacho de fl. 344, determino que a autora: - se manifeste acerca da devolução da carta citatória da CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. (fl. 259), requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito em relação a referida ré, em 10 (dez) dias; - se manifeste acerca do agravo retido de fls. 260/262 no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). 4) Manifeste-se, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. 5) Publique-se.

**0008217-48.2011.403.6104** - MSC CROCIERE S/A X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X UNIAO FEDERAL

Determino a formação de apenso dos autos dos procedimentos administrativos nº 11128.003271/2010-87 (6 volumes) e nº 11128.005948/2010-11 (7 volumes) que acompanharam a inicial. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (PFN). Após, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188). Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008420-10.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-30.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2618**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0204316-89.1991.403.6104 (91.0204316-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE DO MINISTERIO PUBLICO) X CARGONAVE AGENCIAMENTOS LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X ARMADOR H. DANTAS CIA. NAVEGACAO E IND LTDA(SP011352 - BERALDO FERNANDES E RJ056358 - LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE )

Conforme já fixado pelo E. Superior tribunal de Justiça, a intimação do devedor, para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, deve se dar na pessoa do seu advogado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. 1. A Corte Especial, firmou orientação no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito de forma espontânea, sendo suficiente para tanto a sua intimação na pessoa de seu advogado. 2. Não tendo havido intimação na pessoa do advogado, exclui-se a multa do art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental provido parcialmente. (AGA 201000807610, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/02/2011.)Assim, disponibilize-se no Diário Eletrônico de Justiça o provimento de fl. 377.Requisite-se a devolução da Carta Precatória n. 270/2011, expedida à fl. 380.Cumpra-se.DECISÃO DE FL. 377:Intime-se o devedor



para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8)** - PETROLEO BRASILEIRO S.A.(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP023704 - GISELA ZILSCH E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da informação supra, verifico que o réu Marcos Keutenedjiam está com sua representação processual irregular, sendo assim, indefiro o requerimento de devolução de prazo apresentado, à fl. 1.722, pelo advogado Roberto Elias Cury - OAB/SP 11.747. Retire-se do sistema informatizado a anotação dos advogados Roberto Cicivizzo Jr - OAB/SP 114.342, por haver renunciado; Gisela Zilsch - OAB/SP 23.704, por não representar quaisquer das partes; e Raphael José Justo Cardoso - OAB/SP 221.281, constituído de maneira irregular. Apresente o signatário da petição de fl. 1.722, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento do mandato outorgado por Marcos Keutenedjiam em seu próprio nome, e não na condição de inventariante. No silêncio, intime-se pessoalmente Marcos Keutenedjiam para regularizar sua representação processual. Intimem-se desta decisão, pela imprensa oficial, os advogados Roberto Elias Cury - OAB/SP 11.747 e Gisela Zilsch - OAB/SP 23.704. Cumpra-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0002827-05.2008.403.6104 (2008.61.04.002827-6)** - JOAO DE ANDRADE MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARGIL AGRICOLA S/A(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X SERGIO ALAIR BARROSO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) Vistos. Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 977/980. Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0201839-59.1992.403.6104 (92.0201839-1)** - VIACAO MARAZUL LTDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA E SP047458 - MANOEL CARLOS BRENHA MOURA E SP059849 - NILMA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X JANIO DE AGUIAR CIRINO X CIA/ SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Suspendo, por ora, o encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região. Em atendimento ao artigo 12, da Resolução n. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Não havendo o que se abater, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10 da citada Resolução. Nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000852-06.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009065-35.2011.403.6104) FRANCISCO PINTO(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Faculto ao embargante emenda à inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para adequar sua peça de estréia ao disposto no artigo 1.050 do CPC, sobretudo no que diz respeito aos documentos comprobatórios da posse e propriedade. No mesmo prazo, deve o interessado apresentar cópia de petição de emenda, a fim de instruir a contrafé. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0203938-60.1996.403.6104 (96.0203938-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MUNIZ GOMES FILHO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 369, no que tange ao INFOJUD. No mais, dê-se cumprimento às determinações de fl. 369, transferindo-se os valores bloqueados (fl. 347) à disposição do Juízo, e, após, intimando-se o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Disponibilize-se esta e a decisão de fl. 369 no Diário Eletrônico de Justiça. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 369 Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intime-se o executado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo, defiro a realização de pesquisa no Sistema INFOJUD, a respeito da declaração de bens de propriedade do executado, junto aos cadastros da Receita Federal. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009814-52.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X GENIVALDO JOSE DA SILVA X SILVIA ROBERTA FERNANDES

Trata-se de ação possessória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de GENIVALDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO, por meio do qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Rui Barbosa, 753, apartamento 94, nono andar ou décimo primeiro pavimento do Residencial Melville, Vila Itaipus, em Praia Grande - SP. Conforme se depreende do documento de fl. 39 (Av. 04/125.673), verifico que os réus, em que pese regularmente intimados, não purgaram a mora, consolidando-se a propriedade do imóvel em favor da CEF. Sendo assim, tendo sido observado o disposto no art. 26 da Lei n. 9.514/97, e com fundamento no art. 30 da mesma lei, DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, citem-se os réus, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil.

**0009815-37.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X OSMAR MATINATTI NETTO

Trata-se de ação possessória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de OSMAR MATINATTI NETTO, por meio do qual pretende ser reintegrada na posse do apartamento 307, localizado no 3º andar ou 4º pavimento do Edifício Henry, localizado na Av. Paris, 234, em Praia Grande - SP. Conforme se depreende do documento de fl. 36 (Av. 09/57.307), verifico que o réu, em que pese regularmente intimado, não purgou a mora, consolidando-se a propriedade do imóvel em favor da CEF. Sendo assim, tendo sido observado o disposto no art. 26 da Lei n. 9.514/97, e com fundamento no art. 30 da mesma lei, DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, citem-se os réus, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil.

**0009816-22.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X FRANCISNAY ALMEIDA DE QUEIROZ

Trata-se de ação possessória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de FRANCISNAY ALMEIDA DE QUEIROZ, por meio do qual pretende ser reintegrada na posse do terreno constituído pelo lote 20, da quadra 15, do loteamento denominado Jardim Imperador, em Praia Grande - SP. Conforme se depreende do documento de fl. 38 (Av. 06/137.231), verifico que o réu, em que pese regularmente intimado, não purgou a mora, consolidando-se a propriedade do imóvel em favor da CEF. Sendo assim, tendo sido observado o disposto no art. 26 da Lei n. 9.514/97, e com fundamento no art. 30 da mesma lei, DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, citem-se os réus, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil.

**0009817-07.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X RITA ELENICE DA SILVA

Trata-se de ação possessória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de RITA ELENICE DA SILVA, por meio do qual pretende ser reintegrada na posse do apartamento 52, localizado no 5º andar ou 7º pavimento do Residencial Melville, situado na Rua Rui Barbosa, 753, Vila Itaipus, em Praia Grande - SP. Conforme se depreende do documento de fl. 38 (Av. 04/125.649), verifico que o réu, em que pese regularmente intimado, não purgou a mora, consolidando-se a propriedade do imóvel em favor da CEF. Sendo assim, tendo sido observado o disposto no art. 26 da Lei n. 9.514/97, e com fundamento no art. 30 da mesma lei, DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, citem-se os réus, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil.

**0009824-96.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ANA CARLA DE LIMA SILVA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação possessória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de ANA CARLA DE LIMA SILVA E OUTRO, por meio do qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Dr. Nilo Peçanha, 28, em Praia Grande - SP. Conforme se depreende do documento de fl. 38 (Av. 04/150.5410), verifico que os réus, em que pese regularmente intimados, não purgaram a mora, consolidando-se a propriedade do imóvel em favor da CEF. Sendo assim, tendo sido observado o disposto no art. 26 da Lei n. 9.514/97, e com fundamento no art. 30 da mesma lei, DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, citem-se os réus, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000871-12.2012.403.6104** - EULINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP140570 - ADRIANA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, dê se ciência ao(à) requerente da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos-SP. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento do FGTS junto à Caixa Econômica

Federal.O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença.Em caso positivo, remetam-se os autos ao SUDP, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário.Com o retorno dos autos, cite-se a ré. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2622**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005514-47.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X JOAQUIM DA ROCHA BITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)  
Considerando que os documentos acostados aos autos, em especial os extratos e recibos de pagamentos, demonstram que a quantia bloqueada é originária de proventos de aposentadoria, defiro o pedido de desbloqueio formulado por João Batista Conde, em razão do disposto no artigo 649, IV, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento das quantias já transferidas ao PAB da CEF neste Fórum, . Intimem-se.Outrossim, intimem-se os autores para que se manifestem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 3006).

#### **Expediente Nº 2623**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208196-60.1989.403.6104 (89.0208196-6)** - OSWALDO ASAM X EDUARDO JOSE BERNARDES X JOE FERRAZ PRADO X MARIA CARMELINA FERRAZ PRADO X JOSE ROBERTO MARTINS X FRANCISCO EDUARDO ALMADA PRADO X ORLANDO BLANCO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0202430-45.1997.403.6104 (97.0202430-7)** - PAULO EDUARDO DI GIACOMO X ROSELY FORJAZ DI GIACOMO X OSMAR GAUDENCIO DELAPICULA X JACOB CARLOS DOS SANTOS X JOAO VIEIRA NETO X RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS X EDNALDO DE JESUS SIMOES X FELISBERTO LOPES DA SILVA X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DE ANDRADE X MANOEL ARMANDO RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0204192-62.1998.403.6104 (98.0204192-0)** - AMAURI COSTA DA SILVA X LAURA ASSUCENA DELVALLE PORTO COSTA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 349: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0001788-51.2000.403.6104 (2000.61.04.001788-7)** - CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X ELDENIZ PIRES DOS SANTOS X JORGE JOHN HANSEN X MARCELO MARTINS DE SOUZA(SP110455 - MARIA DE FATIMA GARCIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação para reformar a sentença de Primeiro Grau, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0001649-65.2001.403.6104 (2001.61.04.001649-8)** - ODAIR BASTOS DA SILVA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0006728-49.2006.403.6104 (2006.61.04.006728-5)** - EDEMILSON SALES PINHEIRO X ARLETE APARECIDA

DOS SANTOS PINHEIRO(SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0010570-03.2007.403.6104 (2007.61.04.010570-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008492-70.2006.403.6104 (2006.61.04.008492-1)) LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0012325-62.2007.403.6104 (2007.61.04.012325-6)** - SANDRA VAZ DA SILVA JESUS X TATIANE FERNANDA SILVA JESUS - INCAPAZ X SANDRA VAZ DA SILVA JESUS(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DELTA CONSTRUÇOES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SANDRA VAZ DA SILVA JESUS e TATIANE FERNANDA SILVA JESUS contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e DELTA CONSTRUÇÕES S/A, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além de pensão alimentícia, em decorrência do falecimento de Ivan Aluisio Germano de Jesus em acidente de trânsito ocorrido na rodovia Regis Bittencourt. Para tanto, alegam que: em 13/04/2007, IVAN ALOÍSIO GERMANO DE JESUS, marido da primeira autora e genitor da segunda, sofreu acidente automobilístico na Rodovia Regis Bittencourt; a motocicleta que conduzia ficou desgovernada após atingir um buraco existente na faixa de rolamento; Ivan foi atropelado por um caminhão, após ter sofrido a queda; Ivan era responsável pela manutenção da família, sendo que, desde maio de 2006, estava exercendo trabalho informal; a responsabilidade do Estado é objetiva; as autoras não têm condições de sobrevivência, haja vista que a primeira é portadora de paralisia infantil e a segunda é menor; estão contando com a ajuda de familiares e amigos. Juntaram procuração e documentos. Nos termos da decisão de fl. 184, foi deferida a Justiça gratuita. A análise do pedido de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Houve emenda à petição inicial, para a juntada de documento e correção do pólo passivo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Citado, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, apresentou contestação. Oportunamente, denunciou à lide a empresa Delta Construções S/A, responsável pela manutenção da rodovia. Sustentou, no mérito, que: a responsabilidade no caso é subjetiva; o fato ocorreu por culpa exclusiva da vítima; o acidente decorreu de caso fortuito ou culpa de terceiro; o Sr. Ivan estava em velocidade incompatível com o local; existiam placas de sinalização e advertência; não foi mantida a distância regulamentar. Nos termos de decisão de fls. 253/258, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. À fl. 264, as autoras notificaram a interposição de agravo de instrumento. Delta Construções S/A apresentou contestação às fls. 299/326, aduzindo preliminarmente inépcia da inicial, ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que os únicos responsáveis pelo acidente seriam o condutor da motocicleta, Sr. Ivan Aloísio Germano de Jesus, esposo da autora, ou o condutor desconhecido do caminhão que o atropelou. No mérito, aduziu que todos os serviços de restauração e manutenção sempre foram regularmente executados, exatamente conforme previsto no contrato, com exceção de pequenos atrasos decorrentes de paralisação da obra pela ausência de verbas destinadas pelo DNIT. Sustentou que, diante disso, não pode ser responsabilizada pelo pagamento de qualquer valor à autora, pois não deu causa ao acidente, visto que os únicos responsáveis seriam os condutores dos veículos, quais sejam, o condutor da motocicleta e o motorista do caminhão que o atropelou. Afirmou, ainda, que certamente dirigiam seus veículos em velocidade incompatível com o local, sendo certo que a estrada encontrava-se em estado regular de conservação, de acordo com o que constou expressamente no boletim de acidente de trânsito juntado pela autora à fl. 24 dos autos. Aduziu que o condutor pode ter perdido o controle de sua motocicleta, provocando o acidente. Juntou documentos (fls. 327/361). Réplica às fls. 381/386. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A autora disse não ter novas provas a produzir, assim como o DNIT. A empresa Delta S/A, por seu turno, pugnou pela realização de perícia, bem como pela produção de prova testemunhal e pelo depoimento da autora. Nos termos de decisão de fl. 405, foram afastadas as preliminares suscitadas pela empresa Delta S/A na contestação. Na mesma oportunidade, foi deferida a prova oral postulada e designada audiência de instrução. Houve interposição de agravo retido. Na audiência de instrução foram ouvidas a autora Sandra Vaz da Silva Jesus e as testemunhas Maria Teresa Germano Tiago e Maria Cecília de Jesus Trigo (fls. 434/441). Foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas Luiz Felix e Carlos Donizeti Botaro (fls. 517/519, 555/558). Alegações finais às fls. 567/578, 579/589 e 592v. É relatório. Fundamento e decidido. Encerrada a instrução e oportunizados os debates, por meio da apresentação de memoriais, cumpre passar ao julgamento do feito nesta oportunidade. As preliminares foram devidamente analisadas na decisão de fl. 405/vº. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se ao exame da responsabilidade civil dos réus pelos danos decorrentes do falecimento de Ivan Aluisio Germano de Jesus em acidente de trânsito ocorrido na rodovia Regis Bittencourt, no Município de Miracatu-SP. Segundo relata a inicial, a

motocicleta conduzida por Ivan ficou desgovernada após atingir um buraco existente na faixa de rolamento, o que ocasionou sua queda, após a qual Ivan foi atropelado por um caminhão. Nesse passo, e no tocante à lide principal, para verificação da viabilidade da pretensão indenizatória, revela-se indispensável perquirir acerca da responsabilidade civil por acidente ocorrido em rodovia. Fundado o pedido em suposta omissão da autarquia responsável pela manutenção e conservação em rodovia, não há que se falar em responsabilidade objetiva, mas sim em sua modalidade subjetiva, cabendo aos autores comprovar a culpa ou o dolo da Administração. Nesse sentido são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 18.<sup>a</sup> ed., 2005): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumprir dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível. Não há dissenso quanto à adoção desse entendimento nos Tribunais Superiores. É o que se nota da leitura da decisão transcrita a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - ÍNDICE - ART; 1.062 DO CC/1916 E ART. 406 DO CC/2002 - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** (omissis)2. A jurisprudência dominante tanto do STF como deste Tribunal, nos casos de ato omissivo estatal, é no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva. (omissis)(RESP 200801422039, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2009)A culpa da Administração, por omissão, resta bem demonstrada pelos documentos carreados com a inicial, notadamente o Boletim de Acidente de Trânsito elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, do qual consta que **CONFORME O CONSTATADO NO LOCAL, O CONDUTOR DO V1 [motocicleta] AO PASSAR POR UM BURACO SOBRE A RODOVIA CAIU SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO SENDO ATROPELADO POR UM VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, E EM SEGUIDA O V1 COLIDIU CONTRA A LATERAL DO V2** (fl. 30).No mesmo sentido o Boletim de Ocorrência de fls. 21/22. Já o Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 23 revela que o sinistro foi a causa da morte de Ivan Aloísio Germano de Jesus. As fotos de fls. 176/177 e 247/248, por sua vez, demonstram a existência de buracos na rodovia e a falta de sinalização que apontasse os danos na pista, não sendo suficiente, para tanto, a mera indicação DEVAGAR em placa de advertência, capaz apenas de alertar o condutor para restrições no tocante à velocidade. Resulta clara, portanto, a negligência da autarquia federal na conservação da rodovia sob sua responsabilidade. A omissão restou caracterizada, uma vez que o referido ente, na qualidade de responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, não providenciou a realização de obras de manutenção, tampouco a sinalização adequada alertando aos condutores sobre a existência de buracos na pista. Além disso, não há nos autos qualquer elemento de convicção que demonstre que o motorista do caminhão teria concorrido culposamente para a colisão, tampouco que a vítima do acidente estivesse dirigindo a motocicleta em velocidade incompatível com o local, circunstâncias que eventualmente poderiam elidir ou minorar a responsabilidade da parte ré. Nesse passo, verificados o dano, a falha da prestação do serviço público, em virtude de conduta omissiva e negligente, e o nexa causal, configura-se a responsabilidade da autarquia pela reparação civil. Nesse sentido a jurisprudência pátria: **AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DNIT. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ATROPELAMENTO DE ANIMAL BOVINO. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E MANUTENÇÃO DA ESTRADA DE RODAGEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DONO DO ANIMAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. I- A sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. II- Com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens- DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 05.06.01. III- Acidente de trânsito decorrente de atropelamento de animal bovino, que circulava na pista da referida rodovia federal, sendo lícito atribuir a responsabilidade civil à referida autarquia federal. IV- Como ente responsável pela guarda e manutenção da estrada de rodagem em questão, incumbia ao DNIT a tomada das medidas acatadoras diante dos constantes**

ingressos de animais nas pistas de rolamento, zelando pela segurança dos que nela transitam e pela prevenção de acidentes. V- A responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936, do Código Civil, não elide a responsabilidade do DNIT, responsável pela fiscalização, manutenção e controle da rodovia pela qual trafegava o Autor no momento do acidente. VI- Comprovação das despesas com tratamento hospitalar, consultas médicas, sessões de fisioterapia e acupuntura e medicamentos, as quais devem ser indenizadas; IV- No que tange ao lucro cessante, a indenização deve abranger o que o ofendido deixou de auferir até o final da convalescença. V- O dano moral, sendo dor resultante de violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial, é cabível em decorrência de lesões corporais causadas em acidente de trânsito. VI- No que tange à correção monetária, devem ser observados os índices previstos na Resolução n. 134, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da efetiva liquidação do débito. VII- Incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. VIII- Mantida a condenação do DNIT ao pagamento dos honorários advocatícios, à vista da sucumbência mínima. IX- Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do DNIT improvida.(AC 00011447020084036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO DANO, OMISSÃO E NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. Pedido de reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente ocorrido em 25/10/2004, consistente em saída abrupta de veículo automotor de rodovia federal, com capotamento, sem vítimas, o qual teria sido causado pela má-conservação da rodovia federal. 3. Comprovados o dano material, a omissão do réu e a relação de causalidade, fica caracterizada a culpa e a responsabilidade do DNIT sobre o evento danoso, devendo o mesmo responder pelas conseqüências geradas pela falta de segurança na via pela qual trafegava a parte autora. 4. Não se infere, no entanto, a ocorrência do dano moral. Não houve a demonstração de prejuízos físicos ou psicológicos ao motorista, além daqueles circunscritos no âmbito material ou suportáveis ao cidadão normal, não tendo sido causado sofrimento profundo, angústia, grave humilhação ou ofensa à honra da pessoa, que fossem suscetíveis de indenização por danos morais. Precedentes jurisprudenciais: 5. A indenização por danos materiais ficou restrita aos valores despendidos no conserto do veículo, que foram comprovados nos autos, sendo correta a determinação de sua apuração pelo menor orçamento apresentado, sem a prova de outros danos ou lucros cessantes. 6. Mantida também a atualização monetária, nos termos fixados na r. sentença, à míngua de impugnação. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 8. Apelação parcialmente provida, para afastar a indenização por danos morais e fixar a sucumbência recíproca.(AC 200661060077934, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 1264.) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAPOTAGEM DE VEÍCULO EM RODOVIA - DEFEITOS NA PISTA - DANOS MATERIAIS - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Para a fixação da responsabilidade civil é necessário estabelecer os pressupostos da obrigação de indenizar, a saber: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. II - A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 37, 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. III - As provas carreadas aos autos demonstram, categoricamente, a existência de enormes buracos na rodovia, afirmando o autor que o acidente ocorreu ao passar sobre um buraco, perdendo o controle do veículo e capotando. IV - O DNIT não produziu prova consistente que pudesse afastar o direito do autor. A prova documental, não bastasse a evidente parcialidade, enseja dúvidas por conter rasuras manuscritas. De outro lado, a alegação de que o autor desenvolvia velocidade incompatível com o local encontra-se isolada nos autos, uma vez que, em se tratando de direito impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor, o ônus da prova compete à ré, nos termos do artigo 333, II, do CPC). V - Danos no veículo comprovados documentalmente. VI - Apelação improvida.(AC 200561060006091, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:31/10/2007 PÁGINA: 393.) DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRECARIÉDADE DA RODOVIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO DNIT. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA RODOVIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. O pedido de indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude de acidente na BR 153, do qual resultou a morte do filho dos apelantes, não pode ser analisado sob o prisma da responsabilidade objetiva do Estado, pois não imputada a prática de uma ação por parte dos entes estatais. 2. Tendo em vista a alegada omissão da União (DNIT) em promover a devida manutenção da rodovia, o feito deve ser julgado segundo a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo imprescindível a comprovação da culpa no evento danoso. 3. Os requisitos para a comprovação da responsabilidade subjetiva são: a) a omissão do Estado; b) a comprovação da culpa do ente estatal; c) o dano; d) o nexo de causalidade entre a omissão e o dano ocorrido; e) a inexistência de causas excludentes da responsabilidade. 4. De acordo com as provas produzidas nos autos, o sinistro ocorreu em virtude da quantidade expressiva de buracos na pista, alguns profundos, que em dia de chuva intensa não podiam se enxergados. 5. O DNIT deve ser responsabilizado pelo acidente que causou a morte do filho dos recorrentes, pois era conhecida a péssima condição de trafegabilidade da BR 153, a qual foi até mesmo atestada pelo Policial Rodoviário Federal que registrou a ocorrência. 6. Culpa exclusiva da vítima não comprovada, dada a ausência de provas de que teria havido excesso de velocidade. 7. Devida a indenização por danos materiais e morais, os quais vão indenizados de acordo com a estrita

observância da jurisprudência do E. STJ quanto ao tema. 8. Invertida a condenação nos ônus sucumbenciais, sendo fixada a verba honorária de acordo com os parâmetros desta Turma.(AC 200971170000468, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 12/07/2010.) RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. PRESSUPOSTOS COMPROVADOS. 1.- A responsabilidade civil da Administração por omissão é subjetiva, impondo-se a comprovação da culpa, do dano e do respectivo nexo de causalidade com a omissão apontada. 2.- O DNIT merece ser responsabilizado porque todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva foram comprovados, em especial a existência do buraco, determinante para a eclosão do acidente e os danos materiais, incomprovada a alegação de culpa exclusiva da vítima. 3.- Mantida a fixação da indenização pelo dano material que considerou o valor venal do veículo, vendido no estado em que se encontrava após o acidente, sem a comprovação do conserto.(APELREEX 200370070022164, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010.) Assim, deve a parte ré reparar os danos causados às autoras. No que toca à fixação da indenização dos danos materiais, mostra-se razoável fixá-la na forma de pensão vitalícia no equivalente a um salário mínimo, tendo em vista que a vítima era trabalhador autônomo, exercendo o comércio informal de venda de lanches, não havendo provas nos autos a respeito da renda auferida pelo de cujus. Importa mencionar que, nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em caso de acidente ferroviário, do qual resultou incapacidade da vítima para o trabalho, a qual não exercia atividade remunerada à época do evento: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. LESÃO QUE INCAPACITOU A VÍTIMA PARA O TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. EXCLUSÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DANO ESTÉTICO E MORAL. CUMULAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. I. Multa aplicada pela Corte a quo afastada, por não se identificar propósito procrastinatório na oposição de embargos declaratórios perante a instância de origem. II. É devida pensão mensal vitalícia, de 01 (um) salário mínimo, à vítima que ficou incapacitada para o trabalho, mesmo que não exercesse, à época do acidente, atividade remunerada. III. Podem cumular-se danos estético e moral quando possível identificar claramente as condições justificadoras de cada espécie. IV. Importando a deformidade em lesão que afeta a estética do ser humano, há que ser valorada para fins de indenização. V. Pensão e dano estético devidos pela metade, em razão da culpa concorrente da vítima reconhecida na instância ordinária. VI. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. (Súmula n. 306-STJ). VII. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200401798866, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 18/12/2009.) A pensão deve ter por início do pagamento a data do evento e, por fim, a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. Ressalte-se ser aplicável, na hipótese, a regra do artigo 475-Q, 4º, do CPC, segundo a qual os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário mínimo. Anote-se que não há inconstitucionalidade em tal regra processual, pois, segundo Nelson Nery Junior, referindo-se ao 4º do artigo 475-Q do CPC, o parágrafo comentado não ofende o texto da CF 7º IV, que determina que nada deve ser vinculado ao salário mínimo. Interpretada conforme a CF, a norma quer significar que os alimentos buscam atender as mesmas necessidades para cuja finalidade o salário mínimo existe (padrões mínimos de subsistência, com dignidade, para alimentação, vestuário, moradia, lazer, etc), de modo que a providência de vincular a fixação dos alimentos a esse índice não acarreta o perigo indicado pelo STF, quando do julgamento da ADIn 1425. A norma, portanto, é constitucional (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 761). Saliente-se, ainda, que não é necessária a constituição de capital, uma vez que a ré é pessoa jurídica de direito público, o que possibilita a inclusão dos pagamentos devidos em folha mensal. Sobre o tema: ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMPRESA QUE APRESENTA NOTÓRIA CAPACIDADE ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. TERMO AD QUEM DO PENSIONAMENTO. DATA EM QUE OS FILHOS COMPLETAREM 25 ANOS. ACRÉSCIMO À QUOTA-PARTE DA VÍÚVA DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE PENSIONAMENTO PELOS FILHOS. POSSIBILIDADE. DESPESAS DE FUNERAL SEM COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O VALOR ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio. 2. O advento da Lei 11.232/2005, que instituiu o atual art. 475-Q, 2º, do Código de Processo Civil, ao prescrever ser faculdade do juiz a substituição da determinação de constituição de capital pela inclusão dos beneficiários na folha de pagamento de sociedade empresária que apresente notória capacidade econômica, impõe que a Súmula 313 deste Tribunal seja interpretada de forma consentânea ao texto legal. Por isso, é possível determinar a inclusão de beneficiários de pensão em folha de pagamento de concessionária de distribuição de energia elétrica que, conforme apurado pelo Tribunal de origem, tem idoneidade econômica. 3. Consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal, o pensionamento deve cessar apenas na data em que os filhos do falecido genitor completarem 25 anos de idade. 4. É cabível o acréscimo à quota-parte da víúva do valor recebido a título de pensionamento pelos filhos, na medida em que houver a cessação da obrigação do pagamento de pensão a eles. Precedentes. 5. É incontroverso o óbito, portanto as despesas de funeral são presumidas, de modo que, mesmo não sendo comprovadas, é adequado seu ressarcimento, limitado ao previsto na legislação previdenciária. Precedentes. 6. A responsabilidade civil por acidente de trabalho é extracontratual, devendo os juros de mora fluírem a partir do evento danoso. Incidência da Súmula 54/STJ. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 860.221/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011. Grifamos). Assim, na forma do já citado artigo 475-Q, 2º, do Código de Processo Civil, é possível a inclusão das prestações devidas às autoras, em folha

de pagamento do DNIT. A pensão alimentícia é devida à autora Sandra Vaz da Silva Jesus e a sua filha Tatiane Fernanda Silva Jesus, em partes iguais, até que esta última complete 25 anos. Após o implemento de tal idade pela mencionada autora, a pensão será devida, na integralidade, somente à autora Sandra, que era casada com de cujus (fl. 19) e, assim, também faz jus aos alimentos. O dano moral, por sua vez, decorre do próprio evento morte e dispensa a produção de provas acerca do sofrimento e da angústia causada às ora autoras, por serem esses fatos inerentes ao próprio acontecimento. A fixação de seu quantum deve assegurar a justa reparação do prejuízo, sem proporcionar-lhes enriquecimento sem causa, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. Deve, ainda, ser realizada pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para os ofendidos, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o arbitramento deve ser realizado com moderação. Anote-se que, em 20 de novembro de 2008, no julgamento do Resp 210.101/PR, Relator o E. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, a eg. Quarta Turma do STJ majorou indenização fixada em 10 salários mínimos a cada um dos familiares de vítima fatal de acidente de trânsito para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, em 25.3.2008, no julgamento do REsp 780.548/MG, Rel. o E. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, manteve indenização fixada em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). A 3ª Turma, em caso de atropelamento fatal de pedestre, no julgamento do REsp 469.867/SP, em 27.9.2005, considerou razoável e manteve indenização fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Tendo por base tais parâmetros, a capacidade econômica da ré e, ainda, o fato de que o acidente ocorreu em 2007, revela-se razoável, para garantir a reparação civil no caso em tela, fixar o valor do dano moral em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Tal valor deverá ser acrescido de correção monetária a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362-STJ, que reza: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Os juros de mora deverão ser contados a partir da citação. Visto isso, cabe passar à análise da denúncia da lide. Sustenta a empreiteira Delta Construções S/A que o trecho onde se deu o acidente não fora objeto de manutenção em razão de paralisação da obra, autorizada pelo DNIT, o que inclusive gerou a necessidade de se elaborar dois novos aditivos contratuais, datados de 25/10/2006 e 12/01/2007. De fato, o contrato entabulado entre o DNIT e a Delta Construções S/A previa que as obras não seriam paralisadas por prazo superior a 120 dias, salvo motivo de força maior aceito por ambas as partes (fl. 329/330). O 3º Termo Aditivo de Re-ratificação, por sua vez, previu a suspensão do contrato de execução de serviços de manutenção, conservação e recuperação da Rodovia BR 116/SP - Régis Bittencourt a partir de 13.10.2006. Não há demonstração de quando e se teriam sido reiniciadas as obras no trecho da rodovia. Assinale-se, ainda que o 4º Termo Aditivo de Re-ratificação entabulado entre o DNIT e Delta Construções S.A. em 12 de janeiro de 2007 previu a prorrogação de prazo por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, elevando o prazo final de execução/conclusão dos serviços para 28/01/2008 (fl. 342). Os vários aditivos do contrato por si já demonstram que o Poder Público deu causa ao atraso na execução das obras de manutenção da rodovia BR 116. A responsabilidade da empreiteira, por outro lado, não restou devidamente demonstrada, ante a apontada suspensão das obras por autorização da Diretoria Colegiada do DNIT, que, com tal conduta, assumiu o risco pela ausência de manutenção da rodovia em que ocorreu o acidente. **DISPOSITIVO** Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais e materiais formulado em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, para condená-lo a pagar às autoras, a título de danos materiais, pensão mensal no valor equivalente a um salário mínimo, tendo por início do pagamento a data do evento e, por fim, a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. Condeno, ainda, a referida ré a incluir as prestações devidas em folha de pagamento, na forma do artigo 475-Q, 2º, do Código de Processo Civil, para garantir os futuros pagamentos mensais da pensão deferida às autoras. A pensão alimentícia é devida à autora Sandra Vaz da Silva Jesus e Tatiane Fernanda Silva Jesus, na proporção de partes iguais, até que esta última complete 25 anos. Após o implemento de tal idade pela mencionada autora, a pensão será devida, em sua integralidade, somente à autora Sandra. Com fundamento no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, adianto a tutela específica deferida nesta demanda para determinar que o DNIT inclua as prestações devidas às autoras em folha de pagamento, na forma do art. 475-Q, 2º, do diploma processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, que deverão ser pagas em uma só parcela, incidirá correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente estabelecido pela Resolução n. 134/2010 do CJF. Condeno também o réu DNIT a pagar às autoras, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), devidamente corrigido a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362-STJ. Sobre as parcelas vencidas, a contar do evento danoso, incidirão juros de mora equivalentes à taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil. Tal sistemática prevalecerá até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (EDcl no REsp 1210778/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011). As parcelas vencidas serão apuradas e pagas na fase executiva. Considerando a sucumbência mínima das autoras, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Adoto como parâmetro para a fixação das verbas de sucumbência o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1168831/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010. Não há custas a reembolsar, pois as autoras são beneficiárias da Justiça Gratuita. O DNIT está isento de custas na Justiça Federal. Outrossim, julgo improcedente a denúncia da lide feita pelo DNIT em relação à empresa Delta Construções S/A, condenando a litisdenunciante a pagar eventuais despesas por ela antecipadas, além de honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Encaminhe-se cópia da presente sentença a Eminente Relatora do recurso de agravo de instrumento



noticiado nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. Oficie-se ao DNIT para implantação dos pagamentos. Santos, 8 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0001630-78.2009.403.6104 (2009.61.04.001630-8) - SYNTEX ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)**  
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0007927-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007927-6) - TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária, proposta por TEAG - TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇUCAR DO GUARUJÁ LTDA, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela que lhe assegure o direito a inclusão, no cálculo do crédito das contribuições ao PIS e COFINS, dos valores advindos dos custos incorridos com os encargos de depreciação e amortização dos bens destinados ao ativo imobilizado adquiridos até 30/04/2004, em razão da inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei 10.865/04. Aduziu, em síntese, que para o cômputo da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, as Leis 10637/02 e 10833/03 permitiram ao contribuinte descontar créditos em relação aos encargos de depreciação e amortização de bens incorporados ao ativo imobilizado e, ainda, de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa. Contudo, adveio a Lei 10.865/04, para proibir, a partir de 31/07/2004, o desconto de créditos apurados relativos à depreciação e amortização outorgados pelos artigos 3º, VI e VII, 1º, III, das Leis 10.637/02 e 10.833/03 dos bens e direitos incorporados no ativo imobilizado, adquiridos até 30/04/04, o que considera inconstitucional, por violação a direito adquirido e aos princípios da irretroatividade e segurança jurídica. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 28/51. A autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 220.000,00. Na mesma oportunidade, recolheu as custas acrescidas e regularizou sua representação processual. Citada, a União apresentou contestação postulando pelo julgamento de improcedência do pedido. Argumentou, em suma, não haver ofensa a direito adquirido, mas sim supressão de benefício que respeitou a anterioridade nonagesimal ou noventena a que alude o artigo 195, 6º, da Constituição e veio ao encontro do princípio da não-cumulatividade (fl. 78). Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 84/85). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 95 e 106). Houve interposição de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido em virtude do descumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (fls. 125/126). É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Valho-me, na apreciação da matéria deduzida nos autos, das razões expostas pelo MM. Juiz Federal Dr. Edvaldo Gomes dos Santos em demanda na qual se discutiu idêntica tese. Dispôs a Lei 10.865, de 30 de abril de 2004 que: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. Não vislumbro tenha o referido dispositivo legal violado os princípios constitucionais elencados na petição inicial. É que a norma constante do artigo 195, 12º, da Constituição Federal, deixou a cargo do legislador ordinário definir quais os setores para os quais as contribuições referidas seriam não cumulativas, verbis: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Por outro lado, a regra constante do artigo 178 do Código Tributário Nacional, que pode aqui ser aplicada por analogia, estabelece que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 104, o que afasta a tese da autora. Com efeito, da interpretação desse dispositivo, pode-se inferir que o direito da autora, como benefício fiscal que é, poderia ser modificado ou revogado por lei, como de fato ocorreu, sem que tal medida violasse os princípios constitucionais que alega. Tal entendimento encontra respaldo em julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual foi Relator o Em. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, cuja ementa tem o seguinte teor: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - 10.865/04 - VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO DA DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO - CONSTITUCIONALIDADE - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - OBSERVÂNCIA. 1. Os artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, não podem ser inquiridos de inconstitucionalidade, pois disciplina situação jurídica diversa da prevista no artigo 195, 12 da CF. 2. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas no artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.637/02, e no artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelecem os artigos 3ºs, de ambas as Leis, as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade. 3. Tratando-se de benefício fiscal, a restrição não implica a inconstitucionalidade sustentada pela impetrante. 4. A Lei nº 10.865/2004 observou o princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista a previsão expressa da incidência da vedação guerreada a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei. 5. Não vislumbro, inconstitucionalidade na vedação do desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados, imposta pelo art. 31 da Lei nº 10.865/04. (AMS 200461000184154, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 -

SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1224.)O Eminent Relator do Recurso, em seu voto, expõe:Consoante previsão do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.637/02, a qual, dentre outras providências, dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança do (PIS), a pessoa jurídica poderia descontar créditos calculados em relação aos encargos de depreciação e amortização dos bens relacionados nos incisos VI e VII do caput do mencionado artigo, quais fossem:VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda bem como outros bens incorporados ao ativo imobilizado;VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiro, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;Por seu turno, a Lei nº 10.833/03, em seu art. 3º, 1º, III, previa igual possibilidade com relação à COFINS, para os bens mencionados nos incisos VI e VII do caput do referido artigo.Sobreveio a Lei nº 10.865/04, publicada em 30/04/04, vedando, a partir de 31/07/04, o desconto dos créditos supra mencionados, relativos aos bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio. 2º O direito ao desconto de créditos de que trata o 1º deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente. 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.Por seu turno, estabelece o artigo 195, 12 da CF/88, com redação dada pela EC nº 42/03:(...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.Com efeito, os artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, não podem ser inquinados de inconstitucionais, pois disciplina situação jurídica diversa da prevista no artigo 195, 12 da CF. Trata-se, in casu, de sistema de abatimento de crédito, com base no qual se permite, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, deduzir as parcelas indicadas por lei, em atenção ao princípio da legalidade. Referido dispositivo legal estabelece que os contribuintes sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS com base nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, poderão deduzir, nas situações jurídicas que preconiza, os montantes pagos a título de PIS e de COFINS.Ademais, a lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas no artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.637/02, e no artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelecem os artigos 3ºs, de ambas as Leis, as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade.Destarte, não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido da base de cálculo das referidas contribuições.Nesse sentido, vem decidindo as Cortes Regionais, no particular:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04. I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva. III - Apelação da impetrante desprovida.(TRF 3ª Região - 2005.61.00.028586-8 - Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO - j. 26/03/2009 - DJF3 CJ2 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 442)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PIS E COFINS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ATIVO IMOBILIZADO: IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 10.865/2004 - PRESUNÇÕES EM PROL DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - SÚMULA 212/STJ - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1 - O caput do art. 31 da Lei n. 10.865/2004 retirou benefício fiscal do PIS e da COFINS, concedido respectivamente pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003,

excluindo um crédito referente aos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004.2 - Os benefícios fiscais concedidos por prazo indeterminado e sem condições não dispõem de qualquer tipo de privilégio jurídico, ou seja, sua revogação não gera, para o contribuinte, qualquer direito adquirido. Não procede pedido para que seja afastada a aplicação de tal dispositivo legal, mediante declaração de sua inconstitucionalidade, resultando na possibilidade de computarem-se créditos na aquisição de todo e qualquer bem destinado ao ativo imobilizado. 3 - A jurisprudência do TRF1 não abona liminares satisfativas. Conquanto, de rigor, creditamento (aproveitamento) não seja sinônimo de compensação, não se pode negar estreita aproximação dos seus resultados: compensação extingue o crédito tributário; creditamento, como ora se pleiteia, ou afasta a incidência do tributo ou reduz o seu montante. 4 - Liminar em MS não é nem pode ser exauriente. Apresentando-se controvertida a matéria fática pelo menos em sede de mera delibação, não se concede liminar.5 - Agravo interno não provido.6- Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão(TRF 1º Região - AGTAG 2009.01.00.041820-8/BA - Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL - j. 24/11/09 - e-DJF1 p.78 de 22/01/2010)PIS. COFINS. APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO SEM RESTRIÇÕES. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO OU AMORTIZAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. - A Lei 10.865, de 2004, estabeleceu apenas um termo a partir do qual seria permitido o creditamento, e antes do qual seria vedado, revogando o tratamento anteriormente dispensado pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Como não se cuida de benefício que exija o preenchimento de determinados requisitos pelo favorecido, tais como nas hipóteses de isenções condicionais, em que a revogação da lei concessiva não afeta o direito isencional, se este deflui não diretamente da lei, mas da satisfação, pelo destinatário da norma, dos requisitos nela postos, é possível sua revogação por lei posterior. O mesmo raciocínio se aplica à (im)possibilidade de desconto dos créditos decorrentes da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente e relativos a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.(TRF 4ª Região - 2005.04.01.034597-6 - Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS - j. 30/11/2005 - DJU DATA:14/12/2005 PÁGINA: 595)Assim, tratando-se de benefício fiscal, a restrição não implica a inconstitucionalidade sustentada pela impetrante.Outrossim, a lei em comento observou o princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista a previsão expressa da incidência da vedação guerreada a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei.Destarte, não vislumbro, inconstitucionalidade na vedação do desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados, imposta pelo art. 31 da Lei n.º 10.865/04.Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.Como visto, não prospera a pretensão deduzida na prefacial, tendo em vista não estar caracterizada a inconstitucionalidade da norma prevista no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, que veda o desconto de crédito relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 8 de fevereiro de 2012. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0000213-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000213-0) - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**  
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0000659-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000659-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**  
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0008135-51.2010.403.6104 - AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO X CARLOS ALBERTO DA SILVA BARONTO SAMPAIO X CLAYTON PICCIRILLO X CLEBER ALVES X EDSON LEONARDO REIS SANTOS X IVENS PEDRO DE CASTRO HOLANDA X OTAVIO RUIZ DE SOUZA MAFRA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PASSOS X RICARDO ALLEGRETTI PEREIRA X SERGIO LUIZ ARGUELLO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL**  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000592-60.2011.403.6104 - EDSON DALKO GONCALVES JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000593-45.2011.403.6104** - JORGE LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000731-12.2011.403.6104** - JOSE ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 79/89: Estando os autos fisicamente na Secretaria da Vara, resta prejudicado o requerimento de restauração de autos. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 66/vº. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0002869-49.2011.403.6104** - MARCILIO JOSE RIBEIRO(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP286295 - PATRICK HERBERT WATSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012173-14.2007.403.6104 (2007.61.04.012173-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-04.2003.403.6104 (2003.61.04.001946-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE EUPERTINO DA LUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fls. 57/58: Aguarde-se a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008578-70.2008.403.6104 (2008.61.04.008578-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-89.2006.403.6104 (2006.61.04.000194-8)) UNIAO FEDERAL X LIBRAS TERMINAIS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010234-28.2009.403.6104 (2009.61.04.010234-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-61.2000.403.6104 (2000.61.04.000106-5)) UNIAO FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0208514-62.1997.403.6104 (97.0208514-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204066-85.1993.403.6104 (93.0204066-6)) UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO VICENTE PRAIA GRANDE LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Tendo em vista que o perito nomeado na r. decisão de fl. 123, declinou do encargo (fl. 134), nomeio em substituição o Sr. César Augusto Amaral, que deverá ser intimado para estimar seus honorários. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006642-20.2002.403.6104 (2002.61.04.006642-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200197-80.1994.403.6104 (94.0200197-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X ARIIVALDO LUIZ RAMOS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007035-42.2002.403.6104 (2002.61.04.007035-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208756-60.1993.403.6104 (93.0208756-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ANA MAIA X CELIO FREITAS X LUIS OLIVEIRA X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X ROBERTO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias,

iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008688-11.2004.403.6104 (2004.61.04.008688-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207715-58.1993.403.6104 (93.0207715-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO SENNA X CLAUDIO LEITE BORGONOVÍ X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009146-57.2006.403.6104 (2006.61.04.009146-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208859-28.1997.403.6104 (97.0208859-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que as embargantes Janisete Gonzaga dos Santos e Maria Stela Gomes da Costa Moreira constituíram novo patrono às fls. 185 e 207 do processo principal (nº. 0208859-28.1997.403.6104), tendo revogado os poderes conferidos ao signatário da petição de fl. 78 (fls.183/184 e 208 dos autos da execução).Sendo assim, providencie a Secretaria a intimação do patrono das embargadas para que se manifeste no presente feito, no prazo de 5 dias.Após, tornem conclusos.Santos, 30 de janeiro de 2012.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0009206-30.2006.403.6104 (2006.61.04.009206-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201261-28.1994.403.6104 (94.0201261-3)) INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X ANTONIO PEIXE JUNIOR X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X OSWALDIR DIAS X SERGIO BERZIN X WALDETH ASSUNCAO SILVA X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Fls. 207/208: Apensem-se aos autos principais. Após, dê-se ciência aos embargados. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203359-25.1990.403.6104 (90.0203359-1)** - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 326/328. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 07 de fevereiro de 2012.FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0204430-28.1991.403.6104 (91.0204430-7)** - BRAULIO MENEZES DE JESUS X ANTONIETA CRISTINA BERTONI RODRIGUES DE SOUZA X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI X JOSE CARLOS FORNACIARI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL X BRAULIO MENEZES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CRISTINA BERTONI RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FORNACIARI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 356/359 e 386. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação desta sentença ao Eminent Desembargador Relator do agravo interposto nestes autos.P. R. I.Santos, 07 de fevereiro de 2012.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0004709-41.2004.403.6104 (2004.61.04.004709-5)** - MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 127/129. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 07 de fevereiro de 2012.FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0011058-89.2006.403.6104 (2006.61.04.011058-0)** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST) X JOAO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl. 344. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 07 de fevereiro de 2012.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0002475-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002475-8)** - VANDERLEI GOMES DO NASCIMENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST) X VANDERLEI GOMES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl. 531. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 07 de fevereiro de 2012.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039672-61.1993.403.6104 (93.0039672-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200672-36.1994.403.6104 (94.0200672-9)) AROSITA SHIPPING COMPANY LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AROSITA SHIPPING COMPANY LTDA

DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, nos autos de ação cautelar inominada (fls. 92/94), em que houve a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. À apelação foi negado seguimento. Os atos da fase de cumprimento de sentença foram dirigidos à empresa MED SEA AGENCIA MARITIMA LTDA e seus sócios DIMITRIOS PAPADOPOULOS, IVONEIDE NUNES DE LIMA e IVONALDO NUNES DE LIMA, sofrendo os dois últimos, inclusive, penhora de contas bancárias e ativos financeiros. A demandada IVONEIDE ofertou impugnação (fls. 223/225), à qual não se opôs a UNIÃO. É o relatório. Fundamento e decidido. Razão assiste à impugnante, cabendo a extensão dos fundamentos da impugnação à empresa MED SEA AGENCIA MARITIMA LTDA e a seus sócios, por se tratar de matéria de ordem pública (artigo 267, inciso VI e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil). De fato, a empresa AROSITA SHIPPING CO. LTD. ajuizou a ação cautelar inominada com o fim de suspender a exigibilidade da multa administrativa imposta em razão da suposta prática de infração ambiental. Sendo empresa estrangeira, promoveu a causa representada por sua agente, a pessoa jurídica MED SEA AGENCIA MARITIMA LTDA. Ocorre que a cobrança dos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença deve ser movida em face da empresa vencida na demanda - AROSITA SHIPPING CO. LTD. -, inexistindo fundamento legal que justifique o alcance dos bens da empresa nacional que a representou no feito ou de seus sócios. Diante disso, recebo a impugnação de fls. 223/225 por se tratar de matéria prevista no artigo 475-L, inciso IV, do Código de Processo Civil, para acolhê-la, julgando extinta a fase de execução, sem resolução do mérito, em relação à empresa MED SEA AGENCIA MARITIMA LTDA e seus sócios DIMITRIOS, IVONEIDE e IVONALDO, os quais devem ser excluídos do pólo passivo, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabe condenação da UNIÃO nos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 19, 1.º, da Lei n. 10.522/2002, já que não ofertou resistência. Preclusa esta decisão, expeça-se o necessário para devolução, à IVONALDO e IVONEIDE, da quantia colocada à disposição do Juízo (fls. 216/217). Oportunamente, intime-se a UNIÃO (PFN) para que informe se pretende prosseguir na fase de cumprimento em face de AROSITA SHIPPING, requerendo, em caso positivo, o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0200672-36.1994.403.6104 (94.0200672-9)** - AROSITA SHIPPING CO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AROSITA SHIPPING CO LTDA

DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, nos autos de ação ordinária (fls. 140/144), em que houve a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. À apelação foi negado seguimento. Os atos da fase de cumprimento de sentença foram dirigidos aos sócios da empresa MED SEA AGENCIA MARITIMA LTDA., Srs. DIMITRIOS PAPADOPOULOS, IVONEIDE NUNES DE LIMA e IVONALDO NUNES DE LIMA. É o relatório. Fundamento e decidido. A empresa AROSITA SHIPPING CO. LTD. ajuizou a ação ordinária visando a anulação de ato administrativo consistente em auto de infração. Sendo empresa estrangeira, promoveu a causa representada por sua agente, a pessoa jurídica MED SEA AGENCIA MARITIMA LTDA. Ocorre que a cobrança dos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença deve ser movida em face da empresa vencida na demanda - AROSITA SHIPPING CO. LTD. -, inexistindo fundamento legal que justifique o alcance dos bens da empresa nacional que a representou no feito ou de seus sócios. Diante disso, julgo extinta a fase de execução, sem resolução do mérito, em relação à empresa MED SEA AGENCIA MARITIMA LTDA e seus sócios DIMITRIOS, IVONEIDE e IVONALDO, os quais devem ser excluídos do pólo passivo, com amparo no artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se a UNIÃO (PFN) para que informe se pretende prosseguir na fase de cumprimento em face de AROSITA SHIPPING, requerendo, em caso positivo, o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0200879-35.1994.403.6104 (94.0200879-9)** - DOUGLAS QUEIROZ X FLORIVAL FELIX DE LIMA X GILBERTO COSTA FRANCO X GILBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO X IVAN DOS SANTOS X JORGE LOPES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS AFONSO X REINALDO DOS SANTOS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X DOUGLAS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORIVAL FELIX DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO COSTA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial (fl. 348), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0202973-19.1995.403.6104 (95.0202973-9)** - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X MANUEL DE ORNELAS X FLORENTINO CARVALHO X GERALDO LUIZ BORGES X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X JOSUE MICALLE X CARLOS ALBERTO DORO X MILTON PONTES RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL DE ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORENTINO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO LUIZ BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE MICALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação, cálculos e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0208009-42.1995.403.6104 (95.0208009-2)** - LUIZ EDUARDO DE LOS SANTOS AMARAL X MARLENE PINTO DE LOS SANTOS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO DE LOS SANTOS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE PINTO DE LOS SANTOS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl. 444. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. L.Santos, 07 de fevereiro de 2012.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0202185-68.1996.403.6104 (96.0202185-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201776-92.1996.403.6104 (96.0201776-7)) EDITORA FTD S/A(SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO E SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA FTD S/A

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl. 237.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. L.Santos, 07 de fevereiro de 2012.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0206291-39.1997.403.6104 (97.0206291-8)** - PAULO CESAR FERREIRA X PAULO EDSON CASTRO DE JESUS X PAULO JOSE FERNANDES CORREA X PAULO MARQUES X PAULO ROBERTO X PAULO ROBERTO GONCALVES X PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA X PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS X PAULO ROBERTO PRADO X PAULO ROGERIO ALVARES LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO CESAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO EDSON CASTRO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO JOSE FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO GONCALVES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROGERIO ALVARES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0206313-97.1997.403.6104 (97.0206313-2)** - SERGIO DE ALMEIDA VALENTE X SERGIO BUENO DA SILVA X SERGIO DA COSTA X SERGIO DALTON LEME CARPENTIERE X SERGIO DIAS FURTADO X SERGIO ELESBAO X SALVADOR SIMOES X SAMUEL DO ESPIRITO SANTO X SAMUEL GONZAGA DE ARAUJO X SAMUEL MUNIZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SERGIO DE ALMEIDA VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DALTON LEME CARPENTIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DIAS FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ELESBAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL GONZAGA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 598/609), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se ciência à parte autora das petições e documentos juntados às fls. 610/611, 612/619, 620/622 e 623/629. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206385-84.1997.403.6104 (97.0206385-0)** - JOSE VITAL DE SOUZA X JOSINALDO MORAES LEITE X JOSIAS PEREIRA LEITE X JOSUE LAMEIRA X JOVINIANO PEREIRA DA SILVA FILHO X JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JULIO CESAR COSTA DE ANDRADE MENDES X JULIO VITORINO LOPES X JURANDIR GONCALVES X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE VITAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSINALDO MORAES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE LAMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVINIANO PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO VITORINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR COSTA DE ANDRADE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0201638-57.1998.403.6104 (98.0201638-1)** - JOSE FERNANDES DE JESUS X AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DUARTE X SILVIO LEONARDO WANDERLEY GEMAQUE X ARIVALDO VILHENA FERREIRA X ELMA BAPTISTA SILVA CYRILLO X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X ALFREDO CASSARO MOREIRA X JOSE BRAGA NETO X MARIO DOS SANTOS X HEROFILO GONCALVES DE SOUZA(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE FERNANDES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALVES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LEONARDO WANDERLEY GEMAQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIVALDO VILHENA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELMA BAPTISTA SILVA CYRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO CASSARO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BRAGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEROFILO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 732: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 619 e 727, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

**0001887-55.1999.403.6104 (1999.61.04.001887-5)** - FRANCISCO DELSON SOARES DA SILVA(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP208928 - TALITA CAR



VIDOTTO) X FRANCISCO DELSON SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre os cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001223-87.2000.403.6104 (2000.61.04.001223-3)** - LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SANTOS X MIRAMAR ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA(SP062405 - FERNANDO BASSINELLO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP X INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP X LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SANTOS  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl. 291. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 07 de fevereiro de 2012.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0007161-63.2000.403.6104 (2000.61.04.007161-4)** - EDGAR BISPO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDGAR BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por titular de conta vinculada do FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias.Após a baixa dos autos e a apresentação de documentos pelo Autor, a CEF informou que ele não teria direito aos índices referentes a abril/1990 e março/1991.Tendo em vista a discordância do autor (fl. 179), os autos foram encaminhados à Contadoria que elaborou o parecer de fls. 195, do qual foram cientificadas as partes. O autor manifestou discordância com as informações prestadas pela Contadoria Judicial (fls. 201/202), ao passo que a CEF, manifestou concordância com as informações apresentadas (fl. 204).É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Conforme se nota da leitura do parecer da contadoria, não há diferenças a executar nos presentes autos (fl. 195).O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, visto que teve por base todos os documentos apresentados pelas partes após a baixa dos autos do TRF 3ª Região, inclusive o extrato de fl. 142, não se justificando a irrisignação do autor manifestada à fl. 201.Isso posto, não havendo diferenças a executar, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 07 de fevereiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0007436-12.2000.403.6104 (2000.61.04.007436-6)** - EDILSON BARBALHO X MARCOS MAGALHAES DE LIMA X ISAIAS DOMINGUES DA SILVA X SERGIO SOBRAL COELHO X JAHILTON ANTONIO DE ANDRADE - ESPOLIO (MARIA SANTA DE ANDRADE) X JUCILENA EMILIA DA CONCEICAO X ARLENILDA TORRES E SILVA X DORA SENAICA DA SILVA X JURANDIR DOS SANTOS X MOISES JOSE BIBIANO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDILSON BARBALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS MAGALHAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SOBRAL COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAHILTON ANTONIO DE ANDRADE - ESPOLIO (MARIA SANTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCILENA EMILIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLENILDA TORRES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORA SENAICA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES JOSE BIBIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011588-06.2000.403.6104 (2000.61.04.011588-5)** - ALDO OLMOS HERNANDEZ X FRANCISCO XAVIER FERREIRA LANFREDI X JOSE LEITE SIQUEIRA X PAULO AFFONSO DE CARVALHO X SERGIO LUIZ CARRANCA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALDO OLMOS HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO XAVIER FERREIRA LANFREDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEITE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO AFFONSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ CARRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005002-16.2001.403.6104 (2001.61.04.005002-0)** - RICARDINA CONCEICAO SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RICARDINA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006956-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006956-3)** - APARECIDO HUGO CARLETTI(SP067705 - JOAO BORGES DA SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO HUGO CARLETTI

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Informou a União à fl.296, não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. A manifestação da União de fl. 296 demonstrou sua ausência de interesse processual. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 08 de fevereiro de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0003257-64.2002.403.6104 (2002.61.04.003257-5)** - ADELINO CONRADO SCHAWN VALENTIM X ALVARO JOSE SIMOES X ANTONIO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR X DAVID BORGES X EDUARDO BONIFACIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X NIVALDO DELFIM NEVES X OSVALDO COUTINHO BARRADAS X PEDRO DE SOUSA REZENDE X WILSON ROMAO JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADELINO CONRADO SCHAWN VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO JOSE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO BONIFACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DELFIM NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO COUTINHO BARRADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DE SOUSA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROMAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006019-53.2002.403.6104 (2002.61.04.006019-4)** - MERION LUIZ PEREIRA X JOSE CUPERTINO DA SILVA X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MERION LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CUPERTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007315-13.2002.403.6104 (2002.61.04.007315-2)** - AUTO POSTO DE SERVICOS JACUPIRANGA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO DE SERVICOS JACUPIRANGA LTDA

Tendo em vista a petição de fl. 202, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 203/204), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ORLANDO MONTEIRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo

Código.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 06 de fevereiro de 2012.FABIO IVEND DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0008325-92.2002.403.6104 (2002.61.04.008325-0)** - PEDRO DE SOUZA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PEDRO DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0000519-69.2003.403.6104 (2003.61.04.000519-9)** - JOSE IRINEU DE LIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE IRINEU DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003807-25.2003.403.6104 (2003.61.04.003807-7)** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005158-33.2003.403.6104 (2003.61.04.005158-6)** - ANSELMO CUSTODIO FREIRE X ANTONIO RODRIGUES X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X FERNANDO DE SOUZA X JOSE MARICATO X LYDIO CORREIA X NELSON AUGUSTO X SYLVIO CABRAL X ANTONIO TARRAZO PIRES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANSELMO CUSTODIO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LYDIO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TARRAZO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 594/595: Ante a expressa concordância dos autores Nelson Augusto e Sylvio Cabral, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em suas contas vinculadas, observadas as hipóteses legais. Em relação ao autor Antonio Tarrazo Pires, officie-se conforme requerido. Publique-se.

**0014287-62.2003.403.6104 (2003.61.04.014287-7)** - DIORACI DO ESPIRITO SANTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DIORACI DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0017031-30.2003.403.6104 (2003.61.04.017031-9)** - SILVIO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002350-84.2005.403.6104 (2005.61.04.002350-2)** - MARIA ALAIDE DE JESUS X CIDERCI PALMIRA DOS SANTOS PEDROSO X MANOEL FELIX PIMENTA X OSVALDO CRUZ DE JESUS FILHO X JOSE ROQUE X LUIZ SANTANA DE OLIVEIRA X JOAO LIMA DE SOUZA X EDUARDO PAULINO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA ALAIDE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIDERCI PALMIRA DOS SANTOS PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FELIX PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO CRUZ DE JESUS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LIMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado, promovida por titulares de contas vinculadas ao FGTS, na qual a CEF foi condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Instada, a CEF se manifestou à fl. 403vº, alegando que não havia crédito a ser efetuado, tendo em vista que os índices apurados administrativamente eram superiores aos fixados na condenação. Conforme certidão de fl. 407, decorreu o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. A ausência de valores a serem executados, consoante aponta a manifestação da CEF de fl. 403vº, acerca da qual a parte exequente não apresentou objeção, denota que não persiste o interesse processual no prosseguimento do feito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 08 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0010088-26.2005.403.6104 (2005.61.04.010088-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206166-71.1997.403.6104 (97.0206166-0)) AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA  
Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Informou a União ter inscrito os valores devidos em dívida ativa, razão pela qual requereu a extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da execução nestes autos, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do posterior ajuizamento de execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 07 de fevereiro de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0002741-68.2007.403.6104 (2007.61.04.002741-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA REGINA DOS SANTOS(SP206106 - LUCIANA ROSA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURA REGINA DOS SANTOS  
Fls. 156/158 e 161/162: Primeiramente, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0002674-35.2009.403.6104 (2009.61.04.002674-0)** - RAFAEL ROCHA COLETTI X FABIANA DOS PASSOS SANTOS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP281049 - BRUNA ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RAFAEL ROCHA COLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA DOS PASSOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 157/160: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 6559**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207655-12.1998.403.6104 (98.0207655-4)** - MANOEL VALENTIM(Proc. ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS E SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o patrono do autor cumpra o despacho de fl. 216. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007969-87.2008.403.6104 (2008.61.04.007969-7)** - JOAO SIMAO DE FARIA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0013115-12.2008.403.6104 (2008.61.04.013115-4)** - EVARISTO GOMES FERREIRA NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207674-91.1993.403.6104 (93.0207674-1)** - LIRIO PERES LUQUE X AGUINALDO SOUZA SILVA X EZEQUIEL PINHEIRO BISPO X JOSE LUIZ BARROSO X AMAURY PRADO DE JESUS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LIRIO PERES LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIEL PINHEIRO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURY PRADO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente das guias de depósito juntada às fls. 591/592 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado no tópico final da petição de fl. 588. Intime-se.

**0202822-53.1995.403.6104 (95.0202822-8)** - ANGELO CORREA X CLAUDIO ALBERTO X DURCEVAL JOAQUIM PEREIRA X DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL X DOMINGOS ELESBAO DE SOUZA X REGINALDO GIRAUD(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANGELO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURCEVAL JOAQUIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS ELESBAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO GIRAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Angelo Correa e Reginaldo Giraud do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 555/558) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelos exequentes à fl. 552, no tocante aos honorários advocatícios. Intime-se.

**0202644-70.1996.403.6104 (96.0202644-8)** - JAIME AKIRA ARAKAKI X CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X LUIZ REQUEIJO ALONSO X ROSANA FRANCO DE AZEVEDO X VALMIR RAMOS RUIZ X ANTONIO CARLOS CHAGAS(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JAIME AKIRA ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ REQUEIJO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA FRANCO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR RAMOS RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Antonio Carlos Chagas, Carlos Roberto Utrera de Carvalho, Jaime Akira Arakaki, Luiz Requeijo Alonso, Rosana Franco de Azevedo e Valmir Ramos Ruiz do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 469/484), bem como das guias de depósito de fls. 485/486 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.

**0207581-26.1996.403.6104 (96.0207581-3)** - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(Proc. RENATA CARUZO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado às fls. 209/211, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada forneça os extratos solicitados

pela contadoria judicial.Intime-se.

**0202859-12.1997.403.6104 (97.0202859-0)** - JOSE CARLOS FERNANDES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X NORIVALDO FERNANDES X ULYSSES DA CUNHA CORREA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIVALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se Lourival Martins de Oliveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado às fls. 590/591 no tocante a discordância com o crédito efetuado, pois às fls. 520/521, há manifestação concordando com o montante apurado pela executada.Após, deliberarei sobre o alegado por Ulysses da Cunha Correa às fls. 591/592 e pela executada à fl. 596.Intime-se.

**0208333-61.1997.403.6104 (97.0208333-8)** - JOSE MOURA FILHO(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 315, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 300.Após, apreciarei o postulado às fls. 307/314.Intime-se.

**0202642-32.1998.403.6104 (98.0202642-5)** - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOSE RODRIGUES X JOSINO ALVES DE SOUZA X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSINO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Josino Alves de Souza e José Rodrigues do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 517/521), bem como do noticiado à fl. 516 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.Tendo em vista o noticiado à fl. 516, no tocante a regularização das contas não optante e optante de Josino Alves de Souza, bem como o crédito complementar efetuado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o referido depósito abrange o saldo existente nas contas optante e não optante.Em caso positivo, esclareça, também a interposição do agravo de instrumento, pois o objeto do mesmo é a exclusão da base de cálculo o saldo existente antes da data de opção.Intime-se.

**0205126-20.1998.403.6104 (98.0205126-8)** - JULIO FARIA JUNIOR(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JULIO FARIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Julio Faria Junior do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 361) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0208623-42.1998.403.6104 (98.0208623-1)** - MOISES RODRIGUES JARDIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MOISES RODRIGUES JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a informação da contadoria judicial (fl. 274), e com o intuito de verificar se o pagamento da JAM observou a taxa de 4% ao ano, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos os extratos da conta fundiária de Moises Rodrigues Jardim em que conste a movimentação ocorrida no período de dezembro de 1974 à dezembro de 1976.Intime-se.

**0002021-77.2002.403.6104 (2002.61.04.002021-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206235-06.1997.403.6104 (97.0206235-7)) ANTONIO DOS PASSOS X ANTONIO PEREIRA MACENA X ANTONIO DE PAULA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X ANGELO FUGAZZA NETO X ANTONIO INACIO PEREIRA X ANTONIO JOSE FLORENCIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA MACENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

ANTONIO DE PAULA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO FUGAZZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO INACIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 324/362) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. Intime-se.

**0005528-46.2002.403.6104 (2002.61.04.005528-9)** - CARLOS DA SILVA VALENTIM(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS DA SILVA VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Carlos da Silva Valentim do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 212) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006169-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006169-1)** - VALDIR JOSE MELICIO(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDIR JOSE MELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência ao exequente do extrato juntado à fl. 152, que demonstra o crédito efetuado a título de juros moratórios. A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007039-79.2002.403.6104 (2002.61.04.007039-4)** - MARCO ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCO ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 177 e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 165/171. Após, apreciarei o postulado à fl. 176. Intime-se.

**0005870-23.2003.403.6104 (2003.61.04.005870-2)** - FRANCISCO ARI LIMA X FERNANDO COELHO X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X SEBASTIAO SOARES DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Milton Florentino Cordeiro do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 295) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Dê-se ciência a Sebastião Soares da Silva dos extratos juntados às fls. 259/293. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária de Sebastião Soares da Silva satisfaz o julgado. Intime-se.

**0018748-77.2003.403.6104 (2003.61.04.018748-4)** - ALVARO BASTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALVARO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 115, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e o cálculo da contadoria de fls. 104/110. Intime-se.

**0003499-52.2004.403.6104 (2004.61.04.003499-4)** - GENESIO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GENESIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 201) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010781-44.2004.403.6104 (2004.61.04.010781-0)** - MANOEL MARTINS DE NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL MARTINS DE NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 217) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005368-11.2008.403.6104 (2008.61.04.005368-4)** - MANUEL SANTOS DUBRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL SANTOS DUBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 104/108 - Dê-se ciência ao exequente. A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Nada sendo requerido, e considerando a concordância do exequente com o crédito efetuado (fl. 103), venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004619-23.2010.403.6104** - VALDOMIRO XIXIRRY JUNIOR(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDOMIRO XIXIRRY JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o exequente requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 103. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

#### **Expediente Nº 6560**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200629-60.1998.403.6104 (98.0200629-7)** - CARLA CORREA X CARLOS ALBERTO TAVARES X DALVA DOS SANTOS NORATO X DILMA DE CARVALHO NASCIMENTO X MARIA CAITANO DA NATIVIDADE X MARIA DA GLORIA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA RAMOS DE LISBOA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PAULO ROBERTO GARCIA X VENANCIO FONSECA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Carla Correa, Carlos Alberto Tavares e Maria da Gloria de Souza se manifeste sobre o crédito efetuado. No mesmo prazo, manifeste-se Dalva dos Santos Norato, Dilma de Carvalho Nascimento, Maria de Fátima Ramos de Lisboa e Maria José dos Santos sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01, bem como Maria de Glória de Souza sobre o noticiado pela executada à fl. 203. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0207030-75.1998.403.6104 (98.0207030-0)** - VITOR JOSE LOUSADA X VITORIO CARLOS BAPTISTA X VIVILIANO DE ALMEIDA MAGALHAES X VLADIMIR DE OLIVEIRA X WALDEMIR MARINS NEVES X WALDIR JACINTO DE ABREU X WALDYR RYDVAL X WALMOR JOSE FERNANDES X WALTER ALVES PINHEIRO X WALTER DE ANDRADE(SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Waldir Jacinto de Abreu do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 365/367) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0000799-79.1999.403.6104 (1999.61.04.000799-3)** - MAURO ANDRADE DOS SANTOS X GILMAR DIAS GOMES X LUIZ CUNHA X ANISIO CLEMENTE DA SILVA X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA DIAS X OROZIMBO SIDNEY ARAUJO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO BAIÁ X MARIA CORREA DE CARVALHO X ELIAS JOSE DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Antonio Carlos do Nascimento se manifeste sobre o crédito efetuado. No mesmo prazo, manifeste-se Gilmar Dias Gomes, Anísio Clemente da Silva e José de Oliveira Dias sobre o alegado pela executada às fls. 218/220. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202799-10.1995.403.6104 (95.0202799-0)** - BENEDICTO MATHEUS DE OLIVEIRA X ERIONALDO ALVES DA ROCHA X IVAN CEZAR DA SILVA PAES X LUIZ GONCALVES DIAS JUNIOR X SILVIA REGINA RODRIGUES MASTROGIACOMO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDICTO MATHEUS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONCALVES DIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA RODRIGUES MASTROGIACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 715/720) para que, no



prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No mesmo prazo, manifestem-se sobre o alegado pela executada às fls. 713/714 em relação aos honorários advocatícios.Intime-se.

**0201725-81.1996.403.6104 (96.0201725-2)** - ANTONIO DA CRUZ X DURVAL HONORATO DA COSTA X DURVALINO MOREIRA DA SILVA X JOSE DIAS DE CARVALHO JR X JOSE EUGENIO DOS SANTOS X JOSE SANTANA IRMAO X JOSE VIEIRA DE JESUS X RUBENS DOS SANTOS X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL HONORATO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVALINO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIAS DE CARVALHO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EUGENIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTANA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VIEIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Antonio da Cruz, José Eugênio dos Santos, José Santana Irmão, José Vieira de Jesus e José Dias de Carvalho Jr. do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No mesmo prazo, manifeste-se José Dias de Carvalho Jr., sobre o alegado pela executada à fl. 671.Intime-se.

**0200613-43.1997.403.6104 (97.0200613-9)** - BERNARDO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BERNARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 339/348 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal.Intime-se.

**0201998-89.1998.403.6104 (98.0201998-4)** - CELIO HERNANI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELIO HERNANI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 350/351), bem como sobre o alegado pela executada às fls. 348/349 em relação ao valor apurado a título de honorários advocatícios para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo exequente às fls. 344/345.Intime-se.

**0008273-04.1999.403.6104 (1999.61.04.008273-5)** - PAULO PERES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 272) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0002365-29.2000.403.6104 (2000.61.04.002365-6)** - ADILSON CAMPANER X CARLITO ALVES DE MATOS X FLORAMANTE TRUDES X IAGO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO PAPA X PEDRO SILVA PONTES X ROBERTO CAMILO DA SILVA X WALTER MARCOS BISPO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADILSON CAMPANER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLITO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORAMANTE TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SILVA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ante o noticiado às fls. 394 e 395, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os exequentes se manifestem sobre a informação da contadoria de fl. 386, bem como sobre o alegado pela executada às fls. 396/397.Intime-se.

**0003051-21.2000.403.6104 (2000.61.04.003051-0)** - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X JOSE UBALDO DO NASCIMENTO X JOSE OLIVEIRA X MAGNO PEREIRA DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI X MONICA CHRISTINO DE SOUZA X DIVANIR BRASIL DA SILVA X SILVIA HELENA DANTAS CUNHA X WALDECI SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE UBALDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGNO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA CHRISTINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA HELENA DANTAS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Alcidio Carvalho Antonietti do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 349) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0006829-96.2000.403.6104 (2000.61.04.006829-9)** - MARCAL JOAO SCARANTE X VIDAL FERNANDES X CASEMIRO RIBELA GOMES X UGO PAROLARI X AYRTON FIGUEIRA DE FARIA X WILSON ANTONIO NEGRO X RICARDO FRANCISCO LAVORATO X JOAO CASSIS X JAMESON SILVA FILHO X ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARCAL JOAO SCARANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIDAL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASEMIRO RIBELA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UGO PAROLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYRTON FIGUEIRA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ANTONIO NEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FRANCISCO LAVORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMESON SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Correta a informação da contadoria de fl. 426, eis que observou os parâmetros traçados pelo julgado, bem como as diretrizes fixadas pelo ofício n 21/2009. Oportuno, esclarecer, que em razão do cálculo apresentado pela contadoria às fls. 339/384, somente foi efetuado estorno da conta fundiária de Ugo Parolari, conforme noticiado pela executada à fl. 398. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização do crédito efetuado na conta fundiária de Ugo Parolari, providenciando a reposição do saldo estornado, conforme extrato de fl. 402. Intime-se.

**0001485-03.2001.403.6104 (2001.61.04.001485-4)** - ANTONIO RICARDO GOMES DO MASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO RICARDO GOMES DO MASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 255/256), bem como das guias de depósito de fl. 184 e 258 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0004442-40.2002.403.6104 (2002.61.04.004442-5)** - ARIIVALDO ROTHER X EDMILTON FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DA COSTA PINTO X EUCLIDES PEREIRA OLIVEIRA X RUBENS SERGIO FRANCISCO X MARIA ESTELA DE SOUZA SANTOS X ANTONIO JOSE AFONSO X AGOSTINHO PEREZ VICENTE(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARIIVALDO ROTHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMILTON FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLIDES PEREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS SERGIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ESTELA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO PEREZ VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o postulado pela executada às fls. 453/454, dando-lhes ciência da documentação juntada às fls. 455/470. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0000750-96.2003.403.6104 (2003.61.04.000750-0)** - MOACYR RANGEL FERRAZ(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MOACYR RANGEL FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 214) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0008743-59.2004.403.6104 (2004.61.04.008743-3)** - CLAUDEMIRO IGREJA(SP042501 - ERALDO AURELIO

RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDEMIRO IGREJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 152 e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste sobre a informação da contadoria de fls. 141/144.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009135-96.2004.403.6104 (2004.61.04.009135-7)** - JAIME PORTO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIME PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 163 e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 152/159.Intime-se.

**0007523-89.2005.403.6104 (2005.61.04.007523-0)** - JORGE MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Jorge Marques.Intime-se.

### **Expediente Nº 6575**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006754-86.2002.403.6104 (2002.61.04.006754-1)** - DULCE MARTINS VERNDL X MARIA TERESA MOREIRA DE ALMEIDA X MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0002732-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002732-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO SERGIO ALCANTARA

S E N T E N Ç A.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação ordinária, em face de M POINT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, FÁBIO DE OLIVEIRA MARTINS e PAULO SÉRGIO ALCÂNTARA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 00000014107, cujo valor corresponde a R\$ 22.179,84 (vinte e dois mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).Afirma a autora, em suma, que o contrato acima foi celebrado em 14/11/2003 e, em decorrência fora efetuado o empréstimo de R\$ 42.290,00, que deveria ser pago em 12 prestações mensais. Todavia, os réus tornaram-se inadimplentes a partir de 13.11.2004.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22).Regularmente citados (fl. 152), os réus não ofereceram defesa, sendo-lhes decretada a revelia (fl. 156).É o relatório. Fundamento e decido.A teor do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Não tendo sido apresentada defesa, impôs-se a decretação da revelia, cujo efeito principal é o de reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319, do CPC).Nesta medida, hão de se ter como verdadeiros a prestação do serviço, o valor cobrado e o inadimplemento da obrigação.No plano jurídico, determina a legislação civil que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (artigo 389, CC/2002 - equivalente 1056, CC/1916).Tratando-se de obrigação contratual, além do valor dos serviços prestados, devidamente atualizados, devem incidir os encargos pactuados.Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, condenando os réus a pagarem à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 22.179,84 (vinte e dois mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002.Condeno, ainda, os réus a arcarem com custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% do valor da condenação.P. R. I.

**0014198-97.2007.403.6104 (2007.61.04.014198-2)** - MARIA RUBEM LOPES DA SILVA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 144/148) em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002231-21.2008.403.6104 (2008.61.04.002231-6)** - SERGIO LIMA MANDIRA(SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 121/126) em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens. Int.

**0005199-24.2008.403.6104 (2008.61.04.005199-7)** - DEONEL SILVA DANTAS FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 113/120) em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008726-81.2008.403.6104 (2008.61.04.008726-8)** - REGINALDO CAPP(A)X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 75/78) em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008987-46.2008.403.6104 (2008.61.04.008987-3)** - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 744/748) em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após cumpra-se a última parte do despacho de fl. 739 Int.

**0013054-54.2008.403.6104 (2008.61.04.013054-0)** - JOSE ANTONIO CALDAS - ESPOLIO X TANIA RIBEIRO DE FREITAS CALDAS(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Vistos em sentença. ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO CALDAS, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de conta poupança nº 00024391-1, referente ao mês de janeiro de 1989. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 28/42) argüindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa/defeito da representação processual, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. Em cumprimento ao despacho de fl. 51, vieram os documentos de fls. 59/62. Certidão de inteiro teor extraída dos autos de inventário dos bens deixados pelo de cujus às fls. 73. Manifestaram-se as partes (fls. 77/78). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela ré, uma vez comprovada nos autos a abertura de Inventário Negativo, ainda pendente de conclusão, tendo sido a Sra. Tania Ribeiro de Freitas nomeada inventariante e (fls. 15 e 73). Com efeito, denomina-se Espólio não só o conjunto de bens, mas também de direitos e obrigações que integram o patrimônio deixado pelo de cujus, a ser partilhado em inventário. O inventário não se presta somente à individualização dos bens deixados pelo falecido, mas também a regularização das obrigações assumidas por ele. Assim, mesmo em caso de inexistência de bens a serem partilhados, tem vez o que na doutrina e jurisprudência se convencionou a denominar inventário negativo. Desse modo, a retificação do assento de óbito do Sr. José Antonio Caldas, a fim de constar que o mesmo não deixou bens (fls. 59/62), não é suficiente para afastar a legitimidade ativa do Espólio. Cumpre consignar também que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que o titular da conta de poupança nº 00024391-1 possuía saldo no período reclamado (fls. 17/18). Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao

critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 00024391-1, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0006844-50.2009.403.6104 (2009.61.04.006844-8) - VALDOMIRO COELHO DA LUZ(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 338/341) em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004637-44.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA DE ABREU(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 208/212) em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005814-43.2010.403.6104 - ECIO LESCRECK(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 270/271) em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006901-34.2010.403.6104 - ALVARO CARVALHO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0007230-46.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0009117-65.2010.403.6104 - MARIA CRISTINA MAKRIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA MARIA CRISTINA MAKRIS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de pensão especial de ex-combatente, prevista na lei nº 4.242/63, retroativamente à data do requerimento administrativo. Alega a autora ser filha de Marcílio de Mendonça, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 04 de junho de 1975. Aduz que sua genitora recebe a pensão especial desde outubro de 1991, porém, ao requerer o benefício administrativamente, na condição de filha de ex-combatente, teve indeferido o pedido por ser maior de 21 anos de idade, com fundamento na Lei nº 8.059/90. Sustenta, contudo, que a legislação aplicável aos beneficiários das pensões especiais é a vigente à data do óbito do instituidor da pensão, qual seja, a Lei nº 4.242/63 e Lei nº 3.765/60. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré ofereceu contestação arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 27/32). No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C.. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será examinada. A controvérsia cinge-se em saber do direito de a Autora obter pensão especial de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, com fundamento na Lei 4.242/63 (art. 30) e Lei 3.765/60 (art. 7º). Assevera a autora que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do falecimento do ex-combatente, conforme já assentado em decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, no MS 21.707-3/DF, assim ementada: O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. De fato, dependendo da data do óbito do instituidor do benefício, a concessão da aludida pensão poderá ser regida pela Lei nº 4.242/63, combinada com a Lei nº 3.765/60 - caso o óbito tenha se dado antes da Constituição de 1988, ou pela Lei nº 8.059/90, que disciplina o art. 53 do ADCT de 1988, se o ex-combatente tiver falecido durante a sua vigência. No caso vertente, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 1975, quando vigorava a Lei 4.242/63, a qual assegurava, em combinação com o art. 26 da Lei 3.765/60 (ainda vigente), a pensão de Segundo-Sargento ao ex-combatente, que participou ativamente das operações de guerra e que se encontrava incapacitado, sem poder prover os próprios meios de subsistência e que não percebia qualquer importância dos cofres públicos, in verbis: Lei 4.242/63: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Lei 3.765/60: Art. 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. Nesse contexto, a autora, em tese, poderia fazer jus à Pensão Especial prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/63. Entretanto, analisando os autos, não verifico qualquer indício de que o falecido pai da autora tenha sido beneficiado com a pensão especial prevista nos referidos diplomas legais. Isso porque, apesar de ter participado efetivamente de operações bélicas durante a 2ª Grande Guerra, provavelmente não preenchia os requisitos exigidos pela Lei nº 4.242/63, que são cumulativos. Inexistindo prova em sentido contrário, deflui-se que o de cujus era capaz de prover o seu próprio sustento ou, mesmo incapaz, já era remunerado pelos cofres públicos. Em verdade, o Sr. Marcílio de Mendonça foi considerado ex-combatente porque atendia aos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67, cujo artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. (grifos nossos) Com efeito, depreende-se da certidão de fl. 19, que o genitor da autora foi convocado, em 05/05/1943, para a Escola de Moto-Mecanização, tendo se deslocado em comboio marítimo a bordo do navio Aritimbó, escoltado por navio de guerra, no período de 12 a 16 de julho de 1944. Foi excluído, por licenciamento, em 28/06/1945. Tanto assim, a pensão militar objeto da presente lide, concedida à Sra. Eloah Dina de Mendonça (fl. 11), genitora da autora, teve como fundamento legal os artigos 5º, I, da Lei nº 8.059/90 e 53, III, do ADCT: Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III). Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: (...) II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; (...) (negritei) A novel legislação foi editada com a finalidade de regular a pensão especial devida a quem tivesse participado de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67 e aos respectivos dependentes (Art. 53, II e III, do ADCT), tendo o seu art. 25 revogado expressamente o art. 30 da Lei nº 4.242/63, podendo o benefício ser requerido a qualquer tempo (art. 10). Na hipótese em apreço, repita-se, temos uma beneficiária (a genitora), que passou a auferir uma pensão prevista no novo regime jurídico, distinto daquele que vigorava por ocasião do óbito do ex-combatente. Nesse contexto, a antiga lei (Lei nº 4.242/63), que não beneficiara seu marido por não ser ele incapaz de prover seu próprio sustento, foi revogada por outra que passou a disciplinar o assunto de modo diverso. E foi exatamente essa disciplina que propiciou a habilitação da referida senhora à pensão especial. Portanto, em que pese o óbito do genitor da demandante ter ocorrido em 1975, antes

da promulgação da Constituição Federal de 1988 e do advento da Lei nº 8.059/90, não se pode reconhecer o direito à pensão especial de ex-combatente à herdeira, filha não incapacitada. Ora, se o ex-combatente não poderia ser considerado beneficiário da pensão especial com base no art. 30 da Lei nº 4.242/63, não há que se falar de herdeiros de uma pensão que nunca existiu. Nesse contexto, para ser concedida a pensão de Segundo-Sargento aos dependentes elencados no art. 7º da Lei nº 3.765/60 ou mesmo aos herdeiros, deveria ter sido provado, além dos requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 4.242/63, que a herdeira encontra-se incapacitada, sem poder prover os próprios meios de subsistência, bem como o fato de não perceber qualquer importância dos cofres públicos. No caso em apreço, não restou demonstrado que o ex-combatente seria considerado incapacitado para prover os próprios meios de subsistência, devendo ser ressaltado que em se tratando a referida pensão de Segundo-Sargento de um benefício de natureza assistencial, que os requisitos legais para sua concessão devem se estender também aos dependentes do ex-combatente, sob pena de a estes - que sofreram todas as agruras e dificuldades de uma Guerra - ser impostas condições muito mais restritas do que àquelas, o que afrontaria o princípio da razoabilidade (STJ, REsp 1130112, Re. Min. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 18/06/2010). Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-MILITAR. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. INTEGRANTE DA FEB, FAB OU MARINHA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. FILHAS MAIORES E CASADAS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão deverá ser examinado com base na legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor. 2. O benefício conferido à filha de ex-combatente, estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no artigo 26 da Lei nº 3.765/60, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT (AgRg no REsp 772.251/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 26/3/07). 3. São requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos. 4. O integrante de guarnição do Exército que participou de missões de vigilância e patrulhamento do litoral não faz jus à pensão especial prevista no art. 30 da Lei 4.242/63, por ausência de previsão legal. 5. Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, que deve ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes. 6. Outrossim, inexistindo nos autos prova de que as autoras são incapazes, sem poder prover seus próprios meios de subsistência, não se desincumbiram elas do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC c.c. 30 da Lei 4.242/63. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1073262/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 02/08/2010) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FILHAS DE EX-COMBATENTE - HABILITAÇÃO À PENSÃO CORRESPONDENTE A DEIXADA POR UM SEGUNDO-SARGENTO - LEI DE REGÊNCIA - DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - QUALIDADE DE BENEFICIÁRIAS - REQUISITOS DA LEI Nº. 4.242/63 E LEI Nº. 3.765/60 - PREENCHIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO - PREJUDICADO O EXAME DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ATRASADOS. I - O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Precedentes jurisprudenciais. II - Se o óbito do ex-combatente ocorreu antes do advento da Constituição de 1988, aplicam-se ao caso a Lei nº 4.242/63 (que, em seu art. 30, concede aos ex-combatentes, bem como a seus herdeiros, pensão correspondente a deixada por um Segundo-Sargento das Forças Armadas) e a Lei nº 3.765/60 (que define o rol de beneficiários da pensão, em seu art. 7º). III - A filha maior de 21 (vinte e um) anos de ex-combatente falecido na vigência da Lei nº 4.242/63 e da Lei nº 3.765/60 faz jus, em tese, à pensão do art. 30 daquele diploma legal, tendo em vista que o art. 7º, II deste último reconhece as filhas de qualquer condição como beneficiárias do referido benefício. IV - No entanto, se o ex-combatente veio a falecer antes de requerer a pensão correspondente à deixada por um Segundo-Sargento e se à viúva foi concedida a pensão de segundo-tenente, à filha cabe demonstrar que o falecido pai, se vivo fosse, seria destinatário do benefício, pois este deve ser concedido somente ao ex-combatente incapacitado, que não pode prover os próprios meios de subsistência e que não percebe qualquer importância dos cofres públicos (art. 30 da Lei nº 4.242/63). V - Dada a dificuldade de comprovação da situação do ex-combatente já falecido, é possível, de acordo com uma interpretação extensiva e teleológica, transferir à filha a obrigatoriedade de comprovar que ela própria satisfaz as condições estabelecidas na lei, o que, não ocorrendo, dá ensejo ao não reconhecimento do direito à pensão. VI - Remessa necessária provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de habilitação das autoras à pensão de segundo-sargento. Prejudicado o exame do pedido de pagamento dos atrasados e da gratificação natalina. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, 2003.51.02.007381-0, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJ 15.04.2009, pág. 131) ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO DA MÃE PARA FILHA. FALECIMENTO DA VIÚVA DO EX-COMBATENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI Nº 8.059/90. FILHA MAIOR DE 21 ANOS NÃO INVÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE DA TRANSFERÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial de transferência de pensão concedida à viúva de ex-combatente para filha maior. 2. A pensão foi concedida à viúva do ex-combatente, Roselina Maria da Conceição, através da Ação Ordinária nº 98.0010503-4, sob a égide da Lei nº 8.059/90. 3. Nos termos do inciso III, do art. 5º, da Lei nº 8.059/90 considera-se dependente do ex-combatente o filho e a filha de

qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. In casu, a parte autora não trouxe prova aos autos de ser inválida. 4. A reversão almejada só seria possível em relação às pensões previdenciárias e ao benefício de que trata a Lei nº 4.242/63 e Lei nº 3.765/60, de cujo exame dos autos se extrai não se haver beneficiado o de cujus. 5. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de reconhecer a impossibilidade de condenação do sucumbente, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (TRF5, Primeira Turma, AC 458085, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ - Data: 29/05/2009; TRF5, Terceira Turma, AC 433342, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ Data: 31/07/2009). Apelações improvidas.(TRF 5ª Região, Apelação Cível 507418, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJE Data: 16/12/2010, Pág.: 572)Por fim, a Lei 8.049/90, base legal para a concessão da pensão da viúva do ex-combatente, estabeleceu um outro regime de pensão. Majorou o benefício a ser pago ao ex-combatente (para Segundo-Tenente) e deixou de exigir, como requisito, que o mesmo fosse incapaz de prover seu próprio sustento, fixando, porém, novas condições de habilitação, notadamente para as filhas, as quais só teriam direito enquanto solteiras e menores de 21 anos ou inválidas, o que não é o caso da autora, que conta hoje com 49 (quarenta e nove) anos de idade, é casada e provém seu sustento exercendo a profissão de taxista. Por tais motivos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0001141-70.2011.403.6104 - AMERICO BRASIL NOGUEIRA DE SA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA:AMÉRICO BRASIL NOGUEIRA DE SÁ ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores correspondentes à contribuição Social do Servidor Público, recolhida em excesso no período de dezembro de 1998 a agosto de 2003.Segundo a inicial, o autor exercia, na Administração Pública Federal, o cargo Técnico da Receita Federal do Brasil até aposentar-se em 30/07/2003. Relata que a partir de 16/12/1998, adquiriu o direito à aposentadoria, mas apesar de havê-la solicitado, permaneceu trabalhando até a data supracitada.Fundamentando-se no artigo 3º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20, assevera que no período em que permaneceu em atividade possui direito à isenção da contribuição social, que foi descontada indevidamente de seus vencimentos.Alega ter requerido em 10/09/2003, no âmbito administrativo, o ressarcimento das contribuições, mas não obteve solução até o momento, tendo em vista orientação do Coordenador Geral da Seguridade Social dos Servidores no sentido de a devolução pretendida, por se tratar de matéria de cunho previdenciário, quaisquer pagamentos devem aguardar a regulamentação do artigo 39 da Lei nº 10.833/2003.Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/29).Citada, a União Federal suscitou, exclusivamente, a ausência de interesse processual, tendo em vista o atendimento da pretensão inicial na seara administrativa. Juntou documentos (fls. 35/46).Sobre a resposta, manifestou-se a parte autora (fls. 53/55). Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, cumpre consignar que a preliminar aventada confunde-se com o mérito e com este será analisada.Cinge-se a demanda a pedido de repetição de contribuição social descontada indevidamente de servidor público federal que permaneceu em atividade, no período de dezembro de 1998 a julho de 2003, quando já preenchidas as condições para a aposentadoria e, por isso, gozava de isenção nos termos da EC nº 20/98.A demanda já não comporta maiores digressões, em razão da notícia trazida pela União Federal de que a pretensão do autor foi devidamente atendida no âmbito administrativo. Resta, todavia, dirimir se, na hipótese, há ausência de interesse processual superveniente da parte autora ou o reconhecimento do pedido da ré.De sua parte, a União afirma que (...) não haveria sentido em movimentar a máquina judiciária se já se sabia de antemão que a Administração Pública, no âmbito do Ministério da Fazenda, atenderia aos pedidos postos nos autos em epígrafe, até porque conforme o ordenamento jurídico. Deduz, também, que não haveria interesse processual em ajuizar a presente ação, eis que o pedido de repetição do indébito já estaria prescrito, a teor dos artigos 165, 168 e 169, do Código Tributário Nacional, e em vista da data do último andamento do feito administrativo (29/07/2004).Pois bem. Os elementos reunidos nos autos revelam que o autor, muito tempo antes do ajuizamento da presente ação, em 10/09/2003, havia postulado a restituição na via administrativa, quando foi instaurado o Processo Administrativo nº 10845.003551/2003-06. Porém o acolhimento do seu pleito somente se deu em junho de 2011, após o ajuizamento da presente demanda e da citação da ré.De fato, o reconhecimento da isenção e a efetiva restituição das contribuições, veiculadas pelos documentos trazidos com a contestação (fls. 35/46), evidenciam o reconhecimento da procedência do pedido inicial e não mera ausência de interesse de agir.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO, NA VIA ADMINISTRATIVA, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM EXAME DO MÉRITO (ART. 269, II, DO CPC). ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. A prova dos autos revela que o autor, na data do ajuizamento desta ação, já havia pleiteado o seu benefício na via administrativa, mas o reconhecimento do seu direito à percepção da aposentadoria somente se deu após o ajuizamento da ação, cujo procedimento adotado pelo INSS evidencia efetivamente o reconhecimento da procedência do pedido inicial, nos termos do art. 269, II, do CPC. 2. Em havendo o reconhecimento do pedido, é devida a condenação nos ônus de sucumbência da parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários de advogado fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a complexidade da causa.4. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 1ª Região, AC 200501990605184, Rel. Juiz Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 28/05/2007, pág. 20)Verifico, assim, que o objetivo do autor só foi alcançado em decorrência da propositura da presente



demanda, razão pela qual são devidos os honorários de sucumbência em favor do vencedor da causa. Por fim, observo que o pagamento na via administrativa configura renúncia tácita da prescrição, conforme estabelece o artigo 191 do Código Civil. Desse modo, resta prejudicada qualquer alegação a respeito de eventual consumação do lapso prescricional. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor à repetição da contribuição social por ele recolhida no período de dezembro de 1998 a julho de 2003, de acordo com as planilhas acostadas com a contestação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o montante restituído ao autor, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Custas pela ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003857-70.2011.403.6104 - WALDEMAR HIPOLITO PINTO X VILMA APARECIDA MARTINS PINTO (SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 121/132) em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007863-23.2011.403.6104 - EDIVALDO SANTANA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA CARDOSO (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Sentença Edivaldo Santana de Oliveira e Alessandra Cardoso Caetano, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da consolidação da propriedade em nome da ré, o cancelamento do registro da carta de arrematação perante o Cartório de Títulos e Documentos, bem como a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Alternativamente, requerem a devolução dos valores já desembolsados. Alegam os autores, em suma, terem firmado com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, porém, em virtude de desemprego por aproximadamente um ano, as prestações deixaram de ser quitadas. Afirmam que, regularizada a situação financeira, dirigiram-se à agência da CEF a fim de proceder à incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor e retomar o pagamento das parcelas, sendo-lhes, porém, negado o pedido. Deflagrada a execução extrajudicial da dívida nos moldes da Lei nº 9.514/97, asseveram não terem sido intimados pessoalmente para purgarem o débito, tampouco procedeu a requerida o leilão extrajudicial dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Sustentam, por fim, a nulidade de algumas cláusulas contratuais. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 25/49. No intuito de resguardar o objeto final da demanda, determinou o Juízo, cautelarmente, a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel, realizado no dia 16/08/2011 (fl. 52). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 58/72), acompanhada de planilha de evolução do financiamento. Cópia do procedimento da execução extrajudicial às fls. 84/106, sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Pois bem. Analisando o contrato de mútuo acostado aos autos, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida (cláusula décima terceira), nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97. Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, ensejando a execução do contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se o devedor atrasar por 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais (cláusula décima sétima, letra a). Verificado o inadimplemento, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte o julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela

qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 384461, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI, 5ª T., DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁG: 1263) Superado este primeiro aspecto, observo que a instituição credora providenciou o encaminhamento de notificação via oficial do Cartório de Títulos e Documentos no endereço do imóvel financiado (Av. Conselheiro Rodrigues Alves nº 364, apto. 03, Santos/SP); intimado pessoalmente o ex-mutuário Edivaldo Santana de Oliveira para purgar a mora, deixou transcorrer o prazo legal para cumprimento da obrigação (fls. 84/88).Note-se que no mesmo endereço, declinado na petição inicial como residência dos autores, foi tentada a intimação da Sra. Alessandra Cardoso, nos dias 31 de agosto 08, 09 e 15 de setembro de 2010. Não tendo sido localizada, foi deixado aviso de comparecimento ao Cartório com o co-mutuário Edvaldo (fl. 93). Sendo assim, tendo sido recebida por um dos mutuários a notificação pessoal, residentes no mesmo imóvel, não há que se falar em desconhecimento dos atos executivos pela co-mutuária.Outro não é o entendimento jurisprudencial:CIVIL. SFH. DECRETO-LEI 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. VALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CÔNJUGE. DESNECESSIDADE.1. Ausência de vícios no procedimento de execução extrajudicial pelo Decreto-Lei n. 70/66.2. Caso concreto em que foi certificado por oficial, com fé pública, que a notificação pessoal foi efetivada, fato que restou comprovado com a aposição da assinatura do Autor no respectivo documento.3. Com efeito, a alegação de que não houve notificação pessoal de ARLETE OLIVEIRA DA SILVA, esposa do cônjuge varão e principal devedor, não se sustenta, pois a notificação foi endereçada para ambos os devedores, sendo recebida no mesmo endereço da residência do casal, o que demonstra ciência inequívoca do procedimento.4. Por outro lado, é desnecessária a notificação pessoal da esposa do mutuário, quando este teve conhecimento dos atos executórios da dívida (fl. 119-verso), pressupondo-se que lhe tenha noticiado a respeito desse procedimento. 5. Apelação dos Autores integralmente rejeitada.(TRF 1º Região, AC 199839000103546, 5ª Turma, Juiz Federal PEDRO FRANCISCO DA SILVA, DJ 31/07/2009)EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMUNICAÇÕES. VALIDADE.1. Comprovada a regularidade das comunicações empreendidas no curso do procedimento de execução extrajudicial de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a teor do previsto no DL nº 70/66.2. Os avisos de cobrança em número de dois endereçados ao imóvel financiado, ocupado pelos devedores, cumprem a finalidade prevista no inciso IV do artigo 31 do DL nº 70/66, na forma da jurisprudência firmada na esfera deste Regional.3. Evidenciada a eficácia da notificação para a purgação da mora ( 1º, artigo 31, DL nº 70/66) realizada na pessoa de um dos dois devedores, à vista da circunstância de que se trata de cônjuges coabitantes.4. Adequada comunicação quanto aos leilões verificados mediante o envio e recebimento de comunicação no endereço do imóvel financiado, ocupado pelos devedores, assim como por meio da publicação dos editais.(TRF 4ª Região, EÍAC 200472070022926, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, DE 29/10/2007)Não obstante o entendimento acima, o Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos ainda tomou o cuidado de publicar edital de intimação da Sra. Alessandra Cardoso (fl. 97/99), de modo que não antevejo qualquer mácula no processo de execução extrajudicial.Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). No que tange à eventual extemporaneidade na realização do leilão, não constato a nulidade apontada, porque não se verifica, sob este aspecto, qualquer prejuízo aos fiduciários, em razão do eventual atraso. Ao contrário, a demora na efetivação do leilão possibilitou aos autores que permanecessem maior tempo no imóvel.Confirmada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, averbada perante o competente Cartório de Registro de Imóveis de Santos em 08/04/2011 (fls. 49), sem qualquer mácula no procedimento, não merece prosperar o pedido de nulidade de cláusulas do contrato já extinto.Por fim, não procede também o pedido de devolução dos valores pagos à instituição financeira durante o curso do contrato de financiamento, conquanto são parcelas relacionadas à amortização de saldo devedor de contrato de mútuo habitacional.Nessa hipótese, a vedação ao enriquecimento sem causa encontra-se regulada no artigo 27, 4º, que determina ao credor fiduciário a entrega ao devedor da importância que sobejar, após a venda do imóvel, os valores da dívida e das despesas e encargos da execução.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a decisão de fl.52. Condene os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.Santos, 05 de dezembro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005924-42.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON FRANCISCO DE PAULA X DANIELLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO)**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004499-19.2006.403.6104 (2006.61.04.004499-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208568-67.1993.403.6104 (93.0208568-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X GUILHERME BICINERI GALLOTI X JOSE PRADO GARCIA X LAURO GONCALVES X NICANOR DOS SANTOS  
Recebo o recurso de apelação dos embargados em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004537-31.2006.403.6104 (2006.61.04.004537-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203162-26.1997.403.6104 (97.0203162-1)) UNIAO FEDERAL X VALDICE SILVA DOS SANTOS(SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA)

Recebo o recurso de apelação da embargante em ambos os efeitos.Vista à embargada para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 6634**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0200581-19.1989.403.6104 (89.0200581-0)** - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 193/194: Expeça-se novo alvará de levantamento em nome da subscritora da petição em referência. Intime-se. INTIMACAO DA DRA. ALINE CRISTINA LOPES - OAB/SP 289254 PARA RETIRADA DO ALVARA DE LEVANTAMENTO N. 26/2012 EXPEDIDO EM 03/02/2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

**0208186-16.1989.403.6104 (89.0208186-9)** - SANTA CRISTIMA EXP/IMP/LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X AGENTE DO IBC

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0201310-74.1991.403.6104 (91.0201310-0)** - INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls.212/219: Ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo legal, tornem ao pacote de origem.Intime-se.

**0203088-35.1998.403.6104 (98.0203088-0)** - VIACAO GUARUJA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0205108-96.1998.403.6104 (98.0205108-0)** - BUDATEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005285-10.1999.403.6104 (1999.61.04.005285-8)** - KHAMEL REPRESENTACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS  
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018267-17.2003.403.6104 (2003.61.04.018267-0)** - UTILY PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA EPP(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X SUBDELEGADA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018268-02.2003.403.6104 (2003.61.04.018268-1)** - GAMAP COMERCIAL LTDA(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X SUBDELEGADA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008102-71.2004.403.6104 (2004.61.04.008102-9)** - BUNGE ALIMENTOS S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP167003 - LUCIANA MARIA WENDLER E SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X INSPETOR DA

**ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009069-19.2004.403.6104 (2004.61.04.009069-9)** - JOSE AGOSTINHO DE CAMPOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009402-97.2006.403.6104 (2006.61.04.009402-1)** - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008083-26.2008.403.6104 (2008.61.04.008083-3)** - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013036-33.2008.403.6104 (2008.61.04.013036-8)** - CMA-CGM SOCIEDE ANONYME X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL TECON(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010173-70.2009.403.6104 (2009.61.04.010173-7)** - MAERSK LINE(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012329-31.2009.403.6104 (2009.61.04.012329-0)** - MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003483-88.2010.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002260-66.2011.403.6104** - OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Oficie-se a CEF para que efetue a Transformação em Pagamento Definitivo referente ao depósito de fls. 182.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003320-74.2011.403.6104** - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ciência ao Impetrante da descida dos autos. Cumpra-se a r. determinação de fls. 129, intimando-se o Ministério Público Federal da r. sentença de fls. 104/105.Após, remetam-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001148-38.2006.403.6104 (2006.61.04.001148-6)** - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP112208 - FLORIANO

PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP117687 - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP172844 - ADRIANO PUGLIESI LEITE)

Fls.1035/1038: Ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo legal, tornem ao pacote de origem.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6635**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009629-14.2011.403.6104** - TROPICAL ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 790/792: Sendo diligência que incumbe à parte, concedo o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para que o Impetrante atenda a determinação de fls. 775. Intime-se.

**0010508-21.2011.403.6104** - GMB DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA INFORMATCA LTDA - EPP(SP289044 - RODOLFO TADEU PIRES DE CAMPOS FILHO E SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 383/392: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 305/310) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0011479-06.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP296655 - ANA CAROLINA DA SILVA)

Em vista da r. decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 212/213), nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0011783-05.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇACOMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres FCIU 253.746-8.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 210/214. Indeferida a liminar (fls. 216/217), a impetrante interpôs agravo de instrumento, ainda não apreciado pelo E. Tribunal (fl. 229).A União Federal se manifestou às fls. 223/224.O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 232).À fl. 233 a impetrante juntou petição, cujo pedido, entretanto, refere-se a objeto diverso dos presentes autos. É o relatório. Fundamento e decido.O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner FCIU 253.746-8, depositado no Terminal Libra, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro pelo importador das mercadorias.De acordo com as informações prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, o contêiner tratado na presente impetração abriga carga abandonada por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. O impetrado assevera, ainda, que em razão da característica da máquina acondicionada na unidade de carga, solicitou assistência técnica visando à perfeita identificação da mercadoria e correto enquadramento tarifário do produto abandonado, estando no aguardo do laudo pericial a fim de dar integral cumprimento ao artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, não tendo até o presente momento prova inequívoca de ter sido decretada a pena de perdimento, encontra-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, o que inviabiliza, sobremodo, sua remoção para o recinto alfandegado indicado na inicial.A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normati va derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico.O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17).Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias

graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Cabe ponderar que a questão traz reflexos ao depositário, porquanto enseja discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados às mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Por fim, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, nos conhecimentos de transporte versados nos autos, foram apostas as siglas FCL/FCL, que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do consignatário/importador, sob sua responsabilidade, o qual, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

**0011820-32.2011.403.6104 - NEVIO MORELO RAFAGNIN JUNIOR X AUDREW CRISTINE MARAN DE ALMEIDA RAFAGNIN (SP200592 - DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

**DECISÃO:** NÉVIO MORELO RAFAGNIN JÚNIOR e AUDREW CRISTINE MARAN DE ALMEIDA RAFAGNIN, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de bens objeto de termo de retenção, alegando serem bagagens pessoais trazidas do exterior. Segundo a inicial, após residir por certo período no exterior, os Impetrantes retornaram ao Brasil trazendo, por meio de importação via marítima, seus pertences pessoais, bem como utensílios utilizados em seu trabalho, qual seja, empresa do ramo de alimentação. Ocorre que no momento da nacionalização, somente esses últimos, necessários ao empreendimento, foram retidos pela fiscalização aduaneira, por meio do Termo de Retenção nº 145/2011. Relatam os Impetrantes que o desembarço foi, equivocadamente, indeferido porque os agentes deduziram haver suspeita de introdução irregular de mercadoria para comercialização e industrialização, quando, na verdade, se trata de instrumentos já utilizados em restaurante que exploravam nos Estados Unidos. Apoiam seus argumentos na Portaria MF nº 440/2010 e afirmam que a indisponibilidade prolongada dos bens representa alto custo diário de armazenagem. Com a inicial, vieram documentos os documentos de fls. 08/28. Após emenda da inicial e juntada de novos documentos (fls. 31/36 e 44/45), foi previamente notificada a Impetrada que prestou suas informações às fls. 58/61, por meio das quais defendeu a legalidade da autuação fiscal ora questionada. Pugnou pela denegação da segurança. Manifestou-se a União às fls. 68/69. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade do desembarço de bens utilizados em estabelecimento comercial no exterior, do qual os impetrantes são proprietários, que foram trazidos para o Brasil por via marítima, descritos como bagagem isenta de tributação. Insurgem-se, em síntese, os Impetrantes contra a retenção dos bens e o seu não enquadramento no conceito de bagagem. Em suas informações, a autoridade aduaneira esclarece o motivo da retenção: (...) o cerne do pedido apresentado pelos impetrantes não é saber se as mercadorias retidas seriam destinadas, ou não, para comercialização no mercado nacional. Na verdade o que sustentamos é que as mercadorias usadas retidas constantes do Termo de Retenção nº 145/11 (lavrado após a conferência aduaneira da Declaração Simplificada de Importação - DSI nº 11/0019472-6) estão excluídas do conceito de bagagem e sujeitam-se ao regime de tributação normal, vale dizer, o importador pode importá-las mediante um despacho comum de importação. Ou seja, no caso concreto não é aplicável o art. 9º, II, da Portaria MF 440/2010. Pois bem. As disposições sobre o controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. Nesse sentido, a bagagem mereceu tratamento especial do legislador, passando a usufruir regras diferenciadas, estabelecendo-se que bens trazidos ao País nesse contexto estariam isentos de tributos. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) dispõe: Art. 136. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação: (...) II - aos casos de: (...) d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus (Lei no 8.032, de 1990, art. 2o, inciso II, alínea d; e Lei no 8.402, de 1992, art. 1o, inciso IV); Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para

presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (grifei)O Decreto-lei nº 2.120, de 14/05/1984 define o conceito de bagagem nos seguintes moldes: Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial (art. 1º, 1º).De sua vez, a Portaria MF nº 440, de 30/07/1020, determina: Art. 9 - Os residentes no exterior que ingressem no País para nele residir de forma permanente, e os brasileiros que retornem ao País, provenientes do exterior, depois de lá residirem há mais de 1 (um) ano, poderão ingressar no território aduaneiro os seguintes bens, novos ou usados, isentos de tributos:(...)II - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerados.No caso em questão, cotejando esse arcabouço legal, entendo que as características dos equipamentos e a quantidade de alguns itens retidos pela fiscalização, os afastam do conceito de bagagem, conforme descrito nas normas acima colacionadas.Por amostragem, destaco do Termo de Retenção ora questionado os seguintes bens: 19 Recheauts sendo 12 retangulares completos e 07 redondos incompletos sem marca; 04 Chapas para grelhar marca: JADE RANGE; 01 Batedeira (industrial) Mod. CEM120 nº série 910201896 Marca: CENTAUR; 23 Baldes metálicos para gelo (19 marcas MILLER, 04 marca BUDIVEISER; 58 engradados de plástico para acondicionar copos.Além de ser necessário considerar o limite disposto no inciso III do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.455/76, não há como admitir como bagagem os bens retidos, pois foram utilizados no exterior para exploração de atividade econômica (restaurante) por pessoa jurídica da qual um dos impetrantes figura como sócio. Tais aspectos prejudicam a destinação para uso pessoal e o enquadramento no conceito de equipamentos necessários ao exercício do ofício individualmente considerado.Ademais, segundo o artigo 8º do mesmo decreto-lei, os bens desembaraçados como bagagem, com isenção ou com o pagamento de tributos, não poderão ser depositados para fins comerciais ou expostos à venda nem vendidos, senão com o pagamento dos tributos dispensados, segundo as normas vigentes, e, no caso de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei, com o cumprimento das demais obrigações exigidas para o regime de importação comum.Diante do conjunto probatório, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, porquanto a melhor interpretação das normas de regência coaduna-se com as informações prestadas pelo Impetrado. Há de prevalecer, portanto, o ato administrativo atacado, porque lastreado em interpretação coerente com os elementos de prova e com os ditames da legislação de regência. Impõe-se salientar, outrossim, que a norma isentiva, por ser especial, deve ser interpretada de modo restritivo, não podendo favorecer a importação de bem que não esteja estritamente enquadrado no conceito de bagagem (Regulamento Aduaneiro, art. 114).Vale lembrar, por fim, que no rito eleito pelos Impetrantes, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).Ausente a cumulatividade dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar postulada.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

**0012788-62.2011.403.6104 - GENIAL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

**DECISÃO:GENIAL VEÍCULOS LTDA**, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições sociais incidentes sobre os seguintes valores pagos pelo empregador ao empregado: a) hora-extra; b) adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência; c) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário.Pretende, também, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Sustenta a inicial que não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como delimitado no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pela empresa, não alcançando as verbas com natureza indenizatória.Para o pedido de compensação, a impetrante ancora-se no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 c.c. artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Com a inicial vieram documentos (fls. 29/51).A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 57/66.Defendeu a autoridade impetrada a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador decorrentes da relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. É o relatório. Fundamento e decido.Neste juízo, a questão em debate não sofre maiores digressões, à vista do convencimento formado, do qual compartilho, em decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Décio Gabriel Gimenez, expressa nos seguintes termos:O pedido de concessão de medida liminar requerido deve ser apreciado a vista dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso proferido somente ao final da ação.No caso em questão, vislumbro a presença parcial dos requisitos legais.A liquidez e certeza do direito invocado decorrem da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza previdenciária, afastando a incidência

da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão encontra-se previsto na Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009). Por outro lado, em que pese a gratificação natalina ter por origem a prestação de serviços em momento anterior, de modo revestir-se de natureza remuneratória (salarial), tal verba não deve sofrer a incidência da contribuição referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. Verba paga pela empresa a título de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e de transferência. Natureza remuneratória. As verbas pagas pela empresa a título de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direitos do reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Do mesmo modo, o valor pago em pecúnia sob o título de adicional de transferência também possui natureza remuneratória, paga pelo empregador por determinação legal (artigo 469, 3º, CLT) e, por consequência, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição patronal. No sentido acima, trago à colação os julgados: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o



valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91.2. Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região, AI 301068, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 30/09/2009).Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre a verba paga pela impetrante aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre a gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado.Oficie-se à impetrada, comunicando o teor da presente.Após, ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012958-34.2011.403.6104** - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

LIMINARCLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CAIU-219747-8.Afirma a impetrante, em suma, que ao não proceder a desunitização da carga, condicionando-a à lavratura do auto de infração, sem estabelecer prazo para tanto, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária e ilegalidade, ferindo seu direito líquido e certo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/53.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 64/68.Brevemente relatado, decido.O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Marimex, cuja carga foi abandonada pelo importador.Rejeito, de início, a arguição de ilegitimidade ativa, porquanto a impetrante figura como agente desconsolidadora no extrato da consulta do Conhecimento de Embarque de fl. 32 e, assim, detém responsabilidade contratual sobre a unidade de carga reclamada, devendo, pois, suportar os efeitos de todas as decisões proferidas nestes autos, ainda que o contêiner pertença à outra empresa (armadora).Pois bem. Notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, lavrou-se Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, instaurando-se o Processo Administrativo Fiscal nº 1118.720036/2012-35, que tramita nos termos do artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Neste passo, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador que pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro, conforme previsto na Lei nº 9.779/99, artigos 18 a 20, até mesmo após o decreto daquela penalidade.Sendo assim, não antevejo ilegalidade, tampouco omissão arbitrária da autoridade impetrada.E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, na quase totalidade dos fretes é contratada a cláusula CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador. Portanto, o compromisso assumido pelo emissor do conhecimento de embarque quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença.Int. e Oficie-se.

**0000112-48.2012.403.6104** - VOLCAFE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 97/115: Mantenho a decisão agravada (fls. 63/67) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000113-33.2012.403.6104** - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 91/109: Mantenho a decisão agravada (fls. 67/71) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000868-57.2012.403.6104** - ARATU AMBIENTAL LTDA(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

RECEBO A PETIÇÃO E DOCUMENTO DE FLS. 50/51 COMO ADITAMENTO DA INICIAL. EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO EM APREÇO A LIMINAR SERA PRECIADA APOS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA A QUAL DEVERA PRESTA-LAS EXCEPCIONALMENTE EM 48 QUARENTA E OITO HORAS. OFICIE-SE COM URGENCIA. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIACAO DO PEDIDO DE LIMINAR.

**0001001-02.2012.403.6104** - PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP  
LIMINAR PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança objetivando que o SR. PRESIDENTE DA CODESP - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, seja compelido a adotar todas as providências necessárias para assegurar a atracação, a desatracação e o abastecimento de água potável ao navio MV ZENITH, e que a tripulação do navio seja autorizada a efetuar os serviços de amarração e abastecimento de água caso a impetrada não execute tais serviços, durante o movimento grevista a iniciar-se em 08 de fevereiro de 2012. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Decido. Pois bem. Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, conquanto os serviços de atracação e desatracação, bem como de amarração e desamarração de embarcações, de desembarque de pessoas e cargas, de exclusividade da autoridade portuária (artigo 33, XI, da Lei nº 8.630/93), são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista. Observo, à luz do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.783/89, que não havendo acordo capaz de manter em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, a norma garante ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere o caput deste artigo. Esta previsão mostra-se perfeitamente aplicável em favor da Impetrante, no que toca aos serviços que podem ser desempenhados pela tripulação do navio, quais sejam, amarração e desamarração da embarcação, bem como o abastecimento de água potável. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode a Impetrante, tampouco os viajantes serem prejudicados pela paralisação dos serviços portuários. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda também se mostra patente, conquanto a greve de 24 horas dos funcionários da CODESP poderá causar sérios prejuízos não só à Impetrante, mas também aos viajantes e à ordem pública, caso as embarcações sejam impedidas de atracar e de fundear para que os passageiros desembarquem e embarquem com rapidez, eficiência e segurança. Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro a liminar, determinando que o Impetrado adote todas as providências necessárias para assegurar a atracação, a desatracação e o abastecimento de água potável ao navio MV ZENITH, ressalvando o direito de a Impetrante, por meio da tripulação da embarcação, realizar a sua amarração e o abastecimento de água potável, na hipótese de esses serviços não lograrem serem atendidos a tempo e modo por determinação do impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações, devendo este Juízo, na mesma oportunidade, ser informado sobre o integral cumprimento da ordem. Após manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Int. e oficie-se para cumprimento em regime de plantão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2881**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002766-73.2011.403.6126** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO SOUZA DA SILVA X VALDEMIRO SOUSA DO NASCIMENTO(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP  
Ciente da redistribuição dos presentes autos. Designo o dia 14 de MARÇO de 2012, às 17 h 00 min, para a interrogatório do réu nos termos do art. 400 do CPP. Intime-se e comunique-se.

**0000428-31.2012.403.6114** - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA KARINNE FERREIRA MELO X ELISABETE VIRGINIA DOS SANTOS(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X ALBERIS JOSE DE JESUS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 14 de março de 2012, às 14 h 00 min, para a inquirição deprecada, bem como para o interrogatório da ré, observando-se os termos constantes na referida Carta. Notifique(m)-se e comunique-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000394-90.2011.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO BATISTA DA COSTA

Reitere-se o ofício nº 602/2011-CRM, expedido às fls. 129, que deverá ser respondido no prazo de 10(dez) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência. O ofício deverá ser instruído juntamente com as cópias já enviadas. Cumpra-se com urgência.

## **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0004899-37.2005.403.6114 (2005.61.14.004899-5)** - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SANTANA FILHO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO)

Compulsando os autos constata-se que o réu JERÔNIMO SANTANA FILHO, foi devidamente citado e intimado da audiência designada no juízo deprecante (26/09/2011), coincidentemente a mesma data que assinou a procuração ad judícia apresentada às fls. 594. Diante de tais informações, entendo estar o réu devidamente citado nos termos do art. 18 da Lei 9.099/95. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando-se a realização de audiência de suspensão nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, nos termos que anteriormente deprecado. Cumpra-se. Int.-se.

**0001220-85.2006.403.6181 (2006.61.81.001220-3)** - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X ROBERTA RODRIGUES STUANI DA MATTA(SP111800 - ISRAEL DE SOUZA GOMES) X RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP111800 - ISRAEL DE SOUZA GOMES)

Diante da revelia decretada às fls. 369 em relação ao réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, determino o desmembramento do presente feito em relação ao mesmo, devendo ser extraída cópia integral destes e posteriormente distribuída como Ação Penal. Em relação a estes autos determino a remessa do mesmo ao Sedi para retificar a autuação devendo constar como Procedimento do Juizado Especial Federal, além da exclusão do pólo passivo do réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestações pertinentes em relação ao documento de fl. 374. Intime-se, também, Roberta Rodrigues Stuani da Matta a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o cumprimento da obrigação assumida junto a este juízo às fls. 370/371, sob pena de prosseguimento da ação penal em relação a ela. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**0000488-43.2008.403.6114 (2008.61.14.000488-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **ACAO PENAL**

**0003824-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003824-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X MARGARETE ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Fls. 1618. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº. 83/2011 (fls. 1613). Cumpra-se. Int.-se.

**0001495-51.2000.403.6114 (2000.61.14.001495-1)** - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN X MARGARETE EINDLEIN X JORGE SCHNAMDORF X PEDRO DE ARAUJO(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124902 - ROSANGELA KAYAYAN MONTAGNINI E SP199487 - SIDNEI CRUZ)

Fls. 888/895. Diante do tempo transcorrido, manifeste-se o réu Pedro Araújo nos termos em que requerido pelo MFP. Após, conclusos para exame do pedido de interrogatório do corréu JORGE SCHNARDNDORF. Int.-se.

**0005346-30.2002.403.6114 (2002.61.14.005346-1)** - JUSTICA PUBLICA X PROMOCOES E EVENTOS DIADEMA LTDA X JOSE DE LOURDES RESENDE(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X AURORA CARAZAI PASSOS(SP024434 - PLINIO DARCI DE BARROS) X MARCELO DE SA PAIVA E SOUSA(SP061151 - ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ANTONIO BARROSO FEITOSA DE MATOS(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X JUAREZ NERES DE SOUSA

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ DE LOURDES RESENDE, AURORA CARAZAI PASSOS, MARCELO DE SÁ PAIVA E SOUZA, FRANCISCO ANTÔNIO BARROSO FEITOSA DE MATOS e JUAREZ NERES DE SOUZA, sob a acusação de prática do crime previsto no inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90. Consta da denúncia, em síntese, que os réus supramencionados, na qualidade de responsáveis legais da sociedade empresária PROMOCÇÕES E EVENTOS DIADEMA LTDA EPP, teriam reduzido o pagamento de tributos federais mediante omissão de informação e prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, nos anos-calendário de 2000 e 2001, incorrendo na figura típica prevista no inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90. O débito tributário restou constituído na esfera administrativa, inscrito sob os números 80.2.06.034361-00, 80.6.06.053584-91 e 80.6.06.053583-00. No curso do procedimento sobreveio notícia de pagamento integral do débito tributário que deu ensejo à persecução penal (fls. 827/828), fato comprovado pelo ofício acostado à fl. 859. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 9º da Lei nº 10.684/03, dispõe que: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica

relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Como se vê o pagamento integral do débito, independentemente do momento em que realizado, implica extinção da punibilidade dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei no 8.137/90 e artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Neste sentido a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO NA FASE DE EXECUÇÃO PENAL. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/03, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos de sonegação fiscal, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, mas anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, extingue-se a punibilidade, independentemente de ter se iniciado a execução penal, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da execução penal e declarar extinta a punibilidade da paciente. (grifei). (STJ - HC 123969 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no Dje de 08/03/2010). HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL - PAGAMENTO - ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR INQUÉRITO POLICIAL. 1. Habeas Corpus, com pedido de liminar, destinado a viabilizar o trancamento inquérito policial na qual se imputa ao paciente a prática, em tese, do crime capitulado no artigo 337-A do Código Penal. 2. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando é evidente a atipicidade dos fatos investigados ou diante da impossibilidade da autoria ser imputada ao indiciado. 3. Com o pagamento integral do crédito tributário opera-se a extinção da punibilidade do crime correspondente a conduta que impediu o ingresso da tributação nos cofres do sujeito ativo tributário, tal como prevê o artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. 4. Ordem concedida para trancar inquérito policial. (grifei). (TRF3 - HC 36968 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010). PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.684/03. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. 1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia, extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita de contribuição social devida à Previdência Social (Lei nº 10.684/03, art. 9º, 2º). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a aplicabilidade do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, nos casos para o delito de apropriação de contribuição previdenciária, independentemente de o pagamento realizar-se antes ou depois do recebimento da denúncia. 3. A Delegacia da Receita Federal do Brasil informou por meio do ofício n. 1.424/2010, datado de 16.08.10, que o débito referente ao Auto de Infração n. 37.200.883-6, relativo ao período de 02.06 a 12.06 foi quitado em 21.02.10. 4. Recurso não provido. (grifei). (TRF3 - RSE 5629 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJF3-CJ1 de 03/12/2010). Deste modo, porque demonstrado nos autos que houve o pagamento integral do débito tributário, medida de rigor declarar a extinção da punibilidade dos réus. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOSÉ DE LOURDES RESENDE, AURORA CARAZAI PASSOS, MARCELO DE SÁ PAIVA E SOUZA, FRANCISCO ANTÔNIO BARROSO FEITOSA DE MATOS e JUAREZ NERES DE SOUZA, relativamente aos fatos descritos na denúncia, com esteio no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, conforme permissivo do artigo 61 do Código de Processo Penal. Custas e despesas processuais indevidas (artigo 6º da Lei 9.289/96). Decorrido in albis o prazo recursal, expeçam-se os ofícios e comunicações de estilo. Após, ao arquivo.

**0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DIAS (SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X GILBERTO MARTINS DA COSTA (SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X LAERCIO JOSE NICOLAU (SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ADILSON DOS SANTOS X RICARDO TRANCHESE X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE AVILA X LAVANDERIA ACME LTDA

Fls. 888/891. Oficiem-se aos MM. Juízes deprecados solicitando-lhes a devolução das Cartas Precatórias anteriormente expedidas independentemente de cumprimento. Fls. 870. Intimem-se às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa MANOEL AIRES NETO nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 0124/2011-CRM (fls. 840), a qual será realizada no dia 18/04/2012 às 16 h 00 min na 4ª. Vara Federal de Belém/PA (CP nº. 34366542.2011.401.3900). Fls. 987. Intimem-se às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa LAERTE POIANO nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 0123/2011-CRM (fls. 839), a qual será realizada no dia 06/03/2012 às 14 h 00 min na 1ª. Vara Federal de Macaé/RJ (CP nº. 0000833-18.2011.402.5116). Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 912 a ser realizada neste juízo. Cumpra-se. Int.-se.

**0002108-61.2006.403.6114 (2006.61.14.002108-8)** - JUSTICA PUBLICA X GARCINDO FOLEGO JUNIOR (SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X MARCOS ROGERIO DE SOUZA (SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)

Fls. 1408/1453. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**0006555-92.2006.403.6114 (2006.61.14.006555-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE

BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HIDEO KUBA(SP222063 - ROGERIO TOZI) X SHINSUKE KUBA(SP222063 - ROGERIO TOZI E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES)  
Fls. 1391. Remetam-se os presentes autos ao MPF. Com a apresentação das contrarrazões recursais, retornem os autos ao Eg. Tribunal Federal (Subsecretaria da 5a. Turma), com as nossas homenagens. Cumpra-se, com urgência. Int.-se.

**0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001054-6)) JUSTICA PUBLICA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Desentranhem-se destes autos a certidão lavrada às fls. 582, bem como o documento acostado a mesma, devendo a Secretaria providenciar a juntada nos autos pertinentes. Manifeste-se a defesa do réu ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO nos termos do art. 396-A do CPP. Silentes, tornem os autos. Cumpra-se. Int.-se.

**0001294-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001294-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CARLA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ISABEL TENORIO GOMES X JEOVANI DE LIMA(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Os documentos encartados às fls. 499/502 não autorizam a conclusão de que o débito tributário que dá ensejo a esta persecução penal está integralmente quitado. Não é, pois, caso de declaração de extinção da punibilidade. A ação deve prosseguir em seus ulteriores termos. Intimem-se às partes para apresentação de alegações finais, conforme art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, restando fixado o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as providências. Após, conclusos. Cumpra-se-se. Int.-se.

**0001338-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001338-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACOMO MARTINS VIEIRA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ JÁCOMO MARTINS VIEIRA (CPF 653.282.568-91, RG 6.397.020-0/SSP-SP) pela prática de crime definido no art. 289 1º, em concurso material com delito do art.180, ambos do Código Penal, na modalidade de adquirir e guardar consigo moeda falsa, quanto aos fatos ocorridos em 29 de fevereiro de 2008. Consta da denúncia que, em 29 de fevereiro de 2008, o denunciado foi abordado por policiais militares e em sua posse foram encontradas 10 cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), 10 cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 15 cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) aparentando serem falsas, pois várias delas tinham numeração idêntica. O denunciado admitiu, informalmente, para os policiais que tinha adquirido as notas no centro da cidade de São Paulo, na proporção de cinco para uma e que sua intenção era revendê-las na região de Diadema, na proporção de três notas falsas por uma verdadeira. Além das notas falsas foram encontradas na posse do denunciado uma carteira de couro supostamente emitida pelo Instituto de Proteção ao Meio Ambiente - INPAMA, nominada a Maurício Jacomo Marinho Vieira, função agente, e outra carteira em nome de Adriana Cristina Marinho Vieira, na função agente, supostamente da Superintendência Geral da 2ª Região - São Paulo, ambas com insígnia de metal e a expressão República Federativa do Brasil. A falsidade das carteiras faz o denunciado incorrer no delito do art.180, CP, ao recebê-las para utilizar em proveito próprio. Os laudos atestam a falsidade (77/78, 305/315). A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2008 (fl. 91). O réu foi interrogado (fls.108/109). Defesa preliminar às fls. 128/130. As testemunhas foram ouvidas (fls.146/147). Mídia de gravação de audiência de oitiva de testemunhas de acusação, defesa e interrogatório acostada às fls. 202/204, 235/236. Alegações finais do MPF (fls. 281/286). Alegações finais da defesa às fls. 265/270, 291. Em 19 de setembro de 2011 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação procede. A materialidade restou inconteste, segundo o Laudo de Exame de Moeda. As cédulas encontradas são falsas. A falsidade não é grosseira e, portanto é capaz de enganar o homem médio. As carteiras de identificação acusando serem de órgãos públicos federais também são falsas, consoante exame técnico. Elas são muito semelhantes às verdadeiras e, portanto capaz de enganar pessoa desatenta e desconhecadora do documento oficial. Os laudos de exame nº 3787/08 e 3675/08, do Instituto de Criminalística da Secretaria da Segurança Pública atestam a falsidade dos documentos - carteiras de identificação funcional e das cédulas de dinheiro. A mesma conclusão - falsidade das notas e dos documentos é apresentada no Laudo da Perícia Criminal Federal nº 110/2011, às fls.305/315. Comprovada também a autoria. O réu não negou sua participação nos fatos. A testemunha reconheceu o réu. O Réu nega ter conhecimento de que a nota era falsa. Entretanto, sua versão dos fatos não é verossímil. Sua única forma de defesa é a sua versão dos fatos, à qual não foi juntada nenhum tipo de prova para torná-la convincente. Os policiais que abordaram o Réu o fizeram por denúncia. A origem das notas não restou comprovada. O Réu admitiu, informalmente, que teria adquirido as notas na região central da cidade de São Paulo, na proporção de cinco para uma, mas em juízo tenta negar a primeira versão dos fatos. O réu não conseguiu demonstrar seu desconhecimento da ilegalidade das notas. Diante das vagas explicações dadas pelo Réu, bem como pela falta de comprovação da origem das notas, é de se entender que o Réu conhecia a falsidade da nota, estava em sua posse e pretendia introduzi-las em circulação ainda que fosse para trocá-las por verdadeiras. Não é demais recordar a lição de Julio Fabrini Mirabete: o dolo é a vontade de praticar uma das condutas incriminadoras, exigindo que o agente tenha consciência de que se trata de moeda falsa. E isso restou demonstrado. Ademais o réu já fora condenado outrora por moeda falsa e falsificação de documento público, o que denota que não se trata de pessoa simples e sem malícia a ponto de não ter conhecimento que se tratavam de moedas falsas. E ainda que restasse dúvida mesmo assim, configurado está o dolo eventual. A consumação ocorre com a simples conduta, independente do dano efetivo. A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já firmou entendimento no sentido de que a

não comprovação da origem das cédulas falsas enfraquece sobremaneira a tese de inocência do acusado, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (ACR 200461120048304. Juiz Helio Nogueira. DJF3 4/10/2010, p. 853). Quanto as carteiras de identificação funcional o réu sabia serem falsas, pois seus filhos, para quem adquiriu tais documentos não eram servidores públicos. Assim, quando adquiriu as carteiras de identificação, mediante pagamento no Metrô Saúde, sabia que eram falsas e que estava praticando crime. Agiu de forma consciente e deliberadamente. Ademais, o propósito de tais documentos foi explicitado: era para adentrar em locais de acesso ao público sem o devido pagamento, conforme alegado pelo próprio filho do réu. Esse filho é esquizofrênico e no dia dos fatos estava sob efeito de medicação. Se as provas aqui carreadas não bastassem, o réu, repiso, já foi condenado por crime de moeda falsa e falsificação de documento, consoante se pode ver às fls.254/260, derrubando por terra as alegações de desconhecimento sobre a falsidade quer de moeda quer de documentos. Trata-se de pessoa capaz de reconhecer tais falsidades. As condutas praticadas pelo réu são distintas: portar moeda falsa e adquirir coisa (documento) que sabe ser falsa ensejando concurso material. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO JOSÉ JÁCOMO MARTINS VIEIRA (CPF 653.282.568-91, RG 6.397.020-0/SSP-SP) com fulcro no art. 289 1º e no art 180, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas dos crimes separadamente: Do crime de moeda falsa - art.289,1º, CP: Considerando os critérios orientadores do art.59 do Código Penal e em atenção ao disposto no art.68 do mesmo diploma legal, a conduta é dolosa; os antecedentes maculados, pois já foi condenado por outros crimes de moeda falsa caracterizando maus antecedentes e conduta antissocial; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto as conseqüências da infração, tendo-as por não relevantes, na medida em que se trata de crime formal e de perigo, fixo a pena-base no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa fixado o seu valor unitário no mínimo. Presente circunstância agravante - a reincidência - fls.255 (consoante art. 64, CP) da parte geral do Código Penal, acresço à pena-base mais seis meses de reclusão. Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena da parte especial do Código Penal, fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Do crime de receptação - art.180, CP: Considerando os critérios orientadores do art.59 do Código Penal e em atenção ao disposto no art.68 do mesmo diploma legal, a conduta é dolosa; os antecedentes maculados, pois já foi condenado por outros crimes de falsidade de documento caracterizando maus antecedentes e conduta antissocial; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias, fixo, finalmente, a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa fixado o seu valor unitário mínimo. Presente causa agravante - a reincidência - fls.255 (consoante art. 64, CP) da parte geral do Código Penal, acresço à pena-base mais seis meses de reclusão. Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena da parte especial do Código Penal, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Nos termos do art.69, caracterizado o concurso material de crimes, a pena para o réu será de 5 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Fixo o regime inicial fechado, para o cumprimento da pena restritiva de liberdade em consonância com o disposto no artigo 33, e 3º do CP. Ausentes os requisitos capazes de permitir a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do art. 44, CP. Não havendo nos autos maiores informações a respeito das condições financeiras do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa, nos termos do 1º do art.49, CP. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu do Rol dos Culpados.

**0004904-20.2009.403.6114 (2009.61.14.004904-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)**

Ciente dos documentos apresentados às fls.1060/1085. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal somente em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que a defesa apresentou as contrarrazões recursais às fls. 1056/1057, , subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

**0003195-13.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO MATOS MANGABEIRA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)**

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 404 do CPP. Cumpra-se. Int.-se.

**0003057-12.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP287341 - DANIEL ZAMBONI ELESBÃO E SP240163 - MARIA OLIVIA CANICIERI DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0004748-61.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X VALMIR HILARIO DIAS X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS X LUCIANO TADEU DA SILVA X MARIA DA PENHA BASILIA SOARES**

Tendo em vista que o ofício nº 0386/2011-CRM, expedido às fls. 137, não foi respondido em relação ao réu Flávio Eduardo da Silva Vasconcelos, reitere-se o mesmo, requisitando-se as informações pertinentes.

**0005461-36.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUCIA NAPPO MADRIGAL**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 310, em que restou frustrada a citação e intimação da ré, depreque-se o referido ato no segundo endereço indicado pelo MPF às fls. 289.

**0005772-27.2011.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DIANA APARECIDA MAGALHAES ALVES DOS SANTOS X FABIANO FAIA DOS SANTOS(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X JOAO BARBAGALLO FILHO(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Primeiramente por constar nos presentes autos que a ré DIANA APARECIDA MAGALHÃES é esposa de FABIANO FAIA DOS SANTOS (fls. 103), o qual foi devidamente citado no endereço declinado às fls.132/133, determino a expedição de novo mandado de citação. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela defesa às fls. 174. Desentranhem-se o documento de fls. 136, procedendo a juntada nos autos pertinentes. Cumpra-se. Int.-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7750**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1512481-92.1997.403.6114 (97.1512481-0)** - CELSO ARAUJO(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP301473 - RAFAEL LUIZ BARBOSA MAGRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Providencie o(a) advogado(a) do Impetrante a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005036-48.2007.403.6114 (2007.61.14.005036-6)** - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Expeça-se ofício para transformação em renda do depósito efetuado nos autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**Expediente Nº 7758**

**USUCAPIAO**

**0007805-29.2007.403.6114 (2007.61.14.007805-4)** - PAULO JOSE ROSA DE SOUSA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN E SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS MORASSI X MARIA DAS GRACAS GOMES MORASSI(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X SEBASTIAO MILTON AMORIM X JOSE APARECIDO PINHEIRO X LUZIA FERREIRA DE LIMA X IPORANGA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

PAULO JOSÉ ROSA DE SOUSA, qualificado na inicial, propõe ação AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL em face de IPORANGA - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA. e dos confrontantes SEBASTIÃO MILTON AMORIM, JOSÉ APARECIDO PINHEIRO e LUIZA FERREIRA DE LIMA, com objetivo de declarar a usucapião do imóvel urbano, com área de terreno de 150,00 m e área construída de 103,09m, localizado na Rua Lauro do Nascimento, nº 74, Jardim Regina, em São Bernardo do Campo, com inscrição na Prefeitura Municipal nº 026.088.042.000. Alega ter adquirido o imóvel de Wagner Rossi, em 18/12/2003.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 06/62.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 64).Documentação complementar às fls. 67/68 e 76/90.O Município (fls. 113/114) e o Estado de São Paulo (fls. 193/194) não demonstraram interesse.Certidão da Prefeitura às fls. 122/123.A União interveio no feito, às fls. 133/146, argumentando que área pertenceria ao Núcleo Colonial de São Bernardo, sendo de domínio da União. Juntou documentos, às fls. 147/188. O MM. Juízo da 6ª Vara Cível Estadual acolheu a preliminar da União e remeteu os autos à Justiça Federal. Na sequência, foi proferida decisão neste Juízo da 3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo, reconhecendo inexistente o interesse da União no feito e declinando da competência em favor da Justiça Estadual (fls. 258/259).O E. TRF-3ª Região reformou a decisão, dando provimento ao agravo de instrumento para determinar a permanência da União Federal na lide e, em consequência, declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 299/302).Intimada a manifestar-se sobre as provas, a União afirmou não ter interesse em sua produção (fl. 294vº).Foi colhida prova oral às fls. 324/328.Citados, João Carlos Morassi e Maria das Graças Gomes Morassi contestaram a ação, às fls. 348/350.Manifestação do autor, às fls. 356/357, esclarecendo que a matrícula de fls. 76/79 se refere a outro imóvel.Parecer do MPF, às fls. 362/366, concluindo que a



União não demonstrou interesse e que o autor comprovou a posse mansa e pacífica de boa-fé por mais de 5 anos, tendo direito ao domínio do imóvel.É o relatório.DECIDO.De início, verifico que a descrição do imóvel nos documentos de fls. 07/42 não corresponde à matrícula de fls. 76/79, o que afasta a preliminar invocada às fls. 348/350.Quanto à falta de interesse da União, a questão ficou preclusa com julgamento do agravo de instrumento às fls. 299/301, impondo o julgamento do feito. Assim, a matéria passa a ser mérito.No mérito, o pedido é procedente.A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o seguinte:Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.No caso dos autos, o autor demonstrou preencher os requisitos que lhe fizeram adquirir o domínio.Os documentos de fl. 07/28 demonstram que o autor adquiriu o imóvel em 2003, numa cadeia sucessória que parte de 1974, o que está em total consonância com a prova oral colhida às fls. 324/328. Os confrontantes nada alegaram que pudesse infirmar o direito provado.No tocante à intervenção da União, é absurdo considerar que grande área urbana dos Municípios de Diadema, São Bernardo do Campo, Santo André e São Caetano do Sul, incluindo a Represa Billings e parques estaduais, pertença à União Federal. Os Municípios encontram-se densamente povoados. No caso concreto, se houve transferência anterior e encontra-se ela registrada desde antes de 1974 (fl. 30), com regularização na Prefeitura, Cadastro Fiscal Imobiliário nº 026.088.042.000 (fls. 31/32) e vias públicas (fls. 33/34), não há como afirmar agora que toda área pertença ao domínio público da União. A afirmativa vai contra os fatos e documentos existentes.Não comprovou a União, e não poderia tê-lo feito, que o imóvel faça parte do domínio federal. Os documentos que fazem referência aos Núcleos Coloniais não encontram respaldo nem na realidade atual, nem nos documentos apresentados pelo autor. Trata-se de pesquisas incompletas, que não aptas a indicar o interesse específico da União no caso dos autos. A posse imemorial de terras não conduz à propriedade atual, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores.Aliás, a própria jurisprudência do E. TRF-3ª Região pôs uma pá de cal sobre a questão:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO - IMÓVEL SITUADO EM ANTIGO NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva de imóvel em favor do agravado, determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse do ente federal, ora agravante, na causa. 2. A área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa no antigo Núcleo Colonial São Bernardo. 3. O fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46, mas sobre o tema é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido da insubsistência do mesmo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois se trata de recurso manejado contra jurisprudência iterativa tanto desta Corte quanto de Tribunal Superior. 5. Agravo legal improvido. (TRF3, 1ª Turma, AI 00262272220114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 CJ1 DATA:18/11/2011)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar adquirida, mediante usucapião, nos termos do artigo 1240 e ss. do Código Civil, pelo autor PAULO JOSÉ ROSA DE SOUSA, a propriedade do imóvel urbano localizado na Rua Lauro do Nascimento, nº 74, Jardim Regina, São Bernardo do Campo/SP, com a descrição da inicial, inscrito no Cadastro Fiscal Imobiliário nº 026.088.042.000 da Prefeitura de São Bernardo do Campo, devendo esta sentença servir de título para matrícula, oportunamente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.Em conseqüência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado à época do efetivo pagamento.Em se tratando de ação de usucapião, a citação do proprietário titulado no registro imobiliário e dos confrontantes, que não resultar em contestação ao pedido inicial, não implica em derrota judiciária nem, por conseguinte, em sujeição aos ônus da sucumbência. Os réus de fls. 348/350 apenas apontaram a contradição nos autos, não havendo lide propriamente dita.Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I., com ciência ao Ministério Público Federal.

#### **MONITORIA**

**0008011-82.2003.403.6114 (2003.61.14.008011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE GONCALVES**

VISTOS. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0006528-80.2004.403.6114 (2004.61.14.006528-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BENTO DE ARAUJO**

VISTOS. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia depositada nos autos (fl. 94), tendo em vista que



o réu foi intimado da penhora eletrônica realizada e ficou-se inerte. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000779-48.2005.403.6114 (2005.61.14.000779-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON LEAL DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR)  
DESPACHO DE FL. 299 - Vistos. Tendo em vista a petição de fls 298, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos, independentemente de cumprimento. SENTENÇA Vistos. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0005895-25.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA DE FATIMA ALEXANDRE DA SILVA  
VISTOS. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007118-91.2003.403.6114 (2003.61.14.007118-2)** - EXPEDITO GUALBERTO ROSA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EXPEDITO GUALBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000736-72.2009.403.6114 (2009.61.14.000736-6)** - EDNA CANDIDA DE LIMA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNA CANDIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0011697-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011697-0)** - JOSE MARQUES BARBOSA FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOSE MARQUES BARBOSA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à fixação da renda mensal inicial em 02/07/1989, observando-se a partir de junho de 1992 o recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês por força dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91, sem limitações posteriores do salário-de-benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/12). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13/27). O INSS alegou em contestação falta de interesse de agir, decadência, prescrição e, no mais, a improcedência do pedido (fls. 39/61). Réplica às fls. 77/83. Processo administrativo às fls. 86/115. É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). Na mesma linha: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE ACORDO COM O ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. - A parte autora não pode conjugar dispositivos da legislação anterior com a da lei posterior (Lei nº 8.213/91), para efeito de revisão da renda mensal inicial do seu benefício. - Ao segurado não assiste o direito a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição, isto é, teto de 20 salários mínimos da Lei nº 6.950/81, e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. (TRF-3, 8ª Turma, APELREEX 00079002120094036104, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011) O posicionamento do C.

Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003842-08.2010.403.6114 - APPARECIDA DE JESUS ESTEVAO RIBEIRO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

APPARECIDA DE JESUS ESTEVÃO RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/28). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela (fl. 31). Comprovação de implementação do benefício juntada às fls. 38/41. Interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 42/63), o qual foi dado parcial provimento (fls. 92/95) O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 64/89), alegando a falta de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 98/105. Laudo Social às fls. 136/140. Manifestação das partes às fls. 141v e 142/143. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 145/146 pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido de benefício assistencial é medida que se impõe. A Constituição da República, em seu artigo 203, estabelece o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 9.720/98, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, determina: Art. 1.º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2.º. A assistência social tem por objetivos: (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 4.º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:(...) III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. A Lei n.º 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) define a assistência social: Art. 4.º. A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. O artigo 3º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) reproduz o texto legal acima mencionado. Pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que comprovou o atendimento dos requisitos legais que ensejam sua concessão. Com efeito, no que concerne à situação sócio-econômica da autora, consoante o laudo pericial de fls. 136/140, o perito atestou que: Concluindo a perícia social, tecnicamente, podemos afirmar que a idosa Sra. Aparecida de Jesus Estevão Ribeiro encontra-se em situação de hipossuficiência, e necessita de intervenção protetiva do Estado.. O Ministério Público Federal também opinou pelo acolhimento do pedido às fls. 145/146: Assim, comprovada a situação de miserabilidade da autora manifeste-se o Ministério Público Federal pela procedência da ação. O fato da renda bruta familiar ser de R\$ 545,00 não impede a concessão do benefício à autora. Dividindo-se tal importância entre os integrantes da família, o valor excedente ao do salário mínimo é ínfimo. Há que se registrar, ainda, que não procede a alegação do INSS de que a autora não faz jus ao benefício pelo fato de o seu respectivo marido perceber o benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo por mês. No caso, é preciso considerar o disposto no artigo 34 da Lei n. 10.741/03, o qual estabelece que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ademais, deve prevalecer o disposto no Enunciado n.º 5 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, no sentido de que A renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial. Assim, basta que

a pessoa comprove que não possui meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família para que se configure a miserabilidade, ainda que perceba renda familiar mensal superior ao previsto na lei. De qualquer sorte, houve comprovação suficiente da incapacidade econômica da autora, em face de seu núcleo familiar, concluindo-se pela ausência de meios de subsistência. Com efeito, o benefício de assistência social é devido pelo Estado se a pessoa não puder sobreviver, nem mesmo com a ajuda do núcleo familiar, que é a hipótese dos autos, portanto, a autora é merecedora do benefício pleiteado. Ora, no presente caso, o juiz não pode funcionar como mero técnico a serviço do Poder (MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1994, p. 49) ou exercer a simples função de boca repetidora da lei (FRANCO, Alberto Silva. O Juiz e o Modelo Garantista. Boletim IBCCRIM n. 56, p. 2, julho de 1997), mas sim como um político do Direito, garantidor dos Direitos Fundamentais e, portanto, o principal responsável pela efetivação de práticas afinadas com o Estado Democrático de Direito (DALABRIDA, Sidney Eloy. Prisão Preventiva, Uma Análise à Luz do Garantismo Penal). A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, prevista, expressamente, no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, confere unidade axiológico-normativa ao sistema constitucional, condicionando a interpretação e aplicação de todo o Texto Constitucional (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana - Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba : Juruá, 2004, p. 62). Assim, analisando o benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, que garante o pagamento de um salário mínimo, a título de benefício mensal à pessoa idosa ou deficiente, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, bem assim as normas legais e regulamentares que disciplinam a matéria, forçoso reconhecer-se o implemento, pela autora, os requisitos que autorizam sua concessão, pois se trata de concretização plena da dignidade da pessoa humana, entendida esta como qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Obra citada, p. 127). Pois bem, a autora é idosa e pobre, não tem renda própria e depende do rendimento do marido. As condições de moradia são humildes. Nada mais justo do que lhe proporcionar condições mínimas de sobrevivência. Destarte, para que se realize uma das finalidades da assistência social, que é o atendimento às necessidades básicas do cidadão (artigo 1º da Lei n.º 8.742/93), para que se atenda a um dos princípios da assistência social, que é o respeito à dignidade do cidadão e ao seu direito a benefícios (artigo 4º, III da citada Lei) e para que se cumpra um dos objetivos da assistência social, que é a garantia do pagamento do benefício mensal à pessoa deficiente (artigo 2º, V, da mesma Lei), a procedência do pedido é medida de rigor. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerada a data (11/02/2010) do pedido administrativo indeferido pelo INSS. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de assistência social em favor da autora, desde a data de 11.02.2010. Mantenho os efeitos da antecipação da tutela anteriormente concedidos. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas em face de isenção legal. Tendo em conta que o valor do benefício corresponde a um salário mínimo, forçoso reconhecer que a condenação é inferior a sessenta salários mínimos; portanto, não se aplica o reexame necessário, em face do que dispõe o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003996-89.2011.403.6114 - FRANCISCO MARTINS CHAVES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 71, na qual deixou de apreciar o pedido de habilitação de herdeiros. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.** Com efeito, observo que de fato não foi apreciada habilitação requerida. Os documentos apresentados pelos habilitantes comprovam a qualidade de herdeiros do de cujus. Assim, deverá constar no dispositivo da sentença: Quanto ao pedido de habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 1.060 do CPC, observo que às fls. 75/81 e 90/105 juntaram os habilitantes documentos que realmente comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. O INSS manifestou sua concordância com a pretendida habilitação (fl. 106). Destarte, defiro a habilitação de **MARIA EFIGENIA RODRIGUES CHAVES, VERA LUCIA CHAVES DE ARAUJO, ELIAS RODRIGUES CHAVES e JEREMIAS RODRIGUES CHAVE** como herdeiros do Autor falecido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Francisco Martins Chaves - Espólio. No mais, mantenho intacta a sentença. Intimem-se.

**0004813-56.2011.403.6114 - JORGE MAMORU YASHIRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JORGE MAMORU YASHIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à alteração da data de início do benefício, para que coincida com o dia em que completara os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial, a fim de possa receber os reflexos financeiros derivados da modificação da DIB. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/29). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 36/50), alegando preliminares e a improcedência da ação, uma vez que os artigos 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91 são

claros ao definirem que a data de início do benefício é coincidente com a data de entrada do requerimento. Assim, não há qualquer ilegalidade por parte da autarquia. Réplica às fls. 70/76. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a revisão de benefício não exige prévio pedido administrativo e está estabelecida a lide. Não cabe a decadência para ato concessório que lhe é anterior. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, é inviável o acolhimento do pedido, na forma pretendida pelo autor na inicial, uma vez que a data de início do benefício está expressamente regulada em lei: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Dessa forma, tendo o autor requerido o benefício em 09/09/1992, vale a data de entrada do requerimento administrativo, carecendo a tese veiculada de amparo legal. Note-se que a parte autora confunde o direito ao benefício com a data de início dele. A implementação dos requisitos legais assegura a concessão do primeiro, mas não a definição da segunda. Assim, a falta de requerimento administrativo não impede a concessão posterior daquele que já completou os requisitos legais, mas, por outro lado, não lhe dá direito a escolher o início do benefício, que se orienta pela regra legal. Nesse sentido, já decidiu a Suprema Corte: EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria. (STF, RE-AgR 310159, GILMAR MENDES, Votação: unânime. Resultado: parcialmente provido. Acórdãos citados: RE-243415, RE-266927 (RTJ-182/809), RE-269407-AgR. Número de páginas: (07). Análise:(ANA). Revisão:( ). Inclusão: 30/08/04, (CFC). Alteração: 22/04/05) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem verbas de sucumbência, em face da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004942-61.2011.403.6114** - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. JOSÉ CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do benefício, para adequação da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 39. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 45/51), alegando preliminarmente falta de interesse de agir por já ter efetuado a revisão no âmbito administrativo. Réplica às fls. 61/62. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, o autor formula pedido específico para revisão do benefício, para adequação da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, o que foi feito pelo INSS como se infere dos documentos de fls. 52/57, com pagamento nos termos da Resolução nº INSS/PRES nº 151, de 30/08/2011. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Pelo princípio da causalidade e considerando que a revisão ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação, condeno o INSS a reembolsar as custas e pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total dos valores pagos administrativamente. P.R.I.

**0005142-68.2011.403.6114** - ARNALDO CAVALCANTI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação invocando preliminar de falta de interesse de agir e refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e assim será apreciada. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, abarcando as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, colhe-se o seguinte posicionamento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, que está assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E

41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011) O Informativo n. 599 do STF traz a seguinte explicação sobre o aludido julgamento: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real, e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto. Contudo, os tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aplicam-se aos segurados inativados a partir de 05/04/1991 (Lei n.º 8.870/1994, artigo 26), e que em 1998 e 2003 recebiam no teto dos benefícios mas tiveram seu salários-de-benefício fixados em valor inferior ao limite máximo das Emendas. Na hipótese dos autos, verifica-se da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV (fls. 60/64) que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação, razão pela qual não é abarcado pela tese agasalha na Suprema Corte. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

**0005298-56.2011.403.6114** - PEDRO OLIVEIRA PAES(SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. PEDRO DE OLIVEIRA PAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do benefício, para adequação da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 21. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 27/36), alegando preliminarmente falta de interesse de agir por já ter efetuado a revisão no âmbito administrativo. Réplica às fls. 38/46. É

o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, o autor formula pedido específico para revisão do benefício, para adequação da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, o que foi feito pelo INSS como se infere dos documentos de fls. 33/36, com pagamento nos termos da Resolução nº INSS/PRES nº 151, de 30/08/2011. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Pelo princípio da causalidade e considerando que a revisão ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação, condeno o INSS a reembolsar as custas e pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total dos valores pagos administrativamente. P.R.I.

**0005779-19.2011.403.6114 - EUJACIO TAVARES DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EUJACIO TAVARES DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, para condenar o réu ao recálculo da renda mensal do benefício por incapacidade do autor, devendo descartar os 20% dos menores salários-de-contribuição, bem incluir as verbas concedidas na Justiça do Trabalho nos salários-de-contribuição. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/83). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 87). Contestação do INSS, às fls. 92/97. Sustenta preliminarmente ausência de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/106. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar. O acesso ao Poder Judiciário é universal e não está condicionado, no caso de revisão de benefício previdenciário, à instauração do procedimento administrativo. A aposentadoria por invalidez NB 32/515.219.859-9 teve início em 24/08/2005 e foi precedida de auxílio-doença NB 31/506.717.420-6 recebido a partir de 10/02/2005. O cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença segue o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) De outro lado, como o autor já estava inscrita na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 9.876/99, aplica-se o disposto no artigo 3º daquele diploma legal: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Na regulamentação dessa norma de transição, o INSS resolveu criar regra própria, de acordo com o número de contribuições. Assim, para os segurados cujas contribuições se deram em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, estabeleceu o seguinte critério no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.265/99), in verbis: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Tal regra, incluída no 3º acima transcrito pelo Decreto nº 3.265/99, foi revogada pelo Decreto nº 5.399/2005, o qual previu norma totalmente incompatível com o artigo 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 32. ....III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Todavia, logo em seguida, ainda em 2005, o dispositivo acima foi revogado pelo Decreto nº 5.545/2005, que restabeleceu aquela regra diferenciadora pelo número de contribuições vertidas: Art. 188-A - 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Ocorre que o critério está em desacordo com a Lei, na medida em que estabelece uma

distinção, sem base legal, para segurados com determinado número de contribuições, o que evidentemente fere os princípios da isonomia e da legalidade. Tanto que foi reconhecido o equívoco em 2009, quando o Decreto nº 6.939 revogou a norma impugnada e veio a definir regramento em consonância com o dispositivo que trata do critério de transição: 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Logo, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença devem ser concedidos em acordo com o sistema legal, a fim de que seja respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. TRF3, JUIZA EVA REGINA, APELREE 200560020026301 DJF3 CJI DATA:07/04/2010No caso dos autos, o documento de fls. 17/19 prova que foram utilizadas 73 contribuições para cálculo da média, num total de 73 contribuições vertidas pelo autor desde julho de 1994 até 2005, ano em que foi concedido o auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, ou seja, número superior a 80%. Logo, o INSS deixou de desprezar os 20% menores salários-de-contribuição. Também cabe acolher o pedido de inclusão de verbas obtidas na Justiça do Trabalho. Pelo que se observa dos autos, o autor ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 01946-2007-434-02-00-7 contra a Oregon Incorporadora Ltda., perante a 4ª Vara do Trabalho em Santo André, com vínculo de 1998 até a aposentadoria. A sentença de fls. 30/34 julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo o direito a horas extras e reflexos, com respectiva execução dos valores salariais majorados às fls. 44/83 e recolhimento das recolhimentos das contribuições previdenciárias. Dessa forma, como o título executivo laboral dá ensejo à cobrança das contribuições previdenciárias devidas e implica aumento do salário considerado para fins de apuração do salário-de-contribuição, faz jus o autor à revisão de seu benefício, desde a concessão, para fins de recálculo da renda mensal inicial, conforme a legislação abaixo. Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei)Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte: Art. 29 - 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei)Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei)Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) Assim, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição. Por decorrência, cabe revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Por isso, o segurado que tiver alterados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. No caso em tela, requerida a revisão e uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, a partir da data do requerimento, respeitando-se a prescrição quinquenal. Nesse sentido, está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo dos julgados a seguir transcritos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO

TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). POSSIBILIDADE.- Assiste ao Autor o direito à revisão do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das parcelas atrasadas, em razão de que foi reconhecido, em data que antecedeu a concessão da aposentadoria, o reenquadramento do Apelado na tabela salarial da CODEBA e a inclusão de adicional de risco, com reflexo no cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes dos Tribunais Regionais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-5ª REGIAO, AC 200185000059064 UF: SE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 14/12/2006DJ - Data::20/09/2007 Desembargador Federal Geraldo Apoliano)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DENTRO DO PBC.É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclusatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições.(TRF- 4ª Região - AC 200204010217675/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJU:10/07/2002 - p. 453 )PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: LEI Nº 8.212/91, ART. 28. JUROS DE MORA: TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.1. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste Tribunal.2. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período-base de cálculo do(s) benefício(s), com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.3. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.4. No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas. 5. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação está em consonância com a legislação de regência, razão por que merece reforma a sentença no particular. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF- 1ª Região - AC 200101990027249/MG - 1ª Turma - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ: 24/11/2003 - p. 28)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário.(TRF- 4ª Região -AC 9704055919/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE - DJU:25/10/2000 - p. 564 )Devo consignar que o acréscimo do salário-de-contribuição decorrente da presente decisão respeitará o limite máximo imposto pela lei, devendo ser desprezado, no ato de revisão, eventual valor excedente. Observo, também, que o novo salário-de-contribuição deverá substituir o anterior - e não acrescentá-lo - nas hipóteses em que a contribuição previdenciária anterior tenha sido vertida pelo segurado na qualidade de contribuinte individual. Por fim, ressalto que a nova renda mensal, calculada com os reajustes a partir das verbas trabalhistas, substituirá a anterior, a partir da data do ajuizamento da ação (28/07/2011), em cumprimento ao artigo 37 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor não demonstrou ter formulado pedido de revisão administrativa. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de que o auxílio-doença NB 506.717.420-6 que precedeu a aposentadoria por invalidez seja recalculado pelo INSS, respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, repercutindo na renda mensal da aposentadoria por invalidez, com diferenças nesse caso a serem pagas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, respeitada a prescrição quinquenal, bem como condeno o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor e, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, pagar retroativamente à data da propositura desta ação as diferenças decorrentes da consideração dos salários-de-contribuição acrescidos dos valores aferidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01946-2007-434-02-00-7, cuja cópia integral deve ser apresentada para oportuna liquidação do julgado. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tudo de acordo com a versão atualizada do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0005807-84.2011.403.6114** - FRANCISCO HORTENCIO DA CRUZ(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial,



objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação invocando preliminar de falta de interesse de agir e refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e assim será apreciada. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, abarcando as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, colhe-se o seguinte posicionamento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, que está assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011) O Informativo n. 599 do STF traz a seguinte explicação sobre o aludido julgamento: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputar admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJE-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJE-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real, e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto. Contudo, os tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aplicam-se aos segurados inativados a partir de 05/04/1991 (Lei n.º 8.870/1994, artigo 26), e que em 1998 e 2003 recebiam no teto dos benefícios mas tiveram seu salários-de-benefício fixados em valor inferior ao limite máximo das Emendas. Na hipótese dos autos, verifica-se da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV (fls. 83/89) que o benefício

da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação, razão pela qual não é abarcado pela tese agasalha na Suprema Corte. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50 por ser beneficiário da Justiça Gratuita.P. R. I.

**0006482-47.2011.403.6114 - GERALDO FERREIRA DE FREITAS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. GERALDO FERREIRA FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento indeferido. Em contestação, o INSS alegou coisa julgada e o autor concordou, às fls. 94/95. É o relatório. Decido. Verifico que esta ação é idêntica àquela que o autor ajuizou perante o Juizado Especial Federal em São Paulo (processo nº 0055966-23.2009.4.03.6301), sentença às fls. 73/74. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Isento de custas.P.R.I.

**0007788-51.2011.403.6114 - ANTONIO MORENO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTONIO MORENO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/65).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). O INSS foi regularmente citado, e apresentou contestação (fls. 70/92) alegando, em preliminar, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, que é inaplicável a Lei nº 6.423/77 no caso dos autos, não sendo possível corrigir-se salário pelos índices de correção monetária. Aduziu que a forma de reajustamento do benefício obedeceu às normas estabelecidas em lei. Réplica às fls. 31/45. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, superadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito propriamente dito.No mérito, a procedência do pedido é medida de rigor. Não cabe discutir o direito vindicado, pois a jurisprudência é pacífica e o E. TRF da 3ª Região já sumulou a questão:Súmula nº 07 - Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.De outro lado, os benefícios de pensão por morte, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o auxílio-reclusão concedidos antes da Constituição Federal são abrangidos pela norma do artigo 3º, incisos I e 1ºda Lei n. 5.890/73, reproduzida no artigo 46, inciso I e 1º do Decreto n. 72.771/73, no artigo 26, inciso I e 1º do Decreto n. 77.077/76, no artigo 37, inciso I e 1º do Decreto n. 83.080/79 e no artigo 21, inciso I e 1º do Decreto n. 89.312/84, isto é, o salário-de-benefício corresponde a um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses, não havendo expressa determinação de atualização monetária.Portanto, para tais benefícios, não se aplica a apuração da renda mensal com base nos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN, veiculada pela Lei n. 6.423/77, por falta de amparo legal, já que a legislação previdenciária previu regra própria para o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão. A aplicação da correção acima referida abrange tão somente os benefícios de aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial e abono de permanência em serviço.O C. Superior Tribunal de Justiça também adota este mesmo entendimento, segundo se depreende dos julgamentos dos REsp n. 279.045/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 11.12.2000, REsp n. 523.907/SP, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 24.11.2003 etc.O ônus da prova previsto no artigo 333 do Código de Processo Civil impõe que a parte autora prove os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, os documentos juntados aos autos permitem aferir que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 11/07/1984. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a rever o cálculo inicial do benefício do autor, de conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.423/77 e, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal, a RMI será expressa em número de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT, até a edição da Lei nº 8.213/91, e, a seguir, serão reajustados pelos índices legais subsequentes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, mais juros de mora, a contar da citação, tudo na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados

monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0000525-31.2012.403.6114** - ANNA KATOLYNA MORAES PONTES(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ANNA KATOLYNA MORAES PONTES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando assegurar o recebimento da pensão previdenciária até os 24 anos de idade ou até a conclusão do concurso universitário. A inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/22). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso semelhante (autos n. 0008061-98.2009.403.6114), porém com parte autora diversa, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Por mais nobre que seja o objetivo da pretensa extensão da pensão por morte, relacionado ao custeio da formação em nível superior, o limite legal de idade aos dependentes beneficiários deve ser obedecido, pois está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, cujas regras de direito público atuarial desautorizam aplicar analogicamente a jurisprudência civil construída para a pensão alimentícia. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico a respeito do tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA QUINTA TURMA DJ DATA:01/02/2006 PG:00591 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no artigo 285-A do CPC. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, isentando a autora de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005828-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005828-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LOURENCO DA SILVA

VISTOS. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004955-46.2000.403.6114 (2000.61.14.004955-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X PRESSLIMP COM/ MANUT E SERV LTDA

VISTOS. Diante da prescrição do crédito executado, na modalidade intercorrente, conforme noticiado pela Fazenda Nacional (fl. 101), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005583-88.2007.403.6114 (2007.61.14.005583-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EIGI UENO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houve, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006450-47.2008.403.6114 (2008.61.14.006450-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X UBIRATAM CASTELLANI COSTA DE CARVALHO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte do Exequente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001450-32.2009.403.6114 (2009.61.14.001450-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pela Fazenda Nacional, referente ao valor da verba sucumbencial, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002393-49.2009.403.6114 (2009.61.14.002393-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA RACHMOON LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houve, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002092-68.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANNE SAGGIORO SILVA BALERINI

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pela Executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte do Exequente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004349-32.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SEGIO DE BARROS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depósito nos autos (fl. 39) em favor do executado. Para tanto, intime-se o executado para comparecer em Secretaria para agendar a retirada do referido alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009705-08.2011.403.6114** - HELENITA DE FATIMA MARCELINO(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC S/C LTDA

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a colação de grau e a expedição do certificado de conclusão do curso de Pedagogia. Postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações (fl. 23). Informações prestadas às fls. 33/35, nas quais a impetrada alegou a perda do objeto da ação, uma vez que a impetrante colou grau e recebeu certificado de conclusão do curso em 19/12/2011. É o relatório. DECIDO. Considerando a notícia de que a impetrante conseguiu a colação de grau, bem como recebeu o certificado de conclusão do curso, objeto dos pedidos da presente ação, há que se reconhecer a falta de interesse superveniente. Assim, diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas isentas. P. R. I. O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000077-10.2002.403.6114 (2002.61.14.000077-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-39.2000.403.6114 (2000.61.14.009508-2)) CUSTOMIZED LOGISTICS SERVICOS DO BRASIL

LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CUSTOMIZED LOGISTICS SERVICOS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pela Executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007911-93.2004.403.6114 (2004.61.14.007911-2)** - HERAEUS ELECTRO NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X LACAZ

MARTINS HALEMBECK PEREIRA NETO GUREVICH & SCHOUEI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HERAEUS ELECTRO NITE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005080-38.2005.403.6114 (2005.61.14.005080-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-22.2005.403.6114 (2005.61.14.004512-0)) ACS - SERVICOS TECNICOS EM AUTOMACAO

LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ACS - SERVICOS TECNICOS EM AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pela Executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004374-26.2003.403.6114 (2003.61.14.004374-5)** - MARIA ALICE COSTA ZULLI X KARINA PAULA COSTA ZULLI X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X RICARDO COSTA ZULLI(SP109192 - RUI BURY) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X MARIA ALICE COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARINA PAULA COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pela Executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006024-74.2004.403.6114 (2004.61.14.006024-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DA SILVA PEREIRA

VISTOS. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia depositada nos autos (fl. 102), tendo em vista que a executada foi intimada da penhora eletrônica realizada e ficou-se inerte. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0005549-84.2005.403.6114 (2005.61.14.005549-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUIZA BISONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA BISONINI

VISTOS. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003039-64.2006.403.6114 (2006.61.14.003039-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004566-22.2004.403.6114 (2004.61.14.004566-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pela Executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005144-43.2008.403.6114 (2008.61.14.005144-2)** - BOMBRIL S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOMBRIL S/A VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000881-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000881-4)** - CRISTIAN ALEX JERUSEVICIUS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CRISTIAN ALEX JERUSEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIAN ALEX JERUSEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001796-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001796-7)** - FRANCISCO CARLOS GOPPI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO CARLOS GOPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS GOPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que foram cumpridas as determinações e condenações impostas na sentença. Novos pedidos de restabelecimento de benefício não serão apreciados eis que finda a tutela jurisdicional nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002652-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002652-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do Autor, ora Exequente, para levantamento da quantia depositada nos autos (fl. 310), se for o caso, intime-se para comparecer em Secretaria para agendar a retirada do referido alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007077-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007077-5)** - HILDA TIE KAGEYAMA COELHO(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA TIE KAGEYAMA COELHO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pela Executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000902-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000902-0)** - THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008089-32.2010.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO LION IV (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO LION IV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante da satisfação da obrigação pela Executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do Autor, ora Exequente, para levantamento da quantia depositada nos autos (fl. 69). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001751-08.2011.403.6114** - RAIMUNDO BENTO (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES E SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RAIMUNDO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do Autor, ora Exequente, para levantamento da quantia depositada nos autos (fl. 80), se for o caso, intime-se para comparecer em Secretaria para agendar a retirada do referido alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002125-24.2011.403.6114** - PRIMEIRA OPCA O TURISMO LTDA ME (SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRIMEIRA OPCA O TURISMO LTDA ME  
VISTOS. Diante da renúncia ao crédito pela Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 7768**

##### **ACAO PENAL**

**0009736-31.2005.403.6181 (2005.61.81.009736-8)** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA DIAS DA COSTA X JOAO CARDOSO EMIDIO FILHO (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)  
Abra-se vista às partes sobre o ofício de fls. 369/370. Solicite-se informações sobre a carta precatória de fls. 348/349.

**0006849-13.2007.403.6114 (2007.61.14.006849-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)  
Manifeste-se o réu sobre a petição do perito às fls. 593/594, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7769**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1506255-37.1998.403.6114 (98.1506255-7)** - AUGUSTO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON FERREIRA X CARLOS SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE FERREIRA X PAULO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Expeça-se Ofício Requisitório/RPV. Intime(m)-se.

**0003169-59.2003.403.6114 (2003.61.14.003169-0)** - MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Tendo em vista manifestação de fls. 310, expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0004512-90.2003.403.6114 (2003.61.14.004512-2)** - ANTONIO CAETANO RIBEIRO (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo AUTOR, as fls. 194, pelo prazo de 10 (DEZ) dias. Intimem-se.

**0008537-49.2003.403.6114 (2003.61.14.008537-5)** - SEVERINA AGOSTINHO DOS SANTOS (SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal,

alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório. Int.

**0004477-62.2005.403.6114 (2005.61.14.004477-1)** - OSCAR PAULINO POLICARPO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0001936-22.2006.403.6114 (2006.61.14.001936-7)** - ALCIDES SINGAMI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pela advogada, as fls. 124, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7, incisos XIII e XV da lei 8906/94. Int.

**0002191-77.2006.403.6114 (2006.61.14.002191-0)** - FRANCISCO DANIEL DO NASCIMENTO PAZ(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0004159-45.2006.403.6114 (2006.61.14.004159-2)** - LUZIA MUNIZ DANIELIUS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO E SP091753 - MERCEDES DANIELIUS DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a certidão de fls. 192, expeça-se mandado de intimação para a Autora cumprir o despacho de fls. 191. Intime(m)-se.

**0005149-02.2007.403.6114 (2007.61.14.005149-8)** - LUIZ ALBERTO GIANOTTO(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo AUTOR, as fls. 168, pelo prazo de 10 (DEZ) dias. Intimem-se.

**0006335-60.2007.403.6114 (2007.61.14.006335-0)** - IVO VIANA DIAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em cumprimento à determinação do v. acórdão, nomeio como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 12/04/2012, às 14:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0000509-19.2008.403.6114 (2008.61.14.000509-2)** - BARBARA BEDANI MACHADO X MAGDA BEDANI(SP264028 - ROGERIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LEVINA DE OLIVEIRA REPKER(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO)  
Fl. 399: Dê-se ciência à advogada. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

**0007722-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007722-4)** - ELZA DA SILVA XAVIER CRUZ(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista manifestação de fls. 160, expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

**0002631-68.2009.403.6114 (2009.61.14.002631-2)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado até o julgamento do Agravo de fls. 131. Intime(m)-se.

**0003403-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003403-5)** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório. Int.

**0003485-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003485-0)** - AQUILINO FERREIRA DE JESUS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se ofício requisitório.

**0003505-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003505-2)** - FRANCINALDO ARAUJO DOS SANTOS - MENOR X MARIA EUNICE DE ARAUJO(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO E SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINDA UVA DA SILVA SANTOS(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA)

Expeça-se ofício requisitório.

**0006008-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006008-3)** - JOANA ALVES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PEREIRA DA SILVA X KAIKE PEREIRA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA)

Vistos. Arbitro os honorários da curadora especial atuante no feito em R\$ 507,17, que deverão ser requisitados após o trânsito em julgado da r. sentença, na forma do artigo 2º, par. 4º da Resolução 558, DE 22 DE MAIO DE 2007 do CNJ. Publique-se o r. despacho de fls. 216, tendo em vista que somente houve a intimação pessoal da curadora especial. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação em relação à esta acerca do despacho mencionado. Após, abra-se vista ao MPF. Int. FLS. 216: Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0006302-02.2009.403.6114 (2009.61.14.006302-3)** - NILMA VIEIRA DE OLIVEIRA SOARES(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos da r. decisão de fl. 144, nomeio, em substituição, como Perita Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 19/03/2012, às 09:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

**0007223-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007223-1)** - MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista ao INSS por 30 (trinta) dias para que comprove a implantação do benefício, apresente os cálculos e se manifeste nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

**0000635-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000635-2)** - MARINA DE LOURDES COSTA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DE LOURDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 141/154. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.



**0001346-06.2010.403.6114** - MARIA LUIZA DE LIMA SANTANA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARIA MIRANDA X MARIA LUIZA DE LIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.240/250.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0001449-13.2010.403.6114** - ARMINDO FABRICIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em 48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0003314-71.2010.403.6114** - JOSE ARY DE SOUSA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em 48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0003345-91.2010.403.6114** - JOSE DA SILVA ALENCAR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora a fim de que efetue o complemento das custas recolhidas as fls.54, referentes ao preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98.

**0005235-65.2010.403.6114** - EPITACIO FREIRE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006492-28.2010.403.6114** - JOSE IOMARO MAIA BARREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007820-90.2010.403.6114** - LUIZA DE MARILLAC PINHEIRO(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 206/208 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 215 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de LEANDRO PINHEIRO TAVARES como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar LUIZA DE MARILLAC PINHEIRO - Espólio. Defiro a produção de prova médico pericial INDIRETA. Nomeio como Perito Judicial o Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273 para a realização da perícia, a ser realizada em 12/04/2012, as 14:00 horas.Expeça-se carta para intimação para que o autor compareça à perícia munido de todos os exames relativos ao segurado(a) falecido(a). As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Intime-se o sr perito para que responda aos quesitos judiciais de fls. 162/163.Cumpra-se e intmem-se.

**0002039-53.2011.403.6114** - ELZA KIMIE TSUTSUI BAPTISTINI(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$100,00 (cem reais), atualizados em 03/02/2012, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0002391-11.2011.403.6114** - QUITERIA CRISTINA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 02 de março de 2012, as 9:15h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, pernate o Juízo Deprecado (Comarca de Ibirajuba).Int.

**0003159-34.2011.403.6114** - WALDEMAR MARTINS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

**0003259-86.2011.403.6114** - ANTONIO FIRMINO ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em 48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0004915-78.2011.403.6114** - JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004943-46.2011.403.6114** - ARNALDO SCHREINER(SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 89/93 e 105: Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício de fls. 94 para que compareça à agência do INSS munida da documentação necessária .Recebo o recurso adesivo apenas no efeito devolutivo. Abra-se vista ao INSS para contrarrazões, pelo prazo legal.Int.

**0005022-25.2011.403.6114** - JOSE DE ARIMATEIA DO O(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em 48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0005228-39.2011.403.6114** - DURVAL CARMINO LALLI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006036-44.2011.403.6114** - COSMO GOMES DO NASCIMENTO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a juntada do mandado negativo, diga a parte autora se a testemunha Jose Nildo comparecerá à audiência independentemente de intimação. Int.

**0006248-65.2011.403.6114** - FRANCISCO BENTO DELMONDES(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em 48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0006951-93.2011.403.6114** - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA(SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em 48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0006973-54.2011.403.6114** - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em 48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0006975-24.2011.403.6114** - CICERA LOBO GONCALVES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em

48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0007179-68.2011.403.6114 - SOLANGE ELISA MACIEL(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em 48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0007191-82.2011.403.6114 - FRANCISCO ORLANDO LEITE TRIGUEIRA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em 48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0007298-29.2011.403.6114 - MANOEL LUIS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em 48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0007313-95.2011.403.6114 - LUIS CARLOS MARTINS DOS REIS(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em 48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0007697-58.2011.403.6114 - MARLENE SILVA DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em 48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0007734-85.2011.403.6114 - ROSEMARIE MOLLER MELO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em 48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0007735-70.2011.403.6114 - MARIA LUIZA HERNANDEZ CONZ(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em 48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0007738-25.2011.403.6114 - PAULO KUBIKI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em 48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0007740-92.2011.403.6114 - ADELSON SIQUEIRA CAMPOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s)

laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0007742-62.2011.403.6114** - CRISTIANE MARIA GASTALDO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento formulado pela perita às fls. 46. Oficie-se para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0007747-84.2011.403.6114** - FERNANDO PEREIRA DIAS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em 48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0007763-38.2011.403.6114** - CLEUSA APARECIDA AURELIANO BATISTA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em 48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0007770-30.2011.403.6114** - LAURA GUIDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em 48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0007860-38.2011.403.6114** - MARIA INES ARENA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em 48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0007918-41.2011.403.6114** - ROSELENE CESARINO DA CRUZ OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em 48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0007933-10.2011.403.6114** - JUCELINO FERREIRA DE MELO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em 48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0007936-62.2011.403.6114** - JACIRA BATISTA DOS ANJOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em 48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0007981-66.2011.403.6114** - SORAIA DA SILVA SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0007990-28.2011.403.6114** - JOELIA JOSE SOARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em

48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0008121-03.2011.403.6114** - MARIA LEIDE ALVES DA SILVA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008125-40.2011.403.6114** - RITA DE CASSIA MOREIRA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 66/69.Int.

**0008152-23.2011.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO MARTINS MONTEIRO SOARES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008170-44.2011.403.6114** - APARECIDO RODRIGUES NEVES X RAQUEL RODRIGUES NEVES(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, inclusive o MPF, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008234-54.2011.403.6114** - SEBASTIANA NUNES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008244-98.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008264-89.2011.403.6114** - VONIER FERNANDO MARIANO BERTAZZONI(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES E SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008337-61.2011.403.6114** - MESSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008359-22.2011.403.6114** - LUIZ ANTONIO CARDOSO DE PAIVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0008376-58.2011.403.6114** - ODETE DE SOUSA PINTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008411-18.2011.403.6114** - EVANIN ALVES DOS SANTOS(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008479-65.2011.403.6114** - MARIA VIRGINIA FILHA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008501-26.2011.403.6114** - IVONE ORLANDO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008513-40.2011.403.6114** - EVANUZA ALVES DA COSTA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008548-97.2011.403.6114** - MIRALVA OLIVEIRA COUTO BITTENCOURT(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008561-96.2011.403.6114** - ANALIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008587-94.2011.403.6114** - LUCIA HELENA DA COSTA PIRES(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, a fim de ser marcado dia para realização da audiência.Intime(m)-se.

**0008716-02.2011.403.6114** - GENIVALDO LIMA FERREIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico que houve a citação (fl. 26) e apresentação de contestação (fl. 41), tendo inclusive sido feita a perícia médica (fl. 28/32), assim, por celeridade processual, determino a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 16/03/2012, às 15:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia (INCLUSIVE DOS EXAMES DE FL. 23/25 E LAUDO JÁ ACOSTADO A FL. 28/32), bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?.PA 0,10 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborati0,10 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intime-se.

**0008769-80.2011.403.6114** - JORGE ESEQUIEL DE LUCENA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Wagnin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 12/03/2012 às 11:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a

Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0008790-56.2011.403.6114 - ELIANE LAURENTINO DA COSTA (SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 12/04/2012, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0008807-92.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0008866-80.2011.403.6114 - PATRICIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0008896-18.2011.403.6114 - MARTA BARBOSA VICENTE (SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0009153-43.2011.403.6114** - ADELISIA MOREIRA FRANCO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0009183-78.2011.403.6114** - WASHINGTON LUIZ SANTOS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0009300-69.2011.403.6114** - GERALDA JOSE DOMINIGUITTI(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0009331-89.2011.403.6114** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAJUHY(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0009370-86.2011.403.6114** - VALDIRENE PIRES DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0009434-96.2011.403.6114** - MIGUEL BEZERRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS.Int.

**0009715-52.2011.403.6114** - ROSANGELA SAMIA FERREIRA DAMASCENO MOITINHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0009856-71.2011.403.6114** - VITAL RUI DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 0,10 Petição de fls. 109: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Intime(m)-se.

**0014807-60.2011.403.6130** - FRANCISCO OSTERNES DE SOUSA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 16/03/2012, às 15:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo



carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**0000155-52.2012.403.6114** - EUJACIO AMORIM DE OLIVEIRA(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA E SP294023 - DANIEL ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 12/03/2012 às 12:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0000185-87.2012.403.6114** - ERIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 05 de março de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0000241-23.2012.403.6114 - MARIA LUIZA GONCALVES DA SILVA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os quesitos médicos apresentados pelo INSS às fls. 131, bem como acolho os assistentes técnicos indicados. Intimem-se os peritos para resposta. Aguardem-se realização das perícias médicas designadas. Int.

**0000327-91.2012.403.6114 - ROSEMEIRE PRETO DE SALES E SOUZA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 16/03/2012, às 12:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em

caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**0000402-33.2012.403.6114 - ABEL FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 12/03/2012 às 10:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS),

contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0000408-40.2012.403.6114** - MARLENE APARECIDA DA CRUZ BARRINUEVO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio como peritos Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028 e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943,, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 12 de março de 2012, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e 16 de março de 2012, às 14:00h, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), e, para realização das perícias, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0000409-25.2012.403.6114** - CELIA MARIA DA SILVA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos n. 0001202-66.2009.403.6114, tendo em vista que o benefício concedido naqueles autos cessou em 29 de novembro de 2011. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 12 de março de 2012, às 12:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.

Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

**0000418-84.2012.403.6114** - ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0000420-54.2012.403.6114** - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0000453-44.2012.403.6114** - MARIA SOLANGE BATISTA LISBOA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 12 de março de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando

faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0000458-66.2012.403.6114 - JOSE MARTINS DA PAIXAO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 12 de março de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0000459-51.2012.403.6114 - EVA MARIA RODRIGUES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 12 de março de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0000466-43.2012.403.6114 - MARIA GUILHERMINA SANTANA DOS SANTOS (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de março de 2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS

DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o garantem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora. 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

**000535-75.2012.403.6114 - MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 12 de março de 2012, às 13:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente



técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0000554-81.2012.403.6114 - SIMONE APARECIDA SANTOS GUERREIRO (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Março de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não

englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0000637-97.2012.403.6114** - EDILSON LOPES DE SOUZA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 12 de abril de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0000645-74.2012.403.6114** - EDSON DE BARROS SILVA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da

incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Março de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007776-37.2011.403.6114** - EVERALDO SOUZA NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito ortopédico por e-mail e ofício com aviso de recebimento, para que apresente os laudos periciais em 48 horas, pois já superado em muito o prazo deferido para a sua elaboração, sob pena de destituição da função, comunicação desta ocorrência à corporação respectiva - Conselho Regional de Medicina, e fixação de multa, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008116-15.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000061-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA ROSA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Transladem-se cópias das principais peças para os autos principais, desapensado-se em seguida. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0000443-97.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-98.2008.403.6114 (2008.61.14.004914-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CELSO NOGUEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008717-84.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-02.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVALDO LIMA FERREIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Transladem-se cópias das principais peças para os autos n. 00087160220114036114, desapensando-se. Após, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003403-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003403-2)** - PEDRO ALVES CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER

MACHADO) X PEDRO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório. Int.

**0003794-30.2002.403.6114 (2002.61.14.003794-7)** - ROSINA FERREIRA DA SILVA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROSINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório. Int.

**0001886-59.2007.403.6114 (2007.61.14.001886-0)** - VANDERLEI MENDONCA DE PAIVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI MENDONCA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório. Int.

**0007149-72.2007.403.6114 (2007.61.14.007149-7)** - JOSE SOARES LEITE - ESPOLIO X LUZIA SOARES GUTIERRES X MARIA LUCIA LEITE (SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X JOSE SOARES LEITE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Ofício Requisitório/RPV. Intime(m)-se.

**0000061-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000061-6)** - MARIA APARECIDA ROSA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório. Int.

**0002042-13.2008.403.6114 (2008.61.14.002042-1)** - JOSE DOMINGOS DE SANTANA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Ofício Requisitório/RPV. Intime(m)-se.

**0002467-06.2009.403.6114 (2009.61.14.002467-4)** - FRANCISCA MARIA GONCALVES (SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.

**0002876-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002876-0)** - LUCIANO RAIMUNDO XAVIER (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X LUCIANO RAIMUNDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);

código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório. Int.

**0003233-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003233-6)** - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório. Int.

**0009126-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009126-2)** - CELIO CANDIDO DO PRADO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO CANDIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Ofício Requisitório/RPV. Intime(m)-se.

**0001354-46.2011.403.6114** - MATHEUS CORREA DE SOUZA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHEUS CORREA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 71/79. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011881-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011881-0)** - LOURDES MARANGONI ALVES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório. Int.

**0002806-62.2009.403.6114 (2009.61.14.002806-0)** - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 7771**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006219-35.1999.403.6114 (1999.61.14.006219-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504990-97.1998.403.6114 (98.1504990-9)) SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 333/342 - Mantenho a decisão de fl. 330 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 630

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1601052-02.1998.403.6115 (98.1601052-6)** - NATALINO ALVES DE FREITAS & CIA LTDA X ZABEU & CIA LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

1. Ante os valores depositados (fls. 406) sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 407 - v.), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da parte credora (fls. 412), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004571-17.1999.403.6115 (1999.61.15.004571-0)** - CLÍNICA DE ORTODONTIA S/C LTDA(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 314/315), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004709-81.1999.403.6115 (1999.61.15.004709-2)** - EDNEY AUGUSTO GASPARETTO X OSCAR DE OLIVEIRA JUNIOR X EVERSON SOARES DE SOUZA X FLAVIO DA SILVA GOMES X SERGIO AKIRA ASADA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores.2. Informação da Contadoria a fls. 241.3. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.4. A fls. 272 os autores requereram a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO.5. Inicialmente, no tocante ao autor Oscar de Oliveira Junior, informou a CEF a fls. 156 que deixou de efetuar os cálculos e créditos por constar que o mesmo efetuou saque de suas contas vinculadas. Intimado, o autor requereu a extinção do processo, com o arquivamento dos autos.6. Já, com relação ao autor Edney Augusto Gasparetto, verificou-se não constar na base de cálculos da CEF registros de contas vinculadas em nome do autor, tendo sido por ele requerido a extinção do processo a fls. 272.7. O v. acórdão de fls. 142/144 deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.8. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequiênda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.9. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com o acórdão proferido. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos.10. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores.11. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes.12. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...). Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)13. Além disso, verifico que os autores requereram a extinção do processo.14. Ante o exposto, pelo extrato juntado aos autos pela ré (fls. 174/177 e 267/269), verifica-se que o débito foi efetivamente quitado com relação ao autor OSCAR DE OLIVEIRA JUNIOR. Desse modo, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.15. Com relação ao autor EDNEY AUGUSTO GASPARETTO, JULGO EXTINTA a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.16. E, em relação aos autores EVERSON SOARES DE SOUZA, FLÁVIO DA SILVA GOMES e SERGIO AKIRA ASADA, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do

art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.17. Por conseqüência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.18. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.19. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004809-36.1999.403.6115 (1999.61.15.004809-6) - JAIR JOSE POSSATO(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os cálculos de fls. 174/184.

**0000604-27.2000.403.6115 (2000.61.15.000604-5) - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)**

1. Ante a concordância dos credores com os valores depositados a título de honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor da União Federal e do SEBRAE, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001657-09.2001.403.6115 (2001.61.15.001657-2) - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)**

1. Ante a concordância dos credores com os valores depositados a título de honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor da União Federal e do SEBRAE, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001788-13.2003.403.6115 (2003.61.15.001788-3) - ALFREDO MONTEIRO DA SILVA FILHO X WANDERLEY CARVALHO MENDES X NIRCE RODRIGUES DE CARVALHO X ADELAIDE FERNANDES ALVES X SANTINA DE SOUZA MARQUES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

1. Ante a renúncia da credora (fls. 368, v.), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000968-57.2004.403.6115 (2004.61.15.000968-4) - LUCIA SHIARRETTA MATTOS X WALTER GONCALVES LACHICA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

1. Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Lucia Schiarretta Mattos e Walter Gonçalves Lachica em face da Caixa Econômica Federal - CEF.2. Às fls. 08/25 a CEF apresentou contestação.3. Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar a réplica.4. Em sentença proferida às fls. 97/100 o pedido formulado pelos autores foi julgado procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989.5. Os autores apresentaram às fls. 104/109 os cálculos de liquidação.6. A fls. 114 a CEF manifestou a sua concordância em relação aos cálculos apresentados e juntou comprovante de depósito judicial às fls. 115/116.7. Às fls. 133/134 a CEF requereu a juntada do comprovante do complemento do valor devido aos autores.8. Regularmente intimados, os autores manifestaram-se às fls. 140/141 acerca dos comprovantes de depósito apresentados pela CEF. Na oportunidade, juntaram às fls. 142/143 demonstrativo atualizado do débito.9. Às fls. 148/149 a CEF requereu a juntada de comprovante de depósito judicial, referente ao complemento do valor devido aos autores.10. Os autores concordaram com os valores depositados e pediram a expedição de alvará de levantamento dos valores (fls. 151/152). É o relatório. Decido.11. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.12. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.13. Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos efetuado pela ré.14. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001440-58.2004.403.6115 (2004.61.15.001440-0) - RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSS/FAZENDA**

1. Ante a concordância da credora com os valores depositados a título de honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor da União Federal, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Carlos, de janeiro de 2012.

**0002164-62.2004.403.6115 (2004.61.15.002164-7)** - PAVAN E PAVAN S/S(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a manifestação da credora a fls. 172, referente aos valores depositados nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor da União Federal, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000458-10.2005.403.6115 (2005.61.15.000458-7)** - CARLOS ROBERTO QUITERIO(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu advogado (fls. 299/300), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000624-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000624-0)** - ROBERTO JACINTO RAMOS X JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X MARIA LUCIA DE PAULI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, formulado em ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual os autores, ROBERTO JACINTO RAMOS, JOÃO RICARDO SIMÕES DE CASTRO, ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA e MARIA LUCIA DE PAULI, militares da Força Aérea Brasileira, pretendem receber o pagamento das diferenças de vencimentos atribuídos aos Militares do Distrito Federal com relação aos percebidos pelos autores, com a inclusão imediata na folha de pagamento, com a observância do teto limite constitucional, tendo-se como base de cálculo a tabela discriminada na Lei 11.134, de 15 de julho de 2005, bem como sejam aplicadas as diferenças sobre vencimentos do Posto/Graduação que efetivamente recebem. 2. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/24). 3. A decisão de fls. 40/41 indeferiu a medida de urgência pleiteada na inicial. 4. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 92/111). 5. Réplica às fls. 113/116. 6. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para juntada de cópias dos autos da impugnação ao valor da causa. 7. A decisão de fls. 122 determinou o recolhimento do complemento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista o acolhimento da impugnação ao valor da causa. 8. A fls. 123 os autores requereram a isenção das custas e despesas processuais, taxas judiciais e honorários, vez que não poderão arcar com o custeio do processo. 9. A decisão de fls. 124 indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita aos autores, determinando o recolhimento do complemento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 561/07, do CJF. 10. Regularmente intimados, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação. 11. Intimados pessoalmente, os autores requereram a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 141). 12. A União Federal informou que não se opunha ao pedido de desistência feito pela parte autora, com a consequente condenação dos autores ao pagamento das custas e da verba honorária fixada em 20% do valor da causa. (fls. 147). 13. Por essas razões, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos autores, com a concordância do réu e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 14. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento nos arts. 20, 4º, e 26 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido. 15. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001724-27.2008.403.6115 (2008.61.15.001724-8)** - CHARBEL COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada aos 17.10.2008 pela empresa CHARBEL COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA em face da ANP (AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO), objetivando a concessão da tutela antecipada e ao final provimento jurisdicional definitivo para o fim de determinar à ré que retire e abstenha de incluir o nome da autora na lista dos postos revendedores atuados e/ou interditados por qualidade de combustíveis, ou qualquer outra lista da ANP. 2. Alegou que na data de 13.08.2007 foi autuada pela ré (auto de infração 0133080734 no bojo do processo administrativo 48621.000667/20070), assim como a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. O fundamento da infração consistiu em ser o índice de cetano do óleo diesel estar fora das especificações previstas pela ANP. 3. Aduziu que a autora e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga apresentaram defesa, sendo esta recebida em 03.10.2007, sendo que o processo administrativo encontrava-se na ANP, em Brasília, no setor de análise técnica. 4. Argumentou que apesar do processo não ter sido julgado até o presente momento, a ANP incluiu o nome da autora na lista de posto revendedor atuado e/ou interditado por qualidade de combustíveis, que se encontra disponibilizado na Internet. 5.



Narrou a autora que foi autuada pela ANP sem fundamento, porquanto adquiriu combustível da empresa Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga; não tendo equipamentos para averiguar se o índice de cetano estava dentro das especificações e se as variáveis apresentadas pelo laudo técnico estão dentro de todas as especificações da ANP; a ANP não apresentou o cálculo e não informou quais foram as variáveis utilizadas no cálculo do índice de cetano. Os cálculos apresentados pelo autor demonstram que o índice de cetano está dentro dos padrões previstos pela ANP.6. Juntos documentos nas fls. 22/273.7. Pela decisão de fl. 276, foi determinada a citação da ré para que somente após a respectiva resposta fosse apreciado o pedido de tutela antecipada.8. A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 278/279. A decisão foi mantida (fl. 280).9. A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) apresentou contestação às fls. 291/305, alegando que o processo administrativo não foi julgado até o presente momento, de forma que ainda estão pendentes de análise as defesas ofertadas pelo autor e pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.10. Informou que no regular exercício do poder de polícia, a ANP procedeu à autuação da autora e à divulgação da existência desta autuação em sua página na Internet, esclarecendo, outrossim, que a lista divulgada na rede mundial de computadores não faz qualquer referência a condenação administrativa por adulteração de combustíveis e que não se trata de uma penalidade, mas apenas uma divulgação de informação.11. Requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada e, por fim, fosse a ação julgada totalmente improcedente.12. Após a entrega da contestação, entendi por bem deferir a tutela antecipada, nos exatos termos da decisão de fls. 312-314, a qual, entretanto, restou reformada através de concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, conforme decisão do TRF-3 às fls. 351-352.13. Réplica à contestação e documentos correlatos nas fls.324-326, repisando a autora todos os argumentos trazidos na inicial, salientando a estagnação do PA (processo administrativo).14. Despacho de especificação de provas lançado na fl. 327. Manifestação da autora na fl. 357, requerendo fosse oficiada a ANP para que informasse o andamento do PA. A ré disse não ter provas a produzir (fl. 361). Pelo despacho de fl. 363 foi oficiado à ANP, requerendo cópia do processo administrativo. No apenso está encartado o respectivo processo administrativo.15. Aos autos vieram à conclusão em 13.05.2010, sendo juntado, nas fls. 373-379, o resultado final do PA, datado de 28.6.2011, ocasião em que julgado insubsistente o autor de infração e determinado o arquivamento do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO.16. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência nem a elaboração de prova pericial.17. O pedido formulado na petição inicial é bastante claro no seu item a, ao requerer: a determinação para que a ré retire e se abstenha de incluir o nome do autor na lista dos Postos Revendedores Autuados e/ou Interditados por Qualidade de Combustíveis, ou qualquer outra lista da ANP, sob pena de pagamento de multa diária. Prossegue no item b ao pleitear uma obrigação de não fazer, consistente em não incluir o nome do autor na lista dos postos revendedores autuados e/ou interditados por qualidade de combustíveis, ou qualquer outra lista da ANP, sob pena de pagamento de multa diária, até final decisão do processo administrativo ou judicial.18. Através da louvável postura da empresa-autora em trazer aos autos a decisão tirada no processo 48621.000667/2007, no sentido do arquivamento, exsurge como consequência natural o acolhimento do pedido formulado na inicial, consistente, em linhas gerais, numa obrigação de não fazer.19. Com efeito, a celeuma desta ação judicial têm por origem o auto de infração 013.308.2007.34, gerando o número do processo citado no item 18. Daí que a autarquia ao proferir o seu julgamento administrativo, ainda que tardiamente, acabou por não considerar caracterizada a infração consistente na comercialização de óleo diesel fora das especificações da ANP quanto ao índice de cetano.20. O teor da decisão administrativa está estampada nas fls. 376-377, valendo-se destacar o item a, o qual é bastante claro ao decidir julgar insubsistente o auto de infração e determinar o arquivamento do presente processo administrativo, de maneira que fica sem sustentação fática e jurídica toda e qualquer iniciativa da ANP em manter ou continuar mantendo o estabelecimento autor no rol daqueles postos tidos por violadores ou autuados quanto à qualidade do combustível vendido.21. Assim sendo, tenho para mim que o pedido merece ser acolhido para que seja implementada, judicialmente, uma obrigação de não fazer dirigida à ANP. A inobservância acarretará o surgimento e respectivo pagamento das astreintes.22. Em face do exposto e sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela empresa CHARBEL COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLÉO (ANP), para determinar a obrigação de não fazer, consistente na abstenção, pela ré, de inserir ou manter o nome da empresa-autora na lista de postos revendedores autuados e/ou interditados por qualidade de combustíveis ou qualquer outra lista correlata, no concernente ao que foi decidido nos autos do processo administrativo 48621.000667/2007-14, apenas e tão somente. A não observância do disposto acima, implicará na multa diária no importe de R\$1.000,00 (hum mil reais), devendo a ANP proceder a imediata retirada do nome da autora do referido rol. O processo fica extinto com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso I, do Código de Processo Civil.23. O ônus da sucumbência ficará a cargo da autarquia demandada, fixando-se assim os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do previsto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Sem custas processuais.24. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, uma vez presente a hipótese do art. 475, parágrafo 2º, primeira parte, também do CPC. P.R.I.C.

**0000272-11.2010.403.6115 (2010.61.15.000272-0) - VERA LUCIA DORNFELD(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

1. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por VERA LUCIA DORNFELD em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora.2. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/27.3. A CEF apresentou a contestação às fls. 40/44.4. A autora apresentou a réplica às fls. 48/50.5. A sentença de fls. 52/56 julgou procedente o pedido

formulado pela autora para condenar a CEF a creditar na conta vinculada da autora, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. 6. Às fls. 63/73 a CEF informou que deixou de efetuar os cálculos e créditos de progressividade, vez que a autora já foi beneficiada com a taxa progressiva.7. A autora requereu a extinção do feito a fls. 77, informando que diante dos extratos apresentados pela CEF não há mais nada a pleitear. É O RELATÓRIO. DECIDO.8. Tendo em vista os extratos juntados às fls. 64/73 pela ré, dando conta de que a autora já recebeu a taxa de juros progressiva, bem como a sua concordância (fls. 77), verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001079-31.2010.403.6115 - SILVIO AUGUSTO MARTINS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

...Com a resposta, dê-se vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. IUntimem-se.

**0001572-08.2010.403.6115 - MOISES JORGE KIMURA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MOISES JORGE KIMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 514.912.894-1), desde o dia imediatamente posterior a sua cessação, bem como a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial elaborado no Juizado Especial Federal. Pede, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do auxílio-doença.2. Com a inicial juntou documentos às fls. 12/93.3. A decisão de fls. 96/97 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que procedesse ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 504.224.844-3.4. Regularmente citado, às fls. 109/112 o INSS apresentou proposta de acordo e, na oportunidade, apresentou sua contestação. Juntou documentos às fls. 113/122.5. A fls. 125 o autor manifestou-se acerca da contestação e da proposta de acordo ofertada pelo INSS.6. Ato contínuo, o INSS manifestou-se às fls. 128/129. Juntou documentos às fls. 130/131.7. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que o autor manifestasse expressamente acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.8. A fls. 136 o autor manifestou sua concordância com a proposta de acordo do INSS. É O RELATÓRIO. DECIDO.9. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo formulada às fls. 109/110 e com a expressa concordância do autor (fls. 136). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.10. Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002175-81.2010.403.6115 - MILTON APARECIDO FATORETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

MILTON APARECIDO FAVORETTO, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos da conta vinculada, pertencente ao seu falecido marido, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%), a aplicabilidade do IPC do IBGE na atualização dos saldos e a aplicação da multa de 40% sobre a correção do FGTS.2. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 07/19.3. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.4. Deferida a gratuidade, a ré foi citada e apresentou contestação às fls. 29/46, alegando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, sustentando que na hipótese do autor ter manifestado a sua adesão e que os valores reivindicados foram objeto de transação. Salientou que os índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 já foram pagos administrativamente. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal.5. No mérito, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustentou, ainda, a não incidência de juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda.6. A CEF apresentou termo de adesão em nome do autor a fls. 50.7. Réplica às fls. 53/54.8. A fls. 55 o autor manifestou-se acerca do termo de adesão apresentado pela ré.9. A decisão de fls. 57 determinou a autora que apresentasse cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados nos termos de prevenção.10. A parte autora manifestou-se às fls. 62/67 e 71/85.11. A decisão de fls. 87 determinou a redistribuição dos autos a esta Vara Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO.12. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a

produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.13. Conforme se verifica dos autos, o autor firmou a adesão junto a CEF visando ao recebimento dos complementos de atualização monetária, na forma prevista pelos artigos 4, 6 e 7 da Lei Complementar n 110/2001. 14. Com efeito, verifico que a ação foi ajuizada em 02/12/2010 e, de acordo com o termo apresentado pela ré, a adesão é datada de 26/06/2003. Assim, verifica-se que o autor firmou a transação na forma da Lei Complementar n 110/01 antes do ajuizamento da ação.15. O Pleno do E. STF já deixou assentado que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.16. Veja-se o acórdão:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada.2. Inconstitucionalidade do Enunciado n 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional.3. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 418918 / RJ - RIO DE JANEIRO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 30/03/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 01-07-2005).17. O acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional.18. Dessa forma, falta ao autor o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão visando justamente receber os valores pleiteados antes do ajuizamento da presente ação, razão pela qual, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.19. Ademais, regularmente intimado a se manifestar acerca da referida adesão, o autor confirmou à fls. 69 a adesão e os saques efetuados, conforme Lei Complementar 110/2001, requerendo a homologação do termo de adesão.20. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.21. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.22. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000069-15.2011.403.6115** - MARIA LUIZA BELLUZZO DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E CE020022 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Com a resposta, tornem os autos conclusos.2. Intime-se.

**0001919-07.2011.403.6115** - JORGE LUIS ALFREU DE SOBRAL(SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor a fls. 51 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos nos autos.3. Sem condenação em honorários, porquanto a relação processual não chegou a ser formada.4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002012-67.2011.403.6115** - J CASTOR SUPERMERCADOS LTDA(SP125655 - ROSELY DE SALLES MORAES) X LOVATO E BOTA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 29/30 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos nos autos.3. Sem condenação em honorários, porquanto a relação processual não chegou a ser formada.4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002260-33.2011.403.6115** - VERA LUCIA ARANTES(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68/70 - O autor deverá comprovar a condição de necessitado, juntando aos autos declaração de pobreza ou recolher as custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000311-57.2000.403.6115 (2000.61.15.000311-1)** - TRANSPORTES SICHIERI LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTES SICHIERI LTDA

1. Ante a manifestação da credora a fls. 285, referente aos valores depositados nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Como o crédito já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor da União Federal, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002061-16.2008.403.6115 (2008.61.15.002061-2) - MARIO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Mario de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF.2. Às fls. 32/60 a CEF apresentou contestação.3. O autor apresentou réplica às fls. 68/79.4. Em sentença proferida às fls. 81/84 o pedido foi julgado procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989.5. O autor apresentou memória de cálculo às fls. 86/87.6. A CEF manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo autor e, na ocasião, requereu a juntada dos comprovantes de depósitos às fls. 94/96.7. Instado a se manifestar, o autor requereu o cumprimento da sentença e apresentou memória de cálculo (fls. 98/99).8. Informação e cálculos da contadoria às fls. 101/109.9. Ato contínuo, a CEF manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria e o autor informou que não foram elaborados os cálculos em relação à conta nº 038.013.0004440-1.10. Informação e cálculos da Contadoria às fls. 127/129.11. A CEF manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria.12. O autor requereu o levantamento da quantia devida (fls. 140).13. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que a CEF procedesse ao depósito do valor complementar.14. Regulamente intimada, a CEF juntou os comprovantes de depósitos às fls. 145/146.15. O autor concordou com os depósitos efetuados pela CEF e, na oportunidade, requereu o levantamento da quantia depositada. É O RELATÓRIO. DECIDO.16. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.17. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.18. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela ré.19. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6264**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0700491-64.1997.403.6106 (97.0700491-6) - APARECIDO THOMAZ(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OFÍCIO Nº 1.243/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor: APARECIDO THOMAZRéu: INSS.Fls. 452/453: Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria), observando a determinação de compensação de valores constante do acórdão de fls. 436/440.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0001975-53.2000.403.6106 (2000.61.06.001975-0) - LUCAS RAMOS MEDEIROS - INCAPAZ X GISELE RAMOS VICO MEDEIROS(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

OFÍCIO Nº 1.101/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autores: GISELE RAMOS VICO MEDEIROS e LUCAS RAMOS MEDEIROS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da certidão de fl. 510, apresente o autor Lucas Ramos Medeiros, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de seu CPF, imprescindível à expedição de ofício requisitório, conforme Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 495/496 e o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se o restabelecimento do benefício de pensão por morte à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar Lucas Ramos Medeiros, representado por Gisele Ramos Vico Medeiros, com observância do Comunicado NUAJ 02/2008. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005468-96.2004.403.6106 (2004.61.06.005468-8) - IONI GOMES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que foi averbado o tempo reconhecido nesta ação (fl. 164), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0012033-37.2008.403.6106 (2008.61.06.012033-2) - JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão de fl. 368: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001272-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001272-2) - CLAUDEMAR DE SOUSA (SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

OFÍCIO Nº 1.153/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CLAUDEMAR DE SOUSA Réu: INSS. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão de fl. 186 e o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a alteração do termo inicial do benefício concedido ao autor à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do

CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0009971-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009971-2) - JOAO AUGUSTO BRANCALHONI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
OFÍCIO Nº 1.186/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOÃO AUGUSTO BRANCALHONIRéu: INSSCiência às partes do trânsito em julgado.Considerando a ausência de informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 85 e tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, reitere-se a requisição de revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0006586-97.2010.403.6106 - APARECIDA FATIMA DIAS DOS REIS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
OFÍCIO Nº 1.207/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): APARECIDA FATIMA DIAS DOS REISRéu: INSSDiante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0008716-60.2010.403.6106 - SILVANA MANTOVAN CRUZ(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Considerando que o benefício da autora já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007963-06.2010.403.6106 - EMIDIO DAMIAO CARDOSO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do

ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6398**

#### **USUCAPIAO**

**0009457-71.2008.403.6106 (2008.61.06.009457-6)** - MADALENA RODRIGUES NOGUEIRA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X NILDA DA SILVA CRUZ X RAUL MAGNO BEZERRA DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DULCIDERME ARIFA TIGRE X LUCY MARY ZINGARO X ICLAIR GONCALVES SEGALA

Vistos. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para o fim de incluir a proprietária do imóvel (Regiane Cristina Pereira) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 942, CPC. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000018-12.2003.403.6106 (2003.61.06.000018-3)** - SERGIO CEZAR MAGNI X ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI X MOACIR TAVARES DURANTE X LICIANE SERPA DALTO DURANTE X JOSE RICARDO COSTA VIVI X ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI X PETROS THOMAS MOUTROPOULOS X RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS X DARCI NELSON FELICE X ROSANGELA DE FREITAS CAIRES FELICE(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X H. FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP135037 - FABIO CESAR FIGUEIREDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP159531 - RENATA SALIM MACEDO)

Nos termos do artigo 398 do CPC, abra-se vista às partes da decisão de fls. 1823/1828, ocasião em que deverão apresentar memoriais no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias: primeiro os autores, após a CEF, Construtora Figueiredo e por fim Caixa Seguros. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0009890-12.2007.403.6106 (2007.61.06.009890-5)** - LEANDRO LIMA PEREIRA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA)

À fl. 1405 o autor requer a realização de perícia técnica, através de médico infectologista para que converta em linguagem acessível, os dados técnicos do referido prontuário, bem como os diagnósticos inicial e final da paciente e evolução história até o óbito. O pleito deve ser indeferido. Em sua peça inicial, o autor fundamenta seu pedido de danos materiais e morais no falecimento de sua esposa, vítima fatal de dengue hemorrágica, cujo óbito ocorreu em 02/05/07, depois de 36 dias internada em tratamento no Hospital Austa, sob os cuidados do Dr. Edson Cataparte e demais médicos plantonistas na UTI daquele nosocômio, doença esta contraída enquanto prestava serviços para o UBS do Solo Sagrado, local de alta infestação do mosquito ades aegypt que é um dos transmissores da moléstia, erradicado na década de 30 e reintroduzido no Brasil desde 1976. (fl. 02) Prosseguindo na análise da inicial, observa-se que a suposta responsabilidade das requeridas reside na alegada ineficácia dos meios de prevenção e precariedade dos mecanismos de combate (à dengue) (fl. 03). Por sua vez, nas contestações apresentadas, não se questionou qual a causa da morte da ex-esposa do autor, tampouco seu histórico médico quando da internação que resultou em seu falecimento. Assim, tendo em vista que não é ponto controvertido a moléstia que vitimou a ex-esposa da parte autora, e que já consta dos autos cópia integral de seu prontuário médico, indefiro a prova requerida à fl. 1405. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso desta decisão, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002077-26.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA FAVARON(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apesar da informação trazida pela CEF acerca da não localização dos extratos, a existência da conta poupança já restou comprovada às fls. 10. Venham os autos conclusos para sentença.



**0003264-69.2010.403.6106** - GEPE EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

A prova pericial deve ser admitida nos autos sempre que o juiz constate a necessidade de esclarecimentos técnicos acerca da matéria a ser dirimida, ou quando, à luz do princípio do livre convencimento motivado, concluir que as provas que instruem os autos são insuficientes ao julgamento da lide.No caso em análise, a parte autora requereu a juntada de extensa documentação para posteriormente, através de perícia judicial, poder calcular corretamente seus coeficientes de frequência, gravidade e custo, bem como calcular também esses mesmos coeficientes das outras 2.624 empresas de mesmo CNAE subclasse (fl. 803).Primeiramente, observo que a parte autora requereu perícia judicial para a realização de simples cálculos matemáticos, alegando genericamente que os valores calculados para sua empresa estão incorretos.Ademais, no que pertine à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.Outrossim, os coeficientes dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Assim, de posse destes dados, os interessados podem verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participam, sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.Ante o exposto, tendo em vista a desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção das informações solicitadas, e considerando que os dados objetivados pela autora podem ser obtidos por simples cálculos matemáticos, indefiro as provas requeridas às fls. 801/803.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes.

**0005969-40.2010.403.6106** - NOELIA LEONCIO DIAS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP227527 - RICARDO DO AMARAL SILVA E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 190/199 no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, ocasião em que deverão apresentar suas alegações finais.Após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0006475-16.2010.403.6106** - PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das contestações ofertadas, no prazo legal sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0008633-44.2010.403.6106** - FLORIVAL DE MORAIS CARDOSO - ESPOLIO X JOSY DO PRADO CARDOSO RECIEGUETE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 73/85: Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias acerca da documentação apresentada pela CEF (noticiando o pagamento).Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001228-20.2011.403.6106** - MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 57: Defiro de forma improrrogável, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fl. 56.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**0001911-57.2011.403.6106** - DANIELA DE MORAIS GIORGI X CASSIO LUIS GIORGI FILHO(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002931-83.2011.403.6106** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/143: Desnecessária por ora, a apresentação da documentação mencionada pelo autor, que poderá ser exigível em fase de eventual execução do julgado.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003532-89.2011.403.6106** - JOAO ROBERTO FRANCISCO DO PRADO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)



Manifeste-se o autor acerca do novo termo de adesão apresentado no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

**0003579-63.2011.403.6106** - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP X LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Decisão Trata-se de embargos de declaração (fls. 398/415) contra a decisão de fls. 395 e verso, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Recebo os embargos, uma vez que tempestivos. Todavia, julgo-os improcedentes. Inicialmente, observo que a jurisprudência equipara os efeitos da confissão de dívida do contribuinte, efetivada mediante DCTF, ao lançamento fiscal, fazendo desnecessária a atividade do Fisco de verificar a ocorrência de fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, bem como notificá-lo de que deve cumprir a obrigação. Ocorre que ao realizar todas essas atividades, o contribuinte possui conhecimento de que deve honrar a obrigação, tornando-se dispensável a constituição do crédito tributário por meio de lançamento. Ressalto, porém, que essa construção jurisprudencial amolda-se aos casos em que o tributo declarado não foi pago no prazo fixado pela legislação e não houve necessidade de lançamento de eventuais diferenças. Trata, assim, de autorizar a conduta do Fisco que, sem efetuar o lançamento previsto pelo CTN - seja por homologação ou de ofício - procede à inscrição dos valores devidos em dívida ativa para cobrança, daí advindo sua exigibilidade. Não obstante a jurisprudência destacada, deve-se observar uma outra hipótese, em que o contribuinte, cumprindo a obrigação acessória de apresentação da DCTF, efetua todas as atividades tendentes à apuração do quantum devido e procede ao pagamento do tributo por meio de compensação de valores. O que ocorre, na verdade, é que a compensação declarada via DCTF, contendo todas as informações necessárias à verificação do crédito e à fiscalização, quanto aos valores que estão sendo pagos, não se equipara àquela situação em que o contribuinte apenas declara a existência de débitos em DCTF e não realiza o pagamento ou o realiza a menor. Somente nesses últimos casos, existe a prescindibilidade do lançamento, sendo possível a inscrição em dívida ativa, independentemente de notificação do devedor e de lançamento de ofício. Essa segunda hipótese, de declaração de compensação ou pagamento via DCTF é que o embargante diz fazer jus, pelo que pede seja reconhecido seu direito constitucional e infraconstitucional ao contraditório e à ampla e irrestrita defesa administrativa. Entretanto, não vejo como aplicá-la ao embargante, no caso em análise. A parte autora/embargante, mediante DCTFs de fls. 119 e seguintes, informa a suspensão de créditos tributários mediante depósito judicial do montante integral, efetuado por intermédio da ação 20093.400005/61-88, em trâmite perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília. Ocorre que, em momento algum, juntou cópia de decisão judicial proferida naquele feito determinando a suspensão de seus débitos tributários. Nem mesmo a petição inicial daquele processo consta destes autos. E muito menos sabe-se qual o valor do suposto crédito da embargante naqueles autos, a fim de se constatar se são certos, líquidos e exigíveis, e em montante suficiente para garantir seus débitos. Na verdade, foi a parte ré quem juntou algumas informações processuais daquele feito, com sua contestação. Ora, da forma como posta, exigir que a Fazenda Pública suspenda a cobrança de créditos no importe de aproximadamente R\$ 1.755.283,70 sob a simples e singela declaração de que tal montante encontra-se garantido por depósitos judiciais em uma ação de execução de título extrajudicial, em que não consta nem sequer sua petição inicial ou uma decisão judicial nesse sentido, apenas porque declarado em DCTF retificadora, não me parece proporcional. Deve haver um mínimo de plausibilidade nas informações do embargante, amparado por documentação hábil, a fim de que a Fazenda Pública tenha dados para analisar e verificar se o procedimento adotado pelo contribuinte está correto e justificar a abertura de regular procedimento administrativo, com todos os seus consectários legais, entre eles a possibilidade de impugnação da futura decisão administrativa. Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, em 5 dias cada, sendo primeiro para a autora. Intimem-se.

**0004593-82.2011.403.6106** - FABIO DOS SANTOS FERRANTE - RADIO ME(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005329-03.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS RUGGIANO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a Secretaria junto ao SEDI a retificação do cadastramento do feito promovendo a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo do feito. Carta Precatória nº 10/2012. Processo nº 0005329-03.2011.403.6106 Autor: Antônio Carlos Ruggiano (advogado Luiz Sérgio R. C. Júnior - OAB/SP 220674). Réus: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro. Depreque-se ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, servindo a presente decisão como carta precatória, a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, com sede à Avenida Rangel Pestana, nº 300, Bairro Sé, CEP 01017911, São Paulo/SP, para querendo, contestar o feito no prazo legal. Com a vinda da contestação abra-se vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão, ocasião em que deverá se manifestar acerca dos documentos apresentados às fls. 113/118. Após, abra-se vista à União Federal acerca da mencionada documentação. Por fim, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0005545-61.2011.403.6106** - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL

SANSONE)

Afasto a preliminar arguida pela CEF, uma vez que o objeto do feito é o levantamento dos valores depositados junto à instituição bancária requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0006105-03.2011.403.6106** - JOSELITO DE BRITO SOUZA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006906-16.2011.403.6106** - ELIANA MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007162-56.2011.403.6106** - MARIA DE LOURDES BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca das preliminares arguidas.

**0007279-47.2011.403.6106** - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente a autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias documentos comprobatórios de sua aposentadoria, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, cite-se. Com a resposta, vista à requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007285-54.2011.403.6106** - ANGELA ALZIRA ESTEFANO BUAINAIN(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente a autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias documentos comprobatórios de sua aposentadoria, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, cite-se. Com a resposta, vista à requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007305-45.2011.403.6106** - URBANO FREIRE DE MORAIS(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria acerca do recolhimento das custas. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, bem como sobre os documentos apresentados (fls. 160/217), no prazo legal sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008026-94.2011.403.6106** - BENEDITO CAETANO DE BARROS(SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP257772 - WILLIAN DAUD NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais promovida por Benedito Caetano de Barros em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela. Asseverou o autor que celebrou com a instituição bancária requerida contrato de crédito consignado e que seu nome foi indevidamente lançado nos cadastros restritivos de crédito em razão da parcela vencida em Julho/2011 (fl. 29). Informou que o débito foi regularmente descontado de seu salário, apresentando comprovantes às fls. 27 e pugnano pela concessão da medida pleiteada para o fim de determinar que a CEF proceda à exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Citada, a requerida apresentou os termos da sua objeção, esclarecendo que a negativação pelo atraso na prestação de julho/2011 já não persiste (fl. 54). Assim sendo, desnecessária a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0000215-49.2012.403.6106** - IVAN CAMILO DA SILVA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa; o estado civil e a movimentação financeira do requerente comprovada pelos extratos de fls. 39/48, bem como o fato do autor ter contratado perito contábil para confecção do laudo, indefiro o pedido de gratuidade. Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento de distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas

não avençadas entre as partes. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior reapreciação. Ademais, o autor valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (autor) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleitada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Por derradeiro, convém ressaltar que o parecer apresentado às fls. 26/36 é documento elaborado de forma unilateral não constituindo uma prova robusta. Com o recolhimento das custas, cite-se a CEF, ocasião em que deverá apresentar o contrato da operação em questão. Com a resposta vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000359-23.2012.403.6106 - REINALDO MORAES DE OLIVEIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por REINALDO MORAES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de inexistência débito c/c com pedido de indenização por danos morais e materiais. Aduziu que avençou com a requerida contrato de crédito consignado e que mesmo após a quitação do débito sua conta e seu salário vêm sofrendo descontos das parcelas mensalmente. Instada a se manifestar, a CEF asseverou: a uma que atualmente o mencionado contrato consta em seu sistema como liquidado; a duas que o INSS (fonte pagadora do salário do requerente) foi devidamente comunicado do pagamento e a três, que provavelmente, eventuais débitos lançados na conta do demandante foram efetuados em razão de créditos indevidos. Passo a decidir. Observo que o autor, comprovou, à saciedade: o adimplemento da obrigação (fls. 19), bem como os descontos efetuados em sua folha de pagamento (fls. 20) e na sua conta corrente (fls. 22/32). Por outro lado, a CEF em sua manifestação, reconhece o pagamento do débito (fls. 43), sem contudo lograr êxito em comprovar a comunicação da liquidação do contrato junto ao INSS. Demais disso, convém acrescer, que o débito efetuado pela referida instituição na conta do demandante também não restou esclarecido, haja vista que sem apresentação de qualquer documento, a requerida limitou-se a informar que o desconto corresponderia possivelmente à regularização de eventual crédito indevido na conta. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a Caixa Econômica Federal tome as medidas cabíveis para o fim de cessar os descontos efetuados na conta do autor, no valor de R\$ 204,74. Cite-se a CEF. Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0000367-97.2012.403.6106 - ROBERTO APARECIDO CAPUCCI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visando à apreciação da assistência judiciária gratuita, decline o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a profissão por ele exercida. No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do CPC, promova a inclusão de sua esposa no polo ativo da ação. Analisando o que consta dos autos, cumpre observar que a pretensão do requerente: obstar a CEF de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de iniciar procedimentos de cobrança extrajudicial, não se enquadram na hipótese de antecipação de tutela. Trata-se isto sim, de providência de natureza cautelar, que passo a apreciar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do CPC. O demandante valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão das cláusulas pré-existentes (princípio rebus sic stantibus), justamente quando incumbe a ele cumprir sua parte no contrato firmado. Não verifico, portanto, nenhuma situação - fática ou jurídica nova e relevante que permita a concessão da liminar ou da tutela pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Posto isso, indefiro o pedido. Fl. 43, item c: O depósito judicial requerido independe de autorização. Todavia, correrá por sua conta e risco, motivo pelo qual as consequências de eventual improcedência da ação deverão ser pelo autor suportadas, caso em que deverá ser paga a diferença devida, com todos os encargos contratualmente previstos. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciação da gratuidade. Após, providencie a Secretaria junto ao SEDI a regularização do polo ativo no tocante à inclusão da esposa do requerente, citando-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista aos autores. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004827-64.2011.403.6106 - YURI CAMBUHY ZANELA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao INSS para manifestação(ões) sobre a contraposta apresentada pelo autor.

**0005065-83.2011.403.6106 - ELIZABETH ZACCAS(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao INSS para manifestação(ões) sobre a contraposta apresentada pelo autor.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009458-56.2008.403.6106 (2008.61.06.009458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-71.2008.403.6106 (2008.61.06.009457-6)) REGIANE CRISTINA PEREIRA(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X MADALENA RODRIGUES NOGUEIRA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)**

Converto o julgamento em diligência, para tomada da seguinte decisão:DECISÃO1. Relatório.Regiane Cristina Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de reintegração de posse, contra Madalena Rodrigues Nogueira, visando ingressar em imóvel adquirido da EMGEA. Alegou, em síntese, que em 27/03/2006, adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 70.441 do 1º CRI local, tratando-se do prédio residencial com 27 metros quadrados, localizado na Rua Luiz Gubolino nº 812, em Bady Bassitt/SP, com área total do terreno de 200 metros quadrados. Referido imóvel foi arrematado junto à Sul Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Disse que desde a aquisição vem solicitando à ré que entregue a posse do imóvel, porém não obteve êxito. O processo foi distribuído para a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual local, onde foi apensada à ação de usucapião promovida pela ré contra Nilda da Silva Cruz e Raul Magno Bezerra da Cruz (proc. nº 9457-71.2008.4.03.6106). À folha 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à parte autora. Na oportunidade também foi deferida a expedição de mandado de reintegração e determinada a citação. A ré foi citada (folha 43/vº) e apresentou contestação, onde requereu a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração. Para tanto, alegou que é autora de ação de usucapião em relação a referido imóvel, pois em 01/12/1996, juntamente com seus dois filhos, passou a nele residir. Referido imóvel era financiado pelo SFH e foi cedido a ela pelos mutuários Nilda e Raul, para moradia, gratuitamente. Em 22/05/1998 adquiriu deles a posse do imóvel, por R\$ 2.000,00. Embora soubesse que o imóvel era financiado, por dificuldades financeiras, não deu continuidade ao pagamento das prestações em nome dos réus Nilda e Raul, os quais também deixaram prestações em atraso. Quando da propositura de sua ação, Raul e Nilda ainda figuravam no registro de imóveis como proprietários. Disse que está na posse do imóvel há mais de 10 anos, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição e que sempre pagou as taxas e impostos referentes ao imóvel, tendo exercido a posse com animus domini. Sustentou estar albergada pelas disposições contidas nos artigos 183 da Constituição Federal, 1240 e 1241 do Código Civil (folhas 23/30 e docs. 31/40). À folha 41 foi declinada a competência. À folha 46 foi revogada a liminar e determinada a regularização do polo passivo. A parte autora cumpriu a determinação na folha 48 e apresentou réplica nas folhas 49/53. Redistribuída para esta vara, foi ratificada a concessão da assistência judiciária gratuita (folha 69). O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua intervenção (folha 76 e 261 dos autos de usucapião). À folha 78 determinou-se o agendamento da audiência que seria realizada nos autos de usucapião, sendo as cópias juntadas nas folhas 82/87. Naquela oportunidade, a requerente reiterou o pedido de reintegração de posse. É o relatório. 2. Fundamentação. A requerente adquiriu o imóvel em questão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, cessionária do crédito hipotecário junto à Caixa Econômica Federal, e a arrematação foi intermediada pela empresa Sul Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento. A arrematação ocorreu em 27/03/2006, antes da propositura da ação de usucapião, datada de 06/02/2007 (folha 02 dos autos 9457-71.2008.4.03.6106), porém, o registro da carta foi providenciado em data posterior (19/09/2007 - folha 08). Embora a ação tenha sido intitulada como reintegração de posse, trata-se de pedido de imissão na posse (ação do proprietário que nunca teve a posse direta). Tanto que está fundada na aquisição e na negativa da atual ocupante em entregar o imóvel. Ocorre que a parte ré está na posse sob alegação de usucapião. Assim, é prudente que a situação possessória seja mantida até que a questão principal (domínio) seja decidida. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de desocupação do imóvel. Aguardem-se as providências que serão tomadas na ação de usucapião. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6410**

#### **USUCAPIAO**

**0002212-14.2005.403.6106 (2005.61.06.002212-6)** - LIGIA GOMES COELHO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0706499-91.1996.403.6106 (96.0706499-2)** - ALCIDES SALOME X OSMAR VALENTIM BELAO(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora o pedido de desarquivamento, recolhendo corretamente as custas respectivas, observando que o pagamento deverá ser feito em agência da Caixa Econômica Federal (artigos 2º, da Lei 9.289/96 e 223, parágrafo 1º, do Provimento COGE 64/2005). Recolhidas as custas, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0700629-94.1998.403.6106 (98.0700629-5)** - ANA MARIA ZAVATTE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0711351-90.1998.403.6106 (98.0711351-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709935-87.1998.403.6106 (98.0709935-8)) MACCHIONE PROJETO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 628 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000708-46.2000.403.6106 (2000.61.06.000708-5)** - MAR RIO CONFECÇÕES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0011528-56.2002.403.6106 (2002.61.06.011528-0)** - MARIA FONSECA DA MOTTA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001133-68.2003.403.6106 (2003.61.06.001133-8)** - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP054551E - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003638-95.2004.403.6106 (2004.61.06.003638-8)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LOURDES PAGLIARINI BALTHAZAR(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004979-59.2004.403.6106 (2004.61.06.004979-6)** - ROSANGELA ATUI -REPRESENTADA(ABDALA CHAMES ATUI)(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0009433-82.2004.403.6106 (2004.61.06.009433-9)** - ISAEL ARIOZI(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004131-38.2005.403.6106 (2005.61.06.004131-5)** - NEREIDE MORABITO DO CARMO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0001600-08.2007.403.6106 (2007.61.06.001600-7)** - TEREZINHA PERCIO DUTRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0005325-68.2008.403.6106 (2008.61.06.005325-2)** - SEBASTIAO CAMILO DE AZEVEDO(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Diante da informação da Contadora Judicial e do teor do ofício de fl. 143, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/81, determino que a Caixa deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 860,00, aplicando-se, por analogia, o disposto na Resolução 608 do Conselho Curador da FGTS.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002224-86.2009.403.6106 (2009.61.06.002224-7)** - APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS SALVAJOLI(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0007696-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007696-7)** - LAIDE RAMOS DA SILVA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001168-81.2010.403.6106 (2010.61.06.001168-9)** - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002418-52.2010.403.6106** - ADELIA FANTOZZI(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003041-19.2010.403.6106** - NEUSA DE SOUSA CARVALHO ESPIRITO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004409-63.2010.403.6106** - MARIA EDUARDA DA SILVA FERREIRA FERNANDES - INCAPAZ X FRANCIELI DA SILVA FERREIRA(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES E SP209267 - DANIEL GRODZICKI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, Inclusive o Ministério Público Federal.

**0007265-97.2010.403.6106** - OSVALDO PAULINO(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Fls. 159/163: Considerando a ausência de comprovação de que os juros foram creditados de forma progressiva em todo o período, determino que a Caixa deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 860,00, aplicando-se, por analogia, o disposto na Resolução 608 do Conselho Curador da FGTS.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0712107-02.1998.403.6106 (98.0712107-8)** - PETRONIO AMARAL(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003613-87.2001.403.6106 (2001.61.06.003613-2)** - AMELIO SALVIANO ALVES(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0002703-26.2002.403.6106 (2002.61.06.002703-2)** - ERNANI DA SILVA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0008048-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008048-6)** - EVERTON DIAS DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0012725-36.2008.403.6106 (2008.61.06.012725-9)** - IRENE BARROS GALDINO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0001811-73.2009.403.6106 (2009.61.06.001811-6)** - OLINDA ALVES AMANCO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011436-73.2005.403.6106 (2005.61.06.011436-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-95.2004.403.6106 (2004.61.06.003638-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP209334 - MICHAEL JULIANI)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0709935-87.1998.403.6106 (98.0709935-8)** - MACCHIONE PROJETO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006031-56.2005.403.6106 (2005.61.06.006031-0)** - JOAO BATISTA ROSA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X RECEITA FEDERAL - AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE OLIMPIA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0705020-34.1994.403.6106 (94.0705020-3)** - CELIA RAMOS MARTINS X ANTONIO SEBA JUNIOR(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) X REINALDO SIDERLEY VASSOLER X LUZIA APARECIDA DRAGUE VASSOLER(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ ROMA(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO) X OSWALDO PIGINI(SP200850 - JULIANA DOS PASSOS CÍCERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO PIGINI

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes, fazendo constar no polo passivo apenas o autor remanescente, Oswaldo Pigni.Fl. 409: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0700784-05.1995.403.6106 (95.0700784-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700031-48.1995.403.6106 (95.0700031-3)) RIO PRETO PNEUS LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO PNEUS LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe deste feito para cumprimento de sentença - 229, invertendo-se as partes. Após, ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo o INSS e cadastrando a União Federal como exequente.Fls. 135/136: Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

**0701812-37.1997.403.6106 (97.0701812-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP240911 - ALINE ROSSIGALI DO PRADO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSO S/C LTDA X MARCELO DE CAMPOS MEDON X APARECIDA FLORIANO MEDON(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0004/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA (Cumprimento de Sentença)Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPIExecutados: ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSO S/C LTDA, MARCELO DE CAMPOS MEDON e APARECIDA FLORIANO MEDON Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, representada pelo advogado Anderson Rodrigues da Silva, OAB/SP 243.787, em face de Engenharia de Eventos Feiras e Congresso S/C Ltda, representada pelo advogado Lourenço Montoia, OAB/SP 59.734, Marcelo de Campos Medon e Aparecida Floriano Medon, que não têm advogado constituído.Fls. 390/391: Verifico, inicialmente, que, após a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, os sócios proprietários, intimados, não efetuaram o pagamento do valor devido (fl. 322). Foram determinadas providências, visando ao bloqueio de valores e veículos, bem como à penhora de bens dos executados, que restaram infrutíferas (fls. 334/336, 361/366 e 384). Assim, indefiro o requerido às fls. 390/391 e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, devendo a exequente comunicar a este Juízo eventual localização de bens de propriedade dos executados, passíveis de penhora.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando informações acerca da localização de bens dos executados.Depreque-se à Justiça Federal de Bauru a intimação da exequente, empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Bandeirantes 9-20,

Centro, Bauru/SP, CEP 17015-012, do teor da presente decisão, cuja cópia servirá como deprecata. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0708006-53.1997.403.6106 (97.0708006-0)** - JAIR MONTEIRO DE SOUZA X PEDRO DONIZETI TOFOLETTI X MAXIMINO VICENTE X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA BATISTA ELIAS (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DONIZETI TOFOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAXIMINO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA BATISTA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 194/195: Defiro o desentranhamento dos Contratos de Honorários Advocatícios (fls. 125/129), mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se a patrona dos autores para retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. 191/192. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010938-79.2002.403.6106 (2002.61.06.010938-3)** - REJANE MARIA FEDERIZZI X DORIVAL ANTONIO MACHADO JUNIOR (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REJANE MARIA FEDERIZZI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ANTONIO MACHADO JUNIOR

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 153: Defiro. Intimem-se as executados para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil

**0004327-71.2006.403.6106 (2006.61.06.004327-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-35.2006.403.6106 (2006.61.06.003340-2)) MARIO ANTONIO DE FREITAS (SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO ANTONIO DE FREITAS

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 237/238: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do executado, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 237/238), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010895-69.2007.403.6106 (2007.61.06.010895-9)** - AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO (SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO

Fl. 309: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fl. 286. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000180-94.2009.403.6106 (2009.61.06.000180-3)** - ELISA EDWIRGES VOLLET (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELISA EDWIRGES VOLLET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**0006608-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006608-1)** - ZIYAD ABDALLAH HAMAD (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA



DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ZIYAD ABDALLAH HAMAD  
Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 282/283: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0003602-43.2010.403.6106** - MARIA HELENA DURAND LOPES NUNES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA DURAND LOPES NUNES  
Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 74v: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação da executada, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 74v), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6421**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0705370-85.1995.403.6106 (95.0705370-0)** - LOTTO & LOTO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LOTTO & LOTO LTDA. move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (FAZENDA NACIONAL), exarada em ação ordinária de cobrança de valores pagos, a título de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de pro labore e a autônomos. Os valores executados foram creditados (fls. 365 e 429). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré UNIÃO FEDERAL, no que toca à autora LOTTO & LOTO LTDA., impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido,

a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, julgada com a remessa oficial. Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 365 e 429), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (FAZENDA NACIONAL). Dispositivo. Posto isso, julgo

EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007759-74.2001.403.6106 (2001.61.06.007759-6) - ADVOCACIA FRANCO E ISMAEL (SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO E SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença proposta pela UNIÃO FEDERAL contra a ADVOCACIA FRANCO E ISMAEL, apresentando cálculo dos valores que entende devidos. Intimada, a executada não se manifestou. Petição da exequente, requerendo a desistência da ação (fl. 355). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência da ação, formulado pela exequente, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos à executada. Com o trânsito em julgado da presente sentença, abra-se vista à exequente para as providências requeridas à fl. 355. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003476-56.2011.403.6106 - MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros. Juntou procuração e documentos. Decisão fl. 50 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada e regularmente replicada. Em sede de cognição inicial, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Em relação a alegação de não comprovação dos recolhimentos, tenho que não é o caso, uma vez que os documentos juntados dão conta que a autora vem sofrendo retenção a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Para tanto, presume-se que ele tenha participado da formação do patrimônio do Instituto de Previdência Privada. No tocante à prescrição, dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Ainda neste aspecto, temos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Esses dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar sua jurisprudência no sentido de que era de 10 (dez) anos, conforme acima explicado. Então, o art. 3º da LC 118/2005 nada tem de interpretativo. Ao contrário, trata-se de texto modificativo, que veio para alterar justamente a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. (...) 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ,

intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (destaquei)(STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208).Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, bem como para as ações propostas a partir da data de sua vigência. Por tais motivos, considerando que a presente ação objetiva a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes do quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). A propósito, cito o julgamento em sede de Recurso Especial 760.245-PR.Assim, considerando-se que a parte autora aposentou-se em 28.02.2007 (fl. 18), o pedido é parcialmente procedente, restrito ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, conforme já reconhecido pela jurisprudência.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido da autora, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pela autora no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.12.1995, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL.Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pela autora decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável.Custas ex lege.Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 6423**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0704255-92.1996.403.6106 (96.0704255-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVIO ANANIAS SANTANA X LUIZ BOTTARO FILHO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)**

Fls. 147/148: Ciência às partes do ofício, notadamente acerca da exigência de emolumento, no importe de R\$137,73, para que seja procedido ao cancelamento da averbação da penhora junto ao registro de imóveis, sob pena de ineficácia do ato.Fls. 149/151: Intimem-se os executados para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes (R\$132,24).Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local.Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, somente até o valor das custas devidas.Havendo bloqueio de valores e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do bloqueio, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes.Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de

recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no quarto parágrafo, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

#### **Expediente Nº 6425**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0009190-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009190-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-36.2006.403.6106 (2006.61.06.001290-3)) EMILIA GONCALVES(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de Incidente de Insanidade Mental instaurado por requerimento do Ministério Público Federal, formulado na ação penal nº 0001290-36.2006.403.6106, em face da acusada Emilia Gonçalves, representada por Rubens Fola, qualificada à fl. 145 dos autos da ação penal, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal. A acusada foi submetida a exame médico, cujo laudo apresentado pelos peritos designados pelo Juízo foi juntado às fls. 82/93. Sobre ele o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 96. A acusada manifestou-se às fls. 100/101. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O laudo médico dos peritos judiciais, juntado às fls. 58/93, concluiu que a acusada sofre de grave doença psiquiátrica progressiva e irreversível, que a incapacitam de forma total, definitiva, permanente e irreversível, esclarecendo: Necessita de pessoas que cuidem dela estando inclusive interdita judicialmente. (...) Temos informações de que já apresentava quadro psiquiátrico desde 1998, sendo que sua doença foi progressiva, apresentando já em 2003 sintomas importantes, estando atualmente totalmente incapaz. (...) Não se tem o início exato do problema, mas sabe-se que já em 1998 apresentava sintomas, que foram progredindo, havendo em 2004, tentativa de suicídio e estando hoje total e definitivamente incapaz. (...) Pode-se dizer que já tinha grave quadro mental em evolução gradativa para piora na época, já com atitude de auto-agressão. (...) Pode-se dizer que já apresentava quadro mental grave, com tentativa de suicídio logo após, e que hoje não entenderia a atitude que tomou, caso a praticasse atualmente. Veja-se que, indagado sobre o grau de discernimento da acusada à época dos fatos, o perito respondeu: já havia grau de comportamento mental importante (fl. 86). O artigo 151 do Código de Processo Penal faz remissão expressa ao artigo 22 do Código Penal, na redação original, matéria atualmente tratada no artigo 26 do Código, que dispõe: Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Considerando-se a situação atual da acusada, de incapacidade total, definitiva e permanente, estando, inclusive, interdita, e também de que a acusada, à época dos fatos, já apresentava grau de comprometimento mental importante e quadro mental grave, com tentativa de suicídio logo após, devendo ser considerada inteiramente incapaz, no momento da prática do crime, de entender o caráter ilícito do seu comportamento e de determinar-se de acordo com esse entendimento, entendo que, por analogia, deve-se aplicar ao caso o disposto no artigo 152 do Código de Processo Penal, suspendendo-se o andamento da ação penal até o restabelecimento da acusada. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o Incidente de Insanidade Mental, com fulcro nos artigos 151 e 152 do Código de Processo Penal, combinados com o artigo 26 e parágrafo único do Código Penal, determinando, por conseguinte, a suspensão da ação penal nº 0001290-36.2006.403.6106, até que a acusada seja curada da enfermidade. Custas ex lege. Fixo os honorários dos peritos, Drs. Pedro Lúcio de Salles Fernandes e Ururahy Botosi Barroso, em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada um, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia de fls. 02/03, 82/93, 96 e 100/101 e da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0001290-36.2006.403.6106 (2006.61.06.001290-3)** - JUSTICA PUBLICA X EMILIA GONCALVES(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X ALCIDES LOURENCO VIOLIN(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº (S) 0002, 0003 e 0004/2012 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: ALCIDES LOURENÇO VIOLIN (ADVS: DR. JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO, OAB/SP 10.784). RÉ: EMÍLIA GONÇALVES (ADVS: DR. LEANDRO LOURIVAL LOPES, OAB/SP 169.221) Considerando o teor da sentença proferida nos autos do Incidente de Insanidade Mental em apenso (fls. 311/312), suspendo o curso da presente ação penal para a acusada EMÍLIA GONÇALVES, com fulcro nos artigos 151 e 152 do Código de Processo Penal, combinados com o artigo 26 e parágrafo único do Código Penal. Determino o desmembramento deste feito, devendo permanecer no pólo passivo desta ação somente o acusado ALCIDES LOURENÇO VIOLIN. Providencie a Secretaria extração de cópia integral deste feito, com posterior remessa ao SEDI, para distribuição por dependência a estes autos SOMENTE para a acusada EMÍLIA GONÇALVES, R.G. 14.516.301/SSP/SP, filha de Waldomiro Gonçalves e Olga Fedozzi Gonçalves, nascida aos 16/12/1958, natural de Cedral/SP, certificando-se nestes autos o número de registro recebido pelo processo dependente. Deverá o SEDI providenciar as anotações junto ao Sistema Processual da qualificação do acusado ALCIDES LOURENÇO VIOLIN, CPF. 163.178.668-72, filho de José Lourenço Munhoz e

Helena A Violin, nascido aos 15/01/1944, natural de Tanabi/SP, bem com a EXCLUSÃO do pólo passivo desta ação do nome da acusada EMÍLIA GONÇALVES. Assim, em relação ao acusado ALCIDES LOURENÇO VIOLIN, prossiga-se esta ação penal, nos seguintes termos: 1 - Fl. 274. Homologo a desistência da oitiva da testemunha MÁRIO ANDALÓ, arrolada pela acusação; 2 - Fls. 253/269. Designo o dia 07 de março de 2012, às 15:30 horas, para audiência de instrução destes autos, conforme segue: a) oitiva das testemunhas CATARINA APARECIDA DE SOUZA SILVA, brasileira, separada judicialmente, do lar, residente e domiciliada à Rua Prisciliano Pinto, nº 113, Vila Zilda, e MOAB RAMOS DA SILVA, brasileiro, casado, comerciário, residente e domiciliado à Rua Helena Jucen Tavante, nº 315, bairro Solo Sagrado, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, arroladas pela defesa do acusado ALCIDES LOURENÇO VIOLIN; b) interrogatório do acusado ALCIDES LOURENÇO VIOLIN, acima qualificado, residente e domiciliado à rua Coronel Spínola de Castro, nº 33-38, bairro Centro, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Em relação à testemunha CÉLIA ALVES DA SILVA DOMINGUES, ouvida pelo Juízo da Comarca de Nhandeara (fls. 264/265), desnecessária a realização de nova oitiva, uma vez que houve desistência pelo Ministério Público Federal da oitiva da única testemunha por ele arrolada, não havendo assim inversão de prova processual. Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação para as testemunhas CATARINA APARECIDA DE SOUZA SILVA e MOAB RAMOS DA SILVA e para o acusado ALCIDES LOURENÇO VIOLIN, que deverá ser intimado a comparecer na audiência acompanhado de seu defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6426**

#### **ACAO PENAL**

**0002235-52.2008.403.6106 (2008.61.06.002235-8) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA(SP199818 - JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO) X LUIS CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP093152 - LEONIZIO NAZARETH POLEZI)**

CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 496 e 497/2011 OFÍCIO Nº (S) 1260/2011 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: AGUINALDO ANTÔNIO MARTINS MOURA (ADV. CONSTITUÍDO: DR JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO, OAB/SP 199.818) Réu: LUÍS CARLOS DE SOUZA SANTOS (ADV. PAULO ROBERTO PEREIRA OCANHA, OAB/MG 1569-A) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de AGUINALDO ANTÔNIO MARTINS MOURA e LUÍS CARLOS DE SOUZA SANTOS, para apurar a prática do delito previsto no artigo 34, da Lei 9.605/98. Fls. 225 e verso. Considerando a manifestação ministerial, deixo, por ora, de apreciar a defesa preliminar apresentada pelo acusado LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS, apreciando apenas em relação ao acusado AGUINALDO ANTÔNIO MARTINS MOURA, nos seguintes termos: 1 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Frutal/MG, a realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação ao(a)s acusado(a)s LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS, brasileiro, solteiro, pescador, natural de Caculé/BA, nascido aos 18/11/1976, filho de Abílio Nogueira de Souza e Josefina Maria de Souza, CIC 045.224.696-24, residente e domiciliado no Camping Zé Boiadeiro, na cidade de Fronteira/MG. Deverá(o) o(a)s acusado(a)s ser(em) intimado(a)s a comparecer(em), acompanhado(a)s de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar(em)-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentar(em)-se da cidade onde reside(m), por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar(em) suas atividades. Depreco, ainda, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento, assim como a devolução desta ao final do biênio. Na hipótese de aceitação, solicito seja este Juízo comunicado. Ressalto que o(a)s acusado(a)s LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS, possui(em) defensor(es) constituído na pessoa do(a)s Dr<sup>(a)</sup>(s). PAULO ROBERTO PEREIRA OCANHA, OAB/MG 1569-A. Servirá cópia da presente decisão como carta precatória ao Juízo da Comarca de Frutal/MG, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS. 2 - Em relação ao acusado AGUINALDO ANTÔNIO MARTINS MOURA, a denúncia foi recebida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 132/135 e 144), tendo este Juízo determinado a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar (fl. 146). Citado o acusado (fl. 182), apresentou sua defesa preliminar (fls. 184/191). Fls. 225 e verso. Manifestação ministerial pelo prosseguimento do feito em relação ao acusado AGUINALDO ANTÔNIO MARTINS MOURA. É o relatório. Decido. Fls. 184/191. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Observo que as testemunhas arroladas pela acusação residem em localidade diversa do acusado e das testemunhas arroladas pela defesa. Assim, preliminarmente, determino a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nos seguintes termos: 1 - DESIGNO o dia 06 de março de 2012, às 16:30 horas, para oitiva de DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO, RE 103.613-A, e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MAFFEI JÚNIOR, RE 115.435-4, ambos soldados da policial ambiental, lotados e em exercício no 1º Pelotão da Primeira Companhia, do

4º Batalhão, da Polícia Ambiental de São José do Rio Preto/SP, localizado na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Vila Diniz. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Ofício ao Comandante do 1º Pelotão, da Primeira Companhia, do 4º Batalhão, da Polícia Ambiental de São José do Rio Preto/SP, requisitando a apresentação de DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MAFFEI JÚNIOR, acima qualificados, na audiência designada para o dia 06 de março de 2012, às 16:30, neste Juízo, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação; 2 - Carta precatória ao Juízo da Comarca de Nova Granada/SP, para intimação do acusado AGUINALDO ANTÔNIO MARTINS MOURA, R.G. 24.504.436-X/SSP/SP, CPF. 184.481.638-93, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido aos 18/06/1973, filho de Edemundo Martins Moura e Iony Dias de Moura, com endereço na Rua Capitão Joaquim Chagas de Matos, nº 372, centro, na cidade de Icém/SP, da audiência designada para o dia 06 de março de 2012, às 16:30 horas, neste Juízo, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MAFFEI JÚNIOR, acima qualificados. Ressalto que o acusado AGUINALDO ANTÔNIO MARTINS MOURA, possui advogado constituído na pessoa do DR JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO, OAB/SP 199.818. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1940**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002790-98.2010.403.6106 - ADHEMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 100, a seguir transcrita: foi designado o dia 14 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Monte Aprazível. E a r. decisão de f. 95, a seguir transcrita: Em 8 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu(ram) o autor e a representante do INSS, Dra. Aline Angélica de Carvalho. Ausente o advogado do autor conforme petição protocolada nesta data que segue. Pelo MM Juiz foi dito: Indefiro o pedido de adiamento da audiência vez que a prova a ser colhida é só depoimento pessoal do autor, situação onde não há participação do advogado na colheita da prova. Considerando que o autor não trouxe sua CTPS em audiência conforme determinação de fls. 27, reitero a determinação para que a presente no prazo das alegações finais, advertindo expressamente ao autor que serão desconsideradas as referidas cópias caso o original não seja apresentado para conferência. Intime-se. Foi colhido o depoimento pessoal do autor gravado em audiovisual, que fará parte deste termo de audiência. Pelo MM Juiz foi dito: Aguarde-se o retorno da(s) precatória(s) já expedida(s) para oitiva das testemunhas do autor. Com o retorno, abra-se vista às partes para apresentarem memoriais, no prazo 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) para o autor e os 5 (cinco) restantes para o réu, ficando permitida a retirada dos autos para consulta. Com as alegações, venham conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD/DVD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu, .....(Fabiana Zanin Moreira), técnico judiciário, que digitei

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**



## **DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1807**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005238-97.2003.403.6103 (2003.61.03.005238-7) - JUSTICA PUBLICA X J R TERRAPLANAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTO LTDA-RESP P/(SP026147 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)**

- Aceito a conclusão supra.II - Fls. 328/337: Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória nº 136/2010, devidamente cumprida.III - Ademais, tendo em vista que já ultimada a fase de inquirição das testemunhas de acusação, determino seja deprecada para uma das Varas Criminais de Caraguatatuba, a realização de audiência para oitiva das testemunhas de Defesa, abaixo qualificadas: a) William Morei Junior - Rua D. Pedro da Silva, nº 1413 - Porto Novo - Caraguatatuba/SP;b) Antonio Serrano Rodrigues - Avenida Paraná, nº 504 - Jardim Primavera - Caraguatatuba/SP;c) Darlan de Oliveira - Rua São Pedro, nº 449 - Morro do Algodão - Caraguatatuba/SP;d) Edson Recerir - Rua Bragança Paulista, nº 361 - Martim de Sá - Caraguatatuba/SP. IV - Para tanto, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 10/2012, que deverá ser encaminhada a uma das Varas Criminais de Caraguatatuba, a quem depreco seja procedida, no prazo de 30 (trinta) dias, em audiência a ser designada, a oitiva das referidas testemunhas supramencionadas. V - Cientifique-se o membro do Ministério Público Federal. VI - Publique-se para a Defesa.

### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0002010-70.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos em sentença Trata-se de de pedido de quebra de sigilo bancário de PAULO MARX nos autos das Peças Informativas nº 1.34.014.000051/2010-29, a fim de se apura a responsabilidade pelo saques efetuados por terceira pessoa de valores depositados após o óbito do ex-servidor do Ministério dos Transportes, ocorrido em 20 de novembro de 1997. Relatou o M.P.F. que o servidor somente foi excluído da folha de pagamento do Ministério dos Transportes em abril de 1998, em razão de o óbito não ter sido comunicado no momento oportuno, tendo ocorrido pagamento da remuneração do falecido servidor, com a retenção indevida dos valores da conta do falecido por terceira pessoa. Destaca o M.P.F. que os saques indevidos ocorreram entre 25/11/1997 a 29/04/1998, e que a pena máxima prevista para o delito tipificado no artigo 171, 3º do CP é de 6 (seis anos) e 8 (oito) meses de reclusão, que enseja um prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, II, do CP. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, constato a ocorrência de evento jurídico extintivo da punibilidade do réu, pelo que, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Vejamos. Nosso ordenamento jurídico admite a prescrição pela pena em abstrato ou em concreto. Em relação a esta, há o entendimento consolidado pelos nossos tribunais superiores, segundo o qual a prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena em abstrato tem como pressuposto a data do fato, o recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença. Filio-me à corrente doutrinária segundo a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, seria até mesmo prescindível a provocação da parte para o reconhecimento da prescrição, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. O artigo 61 do Código de Processo Penal fundamenta esta linha de raciocínio, que se alinhava ao comando previsto no artigo 5º LXXVIII da Constituição de República, no sentido de conferir a toda a razoável duração do processo e garantir a celeridade na sua tramitação. Neste passo, a manifestação do Ministério Público Federal vem aclarar a ocorrência da prescrição punitiva do Estado em relação ao réu. A prescrição, antes do decreto condenatório com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena privativa de liberdade cominada ao delito (art. 171, 3º, do CP). Especificamente, no caso em tela, aplicam-se os artigos 107, IV e 109, III do Código Penal. Tendo em conta o lapso entre a data do fato e a data presente, saliento que o primeiro marco interruptivo da prescrição se daria apenas com o recebimento da denúncia, o que deveria ocorrer até 29 de abril de 2010. Isso porque, nesse pé, teríamos o prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III do CP), considerando-se a pena cominada ao crime com o máximo abstrato de 6 anos e 8 meses. Assim sendo, se o fato se deu em 29/04/1998 (data do último saque), a prescrição se consumou em 29 de abril de 2010. Nesse sentido, considerando-se que não houve o recebimento da denúncia, o lapso prescricional está fatalmente suplantado, devendo haver o reconhecimento do mesmo por decisão sentencial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV combinado com o artigo 109, V ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0006685-47.2008.403.6103 (2008.61.03.006685-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEONARDO JOSE SHUBERT DOS SANTOS**

Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração de eventual delito contra a ordem tributária com fulcro na Lei 8.137/90. O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade (fl. 149) em razão de certidão da Fazenda Nacional que noticia o pagamento do débito relativo ao Processo Administrativo nº 10660.001647/2007-13 (fls. 119 e seguintes combinada com ofício de fl. 150), concernentes aos presentes autos. Fundamento e decido. Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (precedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista): Ocorre



que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes des-critos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.(...)Pondera, então, a doutrina:uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.(...)A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal:Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso).Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP.Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito concernente ao Processo Administrativo nº 10660.001647/2007-13 (fls. 119 e seguintes combinada com ofício de fl. 150).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I.

**0000335-38.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADEMILSON CARLOS CAMILOTE**

Vistos em sentença Trata-se de peças informativas instauradas a partir de notícia criminis encaminhada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, a fim de se apurar eventual prática de conduta tipificada como o crime inculcado no art. 293, VI do CP, pelo representado ADEMILSON CARLOS CAMILOTE.Segundo consta, ADEMILSON apresentou ao INSS a Guia de Previ-dência Social - GPS referente à quitação de declaração de regularização de obra, onde consta autenticação bancária de recolhimento datada de 27 de abril de 1999, pagamento não confirmado pelo INSS.É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, constato a ocorrência de evento jurídico extintivo da punibilidade do réu, pelo que, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, dele conheço de ofício.Vejamos.Nosso ordenamento jurídico admite a prescrição pela pena em abstrato ou em concreto. Em relação a esta, há o entendimento consolidado pelos nossos tribunais superiores, segundo o qual a prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena em abstrato tem como pressuposto a data do fato, o recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença.Filio-me a corrente doutrinária de que, por se tratar de matéria de ordem pública, seria até mesmo prescindível a provocação da parte para o reconhecimento da prescrição, devendo, inclusive, ser declarada de ofício. O artigo 61 do Código de Processo Penal fundamenta esta linha de raciocínio, que se alinhava ao comando previsto no artigo 5º LXXVIII da Constituição de República, no sentido de conferir a todos a razoável duração do processo e garantir a celeridade na sua tramitação.Neste passo, a manifestação do Ministério Público Federal vem aclarar a ocorrência da prescrição punitiva do Estado em relação ao réu. A prescrição, antes do decreto condenatório com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena privativa de liberdade cominada ao delito (art. 109, 3º, do CP). Especificamente, no caso em tela, aplicam-se os artigos 107, IV e 109, III do Código Penal, tendo em conta o lapso entre a data do fato e a data presente, saliento que o primeiro marco interruptivo da prescrição se daria apenas com o recebimento da denúncia, o que deveria ocorrer até 26 de abril de 2011. Isso porque, nesse pé, teríamos o prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III do CP), considerando-se a pena cominada ao crime tem o máximo de 8 anos. Assim sendo, se o fato se deu em 27 de abril de 1999, a prescrição se consumou em 27 de abril de 2011. Nesse sentido, considerando-se que não houve o recebimento da denúncia, o lapso prescricional está fatalmente suplantado, devendo haver o reconhecimento do mesmo por decisão sentencial.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do réu BENEDICTO SANSONI em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV combinado com o artigo 109, V ambos do Código Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**ACAO PENAL**

**0002030-08.2003.403.6103 (2003.61.03.002030-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALICE BATISTA(SP172919 - JULIO WERNER)**

I - Compulsando os autos verifico que até a presente data a defesa ainda não se manifestou em alegações finais escritas, muito embora intimada para tanto, conforme se verifica de fls. 363 e 376. II - Diante disso, intime-se, com urgência, a acusada para que constitua novo defensor, sob a advertência de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação nos autos, estes serão remetidos à Defensoria Pública da União para que aquele órgão apresente os referidos memoriais.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a fim de que, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, seja procedida a intimação pessoal da ré, MARIA ALICE BATISTA, brasileira, solteira, empresária, nascida aos 10/06/1963, natural de Paraibuna/SP., filha de José Morais Batista e Anésia Felix Batista, RG nº

19.490.259-6 - SSP/SP, residente à Rua Santa Cecília, nº 197 - Jd. Guarani, podendo ainda ser encontrada à Rua Amin Sper, nº 142 (Alice Presentes) ou Avenida Quinze de novembro, nº 181/101 B - todos em Jacareí/SP. Fones: 3951-9284 / 3961-9601, do inteiro teor do presente despacho. (itens: I e II).

**0005440-74.2003.403.6103 (2003.61.03.005440-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO CARLOS GONCALVES(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

I - Intimem-se a defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, legal, suas alegações finais escritas. II - Decorrido o quinquídio sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o réu para que constitua novo defensor, consignando-se no mandado de intimação/carta precatória que, caso contrário, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União para apresentação dos referidos memoriais. II - Após, se tudo em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0007008-28.2003.403.6103 (2003.61.03.007008-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GEISY MARA SANTANA DOS SANTOS(PR032300 - JULIANA APARECIDA LIMA PETRI E PR025794 - FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS) X JESUS HERNANDES PEREZ X JESUS HERNANDES PEREZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E PR032300 - JULIANA APARECIDA LIMA PETRI)

I - Fls. 291/310: Preliminarmente, intimem-se as partes da documentação juntada aos autos, que se refere à tradução da carta rogatória cujo objeto é a citação e interrogatório dos réus, bem como para que se manifestem nos autos. Após, voltem-me os autos conclusos. II - Proceda a Secretaria à anotação dos nomes dos defensores declinados à ocasião dos interrogatórios (fls. 306 e 309), considerando-se os termos do artigo 266 do Código de Processo Penal.III - Fls. 311/314: Intime-se, via correio eletrônico, a tradutora nomeada para que regularize seu cadastro junto ao sistema AJG. Após, se tudo em termos, cumpra-se a determinação contida na parte final do item II de fls. 283, requisitando-se os seus respectivos honorários.

**0008460-73.2003.403.6103 (2003.61.03.008460-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA(SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR)

Vistos.Homologo o pedido de desistência das testemunhas arroladas pela defesa: José Donizete da Silva (fl. 398) e Débora de Souza Leite, bem como considero ultrapassada a fase de inquirição das testemunhas. Considerando que, muito embora não tenha sido inquirida no bojo da Carta Precatória nº 192/2009, a testemunha Ana Paula de Almeida Tosi é testemunha comum à acusação e à defesa, já ouvida acerca dos fatos narrados neste feito à ocasião da inquirição das testemunhas de acusação, conforme verifica-se à fl. 306, o que foi confirmado pelo defensor do acusado da fl. 398.Ademais, tem-se nos autos que o réu já foi interrogado (fls. 188/189), já que a instrução do presente feito deu-se anteriormente à vigência da lei nº 11.719/2008, o que atendeu ao principio do tempus regit actum, cujos efeitos tornam os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior válidos, bem como que a lei processual tem aplicação imediata, o que não acarretou nenhum prejuízo ao réu, consoante a jurisprudência já pacificada sobre a questão, cuja ementa segue abaixo destacada: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior. II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. III - Ordem denegada.Diante disso, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, determino seja procedida a intimação das partes do retorno da carta precatória nº 192/2009 (fls. 360/412), bem como para que se manifestem nos termos do Artigo 402 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao membro do Ministério Público Federal.Após, publique-se para a defesa.

**0006831-30.2004.403.6103 (2004.61.03.006831-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-93.2002.403.6103 (2002.61.03.003501-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JORGE BENEDITO AGUIAR(RJ048069 - JOSE MENDONCA FILHO)

I - Trata-se de ação penal ajuizada em face de Jorge Benedito Aguiar, resultado do desmembramento da ação penal nº 2002.61.03.003501-4, a fim de se apurar a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.II - Deixo de analisar os termos da petição de fls. 220/220vº, já que o réu apresentou resposta à acusação através de seu defensor constituído. Não obstante, intime-se o Defensor Público da União que tornou-se desnecessária, por ora, sua atuação neste feito.III- Fls. 224/228: Passo à análise do feito á luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.IV - Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.V - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.VI - Nesses termos, afora hipóteses

especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. VII - Considerando que estes autos é fruto do desmembramento determinado na ação penal nº 2002.61.03.003501-4, providencie a Secretaria a juntada de cópia dos termos da oitiva da testemunha de acusação Lucas Fernando Costa constante naqueles autos. Após, abra-se vistas ao membro do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a eventual utilização do depoimento da referida testemunha como prova emprestada à instrução do presente feito. VIII - Após, voltem-me os autos conclusos. IX - Intimem-se.

**0000001-14.2005.403.6103 (2005.61.03.000001-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X MARCOS FABIO PAGLIUCA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP139955 - EDUARDO CURY E SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA)

Aceito a conclusão supra. I - Preliminarmente, dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 194/2010, devidamente cumprida. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida deprecata, substituindo-a por cópia, encaminhando-a, via ofício, à Delegacia de Polícia Federal local juntamente com os cartões juntados às fls. 1238, a fim de que seja procedida a perícia grafotécnica requerida pela Defesa, consoante os termos do quanto já determinado às fls. 1413 - (item 2). Ultimada a realização da perícia, encarte-se novamente os referidos documentos aos autos. II - Fls. 1357/1358, 1376, item 1: Indefiro o quanto requerido pela Defesa no tocante à reinquirição da testemunha Francisco Celso, sob a alegação de que não fora intimada da expedição da carta precatória para a cidade de São José do Rio Preto, cujo objeto foi a inquirição da referida testemunha, tendo em vista que as partes, tanto a acusação quanto a defesa, saíram intimadas do termo da audiência de fls. 1288/1289. Acrescentando-se, ainda, que a defesa poderia ter acompanhado o andamento da diligência junto ao Juízo Deprecado, consoante o entendimento o enunciado da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, que segue abaixo: STJ Súmula nº 273 - 11/09/2002 - DJ 19.09.2002 Intimação da Defesa - Expedição da Carta Precatória - Intimação da Data da Audiência : Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. III - Não obstante, considerando que se trata de testemunha comum à acusação e à defesa, e tendo em vista que esta já foi ouvida acerca dos fatos apurados neste feito (fls. 1343/1344), anote-se que poderá este Juízo proceder a sua reinquirição, caso entenda necessário, como informante do Juízo. IV - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, DEFIRO o requerimento do membro do Ministério Público Federal (item 5 - fls. 1382/1382vº) e determino seja procedida a intimação da defesa para que se manifeste conclusivamente acerca da pertinência e relevância do pedido de esclarecimento dos peritos à ocasião da audiência de instrução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o quinquídio, com a resposta do acusado, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

**0000923-21.2006.403.6103 (2006.61.03.000923-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

I - Fls. 478/478vº: Acolho os termos da manifestação do membro do Ministério Público Federal e DEFIRO o quanto requerido. II - Diante disso, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu, via correio eletrônico, junto aos órgãos de identificação. III - Após, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, intime-se o acusado, na pessoa dos defensores declinados às fls. 194, 219 e 388, para que se manifeste nos termos do Artigo 402 do Código de Processo Penal. IV - Frise-se que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação nos autos, fica, desde já, determinado à Secretaria que proceda à intimação pessoal do acusado para que constitua novo(s) advogado(s), a fim de que se manifeste(m) no feito, expedindo-se o quanto necessário. V - Na eventual hipótese da defesa então constituída também permanecer silente, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para os termos do Artigo 402 do Código de Processo Penal. VI - Ademais, se nada for requerido pelo(s) advogado(s) constituído(s) do réu ou pelo defensor(a) público da União, intimem-se, sucessivamente, o membro do Ministério Público Federal e a defesa para que apresentem seus memoriais escritos. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos para deliberação. VII - Intimem-se, inclusive o membro do Ministério Público Federal.

**0001583-15.2006.403.6103 (2006.61.03.001583-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEBASTIAO CAMPOS SILVA(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA E SP242960 - CASSIA MARIA GALVAO CESAR) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELOS)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra Sebastião Campos Silva e Rogério da Conceição Vasconcelos, qualificados e representados nos autos, em razão de o primeiro, com o auxílio do segundo, contador, ter prestado declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações do IRPF relativas aos anos-calendários de 2000 a 2003, razão pela qual o órgão de acusação entende que os denunciados incorreram no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 71 do CP, sendo o segundo na forma do art. 29 do CP, pedindo sua condenação. Segundo narra a denúncia, a fraude teria sido descoberta em uma operação de busca e apreensão no escritório do mencionado contador (segundo corréu), com apreensão de documentos, tais como recibos falsos de prestação de serviços médicos e CPUs de computadores. Entre os beneficiários das fraudes está o primeiro acusado. Em relação a tal apuratório, foi gerado um

crédito referente aos exercícios fiscais de 2000 a 2003 no bojo do PA 13884.002819/2005-78. Em recurso administrativo, narra o MPF que o primeiro denunciado apenas conseguiu excluir a manifestação de fraude quanto à glosa de dependentes, subsistindo a imputação quanto à falsa declaração de despesas com serviços de saúde e educação. Embora houvesse pedido de parcelamento, esclarece o órgão acusador que o contribuinte não efetuou o pagamento e dele foi excluído, tal como se vê do documento de fl. 102/107. Acompanha a denúncia o inquérito policial (fls. 06/95). A denúncia foi recebida em 12 de março de 2007 (fl. 100). Foi juntada folha de antecedentes do primeiro acusado na fl. 117. Do segundo, a mesma foi juntada nas fls. 123/157. Os acusados foram citados, interrogados (fls. 160/165) e apresentaram defesa prévia (fls. 168 e 170). Foram arroladas testemunhas pela defesa, apenas. As testemunhas de defesa foram ouvidas (fls. 191/197). Passou-se então à fase do artigo 499 do CPP e, ultrapassada dita fase com a vinda de informações sobre o ajuizamento de ação de execução fiscal (dívida ativa), nos termos do despacho de fl. 218, o MPF ofereceu os seus memoriais contendo alegações finais. O Ministério Público Federal postulou pela procedência da ação com a consequente condenação dos réus, uma vez que restaram provadas a autoria, culpabilidade e a materialidade delitiva. Em relação ao primeiro acusado, menciona não ser verdade que não soubesse do ardid perpetrado pelo contador, na medida em que o elevado montante de tributo suprimido (fl. 61 do apenso) não passaria, jamais, despercebido. Quanto ao segundo denunciado, sustentou que o mesmo mantinha uma estrutura criminoso em seu escritório voltada para a prática de referido crime, o que foi constatado quando da busca e apreensão, tendo culminado com a apreensão de milhares de declarações; nada obstante, aduz o MPF que referido contador seguiu praticando o mesmo delito, sendo surpreendido por outras diligências de busca e apreensão em seu escritório (fls. 222/225). Oportunizadas as alegações finais por parte dos acusados, Rogério mencionou que a autoria e a materialidade não restaram comprovadas, e que não há qualquer prova de ligação cabal de Rogério com os crimes de que trata a denúncia. A alegação de ignorância do acusado Sebastião não seria verdadeira, de modo que a ele se poderiam imputar os fatos, na medida em que os depoimentos teriam ressaltado que a grande maioria das irregularidades encontradas no escritório teriam origem em uma mesma empresa, sendo que pessoas que lá trabalhavam já traziam consigo os disquetes com as informações a serem feitas da declaração. Salienta, pois, que não teria como desconfiar de tais dados, já que seriam trazidos pelo próprio contribuinte. Clama pela aplicação do princípio in dubio pro reo (fls. 231/235). O acusado Sebastião, em suas alegações finais, clama pela não participação na fraude, na medida em que não teria tido conhecimento das informações de abatimentos em sua declaração. Aduz que Rogério teria feito o procedimento com um número imenso de pessoas, com o objetivo de lucrar em seu escritório pelo serviço prestado. Seria pessoa humilde e de baixa renda (fls. 237/238). É O RELATÓRIO. DECIDO. MATERIALIDADE: A conduta dos acusados em apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração de imposto de renda é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Perceba-se que a conduta está inserida na abrangência típica do crime de sonegação fiscal. A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida na representação elaborada pela Receita Federal do Brasil, em especial, pelos autos de infração lavrados que indicam de forma inequívoca a supressão ou redução de tributos (fls. 61/66 do apenso). Como bem se observa da impugnação ao auto de infração ofertada pelo réu SEBASTIÃO CAMPOS SILVA, a mesma foi acolhida apenas parcialmente, para reduzir o total da glosa com despesas com dependentes, nos termos de fls. 39/40; no lançamento, restou incólume, vez não modificada no julgamento da impugnação, a constatação de fraude com despesas médicas não comprovadas. Como bem se observa do relatório, em disposição que não restou acolhida na impugnação (fl. 42), não restam dúvidas de que os acusados suprimiram tributo através da utilização de falsas despesas médicas ou com educação, nas entidades relacionadas às fls. 33/34, como se vê da seguinte passagem: Com o intuito de atestar a veracidade das deduções informadas nas DIRPF dos contribuintes, cujas declarações constavam dos arquivos apreendidos, foram intimadas as pessoas físicas e jurídicas acima discriminadas. Em resposta, todas informaram não ter prestado serviços ao contribuinte ou seus dependentes no período em análise... (fl. 34). O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do auto de infração de fls. 61/66 do apenso, com a efetiva declaração falsa de deduções. Ao gozar de tais deduções, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade. Isto resultou no recolhimento a menor de IRPJ ou mesmo à restituição indevida. A declaração do acusado SEBASTIÃO CAMPOS SILVA confirma a materialidade da conduta. Afirma o interrogando: Que já ouviu falar da Univap, mas não estudou lá, nem sua esposa e filhos lá estudaram (...). Que nem conhece o Hospital Alvorada. Nunca pagou hospital para sua família. (...) Que nunca ouviu falar de Odontoclin. Que nunca ouviu falar de Samas (fl. 164). A dívida não foi paga e consta como dívida em execução (fl. 209). AUTORIA: A autoria precisa ser mais bem esclarecida. Basicamente, há um impasse nas versões da defesa: isso porque um acusado diz que a responsabilidade pelos fatos descritos seria do outro. SEBASTIÃO CAMPOS SILVA alega ser pessoa de baixa instrução, que compareceu ao escritório de contabilidade para que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, pelo preço de R\$ 80,00 (oitenta reais), fizesse a declaração, levando apenas documentos da empresa General Motors, sem qualquer documento que identificasse despesas utilizadas para fins de dedução. Já ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS questiona a ignorância reputada e diz que somente efetuava a transmissão dos dados com base no que lhe era levado por cada um dos clientes. Vejamos por partes. Fica patente que o acusado SEBASTIÃO CAMPOS SILVA, por três anos seguidos, procurou o escritório de contabilidade do corrêu e acompanhou a atividade delituosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS na confecção das declarações falsas de imposto de renda, sendo que em todas as oportunidades lhe foi entregue uma cópia da declaração, tal como esclarecido pela testemunha

Johnson (fl. 194). Ora, ainda que não fornecesse ao contador acusado os recibos falsos que foram apreendidos em seu escritório, de modo ou outro a testemunha Ivoneide de Oliveira esclareceu que o acusado comparecia ao escritório de Rogério, por meio de carona por ela efetuada, e sempre portava um disquete, embora não soubesse precisar seu conteúdo. Ora, ainda que não levasse ao contador o conteúdo necessário à fraude, qual seja, os dados dos hospitais, clínicas e outras instituições quanto a serviços jamais prestados, o disquete era o meio usual de gravação da declaração (e dos recibos correspondentes) ao tempo do fato dentro do sistema da Receita (anos 2000 a 2003), de modo que não soa verossímil que desconhecesse, pura e simplesmente, o procedimento. E, como não bastasse, o acusado não apresentou na Receita a comprovação das despesas (fls. 22/36), sendo certo que usufruiu da redução tributária proveniente do contato com Rogério. A meu ver o MPF possui integral razão em sua manifestação quanto à inexorável responsabilidade penal de SEBASTIÃO CAMPOS SILVA: A versão apresentada por ele, de que quando passou a fazer declaração com Rogério não notou que as restituições de Imposto de renda tivessem aumentado é evidentemente inverossímil, já que o valor do imposto apurado, R\$ 20.747,37 (...) é quantia notoriamente significativa para, simplesmente, passar despercebida... (fl. 224) (grifamos). Não há dúvidas de que o acusado SEBASTIÃO CAMPOS SILVA, mesmo que não conhecesse os meandros internos da operação contábil, sabia da mesma e tinha consciência e vontade de praticar a conduta que lhe é imputada, percebendo por ela os benefícios de sua atuação dolosa, em valor capaz de chamar a atenção até mesmo de leigos no assunto. No que respeita ao segundo acusado, a análise deve ser feita com cuidado, já que se alega a inexistência de provas para a condenação. A fim de comprovar a participação de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no fato delituoso narrado na denúncia, destaca-se todo o material apreendido em seu escritório de contabilidade, dentre eles os recibos médicos em branco em nome dos supostos beneficiários (fls. 03/10 do apenso). Como bem se vê, o ardil usual do acusado Rogério culminou com a propositura de incontáveis ações penais contra si, em trâmite nesta Vara, assim como na 2ª e 3ª Varas Federais de São José dos Campos (vide fls. 123/157), em uma vastíssima folha de antecedentes, e tal fato está devidamente documentado em diversas passagens dos autos. Se é certo que os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos por que responde vêm a confirmar somenos a existência de um autêntico *modus operandi* criminoso. As provas evidenciam que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS era o responsável por operar o computador que transmitia as declarações com elementos de falsidade, sendo responsável pelo acréscimo de dados e envio. Como bem diz o MPF: (...) tanto que os fatos motivaram a expedição de três mandados de busca e apreensão no escritório do denunciado, entre 2003 e 2006 (fl. 223, v). É também certo que, na apreensão que deu origem à representação fiscal para fins penais de fls. 03/10, houve o encontro, em seu computador, de dados de 1.219 contribuintes beneficiados com a metodologia de fraude fiscal de que trata a presente ação penal, qual seja, a inserção de dados falsos para aumentar o montante de deduções, reduzindo o tributo devido ou, se o caso, operando restituições indevidas (fl. 04 do apenso). De modo claro e cabal, a testemunha de defesa Johnson Duarte da Silva, que trabalhava no escritório de contabilidade de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, confirmou a participação deste último acusado no crime ao afirmar, em suma, que fazia apenas a digitação das declarações de imposto de renda das pessoas físicas, enquanto que o réu Rogério fazia a conferência e a transmissão para a Receita Federal (fls. 194), sendo que jamais efetuou deduções daquelas empresas relacionadas à preste ação penal. Portanto, resta inequívoca a responsabilidade do segundo acusado.. Eis os emblemáticos trechos:(...) só tinha um computador que transmitia. Que este computador ficava centralizado na mesa de Rogério. Que todas as transmissões de Declaração do Imposto de Renda do escritório, no período em que o depoente trabalhou lá, eram feitas pelo acusado. Que Rogério conferia as declarações feitas pelo depoente (...) Que ao que o depoente se recorda, não inseriu nas declarações que elaborou, deduções relativas as empresas Cedda, Odontoclin, Pró-Odonto e Hospital Alvorada (fl. 194). A responsabilidade de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS é indubitosa, visto que dos elementos trazidos aos autos se extrai a consciência e vontade de praticar a ação penal. Não há que se cogitar de participação de menor importância, visto que o acusado, contador que tinha contato com pessoas físicas em seu escritório (não era contador empregado de uma empresa, por exemplo), era sem dúvidas a peça essencial no ardil, sendo certo que, pela teoria do domínio final do fato, poderia controlar - daí se podendo falar em tipo subjetivo - o resultado final do fato típico. Ressalte-se que tais documentos foram utilizados em inúmeras declarações de imposto de renda de diferentes contribuintes, todas confeccionadas pelo acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS utilizando-se do mesmo *modus operandi* apurado nos presentes autos, e que estão sendo objeto de investigação em autos próprios. Neste ponto, reproduzo parte do relatório fiscal contido nos autos (fls. 03/10 do apenso) para espantar de dúvidas a questão: Através de representação fiscal formalizada junto ao processo administrativo de n. 13884.001881/2003-81 (fls. 09 a 12), na qual foram descritas as constatações em relação à existência de um grande número de declarantes do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF que apresentavam valores de dedução da base de cálculo do IRPF com sérios indícios de irregularidades, de importância geralmente vultosas e inidôneas, isto é, com caractere-rizações de utilização de recibos médicos falsos ou de favor. Tendo sido identificado o contabilista responsável pela centralização do preenchimento e transmissão eletrônica via internet de referidas Declarações de Ajuste Anual do IRPF, consignado na pessoa do Sr. ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, CPF n. 103.632.108-81, esse Gabinete/DRF/SJC providenciou o encaminhamento dos referidos autos ao DD Ministério Públi-co Federal - Procuradoria da República em São José dos Cam-pos que, com o seu prestimoso e tempestivo patrocínio, no uso de suas prerrogativas legais, impetrou em Juízo com pleito de realização de operação de busca e apreensão junto ao estabelecimento do mencionado contabilista, através do Inquérito Polici-al sob n. 2003.61.03.003155-4, distribuído junto à 1ª Vara Fe-deral de São José dos Campos. Com a expedição do competente Mandado de Busca e Apreen-são pelo MM. Juízo a quo, e com a pronta intervenção dos De-legados e Agentes da Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos, foram realizadas em

30.04.2003 e 1º.05.2003, as operações de buscas e arrecadação de documentos e de CPU's de microcomputadores existentes do escritório contábil do alu-dido contabilista (fls. 13 a 20).(...)Após a realização de perícias técnicas por servidores regularmente designados por Portaria do Sr. Delegado de Polícia Federal, e com o acompanhamento do próprio investigado em todas as suas fases executórias - como medidas assecuratórias - foram realizadas as cópias back-ups dos discos rígidos de todas as CPU's dos microcomputadores apreendidos (fls. 21 a 35).Como resultado dos trabalhos de pesquisas junto às cópias back-ups dos discos rígidos dos microcomputadores do contabilista, foram identificados 1.219 (um mil, duzentos e dezenove) declarantes IRPF beneficiados com essa metodologia de fraude fiscal, sendo que, desses, 954 (novecentos e cinquenta e quatro) contribuintes encontram-se domiciliados sob a jurisdição fiscal desta DRF/SJC.Foram arrecadados, também, vários documentos representados por recibos médicos assinados em branco, em nome dos su-postos beneficiários: Pró-Odonto Atendimento Odontológico S/C Ltda; das fonoaudiólogas Giselle Mazzeo Martins e Maria do Carmo Garcia Meirelles, além de um talonário de recibos de emissão de Suely dos Santos.DOLO:Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe, porque há prova de dolo.A conduta de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que, pelos testemunhos contidos nos autos, era responsável pela conferência e transmissão das declarações fiscais de seus clientes, aliada à fraude encontrada na declaração de imposto de renda do outro corréu neste feito, leva à inarredável conclusão de sua participação dolosa nos fatos.O delito perpetrado deve ser interpretado em uma conjuntura probatória maior, que, como já dito, insere-se em operação policial anterior em cumprimento a ordem judicial de busca e apreensão, onde foram obtidos recibos em branco de profissionais cujas despesas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Os recibos foram encontrados assinados, em branco, no escritório do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. A fraude em diversas outras declarações foi confirmada pela autoridade fiscal.Não é mera coincidência. O conjunto probatório leva à conclusão sobre a participação dolosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no delito, por meio da inclusão de despesas dedutíveis inexistentes na declaração de imposto de renda do outro corréu neste feito. A intencionalidade desta conduta é óbvia, visto que repetida para outros clientes, como apurado pela autoridade fiscal.Assim, restou incontestado que o réu foi auxiliado, na execução da fraude, pelo réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que também conhecia os elementos objetivos do tipo, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Quanto ao dolo do corréu SEBASTIÃO CAMPOS SILVA, ele figura na modalidade eventual. Embora afirme que nada entende sobre contabilidade, ficou bem evidente nos autos que o acusado utilizou-se dos serviços do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS para apresentar suas declarações por sucessivos anos, quando obteve restituição de tributo. No desiderato de continuar recebendo restituição de imposto de renda, aderiu à conduta do corréu ROGÉRIO, assumindo o risco da produção do resultado delitivo.Ainda, conforme bem pondera o r. do Parquet, o valor das deduções indevidas é quantia notoriamente significativa que desperta a atenção até mesmo de leigos no assunto.Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus.DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA.A conduta praticada pelos acusados, tal como constou da denúncia, ocorreu em quatro competências específicas, no período de 2000 a 2003 (2000, 2001, 2002, 2003).Observe que as condutas típicas praticadas o foram em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações (art. 71 do CP). Tal questão é medida de política criminal que busca atingir o princípio da humanização da pena, evitando-se os rigores do concurso material, por opção do legislador. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, V, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição.Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observe que o delito aqui em questão demonstrou lesão não tão grande ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, já que os valores não são de monta exorbitante. 1. SEBASTIÃO CAMPOS SILVACom relação ao réu SEBASTIÃO CAMPOS SILVA, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, bem como, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, ante a ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica do réu.Vejo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primário, sendo possuidor de bons antecedentes (fls. 117), ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve conseqüências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão.Em segunda fase, observe que inexistem agravantes e atenuantes a considerar.Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de reclusão.Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado. É que, pela natureza do delito em pauta, geralmente é praticado em continuação, sendo que tal se deu por 4 (quatro) exercícios). Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) que, pelo número de infrações cometidas (quatro), deve ser fixada no patamar de majoração de 1/4 (um quarto), o que eleva a pena-base aplicada para 2 anos e 6 meses, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, entendo que se há de aplicar ao réu a mesma sorte do art. 71 do CP, mantendo-se a proporcionalidade, e não o somatório de penas em função do número de crimes, sem que adentremos dissensões doutrinárias profundas sobre dita quantidade ou sobre particular natureza ficcional do crime único em situação de continuação. É o que bem diz a jurisprudência:PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁ-RIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/00. REVOGAÇÃO DO ART. 95, d, DA LEI 8.212/91.

ENQUADRAMENTO DA CONDUTA ANTERIORMENTE PREVISTA AO ART.168-A DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu os réus da imputada prática do crime de apropriação de contribuição previdenciária. (...). 15. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Precedentes. (...)(ACR 199961050124027, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 93.)Por tal razão, a pena de multa deve ser fixada em 12 dias-multa. Atento à ausência de informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que considero havido em 01/05/2003, data da operação de busca e apreensão no escritório do corréu. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. 2. ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS No tocante ao réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, saliento que não há dados para considerar que a existência dos antecedentes possa majorar a pena-base, ao menos de acordo com a Súmula 444 do STJ, que adoto desde já. Há alguns processos com trânsito em julgado nos documentos de fls. 123/157, mas não de decisões condenatórias. Considerando-se que esta 1ª Vara Federal cuida das execuções penais de todas as demais, verificou este Magistrado com o setor responsável inexistir qualquer execução de pena, de modo a se admitir que não há base para a majoração pela reincidência, nem base para o aumento com alicerce nos chamados maus antecedentes. É certo que estão ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve conseqüências de elevada monta. Entretanto, a culpabilidade não é meramente rasa ao tipo penal, considerando que as circunstâncias do fato demonstram que o acusado atuou com elevado grau de censurabilidade, na medida em que aparelhou uma autêntica estrutura criminosa para, dentro de certo modus operandi, praticar o crime de sonegação fiscal descrito. Por tal ensejo, aumento a pena base em 1/6, o que determina seja fixada a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão. Não sendo viável a caracterização de reincidência, em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes outras a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado, o que, nos termos do que já salientado, operará o aumento da pena em . Por assim ser, a pena será fixada em 2 anos e 11 meses de reclusão em terceira fase, a qual, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP c/c Súmula 719 do STF, por entender que o regime mais severo, em concreto, não cumpriria necessariamente com as funções retributiva e preventiva. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, mantendo-se a proporcionalidade esclarecida, deve ser fixada em 13 dias-multa. Embora estejam ausentes informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1 (hum) salário mínimo (vigente à data de 01/05/2003), atualizado monetariamente, por considerar que o acusado é dono de escritório de contabilidade que possuía, ao tempo da apreensão, mais de 1.200 clientes apenas entre os que detinham declarações de IR fraudadas, capaz de demonstrar habilidade econômica a merecer maior reprimenda, que, no caso, é necessária e suficiente. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, por entender que, apesar de a culpabilidade ser desfavorável, o conjunto das mesmas e as funções precípuas da pena encontram-se suficientemente protegidas com a medida de substituição. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. DISPOSITIVO Ante todo o exposto: JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado SEBASTIÃO CAMPOS SILVA, já devidamente qualificado nos autos, CONDENANDO-o, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 12 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salários mínimo vigente em 01/05/2003, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas; JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, já devidamente qualificado nos autos, CONDENANDO-o, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c arts. 71 e 29 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 13 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente em 01/05/2003, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas; Arcarão os acusados com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que

alude o art. 15, III da CF. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

**0001851-69.2006.403.6103 (2006.61.03.001851-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X SERGIO BARBOSA DE LIMA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)**

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra Sérgio Barbosa de Lima e Rogério da Conceição Vasconcelos, qualificados e representados nos autos, em razão de o primeiro, com o auxílio do segundo, contador, ter prestado declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações do IRPF relativas aos anos-base de 2000 a 2003 (declarações de 2001 a 2004), razão pela qual o órgão de acusação entende que os denunciados incorreram no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 71 do CP, sendo o segundo na forma do art. 29 do CP, pedindo sua condenação. Segundo narra a denúncia, a fraude teria sido descoberta em uma operação de busca e apreensão no escritório do mencionado contador (segundo corréu), com apreensão de documentos, tais como recibos falsos de prestação de serviços médicos e CPUs de computadores. Entre os beneficiários das fraudes está o primeiro acusado. Em relação a tal apuratório, foi gerado um crédito referente aos exercícios fiscais de 2000 a 2003 no bojo do PA 13884.003082/2005-19. Narra o MPF que o primeiro denunciado teria declarado despesas fraudadas com saúde e educação, o que terminou com a glosa dos valores devidos, capazes de reduzir o montante do tributo devido. Acompanha a denúncia o inquérito policial. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2007 (fl. 90). Foi juntada folha de antecedentes. A do primeiro acusado encontra-se em fls. 233 e 281. Do segundo, a mesma foi juntada nas fls. 181/231, 235/239 e 292/352. Os acusados foram citados, interrogados (fls. 106/109; fls. 1-3/105) e apresentaram defesa prévia (fls. 110 e 115). Foram arroladas testemunhas. A testemunha de acusação foi ouvida às fls. 252/254. As testemunhas de defesa foram ouvidas após (fls. 260/262; fl. 263; fl. 264). Passou-se então à fase do artigo 499 do CPP e, ultrapassada dita fase com a vinda de informações sobre o ajuizamento de ação de execução fiscal (dívida ativa), nos termos do despacho de fl. 260 (fls. 276/280), o MPF ofereceu os seus memoriais contendo alegações finais. O Ministério Público Federal postulou pela procedência da ação com a consequente condenação dos réus, uma vez que restaram provadas a autoria, culpabilidade e a materialidade delitiva. Em relação ao primeiro acusado, menciona estar claro que o mesmo concorreu para a prática do crime na medida em que admitira, em interrogatório, não ter efetuado as despesas de que trata a presente imputação. Quanto ao segundo denunciado, sustentou que o mesmo mantinha uma estrutura em seu escritório voltada para a prática de referido crime, e que todas as transmissões de declarações fraudulentas eram por ele feitas (fls. 355/358). Oportunizadas as alegações finais por parte dos acusados, Rogério mencionou que a autoria e a materialidade não restaram comprovadas, e que não há qualquer prova de ligação cabal de Rogério com os crimes de que trata a denúncia. A alegação de ignorância do acusado Sérgio não seria verdadeira, de modo que a ele se poderiam imputar os fatos, na medida em que os depoimentos teriam ressaltado que a grande maioria das irregularidades encontradas no escritório teriam origem em uma mesma empresa, sendo que pessoas que lá trabalhavam já traziam consigo os disquetes com as informações a serem feitas da declaração. Salaria, pois, que não teria como desconfiar de tais dados, já que seriam trazidos pelo próprio contribuinte. Clama pela aplicação do princípio in dubio pro reo (fls. 362/366). O acusado Sérgio, em suas alegações finais, clama pela não participação na fraude, na medida em que não teria tido conhecimento das informações de abatimentos em sua declaração. Aduz que Rogério é que teria feito o procedimento, sendo pessoa humilde e de poucos conhecimentos (fls. 375/378). É O

**RELATÓRIO.DECIDO.MATERIALIDADE:** A conduta dos acusados em apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração de imposto de renda é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Perceba-se que a conduta está inserida na abrangência típica do crime de sonegação fiscal. A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida na representação elaborada pela Receita Federal do Brasil, em especial, pelos autos de infração lavrados que indicam de forma inequívoca a supressão ou redução de tributos (fls. 50/53 do apenso). A documentação do PA 13884.003082/2005-19 serve de prova contundente, na medida em que retrata o apuratório e a busca e apreensão de documentos no escritório do segundo acusado, com apreensão de CPUs e recibos de prestação de serviços falseados (fls. 04/05 do apenso). Como bem se observa do apuratório administrativo, o primeiro acusado foi instado a se manifestar quanto às despesas forjadas e não apresentou provas das mesmas. Quanto às despesas com instrução, o mesmo não apresentou qualquer documento, sendo que, ao serem declarados e não comprovados, foram glosados no auto de infração (fl. 52 do apenso). Entretanto, em relação às despesas médicas com, entre outras instituições, o Hospital Alvorada, Odontoclin (fl. 51 do apenso) e Sammas (fl. 52 do apenso), estas foram glosadas como saldo de tributo com multa de 150%, dado o evidente intuito de fraude. O próprio acusado SÉRGIO BARBOSA DE LIMA reconhece que jamais recebeu serviços das empresas Hospital Alvorada, Odontoclin, Sammas, UNICAP, Pro-Odonto, etc. (fl. 108), embora tal constasse de suas declarações de IRPF. A materialidade restou referendada pelo depoimento da testemunha Eduardo da Silva Camurça, auditor que realizou a apuração, tendo encontrado na declaração de SÉRGIO BARBOSA DE LIMA despesas dedutíveis que se repetiam em várias outras declarações, sendo que, chamado a prestar esclarecimentos, o acusado apenas apresentou comprovantes de rendimentos, informando que os comprovantes de despesa teriam sido extraviados (fl. 253). O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do auto de infração de fls. 50/53 do apenso, com a efetiva declaração falsa de deduções. Ao gozar de tais deduções, o contribuinte



deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade. Isto resultou no recolhimento a menor de IRPJ ou mesmo à restituição indevida. A dívida não foi paga e consta como dívida em execução (fl. 276/280), tal a se constatar não estar extinta a punibilidade. AUTORIA: A autoria precisa ser mais bem esclarecida. Basicamente, há um impasse nas versões da defesa: isso porque um acusado diz que a responsabilidade pelos fatos descritos seria do outro. SÉRGIO BARBOSA DE LIMA alega ser pessoa de baixa instrução, que compareceu ao escritório de contabilidade para que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS fizesse a declaração, levando apenas documentos da empresa. Já ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS questiona a ignorância reputada e diz que somente efetuava a transmissão dos dados com base no que lhe era levado por cada um dos seus mais variados clientes. Vejamos por partes. Fica patente que o acusado SÉRGIO BARBOSA DE LIMA, por três anos seguidos, procurou o escritório de contabilidade do corréu e acompanhou a atividade delituosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS na confecção das declarações falsas de imposto de renda, sendo que em todas as oportunidades lhe foi entregue uma cópia da declaração, tal como esclarecido pela testemunha Johnson. Como se vê do depoimento da testemunha Eduardo da Silva Camurça, tendo sido encontradas na declaração de SÉRGIO despesas dedutíveis que se repetiam em várias outras declarações, o acusado apenas apresentou comprovantes de rendimentos quando instado a se esclarecer e, para além disso, informou que os comprovantes de despesa teriam sido extraviados (fl. 253), dando mostras de sua inequívoca concorrência para a prática do crime. Ora, ainda que não levasse ao contador o conteúdo necessário à fraude, qual seja, os dados dos hospitais, clínicas e outras instituições quanto a serviços jamais prestados, o disquete era o meio usual de gravação da declaração (e dos recibos correspondentes) ao tempo do fato dentro do sistema da Receita (anos 2000 a 2003), de modo que não soa verossímil que desconhecesse, pura e simplesmente, o procedimento. E, como não bastasse, o acusado não apresentou na Receita a comprovação das despesas, sendo certo que usufruiu da redução tributária proveniente do contato com Rogério. A meu ver a versão apresentada por ele, de que não notou qualquer coisa diferente no aumento das restituições (fl. 108) é manifestamente inverossímil, porque o valor do tributo suprimido, que suplanta os R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), como se vê de fl. 277 (apenas o principal), não poderia pura e simplesmente passar despercebido, mormente ante seu depoimento no sentido de que (...) pode afirmar que as pessoas procuravam Rogério, buscando deduzir valor maior de imposto de renda (fl. 109). Não há dúvidas de que o acusado SÉRGIO BARBOSA DE LIMA, mesmo que não conhecesse os meandros internos da operação contábil, sabia da mesma e tinha consciência e vontade de praticar a conduta que lhe é imputada (ver depoimentos de fls. 108/109), percebendo por ela os benefícios de sua atuação dolosa, em valor capaz de chamar a atenção até mesmo de leigos no assunto. No que respeita ao segundo acusado, a análise deve ser feita com cuidado, já que se alega a inexistência de provas para a condenação. A fim de comprovar a participação de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no fato delituoso narrado na denúncia, destaca-se todo o material apreendido em seu escritório de contabilidade, dentre eles os recibos médicos em branco em nome dos supostos beneficiários. Como bem se vê, o ardil usual do acusado Rogério culminou com a propositura de incontáveis ações penais contra si, em trâmite nesta Vara, assim como na 2ª e 3ª Varas Federais de São José dos Campos (vide fls. 181/231, 235/239 e 292/352), em uma vastíssima folha de antecedentes, e tal fato está devidamente documentado em diversas passagens dos autos. Se é certo que os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos por que responde vêm a confirmar ao menos a existência de um autêntico modus operandi criminoso. As provas evidenciam que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS era o responsável por operar o computador que transmitia as declarações com elementos de falsidade, sendo responsável pelo acréscimo de dados e envio. É também certo que, na apreensão que deu origem à representação fiscal para fins penais, houve o encontro, em seu computador, de dados de 1.219 contribuintes beneficiados com a metodologia de fraude fiscal de que trata a presente ação penal, qual seja, a inserção de dados falsos para aumentar o montante de deduções, reduzindo o tributo devido ou, se o caso, operando restituições indevidas (fl. 04 do apenso). De modo claro e cabal, a testemunha de defesa Johnson Duarte da Silva, que trabalhava no escritório de contabilidade de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, confirmou a participação deste último acusado no crime ao afirmar, em suma, que fazia apenas a digitação das declarações de imposto de renda das pessoas físicas, enquanto que o réu Rogério fazia a conferência e a transmissão para a Receita Federal (fls. 261), sendo que jamais efetuou deduções daquelas empresas relacionadas à presente ação penal. Portanto, resta inequívoca a responsabilidade do segundo acusado. Eis os emblemáticos trechos: Que o depoente fazia as declarações do Imposto de renda no seu computador, mas não transmitia, só tinha um computador que transmitia. Que este computador ficava centralizado na mesa do Rogério. Que todas as transmissões de Declaração do Imposto de Renda do escritório (...) eram feitas pelo acusado (fl. 261) A responsabilidade de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS é indubitosa, visto que dos elementos trazidos aos autos se extrai a consciência e vontade de praticar a ação penal. Não há que se cogitar de participação de menor importância, visto que o acusado, contador que tinha contato com pessoas físicas em seu escritório (não era contador empregado de uma empresa, por exemplo), era sem dúvidas peça essencial no ardil, sendo certo que, pela teoria do domínio final do fato, poderia controlar - daí se podendo falar em tipo subjetivo - o resultado final do fato típico, embora atuasse em auxílio (art. 29, caput do CP, mas não o 1º). Ressalte-se que tais documentos foram utilizados em inúmeras declarações de imposto de renda de diferentes contribuintes, todas confeccionadas pelo acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS utilizando-se do mesmo modus operandi apurado nos presentes autos, e que estão sendo objeto de investigação em autos próprios. Neste ponto, reproduzo parte do relatório fiscal contido nos autos (fls. 03/10 do apenso) para espantar de dúvidas a questão: Através de representação fiscal formalizada junto ao processo administrativo de n. 13884.001881/2003-81 (fls. 09 a 12), na qual foram descritas as constatações em relação à existência de um grande número de declarantes do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF que apresentavam valores de dedução da base de

cálculo do IRPF com sérios indícios de irregularidades, de importâncias geralmente vultosas e inidôneas, isto é, com caracterizações de utilização de recibos médicos falsos ou de favor. Tendo sido identificado o contabilista responsável pela centralização do preenchimento e transmissão eletrônica via internet de referidas Declarações de Ajuste Anual do IRPF, consignado na pessoa do Sr. ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, CPF n. 103.632.108-81, esse Gabinete/DRF/SJC providenciou o encaminhamento dos referidos autos ao DD Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São José dos Campos que, com o seu prestimoso e tempestivo patrocínio, no uso de suas prerrogativas legais, impetrou em Juízo com pleito de realização de operação de busca e apreensão junto ao estabelecimento do mencionado contabilista, através do Inquérito Policial sob n. 2003.61.03.003155-4, distribuído junto à 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Com a expedição do competente Mandado de Busca e Apreensão pelo MM. Juízo a quo, e com a pronta intervenção dos Delegados e Agentes da Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos, foram realizadas em 30.04.2003 e 1º.05.2003, as operações de buscas e arrecadação de documentos e de CPU's de microcomputadores existentes do escritório contábil do aludido contabilista (fls. 13 a 20). (...) Após a realização de perícias técnicas por servidores regularmente designados por Portaria do Sr. Delegado de Polícia Federal, e com o acompanhamento do próprio investigado em todas as suas fases executórias - como medidas assecuratórias - foram realizadas as cópias back-ups dos discos rígidos de todas as CPU's dos microcomputadores apreendidos (fls. 21 a 35). Como resultado dos trabalhos de pesquisas junto às cópias back-ups dos discos rígidos dos microcomputadores do contabilista, foram identificados 1.219 (um mil, duzentos e dezenove) declarantes IRPF beneficiados com essa metodologia de fraude fiscal, sendo que, desses, 954 (novecentos e cinquenta e quatro) contribuintes encontram-se domiciliados sob a jurisdição fiscal desta DRF/SJC. Foram arrecadados, também, vários documentos representados por recibos médicos assinados em branco, em nome dos supostos beneficiários: Pró-Odonto Atendimento Odontológico S/C Ltda; das fonoaudiólogas Giselle Mazzeo Martins e Maria do Carmo Garcia Meirelles, além de um talonário de recibos de emissão de Suely dos Santos. DOLO: Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe, porque há prova de dolo. A conduta de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que, pelos testemunhos contidos nos autos, era responsável pela conferência e transmissão das declarações fiscais de seus clientes, aliada à fraude encontrada na declaração de imposto de renda do outro corréu neste feito, leva à inarredável conclusão de sua participação dolosa nos fatos. O delito perpetrado deve ser interpretado em uma conjuntura probatória maior, que, como já dito, insere-se em operação policial anterior em cumprimento a ordem judicial de busca e apreensão, onde foram obtidos recibos em branco de profissionais cujas despesas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Os recibos foram encontrados assinados, em branco, no escritório do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. A fraude em diversas outras declarações foi confirmada pela autoridade fiscal. Não é mera coincidência. O conjunto probatório leva à conclusão sobre a participação dolosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no delito, por meio da inclusão de despesas dedutíveis inexistentes na declaração de imposto de renda do outro corréu neste feito. A intencionalidade desta conduta é óbvia, visto que repetida para outros clientes, como apurado pela autoridade fiscal. Assim, restou incontestado que o réu foi auxiliado, na execução da fraude, pelo réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que também conhecia os elementos objetivos do tipo, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Quanto ao dolo do corréu SÉRGIO BARBOSA DE LIMA, ele figura na modalidade eventual. Embora afirme que nada entende sobre contabilidade, ficou bem evidente nos autos que o acusado utilizou-se dos serviços do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS para apresentar suas declarações por sucessivos anos, quando obteve restituição de tributo. No desiderato de continuar recebendo restituição de imposto de renda, aderiu à conduta do corréu ROGÉRIO, assumindo o risco da produção do resultado delitivo. Ainda, conforme o valor das deduções indevidas é quantia notoriamente significativa que desperta a atenção até mesmo de leigos no assunto. Mais certeza dá a este Juízo o depoimento do próprio acusado, que salientara que (...) pode afirmar que as pessoas procuravam Rogério, buscando deduzir valor maior de imposto de renda (fl. 109). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. A conduta praticada pelos acusados, tal como constou da denúncia, ocorreu em quatro competências específicas, no período de 2000 a 2003 (2000, 2001, 2002, 2003), em declarações de 2001 a 2004. Observo que as condutas típicas praticadas foram em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações (art. 71 do CP). Tal questão é medida de política criminal que busca atingir o princípio da humanização da pena, evitando-se os rigores do concurso material, por opção do legislador. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, V, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o delito aqui em questão demonstrou lesão não tão grande ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, já que os valores não são de monta exorbitante. 1. SÉRGIO BARBOSA DE LIMA Com relação ao réu SÉRGIO BARBOSA DE LIMA, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, bem como, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, ante a ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica do réu. Vejo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primário, sendo possuidor de bons antecedentes (fls. 281), ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve conseqüências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes a

considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado. É que, pela natureza do delito em pauta, geralmente é praticado em continuação, sendo que tal se deu por 4 (quatro exercícios). Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) que, pelo número de infrações cometidas (quatro), deve ser fixada no patamar de majoração de 1/4 (um quarto), o que eleva a pena-base aplicada para 2 anos e 6 meses, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, entendo que se há de aplicar ao réu a mesma sorte do art. 71 do CP, mantendo-se a proporcionalidade, e não o somatório de penas em função do número de crimes, sem que adentremos dissensões doutrinárias profundas sobre dita quantidade ou sobre particular natureza ficcional do crime único em situação de continuação. É o que bem diz a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/00. REVOGAÇÃO DO ART. 95, d, DA LEI 8.212/91. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA ANTERIORMENTE PREVISTA AO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu os réus da imputada prática do crime de apropriação de contribuição previdenciária. (...). 15. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Precedentes. (...) (ACR 199961050124027, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2011 PÁGINA: 93.) Por tal razão, a pena de multa deve ser fixada em 12 dias-multa. Atento à ausência de informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que considero havido em 01/05/2003 (fl. 03 do apenso), data da operação de busca e apreensão no escritório do corréu. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. 2. ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS No tocante ao réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, saliento que não há dados para considerar que a existência dos antecedentes possa majorar a pena-base, ao menos de acordo com a Súmula 444 do STJ, que adoto desde já. Há alguns processos com trânsito em julgado nos documentos de fls. 181/231, 235/239 e 292/352, mas não de decisões condenatórias. Considerando-se que esta 1ª Vara Federal cuida das execuções penais de todas as demais, verifiquei este Magistrado com o setor responsável inexistir qualquer execução de pena, de modo a se admitir que não há base para a majoração pela reincidência, nem base para o aumento com alicerce nos chamados maus antecedentes. É certo que estão ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve conseqüências de elevada monta. Entretanto, a culpabilidade não é meramente rasa ao tipo penal, considerando que as circunstâncias do fato demonstram que o acusado atuou com elevado grau de censurabilidade, na medida em que aparelhou uma autêntica estrutura criminosa para, dentro de certo modus operandi, praticar o crime de sonegação fiscal descrito. Por tal ensejo, aumento a pena base em 1/6, o que determina seja fixada a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão. Não sendo viável a caracterização de reincidência, em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes outras a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado, o que, nos termos do que já salientado, operará o aumento da pena em . Por assim ser, a pena será fixada em 2 anos e 11 meses de reclusão em terceira fase, a qual, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP c/c Súmula 719 do STF, por entender que o regime mais severo, em concreto, não cumpriria necessariamente com as funções retributiva e preventiva. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, mantendo-se a proporcionalidade esclarecida, deve ser fixada em 13 dias-multa. Embora estejam ausentes informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1 (hum) salário mínimo (vigente à data de 01/05/2003), atualizado monetariamente, por considerar que o acusado é dono de escritório de contabilidade que possuía, ao tempo da apreensão, mais de 1.200 clientes apenas entre os que detinham declarações de IR fraudadas, capaz de demonstrar habilidade econômica a merecer maior reprimenda, que, no caso, é necessária e suficiente. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, por entender que, apesar de a culpabilidade ser desfavorável, o conjunto das mesmas e as funções precípuas da pena encontram-se suficientemente protegidas com a medida de substituição. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. DISPOSITIVO Ante todo o exposto: JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado SÉRGIO BARBOSA DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos, CONDENANDO-o, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 12 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salários mínimo vigente em 01/05/2003,

a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas; JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, já devidamente qualificado nos autos, CONDENANDO-o, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c arts. 71 e 29 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 13 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente em 01/05/2003, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas;Arcação os acusados com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

**0003095-33.2006.403.6103 (2006.61.03.003095-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PATRICIA SCONZO(SP109420 - EUNICE CARLOTA E SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X JOSE SCONZO(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR)**

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus PATRÍCIA SCONZO e JOSÉ SCONZO, qualificados na inicial, como incurso no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, porque, em nos anos de 1999 e 2000, na qualidade de sócios da empresa COMESCO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LDTA (CNPJ 68.304.310/0001-33). Consta da denúncia que os réu fraudaram fiscalização tributária mediante omissão de operação contábil-fiscal em livro exigido pela lei fiscal, reduzindo em relação aos exercícios de 1998 e 1999 tributos no montante de R\$ 268.460,37 (duzentos e sessenta e oito mil quatrocentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), referentes a IRPJ, PIS, CSLL e COFINS. Acompanha a denúncia inquérito policial da DPF de São José dos Campos, cujo relatório final se encontra às fls. 68/71. A denúncia foi recebida em 1º de outubro de 2007 (fl. 75). Folhas de antecedentes foram juntadas aos autos (fls. 85 e 97/98). Foi realizado o interrogatório da acusada Patrícia Sconzo (fls. 91/94). Foi apresentada a defesa prévia (fls. 99/100). Em instrução colheu-se o depoimento da testemunha arrolada pela acusação (fls. 109/113). O M.P.F. aditou a denúncia para inclusão do corréu José Sconzo (fls. 118/127). Recebido aditamento (fl. 128). Os réus foram citados e intimado para apresentação de defesa preliminar..O réu José Sconzo e Patrícia Sconzo apresentaram defesa preliminar (fls. 155/162 e 163/184).Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 188), o M.P.F. requereu a reinquirição da testemunha Denilson Martins da Silva (190).Folha de antecedentes referente a José Sconzo (fl. 194). Juntada Certidão de óbito do réu José Sconzo (fl. 213). Colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa e de acusação, foi deferida a desistência de uma testemunha requerida pela defesa (fls. 225/229) Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela absolvição da ré Patrícia Sconzo e pela extinção da punibilidade quanto ao réu José Sconzo. A defesa posicionou-se também pela absolvição da acusada às fls. 248/268, por entender inexistir nos autos prova segura de que a ré tenha concorrido para a prática do crime. É o relatório. Decido.Preliminar de Inépcia da Inicial:A preliminar de inépcia da denúncia não merece prosperar nos termos em que deduzida, uma vez que os argumentos da defesa abrangendo a participação da acusada Patrícia Sconzo no delito apontado, na realidade, referem-se ao mérito, e serão oportunamente analisados.Não há irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Observo que o interrogatório foi efetuado quando da vigência da legislação anterior e, atento ao princípio de que a lei vigente ao tempo da prática do ato processual é aquela a que este deve obediência, nada há de nulidades procedimentais a reconhecer no ato sentencial, considerando-se que foi obedecido o direito à ampla defesa:DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA PELA LEI 11.719-2008. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (ART. 222, 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CONHECIMENTO DO RESULTADO DA PROVIDÊNCIA. RÉUS JÁ DEVIDAMENTE INTIMADOS. NATUREZA PROTETELATÓRIA DO WRIT. I - É desnecessária e inoportuna a realização de novo interrogatório dos réus, já levado a efeito com base na legislação anterior, já que dito ato processual, pelo princípio do tempus regit actum, deu-se de maneira regular, em observância à garantia do devido processo legal(...) V - Ordem denegada.(HC 201002010104526, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/09/2010 - Página::110.)À luz de tal fato, igualmente observo que a defesa não requereu nova realização de interrogatório, instada a tanto se lhe aprobevesse (fl. 225).Passo ao exame do mérito da ação. Os réus foram denunciados pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso II, da Lei n 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal.Em relação ao réu José Sconzo, houve apresentação de defesa preliminar, restando prejudicada a oitiva do denunciado, ante o seu falecimento ocorrido 11 de fevereiro de 2009, conforme certidão de óbito acostada à fl. 213, razão pela qual foi requerida pelo Ministério Público Federal a decretação da extinção da punibilidade.Assim, em relação ao corréu José Sconzo, deve ser reconhecida a existência de causa extintiva da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I. do CP.Em relação à ré Patrícia Sconzo, inicialmente o Ministério Público Federal aduziu não se tratar prescrição retroativa tendo em vista que o auto de infração foi expedido em 31/10/2003, data na qual ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional . É cominada para o crime previsto no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90 a pena privativa de liberdade de 2 (dois) a 5

(cinco) anos de reclusão, e, levando em conta a pena máxima, o delito prescreveria em 12 (doze) anos. Com efeito, em razão de o auto de infração datar de 31/10/2003 e o recebimento da denúncia de 01/10/2007, não se operou a prescrição retroativa, como bem observou o Ministério Público Federal em alegação finais (fls. 231/234). Com relação à materialidade do delito, não restou demonstrada a atuação ou participação da ré Patrícia na conduta criminosa tipificada na denúncia. Não há nos autos provas que demonstrem a participação da ré na conduta delitiva ou eventual responsabilidade da denunciada. A prova testemunhal haurida foi uníssona em afirmar que a administração da empresa COMESCO, na época dos fatos narrados na denúncia, era exercida com exclusividade pelo réu José Sconzo, sendo que Patrícia Sconzo figurava no contrato social apenas formalmente como sócia. Salientou o órgão acusador não haver um conjunto probatório robusto que possibilite a condenação de Patrícia, inexistindo comprovação de ato de gestão assinado pela ré, sendo nítida a discrepância entre a função prevista no contrato e aquela desempenhada pela denunciada. Observou o Ministério Público Federal que tanto a testemunha de acusação quanto a de defesa afirmaram que a administração da empresa era exercida exclusivamente pelo réu José Sconzo, e que Patrícia Sconzo figurava apenas formalmente como sócia. Assim, por falta de provas de que a ré praticou as condutas descritas na denúncia, deve esta ser absolvida da prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.137 c/c artigo 71 do Código Penal do Código Penal (crime contra a ordem tributária), com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto: I) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do fato em que se funda a presente persecução penal em relação a **JOSÉ SCONZO**. II) Julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia para absolver **PATRICIA SCONZO**, já qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90 e artigo 71 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008385-29.2006.403.6103 (2006.61.03.008385-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCO ESTEVAO X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)**

I - Fls. 323vº: Assiste razão ao defensor público da União, tendo em vista que há nos autos a defesa preliminar do réu Rogério da Conceição Vasconcelos, esta juntada à fl. 230, motivo pelo qual passo à análise do feito à luz do Artigo 397 do Código de Processo Penal, conforme segue. Vistos, etc. II - Fls. 230, 317/318: Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado Rogério da Conceição Vasconcelos a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c artigos 29 e 71 do Código Penal; e ao acusado Francisco Estevão a prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, por 04 (quatro) vezes, consoante os termos da denúncia. Os acusados ofereceram, respectivamente, suas respostas escritas à acusação. (fls. 230, 317/318). É a síntese do necessário. **DECIDO**. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação das circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo o dia 27/03/2012 às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, prevista no Artigo do 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que o réu deverá apresentar sua testemunha de defesa, **INDEPENDENTEMENTE** de intimação pessoal, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se os réus, expedindo-se o quanto necessário

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4505**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002787-21.2011.403.6103 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP092267 - VERA LUCIA BARRETO SA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO**

BORREGO NOGUEIRA E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0059367-63.2001.403.0399 (2001.03.99.059367-0)** - MARIA JOSE PEREIRA X VERA LUCIA BAIARDI ROSA X HUMBERTO LUIS BAIARDI X ANA CRISTINA BAIARDI OLIVEIRA X LUIZ JOSE FERREIRA X CLEIDE BAIARDI X MAURICIO LOPES X JOAO OSVALDO PEREIRA X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ELZIRA CANDIDA DE JESUS X RENATO LUCIANO DA SILVA X JOSE MANOEL MACHADO (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X SEBASTIAO BERNARDES (SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Primeiramente, providencie o procurador do Sr. José Manoel Machado (Dr. Cláudio Rennó Villela), o recolhimento de R\$ 8,00 (custas de desarquivamento), vez que neste feito não foi deferido a gratuidade processual. Após, se em termos, defiro o pedido de fl(s). 358. Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403064-70.1991.403.6103 (91.0403064-8)** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO LOURENZAO X JOSE ITALO FERRI GUIMARAES X JOSE PACHECO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X LUIZ GONZAGA D ONOFRIO X MARCOS VIALTA X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X ROGERIO ZANETTI MARTINS X ROMEU GIOVANELLI FILHO X ROSARIA MARIA GRASSO RODRIGUES SIMOES X VICENTE PAULO DE SIQUEIRA X VITOR JOSE DE SOUZA X SHINKICHI TAKAHASHI X SERGIO MEDEIROS ALVES X SEBASTIAO MACIEL CAMPOS X SEBASTIAO ALVARENGA LINDO X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X REINALDO FRANCISCO PEREIRA (SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Observe que o julgamento proferido nestes autos julgou: a-) PROCEDENTE o pedido dos autores-exequentes JOSÉ ÍTALO FERRI GUIMARÃES, JOSÉ PACHECO, LUIZ GONZAGA DONOFRIO, MARCOS VIALTA, ROGÉRIO ZANETTI MARTINS, ROMEU GIOVANELLI FILHO, ROSÁRIA MARIA GRASSO RODRIGUES SIMÕES, VICENTE PAULO DE SIQUEIRA, SHINKICHI TAKAHASHI, SÉRGIO MEDEIROS ALVES, SEBASTIÃO ALVARENGA LINDO e REINALDO FRANCISCO PEREIRA, condenando a União a pagar honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, confira fls. 157/158.b-) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor-exequente SEBASTIÃO MACIEL CAMPOS, arbitrando sucumbência recíproca (fls. 159); c-) IMPROCEDENTE o pedido dos autores-exequentes JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, JOSÉ BENEDICTO LOURENZAO, AUGUSTO JOSÉ FERREIRA LANFRENDEI, NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES, VITOR JOSÉ DE SOUZA, SEBASTIÃO CÂNDIDO DA SILVA, KLEBER SANTOS e ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA, condenando-os a pagar à União honorários de sucumbência no valor de R\$ 100,00 (cem reais), confira fls. 160. Por outro lado, constato que o julgamento proferido nos embargos à execução nº 0000877-42.2000.403.6103 fixou o quantum debeatur da execução do julgado e condenou todos os autores-exequentes a pagar à União honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (fls. 81 dos embargos). Esse é o relatório. DECIDO. 1. Ante a expressa anuência da União, com relação aos autores-exequentes relacionados nos itens 1 e 2 supra, defiro a compensação da verba honorária sucumbencial devida à União com o montante que tais embargados-executados tem a receber em decorrência do julgamento proferido nos autos principais. 2. Retornem os autos ao Contador Judicial, para que esclareça se excluiu do cálculo o veículo movido a óleo diesel do autor-exequente SEBASTIÃO MACIEL CAMPOS, conforme o julgamento proferido às fls. 159. Se necessário for, deverá o Sr. Contador Judicial apresentar novos cálculos. 3. Providencie o Diretor de Secretaria a retificação das requisições de pagamento, subtraindo o valor de R\$ 185,38 do montante de cada um dos autores, por razão da compensação da verba sucumbencial devida à União. 4. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar os pólos da ação, fazendo constar no pólo ativo como exequentes JOSÉ ÍTALO FERRI GUIMARÃES, JOSÉ PACHECO, LUIZ GONZAGA DONOFRIO, MARCOS VIALTA, ROGÉRIO ZANETTI MARTINS, ROMEU GIOVANELLI FILHO, ROSÁRIA MARIA GRASSO RODRIGUES SIMÕES, VICENTE PAULO DE SIQUEIRA, SHINKICHI TAKAHASHI, SÉRGIO MEDEIROS ALVES, SEBASTIÃO ALVARENGA LINDO e REINALDO FRANCISCO PEREIRA e como executada a UNIÃO FEDERAL. 5. A fim de evitar confusão processual, após o pagamento dos officios requisitórios e a prolação de sentença em relação aos exequentes mencionados no item 4, será oportunizada vista dos autos para a União se manifestar se tem interesse no prosseguimento da execução referente aos honorários de sucumbência dos autores mencionados na letra c, devendo apresentar planilha da atualização dos cálculos, bem como observando-se o disposto no parágrafo 2º, do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002 (valor exequendo é inferior a R\$ 1.000,00 por autor). 6. Em sendo apresentado interesse na execução, então deverão os autos serem remetidos ao SEDI, para constar União Federal no pólo ativo deste feito e no pólo passivo os autores executados JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, JOSÉ BENEDICTO LOURENZAO, AUGUSTO JOSÉ FERREIRA LANFRENDEI, NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES, VITOR JOSÉ DE SOUZA, SEBASTIÃO CÂNDIDO DA SILVA, KLEBER SANTOS e

**0402836-61.1992.403.6103 (92.0402836-0)** - ELIANA PEREIRA JANUARIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 288. 2. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

**0403007-47.1994.403.6103 (94.0403007-4)** - HOTEL LAGOINHA LIMITADA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X HOTEL LAGOINHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo o INSS.2. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida.3. Fls. 193: Anote-se.4. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.6. Int.

**0401525-30.1995.403.6103 (95.0401525-5)** - JOAO MARQUES DE MOURA X JOSE CARDOSO PEREIRA X JOSE LEITE X JORGE INOUE X JOSE SANCHES X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO GALVAO X LUIZ BENEDITO DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO DE MELLO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, providencie o procurador dos exequentes, o recolhimento de R\$ 8,00 (custas de desarquivamento), vez que neste feito não foi deferida a gratuidade processual. Após, se em termos, defiro o pedido. Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0402345-15.1996.403.6103 (96.0402345-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401907-86.1996.403.6103 (96.0401907-4)) NELSON DALBELLO GRESPLAN(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fl(s). 153/154. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0401819-14.1997.403.6103 (97.0401819-3)** - WALMIR RAMOS X ABRANTE RIBEIRO DA SILVA X JORGE HENRIQUE SILVA SOARES VIEIRA X JORGE ALEX LIMA MAIA X JOSE ALFREDO PEREIRA NUBILE X CELSO LUIS DE CARVALHO X ESEL DA SILVA RONDON PLEFFKEN(SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o Assunto da Ação para nº 1258 (Reajuste de 28,86%, Servidor Público Militar).2. Fls. 211/213: Dê-se ciência às partes do julgamento proferido no recurso de agravo nº 2008.03.00.022855-0.3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s)



cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Deverá o Setor de Cálculos informar o montante da contribuição ao PSS, nos termos da Resolução nº 200, da Presidência do TRF da 3ª Região. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005149-16.1999.403.6103 (1999.61.03.005149-3)** - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 186/189 e 190/191. Defiro e anote-se. Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias. Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0002303-84.2003.403.6103 (2003.61.03.002303-0)** - VICENTE RODRIGUES X DALVA APARECIDA RODRIGUES X DENILSON APARECIDO RODRIGUES X DEVAIR APARECIDO RODRIGUES X DIVA APARECIDA RODRIGUES X DIRCE APARECIDA RODRIGUES BARBOSA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DALVA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENILSON APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVAIR APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 257/259. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 238, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0002649-35.2003.403.6103 (2003.61.03.002649-2)** - ISMAEL RODRIGUES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISMAEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. 2. Fls. 144: Anote-se. 3. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. 5. Int.

**0000005-17.2006.403.6103 (2006.61.03.000005-4)** - DENILSON RIBEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X DENILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 343, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400651-45.1995.403.6103 (95.0400651-5)** - JOSE DA ROSA LUZ X LUIZ RAMOS X VICENTE LOBATO X ULYSSES NOGUEIRA X ISO ANANIAS X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X DEOLINDA DE FREITAS RODRIGUES X IRACY THEODORA ORIOLI X RUBENS PERETTA X WALTER LUCIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MIGUEL VAZQUEZ GONZALES X LUIZ DA SILVA PEREIRA X JOSE GILBERTO OVERA DE ABREU X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X HILSON JOSE BEUTTENMULLER X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X ORLANDO HENRIQUE DE MORAIS X MARIA JOSE DE BRITO COSTA X MARIA APARECIDA TREPADOR X LUIZ CELLOTO X JOSE TEODORO FILHO X JOSE ROMAO SIMAO X JOSE JURANDIR PERETTA X JOSE CANDIDO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MOREIRA X JOAO RAMOS DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X DIONISIO MOREIRA DA SILVA X BRAULIO GONCALVES MOREIRA X ADELINO RODRIGUES DA SILVA X ADILSON ALVARENGA DE SOUZA(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E RJ076965 - ALBERTO GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos e informações apresentados pela CEF às fls. 1238/1246. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

**0404627-89.1997.403.6103 (97.0404627-8)** - ALVARO PINTO PRADO X ANA VANDA DA SILVA SOUZA X EDUARDO LELLI X FAUSTO IVAN DE OLIVEIRA X JAIR VERISSIMO VITORIANO X JOSE BELIZARIO FILHO X MARCIA FRANCELINO X RONEY MANOEL DE MORAES X SEVERINO JOSE SILVINO X VERA



LUCIA FERNANDES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fl(s). 316. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0400295-45.1998.403.6103 (98.0400295-7)** - ANIBAL JOSE LOURENCO X CLAUDEIR ANTONIO DINIZ BROLLO X ED CARLOS PAULO DIONISIO X FATIMA REGINA DE SOUZA FERNANDES X JOAQUIM QUIRINO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE MARCOS VILAS BOAS X LUIZ RAPHAEL X NICOLAU DE PAULA BISPO X TELMA PEREIRA GONCALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl(s). 351. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0400513-73.1998.403.6103 (98.0400513-1)** - ADEMIR FERNANDES DA SILVA X CLEMENTE RAMOS DA SILVA X DARCY CHAGAS X GERALDA MAGELA TOLEDO X JOAO PEDRO MARTINS FILHO X JOSE AREVOLO X LUIZ CANDEROZ DE FREITAS X MARIA IZABEL LIMA DOS SANTOS X MIGUEL ALIPIO X OSMANO LEMES DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl(s). 357. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0003105-24.1999.403.6103 (1999.61.03.003105-6)** - GILSON GOMES X KATIA REJANE RODRIGUES BITTENCOURT GOMES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON GOMES X KATIA REJANE RODRIGUES BITTENCOURT GOMES

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0003664-78.1999.403.6103 (1999.61.03.003664-9).Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003664-78.1999.403.6103 (1999.61.03.003664-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-24.1999.403.6103 (1999.61.03.003105-6)) GILSON GOMES X KATIA REJANE RODRIGUES BITTENCOURT GOMES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON GOMES X KATIA REJANE RODRIGUES BITTENCOURT GOMES

Cumpra a Secretaria o despacho de fl(s) 450, remetendo-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do pólo passivo.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 609, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0004057-03.1999.403.6103 (1999.61.03.004057-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403150-07.1992.403.6103 (92.0403150-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MANUEL C ROCHA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução nº 0008659-56.2007.403.6103.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004649-47.1999.403.6103 (1999.61.03.004649-7)** - LUCIA HELENA VIEIRA CARDOSO X DERCI DE OLIVEIRA SILVA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X REINALDO DONIZETI DE ANDRADE X MARCIA APARECIDA ROSSATO X AUREO DE REZENDE SANTOS X JOSE LEITE DE SOUSA X LAURENTINO GONCALVES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fl(s). 249. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006577-33.1999.403.6103 (1999.61.03.006577-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403624-65.1998.403.6103 (98.0403624-0)) ALFREDO MARCOLINO PEREIRA X CARLOS ALBERTO DE LIMA X EDILSON CASSIO DOS SANTOS CRUZ X ELZA VIANA X FRANCISCO VITAL ANDRE X JOSE BENEDITO SOARES DA SILVA X LEONEIDE MARIA ALVES X MOISES RENTO X NELY DE SOUZA PINTO X

TANASIO ALCENIO DE MEDEIROS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ALFREDO MARCOLINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON CASSIO DOS SANTOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VITAL ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEIDE MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES RENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELLY DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANASIO ALCENIO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl(s). 296. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional.Int.

**0000877-42.2000.403.6103 (2000.61.03.000877-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403064-70.1991.403.6103 (91.0403064-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO LOURENZAO X JOSE ITALO FERRI GUIMARAES X JOSE PACHECO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X LUIZ GONZAGA DONOFRIO X MARCOS VIALTA X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X ROGERIO ZANETTI MARTINS X ROMEU GIOVANELLI FILHO X ROSARIA MARIA GRASSO RODRIGUES SIMOES X VICENTE PAULO DE SIQUEIRA X VITOR JOSE DE SOUZA X SHINKICHI TAKAHASHI X SERGIO MEDEIROS ALVES X SEBASTIAO MACIEL CAMPOS X SEBASTIAO ALVARENGA LINDO X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X REINALDO FRANCISCO PEREIRA(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO)

Observo que o julgamento proferido na ação principal nº 0403064-70.1991.403.6103 julgou: a-) PROCEDENTE o pedido dos embargados-executados JOSÉ ÍTALO FERRI GUIMARÃES, JOSÉ PACHECO, LUIZ GONZAGA DONOFRIO, MARCOS VIALTA, ROGÉRIO ZANETTI MARTINS, ROMEU GIOVANELLI FILHO, ROSÁRIA MARIA GRASSO RODRIGUES SIMÕES, VICENTE PAULO DE SIQUEIRA, SHINKICHI TAKAHASHI, SÉRGIO MEDEIROS ALVES, SEBASTIÃO ALVARENGA LINDO e REINALDO FRANCISCO PEREIRA, condenando a União a pagar honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, confira fls. 157/158 daqueles autos; b-) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do embargado-executado SEBASTIÃO MACIEL CAMPOS, arbitrando sucumbência recíproca (fls. 159 daqueles autos); c-) IMPROCEDENTE o pedido dos embargados-executados JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, JOSÉ BENEDICTO LOURENZAO, AUGUSTO JOSÉ FERREIRA LANFRENDI, NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES, VITOR JOSÉ DE SOUZA, SEBASTIÃO CÂNDIDO DA SILVA, KLEBER SANTOS e ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA, condenando-os a pagar à União honorários de sucumbência no valor de R\$ 100,00 (cem reais), confira fls. 160 daqueles autos.Por outro lado, constato que o julgamento proferido nestes embargos à execução fixou o quantum debeat da execução do julgado e condenou todos os embargados executados a pagar à União honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (fls. 81).Esse é o relatório. DECIDO.1. Ante a expressa anuência da União, com relação aos embargados-executados relacionados nos itens 1 e 2 supra, defiro a compensação da verba honorária sucumbencial devida à União com o montante que tais embargados-executados tem a receber em decorrência do julgamento proferido nos autos principais.2. Abra-se vista dos autos à União (PFN), para requerer em termos de prosseguimento da execução com relação àqueles embargados-executados cujo pedido foi julgado improcedente, a saber: JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, JOSÉ BENEDICTO LOURENZAO, AUGUSTO JOSÉ FERREIRA LANFRENDI, NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES, VITOR JOSÉ DE SOUZA, SEBASTIÃO CÂNDIDO DA SILVA, KLEBER SANTOS e ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA.3. Deverá a União justificar seu interesse, considerando o disposto no parágrafo 2º, do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002 (valor exequendo é inferior a R\$ 1.000,00 por autor).4. Na hipótese da União pretender o prosseguimento, deverá carrear aos autos cálculo atualizado da dívida especificada no item 4, bem como o valor devido por cada um dos embargados-executados enumerados no item 2.5. Int.

**0004349-17.2001.403.6103 (2001.61.03.004349-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Fl(s). 325. Defiro. Exclua-se das futuras publicações o nome dos doutores Cesar Guidotti e Fábio Assis Pinto. Anote-se.Fl(s). 330. INDEFIRO, vez que o Dr. Joel Alves de Sousa Junior já foi intimado do despacho de fl(s). 323 conforme certificado nos autos à(s) fl(s). 323 verso.Face ao decurso certificado nos autos, manifeste-se o exequente (PFN), requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0007839-76.2003.403.6103 (2003.61.03.007839-0)** - OSCAR HENRIQUE DITT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OSCAR HENRIQUE DITT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 182/187: Nada a decidir ante o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0001753-55.2004.403.6103 (2004.61.03.001753-7)** - PLINIO GAIOTT TAMAOKI X LUCIA HELENA COSTA TAMAOKI(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Fls. 243/244: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Informe a Caixa Econômica Federal a fase em que se encontra o Agravo de Instrumento informado às fls. 288. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0005045-14.2005.403.6103 (2005.61.03.005045-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X BENEDITA DA CONCEICAO RABELO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 4.794,69, em JUNHO de 2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

#### **Expediente Nº 4539**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009289-44.2009.403.6103 (2009.61.03.009289-2)** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA VI(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 312/391 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 305, devidamente cumprida. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 6. Intimem-se.

**0002247-07.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI X IRANI GONCALVES LEITE X PATRICIA ELIAS FRAGA(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER

1. Cumpra a ré PATRÍCIA ELIAS FRAGA a determinação constante do item 1 do despacho de fl. 208, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Com a vinda de manifestação de referida ré, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante o item 2 de aludido despacho. 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0004167-31.2001.403.6103 (2001.61.03.004167-8)** - EVARISTO DOMINGOS DE VINCENZO(SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MIRANDA DE MEIRELLES(SP090788 - JOAO BATISTA TAVARES DE MEIRELES) X GUSTAVO JOSE ROCHITTE DIAS(SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X NAUTICA SAO SEBASTIAO COM/ E SERVICOS NAUTICOS LTDA ME(SP078415 - MARIA GORETTI CASALOTTI) X OSCAR JULIO DA SILVEIRA JUNIOR(SP035332 - SUELI STROPP) X NEWTON MARCOS GASPARINI X ANTONIO CARLOS SIMOES DE ABREU(SP035332 - SUELI STROPP) X EDUARDO HIPOLITO DO REGO X GERSON COSTA(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X RUBENS DO NASCIMENTO(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR) X ELAINE DE SOUZA SANTANA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X RICARDO VELOSO PEREIRA X MESSIAS DE SOUZA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MARIA ANGELICA M MIRANDA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X SIMONE BARBOSA LOPES(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CARLOS ALBERTO SANTANNA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS) X PAULO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1484/1486: proceda-se à exclusão, no sistema eletrônico, dos dados dos advogados do réu NEWTON MARCOS GASPARINI, aguardando-se o prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo constitua novo procurador. 2. Recebo o Agravo Retido interposto pelo autor às fls. 1487/1490 e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. À parte contrária para resposta. 3. Abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal, para ciência do presente despacho e do que foi proferido à fl. 1483. 4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000770-75.2012.403.6103** - TRANS ARAUCARIA TRANSPORTES LTDA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA

DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Certidão retro: proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.2. Intime-se.

**Expediente Nº 4543**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010233-17.2007.403.6103 (2007.61.03.010233-5) - TEREZA FREIRE AGUILAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

1. Fl.80: defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC (com redação da Lei nº12.008/09). Anote-se.2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TEREZA FREIRE AGUILAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de sérios problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/17. Foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada a realização de perícia técnica de médico (fls.20/22).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 37/52.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.53/66, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.67/72).Destituição e nomeação de perito à fl.89.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 89/92, do qual foram as partes intimadas.Manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls.95/96.Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, ofereceu parecer (fls.98/100), oficiando pelo acolhimento do pedido.Pronunciamento do INSS na fl.101.Os autos vieram à conclusão em 01/09/2011.É o relatório. 2. Fundamentação.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às 48/49, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que, quando da propositura da presente demanda (14/12/2007), a autora a detinha, já que somente a perderia em 01/04/2008. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perita médica concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo crônico e que apresenta incapacidade total e permanente (fl.91). A expert, em resposta ao quesito nº3.5 do Juízo, esclareceu não ser possível fixar a data da incapacidade. Nesse diapasão, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No tocante à data de início do benefício (DIB), como ressaltado, a perícia judicial não pôde determinar a data de início da incapacidade. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 01/12/2009. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO

RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTOHaja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada requerida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/12/2009, data da elaboração do laudo médico em Juízo. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: TEREZA FREIRE AGUILAR - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: a partir de 01/12/2009 (data da elaboração do laudo médico em Juízo) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 155.264.408-18- Nome da mãe: Ana Olimpia Freire - PIS/PASEP: --- - Endereço: R. Piraju, 56, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos /SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

**0008527-62.2008.403.6103 (2008.61.03.008527-5) - ERICA SABRINI DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ERICA SABRINI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 505.723.185-1 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, além do acréscimo de 25% do valor do benefício, com todos os consectários legais.Aduz a autora ser portadora de doenças psiquiátricas, o que lhe gera incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de forma que lhe foi concedido o auxílio-doença com data de início em 25/09/2005, cessado indevidamente aos 20/02/2006.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/152.Concedida a gratuidade processual e deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do auxílio doença em favor da autora (fls. 154/157).Resumo do benefício da autora acostada às fls. 167/168.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 171/175, pugnando pela improcedência do pedido.Determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 177/178).Laudo médico pericial acostado às fls. 182/185, do qual foram intimadas as partes.Juntados extratos do CNIS às fls. 189/194.O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 200/202), oficiando pela procedência do pedido.Os autos vieram à conclusão em 01/09/2011.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para

completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 167/168, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença anunciado na exordial foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício. Nesse sentido, a resposta dada, pelo perito, ao quesito nº 2.6 do Juízo. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que a autora é portadora de epilepsia e transtorno de stress pós-traumático, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 182/185). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez requerido. Ainda, o art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: cegueira total; perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A autora comprova estar acometida de moléstia incapacitante de forma total e permanente. O expert atestou que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para exercer suas atividades da vida diária, concluindo que a autora encontra-se incapaz para a vida laboral e para a vida civil. Dessarte, diante da prova técnica produzida no processo, bem como em razão da necessidade da assistência permanente de outra pessoa para que exerça suas atividades diárias, forçoso concluir que a segurada faz jus também ao acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 21/02/2006 (fls. 193). Fixada a DIB em 21/02/2006, não se pode desconsiderar o fato de que a autora estava no gozo do auxílio-doença após essa data, concedido por antecipação da tutela. Os valores que foram pagos a título deste benefício concedido deve ser descontado, quando da elaboração do cálculo dos atrasados, posto que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, decorrentes do mesmo fato, não se cumulam (artigo 124, inc I da Lei nº 8.213/91). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 21/02/2006, com o pagamento do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria ora concedida, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da DIB acima fixada. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta

decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ERICA SABRINI DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício - DIB: 21/02/2006 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 329.643.168-30 - Nome da mãe: Cleuza Ferreira dos Santos - PIS/PASEP: - - - Endereço: Rua João Pereira, 84, Conjunto São Benedito, Jacaré /SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0001695-76.2009.403.6103 (2009.61.03.001695-6) - ALEKSANDRA FERREIRA GONCALVES X EDUARDO ALEXANDRE PINTO CARDOSO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALEKSANDRA FERREIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação que considera indevida, ou concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas e de indenização por danos morais, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de severos problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/44. Às fls. 46/47 foi determinada a indicação de pessoa idônea a ser nomeada como curadora da autora, o que foi cumprido às fls. 49/55. Juntada de documentos às fls. 56/117. Foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 118/122). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 129/163. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 166/173, do qual foram as partes intimadas. Nomeação de curador à fl. 177. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/144, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 147/152. Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, ofereceu parecer às fls. 155/160, oficiando pelo acolhimento parcial do pedido. Os autos vieram à conclusão em 01/09/2011. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas à fl. 165. É o relatório. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls. 131/132, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último

perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que a autora é portadora de depressão psíquica severa e ansiedade moderada e que apresenta incapacidade total e temporária (fls. 168/169). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença anunciado na exordial foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício. Nesse sentido, a resposta dada, pelo perito, ao quesito nº2.6 do Juízo. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença requerido. Por fim, a DIB deve ser fixada em 10/01/2010, uma vez que, pelo diagnóstico pericial, faz-se possível concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença nº5332866700, noticiado na inicial (em 09/01/2010 - fl.165), foi indevida. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Em que pese ter esse Juízo concluído pela indevida cessação do auxílio-doença, fato é que a autarquia lastreou sua conduta pela negativa de restabelecimento do referido benefício com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela ausência de incapacidade da autora. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da segurada que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que a autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 10/01/2010 (dia seguinte à cessação do benefício nº533.286.6700), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurada: ALEKSANDRA FERREIRA GONÇALVES - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 10//01/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 267.926.248-45 - Nome da mãe: Diolina dos Santos Gonçalves - PIS/PASEP --- Endereço: R. Três, 32, aptº22, bloco R32 A, Bandeira Branca, Jacaréi/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0005943-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005943-8) - SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Em que pese o reconhecimento da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual pelo perito médico judicial, Dr.



José Elias Amery, em perícia realizada em 18 de agosto de 2009 (fls. 50/55), ainda não restou suficientemente comprovado o preenchimento, pela parte autora, dos outros requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença - a qualidade de segurado quando da data de início da incapacidade e o cumprimento do período de carência. Da análise do documento de fl. 116 (CNIS) e das cópias da CTPS em fls. 93/94 e 102, tem-se que a parte autora, até 15 de março de 2009 (data fixada pelo perito médico judicial como data de início da incapacidade), ainda não havia cumprido o período de carência exigido no artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, devendo ser ressaltado que o perito médico judicial respondeu negativamente ao quesito nº. 3 formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 34 e 54). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora do inteiro teor desta decisão. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0005944-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005944-0) - JOSE ROBERTO GAMA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Tomando como base o laudo pericial firmado pelo Dr. Mauro Fernando Mercadante Becker em 09/10/2010 (fls. 134/139), verifica-se que ainda não restou suficientemente comprovado o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Referido perito concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual da parte autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em fl. 157. Intime-se a parte autora do inteiro teor desta decisão. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0007363-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007363-0) - ANTONIO ALVES LOPES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO ALVES LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, desde a data da negativa administrativa, além da indenização por danos morais, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de síndrome coronariana, além de outros males, o que lhe gera incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega, ainda, que percebe auxílio-doença - NB nº 5366867610, com alta médica programada para 30/11/2009, sendo ilegal a fixação de data para a cessação do referido benefício previdenciário, sendo que tal arbitrariedade lhe acarretou danos morais, que ora pretende ter indenizado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/23. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de perícia técnica de médico (fls. 25/30). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 39/57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/63, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico juntado nas fls. 65/68, com documento de fls. 69, dos quais foram intimadas as partes. O autor juntou documentos às fls. 72/73 e 81/87. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 74), o perito apresentou os esclarecimentos de fls. 76, dos quais foram cientificadas as partes. Os autos vieram à conclusão em 01/09/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES.

WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 46/52, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor somente a perderia em 01/12/2010, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (09/09/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de doença coronariana e insuficiência cardíaca, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 65/68). O expert, em resposta ao quesito nº 2.6 deste juízo e do quesito nº 12 do INSS, fixou, como início da incapacidade, a data de 03/08/2009. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 01/12/2009 (fls. 73). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Em que pese ter esse Juízo concluído pela indevida cessação do auxílio-doença, fato é que a autarquia lastreou sua conduta pela negativa de restabelecimento do referido benefício com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela ausência de incapacidade da parte autora. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que a parte autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/12/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO ALVES LOPES - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 01/12/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 787.796.188-04 - Nome da mãe: Antonia Alves Bittencourt - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Maria Cândida Delgado, 975, Vila Dulce, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0009353-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009353-7) - OTAVIO LEANDRO FE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS**

BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OTAVIO LEANDRO FÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Afirma o autor que é portador de esquizofrenia e dependente químico, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada a realização da perícia médica (fls. 22/25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/39, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 40/43. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 46/50, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls. 52/55. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, oficiou pela improcedência do pedido do autor (fls. 65/66-vº). Os autos vieram à conclusão em 01/09/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, requisito este que restou cumprido pela parte autora, conforma relação de contribuições acostada às fls. 41/42. Quanto à incapacidade, a perícia médica realizada nos autos concluiu que o autor é portador de esquizofrenia e que apresenta incapacidade total e permanente (fl. 483). No que tange ao requisito da qualidade de segurado, cumpre ressaltar que deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica, em resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo, afirmou que a incapacidade do autor iniciou-se quando ele tinha 14 (quatorze) anos de idade e que progrediu e se agravou até a incapacidade total. Confrontando o teor do laudo técnico em questão com as provas documentais acostadas aos autos, constato assistir razão ao r. do Ministério Público Federal, quanto às considerações tecidas às fls. 65/66-vº. De fato, de acordo com a perícia médica realizada, a incapacidade do autor teria se iniciado por volta dos 14 (quatorze) anos de idade, oportunidade em que ele ainda não era vinculado à Previdência Social (a filiação somente veio a ocorrer em março de 2007, na qualidade de segurado empregado - fls. 14 e 41). Por sua vez, a afirmação pericial de que o quadro de incapacidade constatado seria decorrente de agravamento, após 2007, não se encontra assentada em nenhum elemento de prova dos autos, mas tão-somente nos relatos da própria parte (em anamnese), apartando-se, assim, de um juízo de certeza quanto à efetiva data da incapacidade constatada. Diante disso, com base na liberdade que me é conferida pelo artigo 436 do Código de Processo Civil, afastando-me da conclusão do laudo médico judicial, no que toca ao início da incapacidade, para, entendendo pela existência de doença preexistente à filiação do autor ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, negar a concessão do benefício requerido, com base na regra inserta no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Deveras, se o autor ingressou no sistema previdenciário já portador de doença incapacitante e se a incapacidade verificada em perícia não é decorrente de agravamento posterior à filiação, não há como acolher o pedido formulado na inicial. Segue julgado a corroborar o entendimento ora externado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIMIII - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS. 52/55, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo

desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007401-06.2010.403.6103** - ERIKA CONCEICAO DOS SANTOS DE CAMPOS(SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fl. 77: anote-se. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000148-93.2012.403.6103** - CLUBE ILHA MORENA PRAIA E PESCA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja determinada a suspensão da exigibilidade e da cobrança dos valores relativos às Taxas de Ocupação, ajuizadas ou não, inscritas e lançadas nos Imóveis de sua titularidade e objeto dos exercícios descritos na petição inicial, oriundas dos RIPs de n°s: 6311.0000294-13 e RIP N° 6311.0000293-32. Alega, em síntese, que é associação instituída sem fins econômicos, políticos ou religiosos, cujo objetivo é desenvolver atividades de caráter social, cultural, recreativo e esportivo, obedecendo, no que for aplicável, o regime amadorista, sendo proprietária de imóveis cuja ocupação é objeto de cobrança, pela União, da denominada Taxa de Ocupação de Terrenos de Marinha. Sustenta a parte autora que houve abrupto aumento dos valores cobrados a título de taxa de ocupação, em que pese a ausência de aumento de valor de mercado e/ou novas benfeitorias nos imóveis. Aduz, ainda, que é imune ao pagamento de referida taxa de ocupação, conforme artigo 150, inciso IV, da CRFB, bem como o caráter confiscatório da multa fiscal objeto de cobrança. Por fim, alega a nulidade das inscrições e lançamentos de débitos em razão de falta de amparo legal e técnico da medição do imóvel, arguindo que foi utilizado, in casu, a Linha de Jundú, contando-se os terrenos de marinha aleatoriamente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a denominada taxa de ocupação dos terrenos de marinha é o preço pago à Fazenda Pública pela utilização de bem que lhe pertence, não possuindo natureza tributária. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO - TERRENO DE MARINHA - TAXA DE OCUPAÇÃO - REGIME DE DIREITO ADMINISTRATIVO - OBRIGAÇÃO PESSOAL - TRANSFERÊNCIA DE OCUPAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 3.438/41 - NECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO PRÉVIA. 1. Os terrenos de marinha são bens dominicais da União, os quais, no passado, desde o tempo da realeza, destinavam-se à defesa do território nacional ao permitir a livre movimentação de tropas militares pela costa marítima. 2. Permite-se a ocupação dos terrenos de marinha por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação. 3. A taxa de ocupação é o preço pago à Fazenda Pública pela utilização de bem que lhe pertence. Não possui natureza tributária (Lei n. 4.320/1964, art. 39, 2º). Situa-se, eminentemente, no Direito Público. 4. Apesar de intimamente ligada à realidade da coisa, a taxa de ocupação decorre de uma obrigação pessoal oriunda de relação jurídica entre o ocupante e a Administração Pública. (destaquei)(...)(REsp 1145801/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010) Trata-se, pois, de receita patrimonial do Estado, caracterizada como uma contraprestação que o particular paga à União pelo uso de bem público (terreno de marinha), não se aplicando os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional em tais situações (TRF2, AC 2003.50.01.006099-3, 7ª T., Rel. Des. Fed. SALETE MARIA POLITA MACCALÓZ, j. em 24/02/2010). Tem-se, com isso, que as imunidades previstas no artigo 150 da CRFB - que, aliás, se restringem a impostos - não podem constituir óbice constitucionalmente qualificado à exigibilidade da denominada Taxa de Ocupação de Terrenos de Marinha. Nesse sentido: TRF4, AC 2002.71.01.006498-0, 1ª T., Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, j. em 23/02/2005, e TRF5, AR 96.05.03865-0, Órgão Pleno, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. em 11/02/1998. Da análise dos documentos de fls. 56 e 57 vê-se que a possível majoração do valor cobrado pela União foi embasada na reavaliação do imóvel em razão dos seus dados técnicos, de 1 para 2 testadas, bem como pela alteração de rural para urbano. Vê-se, ainda, que a parte recolhe as Taxas de Ocupação desde 1990 (RIP 6311.0000294-13, fl. 06) e 1992 (RIP 6311.0000293-32, fl. 07), estando inadimplente desde 2006 (fls. 06 e 07). Não foram apresentados, pela parte autora, estudo técnico, laudo, demonstrativo de cálculo ou qualquer outro documento que comprove a existência de equívocos ou irregularidades no ato/procedimento administrativo realizado pela União (Secretaria do patrimônio da União - SPU) que culminou na imposição da cobrança das taxas de ocupação entre 2006 e 2010 - com suas alegadas majorações, multas e correções respectivas. Dessa forma, não encontro elementos nos autos para determinar a suspensão do(s) ato(s) administrativo(s) atacado(s). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que ainda não oportunizada a oitiva da parte contrária (UNIÃO) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade dos atos administrativos de culminaram na imposição da cobrança da Taxa de Ocupação referente aos imóveis de propriedade de ILHA MORENA PRAIA E PESCA (RIP 6311.0000294 e RIP 6311.0000293-32). Há de prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública, pois em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais,

notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000270-09.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (NB 548.047.054-6, DER 20/09/2011). Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 41 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos informações daquele(s) feito(s) (fls. 42), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o

discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE MARÇO DE 2012, ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000277-98.2012.403.6103 - AKIRA FUCHIGAMI(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a parte autora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 068.436.668-1) seja pago, doravante, em valor a ser corrigido aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e o valor fixado pela EC nº. 41/2003.Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 21 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls. 23/31), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário acima referido desde 10/05/1994, ou seja, há mais de quinze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0000283-08.2012.403.6103 - EDIVALDO VICTOR DE SOUZA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do

Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intime-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE MARÇO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judiciais eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000327-27.2012.403.6103 - AGENOR DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria requerido em 03/08/2011 (NB 157.713.872-1). É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do

direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 157.713.872-1 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0000328-12.2012.403.6103 - MARIA JOANA DOS SANTOS COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte ao(à) requerente, em decorrência do falecimento de seu(sua) filho(a). Alega a parte autora que houve o indeferimento do seu pedido do benefício na via administrativa, por falta de qualidade de dependente (NB 154.718.369-9, requerido em 04/10/2011). Afirma, no entanto, que era dependente economicamente do de cujus, que possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A condição de dependente do segurado, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação acostada aos autos mostra-se ainda insuficiente a comprovar a condição de dependente da parte autora. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes,



quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido ,bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853, Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados aos autos representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) supracitado (154.718.369-9 - número do pedido administrativo) e/ou de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0000330-79.2012.403.6103 - SONIA MARIA GONCALVES DE FREITAS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja a autarquia-ré obrigada a conceder à parte autora SONIA MARIA GONÇALVES DE FREITAS o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 154.608.556-1, requerido administrativamente em 22/09/2010 e indeferido sob a alegação de não comprovação de ocorrência de união estável entre a parte autora e o segurado JOAO BATISTA PIACENZO SOARES, falecido aos 02/01/2000. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora, no entanto, não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação de companheirismo até 02/01/2000, e a conseqüente e presumida dependência econômica havida entre os companheiros, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido ,bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para a prova da

convivência em união estável em 02/01/2000, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Intime-se (pessoalmente) o(a) Defensor(a) Público(a) Federal.

**0000334-19.2012.403.6103 - RAFAEL EMILIO DOCE PORTO (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria requerido em 02/03/2011 (NB 42/156.221.114-2). É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 42/156.221.114-2 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de

60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0000338-56.2012.403.6103 - PAOLA DE SOUSA PERRETTI X JOSE ARTUR PERRETTI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente (NB 547.804.199-4, requerido administrativamente em 02/09/2011). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento deverá ser dirimida pelo perito judicial. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui

automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 28 DE FEVEREIRO DE 2012 (28/02/2012), ÀS 16H10MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s).Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0000341-11.2012.403.6103 - MARCIO COSTA CARVALHAL(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial requerido em 25/07/2011 (NB 46/156.365.616-4).É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo

de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 46/156.365.616-4 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0000355-92.2012.403.6103 - FRANCISCO HELIO FARIAS SOBRINHO (SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade, inclusive quanto à data de início da alegada incapacidade laboral, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou

lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE MARÇO DE 2012 (12/03/2012), ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Defiro à parte autora o prazo de dez dias para efetuar a juntada da declaração de hipossuficiência econômica, tal como solicitado em fl. 05. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000373-16.2012.403.6103 - JOSE MAURICIO RAMOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade, inclusive quanto à data de início da alegada incapacidade laboral, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a

diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE MARÇO DE 2012 (12/03/2012), ÀS 13H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000374-98.2012.403.6103** - JOSE SILVIO RIBEIRO(SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, converta em aposentadoria especial o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebido. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do

direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao pedido formulado em 17/08/2006 (pedido nº. 143.131.757-5) e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0000390-52.2012.403.6103 - IVAIR TOBIAS DA SILVA (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja depositado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os valores sacados de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em 17/02/2009. Alega a parte autora que não efetuou referidos saques nem autorizou terceiros a movimentarem sua conta vinculada ao FGTS. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE



SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0000391-37.2012.403.6103 - WILMA APARECIDA NUNES DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível

fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000396-59.2012.403.6103 - CLARICE HIDALGO DE ALMEIDA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja depositado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os valores sacados de sua conta-corrente 013.04095013-2 entre 21/10/2010 e 09/12/2011. Alega a parte autora que não efetuou referidos saques nem autorizou terceiros a movimentarem sua conta-corrente.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é

retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0000403-51.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE FATIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de

tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE MARÇO DE 2012, ÀS 9H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000419-05.2012.403.6103 - DULCINEIA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente (NB 548.977.473-4, requerido administrativamente em 09/11/2011). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e/ou hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a alegada hipossuficiência econômica, deverá ser dirimida pelo perito judicial. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr.

Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.<sup>8</sup> A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?<sup>9</sup> A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?<sup>10</sup> A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?<sup>11</sup> A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? <sup>12</sup> Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?<sup>13</sup> A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 12 DE MARÇO DE 2012 (12/03/2012), ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumprido o prazo, ressalta-se que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o

pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0000426-94.2012.403.6103 - FREDERICO MARTINS CABRAL(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE MARÇO DE 2012, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala

própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000428-64.2012.403.6103 - LEONILDA MARIA MANGOLIN NEGRINI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. É o relatório, no essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) alegada hipossuficiência econômica deverá ser dirimida pelo(a) perito(a) judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência

do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intimem-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0000429-49.2012.403.6103 - MARCILENE ALINE CIPRIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (548.365.578-4, requerido administrativamente em 30/09/2011), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem



nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRSTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 28 DE FEVEREIRO DE 2012 (28/02/2012), ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(s) perito(s) nomeado(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira

parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0000430-34.2012.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade, inclusive quanto à data de início da alegada incapacidade laboral, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGERIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS CATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Depois de

decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000432-04.2012.403.6103 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA X EMILY MAIARA DE OLIVEIRA ALMEIDA X INGRID NAIARA DE OLIVEIRA ALMEIDA X CRISTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido aos autores a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 154.718.436-9 (número do pedido), requerido administrativamente em 14/10/2010 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto em legislação. Alegam os autores, em síntese, que são companheira e filhos de ODAIR GOMES DE ALMEIDA, que se encontra preso desde 11/08/2010 e trabalhou na empresa Palácio Construções Ltda. até 11/06/2010. Em 31 de janeiro de 2012 foram juntadas aos autos as informações constantes no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - sistemas CNIS (fls. 28/30). É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 -

Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pelos autores na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Os documentos de fls. 28/30 e 20/21 comprovam que o segurado recluso possuía qualidade de segurado quando foi preso (10/08/2010 - fl. 22), bem como que o valor recebido por ele, a título de remuneração, em junho de 2010 (término do contrato de trabalho), era de R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais). Vê-se, ainda, que em abril de 2010 sua remuneração foi R\$ 900,00 e que, em maio de 2010, sua remuneração foi R\$ 990,00. A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado, já que a renda do segurado recluso, Sr. ODAIR GOMES DE ALMEIDA, tanto em junho de 2010 quanto nos meses de abril e maio de 2010, ultrapassava o limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 333/09 (R\$ 810,18). Quanto à remuneração de junho de 2010, constante em fls. 21 e 29, esclareço que ela é incompleta, referente apenas aos primeiros onze dias do mês, já que o segurado recluso foi demitido no dia 11/06/2010. Dividindo-se a remuneração efetivamente paga (R\$ 330,00) pelo número de dias trabalhados (11), tem-se que o segurado recluso recebeu R\$ 30,00 por dia. Multiplicando-se esse valor pelo número de dias do mês de junho (30), tem-se que a remuneração mensal correta é R\$ 900,00. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo aos autores o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Providenciem os autores menores a juntada aos autos das cópias de seus CPFs, no prazo de dez dias, ou justifiquem-se. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 28/30. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0000433-86.2012.403.6103 - AMILTO APARECIDO EVANGELISTA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade, inclusive quanto à data de início da alegada incapacidade laboral, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGERIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000435-56.2012.403.6103 - JOAO RAMOS DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça o período trabalhado pela parte autora entre 15/07/1988 e 10/05/1999 e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 157.841.233-9, requerido administrativamente em 12/08/2011.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para reconhecimento e averbação dos período laborado entre 15/07/1988 e 10/05/1999, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 157.841.233-9 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0000437-26.2012.403.6103** - BRUNA RAISSA PEREIRA SILVA X EDNA GOMES PEREIRA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte ao(à) requerente, em decorrência do falecimento de seu(sua) pai BRUNO PIRES DA SILVA, ocorrido em 12/02/2010. Alega a parte autora que houve o indeferimento do seu pedido do benefício na via administrativa, por falta de qualidade de segurado (NB 154.381.126-1, requerido em 09/09/2010), tendo em vista que seu último vínculo empregatício deu-se entre 16/10/2008 e 19/11/2008. Requer, no entanto, a incidência do disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº. 8.213/91.É o relato do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento

antecipado. Quanto à qualidade de segurado de BRUNO PIRES DA SILVA quando da data de seu óbito, ocorrido em 12/02/2010, vejo que os documentos de fls. 15/18 e a pesquisa de fl. 24 confirmam que seu último vínculo empregatício se deu em 19/11/2008. Considerou a autarquia federal, assim, que a perda da qualidade de segurado deu-se em 17/01/2010. No entanto, dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entretanto, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurto assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Diante disso, se o último contrato de trabalho do segurado falecido foi rescindido em 19/11/2008, conforme registro em CTPS e informação no CNIS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operou em 16/01/2011. Portanto, infere-se que BRUNO PIRES DA SILVA, quando da data de seu óbito (12/02/2010), ainda possuía a qualidade de segurado. A condição de dependente da parte autora, no caso em tela, também restou suficientemente comprovada, tendo em vista a certidão de nascimento de fl. 13 e a certidão de óbito de fl. 14. Nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, presumida é a dependência econômica da parte autora em relação ao Sr. BRUNO PIRES DA SILVA. De resto, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício de pensão por morte em favor de BRUNA RAÍSSA PEREIRA DA SILVA (menor impúbere nascida em 22/02/2004, filha de Bruno Pires da Silva e de Edna Gomes Pereira), neste ato representada por sua genitora EDNA GOMES PEREIRA (CPF/MF nº. 308.955.328-75, RG nº. 48.576.964-5 SSP/SP, nascida em 22/08/1984, filha de Raimundo Alves Pereira e de Francisca Gomes Pereira), tendo como instituidor o segurado BRUNO PIRES DA SILVA (RG nº. 42.870.522-4 SSP/SP, falecido em 12/02/2010), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se a agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Providencie a parte autora, em dez dias, a juntada de cópias de seu CPF/MF - ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**000045-03.2012.403.6103 - IVONETE VIEIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA**

## CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE MARÇO DE 2012, ÀS DEZ HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirer-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000454-62.2012.403.6103 - TEREZINHA MARIA DE SIQUEIRA RIBAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. É o relatório, no essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) alegada hipossuficiência econômica deverá ser dirimida pelo(a) perito(a) judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intimem-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se

vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0000468-46.2012.403.6103 - ZULMIRA DA SILVA ANDRADE(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGERIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar

válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000478-90.2012.403.6103 - JORGE LUIS DE SOUSA(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja depositado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os valores sacados indevidamente de sua conta-corrente 013.00104005-0 entre 06/04/2009 e 18/06/2009. Alega a parte autora que não efetuou referidos saques nem autorizou terceiros a movimentarem sua conta-corrente.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0000480-60.2012.403.6103 - JEFFERSON IZIDIO SANTOS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGERIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000486-67.2012.403.6103 - JANDIRA GONCALVES MENDES PIROMAL(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte ao(à) requerente, em decorrência do falecimento de seu(sua) esposo ANTÔNIO CARLOS PIROMAL, ocorrido em 28/11/2010. Alega a parte autora que houve o indeferimento do seu pedido do benefício na via administrativa, por falta de qualidade de segurado (NB 21/156.995.911-8, requerido em 13/05/2011), tendo em vista que o último vínculo empregatício findou-se em 04/05/2001. No entanto, ANTÔNIO CARLOS PIROMAL, ao falecer, contava com 48 anos de idade e já havia recolhido 228 contribuições ao RGPS. Dessa forma, quando completasse 65 anos de idade, mesmo que não efetuasse novas contribuições ao RGPS (e, como conseqüência, não mais detivesse a qualidade de segurado), faria jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria - que embasaria, assim, a instituição do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora.É o relato do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A parte autora fundamenta sua pretensão na possibilidade de se conceder benefício de pensão por morte em razão de o falecido, ainda que não detentor da qualidade de segurado quando da data de seu óbito, já ter vertido ao RGPS contribuições em número superior à carência máxima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, pois o falecido havia se filiado ao RGPS antes de 1991), mesmo que ainda não implementada a idade mínima legalmente exigida (artigo 48 da Lei nº. 8.213/91).Não verifico a verossimilhança do direito alegado.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a perda da qualidade de segurado somente não implicará em extinção do direito ao benefício se preenchidos todos os requisitos exigidos em lei antes do óbito. Nesse sentido as ementas de julgados abaixo transcritas:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso provido. (REsp 576952/PE, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2004, DJ 10.05.2004)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 2. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. (EResp nº 524.006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 30/3/2005). 3. Não preenchidos os requisitos para a obtenção de outros benefícios previdenciários, a perda da qualidade do ex-segurado constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus. 4. Em sede de recurso especial não se conhece de matéria que não foi apreciada pelo acórdão recorrido. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 707844/PE, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, o dependente da falecida não tem direito ao benefício pleiteado. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 785164/SP, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 17/11/2005, DJ 19.12.2005)PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o

preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 08/11/2005, DJ 05.12.2005) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0000496-14.2012.403.6103 - CESARIA MARIA DUARTE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade, inclusive quanto à data de início da alegada incapacidade laboral, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGERIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os

maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, n.º. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, n.º. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000516-05.2012.403.6103 - JOSUE ZUELDE LEITE DA SILVA X MARIA ZULENE DA SILVA FERNANDES(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, fazendo juntar aos autos, no prazo de dez dias, cópia de decisão ou sentença nomeando MARIA ZULENE DA SILVA como sua curadora provisória ou definitiva. Providencie ainda, no mesmo prazo, a assinatura da declaração de fls. 09.Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista a urgência da situação apresentada, passo a me manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade

anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE MARÇO DE 2012 (19/03/2012), ÀS 13H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000551-62.2012.403.6103 - GERALDO APARECIDO SALES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A



incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 16H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000562-91.2012.403.6103 - INES SALETE STEFENI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGERIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim,

desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000572-38.2012.403.6103 - PEDRO OLIMPIO DE LIMA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja determinado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que aceite a proposta de pagamento mensal de meio salário mínimo a título de quitação da dívida ocasionada pelo recebimento indevido, entre 01/11/2003 e 31/12/2008, do benefício de abono de permanência ao serviço nº. 086.119.733-0, atualmente na ordem de R\$ 34.287,05. Alega, em síntese, que recebeu de boa-fé o benefício nº. 086.119.733-0 e que não tem condições de quitar a dívida supracitada em apenas 60 parcelas mensais, tal como já ofertado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com base no artigo 244 do Decreto nº. 3.048/99. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não foi apontada qualquer ilegalidade ou irregularidade na pretensão de cobrança formulada pela autarquia federal. Pelo contrário, a parte autora confirma o recebimento indevido do benefício nº. 086.119.733-0 durante o período mencionado em fls. 03 e 16, bem como o valor do crédito apresentado, limitando-se apenas a informar que não possui recursos financeiros para pagá-lo de forma imediata ou em apenas 60 parcelas mensais. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do

débito em forma diversa do pactuado (Art. 313: O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa), tendo se valido, contudo, do disposto no artigo 244 do Decreto nº. 3.048/99 - o que também foi recusado pela parte autora. Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias de seu CPF/MF, RG e/ou documentos pessoais. Cumprida a determinação acima e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000574-08.2012.403.6103 - ANDREA PEREIRA DA SILVA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de salário-maternidade nº. 153.892.253-0, requerido em 21/06/2010 e indeferido sob a alegação de não comprovação de filiação ao RGPS na data do nascimento de FELIPE GABRIEL PEREIRA DA ROCHA, ocorrido em 08/03/2010. Alega a parte autora, em síntese, que trabalhou como empregada doméstica entre junho de 2009 e agosto de 2010. Em 01 de fevereiro de 2012 foram anexadas aos autos cópias de informações obtidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS - fls. 34/35). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme artigo 71 da Lei nº. 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. De acordo com os documentos anexados e as alegações contidas na petição inicial, o filho da parte autora (FELIPE GABRIEL PEREIRA DA ROCHA) nasceu em 08/03/2010 (fl. 14), o benefício foi pleiteado na via administrativa em 21/06/2010 (fl. 28) e o ajuizamento da presente ação deu-se apenas em 23/01/2012. Vê-se, portanto, que entre a data do requerimento administrativo (21/06/2010) e a data do ajuizamento da ação (23/01/2012), transcorreram-se aproximadamente vinte meses. Ou seja, transcorreram-se muito mais do que cento e vinte dias, período máximo em que a parte autora, em tese, receberia na via administrativa o benefício pleiteado nestes autos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Tratando-se, pois, de verdadeira cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, tal como pleiteado pela parte autora, importaria em grave risco de irreversibilidade no provimento, além de encontrar vedação constitucional explícita no artigo 100 da CRFB. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ciência à parte autora dos documentos de fls. 34/35. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal.

**0000584-52.2012.403.6103 - MARIA ROSA DOS SANTOS CAMILO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte aos(à) requerentes, em decorrência do falecimento de seu(sua) esposo SEBASTIÃO CAMILO, ocorrido em 06/07/2003. Alega a parte autora que houve o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, por falta de qualidade de segurado do de cujus quando da data do óbito (NB 156.742.379-2, requerido em 20/04/2011). Afirma a parte autora, no entanto, que o de cujus encontrava-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual desde 1995/1996, quando ainda mantinha a qualidade de segurado. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e,

finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. Da análise dos autos vê-se que é imprescindível a realização de prova pericial médica, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral do falecido SEBASTIÃO CAMILO quando ainda possuía a qualidade de segurado (ou seja, que se encontrava incapaz já em 15/05/1996 - fl. 92). A questão técnica sobre a doença/incapacidade, inclusive quanto à data de início da alegada incapacidade laboral do de cujus, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Cumpre considerar que, durante a instrução do presente feito, é possível que venham aos autos novos elementos de prova que demonstrem a qualidade de segurado do falecido SEBASTIÃO CAMILO. Mas, num juízo de cognição sumária, não exauriente, não há como se verificar verossimilhança nas alegações da parte autora e se afastar por completo as conclusões firmadas pelo perito da autarquia-ré, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica indireta desde logo. Dessa forma, providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. No mesmo prazo da contestação, providencie o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico. Pessoas a serem citadas/intimadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contestar e para as partes apresentarem seus quesitos, venham os autos novamente conclusos para a designação de perícia médica indireta. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**0000596-66.2012.403.6103 - CLODOALDO RIBEIRO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício

por incapacidade anterior recebido.<sup>8</sup> A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?<sup>9</sup> A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?<sup>10</sup> A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?<sup>11</sup> A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? <sup>12</sup> Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?<sup>13</sup> A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE MARÇO DE 2012 (19/03/2012), ÀS TREZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000610-50.2012.403.6103 - RONIEL LEITE DA SILVA (SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera

incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE MARÇO DE 2012 (19/03/2012), ÀS DOZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6012**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000236-88.1999.403.6103 (1999.61.03.000236-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X NORBERTO BARACUHY NETO(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 489-494), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000256-45.2000.403.6103 (2000.61.03.000256-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-97.1999.403.6103 (1999.61.03.005745-8)) NILTON PERAL DINIZ X LUZIA APARECIDA GAZETTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004774-44.2001.403.6103 (2001.61.03.004774-7) - FERDIMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP174763 - LUIZ HENRIQUE PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 490-491) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007913-57.2008.403.6103 (2008.61.03.007913-5) - RAIMUNDO CALDEIRA DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez 560.463.787-0, com DIB em 26/01/2007. Alega que recebia um auxílio doença anterior com valor acima do valor da RMI da aposentadoria derivada de sua transformação. Tentou solucionar administrativamente o erro mas não obteve resposta. Concedido o benefício da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação. Convertido julgamento anterior em diligência, para apresentação de cálculos pelo Contador. O INSS manifestou-se, alegando que houve erros na concessão dos auxílios doenças anteriores. O Contador apresentou cálculos na fls. 149, com os quais concordam ambas as partes. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares. Não há que se falar em prescrição. A rigor da súmula 85 do STJ, em caso de procedência, apenas parcelas anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento é que estariam prescritas. Sendo DIB de 2007, e o feito ajuizado em 2008, não houve decurso do prazo. No mérito, o pedido é procedente. O INSS concorda que houve erro de cálculo na concessão do benefício, e, após manifestação da Contadoria, ambas as partes concordam com o valor atribuído pelo Contador (fls. 158 e 160). Por isso, o pedido deve ser julgado procedente, diante do reconhecimento do pedido. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, II do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar a RMI da aposentadoria por invalidez NB 560.463.787-0 em R\$ 1.997,36 na data da concessão em 26/01/2007, que deverá ser corrigido desde então pelos índices da Previdência Social para correção dos benefícios em manutenção. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados, devidos em razão da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor que deveria ter sido pago, consoante fixado nesta sentença. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Custas na forma da lei. PRIC.

**0006863-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006863-4) - ODEMIR JUNTA JUNIOR(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 152-157), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002408-17.2010.403.6103 - JOAQUIM MANOEL CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário do autor. A inicial veio instruída com documentos. Determinou-se a intimação do autor para que apresentasse carta de concessão e memória de cálculo, o qual requereu dilação do prazo para cumprimento. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição, e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Reiterada a intimação para juntada de documentos, o patrono do autor requereu nova dilação de prazo, que foi deferida. Às fls. 110-111, foi noticiada a renúncia dos advogados do autor. Intimado pessoalmente para regularização da representação processual, sob pena de extinção, o autor deixou de se manifestar. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimado pessoalmente a regularizar sua representação processual, o autor quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 37 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.



**0001538-35.2011.403.6103** - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Segue sentença: Vistos, junte-se a procuração do representante do autor. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais. Afirma a parte autora que celebrou um contrato de financiamento com a CEF, e que, apesar de adimplente, teve seu nome incluído em cadastro de inadimplentes. Requer danos materiais pelo valor do dobro do cobrado indevidamente. Requer danos morais pelo abalo ao crédito. Houve concessão de antecipação de tutela para determinar a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Citada, a CEF alegou falta de interesse de agir, e no mérito, que não houve dano indenizável. Requereu a CEF a designação de audiência preliminar. Realizada audiência. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato. Não há que se falar em falta de interesse de agir pois a CEF não comprova cabalmente que quando do ajuizamento já não estava mais o nome do autor inscrito em cadastro de inadimplentes. O documento que a CEF junta (fls. 71), é de 13/04/1991, e a ação foi proposta em 02/03/2011. Assim, naquele momento, não é possível verificar-se qualquer falta de interesse de agir. No mérito o pedido é improcedente. Como se vê das fls. 26-30 e da fls. 73, a parte autora sempre pagou suas prestações com atraso. Algumas com poucos dias, outras somente no mês seguinte ao vencimento. Conforme documento de fls. 34, o autor comprova que em 24/11/2010 estava com seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes. Nesta data, conforme documento de fls. 73, fazia oito dias que havia pago a parcela vencida em novembro. O vencimento desta parcela foi em 10/11, mas o pagamento somente ocorreu em 16/11. As parcelas anteriores, conforme documentos, estavam quitadas. Vejo, assim, que a partir de 10/11 a CEF poderia inscrever o nome do autor em cadastro de inadimplentes, pois isto refletia uma situação real de inadimplência da parcela de novembro. Após, o pagamento, em 16/11, a CEF teria o prazo legal de 05 dias para retirar o nome do autor do cadastro. O autor somente consegue comprovar que a CEF deixou seu nome em cadastro de inadimplentes por 8 dias. Ainda que tenha superado o prazo legal de 5 dias, a verdade é que a jurisprudência, há muito, já não considera este prazo como fatal, e aduz que pode haver razoabilidade em sua aplicação. Oito dias, a meu ver, não é razoável para se considerar que a conduta da CEF tenha gerado dano moral. A parte autora não comprova que seu nome ficou em cadastro por mais tempo. Por este motivo, não vejo que os fatos narrados sejam aptos a caracterizar qualquer dano moral, e tampouco material, pelo que a CEF cobrava por dívida devidamente vencida, e que somente foi paga com atraso. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de despesas e honorários diante da concessão de justiça gratuita. Custas na forma da lei. PRIC. Saem os presentes intimados

**0002656-46.2011.403.6103** - JEFFERSON OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez 000224232-0, concedido em janeiro de 1975. Alega que o benefício era precedido de um auxílio-doença, e, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, foi elevada o coeficiente de cálculo de 91% para 100%, sem alteração do PBC, ou seja, sem inclusão do período de recebimento do auxílio doença no cálculo da aposentadoria. Indeferida a tutela e concedido o benefício da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação. Convertido julgamento anterior em diligência, não há comprovação de recebimento de auxílio-doença anterior. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares. Não há que se falar em prescrição. A rigor da súmula 85 do STJ, em caso de procedência, apenas parcelas anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento é que estariam prescritas. Quanto à decadência, quando da concessão do benefício não havia lei que estipulasse prazo decadencial para revisão do benefício. Tratando-se da perda do próprio direito, decadência instituída por lei posterior não retroage para atingir direitos passados. No mérito, o pedido é manifestamente improcedente. Quando da concessão do benefício da parte autora vigorava a Lei n. 5.890/73. Em seu artigo 6º dispunha: Art. 6º Ao segurado aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo anterior, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 9º da lei nº 3.807. de 26 de agosto de 1960, até o máximo de 30% (trinta por cento), arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. Portanto, não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de 91% para 100% como pretendido pelo autor, pois não é a Lei n. 8.213/91 que rege a concessão de seu benefício. Note-se que esta conclusão torna desprocedente a análise da existência efetiva, ou não, de um auxílio doença anterior. O pedido é improcedente de qualquer forma, pois a lei que rege o benefício do autor não estipula os percentuais requerido por ele a título de coeficiente de cálculo da RMI. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e despesas, diante da concessão da assistência gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. PRIC.

**0006948-74.2011.403.6103** - ROBERTO ANGERAMI NATIVIDADE(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a apresentar carta



de concessão e memória de cálculo, o autor juntou o extrato de fls. 18, indicando que não há tais documentos para seu benefício. Citado, o INSS não contestou o feito. É o relatório. DECIDO. Decreto a revelia do INSS, sendo certo que não se lhe aplicam seus efeitos (art. 320, II, do Código de Processo Civil). Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Por tais razões, tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de

29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0007300-32.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; JAN/89; ABR/90 e MAIO/90. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF com preliminares. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas

vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC)

quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de JUN/87; JAN/89; ABR/90 e MAIO/90 a demanda há de ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para concessão dos índices de jan/89 e abr/90, conforme pacífico entendimento da jurisprudência. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, os honorários e despesas processuais fixam proporcionalmente compensados entre as partes, nada mais sendo devido entre elas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007406-91.2011.403.6103 - EVARISTO CORREA LEITE(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de JAN/89 E ABR/90. Pede indenização, ainda. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF com preliminares. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei n.º 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda

constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS do índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de JAN/89 e ABR/90 este pedido há de ser julgado PROCEDENTE, conforme pacífico entendimento da jurisprudência. No mais, o pedido de indenização não prospera. O custo do advoga contratado para participar do processo não pode ser cobrado da parte contrária. É livre o direito de ação, sendo assegurado o acesso à Justiça por meio da Assistência Gratuita aos hipossuficientes. Afora esta despesa, a parte autora não comprova mais nenhuma despesa que possa ser analisada como decorrente da cobrança. Deste modo, não há prova de dano. O pedido é improcedente neste ponto. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em

que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, os honorários e despesas processuais fixam proporcionalmente compensados entre as partes, nada mais sendo devido entre elas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007820-89.2011.403.6103 - ANTONIO INACIO(SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES E SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano, conforme determina a Lei nº 8.880/94. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se tratam de questões exclusivamente de direito reiteradamente decididas por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.007630-7 e 2005.61.03.005003-0 dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir. Requer-se, nestes autos, a revisão da renda mensal inicial de benefício, para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário-de-contribuição. Observa-se, entretanto, que o benefício de que o autor é titular foi concedido em 01.12.1997, porém, a competência de fevereiro de 1994 não está incluída no período básico de cálculo utilizado para apuração da renda mensal inicial do benefício, razão pela qual o pedido não pode ser acolhido. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008607-21.2011.403.6103 - BENEDITO BALBINO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, maio e junho de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às diferenças de remuneração aqui pleiteadas. Quanto a este aspecto, recorde-se que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, do novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, as diferenças relativas ao Plano Bresser, Verão e Collor I, a correção devida para o mês de junho de 1987 foi creditada no mês de julho de 1987, de fevereiro de 1989, em março de 1989; e de maio e junho de 1990, em junho e julho de 1990, respectivamente, conforme a data de aniversário da poupança. Impõe-se concluir, portanto, neste caso, que tais diferenças foram alcançadas pela prescrição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 269, IV, e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade no andamento do feito. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008609-88.2011.403.6103 - ANA MARTINS DE BARROS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, maio e junho de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às diferenças de remuneração aqui pleiteadas. Quanto

a este aspecto, recorde-se que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, as diferenças relativas ao Plano Bresser, Verão e Collor I, a correção devida para o mês de junho de 1987 foi creditada no mês de julho de 1987, de fevereiro de 1989, em março de 1989; e de maio e junho de 1990, em junho e julho de 1990, respectivamente, conforme a data de aniversário da poupança. Impõe-se concluir, portanto, neste caso, que tais diferenças foram alcançadas pela prescrição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 269, IV, e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade no andamento do feito. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000192-15.2012.403.6103 - ROBERTO ANGERAMI NATIVIDADE (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que o feito não reúne condições de ser analisado em seu mérito. De fato, o autor propôs ação anterior (nº 0006948-74.2011.403.6103), que tem curso perante esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos (fls. 16-17), com as mesmas partes, pedido e causas de pedir. Constatada a existência simultânea de duas ações idênticas, impõe-se extinguir aquela proposta em segundo lugar. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000262-32.2012.403.6103 - NADIR GOMES DUARTE (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 13, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA



GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 05.10.1995 (fl. 12) e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000266-69.2012.403.6103 - ROBERTO CASSEANO DE SOUZA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.Foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos apontados às fls. 13-14, tendo sido juntadas cópias às fls. 15-50.É o relatório. DECIDO.No processo de nº 2008.63.01.044496-1, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do presente feito, sendo que já se obteve sentença desfavorável, com trânsito em julgado, conforme cópias de fls. 29-42.Considerando que a referida sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000269-24.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 14-22: Não verifico a ocorrência de prevenção em relação aos autos relacionados no termo de fls. 13, tendo em vista que os objetos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir.Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no



âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 e 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 23.11.1995 (fl. 12) e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000475-38.2012.403.6103** - ALEXANDRE DAVID MOREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000646-92.2012.403.6103 - MARIO ANGELO DA COSTA (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do valor do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho. Sustenta o autor que, na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. De fato, o autor foi beneficiário de auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 14-20), benefício que corresponde ao código 91 da tabela de benefícios pagos pelo INSS. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60). Ementa: CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68). Vale também importante referência, em relação ao tema especificamente discutido neste feito, o seguinte julgado: Ementa: COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 351528, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 31.10.2002, p. 32), grifamos. Como salientou o Eminentíssimo Ministro MOREIRA ALVES nesse precedente, com a argúcia que lhe é peculiar, há uma inequívoca relação de acessoriedade entre as causas em que se pretende a concessão do benefício acidentário e a mera revisão ou o simples reajuste. O mesmo se diga quanto às causas em que se requer a concessão de auxílio-doença com origem em acidente do trabalho. Se o fato jurídico que dá origem ao benefício é um acidente do trabalho, restará inequivocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual. Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007827-18.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-42.2006.403.6103 (2006.61.03.004045-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM (SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO)**

UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 2006.61.03.004045-3, pretendendo impugnar o valor apresentado pela embargada, alegando erro na utilização da taxa SELIC para atualização dos honorários advocatícios. Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 08-09, apresentando novo cálculo. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou os cálculos de fls. 11-13. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a

extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 122,16 (cento e vinte e dois reais e dezesseis centavos), conforme resumo de cálculo de fls. 13, devidos à exequente, atualizado para julho de 2011. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

**0000276-50.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-76.2008.403.6103 (2008.61.03.001555-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MARCIO DOS SANTOS GALVAO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 2008.61.03.001555-8, pretendendo impugnar o valor apresentado pelo embargado, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 07-08. Determinada a realização de perícia contábil, foi juntada a informação de fls. 10-12, sobre a qual as partes se manifestaram às fls. 15-6 e 18. É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação da UNIÃO à fl. 18, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006714-92.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004599-35.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X FRANCISCO ANTONIO DA COSTA CHAGAS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS, incidentalmente à ação de procedimento ordinário nº 0004599-35.2010.403.6103, pretendendo o impugnante sejam revogados os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à impugnada, alegando que esta não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal, uma vez que seus rendimentos excedem o limite previsto para a isenção do Imposto sobre a renda para as pessoas físicas. O impugnado manifestou-se às fls. 08, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Ao contrário, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se

descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Afastando o critério de interpretação proposto pelo impugnante, vê-se que não foi apontado nenhum fato específico que afaste aquela presunção legal, de tal forma que a impugnação é improcedente. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404332-18.1998.403.6103 (98.0404332-7)** - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CIMIL - COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X MODENA AUTOMOVEIS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA (SP199813 - ISABEL APARECIDA SOARES DOS SANTOS E SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043663 - JOSE EDUARDO DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X CIMIL - COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MODENA AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X UNIAO FEDERAL X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 1278-1280), bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 1221-1224, 1225-1226, 1248-1249), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000479-61.2001.403.6103 (2001.61.03.000479-7)** - ALCIMARA ALICE ALVES SANTANA X ANGELA MARIA DE SOUZA CARDOSO X FABRICIO DE AZEVEDO OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA X MARIA TEREZA REZENDE DE NICOLO X SYLVIA MARIA PADILHA WGATT (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALCIMARA ALICE ALVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA DE SOUZA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO DE AZEVEDO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA REZENDE DE NICOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIA MARIA PADILHA WGATT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 489-506), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004332-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004332-0)** - HERALDO DE FARIA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HERALDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 172-177), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 6069**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000550-77.2012.403.6103** - OSWALDO DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19-33: Não verifico a ocorrência de prevenção em relação aos processos relacionados no termo de fls. 18, tendo em vista que os objetos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e posteriormente para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria especial, NB 083.927.545-5, concedido em 02.06.1988. Nesses termos, tratando-se de mera revisão, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo do

autor.Cite-se. Intimem-se.

**0000591-44.2012.403.6103 - JOSE DIMAS DA SILVA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Analisando as cópias juntadas, verifico que o objeto da ação nº 0120392-54.2003.403.6301 resume-se na revisão da RMI do benefício do autor (IRSM de fevereiro/1994). Tendo em vista haver identidade de objeto e de partes entre as ações, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por dependência à ação nº 0120392-54.2003.403.6301, conforme art. 253, III, do Código de Processo Civil com redação determinada pela Lei nº 10.280/2006.Int.

**0000603-58.2012.403.6103 - JORGE URUSHIBATA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do índice de 39,67%. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e posteriormente para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 104.031.528-0, concedido em 20.8.1996. Nesses termos, tratando-se de mera revisão, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 16-25: eventual ocorrência de coisa julgada de parte do pedido será apreciada no momento da prolação da sentença. Cite-se. Intimem-se.

**0000607-95.2012.403.6103 - DONIZETTI ZAMITH(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando conjuntamente os autos e os documentos juntados às fls. 39/46, não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que dê valor a causa condizente com o proveito econômico pretendido. Após, se em termos, cite-se.

**0000625-19.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja afastado o teto do salário de benefício. Pede, ainda, seja aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto, que entende indevido. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 130.672.820-4. Nesses termos, tratando-se de mera revisão, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000627-86.2012.403.6103 - JORGE LUIZ PIROTTI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Nestlé Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

**0000635-63.2012.403.6103 - ROBERTO CORREA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa EATON LTDA., de 20.8.1984 a 21.01.2009, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58-59. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0000640-85.2012.403.6103 - RAIMUNDO NASCIMENTO SOUZA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que o INSS concedeu-lhe a aposentadoria por idade, a partir de 04.05.2011. Sustenta o autor que, na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, por se tratar de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000672-90.2012.403.6103 - WILMA KENKMANN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade por possuir 191 contribuições recolhidas e ter completado a idade mínima no ano de 2004. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, embora autora não tenha comprovado requerimento administrativo de aposentadoria por idade, mas sim, o de aposentadoria por tempo de contribuição, a tese ora sustentada, dificilmente seria acolhida pelo INSS, de modo que fica dispensado o prévio exaurimento da via administrativa. Quanto às questões de fundo, em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A autora alega que ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 1968, de tal forma que a carência que deve ser aplicada é a prevista na tabela progressiva do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, isto é, de 138 contribuições. No entanto, com relação ao período que pretende seja computado para efeito de carência, estabelece o art. 27, II, da mesma Lei, que serão consideradas as contribuições ... realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...). Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência. Sem o cômputo das contribuições relativas ao período em que teria exercido atividade na qualidade de contribuinte individual, compreendido entre as competências de fevereiro de 1995 e dezembro de 2001, excetuada a competência de janeiro de 2006 (fls. 23-24), a autora comprovou o recolhimento de apenas 117 contribuições, portanto, ainda não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000715-27.2012.403.6103 - JOSE LAZARO DE ARANTES(SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a averbação do período de trabalho rural, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, haver exercido atividade rural de 01.02.1970 a 10.11.1985, na propriedade Fazenda Pau Dalho, mas com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS somente o período de 10.10.1984 a 10.11.1985. Afirma ainda que manteve vínculo de emprego de 20.02.1986 a 08.5.2006, com Sebastião Melo, sendo que tal período foi reconhecido em Reclamação Trabalhista. Assim, diz ter direito à aposentadoria, por possuir mais de 42 anos de contribuição. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações. Com relação ao período que pretende seja computado para efeito de carência, por mais que o autor alegue o reconhecimento do vínculo empregatício com Sebastião de Melo, por meio de sentença proferida na Justiça do Trabalho, tal situação não produz efeito previdenciário imediato. As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, além de declarar a existência de direitos

patrimoniais ao trabalhador, que serão objeto de regular liquidação de sentença, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pelo reclamado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Por outro lado, não há como se afastar o fato de que algumas reclamações trabalhistas são ajuizadas visando não a dirimir discussão entre empregador e empregado, mas sim a obter direitos perante a Previdência Social - situação em que haveria apenas uma simulação e, em consequência, não poderia produzir efeitos jurídicos. Portanto, a aceitação de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer, ao menos à primeira vista, os efeitos da coisa julgada ali firmada. Quanto ao trabalho rural, se é certo que o autor logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos que comprovem a sua atividade rural, bem como cópia de inteiro teor da r. sentença trabalhista e cópia da página 51 de sua CTPS, conforme anotação de fl. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito, conforme Lei nº 10.471/2003. Anotem-se. Intimem-se. Cite-se.

#### **Expediente Nº 6070**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009657-82.2011.403.6103** - ELTON DOS SANTOS (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X COMANDANTE DO 6 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE/CACAPAVA

Fls. 82-86: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a União Federal à reinclusão do autor às Forças Armadas, permanecendo adido para fins de vencimentos, tratamento e alterações, até a conclusão do procedimento de reforma do militar. Alega o autor, em síntese, que é militar incorporado ao exército brasileiro em 06.3.2003 e que sofreu um acidente na missão de paz do Haiti. Afirma ter se submetido a inspeção de saúde quando do seu retorno ao Brasil, que atestou sua incapacidade definitiva para o serviço do Exército, em razão da constatação de outros transtornos discais intervertebrais especificados, além de ter sido atestada a relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e o diagnóstico encontrado. Aduz que, em razão de laudo emitido por Junta Médica Oficial foi encaminhado para reforma ex officio, tendo sido novamente examinado, cujas conclusões foram mantidas. Narra que o procedimento de reforma foi encaminhado para o escalão superior, que solicitou nova inspeção médica, realizada pelo mesmo médico, que manteve o diagnóstico anterior, porém, atestou que o impetrante estava apto para o serviço militar. Requer seja declarada a nulidade do último laudo emitido pelo Dr. Sócrates, considerando-se apenas as conclusões dos laudos anteriores, tendo em vista a natureza degenerativa das lesões do impetrante. A inicial foi instruída com documentos. O pedido liminar foi indeferido, facultando-se ao autor converter o rito processual para o procedimento ordinário, que foi feito às fls. 82-86. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários ao reconhecimento do direito postulado. Isso posto, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração o caráter alimentar do pedido formulado, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o serviço militar? Justifique a resposta. 4 - A doença constante da resposta ao item 1 impede que o autor exerça atividades civis que lhe garantam a subsistência? Justifique a resposta. 5 - É possível determinar o início da incapacidade constatada nos itens 3 e 4? Justificar a resposta. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se a União Federal, intimando-a também desta decisão, devendo, se for de seu interesse, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 01 de março de 2012, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Cite-se. À SUDP, para retificação do assunto, fazendo constar Procedimento Ordinário.

#### **Expediente Nº 6071**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003501-15.2010.403.6103** - NILSON ROSA DE OLIVEIRA X NEIDE ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portador de paralisia cerebral desde criança, com retardo mental, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 03.09.2002 requereu administrativamente o benefício, que foi deferido, porém, cessado em 01.10.2007, em razão da aposentadoria de sua genitora. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Contestação às fls. 49-59. Laudos médico às fls. 62-64. Réplica às fls. 64-79. Laudo social às fls. 93-98. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que o autor é portador de paralisia cerebral devido à provável anoxia peri-parto. Não tem como manter sua própria higiene sozinho, tampouco consegue se vestir. Faz uso contínuo de fraldas. Apresentou-se desorientado no tempo e no espaço, com pensamento e memória alterados, tenacidade prejudicada, agitado. Concluiu o Perito que o autor apresenta incapacidade total e definitiva, sendo incapaz para os atos da vida civil. Preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como estudo social revela que o autor reside em uma casa, juntamente com sua mãe e curadora, uma senhora de 72 anos, aposentada, diferentemente do alegado na peça inicial, em que o autor chegou a afirmar que também residiria na mesma casa, seu primo de nome William de Oliveira Pinho (fls. 03). A casa, de acordo com as observações da perita, é localizada no município de Santa Branca, contando com fornecimento de água, energia elétrica, água, iluminação pública sem pavimentação asfáltica. A residência é própria, sem acabamento, no contra piso e goteiras. Conta com dois quartos, banheiro e cozinha, guarnecidos com mobília simples, porém não condizentes com a situação de miserabilidade, tais como aparelho de DVD, TV de 20 polegadas, geladeira com freezer e fogão de seis bocas. Relatou a curadora do autor que faz uso de sua aposentadoria (fls. 35 - R\$ 422,04) conforme as necessidades, e que tem como despesa fixa a conta da energia elétrica no valor de R\$ 64,14 (no mês referente à perícia), já que conta com a ajuda dos outros filhos (total de 04) para o fornecimento de mantimentos. As medicações bem como o tratamento os quais o autor necessita são feitos e entregues pela rede pública. Diante desse quadro, conclui-se que a renda per capita (R\$ 211,02) é superior ao critério legal, o que caracterizaria como impossibilidade de que o autor seja titular do benefício. Mesmo que admitamos que os rendimentos do núcleo familiar supram as necessidades, de acordo com a legislação vigente, há razões suficientes para determinar a concessão do benefício. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a estimativa de despesas decorrentes da idade, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa agregar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse



parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. No caso específico destes autos, a gravidade do estado de saúde do autor é fato que autoriza desconsiderar a aplicação irrestrita do critério legal. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Nilson Rosa de Oliveira Representante legal: Neide Rosa da Silva de Oliveira Número do benefício: 530.609.819-0 (do requerimento administrativo) Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, apresente a parte autora documento atual do demonstrativo de pagamento da aposentadoria da mãe do autor NEIDE ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0002854-63.2010.403.6121 - JUVENAL DA APARECIDA JORGE DE OLIVEIRA (SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos decisórios praticados pelo r. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador cirrose hepática, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 116-117. Reiterado o pedido, este foi deferido às fls. 123. O INSS apresentou exceção de incompetência, a qual foi deferida às fls. 131-132. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR.

HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de março de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos

relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 11 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a entrega do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0001349-57.2011.403.6103 - KATIA PIOVESAN JUNQUEIRA COIMBRA (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.. Fls. 121-131: Indefiro o pedido de restabelecimento do benefício, uma vez que a natureza temporária do auxílio-doença, bem como a alegação de agravamento do estado de saúde da autora, configuram uma nova causa de pedir, devendo ser ajuizada nova demanda, em que a autora deverá ser submetida à perícia judicial. Intimem-se.

**0002204-36.2011.403.6103 - BENEDITA LAZARA DA SILVA VICENTE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 19.9.2010, que foi concedido com alta programada para 31.12.2010. Narra ter realizado pedido de prorrogação do benefício em 05.01.2011, que também foi concedido com alta programada para 17.01.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 42-46. Laudo judicial às fls. 51-53. Esclarecimentos periciais às fls. 57. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de diabetes, hipercolesterolemia, depressão e osteoporose. Acrescenta o Perito que a autora apresenta um quadro depressivo há 06 anos, relatando vontade de cometer suicídio. Afirma que esta moléstia gera incapacidade absoluta e temporária. Quanto ao tempo estimado para recuperação, o perito estimou em doze meses. De fato, embora a autora não tenha citado a depressão no rol de doenças elencadas na inicial, trouxe às fls. 60-62 documentos que comprovam o acometimento pela depressão. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 17.01.2011 e verteu contribuições como contribuinte individual de fevereiro a abril de 2011, conforme extrato que faço anexar. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do(a) beneficiário(a): BENEDITA LAZARA DA SILVA VICENTE Número do benefício (do auxílio-doença): 542.675.537-6 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0005764-83.2011.403.6103 - ARIIVALDO DE SOUZA FERNANDES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como discopatia degenerativa, protusão discal, redução femural, entre outras, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 03.5.2010, sendo concedido com alta programada para 26.01.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 73-78. Laudo médico judicial às fls. 80-83. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor não está incapaz para o trabalho, esclarecendo este faz fisioterapia no momento, tendo apresentado mãos com sinais de atividade braçal, teste de lasegue negativo. Afirma que o requerente deve perder peso, pois o fato de estar com excesso ponderal, prejudica e muito as dores na região lombar, sendo este o maior problema detectado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0005774-30.2011.403.6103 - AMARILDA JOSE PEREIRA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de neoplasia maligna, (CID C50.9), razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 14.12.2010, tendo sido deferido o benefício, com alta programada para 03.3.2011. Narra ter realizado novos requerimentos administrativos em 18.4.2011 e em 24.5.2011, sendo ambos indeferidos sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 67-74. Laudo médico judicial às fls. 76-78. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora não está incapaz para o trabalho, esclarecendo que esta deve fazer fisioterapia para o fortalecimento do músculo peitoral. Afirma que a requerente foi portadora de neoplasia maligna da mama esquerda, mas que foi submetida a uma cirurgia em 30.10.2009, tendo realizado quimioterapia e radioterapia. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0005777-82.2011.403.6103 - BENEDITA DIAS MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como problemas na coluna lombar, cervical torácica, retificação da lordose fisiológica cervical, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 09.11.2005 a 09.01.2006, quando o INSS lhe concedeu alta médica. Narra ter feito novo requerimento administrativo, em 29.4.2010, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 51. Laudo médico judicial às fls. 53-56. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado concluiu que a requerente é portadora de discopatia lombar, esclarecendo que esta doença causa incapacidade para o trabalho. Afirma que há incapacidade para o trabalho de forma relativa e temporária, estimando a data do início em março de 2010. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 09.01.2006, voltando a verter contribuições como contribuinte individual de 08 a 11/2006, 12/2007 e de 05 a 11/2009, conforme extrato de fls. 45. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do(a) beneficiário(a): Benedita Dias Martins. Número do benefício (do auxílio-doença): 540.680.816-4. Benefício

restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 217.984.888-92.Nome da mãe Durvalina Francisca da Conceição.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua das Enfermeiras, 154, Jardim Val Paraíba, São José dos Campos/SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0005804-65.2011.403.6103** - LUIZ ALEXANDRE DA CRUZ(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de hipertensão arterial, trombose venosa profunda de membros inferiores, apresentando quadro de dor com edema de membros inferiores, cansaço fácil e cefaléia, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 03.12.2007, sendo deferido com alta programada para 17.02.2008.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 49-66. Laudo médico judicial às fls. 68-71.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo apresentado concluiu que o requerente é portador de trombose venosa profunda, no membro inferior esquerdo, esclarecendo que esta doença limita sua força de trabalho.Informou que o autor faz tratamento, de forma irregular, afirmando que o primeiro passo já foi concluído, ou seja, o fechamento da úlcera na perna esquerda.Afirmou que há incapacidade para o trabalho de forma relativa e permanente, estimando a data do início em 2008, porém, afirmou que a idade, o nível de escolaridade, bem como a doença de que é portador não impedem o requerente de exercer a função atual de caseiro.Em razão disso, verifico que a melhor solução para o presente caso é o de restabelecer o auxílio-doença, tendo em vista que a qualidade de segurado está mantida (fls. 43) e a carência foi cumprida.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do(a) beneficiário(a): Luiz Alexandre da Cruz.Número do benefício (do auxílio-doença): 539.609.248-0.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 026.016.708-86.Nome da mãe Maria Barbosa de Oliveira.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rodovia Dom Pedro I, km 32, Bairro Boa Vista, São José dos Campos/SP.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0006937-45.2011.403.6103** - DORIVAL DOS REIS SOUZA(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME E SP300284 - EDUARDO LUIS MAGALHÃES LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que o exame pericial não foi realizado, pelas razões noticiadas as fls. 73-74, destituo o Dr. Max do Nascimento Cavichini e nomeio o expert Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306.Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 08 de março de 2012, às 10h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal.Cancele-se a Requisição de Pagamento expedida às fls. 81.Comuniquem-se ao INSS, por meio eletrônico.Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.Int.

**0007512-53.2011.403.6103** - MARIA DA CONCEICAO SCOTTON DE SOUZA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de miastenia gravis, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudo administrativo às fls. 24. Laudo pericial às fls. 25-34.Questionado em quesitos complementares, o perito apresentou laudo complementar às fls. 57-74.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao

segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de uma espécie de neoplasia denominada Miastenia Gravis, conforme exame anátomo-patológico realizado em 24.3.2008, embora já tenha manifestado primeiros sintomas em 2005. Observa ser também portadora de timoma, que é uma espécie de tumor maligno localizado no mediastino, que é uma região do tórax que fica entre os pulmões (entre o esterno e o coração), sendo necessária correção cirúrgica, o que, segundo o perito, já ocorreu, mas ainda não teriam sido esgotadas todas as demais formas de tratamento. Em resposta aos quesitos complementares, o perito deixou assente que a neoplasia maligna diagnosticada em 2008 se encontra aparentemente controlada, embora o quadro clínico deva ser acompanhado pelo prazo de cinco anos (estadiamento do tumor), inclusive para verificação de surgimento de recidivas ou metástases. No tocante ao questionamento acerca da incapacidade laborativa, o perito atestou ser a autora portadora de distúrbio obstrutivo e restritivo, caracterizando falta de ar e cansaço (dificuldade em respirar). A autora apresenta fraqueza muscular, principalmente nos músculos dos olhos. Ressalta, ainda, que o esforço físico, exposição a calor, alterações emocionais, infecções e uso de medicamentos podem agravar o quadro. Afirma o perito, que tal moléstia incapacita a requerente de forma absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma que os primeiros sintomas foram constatados em 2005, mas que o diagnóstico do problema ocorreu em 2008. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que a autora possui recolhimentos até setembro de 2011 (fls. 18). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria da Conceição Scotton de Souza. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 282.032.008-26. Nome da mãe Ana Scafutto Scotton. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Carlos, nº 88, Vila Zezé, Jacareí/SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0008449-63.2011.403.6103 - BENEDITA ANEZIA FERRAZ (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Fls. 25-28: mantenho a r. decisão de fls. 22-23, por seus próprios fundamentos, observando que, embora o documento juntado represente indício de que a autora tenha ingressado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior a 1991, não representa a prova inequívoca exigida para antecipação de tutela. A questão da retroatividade relativa ao serviço público, também não pode ser considerada nesta fase de cognição sumária, haja vista a necessidade de complementação da documentação, conforme carta de exigência de fls. 15. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 23, citando-se o réu. Requisite-se o processo administrativo da autora, por meio eletrônico.

**0009120-86.2011.403.6103 - LUCIMARA APARECIDA LEMES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de câncer maligno no pâncreas, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença de 11.5.2010 a 31.7.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 62-63. Laudo pericial às fls. 65-71. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze)

contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora foi operada de neoplasia maligna de pâncreas, cuja doença foi diagnosticada em fevereiro de 2010. Afirma o perito, que tal moléstia incapacita a requerente de forma absoluta e permanente, justificando que a mesma se encontra em tratamento, ainda em pesquisa de metástase. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma indica o dia 26.04.2010, data da cirurgia. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dispensada do cumprimento da carência, verifico que está mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora mantém vínculo de emprego desde 21.01.2010 (fls. 56). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lucimara Aparecida Lemes. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 984.960.856-00. Nome da mãe Sebastiana Lemes Bitencourt. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 1411, apto. 61, bloco A, Jardim Alvorada. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0009682-95.2011.403.6103 - ANA MARIA CARELI DE ASSIS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que, por ser portadora de coxartrose à esquerda, realizou intervenção cirúrgica denominada artroplastia total do quadril esquerdo em abril de 2011, estando atualmente em estado pós-operatório da referida cirurgia, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em fevereiro de 2011, sendo indeferido em razão de falta de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudo administrativo às fls. 54-55 e Laudo pericial às fls. 58-63. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora foi portadora de coxartrose do quadril esquerdo, doença que afetava e restringia a amplitude de movimentos, com dor e claudicação. Às manobras realizadas durante o exame físico especial em seus membros inferiores, embora constatada a presença de edemas, não foram observadas anormalidades durante movimentação passiva e ativa, nem presença de dor, claudicação ou encurtamento. O perito esclareceu que a autora foi submetida à intervenção cirúrgica (artroplastia total do quadril esquerdo) para colocação de prótese total, encontrando-se completamente recuperada de seu anterior quadro clínico. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0009929-76.2011.403.6103 - PAULO BERNARDES FILHO (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de dores no braço e ombro esquerdo - CID 10 - M75.1, fato que se agrava por contar com 61 anos de idade, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 34-38. Laudo médico judicial às fls. 39-46. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que,

cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta lesão no ombro esquerdo, esclarecendo que não está incapacitado para sua atividade habitual. Consignou o perito que o autor necessita realizar cirurgia, porém, não foi observada incapacidade, fundamentando sua conclusão no exame físico realizado e ressonância magnética. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**000013-81.2012.403.6103** - TANIA MARA LOPES BARRETO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que, por ser portadora de vários problemas de saúde de ordem ortopédica, tais como bursite, tendinopatia, alterações degenerativas nas articulações e de fibrocartilagem do carpo, dentre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença de 23.02.2011 a 23.03.2011, sendo cessado o benefício pela alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 56-58. Laudo pericial às fls. 60-65. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora, embora portadora de patologia degenerativa dos punhos e variação anatômica nos ombros do osso do acrômio, não se encontra incapacitada ao trabalho. O perito afirma que sua conclusão se baseou em exame físico, em que verificou normalidade na musculatura em geral dos membros e tronco, havendo preservação de tônus, força e reflexos musculares, além de efetuar análise de documentos clínicos juntados aos autos. Observou que a autora faz atualmente tratamento dos ombros e punhos, utilizando medicação e realizando fisioterapia para controle do quadro. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**000021-58.2012.403.6103** - DULCINEA PADILHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de câncer de mama pela segunda vez, com suspeita de metástase, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, que lhe foi deferido, mas com previsão de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à manutenção do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou

lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de março de 2012, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 05 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0000164-47.2012.403.6103 - MARCIO APARECIDO DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que sofreu acidente de trânsito no dia 08.4.2009, o que lhe acarretou várias lesões e fraturas, causando limitações de ordem ortopédica até os dias de hoje, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que foi beneficiário do auxílio-doença, sendo cessado na data de 08.6.2009. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de



tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 01 de março de 2012, às 9 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 07 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome do autor, devendo constar MARCIO APARECIDO DA SILVA.

**0000385-30.2012.403.6103 - JANAINA FERREIRA DE SENA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora dos CIDs C.83 e C.84 e está em tratamento quimioterápico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu o benefício administrativamente, mas este lhe foi indeferido.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de março de 2012, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência

Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0000423-42.2012.403.6103 - GLICERIO NUNES LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 110-112: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a propositura da presente ação, tendo em vista que o pedido ora formulado, ao que parece, já foi objeto de apreciação nos autos indicados no termo de prevenção de fls. 110, que tramitaram perante este mesmo Juízo, e nos quais foi proferida sentença de improcedência. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0000474-53.2012.403.6103 - VALERIA APARECIDA NUNES(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, alternativamente, à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de desidratação do disco intervertebral L4-L5 com abaulamento discal difuso em L4-L5, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 01 de março de 2012, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também

deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**000597-51.2012.403.6103 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao auxílio-doença e sua conversão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de catarata, com submissão próxima ao procedimento cirúrgico FACECTOMIA, razões pelas quais encontra-se incapacitado para o trabalho. Alega que o benefício foi cessado pela não incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente, ao contrário do que alega na peça inicial, é beneficiário de auxílio-acidente, NB 077.127.428-9, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 14 de março de 2012, às 8 horas, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Esclareça o autor, em 10 (dez) dias, qual o motivo, ou seja, o fato gerador do auxílio-acidente de que é beneficiário. Intimem-se.

**0000630-41.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DA LUZ (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não verifico a ocorrência de prevenção em relação aos autos relacionados no termo de fls. 27, tendo em vista que os objetos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Relata ser portador de doença de Parkinson, razão pela qual está incapacitado para o trabalho. Alega que está em gozo de auxílio-doença com alta prevista para 27.10.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente, ao contrário do que alega na peça inicial, é beneficiário de auxílio-doença, NB 537.620.748-6, cuja situação é ativo, sem data de previsão de cessação, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 05 de março de 2012, às 15:30 horas, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0000652-02.2012.403.6103 - MIRIAM FREITAS NAMORATO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e,

posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, cervicalgia, dor lombar baixa, reumatismo não especificado, tendinite glútea e síndrome seca, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, que lhe foi deferido até 02.6.2011, mas que seu pedido de prorrogação foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 01 de março de 2012, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0000738-70.2012.403.6103 - GERALDO ROCHA LEMES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata o autor, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 19.01.2012, indeferido por não enquadramento no artigo 20 da Lei 8.742/93. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria por idade rural pago a sua esposa, no valor de um salário mínimo, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e

deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0000866-90.2012.403.6103 - AURELIUS FRANCIS SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. O autor relata que é portador de transtorno afetivo bipolar associado ao uso de drogas, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que está internado em uma comunidade terapêutica situada em Vargem/SP e que seu pedido administrativo foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o procedimento costumeiramente adotado por este Juízo, de postergar o exame dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela para depois da realização da perícia, tem por finalidade assegurar que a prestação jurisdicional seja realizada com a maior brevidade possível, à luz do direito material em discussão. Isso não impede, todavia, que casos excepcionais sejam assim considerados, como na situação em exame, em que o autor se encontra internado. Por tais razões, passo a examinar diretamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O atestado médico de fls. 15, firmado em 18.11.2011, indica que o autor foi internado sem previsão de alta. À fl. 18 consta declaração de internação desde 01.12.2011, com data de emissão em 22.01.2012, afirmando que o período de tratamento será de 180 dias ou de acordo com avaliação da equipe médica. O relatório de fls. 19, esclareceu que há risco de que o requerente cometa suicídio, mantendo-se a internação psiquiátrica, não havendo condições laborativas por tempo indeterminado. Diante desses elementos, são plausíveis suas alegações de que ainda permanece incapaz para o exercício de atividade laborativa. Nesses termos, diante do necessário balanceamento dos valores em discussão, a medida adequada ao caso é reconhecer a presença da incapacidade, sem prejuízo de eventual reexame depois da

realização da perícia a ser designada. Mantida a qualidade de segurado e comprovada a carência, o que se extrai dos documentos de fls. 12-13, a conclusão que se impõe é que o autor tem direito ao auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, em eventual reavaliação, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Aurelius Francis Silva. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 34.402.726-0. Nome da mãe Eliete Rosana Bueno da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Travessa Bento Pinto, nº 52, casa 05, Centro, São José dos Campos/SP. Sem prejuízo, nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de março de 2012, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com a entrega do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009437-84.2011.403.6103 - ROSALINA ALVES BUENO PEREIRA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de síndrome de manguito rotador dos ombros direito e esquerdo com quadro crônico degenerativo, em tratamento desde 2008, passando por diversas cirurgias, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega, entre outras coisas, que foi beneficiária de auxílio-doença, sendo o último benefício cessado em 31.7.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 83-86.



Laudo médico judicial às fls. 87-96.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que a autora não está incapaz para o trabalho, observando que apresenta boa amplitude dos movimentos.Afirma que todos os testes provocativos forma negativos no momento do exame físico.Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0009895-04.2011.403.6103 - CLAUDIO BENEDITO DE OLIVEIRA(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação, sob o rito sumário, em que se pretende a manutenção do benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, além de pedido de revisão do auxílio-doença.É síntese do necessário. DECIDO.Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.No caso aqui versado, trata-se de pedido de revisão de benefício auxílio-doença por acidente do trabalho e sua conversão em aposentadoria por invalidez acidente do trabalho, NB 544.101.218-4, que, conforme o próprio autor afirma na inicial, é portador de sequelas decorrentes de acidente de trabalho.Observe-se que o documento de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, faz expressa referência ao código de benefício nº 91, que corresponde, exatamente, à auxílio-doença por acidente do trabalho na tabela de códigos emitida pelo INSS.Às fls. 15-16 foi juntada a Comunicação de Acidente de Trabalho, CAT nº 2010.370.657-7/01, fato este que corrobora as afirmações do autor.As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a devolução dos autos à 2ª Vara Cível local, observadas as formalidades legais, podendo aquele Douto Juízo, se assim entender, suscitar conflito negativo de competência.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4531**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902314-14.1996.403.6110 (96.0902314-2) - NORBERTO RODRIGUES LEITE X URIA PEDROSO LEITE(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Intime-se novamente a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, com observância do último parágrafo de fls. 132, se o caso. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0903429-70.1996.403.6110 (96.0903429-2) - BEMVINDO DE OLIVEIRA X APARICIO CARDOSO PEREIRA X ALCIDES PRESTES X ANGELO IVERACY BARBOSA X ALEXANDRINO GOMES DE CARVALHO X ALFREDO SANTIAGO DE OLIVEIRA X APARICIO DOS SANTOS(SP022833 - PAULO VIRGILIO**



GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)  
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**0001251-37.2000.403.6110 (2000.61.10.001251-7)** - ADEMIR MESSIAS X ANTONIO GREGORI X ESTEVAM GIRAO X JOSE DE BARROS X SOTERO BARBOSA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)  
Fls. 188/195: Defiro o prazo requerido (30 dias).

**0004775-90.2010.403.6110** - JANILSON OLIVEIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007529-05.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-64.2004.403.6110 (2004.61.10.001169-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GRACINDA MARIA CHAR ELIAS CORREA(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA)  
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 43/47 pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010202-68.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016123-76.2008.403.6110 (2008.61.10.016123-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO MORAIS RODRIGUES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)  
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 32/33 pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010570-77.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011836-07.2007.403.6110 (2007.61.10.011836-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALVARO MACHADO NETO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)  
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 44/59 pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011820-48.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009305-74.2009.403.6110 (2009.61.10.009305-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AVANI MORAES LOBO(SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)  
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 69/81 pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008692-83.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011697-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CANDIDA GOMES SILVA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIM X BENEDITO PAZOTTO X PEDRO SOARES DE ALMEIDA X ANA CAROLINA ANJO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
Em razão dos fundamentos apresentados nestes embargos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, para elaboração de novo cálculo de liquidação.

**0010799-03.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-17.2008.403.6110 (2008.61.10.000982-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO  
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901814-16.1994.403.6110 (94.0901814-5)** - IRANY DO CARMO SILVEIRA ROSA(SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS E SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP100371 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IRANY DO CARMO SILVEIRA

ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor a determinação de fls. 218. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0903281-30.1994.403.6110 (94.0903281-4)** - ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X CARLOS ANTONIO FERRAZ X DOMINGOS MILAN X LUIZ DE ARRUDA MORAES X ROQUE LEME CORREA X VALDEMAR COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ANTONIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE ARRUDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE LEME CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra(m) o(s) autor(es) a(s) determinação(ões) do Juízo de fls. 190.

**0902774-35.1995.403.6110 (95.0902774-0)** - JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se o réu para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**0901073-68.1997.403.6110 (97.0901073-5)** - ANTONIO CARLOS DUARTE X ANTONIO LEONEL TOZZI X ANTONIO RODRIGUES DE PROENÇA X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X CLAUDINEI ALBAROSSO X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X JARBAS DA ROCHA LARA X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X VIRGILIA DOS REIS BRAZ(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LEONEL TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES DE PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI ALBAROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JARBAS DA ROCHA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIA DOS REIS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos dos autos revelam que o nome do autor grafa-se da seguinte maneira: Antonio Rodrigues DE Proença. Desta feita, intime-se, NOVAMENTE, o autor para que promova a regularização de seu nome junto à Receita Federal do Brasil no prazo de 20 dias, comprovando nos autos. No silêncio, intime-se pessoalmente.

**0907125-80.1997.403.6110 (97.0907125-4)** - ARLETE GOLOB FERNANDES X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X ARLETE GOLOB FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS a determinação de fls. 174, bem como junte os documentos requeridos às fls. 175/178. Com a resposta, dê-se vista às autoras mencionadas no último parágrafo de fls. 174 para que se manifestem em termos de prosseguimento.

**0062031-38.1999.403.0399 (1999.03.99.0062031-6)** - SEBASTIAO ERB DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO ERB DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por MARIA DE LOURDES FRUET DE FREITAS E VIRGÍLIO FRUET DE FREITAS, na qualidade, respectivamente, de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte e de filho do autor Sebastião Erb de Freitas. Juntam documentos às fls. 96/106. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 109. Às fls. 87/88, o INSS juntou informação de que Maria de Lourdes Fruet de Freitas é a única beneficiária da pensão por morte. É o relatório do necessário. Decido. O

valor não recebido pelo servidor público em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil, conforme prevê a Lei nº 6.858/1980, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/1981. Os habilitandos demonstram o óbito do autor (doc. fls. 103). A habilitanda Maria de Lourdes Fruet de Freitas demonstra a qualidade de única habilitada à pensão por morte (fls. 88 e fls. 104/106). O requerente Virgílio Fruet de Freitas, embora filho do autor, não é legitimado a suceder. Sendo assim, indefiro a habilitação do requerente mencionado no parágrafo anterior da presente. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõem a Lei nº 6.858/80 e o Decreto 85.845/1981, declarando habilitada neste processo a requerente MARIA DE LOURDES FRUET DE FREITAS. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Indefiro a habilitação de Virgílio Fruet de Freitas. Após, cumpra-se fls. 78 (requisição de pagamento).

**0076651-55.1999.403.0399 (1999.03.99.076651-7)** - DJANE MARIA FRANCA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LILIAN LOUSADA DA COSTA X MARIA FATIMA DE LIMA X TANIA DOS SANTOS RIBEIRO X TANIA ELIDIA LUIZ DECARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifeste-se a autora Djane Maria Franca em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0094187-79.1999.403.0399 (1999.03.99.094187-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903666-70.1997.403.6110 (97.0903666-1)) MISAEL AUGUSTO DE MOURA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MISAEL AUGUSTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra o autor a determinação de fls. 209. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000526-77.2002.403.6110 (2002.61.10.000526-1)** - VANDA MARIA DOS SANTOS LOPES(SP125050 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VANDA MARIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 197 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (09/01/2012). Concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**0011697-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011697-0)** - MARIA CANDIDA GOMES SILVA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X JOSE POLLIS DA SILVA X JOSE CIRO DE ALMEIDA X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIM X ANTONIO LOPES DA SILVA X BENEDITO PAZOTTO X PEDRO SOARES DE ALMEIDA X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA ANJO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA CANDIDA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE POLLIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINA ANJO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição de fls. 264/266, embora protocolada para os presentes autos, refere-se ao processo autuado sob nº 00086928320114036110 (Embargos à Execução). Sendo assim, a despeito de ser intempestiva, determino o seu desentranhamento e juntada aos autos do processo referido. Manifestem-se os autores na forma do segundo parágrafo de fls. 262.

**0011363-89.2005.403.6110 (2005.61.10.011363-0)** - CELI ALVES PEREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA

**DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CELI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 168 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (09/01/2012). Concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**0009011-27.2006.403.6110 (2006.61.10.009011-7) - ROBERTO PEDROSO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ROBERTO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 134 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (19/12/2011). Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es). Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0010327-41.2007.403.6110 (2007.61.10.010327-0) - MARIA HELENA DE MIRA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**0000982-17.2008.403.6110 (2008.61.10.000982-7) - JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento deste feito até decisão final nos referidos embargos. Int.

**0005430-33.2008.403.6110 (2008.61.10.005430-4) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra o autor a determinação de fls. 143. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000312-42.2009.403.6110 (2009.61.10.000312-0) - NADIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NADIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o requerimento de fls. 158/159, eis que, conforme entendimento pacificado pelo STF (Ex.: RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780), não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório, tampouco há incidência de juros entre a data da expedição do ofício precatório/ requisitório até o efetivo pagamento no prazo constitucional (Súmula Vinculante nº 17). No que concerne à atualização monetária, estando consolidados os cálculos, devem ser

respeitadas as Resoluções nº 168 de 05/12/2011 (art. 7º) e nº 134 de 21/12/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, com observância da data base informada pelo juízo da execução no momento da expedição do ofício precatório/requisitório. Sendo assim, as atualizações a que o autor tinha direito foram feitas quando dos pagamentos, conforme revelam os documentos de fls. 147/148 e fls. 152/153. Intime-se. Após, retornem conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0006721-34.2009.403.6110 (2009.61.10.006721-2)** - VANDERLEI HOCO(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI HOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 145 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (19/12/2011). Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) beneficiário(s). Para tanto, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)). Com a disponibilização do pagamento, dê-se ciência e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0010303-42.2009.403.6110 (2009.61.10.010303-4)** - SERGIO LAMARE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO LAMARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor a representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato. Indefiro o destaque de honorários e a divisão requerida às fls. 66/67, eis que os advogados mencionados na petição sequer possuem procuração nos autos, tampouco juntaram aos presentes contrato de honorários, conforme exige o art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906/1994. Tendo em vista a manifestação de renúncia ao que excede o limite do RPV de fls. 118/119, considerando, ainda, a falta de poderes da advogada que subscreve a petição, junte aos autos declaração do próprio autor acerca da renúncia. Estando a declaração nos autos e o instrumento do mandato, venham conclusos para deliberações, especialmente acerca da petição do INSS de fls. 129 de concordância com os cálculos apresentados.

#### **Expediente Nº 4563**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902662-32.1996.403.6110 (96.0902662-1)** - OLINDA MARCON GIRALDELLI X REGINA LUIZA CASARE PEREIRA X ROSA SIVIERO RODRIGUES X SANTA FALASCA RIBEIRO X SARA LUCIA TOLEDO MORAES X SEBASTIANA ALVES GALVAO X SYLVIA MASCARENHAS ASSUAGA X TARCILLA AYRES SCALETTE X TERESA DE ALMEIDA MARIANO X VICENTE DE PAULO CRISTOFANI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra

decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 31/05/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 26/03/2001, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento. (AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623) DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 310/331 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos

ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0902663-17.1996.403.6110 (96.0902663-0)** - ALZIRA JOSE NUNES(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO) X ANTONIA MARIA DE SOUZA X ARIADENE BUFALO X BENEDITA FERAZ DE OLIVEIRA X BENEDICTO SOARES X DARCY DALILA ALVES DE TOLEDO OLIVEIRA X CARLOS ANTUNES DE SOUZA X DOMINGOS NASCIMENTO X DORIVALDO CORREA DE LARA X DULCE ROSA DE JESUS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

fls. 284/287: Indefiro o pedido uma vez que os autos referem-se à aplicação da taxa progressiva de juros e não foi iniciada a execução da sentença pelos autores que, devidamente intimados em 19/01/04 (fls. 253), não se manifestaram e os autos foram arquivados em 04/08/2004. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0902816-50.1996.403.6110 (96.0902816-0)** - MARIA DA SALETE TEIXEIRA OLIVEIRA X MARIA NEUSA BONINI X MARIA SALETE MOISES X MARIO FRANCISCO GALDINO X MARIO MOREIRA CORREA X MIGUEL MARTINS X MILTON DOS SANTOS X MILTON MASSUELA X MOACIR TUDELA FERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 121/124: Não há que se falar em pagamento de honorários uma vez que os autos foram julgados extintos conforme sentença de fls. 86/87. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0903150-84.1996.403.6110 (96.0903150-1)** - ALTAIR BIRELO X HELIO BERTOLINO LEITE X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO VIEIRA X LUIZ MIRANDA DOS SANTOS X MILTON LIMA DO PRADO X NOEL MOREIRA DA LUZ X ORAVIO ALVES DE ALMEIDA X ZILO CLAUDIO RIBEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 384/385, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já

havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.:

301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO



TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo.DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 396/421 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0903300-65.1996.403.6110 (96.0903300-8) - ANTONIO PEREIRA X CELSO CORCOVIA DA SILVA X FERNANDO BARROS FILHO X GEREMIAS BENEDITO RODRIGUES X JAIR GONCALVES DA SILVA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS MOMPIAM X PAULO CIRINO FERREIRA X VALDECIR GALANI X VICENTE DE MELLO PINHEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)**

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 490/491, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 19/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de

instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE

REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo.DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 495/505 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0903976-13.1996.403.6110 (96.0903976-6) - NESIO LUARES X OSVALDO ALVES DA SILVA X PEDRO ANSELMO FILHO X PEDRO ANTONIO FERNANDES X PEDRO BORGES X PEDRO NUNES X REINALDO DOMINGUES MEDEIROS X SALVADOR AUGUSTO BORGES X SALVADOR DE OLIVEIRA MEDEIROS X SEBASTIAO VIEIRA NUNES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)**

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 500/501, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 19/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO

AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de

eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 505/515 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0903977-95.1996.403.6110 (96.0903977-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902861-54.1996.403.6110 (96.0902861-6)) ANTONIO DA COSTA CARDOZO X FLAVIO BIGUE X JOAO ALBERTO BERNARDI X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X LAVINIA DE SOUZA BARROS DA SILVA X LUCILENE DA SILVA X MARIA LEA ILARIO X NARCISO DE GOES VIEIRA X OLIVIO ANTONIO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 415/416, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 18/09/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo

deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que

indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 432/452 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904046-30.1996.403.6110 (96.0904046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902706-51.1996.403.6110 (96.0902706-7)) HELIO GIROTTI X IDALINO FELTRIN X IVO RODRIGUES X PEDRO TADEU ANTUNES X REINALDO RODRIGUES DE MORAES X ROQUE LEITE DE CAMPOS X SERAFIM BACARIM X SILVESTRE PESSINI X VALDIR LEOPOLDO DA SILVA X WANDERLEI RAMOS WURSCHIG(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, a qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 421/422, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 19/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores



recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar



que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 426/437 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904307-92.1996.403.6110 (96.0904307-0) - JOZI IAMAMOTO X JUAREZ DA SILVA X JUCELI ANTONIO DE PAULA MUQUEM X LAUDELINO AUGUSTO MARQUES RODRIGUES X LAZARO SOARES X LEILA APARECIDA DE QUEIROZ ALMEIDA X LEVI BATISTA DE SOUZA X LOURDES ANTUNES DOS SANTOS X PAULO SERGIO FERNANDES X PEDRO DOS SANTOS MACIEL NETO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido

a fls. 391/392, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL - FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento

dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 418/441 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904309-62.1996.403.6110 (96.0904309-7) - MARIA APPARECIDA DE ALMEIDA GALVAO X MARIA APARECIDA DE MATTOS X MARIA APARECIDA PRUDENCIO ESTEVAO X MARIA BENTA DE SOUZA X MARIA JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOSE VALIM X MARIA REGINA RODRIGUES X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X MARIO MARCON X PEDRO SOARES DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi

objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 432/433, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 20/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL - FGTS - DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da

Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 437/448 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904315-69.1996.403.6110 (96.0904315-1) - ILMA QUEIROZ FARIA X IOLANDA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS X IRANI MARIA DE QUEIROZ ALMEIDA X IRINEU BAPTISTA DE ARAUJO X IVANILDE APARECIDA MAGOGA BERTELLI X IVO DOMINGUES DE LIMA JUNIOR X JAIME MASCARENHAS MARTINS X JAIR BENEDITO ALVES X JAIRO FERRAZ DE SOUZA X JAIRO INACIO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que

alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 503/504, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei

Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 509/536 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0904433-45.1996.403.6110 (96.0904433-6) - JEREMIAS ALFREDO DA SILVA X JOSE ADAO TELES X LUIZ ANTONIO LUCIANO X LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO GALVAO X LUIZ RODRIGUES DE PAULA X LUZIA DAS DORES ASANO X MARINA DE MELLO PEREIRA X MATILDES PEDROZO HARTKOPF X MAURICIO MENDES MARQUES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as



diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 494, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 23/04/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 20/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante após recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa



forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 500/511 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0900229-21.1997.403.6110 (97.0900229-5) - JOAO ANTONIO GARCIA X JOSE ANTONIO RAYMUNDO X JOSE CARLOS DE NORONHA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE DIVINO DIAS X JOSE JORGE FERREIRA CONCEICAO X JOSE MAKOTO FURUKAWA X JOSE MESSIAS SANTOS X JOSE VALDEMAR DA SILVA X**

SILVIO BATISTA DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 523/524, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 10/07/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. É sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução

em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: **MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 537/548 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.**

**0900324-51.1997.403.6110 (97.0900324-0) - ABRAAO DE OLIVEIRA X ADAUTO JOSE FERNANDES X AIRTON RODRIGUES JARDIM X ALAOR DE SOUZA CARVALHO NETO X ANA APARECIDA ASSUNCAO X ANTONIO DOS REIS SANTOS SOUZA X ANTONIO IVO DE MORAES X ANTONIO JOSE APOLONIO MIRANDA X ANTONIO LAURENTINO DE BRITO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 444/445, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO,

TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal

de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 449/460 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0900325-36.1997.403.6110 (97.0900325-9) - BENEDITO APARECIDO BUENO X MARIO ANTONIO DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA X OSVALDO BUENO FILHO X OSVALDO ISAIAS X OSVALDO NOGUEIRA X OSVALDO MAURICIO SOARES X PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS X PAULO DONIZETTI SANCHES MARTIN X PAULO MARTINS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 453/454, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação,

depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de

Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 468/511 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0900483-91.1997.403.6110 (97.0900483-2) - FERNANDO SARAGOSSA X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X HELENA MARIA SILVA CORRALES X IRENE GARCIA BEZERRA LUIZ X IVANETE BORGES PESSINI X IZAIAS AUGUSTO ALVES X JOSE CARLOS ASSUMCAO X JOSE CARLOS SCHIAVOTO X JOSE FERNANDO MIGLIANI X JOSE MACHADO PRADO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 459/460, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o



arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse

decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 464/475 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0900656-18.1997.403.6110 (97.0900656-8) - FIRMINA ALMEIDA VALENTIM NETA X FLAVIA CRISTINA GONZALES X FLORIVAL TEIXEIRA X FRANCISCO CAVALCANTE DE MATOS X FRANCISCO HONORIO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X GENI XAVIER DE OLIVEIRA ROMANO X GERDOLIM BERNARDO X GLAUCILEIDE APARECIDA MARTINES X GONCALO GENEROZO SANT ANNA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 456/457, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso

impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. É sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por

desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 461/472 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0900716-88.1997.403.6110 (97.0900716-5) - DAVID PIRES MACHADO X LUIZ CALDEIRA SENE X REINALDO ALEXANDRE DA CUNHA X SOLANGE RODRIGUES FONSECA X TARCISO MARIANO RODRIGUES X TEREZA FERREIRA X VANDERCI LEME DA COSTA X VALDIR DIAS X VALDIR LEITE X VILMA APARECIDA NUNES PATRIARCA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 385/386, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de

instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE

**VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.**[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 396/407 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0900942-93.1997.403.6110 (97.0900942-7) - PAULO LUIZ ARANTES X PEDRO HILARIO PINTO FILHO X REGINA CELIA CAMARGO X REINALDO MACHADO X RENE FERREIRA X ROGERIO MENDES MARIZ X ROMEU DE ALMEIDA X ROSANA VAZ DE OLIVEIRA MIGUEL X RUBENS JOSE DOS SANTOS X ZACARIAS OLIVEIRA RAMOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 404/405, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento

extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I,



B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo.DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 409/420 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0901250-32.1997.403.6110 (97.0901250-9) - ADEMIR LEONEL BILOTTI X ADEMIR MACEDO X ADEMIR RAMOS FERREIRA X ADEVALTE GIL X AMADEU AMANCIO PORFIRIO X ANDRE ANDRADE SOUZA X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X ARMANDO LEMOS X ATILIO SCATENA X BRAZ BORGES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 458/459, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal



interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo.DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 463/474 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0901366-38.1997.403.6110 (97.0901366-1) - DAGOBERTO RODRIGUES GONCALVES X RAIMUNDA DE CAMPOS SOUZA GIORNI X REINALDO ANTONIO DA SILVA X RICARDO BANDEIRA DAMASCENO X SAMUEL GOMES X VALDIR DA SILVA X VALKIR AUGUSTO GODINHO X VALTER LOPES DE ARAUJO X WALDOMIRO PINGUELLI X WANDERLEY FERNANDO DE ARRUDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)**

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 443/444, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de

sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte

dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 448/459 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0901742-24.1997.403.6110 (97.0901742-0) - ICRENILDO JESUS MARTINS X ISABEL BRUNHARO JUSTO X ISAURA DE OLIVEIRA FERREIRA X IVAN RODRIGUES PISTILLI X IZABEL BERTO PAULO MOBIGLIA X JAIR MANTUANELI X JEANETH LEME LIMA X JOSE ALVES PINHEIRO DA SILVA X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE GARCIA MANTUANELI (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 378/379, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que

basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o

fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 383/394 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0902095-64.1997.403.6110 (97.0902095-1) - ARIVALDO SOARES DE SOUZA X BRUNO CIPRIANI X CARLOS CORREA DE OLIVEIRA X ELISEU MARIA X IVONETE PEREIRA DA SILVA X JOSE LOPES DE MEIRA X MARCIA CRISTINA FONTES MOLETTA ROSA X MARIO JOSE DE MEIRA X MIGUEL MACHADO ANTUNES X PAULO APARECIDO CAMARGO ROSA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 407/408, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo,

novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo,



extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 412/423 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0902359-81.1997.403.6110 (97.0902359-4) - HELENA PIRES CASSETTARI X SANDRA DA ROCHA ANDRADE DE PAULA X TEREZA ALVES GALVAO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 324/325, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não



interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que

dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 338/359 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0903364-41.1997.403.6110 (97.0903364-6) - ABIGAIL MAIA DA CRUZ X ANTONIO VANDERLEY PINHEIRO BEZERRA X ELIZA FERREIRA DA CONCEICAO X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS X JOAO DE MIRA BARBOSA X MIGUEL DE SOUZA X PEDRO VALERIANO DA SILVA X SILAS RODRIGUES X SILVALINO RODRIGUES X TAKASHI SUUCHI (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte

autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 338/339, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG

172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 350/370 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0011648-22.2000.403.0399 (2000.03.99.011648-5) - ANTONIO CIETTO X ANTONIO VIEIRA FILHO X ARIIVALDO TEIXEIRA DE CARVALHO X ARNALDO LELIS FERNANDES X BENEDITA APARECIDA DE SOUSA X BENEDITA DE CAMARGO X CONSTANTINO MATHIAS X CLAUDIO PIANTOLA X DULCINEIA LEITE VIEIRA MARIA X EDWARD COSME LEME (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em

relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 407/408, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 10/07/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo

processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia inculpada no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 418/439 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4582**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0905826-68.1997.403.6110 (97.0905826-6) - IRINEU BUENO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0012344-89.2003.403.6110 (2003.61.10.012344-4)** - JOAO PAULO DE LIMA X EDNA MERIGHI DE LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0001463-82.2005.403.6110 (2005.61.10.001463-9)** - ANGELICA OLIVEIRA DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Os autos encontram-se desarchiveados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 217 (CEF), pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004089-70.2007.403.6315** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Segunda Vara Federal de Sorocaba. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, mantenho a decisão da Turma Recursal do Juizado Especial no que se refere à antecipação da tutela. Após, tendo em vista todo o processado, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002422-48.2008.403.6110 (2008.61.10.002422-1)** - MARIA JOSE DE ABREU LOPES(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007583-34.2011.403.6110** - RAFAEL MARTINS NUNES DA SILVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor a determinação de fls. 45. No silêncio venham conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001034-57.2001.403.6110 (2001.61.10.001034-3)** - ALBERTO WERNER X SIBILLA ELISA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o não recebimento e devolução da carta precatória pelo Juízo Estadual (fls. 245), intime-se a CEF para que promova os recolhimentos necessários (diligências dos oficiais de justiça - Juízo Estadual - Piedade/SP), nos termos do art. 208 do CPC. Estando os recolhimentos nos autos, expeça-se novamente a carta precatória.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900866-35.1998.403.6110 (98.0900866-0)** - ARISTEU MANTOVANI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE) X ARISTEU MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição de fls. 275, diligencie a secretaria na base de dados da Receita Federal e/ou no sítio da Previdência Social informações sobre o autor, tais como endereço e situação do benefício previdenciário. Havendo endereço diverso do informado nos autos, e estando o benefício ativo, expeça-se ofício requisitório, informando o autor por carta e assim que disponibilizado o pagamento, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005136-93.1999.403.6110 (1999.61.10.005136-1)** - CACILDA VIEIRA DE ARRUDA X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X ELISAMARA ARRUDA MODESTO SOUZA X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X MARIA CLAUDIA ARRUDA MODESTO X BENEDITO MODESTO NETO X ELIDAN ARRUDA MODESTO X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X ELISAMA ARRUDA MODESTO X ELADSON SIMEAO ARRUDA MODESTO X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ZENI ARRUDA BARROS X ERNESTO FERREIRA BARROS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA E SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISAMARA ARRUDA MODESTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLAUDIA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MODESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDAN ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISAMA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENI ARRUDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de viabilizar o recebimento dos valores que lhe são devidos deverá a herdeira habilitada EDMÉIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES regularizar o seu cadastro perante a Receita Federal que permanece desatualizado, conforme fls. 243. Após cumpra-se fls. 239. Int.

**0005410-57.1999.403.6110 (1999.61.10.005410-6)** - CARLOS PATROCINIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CARLOS PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o AR negativo de fls. 212, comprove a procuradora do autor a ciência do autor acerca do teor do despacho de fls. 202 e da carta expedida a fls. 204, retificando ou retificando o endereço informado a fls. 206. Cumprida a determinação, cumpra-se a expedição determinada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001695-36.2001.403.6110 (2001.61.10.001695-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-57.2001.403.6110 (2001.61.10.001034-3)) ALBERTO WERNER X SIBILIA ELISA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO WERNER

Tendo em vista o não recebimento e devolução da carta precatória pelo Juízo Estadual (fls. 360), intime-se a CEF para que promova os recolhimentos necessários (diligências dos oficiais de justiça - Juízo Estadual - Piedade/SP), nos termos do art. 208 do CPC. Estando os recolhimentos nos autos, expeça-se novamente a carta precatória.

#### **Expediente Nº 4583**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005417-49.1999.403.6110 (1999.61.10.005417-9)** - MARIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO X VERA LUCIA CARVALHO X MARIA BENEDITA DE CARVALHO FOGACA X PEDRO ANTONIO GOMES DE CARVALHO X FLAVIO GOMES DE CARVALHO X NOEL GOMES DE CARVALHO X JOSE ANTONIO GOMES DE CARVALHO X SEBASTIAO DE SOUZA CARVALHO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Inicialmente cabe lembrar à petionária de fls. 312 que Maria Aparecida Gomes de Carvalho foi sucedida nos autos pelos herdeiros habilitados a fls. 306/307, portanto os requerimentos não podem ser feitos em nome da mesma. Outrossim, uma vez que houve determinação de visita social à residência do conjugue, cujo endereço foi declinado a fls. 261, e agora se requer a diligência no antigo endereço da de cujus, intime-se a assistente social nomeada para que também realize a visita no endereço declinado a fls. 312. Em razão da necessidade de deslocamento para outra cidade, ou seja, Pilar do Sul, retifico o valor dos honorários para R\$400,00. Oficie-se à Corregedoria da Justiça Federal a fim de justificar o valor ora arbitrado. Mantenho as demais determinações de fls. 307. Int.

**0003188-33.2010.403.6110** - MARCOS RIBEIRO DOMINGUES(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a certidão de fls. 141, dê-se ciência da sentença de fls. 135/139 aos réus.

**0010294-12.2011.403.6110** - ROSANA DE CERQUEIRA LEITE LUVISOTO HARO FIRMO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ROSANA DE CERQUEIRA LEITE LUVISOTO HARO FIRMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição de aditamento à inicial de R\$ 33.690,20. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art.



3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.690,20, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerados na data da propositura da ação, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 1.684,51, consoante aponta às fls. 60/64; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 20.214,12 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0010774-87.2011.403.6110 - YOLANDA SOUZA PINTO (SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E**

SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por YOLANDA SOUZA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 37.560,41. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do

valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.560,41, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal Destarte, considerando tratar-se de ação em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 545,00 (salário mínimo); o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado.Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 6.540,00 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0000171-18.2012.403.6110 - JOAO COELHO RAMALHO NETO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO**Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO COELHO RAMALHO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 60.528,00.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis:Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95.Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal.Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos.Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria.Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista.Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas.Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS.I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida.II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas.III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01.IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial.V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.VI - Agravo legal não provido.(AI

200803000323119 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244)Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.528,00, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida estimou em R\$ 2.522,00, consoante aponta às fls. 08; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 30.264,00 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0000515-96.2012.403.6110 - JOSE ROBERTO MESSIAS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ROBERTO MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 46.147,82. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, como se vê da reprodução do seu teor acima. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.147,82, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de revisão de benefício e que o valor da diferença entre a renda mensal hoje recebida e a que pretende receber equivale a R\$ 921,69, segundo se afirma às fls. 12, o valor da causa não foi atribuído em consonância com o benefício econômico pretendido. O benefício econômico pretendido, in casu, corresponde a R\$ 29.418,50, que equivale à soma dos valores atrasados (R\$ 18.358,22 - diferenças entre a renda mensal recebida e a que pretende receber, informadas pela própria parte autora às fls. 12) mais o valor das diferenças das 12 parcelas vincendas (R\$ 11.060,28). Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 29.418,50 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0000534-05.2012.403.6110 - ALESSANDRO BATISTA (SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação em que se pleiteia, em síntese, declaração de inexistência de débitos, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de excluir o nome do requerente dos registros negativos de proteção ao crédito, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (valor da causa - R\$ 20.000,00). Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente

para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e o parágrafo 3º dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000616-36.2012.403.6110 - DOMINGOS APARECIDO DO AMARAL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por DOMINGOS APARECIDO DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 67.446,73. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não

obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 67.446,73, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 1.670,13, consoante aponta às fls. 10/12; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 20.041,56 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumprase, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009837-77.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-27.2011.403.6110) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AUTO POSTO FLORASIL LTDA(SPI13955 - SUELI DE SOUSA ALVES DOS SANTOS)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com o objetivo de afastar desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação ordinária registrada sob n. 0007674-27.2011.4.03.6110. Sustenta a autarquia federal excipiente que o foro competente para processar e julgar a ação ordinária nº 0007674-27.2011.4.03.6110 é o da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, uma vez que tem sede no mencionado foro, conforme a Lei nº 9.472/1997. Intimado a oferecer resposta, o excipiente manifestou-se conforme fls. 06/08. É o breve relato. Decido. A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, o qual prevê, em seu 2º, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Evidente, portanto, a inaplicabilidade do parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal neste caso, eis que o dispositivo constitucional refere-se exclusivamente às causas intentadas contra a União. Assiste razão ao excipiente. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu, conforme previsão inserta no art. 100, IV, a e b, do CPC. O excipiente tem sede no Distrito Federal, devendo incidir, neste caso, a regra prevista no art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica;.....Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo autuado sob n. 0007674-27.2011.4.03.6110, DETERMINANDO a sua remessa para redistribuição a uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal - Brasília. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição destes e dos autos principais (0007674-27.2011.4.03.6110) e remetam-se conforme determinado.

**0010778-27.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006917-33.2011.403.6110) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X ADAIR ANTONIO DE CAMARGO(SPI54920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com o objetivo de afastar desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação ordinária registrada sob n. 0006917-33.2011.4.03.6110. Sustenta o excipiente que o foro competente para processar e julgar a ação ordinária nº 0006917-33.2011.4.03.6110 é o da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil, uma vez que tem sede no mencionado foro, conforme a Lei nº 8.906/1994. Intimado a oferecer resposta, o excipiente manifestou-se às fls. 12/13. É o breve relato. Decido. Assiste razão ao excipiente. Na qualidade de autarquia federal especial, dotada de personalidade jurídica própria, são-lhe aplicáveis as disposições dos arts. 94 e 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu, conforme previsão inserta no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. O excipiente tem sede na Capital da República, consoante preceitua o art. 45 da Lei nº 8.906/1994, devendo incidir, neste caso, as regras previstas nos arts. 94 e 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.(...) Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica; (...) Ressalte-se, por fim, que o Conselho Federal detém personalidade jurídica própria e distinta dos Conselhos Seccionais, nos termos do art. 45, parágrafos primeiro e

segundo, da Lei nº 8.906/1994, de modo que estes não podem ser considerados agências ou sucursais daquele, para fins de aplicação do regramento especial contido na alínea b, do inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo autuado sob n. 0006917-33.2011.4.03.6110, DETERMINANDO a sua remessa para redistribuição a uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal - Brasília. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição destes e dos autos principais (0006917-33.2011.4.03.6110) e remetam-se conforme determinado.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012412-29.2009.403.6110 (2009.61.10.012412-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012411-44.2009.403.6110 (2009.61.10.012411-6)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS) X RAQUEL JANEZ GRACA DO AMARAL(SP173956 - ANDRÉA PAQUES DE OLIVEIRA GRAÇA)

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo opôs a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, buscando a reforma do valor atribuído à causa por Raquel Janez Graça do Amaral, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização n. 0012411-44.2009.4.03.6110, em apenso, ajuizada pelo rito ordinário. Aduz a impugnante que na ação principal a autora pleiteia a condenação das rés ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos materiais e 500 (quinhentos) salários mínimos a título de danos morais, bem como a concessão da carteira de auxiliar de enfermagem, atribuindo R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao valor da causa, equivocadamente, contrariando o artigo 259, II, do Código de Processo Civil. A impugnada, regularmente intimada, não se manifestou nos autos (fls. 08-verso). É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. No caso dos autos, a impugnada pretende, através da ação de obrigação de fazer c.c. indenização que deu causa a este incidente e à qual atribuiu o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a concessão definitiva da carteira de auxiliar de enfermagem e a indenização por danos materiais e morais. De fato, no caso de cumulação de pedidos, o valor da causa deverá corresponder à soma dos valores de todos eles, consoante previsão do artigo 259, II, do Código de Processo Civil. Neste caso, em que a impugnada pretende, na ação principal, a indenização por danos materiais e morais correspondentes, respectivamente, a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 500 (quinhentos) salários mínimos, é certo que o valor da causa deverá equivaler à soma dos valores pleiteados, pois representa o efetivo valor econômico da demanda. Assim sendo, tendo por base o valor do salário mínimo vigente à época em que foi postulada a ação principal perante a Comarca de Itapetininga/SP, ou seja, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em 06/09/2007, a indenização por danos morais pleiteada importa em R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) que somados ao valor dos danos materiais requeridos, resultam R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais), valor este que efetivamente deverá ser atribuído à causa. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e FIXO o valor de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais) para a causa objeto da ação de obrigação de fazer c.c. indenização n. 0012411-44.2009.4.03.6110, em apenso. Sem condenação em custas e verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-os ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, independentemente de posterior deliberação. Intimem-se.

**0007276-17.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011743-73.2009.403.6110 (2009.61.10.011743-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RICARDO DE OLIVEIRA(SP164311 - FÁBIO ALBUQUERQUE)

A Caixa Econômica Federal opôs a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, buscando a reforma do valor atribuído à causa por Ricardo de Oliveira, nos autos da ação de revisão contratual n. 0011743-73.2009.4.03.6110, em apenso, ajuizada pelo rito ordinário. Aduz a impugnante que na ação principal o autor pleiteia a decretação de nulidade de cláusulas e a revisão dos valores cobrados relativos ao contrato de financiamento estudantil firmado sob o n. 25.0307.185.0003558/87, atribuindo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao valor da causa, equivocadamente, contrariando o artigo 259, V, do Código de Processo Civil. A impugnada se manifestou a fls. 19/20 reiterando o valor inicialmente atribuído à demanda e requerendo que seja mantido. É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo requerente. No caso dos autos, o impugnado pretende, através da ação de revisão de contrato que deu causa a este incidente e à qual atribuiu o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a revisão dos valores cobrados e a nulidade de cláusulas que reputa abusivas. O impugnado trouxe aos autos principais os documentos pertinentes aos créditos que lhe foram concedidos semestralmente a título de financiamento estudantil, que totalizaram R\$ 19.837,52 (dezenove mil, oitocentos e trinta e set reais e cinquenta e dois centavos). De fato, o valor da causa deverá corresponder àquele do contrato à época do ajuizamento da demanda, consoante previsão do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, porquanto a lide versa sobre a nulidade de cláusulas contratuais e revisão dos valores cobrados pelo FIES. A impugnante logrou demonstrar a fls. 12, o saldo devedor do financiamento estudantil na data do ajuizamento da ação de revisão - 24/09/2009, no valor de R\$ 25.021,11 (vinte e cinco mil, vinte e um reais e onze centavos). Dessa forma, é certo que o valor da causa deverá corresponder àquele saldo apurado, pois representa o efetivo valor econômico da demanda. Outrossim, tendo por base o valor do salário mínimo vigente à época em que foi postulada a ação principal, ou seja, R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em 24/09/2009, e a competência do Juizado Especial Federal Cível em relação ao valor da causa, estabelecida pelo artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, o

processamento e julgamento dos autos da ação de revisão contratual n. 0011743-73.2009.4.03.61100 competem ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, porquanto o valor da causa é inferior à R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), equivalentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação principal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e FIXO o valor de R\$ 25.021,11 (vinte e cinco mil, vinte e um reais e onze centavos) para a causa objeto da ação de revisão - autos n. 0011743-73.2009.4.03.61100, em apenso. Sem condenação em custas e verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-os ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, considerando a incompetência deste Juízo, remetam-se os autos principais, acompanhados deste incidente, para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, com as homenagens de praxe, independentemente de posterior deliberação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904870-52.1997.403.6110 (97.0904870-8) - APARECIDA ROSA SUNIGA POIANI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA ROSA SUNIGA POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 401/413 - A parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença de fls. 378, que julgou extinta a execução de título judicial que se processava nestes autos, em face do pagamento dos créditos dos respectivos beneficiários. A irresignação da recorrente, em síntese, resume-se ao fato de que este Juízo considerou indevida a multa cominatória por atraso no cumprimento de obrigação de fazer, em cuja execução pretende prosseguir mesmo após a decisão proferida a fls. 343/344 destes autos, proferida em 04/08/2011, a qual também determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção pelo pagamento, em face do cumprimento integral da obrigação principal devida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A mencionada decisão de fls. 343/344 foi objeto de Agravo de Instrumento manejado pela parte autora, ao qual foi negado seguimento, em razão da instrução deficiente do recurso, consoante decisões proferidas no âmbito da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 369/375 e 393/400). A fls. 378 foi proferida sentença de extinção da execução pelo pagamento (art. 794, I, CPC) em face da total satisfação do crédito da parte autora e, considerando a inexistência de quaisquer diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária nestes autos, foi determinado o imediato arquivamento do processo em razão da ausência de interesse recursal das partes. A recorrente de fato carece de interesse recursal. Como se verifica do acima relatado, a questão relativa à multa cominatória por atraso no cumprimento de obrigação de fazer, cuja execução a parte autora insiste em promover, já foi definitivamente resolvida neste processo, conforme decisão de fls. 343/344, em relação à qual a parte autora apresentou, sem êxito, todos os recursos cabíveis. Conclui-se, portanto, que o direito da ora requerente impugnar a decisão de fls. 343/344 foi extinto pela preclusão consumativa, restando-lhe vedado rediscutir essa questão nos autos, nos exatos termos do art. 473 do Código de Processo Civil (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão). Destarte, é evidente a falta de interesse recursal da parte autora para obter a reforma da sentença de fls. 378, eis que nada mais há a ser executado nestes autos. Do exposto, NÃO RECEBO o recurso de apelação interposto pela autora a fls. 401/413, posto que manifestamente inadmissível. Formalize a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 378, traslade-se para estes autos cópias de fls. 27/30 dos autos de Embargos à Execução de Sentença, processo n. 0007976-66.2005.403.6110 (antigo 2005.61.10.007976-2) e arquivem-se estes autos definitivamente. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4587**

#### **MONITORIA**

**0011146-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSANGELA MARIA VASQUES FERREIRA**

D E C I S Ã O Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do réu acima mencionado, domiciliado no município de Campinas, referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Na petição inicial, a autora fez constar erroneamente o município de Salto como domicílio do réu tendo sido corrigido o endereço conforme petição de fls. 36. Juntou documentos a fls. 08/13. É o que basta relatar. Decido. O art. 94 do Código de Processo Civil determina que a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. No caso dos autos, verifica-se que o domicílio do réu corresponde ao município de Conchas pertencente à jurisdição da Justiça Federal de Bauru. Por outro lado, a relação jurídica entre o autor e o réu desta ação monitoria deriva de contrato bancário e, portanto, configura relação de consumo. Nesse passo, é inconteste que os contratos bancários de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A Jurisprudência de nossos tribunais assentou, outrossim, que a norma de ordem pública inserta



no art. 6º, inciso VIII do CDC, referente à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, induz à interpretação de que, tratando-se de relação de consumo, a competência do foro do domicílio do réu reveste-se de caráter absoluto e, como tal, pode ser declinada de ofício pelo Juiz. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, prevalecendo o foro do domicílio do consumidor sobre o de eleição. Tratando-se de competência absoluta, deve ser apreciada de ofício, providência sequer necessária porque a própria exequente requereu a declinação da competência para o foro do domicílio dos réus, que, no caso, coincide com o foro de eleição, a saber, o do Juízo Suscitante. 2. Conflito de competência acolhido, para declarar competente o Juízo Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o Suscitante. (CC 200901000499906, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200901000499906, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1, CORTE ESPECIAL, e-DJF1: 18/12/2009, P.: 187) DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ. 3. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (RESP 200800359667, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1032876, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ, QUARTA TURMA, DJE: 09/02/2009) Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação é da Justiça Federal de Campinas/SP tendo em vista que o local de domicílio do réu é dessa cidade. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas/SP, competente para processar esta ação. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil e com fundamento nas razões acima expostas. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009314-36.2009.403.6110 (2009.61.10.009314-4) - TEREZA KATO (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 108/109v. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010516-77.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO IGNACIO PIRES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Deverá ainda o autor juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

**0010517-62.2011.403.6110 - EUNILDO LEITE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Deverá ainda o autor juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010182-43.2011.403.6110** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de receber a apelação de fls. 48/62 uma vez que o recurso foi interposto em relação à decisão interlocutória proferida às fls. 45/46, não se tratando, portanto, de sentença. Confirma-se a ementa do referido julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO COM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, ATACÁVEL POR AGRAVO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Apelação interposta contra decisão proferida nos autos de ação ordinária, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação a alguns dos autores, determinando o prosseguimento do feito com relação aos demais. 2. É certo que o parágrafo 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n 11.232/2005, não mais define a sentença como o ato do juiz que põe termo ao processo, mas sim como o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. 2. A distinção entre sentença e decisão interlocutória continua sendo relevante, já que dela depende a definição do recurso cabível, nos termos dos artigos 513 e 522 da lei adjetiva civil. Dessa forma, não obstante a definição dada pela Lei n 11.232/2005, o ato judicial tem natureza de sentença quando, além de implicar em alguma das situações dos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, põe termo ao processo. Mesmo na redação dada pela referida, permanece o artigo 267 do CPC com a redação extingue-se o processo. 3. Sem esse critério, não haverá como definir a natureza do ato judicial que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 para apenas alguma das partes do processo. 4. Havendo vários autores, o ato judicial que declara a extinção do processo para alguns, mas não para todos os autores, tem natureza de decisão interlocutória, vez que não implica na extinção do processo, que prossegue com relação aos demais autores que não foram excluídos do feito. 5. Assim, é cabível agravo de instrumento da decisão que julga extinto o processo com relação a apenas alguns dos autores. 6. Apelação não conhecida. (AC 200003990014305 - APELAÇÃO CÍVEL - 562612, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3, Primeira Turma, DJF3 CJ1, data: 14/01/2011, página: 212). Assim sendo, certifique-se o decurso de prazo para recurso do autor e cumpra-se a decisão de fls. 45/46. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000652-78.2012.403.6110** - JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X PAULO ROBERTO BORGES(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE COMUNICACAO PAULO LIMA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALI) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA X RADIO DIARIO AM X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15h30 para oitiva da testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data designada e solicitando cópia completa da contestação da ré Lucia Machado Barbosa Castralli bem como cópia do requerimento da oitiva da testemunha cuja diligência foi deprecada. Intime-se Jerry Antunes de Oliveira para comparecimento, requisitando-o ainda ao seu superior hierárquico nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC e intime-se a União Federal Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de todos os réus que figuram nos autos principais conforme extrato de fls. 115. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006204-63.2008.403.6110 (2008.61.10.006204-0)** - LUCIANO DE LUCA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição da União às fls. 344, defiro o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento ao determinado às fls. 327. Após a manifestação da União, será apreciado o pedido formulado pelo impetrante em relação ao levantamento dos valores depositados nos autos. Int.

**0000655-33.2012.403.6110** - CARLOS RENE JORDAO BRESSANE(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a localização e conclusão do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 120.088.914-0. Alega que o pedido de revisão foi protocolada em 13/03/2004, sob nº 36246.000287/2004-74 e até a presente data não foi analisado. Primeiramente, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Após as providências pelo impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

**0000682-16.2012.403.6110** - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM

**PROCURADOR)**

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que requereu o benefício por duas vezes, nº 157.439.694-0 e 158.524.711-9 e que referidos pedidos foram indeferidos em razão de tempo insuficiente para sua concessão, porém não foram computados os períodos em que esteve recebendo auxílio-doença. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4588**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0009909-79.2002.403.6110 (2002.61.10.009909-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901838-73.1996.403.6110 (96.0901838-6)) SIMATEL COML/ LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARCOS MATHIAS DOS SANTOS(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012444-97.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008192-61.2004.403.6110 (2004.61.10.008192-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X NET SOROCABA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005151-81.2007.403.6110 (2007.61.10.005151-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X POLO SANTOS TOPOGRAFIA S/C LTDA X OLIVIO JOSE DOS SANTOS(SP082223 - ISIDORO BUGLIA FILHO)

Pretendendo o executado realizar o parcelamento administrativo do débito, deverá fazê-lo diretamente junto ao exequente. Proceda a secretaria o bloqueio do veículo penhorado junto ao sistema RENAJUD. Após, abra-se nova vista a exequente para que indique bens para reforço de penhora, uma vez que o valor da avaliação não é suficiente para garantia integral do débito exequendo. Int.

**0013641-58.2008.403.6110 (2008.61.10.013641-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR(SP279262 - FÁBIO AUGUSTO VALENTI)

Intime-se o exequente para que informe nos autos o valor integral atualizado para a conversão definitiva dos bloqueios judiciais, tendo em vista a divergência apontada entre o valor informado às fls. 101/103 e a inicial, assim como os valores apontados às fls. 22 e 86, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1838**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900447-20.1995.403.6110 (95.0900447-2)** - CATEL COML/ E DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0011707-85.1996.403.6110 (96.0011707-1)** - ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 103/108, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0905127-14.1996.403.6110 (96.0905127-8)** - JOAO DIAS DA ROSA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 404.Int.

**0906121-08.1997.403.6110 (97.0906121-6)** - ADILSON CARDOSO X CALVINO PEREIRA DA SILVEIRA X EUCLYDES POLIMENO X HERMINDA CANDIOTTO X LAYRTON GALHARDO MARTINEZ X NEUZA NEGRETE CARDOSO X SALVIANO FERREIRA DE FREITAS X RUTE SOUZA PINTO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADILSON CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003412-54.1999.403.6110 (1999.61.10.003412-0)** - MAURO CARMO DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002616-29.2000.403.6110 (2000.61.10.002616-4)** - SENHORINHA DAS DORES FERREIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora, devendo constar Senhorinha das Dores Ferreira Silva, conforme documentos que instruíram a inicial. Após, cumpra-se o determinado às fls. 197.

**0007375-02.2001.403.6110 (2001.61.10.007375-4)** - ISAIAS DE OLIVEIRA JULIO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 121.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

**0009792-25.2001.403.6110 (2001.61.10.009792-8)** - ANESIO DEGASPARI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009995-84.2001.403.6110 (2001.61.10.009995-0)** - WILSON ROBERTO MEGA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 230.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 254.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

**0009023-80.2002.403.6110 (2002.61.10.009023-9)** - MANUEL VALTER DA COSTA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008340-09.2003.403.6110 (2003.61.10.008340-9)** - MAURO BARBOSA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito

exequindo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009115-24.2003.403.6110 (2003.61.10.009115-7)** - TEREZA NUNES(SP142792 - CRISTIANE SCUDELER VIOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEVIN WILLIAN SILVA VIEIRA DE SOUZA - INCAPAZ(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO E SP165329 - RENÉ EDNILSON DA COSTA) X ANGELICA SILVA VIEIRA

Recebo a apelação de fls. 277/285, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011743-83.2003.403.6110 (2003.61.10.011743-2)** - MIRTES BARBOSA X OTAVIA CASSANI LOPES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0011745-53.2003.403.6110 (2003.61.10.011745-6)** - ACY HELENA SINGH X AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO GAIOTTO X ANTONIO RODRIGUES NETO X ARI PIMENTA X ROMILCE VALINI PIMENTA X CAMILA VALINI PIMENTA REGIANI X SIMONE VALINI PIMENTA FERNANDES DE CAMARGO X CELSO MORAES BRAND X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X DORACI DE BARROS X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Promova a parte autora a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000031-62.2004.403.6110 (2004.61.10.000031-4)** - GUILHERME ANTONIO ZANETTE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequindo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009476-07.2004.403.6110 (2004.61.10.009476-0)** - ELIZABETE BATISTA DE CASTRO RAMOS X VANESSA CASTRO DE LIMA RAMOS(SP184625 - DANIELLE CAROLINA CARLI DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0010669-57.2004.403.6110 (2004.61.10.010669-4)** - SEBASTIANA APARECIDA FARIAS(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0013930-93.2005.403.6110 (2005.61.10.013930-8)** - HELENICE ANTUNES PEREIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina os

procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública e, tendo em vista a necessidade do nome do beneficiário estar correto junto à Receita Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a i. parte autora regularize a divergência apresentada junto à Receita Federal, conforme certidão retro. Após, conclusos.Int.

**0008978-37.2006.403.6110 (2006.61.10.008978-4) - ORLANDO FELIX DE ANDRADE - ESPOLIO X VERA LUCIA BELLON DE ANDRADE(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0009741-38.2006.403.6110 (2006.61.10.009741-0) - ANTONIO CARLOS PIAGENTINI DAMASCENO(SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cumpra-se a v. Decisão de fls. 260/261 encaminhando-se os autos à Justiça Estadual, comarca de Votorantim/SP, com baixa na distribuição. Int.

**0006151-19.2007.403.6110 (2007.61.10.006151-1) - DANIEL RODRIGUES PAES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008453-21.2007.403.6110 (2007.61.10.008453-5) - JOSE CARLOS ALMEIDA GOMES(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0011195-19.2007.403.6110 (2007.61.10.011195-2) - JOSE MARIA TADEU BENTO(SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0014264-59.2007.403.6110 (2007.61.10.014264-0) - FRANCISCO PEREIRA DE MENESES(SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001695-89.2008.403.6110 (2008.61.10.001695-9) - ABEL RODRIGUES PEREIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005494-43.2008.403.6110 (2008.61.10.005494-8) - JORDELINO JOSE DA SILVA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 125. Int.

**0007973-09.2008.403.6110 (2008.61.10.007973-8)** - MIGUEL AVILA FILHO(SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS E SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0015709-78.2008.403.6110 (2008.61.10.015709-9)** - MARIA MADALENA DE MATOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 210/214, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006442-48.2009.403.6110 (2009.61.10.006442-9)** - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON E SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0014229-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014229-5)** - JEFFERSON ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prejudicada a apelação de fls. 146/148, tendo em vista que o recurso do INSS já havia sido interposto às fls. 131/133 e recebido às fls. 135. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 135. Int.

**0000526-96.2010.403.6110 (2010.61.10.000526-9)** - JOSE NILCE BITENCOURT(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 161/163, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002001-87.2010.403.6110 (2010.61.10.002001-5)** - HUGO JUAN MESCOLATTI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0003829-21.2010.403.6110** - ELTON SEVERINO CACIQUE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 139/144 e fls. 146/150, nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Eprégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004963-83.2010.403.6110** - JOAQUIM PROGENTINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 180/185, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005729-39.2010.403.6110** - ANTONIO CARLOS LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006066-28.2010.403.6110** - LUZINETE JORGE DOS SANTOS(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito

exequindo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007654-70.2010.403.6110** - GESSE CORREA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0007719-65.2010.403.6110** - BENEDITO PEREIRA BRAGA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 184/189, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008152-69.2010.403.6110** - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequindo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0012322-84.2010.403.6110** - THELMA DOS SANTOS VILA NOVA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012395-56.2010.403.6110** - CELSO ELIAS DE MORAES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012747-14.2010.403.6110** - JAIME NASCIMENTO MIRANDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 87/92, que julgou improcedente o pedido inicial, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil.Alega, o embargante, em síntese, que opôs os presentes Embargos de Declaração para sanar vício de omissão contido na r. sentença, uma vez que, embora seja beneficiário da Assistência Judiciária gratuita, o autor, ora embargante, vencido na demanda, foi condenado no pagamento de custas e honorários advocatícios ao vencedor.Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 99. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, na mencionada decisão este Juízo, embora tenha condenado o autor, ora embargante, no pagamento honorários advocatícios ao réu, esclareceu que sobredito pagamento ficará sobrestado até e se, dentro do prazo de cinco anos, persistir o estado de miserabilidade, tudo nos termos da Lei 1060/50, não havendo, portanto, qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser



conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidenciase o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo resta descaracterizada a alegação de contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 87/92 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0013002-69.2010.403.6110** - ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013297-09.2010.403.6110** - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 68/72, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000049-39.2011.403.6110** - ROQUELANE SILVA DE ARAUJO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 256/261, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000455-60.2011.403.6110** - NOEL SANTINO DE CAMARGO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003201-95.2011.403.6110** - JOSE ADMIR DE OLIVEIRA (SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 57, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros de praxe. Int.

**0004030-76.2011.403.6110** - JORGE LAUDELINO FILHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 142/149, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004253-29.2011.403.6110** - ADIONIZE FERREIRA ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 93/96, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004369-35.2011.403.6110** - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 152/166, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004689-85.2011.403.6110** - MATHEUS FERREIRA PROENCA CORREA - INCAPAZ X FABIANA FERREIRA PROENCA (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 113/121, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005985-45.2011.403.6110** - OTAVIANO ALVES FERREIRA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI

GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007273-28.2011.403.6110** - QUINTINO JOSE DA SILVA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 65/70, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007515-84.2011.403.6110** - FLAVIO AMANDO DO NASCIMENTO(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 123/131, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009334-56.2011.403.6110** - ITAMAR ROSA DE JESUS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 79/89, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010241-31.2011.403.6110** - MARLI APARECIDA SILVA E SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a conclusão nesta data. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0010248-23.2011.403.6110** - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010593-86.2011.403.6110** - CARLOS ROBERTO PRETEL FERNANDES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010804-25.2011.403.6110** - JOSE ALFREDO ALTA FIM(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 62/73, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000416-29.2012.403.6110** - EDINA ISMAEL ALBA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por EDINA ISMAEL ALBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, titular de benefício previdenciário de pensão por morte, objetivando a inclusão de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social após a aposentação do titular do benefício originário. Alega a autora que na data de 13/09/1991 o instituidor do benefício originário (NB 42/088.330.434-1) obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Após o óbito, a autora obteve na data de 05/07/2011 o benefício de pensão por morte. Requer a renúncia da aposentadoria instituidora e a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação do de cujos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de

07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, a autora, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de pensão por morte, narra que o titular da aposentadoria por tempo de contribuição instituidora da pensão por morte retornou ao trabalho após sua aposentação, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por pensão por morte originada de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 13/09/1991. Após a referida data, o de cujos permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, a autora, nesse momento, a concessão de novo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, o segurado deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que o falecido tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque foram cumpridos todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000430-13.2012.403.6110 - AMARILDO BENEDITO DE ALMEIDA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Amarildo Bendito de Almeida propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria especial - NB 157.186.613-0, desde a data do requerimento administrativo (DER 21.07.2011 - fl. 37), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente agressivo (de 31.04.1993 a 28.04.1995 e de 03.12.1998 a 21.07.2011) na empresa Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 03). Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. II) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu labor, relativamente ao vínculo mantido com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que para a concessão da aposentadoria especial pugnada, no caso, é necessária prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde. III) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. IV) CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.V) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0000438-87.2012.403.6110** - ROBERTO PALMONARI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de concessão de benefício previdência de auxílio-doença e, alternativamente, aposentadoria por invalidez, proposta por ROBERTO PALMONARI em face do INSS.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 38.013,39 (trinta e oito mil e treze reais e trinta e nove centavos).Às fls. 182/185 foi anexada consulta de prevenção em relação ao feito nº 2010.63.15.005125-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a cobrança de prestações vencidas de benefício previdenciário, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 38.013,39 (trinta e oito mil e treze reais e trinta e nove centavos).No entanto, observo que o autor já ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba (ação nº 2010.63.15.005125-5) com o mesmo objeto deste processo onde foi requerido o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da sua cessação (30/11/2009), cuja sentença de improcedência foi proferida em 15/07/2010 com trânsito em julgado em 04/08/2010.Assim, sem adentrar no mérito da ação, entendo alcançado pela coisa julgada material, pelo menos, o período pleiteado naquela ação, ou seja, a partir da data da cessação do benefício (30/11/2009) até a data da prolação da sentença (15/07/2010). Assim, excluído o referido período das prestações vencidas, conforme valores apresentados pelo autor na planilha de fl. 11, impõe retificar o valor da causa para R\$ 30.014,61 (trinta mil e quatorze reais e sessenta e um centavos) referentes às competências 08/2010 a 12/2011 e a 12 prestações vincendas, valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos.Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000517-66.2012.403.6110** - ANTONIO HERMIRIO DA SILVA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO HERMIRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação.Alega o autor que na data de 07/04/2006 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07/04/2006. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa.Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral.Cumpra-se ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência

Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000544-49.2012.403.6110** - VALDINEI RODRIGUES MORENO (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emenda a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de extinção: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, referentes ao valor pretendido pelo benefício; b) comprovando a formulação de requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido, apresentando cópia da decisão proferida. Int.

**0000556-63.2012.403.6110** - ONIVALDO VIEIRA MELLO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA** Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ONIVALDO VIEIRA MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 05/04/1995 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 05/04/1995. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000653-63.2012.403.6110** - DOUGLAS DOS SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006019-20.2011.403.6110** - LUIZ ANTONIO ALVES FERNANDES(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 47/50, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003337-78.2000.403.6110 (2000.61.10.003337-5)** - EDGAR ROSA GONCALVES X JOAO VALENTE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE CORREA X JOSE DE MATOS MARCAL X JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA X MANOEL JORGE DO PRADO X MILTON GAGLIARDI X RAPHAEL D AMBROSIO X RAUL GREGORIO DE MACEDO X CLAUDINEI MACEDO X JANE MARIA DE MACEDO X GIRLENE DE MACEDO X CRISTIANO DE MACEDO X KARINE DE MACEDO X KAREN DE MACEDO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X CLAUDINEI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE MARIA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIRLENE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAREN DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Outrossim, tendo em vista a notícia de cancelamento dos RPV expedidos em favor das requerentes Karine de Macedo e Karen de Macedo, em virtude de divergência do nome junto ao cadastro da Receita Federal, promova a parte autora a regularização de seus nomes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, expeça-se novo RPV. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000722-42.2005.403.6110 (2005.61.10.000722-2)** - JOAO CAMARGO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculos de fls. 234. Int.

#### **Expediente Nº 1839**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009948-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009948-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X BINGO AGUIA DE OURO(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X BINGO BOTAFOGO(SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, juntamente com as ações cautelares em apenso. 4 - Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004194-61.1999.403.6110 (1999.61.10.004194-0)** - VICENTE ANTONIO GIORNI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0009322-42.2011.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de desapropriação por interesse social com pedido liminar de imissão na posse, ajuizada pelo INCRA em face de Pedro Antônio de Paiva Latorre e Neusa Maria Grandino Latorre.A liminar de imissão na posse foi deferida às fls. 370/372. Às fls. 767/767verso o INCRA requer o aditamento do mandado de imissão na posse para que, provisoriamente, não seja desocupada integralmente a área, mantendo-se as atividades de mineração até posterior decisão, a fim de evitar-se eventuais perdas e danos à empresa mineradora.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Tendo em vista o exposto requerimento da parte interessada para que não seja desocupada, nesta oportunidade, a área, apenas e tão somente, quanto às atividades de mineração desenvolvidas na gleba de terra descrita na inicial, defiro o requerido, para determinar o aditamento do mandado de imissão na posse expedido nos autos, para que a ordem de imissão seja cumprida sem a desocupação das atividades de mineração, mantidas, no mais, as demais determinações.Cópia desta decisão servirá como aditamento ao mandado de imissão, devendo o Sr. Oficial de Justiça anexá-los.Manifeste-se o INCRA acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora, os réus, por meio de seu procurador, bem como o Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900892-38.1995.403.6110 (95.0900892-3)** - ERALDO DE CAMARGO X CLAUDIO ALBERTI X CELSO JOSE COUTINHO X AURORA APARECIDA VENDRAMINI DE CARVALHO X EDSON ZACHARIAS X MAURICIO CHECA DE ARRUDA X KARL HEINRICH FRIEDRICH(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP095328 - MARCOS GERTH RUDI E SP055317 - MANOEL NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. REGINALDO CAGINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0021185-49.1998.403.6110 (98.0021185-3)** - ODAIR TORRES X ODETE DE LOURDES CAVENAGHI TORRES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0900812-69.1998.403.6110 (98.0900812-0)** - DICID DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENT E EMBALAGENS LTDA(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000875-85.1999.403.6110 (1999.61.10.000875-3)** - GORO AGRO INDUSTRIAL LTDA X CLAUDIO TADASHI WATANABE(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intime-se o Conselho Regional de Química da 4ª Região, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias o pagamento do RPV 01/2011, expedido aos 28/02/2011.Após, conclusos.Int.

**0002365-11.2000.403.6110 (2000.61.10.002365-5)** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X JANAINA ROBERTA PETRONILHA DOS SANTOS FARIAS(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0001468-70.2006.403.6110 (2006.61.10.001468-1)** - CARINA DIAS RIBEIRO CHAVES(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0006267-59.2006.403.6110 (2006.61.10.006267-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL CATARINA DOS SANTOS(SP068846 - LEONCIO GONCALVES NETO) X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP129563 - JOELMA AMORIM)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006163-33.2007.403.6110 (2007.61.10.006163-8)** - CLAUDIO PINHEIRO X THIAGO SILVA PINHEIRO X REJANE SILVA PINHEIRO X ANA CLAUDIA SILVA PINHEIRO(SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Às fls. 374/375 dos autos, foi determinada a realização de perícia contábil, para fosse apurada a correta evolução das prestações do contrato de financiamento imobiliária sob o regime do plano de equivalência salarial.O ilustre Sr. Perito Oficial solicitou diligências às fls. 408/409, mediante a apresentação de planilha contendo os índices de reajustamento dos salários dos autores no período correspondente a fevereiro de 1988 e abril de 2006, ou, alternativamente, a apresentação dos recibos dos salários relativamente ao período de março de 1988 e abril de 2006.A parte autora requereu às fls. 412/413, a expedição de ofício à empresa CPFL para que fosse apresentada planilha com a evolução salarial.Em resposta (fls. 422), a empresa informa que o autor não faz pertence ao quadro de funcionários da empresa, informação reiterada às fls. 436.Oportunizada manifestação da autora sobre as informações da empresa, quedou-se inerte.Por despacho proferido às fls. 445, foi dada a oportunidade ao autor para que apresentasse os documentos indispensáveis à realização da prova pericial, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Às fls. 446/448 a parte autora informa não possuir os documentos supracitados e reitera pedido de expedição de ofício à empresa CPFL.Tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos fato novo que ensejasse a revisão de fls. 445, ressaltando-se que a empresa CPFL por duas vezes informou que o autor não faz parte de seus quadros, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.Int.

**0001805-88.2008.403.6110 (2008.61.10.001805-1)** - EUNICE ANUNCIACAO SILVA(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0005262-60.2010.403.6110** - ODAIR PIAZENTIN(SP229161 - OLGA MARIA MENDIAS ROSSI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 80/87, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005700-86.2010.403.6110** - SILVANA SHIMOKAWA PISCIOTTANO(SP070435 - IUQUIM ELIAS FILHO E SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 811/818, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005704-26.2010.403.6110** - LUIZ ANTONIO JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 886/902, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011574-52.2010.403.6110** - LUIZ CARLOS SOARES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 68/74, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013238-21.2010.403.6110** - SIDNEI JOSE DE SOUZA X RENATA CRISTINA LAPA RIBEIRO DE SOUZA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado



pela autora às fls. 159, com o qual expressamente concordou a ré, nos termos da manifestação de fls. 186, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010431-91.2011.403.6110** - DJALMA ANTONIO DE MATOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifestes-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010815-54.2011.403.6110** - ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 106/107, que julgou o autor, ora embargante, carecedor da ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 297 combinado com o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que houve contradição, obscuridade e omissão na sentença proferida, na medida em que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 e o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, possibilitam a discussão da questão suscitada através das ações declaratórias, anulatórias e do mandado de segurança.Alega ainda omissão na sentença posto que o foco da questão o direito ao parcelamento, sendo divergente da cobrança.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar o autor, ora embargante, carecedor da ação em razão de entender este Juízo que ... o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao admitir que a discussão da Dívida Ativa da Fazenda Pública somente é admissível em execução na forma daquela Lei, ou seja, a discussão da dívida ativa objeto da execução por meio de Embargos após devidamente garantido o Juízo.....Aceitar o processo da maneira proposta conduziria a admitir concepção tão abstrata do direito de ação de forma àquele não permitir exame de sua imbricação com a pretensão de fundo para, reconhecendo-se inútil, impedir atividade jurisdicional desnecessária. (fls. 106 verso), não havendo, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 106/107 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0000533-20.2012.403.6110** - ABILIO VIEIRA DE BARROS(SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS) X FUNDAÇÃO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0000007333-35.2010.403.6110) pelo Juízo da 2ª Vara Federal Sorocaba/SP (fls.66/79), sendo irrelevante o fato do autor ter aumentado o pedido apenas para incluir mais uma questão do concurso público a ser questionada, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Int.

**0000569-62.2012.403.6110** - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA FILHO X MARISTELA DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) esclarecendo o pedido de revisão contratual, notadamente, a alteração da forma de pagamento, tendo em vista o documento de fls. 28 por meio da qual a gerência da CEF informa que a forma de cobrança foi alterada em 13 de janeiro de 2011 para a modalidade de boleto bancário.b) em seqüência, esclarecendo o valor da causa, que no caso, corresponde ao valor do benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000681-31.2012.403.6110** - BRAZIL TRADING LTDA(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela, ajuizada por BRAZIL TRADING LTDA em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos da contribuição ao PIS e à COFINS, relativamente ao montante correspondente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da exação. Pretende, ao final, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, reconhecendo o direito à compensação desses valores com débitos das próprias contribuições ou com outros tributos administrados pela Receita Federal.Sustenta a parte autora, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento de tributos, entre eles, a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Para o Financiamento de Seguridade Social - COFINS, cuja base de cálculo inclui o ICMS. Assevera que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fere o princípio da capacidade contributiva e o conceito constitucional de faturamento.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/46.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOInicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a apreciar o presente feito. Inicialmente, registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto.Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado.Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode

prolongar a solução definitiva da questão e agravar o riesco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão. Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS**, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO**.

PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. Ante o exposto DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para autorizar a autora ao recolhimento dos valores relativos ao PIS e à COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o ICMS. Cite-se. Intime-se.

## ACAO POPULAR

**0000385-09.2012.403.6110** - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, antes de apreciar o pedido, imprescindível a regularização da petição inicial devendo a parte autora providenciar: 1) a regularização do pólo passivo da ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.717/65, devendo indicar as autoridades que autorizaram, aprovaram, ratificaram ou praticaram o ato impugnado bem como a indicação de todos os beneficiários diretos dos atos impugnados. 2) esclarecimentos quanto ao pedido liminar de suspensão de ações judiciais e revogação de eventual imissão de posse deferida em processos desapropriatórios uma vez que não visualizo, entre as hipóteses previstas na Lei 4.717/65, o cabimento de ação popular para anulação de atos judiciais. 3) correção do valor da causa que deverá corresponder ao conteúdo econômico da demanda, no caso, o valor das indenizações decorrentes das ações de desapropriação mencionadas na inicial. Prazo: 10(dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010471-73.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 1840**

#### **MONITORIA**

**0005945-78.2002.403.6110 (2002.61.10.005945-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RAUL FERRARI ITAPETININGA X CONCEICAO APARECIDA SANTANA X RAUL FERRARI

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora demonstre nos autos que cumpriu as determinações do Juízo deprecado, conforme fls. 261. Int.

**0009675-63.2003.403.6110 (2003.61.10.009675-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ ROQUE VERNALHA X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA

Tendo em vista a certidão retro, regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do porte de remessa dos autos mediante o código correto (18730-5). Intime-se.

**0013095-76.2003.403.6110 (2003.61.10.013095-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MADEBOX AGRO COML/ E INDL/ LTDA

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 2. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 3. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0009643-87.2005.403.6110 (2005.61.10.009643-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ESTEFANIA STEFANI(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ESTEFANIA STEFANI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente a impontualidade de pagamento referente ao Contrato representado pela Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física Individual, efetuado entre as partes. Alega que a requerida, emitiu cheques e promoveu saques em valores superiores aos saldos existentes honrados por intermédio de recursos próprios do Banco, sendo que os valores em aberto deveriam ter sido cobertos pela requerida, o que não ocorreu. Afirma que a requerida foi insistentemente cobrada, envidando-se todos os esforços para que a pendência fosse solucionada na esfera amigável, não havendo, contudo, retorno por parte da ré. Juntos procuração e documentos, atribuindo à ação o valor de R\$ 67.763,30 (sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta centavos). Em cumprimento ao determinado à fl. 25, a autora recolheu as custas processuais devidas (fls. 27/28). Citada (fl. 124), a ré apresentou embargos às fls. 126/128 dos autos, alegando em suma, que tentou negociar com a requerente/embargada, não obtendo êxito, uma vez que as condições pactuadas foram alteradas sensivelmente e os valores cobrados não condizem com o que realmente é devido, encontrando-se fora da realidade econômica a qual vivemos. Aduziu mais, que o CDC - Código de Defesa do Consumidor estabeleceu ser nulo de pleno direito, contratos de financiamento que detém em seu bojo cláusulas leoninas e abusivas, o que ocorreu no caso em tela, devendo ser declarada nula de pleno direito, para que possa pagar efetivamente o que é devido, e não um valor arbitrário, visto que não é permitido em nosso ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa. Pela decisão proferida à fl. 129, foram

recebidos os embargos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido pela ré. Às fls. 130/136, a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos, alegando em suma, que as razões apresentadas pelo embargante não podem prosperar, tendo em vista que inexistem irregularidades que maculem o presente contrato, não havendo que se falar em nulidade de cláusulas, uma vez que o aludido contrato firmado entre as partes foi elaborado dentro dos padrões legalmente permitidos, seguindo a legislação vigente. Pela sentença proferida às fls. 138/139, foi julgado improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que não restaram comprovadas as alegações da autora, uma vez que as fichas e os extratos juntados nos autos, não comprovaram que a ré é devedora da quantia assinalada na exordial. Inconformada, a autora interpôs Recurso de apelação (fls. 142/147), o qual foi recebido pela decisão constante à fl. 149. Decisão de fls. 175/176 proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao recurso de apelação e anulando a r. sentença de fls. 138/139. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente a impontualidade de pagamento referente ao Contrato representado pela Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física Individual, efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo o débito imputado à ré no valor de R\$ R\$ R\$ 67.763,30 (sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta centavos). No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos) Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. No caso dos autos, a parte autora instruiu o feito com o demonstrativo de débito (fl. 05), a planilha de evolução da dívida (fls. 06/09), a ficha de abertura e autógrafos (fls. 13/15), o relatório de avaliação básica de crédito (fls. 16/18), o extrato da conta corrente do mês de setembro de 2001 (fl. 19) e os dados gerais do contrato (fl. 21), demonstrando o crédito do valor mutuado, bem como a relação contratual firmada entre as partes litigantes. Neste passo, cumpre analisar se o aludido contrato de crédito, firmado entre as partes, tem o condão de prevalecer, sem malferir disposições constantes do Código Civil e princípios constitucionais. Os artigos 394 e 397, da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Novo Código Civil, dispõem que: Art. 394 - Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. Art. 397 - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, não havendo prazo assinado, a mora começa desde a interpelação, notificação ou protesto. No caso em tela, a autora considera a data de 16/03/2002 como início do inadimplemento da ré, consoante demonstrativo de débito acostado à fl. 05 dos autos, sendo certo, no entanto, que a cobrança de encargos indevidos descaracteriza a mora debitoris. 1. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela

composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), de 5,00% ao mês, conforme consta do demonstrativo de débito carreado às fls. 113/114, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. 2. Dos Juros Moratórios e da Multa por Inadimplência: Em um primeiro plano, assevera-se que não obstante as argumentações esposadas pela ré/embarcante em sua defesa, aduzindo que a instituição financeira repassou no contrato entabulado, um aumento abusivo do débito em razão de cobrança excessiva de juros que foram capitalizados mensalmente, caracterizando, destarte, por parte da autora/embarcada um enriquecimento sem causa depreende-se pela leitura e análise do demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 05, referente ao contrato de

crédito nº 25.0342.400.0000006/48 (fl. 21), que embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, efetivamente não houve a cobrança dos juros de mora e multa contratual, consoante resta demonstrado na evolução da dívida (fl. 09), não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Por outro lado, no tocante à multa contratual, convém ressaltar que sua aplicação ocorre em caso de impontualidade no pagamento, uma vez que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Ademais, mesmo se houvesse a aludida cobrança, convém ressaltar que ao pactuar a abertura de contrato de crédito rotativo vinculado à conta corrente, a embargante teve ciência acerca da aplicação da multa moratória no caso de inadimplência e da existência de taxa de juros que visam remunerar o valor emprestado, visto que os referidos encargos que sequer foram cobrados, foram estipulados consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato. Ademais, convém ressaltar, que a ré, ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que se trata de pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento da requerida. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo firmado com a Ré contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO PARCIAMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** pelos réus e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente ao Contrato representado pela Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física Individual, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 16/03/2002 como início do inadimplemento da ré, consoante demonstrativo de débito acostado à fl. 05 dos autos, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.140c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005733-18.2006.403.6110 (2006.61.10.005733-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JOSE DE CAMARGO RODRIGUES(SP051236 - ANTONIO BARBOSA JORDAO)  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) acerca da alegação de quitação do débito formulada pelo requerido às fls. 152/157. Após, conclusos. Int.

**0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CESAR CARVALHO X ADERLI DE FATIMA MOSCA  
Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) PAULO CESAR CARVALHO, brasileiro, portador do CPF n.º 268.006.788-64 e do RG n.º 23.162.413 para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

**0013209-73.2007.403.6110 (2007.61.10.013209-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA  
Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 215, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X FIRDELL CORP S/A X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO  
Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu, bem como edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de citação da ré FIRDELL CORP. S/A, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0002639-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002639-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO



VALENTIM NASSA) X RICARDO ANDREATTA X LUCIANA ANDREATTA X APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 132, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013771-14.2009.403.6110 (2009.61.10.013771-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VANIA VALERIA VIEIRA X MARIA ROSA RODRIGUES SARTI X LEA MARIA DESCIO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 81, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014107-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014107-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 76, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002138-69.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS HENRIQUE LAUREANO

1. Recolha a autora as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento ou entrega de coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0007926-64.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS(SP160525 - ANTONIO CÉSAR LABRONICI E SP156919 - JOSÉ CARLOS SIMÃO JÚNIOR) X JOAO ALFREDO MARQUES

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a formalização do acordo, conforme termo de audiência de conciliação (fls. 134/134vº).Int.

**0008770-14.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE GALVAO RIBEIRO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca das petições de fls. 136 e 138, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008771-96.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA CAROLINE DE ARAUJO SILVA(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X DORALINA FURQUIM DE ARAUJO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X GESSEY JAMES PINTO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI)

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista que a parte requerida Gessey James Pinto não regularizou sua representação processual, bem como não foi apresentada sua certidão de óbito, conforme despacho de fls. 139, deixo de receber os embargos monitórios com relação a tal requerido.Considerando que os embargos apresentados pelos demais réus (fls. 54/65) cuidam de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0008801-34.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA CRISTINA GOUVEIA VASCONCELOS MATOS X MANOEL DA SILVA MATOS

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0009046-45.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ARISTEU ROSA DOS SANTOS

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) ARISTEU ROSA DOS

SANTOS, brasileiro, portador do CPF n.º 167.524.061-20 e do RG n.º 359839976 para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

**0009099-26.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JESSE DIAS DE MARINS

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 55, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009829-37.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 74º, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010211-30.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s) EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI, brasileira, portadora do CPF n.º 059.058.258-58 e do RG n.º 21.496.133-3, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0010397-53.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO FABRI

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 79, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010398-38.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON CARLOS DIAS

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s) EDSON CARLOS DIAS, brasileiro, portador do CPF n.º 160.039.818-60 e do RG n.º 27.725.316-0, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0010404-45.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s) JOSÉ ALDO NUNES DA SILVA, brasileiro, portador do CPF n.º 036.125.314-17 e do RG n.º 019.126.297-06, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0010408-82.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDER DA SILVA PAVANELLI

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) EDER DA SILVA PAVANELLI, brasileiro, portador do CPF n.º 417.159.808-75 e do RG n.º 27.382.150-55 para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

**0010413-07.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIO CESAR FERNANDES

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes

(TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0010417-44.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS EUGENIO TADEO ROBINSON RAMOS

Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento ou entrega de coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0010423-51.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 69, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010503-15.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ELISANGELA APARECIDA PROENÇA X WILSON DE PROENÇA X NEUSA SIMOES MENDES

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) WILSON DE PROENÇA, brasileiro, portador do CPF n.º 259.572.528-91 e do RG n.º 8.739.664 para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

**0010505-82.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ELMY PESSOA MATA X FLAVIO AMANDO DO NASCIMENTO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0010515-29.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X DAIANE APARECIDA PAIFFER

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos diligências, bem como o endereço da parte requerida.Caso a autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual.Int.

**0010530-95.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO X WILLIANS FERNANDO DOS SANTOS X EDNA MARIA SANCHES

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO, brasileiro, portador do CPF n.º 218.384.548-10 e do RG n.º 21.958.820-X para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

**0010531-80.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA PAULA CORREA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s) ANA PAULA CORREA, brasileira, portadora do CPF n.º 310.207.338-70 e do RG n.º 414199650, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0010535-20.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO BENEDITO BERTOLLA DE CAMPOS

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo

Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0010544-79.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEVI FERREIRA DA MATTA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 52, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010559-48.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO CRUZ X JOSE LICINIO CRUZ  
1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos.3. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0010560-33.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAMELA DENISE BARBOZA X MARISA DOS SANTOS BARBOZA X SILVIO ANTONIO CAMPOS

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos.3. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0010566-40.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CELIO LUIZ DA COSTA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos diligências, bem como o endereço da parte requerida. Caso a autora indique endereço em que não seja sede da Justiça Federal, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cópia simples do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. Int.

**0010779-46.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALDO LOPES CARDOSO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 78<sup>vº</sup>, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010806-29.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ISABEL CRISTINA TOZELI SETRA X VIVIANE TOZELI VIDIGAL

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 47, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010894-67.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RAQUIEL DE OLIVEIRA MALESKI

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 48, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010900-74.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PHILIPP CARREIRES

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 102<sup>vº</sup>, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010906-81.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0010911-06.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SUELI APARECIDA CAETANO TUZI

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a formalização do acordo, conforme despacho de fls. 57. Int.

**0010925-87.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X SANDRA REGINA MARTINS

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos.3. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0011149-25.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DARIO FUREGATTO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)s DARIO FUREGATTO, brasileiro, portador do CPF n.º 793.444.459-15 e do RG n.º 111112932, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0011180-45.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROBERTO PEDRO ABIB X PEDRO ABIB JUNIOR X GERTRUDES NASCIMENTO ABIB

Fls. 65/363: Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0011332-93.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SYLVIO DO NASCIMENTO ROUX CORREA

1. Recolha a autora as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento ou entrega de coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0011333-78.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA ISABEL ANTUNES

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s MARIA ISABEL ANTUNES, brasileira, portadora do CPF n.º 404.701.788-41 e do RG n.º 118522826 para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

**0011396-06.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X NOIR FLAVIO DE MORAES

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 72<sup>vº</sup>, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011535-55.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ESTEVAO ROBERTO DE MELLO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 54, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011582-29.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROSSANDRO MENDES GUERRA(SP098080 - JULIO MARCOS PRETTI BUENO) X ANDREA RAMOS GUERRA(SP098080 - JULIO MARCOS PRETTI BUENO)

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a formalização do acordo, conforme termo de audiência de conciliação (fls. 198).Int.

**0011823-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO

Expeça-se mandado monitório, bem como carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado e carta precatória.

**0013046-88.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 80, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013049-43.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X YARA NEIVA SANT ANNA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 54, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013124-82.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ISAC TOMAZ VIEIRA ME X ISAC TOMAZ VIEIRA

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) ISAC TOMAZ VIEIRA ME, inscrito no CNPJ sob o nº 07.609.394/000-29, e ISAC TOMAZ VIEIRA, brasileiro, portador do CPF n.º 357.021.758-24 e do RG n.º 45.746.954-7 para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

**0000825-39.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO MOREIRA REZENDE X ELISANIA SHEILA PEREIRA REZENDE

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 161<sup>vº</sup>, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000828-91.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA SANTOS MOREIRA X RODRIGO TARLA VACCARI

Concedo aos requeridos os benefícios da justiça gratuita.Recebo os embargos (fls. 76/90).Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000848-82.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X WELLINGTON PEREIRA ROQUE

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0000872-13.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALAN SANTOS PEREIRA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 57, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000876-50.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MANOEL SERGIO CARRASCAL

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos.3. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0001523-45.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X OSVALDO XAVIER DOURADO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 43, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001544-21.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REGINALDO LIMA DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 31, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003555-23.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ADRIANO ROMERA CERVILLA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 38, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004990-32.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COML/ DE

ALIMENTOS POPULAR LTDA ME X JOAO PEDRO DE CARVALHO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 45vº, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004991-17.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS)

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a formalização do acordo, conforme termo de audiência de fls. 61/61vº.Int.

**0004992-02.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 33, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005010-23.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE X PATRICIA MARIA CALDI PINTO MORAES

Regularize a parte requerida sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o instrumento de mandato.Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0005140-13.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DIANE WERKAUSEN ME X DIANE WERKAUSEN

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 34, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005324-66.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ERONILDES LEITE

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 42, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005325-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA TEREZA DE MORAES(SP110820 - CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA)

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a formalização do acordo, conforme termo de audiência de fls. 45/45vº.Int.

**0005326-36.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MOACIR RAMOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 34, noticiando o óbito do requerido Moacir Ramos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005368-85.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SARA SOELY SANTI

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0005730-87.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DANUBIA NOGUEIRA MENDES

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) DANUBIA NOGUEIRA MENDES, brasileira, portadora do CPF n.º 331.632.568-99 e do RG n.º 33.038.395-4 para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

**0005731-72.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDERSON CORREIA DA LUZ

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0005802-74.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GIOVANI PIRES DE CAMARGO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0005872-91.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO JOSE RAMALHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0005874-61.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LOURIVAL FRANCISCO ROSA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0005965-54.2011.403.6110** - JOCIMARA ZATTI(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0005966-39.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0005969-91.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MORANDI SOARES

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0005979-38.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora



executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0005982-90.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PATRICIA CASSELLI

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0006015-80.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATA CAROLINA EMMANOEL

Concedo à requerida Renata Carolina Emmanoel os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos (fls. 32/47). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006089-37.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA, brasileiro, portador do CPF n.º 195.210.088-73 e do RG n.º 23.475.204-X para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

**0006094-59.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCOS AURELIO PESSONI X JANAINA MARTINS DOS SANTOS PESSONI

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0006095-44.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAMILO JULIO NETO(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA E SP197153 - PATRICIA RODRIGUES MACHADO E SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE E SP300270 - DENIS VINICIUS VIEIRA)

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0006101-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GILSON RICARDO DA ROCHA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 86, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006248-77.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 59º, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006273-90.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELIO RODRIGUES DA COSTA X LUZIA CLAUDETE MACHADO DA COSTA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 76, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006282-52.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO SERGIO BARBIM

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 78º, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006288-59.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO

E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO JOSE CORREIA DA SILVA

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a formalização do acordo, conforme termo de audiência de conciliação (fls. 97).Int.

**0006292-96.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO BADOLATO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 62, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007945-36.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO ARMANDO ALVES PINTO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0008263-19.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIO FERNANDO VAZ

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0008264-04.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X NILSON RODRIGUES MOISES

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0008272-78.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADEMIR ARON

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 23, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008274-48.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0008353-27.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA BANDIERA LIMA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0008427-81.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GRAZIELA SOARES DE ARRUDA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0008429-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDA DA COSTA CARVALHO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 19, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008777-69.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X KATIA GONCALVES CELLANI

Concedo à requerida Katia Gonçalves Cellani os benefícios da justiça gratuita.Recebo os embargos (fls. 20/24).Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008780-24.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X APARECIDA MAGALHAES TEIXEIRA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0008808-89.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SAMUEL MARCELINO BORGES

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0008816-66.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RUBENS FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0009194-22.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAU BRASIL SM IND/ COM/ CONFECÇOES LTDA X SYLVIO NARACCI X MARTA DE MOURA NARACCI

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 30, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009201-14.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WELLINGTON FLANNER RODRIGUES NICOLAU

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 19, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009249-70.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X RENATO EUSTAQUIO CARVALHO FILHO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 18, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009252-25.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SEVERINO JOSE DA ROCHA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 17<sup>v</sup>, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009871-52.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO ALVES DE SOUZA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 31<sup>v</sup>, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009872-37.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON NOQUELI

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 25, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010508-03.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO ANDREY COCATI X NEWTON KUSSOMOTO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0010510-70.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X MARIA SILVA DE ALMEIDA SANTOS

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos.4. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0010512-40.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X GENILDO LEITE TODAO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos.4. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0010513-25.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X MARCIA TOSCHI ME X MARCIA TOSCHI

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos.4. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0010574-80.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X RODRIGO VICENTE

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0010575-65.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X TERESINHA FREITAS FERRAZ

Tendo em vista a certidão retro, regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.Intime-se.

**0010576-50.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X MARCELO BONAFIN

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0010577-35.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X PRISCILA ROMELLI STRINGUETA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0010581-72.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA VIEIRA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para

pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos.4. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0005512-11.2001.403.6110 (2001.61.10.005512-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EXEC ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ VIRE CASARE X DARLENE KAZUMI KAVAZA CASARE(SP036255 - ANIBAL EDUARDO JARDIM MANSO) Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 192/193, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0005393-79.2003.403.6110 (2003.61.10.005393-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GRAFICA G PRINT IND/ E COM/ ADESIVOS LTDA X ANTONIO GAROLLA NETO Recebo os embargos (fls. 84/91).Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007150-11.2003.403.6110 (2003.61.10.007150-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) TEREZINHA DE JESUS SILVA, brasileira, portadora do CPF n.º 870.277.989-72 e do RG n.º 4.830.473-7 para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

**0002037-08.2005.403.6110 (2005.61.10.002037-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ERICO PRILL Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual.Com o cumprimento, encaminhe-se a carta precatória ao Juízo Deprecado.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5278**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002101-12.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-31.2008.403.6120 (2008.61.20.001962-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NILZE GAMA CHEREM

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 40.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004619-72.2010.403.6120** - AYAKO TOMA(SP141306 - MARCIA YUMI KANNAMI E SP239112 - JOSÉ MARIA BRANDÃO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACY DE CASTRO CUSTODIO INAGAKI

1. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia de 08 de março de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal.2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 17.3. Outrossim, tendo em vista o novo endereço informado à fl. 163, desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 143/151, para o seu integral cumprimento.Int. Cumpra-se.

**0000095-61.2012.403.6120** - ELVIRA PEREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho a emenda à inicial de fls. 39/41, inclusive no tocante ao novo valor atribuído à causa de R\$ 7.464,00. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, bem como aqueles previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Considerando que as atividades mais recentes da autora são de natureza urbana (fl. 31), intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende o benefício de aposentadoria por idade rural (fl. 07) ou aposentadoria por idade urbana, com cômputo de tempo de atividade rural, trazendo aos autos os documentos elencados à fl. 03. Ao SEDI para as retificações devidas. Cumpra-se. Int.

**0000097-31.2012.403.6120** - MARIA EUNICE DE PAULA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação proposta por Maria Eunice de Paula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação de tutela. Aduz que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que exerceu a função de trabalhadora rural, sem registro em CTPS nos anos de 1982/1987, em propriedade rural denominada Fazenda Santa Maria e Sítio Ikeda, localizada no Patrimônio de Guairaca, Londrina/PR, e posteriormente com registro formal, totalizando 15 anos e 03 meses de atividade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/104). À fl. 107 foi determinada à autora que trouxesse aos autos declaração de pobreza, apresentada à fl. 108, oportunidade na qual foi atribuindo novo valor à causa no montante de R\$ 7.464,00. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fl. 108, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.464,00. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. O benefício da aposentadoria por idade rural é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha o requerente 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 04/06/1952 (fl. 48), a autora completou 55 anos de idade em 04/06/2007. A autora afirma, ainda, ter preenchido o requisito da carência. Para tanto, acostou aos autos os documentos de fls. 11/104, incluindo cópia de sua carteira de trabalho (fls. 47/64). Os registros constantes da CTPS (fls. 49/53 e 59/63), conforme contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS às fls. 73/75 comprovam o trabalho da requerente em atividade rural pelo período de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias, até 24/05/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 82), inferior à carência exigida. Os demais documentos, contudo, apesar do grande número, não são suficientes, por si sós, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual entendo que, por ora, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de junho de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 08. Ao SEDI para as retificações devidas. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005856-10.2011.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X FRANCISCO CAETANO SOBRINHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado, designando o dia 06 de março de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas Adevaldo Bento da Costa, Dejanira Ferreira Silva Costa e Francisco Bento da Costa Júnior. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001739-39.2012.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X BRUNO RONNIE DA SILVA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP281579 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Tendo em vista os documentos apresentados, designo e nomeio como perito o Dr. Márcio Antonio da Silva, médico clínico geral, para realização de perícia no dia 08 de maio de 2012, às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658, Santa Angelina, Araraquara/SP. Intime-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do

exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua, bem como documento de identificação atualizado. Arbitro desde já os honorários do perito no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 558/2007. Após, com a entrega do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e, na seqüência, devolva-se a presente deprecata ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Comunique-se o Juízo deprecante. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002006-11.2012.403.6120** - DEDONE, SILVA & CIA LTDA ME(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X DIRETOR CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO BASICO ESTADO SP - CETESB

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, nos termos da Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002241-75.2012.403.6120** - ROBERTO CARLOS DE FREITAS(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X PRESIDENTE DO ORGAO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL OAB

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO CARLOS DE FREITAS em face de ato praticado pelo Presidente do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL BRASÍLIA, objetivando obter liminar que considere como corretas as respostas à questão n.º 1, opção a e opção b, questão 1 resposta b e questão n.º 3 a, afim de alcançar 1,10 pontos, atingindo, assim, 6,00 pontos necessários para ser aprovado no V exame unificado da OAB. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido: A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 11/12/90). e ainda, O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). No caso em tela, verifico que o alegado ato coator foi praticado por agente administrativo lotado na cidade de Brasília/DF, conforme endereço declinado na preambular. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente mandamus. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004492-76.2006.403.6120 (2006.61.20.004492-0)** - LAISA FERREIRA DA SILVA ANDRADE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAISA FERREIRA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 99, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 94. Int.

#### **Expediente Nº 5281**

##### **ACAO PENAL**

**0002943-26.2009.403.6120 (2009.61.20.002943-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCILENE FIGUEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Designo o dia 11 de abril de 2012, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório da ré. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0008749-71.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 251/verso e a informação de fl. 252, determino a imediata destruição dos objetos acautelados no setor de depósito deste Juízo, relacionados no item 2 do termo de entrega e guarda nº 16/2011 (fl. 106). Nos termos do artigo 170 do Código de Processo Penal, nas perícias de laboratório é necessária a guarda de material suficiente para eventual contraprova. Assim, com relação ao item 2 do termo de entrega e guarda nº 16/2011 (fl. 106), determino que seja separada pequena quantidade de cada um dos materiais, os quais deverão ser acondicionados em recipiente apropriado e guardados no depósito judicial. Fica autorizado o rompimento dos respectivos lacres, devendo ser apostado novo lacre na amostra a ser guardada. Acaso o IQ/Unesp não possa fazer a lacração, deverá esta ser procedida pelo servidor desta Subseção Judiciária responsável pelo setor de depósito. Oficie-se ao Instituto de Química da Unesp de Araraquara-SP, solicitando a retirada dos produtos para destruição, devendo este Juízo ser comunicado em até 30 (trinta) dias acerca da destruição. Ciência às partes. Cumpra-se.

**0000004-68.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120



(2009.61.20.007495-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 2670/verso) exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 2435. Em razão da proximidade da audiência anteriormente designada, intím-se os defensores dos acusados de forma urgente, se necessário via telefone, certificando-se nos autos. Comuniquem-se à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP, e os Diretores do Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto-SP e de Araraquara-SP. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP solicitando, urgente, informação sobre a data de retorno às atividades laborais, das testemunhas de acusação Manoel Marcos de Oliveira e Carlos Alberto Prandini, bem como se as demais testemunhas (Paulo Leandro Sciarretta Segato e Luis Fabiano dos Santos) poderão comparecer em audiência a ser designada em data próxima. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, e interrogatório dos acusados. Sem prejuízo, oficie-se à DPF solicitando informações sobre o cumprimento do mandado de prisão nº 25/2011.PA 2,10 Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2675**

### **ACAO PENAL**

**0093547-31.2007.403.0000 (2007.03.00.093547-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MOACYR ZITELLI(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X ADROALDO CURIONI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)**

Fls. 1199/200 e 224/232: trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus Adroaldo Curioni e Moacyr Zitelli, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. AP 1,10 A defesa se limitou a negar as acusações formuladas pelo Ministério Público Federal, não trazendo elementos que pudessem embasar a absolvição dos acusados nesta fase do procedimento. Desse modo, é necessária a instrução processual. Expeça-se carta precatória à comarca de Itápolis/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Quanto ao requerimento de realização de perícia contábil, a providência pode ser tomada diretamente pela defesa, sem a intervenção do Poder Judiciário, que só deve se imiscuir na atividade probatória nas hipóteses em que a prova não puder ser obtida pelas partes. Int.

**0004412-78.2007.403.6120 (2007.61.20.004412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PEDRO ROBERTO SANCHES(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO E SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)**

Por motivo de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 03 de maio de 2012, às 14h. Int.

**0003178-90.2009.403.6120 (2009.61.20.003178-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI**

Fls. 153/155: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Dirceu Luiz Guaglianoni, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa a prescrição, bem como a impossibilidade de reconhecimento da autonomia do falso em relação ao crime tributário. Quanto à prescrição, narra a denúncia que o uso do documento falso se deu em 07.02.2006. Esta, pois, a data da consumação do delito. Como a pena máxima prevista para a infração penal em questão é de três anos de reclusão, desconsiderado o aumento do concurso formal, o prazo prescricional, calculado com base na pena em abstrato, é de oito anos. Logo, uma vez que a denúncia foi recebida em 20.10.2011, não há que se falar em prescrição. No que diz respeito à absorção aventada, tenho que não pode ser reconhecida. Com efeito, o suposto uso de documento falso se deu em momento posterior à entrega da declaração de



IRPF de Dirceu. Assim, não se pode afirmar que o crime meio tenha se consumado em momento posterior ao crime fim. Outrossim, incabível cogitar o esgotamento da potencialidade lesiva do falso na infração penal tributária, na medida em que esta tinha por objetivo afastar a responsabilização administrativo-penal, e não somente garantir a vantagem obtida com a conduta anterior. Nesse sentido há julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HÁBEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA INVESTIGAR APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ODONTOLÓGICOS FALSOS PERANTE A RECEITA FEDERAL, PARA JUSTIFICAR REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE IRPF, FATO OCORRIDO TRÊS ANOS DEPOIS DE CONSUMADA A SONEGAÇÃO, A QUAL RESTOU IMPUNÍVEL PORQUE A CONTRIBUINTE, DIANTE DA GLOSA DOS RECIBOS, PAGOU O DÉBITO - INEXISTÊNCIA DE CONSUNÇÃO OU POST FACTUM IMPUNÍVEL - LEGITIMIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME - ORDEM DENEGADA. 1. Existe justa causa para investigar apresentação de recibos odontológicos que foram rejeitados pela Receita Federal como prova de deduções de base de cálculo de IRPF, porque considerados como falsos. 2. Não há que se falar em consunção do falsum no âmbito do delito fiscal cuja punibilidade foi extinta pelo pagamento do tributo devido, pois não se cogita de crime-fim para obter-se a sonegação, porquanto o delito contra a ordem tributária já estava de há muito consumado. Não pode haver absorção de conduta ulterior por um comportamento delituoso anterior, há muito tempo já aperfeiçoado. 3. Impossível cogitar também de post factum impunível. Primeiro, porque apresentar atestado odontológico falso na repartição fiscal configura crime contra a fé pública, que nada tem a ver com o crime anterior, cujo bem jurídico tutelado é o patrimônio da administração pública sob o aspecto tributário. Segundo, porque o dolo do agente é iludir a autoridade fiscal buscando convencê-la de que não houve sonegação do imposto, isso com referência a infração anterior cujo dolo, na especificidade do caso, situa-se na vontade livre e consciente de reduzir a carga tributária em seu próprio favor. Terceiro, o mero exaurimento de um crime ocorre quando a conduta posterior não pode ser perseguida porque apresenta uma conexão lógica - quase que necessária - com a conduta anterior, bem como um nexo de dependência de uma em relação a outra, como p. exemplo, a venda da coisa furtada, o recebimento da vantagem na concussão; portanto, é inviável reconhecer-se post factum impunível quando, após a consumação da sonegação fiscal, o agente emprega documento falso para, perante a administração, justificar a redução da carga tributária. Inexiste vínculo lógico e dependência necessária entre a segunda conduta e a que a antecedeu, porquanto o uso de documento falso perante a fiscalização anos depois da sonegação estar acabada, não configura uma extensão ou uma outra etapa do crime fiscal. Quarto, mas também importante, é a observação do lapso temporal que medeia entre as condutas, repugnando o bom senso falar-se em exaurimento de um crime quando outra conduta surge anos depois da primeira. Calha invocar o ensinamento de Johanes Wessels, para quem só se pode falar em post factum impunível, quando o comportamento típico posterior se esgota no aproveitamento ou na garantia da posição obtida pelo agente através do fato antecedente, não alargando em demasia o dano já provocado. (apud Fernando de Almeida Pedroso, Direito penal, parte geral, p. 691, 4ª edição). 4. Inocorrendo consunção ou post factum impunível, é descabido afirmar que a extinção da punibilidade do crime definido na Lei n 8.137/90, por força do pagamento integral do imposto, se estenderia ao uso de recibos odontológicos falsos perante a Receita Federal, isso porque a causa de extinção da punibilidade tem aplicação restrita aos casos previstos em lei, não se podendo admitir extensão a favor de crimes que atentam contra bens jurídicos distintos. 5. Havendo indícios de crime, nenhum cidadão pode se livrar de ter sua conduta perscrutada pelos órgãos persecutórios regularmente investidos de atribuições para investigar. 6. Ordem denegada. (TRF, HC 2008.03.00.028463-1. Rel. Johanson Di Salvo. J. 18.11.2008). Veja-se, também, aresto do E. Superior Tribunal de Justiça, que tem adotado o mesmo posicionamento: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO QUE NÃO SE APRESENTA COMO MEIO NECESSÁRIO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. DELITO AUTÔNOMO. INAPLICABILIDADE DA ABSORÇÃO. I - O delito constante do artigo 304 do CP somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal se teve como finalidade a sonegação, constituindo, em regra, meio necessário para a sua consumação. (Precedentes desta Corte e do Pretório Ex-celso). II - Na hipótese, o crime de uso de documento falso pode ser tido como crime autônomo, posto que praticado não para que fosse consumada a sonegação fiscal, mas sim para assegurar a isenção de eventual responsabilidade penal. Recurso especial provido. (STJ, Resp 1162691. Rel. Ministro Felix Fischer. J. 26.08.2010). Desse modo, passa-se à instrução processual. Uma vez que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 03 de abril de 2012, às 14 h, para a audiência de interrogatório do acusado. Int.

**0004463-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004463-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004399-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA(SP047492 - SERGIO MANTOVANI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)  
Fls. 720/721 - Trata-se de requerimento da defesa de Carlos Alberto Oliveira Pereira, após a abertura de vista dos autos para a manifestação sobre a devolução, sem cumprimento, de carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Alex Sandro de Oliveira, bem como sobre a juntada aos autos do interrogatório de Júlio Wladimir do Amaral, realizado durante a instrução da ação penal nº 2007.61.20.002726-4, da qual esta foi desmembrada. Postula o patrono do acusado o desentranhamento de cópia do interrogatório de Júlio Wladimir do Amaral, realizado na ação penal nº 2007.61.20.002726-4, silenciando sobre a testemunha não encontrada. Pois bem. Melhor analisando a questão, penso

que, de fato, o interrogatório de Júlio Wladimir do Amaral não pode ser utilizado neste feito como prova emprestada. Isto porque não houve participação da defesa de Carlos Alberto na audiência, abrindo oportunidade para que pudesse influenciar a produção da prova, formulando as perguntas que entendesse pertinentes. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, determino o desentranhamento do conteúdo de fls. 682/692. Uma vez que não houve manifestação quanto ao não cumprimento da precatória em que seria ouvida a testemunha Alex Sandro, aguarde-se a devolução da carta expedida à comarca de Araras/SP, para a oitiva da outra testemunha arrolada pelo réu. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF, a fim que se manifestem acerca de eventuais diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Sem prejuízo, oficie-se à vara criminal de Araras/SP, solicitando informações sobre o andamento da carta precatória nº 1060/2011 daquele juízo, e pedindo prioridade no cumprimento. Int.

**0006636-18.2009.403.6120 (2009.61.20.006636-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROGERIO DE REZENDE JUNIOR(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)**

Informação de secretaria: em cumprimento ao r. despacho proferido em audiência (fl. 291), os autos estão disponíveis à defesa em secretaria, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de cinco dias.

**0002838-78.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RUDNEA BERGAMASCO X ROSA LAURA PERES PAVINELLI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA E SP285372 - ALECIO FIORE GANDOLFI) X RENATO CASIMIRO DA SILVA(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)**

Fls. 158/166: trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus Rosa Laura Peres Pavinelli e Renato Casemiro da Silva, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa de Rosa Laura, em preliminar, que a denúncia é inepta por não preencher adequadamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, eis que não esclarece se houve ou não concurso de pessoas. No mérito, sustenta que a acusada não mentiu, que não deveria ter sido tomado o seu compromisso pelo juiz que presidiu a audiência em que o crime teria se consumado e que não houve dolo em sua conduta. Renato Casemiro da Silva, ao seu turno, deixou para se manifestar sobre a acusação em memoriais defensivos. Quanto à inépcia suscitada por Rosa Laura, a decisão que recebeu a denúncia tornou a questão preclusa, não sendo cabível, neste momento, a rejeição. De qualquer maneira, registre-se que o crime de falso testemunho é daqueles que a doutrina classifica como de mão-própria. Assim, não há que se falar em coautoria ou participação entre os acusados, mas sim em dois crimes diversos. As alegações de mérito dependem de instrução probatória, e serão apreciadas em momento oportuno. Sendo assim, designo o dia 10 de maio de 2012, às 14h para a audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório dos réus. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1718**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002790-34.2002.403.6121 (2002.61.21.002790-1) - FRANCISCO JOSE MACHADO - ESPOLIO X MARIA IRENE ALVES MACHADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Dê-se ciência à parte autora da juntada da carta precatória para oitiva de testemunha (fls. 277/305). Indefiro a alegação de ausência de interesse de agir formulada pelo INSS (fls. 258/259), consoante entendimento fixado pelos Tribunais Superiores no que tange à desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS

REJEITADOS. (...) 3. O aresto ora embargado, devidamente fundamentado najurisprudência desta Corte Superior, foi suficientemente claro ao assinalar que é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário.4. Em recente julgado, este Tribunal novamente assinalou que [...] a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes. (EDcl no AgRg no AG 1.318.909/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 21/02/2011.)5. E, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 548.676/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAUS, DJe de 20/06/2008).6. Registre-se que esse entendimento tem sido aplicado, reiteradamente, por ambas as Turmas daquela Excelsa Corte: RE-AgR 549.055/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 10/12/2010; RE-AgR 545.214/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 26/03/2010 e RE-AgR 549.238/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 05/06/2009. (...) .Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem memoriais, a se iniciar com a parte autora. Int.

**0000317-07.2004.403.6121 (2004.61.21.000317-6) - SERGIO DE ZORZI X MARIA ZELIA DE ZORZI X MARIA ZELIA DE ZORZI(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOO PAULO DE OLIVIERA) PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 577:...**Com as informações prestadas pela Unio, dê-se vista a parte autora para dizer se insiste na prova pericial.

**0003329-58.2006.403.6121 (2006.61.21.003329-3) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA X NORMA LOPES JUSTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Considerando que o imóvel foi arrematado em favor da ENGEA - Empresa Gestora de Ativos (fl. 302 verso), suspendo o cumprimento da determinação de reversão do registro da Carta de Arrematação (fl. 314).Ressalto, por oportuno, a impossibilidade de transmissão da propriedade do imóvel objeto do contrato sub judice até que sobrevenha decisão definitiva.Para o deslinde da questão é mister a produção de prova pericial contábil a fim de verificar se a evolução das prestações do financiamento respeitou a cláusula de equivalência salarial, bem como verificar se os valores da prestação não extrapolaram o limite máximo de comprometimento de renda previsto no contrato.Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após a regularização destes autos e pagamento dos honorários.Fixo os honorários do perito no valor correspondente a uma vez e meia o encargo mensal (prestação e acessórios) cobrado pela ré na data da propositura da ação, conforme planilha carreada aos autos.Defiro às partes o prazo de dez dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000869-98.2006.403.6121 (2006.61.21.000869-9) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X GERALDO JOAO GUEDES X MARIA IZIDORA DA SILVA GUEDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 872:...**Após o decurso do prazo, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 276**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003258-27.2004.403.6121 (2004.61.21.003258-9) - FARES JOSE ABRAO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

I - RELATÓRIO FARES JOSE ABRAO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Relata a inicial que o autor requereu e lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, em 27.06.1994. Porém, ao argumento de suposta fraude documental, o INSS cancelou a aposentadoria então concedida, mediante processo administrativo. Com base na suposta fraude documental, a autarquia fez representação para fins penais, mas o inquérito foi arquivado em relação ao autor, ante a atipicidade da conduta.Assim, diante da não configuração da alegada fraude documental, requer o autor seja considerado o tempo de serviço trabalhado, com a concessão da aposentadoria a que tem direito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/65.Determinada a citação do INSS e deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 67). O INSS apresentou contestação (fls. 74/82), pugnando pela improcedência do pedido.Réplica à fl. 86.Fl. 87 - despacho determinando ao INSS a juntada, aos autos, do

processo administrativo relativo à concessão e cancelamento da aposentadoria do autor. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 95/290. Juntadas 04 (quatro) CTPS do autor em envelope, à fl. 309. À fl. 313, o INSS peticionou requerendo a suspensão do processo, para que o autor procedesse a novo pedido administrativo, em razão de ter apresentado, nos presentes autos, documentos novos, não avaliados pela autarquia na época do pedido administrativo. Posteriormente, às fls. 320/322, o INSS reiterou o pedido de suspensão do feito e impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decisão de fl. 330, determinando que o autor comprovasse a insuficiência de recursos, tendo ele procedido ao recolhimento das custas processuais à fl. 333. Pela decisão de fl. 335, foi revogada a concessão da justiça gratuita, salientando que, pela mesma decisão, foi indeferido o pedido de suspensão do processo, bem como determinada a juntada do processo de auditoria, realizado pela Auditoria Estadual do INSS, relativo à apuração de fraude na concessão do benefício do autor. A cópia do Processo de Auditoria Extraordinária, referente à apuração de irregularidades na concessão da aposentadoria do autor, foi juntada às fls. 339/509. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, esclareço a desnecessidade de manifestação das partes acerca do Processo de Auditoria Extraordinária, referente à apuração de irregularidades na concessão da aposentadoria do autor, pois é do conhecimento delas a realização e o desfecho da referida auditoria. Ademais, oportuno salientar que o tempo de contribuição controvertido se refere aos períodos de: a) 29.09.1966 a 14.11.1969, laborado na firma IRMÃOS PEREIRA LTDA; b) 01.09.1992 a 18.08.1993, laborado na CONSTRUTORA SANTANA LTDA; e c) 01.09.1993 a 02.06.1994, laborado na firma FARID JOSÉ ABRÃO. Pois bem. Embora tenha o INSS constatado indícios de fraude em documentos apresentados pelo autor, não se verificou a alegada falsidade. O Decreto nº 3.048/99, assim prevê: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) 1º. O INSS definirá os critérios para apuração das informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP que ainda não tiverem sido processadas. (Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002) 2º. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, o vínculo não será considerado, facultada a providência prevista no 3º. (Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002) 3º. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002) Vejamos cada um dos períodos controvertidos e os documentos a eles relativos: a) no tocante ao período de 29.09.1966 a 14.11.1969, laborado na firma IRMÃOS PEREIRA LTDA, há anotação na CTPS nº 17.129 - série 237 de vínculo no período de 01.03.1969 a 12.08.1969, cópia do contrato social da empresa (fls. 14/19), bem como cópia de declaração da empresa, datada de 14.11.1968, com firma reconhecida em 14.11.1968, atestando que o autor trabalhava na empresa, desde 29.09.1966, exercendo as funções de balconista (fl. 13). Assim, razoável que se considere como de efetivo exercício o período de 29.09.1966, constante da declaração, a 12.11.1969, data da saída constante da CTPS. b) Referentemente ao período de 01.09.1992 a 18.08.1993, laborado na CONSTRUTORA SANTANA LTDA, há anotação na CTPS nº 083.905 - série 530ª, cópia do pedido de demissão do autor, datado de 18.08.1993 (fl. 37), cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 38), cópia de resumo de horas trabalhadas, devendo ser considerado o referido período como de efetivo serviço prestado. c) Em relação ao período de 01.09.1993 a 02.06.1994, laborado na firma FARID JOSÉ ABRÃO, também há anotação na CTPS nº 083.905 - série 530ª, cópia do CGC da empresa (fl. 21), cópia de rescisão do contrato de trabalho (fl. 22), cópias de notas fiscais da época, assinadas pelo autor (fls. 23/27), cópia de Declaração Cadastral - ICMS (fl. 28), cópia de declaração de firma individual (fl. 29), bem como cópia de termo de depoimento de duas testemunhas, prestados na Polícia Federal, em que o autor, no período de 1993/1994, trabalhou na referida empresa nas funções de Encarregado. Desse modo, também razoável o reconhecimento desse período, ante as provas apresentadas. Observo que os documentos apresentados pelo autor, por ocasião do processo administrativo, eram suficientes para a concessão do benefício. Dessa forma, o benefício deve ser concedido desde 27.06.1994, época em que o autor adquiriu o respectivo direito, de acordo com as regras então previstas. Considerando que o cancelamento do benefício anteriormente concedido se deu em 19.08.1996 e que a comunicação da decisão final administrativa só ocorreu em 09.12.2003, tendo o autor ajuizado a presente ação em 01.09.2004, não há que se falar em prescrição, incidindo os efeitos financeiros desde a data da concessão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como efetivo tempo de serviço os períodos abaixo indicados, somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e conceder à parte autora benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: FARES JOSE ABRAO; b) RG: 12.349.345-SSP/SP; c) Endereço: Rua das Acácias, nº 359, Bairro: Village Paineiras; Cidade: Pindamonhangaba/SP; d) CPF: 000.594.308-69; e) Nome da mãe: TEREZA BIANCO ABRAO; f) Períodos reconhecidos: de 29.09.1966 a 12.11.1969; de 01.09.1992 a 18.08.1993; e de 01.09.1993 a 02.06.1994. g) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de serviço; h) DIB: 27.06.1994; i) RMI: a calcular; j) PIS/PASEP: 1.032.054.283-3; As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Não há ocorrência de prescrição, incidindo os efeitos financeiros desde a data da concessão. Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso das custas

processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do cancelamento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º, do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003720-81.2004.403.6121 (2004.61.21.003720-4) - VALDIR PEREIRA LEITE(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

ATO ORDINATÓRIO. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência à parte autora quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.256/257, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0003914-81.2004.403.6121 (2004.61.21.003914-6) - IVONE FERREIRA DE OLIVEIRA X HELOUIZA DYFLAN OLIVEIRA X KELLY BETHANIA OLIVEIRA X JYLLYARD WESCKLEY DE OLIVEIRA(SP165029 - MARCELO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X RAFAELA DOS SANTOS MARINHO - INCAPAZ X SILVIA MOREIRA DOS SANTOS(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação em que se pleiteia concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, ajuizada por IVONE FERREIRA DE OLIVEIRA, com pedido de tutela antecipada, em virtude da morte de FRANCISCO CARLOS MARINHO, ocorrida em 30/06/2004. Alega a autora que conviveu em união estável com o de cujus durante aproximadamente 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, até a data do seu óbito, sendo que dessa relação não advieram filhos. Com a morte de seu companheiro, em 30/06/2004, a autora requereu administrativamente, em 21/10/2004 (fl. 17), pensão por morte, sendo sua pretensão indeferida pelo INSS (fls. 23), por falta de qualidade de dependente. A autora emendou a inicial, suscitando a inclusão de Rafaela dos Santos Marinho no polo passivo da presente demanda, visto que a ré é filha do de cujus, ora representada pela mãe Sílvia Moreira dos Santos (fls. 27/28). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 29). A Autarquia ré foi devidamente citada (fl. 33) e na contestação de fls. 35/38, suscitou preliminar de incompetência absoluta do foro e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. A preliminar suscitada pelo INSS foi rejeitada (fl. 40). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 47/71. A ré Rafaela dos Santos Marinho, devidamente representada por sua genitora, requereu a extinção do feito, tendo em vista o falecimento da parte autora em 21/04/2005 (fls. 73/75). Juntou documentação pertinente (fls. 76/80). Os filhos da autora informaram e comprovaram o falecimento da Sra. Ivone e pleitearam a habilitação no autos (fls. 85/93). Foram apresentadas réplicas às fls. 97/101 e 112/116. Concedido o benefício da justiça gratuita à ré Rafaela (fl. 109). Houve informação nos autos acerca do benefício de pensão por morte recebido por Helouiza, filha da autora (fl. 160). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 163/165. Os autores prestaram informação para esclarecer que a pensão por morte recebida por Helouiza e Kelly Bethania (filhas da autora) é decorrente do falecimento da genitora, requerido em 05/05/2005. À fl. 183, em razão do disposto no artigo 82, I, do CPC, interveio o Ministério Público Federal, requerendo o regular prosseguimento do feito. Determinada realização de audiência para colher prova testemunhal (fl. 185). Foi realizada audiência em 16/11/2006 (fls. 199/205). Determinada a inclusão de Sílvia Moreira dos Santos no polo passivo da presente demanda (fl. 249). A ré Sílvia apresentou contestação e juntou documentação pertinente às fls. 264/282. O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 288/291) pela procedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido do presente processo resume-se em saber se a autora IVONE FERREIRA DE OLIVEIRA conviveu, ou não, em união estável com FRANCISCO CARLOS MARINHO. Diz a autora que viveu em união estável, por aproximadamente 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, sendo que dessa união o casal não teve filhos. A fim de comprovar o alegado, a autora juntou cópia dos seguintes documentos: a) Cópia dos documentos do de cujus, como RG, CPF e Título Eleitoral (fl. 10); b) Cópia do cartão do Banco Bradesco, onde ambos tinham conta conjunta (fl. 11); c) Certidão de Óbito de Francisco Carlos Marinho, falecido em 30/06/2004 (fl. 12); d) Demonstrativo de pagamento de salário (fl. 13); e) Fotos do casal (fls. 117/123); f) Correspondências entregues no endereço da autora (fls. 138/141); g) Histórico Escolar do de cujus com data de 20/12/1989 (fl. 144); h) IPVA do veículo do de cujus recebido no endereço da autora após o falecimento de ambos (fl. 285). No depoimento pessoal de Sílvia Moreira dos Santos (fls. 201/202), a ré afirmou que: Começou a morar com ele quando tinha dezoito anos e morou até quando ele faleceu. Não sabia se o Sr. Francisco tinha relacionamento amoroso com outra pessoa. (...) No final de semana sempre estava na casa da depoente. (...) O Sr. Francisco foi sepultado em Caçapava-SP, pois foi a empresa que organizou tudo e pagou as despesas. Não se lembra o ano exato que passou a viver junto com o Sr. Francisco. As duas testemunhas da ré Sílvia Moreira dos Santos, ouvidas em audiência, afirmaram que o Sr. Francisco vivia na companhia da Sra. Sílvia e que ele residia na cidade de Taubaté-SP e apenas trabalhava em Caçapava-SP (fls. 203/205). Já a testemunha da autora afirmou que o Sr. Francisco e a Sra. Ivone apresentavam-se perante a sociedade como marido e mulher, que moravam na mesma casa e trabalhavam em lugares próximos e disse, também, que os dois viveram juntos, por cerca de cinco anos, até a morte do Sr. Francisco (fl. 206). A meu sentir, o de cujus mantinha união estável com IVONE e com SÍLVIA, concomitantemente, com o intuito de formar entidade

familiar com ambas. Dessa forma, comprovado pela autora IVONE sua qualidade de companheira de FRANCISCO CARLOS MARINHO, a dependência econômica é presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91), sendo de rigor reconhecer o direito da autora à pensão por morte que pleiteia, tendo como data de início do benefício a do requerimento administrativo (21/10/2004). Visto que no decorrer do processo a parte autora, Ivone Ferreira de Oliveira, veio a falecer, o benefício será concedido tendo como DIB a data do requerimento (21/10/2004) e como DCB a data do seu falecimento (21/04/2005). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora IVONE FERREIRA DE OLIVEIRA, falecida, ora sucedida pelos seus herdeiros HELOUIZA DYFLAN OLIVEIRA, KELLY BETHANIA OLIVEIRA e JYLLIARD WESCKLEY DE OLIVEIRA, benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 21.10.2004 e DCB 21/04/2005. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme Súmula 111 do E. STJ. Condeno as rés Rafaela dos Santos Marinho e Silvia Moreira dos Santos ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, vez que a parte autora e as rés Rafaela dos Santos Marinho e Silvia Moreira dos Santos litigam sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000870-29.2005.403.6118 (2005.61.18.000870-4) - JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO (RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por JOAQUIM RIBEIRO BRANDÃO, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a obtenção do diferencial referente à correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em face dos Planos Econômicos do Governo Federal conhecidos como Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação suscitando preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls 40/67). Ofertada proposta de acordo pela Caixa Econômica Federal, o autor não concordou (fls. 123/125 e 131). Determinado o sobrestamento do feito, até a comprovação, nestes autos, do objeto da execução da Ação Ordinária nº 87.0015542-0, em trâmite perante a 17ª Vara Cível de São Paulo (fl. 134). O autor se manifestou informando estar aposentado desde 1987 e que, naqueles autos, pleiteia somente a aplicação da taxa de juros progressivos sobre os valores depositados, sendo, nesse momento, discutido na execução apenas a questão dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 27 e 138/177). Intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo autor a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, da análise da documentação juntada pelo autor verifico que o pedido formulado na Ação Ordinária nº 87.0015542-0 é apenas de aplicação da taxa de juros progressivos. Inicialmente, verifico que a parte autora trouxe aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença (nesse sentido: TRF/1ª Região, 3ª Turma, AG 97.0100014126, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJ de 03.10.97). Quanto à alegação da falta de interesse de agir, embora a Lei Complementar 110/01 tenha previsto o creditamento das diferenças decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), este somente está autorizado se o titular da conta vinculada aceitar sujeitar-se às regras previstas (forma, valores e prazos) na mencionada norma, firmando um acordo administrativo com a ré. Contudo, não há nos autos prova de que a autora tenha firmado o referido acordo. Passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário. A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não



pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. As alegações de improcedência do pedido referente aos juros progressivos e à impossibilidade de concessão de tutela antecipada são descabidas, por não constarem do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices efetivamente aplicados com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: a) janeiro de 1989 (16,65%); e b) abril de 1990 (44,80%), que devem ser aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) atinentes aos períodos reclamados. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002272-39.2005.403.6121 (2005.61.21.002272-2) - ISABEL DOS SANTOS BRAZ (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X JULIA MARIA DOS SANTOS BERNARDO - INCAPAZ X IVAN HAMZAGIC MENDES (SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação em que se pleiteia concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, ajuizada por ISABEL DOS SANTOS BRAZ, com pedido de tutela antecipada, em virtude da morte de JOSÉ CARLOS BERNARDO, ocorrida em 02/04/2005. Alega a autora que conviveu em união estável com JOSÉ CARLOS BERNARDO, durante aproximadamente 10 (dez) anos, sendo que dessa união advieram 2 (dois) filhos. Com a morte de seu companheiro, em 02/04/2005, a autora requereu administrativamente, em 12/04/2005 (fl. 78), pensão por morte, sendo sua pretensão indeferida pelo INSS (fls. 32/33), por falta de apresentação de documentos que comprovassem a união estável (fl. 50). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 37). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 44/47, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 51/52. Réplica às fls. 66/68. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 74/75), sendo que o INSS requereu a juntada do procedimento administrativo (fls. 77/118). Determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 119), com a oitiva das testemunhas indicadas pela autora (fls. 126/129). As partes apresentaram memoriais às fls. 132/134 (autora) e às fls. 137/140 (INSS). Determinada a inclusão no polo passivo da menor JULIA MARIA DOS SANTOS BERNARDO, com nomeação de curador especial (fl. 142). Embora devidamente citada (fl. 153), a corrê deixou decorrer in albis o prazo para contestação (fls. 154/verso). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da ação (fls. 160/163). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora não tenha sido apresentada contestação pela corrê JULIA MARIA DOS SANTOS BERNARDO, deixo de declarar sua revelia, uma vez que a referida corrê só foi citada por ser a atual titular do benefício de pensão por morte que ora se pretende o desdobramento. Ocorre que a autora da presente ação, sra. ISABEL DOS SANTOS BRAZ, é mãe de JULIA, estando esta sob a guarda e aos cuidados daquela e ambas, mãe e filha, residem sob o mesmo teto, não haverá qualquer prejuízo para a menor caso o benefício seja concedido à parte autora. Ademais, mesmo que se declarasse a revelia da corrê JULIA, seus efeitos não seriam aplicados, em face do disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil, considerando que a corrê autarquia contestou a ação. Diz a autora que viveu em união estável, por aproximadamente de 10 (dez) anos, com JOSÉ CARLOS BERNARDO, que dessa união o casal teve 2 (dois) filhos. A fim de comprovar o alegado, a autora juntou cópia dos seguintes documentos: a) Comprovantes de endereço da autora e do instituidor do benefício (fls. 10 e fls. 14/16); b) Certidão de Óbito de José Carlos Bernardo, falecido em 02/04/2005 (fl. 17); c) Certidão de Nascimento de José Carlos Bernardo Júnior, primeiro filho do casal, nascido em 12/07/1995, conforme fl. 18; d) Certidão de Nascimento da filha Júlia Maria dos Santos Bernardo, segunda filha do casal, nascida em 22/04/1999, conforme fl. 21; e) Certidão de Batismo da filha Júlia (fl. 22); f) cópia da CTPS do falecido (fls. 24/27); g) cópia do termo de responsabilidade de internação de José Carlos Bernardo, assinado pela autora (fl. 31). Na audiência de instrução e julgamento, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora e o Sr. José Carlos Bernardo viveram juntos, em união estável, por quinze anos, até o momento do óbito dele (fls. 127/129). Comprovada pela autora sua qualidade de companheira de JOSÉ CARLOS BERNARDO, a dependência econômica é presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91). É de rigor reconhecer o direito da autora à

pensão por morte que pleiteia, tendo como data de início do benefício a data de entrada do requerimento (12/04/2005), uma vez que o requerimento administrativo foi feito antes de completar trinta dias da data do óbito (art. 74, II, da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora ISABEL DOS SANTOS BRAZ, benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, desdobrando-se o benefício ora recebido pela corré JULIA MARIA DOS SANTOS BERNARDO.Considerando que a corré JULIA MARIA DOS SANTOS BERNARDO, menor de idade, filha da autora da presente ação, também é beneficiária da pensão por morte, com concessão pela via administrativa, resta patente que os valores a ela pagos foram consumidos pelos componentes do grupo familiar, no qual a autora se inclui, não havendo que se falar em pagamento de atrasados.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 51/52).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000649-03.2006.403.6121 (2006.61.21.000649-6) - BENEDITA GUEDES PEXOTO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação da CEF ao pagamento das diferenças que entende devidas a título de correção, pelo IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).No curso da lide, a CEF requereu a juntada, aos autos, da guia do depósito judicial, referente ao acordo realizado entre as partes (fls. 50/52).A parte autora concordou com a efetivação do depósito e requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia, bem como a extinção do processo.Relatados, decido.Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Desse modo, tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO o acordo firmado entre BENEDITA GUEDES PEXOTO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, consoante petições e documentos de fls. 50/52 e 57/58, resolvendo o mérito (art. 269, III, do CPC).Honorários advocatícios conforme transacionado.Sem custas, haja vista o autor ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 19).Expeça-se alvará, se em termos, para fins de levantamento da quantia depositada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001041-40.2006.403.6121 (2006.61.21.001041-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUMARAES PENNA)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para a empresa CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA, no período de 02.10.1980 a 05.10.1982 e de 05/09/1984 a 16/05/2001, sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sua respectiva averbação e soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, a fim de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (DIB: 11/11/2002) para que se torne integral. Juntou documentos (fls. 09/21).Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 23).Juntado, aos autos, cópia do procedimento administrativo referente à concessão do benefício do autor (fls. 29/48).O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Aduz que admitindo-se a procedência do pedido seja reconhecida a prescrição quinquenal (fls. 61/69).Réplica às fls. 72/73.Na fase de especificação de provas, as partes informaram que não há mais provas a produzir às fls. 77 (INSS) e às fls. 81(autor).Convertido o julgamento em diligência para a parte autora trazer os autos o laudo técnico pericial (fl. 94), o que foi cumprido (fls. 96/99). É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Em caso de procedência do pedido, em relação às diferenças, porventura devidas, estarão prescritas aquelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede a data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).Desnecessária a produção de prova pericial, pois a prova documental (informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico pericial) angariada no decorrer da instrução é suficiente para solucionar a controvérsia.A conversão de tempo especial em comum passou a ser proibida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Após reedições, a Medida Provisória, já sob nº 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.A Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Todavia, no intuito de respeitar o direito adquirido dos segurados, o parágrafo único do referido artigo 70 permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, até 05 de março de 1997, ou até 28 de maio de 1998 (conforme os Anexos dos Decretos em que se enquadrassem), desde que o segurado tivesse completado, até as referidas datas, pelo menos 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Ocorre que, com o advento do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, houve alteração substancial do acima referido artigo 70, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As



regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Portanto, a comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo. Até o advento da Lei nº 9.032, editada em 28.04.1995, era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada categoria profissional, apenas em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, em virtude de presunção legal, de acordo com o rol de atividades profissionais constantes nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. No tocante ao agente agressivo ruído, é assente na Jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, conforme o artigo 295, do Decreto nº 357/91 e o artigo 292, do Decreto nº 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto nº 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei nº 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19.11.2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o INSS também já reconheceu, expressamente, que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20.09.2006, segundo o qual será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído situar-se acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. Esse entendimento resta pacificado pela TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como se vê do verbete nº 32 de sua Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 02.10.1980 a 05.10.1982 e de 05/09/1984 a 16/05/2001 em que trabalhou na empresa CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA, exercendo a função de mecânico, exposto ao nível de ruído de 91 dB(A), acima do tolerável. A existência dos agentes nocivos, bem como a exposição do autor às condições desfavoráveis de trabalho, foram devidamente demonstradas por meio do Formulário e do Laudo Técnico Pericial (fls. 97/99). Com referência aos períodos pleiteados pelo autos (de 02.10.1980 a 05.10.1982 e de 05/09/1984 a 16/05/2001), há que se considerar que todos os períodos estão abarcados pelo Laudo Técnico e pelas Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 97/99), configurando o reconhecimento do pedido autoral. O Laudo Pericial apresentado (fls. 98/99) constitui prova bastante a comprovar a especialidade das atividades prestadas, uma vez que subscrito pela empresa empregadora, tendo como responsável engenheiro legalmente habilitado, o qual especifica, com o devido rigor, as atividades exercidas pelo trabalhador, bem como a exposição a fatores de riscos ao qual estava submetido. No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055). Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão infra transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez

do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifei) Resta, então, demonstrado, nos presentes autos, o exercício, pelo autor, de atividades em condições especiais, estando exposto ao agente ruído acima do nível máximo tolerável, nos termos da legislação vigente. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão da parte autora, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado no estabelecimento supracitado, bem como a respectiva conversão do aludido período em tempo comum para efeito de revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor: III - DISPOSITIVO Posto isso, considerando o período de trabalho prestado em condições especiais, qual seja, de 02/10/1980 a 05/10/1982 e de 05/09/1984 a 16/05/2001, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período trabalhado entre 02/10/1980 a 05/10/1982 e de 05/09/1984 a 16/05/2001 (na CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA); b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 124.978.697-2), com a respectiva averbação e soma dos períodos reconhecidos nesta sentença, aos períodos já reconhecidos administrativamente, encontrando novo valor do benefício, de acordo com a legislação vigente à época da respectiva concessão. Arcará a autarquia com as prestações vencidas, devidas desde a data do início do benefício até a efetiva implantação do seu novo valor, respeitada a prescrição quinquenal, cujo pagamento será efetuado após o trânsito em julgado desta sentença. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001157-46.2006.403.6121 (2006.61.21.001157-1) - LUIS GUSTAVO SIMAO MENDES REPRESENTADO POR SILVANA LEITE SIMAO) X LUIS GUILHERME SIMAO MENDES (REPRESENTADO POR SILVANA LEITE SIMAO)(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por LUIS GUSTAVO SIMÃO MENDES e LUIS GUILHERME SIMÃO MENDES, menores impúberes, representados por SILVANA LEITE SIMÃO, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o recebimento do benefício previdenciário, denominado auxílio-reclusão. Os requerentes alegam, em síntese, que são filhos de Mario Celso Mendes e que este foi recolhido em estabelecimento prisional em 03/10/2005, mas apesar de preencher todos os requisitos, o benefício foi negado. Os autores juntaram documentos (fls. 13/25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27/31). Devidamente citado (fls. 36), o INSS comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 42/45) e apresentou contestação (fls. 47/51), requerendo a improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica à contestação (fls. 56/61), anotando-se que foi trasladada para os autos cópia da decisão exarada no agravo de instrumento interposto pela Autarquia-Ré (fls. 87/88). Foi determinada à parte autora que juntasse aos autos atestado de permanência carcerária do segurado Mario Celso (fls. 89), mas apesar de regularmente intimada (fls. 92), esta se quedou inerte. É o Relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 80 e respectivo parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, assim estabelecem acerca do auxílio-reclusão: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão são: reclusão do instituidor, qualidade de segurado no momento do seu recolhimento ao cárcere e condição de dependente do requerente. Quanto à qualidade de dependente do segurado, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, assim estabelece, do que interessa: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de

1997) 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O recolhimento ao cárcere restou comprovado pelo Atestado de Permanência Carcerária emitido na data de 13/04/2006 (fl. 17 da inicial), informando que o segurado (genitor do autor) foi preso em 03/10/2005, mantendo-se em regime fechado até a data de emissão do atestado. O mesmo se diga acerca da condição de dependentes dos autores, devidamente demonstrada pelas Certidões de Nascimento (fls. 13/14). No mesmo sentido, a qualidade de segurado do recluso restou demonstrada pela CTPS apresentada nos autos, constando que não estava empregado na época da reclusão, porém mantinha a qualidade de segurado. Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão. O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes: Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O Instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 De 1º/4/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 De 1º/4/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 De 1º/3/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,00 A partir de 01.02.2009 R\$ 752,12 (Fonte - Instrução Normativa n. 118, do INSS/DC, de 14 de abril de 2005, e portaria Interministerial nº 77, de 01/03/2008) No presente caso, conforme registro no CNIS, o último salário-de-contribuição antes da prisão do segurado foi de R\$ 422,95 (quatrocentos reais e noventa e cinco centavos), em abril/2005, portanto, inferior ao valor atualizado pela portaria ministerial referente à época, que estabelecia o limite de R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), para aqueles que foram reclusos a partir de 01/05/2005 até 31/03/2006. Com efeito, o artigo 116, caput, do Decreto nº 3.048/99, estabelece, expressamente, que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado, desde que o último salário-de-contribuição do encarcerado seja inferior ou igual ao limite legal. Não há qualquer exceção referente ao fato do segurado ter trabalhado durante o mês inteiro ou apenas parte dele. Já o 1º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 prevê que: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Como se vê, deve-se verificar o valor do último salário-de-contribuição vigente no mês do efetivo recolhimento do segurado à prisão. Nesse passo, além da última remuneração (abril/2005) ter sido inferior ao limite estipulado pelo Decreto, na data de sua prisão (03/10/2005) não possuía rendimentos, em virtude de estar desempregado, tendo mantido a qualidade de segurado. Portanto, forçoso concluir que não restou ultrapassado o limite estipulado no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, uma vez que não houve renda na data do encarceramento, sendo de rigor a procedência do pedido. Nesse sentido, o seguinte julgado: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO LEGAL. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). II - O recolhimento à prisão do segurado Maikon dos Reis Becari Rocha deu-se desde 04/10/2009, atualmente no centro de ressocialização em Lins, em regime fechado, nos termos do atestado de permanência carcerária. III - Demonstrada a dependência das agravadas, na qualidade de filhas, nascidas em 08/03/2002 e 05/02/2009, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso. IV - A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo documento do CNIS, indicando que desenvolveu atividades junto à Prefeitura de Icem, no regime da CLT, no período de 04/01/2007 a 08/04/2009. V - No que pertine ao limite dos rendimentos, verifica-se que embora o segurado recebesse R\$ 1.321,17 em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão (04/10/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. (Destaquei) VII - Vale frisar, que o 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifica-se a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância. IX - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. X - Havendo indícios de

irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. XI - Agravo improvido. XII - Agravo legal prejudicado.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428362 - Processo: 2011.03.00.000830-4 - UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data do Julgamento: 22/08/2011 - Votação Unânime - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2364 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE.) Ressalto, contudo, que o deferimento do auxílio-reclusão se dará no período de 03/10/2005 a 30/09/2010, tendo em vista que nesta última data se encerrou o prazo para apresentação de declaração de permanência carcerária, que obviamente não foi renovada em razão de cessação da segregação do segurado.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aos autores benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: LUIS GUSTAVO SIMAO MENDES;RG: 37.620.815-6 - SSP/SP;CPF: 355.661.468-56;b) Nome do beneficiário: LUIS GUILHERME SIMAO MENDES;RG: 45.731.533-7 - SSP/SP;CPF: 355.661.458-84;c) Endereço: Rua Coronel José Benedito de Araújo, nº 125, Jardim Shangrilá, Caçapava/SP;d) Nome da mãe: SILVANA LEITE SIMAO;e) Espécie de benefício: auxílio-reclusão;f) DIB: 03/10/2005 (data do encarceramento do segurado instituidor);g) DCB: 30/09/2010 (data do cancelamento administrativo);h) RMI: a calcular;i) Representante legal a receber o benefício do INSS: SILVANA LEITE SIMAO.As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Comunique-se à EADJ, com urgência, dando-se ciência da presente sentença. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes, desde o momento do pagamento.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Junte-se a consulta CNIS/PLENUS realizada pelo Juízo.P. R. I.

**0001655-45.2006.403.6121 (2006.61.21.001655-6) - VALDIR XAVIER LEITE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por VALDIR XAVIER LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que, segundo a inicial, o autor teria reunido os requisitos necessários à prestação postulada, quais sejam, a idade de 60 anos implementada em 1996 e o exercício do labor rural pelo período de 90 meses, equivalente à carência exigida para o ano de implementação do pressuposto etário.Sustenta o autor, em síntese, que exerceu durante toda a vida a profissão de lavrador, visto que a fazenda em que ele labora foi herdada do pai.Petição inicial instruída com documentos (fls. 09/15).Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 17).Devidamente citado (fl. 24) a ré ofereceu contestação (fls. 26/33) suscitando preliminar de inépcia da inicial, alegando que o pedido do autor não está devidamente esclarecido, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O autor manifestou-se acerca da contestação (fls. 40/54).Foi realizada audiência na Comarca de Cunha em 1/09/2009, onde foram ouvidas duas testemunhas (fls. 92/95).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.A preliminar de inépcia da inicial formulada pela autarquia-ré não merece ser acolhida posto que da análise da narrativa dos fatos da inicial entendo ser possível chegar ao pedido formulado.Quanto à alegação de ausência de requerimento administrativo, observo que não há exigência do esgotamento de todas as instâncias administrativas, para caracterização do interesse processual basta, por exemplo, o indeferimento em primeiro grau do pedido ou o decurso do prazo legal sem a referida concessão.Contudo, mesmo com a ausência do pedido administrativo, entendo que fica mais oneroso tanto em relação ao tempo, como quanto ao custo operacional do processo, retroagir ao início tendo em vista que a propositura da presente ação se deu em 31 de maio de 2006.Ressalta-se, mais, que a autarquia-ré apresentou contestação se opondo expressamente contrária ao pedido de aposentadoria por idade rural, formulado pelo autor, restando assim comprovada a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado nas vias administrativas. Trata-se de um caso de conflito de normas, onde prepondera a celeridade e o aproveitamento dos atos processuais já realizados.Assim, deixo de extinguir o processo sem julgamento do mérito.Afastadas as alegações preliminares, passo a análise do mérito.Segundo a conjugação dos arts. 48, 1º e 2º, e 143, da Lei nº 8.213/91 - LBPS, os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ao trabalhador rural são: I- implementação do requisito etário, 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; II- comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Quanto ao período de carência, o trabalhador rural deve comprovar o tempo de serviço rural equivalente ao número de contribuições exigido para o ano de implementação do requisito etário, vale dizer, não se deve tomar como parâmetro o ano do requerimento do benefício, na esteira da orientação pretoriana consolidada: Para a verificação do cumprimento da carência, a legislação determina seja levado em conta o ano em que o segurado implementou as condições para a obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91) - STJ, AGRESP 881257, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 02/04/2007, P. 325.No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade no ano

de 1996, quando, de acordo com os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 deveria comprovar o efetivo trabalho rural por 90 (noventa) meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Foram apresentados os seguintes documentos: 1- certidão de casamento (fl. 13); 2- certificado de reservista (fl. 102) e 3- escritura de propriedade rural (fl. 103/105); sendo que em todos eles consta a profissão do autor como lavrador. Verifico da análise dos autos que em todos os documentos do autor constam como profissão dele lavrador e que sempre viveu no campo não havendo no seu CNIS, cuja juntada determino, qualquer registro de trabalho. Outrossim, os depoimentos das testemunhas revelam de forma uníssona que o autor trabalhou no meio rural desde criança. Ressalta-se, ainda, que as duas testemunhas afirmaram que o autor ainda trabalha no sítio e na lavoura para a sua subsistência (pequena lavoura, cabeça de gado e produção de leite). As testemunhas, no mesmo sentido, relataram que o autor somente exercia labor rural (fls. 93/94): 1ª Testemunha: ... Conhece o autor desde que este possuía dez anos de idade. O autor morava e ainda mora no bairro de Cachoeira, em uma fazenda. Tal fazenda foi herdada do pai do falecido pai do autor. O pai do autor trabalhava na fazenda com gado e lavoura. O autor auxiliava o pai e ainda mantém a mesma atividade. Pela que sabe o autor não trabalhou com outra atividade. Tem contado com o autor, pois a filha deste reside ao lado da residência do depoente. 2ª Testemunha: ... Conhece o autor há mais de trinta anos. O autor sempre morou no mesmo lugar, ou seja, em um sítio no bairro da Cachoeira, estrada da Catióca. Trata-se de zona rural. O autor sempre trabalhou em lavoura e extração de leite. Auxiliava o pai enquanto vivo. Não possuía funcionário. O autor não trabalha há cerca de cinco anos, pois está doente. Não sabe como sobrevive, mas acredita que com a aposentadoria da esposa (...) A esposa trabalhava também na mesma atividade do autor. Acredita que o destino da lavoura e leite era para consumo e venda. Não sabe quem comprava os produtos do autor. O leite era vendido para uma cooperativa, mas em nome do irmão do autor (...). Conjugando as provas documental e testemunhal produzidas nos autos, entendo suficientemente demonstrado o labor rural pelo período mínimo exigido para a concessão da aposentadoria por idade rural. Não se pode esquecer, ainda, que a certidão de casamento do demandante aponta que sua profissão é a de lavrador (fl. 13) e que, de acordo com as testemunhas, devidamente compromissadas e que declararam conhecer o autor de longa data, sua ocupação principal e habitual é a de trabalhador rural, não havendo nos autos prova em sentido contrário. Sendo assim, comprovado o exercício de atividade rural, na condição de empregado rural, mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal segura e harmônica (art. 55, 3º, Lei 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), durante o período mínimo de 90 meses, equivalente à carência exigida para o ano (1996) em que o autor completou 60 anos de idade, é devido o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, desde a data da citação do INSS (13/04/2007 - fl. 24), a teor do art. 49 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por VALDIR XAVIER LEITE em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de CONDENAR o réu a conceder em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, nos termos dos arts. 48, 1º e 2º, e 143, todos da Lei 8.213/91, com data de início (DIB) em 13/04/2007. Também condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Na liquidação, deverão ser abatidos os valores do benefício assistencial pagos ao autor posteriormente à DIB fixada para a aposentadoria por idade rural. Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. P.R.I.TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. e 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): VALDIR XAVIER LEITE ENDEREÇO: RUA OLGA MARCELINO DA S. MOREIRA, N 115 - FONTE IMACULADA CPF: 886.425.938-49 NOME DA MÃE: AUREA OLIVEIRA LEITE NÚMERO DO PIS/PASEP: 1.175.020.560-7 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DIB: 13.04.2007 VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

**0003811-06.2006.403.6121 (2006.61.21.003811-4) - MARIA APARECIDA DA CRUZ X ELIZABETE ALVEZ MELERO X ELISETTE ALVES VEIGA JUSTINO X EDSON ALVES VEIGA (SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA DA CRUZ E OUTROS, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a obtenção do diferencial referente à correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em face dos Planos Econômicos do Governo Federal conhecidos como Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls 40/67). Foi determinada a conversão do julgamento em diligência para a regularização do pólo ativo da presente ação (fl. 68) que foi devidamente regularizado (fls. 76/88 e 93/95). Oferta proposta de acordo pela Caixa Econômica Federal a parte autora ficou-se inerte (fls. 98/102 e 104v.). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que a parte autora trouxe aos autos

documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença (nesse sentido: TRF/1ª Região, 3ª Turma, AG 97.0100014126, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJ de 03.10.97). Quanto à alegação da falta de interesse de agir, embora a Lei Complementar 110/01 tenha previsto o creditamento das diferenças decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), este somente está autorizado se o titular da conta vinculada aceitar sujeitar-se às regras previstas (forma, valores e prazos) na mencionada norma, firmando um acordo administrativo com a ré. Contudo, não há nos autos prova de que a autora tenha firmado o referido acordo. Passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário. A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. As alegações de improcedência do pedido referente aos juros progressivos e à impossibilidade de concessão de tutela antecipada são descabidas, por não constarem do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS dos autores, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices efetivamente aplicados com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: a) janeiro de 1989 (42,72%); e b) abril de 1990 (44,80%), que devem ser aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) atinentes aos períodos reclamados. Condene a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002576-67.2007.403.6121 (2007.61.21.002576-8) - GLAUCO ROBERTO LEME (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GLAUCO ROBERTO LEME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autorização do desbloqueio de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., tendo em vista ser portador de doença grave, sendo permitida a liberação com suas devidas correções legais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 95/96). A ré foi devidamente citada (fls. 127) e na contestação de fls. 129/132, pugnou pela improcedência do pedido. Foi determinada realização de perícia médica (fls. 167), o respectivo laudo foi juntado às fls. 170/172, anotando-se que as partes se manifestaram acerca do laudo médico

pericial, primeiro o réu (fl. 178), depois o autor (fls. 179/180).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em síntese, que durante seus afazeres como Técnico de Raio-X sofreu, por cerca de 20 minutos, exposição à radiação do Aparelho de Raio-X, que estava com defeito, ocasionando sua enfermidade, tendo sido submetido a uma vasectomia aos 40 anos de idade por consequência do acidente, alega precisar da liberação dos valores da sua conta vinculada ao FGTS para custear tratamentos médicos e sua manutenção pessoal, visto que o salário que recebe não consegue cobrir todas as suas despesas.O Laudo Médico Pericial de fls. 170/172, em sua conclusão, esclarece que o autor trabalhava como técnico de raios X e foi vítima de acidente de trabalho, com exposição a cargas radioativas elevadas, em decorrência de falha do aparelho de raios X, levando o autor a ficar afastado por um ano de suas atividades e apresentado alterações hematológicas agudas. Está definitivamente incapacitado para exercer atividades que o exponham à radiação. Desde o início de 2010 apresenta quadro cutâneo de eritema nodoso e suspeita de sarcoidose, iniciou tratamento com corticóide e melhora clínica, porém com hipertensão arterial e obesidade decorrente dos efeitos adversos da medicação. Ademais, o autor apresenta quadro depressivo desde 2009, decorrente do contexto de sua saúde. Tem que fazer acompanhamento hematológico pelo resto da vida, devido ao risco muito acima do normal de neoplasia e alterações hamatológicas decorrentes da radiação, mesmo tardias.Vê-se, portanto, que a situação do autor é peculiar, pois seu estado de saúde requer cuidados especiais, em face da gravidade dos males de que padece, incluindo o altíssimo risco de desenvolver neoplasia.A Lei nº 8.036/90, assim prevê, do que interessa acerca da possibilidade de saque da conta de FGTS: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;(...)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (...)Apesar da situação do autor não estar expressamente prevista na legislação, entendo que a peculiar situação de sua saúde permite a efetivação do saque de sua conta de FGTS.Com efeito, esperar que o autor desenvolva neoplasia ou que esteja em estado terminal é um verdadeiro contrasenso, pois, como se sabe, em se tratando de saúde o melhor é prevenir do que remediar.Nesse contexto, considerando a elevada probabilidade do autor desenvolver neoplasia, em face da grande exposição à radiação a que esteve submetido, tenho que o saque de sua conta de FGTS lhe dará a possibilidade de realizar um melhor tratamento para suas enfermidades.Nessa mesma linha de entendimento já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de GLAUCO ROBERTO LEME e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento da importância depositada na conta vinculada ao FGTS, devidamente atualizada.Condenado a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a natureza da causa.Sem custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.P. R. I.

**0004046-36.2007.403.6121 (2007.61.21.004046-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CELSO HENRIQUE DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)**

I- RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CELSO HENRIQUE DA SILVA, objetivando a restituição dos valores percebidos concomitantemente pelo réu em virtude de auxílio-acidente implantado por determinação judicial e auxílio-doença concedido administrativamente pelo autor, tendo ambos benefícios o mesmo fato gerador (a mesma doença).Sustenta o INSS que o réu, através de ação acidentária (processo nº 402/99 da 5ª Vara Cível Estadual de Taubaté/SP), obteve o benefício previdenciário de auxílio-acidente com a DIB fixada em 28/04/2000 e DER em 01/10/2005, com autorização para pagamento (fl. 282). Em razão de pedidos administrativos realizados pelo réu, o INSS concedeu vários benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 05/05/2003 a 30/08/2003; 09/10/2003 a 14/06/2004; 29/09/2004 a 17/04/2005 e 12/09/2005 a 17/10/2005 (fls. 284/290), em razão da mesma doença que acarretou a percepção do auxílio-acidente concedido judicialmente, dando ensejo à acumulação indevida de benefícios (fls. 94/100, fls. 151/157 e fls. 292).O autor (INSS) obteve liminar em Medida Cautelar de Seqüestro (processo nº 2007.61.21.003508-7/0003508-55.2007.403.6121) a fim de manter o valor excedente pago ao réu destacado do montante integral do precatório expedido nos autos nº 402/99, depositado judicialmente.Petição Inicial acompanhada de documentos (fls. 02/295).Declaração de hipossuficiência do réu (fl. 305).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 309/324), sustentando, em síntese, erro do INSS na escolha do procedimento para interpor ação de cobrança, que a lei não proíbe o recebimento de auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário, coisa julgada. Requer, por fim, a improcedência da ação. Traslada cópia da sentença de procedência do pedido autoral, proferida nos autos da Medida Cautelar de Seqüestro nº 2007.61.21.003508-7, à qual a presente ação foi distribuída por dependência (fls. 329/330).Réplica às fls. 332/333. Na fase de especificação de provas, as partes não se manifestaram.É o relatório.Fundamento e decido.II- FUNDAMENTAÇÃO.Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia, máxime levando em conta que não houve requerimento de prova pericial pelas partes (fls. 326 e ss.).Preliminar de inadequação da via eleita. A



ação condenatória, de rito ordinário, independentemente do nome a ela atribuído (pretensão de cobrança, de ressarcimento de enriquecimento sem causa, de repetição de indébito etc.), é meio idôneo para buscar a satisfação do direito material, observados os fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial, à luz da teoria da asserção e da instrumentalidade das formas. Rejeito, assim, a defesa processual peremptória. Coisa julgada. Afasto a preliminar de coisa julgada, nos termos do art. 301, 1º, 2º e 3º, tendo em vista que a ação acidentária nº 402/99 teve como objeto a implantação do benefício de auxílio-acidente, sendo que, na presente ação o INSS pretende a restituição de valores percebidos em duplicidade, em virtude de auxílio-doença concedido administrativamente, com o mesmo fato gerador incapacitante. Quanto ao argumento da parte ré de ocorrência, no caso concreto, do fenômeno da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474 do CPC), não assiste razão à combativa defesa, apesar da força argumentativa de suas ponderações. Isso porque, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pois bem. No processo que tramitou perante a Justiça Estadual, em que a parte agora ré obteve a concessão do AUXÍLIO-ACIDENTE, ela não comunicou ao órgão julgador, seja nas fases de conhecimento ou executória, como determina a boa-fé objetiva processual e os arts. 14 e 462 do CPC, a concessão administrativa do AUXÍLIO-DOENÇA, fato determinante para o estabelecimento da DIB (data do início do benefício). Tratando-se de fato que não foi objeto de formulação pelas partes e de apreciação e julgamento pelo órgão julgador na ação pretérita, inexistente a eficácia preclusiva da coisa julgada (ou julgamento implícito), pois tal fenômeno não atinge causas de pedir não deduzidas, consoante corrente majoritária doutrina: A corrente majoritária entende que a eficácia preclusiva só atinge argumentos e provas que sirvam para embasar a causa petendi deduzida pelo autor. O efeito preclusivo não atinge todas as causas de pedir que pudessem ter servido para fundamentar a pretensão formulada em juízo, mas tão-somente a causa petendi que, de fato, embasou o pedido apresentado pelo autor, e as alegações que a ela se refiram. Assim, entende-se ser possível propor nova ação deduzindo o mesmo pedido, desde que fundado em uma nova causa de pedir. É o que pensam JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, EGAS MONIZ DE ARAGÃO, DANIEL MITIDIERO e SÉRGIO PORTO. (...) Em respeito ao direito fundamental de ação, ao devido processo legal e ao contraditório, insertos no art. 5º, XXXV, LIII e LV, CF, ora se perfilha a corrente majoritária, segundo a qual com a formação da coisa julgada preclui a possibilidade de rediscussão dos argumentos e razões que digam respeito, tão-somente, à causa de pedir deduzida pelo autor. A eficácia preclusiva da coisa julgada não poderia, jamais, atingir todas as outras causas de pedir que pudessem servir para embasar aquela mesma pretensão, sob pena de grave ofensa ao direito fundamental de ação, o devido processo legal e o contraditório. Isto porque, intentar-se uma segunda ação com fulcro em outra causa de pedir, significa propor uma demanda diferente - porquanto modificando um dos seus elementos identificadores, in casu, a multicadausa petendi (na forma do art. 301, 2º, CPC) - significa apresentar uma demanda distinta para a apreciação do Judiciário, sendo dever seu (do Judiciário) prestar os serviços jurisdicionais que, segundo muitos, monopoliza, examinando-a e julgando-a. (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação de sentença e coisa julgada. Editora Podivm, 2007, p. 496-497, v. 2). E tal entendimento está de acordo com a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: ... Havendo diferentes causas de pedir, não se deve falar em coisa julgada ou litispendência... (RESP 1170944, REL. HERMAN BENJAMIN, DJE 01/07/2010). Rejeito, por tais fundamentos, a tese defensiva de coisa julgada. Mérito. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Após o advento da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 86 da Lei 8.213/91 (LBPS), tornou-se inviável juridicamente a percepção simultânea do AUXÍLIO-ACIDENTE com o AUXÍLIO-DOENÇA, pouco importante se trate de benefício de índole acidentária ou não, pois onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Sobre o tema, transcrevo o art. 86, 2º, da LBPS: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) No caso em análise, os benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA foram concedidos nos seguintes períodos: 05/05/2003 a 30/08/2003 (fl. 284); 09/10/2003 a 14/06/2004 (fl. 286); 29/09/2004 a 17/04/2005 (fl. 288); 12/09/2005 a 17/10/2005 (fl. 290). E o AUXÍLIO-ACIDENTE teve a DIB fixada judicialmente em 28/04/2000 (fls. 08/280). De fato, os benefícios de auxílio-doença recebidos pelo réu tiveram o mesmo fato gerador incapacitante que gerou a implantação por ordem judicial do benefício de auxílio-acidente (fls. 94/100, fls. 151/157 e fls. 292). Patentada a impossibilidade de acumulação do AUXÍLIO-ACIDENTE com o AUXÍLIO-DOENÇA, na forma da lei, resta procedente a pretensão autoral, conforme argumentos adotados pela sentença de fls. 329/330, proferida nos autos da Medida Cautelar de Sequestro nº 2007.61.21.003508-7, os quais adoto como razão de decidir o mérito desta demanda. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por força da preclusão consumativa, não se pode apreciar arestos apontados como paradigmas tão-somente quando da interposição do agravo regimental. 2. Subsiste incólume o entendimento firmado no decisum ora hostilizado no sentido de não ser possível a cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença, à medida em que o início do auxílio-acidente ocorre com a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme preconiza o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. Hipótese em que o auxílio-acidente concedido judicialmente à Autora decorreu do agravamento da moléstia que ensejara a anterior concessão do auxílio-doença, conforme constatado pelas instâncias ordinárias.



3. Agravo regimental desprovido. (AGA 1036421 [200800748376], LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/08/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCEPÇÃO. CARÁTER VITALÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. NATUREZA ALIMENTAR. 1. Malgrado a interposição do recurso integrativo, a questão posta em análise nas razões do apelo nobre não foi debatida pelo Tribunal a quo sob o enfoque pretendido pelo Autor, razão pela qual, incide, à espécie, o enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. Ademais, apenas argumentando, mostra-se incabível a pretensão recursal quanto à obtenção do benefício de auxílio-acidente, a uma, porque importaria em ilegal acumulação com o auxílio-doença em determinado período, e, a duas, porque sua concessão em caráter vitalício acarretaria em acumulação com a aposentadoria por invalidez, que possui o mesmo fato gerador, concedida em face do agravamento da moléstia incapacitante. Precedente deste Tribunal. 3. Em se tratando de benefício previdenciário, os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 739407 [200500544571], LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/11/2005 PG:00331 RSTJ VOL.:00199 PG:00560.) Com efeito, o pedido autoral de cobrança ou de repetição de indébito encontra respaldo no art. 876 do Código Civil, assim redigido: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CELSO HENRIQUE DA SILVA (art. 269, I, CPC), para condenar o réu ao pagamento, em favor do autor, dos valores concedidos e pagos concomitantemente a título de AUXÍLIO-ACIDENTE (E/NB 94/138664017-1) e AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB: 31/504081013-6; 31/131421541-8; 31/504246066-3; 31/514790226-7), a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença, quando se compensará a quantia bloqueada através da ação cautelar n. 0003508-55.2007.403.6121. Conforme entendimento jurisprudencial, a fixação dos critérios de correção monetária deve ser postergada para a fase de execução, porquanto os índices respectivos não foram especificados na inicial e não foram, conseqüentemente, objeto de discussão (AC 1037345 [200261040099890], DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/07/2006 PÁGINA: 346.) Considerando que a parte ré não comprovou nos autos a situação de pobreza ou insuficiência de recursos, como exige a Constituição Federal, ainda mais à vista do considerável montante dos rendimentos recebidos através de precatório, indefiro o pedido de justiça gratuita e, por conseguinte, condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte vencedora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. PRI

**0004228-22.2007.403.6121 (2007.61.21.004228-6) - GABRIELLA VITORIA DE CAMARGO - INCAPAZ X SAMANTHA CORONEL RIBEIRO (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO GABRIELLA VITORIA RIBEIRO DE CAMARGO (menor impúbere), representada por sua genitora SAMANTHA CORONEL RIBEIRO, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sejam-lhe fornecidos medicamentos de uso diário (Predsim, Calcigenol e Seretide 25/125 mg) para o tratamento de asma grave de que é portadora, alegando não ter condições financeiras para a aquisição dos remédios, que são indispensáveis à sua sobrevivência, pois o não uso adequado poderá levar-lhe a óbito por asfixia. Acostou à inicial os documentos de fls. 07/17. Decisão de fls. 19/21, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, determinado que a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), forneça os medicamentos descritos na inicial, de forma a garantir o uso contínuo da autora, devendo ainda a ré, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, informar ao Juízo um local, no município de Taubaté, onde os medicamentos serão retirados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Pela mesma decisão, foi determinada a realização de perícias médica e socioeconômica, bem como a intervenção do Ministério Público Federal e a citação da ré. A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 42/99) em face da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou a contestação de fls. 124/147, acompanhada dos documentos de fls. 148/155, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário do Município de Taubaté e do Estado de São Paulo e de falta de interesse processual quanto aos medicamentos pleiteados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Petição da autora e receita médica (fls. 162/163), apresentando os medicamentos necessários ao tratamento da autora (Predsim oral, Calcigenol e Seretide 25/125 mg e Singulair 4 mg). Decisão de fls. 180/182, estendendo a antecipação dos efeitos da tutela também em relação ao medicamento Singulair 4 mg, de forma a garantir o uso contínuo da autora. Laudo Médico Pericial juntado às fls. 254/256. Laudo Socioeconômico e documentos que o acompanham juntados às fls. 264/274. Petição da UNIÃO FEDERAL às fls. 294/299, acompanhada dos documentos de fls. 300/305, alegando que não contesta as condições de saúde da autora, que se mostram realmente precárias e requerem o uso dos medicamentos pleiteados, asseverando que seu inconformismo se resume à tese de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 318/323), defendendo a legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e pela procedência do pedido. Petição e documentos da autora (fls. 325/364) apresentando a lista atualizada de medicamentos de que necessita: 1 - Predsim: 03 vidros por mês; 2 - Calcigenol: 01 vidro a cada dois meses; 3 - Singulair: 01 caixa por mês; 4 - Seretide: 01 frasco por mês; 5 - Protovit: 01 vidro por mês; 6 - Nasonex: 01 frasco por mês; 7 - Leite Nan Soy (específico para asmáticos): 06 latas/mês. Decisão de fl. 366, especificando que a necessidade da utilização dos medicamentos informados na inicial para o tratamento da doença da autora e a ausência de condições econômicas para sua aquisição não são mais pontos**

controvertidos na presente ação. Pela mesma decisão, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, adotando a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir, bem como determinado que a ré se manifestasse acerca da nova lista de medicamentos apresentada. Manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 375/377. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. DAS PRELIMINARES A preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL já foi devidamente afastada pela decisão de fl. 366, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Município de Taubaté e do Estado de São Paulo, uma vez que as obrigações referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) podem ser requisitadas a qualquer dos entes que o integram (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) isolada ou concorrentemente. Repilo, também, a preliminar de falta de interesse processual quanto aos medicamentos pleiteados, se refere ao mérito da causa e será oportunamente analisada. DO MÉRITO Pela petição da UNIÃO FEDERAL às fls. 294/299, acompanhada dos documentos de fls. 300/305, a ré ... não contesta as condições de saúde da autora, que se mostram realmente precárias e requerem o uso dos medicamentos pleiteados..., revelando o seu reconhecimento do pedido, em relação ao mérito da demanda. O direito à saúde é garantia Constitucional e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, prevê, em seu artigo 2º, o dever do Estado (sentido lato) de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. A União Federal é responsável pelo fornecimento gratuito de medicamentos, não só por força de mandamento constitucional, inserto nos artigos 196 e 198, da Constituição Federal de 1988, como também por força do estatuído na Lei nº 8.080/90, a aqueles que não têm condições de arcar com as despesas do tratamento. O fornecimento de medicamentos essenciais, de alto custo, é dever institucional, nos termos dos artigos 196 e 198 da Constituição Federal. A autora demonstrou a saciedade, a gravidade do mal de que padece (asma grave), exigindo tratamento com medicamentos específicos, cuja prescrição foi receitada por médico pneumologista pediátrico. Corroborando as alegações da autora, o Laudo Médico Pericial juntado às fls. 254/256 conclui pela necessidade do uso dos medicamentos requeridos na inicial, cuja privação a expõe a risco de morte. Restou também demonstrada a impossibilidade da autora e sua família arcar com os custos dos medicamentos de que necessita para tratamento do mal de que padece, em face de sua hipossuficiência financeira, comprovada pelo Laudo Socioeconômico e documentos que o acompanham (fls. 264/274). Dessa forma, devem ser concedidos à autora os medicamentos constantes da lista atualizada de fls. 325/364, nas quantidades ali especificadas, durante todo o período necessário para o seu tratamento. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL a conceder à autora os seguintes medicamentos, e/ou outros de venha a necessitar para o tratamento do mal de que padece (asma grave): 1 - Predsim: 03 vidros por mês; 2 - Calcigenol: 01 vidro a cada dois meses; 3 - Singular: 01 caixa por mês; 4 - Seretide: 01 frasco por mês; 5 - Protovit: 01 vidro por mês; 6 - Nasonex: 01 frasco por mês; 7 - Leite Nan Soy (específico para asmáticos): 06 latas/mês. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Outrossim, condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Ficam as partes intimadas da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Ciência dessa sentença ao(à) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento. P. R. I.

**0004917-66.2007.403.6121 (2007.61.21.004917-7) - CONDOMINIO VALE DAS CORES (SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO E SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação da CEF ao pagamento das taxas condominiais vencidas no período de 10/03/2006 a 10/10/2009. A petição veio acompanhada dos documentos fls. 05/06. Custas recolhidas fl. 07. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação fls. 28/30, acompanhada dos documentos (fl. 31/32). Replica fls. 39/45. Designada Audiência de tentativa de conciliação a CEF propôs acordo, mas à parte autora, sobre a proposta, com ela não concordou, tendo em vista que a CEF não computou na referida tabela de cálculos o valor das prestações vincendas, até a data da alienação do imóvel, sendo que as partes concordaram sobre a redesignação da audiência para a apreciação de contra-proposta (fl. 50). Na segunda audiência realizada, foi deferido o prazo de dez dias para a autora manifestar-se acerca da proposta apresentada pela CEF. Documentos juntados as fls. 100/103. A parte autora concordou com os termos apresentados pela CEF na audiência realizada no dia 12/01/2012, requerendo a homologação da proposta. Relatados, decido. Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Desse modo, tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO, nos termos do art. 269, III, do CPC, o acordo firmado entre CONDOMINIO VALE DAS CORES e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em conformidade com a proposta de fls. 100/101, a qual passa a integrar a presente sentença. Honorários advocatícios conforme transacionado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005218-13.2007.403.6121 (2007.61.21.005218-8) - ANTONIO TESTONI (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por ANTONIO TESTONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 13/02/1985, com a aplicação da ORTN/OTN nos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, dentre os 36 (trinta e seis) utilizados para o cálculo. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 13). Devidamente citada (fl. 17), a autarquia apresentou a

contestação de fls. 24/34, suscitando a preliminar de decadência. Pugna pela extinção do feito com a resolução do mérito, ante a decadência do direito da autora, com fulcro nos artigos 269 IV, e 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. No que se refere à alegação de decadência apresentada na contestação, o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, previa apenas a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o texto do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado, instituindo-se um prazo decadencial decenal de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.711/98, alterando o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, fixando em cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Em 2004, foi editada a Lei nº 10.839, publicada em 06.02.2004, que novamente majorou o prazo decadencial para dez anos. Ocorre que as inovações trazidas pelas leis acima mencionadas regem instituto de direito material, valendo para o futuro, abrangendo as situações jurídicas constituídas a partir de suas respectivas vigências, não podendo alcançar os atos jurídicos praticados e definitivamente consumados sob a égide de lei anterior, plenamente válida, vigente ao tempo da concessão do benefício. Nesse contexto, o prazo decadencial de revisão atinge apenas os benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.06.97, sendo: a) de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos entre 28.06.97 (MP 1.523/97 e Lei nº 9.528/97) e 20.11.98; b) de 5 (cinco) anos, entre 21.11.98 (Lei 9.711/98), e 05.02.2004; e c) voltando a ser de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos a partir de 06.02.2004 (Lei nº 10.839/04). Observa-se que o que não pode haver é a violação do princípio da não surpresa. Desse modo, as leis que passaram a prever o instituto da decadência aplicam-se a partir das respectivas vigências, alcançando os benefícios concedidos sob a sua égide. Na espécie, sob o benefício o qual a parte autora pretende a revisão, não se aplicam os comandos normativos introduzidos pelas legislações supra mencionadas, especificamente em relação à instituição do prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a DIB é anterior à 28.06.97, data de entrada em vigor da MP 1.523/97. Da aplicação da ORTN/OTN ou do BTN No tocante à revisão do benefício, com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN ou do BTN como critério de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que integravam o período básico de cálculo. A respeito do tema, temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região: Súmula nº 07. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. O benefício que é de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 13/02/1985 (fl. 09), enquadrando-se na hipótese daqueles que têm direito à correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN ou do BTN, sendo, portanto, devidas diferenças a título de revisão da renda mensal inicial, a qual deve ser atualizada pelos critérios legais de reajustamento, ocasionando reflexos no valor da pensão por morte da autora até os dias atuais. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, concedido em 13/02/1985 (fl. 09), de modo que os 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, encontrando-se novo valor da renda mensal inicial, que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes, ocasionando reflexos no valor da pensão da autora até os dias atuais. A teor na nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme Súmula 111 do E. STJ. Sem custas, vez que a parte autora litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0000935-10.2008.403.6121 (2008.61.21.000935-4) - ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**  
ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES, neste ato representado por VALÉRIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de sofrer de epilepsia (transtornos episódicos e paroxísticos). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de

tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fls. 17).A ré foi devidamente citada (fls. 22) e na contestação de fls. 59/63, sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor.O laudo médico foi juntado às fls. 90/93, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 94).O autor teve nomeado curadora especial, nos autos do processo de interdição nº 1654/2010, conforme comprovado nos autos às fls. 110/114 e 120/121.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 116/118).Foi determinada realização de audiência de conciliação (fls. 131), porém o autor não compareceu (fls. 138), justificando que não aceita o acordo proposto pela Autarquia-Ré (fls. 139).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPara a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais.O cumprimento da carência e a qualidade de segurada foram demonstrados pelos documentos que acompanharam a petição inicial.Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Segundo o perito médico o autor apresenta quadro de epilepsia que o incapacita definitivamente para o trabalho, concluindo que: O autor do ponto de vista psiquiátrico apresenta quadro de G40 (Epilepsia) com modificação irreversível da personalidade. Incapaz para o trabalho e para vida civil (fl. 93).Portanto, tendo em vista as condições pessoais do autor e as limitações acarretadas pelos males que o acometem, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, sendo forçoso reconhecer que o autor está total e permanentemente incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laboral.Nesse sentido, prelecionava o Desembargador Federal Jediael Galvão: ... não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES direito: - restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em 30/10/2007, com a imediata conversão em aposentadoria por invalidez em 31/10/2007.II - FUNDAMENTAÇÃOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em 30/10/2007, com a imediata conversão em aposentadoria por invalidez, em 31/10/2007, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fl. 94.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução.A teor na nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.06.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios.Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento, de acordo com os mesmos, critérios adotados para o pagamento das diferenças devidas pelo INSS.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

**0001582-05.2008.403.6121 (2008.61.21.001582-2) - CID ANDRADE QUEIROZ GUIMARAES X MARCELO DE OLIVEIRA ROSA X SERGIO TADEU CASTRO X ANTONIO GUTIERREZ VIEITO(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI E SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA) X FRANCISCO LABATE - ESPOLIO X FLAVIO JOSE BRICCOLO LABATE X PATRICIA MACEDO JULIASZ X ANTONIO PERES(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CID ANDRADE QUEIROZ GUIMARAES, MARCELO DE OLIVEIRA ROSA, SÉRGIO TADEU CASTRO, ANTONIO GUTIERREZ VIEITO, FRANCISCO LABATE - ESPÓLIO, representado por FLÁVIO JOSÉ BRICCOLO LABATE, PATRÍCIA MACEDO JULIASZ E ANTONIO PERES, sob o procedimento comum ordinário, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores requerem a declaração de nulidade de ato administrativo, com a desconstituição do lançamento e cancelamento da taxa de ocupação referente a terrenos de marinha, exigida pela União em relação a imóveis de suas propriedades.Sustentam os autores, em síntese, que por serem legítimos proprietários dos imóveis descritos na inicial, pagam de longa data a referida taxa de ocupação, sob o fundamento de que se encontravam localizados em terrenos de Marinha.Afirmam, no entanto, que o procedimento administrativo que culminou com a cobrança da taxa não respeitou o princípio da legalidade, sendo nulo, se insurgindo, também, contra os critérios utilizados pela Secretaria de Patrimônio da União para a demarcação dos terrenos de marinha, de forma que não há fato gerador da obrigação do pagamento da taxa de ocupação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 45/400.As custas processuais foram devidamente

recolhidas (fl. 401).O pedido de tutela foi indeferido às fls. 403/405.Citada (fls. 411), a UNIÃO FEDERAL contestou a ação, sustentando a prescrição de qualquer restituição e/ou direitos dos autores que porventura forem reconhecidos ao final da demanda, relativos aos cinco anos retroativos a data de ajuizamento da ação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 414/439). Juntou documentos (fls. 440/471).Réplica às fls. 474/497.Instada a especificar as provas que eventualmente pretendia produzir, os autores se manifestaram às fls. 524/525 e a União Federal se manifestou às fls. 551.Às fls. 552 foi determinada a realização da prova pericial e nomeado perito. O laudo pericial foi juntado às fls. 608/757.A União Federal se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 803/833, alegando cerceamento de defesa.É o relatório. DECIDO.Face ao entendimento deste Juízo exposto na r. sentença que segue, entendo desnecessária a manifestação requerida pela União acerca do laudo produzido ( fls. 803/833).Primeiramente, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor Espólio de FRANCISCO LABATE, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Inicialmente, observo que, sendo o pedido inicial a declaração da inexigibilidade da taxa de ocupação ou foro em relação aos imóveis ali descritos, não se faz necessária a análise de ocorrência de eventual prescrição porque o pedido deduzido na inicial não é de natureza indenizatória ou tributária, mas apenas de declaração de inexistência de terreno de marinha na propriedade dos autores, porque nulo o ato administrativo que a gerou.Por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito público, encontra-se adstrita ao regime jurídico administrativo, pelo qual lhe são conferidas prerrogativas e sujeições. Considerando os interesses resguardados pelo Poder Público, há afastamento das regras de direito comum para utilização de preceitos contidos em normas previstas em leis especiais, muitas vezes editadas para conciliar os interesses do administrado e da Administração. Neste sentido a lição do administrativista Cretella Júnior (Revista de Informação Administrativa): as regalias usufruídas pela Administração, na relação jurídico-administrativa, derogando o direito comum diante do administrador, ou, em outras palavras, são as faculdades especiais conferidas à Administração, quando se decide a agir contra o particular.Dentro desse contexto é que se inserem as imposições que a Administração Pública faz com relação ao uso de bens de sua propriedade por particulares.Por constituírem bens da União, os terrenos de marinha e acrescidos possuem regime jurídico próprio, especialmente quanto à insuscetibilidade de aquisição por meio de usucapião e à possibilidade de cobrança da chamada taxa de ocupação.Com efeito, os conceitos legais de terrenos de marinha e dos acrescidos aos terrenos de marinha vêm definidos nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 9.760/46, nos seguintes termos:Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.Dessa forma, terreno de marinha, bem da União, é a faixa de terra com 33 metros de largura, contada a partir da linha da preamar média de 1831, adjacente ao mar, rios e lagoas, no continente ou em ilhas, desde que no local se observe o fenômeno das marés, com oscilação de pelo menos cinco centímetros. Quando situado na faixa de segurança da orla marítima, a qual tem a largura de cem metros, fica obrigatoriamente sujeito ao regime enfiteutico.Atualmente, a Constituição Federal dispõe no art. 20, inciso VII, que os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União, recepcionando o Decreto-lei nº 9.760/46 e acrescenta, além disso, no artigo 49, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que sobre tais terrenos fica mantido o instituto da enfiteuse.Por outro lado, a taxa de ocupação não pode ser considerada um tributo, mas sim versa como receita originária, a qual a União tem direito em razão do uso por terceiros de seus bens imóveis. Pois bem. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.Os autores se insurgem, primeiramente, quanto à inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha na cidade de Ubatuba-SP, alegando ilegalidade do edital 01/1992, publicado em 22/06/1992, que convidou todos os interessados para participarem dos trabalhos de determinação da posição da linha preamar média de 1831, no trecho do litoral do Estado de São Paulo compreendido entre a margem esquerda do Rio Quilombo - Município de Santos - até a ponta da Trindade - Município de Ubatuba - para, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação deste, conforme o art. 11 do mesmo Decreto-lei, oferecer a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho acima indicado, a fim de possibilitar a melhor execução dos trabalhos demarcatórios, a cargo desta Delegacia.No caso concreto, a Administração, ao convocar por edital os autores, proprietários com título transcrito ou registrado no Cartório de Imóveis, sem ao menos incluir seus nomes no instrumento convocatório, não lhes deu oportunidade de participar efetivamente do procedimento administrativo que culminou na perda de sua propriedade, tendo sequer dado ciência.Nesse passo, não se pode permitir que por meio de um edital sejam convocados os proprietários dos imóveis para a determinação da posição da linha de preamar média, porque após a demarcação, a propriedade passa ao domínio público e os proprietários passam à condição de ocupantes irregulares, surgindo daí a obrigação de pagar o foro pela utilização do bem.Quanto a essa questão, compartilho do entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de acolhimento da tese levantada pelos autores quanto à nulidade do procedimento administrativo, em razão da inobservância da convocação pessoal dos interessados certos, conforme dispõe o Decreto-lei 9.760/46, a fim de participarem do procedimento

demarcatório, não lhes tendo sido dada oportunidade para oferecerem esclarecimentos e impugnar a demarcação. Nesse diapasão, a interpretação do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46 deve se dar em consonância com o ordenamento jurídico vigente e em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, que exige que a intimação deve ser pessoal para os interessados certos, isto é, aqueles cuja identidade e endereço sejam conhecidos, e por edital, modalidade sempre excepcional de cientificação, para os interessados incertos, seja quanto à identidade, seja quanto ao domicílio. Verifica-se, com os documentos juntados com a petição inicial, que havia proprietário com registro ou transcrição no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba-SP, razão pela qual a União deveria ter diligenciado no sentido de efetivar a notificação pessoal dos autores. Não tendo assim procedido, o ato administrativo que culminou com a demarcação dos terrenos de marinha deve ser declarado nulo. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO DE LINHA DE PREAMAR. NOTIFICAÇÃO DE INTERESSADOS. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46. 1. A teor do art. 11 do DL 9.760/46, a intimação dos interessados no procedimento de demarcação da linha de preamar deve ser pessoal para os interessados certos - assim entendidos os acessíveis, cuja identidade e cujo endereço sejam conhecidos - e por edital, modalidade sempre excepcional de cientificação, para os interessados incertos, seja quanto à identidade, seja quanto ao domicílio. 2. No caso dos autos, segundo registrou o acórdão a quo, quando do procedimento administrativo demarcatório, o imóvel já tinha proprietário com registro inscrito no Cartório de Imóveis, razão pela qual é de ser mantida a conclusão aí firmada no sentido da obrigatoriedade da notificação pessoal. (STJ, RE 550.146-PE (2003/0099557-4, Rel. Min. Teori Zavascki) Portanto, sendo nulo o ato que demarcou a propriedade dos autores como terreno de marinha, inexigível a cobrança da denominada taxa de ocupação pela utilização de bem de propriedade da União. Em razão do reconhecimento da nulidade do ato administrativo, desnecessário adentrar no mérito das questões abrangidas e discutidas no laudo pericial, pois houve evidente perda do interesse quanto aos critérios adotados pela Secretaria de Patrimônio da União para definição da linha de preamar média de 1831. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando nulo o procedimento administrativo que culminou com a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha sobre as propriedades dos autores, conforme descrição contida na petição inicial, e cadastrados na GRPU (RIP) sob n. 72090000700-03, 72090000739-67, 72090000754-04, 72090000701-94, 72090000321-87, 72090000320-04, 72090000225-48 e 72090000670-53, com o conseqüente cancelamento de todos os lançamentos efetuados a esse título, devendo a União se abster de praticar qualquer procedimento para cobrança da referida taxa, desde que tenha como base o ato administrativo ora declarado nulo. Condeno a União a arcar com as despesas processuais (honorários do perito) e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Tendo em vista que há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como risco de dano irreparável ou de difícil reparação, concedo tutela antecipada aos autores, e determino que a União se abstenha de efetuar o lançamento da taxa de ocupação ou qualquer medida executiva para cobrança do crédito, desde que tenha como base o ato administrativo ora declarado nulo, além de não inserir seus nomes em órgãos de restrição ao crédito. Oficie-se à Fazenda Nacional para cumprimento da tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0000320-83.2009.403.6121 (2009.61.21.000320-4) - MARIA BENEDITA ALVES - INCAPAZ X JOSE BENEDITO ALVES (SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

I - RELATÓRIO MARIA BENEDITA ALVES ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS, sob o fundamento de que tem distúrbios mentais e não tem mais condições de prover a sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Após regularização da procuração judicial (fls. 28/30), o pedido de tutela antecipada foi indeferido, seguindo-se determinação para realização de perícia médica e socioeconômica (fl. 31). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos (fls. 37/59), sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Os laudos periciais foram juntados às fls. 79/81 e fl. 84/91, anotando-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 97/98). Instado a se manifestar (fls. 106) o Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido formulado pela autora (fls. 108/110). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia trazida a Juízo refere-se ao pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, alegando a parte autora que, sendo possuidor de doença neurológica, tem direito ao benefício. O laudo médico pericial do juízo (fls 79/81) atestou que a autora é portadora de deficiência mental moderada que ocasiona incapacidade total e permanente. Sendo assim, o requisito da incapacidade foi suficientemente preenchido. Passo a analisar a hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 (3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3 reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário,

menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), portador(a) de deficiência. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro ser adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida da autora, o laudo socioeconômico (fls. 84/91) revela que ela reside juntamente com a mãe e o pai. Quanto à residência da requerente, o laudo afirma ser uma casa própria, com quatro cômodos e em regular estado de conservação. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, apenas o pai da autora tem renda própria, consistente em um benefício de aposentadoria no valor de R\$ 545,00. Assim, tomando o valor da renda mensal dos 3 (três) residentes, resulta em um valor de R\$ 545,00 por mês. Dividindo essa renda pelo número de componentes do grupo familiar (3), encontramos uma renda per capita familiar em torno de R\$ 181,67, renda essa inferior ao limite fixado para configuração de miserabilidade familiar, segundo o critério adotado por este Juízo. Nesse passo, presentes os requisitos, de rigor a concessão do benefício pretendido, desde a data do requerimento administrativo. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA BENEDITA ALVES (NIT 1.686.927.051-2) direito: - à concessão do Benefício Assistencial a pessoa deficiente desde 08/12/2008, data do requerimento administrativo; - com renda mensal de 1 (um) salário mínimo; III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA BENEDITA ALVES o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 08/12/2008 (DIB). Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 97/98). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. A teor na nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Outrossim, condeno a Autarquia a pagar o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a cessação da prestação e sua reativação por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001264-85.2009.403.6121 (2009.61.21.001264-3) - JOSE DA SILVA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 88/89, tendo em vista sua tempestividade. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 47/48 é omissa/contraditória no que tange aos critérios de aplicação da prescrição quinquenal. É a síntese do essencial. DECIDO. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. No mérito, assiste razão à parte embargante. Entendo que deve ser respeitado o prazo da prescrição quinquenal para o pagamento da verba. Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 52 opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para esclarecer que no pagamento das verbas em atraso deverão ser observadas a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação (art.

**0001386-98.2009.403.6121 (2009.61.21.001386-6) - AMAURI FERREIRA(SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS E SP164521E - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de levantamento de valores confinados em conta de FGTS, cujo titular AMAURI FERREIRA encontra-se encarcerado. O feito foi distribuído na Justiça do Trabalho a qual, por sentença juntada às fls. 51/53, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta, arguida em contestação pela Ré, julgou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Tendo a Caixa Econômica Federal apresentado contestação na audiência realizada na Justiça do Trabalho, restou instaurado o litígio entre as partes, sendo o feito convertido em procedimento ordinário, conforme decisão de fl. 57. Intimados a manifestar acerca do despacho de fl. 57, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 61). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que o autor teve seu último vínculo empregatício cessado em 04.05.1988, conforme consta no Cadastro CNIS, juntado aos autos (fl. 09), encontrando-se, portanto, há anos fora do regime do FGTS, condição que se enquadra em uma das hipóteses de levantamento do saldo da conta fundiária, prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Na contestação, a Caixa Econômica Federal aduz não ser possível reconhecimento do vínculo empregatício com relação à empresa SCR INSTR ELETRO ELETR COM SERVS LTDA, requisito indispensável para o levantamento do saldo da conta fundiária, além do fato da impossibilidade do autor comparecer pessoalmente à agência para efetivação do saque. Como se vê, a Caixa Econômica Federal não autoriza o levantamento da conta do FGTS do autor por entender ser obrigatória a presença física do titular da conta. Ocorre que o autor está encarcerado, não sendo possível cumprir a exigência administrativa da ré. O caso do autor se encontra expressamente previsto na Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; (...) Tendo o autor comprovado que permaneceu por mais de 03 (três) anos ininterruptos fora do regime do F.G.T.S., mediante apresentação de documentos anexados aos autos, não há óbice legal para que proceda ao levantamento dos valores depositados, anteriores a 04.05.1988, na conta fundiária de que é titular. A Caixa nega liberar o referido numerário por entender que a lei só admite a entrega deste, para o beneficiário, pessoalmente, por disposição do 18, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. Analisando referido artigo, pode constatar que a lei flexibiliza essa exigência do comparecimento pessoal do interessado, ao permitir o saque por procurador dos beneficiários que se encontram acometidos de doenças graves. Entendo que essa flexibilização deve ser estendida a todos aqueles que tenham direito ao saque, mas se encontram de igual forma impossibilitados, por motivos de força maior, de comparecer pessoalmente à agência bancária, sob pena de se discriminar aquele que se encontra em situação análoga. Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem autorizado em alguns casos a liberação de saldo da conta vinculada ao FGTS por meio de procuração. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE SALDO EM CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS POR INTERMÉDIO DE PROCURAÇÃO, LAVRADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA TITULAR DA CONTA PARA O EXTERIOR. FUNDAMENTO RELEVANTE BASEADO NA FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. PRECEDENTES. 1. Não há motivo para anulação do procedimento, pois se observaram o contraditório e outros princípios processuais. 2. Desde o início do feito, a instituição financeira tomou conhecimento da natureza e limites da pretensão, defendendo-se de forma plena. 3. Permite-se a movimentação de conta fundiária, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90, à luz da finalidade social da norma e do princípio constitucional da dignidade humana. 4. No caso, existe saldo disponível e se vislumbra fundamento relevante para a liberação dos recursos, fundado na necessidade financeira e na mudança de domicílio para o exterior, uma vez preenchidos os demais requisitos (demissão sem justa causa). 5. A procuração por instrumento público, outorgada à filha da titular, minimiza as possibilidades de fraude e milita em favor da pretensão. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo da CEF improvido. (TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A; Relator: Juiz Convocado César Sabbag - Classe: AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1120761, Processo nº 2003.61.05.015415-3, Data da decisão: 25.03.2011; Data da publicação: 12.04.2011 - DJF3 CJ1 Página: 540 )----- FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - BENEFICIÁRIO RESIDENTE FORA DO BRASIL - LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS PARA A SOGRA DO BENEFICIÁRIO PORTANDO PROCURAÇÃO REGISTRADA EM REPARTIÇÃO PÚBLICA - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A CEF invoca a Medida Provisória n. 2.197/43 para justificar a impossibilidade de a sogra do beneficiário da conta vinculada do FGTS levantar a quantia, na medida em que, em seu artigo 5º, introduziu o parágrafo 18 ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos: É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.. 2. O que se discute, no presente caso, é a possibilidade de liberação do saldo por procuração registrada em repartição pública, dispensando a presença pessoal do titular da conta, na medida em que, quanto a questão em si, se enquadra na hipótese prevista no artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90. 3. Com o intuito de conferir ao artigo 20 da Lei 8.036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da autora, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações. 4. Estando o titular da conta residindo no Japão, não se



justifica o indeferimento do pedido, até porque agride o bom senso a exigência de ter ele que se deslocar para o Brasil, com o desgaste pessoal, financeiro e de tempo que despenderia, somente para poder efetuar o saque de sua conta vinculada. 5. Recurso da CEF improvido. 6. Sentença mantida.(TRF3 - QUINTA TURMA, Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Classe: AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1165719, Processo nº 2004.61.00.035220-8, Data da decisão: 04.06.2007; Data da publicação: 07.08.2007 - DJU Página: 372)Na espécie, penso que se devam aplicar, analogicamente, esses precedentes jurisprudenciais, pois, da mesma forma, está o autor impossibilitado de se locomover até a agência da Caixa Econômica Federal, para sacar o seu dinheiro, por estar recolhido ao cárcere.III -

DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal permita a Vanessa Maria Pereira Gomes, genitora do filho menor do autor, efetuar, de imediato, o saque total dos valores constantes de sua conta de FGTSPara a efetivação do saque deverá ser apresentada procuração pública específica para esse fim em nome de Vanessa Maria Pereira Gomes, juntamente com seus originais do RG e CPF mais a CTPS do autor.Sem custas nem honorários advocatícios, dada a peculiaridade da causa.P. R. I.

**0001539-34.2009.403.6121 (2009.61.21.001539-5) - CELSO DONIZETTE AGUIAR(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Pretende a parte autora o reconhecimento como especiais do(s) período(s) de 01.07.1978 a 19.06.1979 e de 07.07.1981 a 12.06.2006, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo do benefício n. 141.283.391-1. Petição inicial instruída com documentos (02/22). Afastada prevenção e indeferido pedido de antecipação de tutela (fls. 30/31). Contestação e documentos respectivos a fls. 39/69. Em resumo, o réu alega falta de interesse de agir quanto ao período de 07.07.1981 a 13.12.1998, reconhecido administrativamente como especial. Com relação aos demais períodos, defende que não houve comprovação da efetiva exposição do autor a atividade nociva no trabalho desempenhado na sociedade empresária VISION, e que no desempenho das atividades na sociedade empresária ALSTOM o trabalhador utilizava equipamentos de proteção individual, neutralizando a nocividade e, logo, na tese defensiva, seria indevido o benefício de aposentadoria especial. Apresentada réplica (fls. 73/89). Alegações finais do INSS a fls. 91/94. Eis o relato do essencial. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOCabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia.\*\*\* Da aposentadoria especial \*\*\*O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput).Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal.No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97,

c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente. O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998. Assim, para evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia, compartilho do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, independentemente da restrição prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Nesse sentido, destaco entendimento doutrinário a respeito do tema: Entretanto, de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em tempo comum, matéria que até o momento era objeto de constantes questionamentos. Conforme ressaltamos ao abordarmos o tema da conversão de tempo de atividades especiais em tempo comum, é possível a conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum. (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 289-290). Ainda a esse respeito, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.(...)-** Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.(...)(APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI).\*\*\* Do caso dos autos \*\*\***PERÍODO(S):** 07.07.1981 a 13.12.1998**FALTA DE INTERESSE DE AGIR**a parte autora reconhece à fl. 74 que o mencionado período já foi reconhecido como especial pela Autarquia-ré. O documento público de fl. 61 também prova tal fato. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Dessa maneira, reconheço a falta de condição da ação (ausência de interesse de agir) em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 07.07.1981 a 13.12.1998.**PERÍODO(S):** 01.07.1978 a 19.06.1979 (INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA)14.12.1998 a 31.12.2003 (ALSTON BRASIL LTDA)01.01.2004 a 12.06.2006 (ALSTON BRASIL LTDA)**RUÍDO - ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA**O formulário DSS-8030 e o respectivo laudo técnico de fls. 10/11 revelam que no período de 01.07.1978 a 19.06.1979 (INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA) o autor esteve exposto ao agente físico ruído na intensidade de 86 decibéis. O formulário DSS-8030 e o respectivo laudo técnico de fls. 12/18 revelam que no período de 14.12.1998 a 31.12.2003 (ALSTON BRASIL LTDA) o autor esteve exposto ao agente físico ruído na intensidade de 90,8 decibéis (obs.: intervalo de 07.07.1981 a 13.12.1998 reconhecido pelo INSS). O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 19/20 revela que no período de 01.01.2004 a 12.06.2006 (ALSTON BRASIL LTDA) o autor esteve exposto ao agente físico ruído na intensidade de 90,8 decibéis. Os períodos analisados neste tópico, portanto, devem ser reconhecidos como especiais (insalubres) - enquadramento no código 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 (RUÍDO) -, por estarem acima dos limites de tolerância estabelecidos na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto à questão da utilização de EPI ou EPC, comungo da opinião de que a simples utilização desses acessórios não ilide o reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 945032 - PROCESSO 200403990206844-SP - NONA TURMA - REL. DES. FED. MARISA SANTOS - DJU 31/05/2007, P. 674). Tal entendimento foi consolidado na Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia exigência de que a exposição ocorresse de forma permanente, não ocasional nem intermitente. O 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na nova redação implementada pela Lei 9.032/95, não pode ser aplicado retroativamente, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento está pacificado na jurisprudência, consoante acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o Relator, Ministro Gilson Dipp, salientou que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito e, mais, se a

legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (REsp 414083-RS, DJ 02/09/2002, p. 230).

**ANÁLISE DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO** Considerando o tempo de contribuição que o autor possuía e que foi considerado especial pelo INSS e acrescentado a ele o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, em 8/08/2006, totalizava 25 (vinte e cinco) anos e 11 (onze) meses de trabalho efetivamente prestado em atividades especiais, fazendo jus, dessa forma, ao recebimento do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (espécie B-46), segundo planilha a seguir: Assim, deve ser julgado procedente o pedido autoral de concessão de aposentadoria especial.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 07.07.1981 a 13.12.1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por faltar ao autor interesse processual, na forma da fundamentação acima. No mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por CELSO DONIZETTE DE AGUIAR em face do INSS, para, conforme fundamentação desta sentença, DECLARAR como especiais os períodos de 01.07.1978 a 19.06.1979 (INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA) e 14.12.1998 a 12.06.2006 (ALSTON BRASIL LTDA), e CONDENAR o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (E/NB 42/134.488.212-6) em aposentadoria especial (espécie B-46). Determino como DIB para pagamento da diferença salarial das parcelas a data da entrada do requerimento (DER - 08.08.2006), pois naquela época o autor já havia preenchido os requisitos necessários para concessão da aposentadoria especial. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o autor recebe APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO na atualidade (fls. 85/89), situação evidenciadora de inexistência do periculum in mora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, devendo ser descontados, na apuração do crédito do exequente, os valores recebidos administrativamente a título de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (E/NB 42/146.070.553-7). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome do autor de acordo com os dados constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil (CELSO DONIZETTE DE AGUIAR) cuja consulta segue anexada aos autos.

**P.R.I.TÓPICO SÍNTESE** (Provimentos Conjuntos n. e 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) **SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A):** CELSO DONIZETTE DE AGUIAR **ENDEREÇO:** RUA HOMERO DE PAULA MATTOS, 16 PARQUE SÃO CRISTÓVÃO **CPF:** 831.806.218-34 **NOME DA MÃE:** TEREZA DE FREITAS GIL **NÚMERO DO PIS/PASEP:** 1.082.637.240-3 **BENEFÍCIO:** APOSENTADORIA ESPECIAL **DIB:** 08.08.2006 (DER) **VALOR DO BENEFÍCIO:** A CALCULAR **PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) COMO ESPECIAL (IS):** 01.07.1978 a 19.06.1979 (INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA) e 14.12.1998 a 12.06.2006 (ALSTON BRASIL LTDA)

**0002480-81.2009.403.6121 (2009.61.21.002480-3) - SELESIO GALVAO DE SOUZA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI E SP274058 - FERNANDO GENTIL GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

**I - RELATÓRIO** SELESIO GALVAO DE SOUZA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese que desde o ano de 2004, apresenta enfermidades tais como hérnia discal, C5 - C6, Tetraparesia e alteração de sensibilidade em hemicorpo direito (CID 10 - G 55 e M 50-1). No ano de 2005 submeteu-se ao processo de triagem do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo necessário à realização de cirurgia e tratamento fisioterápico. A autarquia-ré reconhecendo a incapacidade do autor lhe concedeu o benefício de auxílio doença que teve início em abril de 2005 e, após realização de nova perícia, cessou o benefício em agosto de 2008, pois o laudo não constatou incapacidade laborativa. O autor juntou prova da perícia feita pelo IMESC, realizada em razão do ajuizamento da ação civil, na qual pleiteia o recebimento de seguro de vida em face da COSESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, processo tramita na 3ª Vara Cível local, sob nº 896/06. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 193), a ré foi devidamente citada (fls. 206) e na contestação de fls. 198/202, sustenta a improcedência do pedido, juntando parecer técnico às fls. 203/204. Deferido o pedido de tutela antecipada, para a imediata implementação do benefício de auxílio-doença (fl. 207), foi determinada a realização da perícia judicial (fl. 220) e o laudo médico foi juntado às fls. 223/225. O autor se manifestou acerca do laudo pleiteado a aposentadoria por invalidez (fls. 230/233) e a autarquia-ré se manifestou sua concordância acerca do laudo (fl. 236). É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Já para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de

requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externado na decisão antecipatória de tutela de fl. 207, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial juntado nos presentes autos. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 223/225 demonstra que o autor apresenta hérnia de disco cervical, com incapacidade parcial e permanente para quaisquer atividades laborativas que demandem esforços físicos. Dispõe, ainda, que o autor apresenta idade avançada e baixo nível de escolaridade para uma provável readaptação profissional. A perícia médica fixou a data aproximada do início da incapacidade há 05 anos, o que, considerando a data da realização da perícia (20/09/2010), representa que a data do início da doença e da incapacidade foi fixada no ano de 2005. Concluindo, por fim, que o periciando apresenta incapacidade parcial e permanente multiprofissional (fl. 225). Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor é Operador de Piscina, tem 57 anos de idade (nasceu em 28/10/1954 - fl. 18) e trabalhou, ao longo de sua vida, com serviços que exigem esforços físicos (fls. 14/15). Portanto, tendo em vista as condições pessoais do autor e as limitações acarretadas pelos males que o acometem, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, sendo forçoso reconhecer que o autor está total e permanentemente incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laboral. Nesse sentido, prelecionava o Desembargador Federal Jediael Galvão: ... não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Seguindo essa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte entendimento: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação sócio-econômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apresenta a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta ciatalgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia ter detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CIVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI). Concluo, nessa linha, que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Procedente, desta forma, a pretensão da parte autora. Fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez da data da juntada do laudo médico (18/10/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SELÉSIO GALVÃO DE SOUZA (NIT 1.122.071.988-3) - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da sua cessação no âmbito administrativo (08.2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (17/10/2010); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício a data da juntada do laudo pericial (18.10.2010); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSSIII - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor SELÉSIO GALVÃO DE SOUZA para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida do benefício (08.2008) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (17.10.2010) e para convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (18/10/2010), e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fl. 207. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos

monetariamente.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Transitada em julgado, comunique-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.P. R. I.

**0002768-29.2009.403.6121 (2009.61.21.002768-3) - JOSE BENEDITO MIRANDA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por JOSÉ BENEDITO MIRANDA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade. Sustenta o autor que, após laborar por mais de 27 anos, requereu sua aposentadoria por idade. Todavia, o cálculo elaborado pelo Instituto-réu desconsiderou quase todo o seu período laborativo, computando apenas 39 contribuições, dividindo a soma deles por 108, causando-lhe imensos prejuízos, pois a renda mensal inicial restou fixada no valor do salário mínimo. Assim, ajuíza a presente ação, para que seja revisado o cálculo de sua aposentadoria por idade, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos termos do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91. Devidamente citada (fls. 48), a autarquia apresentou contestação (fls. 49/53), pugnando pela improcedência do pedido, sustentando que não houve erro no cálculo da RMI, pois, na verdade, aplicou corretamente o disposto em lei, adotando todo o período contributivo do autor, mas utilizando apenas os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, que resultou em um total de 41 contribuições, divididas por 99, apurando a renda mensal inicial. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 113), para que o INSS apresentasse cópia da memória de cálculo do benefício do autor. Em 25 de maio de 2011, os autos foram novamente convertidos em diligência e enviados à Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 127/136. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor é beneficiário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 22.04.2008. O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade do autor, mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, no caso opcional. Dispõe o artigo 18, da Lei nº 8.213/91, do que interessa: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; (Grifei) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(...) O artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/1999, prevê que: Art. 29 O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.(...) Por sua vez, o artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876/1999, assim estabelecem: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. (Grifei). 1º. (...) 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Deve-se perquirir se a discriminação imposta pela Lei nº 9.876/1999, aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação, pode prevalecer. A meu ver, não. A limitação temporal imposta pela Lei nº 9.876/1999 constitui violação ao direito dos segurados de ter, no cálculo de seus benefícios, o cômputo dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o seu período contributivo. Não há porque impor essa limitação ao segurado que tenha se filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/99. O critério de discriminação não tem sustentáculo, ferindo de morte os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade. Ressalto que não havendo a limitação temporal quanto aos salários-de-contribuição, também não há que se falar em divisor mínimo de 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, previsto no 2º do artigo 3º da Lei nº 8.213/91. Cumpre observar que, se os salários-de-contribuição do segurado constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) ou são por ele comprovados por outros meios idôneos, devem ser adotados no cálculo do benefício, pouco importando que se refiram a período anterior a julho de 1994. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por idade do autor (NB: 147.479.104-0), adotando, para fins de cálculo do benefício, a média aritmética simples dos oitenta maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, nos termos do artigo 29, caput, da Lei nº 8.213/91, sem a limitação imposta pelo artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876/1999. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor está em gozo de benefício previdenciário. Declaro, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão ...decorrido desde a competência julho de 1994..., constante do caput do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, bem como do seu respectivo 2º. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários

advocáticos, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, devidas desde a data da concessão do benefício até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme Súmula 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002988-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002988-6) - MARIA CALDERARIA SALIM(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada realização de perícia social (fl. 18), anotando-se que cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos (fls. 22/68). O INSS foi devidamente citado (fls. 76), e na contestação de fls. 77/79 suscitou pela improcedência do pedido formulado. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 82/87), seguindo-se indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88/89). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 98/100). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de benefício de assistência social ao idoso, cujos requisitos são a idade e o perfil socioeconômico do requerente. A idade da parte autora está comprovada pelos documentos juntados com a petição inicial, revelando que ela nasceu em 07/01/1943, contando atualmente com 68 anos. Sendo assim, o requisito da idade foi suficientemente preenchido. Pois bem. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (LOAS), estabelece no artigo 20 que: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Passo a analisar a hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 (3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3º reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador, ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), pessoa idosa. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1o, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro ser adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida da parte autora, o laudo socioeconômico (fls. 82/87) informa que ela reside sozinha nos cômodos da frente, no mesmo terreno em que o filho Júlio, que mora nos fundos do imóvel. Quanto à residência da

requerente, informa o laudo que é uma casa cedida pelo filho Júlio, possui quatro cômodos, todos eles pintados e com excelente estado de conservação. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, a autora reside sozinha e possui uma renda em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais), decorrente da venda de roupas usadas, anotando-se que obtém a ajuda de amigos e parentes quando necessário. No presente caso, entendo que o benefício recebido pelo filho da parte autora, no valor de um salário mínimo (R\$ 545,00 - quinhentos e quarenta e cinco reais), deve ser excluído do cálculo realizado pelo INSS, pois não formam um único grupo familiar. Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido, razão pela qual é de rigor a procedência do pedido. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA CALDERARIA SALIM (CPF 043.951.998-52) direito:- à concessão do benefício assistencial à pessoa idosa - LOAS, desde o requerimento administrativo (21/08/2008 - DIB); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA CALDERARIA SALIM, o benefício assistencial de amparo a pessoa idosa, com renda mensal no valor de um salário mínimo a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 21/08/2008 (DIB). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial - LOAS. Comunique-se à EADJ para que implante o benefício assistencial - LOAS, com DIB na data da comunicação pela Secretaria da determinação constante da presente sentença. Ressalto que esse parâmetro se refere apenas à implantação do benefício em sede de tutela antecipada, prevalecendo, em relação ao direito material, a data constante do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados. Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000320-49.2010.403.6121 (2010.61.21.000320-6) - SANTA TEREZINHA DA CRUZ SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Trata-se de Ação de procedimento Ordinário, proposta pela autora SANTA TEREZINHA DA CRUZ SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, alegando ter preenchido os requisitos necessários. O pedido de concessão do benefício de aposentadoria foi negado na via administrativa por falta do período de carência (fl. 46). Os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada foram deferidos as fls. 49/50. Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e no mérito requereu a improcedência do pedido (fls. 60/64). Intimados sobre a indicação das provas, as partes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia trazida a juízo refere-se a pedido de aposentadoria por velhice, hoje denominada aposentadoria por idade, delimitado pelo artigo 48, combinadamente com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8213/91, alegando a parte autora que, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 19.01.2002 e recolhido aos cofres da previdência 129 (cento e vinte e nove) contribuições, tem direito ao benefício. Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica: Lei n.º 8213/91 Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) Lei n.º 10.666/2003 Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim, a perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido as demais condições necessárias à concessão do benefício. A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91. A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)-----



PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.Recurso conhecido e provido.Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP)No presente caso, pretende a parte autora que seja computado o período em que trabalhou com registro em CTPS, qual seja: De 1 de novembro de 1973 a 13 de setembro de 1974, como empregada doméstica. De 14 de setembro de 1974 a 05 de julho de 1984.Trouxe a autora aos autos os seguintes documentos: CTPS constando os vínculos empregatícios acima especificados; Extrato de recolhimento de contribuição; Indeferimento do benefício em virtude da falta de período de carência.Da análise da documentação carreada aos autos vejo que há prova material efetiva do exercício da atividade exercida pela autora, pelo tempo vindicado. Não vislumbro, no caso em questão, qualquer indício de falsidade ideológica ou material nos contratos de trabalhos registrados na CTPS da autora, servindo tais anotações como prova de tempo de serviço, nos termos do artigo 19 do Decreto 3.048/99, abaixo transcrito:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifos nossos)Em contestação, insurge-se o INSS alegando que a autora não conta com a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.Sustenta que, em relação ao período de 01/11/1973 a 13/09/1974, apesar de constar o registro na CTPS, com função de doméstica, inexistente comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, não podendo ser computadas para efeito de carência.Pois bem. Em se tratando de trabalho doméstico prestado posteriormente à edição da Lei 5.859/72, a qual regulamentou a referida categoria profissional, sua filiação ao sistema previdenciário passou a ser obrigatória a partir de então, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador. Nesse sentido, aliás, o entendimento pretoriano abaixo descrito:PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA BENESSE. PREENCHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.-Agravado de instrumento interposto contra decisão deferitória de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença.-Tratando-se de causas de natureza assistencial e previdenciária, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública.-Somente sentenças contrárias ao INSS submetem-se ao reexame necessário, desde que a condenação exceda 60 (sessenta) salários mínimos.-Ocorrendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data, serão computadas para fins de carência, ao segurador que contribuir com, no mínimo, 1/3 do novo período de carência.-O ônus do recolhimento de contribuições previdenciárias concerne, exclusivamente, ao empregador doméstico, e não ao empregado. Precedentes. (negritei)- Constatação, nesse momento procedimental, das condições, exigidas por lei, à concessão da benesse vindicada.-Agravado de instrumento improvido.(AG 241776, Processo: 200503000618210, 3ª Turma UF: SP: DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 527 Relatora: JUIZA ANNAMARIA PIMENTEL)Dessa forma, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que o encargo do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o trabalho prestado, no caso do empregado doméstico, é do empregador, não podendo o segurador arcar com a desídia daquele que contrata seus serviços e que não cumpre a obrigação a ele imputada, tampouco com a deficiente fiscalização do órgão público. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições e a competência para fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação são, respectivamente, do empregador e do próprio INSS, e não do empregado doméstico, trabalhador subordinado e hipossuficiente, elo mais frágil da relação empregatícia. Nesse diapasão, tenho que restou demonstrado o tempo de serviço prestado devidamente registrado em CTPS, não reconhecido pela autarquia-ré, devendo tais períodos ser reconhecido como de efetivo trabalho e computado no benefício ora pleiteado. Considerando os períodos de contribuição não reconhecido pela autarquia-ré com o período já reconhecido pela autarquia-ré a autora totaliza 10 anos , 08 meses e 25 dias (totalizando 129 contribuições). Todos os períodos encontram-se devidamente demonstrados por meio dos registros dos contratos de trabalho na CTPS (fls. 21 a 28 da inicial). Pois bem. A autora nasceu em 19/01/1942, tendo completado 60 anos de idade em 19/01/2002. Cumpriu a respectiva carência da aposentadoria por idade correspondente a 126 (cento e vinte e seis) meses, nos termos da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Registro inexistir qualquer violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema em função da carência legal (número de contribuições) exigida. Ademais, em função do caráter social do sistema de proteção, tal equilíbrio deve ser entendido coletivamente e não sob a ótica de cada beneficiário.Desse modo, comprovou a parte autora o preenchimento dos requisitos legais necessários, sendo de rigor a concessão do benefício.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SANTA TEREZINHA DA CRUZ SANTOS(CPF 831.819.978-20) direito:- a aposentadoria por idade;- desde 19.06.2008 (data do requerimento administrativo);- renda mensal: a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVOPosto isso, reconheço judicialmente, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora, Sra. SANTA



TEREZINHA DA CRUZ SANTOS, desde a data do requerimento administrativo (DER 19.06.2008), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ratifico a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento, de acordo com os mesmo, critérios adotados para o pagamento das diferenças devidas pelo INSS. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme Súmula 111 do E. STJ. Sem custas, vez que a parte autora litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000342-10.2010.403.6121 (2010.61.21.000342-5) - MARIA TEREZINHA DE JESUS (SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO MARIA TEREZINHA DE JESUS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 18/05/2009 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, ser portadora de doença mental crônica incapacitante e de difícil controle clínico, impedindo o exercício de suas atividades laborativas. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 60). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi devidamente citado (fl. 63) e não ofereceu contestação. Determinada a realização de perícia médica (fl. 64). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 70/73, seguindo-se do deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 74). A Autarquia-Ré se manifestou acerca do laudo médico pericial, alegando que a incapacidade da autora é preexistente ao restabelecimento de seu vínculo com a Previdência Social (fls. 85/86). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada foram demonstrados pelos documentos que acompanharam a petição inicial, bem como pelo documento de fl. 94. O médico perito atestou que a doença da autora se iniciou no ano de 1993, e fixou a data do início da incapacidade em junho de 2000. - fl. 71. Por ocasião da perícia médica judicial, o perito apresentou as seguintes informações relevantes: Conta que desde adolescência sempre foi cismada, mas tinha controle dos sintomas, chegou a trabalhar como na DARUMA por 8 anos, como auxiliar de reparos, num determinado momento da sua vida até conseguia arrumar empregos, mas acaba pedindo demissão por acreditar que alguém estava perseguindo-lhe no trabalho. Último emprego, no Hospital escola, também pediu demissão mas acreditou que sua chefe estava perseguindo-lhe. Desde então não consegue mais emprego, pois passou isolar-se, tentou capacitar-se fazendo curso no SENAC para auxiliar enfermagem mas as idéias de perseguição passaram a ficar muito intensas (...) - fl. 72. Consta do laudo pericial que a doença da qual a autora é portadora foi desencadeada por predisposição genética. Vários casos de doença mental na família - (quesito 13 do laudo - fl. 71), e que a doença vem se agravando. Desta forma, a doença que incapacitou a autora para o recebimento do benefício de auxílio-doença se iniciou em 1993, ano em que a autora possuía qualidade de segurada e carência. Ademais, a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença concedido administrativamente pelo próprio INSS no período de 12/03/2007 a 01/02/2009 - fl. 94. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 70/73 e os documentos juntados na inicial demonstram que a autora apresenta esquizofrenia paranóide. Segundo o perito, a doença acarreta incapacidade total e permanente para o exercício de função laborativa, ressaltando que a patologia da autora vem se agravando, sendo insuscetível de recuperação, sem possibilidades de melhora. O perito médico concluiu que a pericianda apresenta quadro de Transtorno delirante persistente codificado pelo CID-10 como F22. Apresenta total incapacidade para o trabalho permanentemente - fl. 72. Portanto, tendo em vista as condições pessoais da autora e as limitações acarretadas pelos males que a acometem, é improvável sua readaptação para o desempenho de outra atividade, sendo forçoso reconhecer que a autora está total e permanentemente incapacitada para o desempenho de qualquer atividade laboral. Nesse sentido, prelecionava o Desembargador Federal Jediael Galvão: ... não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Procedente, dessa forma, a pretensão da parte autora. Fixo o termo inicial do auxílio-doença em 18/05/2009 (data requerida pela autora - fl. 07) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (06/10/2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (07/10/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e

manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA TEREZINHA DE JESUS (NIT 1.206.913.951-6) direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde 18/05/2009 - data requerida pela autora - até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (06/10/2010); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício a data da juntada do laudo pericial (07/10/2010); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MARIA TEREZINHA DE JESUS (NIT 1.206.913.951-6), para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde 18/05/2009 até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (06/10/2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (07/10/2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. A teor da nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do REsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento, pelos mesmos critérios de atualização das diferenças devidas à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0000540-47.2010.403.6121 (2010.61.21.000540-9) - ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 193/195, declarada à fl. 200 que julgou improcedente o pedido formulado na presente ação. Em resumo, pretende a parte embargante que seja sanada a omissão da decisão proferida à fl. 200, ante a não manifestação acerca dos outros depósitos efetuados nos presentes autos. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Da análise dos autos, verifico não haver omissão na decisão de fl. 200, posto que não constavam nos presentes autos qualquer informação de outros depósitos realizados. Entretanto, a fim de evitar maior tumulto e em atenção ao princípio da economia processual ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para constar no dispositivo da r. sentença de fls. 193/195 o que segue: Determino, também, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, relativamente aos valores depositados às fls. 206/217, para as datas correspondentes aos respectivos depósitos. Após o trânsito em julgado, converta-se o referido depósito em renda da União Federal. Intime-se.

**0000902-49.2010.403.6121 - LUIZ ANTONIO MISSEN (SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ ANTONIO MISSEN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir doenças metálicas (CID 10), ansiedade generalizada (F41.1) e sintomas físicos aumentados por fatores psicológicos (CID 10 F68.0). Sustenta que requereu o benefício administrativamente, em 17/12/2009, sendo a sua pretensão indeferida. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fls. 41). A ré foi devidamente citada (fls. 44) e na contestação de fls. 46/50 pugnou pela improcedência do pedido. Foi determinada realização de perícia médica (fls. 59), o respectivo laudo foi juntado às fls. 62/64, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 65), anotando-se que as partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, primeiro o réu (fl. 73), depois o autor (fls. 88/99). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. No caso em comento, o autor requereu a concessão do benefício de auxílio-doença. O cumprimento da carência e a qualidade de segurado foram demonstrados pelos documentos que acompanharam a petição inicial e pelo CNIS da parte autora, juntado aos autos (fl. 51/52). Passo a analisar o requisito da incapacidade. O laudo médico pericial constatou que o autor sofre de transtorno de ansiedade e que está incapaz de forma total e temporária, fixando prazo de 12 meses para o devido tratamento (fl. 64). Outrossim,

verifico que o autor possui atualmente 46 anos (nasceu em 13/06/1965), é pessoa simples e exerceu trabalhos como o de vendedor externo, estando, atualmente, sem condições físicas de exercer atividade profissional em razão de apresentar crises de ansiedade paroxística. Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 (91% do salário-de-benefício). Quanto ao alegado pelo INSS às fls. 73/78, apesar de entender que as questões trazidas não têm conexão com o mérito da presente ação, verifico que o autor trouxe aos autos documentos que indicam qual a data da demissão do último emprego, especificando se exerceu trabalhos leves, explicando o motivo de haver recolhido uma contribuição como taxista, renovou sua habilitação e adquiriu uma motocicleta, não havendo dúvidas da regularidade de sua conduta. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 17/12/2009. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: LUIZ ANTONIO MISSEN; b) RG: 16.586.621-4-SSP/SP; c) Endereço: Rua Cinco, nº 33, Bairro: Chácara Flórida; Cidade: Taubaté/SP; d) CPF: 065.357.518-13; e) Nome da mãe: JOSEFA MACEDO MISSEN; f) Espécie de benefício: auxílio-doença previdenciário; g) DIB: 17/12/2009 (data do requerimento administrativo); h) RMI: a calcular; i) NIT: 1.122.904.913-9 ou 1.143.971.010-9; Ratifico a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do indeferimento administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º, do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001726-08.2010.403.6121 - EFIGENIA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X HILDO ALVES RIBEIRO (SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que objetiva a obtenção do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, sob o fundamento de que a autora é portadora de sequelas de doença cérebro-vascular (AVC) e paralisia total dos movimentos do braço e da perna do lado direito, que a incapacitam para vida independente e para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda dos laudos médicos (fl. 32). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 44/47), sustentando a improcedência da ação. Os laudos médico e social foram juntados às fls. 57/59 e fls. 61/67, respectivamente. Deferida a tutela antecipada (fls. 68/69). O Ministério Público Federal oficiou pela concessão do benefício assistencial à autora (fls. 83/84). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, desconsidero o último parágrafo de fls. 69, devido a guia de encaminhamento de fls. 11. A controvérsia trazida a Juízo, refere-se ao pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988, alegando a parte autora que, sendo possuidor de doença cérebro-vascular (AVC), tem direito ao benefício. No que tange ao requisito da deficiência, observo que a autora possui atualmente 62 anos de idade, sendo portadora de seqüela de doença cérebro vascular, hipertensão arterial sistêmica (CID9 I69, I10), apresentando as seguintes limitações: diminuição de força muscular em perna e braço direitos (é direita), com atrofia por desuso, relativo nesses membros e diminuição para atividades de média a elevada carga seqüelar - fl. 58 - quesito 10, com incapacidade parcial permanente, sem perspectivas de melhora e insuscetível de recuperação. Concluiu a expert: Trata-se de uma senhora de 62 anos, dona de casa, que refere acidente vascular cerebral há seis anos. Ficou internada em Santa Isabel, e incapacidade total e dependência de terceiros por cinco meses, antes de conseguir voltar a fazer alguma coisa dos afazeres de casa. Ficou com seqüela motora definitiva, que limita deambulação de médias a grandes distâncias, e para pegar pesos de leve a alta intensidade, com restrição de várias atividades nos afazeres de casa, onde o marido passou a fazer. Tem vida independente e realiza os cuidados pessoais - fl. 59. A autora possui o ensino fundamental incompleto, é do lar e possui 62 anos de idade, portanto, a sua introdução em atividades intelectuais é muito improvável de ocorrer. Diante deste conjunto de provas, muito embora o perito declare ser incapacidade parcial e permanente, entendo se tratar de caso de concessão de benefício assistência ao deficiente. Sendo assim, o requisito da incapacidade foi suficientemente preenchido. Passo a analisar a hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 (3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3 reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de

um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), portador(a) de deficiência. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro ser adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida da autora, o laudo sócio-econômico (fls. 61/67) informou que ela reside com o marido, Sr. Hildo, que é titular de uma aposentadoria por idade, no importe de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Quanto à residência da requerente, informa o laudo que é uma casa própria, de padrão simples e em regular estado de conservação. No caso concreto, o marido da autora recebe um benefício de aposentadoria por idade, e a Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), assim dispõe, do que interessa: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Excluído do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido a título de aposentadoria por idade pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo, resulta um valor de R\$ 0,00 (zero), correspondente à seguinte equação: R\$ 510,00 - R\$ 510,00 = R\$ 0,00. Assim, a renda per capita familiar orça em R\$ 0,00, renda essa, inferior ao limite fixado para configuração de miserabilidade familiar. Assim, presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem EFIGÊNIA DA SILVA RIBEIRO (NIT 16818966137) direito: - à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, desde a data do requerimento administrativo (08/01/2008); - com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à EFIGÊNIA DA SILVA RIBEIRO, o benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo vigente, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 08/01/2008 (DIB). Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 68/69). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. A teor da nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do REsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a data da implantação do benefício por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001870-79.2010.403.6121** - JOSE ANASTACIO DOS PASSOS(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ ANASTÁCIO DOS PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está definitivamente incapacitado para desempenhar suas atividades laborativas em razão de várias doenças que o acometem, tais como hipertensão, gastrite erosiva discreta de antro pré-pilórico, osteonecrose asséptica da cabeça do femoral do quadril (D e E) e problemas no coração. O autor requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença previdenciário, que foi deferido por algumas vezes, em face da constatação de sua incapacidade para o labor. Todavia, após nova perícia, não foi mais constatada sua incapacidade laborativa, tendo sido seu benefício encerrado. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 84). Devidamente citado (fl. 88), o INSS apresentou contestação às fls. 89/91, suscitando pela improcedência do pedido formulado pelo autor. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 123/125, seguindo-se do deferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 126). O INSS manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 137/138. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externado na decisão antecipatória de tutela de fl. 126, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial juntado nos presentes autos. Segundo o Perito Judicial, o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva, gastrite, artrose e osteonecrose de cabeça de fêmur, sendo a data do início da doença e da incapacidade fixadas em novembro de 2000 e novembro de 2008, respectivamente (fl. 124). Concluiu a expert: A perícia realizada permitiu a conclusão de que o Autor apresenta incapacidade laborativa permanente para o exercício de qualquer atividade que demande a realização de esforços físicos moderados e intensos, bem como a permanência em pé por longos períodos (...) (fl. 125). Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso sub examine, ficou constatado pela perícia médica que as doenças das quais o autor é portador é insuscetível de recuperação. Ademais, observo que este nasceu em 24/03/1959 (possui 52 anos) - e tem como profissão a função de caseiro. Assim, ante o conjunto probatório, sua idade e experiência profissional, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, notadamente em razão das exigências atuais do mercado de trabalho, o qual é extremamente competitivo. Portanto, forçoso reconhecer que diante do tipo de doença apresentada pelo autor, dificilmente poderá exercer atividades laborais de índole intelectual, estando, de tal maneira, totalmente incapacitado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE - REINGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO - DIFICULDADE. I - Sofrendo o autor de seqüela de tuberculose e doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), com agudização diante de elementos desencadeantes, relacionados à sua atividade profissional (tecelão), enfermidades que motivaram a concessão e manutenção de benefício de auxílio-doença por mais de dez anos, merece inteira confirmação a sentença que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, consideradas as condições físicas do segurado e, sobretudo, a conhecida dificuldade de reingresso no mercado de trabalho. II - Apelação e remessa necessária parcialmente providas e improvido o recurso adesivo. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 301489/RJ, DJU 13/12/2002, p. 158, Rel. CASTRO AGUIAR)----- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.(...)2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação.4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial.5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade.6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria

preliminar rejeitada.8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial.9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios.10) Sentença parcialmente reformada.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 658076/SP, DJU 20/01/2005, p. 174, Des.ª Fed. LEIDE POLO).Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ ANASTÁCIO DOS PASSOS direito:- a aposentadoria por invalidez;- desde 11/11/2010 (data da realização da perícia);- sendo que a renda mensal da aposentadoria por invalidez correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 8.213/91;III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica judicial (11/11/2010), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 126.As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Condenado ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme Súmula 111 do E. STJ.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a cessação da prestação e sua reativação por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P. R. I.

**0002148-80.2010.403.6121 - AGUINALDO SERGIO DA ROCHA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AGUINALDO SÉRGIO DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora, em síntese, que está definitivamente incapacitado para desempenhar suas atividades laborativas após ter sofrido acidente automobilístico em 19 de novembro de 2005, desde então recebendo o benefício de auxílio-doença, porém ficando com graves sequelas. Todavia, após nova perícia, não foi mais constatada sua incapacidade laborativa, tendo sido seu benefício encerrado.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada realização de perícia médica (fls. 185/186).Devidamente citado (fl. 189), o INSS apresentou contestação às fls. 215/217, suscitando pela improcedência do pedido formulado pelo autor.O autor interpôs agravo de instrumento da decisão que postergou a apreciação da tutela antecipada ao qual foi dado parcial provimento para que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 247/249, seguindo-se do deferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 253).A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 261/262, bem como manifestação quanto ao laudo pericial às fls. 263/264.O INSS não se manifestou (fl. 282).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPara a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externado na decisão antecipatória de tutela de fl. 253, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial juntado nos presentes autos.Segundo o Perito Judicial, o autor apresenta cervicalgia com radiculopatia e dor crônica de difícil controle, sendo a data do início da doença e da incapacidade fixadas 20 de novembro de 2005 (fl. 248).Concluiu o expert: Trata-se de um homem de 37 anos, vítima de acidente automobilístico, teve fratura de coluna cervical com hérnia, operado no hospital regional do vale do Paraíba. Tem sequela de dor crônica de difícil controle e limitante para mínimas atividades, sem proposta cirúrgica. O quadro é definitivo, com incapacidade omni-profissional, definitiva (fl. 249).Cumpre esclarecer que A incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso sub examine, ficou constatado pela perícia médica que a doença da qual o autor é portador é insuscetível de recuperação, ademais, observo que este nasceu em 26/05/1973 (possui 38 anos).Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE - REINGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO - DIFICULDADE.I - Sofrendo o autor de seqüela de tuberculose e doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), com agudização diante de elementos desencadeantes, relacionados à sua atividade profissional (tecelão), enfermidades que motivaram a concessão e manutenção de benefício de auxílio-doença por mais de dez anos, merece inteira confirmação a sentença que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, consideradas as condições físicas do segurado e, sobretudo, a conhecida dificuldade de reingresso no mercado de trabalho.II - Apelação e remessa necessária parcialmente providas e improvido o recurso adesivo.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 301489/RJ, DJU 13/12/2002, p. 158, Rel. CASTRO AGUIAR)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E

PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.(...2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação.4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão doperito judicial.5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade.6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada.8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial.9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios.10) Sentença parcialmente reformada.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 658076/SP, DJU 20/01/2005, p. 174, Des.ª Fed. LEIDE POLO).Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem AGUINALDO SÉRGIO DA ROCHA direito:- restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em 24/01/2010 com a imediata conversão em aposentadoria por invalidez em 25/01/2010III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, indevidamente cessado em 24/01/2010, com a imediata conversão em aposentadoria por invalidez, em 25/01/2010, devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do laudo médico até a data da prolação da presente sentença, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fl. 253.As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Condenado ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme Súmula 111 do E. STJ.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a cessação da prestação e sua reativação por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P. R. I.

**0002278-70.2010.403.6121** - LAZARA CAROLINA SCARPITTI(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa idosa desde a data do requerimento administrativo (DER 01/09/2009). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada realização de perícia social (fl. 30).Apesar de devidamente citado (fl. 35), o INSS não apresentou contestação.Realizada perícia socioeconômica (fls. 38/43), seguindo-se o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45). Manifestação da parte autora quanto ao laudo socioeconômico (fl. 51).A Autarquia-Ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 55/65), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 70/71).O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 67/69).É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a ausência de contestação, declaro a revelia do INSS sem, contudo, aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 55/65), convertido em retido (fls. 70/71), se insurgiu contra a decisão antecipatória de tutela, não se tratando de alegação de cerceamento de defesa ou desrespeito ao princípio do contraditório, passo a proferir a sentença que segue.Trata-se de pedido de concessão de benefício de assistência social ao idoso, cujos requisitos são a idade e o perfil sócio-econômico do requerente.A idade da autora está devidamente comprovada pelos documentos juntados, revelando que ela nasceu em 21/01/1937, contando atualmente com 74 anos (fl. 11).Sendo assim, o requisito da idade foi suficientemente preenchido.Pois bem. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (LOAS), estabelece no artigo 20 que:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza

física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Passo a analisar a hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 ( 3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3 reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador, ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), pessoa idosa. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1o, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...)Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro ser adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida da autora, o laudo socioeconômico (fls. 38/43) informa que ela reside juntamente com seu marido, Rafael Scarpitti, que é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário-mínimo. Quanto à residência da requerente, informa o laudo que é uma casa própria composta de cinco cômodos, dois quartos, sala, cozinha e banheiro, e que a situação do imóvel é regular e as condições de higiene são satisfatórias. Nesse passo, deve ser considerado que o grupo familiar é formado por duas pessoas. Quanto à renda da família, há de se considerar que ela é formada pelo benefício percebido pelo marido, que é aposentado, com renda no valor de um salário mínimo. Assim, quanto à comprovação da situação econômica precária, não houve mudança deste Juízo em relação ao que restou decidido por ocasião do deferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 45), pois o marido da autora é idoso (83 anos) e a Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), assim dispõe, do que interessa: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ora. Se um casal de idosos que nunca contribuiu para a Previdência Social pode receber 2 (dois) benefícios de assistência social, no valor de um salário mínimo cada, não se justifica a restrição imposta a outro casal, em que um deles tenha contribuído para a Previdência Social. Com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo. Esse deve ser o critério objetivo a ser observado, não importando a espécie do benefício recebido. Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de um salário-mínimo, por aplicação de interpretação extensiva do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, o que resulta num valor de R\$ 0,00 (zero). Assim, a renda familiar da autora corresponde a zero. Acresça-se apenas o valor do 13º salário do marido da autora (R\$ 545,00), que dividido por doze, resulta em (R\$ 545,00/12 = R\$ 45,41). Dividindo essa renda pelo número de componentes do grupo familiar (2), encontramos uma renda mensal per capita familiar em torno de R\$ 22,70 (vinte e dois reais e setenta centavos), renda essa bem inferior ao limite adotado para configuração de miserabilidade familiar. Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo de rigor a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,



para o fim de conceder a LAZARA CAROLINA SCARPITTI, o benefício assistencial de amparo social à pessoa idosa, com renda mensal no valor de um salário mínimo a partir do requerimento administrativo, ou seja, 01/09/2009 (DIB).Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 45).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução.As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a concessão do benefício por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002742-94.2010.403.6121** - WENDEL CAUA MENDES DE ALMEIDA X JARLAINE APARECIDA MENDES(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) I - RELATÓRIO Trata-se de ação em que o autor Wendel Cauã Mendes de Almeida, menor impúbere, pleiteia o recebimento de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento de seu genitor ao cárcere.Foi produzida prova documental (fl. 08/32).Houve deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela (fl. 34).Devidamente citado o INSS interpôs agravo de instrumento contra a r.decisão de fl. 34 (fls. 47/54).O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, pugnano pela improcedência do pedido, em virtude da renda do segurado estar acima do limite legal (fl. 55/61).Réplica às fls. 63/64.Foi juntada aos autos cópia da decisão exarada no agravo de instrumento interposto pela Autarquia-Ré na qual em sede de embargos de Declaração, oposto pela parte autora, o Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento.As partes não manifestaram interesse na produção de provas.É o Relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 80 e respectivo parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, assim estabelecem acerca do auxílio-reclusão:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão são: reclusão do instituidor, qualidade de segurado no momento do seu recolhimento ao cárcere e condição de dependente do requerente. Quanto à qualidade de dependente do segurado, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, assim estabelece, do que interessa:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O recolhimento ao cárcere restou comprovado pelo Atestado de Permanência Carcerária emitido na data de 02/07/2010 (fl. 17 da inicial), informando que o segurado (genitor do autor) foi preso em 16/06/2010, mantendo-se em regime fechado até a data de emissão do atestado. O mesmo se diga acerca da condição de dependente do autor, devidamente demonstrada pela Certidão de Nascimento, constando o segurado recluso como genitor dele. No mesmo sentido, a qualidade de segurado do recluso restou demonstrada pela CTPS apresentada nos autos e informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constando que não estava empregado na época da reclusão, porem manteve a qualidade de segurado.Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição

seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALDe 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00(...)A partir de 01.02.2009 R\$ 752,12(Fonte - Instrução Normativa n. 118, do INSS/DC, de 14 de abril de 2005, e portaria Interministerial nº 77, de 01/03/2008)A última atualização dos valores feita pelo Ministério da Previdência Social foi realizada através da Portaria Interministerial nº 350, de 30 de dezembro de 2009, que preceitua no caput de seu art. 5º que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de Janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais.No presente caso, conforme registro no CNIS, o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 1.109,65 (mil cento e nove reais e sessenta e cinco centavos), em janeiro/2010, superior ao valor atualizado pela portaria ministerial referente à época, que estabelecia o limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), para os segurados que foram reclusos a partir de 01/01/2010.O INSS sustenta que não há como conceder o auxílio tendo em vista o salário-de-contribuição de janeiro/2010 (R\$ 1.109,65), uma vez que o valor ultrapassa o permitido para concessão. Sem razão, contudo.Com efeito, o artigo 116, caput, do Decreto nº 3.048/99, estabelece, expressamente, que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado, desde que o último salário-de-contribuição do encarcerado seja inferior ou igual ao limite legal. Não há qualquer exceção referente ao fato do segurado ter trabalhado durante o mês inteiro ou apenas parte dele. O 1º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 prevê que: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Como se vê, deve-se verificar o valor do último salário-de-contribuição vigente no mês do efetivo recolhimento do segurado à prisão.Embora a remuneração do segurado, em seu ultimo emprego (01.01.2010), tenha ultrapassado o limite estipulado, na data de sua prisão (16.06.2010) não possuía rendimentos, em virtude de estar desempregado não tendo porém perdido a qualidade de segurado.Portanto, forçoso concluir que não restou ultrapassado o limite estipulado no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, uma vez que não houve renda na data do encarceramento.O efetivo encarceramento ocorreu em 16/06/2010, e o requerimento administrativo foi feito em 06/07/2010, portanto menos de 30 (trinta) dias após a prisão do segurado, devendo a data do início do benefício corresponder à da prisão 16/06/2010, conforme art. 116, 4º, Decreto 3.048/99.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-reclusão ao autor, WENDEL CAUA MENDES DE ALMEIDA, representado por sua genitora Jarlaine Aparecida Mendes, a partir da data da prisão do segurado em 16.06.2010. Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atrasado devidas desde a data de 16.06.2010, respectivamente data do encarceramento, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução.Considerando que a presente ação foi ajuizada em 16.08.2010, após publicação da Lei 11.960/2009, que ocorreu em 30.06.2009, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P. R. I.

**0003122-20.2010.403.6121 - MARIA NEUZA RAMOS(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada realização de perícia social (fl. 40).O INSS foi devidamente citado (fls. 44), e na contestação de fls. 47/68 requereu a improcedência do pedido formulado, juntando documentos.Realizada perícia socioeconômica (fls. 70/75), seguindo-se o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/76v). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 96/98).É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de benefício de assistência social ao idoso, cujos requisitos são a idade e o perfil sócio-econômico do requerente.A idade da autora está devidamente comprovada pelos documentos juntados, revelando que ela nasceu em 18/07/1942, contando atualmente com 69 anos.Sendo assim, o requisito da idade foi suficientemente preenchido.Pois bem. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (LOAS), estabelece no artigo 20 que:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº

12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Passo a analisar a hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 ( 3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3º reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador, ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), pessoa idosa. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1o, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro ser adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida da autora, o laudo socioeconômico (fls. 71/75) informa que ela reside juntamente com o marido, Euclides Ramos, que é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais). Quanto à residência da requerente, informa o laudo que é uma casa própria composta de cinco cômodos, 03 quartos, sala, cozinha e banheiro, e que a situação do imóvel é regular e as condições de higiene são satisfatórias. Nesse passo, deve ser considerado que o grupo familiar é formado por duas pessoas. Quanto à renda da família, há de se considerar que ela deve ser formada pelo benefício percebido pelo marido, que é aposentado, com renda no valor de um salário mínimo. Assim, quanto à comprovação da situação econômica precária, não houve mudança deste Juízo em relação ao que restou decidido por ocasião do deferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 76), pois o marido da autora é idoso (73 anos) e a Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), assim dispõe, do que interessa: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ora. Se um casal de idosos que nunca contribuiu para a Previdência Social pode receber 2 (dois) benefícios de assistência social, no valor de um salário mínimo cada, não se justifica a restrição imposta a outro casal em que um deles tenha contribuído para a Previdência Social. Com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo. Esse deve ser o critério objetivo a ser observado, não importando a espécie do benefício recebido. Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de um salário-mínimo, por aplicação de interpretação extensiva do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, o que resulta num valor de R\$ 0,00 (zero). Assim, a renda familiar da autora corresponde a zero. Acresça-se apenas o valor do 13º salário do marido da autora (R\$ 545,00), que dividido por doze, resulta em (R\$ 545,00/12 = R\$ 45,41). Dividindo essa

renda pelo número de componentes do grupo familiar (2), encontramos uma renda mensal per capita familiar em torno de R\$ 22,70 (vinte e dois reais e setenta centavos), renda essa bem superior ao limite adotado para configuração de miserabilidade familiar. Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo de rigor a procedência do pedido. Nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA NEUZA RAMOS (NIT 1.681.764.820-4) direito:- à concessão do benefício assistencial à pessoa idosa - LOAS, desde a data do requerimento administrativo (20/11/2007 - DIB);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS;III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a MARIA NEUZA RAMOS, o benefício assistencial de amparo à pessoa idosa, com renda mensal no valor de um salário mínimo a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 20/11/2007 (DIB).Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 76/76V).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução.As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a cessação da prestação e sua reativação por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003691-84.2011.403.6121 - SERGIO ANTELMO(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende o REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL DE SEU BENEFÍCIO, em conformidade com a ACP n.º 0004911-28.2011.4.03. Petição inicial instruída com documentos (fls. 05/08).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Da análise do quadro indicativo de possibilidade de prevenção verifico que consta o processo n.º 0035902-60.2007.4.03.6121 (em trâmite na origem, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - cópia da sentença em anexo) que teve por objeto a mesma matéria que versa os presentes autos (0003691-84.2011.403.6121), qual seja, a revisão que tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início.Logo, o presente processo há de ser extinto sem resolução de mérito pela ocorrência de coisa julgada.Deveras, na ação proposta anteriormente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (n.º 0035902-60.2007.4.03.6121), a pretensão autoral foi julgada improcedente e, por força de interposição de recurso, a matéria foi submetida à apreciação da Turma Recursal competente a qual negou provimento ao recurso. Importante salientar que o acórdão transitou em julgado em 26.10.2011.Sendo assim, a pretensão deduzida na presente ação já foi examinada pelo Poder Judiciário, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial que negou o direito pleiteado pelo autor.Noutros termos, não pode o requerente rediscutir as questões já decididas em anterior ação (CPC, art. 471), sob pena de ofensa ao fenômeno da coisa julgada, pois, de acordo com o Código de Processo Civil, A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468), e, Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474).Por outro ângulo de raciocínio, pondero que se a parte autora pretende a revisão de seu benefício com base na extensão de coisa julgada erga omnes derivada de provimento favorável obtido na ação civil pública mencionada na petição inicial, o ajuizamento da presente ação individual de conhecimento é inadequada ao fim colimado (CPC, art. 267, VI), pois, nos termos do arts. 103 e 104 do CDC (Lei n. 8.078/90), cabe à parte legitimada requerer o cumprimento de sentença ou a liquidação ou execução da sentença condenatória perante o Juízo competente (art. 98, 2º, do CDC), sem prejuízo de eventual reconhecimento administrativo do pedido.Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência de coisa julgada e inadequação da via eleita, nos termos da fundamentação acima.Determino a juntada de cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado referentes ao processo n. 00035902-60.2007.403.6121, obtidas por este juízo na internet.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000512-11.2012.403.6121 - BENEDITO JOSE GONCALVES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 39, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Intime-se.

**0000524-25.2012.403.6121** - EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 43, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Intime-se.

**0000528-62.2012.403.6121** - ADAUTO FERNANDES DE LIMA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 12, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Intime-se.

**0000531-17.2012.403.6121** - AFFONSO SOARES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 103, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3460**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002148-82.2007.403.6122 (2007.61.22.002148-6)** - JAIME MAZUCATTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001347-35.2008.403.6122 (2008.61.22.001347-0)** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a contraproposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da contraproposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000952-72.2010.403.6122** - MARIA LURDES LIMA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001344-12.2010.403.6122** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001652-48.2010.403.6122** - JACIRA DA SILVA FURTUOSO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo

de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000136-56.2011.403.6122** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000197-14.2011.403.6122** - DOMINGOS ELEOTERIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000240-48.2011.403.6122** - MARIA STELA VIEIRA DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000357-39.2011.403.6122** - APARECIDA DE FATIMA BENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000559-16.2011.403.6122** - ADILSON MOREIRA DA SILVA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001083-13.2011.403.6122** - CLARICE ANTUNES DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001673-87.2011.403.6122** - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA LOPES X ANGELICA CRISTINA ARAUJO CASTRO(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001750-96.2011.403.6122** - ANTONIO PAULO RODRIGUES(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao autor acerca do ofício e documentos de fls. 68 e seguintes. Tendo em vista a notícia trazida pela autarquia previdenciária, de que o autor não apresentou perfil profissional gráfico quando do requerimento administrativo, oficie-se ao INSS, com cópia dos documentos de fls. 16/46, para análise de eventual enquadramento, como especial, dos períodos descritos nos formulários (PPP) apresentados nos autos. Intime-se. Oficie-se.

**0001894-70.2011.403.6122** - ROSA ANA CRIPA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intime-se a parte autora acerca do despacho proferido à fl. 31/32. Publique-se. DESPACHO DE FLS.31/32: Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes

os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001280-02.2010.403.6122** - TERESINHA CARDOSO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001281-84.2010.403.6122** - EROTILDES SILVA SANTOS PIRES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001680-16.2010.403.6122** - OLINDA NEVES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000034-34.2011.403.6122** - JOSE ROBERTO JACOBS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000098-44.2011.403.6122** - OSWALDO FERREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000175-53.2011.403.6122** - VALDIRIA TEIXEIRA RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000216-20.2011.403.6122** - VALTER ASSIS DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.



**0000248-25.2011.403.6122** - MARIA CARVALHO SEGA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000996-57.2011.403.6122** - ANTONIO BARROS DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2412**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001867-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001867-2)** - SANTINA LUZIA BARBOSA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de março de 2012, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2415**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001981-25.2008.403.6124 (2008.61.24.001981-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000645-8)) ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito à disposição do Juízo desta Primeira Vara Federal de Jales/SP, na agência da Caixa Econômica Federal de Jales/SP, atentando-se aos critérios utilizados na atualização dos valores conforme fls. 151/152 dos autos.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0001854-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001854-4)** - PAULO ROBERTO FUENTES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 84/85-verso e 88. Em face ao trânsito em julgado da decisão que não conheceu do recurso em sentido estrito, traslade-se cópia da mencionada decisão e da certidão de trânsito para os autos da Ação Penal nº 1999.61.06.005624-9. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001548-60.2004.403.6124 (2004.61.24.001548-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E Proc. EDNA EVANI SILVA PESSUTO OAB 228573)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 397/400-verso e 408. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado Antonio Carlos do Nascimento e ao Ministério Público Federal,



remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para - Extinta a punibilidade. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000155-95.2007.403.6124 (2007.61.24.000155-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO CLEMENTE DA SILVA (SP248262 - MAURO ANDRE DE AZEVEDO E SP296175 - MARCIA ADRIANA DE AZEVEDO)**  
Fl. 128. Considerando a recusa do acusado LUCIANO CLEMENTE DA SILVA à proposta de suspensão condicional do processo, intime-se os defensores constituídos (fl. 129) para que respondam por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com a juntada aos autos da defesa preliminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se.

#### **Expediente N° 2416**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002232-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002232-8) - EUZENI CARDOSO DE MOURA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de março de 2012, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000732-68.2010.403.6124 - LEONOL MARIA SIMAO MONTEIRO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de março de 2012, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000420-58.2011.403.6124 - ALAIDE ARAUJO TROLES (SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de março de 2012, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 3024**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003684-56.2006.403.6125 (2006.61.25.003684-0) - MARIA ROSA GUILHERME X ROSANE MENDES GUILHERME X CLOVIS DONIZETTI GUILHERME (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**  
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA SEGURADORA S.A. às fls. 676/686, sob o argumento de

ter havido contradição na decisão das fls. 670/671 porque o laudo pericial, que teria sido utilizado como razão de decidir, foi realizado em 4.12.2009 e não em 10.11.2011, conforme consignado. Assim, afirma que a perícia foi realizada antes da reforma realizada em 2011 e que a comprovação da atual estrutura e condição do imóvel dependeria de nova perícia judicial. Em consequência, pleiteou a suspensão da aplicação da multa de cinquenta mil reais; a realização de nova perícia e a suspensão do prazo de trinta dias concedido para que fossem feitas as reformas na edícula do imóvel. Às fls. 687/716, a Caixa Seguradora S.A. noticiou o cumprimento da decisão judicial e acostou aos autos fotografias da reforma realizada no imóvel. Por seu turno, a Caixa Econômica Federal, às fls. 717/726, interpôs agravo retido da decisão de fls. 670/671. É o que cumpria relatar. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não existe contradição a ensejar esclarecimento, ao contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão a fim de que seja suspensa a multa aplicada. Apesar do equívoco quanto à data consignada acerca da realização da perícia judicial, a qual foi efetivada em 10.11.2009 (fl. 586, item 1.4), observo, primeiro, que o decidido não se pautou exclusivamente no laudo pericial, pois tomou como base todo o processado e as informações trazidas pela parte autora sobre o descumprimento da decisão judicial na integralidade e, segundo, a multa aplicada não decorreu do descumprimento da decisão, mas da ausência de manifestação das partes réis sobre a reforma efetivada. Note-se que a decisão das fls. 563/564 concedeu o prazo de 90 dias para que as réis comprovassem nos autos, mediante fotos e documentos aptos, que tinham promovido a devida reforma no imóvel, sob pena de aplicação da multa em questão em caso de descumprimento. Assim, em razão de não terem se manifestado oportunamente nos autos, o juízo, na decisão recorrida, aplicou a multa prevista anteriormente. Portanto, o motivo determinante para aplicação da multa foi o fato de as réis permanecerem silentes no prazo concedido, deixando de comprovar que tinham efetuado a reforma no imóvel de forma adequada. Por conseguinte, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los ante a flagrante intenção de reforma da decisão das fls. 570/571 e não de integração, consoante previsão legal. No mais, indefiro o pedido de realização de nova perícia por ausência de amparo legal, porém, a fim de dirimir as divergências apontadas pelas partes quanto à reforma do imóvel, com base no artigo 440 e seguintes do CPC, designo, de ofício, inspeção judicial a ser realizada no próximo dia 1.º de março de 2012, às 15 horas, devendo as partes serem intimadas para, se quiserem, acompanharem o ato. Por este motivo, suspendo a aplicação da multa fixada para o caso de novo descumprimento até a decisão final sobre a inspeção judicial. Quanto ao agravo retido interposto às fls. 717/726, recebo-o na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando a parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Intimem-se as partes, em comum, da presente decisão, conferindo-se à autora 10 (dez) dias para responder ao agravo. Após, aguarde-se a inspeção designada.

**0000738-77.2007.403.6125 (2007.61.25.000738-8) - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade ou, alternativamente, o reconhecimento dos períodos de atividade rural declinados às fls. 5/6 da petição inicial, os quais foram desenvolvidos sem anotação em carteira de trabalho. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 7/163). Citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, pugnar pela inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 187/201). Réplica às fls. 208/209. O depoimento pessoal da parte autora foi colhido à fl. 241. As testemunhas foram devidamente inquiridas às fls. 242/243 e fls. 272/273. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 285/312. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (28.12.2004 - fl. 292) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 138 meses anteriores à DER (28.12.2004) ou 108 meses anteriores ao implemento do requisito etário (15.9.1939), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados aos autos (fl. 8), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que o autor completou 60 anos de idade em 15.9.1999. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja

julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 28.6.1993 a 28.12.2004 (138 meses anteriores a DER) ou de 15.9.1990 a 15.9.1999 (108 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ibaiti-PR, na qual foi consignado que o autor em 22.11.1988 adquiriu uma área de terras de cerca de vinte alqueires, localizada nas fazendas Jaboticabal e Marimbondo, matriculada sob n. 6.214, tendo a vendido em 30.11.1995 (fls. 19/22); (ii) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ibaiti-PR, na qual foi consignado que o autor era proprietário de uma área de terras de cerca de doze alqueires, localizadas nas fazendas Jaboticabal e Marimbondo, matriculada sob n. 7.418, tendo a vendido em 14.12.1993 (fls. 23/26); (iii) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ibaiti-PR, na qual foi consignado que o autor era proprietário de uma área de terras de cerca de sete alqueires, localizada no lugar denominado Campinho, matriculada sob n. 7.659, tendo a vendido em 20.9.1993 (fls. 27/28); (iv) cópia da escritura de compra e venda de uma área de terras de cerca de cinco alqueires, localizada na Fazenda Sobra em Ourinhos-SP, na qual consta que o autor a adquiriu em 13.5.1999 (fls. 29/30); (v) cópia da escritura de compra e venda de uma área de terras de cerca de cinco alqueires, localizada na Fazenda Lageadinho em Ourinhos-SP, na qual consta que o autor a adquiriu em 23.6.1999 (fls. 31/32); (vi) notas fiscais de produtor rural em nome do autor, datadas do ano de 1988 (fls. 67/77); (vii) notas fiscais de entrada de produtos agrícolas, cujo remetente é o autor, datadas do ano de 1988 (fls. 80/89); (viii) notas fiscais de produtor rural em nome do autor, datadas do ano de 1987 (fls. 90/99); (ix) notas fiscais de entrada, cujo remetente é o autor, datadas do ano de 1987, 1989, 1990 (fls. 100/103, 106/107 e 154/163); (x) notas fiscais de produtor rural em nome do autor, datadas do ano de 1990 e 1991 (fls. 108, 111, 114/115 e 118/140); (xi) notas fiscais de entrada, cujo remetente é o autor, datadas do ano de 1992/1993 (fls. 141/142); (xii) notas fiscais de produtor rural em nome do autor, datadas do ano de 1989/1990 (fls. 143/153); (xiii) certidão de casamento da autora, datada de 1.º.4.1967, na qual consta que o marido da autora, à época, era lavrador (fl. 224). Os demais documentos juntados não são aptos à comprovação da atividade nos períodos referidos. Quanto à prova oral produzida em juízo, esta se mostrou convincente e coerente. O autor, em seu depoimento pessoal (fl. 241), esclareceu: Em 1968 vendeu o sítio e adquiriu outra propriedade rural em Ibaiti/PR, sítio Boa Esperança, no bairro Água Grande, onde desenvolvia a mesma cultura. Vendia os produtos com um caminhão e ficou no sítio até 1975; quando vendeu a propriedade adquirindo outra, também em Ibaiti, no bairro Campinho, onde mantinha gado de leite, cultivo de mandioca e milho. Ficou na propriedade até 1995, nessa época era proprietário também da Fazenda Marimbondo, onde morava. O autor sempre trabalhou com os filhos e nunca teve empregados. Em 1995 mudou-se para Ourinhos e passou a trabalhar com um caminhão, transportando lenha e barro para as cerâmicas locais. Trabalhou nessa atividade até o ano de 2000, quando comprou um sítio na fazenda da Sobra, onde planta milho, mandioca. Por seu turno, a testemunha Cleudinez Aparecido Cruz, à fl. 242, afirmou: Conhece o autor há 10 ou 12 anos, visto que é proprietário de um porto de areia que fica próximo a propriedade rural do autor, na fazenda Sobra. (...) Sabe que o autor tem no local poucas cabeças de gado e mantém uma plantação para consumo próprio. A plantação é pequena e provavelmente as sobras poucas, razão pela qual se o autor vende os produtos rurais, devem ser muito poucos. Sabe que o autor trabalha no local, não notou, o depoente, a presença de empregados e dos filhos. Já a testemunha Adelino Pires, à fl. 243, revelou: Conhece o autor há aproximadamente 15 anos, pois tem um sítio próximo do sítio do autor denominado Fazenda Velha ou da Sobra, localizado em Ourinhos/SP. No local o autor tem uma criação de vaca, uma pequena roça, somente para o consumo próprio. Não tem empregados e só o autor trabalha no local. Desta feita, ao cotejar a prova documental com a prova testemunhal, é possível concluir que o autor até o ano de 1995 residia e laborava como rurícola na região de Ibaiti-PR, oportunidade em que vendeu a propriedade rural que lhe pertencia, passando a residir em Ourinhos-SP e a trabalhar como motorista autônomo até aproximadamente os anos de 1999/2000. Na ocasião, adquiriu propriedade rural localizada na Fazenda Sobra, passando a laborar novamente no meio rural, sem anotação em carteira de trabalho, até os dias de hoje. Outrossim, tendo em vista que para caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91), entendo que, no presente caso, restou devidamente comprovada a situação de economia familiar, haja vista que o autor exercia sozinho e em conjunto com sua esposa e filhos a atividade rural em pequena propriedade rural, sem a ajuda de terceiros, em lavoura de subsistência. Logo, como o autor laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rurícola, em regime de economia familiar, no período compreendido entre os anos de 1990 a 2004, inclusive efetuando os recolhimentos previdenciários referentes ao período em que exerceu atividade urbana (motorista autônomo), entendo que ele preenche a carência necessária para concessão do benefício vindicado. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.ª Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. Todavia, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que o INSS foi devidamente citado para responder a presente ação, ou seja, em 19.9.2007 (fl. 181, verso), pois, quando do pedido administrativo no ano de 2004, conforme se denota da cópia do procedimento administrativo (fls. 291/312), o autor deixou de apresentar os documentos que instruíram a petição inicial e que foram essenciais para o decreto de concessão, impedindo que o instituto autárquico, naquela ocasião, concedesse

administrativamente o benefício.3 - **DISPOSITIVO**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação do INSS em 19.9.2007 - fl. 181, verso.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: José Aparecido de Almeida;Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): 19.9.2007; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: 19.9.2007.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001748-59.2007.403.6125 (2007.61.25.001748-5)** - MERCEDES CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA X CARLOS ALBERTO MANDUCA FERREIRA X PALOMA RIBEIRO DE BARROS MARTINS X MARCELO MANDUCA FERREIRA X RICARDO MANDUCA FERREIRA(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 314-316 (autor) e 303-311 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0002421-52.2007.403.6125 (2007.61.25.002421-0)** - MARIZA NAGARINO DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP253506 - WESLEY DE SOUZA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente por conta de parecer contrário da perícia médica previdenciária frente a requerimento administrativo com DER em 04/05/2007 (fl. 14). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 31/36, refutando genericamente os argumentos da inicial, limitando-se a apresentar seu ponto de vista sobre os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício perseguido pelo autor. Requeceu prova pericial e apresentou seus quesitos às fls. 37/38. Sobre a contestação o autor se manifestou em réplica de fls. 42/44, reiterando os termos da inicial e refutando as alegações genéricas trazidas em contestação. Designada perícia médica, a autora não compareceu no dia e hora designados, motivo, por que, foi intimada para justificar sua ausência (fl. 47). Decorrido o prazo, determinou-se a intimação pessoal da autora (fl.51), sobrevivendo aos autos a informação de que a autora estaria residindo em outro Município e, por isso, não teria ficado sabendo da designação da perícia judicial (fl. 52). Foi, então, deprecada a perícia para que fosse realizada próxima ao novo endereço da autora noticiado nos autos (fl. 55). O laudo pericial foi produzido (fl. 114/116) e as partes dele se manifestaram às fls. 1234 e 125: a autora insistindo na procedência e o INSS na improcedência. É o relatório. DECIDO. De início, importante registrar que neste feito discute-se se o INSS, lá no ano de 2007, cometeu ilegalidade ao negar à autora o benefício de auxílio-doença por ele requerido em 04/05/2007 (DER - fl. 14). Por culpa da própria autora que não compareceu ao primeiro exame pericial judicial designado, a perícia médica só foi realizada no processo, por carta precatória, no final do ano de 2010 (fls. 114/116), quando ficou atestado que a autora encontrava-se, àquela época (data da realização da perícia judicial), acometida de incapacidade parcial para as atividades laborais que envolvam apenas esforço da coluna lombar e membro inferior direito (fl. 116), afinal, o perito foi categórico ao afirmar que não há como afirmar a data de início da incapacidade pois não é possível precisar a data de início (quesitos 6.2 e 6.3 - fl. 115). Portanto, o pedido não merece procedência ante a ausência de provas de que, quando da DER (04/05/2007) a autora encontrava-se incapaz por mais de 15 dias para o seu trabalho habitual. E, também, não há como lhe conceder auxílio-doença a partir da realização do exame pericial (diga-se, há mais de um ano), porque (a) não há nos autos qualquer elemento capaz de identificar a profissão da autora ou as tarefas que lhe são próprias, a fim de se avaliar se a incapacidade parcial que acometia a autora no final de 2010 a limitava para seu labor habitual (veja que a autora se qualifica como trabalhadora rural - fl. 02, sem qualquer prova nesse sentido, e o INSS afirma que ela trabalha como dona de casa, também sem fazer qualquer prova nesse sentido - fl.123); (b) trata-se de fato que, embora superveniente, não foi levado à apreciação administrativa do INSS a quem cabe, por atribuição legal, conceder benefícios previdenciários por incapacidade administrativamente, não sendo dado ao Poder Judiciário conceder benefícios, senão como resultado da solução de uma lide e (c) a perícia judicial é bastante antiga e, àquela época, atestou-se que a incapacidade seria, além de parcial, também temporária, sendo bastante possível (e até provável) que, hoje, a autora não mais esteja acometida de qualquer incapacidade (caso tenha ficado em repouso durante esse período). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem custas nem honorários por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

**0002573-03.2007.403.6125 (2007.61.25.002573-1) - APARECIDA ELIANA DOS SANTOS SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente por conta de parecer contrário da perícia médica previdenciária frente a requerimento administrativo com DER em 04/07/2007. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 29/40, refutando genericamente os argumentos da inicial, limitando-se a apresentar seu ponto de vista sobre os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício perseguido pelo autor. Requereu prova pericial e apresentou seus quesitos às fls. 41/43. Sobre a contestação o autor se manifestou em réplica de fls. 48/51. Designada perícia médica, o laudo não foi entregue porque o expert nomeado pelo juízo entendeu necessária a realização de exame de eletroneuromiografia (fl. 45), indispensável sob o ponto de vista técnico para a conclusão da perícia. Por tal motivo, a autora foi intimada, em 07 de agosto de 2008, para realizar o referido exame e apresentar nos autos o seu resultado (fl. 46). Como não cumpriu o determinado, foi novamente intimada para tanto em 28 de janeiro de 2009 (fl. 53), tendo se limitado a requerer a suspensão do feito por 30 dias (fl. 54). Decorridos quase quatro meses e não apresentado o exame, a autora foi de novo intimada em 06 de julho de 2009 (fl. 55) e, dessa vez, requereu fosse determinado pelo juízo ao SUS a realização do exame (fl. 57), o que foi deferido, entregando-se ao ilustre advogado da autora a requisição do exame em 29 de outubro de 2009 (fl. 58). Decorridos alguns meses e não havendo qualquer manifestação nos autos, a autora foi novamente intimada, em 01 de março de 2010 (fl. 59), para apresentar os exames ou comprovar sua marcação pelo SUS, mas simplesmente deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tanto (fl. 61). Por isso, oportunizou-se à autora, mais uma vez, apresentar o exame necessário à conclusão da perícia médica em novo despacho datado de 23 de agosto de 2010 (fl. 62), tendo o ilustre advogado requerido que a autora fosse intimada pessoalmente porque não teria mais contato com ela (fls. 64/65). Foi deferido o requerimento em novo despacho datado de 09 de fevereiro de 2011 (fl. 69) mas, intimada pessoalmente (fl. 72, verso), a autora não se manifestou. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Como se vê, a perícia médica judicial requerida pela autora não foi concluída pela ausência de exame indispensável às conclusões médicas (eletroneuromiografia), tendo sido oportunizado à autora nada menos do que 7 (sete!) vezes a realização de tal exame, inclusive com requisição ao Posto de Saúde local. Apesar disso, a autora simplesmente manteve-se inerte, deixando de cumprir ônus a ela atribuída para a prova dos fatos constitutivos do seu direito reclamados na petição inicial. O processo ficou praticamente aguardando o rompimento da inércia da autora por quase três anos e, nesse período, caberia a ela apenas realizar o indicado exame de eletroneuromiografia, sem o quê a prova pericial não pôde ser realizada. Por tal motivo, não cumprindo atos e diligências que lhe competia, caberia ao caso a prolação de sentença de extinção por abandono, mesmo porque, a autora foi intimada pessoalmente para dar seguimento ao feito e não o fez, cumprindo-se, assim, o requisito do art. 267, 1º, CPC. Ocorre que, em vez disso, tenho que o feito comporte sentença definitiva (de mérito), e não terminativa (sem mérito), pois a diligência imposta à autora consistia em prova dos fatos constitutivos do seu direito, e não diligências indispensáveis ao prosseguimento do processo. Em suma, estava-se oportunizando à autora, até de maneira extremamente permissiva, a produção de prova sobre a alegada incapacidade para o trabalho, não reconhecida pelo INSS quando lhe negou administrativamente o auxílio-doença aqui reclamado. Mas, mesmo diante de tantas oportunidades no processo não aproveitadas, a consequência natural é pronunciar-se a preclusão (diga-se, há tempos operada na hipótese presente), retirando-se da autora o direito de realizar prova técnica para comprovar-lhe as alegações, nos termos do art. 333, inciso I, CPC. Assim, precluso o direito de se produzir prova pericial, restam as demais provas existentes nos autos, as quais não são suficientes para desconstituir a presunção de legitimidade que recai sobre o ato administrativo realizado pelo INSS de indeferimento do pedido de auxílio-doença à autora, nos idos de 2007. Isso porque os únicos documentos médicos juntados aos autos são uma prescrição para realização de exame de ultrassom (fl. 09) e um atestado médico (juntado em duplicidade às fls. 11 e 13) relatando que a autora estaria realizando tratamento fisioterápico e sugerindo afastamento de suas atividades por 30 dias (sem identificação do médico signatário, nem indicação do seu CRM, pois o carimbo está ininteligível). Tais documentos, por si sós, não são aptos a desconstituírem o laudo pericial a que se submeteu a autora no INSS quando de seu requerimento administrativo, quando médicos peritos autárquicos, por duas vezes, negaram-lhe a pretensão sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa (veja-se que o documento de fl. 14 indica que se trata de pedido de reconsideração, evidenciando que a autora foi examinada duas vezes no INSS e, em ambas, não logrou demonstrar a existência da incapacidade reclamada). E, recaindo a presunção de legalidade e legitimidade dos atos públicos (como são as perícias autárquicas) e não tendo sido produzida prova isenta e imparcial (por perícia judicial) por culpa exclusiva da autora que não apresentou no processo o exame de eletroneuromiografia indicado pelo expert, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente a pretensão, por falta de prova. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem custas nem honorários por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

**0001251-11.2008.403.6125 (2008.61.25.001251-0) - APARECIDA FERRAZI DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

1. Relatório Aparecida Ferrazi dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expondo, em resumida síntese, que o réu

teria sido condenado judicialmente a pagar à autora benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que o referido benefício foi implantado e posteriormente suspenso, contrariando ordem judicial. Afirma que a autora teria passado por grandes dificuldades financeiras uma vez que continuava incapacitada para exercer função remunerada. Assim, requer indenização por danos morais em razão da violação do princípio da dignidade da pessoa humana. A título de danos morais, pleiteou a fixação da indenização em 300 salários mínimos. Juntou a procuração e os documentos das fls. 06/19. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/66, para arguir, em preliminar, a incompetência da justiça federal de Ourinhos e impossibilidade de execução autônoma. No mérito, afirmou a correção da cessação do benefício; o não preenchimento dos pressupostos de responsabilidade civil do Estado pela legitimidade do ato praticado e falta denexo causal, alegou a existência das excludentes de causalidade: exercício regular de um direito e culpa exclusiva da vítima; impugnou o valor da indenização pleiteada; ressaltou a impossibilidade de cominação de multa diária contra o INSS e em caso de cumprimento espontâneo de implantação de benefício; por fim, pugnou pelo excessivo valor da execução. Réplica às fls. 64/65. As partes foram intimadas para a especificação das provas que pretendiam produzir (fls. 59). A parte autora requereu a realização de prova pericial, oral e a determinação para que o réu promovesse a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 66). O réu, por sua vez, afirmou não possuir interesse na produção de novas provas requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 62/65). Este juízo indeferiu a produção de prova pericial, determinou que a parte autora juntasse aos autos cópia do processo administrativo e deferiu a produção de prova oral (fls. 67). Diante da afirmação da parte autora de que não teria acesso ao processo administrativo por este estar acobertado por sigilo (fls. 71/72), pedindo a reconsideração da decisão supra, o juízo decidiu por manter o indeferimento tendo em vista que o autor não comprovou a negativa do réu (fls. 78). As testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 75), foram ouvidas às fls. 138/139. As partes ofereceram alegações finais às fls. 155/165 e 167. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Da Competência e da Execução Autônoma. A parte ré alega em preliminar de contestação que a autora pretendia com a presente ação a execução de sentença proferida no Juizado Especial de Avaré - SP, impugnando a forma da execução e a competência deste juízo para julgá-la. Não merece razão neste ponto. A parte autora alega em sua inicial que o réu teria cessado seu benefício indevidamente, incorrendo em ilegalidade e afronta à decisão judicial, não requerendo o restabelecimento do benefício mas a condenação do réu à indenizá-la pelo sofrimento psicológico sofrido com a suspensão do benefício. Assim, reputo que a presente ação não se trata de execução da sentença proferida no Juizado Especial de Avaré, e possuindo a autora residência em Bernardino de Campos, cidade abrangida pela jurisdição de Ourinhos, reputo este juízo competente para o julgamento da causa. 2.2. Do mérito. Tratam os presentes autos de ação indenizatória postulada pela autora, tendo como causa de pedir a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora vindica indenização com fulcro no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, segundo o aludido preceito normativo, a responsabilidade civil extracontratual do Estado é objetiva, de forma que cumpriria à parte autora apenas demonstrar a ocorrência do dano, a ação estatal e o nexo de causalidade entre o primeiro e a segunda, não se havendo de perquirir acerca da ocorrência de culpa ou dolo, quer do agente público envolvido, quer do serviço público considerado abstratamente (falte du service). Contudo, a adoção por nossa ordem jurídica da teoria do risco administrativo não exime a parte autora do ônus probatório imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desta forma, é incumbência do demandante provar em juízo, através dos meios admitidos em direito, a efetiva ocorrência dos fatos dos quais afirma ter se originado o abalo moral invocado. Esclareça-se que este (o dano moral) por se expressar em puro nível psicológico, não deixando rastros externos, não comporta a produção de prova específica para o fim de se reputá-lo ocorrente. Aquele (o comportamento estatal), entretanto, necessita ser provado, sob pena de admitir-se uma condenação embasada em meras afirmações unilaterais do promovente. No caso em exame, a parte autora não juntou aos autos prova documental alguma da ilegalidade do ato praticado pelo réu. Apenas trouxe tela do sistema CNIS (fls. 19) confirmando a cessação do benefício em 30/04/2007, fato que não permite a conclusão direta da ilegalidade, senão vejamos. Quanto à possibilidade de cessação do benefício pela parte ré, mesmo após decisão judicial, verifica-se que esta é factível visto trata-se de benefício condicionado à continuidade dos fatores que levaram à sua concessão. Assim, determina o artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Uma vez sendo condenado judicialmente a implantar um benefício de aposentadoria por invalidez, o INSS não está obrigado a pagá-lo eternamente. Poderá realizar nova perícia médica no âmbito administrativo e verificar a recuperação da capacidade laborativa do segurado. Esta reavaliação está prevista no artigo 46 do Decreto 3.048/99, consistindo até mesmo em uma obrigação do réu: Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente. Desta forma, não há ilegalidade no ato pelo simples fato da cessação do benefício, uma vez que o INSS está livre para proceder a reavaliação do segurado e, chegando à conclusão da recuperação da capacidade laborativa, cortar o pagamento do benefício. Claro que esta reavaliação deve se dar em meio a um processo administrativo, obedecendo ao princípio do devido processo legal previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, assegurando a ampla defesa e o contraditório ao segurado. No entanto,

a parte autora, apesar de intimada para tanto, não procedeu à juntada do processo administrativo, tampouco fez prova da negativa de sua entrega pelo réu, não sendo possível afastar a presunção de legalidade que reveste o ato administrativo no presente caso. De outro norte, em alegações finais, a parte autora trouxe outro fundamento para seu pleito de indenização por danos morais, não versado na petição inicial, qual seja, a demora na implantação do benefício após a decisão judicial. Quanto à esta questão, além de não fazer parte da fundamentação do pedido, o que, por si só já prejudicaria sua análise, dependeria de prova na demora para implantação do benefício, o que não se deu no presente caso. Assim, não se verifica ilegalidade no ato praticado pelo réu, seja pela possibilidade de realizar nova avaliação do segurado bianualmente e cessar o benefício caso constada a retomada da capacidade laborativa, seja pela falta de prova do descumprimento do devido processo legal. Observa-se que o objeto da presente ação conduz para a verificação da legalidade do ato administrativo, não para a análise de seu mérito, qual seja, existência ou não da incapacidade na época, se a cessação do benefício foi devida ou não em razão dessa, se a recuperação da capacidade foi para a atividade habitual ou não, e se era devida ou não a reabilitação. A presente demanda consiste na averiguação da presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, dentre eles a legalidade do ato. Portanto, havendo a possibilidade de reavaliação e falta de prova de desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, há legalidade do ato, sendo indevida a indenização pleiteada. Ademais, a parte autora não fez prova de outro requisito para configuração da responsabilidade administrativa: o dano. Quanto ao dano, apenas foi produzida prova testemunhal falha, sem juntar aos autos documento algum demonstrando a alegada extrema dificuldade financeira que tenha chegado ao ponto de abalar seu psicológico. Observa-se que estes documentos poderiam facilmente ter sido colacionado aos autos, como contas não pagas ou pagas com atraso. Por estas razões, o pedido não merece ser acolhido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002146-69.2008.403.6125 (2008.61.25.002146-8) - JOSE SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.154.921-2 desde 10/11/2006, quando foi cessado administrativamente por alta médica (fl. 24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido iníto litis, mas deferiu-se a produção antecipada de prova pericial, designando-se perícia médica (fls. 46/47). O INSS agravou retidamente da referida decisão (fls. 75/78), mas apresentou seus quesitos ao perito às fls. 90/91. Ao agravo o autor apresentou sua contraminuta às fls. 96/98, não tendo sido exercido o juízo de retratação. O autor juntou cópia dos autos do processo administrativo relativo ao seu benefício previdenciário (fls. 51/66) e o INSS, citado, contestou o feito às fls. 79/89, genericamente refutando os termos da petição inicial (basicamente discorrendo sobre a legislação que versa o tema atinente aos benefícios por incapacidade). Da contestação o autor se manifestou em réplica de fls. 100/106, reiterando os termos da inicial. No dia e hora designados para a perícia, o autor não compareceu (fl. 110), tendo justificado sua ausência pelo agravamento das patologias que o acometem (fl. 113). Designada nova data, a perícia foi realizada e o laudo juntado aos autos às fls. 117/128, reconhecendo a existência de incapacidade para o trabalho habitual do autor. O INSS apresentou o parecer técnico do seu assistente técnico às fls. 129/131, atestando a inexistência de incapacidade. Da prova técnica, o autor se manifestou às fls. 133/136, insistindo na antecipação dos efeitos da tutela em novas manifestações de fls. 137/144, as quais requereu fossem consideradas como alegações finais (fl. 147). O INSS requereu que o autor fosse intimado para juntar aos autos cópia de sua CTPS (fl. 152), o que foi deferido pelo juízo (fl. 153), tendo vindo aos autos os documentos de fls. 157/185. O INSS foi intimado e, em alegações finais, disse não ter intenção de conciliar e, ainda, insistiu na improcedência do pedido pela falta de incapacidade laborativa (fl. 189). Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O documento de fl. 25 demonstra que o autor esteve em gozo de auxílio-doença desde 05/09/2006 (DIB), tendo o benefício sido cessado em 10/11/2006 (DCB) depois que, em perícia médica realizada pelo INSS, o autor foi considerado recuperado da incapacidade que levava a autarquia a deferir-lhe tal benefício (fl. 24). A qualidade de segurado e carência, portanto, restam devidamente demonstrados, afinal, a concessão do benefício administrativamente é prova de que o INSS reconheceu a presença de tais requisitos legais. A controvérsia da demanda repousa, assim, unicamente na incapacidade do autor, por ele alegada como suficiente para lhe assegurar o restabelecimento do benefício desde sua anterior cessação, e defendido pelo INSS como inexistente, o que ensinaria a improcedência do pedido, alegada pela ré. Para dirimir tal controvérsia, o autor foi submetido à perícia judicial que, conforme se vê do laudo juntado às fls. 117/122, reconheceu que o autor é portador de doença na coluna lombar (hérnia discal), com radiculopatia (Manobra de Laségue positivo (fl. 118), estando, quando da avaliação pericial (em 03/11/2009), incapacitado para exercer plenamente o seu trabalho (fl. 118). Em resposta aos quesitos do INSS o perito esclareceu que com base em exames apresentados, desde o ano de 2004 o autor já estaria acometido da doença que o incapacitava (quesitos 3 e 11 - fls. 119/120), contudo, o perito foi categórico ao afirmar que não se trata de incapacidade definitiva, mas sim provisória, já que sugeriu reavaliação semestral (quesito 13 - fl. 120 e quesito 14 - fl. 122), o que permite concluir que em seis meses de afastamento o autor já teria condições de recuperar-se para seu trabalho habitual. Como se vê, não há do laudo pericial indicativo algum quanto à data da início da incapacidade, já que não foram formulados quesitos específicos pelas partes nesse sentido, tendo o médico apenas inferido a data de início da doença no



ano de 2004. Portanto, não há como reconhecer-se tenha o INSS cometido qualquer ilegalidade ao confirmar a cessação do benefício de auxílio-doença implantado ao autor em 05/09/2006 (cessando-o em 10/11/2006), como se vê do documento de fl. 24. Além disso, as provas documentais existentes nos autos não advogam em favor da tese de que o autor continuaria incapaz àquela época, afinal, pelo que consta das cópias de sua CTPS trazidas aos autos (notadamente à fl. 180), o autor esteve trabalhando regularmente desde 1997 até novembro de 2007 para a empresa Unipetro Ourinhos Dest. Petrólío Ltda., pois foi só depois disso que teve seu vínculo de trabalho rescindido. Nota-se, ainda, que o autor teve um aumento de salário em 01/05/2007 (fl. 183), não sendo crível que seu empregador majorasse sua remuneração se ele estivesse afastado do trabalho, sem trabalhar. Em suma, o que se tem nos autos é prova de que, quando da realização da perícia judicial, e só naquela data (em 03/11/2009), o autor estava incapaz para seu trabalho por, pelo menos, seis meses, não existindo qualquer prova de que, depois desse período, o autor continuou incapaz. E, na DII (03/11/2009), o autor mantinha sua qualidade de segurado, afinal, tendo seu último vínculo encerrado em 26/11/2007 (fl. 180) e possuindo mais de 120 contribuições mensais (como se vê dos contratos de trabalho seriados anotados em CTPS - fls. 160/164 e fl. 180), o período de graça se estende por, pelo menos, mais 12 meses (art. 13, LBPS). E, se na DII tinha carência e qualidade de segurado, sendo incapaz por pelo menos seis meses, é de lher ser implantado o auxílio-doença no referido período, ou seja, com DIB em 03/11/2009 (conforme laudo pericial realizado nesta data, admitida, portanto, como data de início da incapacidade) e DCB em 03/05/2010 (seis meses depois). Se o autor ainda sente-se incapaz depois disso, cabe a ele buscar novo auxílio-doença perante o INSS administrativamente, já que, em juízo, nenhuma prova há da persistência da incapacidade que o acometia quando da realização do laudo pericial. Sem mais delongas passo, pois, ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC e condenar o INSS a pagar ao autor o valor relativo ao benefício de auxílio-doença entre 03/11/2009 (DIB) e 03/05/2010 (DCB), anotando no sistema PLENUS para fins de registro. Os valores serão pagos por RPV (sem complemento positivo), a ser expedida após o trânsito em julgado dessa sentença (art. 100, 6º, CF/88, motivo por que fica negada a antecipação de tutela requerida), acrescido de juros de 0,5% ao mês e TR (Lei nº 11.960/09) e honorários advocatícios de 10% (Súmula 111, STJ) em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, intime-se o INSS para comprovar nos autos o registro do benefício aqui reconhecido ao autor e apresentar o montante da condenação, em 20 dias. Com a indicação do valor, diga o autor em 5 dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV independente de nova determinação e, com o pagamento, intime-se o autor e arquivem-se os autos. Caso haja recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade recursal próprio dessa instância.

**0002955-59.2008.403.6125 (2008.61.25.002955-8) - ANNA ELISABETH ALBUQUERQUE DE MELLO X MARIA EMILIA DE ALBUQUERQUE STRAFACCI X THEREZINHA DE CASTRO ALBUQUERQUE(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança n 013.00052.073-2; 013.00032.292-2; 013.00058.187-1; 013.99007.131-9; 013.00078.143-9; 013.00051.496-9; 013.00051.502-7; 013.00017.111-4 e 013.00013.320-4, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%) e abril de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 26-41; 96; 149 e 153-159. A parte autora juntou documentos às fls. 76-77 e 79-80. Instada pelo despacho de fl. 81 para esclarecimento da prevenção apontada, a parte autora manifestou-se à fl. 84; tendo sido intimada para que o comprovasse documentalmente (fl. 85), o que o fez às fls. 88-89. Novamente instada pelo despacho de fl. 90, a parte autora manifestou-se à fl. 92, sendo que o despacho de fl. 93 determinou o cumprimento integral do despacho de fl. 90, o que foi realizado pela parte autora às fls. 95-97. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 102-141. Réplica nas fls. 148-149. Instada pelo despacho de fl. 150, a parte ré juntou documentos às fls. 152-159. Instada pelo despacho de fl. 160, a parte autora manifestou-se à fl. 153. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença em 23 de setembro de 2011 (fl. 164). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação De acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Na hipótese sub judice não há falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos. Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS. Ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie



de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO). Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastamos a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição. Afastamos a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito. Propriamente dito. O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir da data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Caso concreto. No caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora com relação às contas de nº 013.00017.111-4 e 013.00013.320-4. Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade das contas-poupança no interregno declinado na vestibular, ou seja, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de

Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. [...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido. (AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida. (AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009) Portanto, não havendo provas acerca da existência das contas-poupança n 013.00017.111-4 e 013.00013.320-4 em nome da parte autora nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, impõe-se a improcedência do pedido em análise. Com relação à conta-poupança n 013.00051.502-7, de fato, se trata de hipótese de improcedência do pedido. Como sabido, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ocorre que, na hipótese em exame, a parte autora não fez prova de ser titular da conta-poupança no período no qual pretende a correção do saldo; como se verifica nas fl. 158-159, a parte-ré fez prova de fato impeditivo do direito do autor, ou seja, demonstrando que na conta-poupança de n 013.00051.502-7, foi encerrada em 15/12/1988, ou seja, anterior à correção pleiteada. Como se constata, então, não restou qualquer valor para a incidência de juros, na forma postulada, permitindo concluir que a parte autora não faz jus a correção. IPC Janeiro/89 (Plano Verão) Acerca do índice a ser aplicado nos meses de jun/87 e jan/89 não resta mais controvérsia, tanto assim que o próprio STJ tem deixado de conhecer de recursos especiais versando sobre a matéria. Veja-se: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN,

aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)O entendimento consolidado no STJ funda-se na conclusão de que a correção monetária realizada pelas instituições financeiras depositárias não refletiu a inflação do período, aplicando índice prejudicial aos poupadores. Tratando-se, pois, de matéria já pacificada pelas instâncias superiores, desnecessárias maiores digressões jurídicas sobre o tema, bastando adotar como razões de decidir o quanto exposto no aresto acima citado, em homenagem à finalidade precípua da jurisdição de pacificar conflitos, evitando-se a criação de uma falsa expectativa de êxito na parte contrária caso o julgamento aqui proferido fosse diverso daquele já consolidado nos tribunais superiores. Portanto, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função dos índices 26,06% (junho/1987) e 42,72% (janeiro/1989). Logo, as contas-poupança n 013.00032.292-2; 013.00058.187-1; 013.99007.131-9; 013.00078.143-9 e 013.00051.496-9 fazem jus à correção monetária, posto que suas datas base estão no limite já estabelecido, até dia 15 do mês, conforme comprovam extratos juntados às fls. 26-38; 96; 149; 153-157. IPC -Abril/ Maio/ 1990 (Plano Collor I)O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original)Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008)No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008)Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança n 013.00052.073-2; 013.00032.292-2; 013.00058.187-1; 013.99007.131-9; 013.00078.143-9 e 013.00051.496-9 para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% e de maio de 1990, pelo índice de 7,87% na parte do saldo não bloqueado. Dos juros e da correção monetáriaInicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO:Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança da parte autora n 013.00032.292-2; 013.00058.187-1; 013.99007.131-9 e 013.00078.143-9; 013.00051.496-9, pelo IPC do mês

de janeiro/89, no percentual de 42,72%; e os valores decorrentes da correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança da parte autora n 013.00052.073-2; 013.00032.292-2; 013.00058.187-1; 013.99007.131-9; 013.00078.143-9 e 013.00051.496-9, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo (acaso tenha havido recolhimento) e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003458-80.2008.403.6125 (2008.61.25.003458-0) - KIOKO MICHIGUCHI KESAYON(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 12/97. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 100). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido em razão de a autora não ter atingido a carência mínima necessária para obtenção da aposentadoria por idade (fls. 107/116). Réplica às fls. 120/125. Foram colhidos por meio de Carta Precatória os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (fls. 140/142). O INSS juntou aos autos os documentos de fls. 147/204 a fim de demonstrar que o marido da autora sempre exerceu atividades de natureza urbana, tendo sido aposentado na condição de comerciante. Após nova manifestação das partes (fls. 207 e 210/216), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2 - Fundamentação Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Do mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (26.06.2008 - fl. 92) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores à DER (26.06.2008) ou 114 meses anteriores ao implemento do requisito etário (02.05.2000), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 17), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 02.05.2000. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 26.12.1994 a 26.06.2008 (162 meses anteriores a DER) ou de 02.11.1990 a 02.05.2000 (114 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (I) certidão de casamento celebrado em 1965 na qual seu marido foi qualificado como comerciante e ela como doméstica (fl. 18); (II) declaração de rendimentos pessoa física em nome de Satoru Michiguchi exercícios 1969 e 1970, anos base 1968 e 1969, respectivamente, constando como endereço o Sítio São Benedito, Distrito de Canitar-SP (fls. 30/31); (III) comprovantes de pagamentos de imposto sobre a propriedade territorial rural exercícios 1970, 1972, 1973 também em nome de Satoru Michiguchi (fls. 32/34); (IV) comprovante de pagamento de imposto sobre a propriedade territorial rural exercício 1967 em nome de Toyohashi Takakura (fl. 33); (V) declaração de rendimentos pessoa física em nome de Satoru Michiguchi exercício 1971, ano base 1970 constando como endereço o Sítio São Benedito, Distrito de Canitar-SP (fl. 36); (VI) Notas fiscais de venda de produtos agrícolas em nome de Satoru Michiguchi, datados de 1976, 1977 e 1978 (fls. 37/39); (VII) cópia de guia de recolhimento ao fundo de assistência do trabalhador rural ano 1979 em nome de Sacae Ichimura (fl. 40); (VIII) declaração de produtor rural exercícios 1982, 1983, 1984 anos base 1981, 1982, 1983 em nome de Satoru Michiguchi (fls. 41/43); (IX) Declarações de bens em nome de Satoru Michiguchi, dos anos de 1985 e 1986, indicando como de sua propriedade o Sítio São Benedito (fls. 44/45); (X) Notificação do ITR (1989), comprovantes de arrecadação de receitas previdenciárias de empregador rural (1989), declaração cadastral de produtor rural (1994), todos em nome de Satoru Michiguchi (fls. 48/50); (XI) Contratos de Arrendamento de imóvel rural datados de 05/01/1982, 15/03/1988, 15/09/1988, 10/09/1991 constando como arrendatário o marido da autora, Hideki Kesayon (fls. 51/54 e 56/61); (XII) Rescisão de contrato de arrendamento de terras datado de 08/04/1992 em que constava como arrendatário o marido da autora (fl. 62); (XIII) Notas fiscais de entrada de produtos rurais em nome do marido da autora, datados de 1975 a 1982 e 1984/1990 (fls. 63/70 e 72/78). De início consigno que deixo de considerar a certidão de casamento da autora já que seu marido foi qualificado, em 1965, como comerciante e ela como doméstica. Já os documentos descritos nos itens II, III, V, VI, VIII, IX e X, além de serem antigos (de aproximadamente 1968 a 1989) estão todos em nome do pai da autora, Satoru Michiguchi e não podem servir como início de prova material de eventual trabalho rural por ela prestado especialmente porque já estava casada com Hideki Kesayon desde 1965. O mesmo se diga quanto a documentação juntada à fl. 33 e 40 (itens IV e VII) que, além de estarem datados de 1967 e 1979, estão em nome de Toyohashi Takakura e Sacae Ichimura,

não qualificados pela autora em grau de parentesco ou qualquer outro vínculo. Assim, somente os contratos de arrendamento de propriedade rural juntados às fls. 51/54 e 56/61 é que trariam indícios do trabalho rural eventualmente exercido pelo marido da autora, que neles consta como arrendatário e tem como datas os anos de 1982 a 1991. À fl. 62 e seguintes foi juntada a rescisão dos contratos de arrendamento aqui referidos e feita em 1992, o que leva a crer que se ele trabalhou no meio rural, foi de 1982 a 1991, o que vem confirmado pelas notas fiscais de produtos rurais em nome de Hideki (item XIII). Desta forma, somente neste momento poder-se-ia partir da premissa de que o marido da autora teria trabalhado na lida rural 1982 a 1991. Neste cenário é preciso analisar se, como esposa, a autora efetivamente labutava nas lidas rurais a ponto de configurar trabalho a ensejar a aposentadoria pleiteada. Como se vê, considerando o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização, que admite documento em nome de cônjuge como prova indiciária do esposo, a autora produziu início de prova para os anos de 1982 a 1990. No entanto, quanto à prova oral produzida em juízo, esta não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural no período de carência necessária. A testemunha de fl. 140 afirmou que conheceu a autora quando ela era pequena e morava com os pais no sítio. Deixou claro que ...a autora ao se casar se mudou com o marido para a cidade de Ourinhos... ...Em Ourinhos ela trabalhou como doméstica. Já a ouvida à fl. 141 também conheceu a autora quando ela trabalhava no sítio com seus pais e que ficou sabendo que a autora morou no município de Mogi das Cruzes, onde trabalhou em uma lavoura. A última testemunha ouvida, disse que nos primeiros anos do ensino fundamental a autora e sua família eram empregados do Sr. Ricardo, onde trabalhavam na lavoura, mas que depois que a autora se casou, mudou para o município de Ourinhos (fl. 142). Como se vê, nenhuma das três testemunhas disse que a autora trabalhou na lida rural após o casamento, em 1965. Não foi confirmado, desta forma, o relatado pela autora em entrevista no INSS onde declarou que desde 1965 trabalhou com o marido na lida rural, plantando diversos produtos agrícolas que eram vendidos ao SEASA. Além disso, a própria autora disse que quando os filhos foram trabalhar no Japão, em 1992, ela e o marido se mudaram para esta cidade de Ourinhos, onde o marido entrou como sócio em uma padaria (fls. 85/87). Isso foi confirmado pelos contratos de fls. 165 e seguintes. Por fim, friso que o marido da autora efetivamente foi aposentado como comerciante e na certidão de casamento constou sua profissão: comerciante. Assim, todos os elementos trazidos aos autos não trouxeram certeza a este Juízo a respeito de eventual trabalho rural prestado pela autora e nem pelo seu marido. Esta dúvida se agrava com as informações prestadas pelas testemunhas que não mencionaram qualquer trabalho rural realizado pela autora após o casamento. Assim, não ficou demonstrado, documental ou por testemunhas, qualquer trabalho rural da autora no período que deveria ter demonstrado - trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 26.12.1994 a 26.06.2008 (162 meses anteriores a DER) ou de 02.11.1990 a 02.05.2000 (114 meses anteriores à idade mínima), até mesmo porque a própria autora afirmou em entrevista pessoal no INSS, repita-se, que a partir de 1992 mudou-se com o marido para a cidade, onde ele ingressou como sócio em uma padaria. Ante esta análise outra sorte não ocorre a autora senão a improcedência do pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003674-41.2008.403.6125 (2008.61.25.003674-5) - ANTONIO ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural, bem como de atividade especial com anotação em CTPS. No tocante à atividade rural sem anotação em carteira de trabalho, afirma ter laborado nos seguintes períodos: (i) 1969 a 1974 (Fazenda Santa Laura, em Ribeirão Claro-PR); (ii) 22.9.1987 a 3.9.1989 (Fazenda Santa Madalena, de propriedade de Raul Luiz Alonso, em Wenceslau Braz-PR); (iii) 21.2.1990 a 14.9.1992 (propriedade de Jorge Luiz Abou Saab, em Wenceslau Braz-PR); e, (iv) 15.9.1992 a 20.3.1997 (propriedade rural de José Miguel Stadler de Amorim, em Wenceslau Braz-PR). Pretende, ainda, que os aludidos períodos sejam reconhecidos como especiais, em face da alegada condição insalubre durante o desempenho da atividade. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 1.º.1.1974 a 24.11.1977 (trabalhador rural - Luiz W. Thadeus Von Rainese Harkach e Outros); (ii) 5.12.1977 a 14.1.1978 (carregador - Cargill Agrícola S.A.); (iii) 25.4.1978 a 28.9.1978 (trabalhador rural - Humberto Ribeiro Verquino); (iv) 17.11.1978 a 19.3.1979 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (v) 8.4.1981 a 27.4.1981 (servente- CONIH Construtora Industrial Habitacional Ltda.); (vi) 30.1.1983 a 4.10.1984 (trabalhador rural - Fazenda Monte Claro); (vii) 1.º.7.1985 a 1.º.7.1987 (campeiro - Fazenda Santa Clara); (viii) 2.7.1987 a 21.9.1987 (campeiro - Fazenda Eldorado); (ix) 4.9.1989 a 20.2.1990 (trabalhador rural - Fazenda Santa Madalena); (x) 21.5.1997 a 7.2.2000 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros); e (xi) 8.5.2000 até os dias atuais (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/41. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 52/73). Réplica às fls. 76/77. O depoimento pessoal foi colhido à fl. 97. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às fls. 106, 110, 130, e 146/147. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 150/153, oportunidade em que requereu a conversão do julgamento em diligência a fim de ser produzida prova pericial, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 155. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do pedido de conversão do julgamento em diligência Preambularmente, afastado a pretensão da parte autora de ter convertido o julgamento em diligência a fim de ser

realizada perícia judicial nas empresas em que teria laborado sob condições especiais. Com efeito, apesar de haver pedido para realização de perícia, às fls. 79/80 postergou este Juízo a realização da prova pericial para após a juntada aos autos pelo autor dos formulários DSS 8030, SB 40 e ainda PPP com o que poderia este Juízo melhor aferir a necessidade de realização de prova pericial. A parte autora foi devidamente intimada do referido despacho em publicação do dia 13.4.2010, consoante certificado à fl. 80, verso, não tendo, no entanto, se manifestado a respeito de tais documentos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedido naquela ocasião sem qualquer manifestação da parte autora, com o que inevitável a conclusão da ocorrência de preclusão, somente em alegações finais pleiteou o autor a conversão do julgamento em diligência. Saliente-se que a parte autora em nenhum momento alegou a impossibilidade de juntada aos autos dos formulários DSS 8030, SB 40 ou do PPP. Com efeito, tivesse a parte noticiado qualquer dificuldade para obtenção de tais documentos, poderia o Juízo levar em consideração tais fatos, mormente, para avaliar a necessidade de realização da prova pericial. De fato, o que se tem verificado costumeiramente é que as partes deixam de acostar aos autos os referidos formulários, aguardando exclusivamente a realização da prova pericial, o que por vezes tem seu resultado comprometido, diante da falta de informações mínimas quanto a efetiva atividade desenvolvida pelo trabalhador na empresa. Consigno que a realização da prova pericial nas empresas pode ser deferida, caso a parte autora informe a ausência dos formulários nos quais deve a empresa descrever pormenorizadamente as atividades exercidas pelo segurado, bem como eventuais agentes agressivos a que estava exposto no desempenho de suas atividades. Não cabe o deferimento da perícia sem que se tenha o mínimo indício de que o autor estava, de fato, exposto aos agentes agressivos, o que, segundo expressa determinação legal, se faz através dos formulários específicos. De certo que nos casos em que a empresa negligencie no preenchimento e fornecimento de tais documentos poderá o Juízo tomar outras medidas, tais como a expedição de ofício, bem como a comunicação ao órgão competente, a fim de que seja apurada a falta da empresa no cumprimento de sua obrigação legal. No presente caso, no entanto, a parte autora em nenhum momento comunicou ao Juízo qualquer entrave no fornecimento de tal documento. Em muitos casos a perícia seria desnecessária, situação em que os formulários são preenchidos de acordo com o fixado pela lei, não sendo, portanto, razoável o deferimento indiscriminado de perícias nos locais de trabalho. Tais perícias são demoradas e custosas ao Estado, devendo se circunscrever, portanto, àquelas hipóteses em os documentos essenciais não puderem resolver a celeuma, ou mesmo nas situações em que se mostrarem obscuros. Diante disto, não merece acolhida o pleito da parte autora em ver o julgamento convertido em diligência, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Passo à análise do mérito.

2.2. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (28.10.2008 - fl. 33) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial.

2.3. Do reconhecimento da atividade rural Como dito, a parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, nos seguintes períodos: (i) 1969 a 1974 (Fazenda Santa Laura, em Ribeirão Claro-PR); (ii) 22.9.1987 a 3.9.1989 (Fazenda Santa Madalena, de propriedade de Raul Luiz Alonso, em Wenceslau Braz-PR); (iii) 21.2.1990 a 14.9.1992 (propriedade de Jorge Luiz Abou Saab, em Wenceslau Braz-PR); e, (iv) 15.9.1992 a 20.3.1997 (propriedade rural de José Miguel Stadler de Amorim, em Wenceslau Braz-PR). Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. A parte autora não juntou aos autos nenhuma prova documental a fim de constituir prova indiciária desta atividade. As declarações particulares de exercício de atividade rural, acostadas às fls. 14/16, possuem valor probante equivalente ao da prova testemunhal, caracterizando-se como um depoimento reduzido a termo. No tocante à prova oral, observo que das testemunhas ouvidas, apenas duas recordaram de eventual labor rural prestado pelo autor, mas sem precisarem maiores detalhes (fls. 130 e 157/161), razão pela qual os depoimentos não foram suficientemente convincentes a ponto de possibilitar o reconhecimento de todo o período pleiteado. Nesse contexto, assinalo também que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não

basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe outro documento hábil, razoavelmente aceitável, como indício da prestação de serviços da parte autora. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo. Portanto, deixo de reconhecer o referido período de atividade rural, em razão de não haver início de prova material apta a fundamentar o pleito do autor.

2.4. Da atividade especial. Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

2.4.1 Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.4.2 Da análise do caso posto. A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.º.1.1974 a 24.11.1977 (trabalhador rural - Luiz W. Thadeus Von Rainese Harkach e Outros); (ii) 5.12.1977 a 14.1.1978 (carregador - Cargill Agrícola S.A.); (iii) 25.4.1978 a 28.9.1978 (trabalhador rural - Humberto Ribeiro Verquino); (iv) 17.11.1978 a 19.3.1979 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (v) 8.4.1981 a 27.4.1981 (servente - CONIH Construtora Industrial Habitacional Ltda.); (vi) 30.1.1983 a 4.10.1984 (trabalhador rural - Fazenda Monte Claro); (vii) 1.º.7.1985 a 1.º.7.1987 (campeiro - Fazenda Santa Clara); (viii) 2.7.1987 a 21.9.1987 (campeiro - Fazenda Eldorado); (ix) 4.9.1989 a 20.2.1990 (trabalhador rural - Fazenda Santa Madalena); (x) 21.5.1997 a 7.2.2000 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros); e (xi)



8.5.2000 até os dias atuais (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros).Registro, quanto aos períodos não anotados em CTPS, que resta prejudicada a análise de eventual especialidade no exercício das funções porque ora não reconhecidos como de efetivo tempo de serviço.No tocante aos períodos de 5.12.1977 a 14.1.1978 (carregador - Cargill Agrícola S.A.) e de 8.4.1981 a 27.4.1981 (servente - CONIH Construtora Industrial Habitacional Ltda.), observo que o autor não apresentou nenhum documento apto a comprovar a especialidade das atividades.Outrossim, é importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação.Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART.515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.I - (...).V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.IX - (...).XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457)Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de carregador e de servente não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95).No que tange às atividades de trabalhador rural e campeiro desempenhadas pelo autor nos períodos declinados na petição inicial, observo que não foi apresentado nenhum documento apto a comprovar que no período em questão laborou sob condições especiais, exposto aos agentes insalubres, penosos ou perigosos que impliquem no reconhecimento pretendido.E, ainda, a atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não pode, em qualquer hipótese, ser computada como especial quando tiver sido exercida antes do advento da Lei n.º 8.213/91.A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto nº 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91.Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula nº 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE nº 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio.Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795).Desta forma, deixo de reconhecer como especiais os períodos laborados na condição de trabalhador rural e campeiro.2.6. Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De



toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, realizada a contagem de tempo de serviço à fl. 35, o instituto autárquico apurou que o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000526-85.2009.403.6125 (2009.61.25.000526-1) - JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez. Alega que, inicialmente, o INSS lhe negou administrativamente o auxílio-doença por falta de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, frente a requerimento administrativo com DER em 30/05/2008 (fl. 48) e pedido de reconsideração datado de 027/07/2008 (fl. 50). Depois de recurso, foi-lhe concedido o auxílio-doença com DIB na DER (em 30/05/2008), conforme carta de concessão de fl. 53 (NB 530.545.656-4), mas o autor alega que os pagamentos ficaram retidos e não foram liberados. O pedido de tutela antecipada foi indeferido in initio litis e o INSS foi citado, apresentando contestação genérica às fls. 72/76. O autor informou que o INSS teria concedido novo auxílio-doença ao autor com DIB 17/05/2009 e DCB prevista para 01/06/2011 (NB 533.744.477-4), contudo, mantendo retidos os pagamentos (fl. 82). Em cumprimento à determinação judicial, o autor apresentou esclarecimentos e juntou documentos às fls. 84/97. Intimado, o INSS sustentou que os benefícios teriam sido concedidos mediante fraude (fl. 111), demonstrando que, na verdade, o recurso administrativo interposto pelo autor das decisões que lhe negaram o benefício teve seu provimento negado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 113/116), sendo indevidas as concessões dos benefícios, o que justificou a retenção dos valores. Em nova manifestação, o autor alegou que a Agência da Previdência Social de Santa Cruz do Rio Pardo lhe teria deferido um novo (terceiro) benefício de auxílio-doença, agora com NB 541.979.721-2, embora não tenha comprovado tal fato. Submetido o autor à perícia judicial, o laudo foi juntado às fls. 133/143, tendo sobre ele se manifestado as partes em alegações finais: o autor insistindo na procedência do seu pedido e o INSS pugnando pela improcedência. É o relatório. DECIDO. O caso presente é daqueles que geram certa perplexidade, frente à desorganização existente nas agências da Previdência Social e a confusão que daí extrai em relação à análise dos requisitos legais exigíveis para a concessão de benefícios previdenciários variados. Há nos autos documentos que evidenciam que o INSS concedeu administrativamente ao autor pelo menos dois benefícios previdenciários de auxílio-doença: (a) o NB 530.545.656-4 (carta de concessão à fl. 102), com DIB em 30/05/2008 (DER), não se sabendo até quando foi mantido ativo, pois a tela extraída do PLENUS à fl. 63 evidencia cessação em 31/05/2009 (DCB) e o que era para ser o mesmo documento juntado pelo INSS à fl. 102 demonstra cessação em 01/09/2008 (DCB) e (b) o NB 533.744.477-4 com DIB 17/05/2009 e DCB prevista para 01/06/2011 (comunicação de decisão de fl. 82). O autor informa, ainda, que a APS-Sta. Cruz do Rio Pardo lhe teria deferido um outro benefício de auxílio-doença (NB 541.979.721-2 - fl. 121), embora não tenha feito prova de tal fato. A perplexidade emerge do fato de que tais benefícios, segundo o INSS, teriam sido implantados sob suspeita de irregularidades na concessão pela Agência da Previdência Social de Sta. Cruz do Rio Pardo (fl. 111), afinal, como se vê dos documentos de fls. 48 e 50, a pretensão do autor teria sido negada administrativamente pelo INSS, primeiro porque não foi comprovada a qualidade de segurado (fl. 48) e, depois, porque, embora reconhecida a incapacidade laborativa, ela era anterior ao início/reinício das contribuições (fl. 50). Embora o autor tenha afirmado na petição inicial que os referidos indeferimentos administrativos teriam sido revistos pela APS de Sta. Cruz do Rio Pardo, o INSS comprovou nos autos que o recurso administrativo interposto pelo autor daquelas decisões teve seu provimento negado, sob o fundamento de que o autor, depois de ter perdido sua qualidade de segurado, voltou a verter contribuições para o INSS apenas em 17/04/2008, portanto quando já estaria incapaz, já que a data de início da incapacidade reconhecida pelo INSS teria sido fixada em 28/03/2008 (fl. 113). Como se vê, diante de tamanha confusão, o juízo iniciou a dilação probatória a fim de verificar se o autor preenchia os

requisitos legais necessários ao deferimento de seu pleito. Para tanto, designou perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e com a isenção e imparcialidade próprias dos atos periciais em juízo. Do laudo produzido pelo expert (fls. 133/143), é possível extrair que o autor, portador de hepatite-C crônica e cirrose hepática, é portador de incapacidade total e definitiva para o trabalho, em tese preenchendo um dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Ocorre que, além de incapaz, o autor precisa demonstrar, também, que quando do início da incapacidade (DII) era segurado da Previdência Social e, ainda, possuía carência de, no mínimo, 12 contribuições mensais, como estão a lhe exigir os artigos 25, inciso I e 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, o médico perito judicial afirmou categoricamente que de acordo com documentos médicos o início da doença ocorreu em setembro de 2007 (quesito 6.1 - fl. 142) e que a incapacidade iniciou com a ocorrência da doença, em setembro de 2007 (quesito 6.2 - fl. 142). Em suma, a DID é concomitante com a DII, fixadas pelo laudo pericial em setembro/2007. Resta analisar, portanto, se em setembro/2007, quando do início da incapacidade, o autor era segurado do INSS e, ainda, se possuía a carência mínima para que lhe fosse concedido o benefício previdenciário por incapacidade aqui almejado. Os documentos que instruíram a petição inicial e, portanto, apresentados pelo próprio autor (telas do CNIS de fls. 57/58), evidenciam que o autor teve dois vínculos trabalhistas: (a) um com o IBGE (de 11/08/1980 até 31/12/1980) e (b) outro com o Banco BCN S/A (de 18/07/1988 até 23/04/1990). Depois disso, o autor perdeu a qualidade de segurado e voltou a verter contribuições à Previdência Social, readquirindo sua qualidade de segurado, apenas em 17/04/2008, relativamente ao mês de competência de abril/2008 (fl. 58). Embora o documento de fl. 58 demonstre a existência de exatos quatro meses de contribuição no ano de 2008 (de fev/2008 a mai/2008), deve-se considerar a nova filiação do autor ao RGPS apenas em abril/2008, com o recolhimento da primeira contribuição em 17/04/2008, pois vê-se daqueles documentos que as contribuições vertidas à Previdência Social relativas aos meses de competência de fevereiro e março de 2008 foram recolhidas apenas em 30/05/2008 (fl. 58), portanto, convenientemente retroativa de modo a retroceder à data de início da incapacidade fixada pelo INSS administrativamente (em março/2008). Ademais, nota-se que o número de contribuições realizadas pelo autor é também convenientemente igual, precisamente, ao número de contribuições mínimas exigidas pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para que o segurado que perde a qualidade de segurado recupere as contribuições anteriores para fins de carência, qual seja, 1/3 de 12 contribuições, ou 4 contribuições mensais. Extraio de tais fatos a tentativa do autor de burlar o sistema previdenciário com vistas a beneficiar-se com a concessão de uma aposentadoria por invalidez oriunda de incapacidade que o acometeu quando já não tinha mais qualidade de segurado nem carência, o que impõe, assim, a improcedência de sua pretensão. Apenas consigno ser irrelevante o fato de o médico perito judicial ter afirmado que, já incapaz desde setembro/2007, teria havido agravamento da doença com o diagnóstico da cirrose em agosto de 2008 (quesito 13 - fl. 140 e quesito 6.2 - fl. 142), afinal, o disposto no art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 só tem lugar quando a incapacidade decorre de agravamento, e não quando, já incapaz, o segurado sofre um agravamento que apenas o mantém incapaz, como no caso presente. Portanto, ausentes os requisitos legais já que, quando do início da incapacidade (em setembro/2007) o autor não era segurado da Previdência Social e também não tinha a carência mínima exigida para a concessão do seu benefício, a improcedência do seu pedido é medida que se impõe. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem custas nem honorários por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS, endereçando-se ao Sr. Chefe da APS de Sta. Cruz do Rio Pardo, para que tome conhecimento da presente sentença a fim de apurar responsabilidades pela concessão indevida dos benefícios analisados neste processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

**0003482-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003482-0) - MAURO RONQUI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 11.10.1976 a 5.1.1982 (serviços gerais da lavoura - Fazenda Lageadinho Ltda.); (ii) 6.1.1982 a 3.3.1982 (carga e descarga - Transportadora Ourinhos Ltda.); (iii) 8.3.1982 a 24.12.1990 (tratorista, motorista e operador de máquinas agrícolas - Fazenda Lageadinho Ltda.); (iv) 3.1.1991 a 23.8.1996 (motorista - Importadora São Marcos Ltda.); (v) 1.º.4.1997 a 19.3.1999 (motorista - Concremax Concreto de Ourinhos Ltda.); (vi) 1.º.10.1999 a 31.3.2006 (motorista - Dinarte Dorigueli); e, (vii) 2.5.2008 até os dias atuais (vendedor - Comercial de Cestas e Enxovais Ltda.). Pretende, ainda, que o período de 6.1.1981 a 5.1.1982, laborado para a Fazenda Lageadinho, com a respectiva anotação em CTPS, seja reconhecido como de efetivo tempo de serviço porque o INSS não o teria considerado quando do pedido administrativo. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 8/69. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 87/101). Réplica às fls. 107/108. Apesar de deferida a produção de prova oral (fl. 110), a parte autora não apresentou rol de testemunhas, razão pela qual o INSS desistiu da oitiva do depoimento pessoal do autor (fl. 117). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 120, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 122. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b)

qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (30.8.2006 - fl. 9) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstem o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. 2.2. Do reconhecimento da atividade anotada em CTPSA parte autora pretende o reconhecimento da atividade de serviços gerais da lavoura, desempenhada no período de 6.1.1981 a 5.1.1982 para a Fazenda Lageadinho Ltda. Esclarece que, apesar de o mencionado período estar regularmente anotado em CTPS, o instituto-réu não o reconheceu na via administrativa. A fim de comprovar o referido período de tempo de serviço, foi apresentado pelo autor a cópia de sua CTPS, na qual consta a respectiva anotação do vínculo empregatício (fl. 37). No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente, nos últimos anos, ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Outrossim, na cópia da CTPS do autor não há indícios de fraude, pois as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica (fls. 37/48). Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO. - As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho. - (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. 1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço. 3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO. 1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso. 2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral. 3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. 4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008) Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade da anotação lançada na carteira de trabalho, reconheço o período em questão como de efetivo tempo de serviço prestado pelo autor. Logo, reconheço, como de efetivo labor o período de 6.1.1981 a 5.1.1982. 2.4. Da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS). 2.4.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade

física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.4.2 Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 11.10.1976 a 5.1.1982 (serviços gerais da lavoura - Fazenda Lageadinho Ltda.); (ii) 6.1.1982 a 3.3.1982 (carga e descarga - Transportadora Ourinhos Ltda.); (iii) 8.3.1982 a 24.12.1990 (tratorista, motorista e operador de máquinas agrícolas - Fazenda Lageadinho Ltda.); (iv) 3.1.1991 a 23.8.1996 (motorista - Importadora São Marcos Ltda.); (v) 1.º.4.1997 a 19.3.1999 (motorista - Concremax Concreto de Ourinhos Ltda.); (vi) 1.º.10.1999 a 31.3.2006 (motorista - Dinarte Dorigueli); e, (vii) 2.5.2008 até os dias atuais (vendedor - Comercial de Cestas e Enxovais Ltda.). Com relação ao período de 11.10.1976 a 5.1.1982, laborado na atividade de serviços gerais da lavoura para a Fazenda Lageadinho Ltda., observo que não foi apresentado nenhum documento apto a comprovar que no período em questão o autor laborou sob condições especiais, exposto aos agentes insalubres, penosos ou perigosos que impliquem no reconhecimento pretendido. E, ainda, a atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não pode, em qualquer hipótese, ser computada como especial quando tiver sido exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto nº 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula nº 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE nº 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-

se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Desta forma, deixo de reconhecer como especial o período laborado na condição de trabalhador rural. No tocante ao período de 6.1.1982 a 3.3.1982 (carga e descarga - Transportadora Ourinhos Ltda.), observo que o autor não apresentou nenhum documento apto a comprovar a especialidade da atividade. Outrossim, é importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART.515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de carga e descarga não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-la aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Com relação ao período de 8.3.1982 a 24.12.1990 laborado para a Fazenda Lageadinho Ltda., verifico que o autor laborou como tratorista no período de 8.3.1982 a 31.12.1984 (fl. 38), passando a exercer no período de 1.º.1.1984 a 31.10.1988 a atividade de motorista (fl. 45), e no período de 1.º.11.1988 a 24.12.1990 a função de operador de máquinas agrícolas. Ressalto, por oportuno, que o documento das fls. 23/25 não pode ser considerado para fins de apreciação da especialidade da atividade porque, primeiro, ao que parece foi confeccionado pelo próprio autor e, segundo, não há qualquer identificação da empresa por meio de carimbo, chancela ou outro identificador e também não há indicação da pessoa que assinou o documento e da ligação desta com a empresa. De outro vértice, acerca da atividade de tratorista, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem entendido que é possível proceder ao reconhecimento da especialidade da função por enquadramento nos Decretos ns. 53831/64 e 83080/79, desde que haja comprovação de que a parte autora tenha a exercido no período a ser reconhecido (TRF/3.ª Região, AC N. 432095, DJF3 CJ1 2.9.2009, p. 1584; e AC n. 1051020, DJF3 15.10.2008). Assim, a atividade de tratorista pode ser inserida, por equiparação, no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Todavia, o mencionado enquadramento somente é possível até 28.4.1995. A partir daí, passou a ser exigida a comprovação da presença de agentes nocivos à saúde que induzam ao reconhecimento do labor em condições especiais. In casu, como consta da CTPS que o autor exerceu a atividade de tratorista no período de 8.3.1982 a 31.12.1984, é possível proceder ao pretendido reconhecimento deste período. De igual forma, é possível o reconhecimento da atividade de operador de máquinas agrícolas, exercida no período de 1.º.11.1988 a 24.12.1990, porquanto denota se tratar de atividade semelhante a de tratorista, referindo-se à operação de colheitadeiras, tratores e demais máquinas agrícolas de mesma natureza. Sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO. - Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas

as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, ante o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto n.º 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) No presente caso, a anotação lançada em CTPS faz referência apenas à atividade de motorista, sem especificar o tipo de veículo utilizado (fl. 45), motivo pelo qual não há como reconhecer, como especial, o período laborado para a Fazenda Lageadinho Ltda. (1.º.1.1984 a 31.10.1988). No mesmo sentido, o período de 3.1.1991 a 23.8.1996 laborado para a Importadora São Marcos Ltda. Não pode ser reconhecido como especial, haja vista não haver nos autos comprovação de que o autor era responsável por dirigir caminhões ou ônibus. Vale repisar que o simples fato de o segurado exercer a função de motorista não lhe assegura o direito à contagem especial de tempo de serviço, pois o que é determinante é que o veículo a ser dirigido seja classificado como pesado. No que tange aos períodos de 1.º.4.1997 a 19.3.1999 (Concremax Concreto de Ourinhos Ltda.) e de 1.º.10.1999 a 31.3.2006 (Dinarte Dorigueli), em que o autor também exerceu a atividade de motorista, não há como reconhecê-los como especiais, pois tratam-se de períodos posteriores a 1995, em que já exigida a efetiva comprovação da insalubridade da atividade, não sendo possível mais o enquadramento por categoria profissional. Desta forma, como o autor não trouxe aos autos documentos aptos a ensejarem o reconhecimento da especialidade não há como acolher seu pedido neste sentido. Importante salientar que o formulário das fls. 26/27 não é eficaz para comprovar a especialidade da atividade, haja vista que é apontado como agente agressivo à saúde o risco ergonômico, o qual não está previsto dentre aqueles agentes que implicam o reconhecimento da insalubridade, conforme os Decretos ns. 2.177/97 e 3.048/99. Quanto à atividade de vendedor, desempenhada a partir de 2.5.2008 para a Comercial de Cestas e Enxovais Ltda., nada há nos autos que ateste haver insalubridade a ponto de ensejar a contagem do tempo como especial. Assim, sem a comprovação da insalubridade, não é possível proceder ao pretendido reconhecimento. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 8.3.1982 a 31.12.1984 e de 1.º.11.1988 a 24.12.1990.2.6. Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional n.º 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC n.º 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC n.º 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC n.º 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC n.º 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC n.º 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido e ao tempo especial convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor, quando do requerimento administrativo em 30.8.2006, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria proporcional (32 anos e 7 meses), além de não ter a idade mínima exigida, pois contava com apenas 45 (quarenta e cinco) anos de idade, haja vista ter nascido em 20.1.1961 (fl. 11). Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo.3. DispositivoDiante do exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 6.1.1981 a 5.1.1982 como de tempo comum e, ainda, reconhecer e averbar os períodos de 8.3.1982 a 31.12.1984 e de 1.º.11.1988 a 24.12.1990 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu

pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003634-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003634-8) - VALDETE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando o reconhecimento do tempo de serviço urbano, sem anotação em CTPS, laborado nos seguintes períodos: (i) 19.3.1961 a 15.4.1962 (auxiliar de escritório - Giordani & Porto Ltda.; e, (ii) 16.4.1962 a 30.3.1967 (escriturária de livros fiscais (Nélio Porto). Ao final, a autora requereu a expedição de certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Juntou documentos (fls. 7/11). A parte autora emendou a petição inicial à fl. 18 a fim de esclarecer os períodos a serem reconhecidos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, preliminarmente, aduzir a ausência de interesse de agir porque não teria formulado prévio pedido administrativo. No mérito, em síntese, afirmou que o autor não apresentou início de prova material, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser indeferido (fls. 21/26). A parte ré impugnou a contestação às fls. 35/38. Foi colhido o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas arroladas por meio audiovisual, conforme mídia acostada à fl. 59. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 61/62, enquanto o INSS apresentou os à fl. 93. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A presente demanda versa sobre o reconhecimento das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) 19.3.1961 a 15.4.1962 (auxiliar de escritório - Giordani & Porto Ltda.; e, (ii) 16.4.1962 a 30.3.1967 (escriturária de livros fiscais - Nélio Porto). Para comprovação do referido período de trabalho, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) declarações particulares, na qual o empregador Nélio Porto consignou que a autora laborou por um período sem anotação em CTPS (fls. 19/20); (ii) cópia da declaração de imposto de renda do empregador Nélio Porto, ano-base 1966, na qual consta pagamento efetuado a autora sob a rubrica salário (fls. 81/84); (iii) documentos referentes ao Escritório de Contabilidade Lex (fls. 73/78); e (iv) cópia da declaração de imposto de renda do empregador Nélio Porto, ano-base 1964, na qual consta pagamento efetuado a autora sob a rubrica salário (fls. 85/90). De outro vértice, em depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhou nos escritórios de contabilidade Lex e Mercantil, sem anotação em carteira, no período de 1961 a 1967. Inicialmente, exercia a função de auxiliar de escritório e depois passou a ser escriturária; cumpria jornada de trabalho de oito horas diárias, de segunda a sexta-feira, e recebia salário mensal, de aproximadamente um salário mínimo. A testemunha Nélio Porto afirmou que conhece a autora porque ela trabalhou para ele, em seu escritório de contabilidade, sendo que de 1962 a 1967 trabalhou sem anotação em carteira e, posteriormente, com registro anotado até 1974. Esclareceu que de 1961 a 1962 o escritório chamava-se Lex e que ele tinha um sócio de nome José Luiz Giordani. Lembrou-se, também, que outros funcionários trabalharam sem anotação em carteira de trabalho e que a autora trabalhava como mensalista, em jornada de trabalho de oito horas diárias, com salário de aproximadamente um salário mínimo. A testemunha Antonio Francisco afirmou que conhece a autora desde 1962, pois começou a trabalhar no Escritório de Contabilidade Mercantil e ela já trabalhava lá. Lembrou-se que a autora trabalhava na escrituração fiscal e que os dois trabalhavam em jornada de 8 horas diárias e que eram mensalistas. Afirmou que também trabalhou no referido escritório por um período sem anotação em carteira de trabalho. Recordou-se, também, que ele trabalhava em outra unidade do escritório, enquanto ela laborava na unidade localizada no antigo prédio do Banco Bradesco e, ainda, que somente em 1964 passaram a trabalhar no mesmo local. Por seu turno, a testemunha Paulo Roberto afirmou que conheceu a autora em 1966, quando passou a trabalhar de contínuo no Escritório de Contabilidade Mercantil porque ela já trabalhava na empresa. Lembrou-se de ter trabalhado com ela até aproximadamente 1974, oportunidade em que ela se desligou da empresa. Afirmou que quando começou a trabalhar lá também não era registrado, tendo se recordado que em 1967 ele e outros funcionários foram registrados na mesma data. Da prova colhida, extrai-se que a autora inicialmente laborou para o Escritório Contábil Lex, de propriedade de Nélio Porto em sociedade com José Luiz Giordani, e que após a dissolução da sociedade, passou a trabalhar para o Escritório de Contabilidade Mercantil, de propriedade de Nélio Porto. E, ainda, a não anotação em carteira de trabalho do vínculo empregatício era praxe comum da época, uma vez que tanto a autora como as testemunhas não foram registradas, com destaque para o fato de que estas também eram empregadas do aludido escritório e de que lá trabalham até a presente data. Nesse passo, ao cotejar a prova material com a prova oral é possível concluir que a autora laborou, sem anotação em carteira de trabalho, no período de 19.3.1961 a 15.4.1962, como auxiliar de escritório para o Escritório Contábil Lex (Giordani e Porto Ltda.) e, no período de 16.4.1962 a 30.3.1967, como escriturária no Escritório Contábil Mercantil (Nélio Porto). No tocante a necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referente ao período de trabalho ora reconhecido em juízo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter reconhecido o tempo de serviço em questão. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, em atividade urbana, os períodos de 19.3.1961 a 15.4.1962 (auxiliar de escritório - Escritório Contábil Lex) e de 16.4.1962 a 30.3.1967 (escriturária - Escritório Contábil Mercantil). Por conseguinte, determino ao réu que promova a averbação em favor da parte autora do referido período, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Posto isto, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0004236-16.2009.403.6125 (2009.61.25.004236-1) - JOSE VEGA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Relatório Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com fundamento no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, alegando que no período básico de cálculo não foram considerados como salário-de-contribuição os valores recebidos a título de benefício por incapacidade. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 10/24. Houve deferimento da assistência judiciária gratuita na fl. 29. O INSS contestou o pedido e, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito requereu a improcedência da ação (fls. 33/35). Juntou documentos às fls. 36/45. Réplica às fls. 48/69. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. No que toca a prescrição, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: Art. 29 (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Diante da literalidade desse dispositivo, este juízo vinha entendendo ser ilegal a postura do INSS no sentido de desconsiderar os valores recebidos a título de benefícios por incapacidade, limitando-se a fazer uma conversão direta com base na renda mensal originária. Assim, no caso de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a autarquia apenas majora para 100% o benefício concedido à razão de 91% do salário de benefício. Salientava-se que o dispositivo não fazia qualquer distinção entre benefícios, pouco importando se era uma conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou se os períodos em gozo de auxílio-doença eram ou não intercalados com períodos de atividade laborativa. No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC em 21 de setembro de 2011, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu de forma diversa, conforme se depreende do seguinte trecho do Informativo STF nº 641: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Ressalte-se que referida decisão foi tomada pelo Plenário do C. STF e após reconhecida a repercussão geral. Desse modo, persistir em entendimento diverso apenas traria uma falsa esperança de êxito à parte autora, com afronta à celeridade processual e à segurança jurídica. Por esse motivo, curvo-me ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para julgar improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais.



Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

**0000361-04.2010.403.6125 (2010.61.25.000361-8) - JOSE VENDRAMINI X MARIO CARNEIRO PRADO X REINALDO MORAES (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

I - Embora a CEF tenha afirmado que não encontrou em sua base de dados registro de conta de FGTS do autor REINALDO (fl. 118), é a empresa pública legalmente obrigada a manter em seus arquivos tais dados que, in casu, mostram-se indispensáveis à liquidação da sentença que assegurou ao autor o direito ao creditamento de valores em sua conta vinculada (inteligência dos artigos 10 e 11 da LC 110/2001). II - Portanto, a fim de viabilizar a liquidação do crédito estampado na sentença, nos termos do art. 475 - B, 2º e 3º, CPC, intime-se a parte autora para, em 10 dias, indicar os valores que entende devidos, sob pena de arquivamento dos autos. III - Só se forem apresentados os valores pela parte autora, então intime-se a CEF para, em 30 dias, apresentar os devidos extratos da conta fundiária do autor (bem como os cálculos dos montantes que entende devidos), sob pena de se presumirem corretos os valores apresentados pelo autor. IV - Decorrido sem manifestação o prazo fixado no item II, arquivem-se os autos. Por outro lado, decorrido o prazo fixado no item III, com ou sem manifestação da CEF, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

**0000453-79.2010.403.6125 (2010.61.25.000453-2) - MARIA APARECIDA ALTRAN (SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO E SP182981B - EDE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança n 013.00021.349-5; 013.00006.274-8; 013.00023.342-0, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 14-18; 20-23; 25-27 e 29. A parte autora pagou as custas processuais (fl. 11). Instada pelo despacho de fl. 52 e 53, a parte autora manifestou-se à fl. 55. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 62-86. Réplica na fl. 91. Vieram os autos conclusos para sentença em 23 de setembro de 2011 (fl. 92). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: Ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afasto a(s)

preliminar(es).Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submetete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.IPC -Abril/ Maio/ 1990 (Plano Collor D)Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado.Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril.Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque.Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio.Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas.Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n 1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90.Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese,

restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição. Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive. Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei n. 7.730/89. Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal. Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% e de maio de 1990, pelo índice de 7,87% na parte do saldo não bloqueado. Do expurgo de Fevereiro/Março/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. IPC - Fevereiro e Março/1991 (21,87%) No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o artigo 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da

aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91) (AC nº 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 221) Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção dos saldos das contas-poupança da parte autora n 013.00021.349-5 e 013.00006.274-8, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, e do mês de maio/90, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 2.109,27 (dois mil cento e nove reais e vinte e sete centavos), atualizados até 09/2011, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo (acaso tenha havido recolhimento) e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000654-71.2010.403.6125 - BENEDITA PIMENTEL MACHADO (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por BENEDITA PIMENTEL MACHADO, na qualidade de sucessora de NATALÍCIO DUTRA MACHADO, já falecido, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora, devidamente qualificado na peça exordial, visa obter diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta o autor que a gestora do FGTS limitou a correção dos depósitos em 3% ao ano, desprezando a Lei nº 5.958/73, que instituiu formas progressivas de taxa de capitalização. Com a inicial vieram a procuração, documentos, bem como cópia de documentos comprobatórios da relação de emprego (fls. 17/35 e 43/49). O juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando, ainda, a comprovação do encerramento do inventário do sucedido NATALÍCIO DUTRA MACHADO (fl. 41). Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido exordial alegando, preliminarmente, (i) alíquota única fixada em 3% em relação aos juros progressivos mediante opção ao FGTS, após entrada em vigor da Lei nº 5.705/71; (ii) prescrição do direito aos juros progressivos em caso de opção anterior a 21.09.1971; (iii) incompetência absoluta da Justiça Federal em caso de pleito dos 40% incidentes sobre o depósito do FGTS e (iv) ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90. No mérito pugnou pela exclusão de juros de mora, exclusão de verbas honorárias sucumbenciais, à luz do art. 29-C da Lei n 8.036/90, além, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 53/57). A autora apresentou réplica (fls. 63/64). É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminares Legitimidade Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas. Em relação às preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal em caso de pleito dos 40% incidentes sobre o depósito do FGTS, observo que este não foi objeto de pleito da parte autora, razão pela qual fica rechaçada sua análise nestes autos; e, quanto à ilegitimidade passiva da CEF em caso de requerimento da multa prevista no art. 53, do Decreto nº 99.684/90, observo que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Os tribunais firmaram o entendimento de que a CEF é parte legítima para responder pelas diferenças de índices de correção monetária das contas de FGTS. A União apenas edita as regras a serem aplicadas pela CEF e, no plano da mera normatividade genérica, não pode ser responsabilizada por eventuais diferenças de creditamento. Entendimento contrário implicaria em reconhecer que a União seria, então, responsável por todas as lides que surgissem em virtude do exercício da sua competência legislativa. Outrossim, a edição da Súmula 56, do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicada no DJ (Seção 2) de 03.11.98, p. 238, pacificou a questão: Somente a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva nas ações que objetivam a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Nesse sentido também é a Súmula 249, do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do

FGTS. Assim, a CEF é parte legítima, como único ente legitimado passivamente para a causa, motivo pelo qual afastou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União. 2.2 Prescrição Impende esclarecer, de início, que o termo inaugural do prazo prescricional não coincide, necessariamente, com a data do início de vigência da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a capitalização de juros, porquanto, cuidando-se de obrigações de trato sucessivo, deve ser observado o lapso prescricional trintenário em relação a cada parcela, posto que a lesão se renova a cada período pago indevidamente. Por isso, a prescrição das ações de cobrança das contribuições para o FGTS, o e. Superior Tribunal de Justiça e o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região sumularam a matéria, fixando prescrição trintenária, consoante as súmulas 210 do STJ e 57 do TRF4, in verbis: Súmula. 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 57/TRF4: As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. Assim sendo, a prescrição para cobrança da atualização do saldo da conta vinculada de FGTS é trintenária. Relativamente à pretensão atinente aos juros progressivos, o mesmo prazo deve ser aplicado, uma vez que, sendo acessórios, devem seguir o principal. Daí porque não se desconhecer que ao julgar o REsp 1110547/PE, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Precedente Resp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJE 14.05.2007. (REsp 1110547 PE, Rel. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Destarte, considerando que a presente ação foi ajuizada em 17/03/2010, estão alcançados pela prescrição os créditos de diferenças de correção monetária e juros relativos ao período anterior a 17/03/1980. Por se tratar de relação de trato sucessivo, permanecerá o direito do autor a eventuais diferenças posteriores a esta data. Ocorre que, consoante documento de fl. 33, o sucedido da autora rescindiu seu contrato de trabalho na data de 26.12.1977, em razão da aposentadoria, tendo efetuado o saque no valor total da conta vinculada em 23 de janeiro de 1978. Portanto, considerando que na data de 17.03.1980 já não havia mais nenhum valor depositado na conta vinculada ao FGTS do sucedido nada há a corrigir. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que soluciono o feito com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame pertinente a esta instância, caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**0000702-30.2010.403.6125 - EDUARDO JUIE SATO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança n 013.00067.254-5, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 16. Instada pelo despacho de fl. 35 acerca da relação de prevenção, a parte autora manifestou-se à fl. 37, requerendo a exclusão da conta-poupança n 013.00051.337-4 da presente lide, permanecendo apenas a conta n 013.00067.254-5. Novamente instada pelo despacho de fl. 38, a parte autora juntou a declaração de pobreza às fls. 39-40. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 41. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 44-71. Réplica na fl. 72. Vieram os autos conclusos para sentença em 23 de setembro de 2011 (fl. 78). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação De acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Na hipótese sub judice não há falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos. Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do

contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO). Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de NCz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastou a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição. Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito. Propriamente Dito. O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Abril/1990 (Plano Collor I) O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original) Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação,

conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008) Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n. 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. Dos juros e da correção monetária inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3.

DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança da parte autora n.º 013.00067.254-5, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 12.414,69 (doze mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 10/2011, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000908-44.2010.403.6125 - VICENTE DE PAULO NOVAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual JOÃO ALVES DE MIRA pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante aumento do período básico de cálculo decorrente de conversão de tempo especial em comum. O autor foi intimado para emendar a petição inicial por três vezes (fls. 35, 37 e 39), inclusive pessoalmente, tendo deixado transcorrer in albis o prazo legal para tanto. Por isso, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Constatado que o instrumento de mandato e a declaração de pobreza de fls. 13 e 14, respectivamente, eram aparentemente falsos quanto à data neles indicada, foi determinado ao autor que apresentasse novos documentos em substituição, o que não foi cumprido, o que enseja, como consequência, a extinção do feito nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Registro, a título de fundamentação, que as datas indicadas em ambos os documentos era, originariamente, 22 de abril de 2009, mas foi rasurada para alterar o ano para 2010 (à caneta), intencionalmente alterando-se a data em um ano, de modo a que fosse considerada como sendo 22 de abril de 2010. Acontece que a petição inicial foi subscrita em 15 de abril de 2010 (fl. 12) e a petição distribuída em 20 de abril de 2010 (fl. 02). Como se vê, a data rasurada não pode ser considerada, afinal, não é cronologicamente possível juntar-se um documento nos autos em data anterior ao de sua confecção. A alteração da data da procuração pode evidenciar, ainda, condenável prática que se tem mostrado, lamentavelmente, bastante corriqueira em lides previdenciárias, qual seja, a de se obter a contratação de serviços advocatícios em determinada data e a intencional demora na propositura da ação para aumentar os atrasados e, consequentemente, a base de cálculo dos honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais que, nos termos da Súmula 111, STJ, são devidos até a data da sentença. Em outras palavras, tem ocorrido de forma cada vez mais freqüente esse tipo de conduta com a intenção de procrastinar a obtenção de sentença judicial, seja malversando a condução do processo, seja segurando os documentos para, só depois de algum tempo, se propor a ação. Não havendo prova de que a situação presente se amolde a tal prática condenável, apesar de possível, não é ela crível nem provável, motivo, por que, deixa-se de tomar qualquer atitude em relação aos profissionais que patrocinam esta causa, sejam em relação à adulteração das datas nos documentos que instruíram a petição inicial (tornando-os aparentemente falsos em seu conteúdo), sem em relação à possível tentativa de locupletação às custas do sofrimento de seu patrocinado. POSTO ISTO, limito-me a julgar extinto o feito sem resolução do mérito, por defeito de representação processual, nos termos



do art. 284, parágrafo único, CPC c.c. o art. 13, inciso I do mesmo códex. Sem honorários porque não formada a relação processual. Condene o autor em custas judiciais, indeferindo a ele os benefícios da justiça gratuita ante a rasura que invalida a declaração de pobreza juntada à fl. 14 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

**0001152-70.2010.403.6125 - LUZIA HONORATO FERREIRA X LUIZ CARLOS LEITE X LIVIO LANDULFO**(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação da ré a reajustar o saldo da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos dos índices inflacionários dos planos econômicos, devidamente atualizados e com os acréscimos legais.A parte autora juntou aos autos cópia das CTPSs às fls. 08/30.O setor de distribuição desta jurisdição detectou outras ações em nome da autora Luzia Honorato Ferreira e Livio Landulfo com o mesmo objeto na Vara do Juizado Especial de Avaré-SP (fls. 31/34), juntando-se cópia das sentenças proferidas por aquele juízo às fls. 37/39. Contudo, em decisão de fls. 41 este juízo verificou que não haveria relação de prevenção, determinando o prosseguimento do feito com a citação da ré.Citada, a CEF aduziu, em sede de contestação, preliminarmente, a realização de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como ausência de causa de pedir pelo já pagamento dos valores cobrados e ilegitimidade passiva da ré quanto à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90.Posteriormente a CEF juntou aos autos cópia do termo de adesão firmado pelo autor Luiz Carlos Leite (fls. 62/65)Réplica às fls. 68/69.Após vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da Coisa Julgada e da Prevenção Primeiramente ressalto a possibilidade de reconhecimento do instituto da coisa julgada de ofício pelo magistrado, nos termos dos artigos 267, 3º e 301, 4ª do Código de Processo Civil.Compulsando o presente feito e analisando a certidão e documentos juntados às fls. 31/34 e 37/39, referente aos autos de n. 2009.63.08.004183-5 e 2009.63.08.002410-2, vislumbro a ocorrência do instituto da coisa julgada formal, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir.Nos três feitos figuram, basicamente, no pólo ativo e passivo, Luzia Honorato Ferreira (no Proc nº 2009.63.08.004183-5) e Livio Landulfo (no Proc nº 2009.63.08.002410-2) e a CEF. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da ré à reajustar o saldo da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos dos índices inflacionários dos planos econômicos.Resta agora analisar a causa de pedir, situado no elemento fático (causa remota) e em sua qualificação jurídica (causa próxima). Nos presentes autos, observo que o motivo ensejador da propositura da presente demanda, cinge-se ao não reajuste do saldo da conta vinculada ao FGTS por parte da ré.Ato contínuo, de acordo com a sentença exarada nos autos de nº 2009.63.08.004183-5 e 2009.63.08.002410-2 (fls. 37/39), verifico idêntica causa de pedir.As sentenças extinguíram o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, único, inciso II do Código de Processo Civil, fazendo coisa julgada formal quanto ao mesmo nos termos do artigo 267, I do mesmo Código.Havendo coisa julgada formal, há prevenção do Juizado Especial de Avaré para conhecer de nova ação com as mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir.Este é o entendimento do Tribunal regional Federal da 3ª Região:ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 (REVISADA): PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. Para os fins do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, considerar-se-á prevento o juízo onde se processou a desistência da ação, seu arquivamento ou a extinção do processo sem exame do mérito. (DJMG 22/08/2006, 23/08/2006 e 24/08/2006).Ressalte-se que o juízo de Avaré extinguiu o feito pela falta de extratos bancários comprovando a existência de conta vinculada ao FGTS pelos autores, o que poderia conduzir a uma sentença imprecisa ou de difícil execução.Nos presentes autos a parte autora não traz nenhum documento novo, limitando-se a repetir ação já ajuizada no JEF de Avaré-SP. Ressalte-se que o instituto da prevenção designa-se a evitar que, ao obter resposta negativa do judiciário, a parte busque outro juízo para tentar melhor sorte, burlando assim o sistema judiciário. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada formal e a prevenção do Juizado Especial de Avaré-SP, motivo pelo qual revejo a decisão proferida às fls. 41 para extinguir o presente feito sem resolução de mérito, com relação aos autores Luzia Honorato Ferreira e Livio Landulfo.2.2 Preliminares de falta de interesse de agir em função do Termo de AdesãoQuanto ao autor Luiz Carlos Leite, a ré juntou aos autos termo de adesão por ele firmado (fls. 62/65).Estabelece o artigo 6º da Lei Complementar n.º 110/2001 que a parte aderente ao Termo de Adesão renunciará ao pagamento dos índices de correção monetária pleiteados. É o que depreende do contido no referido dispositivo:Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...)II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.(...)Importa frisar que a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio. Assim, hígido o aludido acordo, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional por falta de interesse de agir.Observa-se que não se podem acolher os argumentos da parte autora de que os documentos juntados pela ré não teriam validade uma vez que consistem em cópia de documento eletrônico e por falta de assinatura do autor.Analisando os documentos de fls. 63/65 observa-se que contêm no canto inferior esquerdo de ambas as páginas assinatura do titular da conta vinculada ao FGTS igual à rubrica contida na carteira de identidade do autor às fls. 18.Não verifico ainda a invalidade dos documentos apresentados simplesmente por serem cópias de instrumentos eletrônicos, posto que se prestam para provar o alegado,



consistindo em contrato padrão da CEF e com nome e assinatura legível do autor. Assim, no caso dos autos, a parte ré comprovou a existência da celebração do aludido Termo de Adesão, motivo porque acolho a preliminar de ausência de interesse de agir em razão da celebração de acordo extrajudicial com relação ao autor Luiz Carlos Leite.3.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV e V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 41), fica suspenso o pagamento enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001154-40.2010.403.6125 - DIRCE BARREIRO DE OLIVEIRA X ELIAS NEVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (EDILEUSA PEREIRA DA CONCEICAO) X EDILEUSA PEREIRA DA CONCEICAO X JACIR GONCALVES DA SIQUEIRA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

I - Embora a CEF tenha afirmado que não encontrou em sua base de dados os extratos de FGTS dos co-autores DIRCE e ELIAS (fl. 87), é a empresa pública legalmente obrigada a manter em seus arquivos tais dados que, in casu, mostram-se indispensáveis à liquidação da sentença que assegurou aos dois autores o direito ao creditamento de valores em suas contas vinculadas (inteligência dos artigos 10 e 11 da LC 110/2001). II - Portanto, a fim de viabilizar a liquidação do crédito estampado na sentença, nos termos do art. 475 - B, 2º e 3º, CPC, intime-se a parte autora para, em 10 dias, indicar os valores que entende devidos, sob pena de arquivamento dos autos. III - Só se forem apresentados os valores pela parte autora, então intime-se a CEF para, em 30 dias, apresentar os devidos extratos das contas fundiárias dos autores (bem como os cálculos dos montantes que entende devidos), sob pena de se presumirem corretos os valores apresentados pelos autores. IV - Decorrido sem manifestação o prazo fixado no item II, arquivem-se os autos. Por outro lado, decorrido o prazo fixado no item III, com ou sem manifestação da CEF, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

**0001190-82.2010.403.6125 - MILTON BIBIANO DE ANDRADE (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação proposta por MILTON BIBIANO DE ANDRADE em face do INSS, objetivando, em síntese, a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente majoração no coeficiente de cálculo. Juntou a procuração e os documentos das fls. 21/149. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor (fl. 162). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 169/184, para argüir, como prejudiciais de mérito, a decadência da ação e a prescrição da pretensão e, no mérito, sem síntese, requerer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 105/106. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. 2.1. Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido 14/06/1995 (fls. 32), ou seja, antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art.

103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso presente, no entanto, deixo de acolher a decadência, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo não se enquadra no prazo decadencial. 2.2 Da PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.3 MéritoA parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 068.559.296-0, com DIB em 14/06/1995.Após ter obtido a aposentadoria por tempo de serviço, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social até março de 2010. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo das contribuições posteriores a 14/06/1995.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, 3º), só fazendo jus aos benefícios expressamente mencionados no referido artigo.Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida.Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA).Portanto, não é devida o pedido requerido pela parte autora. Aliás, no presente caso, não se teria de revisar a aposentadoria anteriormente concedida, mas sim desconstituí-la para, em seguida, conceder novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentação ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Se não houve vício na concessão do benefício em 09/03/1995 a pretensão deve ser rejeitada.Por outro lado, ainda que se adotasse o entendimento de que a desaposentação é possível, a parte autora não comprovou que já devolveu o valor recebido a título de aposentadoria.Dessa forma, o pedido também é improcedente sob esse fundamento, conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA.

DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretender renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajosa. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data. - Apelação da parte autora desprovida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389245, Processo: 2008.61.27.000476-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) - negritei. Desta forma, entendo por indevidos os pedidos da parte autora.3. DISPOSITIVOPOSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0001333-71.2010.403.6125 - VANISE PERINO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório. Vanise Perino, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 09/76). Citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 94/101). Preliminarmente, argüiu a ilegitimidade ativa, existir confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como Prejudicial de mérito alegou a prescrição da pretensão. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Réplica às fls. 107. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 2.2. Do mérito. 2.2.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO

POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve

menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 08.06.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 08.06.2000.2.2.2 Do mérito propriamenteInicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei n.º 8.212/91 (que, juntamente com a Lei n.º 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei n.º 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei n.º 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei n.º 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei n.º 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei n.º 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física.Desse modo, tem-se que com a edição da Lei n.º 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física.Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei n.º 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º -

As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da

produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30,

IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 30.04.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social entre 08.06.2000 e 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n. 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001766-75.2010.403.6125 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com fundamento no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, alegando que no período básico de cálculo não foram considerados como salário-de-contribuição os valores recebidos a título de benefício por incapacidade. Com a



petição inicial foram juntados os documentos de fls. 09/17. Houve deferimento da assistência judiciária gratuita na fl. 21. O INSS contestou o pedido e, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito requereu a improcedência da ação (fls. 27/29). Juntou documentos às fls. 30/35. Houve desentranhamento dos documentos que correspondiam às fls. 37/182 (fls. 183/186). Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 192/254. Réplica às fls. 255/256. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. No que toca a prescrição, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: Art. 29 (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Diante da literalidade desse dispositivo, este juízo vinha entendendo ser ilegal a postura do INSS no sentido de desconsiderar os valores recebidos a título de benefícios por incapacidade, limitando-se a fazer uma conversão direta com base na renda mensal originária. Assim, no caso de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a autarquia apenas majora para 100% o benefício concedido à razão de 91% do salário de benefício. Salientava-se que o dispositivo não fazia qualquer distinção entre benefícios, pouco importando se era uma conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou se os períodos em gozo de auxílio-doença eram ou não intercalados com períodos de atividade laborativa. No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC em 21 de setembro de 2011, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu de forma diversa, conforme se depreende do seguinte trecho do Informativo STF nº 641: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Ressalte-se que referida decisão foi tomada pelo Plenário do C. STF e após reconhecida a repercussão geral. Desse modo, persistir em entendimento diverso apenas traria uma falsa esperança de êxito à parte autora, com afronta à celeridade processual e à segurança jurídica. Por esse motivo, curvo-me ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para julgar improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

**0002376-43.2010.403.6125 - CIRSO SOARES (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP109060 -**

KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por CIRSO SOARES em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria com a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou a procuração e os documentos das fls. 21/39. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor e determinada a sua intimação para que procedesse a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 43). O autor juntou cópia do processo administrativo as fls. 46/82. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/99, para argüir, como prejudiciais de mérito, a decadência da ação e a prescrição da pretensão e, no mérito, sem síntese, requerer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 105/106. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir.

2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão.

2.1. Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido 09/03/1995, ou seja, antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n.º 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n.º 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso presente, no entanto, deixo de acolher a decadência, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo não se enquadra no prazo decadencial.

2.2 Da Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

2.3 Mérito A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 068.553.961-0, com DIB em 09/03/1995. Após ter obtido a aposentadoria por tempo de serviço, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social até abril de 2009. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu

benefício com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo das contribuições posteriores a 10/03/1995. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, 3º), só fazendo jus aos benefícios expressamente mencionados no referido artigo. Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA). Portanto, não é devida o pedido requerido pela parte autora. Aliás, no presente caso, não se teria de revisar a aposentadoria anteriormente concedida, mas sim desconstituí-la para, em seguida, conceder novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentação ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Se não houve vício na concessão do benefício em 09/03/1995 a pretensão deve ser rejeitada. Por outro lado, ainda que se adotasse o entendimento de que a desaposentação é possível, a parte autora não comprovou que já devolveu o valor recebido a título de aposentadoria. Dessa forma, o pedido também é improcedente sob esse fundamento, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data. - Apelação da parte autora desprovida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389245, Processo: 2008.61.27.000476-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) - negritei. Desta forma, entendo por indevidos os pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o

feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002865-80.2010.403.6125 - LUCIA HELENA DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DAS NEVES JUNIOR**

I - Compulsando melhor os autos, verifico que não houve citação do corréu Nelson das Neves Júnior, razão pela qual determino sua citação para responder aos termos da presente ação no prazo de 15 dias. IV - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC). V - Após, especifique as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, uma vez que a autora e o corréu INSS já se manifestaram nesse sentido. VI - após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0000059-38.2011.403.6125 - SUELEN ROBERTA BISPO DA SILVA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Suelen Roberta Bispo da Silva, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/12). O juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 16/18). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 27/58). Apresentou, ainda, proposta de acordo (fls. 59/60) e, diante da ausência de manifestação da parte autora, embora intimada, quanto a aceitação da proposta, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 63/64). Em audiência, o advogado da autora informou não ter interesse no acordo, pois em razão do deferimento da tutela antecipada, o benefício foi pago em sua integralidade e o INSS está propondo o pagamento de 90% dos atrasados (fl. 67). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 71). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação De acordo com o disposto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91 é devido salário-maternidade à trabalhadora urbana que comprove o nascimento do filho durante o período em que detém a qualidade de segurada da Previdência Social. E, ainda, conforme o estatuído no artigo 26, inciso VI da Lei n. 8.213/91 a concessão do salário-maternidade independe de carência. No presente caso, a autora comprovou o nascimento da sua filha, Hallana Rafaela Bispo Magalhães Gomes em 26.11.2010 (certidão de nascimento de fl. 08). Juntou ainda cópia de sua CTPS onde consta seu último vínculo empregatício no período de 09/04/2010 a 07/07/2010 (fl. 09 verso), o que permite afirmar que já grávida foi admitida pelo empregador e, ainda gestante, teve seu contrato de trabalho rescindido. Assim não há dúvida de que na data do parto ela ainda detinha a qualidade de segurada por força do denominado período de graça, previsto pelo artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. De outro vértice, alega a parte ré que a autora foi demitida sem justa causa, o que importa no pagamento do benefício pelo empregador e não pela autarquia previdenciária. No entanto, denota-se, ao contrário do afirmado pela parte ré, que a autora manteve com seu último empregador, Roberto Prado de Alencar, contrato por prazo determinado na modalidade de contrato de experiência, o qual foi encerrado ao término do prazo nele fixado e iniciado quando ela já se encontrava grávida (fl. 12). Nesta situação, conforme entendimento jurisprudencial, a autora não se encontrava acobertada pela estabilidade, o que impede que se exija da empresa o pagamento do benefício, que fica a cargo da Previdência Social. Além disso, o artigo 71-A, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 prevê que o pagamento do salário-maternidade será feito diretamente pela Previdência Social, o que comprova tratar-se de benefício previdenciário a cargo do instituto-réu, que não pode se negar a pagá-lo à segurada que preenche os requisitos legais. Desta forma, de acordo inclusive com o disposto na jurisprudência acostada à decisão de deferiu a tutela antecipada, ainda que seja atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada gestante demitida injustamente, não se afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão já que a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. Após o deferimento do pedido de tutela antecipada nenhum fato demonstrou qualquer motivo que modificasse a situação até então estabelecida até mesmo porque a própria autarquia propôs acordo como se vê das fls. 16/18. Por fim, a parte ré alegou que a autora não demonstrou administrativamente que seu contrato de trabalho era por prazo determinado. No entanto, tendo acesso a este documento judicialmente, a autarquia voltou a alegar na contestação que a responsabilidade pelo pagamento era da empresa empregadora. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a fim de confirmar o deferimento do pedido de tutela antecipada de fls. 16/18 bem como confirmar o direito da parte autora em receber o benefício pleiteado neste feito desde o nascimento da filha, em 26.11.2010 até os 6 meses subsequentes. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da beneficiária: Suelen Roberta Bispo da Silva; b) benefício concedido: auxílio-maternidade; c) data do início do benefício: 26.11.2010; d) renda mensal inicial: já calculada e paga pelo INSS; e) data de início de pagamento: já pago pelo INSS. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0000341-76.2011.403.6125** - AUREA LAMOSO BORBA DA SILVA X MARCIA FATIMA SILVA CARMAGNANI X ELIANA BORBA DA SILVA X RENATA BORBA DA SILVA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o(s) saldo(s) existente na(s) conta(s)-poupança n 013.00000.491-7, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 27. A parte recolheu as custas processuais (fl. 60) Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 66-80. Vieram os autos conclusos para sentença em 02 de setembro de 2011 (fl. 82). É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Prejudicial de Mérito:

Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Ressalto que os autos são desmembramento do processo n 2008.61.25.003825-3, deste juízo, conforme despacho proferido em 1º de dezembro de 2009 (fl. 52). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC -

Janeiro/89 Com a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, o critério de atualização monetária das contas-poupança foi alterado, desconsiderando-se a variação do IPC relativo ao mês de janeiro/89. Pelos mesmos motivos acima expendidos tal alteração não pode subsistir, por ferir o direito adquirido dos poupadores. Veja-se, a propósito:- Caderneta de poupança . Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 200.514, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, publicado em 18.10.1996) (grifo nosso) Portanto, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice 42,72% (janeiro/1989). O pedido procede. Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à

época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. **DISPOSITIVO:** Posto isso, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta-poupança da parte autora no(s) 013.00000.491-7, pelo IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42.72%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 42.318,76 (quarenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), atualizado até 09/2011, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000342-61.2011.403.6125 - JOAQUIM SAAD DE CARVALHO X JULIANA SAAD DE CARVALHO X ANA MARIA SAAD DE CARVALHO X LUCIANA SAAD DE CARVALHO X CASSIANA SAAD DE CARVALHO X JOAO VICTOR PAES DE CARVALHO - MENOR (NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA X NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA X MATHEUS VENANCIO MOREIRA DE CARVALHO - MENOR (MARIA LIGIA MOREIRA X MARIA LIGIA MOREIRA X VITOR FRANCISCO CAMARGO DE CARVALHO - MENOR (MARTA BARBOSA CAMARGO X MARTA BARBOSA CAMARGO(PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

1. RELATÓRIO presente feito origina-se do desmembramento determinado à fl. 82 dos autos n 2008.61.25.003835-3, tendo em vista que naquele feito havia um elevado número de herdeiros deixados pelos titulares das contas-poupança, o que poderia comprometer o bom andamento da ação. Em decorrência, foi apresentada a petição inicial de fls. 02-40; ressaltando que a ação iniciou-se em 2008. Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o(s) saldo(s) existente na(s) conta(s)-poupança n 013.00042.312-2, 013.00042.703-9, 013.00044.717-0, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 21; 28 e 35. A parte autora ainda juntou documentos, como emenda à inicial às fls. 41-81. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 96-110. Vieram os autos conclusos para sentença em 02 de setembro de 2011 (fl. 112). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Ressalto que a ação iniciou-se no ano de 2008, e que, com o desmembramento do feito, originou-se esse processo, portanto não há que se falar em prescrição quanto ao pedido de correção monetária decorrente do expurgo inflacionário de janeiro de 1989, haja vista que o pedido é anterior a 16/02/2009. Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados

no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Janeiro/89 Com a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, o critério de atualização monetária das contas-poupança foi alterado, desconsiderando-se a variação do IPC relativo ao mês de janeiro/89. Pelos mesmos motivos acima expendidos tal alteração não pode subsistir, por ferir o direito adquirido dos poupadores. Veja-se, a propósito: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 200.514, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, publicado em 18.10.1996) (grifo nosso) Portanto, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice 42,72% (janeiro/1989). O pedido procede. Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO: Posto isso, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção dos saldos das contas-poupança da parte autora no(s) 013.00042.312-2; 013.00042.703-9; 013.00044.717-0, pelo IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 44.004,25 (quarenta e quatro mil e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 10/2011, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000395-42.2011.403.6125 - DARIO DA SILVA LIMA FILHO X MARTA REGINA DA SILVA (SP268677 - NILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

1. Relatório Dario da Silva Lima Filho e Marta Regina da Silva, qualificado nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expondo, em resumida síntese, que teriam realizado com a ré um contrato de Parcelamento para liquidação de Dívida de Contrato do SFH, em 19/05/2005, para aquisição de um imóvel perante a EMGEA-empresa gestora de ativos. O referido imóvel teria sido adquirido primeiramente por Valdir Marcomini e Rosimeire Aparecida Soares Marcomini, os quais deram à CEF, em primeira e especial hipoteca, o referido imóvel. Alegam os autores que o registro do imóvel junto ao CRI local teria sido recusado tendo em vista que as procurações que representavam a CEF estariam com prazo de vigência extinto e o adquirente originário Valdir Marcomini teria falecido em 27/01/2001. Afirmam, portanto, a existência de negligência em efetuar um negócio de caráter duvidoso e irregular, pois o contrato celebrado com os requerentes foi datado de 19/05/2005 enquanto as procurações autorizando o negócio teriam vigência até 31/12/1996. Assim, requerem a devolução do imóvel ao banco mediante a indenização por danos materiais no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) e por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais). Juntou a procuração e os documentos das fls. 16/53. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor (fl. 57). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 62/81, para argüir, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a falta de interesse de agir dos autores. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor no caso posto, ante a utilização do FGTS em contrato de SFH, a existência de responsabilidade, bem como a inexistência de fundamentos para os pedidos de indenização. Réplica às fls. 105/112. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. 2.1 Preliminares 2.1.1 Da Legitimidade Passiva Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada

pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória).Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento.Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º .....Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual.No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual.Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.2.1.2 Da Falta de Interesse de agirA preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhimento. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévio percurso da via administrativa.Quanto às demais alegações aventadas, observo que se confundem com o mérito e serão analisadas a seguir. 2.2. Do MéritoTratam os presentes autos de ação indenizatória postulada pelos autores tendo como causa de pedir a impossibilidade do registro de imóvel em cartório.Conforme relatado na inicial os autores teriam firmado com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Após o pagamento não teriam obtido êxito em sua transferência para seus nomes em razão das procurações que representavam a CEF estarem com prazo de vigência extinto e o adquirente originário Valdir Marcomini ter falecido em 27/01/2001..A parte autora vindica, assim, indenização com fulcro nos art. 186 e 927 do Código Civil de 2002 e art.18, 1º do Código de Defesa do Consumidor.Com efeito, a responsabilidade civil extracontratual do Estado é objetiva, de forma que cumpriria à parte autora apenas demonstrar a ocorrência do dano, a ação estatal e o nexo de causalidade entre o primeiro e a segunda, não se havendo de perquirir acerca da ocorrência de culpa ou dolo, quer do agente público envolvido, quer do serviço público considerado abstratamente (falte du service).Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, observa-se ser cediço que as instituições financeiras a ele se submetem e, obviamente, não podem se subsumir às suas regras, responsabilizando-se pelos danos que causarem ao consumidor pela ineficiência dos serviços prestados. Esta responsabilidade, deverá ser analisada frente aos requisitos acima mencionados.Como bem apontado pela ré, os autores firmaram com a ré contrato de mútuo, conforme documento juntado às fls. 22/25, o qual possuía a finalidade de financiar a aquisição de um imóvel. Quitado o débito restou exaurido seu objeto e extinta a relação jurídica entre as partes.Ressalte-se que as dificuldades encontradas pelos autores em realizar a transferência do imóvel estavam vinculadas ao contrato firmado entre os adquirentes originários do imóvel e a CEF, sem relação com os autores, senão vejamos.Em nota de devolução o oficial de registro de imóveis de Ourinhos (fls. 44), traz como motivo para a recusa do registro: (a) a falta de procuração do Sr. Romeu César de Carvalho para representar os vendedores (Valdir Marcomini e Rosimeire Aparecida Soares Marcomini, adquirentes originários do imóvel) referindo-se aos termos do contrato de compra venda do imóvel (fls.27); (b) Falta de procuração da Sra. Maria Cristiana Bristolla Polatto (procuradora da CEF no contrato originário de compra e venda do imóvel - fls. 44).Assim, no tocante ao contrato de compra e venda do imóvel não há relação jurídica alguma entre autores e a ré, não podendo tais dificuldades serem atribuídas à ela.Portanto, não há conduta negligente da CEF, como defendido pelos autores, uma vez que o contrato firmado com esses não se tratava de compra e venda do imóvel, mas apenas de mútuo para sua aquisição. Frente aos autores, cabia à CEF apenas tratar da regularidade do contrato de mútuo. Ademais, a parte autora não fez prova de outro requisito para configuração da responsabilidade administrativa: o dano.Ressalta-se que a adoção por nossa ordem jurídica da teoria do risco administrativo não exime a parte autora do ônus probatório imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.Desta forma, é incumbência do demandante provar em juízo, através dos meios admitidos em direito, a efetiva ocorrência dos fatos dos quais afirma ter se originado o abalo material e moral invocados, ônus do qual não se desincumbiu.Assim, verifico a inexistência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil estatal seja: (a) pela legalidade do ato praticado; (b) seja pela ausência de nexo causal, uma vez que o impedimento para o registro partiu de contrato do qual os autores não foram parte, sendo que a relação jurídica estabelecida entre os autores e a ré nasceu de outro contrato, com objeto diverso de compra e venda do imóvel; (c) seja, ainda, pela falta de comprovação do dano sofrido. Por estas razões, o pedido não merece ser acolhido.3. DispositivoPOSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Remetam-se os autos à distribuição para a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo.Publique-se, Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.



**0000540-98.2011.403.6125 - VITAL RODRIGUES DA SILVA(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. 2 - Fundamentação- Falta de interesse de agir O direito de pedir a prestação jurisdicional é garantia constitucional, prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Entretanto, tal direito não é incondicional e genérico, devendo o jurisdicionado reunir certas condições previstas na legislação processual, quais sejam, a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende revisar seu benefício com base na alteração do teto dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. No entanto, tem-se que a concessão do benefício em discussão ocorreu em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98 (fls. 14/16), motivo pelo qual lhe falta interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil. Sendo assim, outra sorte não há senão a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reajuste promovido pela EC 20/98, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.- Prescrição Reconheço a prescrição das eventuais parcelas/diferenças relativas a período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei de Benefícios.- Revisão do valor do benefício pela majoração do teto operada pela EC nº 41/03A controvérsia dos autos cinge-se a dois aspectos principais: a) se a majoração do teto operada pela Emenda Constituição 41/03 representou um novo reajuste dos benefícios previdenciários; b) se a majoração é aplicável a benefícios concedidos anteriormente da entrada em vigor dessa EC. Os dois aspectos estão diretamente relacionados. De fato, caso se tratasse de novo reajuste, não haveria discussão quanto à sua aplicabilidade a benefícios concedidos em momento anterior. Isso porque, como é sabido, um novo índice de reajuste é aplicado a benefícios em manutenção, ou seja, concedidos anteriormente à sua edição. Assim, o reajuste não se relaciona com o momento da concessão do benefício, mas com a sua evolução no tempo. Ocorre que, no entendimento deste juízo, não houve criação de um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Houve, simplesmente, uma majoração do teto. Desse modo, por disposição expressa do art. 5º da EC nº 41/2003, esse limite foi majorado para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em 19 de dezembro de 2003. Em consequência, a majoração do teto não pode ser vertida em índices ou percentuais de correção para atualizar também os salários-de-contribuição e, via reflexa, os benefícios previdenciários mantidos pelo INSS. É uma extensão interpretativa que não decorre das normas vigentes. De fato, ao contrário do que pretende fazer crer a parte autora, na tabela que apresenta, tais índices não representam reajuste, mas sim, elevação do teto (excerto extraído do voto do Rel. Min. Hamilton Carvalhido, no REsp 502423, Processo: 200300268066, 6ª T., v.u., DJU 22/09/2003, p. 403). Fixada a premissa de que houve apenas a criação de um novo teto, a discussão limita-se a possibilidade de majoração do benefício daqueles que tiveram o benefício anteriormente limitado pelo teto vigente antes da EC 41/03. Este juízo vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03

PP-00487) (g.n.) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, em respeito à segurança jurídica, curvo-me à orientação no sentido de que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (g.n.) Por isso, nesse aspecto, permanece inalterada a afirmação de que não é possível transformar o novo teto em algum índice a ser aplicado, como se reajuste fosse, a todos os benefícios, inclusive aos inferiores ao teto. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, que dispõe: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) No caso dos autos, o benefício foi concedido em momento posterior a 1º de março de 1994. Desse modo, o excedente do teto originário apenas poderia ser aplicado quando do primeiro reajuste e não para todos os outros posteriores. Isso significa que somente haveria reflexos positivos a favor da parte autora caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003 (Portaria MPAS nº 727/03), mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso porque, se concedido antes de 01/06/2003, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 2003, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o advento da EC 41/03, o benefício já estaria limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em maio de 2004 (Portaria MPS nº 479/04). Em outros termos, o teto até junho de 2003 era de R\$ 1.561,56. Caso a renda mensal inicial do benefício fosse superior a esse montante, o excedente seria considerado quando do reajuste de junho, mas tão somente no primeiro reajuste. Ainda que majorado o teto pela EC 41/03 conforme a decisão do STF, não seria possível utilizar o valor excedente decorrente da majoração do teto quando do novo reajuste em maio de 2004, simplesmente porque o excedente somente poderia ser considerado quando do primeiro reajuste em junho de 2003. Apenas se o benefício for posterior a junho de 2003 e, portanto, tiver como teto R\$ 1.869,34, é que eventual excesso, agora sim acrescido da majoração promovida pela EC 41/03, poderia ser considerado quando do primeiro reajuste em maio de 2004. No caso dos autos, o benefício da parte autora é de 04/03/2002 (fls. 14/16). Desse modo, a utilização da majoração do teto não provocará qualquer alteração no valor de seu benefício, tendo em vista o disposto no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Logo, em relação ao pedido de majoração do valor do benefício operada pela EC nº 41/03, o pedido é improcedente. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - Dispositivo Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do direito à revisão do benefício por força da alteração legislativa operada pela EC nº 20/98, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, neste particular, e, no tocante ao pedido revisional pautado na alteração do teto pela EC nº 41/03, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

**0002485-23.2011.403.6125 - VLADEMIR MENDES DE MORAES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório Trata-se de ação declaratória de indébito ajuizada por Vlademir Mendes de Moraes em face da União, com o objetivo de que seja reconhecida a ilegalidade na cobrança de diferença apurada no Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício de 2010, por conta do recebimento de valor em atraso oriundo de ação previdenciária ajuizada anteriormente. O autor narra que, em 2003 ajuizou ação previdenciária para revisão do benefício de aposentadoria que percebe e que, em razão de acordo judicial celebrado, foi lhe assegurado o recebimento da importância de R\$ 42.300,87, tendo sido retido, por ocasião do levantamento da quantia citada, a importância de R\$ 1.507,86 a título de imposto de renda retido na fonte. Relata que, apresentada a declaração de Imposto de Renda, exercício de 2010, foi apurado que teria um saldo de imposto de renda a ser pago no importe de R\$ 15.285,65, por conta de ter sido considerado o total das parcelas tributáveis do valor recebido pelo autor como sendo a base de cálculo do imposto em questão, aí se incluindo os juros moratórios. Sustenta o autor que a ré agiu em desacordo com a legislação pertinente, porquanto deveria ser aplicado o regime de competência e não o de caixa para a apuração do imposto de renda a ser recolhido, motivo pelo qual a incidência do tributo não pode ser sobre a totalidade do valor recebido pela ação judicial referida. De igual forma, afirma o autor que não deve incidir o tributo em questão sobre a parcela correspondente aos juros de mora porque esta possui natureza de indenização pelo pagamento intempestivo, não refletindo situação de acréscimo patrimonial. Juntou a procuração e os documentos das fls. 15/31. Em decisão proferida por este juízo foi

indeferido o pedido de tutela antecipada para a suspensão de exigibilidade do crédito tributário apurado no exercício de 2010 do IRPF, e razão da ausência do requisito da verossimilhança do direito. Na mesma decisão foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor (fls. 36/38). Citada, a União apresentou contestação às fls. 41/46, para argüir, em preliminar, tempestividade da contestação apresentada e a necessidade de apresentá-la em razão de determinação institucional interna. No mérito defendeu a aplicação do regime de caixa para o Imposto de Renda sobre Pessoa Física, bem como a natureza tributável do juro de mora tendo em vista não de caracterizarem como indenização. Réplica às fls. 49/53. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2.

Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. No mérito, a parte autora pretende a devolução do imposto de renda pago a maior em razão de ter havido a incidência de imposto de renda sobre valores percebidos, de forma única e acumulada, relativos a parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário. O pedido é procedente. A jurisprudência de nossos Tribunais vem se posicionando no sentido de que em se tratando de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo, o parâmetro a ser utilizado deve ser o de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado, pois não seria razoável que o segurado, após esperar longo tempo para ver seu benefício revisto ou concedido, venha a ser prejudicado mais uma vez com a alíquota mais gravosa, em clara ofensa aos princípios da isonomia e capacidade contributiva (TRF - 3ª Região - AC 2004.1090075177 - AC 143291, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, 6ª Turma - DJF CJ1 19/01/2010, pág. 884). Assim, o imposto de renda incidente nessas situações deve levar em conta as tabelas e alíquotas vigentes à época em que o benefício, naquele valor revisado, deveria ter sido pago, observando-se, ainda, a renda conforme teria sido aferida mensalmente pelo beneficiário, de forma que não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em exame de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC): **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Ressalta-se que ao julgar o pedido de tutela antecipada este juízo defendeu tese contrária, entendendo que o fato gerador do imposto de renda seria a aquisição de disponibilidade sobre os valores, sendo que a concessão ou revisão do benefício previdenciário não implica aquisição de disponibilidade pretérita. Esta magistrada, no entanto, discorda deste entendimento. De fato, a retenção do imposto de renda sobre o montante das prestações em atraso, em função de mora exclusiva do INSS, acarretaria tributação mais elevada e implicaria em afronta ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva, sendo certo que a renda a ser tributada para fins de imposto de renda deva ser a auferida mensalmente pelo contribuinte. Neste sentido manifesta-se a doutrina: Não seria tolerável que o contribuinte de modestas condições econômicas, prejudicado pelo Poder Público (INSS), houvesse de suportar uma carga impositiva como se abastado fosse [...] O mínimo vital ... é insuscetível de tributação. Assim, no caso de os valores mensais devidos aos contribuintes serem ínfimos, de forma que, quando adquirida mensalmente a disponibilidade jurídica o total que deveria ter sido pago situar-se-ia abaixo do limite de isenção do imposto de renda. Desse modo, a retenção efetiva seria inconstitucional na medida em que fere os princípios da isonomia, capacidade contributiva e da vedação do confisco, garantias do Estado Democrático de Direito. (CALIENDO, Paulo. Imposto sobre a Renda Incidente nos Pagamentos Acumulados e em Atraso de Débitos Previdenciários. Interesse Público, p. 24/101, abr/04). Quanto aos juros moratórios, entretanto, há de se seguir o entendimento exposto na referida decisão. Os juros moratórios consistem em uma parcela remuneratória do capital devido ao autor e não uma recompensa pela perda do seu valor em decorrência de mora. Há de se ressaltar a previsão expressa de tal montante como rendimento de trabalho assalariado no artigo 16 da Lei nº 4.506/64: Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento; II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas; III - Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas; IV - Comissões e corretagens; V - Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho; VI - Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida; VII - Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação; VIII - Pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado; IX - Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, ou X - Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego; XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária

Brasileira. Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Assim, não se constituindo em verba indenizatória, deve incidir o IRPF sobre os juros de mora, porém, não de forma cumulada, mas mês a mês, da mesma maneira que incidente sobre o capital. No presente caso, a parte autora juntou aos autos (a) aviso de cobrança de IRPF no valor total de R\$ 17.592,85, com vencimento em 30/04/2010 (fls. 19); (b) DARF de pagamento de IRPF em nome do autor, com valor total de R\$ 13.777,79 e vencimento em 30/04/2010; (c) Recibo de entrega da declaração de ajuste anual completa para o exercício de 2009, ano calendário de 2008 (fls. 21/25); (d) Recibo de entrega da declaração de ajuste anual completa para o exercício de 2010, ano calendário de 2009 (fls. 26/30) em que consta a declaração do valor recebido por meio de precatório como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas; (e) Cópia de publicação do dispositivo da sentença que homologou acordo entre o autor e o INSS, nos seguintes termos: HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, por consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, concordando o réu com o pagamento do valor total de R\$ 45.898,38 (quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) atualizado para maio de 2005, sendo o valor de R\$ 42.300,87 (quarenta e dois mil e trezentos reais e oitenta e sete centavos) para o autor e R\$ 3.597,51 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários do patrono. O réu deverá revisar a RMI de acordo com os índices legais e no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data deste termo. As partes desistem do recurso. Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob as penas do art. 18, caput, do CPC. Expeça-se Precatório para o pagamento dos valores devidos ao autor, assim como a Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento dos honorários do advogado. Não há que se falar em condenação em honorários em face da inexistência de sucumbência. Não há custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos em apenso. Registre-se o presente acordo. Nada mais para constar, é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Destarte, o precatório recebido referiu-se às parcelas de atrasados devidas pelo INSS em razão da revisão da RMI do autor deferida judicialmente mediante o processo em referência, sendo cabível a incidência do imposto de renda não de forma global, como ocorreu no caso, mas sim se considerando a renda que a parte autora receberia mensalmente, na época que era devida. Indefiro, no entanto, o pedido de realização de novo cálculo junto ao contador ou perito judicial uma vez que a presente demanda possui como finalidade apenas a declaração do direito e não a restituição ou o pagamento do tributo. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE de retenção de valores referentes ao imposto de renda pela totalidade do valor recebido decorrentes da ação judicial de revisão que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Santos (processo nº 0008343-79.2003.4.03.6104), de modo que o imposto deveria incidir tão somente sobre o valor da parcela mensal quando esta não se enquadre na faixa de isenção, aplicando-se, em caso de enquadramento, as alíquotas progressivas previstas para o caso. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Sem condenação em custas, em face da isenção legal concedida à ré. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002859-39.2011.403.6125 - BENEDITA DOS SANTOS ANDRADE (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando em que a presente ação difere daquelas anteriormente propostas perante o JEF - Avaré (autos nº 0001788-69.2010.403.6308 e 0002552-21.2011.403.6308), conforme certidão de fl. 25 e documentos juntados às fls. 26/43, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé; II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0002999-73.2011.403.6125 - LUCINEIA VIEIRA LIMA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente proposta perante o JEF - Avaré (autos nº 0001552-25.2007.403.6308), conforme certidão de fl. 53 e documentos trazidos com a inicial às fls. 33/52, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé; II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003005-80.2011.403.6125 - MAURICIO BACHIEGA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando em que a presente ação difere daquelas anteriormente propostas perante o JEF - Avaré (autos nº 0000519-29.2009.403.6308 e 0001115-76.2010.403.6308), conforme certidão de fl. 111 e documentos juntados às fls. 112/137, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de

tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003074-15.2011.403.6125 - NAIR MENDONCA DIOGO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.c) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente proposta perante o JEF - Avaré (autos nº 0002113-83.2006.403.6308), conforme certidão de fl. 43 e documentos trazidos com a inicial às fls. 27-41, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003131-33.2011.403.6125 - MARCILIA DA SILVA ANDRE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);b) explicando em que a presente ação difere daquelas anteriormente propostas perante o JEF - Avaré (autos nº 0000443-34.2011.403.6308, 0002768-16.2010.403.6308 e 0006126-57.2008.403.6308), conforme certidão de fl. 55 e documentos juntados às fls. 56/74, bem como os documentos trazidos com a inicial às fls. 40/46, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003349-61.2011.403.6125 - EDSON BRUSSOLO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de fl. 41, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003899-56.2011.403.6125 - APARECIDO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente proposta perante o JEF - Avaré

(autos nº 0002505-23.2006.403.6308), conforme certidão de fl. 53 e documentos trazidos com a inicial às fls. 35/50, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003909-03.2011.403.6125 - ALAIDE PEDRO DE AZEVEDO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no Juizado Especial Federal de Avaré e indicada(s) na certidão de fl. 30, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, com urgência, para apreciação da tutela antecipada requerida ou; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003911-70.2011.403.6125 - LUZIA DE FATIMA TORQUATO ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no Juizado Especial Federal de Avaré e indicada(s) na certidão de fl. 33, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003912-55.2011.403.6125 - MOISES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.c) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no Juizado Especial Federal de Avaré e indicada(s) na certidão de fl. 28, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003992-19.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0004011-25.2011.403.6125 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no Juizado Especial Federal de Avaré (0001721-12.2007.403.6308, cuja sentença foi juntada pelo próprio autor às fls. 43-50 e 0003965-06.2010.403.6308 indicada(s) na certidão de fl. 65) , informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0004045-97.2011.403.6125** - DARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de fl. 19, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, com urgência, para apreciação da tutela antecipada requerida ou; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0004052-89.2011.403.6125** - MARIA DE LOURDES CARVALHO FIGUEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES CARVALHO FIGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que seu falecido esposo percebia desde 20.5.1985, mediante a atualização da renda mensal inicial de acordo com a variação nominal da ORTN/OTN e, em consequência, que o benefício de pensão por morte que percebe desde 15.5.2007 também seja revisado. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11/57). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de pensão por morte concedido em 15.5.2007 (fl. 12), o qual foi precedido do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 20.5.1985 (fl. 57), ou seja, antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) . No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO

DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar o benefício dele mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN. Isto ocorre porque não se trata de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que a aplicação da referida tese constitui-se em ato interno do cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear proteção ao direito dela enseja o reconhecimento da decadência. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, bem como do precedente, respectivamente, NB 139.298.896-01 e 78.689.806-2, em razão de sua inércia prolongada, o que faço para indeferir a petição inicial, com base no artigo 295, IV, CPC, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, motivo porque isento o autor do pagamento das custas judiciais. Sem condenação em honorários, em razão de não ter sido formada a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004053-74.2011.403.6125 - PAULO MIRANDA ROSA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de fl. 33, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0004057-14.2011.403.6125 - ANTONIO CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP277488 - LAERCIO GOIS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, em que os(as) autor(a)(es), acima mencionado(a)(s), invoca(m) a tutela jurisdicional em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL.Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada.Juntou a procuração e os documentos de fls. 20/95.2. FundamentaçãoA presente lide versa sobre a existência ou não de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária ao FUNRURAL, em face da recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92.O pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restringe-se tão-somente à suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição em questão, prevista no artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91.Não vejo estando presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela de mérito buscada, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve, inclusive, questões fáticas que não restaram provadas na petição inicial.Com efeito, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela de mérito desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O legislador brasileiro estabeleceu quando da introdução do instituto da tutela antecipada no ordenamento jurídico nacional (Lei 8.952/94) pressupostos genéricos (prova inequívoca e verossimilhança da alegação) indispensáveis a qualquer das antecipações da tutela (assecuratória ou punitiva) e pressupostos alternativos (periculum in mora ou atos protelatórios do réu). No caso em exame, tocante a relevância do fundamento o Pleno do c. STF, na sessão de julgamento do dia 03/02/2010, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 363852 para desobrigar a recorrente da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da



comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Vejamos a notícia publicada no informativo respectivo: (INFORMATIVO Nº 573, do STF, PROCESSO RE - 363852) Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Tocante à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao que se depreende dos autos, a parte autora está suportando o ônus da exação atacada na inicial desde o princípio de suas atividades comercializando seus produtos. Pressupõe-se, pois, ao menos até demonstração específica e mais efetiva em contrário, que tal ônus, embora tenha repercutido de algum modo sobre o faturamento/capital de giro dos produtores rurais, no caso do(s) autor(es), não inviabilizou a continuação de suas atividades. Outrossim, evitar a sujeição do autor/contribuinte a sistemática dos precatórios, no caso do tributo ser considerado inexigível, não se afigura medida desarrazoada, uma vez que prevista na Carta Constitucional brasileira de 1988 (art. 100). Cabe destacar, ainda, que a eventual restituição de indébito persistirá sempre viável, dada a reconhecida solvabilidade da administração federal e das entidades de direito público a ela vinculadas, o que só vem reforçar a não caracterização de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte. Portanto, a pretendida suspensão da exigibilidade não se mostra plausível em sede de antecipação da tutela jurisdicional. No mesmo sentido desta decisão: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. O inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisito para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito das alterações regulamentares que eventualmente possam sujeitar os sujeitos passivos tributários ao pagamento de exações, é imprescindível a comprovação da iminente sujeição destes à incidência do tributo cuja exigibilidade se pretenda suspender em sede de tutela antecipada. 2. Agravo regimental não provido. (AI 200903000204603, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375003, Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 670) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. - Os valores que as empresas tomadoras do serviço repassam às empresas de trabalho temporário para o pagamento dos salários dos trabalhadores e dos respectivos encargos sociais, a princípio, não constituem receita destas empresas, não integrando a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. - É cabível a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de tributo quando, a par da verossimilhança da tese sustentada, as modificações legislativas importem em aumento da carga tributária em tal grau que comprometam a viabilidade da manutenção da atividade empresarial, em aparente violação ao princípio da capacidade contributiva da empresa. - Agravo de instrumento provido. (AG 200304010597040, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 23/06/2004 PÁGINA: 390) 3. Dispositivo 3.1 - Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão. Cite-se a União para, querendo, responder. Intimem-se.

**0004082-27.2011.403.6125 - HAYDEE ROSANA NICOLAU TANUS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por HAYDEE ROSANA NICOLAU TANUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que pleiteou junto

ao INSS o benefício de aposentadoria especial, efetivamente negado sob o argumento de não haver sido preenchido a carência necessária. Porém, sustenta que desenvolveu a atividade de cirurgiã-dentista rural por mais de vinte e cinco anos, a qual a expunha aos agentes nocivos à saúde que ensejam o reconhecimento da especialidade da atividade. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11/626). É o que basta para apreciação do pedido liminar. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Nesse contexto, da análise minudente do feito, não consta dos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, mormente, diante da decisão administrativa das fls. 239/242. Logo, a comprovação do tempo controvertido demanda dilação probatória, notadamente, no que tange ao reconhecimento da especialidade da atividade de cirurgiã-dentista, que poderá ser elucidado após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004083-12.2011.403.6125 - JULIA CAMILOTTO DE LIMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por JULIA CAMILOTTO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de ser revista a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, que lhe foi concedido em 10.12.1997, o qual foi precedido de aposentadoria por tempo de serviço que foi concedida ao seu falecido marido em 5.3.1981, sob o argumento de que os salários-de-contribuição que fizeram parte do período básico de cálculo do benefício deveriam ser atualizados pela variação nominal da ORTN/OTN. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11/66). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de pensão por morte concedido em 4.12.1997 (fl. 26), o qual foi precedido do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 5.3.1981 (fl. 66), ou seja, antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n. 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que o direito do autor em revisar o benefício dele mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN. Isto ocorre porque não se trata de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que a aplicação da referida tese constitui-se em ato interno do cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear proteção ao direito dela enseja o reconhecimento da decadência. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, bem como do precedente, respectivamente, NB 107.407.322-0 e 71.455.835/4, em razão de sua inércia prolongada, o que faço para indeferir a petição inicial, com base no artigo 295, IV, CPC, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, motivo porque isento o autor do pagamento das custas judiciais. Sem condenação em honorários, em razão de não ter sido formada a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004114-32.2011.403.6125 - JOCARLI VASCONCELOS SIMAS(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A**

Trata-se de ação de indenização por dano moral c.c. cancelamento de contrato e de débito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando determinar a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes sob a alegação de que não foi notificado antecipadamente da referida inscrição e há mais de cinco anos a conta corrente aberta junto à instituição ré não é por ele utilizada. Alega o autor que foi impedido de abrir uma conta no Banco Bradesco para receber seu salário de frentista em razão da restrição em seu nome em decorrência de pendências financeiras com a parte ré e relativas a dívida contraída com o cartão de crédito Visa no valor de R\$ 848,87. Afirma, no entanto, que não é responsável por qualquer ato que tenha gerado o referido débito. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 17/23). Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem adentrar-se na análise acerca da existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não verifico, nesse exame de cognição sumária, a verossimilhança das alegações. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Nesse contexto, da análise da petição inicial e seus documentos, não consta dos autos, até o momento, prova robusta o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Apesar de o autor ter dito em sua inicial que não utiliza sua conta corrente há mais de 5 anos conforme sistema de pesquisa cadastral da Caixa Federal anexa (FL. 03), não comprovou sua alegação. Juntou tão-somente documentação referente a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida no valor de R\$ 848,87 referente ao cartão de crédito. O autor não trouxe nada aos autos que afastasse nesta cognição sumária a conclusão de que a dívida foi gerada por ato seu. Logo, a comprovação dos fatos demanda dilação probatória, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as articulações da parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, na fase instrutória. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré (CEF) para, querendo, apresentar sua resposta. Intime(m)-se.

**0004118-69.2011.403.6125 - CLEUSA TEREZINHA BELARMINO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no JEF - Avaré (autos nº 0002200-63.2011.403.6308) conforme certidão de fl. 43, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé; II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos com urgência para apreciação da tutela antecipada requerida ou; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0004128-16.2011.403.6125** - MARIA SALETE MARTINS CANDIDO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no JEF - Avaré (autos nº 0004270-24.2009.403.6308 e 0004195-48.2010.403.6308) conforme certidão de fl. 44, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos com urgência para apreciação da tutela antecipada requerida ou; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0004133-38.2011.403.6125** - RICARDO DE SOUZA BOTELHO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando aparentemente a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da indevida inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Requereu, ainda, a tutela antecipada. Ocorre que analisando a petição inicial, à fl. 04, o autor informa que em consulta realizada via Internet ao SCPC, no dia 21/07/2011, verificou que seu nome já havia sido retirado do cadastro, mantendo-se, apenas, o nome de sua esposa. Considerando que a esposa do requerente não faz parte do pólo ativo da demanda, intime-se a parte autora, sob pena de desconsideração do pedido de tutela antecipada, para que, no prazo de 10 dias, promova a emenda da petição inicial, esclarecendo o seu pedido e o que, de fato, pretende com a medida de urgência pleiteada.Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0004139-45.2011.403.6125** - MARIANA DE ANDRADE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor conforme fl. 16, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no JEF - Avaré (autos nº 0002327-98.2011.403.6308) conforme certidão de fl. 47, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0004150-74.2011.403.6125** - TEREZINHA APARECIDA ZUNTINI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no JEF - Avaré (autos nº 0001877-58.2011.403.6308, 0002761-24.2010.403.6308 e 0003574-56.2007.403.6308) conforme certidão de fl. 103 formando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos com urgência para apreciação da tutela antecipada requerida ou; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000019-22.2012.403.6125** - MARIA IONE DE ALMEIDA DAFARA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) no JEF - Avaré (autos nº 0005085-84.2010.403.6308) conforme certidão de fl. 18, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência

no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé; II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos com urgência para apreciação da tutela antecipada requerida ou; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**000030-51.2012.403.6125 - LUZ PORTELA ALVAREZ DA COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Luz Portela Alvarez da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obstar a redução do valor do seu benefício que teria sido determinada pelo réu em sede de revisão administrativa. Argumenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por idade desde 11.1.2011, oportunidade em que foi apurado o tempo de serviço de 15 anos, 7 meses e 21 dias e a renda mensal inicial no importe de R\$ 1.250,41. Contudo, argumenta que o réu ao proceder à revisão administrativa do benefício aludido, teria apurado que seu tempo de serviço correto seria de 15 anos, 3 meses e 1 dia, o que gerou a alteração de sua renda mensal inicial para R\$ 1.201,81. Em decorrência, a autora sustenta que não pode ser compelida a ter seu benefício reduzido por erro na contagem de tempo de serviço efetuada pelo próprio réu, mormente porque se trata de verba alimentar, além de não poder ser obrigada a devolver os valores já recebidos referentes à diferença apurada pelo equívoco em questão. Assim, em sede de antecipação de tutela, requer seja o réu impedido de cobrar os valores referentes à diferença apurada, os quais teriam sido recebidos por ela de boa-fé. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/67. É o que basta para apreciação do pedido de liminar. De início, consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Não é o que extraio dessa análise perfunctória dos aspectos jurídicos invocados pelo autor na petição inicial. Aduz a parte autora que teve reduzido o valor da sua aposentadoria por idade, em razão de o INSS ter procedido à revisão administrativa e constatado irregularidade na contagem do seu tempo de serviço. Assim, pretende, em sede de antecipação de tutela, que o réu seja impedido de proceder aos descontos dos valores referentes à diferença da renda mensal inicial. Contudo, em análise prefacial, verifico, que durante o procedimento administrativo de revisão foi assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, consoante documentos acostados às fls. 58/59. Contudo, de acordo com o documento da fl. 60, não foi apresentada defesa administrativa, razão pela qual o INSS cientificou a autora de que seria procedido ao desconto do valor que teria recebido a maior indevidamente (fl. 65). E, ainda, segundo o documento da fl. 65 as consignações dos valores a serem devolvidos tiveram início em 09.2011. Acrescenta-se, ainda, o fato de o INSS ter o poder-dever de rever os atos ilegais e de proceder à revisão da concessão e da manutenção dos benefícios previdenciários, segundo o disposto no artigo 179 do Decreto n. 3.048/99. Outrossim, milita em favor da decisão em questão a presunção de legalidade dos atos administrativos, mormente porque, em análise preliminar, a autora não demonstrou e comprovou o erro da nova RMI (Renda Mensal Inicial) apurada pelo INSS. Portanto, entendo ausente a verossimilhança das alegações iniciais, motivo que, por si, impede a concessão da antecipação de tutela. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por ausência do requisito legal da verossimilhança das alegações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC). Com a contestação, diga o autor em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso. Intimem-se.

**000082-47.2012.403.6125 - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X NATALINA DE ALMEIDA SANTOS(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da presente ação de conhecimento proposta por Pedro Ribeiro dos Santos, qualificado na petição inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando liminarmente sua manutenção no imóvel localizado na Rua Jorge de Oliveira nº 285, em Itaí-SP e que foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal conforme demonstra a certidão de fl. 28. Na demanda o requerente pretende ainda a anulação do Processo de Execução Extrajudicial n. 062.310, pois o imóvel teria ido a leilão sem ter débitos pendentes, bem como a revisão dos valores do contrato de financiamento imobiliário por ele entabulado com a instituição bancária para a aquisição do imóvel (CEF). A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 21/126). Distribuída, a ação apresentou prevenção com o feito n. 0003636-57.2011.403.6308 em trâmite no JEF de Avaré-SP. É o breve relato. DECIDO Analisando cópia da petição inicial do feito distribuído no JEF de Avaré-SP, juntada pela Secretaria deste Juízo, observo que a presente ação é parcialmente idêntica à anterior (n. 0003636-57.2011.403.6308 JEF Avaré-SP) e na qual o mesmo autor formula pedidos contra o mesmo réu fundados em causas de pedir também parcialmente repetidas nesta demanda. Assim, são idênticas as duas ações no que se refere ao pedido fundado no mesmo fundamento jurídico e fato constitutivo do direito alegado nas duas petições iniciais, qual seja, a discussão a respeito da revisão dos valores do contrato de financiamento, pois neste feito o autor expressamente assim requer à fl. 18, item d e na ação impetrada no JEF de Avaré-SP, item 5, fl. 140, o autor diz que eventuais novas quantias a serem quitadas, o sejam somente e apenas de forma parcelada, de forma, valores e quantidade compatíveis aos proventos do autor, posto que de natureza social. Portanto, em relação a tais pedidos, opera-se o fenômeno da litispendência, o que impede nova apreciação por parte deste juízo, nos termos do art. 301, 3º c.c. art. 267, inciso V, ambos do CPC. Cabe ainda consignar que nas duas ações o autor insurge-se contra o leilão e a consequente adjudicação do imóvel financiado, o que pode causar a prolação de decisões contraditórias por ambos os juízos. Como

consequência, o objeto da presente ação fica restrito à apreciação da nulidade da execução extrajudicial n. 062.310 o que, aliás, faz parte da fundamentação da ação ajuizada em Avaré-SP, o que também pode ocasionar decisões contraditórias. Assim, em relação a tal pleito, a causa de pedir é a mesma daquela que ampara as pretensões do autor na outra anterior demanda, motivo pelo qual opera-se entre as ações o fenômeno da conexão (art. 103, CPC), a ensejar a reunião dos processos de modo a que sejam julgados em simultaneus processus a fim de evitar decisões conflitantes (art. 106, CPC). Muito embora o autor tenha dado à causa valor aleatório que supera o teto dos Juizados Especiais Federais (hoje de R\$ 37.320,00, nos termos do art. 3º, Lei nº 10.259/01), como dito o valor da causa foi fixado aleatoriamente e, frente à restrição do objeto da demanda por conta da litispendência aqui aventada, certamente o valor da causa ajusta-se àquele limite, possibilitando, como consequência, a remessa dos autos, por declinação da competência em decorrência da conexão, ao r. juízo federal da Vara do Juizado Especial Federal de Avaré, onde primeiro foi proposta a outra ação conexa à presente. Antes, porém, consigno ser condenável a atitude do autor de, valendo-se de outra ação e camuflando parte de seus elementos, tentar a sorte perante juízo distinto de mesma pretensão, como se o Poder Judiciário fosse uma loteria que permitisse a ele valer-se desse expediente de repetir ações perante Varas Federais com competência concorrente de modo a aproveitar-se da prestação jurisdicional que melhor lhe convier. Tal atitude revela deslealdade processual a ensejar eventual condenação por litigância de má-fé, a ser aferida pelo r. juízo competente a quem será o feito distribuído, nos termos dessa decisão. Intime-se a parte autora e, independente de recurso, remetam-se os autos ao r. juízo da Vara do JEF de Avaré, com nossas homenagens.

**0000133-58.2012.403.6125 - MICHELE CRISTINA DORIGUELO(SP283722 - DANILO SILANI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MICHELE CRISTINA DORIGUELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida inscrição do seu nome nos cadastros de restrição de crédito. A autora afirma que o débito que originou a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito está devidamente quitado e diz respeito ao contrato de financiamento estudantil - FIES mantido com a ré e que está sendo devidamente pago. Juntou os documentos de fls. 08/15. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Em análise prefacial, entendo que a comprovação de quitação do débito exigido constitui documento suficiente a demonstrar a verossimilhança do direito da autora. Compulsando os autos constatou-se que a dívida que ocasionou a inscrição do nome da autora no SCPC refere-se ao contrato n. 24.0327.185.0003983-20 com vencimento em 15/11/2011 no valor de R\$ 273,12 (fl. 09). No entanto, a autora juntou também o documento de fl. 10 que comprova a quitação, em 17.11.2011, do débito que deu origem a inscrição. Assim, tendo em vista que a inscrição em questão refere-se à parcela quitada, não seria razoável manter o nome da autora nos cadastros de inadimplentes até final discussão do presente feito. De outra parte, o requisito do risco do dano irreparável está presente na medida em que a inscrição em cadastros de inadimplentes traz aos inscritos inúmeras restrições e entraves que dificultam e impedem o acesso ao crédito. Posto isso, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino à Caixa Econômica Federal que promova, imediatamente, a exclusão do nome da autora dos cadastros mantidos pelos órgãos de restrição ao crédito, relativamente à parcela vencida em 15.11.2011 do contrato n. 24.0327.185.0003983-20, até ulterior decisão desta ação. Cite-se e intime-se a CEF para que dê cumprimento imediato ao determinado na presente decisão. Deve ainda a ré comprovar nos autos e efetivo cumprimento da decisão. Ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000142-20.2012.403.6125 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao autor para, em 10 dias, promover emenda à petição inicial trazendo aos autos cópia de comprovante de endereço, já que há dúvida fundada sobre o endereço declinado na petição inicial porque mostra-se idêntico ao de seu advogado (Rua Andirá, 232, Jd. Matilde, Ourinhos-SP), como se vê da qualificação indicada à fl. 02 e do timbre constante das folhas da petição inicial. Além disso, noto que o benefício previdenciário cujo restabelecimento é aqui requerido foi suspenso por decisão administrativa da APS de Rio Claro, Município distante e não abrangido pela jurisdição territorial desta Vara Federal que, portanto, aparentemente não se mostra competente para dirimir a lide aqui apresentada. Além disso, o endereço declinado pelo autor ao INSS, administrativamente, foi Av. 6, nº 963, naquela cidade de Rio Claro, como se vê do documento de fl. 33. Intime-se e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

**0000144-87.2012.403.6125 - CELIA MARIA OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que compete à autora solicitar o procedimento administrativo a que se refere, esclarecendo que o Juízo deverá agir somente se houver recusa por parte da agência do INSS em fornecê-lo. III - Cite-se a autarquia ré para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada. IV - Se for

alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).V - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0003169-45.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005355-93.2005.403.6111 (2005.61.11.005355-1)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO LUIS ROSENDO(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos constatei a existência de erro material no despacho de fl. 41/verso, mais especificamente no quinto parágrafo do verso da fl. 41, onde equivocadamente constou o endereço deste Juízo Federal como Av. Jacinto Sá nº 365, Ourinhos-SP, nos seguintes termos: Oficie-se ao Diretor do Hospital Psiquiátrico Tereza Perlatti de Jaú-SP, local onde o réu PEDRO LUÍS ROSENDO, filho de Antonio Carlos Rosendo e de Márcia Felicano de Godoy Rosendo, RG nº 34.933.724-X/SSP-SP, se encontra internado (fl. 02), informando que a apresentação do réu para a realização da perícia psiquiátrica será na sede deste Juízo Federal, localizado na Av. Jacinto Sá nº 365, de Ourinhos-SP, na data designada. Cópia deste despacho servirá como ofício. O endereço correto deste Juízo Federal, no entanto, é Av. Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, motivo pelo qual o quinto parágrafo do verso da fl. 41 do despacho passa a ser: Oficie-se ao Diretor do Hospital Psiquiátrico Tereza Perlatti de Jaú-SP, local onde o réu PEDRO LUÍS ROSENDO, filho de Antonio Carlos Rosendo e de Márcia Felicano de Godoy Rosendo, RG nº 34.933.724-X/SSP-SP, se encontra internado (fl. 02), informando que a apresentação do réu para a realização da perícia psiquiátrica será na sede deste Juízo Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves nº 365, Ourinhos-SP, na data designada. Cópia deste despacho servirá como ofício. Intimem-se as partes do presente despacho. Cumpra-se com urgência!

### **ACAO PENAL**

**0002384-88.2008.403.6125 (2008.61.25.002384-2)** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) SEGUE INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DAS FLS. 246/249:1. Relatório Paulo César Tassinari, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, caput, do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal).Consta da denúncia, em síntese, que o denunciado, na qualidade de sócio-gerente da empresa Tass Engenharia, sediada na cidade de Salto Grande-SP, deixou de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas de seus segurados empregados no período de dezembro de 2004 e dezembro de 2005 ocasionando prejuízos aos cofres públicos no importe de R\$ 142.119,21 valor este consolidado em 01/07/2008.O recebimento da denúncia ocorreu em 09 de setembro de 2008 (fl. 05).Embora devidamente citado, decorreu in albis o prazo para apresentação da defesa escrita do acusado, razão pela qual lhe foi nomeada advogada dativa (fls. 16 e 22/23) que, por sua vez, apresentou a defesa do réu às fls. 29/32 sem rol de testemunhas.Após manifestação do MPF foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução (fls. 34 e 36).O réu foi interrogado neste Juízo, oportunidade em que a defesa requereu prazo para apresentação de documentos, o que deferido (fls. 44/46).O acusado juntou os documentos de fls. 48/92.A seguir, com vista dos autos, o MPF apresentou suas alegações às fls. 96/99, onde entendeu comprovadas a autoria e materialidade descritas na denúncia. Afirmou que embora alegada pelo réu, a eventual dificuldade financeira da empresa não foi comprovada nos autos. Sustentou que a compensação de créditos referida pelo acusado não afasta a ocorrência do crime, pois a compensação a que se refere a Lei 9.711/98 só é possível entre os créditos eventualmente retidos e o percentual da folha de salários, não gerando nenhum reflexo sobre a parcela devida pelo próprio empregado, cujo desconto e repasse permanece no encargo da empresa prestadora de serviços (fl. 98 verso). Por fim, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 96/99).A defesa, agora constituída pelo réu, apresentou alegações finais às fls. 106/111 e juntou os documentos de fls. 112/143. Requereu de início a extinção do feito sem julgamento de mérito mencionando seu direito à compensação de créditos. Pleiteou também a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, Petrobrás, em razão da retenção na fonte de 11% do valor das faturas. No mérito disse que a materialidade não foi comprovada e pede a absolvição do réu. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência a fim de que o MPF tomasse ciência da nova documentação juntada (fl. 144).O Parquet Federal então requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que esta informasse a atual situação da NFLD n. 35.820.637-5 (fl. 145). O pedido foi deferido (fl. 146).Em resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não consta pagamento ou parcelamento para o crédito referente a NFLD n. 35.820.637-5 (fls. 148/153).Novamente a defesa requereu o prazo de 5 dias para apresentação de novos documentos. O pedido foi deferido (fls. 158/161) e a documentação foi juntada às fls. 162/199. O MPF requereu outras diligências à fl. 203 em razão dos documentos juntados e, em razão do deferimento de seu pedido, foram ainda juntados os de fls. 207 (Procuradoria da Fazenda Nacional) e fls. 211/240 (peça defesa).Por fim, o MPF requereu o prosseguimento do feito (fl. 244) que foi concluso para sentença. 2. FundamentaçãoA materialidade dos fatos criminosos está comprovada pela documentação fiscal constante dos autos em apenso, especialmente pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.820.637-5 (fl. 09) e pelos Discriminativos de Débito de fls. 12/16, que demonstram o desconto e o não recolhimento das contribuições relativas aos décimos-terceiros salários em dezembro de 2004 e dezembro de 2005, tanto dos empregados da matriz, em Salto Grande, quanto nas filiais do RJ e de SE, como descrito na peça acusatória.Consigno também que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização do INSS, pois evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos.Além disso, o réu também não firmou negativa específica acerca da existência

dos débitos. Assim, a materialidade deve esta ser reputada como pacífica. Passo a analisar a autoria do delito. A denúncia reporta-se à prática do delito no período de dezembro de 2004 e dezembro de 2005 imputando-o ao denunciado que, por sua vez, afirmou em seu interrogatório que ...no período de dezembro de 2004 a dezembro de 2005 era responsável pela gerência da empresa TASS Engenharia, sendo responsável pelas contribuições devidas ao INSS... (fl. 45 verso). Por outro lado, o réu juntou diversos documentos buscando comprovar que tem direito a compensação de créditos bem como que deixou de efetuar os recolhimentos em razão das dificuldades financeiras que a empresa passou na época dos fatos. No entanto, o próprio acusado, ao ser interrogado, não demonstrou firmeza quanto a existência da alegada crise financeira de sua firma: ...nesse período acha o interrogando que alguns recolhimentos não foram feitos aos cofres do INSS por motivo de dificuldade financeira da empresa (fl. 45 verso). Como se vê, a alegação foi superficial e o réu não detalhou no que consistiriam os problemas econômicos de sua firma, limitando-se a dizer que a empresa prestou serviços para Petrobrás e esta já efetuava a retenção na fonte de 11% do valor das faturas. No entanto, isto não implica em desobrigar o empregador de fazer a retenção e o repasse das contribuições descontadas de seus empregados ou responsabilizar a Petrobrás pela falta dos repasses. Desta forma, a alegação de que não tinha condições econômicas para efetuar os recolhimentos não se mostra suficiente, no presente caso, para afastar a prática do crime por inexigibilidade de conduta diversa. Faz-se necessário constatar se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira à época dos delitos, ou seja, se houve comprovação de que na época dos fatos o réu não tinha alternativa a não ser não efetuar os recolhimentos devidos, por não lhes ser exigível outra conduta. Na verdade, é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. Entretanto, os documentos juntados pelo réu não foram suficientes para comprovar que a ele não havia outra forma de administrar a empresa senão preterindo os pagamentos aos cofres públicos. Isso porque devem ser juntados documentos contemporâneos justificadores da conduta, tais como apresentação em Juízo de livros contábeis, venda de bens para captação e injeção de recursos no estabelecimento, comprovação de que o acusado efetivamente não possui bens, etc. Como se vê, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, o réu não podia cumprir sua obrigação, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. No presente caso o acusado não logrou fazer esta comprovação. O réu ainda alega que teria direito à compensação e de que os valores já recolhidos (fls. 53/54) superam os valores arrecadados dos empregados. Entretanto, como ressaltado pelo Ministério Público Federal ...o argumento não merece ser acolhido, uma vez que a compensação a que se refere a Lei 9.711/98 só é possível entre os créditos eventualmente retidos e o percentual da folha de salários, não gerando nenhum reflexo sobre a parcela devida pelo próprio empregado, cujo desconto e repasse permanece no encargo da empresa prestadora de serviços (fl. 98 verso). À fl. 201 o MPF também ressaltou que ...da análise da fl. 65, verifica-se que houve a redução de crédito previdenciário diverso daquele analisado nesta ação, no valor apontado pelo réu, todavia a decisão declarou um remanescente de R\$ 913.991,02!. Ainda que assim não fosse, para afastar qualquer alegação do acusado quanto a existência do débito em razão do instituto da compensação há que se levar em conta que neste ano de 2011, a PFN de Marília-SP afirmou que o crédito relativo a NFDL n. 35.820.637-5 não foi pago, nem compensado e não está parcelado. Por um dos procuradores foi ainda salientado que o réu trata-se de GRANDE DEVEDOR (fl. 207). Ressalto, também, que a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio. No presente caso, o dolo configurou-se pela consciência e vontade de deixar de recolher os valores devidos aos cofres públicos, mediante o não recolhimento dos valores descontados dos empregados. Resta também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática dos crimes descritos na denúncia. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. Não consta envolvimento do réu em outros feitos criminais. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime. Embora exista intervalo em que não restou caracterizada a prática do crime, não é suficiente, no presente caso, para descaracterizar os elementos definidores do crime continuado, até mesmo porque não há critérios rígidos para essa apuração e as circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução devem ser analisadas em conjunto, não sendo nenhum dos elementos decisivos, quando analisados isoladamente. In casu, analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime em razão do



desconto e o não recolhimento das contribuições relativas aos décimos-terceiros salários em dezembro de 2004 e dezembro de 2005, tanto dos empregados da matriz, em Salto Grande, quanto nas filiais do RJ e de SE, como descrito na peça acusatória, tornando presente, por consequência, a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (02 meses), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a pena em 1/6 e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Levando em consideração a falta de informações a respeito da condição econômica do réu, contudo, sendo contador, com renda que declarou ser de R\$ 3.000,00, fixo o valor do dia-multa em 1/2 salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo espaço de tempo da condenação, em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da Execução, correspondendo cada hora de tarefa gratuita a um dia de condenação, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal e 2) a prestação pecuniária de vinte salários mínimos a serem pagos numa única parcela à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu DÉCIO JOSÉ MARTINS pelo crime do artigo 168-A, caput c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto, mais 11 dias-multa, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me os autos para o exame de admissibilidade recursal próprio dessa instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SEGUE INTEIRO TEOR DESPACHO FL. 253: Chamo o feito à ordem. Analisando os autos constatei a existência de erro material na sentença de fls. 246/249, mais especificamente no primeiro parágrafo do verso da fl. 249, onde equivocadamente constou o nome de Décio José Martins, nos seguintes termos: 3. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu DÉCIO JOSÉ MARTINS pelo crime do artigo 168-A, caput c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto, mais 11 dias-multa, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos. O nome correto do réu, no entanto, é Paulo César Tassinari, motivo pelo qual o primeiro parágrafo do verso da fl. 249 da sentença passa a ser: 3. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu PAULO CÉSAR TASSINARI pelo crime do artigo 168-A, caput c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto, mais 11 dias-multa, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos. Intime-se novamente o MPF e, no mais, cumpra-se o restante determinado na sentença.

**0003554-95.2008.403.6125 (2008.61.25.003554-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X TARSO DE BARROS FIRACE(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI) X EDITH DE BARROS FIRACE(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI)**

Ciência à defesa da juntada de Cartas Precatórias (fls. 119-127 e 129-139), para que requeira o que de direito, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004010-40.2011.403.6125 - CLAUDECIR VALENTIM(SP269275 - VALERIA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de repetição do anterior pedido de alvará judicial requerido pelo mesmo autor (autos nº 2009.61.25.004015-7) e que, embora deferido em primeira instância (fls. 193/196), foi extinto sem resolução do mérito em grau recursal em virtude da decisão do E. TRF da 3ª Região que considerou a CEF parte ilegítima (fls. 226/227). O requerente alega que, embora demitido sem justa causa e, portanto, sendo titular do direito subjetivo ao levantamento do seguro-desemprego, a CEF lhe negou o saque por tê-lo condicionado ao prévio levantamento do saldo de seu FGTS que se encontrava bloqueado por força de decisão judicial proferida em ação de família. Diz que, depois que conseguiu o desbloqueio do seu FGTS e feito o saque do respectivo valor, a CEF continuou negando-lhe o pagamento do seguro-desemprego, agora sob a alegação de que teria transcorrido mais de 120 dias da rescisão do contrato de trabalho. Como dito acima, o autor já propôs idêntica medida neste juízo anteriormente, tendo sido reconhecido pelo E. TRF da 3ª Região naquele feito a ilegitimidade passiva da CEF, indicando a União (da qual faz parte o Ministério do Trabalho) como única legitimada para responder como ré à sua pretensão. Ainda que não faça coisa julgada material (tanto por se tratar de jurisdição

voluntária, como por se tratar de decisão que extinguiu o feito por ilegitimidade e, portanto, sem resolução do mérito), repetir-se o processamento em face da CEF seria permitir flagrante insegurança jurídica, motivo, por que, ante o fato de já ter sido decidido para o caso presente a ilegitimidade passiva da empresa pública, excludo-a do pólo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, mantendo-se só a União como requerida. Intime-se o requerente e cite-se a União (AGU) para responder ao pleito, em 10 dias (art. 1.106, CPC). Após, deixo de dar vista ao MPF porque o art. 1.105, CPC deve ser aplicado em consonância com o art. 82 do mesmo Código, não havendo motivos para intervenção do parquet como custos legis. Decorrido o prazo para resposta da União, não havendo pedido de provas, voltem-me os autos para sentença.

**0000131-88.2012.403.6125** - ARNALDO PONTARA JUNIOR(SP206115 - RODRIGO STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**Expediente Nº 3026**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004114-03.2009.403.6125 (2009.61.25.004114-9)** - VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X VINICIUS JOSE DE SOUZA PORTES - MENOR (VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA) X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Baixo os autos em diligência. II. Compulsando os autos verifico que se faz imprescindível verificar se o segurado Nelson de Souza Portes, respectivamente cônjuge e genitor falecido das partes autoras Virginia Maria de Oliveira Souza e Vinicius José de Souza Portes (menor), preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez desde a época em que lhe foi concedido outro benefício - auxílio-doença com DER em 10.03.2006. III. Tendo em vista seu falecimento em 04.07.2006, designo a perícia médica indireta para o dia 14 de março de 2012, às 09h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados no então segurado Nelson de Souza Portes, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mhlmann, clínico geral, a quem competirá examinar os exames e documentos médicos da parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. VI. Intime-se o INSS a) acerca da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer à perícia médica indireta independentemente de intimação, sob pena de preclusão b) para que apresente até a data da perícia indireta cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0005210-70.2010.403.6108** - ROSARIO PEGORER(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório. Rosário Pegorer, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, primeiramente perante a Subseção Judiciária de Bauru, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexistência da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 16/120). Em decisão proferida pelo juízo de Bauru foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da Contribuição que diretamente afetar a parte autora até a prolação de sentença (fls. 124/127). A União apresentou agravo de instrumento quanto à decisão interlocutória mencionada informando ao juízo às fls. 135. Citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 154/172). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste juízo, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No campo meritório, sustentou a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia e defende a inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852 ao caso concreto. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Em seguida o juízo manteve a decisão agravada às fls. 135/153 pelos seus próprios fundamentos, intimando-se a parte autora para manifestar-se quanto à contestação (fls. 173). Réplica às fls. 174/178. As partes mencionaram inexistir outras provas a serem produzidas (fls. 179 e 181). Após, o juízo de Bauru decidiu pela sua incompetência para julgar o presente feito tendo em vista a parte autora residir e os fatos terem se dado na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, encaminhando os autos para esta Subseção de Ourinhos - SP. (fls. 198) Recebidos os autos por esta subseção, vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir.

2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. 2.1 Das preliminares. Observo que a preliminar de incompetência da Subseção de Bauru para o processamento e julgamento do feito já foi acolhida às fls. 198, motivo pelo qual passo análise das demais.

2.1.1. Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.

2.2. Do mérito. 2.2.1. Da prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que a questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.** 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal

consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 21.06.2010, ou seja, mais de cinco anos após a vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.2010). Os valores pagos em momento anterior à vigência da LC 118/05 possuem prazo prescricional de 10 anos (tese do cinco mais cinco), mas detêm uma data limite para o ajuizamento da ação em 09.06.2010, conforme fundamentação acima exposta, restando atingidos os pagamentos realizados anteriormente à LC 118/05.Observando-se os autos, no entanto, percebe-se que o pagamento mais antigo de que a autora faz prova para a repetição de indébito data de 12.07.05 (fls. 21) e o mais recente de 19.04.2010, não estando tais valores atingidos pela prescrição.2.2.2 Do mérito propriamenteInicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o

auxílio de empregados. A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei n.º 8.212/91 (que, juntamente com a Lei n.º 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (...) Com a edição da Lei n.º 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei n.º 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei n.º 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei n.º 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei n.º 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei n.º 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei n.º 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-RÓGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o

texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...)Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da

vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. No caso dos autos, já se averiguou a ocorrência do instituto da prescrição quanto aos pagamentos eventualmente realizados em período anterior à 09.06.2005 (data da vigência da LC 118/05), restando somente os períodos posteriores para análise do mérito para os quais, no entanto, não é devida a restituição. Ademias, ressalta-se que a parte autora não fez prova de que teria efetuado recolhimentos do tributo no período até 09.07.2001, tendo juntado documentos referentes ao lapso temporal de 12.07.2005 (fls. 21) a 19.04.2010 (fls. 119). Logo, a parte autora não faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97. Tampouco faz jus à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 09.06.2005, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) indeferir os pedidos da petição inicial e revogar a tutela antecipada concedida (fls. 124/127), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar à ré os honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença e ao pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001115-43.2010.403.6125 - PAULO NATAL CORREIA (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi pessoalmente intimada acerca da perícia anteriormente designada, razão pela qual defiro o pedido de designação de nova data para a realização do exame pericial (fl. 82/83). Para tanto, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. A fim de se evitar diligências desnecessárias, bem como nova frustração quanto à realização do exame pericial, tendo em vista as informações trazidas na petição de fls. 82/83 e o tempo decorrido desde seu protocolo, informe o i. advogado, com a urgência que a situação requer, o endereço atualizado da parte autora. III. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de



instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0002813-84.2010.403.6125 - ALZIRA BERENICE BOTARELLI DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Compulsando os autos, verifico que, em sua inicial, a parte autora informou ser portadora de patologias na área de psiquiatria (CID F), bem como na área de traumatologia e ortopedia (CID M 51.1). Tendo sido realizada a perícia psiquiátrica, a parte autora, às fls. 53/54, requer o exame pericial acerca das demais patologias, cuja realização ora defiro. Para tanto, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi)

portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0000339-09.2011.403.6125 - HELENA LEME DA COSTA - INCAPAZ (ISABEL CRISTINA LEME) X ISABEL CRISTINA LEME(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 09h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível

estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0000373-81.2011.403.6125 - CIBELE CRISTIANE GUERRA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que

acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0002065-18.2011.403.6125 - ELAINE PATRICIA DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Recebo as petições e documentos de fls. 56/57 e 59/61 como emenda à inicial.II. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 10h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de

início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0002449-78.2011.403.6125 - MARTA FERREIRA ARANTES ALVES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A

doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0003425-85.2011.403.6125 - ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS SOUZA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 09h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mhlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0003432-77.2011.403.6125 - ARNALDO PEREZ(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0004065-88.2011.403.6125 - EDSON GODINHO PIMENTEL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer

perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0004143-82.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DIBASTIANI(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os



atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0004154-14.2011.403.6125 - MARTA JUSTINIANO DA SILVA(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**000013-15.2012.403.6125 - CRISTINA DA SILVA DIAS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo

o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0000068-63.2012.403.6125 - TEREZINHA MARTINS RABELO(SP063134 - ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito início litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art.

172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**000069-48.2012.403.6125 - CELSO DULCI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito início litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 11h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**000070-33.2012.403.6125 - MARIA DE FATIMA CASSIANO MARCULO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 18h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas

acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0000143-05.2012.403.6125 - ADEMILSON ANASTACIO CLEMENTE(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº

558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0000150-94.2012.403.6125 - CLAUDIO ALBERTO EPIFANIO(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde

já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0000179-47.2012.403.6125 - APARECIDA ANDRE DA SILVA GOMES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão



ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**0000189-91.2012.403.6125 - ANA PAULA PINHEIRO DE BRITO BORGHI MIRANDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 14 de março de 2012, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta

determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003489-95.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

Em razão das condições precárias em que se encontra a Cadeia Pública de Lutécia expostas nos autos, da manifestação do réu das fls. 96-97 e diante da dificuldade relatada em se localizar uma unidade adequada para o cumprimento da medida de segurança pelo executado, não há óbice por parte deste Juízo Federal em que Claudinei Faria Franco seja mantido, provisoriamente, em cela coletiva. Sem prejuízo, caberá ao delegado responsável pela Cadeia Pública de Lutécia envidar os esforços que estiverem a seu alcance a fim de tentar localizar uma unidade prisional adequada ao executado ou, em sendo possível, mantê-lo em cela individual na unidade prisional em que se encontra tão logo sejam restauradas as instalações da Cadeia de Lutécia/SP. Comunique-se, com urgência, via e-mail, o Delegado de Polícia de Lutécia (fl. 112), encaminhando-se cópia do presente despacho. Cientifique-se o MPF.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001632-48.2010.403.6125** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076443 - SEBASTIAO MACALE IZIDORO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**MONITORIA**

**0000945-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000945-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOELMA DE LIMA SILVA**  
Trata-se de ação monitoria em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 2.193,47, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato 01000418551. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 31), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fls. 136). Feito o relatório, fundamento e decidido. Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de execução. Assim, a manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória (fls. 135). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001646-70.2003.403.6127 (2003.61.27.001646-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VICTOR ROBERTO VECCHIO**  
Trata-se de ação monitoria em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 1.932,13, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato 24.0322.195.001.41652-4. Regularmente processada, e sem citação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fls. 146). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da requerente, homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001896-06.2003.403.6127 (2003.61.27.001896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ ALVES DA SILVA**  
Trata-se de ação monitoria em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 2.195,25, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato 24.0322.195.001.41160-3. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 160), e iniciada a execução (fls. 212 verso), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fls. 223). Feito o relatório, fundamento e decidido. Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de execução. Assim, a manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002787-27.2003.403.6127 (2003.61.27.002787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA CURVELLO CHAVES**  
Trata-se de ação monitoria em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 3.135,20, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato 0322.001.195.00041738-5. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 89/92), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fls. 154). Feito o relatório, fundamento e decidido. Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de execução. Assim, a manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000617-48.2004.403.6127 (2004.61.27.000617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUPERCIO FERNANDO DA SILVA**  
No dia 01.02.2012 a Caixa Econômica Federal, autora da presente ação monitoria, em fase de execução (fls. 87/88), requereu a desistência da ação, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fls. 159). Entretanto, em 07.02.2012 peticionou requerendo a expedição de mandado de penhora (fls. 160). Assim, considerando a contradição das manifestações e requerimentos, concedo o prazo de 10 dias para que se manifeste, esclarecendo o que pretende. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001651-58.2004.403.6127 (2004.61.27.001651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO JOSE VIDICA NETO X SUELI CONCEICAO DE CARVALHO**  
Trata-se de ação monitoria em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 3.949,42,

decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato 0352.195.001.00009857-7. Regularmente processada, e sem citação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fls. 164). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001995-39.2004.403.6127 (2004.61.27.001995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO HENRIQUE NICCIOLI**

Trata-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 4.230,53, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato 0308.195.001.00010350-3. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 82) e iniciada a execução (fls. 108), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fls. 147/148). Feito o relatório, fundamento e decidido. Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de execução. Assim, a manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002699-52.2004.403.6127 (2004.61.27.002699-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALENILSON DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 2.342,53, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato 0322.001.195.00050065-7. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 84/85), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fls. 143). Feito o relatório, fundamento e decidido. Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de execução. Assim, a manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória (fls. 135). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000352-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000352-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLANGE MARIA DOS SANTOS BOARO X LUIZ ANTONIO BOARO**

Trata-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 1.914,36, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato 0322.195.001.0002180-3. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 123) e iniciada a execução (fls. 16 verso), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fls. 185). Feito o relatório, fundamento e decidido. Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de execução. Assim, a manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001169-42.2006.403.6127 (2006.61.27.001169-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X DANIEL NOGUEIRA DE TOLEDO**

Trata-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 9.602,05, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato 25.4151.400.0000516-87. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 80) e iniciada a execução (fls. 90/91), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fls. 110). Feito o relatório, fundamento e decidido. Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de execução. Assim, a manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001170-27.2006.403.6127 (2006.61.27.001170-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CLEUZA APARECIDA SALGADO**

Trata-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 3.730,80, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato 0308.195.00005991-1. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 45/46), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação,

informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fls. 110/111). Feito o relatório, fundamento e decido. Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de execução. Assim, a manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003211-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO CANESQUI**

Trata-se de ação monitória, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 11.600,63, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato 25.0322.160.0000798-05. A parte requerida foi citada (fls. 32), porém não se manifestou (certidão de fls. 33). Feito o relatório, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 11.600,63, em 27.07.2010 (fls. 03). Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003212-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA MARIA MARTINS**

Trata-se de ação monitória, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 22.663,83, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato 25.4151.160.0000136-79. A parte requerida foi citada (fls. 43), porém não se manifestou (certidão de fls. 44). Feito o relatório, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 22.663,83, em 27.07.2010 (fls. 03). Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0004470-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CARLOS ISAIAS**

Trata-se de ação monitória, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 28.205,93, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato 25.4151.160.0000183-95. A parte requerida foi citada (fls. 45), porém não se manifestou (certidão de fls. 46). Feito o relatório, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 28.205,93, em 19.11.2010 (fls. 03). Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002895-75.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OZANEL LUIZ DOS SANTOS JUNIOR**

Trata-se de ação monitória, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 16.635,15, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato 25.0308.160.0000605-69. A parte requerida foi citada (fls. 21), porém não se manifestou (certidão de fls. 22). Feito o relatório, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 16.635,15, em 06.07.2011 (fls. 03). Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002899-15.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO FERREIRA DE MELO**

Trata-se de ação monitória, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 16.643,33, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato 25.0308.160.0000543-77. A parte requerida foi citada (fls. 22) porém não se manifestou (certidão de fls. 23). Feito o relatório, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 16.643,33, em 06.07.2011 (fls. 03). Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002903-52.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONY CEZAR DE LIMA CURCIO**

Trata-se de ação monitória, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 21.146,55, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato 25.0323.160.0000349-20. A parte requerida foi citada (fls. 22), porém não se manifestou (certidão de fls. 23). Feito o relatório, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 21.146,55, em 13.07.2011 (fls. 03). Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003211-88.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS MARIOTONI**

Trata-se de ação monitória, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 12.468,10, decorrentes de inadimplência da parte requerida no contrato 25.0308.160.0000405-89. A parte requerida foi citada (fls. 23), porém não se manifestou (certidão de fls. 24). Feito o relatório, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 12.468,10, em 29.08.2011 (fls. 03). Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003405-30.2007.403.6127 (2007.61.27.003405-1) - AGENOR MORETTI X ALDO EDSON RUESH(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes formulam os seguintes pedidos em face da requerida: a) condenação no pagamento de uma indenização pelas mudas extraídas e interdidas (para tanto se apurando o custo dessas mudas desde a preparação das terras, instalação de estufas, despesas com insumos e defensivos, custo de produção etc), lucros cessantes e danos emergentes, sendo tais valores devidamente corrigidos, atualizados e acrescidos de juros legais e os compensatórios, a contar da interdição das propriedades, e isso levando-se em conta a expectativa de vida útil das plantas envolvidas e seu potencial de comercialização; b) pagamento não só pelas mudas indenizadas extraídas por estarem próximas a outras contaminadas, mas também por aquelas que se infectaram graças à ineficiência do Poder Público e que foram extraídas justamente para preservar o interesse coletivo. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) exploram propriedades rurais no Município de Mogi Mirim - SP, dedicando-se ao cultivo de mudas e porta-enxerto para diversas variedades de citros; b) sempre observaram todas as regras de segurança e controle fitossanitário; c) tiveram suas propriedades interdidas em 10.04.2006 e 23.03.2006, respectivamente para cada autor, pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária por suspeita de Cancro Cítrico, autos de infração n. 4002 e 106; d) sofreram a erradicação de mudas, com a efetiva destruição de 106.047 para o primeiro autor e 36.900 para o segundo; e) não foram indenizados; f) a erradicação foi medida ilegal, porque a requerida foi desidiosa no combate ao cancro cítrico; g) a requerida deve ser responsabilizada pelo pagamento dos prejuízos causados. Anexaram documentos (fls. 21/81). A requerida apresentou contestação (fls. 90/116), sustentando, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva ou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo; b) inépcia da inicial em relação ao pedido de indenização por danos materiais; c) a erradicação das plantas dos requerentes deu-se dentro da

legalidade, com base no princípio da prevalência do interesse público sobre o privado; d) não há dano indenizável. Anexou documentos (fls. 117/119). Os requerentes apresentaram réplica (fls. 130/138) e recolheram a diferença das custas processuais (fls. 183/185). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela requerida, pois, contestando o mérito, admitiu que, com base no poder de polícia administrativa, erradicou as plantações dos requerentes. É certo que referida providência foi levada a efeito por agentes sanitários do Estado de São Paulo. No entanto, o órgão estadual agiu por delegação do Ministério da Agricultura. Tratando-se, pois, do exercício de função legalmente delegada, permanece a União como responsável pela aludida Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico e, por isso, é parte passiva legítima diante de pedido de indenização por danos causados por força da atividade de erradicação. Pelos mesmos motivos, não é cabível o chamamento do Estado de São Paulo como litisconsorte passivo necessário. Saliendo, uma vez mais, que estamos diante do exercício de atividade delegada, onde o Poder delegante responde pelos danos causados pela atividade. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois os requerentes identificaram satisfatoriamente, na inicial, os danos que pretendem ver indenizados. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, dou como provada a erradicação, por agentes da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, a serviço da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, de 93.050 e 13.000 mudas e porta-enxerto de propriedade do requerente Agenor Moretti (fls. 40 e 45), e 36.900 mudas e porta-enxerto de propriedade do requerente Aldo Edson Ruesch (conforme documentos de fls. 56/58, não impugnados pela requerida). Também considero provado, dadas as alegações das partes, que a erradicação das plantas teve por finalidade o combate ao cancro cítrico. Finalmente, observo que os requerentes não afirmaram e comprovaram a ausência de contaminação de parte das plantas, pelo que dou como provada a infecção, ainda que parcial. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Em se tratando de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, tem-se a responsabilidade objetiva, conforme o art. 37, 6º, da Constituição Federal, pelo que a conduta prescinde do requisito do dolo ou culpa. É fato notório que as culturas cítricas nacionais estão sujeitas à infecção pela bactéria *Xanthomonas axonopodis* p.v. citri, conhecida como cancro cítrico. Manifesto, também, que referido agente biológico, causador de lesões nas folhas, frutos e ramos das árvores cítricas, é disseminado por diversos fatores: contágio de materiais usados nas colheitas, por veículos que cruzam os sítios e fazendas, ventos, pássaros, insetos vetores, que caminham quilômetros e quilômetros em direção aos pomares. Diante da facilidade da disseminação, o controle do mal deve ser levado a efeito pelo Poder Público, porque a citricultura gera arrecadação tributária, divisas oriundas da exportação dos produtos, empregos etc., e pelos produtores, que auferem lucro com a atividade. A União, ao contrário do que afirmam os requerentes, não ficou inerte diante do problema. De fato, promoveu a aludida Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, objeto do Decreto nº 75.061/74, que alberga medidas preventivas e repressivas, dentre estas a destruição de árvores contaminadas e lindeiras. Para a execução destes objetivos, celebrou convênios com os Estados da Federação, que passaram a realizar as atividades fiscalizadoras. Não se pode exigir mais da requerida. Sua responsabilidade fica afastada pela ausência de conduta omissiva, pois não produziu o agente nocivo e não praticou atos capazes de acarretar sua propagação, e também pela falta de conduta omissiva, porquanto tem adotado medidas para combater a moléstia. Ausente, pois, com referência à alegação de que a requerida é responsável pelo cancro cítrico, o primeiro elemento da responsabilidade civil. Passo à análise de sua responsabilidade pela destruição das plantações (muda e porta-enxerto) dos requerentes. Nesse caso, houve a prática de conduta comissiva, pois, como vimos, foram erradicadas mudas de propriedade dos requerentes. No entanto, agiu a requerida legalmente autorizada, pelo que não se há falar que cometeu ato ilícito. A primeira norma autorizadora é o art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, segundo o qual a propriedade atenderá a sua função social. Ademais, a ordem econômica funda-se na função social da propriedade (CF, art. 170, III). Destarte, o exercício dos poderes inerentes ao domínio, inclusive quando relacionado à atividade econômica, deve se harmonizar com o chamado interesse público, ou seja, os direitos subjetivos, previstos e protegidos em lei, das demais pessoas. Não se tratando de poderes absolutos, podem ser limitados pelo Estado, que, por isso, dispõe do poder de polícia administrativa. Eis a previsão do art. 78 do Código Tributário Nacional, segunda norma autorizadora: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Instituiu normas para a Defesa Sanitária Vegetal, integra o ordenamento jurídico o Decreto nº 24.114/34, que dispõe: Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes



deste regulamento e de instruções complementares. Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Conclui-se, sem dificuldade, que as normas deste Decreto harmonizam-se com o disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, está em conformidade com os arts. 5º, XXIII, e 170, III, da Constituição Federal. Com efeito, no caso dos autos é incontroverso que viceja no Estado de São Paulo, inclusive na região de Mogi Mirim, praga reconhecidamente nociva à cultura cítrica e que constitui perigo para a lavoura nacional. De conseguinte, o Ministério da Agricultura está autorizado a interditar as áreas contaminadas, incluindo, portanto, as propriedades dos requerentes, em cujo solo estavam sendo produzidas mudas infectadas. Legítimas, pois, as interdições materializadas nos autos de fls. 37 e 43. Também a destruição das mudas (plantas) contaminadas ou passíveis de contaminação encontra amparo legal (art. 34, caput, do Decreto nº 24.114/34), sendo necessária para coibir a propagação da acima nomeada bactéria, em benefício da atividade econômica da citricultura. Nesse caso, além da previsão no referido Decreto, a Administração Pública está autorizada a agir em atendimento ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Não se há negar que a higidez da citricultura vem ao encontro do interesse da coletividade (arrecadação tributária, divisas de exportação, geração de empregos), que prevalece sobre o interesse particular deste ou daquele produtor. Resulta, contudo, da interpretação sistemática dos 1º a 3º do art. 34 do Decreto nº 24.114/34, que o proprietário fará jus à indenização quando a destruição de suas plantas for ordenada pela Administração Pública, consistindo esta na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. Em se tratado de mudas e porta-enxerto, a substituição deverá se dar pela mesma espécie e qualidade das destruídas. Mister, porém, para ter direito à indenização, que o proprietário não tenha infringido as regras editadas para a erradicação do mal (4º do dispositivo). No caso em apreço, não há qualquer prova de que os requerentes tenham sido desiduosos na prática dos atos necessários ao combate do cancro cítrico. Presume-se, aliás, que foram diligentes, pois a saúde de suas plantas proporcionam-lhes maiores lucros. A lei não abriga a indenização por lucros cessantes, os quais, de resto, são indevidos no presente caso, dada a ausência de ilicitude na conduta da requerida de destruir, em atenção ao interesse público, as plantações dos requerentes. Pelo mesmo motivo, ou seja, pela falta do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, conduta comissiva ou omissiva ilícita, não há falar em pretensão à indenização por danos morais, sequer requeridos na inicial. Aquele que age dentro da legalidade e na defesa do interesse público não pode ser responsabilizado por danos morais. Eventuais dissabores decorrentes da atividade pública integram a esfera dos riscos inerentes à vida em sociedade. Ademais, no caso do exercício de atividade econômica, é ao empresário que devem ser tributados tais riscos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar aos requerentes os valores, a serem apurados em liquidação, para a substituição de suas plantas, destruídas conforme os autos de fls. 37 e 43, por mudas sadias da mesma espécie e de qualidade recomendável para a região de Mogi Mirim - SP. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

**0003402-70.2010.403.6127 - FAZENDA SANTANA COML/ E EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP201912 - DANILJOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 171/172) em face da sentença de fls. 166/169, sustentando a ocorrência de obscuridade, pois apesar de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/92, não há manifestação expressa acerca do prazo prescricional, bem como dos efeitos decorrentes dessa inconstitucionalidade. Feito o relatório, fundamento e decidido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição, constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida obscuridade. Em outros termos, a sentença apreciou a matéria de modo fundamentado, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0004798-82.2010.403.6127 - JOAO BATISTA HONORIO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia a condenação dos requeridos a excluir seu nome de cadastros restritivos de crédito e pagar-lhe indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebe benefício previdenciário de aposentadoria, sobre o qual recaem descontos de 18% e 30%, referentes a pensões alimentícias, e de R\$ 33,76 e R\$ 70,58, relacionados a prestações de mútuo celebrado com a Caixa;



b) o INSS, porém, promove descontos de valores maiores a título de pensão alimentícia, bem assim imputa débito de R\$ 155,65, que não contraiu; c) a Caixa apontou seu nome no SERASA; d) com isso, sofreu danos morais. Apresenta os documentos de fls. 16/61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para a exclusão do nome do requerente de cadastros restritivos de crédito (fls. 63). Posteriormente, após manifestação do INSS, a decisão foi revogada (fls. 123). O Instituto Nacional do Seguro Social apresenta contestação acompanhada de documentos (fls. 91/93 e 94/122), sustentando, em síntese, o seguinte: a) regularidade dos descontos efetuados, pois determinações judiciais impõem o desconto de três pensões alimentícias; b) diante destes descontos, não houve saldo suficiente para amortização das prestações dos mútuos; c) inexistência de dano moral. A Caixa Econômica Federal apresenta contestação acompanhada de documentos (fls. 135/139 e 140/152), sustentando, em síntese, que, diante do não repasse dos valores das prestações do mútuo pelo INSS, gerando inadimplência, tem direito de inserir o nome do devedor em cadastros negativos. Réplicas a fls. 153/159 e 162/166. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Outrossim, para a causa de pedir e pedidos postos, os documentos pretendidos nas manifestações de fls. 162/166 e 169/171 são impertinentes. Com efeito, não cabe ao Instituto, por óbvio, analisar o mérito das determinações judiciais que determinam descontos no benefício do segurado. Por isso, qualquer insurgência contra tais abatimentos devem ser deduzidas perante o Juízo estadual competente para julgamento das questões familiares e alimentares. Passo ao exame do mérito. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da Caixa, pois ficou incontroverso que inseriu o nome do requerente em cadastro negativo de crédito. Todavia, esta conduta não se revestiu de ilicitude, tendo em vista que, não obstante a adoção do sistema de consignação em folha de benefício, as prestações do mútuo não lhe foram pagas. O pagamento não se deu porque o Instituto não lhe repassou o numerário nas datas aprazadas. Nesse caso, deveria o requerente pagar diretamente na agência os valores das prestações, o que não foi feito. Havendo inadimplência, o mutuante está autorizado a remeter o nome do mutuário aos tais cadastros de inadimplentes. Apenas os que não estão em mora podem se insurgir contra a inserção de seus nomes nas malfadadas listas de morosos. Destarte, não tendo a Caixa agido com culpa, na modalidade negligência ou imprudência, não cometeu ato ilícito, pelo que não tem a obrigação de reparar qualquer dano (CC, arts. 186 e 927). Passo à análise da situação do Instituto. Dou como provado que a autarquia praticou conduta omissiva, já que deixou de descontar do benefício do requerente, conforme manifestação de vontade deste, autorizada em lei, que lhe foi informada pelo banco, o valor das prestações dos mútuos, e, conseqüentemente, absteve-se de repassá-lo à mutuante. Referida omissão, porém, não se deveu à negligência do Instituto, tendo em vista a existência de três descontos a título de pensão alimentícia, abarcando 53% do valor do benefício do requerente (fls. 102, 103 e 108), além de legítimo abatimento para quitação de valores atrasados (abril e maio de 2010) referentes a uma das pensões, tardiamente inserida no sistema autárquico. Diante da primazia dos descontos de pensões alimentícias sobre os atinentes a prestações de contrato de mútuo, não houve saldo suficiente para o envio, à Caixa, dos valores referentes as parcelas dos dois empréstimos celebrados entre requerente e banco. Os documentos anexados à contestação da Autarquia provam a regularidade dos descontos alimentares e a inexistência de saldo residual para adimplemento das parcelas do mútuo. Portanto, a conduta do Instituto não se revestiu de ilicitude, o que afasta qualquer obrigação de reparação de dano. Destarte, são improcedentes os pedidos do requerente. Não tem direito à exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito porque está em mora com a Caixa em relação às prestações dos mútuos. Não faz jus à indenização por danos morais, pois nem a Caixa nem o Instituto praticaram qualquer ato ilícito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar aos requeridos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0000899-42.2011.403.6127 - DECIO COLOMBO(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a restituir-lhe: a) quantias indevidamente retidas na fonte de forma acumulada, referente ao período de julho de 2001 a maio de 2005, sobre benefício previdenciário; b) quantias de imposto de renda retidas sobre os juros moratórios; c) valor de imposto de renda apurado a maior em sua declaração de imposto de renda do ano base 2008. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) em face de sentença transitada em julgado, recebeu a importância de R\$ 160.384,46, referente a benefício previdenciário devido no período de julho de 2001 a maio de 2005; b) a requerida fez incidir o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos acumulados; c) a requerida tributou os juros de mora; c) houve repercussão em sua declaração de imposto de renda, tendo pago tributo indevidamente; d) a requerida descumpriu o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/2010. Apresenta os documentos de fls. 8/42. A requerida, em contestação (fls. 52/57), sustenta, em suma, a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos acumulados e sobre os juros de mora. Réplica a fls. 60/63. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dispunha o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, vigente à

época do recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário por parte do requerente: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Tem-se, porém, que o dispositivo regula o momento de incidência do imposto sobre a renda e não a forma de cálculo. Com relação a esta, o tributo incide sobre cada prestação mensal paga ao segurado fora do tempo, conforme tabelas e alíquotas da época. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO MÊS A MÊS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C E RESOLUÇÃO N. 8/STJ . RESP 1.118.429/SP. AGRAVO NÃO CONHECIDO.1. A Primeira Seção, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.[...] Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no AREsp 71.524/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.3. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1233067/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011) Acerca dos juros de mora como fato gerador do imposto sobre a renda, tem-se sua impossibilidade, porquanto tratar-se de verba indenizatória que não se enquadra na conceituação do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os verbas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.2. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano.3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, ambos na sistemática do art. 543-C do CPC.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011) Os fatos da causa restaram provados: fls. 37: pagamento de precatório; fls. 38: retenção de IR na fonte no valor de R\$ 4.811,53; fls. 41: comprovante de pagamento de quota do IR relativo ao exercício financeiro de 2009; fls. 12/29: documentos probantes dos fatos geradores. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a promover a incidência do imposto sobre a renda sobre os rendimentos recebidos pelo requerente no período de julho de 2001 a maio de 2005, sobre cada prestação mensal paga extemporaneamente, conforme tabelas e alíquotas da época, afastando-se da base de cálculo os valores referentes a juros de mora, restituindo-lhe as importâncias recolhidas a maior, inclusive a apurada na declaração de ajuste anual do exercício de 2009, com correção unicamente pela taxa SELIC, que em si porta atualização monetária e juros de mora. Condeno-a, ainda, a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

**0001998-47.2011.403.6127 - FRANCISCO MACHADO REZENDE DE CARVALHO X CARLA FIGUEIREDO REZENDE DE CARVALHO (SP287305 - ALEXANDRE RAMALHO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes pleiteiam a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 845,24 e a condenação da requerida a pagar-lhes indenização por dano moral. Afirmam, em síntese, que sempre pagaram pontualmente as prestações decorrentes de contrato de mútuo

celebrado com a requerida, mas ainda assim tiveram seus nomes inscritos no SERASA, pelo que sofreram danos morais. Apresentam os documentos de fls. 22/64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 66). A Caixa Econômica Federal apresenta contestação (fls. 74/87), sustentando, preliminarmente, a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a falta dos requisitos para sua responsabilização. Apresenta os documentos de fls. 88/89. Réplica a fls. 92/100. Feito o relatório, fundamento e decidido. Sustenta a Caixa que o pedido dos requerentes é juridicamente impossível porque não fazem prova de terem sofrido dano em decorrência da suposta conduta ilícita do banco. No entanto, sabe-se que o pedido é juridicamente impossível quando a lei expressamente vedar seu conhecimento pelo Poder Judiciário. Pergunta-se, pois: qual o artigo de lei que de forma expressa veda o exame da pretensão dos requerentes pelo Juízo? Por outro lado, ressalvados os documentos indispensáveis à propositura da ação, saber se estão ou não provados os fatos da causa não pertence ao mérito da demanda? Infelizmente, vê-se nos dias que correm a banalização das preliminares, amiúde rejeitadas, como se a franca discussão do mérito da causa fosse coisa a ser evitada a qualquer custo. Rejeito a inusitada preliminar. A questão de mérito é muito simples. Os requerentes mantêm contrato de mútuo com a requerida, pagando pontualmente as prestações, inclusive aquela vencida em 20.04.2011, no valor de R\$ 845,24 (fls. 61). No entanto, a Caixa promoveu a inclusão de seus nomes no SERASA, por suposto inadimplemento da parcela em questão (fls. 35/36), e enviou-lhe cartas de cobrança (fls. 32/33). A requerida, em contestação, não impugnou o pagamento levado a efeito nem explicou o motivo da inserção cadastral. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida, porque ficou incontroverso nos autos que incluiu os nomes dos requerentes em cadastro restrito de crédito, bem assim enviou-lhes cartas de cobrança. Referida conduta foi culposa, emergindo de negligência da requerida, porquanto não computou a quitação total levada a efeito pelos devedores. Dou como provado o dano de natureza moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima. No caso de inscrição indevida de seu nome em cadastro restrito de crédito, o consumidor experimenta algum sofrimento sentimental. Por fim, o nexo causal ficou demonstrado, porquanto o dano moral originou-se da conduta culposa da requerida. Pouco importa que a inscrição tenha sido levantada posteriormente. O dano achava-se consumado. Acerca do valor da indenização, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida dos requerentes, considero que o valor de R\$ 1.500,00 para cada requerente é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior representaria enriquecimento ilícito deles. Diante dos fatos assentes, a declaração de inexigibilidade do débito correspondente à prestação é desnecessária, dado que a Caixa não o está cobrando. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar a cada requerente a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ou seja, da data da inclusão cadastral (Súmula nº 54 - STJ). Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002014-45.2004.403.6127 (2004.61.27.002014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -**

**GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIA HELENA LOPES DE AGUIAR**

Trata-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 5.636,49, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato n. 25.0308.400.0000033-82. Regularmente processada, com citação (fls. 34), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, informando que prosseguira com a cobrança apenas na esfera administrativa (fls. 120). Feito o relatório, fundamento e decidido. A manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Assim, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002435-35.2004.403.6127 (2004.61.27.002435-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 -**

**ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X SAMUEL RITA**

Trata-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 2.878,76, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato n. 0575.400.0000407-29. Regularmente processada, sem citação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fls. 120). Feito o relatório, fundamento e decidido. A manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Assim, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicação, registro e

intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001398-36.2005.403.6127 (2005.61.27.001398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ESTEVES SERAFIM**

Trata-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 4.042,84, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato n. 24.0322.110.000000497-68. Regularmente processada, com citação (fls. 76 verso), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, informando que prosseguira com a cobrança apenas na esfera administrativa (fls. 95). Feito o relatório, fundamento e decidido. A manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Assim, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001720-27.2003.403.6127 (2003.61.27.001720-5) - MARCIA MARIA DE FATIMA DUTRA X MARCIA MARIA DE FATIMA DUTRA X JOAO DUTRA X JOAO DUTRA(SP134816 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação imposta em sentença. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**Expediente Nº 4654**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003908-12.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001501-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MARCLA URBANO SUPERMERCADO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)**

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença, em que são partes as acima nomeadas, na qual a embargante objetiva o reconhecimento de excesso de execução. Intimada, a embargada expressou sua anuência aos cálculos da Fazenda Nacional (fls. 06). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a expressa concordância da parte embargada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pela Fazenda Nacional e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.013,64, atualizado até março de 2011 (fls. 03). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 0001501-43.2005.403.6127). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000742-16.2004.403.6127 (2004.61.27.000742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-05.2003.403.6127 (2003.61.27.000260-3)) JOAO ANTONIO TOZATTO SAO JOAO DA BOA VISTA - ME(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença - verba honorária, em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação imposta em sentença. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0003397-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003397-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-82.2009.403.6127 (2009.61.27.002039-5)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME)**

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, na qual a embargante busca a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa (certidões 18238/2003, 17158/2004, 13937/2005, 13128/2006 e 16313/2007 - fls. 68/72), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxas de Serviços Urbanos. A embargante defende temas preliminares sobre as Certidões da Dívida Ativa e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88), além da inconstitucionalidade da taxa de serviço público (fls. 100/140). Recebidos os embargos (fls. 75), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 79/93). A embargante manifestou-se (fls. 100/140). Feito o relatório, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17 da Lei de Execuções Fiscais). A União Federal ostenta a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal (Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007), por isso improcede a

preliminar sobre a ausência dos requisitos dos títulos, como erro na identificação do sujeito passivo. As Certidões da Dívida Ativa não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o artigo 130 do Código Tributário Nacional. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) Por fim, a taxa de serviços urbanos tem por hipótese de incidência a prestação de serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos. Por isso, constitui figura inidônea à formalização de crédito tributário. Súmula n. 670, Supremo Tribunal Federal: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA INCONDICIONADA. UNIÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC À DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A imunidade recíproca tem por fundamento o princípio federativo e visa a preservação da isonomia e autonomia dos entes federativos. Não há dúvida, portanto, quanto à imunidade da União Federal em relação à incidência do IPTU aos bens de sua propriedade. Dita imunidade é, em relação à União, absolutamente incondicionada, não sendo dado ao Município tributante afastá-la sob fundamento de não vinculação a suas atividades essenciais, requisito cuja exigência somente tem cabimento nas hipóteses do art. 150, 2º (autarquias e fundações públicas). 2- O STF declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, sob o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no 2º do art. 145 da Constituição da República. A Taxa de Iluminação Pública também tem como fato gerador serviço inespecífico, sendo insuscetível de ser atribuído a um contribuinte determinado, devendo, pois, ser custeado por meio de impostos. 3- Somente nos casos expressamente excepcionados pelo STF poderão ser aplicados efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade das leis. 4- Remessa necessária e apelação não providas. (TRF2 - APELRE 200151015182024 - E-DJF2R - Data: 01/03/2011 - Página: 166) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as Certidões da Dívida Ativa (18238/2003, 17158/2004, 13937/2005, 13128/2006 e 16313/2007 - fls. 68/72) e extinguir a execução fiscal n. 0002039-82.2009.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0003358-51.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-66.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP (SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, na qual a embargante busca a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa (certidões 10332/2003, 9158/2004, 5103/2005, 4268/2006 e 8019/2007), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxas de Serviços Urbanos. A embargante defende temas preliminares sobre as Certidões da Dívida Ativa e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88), além da inconstitucionalidade da taxa de serviço público. Recebidos os embargos (fls. 158), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 163/178 e 219/234). A embargante manifestou-se (fls. 181/216). Feito o relatório, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17 da Lei de Execuções Fiscais). A União Federal ostenta a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal (Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007), por isso improcede a

preliminar sobre a ausência dos requisitos dos títulos, como erro na identificação do sujeito passivo. As Certidões da Dívida Ativa não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o artigo 130 do Código Tributário Nacional. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) Por fim, a taxa de serviços urbanos tem por hipótese de incidência a prestação de serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos. Por isso, constitui figura inidônea à formalização de crédito tributário. Súmula n. 670, Supremo Tribunal Federal: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA INCONDICIONADA. UNIÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC À DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A imunidade recíproca tem por fundamento o princípio federativo e visa a preservação da isonomia e autonomia dos entes federativos. Não há dúvida, portanto, quanto à imunidade da União Federal em relação à incidência do IPTU aos bens de sua propriedade. Dita imunidade é, em relação à União, absolutamente incondicionada, não sendo dado ao Município tributante afastá-la sob fundamento de não vinculação a suas atividades essenciais, requisito cuja exigência somente tem cabimento nas hipóteses do art. 150, 2º (autarquias e fundações públicas). 2- O STF declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, sob o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no 2º do art. 145 da Constituição da República. A Taxa de Iluminação Pública também tem como fato gerador serviço inespecífico, sendo insuscetível de ser atribuído a um contribuinte determinado, devendo, pois, ser custeado por meio de impostos. 3- Somente nos casos expressamente excepcionados pelo STF poderão ser aplicados efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade das leis. 4- Remessa necessária e apelação não providas. (TRF2 - APELRE 200151015182024 - E-DJF2R - Data: 01/03/2011 - Página: 166) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as Certidões da Dívida Ativa (10332/2003, 9158/2004, 5103/2005, 4268/2006 e 8019/2007 - fls. 75/79) e extinguir a execução fiscal n. 0003357-66.2010.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0003917-08.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003668-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP (SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, na qual a embargante busca a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa (certidões 10105/2003, 8928/2004, 4882/2005, 4071/2006 e 7840/2007 - fls. 164/168), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxas de Serviços Urbanos. A embargante defende temas preliminares sobre as Certidões da Dívida Ativa e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88), além da inconstitucionalidade da taxa de serviço público. Recebidos os embargos (fls. 82), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 86/101 e 178/193). A embargante manifestou-se (fls. 109/162). Feito o relatório, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17 da Lei de Execuções Fiscais). A União Federal ostenta a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal (Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007), por isso impropede a

preliminar sobre a ausência dos requisitos dos títulos, como erro na identificação do sujeito passivo. As Certidões da Dívida Ativa não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o artigo 130 do Código Tributário Nacional. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) Por fim, a taxa de serviços urbanos tem por hipótese de incidência a prestação de serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos. Por isso, constitui figura inidônea à formalização de crédito tributário. Súmula n. 670, Supremo Tribunal Federal: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA INCONDICIONADA. UNIÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC À DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A imunidade recíproca tem por fundamento o princípio federativo e visa a preservação da isonomia e autonomia dos entes federativos. Não há dúvida, portanto, quanto à imunidade da União Federal em relação à incidência do IPTU aos bens de sua propriedade. Dita imunidade é, em relação à União, absolutamente incondicionada, não sendo dado ao Município tributante afastá-la sob fundamento de não vinculação a suas atividades essenciais, requisito cuja exigência somente tem cabimento nas hipóteses do art. 150, 2º (autarquias e fundações públicas). 2- O STF declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, sob o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no 2º do art. 145 da Constituição da República. A Taxa de Iluminação Pública também tem como fato gerador serviço inespecífico, sendo insuscetível de ser atribuído a um contribuinte determinado, devendo, pois, ser custeado por meio de impostos. 3- Somente nos casos expressamente excepcionados pelo STF poderão ser aplicados efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade das leis. 4- Remessa necessária e apelação não providas. (TRF2 - APELRE 200151015182024 - E-DJF2R - Data: 01/03/2011 - Página: 166) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as Certidões da Dívida Ativa (10105/2003, 8928/2004, 4882/2005, 4071/2006 e 7840/2007 - fls. 164/168) e extinguir a execução fiscal n. 0003668-91.2009.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0003919-75.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-71.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP (SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)**

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, na qual a embargante busca a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa (certidão n. 1193), referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. A embargante defende temas preliminares sobre a Certidão da Dívida Ativa e, no mérito, a decadência e a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88). Recebidos os embargos (fls. 72), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 75/86) e substituiu a CDA, identificando o contribuinte como sendo a União (fls. 91). A embargante manifestou-se (fls. 96/151). Feito o relatório, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17 da Lei de Execuções Fiscais). A União Federal ostenta a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal (Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007), por isso improcede a preliminar sobre a ausência dos requisitos dos títulos, como erro na

identificação do sujeito passivo. Aliás, a Certidão foi substituída, constando a União como contribuinte (fls. 91), com ciência e manifestação da embargante (fls. 96/151). A Certidão da Dívida Ativa não é nula e está de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Não ocorre decadência e nem prescrição. O tributo refere-se ao exercício de 2000, com regular inscrição em 31.12.2000 (fls. 69 e 91) e a ação de execução foi ajuizada em 24.10.2002. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o artigo 130 do Código Tributário Nacional. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétreia. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a Certidão da Dívida Ativa (1193 - fls. 91) e extinguir a execução fiscal n. 0003098-71-2010.403.6127. Condeno o Município embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**000149-37.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-06.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP123169 - JOSE RINALDO ALBINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DA PRATA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, na qual a embargante busca a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa (certidão n. 116 - fls. 59 verso), referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxas de Serviços Urbanos. A embargante defende temas preliminares sobre a Certidão da Dívida Ativa e, no mérito, a prescrição e a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88). Recebidos os embargos (fls. 67) a Fazenda Municipal impugnou (fls. 74/82). A embargante manifestou-se (fls. 85/137). Feito o relatório, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17 da Lei de Execuções Fiscais). A União Federal ostenta a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal (Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007), por isso improcede a preliminar sobre a ausência dos requisitos dos títulos, como erro na identificação do sujeito passivo. A Certidão da Dívida Ativa não é nula e está de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da Certidão, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. Não bastasse, consta na Certidão da Dívida Ativa a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Não ocorre decadência e nem prescrição. O tributo refere-se ao exercício de 1999, com regular inscrição em 03.11.2003 (fls. 59 verso) e a ação de execução foi ajuizada em 05.01.2004. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da Medida Provisória 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o artigo 130 do Código Tributário Nacional. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexigível o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu



texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) Por fim, a taxa de serviço urbano tem por hipótese de incidência a prestação de serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos. Por isso, constitui figura inidônea à formalização de crédito tributário. Súmula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA INCONDICIONADA. UNIÃO FEDERAL. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC À DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A imunidade recíproca tem por fundamento o princípio federativo e visa a preservação da isonomia e autonomia dos entes federativos. Não há dúvida, portanto, quanto à imunidade da União Federal em relação à incidência do IPTU aos bens de sua propriedade. Dita imunidade é, em relação à União, absolutamente incondicionada, não sendo dado ao Município tributante afastá-la sob fundamento de não vinculação a suas atividades essenciais, requisito cuja exigência somente tem cabimento nas hipóteses do art. 150, 2º (autarquias e fundações públicas). 2- O STF declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, sob o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no 2º do art. 145 da Constituição da República. A Taxa de Iluminação Pública também tem como fato gerador serviço inespecífico, sendo insuscetível de ser atribuído a um contribuinte determinado, devendo, pois, ser custeado por meio de impostos. 3- Somente nos casos expressamente excepcionados pelo STF poderão ser aplicados efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade das leis. 4- Remessa necessária e apelação não providas. (TRF2 - APELRE 200151015182024 - E-DJF2R - Data: 01/03/2011 - Página: 166) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a Certidão da Dívida Ativa (n. 116 - fls. 59 verso) e extinguir a execução fiscal 0002876-06.2010.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004552-57.2008.403.6127 (2008.61.27.004552-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-42.2004.403.6127 (2004.61.27.000889-0)) IVANILDA CORREA (SP110610 - ROSANGELA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação de embargos de terceiro, em que são partes as acima nomeadas, na qual a embargante objetiva a desconstituição da penhora realizada em imóvel de sua propriedade. Alega que nos autos da execução fiscal (n. 2004.61.27.000889-0), movida pela Fazenda Nacional em face da empresa J R Armazinhos São João Ltda, de seu ex-marido Jose Rubens Catonino de Carvalho, CDA n. 80.2.03.042399-31, foi realizada penhora sobre o imóvel residencial de sua propriedade, matrícula n. 6.726, pois em virtude da separação do casal o bem passou a lhe pertencer. A Fazenda Nacional impugnou (fls. 39/42). Foram produzidas provas, em especial a informação do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 83/85) e certidão de constatação do oficial de justiça (fls. 87). Em decorrência, a embargada reconheceu a procedência do pedido, mas defendeu que não cabe sua condenação no pagamento de honorários advocatícios (fls. 90). Feito o relatório, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Como exposto, a embargada concordou com a exclusão do imóvel da penhora (fls. 90), por se tratar de bem de família. Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não cabe a condenação da embargada em honorários, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir da exequente (Fazenda Nacional) prévio conhecimento de que o bem, registrado em nome do casal e, portando, do devedor, encontra-se caracterizado como sendo bem de família, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula n. 6.726 (averbação n. 10 - fls. 85), mantendo a embargante na posse do bem. Sem condenação honorários nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000479-18.2003.403.6127 (2003.61.27.000479-0)** - INSS/FAZENDA (SP202491 - TATIANA MORENO)

**BERNARDI X EXTRATORA E COM/ DE AREIA CAPUAVA LTDA X CARLOS AGUINALDO FRANCESCHINI X RONALDO FRANCESCHINI(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO)**

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 35.124.265-1, 35.124.266-0 e 35.124.267-8. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução (fls. 276/279 e 282/286), dada a remissão da dívida por conta de seu baixo valor (art. 14 da MP 449/08). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0003732-72.2007.403.6127 (2007.61.27.003732-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 4675 e 4748. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fls. 79). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001716-09.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GISELY AP PEREIRA DE LIMA KETENER**

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 0026/2010. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento do débito (fls. 22). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

#### **Expediente Nº 4655**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001032-84.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO ALVES DA SILVA**

Trata-se de ação cautelar, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente pretende a retomada do veículo Volkswagem, Fox 1.0, prata, ano 2004, placa NFG 4097 e Renavam 832029580. Aduz que o requerido em 04.09.2009 firmou contrato de financiamento do veículo (n. 25.1201.149.0000021-60) e encontra-se inadimplente no importe de R\$ 27.183,27, inclusive estando em mora, dado o silêncio em face da notificação extrajudicial. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 27 e 38). Citado (fls. 49), o requerido não se manifestou (fls. 50). Feito o relatório, fundamento e decido. Consta dos autos que o requerido deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Em decorrência, foi notificado em 29 de dezembro de 2010 (fls. 16 verso), para, no prazo de 10 dias, apresentar os recibos de quitação das prestações vencidas em 12.10.2010, 12.11.2010 e 12.12.2010 (fls. 16), deixando transcorrer o prazo assinalado para tanto. Proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance ao requerido para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Não obstante, novamente ficou-se inerte. Ante o exposto, configurada a inadimplência e a mora, bem como presentes os requisitos do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cumulados com o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar e autorizo a busca e apreensão do veículo Volkswagem, Fox 1.0, prata, ano 2004, placa NFG 4097, Renavam 832029580 e chassi 9BWKA05Z044026633. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0004182-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004182-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 145v (deprecata devolvida), requerendo o que de direito. Int.

**0003209-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMAR DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 50 (deprecata devolvida), requerendo o que de direito. Int.

**0003575-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 -**

MARISA SACILOTTO NERY) X ROSANGELA CAMPOS PEREZ

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 67 (deprecata devolvida), requerendo o que de direito. Int.

**0004468-85.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIZABETH CAIRO MARTINS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 42 (deprecata devolvida), requerendo o que de direito. Int.

**0002629-88.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA NUNES DA SILVA

Trata-se de ação monitória, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 16.899,41, decorrentes de inadimplência da parte requerida nos contratos 25.0349.001.00016736-0 e 25.349.400.0001737-96. A requerida foi citada (fls. 58) porém não se manifestaram (certidão de fls. 59). Feito o relatório, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 16.899,41, em 29.07.2011 (fls. 03). Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000822-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000822-2)** - JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar pagar-lhe a taxa progressiva de juros, em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Este Juízo declarou extinto o feito, julgando improcedente o pedido, com base no parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do CPC (fls. 45/50). Inconformada, a parte autora recorreu e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, anulando a sentença e determinando a devolução do feito para processamento (fls. 72/73). Com o retorno dos autos, a requerida foi citada e apresentou contestação (fls. 82/108), suscitando diversas preliminares, enquanto no mérito defendeu a improcedência dos pedidos iniciais. Sobreveio réplica (fls. 116/150). A requerida reclamou a extinção do processo sem resolução do mérito, aduzindo que a admissão foi em 11/1967 e demissão em 01/1971, enquanto empregado da empresa S.A Paulista, teve direito à taxa progressiva de juros, já paga em sua conta (fls. 111). Intimado (fls. 152), o autor não se manifestou (fls. 153). Feito o relatório, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A requerida não provou que realizou o pagamento dos juros progressivos, por isso rejeito seu pedido de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 111). Ademais, eventual inexistência de diferença será apurada na fase de liquidação da sentença. 1) O tema referente à prescrição dos juros progressivos já foi analisada e afastada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 72/73). 2) Da taxa progressiva de juros. Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n. 5.107/66, modificando o critério da taxa de juros, bem como preservando, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do

empregador.1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66, interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: a) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período, e que permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); b) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Já, em contrapartida, não têm direito à taxa progressiva, mas exclusivamente à taxa de juros de 3% ao ano para remuneração dos valores disponíveis dos saldos do FGTS: a) aqueles empregados contratados no interstício entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, quando vigente a Lei 5.107/66, que, podendo, deixaram de exercer o direito de opção naquele período, ou ainda deixaram de fazê-lo em data posterior, com efeitos retroativos (sob a égide da Lei 5.958/73), enquanto permaneciam na empresa à qual estavam vinculados. Neste caso, a opção pelo FGTS exercida apenas em novo emprego não dará direito ao regime dos juros progressivos, pois, no contrato de trabalho celebrado a partir de 1971, a taxa de juros atinente ao Fundo será regida pela lei vigente à época de sua celebração, ou seja, pela Lei 5.705/71 (taxa fixa de 3%), não vigorando mais aquele regime estabelecido pela Lei 5.107/66. Enfim, o empregado só manteria o direito ao regime mais benéfico se optasse pelo FGTS ainda no emprego ao qual estava vinculado antes da Lei 5.705/71; b) aqueles empregados que celebraram contrato de trabalho e optaram pelo FGTS somente após 22 de setembro de 1971, quando já estava vigente a Lei 5.705/71. Nesse caso, quando aperfeiçoado o contrato de trabalho e criada a conta vinculada ao FGTS, já estava extinta a capitalização dos juros na forma progressiva e vigorava o regime de taxa fixa de juros introduzida pela Lei 5.705/71. Assim, esses empregados nunca tiveram direito aos juros progressivos, pois somente foram admitidos quando aquele regime não mais existia, devendo ser aplicado o regime vigente à época do contrato de trabalho e abertura da conta (taxa fixa). Portanto, não há que se falar em repristinção, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. A parte requerente comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: Com a empresa Construtora Rabello - Bauru/SP. Admissão Demissão ou saída Opção Retroage à Prop. da Ação Prescrição 27.08.67 - fls. 23 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) 30.10.67 - fls. 23 27.08.67 (fls. 30 - durante a vigência da Lei n.º 5.107, de 13.07.1966) 29.03.2007 Abrange as parcelas anteriores a 29.03.1977. S.A. Paulista de

Construções e Comércio. Admissão Demissão ou saída Opção Retroage à Prop. Da Ação Prescrição 09.11.67 - fls. 24 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) 29.01.71 - fls. 24 09.11.67 (fls. 31 - durante a vigência da Lei n.º 5.107, de 13.07.1966) 29.03.2007 Abrange as parcelas anteriores a 29.03.1977 Em relação ao contrato de trabalho com a Companhia Usina Varjão de Açúcar e Alcool, de 02.06.71 a 23.06.73 (fls. 24), não há prova do início da opção ao FGTS, apenas que em 01.10.1971 era depositado no Banco Econômico da Bahia-S.A (fls. 32). No caso dos autos, a parte requerente tem direito à taxa progressiva de juros em relação aos contratos de trabalho com as empresas Construtora Rabello - Bauru/SP (de 27.08.67 a 30.10.67) e S.A Paulista de Construções e Comércio (de 09.11.67 a 29.01.71), por se enquadrar nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 29.03.2007, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 29.03.1977.3) Por fim, analiso o pedido de correção pelos expurgos inflacionários. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência, em especial do E. STF (RE 226.855-7) e do E. STJ (Recurso Especial n. 265.556), firmou-se favoravelmente à incidência dos índices de correção monetária dos depósitos fundiários em janeiro de 1989 (Plano Verão), 42,72% referente ao IPC e abril de 1990 (Plano Collor), 44,80% a título de IPC. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Ante o exposto: I) Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte requerente, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com as empresas Construtora Rabello - Bauru/SP (de 27.08.67 a 30.10.67) e S.A Paulista de Construções e Comércio (de 09.11.67 a 29.01.71), descritos nos contratos de trabalho de fls. 23/24, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 29.03.1977. II) acerca dos expurgos inflacionários, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001027-04.2007.403.6127 (2007.61.27.001027-7) - ROMEU BENEDETTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, haja vista a ausência da relação processual constituída. Int. e cumpra-se.

**0001034-93.2007.403.6127 (2007.61.27.001034-4) - PAULO NASCIMENTO FERRAZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, haja vista a ausência da relação processual constituída. Int. e cumpra-se.

**0005444-63.2008.403.6127 (2008.61.27.005444-3) - DANIEL VANNUCCI DOBIES X MARIANA VANNUCCI DOBIES (SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a

obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0005595-29.2008.403.6127 (2008.61.27.005595-2)** - EDEZIO GOMES LOURENCO X JOAO MENATO X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X ANTONIO CESQUIM FOGAROLI X JOSE ROBERTO GOMES X MARIA NEIDE GRULI DEBONI X JOSE CARLOS GRULI X ANTONIO CARLOS GRULI X JOAO BATISTA GRULI X FRANCISCO LUIZ GRULI X SILVIO GERALDO GRULI X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X DAISY ROSINA X DAISY ROSINA X ANA PAULA OLIVEIRA TEODORO DE OLIVEIRA X ADRIANA GODOY GRULI (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador do Juízo. Int.

**0002471-67.2010.403.6127** - GUERINO SPAGNA (SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia a condenação dos requeridos a pagar-lhe a quantia equivalente a dez vezes o valor apontado no SERASA/SPC. Afirmo, em síntese, o seguinte: a) celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo, cujas prestações, no valor de R\$ 61,21, deveriam ser descontadas de seu benefício previdenciário; b) as prestações vinham sendo descontadas; c) não obstante, a Caixa remeteu-lhe avisos de cobrança e inseriu seu nome em cadastro negativo de crédito; d) sofreu dano moral, pelo que faz jus ao recebimento de indenização. Apresenta os documentos de fls. 10/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 32). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 43/50), sustentando, em síntese, o seguinte: a) o contrato de mútuo passou por glosa do INSS, pelo que as parcelas de setembro de 2009 a março de 2010 foram descontadas nos vencimentos, porém estornadas e devolvidas à autarquia; b) não estão presentes os pressupostos da reparação civil. Anexou os documentos de fls. 51/52. O Instituto Nacional do Seguro Social também apresentou contestação (fls. 54/56), sustentando, em síntese, a inexistência de dano moral. Anexou os documentos de fls. 57/61. O requerente ofereceu réplica (fls. 63/66). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da Caixa Econômica Federal, pois ficou incontroverso que inseriu o nome do requerente em cadastro negativo de crédito e enviou-lhe cartas de cobrança (fls. 14/21 e 22/23). Todavia, a conduta da Caixa não se revestiu de ilicitude, tendo em vista que os valores das prestações do mútuo não lhe foram enviados, dada a ocorrência de glosa automática por parte do Instituto. Havendo inadimplência, o mutuante está autorizado a remeter o nome do mutuário aos tais cadastros de inadimplentes. Destarte, não tendo a Caixa agido com culpa, na modalidade negligência ou imprudência, não cometeu ato ilícito, pelo que não tem a obrigação de reparar qualquer dano (CC, arts. 186 e 927). Passo à análise da situação do Instituto. Dou como provado que a Autarquia praticou conduta omissiva, já que efetuou o desconto, do benefício do requerente, das prestações do mútuo (fls. 25/30) e não repassou os valores à Caixa. Conforme o documento de fls. 57, tal se deu em virtude de glosa automática pela cessação de benefício em face de reativação de outro, de espécie incompatível. Os valores foram postos à disposição do segurado, ora requerente (fls. 60). Referida omissão deveu-se à negligência do Instituto que, por algum motivo, não geriu seu sistema informatizado com a eficiência necessária a ensejar a migração dos descontos para o novo benefício ou o envio das importâncias diretamente à Caixa. Nesse caso, o efeito da conduta da Autarquia vai além do mero aborrecimento comum à complexidade da vida cotidiana e enseja verdadeiro dano moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima. No caso de inscrição indevida de seu nome em cadastro restrito de crédito, a vítima experimenta algum sofrimento sentimental. O nexo causal ficou demonstrado, porquanto o dano moral originou-se da conduta culposa da Autarquia, como vimos. Pouco importa que a inscrição tenha sido levantada posteriormente. O dano achava-se consumado. Acerca do valor da indenização, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida do requerente, considero que o valor de R\$ 500,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior representaria enriquecimento ilícito do requerente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao requerente a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ou seja, da data da inclusão cadastral (Súmula nº 54 - STJ). Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sendo improcedente o pedido contra a Caixa Econômica Federal, nos termos do encimado dispositivo

legal, o requerente pagar-lhe-á honorários de R\$ 100,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0004051-35.2010.403.6127 - PAULO EDUARDO DE VASCONCELOS(SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia a condenação da requerida a pagar-lhe indenização por dano moral no valor de R\$ 30.600,00.Afirma, em síntese, que efetuou pagamento total de obrigação decorrente de contrato de mútuo celebrado com a requerida, mas ainda assim teve seu nome inscrito no SERASA, pelo que sofreu dano moral. Apresenta os documentos de fls. 9/20 e 24.A Caixa Econômica Federal apresenta contestação (fls. 34/39), sustentando, em síntese, a falta dos requisitos para sua responsabilização. Apresenta os documentos de fls. 40/41.Réplica a fls. 45.Feito o relatório, fundamento e decidido.A questão convertida é muito simples. O requerente era devedor da requerida. Através de pagamentos de 13.08.2008 e 02.09.2008, quitou a dívida (fls. 12/13).A requerida, em contestação, não impugnou o adimplemento. Em 26.07.2010, o nome do requerente estava incluído no SERASA por débito coincidente com os pagos por ele (fls. 14). Ademais, a requerida enviou-lhe carta de cobrança (fls. 15).Por outro lado, não explicou o motivo da inserção. O artigo 186 do Código Civil preceitua:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano.No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida, porque ficou incontroverso nos autos que incluiu o nome do requerente em cadastro restrito de crédito, bem assim enviou-lhe carta de cobrança.Referida conduta foi culposa, emergindo de negligência da requerida, porquanto não computou a quitação total levada a efeito pelo devedor. Dou como provado o dano de natureza moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima.No caso de inscrição indevida de seu nome em cadastro restrito de crédito, o consumidor experimenta algum sofrimento sentimental.Por fim, o nexa causal ficou demonstrado, porquanto o dano moral originou-se da conduta culposa da requerida de inscrever o nome do requerente em cadastro negativo e enviar-lhe carta de cobrança, sem motivo justo.Pouco importa que a inscrição tenha sido levantada posteriormente. O dano achava-se consumado. Acerca do valor da indenização, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida do requerente, considero que o valor de R\$ 2.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior representaria enriquecimento ilícito da requerente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ou seja, da data da inclusão cadastral (Súmula nº 54 - STJ).Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0004238-43.2010.403.6127 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP131361 - ESTER ALVES DE OLIVEIRA) X SIMEA SISTEMA MASTER DE ENSINO LTDA(SP284351 - WAGNER FERREIRA MARQUES) X CASA LOTERICA - 2113296-5 DE MOGI MIRIM(SP169833 - RENATO BIBIANO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pleiteia a condenação das requeridas a pagar-lhe indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.Afirma, em síntese, o seguinte: a) a Caixa levou a protesto título de crédito emitido pela SIMEA, no valor de R\$ 100,00; b) a dívida, contudo, fora pontualmente paga na Casa Lotérica; c) tentou fazer compras na empresa Casa do Construtor, mas foi impedido porque seu nome constava no SERASA; d) foi humilhando e sofreu dano moral. Anexa os documentos de fls. 13/29.A ação foi inicialmente proposta no Juízo estadual de Mogi Mirim, que declinou da competência (fls. 30).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36).A Caixa Econômica Federal apresenta contestação (fls. 52/59), sustentando, em síntese, que o título protestado é diverso do pago pelo requerente, pelo que há falta dos requisitos para sua responsabilização e o valor da indenização pleiteada é elevado.A SIMEA Sistema Máster de Ensino contesta (fls. 63/68), aduzindo que não foi procurada pelo requerente para que fosse sanado o erro do apontamento, bem como que é elevado o valor da indenização solicitada. Apresenta os documentos de fls. 69/74.A Casa Lotérica - 21.13296 de Mogi Mirim também contesta (fls. 75/85), suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva, enquanto, no mérito, defende a improcedência do pedido contra si. Apresenta os documentos de fls. 86/101.Réplica a fls. 108/112.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida Casa Lotérica - 21.13296 de Mogi Mirim, porquanto não lhe foi imputado, na inicial, qualquer ato ilícito relacionado ao pedido indenizatório. Aliás, o requerente defende a correção dos pagamentos levados a efeito. Passo ao exame do mérito.O requerente freqüentou curso ministrado pela SIMEA, comprovando o pagamento tempestivo de três parcelas de R\$ 100,00, vencidas em 05.09.2009, 05.09.2009 e 05.10.2009 (fls. 22).No entanto, o título referente a uma parcela com vencimento em

10.09.2009 foi levado a protesto pela Caixa. Diz a Caixa que este título é diverso daquele quitado em 05.09.2009. Porém, nenhum documento juntou para comprovar o alegado. Ademais, a própria SIMEA nem sequer fez referência a título com esta data de vencimento. Vê-se que os vencimentos das prestações deram-se sempre no dia 05 de cada mês, pelo que a data da parcela objeto do protesto está errada, referindo-se à obrigação vencida em 05.09.2009. Tendo o requerente comprovado o pagamento da prestação na data de seu vencimento, mostrou-se ilícito o ato da SIMEA e da Caixa que levaram o título a protesto e desta última que inseriu o nome do devedor no SERASA. Com efeito, o artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requeridas SIMEA e Caixa porque ficou incontroverso nos autos que levaram título pago a protesto e esta última incluiu o nome da parte requerente em cadastro restrito de crédito. Referida conduta foi culposa, emergindo de negligência das requeridas, que não detectaram o pagamento pontual feito pelo requerente. Dou como provado o dano de natureza moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima. No caso de protesto indevido e inscrição equivocada de seu nome em cadastro restrito de crédito, a vítima experimenta algum sofrimento sentimental. Por fim, o nexos causal ficou demonstrado, porquanto o dano moral originou-se da conduta culposa das requeridas. Pouco importa que a inscrição tenha sido levantada posteriormente. O dano achava-se consumado. Por outro lado, o fato de o requerente ter contra si outro apontamento no aludido cadastro não exclui, por si só, seu direito à indenização. Neste caso específico, o dano moral permaneceu hígido. Acerca do valor da indenização, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida do requerente, considero que o valor de R\$ 1.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior representaria enriquecimento ilícito da requerente. Ante o exposto, julgo: a) extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, relativamente à requerida Casa Lotérica - 21.13296 de Mogi Mirim. O requerente pagar-lhe-á honorários de R\$ 200,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual; b) parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas Caixa Econômica Federal e SIMEA Sistema Máster de Ensino Ltda a pagarem ao requerente, solidariamente, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ou seja, da data do protesto e inclusão cadastral (Súmula nº 54 - STJ). Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios entre requerente e estas requeridas. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**000005-66.2011.403.6127 - JOSE ANTONIO PONCIANO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Defiro a gratuidade. Anote-se. 2 - Traga o requerido o CNIS de Maria Derasmo Ponciano e cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado em 12.02.2010. Prazo de dez dias. 3 - Após, dê-se vista à parte autora e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001831-30.2011.403.6127 - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)**

Mantenho a decisão de fls. 157/157v por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se. Assim, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da decisão de fls. 157/157v. Int.

**0002685-24.2011.403.6127 - MARIA DE SANTANA RODRIGUES(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Indefiro a produção de provas requerida pela parte autora às fls. 54/63. Compulsando os autos verifico que não houve saques na conta poupança da autora, mas sim compras eletrônicas (fl. 05). Daí o indeferimento de apresentação de filmagens dos caixas eletrônicos, pois não ocorreram. Da mesma forma resta indeferido a perícia técnica pois em nenhum momento justificada sua pertinência. Assim, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000665-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANCELMO DIAS DE SANTANA MOCOCA ME X ANCELMO DIAS DE SANTANA**

Fls. 138/139 - Ciência à exequente. Int.

**0000677-79.2008.403.6127 (2008.61.27.000677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -**



GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO COUTO E GRANITO LTDA X GERALDO TADEU GRANITO X GILSILENE OTILIA DO COUTO GRANITO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 93, verso, requerendo o que de direito. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003756-66.2008.403.6127 (2008.61.27.003756-1)** - ROBERTO FIRMIANO DA SILVA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, expeça-se minuta de Requisição de Pequeno Valor nos termos ali determinados. Após, abra-se vistas às partes por cinco dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 226**

**MONITORIA**

**0009314-72.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARVALHO DE LIMA(SP286215 - LIGIA CRISTINA SANTOS CAZARIN)

Fls.79/81: Os autos já encontram-se extintos. Tornem ao arquivo.Int.

**0010670-05.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERANICE ROCHA GUIMARAES

Vistos.Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**0010672-72.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANUBIA PAULA BASTOS LIMA

Vistos.Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**0010673-57.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA FERREIRA DA SILVA

Vistos.Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**0010791-33.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO SANTOS DA SILVA

Vistos.Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**0010877-04.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA CARVALHO DE BRITO

Vistos.Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço

para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0010883-11.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO CARRASCO THOMAZ

Vistos. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0010884-93.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE HOLANDA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0010886-63.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0010887-48.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SOARES DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0011012-16.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO RIBEIRO SANTOS

Vistos. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0011014-83.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE ABREU VENANCIO

Vistos. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0011020-90.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROSANGELA BEZERRA NUNES

Vistos. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0011022-60.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA NUNES SANTANA

Vistos. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0011708-52.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MAYER JUNIOR

Tendo em vista o pedido da parte autora requerendo a extinção do feito ante falta de interesse de agir, Homologo a

desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. P.R.I.

**0000206-82.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAISE CRISTINA DE CARVALHO ALVES**

Vistos. 1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC; 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0011470-33.2011.403.6140 - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP X BENEDITO RODRIGUES (SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP**

1. Designo o dia 07 de março de 2012, às 15h30min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas VILMA DE FATIMA SILVA e LEANDRO JERONIMO DA SILVA, ambos residentes na Rua Estevam Gallo, 16, Mauá/SP-CEP: 09390-805, e VALTER GOMES, residente na Rua São Bernardo do Campo, 142- Jardim Haydee, Mauá/SP-CEP: 09370-420, que deverão ser notificadas a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP), esclarecendo-lhes sobre sua condição de testemunhas arroladas e que seu comparecimento é obrigatório, sob pena de condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas daí decorrentes, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003610-78.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W DA EIRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ME X WANDER DA EIRA**

Vistos. Manifeste-se o exequente acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0000050-94.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO - BUILDING FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME X MOISES FONSECA**

Vistos. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000051-79.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER ARRUDA DE LACERDA**

Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de veículo, objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com WAGNER ARRUDA DE LACERDA. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF celebrou com a ré contrato de financiamento no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), garantido pelo veículo da marca RENAULT, modelo CLIO RN 1.0 16V, placas DIL7341/SP. Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela intimação pessoal declarada no instrumento de protesto anexada aos autos (fls. 24), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 11/17 da petição inicial, depositando-o em nome de Fabio Zukerman, CPF/MF nº 215.753.238-26, conforme requerido no item a do pedido (fls. 05).A ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fls. 32/33, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus.Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009514-79.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSWALDO DA CRUZ TEIXEIRA JUNIOR X HEIDE DAIANA DIAS DOS SANTOS(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO)**

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Estrada Mauá Adutora Rio Claro, 1651, ap. 22, bl. 8, Mauá, SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração.Afirma a Autora ter firmado contrato de arrendamento com os réus, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.Informa que a parte ré deixou de cumprir as obrigações assumidas, o que acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, restando configurado o esbulho possessório em decorrência da não devolução do imóvel.Alega que o arrendatário, mesmo notificado extrajudicialmente para pagamento da dívida ou para a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi deferida a suspensão do processo por trinta dias para possível transação extrajudicial (fls. 21).Às fls. 25/26, os Réus informam que a Administradora Salles não localizou comprovantes dos períodos pagos, o que inviabilizou o pagamento de forma amigável. Aduzem que já houve o pagamento integral do débito, requerendo a apuração do montante adimplido e a integralização da quantia de R\$ 15.000,00 (fls. 28). Pleiteia, também, que a Administradora passe a emitir mensalmente boleto do condomínio.A Autora manifestou-se às fls. 63/64, informando o valor atualizado do débito, protestando pelo levantamento do valor incontroverso e reiterando pedido liminar de reintegração de posse.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil.Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.Compulsando os autos em apenso (medida cautelar de notificação n. 0005368-71.2010.4.03.6126), constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra em 26/3/2003, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01.A Lei nº 10.188/2001 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR destinado à população de baixa renda, visando concretizar o direito fundamental à moradia expressamente consignado no art. 6º do Texto Magno.Para assegurar o equilíbrio financeiro do Programa, o artigo 9º do mencionado diploma legal estatuiu:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Os Réus foram notificados em 29/1/2011 (fls. 58 da notificação), tendo efetuado depósitos nestes autos e em ações de consignação em pagamento.Sucede que não há notícias a respeito do resultado do julgamento daqueles feitos.Além disso, o simples confronto entre as guias de fls. 41/54 e a planilha de fls. 65/66 revelam que nem todos os depósitos foram considerados na apuração do saldo devido.Por conseguinte, não sendo inequívoca a prova do inadimplemento, inexistente causa para a concessão da tutela de urgência postulada até que sejam coligidos aos autos o atual andamento das ações precitadas.Quanto ao levantamento da importância depositada, diversamente do sustentado pela Autora, trata-se de valor controvertido na medida em que os Réus afirmam desconhecer o montante total do débito. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar, bem como o levantamento dos valores depositados nestes autos.Providenciem os Réus certidão de inteiro teor dos autos n. 1055/2005, da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, e dos autos n. 2005.61.26.003735-6, as quais deverão esclarecer o destino dos depósitos judiciais a eles vinculados, no prazo de trinta dias.Após, dê-se nova vista à Autora, pelo prazo de dez dias.Oportunamente, para evitar equívocos no processamento do feito, promova-se a anotação de apenso dos autos n. 5368-71.2010.403.6126, inutilizando as etiquetas com código de barras, por se tratar de documento que instruiu a petição inicial.Por fim, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 228**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002561-59.2002.403.6126 (2002.61.26.002561-4) - GERSON FLAVIO SIQUEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)**

Converto o julgamento em diligência.Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora postula a condenação do réu a revisar seu benefício mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção do salário de contribuição respectivo. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atualizadas desde a concessão do benefício, acrescida de juros e correção monetária.Juntou documentos.A v. decisão de fls. 148/156 deu parcial

providimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reduzir o percentual da verba honorária para 10%, e à apelação do autor para modificar o critério de incidência dos juros de mora adotado pela r. sentença de fls. 110/113. Certificado o decurso de prazo para interposição de recurso em 10/9/2004 (fl. 159), o autor requereu a execução às fls. 174/177. Citado, o INSS concordou com o cálculo apresentado pelo autor, requerendo a homologação da conta apresentada com a posterior expedição de requisição de pequeno valor (fl. 195). Expedido ofício precatório à fl. 197. Corrigido o erro apontado às fls. 203/205, foi expedida nova requisição (fl. 206/207). A parte autora peticionou as fls. 210/211, requerendo a retificação do ofício requisitório, diante dos erros constatados quando de sua expedição. Informa ainda que recebeu em 06/07/2005, na esfera administrativa, a quantia de R\$ 2.331,27, referente às diferenças constatadas de 01/10/2004 a 31/05/2005. Alega ainda que, no que se refere a estas diferenças, o valor correto a receber seria de R\$ 2.605,92, havendo, portanto, um saldo de R\$ 274,65, conforme demonstrativo anexo. Pleiteia, a requisição do pagamento deste saldo. Às fls. 215, foi negado pedido de retificação do ofício expedido. Quanto ao saldo, sua Excelência esclareceu que somente seria apreciado após o pagamento do precatório. Requerida a expedição de Alvará de Levantamento do valor disponibilizado em conta judicial (fls. 230/232). Levantamento deferido a fl. 239. Alvará de Levantamento (fls. 240). Diante do valor disponível para levantamento, a parte autora esclarece as fls. 247/249 que o valor depositado é insuficiente para a liquidação do débito, pois não foram computados juros moratórios em continuação entre a data da conta e 1º de julho do ano da requisição. Dessa forma, o que crédito total resultaria em R\$ 48.109,08 e não R\$ 45.287,90, razão pela qual pleiteia o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 3.895,58, somado ao saldo devedor de R\$ 274,65 precitado. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este apurou um saldo de R\$ 6.902,67 (fl. 256), aprovado pelo autor (fl. 258). O INSS não se manifestou. Diante dos cálculos apresentados, foi determinada a expedição de ofício requisitório complementar, no valor de R\$ 6.902,67 (fl. 260). Contra esta decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 263/268). Às fls. 269/273 foi atribuído efeito suspensivo para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, conforme estabelecidos pela Res. 561/07, do CJF, e, a partir desta, do IPCA-E, entre a data da conta e a data de inclusão do precatório no orçamento. Efetuados os cálculos, apurou-se um saldo de R\$ 3.593,89 (fl. 277). Aberto prazo para as partes, o autor concordou com o cálculo (fl. 289), reiterando o pedido referente à análise do saldo devedor de R\$ 274,65. O INSS impugnou os cálculos do perito judicial (fls. 290/291), esclarecendo que interpôs recurso extraordinário contra a decisão do Agravo de Instrumento. Às fls. 295 foi ordenada a expedição de ofício requisitório do valor apurado (R\$ 3.593,89), cujo levantamento ficou condicionado à decisão final do recurso interposto, bem como, determinado ao INSS que se manifeste acerca das diferenças administrativas apontadas pelo autor. A autarquia manifestou-se às fls. 298, defendendo que, por não caber juros de mora nos casos de pagamento administrativo, o INSS nada deve, o que foi acolhido pelo MM. Juiz às fls. 299. Contra esta decisão foi interposto o agravo retido de fls. 301/302. Instalada Vara Federal neste município, os autos a foram remetidos a esta Justiça Especializada. Em atenção ao pedido formulado pela parte autora (fls. 313), foi determinada a expedição de alvará de levantamento, já retirado em Cartório (fl. 335). Reiteração do autor quanto a incidência de juros moratórios sobre as diferenças pagas na esfera administrativa (fls. 342/343). É o relatório. Fundamento e decidido. Em relação ao pedido de pagamento do valor de R\$ 274,65 (fls. 342/343), que, segundo o autor, é o saldo devido nos termos do cálculo apresentado às fls. 214, deixo de examiná-lo, tendo em vista que já fora objeto de indeferimento consoante a r. decisão de fls. 299, mantido em juízo de retratação (fls. 303). Compulsando os autos, verifico que o INSS não fora intimado da r. decisão de fls. 334. Diante do exposto, intime-se o Executado do teor do r. decism. Após manifestação da autarquia, tornem-me conclusos.

**0000076-29.2011.403.6140 - JOSEFA DE OLIVEIRA CANABRAVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista a análise e discussão dos resultados do sr. perito, designo nova perícia médica para o dia 13/04/2012, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000177-66.2011.403.6140 - AIRTON VICENTE MIOLI (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMACAO SUPRA: Tendo em vista o princípio da celeridade processual, e tendo em vista que o réu já providenciou cópia da petição, proceda a secretaria a juntada da petição protocolo n.º 2011.614000002729-1. Após, dê-

se vista ao autor para manifestação acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000196-72.2011.403.6140** - RAIMUNDO LOPES TRINDADE(SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES E SP203577 - PAULA DOS SANTOS SINGAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Acolho a justificativa da parte autora. Designo nova perícia médica para o dia 21/03/2012, às 14h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000247-83.2011.403.6140** - MARIA CELIA LEONCIO DE SOUZA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Designo nova perícia médica para o dia 29/02/2012, às 17h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000504-11.2011.403.6140** - MARIA HELENA PEPERATO HONORATO(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.MARIA HELENA PEPERATO HONORATO requer a condenação do INSS ao pagamento de diferenças não recebidas em virtude da não aplicação do percentual de 100% quando da concessão de seu benefício por incapacidade. Alega que, embora estivesse incapacitada de forma total e permanente para exercer atividade profissional em 30/4/1997, o Réu concedeu-lhe auxílio doença ao invés de aposentadoria por invalidez, cuja transformação somente ocorreu quase dois anos depois.Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi designada perícia (fls. 54). Entretanto, diante das considerações da parte autora na data do exame, às fls. 60, o Sr. Perito formulou consulta a respeito do interesse processual na realização do ato.Ocorre que para o adequado julgamento do feito, reputo imprescindível verificar se o estado de saúde da autora que fundamentou a concessão de aposentadoria por invalidez em 1/8/2001 era o mesmo em 30/4/1997, data do requerimento administrativo do auxílio-doença (fls. 64). Em outras palavras, impõe-se determinar qual a data do início da incapacidade total e definitiva.Diante do exposto, reconsidero o r. despacho de fls. 62.Providencie a parte autora a juntada dos documentos médicos que comprovem a incapacidade total e definitiva desde a concessão do auxílio doença em 16/04/1997 até a data da realização da perícia.Outrossim, designo perícia médica a ser realizada pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto no dia 29 de fevereiro de 2012, às 16h30min, exclusivamente para o fim de verificar a data de início da incapacidade total e definitiva da parte autora devendo ser observadas as demais determinações expendidas às fls. 54.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000981-34.2011.403.6140** - TATIANE GEA GUIMARAES SANTANA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo requerido pelo autor 15 (quinze) dias.Silente retornem conclusos.Int.

**0001180-56.2011.403.6140** - LUZIA ROSA ROVEL(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que a questão acerca da pensão por morte restringe-se a perda ou não da qualidade do segurado, desnecessário a realização da oitiva de testemunhas.Junte o autor os documentos que entender pertinente ao caso no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

**0002400-89.2011.403.6140** - ZEFIRINO ALVES DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
dê-se vista as partes para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora.

**0002495-22.2011.403.6140** - EZEQUIEL DOS SANTOS(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA  
Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias acerca da possibilidade de prevenção. Após, voltem conclusos para deliberação.

**0002834-78.2011.403.6140** - VALDECI GONCALVES DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido. Designo nova perícia médica no dia 14/02/2012, às 16h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 516.599-5/8-00 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003529-32.2011.403.6140** - LUIS CARLOS MARIANO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA  
Vistos.Diante do lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

**0003545-83.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CLAUDIA MARIA SOARES X DANIELA CRISTINA SOARES X GIOVANE MARCOS SOARES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.

**0003660-07.2011.403.6140** - NASCIEMNTO DE JESUS FERREIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício de auxílio-acidente mais o pagamento de diferenças.Os autos foram redistribuídos para este Juízo conforme termo de remessa de fls. 47.É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, consoante se extrai da petição inicial e do documento de fls. 12, a parte autora pleiteia a revisão de benefício de natureza eminentemente acidentária, hipótese em que a competência para o processamento julgamento do feito é da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho,

compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000017756, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/02/2010 PÁGINA: 768.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ANULAÇÃO DO JULGADO. 1. Firmou-se a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88. 2. Anulação do julgado proferido por esta Corte à fl. 311. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para prosseguimento regular do feito. 3. Embargos de declaração acolhidos.(EDAC 200601990007530, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:808.)Diante do exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa.Deixo de proceder na forma do art. 116 do Código de Processo Civil tendo em vista a ocorrência de equívoco no termo de fls. 47. Devolva-se o presente feito ao JUÍZO DA 5ª VARA ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.

**0005145-42.2011.403.6140 - MARIA DA PENHA ROCHA SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a autora a propositura do presente feito, tendo em vista o processo n.º 0004929-40.2008.403.6317, do JEF de São Paulo.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção.

**0005503-07.2011.403.6140 - IZABEL CRISTINA DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício auxílio-doença.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 13/04/2012, às 14:20hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sanderberg.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006601-27.2011.403.6140 - FELIPE DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA DA SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente. É o breve relato. Decido.Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 26/03/2012, às 14h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali



Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008789-90.2011.403.6140 - SEBASTIAO AUGUSTO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício auxílio-doença. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 21/03/2012, às 14:40hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008971-76.2011.403.6140 - MARLENE DE SOUZA ARAUJO SANTOS X JOSE AMAURI DOS SANTOS (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 145.881.688-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0009852-53.2011.403.6140 - DAVID COUCEIRO (SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

abra-se vista as partes para manifestação em 5 (cinco) dias, iniciando com a parte autora.

**0009898-42.2011.403.6140 - JORGE TEODORO (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

**0000242-27.2012.403.6140 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO (SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 29/02/2012, às 17h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor

de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002109-89.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-38.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PEREIRA ARAUJO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dia

**0002425-05.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-20.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOPES(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

Intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dia

**0003223-63.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-78.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP151023 - NIVALDO BOSONI)

Intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dia

**0009583-14.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-11.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X ANTONIO LUNARDELLI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA)

Intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dia

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 272**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000416-10.2010.403.6139** - EDINA ISABEL RIBEIRO(SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Carta Precatória de fls. 113/131.

**0000522-69.2010.403.6139** - JACIRA ANTUNES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 39/43.

**0000655-14.2010.403.6139** - LOURDES ALVES DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 36/39.

**0000676-87.2010.403.6139** - ANTENOR ALVES CORDEIRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 99/101.

**0000680-27.2010.403.6139** - NOEL BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 46/47.

**0000729-68.2010.403.6139** - MARIA ROSA MARCHE DE SOUZA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Petição de fls. 89/95.

**0000809-32.2010.403.6139** - JAIR RODRIGUES DOS SANTOS X ALMIRIA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JAIR RODRIGUES DOS SANTOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, C.F./88), com pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos às fls. 12/39. À fl. 40 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 42/51. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 52), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/12/2010 (fl. 53). Às fls. 55/56 manifestou-se a autora apresentando sua réplica. À fl. 57 a autora requereu a extinção do processo. Ouvida a parte contrária, a mesma não se opôs ao pedido (fl. 58). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 9. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000037-35.2011.403.6139** - PEDRINA ALMEIDA FERREIRA(SP013418 - JOSE ANTUNES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fls. 146/147.

**0000070-25.2011.403.6139** - MARIA ARAUJO DE RAMOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 73/74.

**0000165-55.2011.403.6139** - VALENTINO ARCANJO DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 65/66.

**0000355-18.2011.403.6139** - JEANSILMARA GONCALVES DE CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 54/55.

**0000702-51.2011.403.6139** - JANDIRA RODRIGUES VICENTE(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 32/36.

**0000705-06.2011.403.6139** - ADALBERTO FALCAO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

**FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Adalberto Falcão de Souza, devidamente qualificado na petição inicial, face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Auxílio Acidente. Juntou a procuração e documentos às fls. 04/23. Despacho de fls. 24/25 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação da ré, deferiu a antecipação da perícia, nomeou o perito e agendou a audiência de instrução e julgamento. Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 27/28). Apresentou quesitos à fl. 29. Juntou documentos nas fls. 30/31. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fl. 34). O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 36/44. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 50/51 apresentando proposta de acordo. Às fls. 54/55 a parte autora manifestou-se concordando com os termos do acordo proposto. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001150-24.2011.403.6139 - CONCEICAO DOMINGUES DE BARROS (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Petição de fls. 60/63.

**0001832-76.2011.403.6139 - NATALIA CAROLINA OLIVEIRA - INCAPAZ X NOEMI DE OLIVEIRA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Petição de fls. 51/64.

**0002414-76.2011.403.6139 - LUZIA DA CONCEICAO CAMARGO (SP178623 - MARCELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 130/139.

**0003040-95.2011.403.6139 - MARIA ROSA GARCIA (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)**

Conforme se observa dos autos o ofício requisitório expedido às fls. 97 foi cancelado em razão da existência de outra requisição em nome da autora expedida pela 1ª Vara de Itaberá. Todavia, tal requisição corresponde a outro processo proposto pela autora, conforme cópia da sentença acostada às fls. 104/105 (processo n. 595/08). Assim, determino que seja expedida novamente requisição em favor da autora nos termos da anteriormente expedida. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 94. Intime-se. **DESPACHO DE FL. 94:** Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0003553-63.2011.403.6139 - INDALECIO DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fl. 170.

**0004075-90.2011.403.6139 - GABRIELLY CLUXNEI RODRIGUES JARDIM (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 81/87.

**0004126-04.2011.403.6139 - MARIA TERESA DE SOUZA SANTOS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 146/150.

**0004415-34.2011.403.6139 - INEZ SOARES DE CAMPOS X ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DURVALINA TAVARES DE CARVALHO X BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO X SANTINA RODRIGUES**

DA CONCEICAO X ELISIARIO RODRIGUES MARIA X JOSE FORTES X JOSE FERREIRA DE LIMA X PLACIDIO SOARES MACHADO X AGENOR DAS CHAGAS UBALDO X GUILHERMINA MARIA FERNANDES X OVIDIA RODRIGUES PRATEANO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X HIGINO RODRIGUES GARCIA X LEANDRINA ALVES DAS NEVES X JOSE PEDROSO X CALIZA RODRIGUES DE ALMEIDA X MAMEDEO RODRIGUES FORTES X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA WERNECK GARCIA X FRANCELINA MARIA DE ALMEIDA ROZA X MARCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JOAO FELICIO DANIEL X MARIA BAPTISTA X LEANDRINA FOGACA X GEORGINA PEREIRA GARCIA DE ALMEIDA X JOSE BATISTA DA SILVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X JULIA DIAS DE LIMA X ANTONIA FRANCISCA DA SILVA X TEREZA MARIA MACHADO X JOSE LEMES X MARIA DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS FILHO X BRAZILIO GOMES FERREIRA X EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO FERMINO X EMILIA FORTES DO NASCIMENTO X CARMELINA DE OLIVEIRA UBALDO X CANDIDA APARECIDA DE CAMARGO X CARLINA VICENCIA DA SILVA X AMAZILIO PEREIRA X OLIVIA MARIA DE LIMA X FLORENTINO DE ALMEIDA X ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA X APARECIDO DIAS DE ALMEIDA X MARCOLINA CALIXTO X EUGENIA MARIA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X FELICIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA X OZARIA RITA FAUSTINO X CONCEICAO MARIA DE GAMARROS X IZAURA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IDEMAR MORATO DPS SANTOS X OLIMPIA VENANCIO DO ESPIRITO SANTO X OIRAZIL BUENO DE CAMARGO X VITORIO PACHECO DIAS X MARIA PAULA LIMA DA COSTA X JOAQUINA GOMES RODRIGUES X HONORATO ROBERTO DE SOUZA X ANA PEREIRA DE LIMA X ANA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROQUE DE LIMA X JULIA MARIA DE JESUS DE LIMA X MIGUEL DA LUZ RIBEIRO X DAVI QUEIROZ DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, em especial porquanto o processo já se encontra julgado, tanto em primeiro grau quanto no segundo grau de jurisdição (sentença - fls. 392/396 e acórdão - fls. 419/424, 2º volume).1. De início, considerando que a fase processual é de execução do julgado, determino a remessa ao SEDI para anotação dessa ocorrência na autuação do feito, a teor da orientação da e. CORE/TRF3ªR em recente correição efetivada neste juízo em dezembro de 2011;2. Tendo em vista a existência de ação de embargos a execução (apensada), intime-se a parte autora para esclarecer o pedido de expedição de RPV, a teor da fl. 1026, 5º volume.2.1 - Outrossim, tendo em conta que a presente execução do julgado conta com cerca de 67 autores/exequentes, alguns falecidos com/sem habilitação processual, o advogado da parte autora/exequente deverá providenciar a vinda ao processo de tabela específica (apontando os nomes dos exequentes/autores e respectivos sucessores habilitados nos autos, e daqueles que ainda faltam habilitação processual, mencionando as folhas respectivas do processo) visando a rápida solução da execução do julgado. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de decisão.

**0004440-47.2011.403.6139** - EDMEA MARIA QUEIROZ OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 80/85.

**0004945-38.2011.403.6139** - WAUDINIZE DE FATIMA BARROS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 55/58.

**0005801-02.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES DE ABREU(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 46/48.

**0006225-44.2011.403.6139** - MARILENA DOS SANTOS DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 88/89.

**0006481-84.2011.403.6139** - NERI PRESTES DO AMARAL - INCAPAZ X RILDO PRESTES DO AMARAL(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Petição de fls. 33/42.

**0006800-52.2011.403.6139** - MARGARETE APARECIDA BARBOSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006811-81.2011.403.6139 - AUREA RODRIGUES DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que AUREA RODRIGUES DOS SANTOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, do benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 14/28. À fl. 29 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 32/39. Réplica às fls. 48/53. À fl. 67 o patrono do autor informou o falecimento do mesmo (Certidão de Óbito - fl. 68), requerendo a extinção do processo. Ouvido o INSS, o mesmo não se opôs ao pedido (fl. 75). É o relatório do essencial. Decido. Diante da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007081-08.2011.403.6139 - INDALECIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor do Cálculo de Liquidação de fls 69/72.

**0009815-29.2011.403.6139 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Rosa de Oliveira, devidamente qualificado na petição inicial, face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Aposentadoria por Idade Rural. Juntou a procuração e documentos às fls. 05/12. Despacho de fl. 13 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado (fl. 22), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 23/32). Juntou documentos nas fls. 33/35. Réplica nos autos às fls. 38/39. O despacho de fl. 40 designou o dia 04/03/2009 para a realização de audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência (fl. 48), os autos foram conclusos para sentença. Às fls. 51/54 o Juízo Estadual proferiu sentença pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou o recurso de apelação às fls. 63/68, sendo que às fls. 79/81 o TRF da 3ª Região decidiu pela anulação da sentença. Juntados documentos pela parte autora às fls. 84/183. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fls. 184/186). A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 195/196 apresentando proposta de acordo. À fl. 201 a parte autora manifestou-se concordando com os termos do acordo proposto. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011045-09.2011.403.6139 - ROSANA DE PAULA ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 105/115.

**0011121-33.2011.403.6139 - LOURIVAL AMARO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls 166/170.

**0011140-39.2011.403.6139 - CARLINA DE LIMA NUNES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 25/42.

**0011599-41.2011.403.6139 - ELENICE SILVA DE OLIVEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 76/77.

**0011612-40.2011.403.6139** - ANTONIO CARLOS DE MELO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 184/188.

**0011800-33.2011.403.6139** - MARCELI DE ALMEIDA PEDROSO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor do Cálculo de Liquidação de fls 49/51.

**0011801-18.2011.403.6139** - MARLI NUNES PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 69/70.

**0011918-09.2011.403.6139** - VALDECIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal ao autor do Cálculo de Liquidação de fls 159/162.

**0012146-81.2011.403.6139** - LEONIL DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fl. 106.

**0012207-39.2011.403.6139** - JOAO DE LARA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 71/72.

**0012596-24.2011.403.6139** - AVANI APARECIDA SILVEIRA INACIO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 69/70.

**0012610-08.2011.403.6139** - LUDGERO SOARES DE CAMARGO(SP184411 - LUCIMARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Proposta de Acordo de fls. 72/73.

**0012611-90.2011.403.6139** - APARECIDA NADIR DE QUEIROZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 135/136.

**0000201-63.2012.403.6139** - APARECIDA DIVA DA SILVA - INCAPAZ X DIVA MARIA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/25.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Decorrido o prazo

supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

**0000205-03.2012.403.6139** - ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/30.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Em especial, quanto à verossimilhança das alegações, destaco que o INSS não reconheceu o direito ao benefício em virtude de não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 12).Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 635).PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois o médico do réu concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa no período invocado, sendo necessária a dilação probatória. - Agravo desprovido. (AI 00310391020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008589-86.2011.403.6139** - MARIA IZABEL ROSA OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 87/94.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004416-19.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEZ SOARES DE CAMPOS X ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DURVALINA TAVARES DE CARVALHO X BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO X SANTINA RODRIGUES DA CONCEICAO X ELISIARIO RODRIGUES MARIA X JOSE FORTES X JOSE FERREIRA DE LIMA X PLACIDIO SOARES MACHADO X AGENOR DAS CHAGAS UBALDO X GUILHERMINA MARIA FERNANDES X OVIDIA RODRIGUES PRATEANO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X HIGINO RODRIGUES GARCIA X LEANDRINA ALVES DAS NEVES X JOSE PEDROSO X CALIZA RODRIGUES DE ALMEIDA X MAMEDEO RODRIGUES FORTES X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA WERNECK GARCIA X FRANCELINA MARIA DE ALMEIDA ROZA X MARCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JOAO FELICIO DANIEL X MARIA BAPTISTA X LEANDRINA FOGACA X GEORGINA PEREIRA GARCIA DE ALMEIDA X JOSE BATISTA DA SILVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X JULIA DIAS DE LIMA X ANTONIA FRANCISCA DA SILVA X TEREZA



MARIA MACHADO X JOSE LEMES X MARIA DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS FILHO X BRAZILIO GOMES FERREIRA X EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO FERMINO X EMILIA FORTES DO NASCIMENTO X CARMELINA DE OLIVEIRA UBALDO X CANDIDA APARECIDA DE CAMARGO X CARLINA VICENCIA DA SILVA X AMAZILIO PEREIRA X OLIVIA MARIA DE LIMA X FLORENTINO DE ALMEIDA X ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA X APARECIDO DIAS DE ALMEIDA X MARCOLINA CALIXTO X EUGENIA MARIA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X FELICIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA X OZARIA RITA FAUSTINO X CONCEICAO MARIA DE GAMARROS X IZAURA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IDEMAR MORATO DPS SANTOS X OLIMPIA VENANCIO DO ESPIRITO SANTO X OIRAZIL BUENO DE CAMARGO X VITORIO PACHECO DIAS X MARIA PAULA LIMA DA COSTA X JOAQUINA GOMES RODRIGUES X HONORATO ROBERTO DE SOUZA X ANA PEREIRA DE LIMA X ANA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROQUE DE LIMA X JULIA MARIA DE JESUS DE LIMA X MIGUEL DA LUZ RIBEIRO X DAVI QUEIROZ DE PONTES

De saída é necessário ter em mente que a presente ação de embargos ao julgado se refere a revisão de benefício previdenciário de valor mínimo e com cerca de 67 autores/exequentes, alguns falecidos com/sem habilitação processual, (sentença - fls. 392/396 e acórdão - fls. 419/424, 2º volume da AO nº 0005843-51.2011.403.6139). Ademais, cumprindo ao juiz com a(s) providência(s) abaixo velar pela rápida solução do litígio e para reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça (Código de Processo Civil, art. 125, incisos II e III). 1. Dessa forma, visando a dar efetividade ao julgado, cumprindo deixar expresso que a ação de conhecimento remonta ao ano de 1993 e considerando que a fase processual da execução do julgado encontra-se travada para fins de julgamento das habilitações processuais (fls. 327 e 346), determino a retomada da marcha processual. Ressalto que eventuais habilitações de herdeiros no processo, tanto de execução como dos embargos respectivos, se darão ulteriormente, como, vg, quando do levantamento dos valores devidos e, dessa forma, visando a evitar que o processo de embargos à execução se torne um fim em si mesmo, bem como não alcance a propalada efetividade do julgado. Friso, ainda, se deva levar em consideração o fato de alguns dos cálculos apresentados pelo INSS possuem saldo negativo; então para que habilitação de tais herdeiros, somente para cumprir um obstáculo processual, sem qualquer ganho pratico??? Tudo isso em consonância com os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo, seguindo a tendência da concepção moderna do processo civil. Neste sentido, cito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FASE DE EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. I e II - (omissis). III - Avaliando as circunstâncias do caso concreto e, agindo no interesse de garantir a efetividade do exercício da jurisdição, o d. juiz a quo, de maneira acertada, concluiu pela homologação do pedido de sucessão processual promovido pelos descendentes do de cujus. IV - Recurso a que se nega provimento.(AG 200203000060210, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:27/06/2007 PÁGINA: 969.)2. Tendo em vista o fundamento da autarquia da Previdência, ora embargante, a saber, existência de excesso de execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Contadoria Judicial emita pronunciamento sobre as contas apresentadas pelos exequentes (fls. 636 e seguintes, 3º volume, AO sob nº 0004415-34.2011.403.6139, principal) e do INSS (fls. 09 e seguintes desta ação de embargos à execução). Deverá ser observado que, na fase de execução, o magistrado (e as partes) ficam adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo. Após o pronunciamento da Contadoria Judicial, intimem-se as partes. Por fim, tornem os autos novamente conclusos para prolação de decisão/sentença. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 277**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002520-38.2011.403.6139** - JOSE RODRIGUES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0003652-33.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE LARA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0004563-45.2011.403.6139** - JOICE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X ROSELI ALMEIDA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0008467-73.2011.403.6139** - ANTONIO VAZ DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000003-94.2010.403.6139** - LUCIA SUDARIO DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0003921-72.2011.403.6139** - JOSE CARLOS BISPO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 332**

#### **ACAO PENAL**

**0011270-56.2011.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X GELDIVAN RIBEIRO DE SOUSA(SP073481 - MARIA VALENTINA SENA E SILVA)

GELDIVAN RIBEIRO DE SOUSA, qualificado nos autos da ação penal que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, foi denunciado em virtude da suposta incursão na conduta tipificada no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. Aduz a denúncia que, em 1º de junho de 2011, o réu, acompanhado dos adolescentes JEFERSON DOS SANTOS BARBOSA DO MONTE e REINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA, teria subtraído, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, 17 (dezessete) pacotes de sedex, contendo diversos objetos e mercadorias, que estavam no interior do veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 85/87). Consoante a peça acusatória, no dia e local dos fatos, o funcionário dos Correios (vítima reservada), após realizar uma entrega de sedex, foi abordado no interior do veículo modelo Fiorino, Fiat, placa EQM2343, de propriedade da EBCT, pelo adolescente Reinaldo Vieira de Oliveira, que encostou um revólver, cor prata, em sua cabeça e ordenou que permanecesse com a cabeça apoiada no volante do carro. Após a rendição da vítima, GELDIVAN e o adolescente Jéferson dos Santos Barbosa do Monte foram até a parte traseira do veículo e retiraram todos os pacotes de sedex que estavam em seu interior. Durante a abordagem, Reinaldo teria proferido ameaças de morte para a vítima. Após a retirada de todos os pacotes do veículo, Reinaldo orientou o funcionário dos Correios a se retirar do local e o ameaçou novamente para que não registrasse boletim de ocorrência. GELDIVAN e os adolescentes evadiram-se a pé, levando consigo as encomendas e objetos subtraídos. Os policiais militares Rogério Arrais Bezerra e Nilton de Castro Filho, em patrulhamento na região, foram alertados via Copom do roubo ocorrido e, momentos depois, ao se aproximarem do local dos fatos, viram três indivíduos carregando diversos objetos, inclusive pacotes dos Correios. GELDIVAN e os adolescentes, ao notarem a proximidade da viatura policial, empreenderam fuga pela mata, descendo barrancos, dispensando pelo caminho os objetos subtraídos. Durante a fuga, GELDIVAN também teria jogado o revólver utilizado na empreitada criminosa. Após a perseguição, os três indivíduos foram alcançados e presos. No momento da abordagem e perante a autoridade policial, os três teriam confessado a autoria do roubo e descrito a participação de cada um, cabendo a Reinaldo render a vítima com a arma de fogo, e a GELDIVAN e Jéferson a retirada das encomendas de sedex do furgão. A vítima, por sua vez, descreveu a arma utilizada, reconhecendo-a na delegacia. Entretanto, não teve condições de reconhecer os agentes do crime, em razão da forma da abordagem e das ameaças sofridas no momento dos fatos. Às fls. 76/78 foi decretada a prisão preventiva de GELDIVAN e o segredo de justiça, em face da participação de menores no evento delitivo. A denúncia foi recebida em 22/06/2011 (fls. 88/89). Foram juntadas folhas de antecedentes (fls. 99, 111/111-verso, 147, 230, 231 e 260). Laudo nº. 9390, realizado na arma de fogo, às fls. 113/115. Citado, o réu apresentou defesa preliminar, na qual nega os fatos (fls. 116/121). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 196/209 - vítima reservada, os policiais Nilton de Castro Filho e Rogério Arrais Bezerra, e os menores Jéferson dos Santos Barbosa do Monte e Reinaldo Vieira de Oliveira, estes dois últimos na condição de informantes). Termo de reconhecimento de pessoa às fls. 196/197, complementado à fl. 242. Em audiência, realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, o Ministério Público Federal requereu vista dos autos para análise de possível aditamento à denúncia, a fim de imputar ao acusado o crime de violação de correspondência (fls. 191/193). À fl. 212/212-verso o órgão ministerial ofertou aditamento à exordial para incluir, entre os delitos praticados pelo réu, a infração capitulada no artigo 40 da Lei nº. 6.538/78. Após a manifestação da defesa (fls. 221/229), este Juízo recebeu o aditamento (fls. 236/237). Às fls. 244/247 foram ouvidas as testemunhas de defesa (Henrique Souza Bispo e Maria Irismar de Oliveira da Silva) e, por último, realizado o interrogatório do acusado (fls. 263/268). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado (fls. 274/279). A defesa, por sua vez, aduz não ter sido o réu reconhecido

pela vítima. Postula a absolvição ou a desclassificação para furto, ou, ainda, para a forma tentada. Quanto ao crime de violação de correspondência, argüi a nulidade, em virtude de não ter sido dada oportunidade de resposta para a defesa. Ademais, não teria sido provada que as correspondências tenham sido violadas por GELDIVAN e aponta para a ausência de vítimas nos autos (fls. 282/284).É o relatório. Decido.1. Do crime de roubo (art. 157, 2º, I e II, do CP) Início pela análise do delito em destaque, cujo tipo legal estabelece: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.(...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; A materialidade delitiva acha-se provada em face do auto de prisão em flagrante (fls. 02/15), Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 17/26), auto de exibição, apreensão, constatação, entrega e avaliação (bens subtraídos - fls. 27/30) e auto de exibição e apreensão (arma de fogo - fls. 31/32), acostados aos autos. A autoria também é incontestada. GELDIVAN negou em Juízo a participação no crime e sustenta que não há provas suficientes para sua condenação; que apenas ajudou Reinaldo a carregar alguns pacotes, desconhecia as intenções criminosas de Reinaldo e Jéferson e não foi reconhecido pela vítima, in verbis (fls. 265/268): que no dia dos fatos, estava com sua namorada, Jaqueline, na praça, quando Henrique lhe ligou, para que pegasse uma ficha que ia levar ao Pão de Açúcar; o interrogando estava indo pegar a ficha quando Reinaldo ligou pedindo-lhe ajuda para carregar uma sacola; que ele apenas mencionou que as quatro sacolas eram pesadas; ele estava próximo e também não longe da casa de Henrique; em nenhum momento lhe foi mencionado que as sacolas eram produto de roubo; que na seqüência o interrogando foi ajudá-lo e estava nessa situação quando chegou a polícia; que só soube da origem das sacolas depois que os policiais o abordaram; que Reinaldo apenas pediu que as levasse até um local próximo à casa do interrogando; que havia duas caixas em cada sacola; eram caixas velhas; as caixas estavam fechadas e não viu o que havia dentro; não havia logotipo dos Correios nas sacolas; que não viu seus amigos abrirem as sacolas ou jogarem o conteúdo para fora; que só viu a arma com Reinaldo depois que os policiais a encontraram dentro de uma sacola; no local estavam apenas o interrogando, Jéferson e Reinaldo; não é verdade que eles tenham tentado fugir da polícia e tampouco que o interrogando tenha jogado a arma na fuga, pois em nenhum momento nela pegou. Indagado sobre o fato de que no depoimento da vítima a abordagem teria sido feita por três pessoas, sendo que o interrogando disse que só havia os três amigos no local, este reafirmou tudo quanto foi acima mencionado e que não sabe quem seria essa terceira pessoa; não viu seus amigos com notebook, tênis novos etc.; que da praça ao local dos fatos o tempo de percurso é de aproximadamente 15 (quinze) minutos a pé; no dia dos fatos ninguém lhe telefonou com proposta de participar do assalto; que o único machucado no dia, no rosto, decorreu da abordagem policial quando foi encostado junto à parede (g.n.). Suas alegações, entretanto, cedem diante das evidências dos autos. Os policiais militares Nilton de Castro Filho e Rogério Arrais Bezerra foram firmes e coesos ao descrever a prisão do denunciado, após uma breve tentativa de fuga, portando diversas embalagens utilizadas pelos Correios para o transporte de mercadorias diversas. No auto de prisão em flagrante, o policial Rogério Arrais Bezerra, que participou da prisão em flagrante do acusado, prestou as seguintes declarações (fls. 05/06): que estava em patrulhamento de rotina quando recebeu via Copom comunicado referente a roubo em andamento envolvendo um veículo da empresa dos Correios. Com isso, esclarece que deslocou-se para o local indicado e ao se aproximar, já foi possível visualizar três indivíduos carregando diversos objetos, inclusive pacotes da empresa dos Correios; esclarece que ato contínuo, os três indivíduos empreenderam fuga em desabalada carreira pela mata, inclusive descendo barrancos, e os três indivíduos passaram a dispensar os objetos que estavam na posse. Esclarece, ainda, que durante a fuga um dos indivíduos que estava trajando camiseta branca dispensou um objeto ao solo, sendo possível o seu reconhecimento como sendo uma arma de fogo em razão da sua cor (inox). No mais, na seqüência os três indivíduos foram abordados e identificados e confessaram o crime de roubo que tinha acaba de ocorrer e que estavam levando os objetos. Por fim, esclarece que efetuaram diligências e lograram localizar os objetos em conjunto com as embalagens que foram dispensados pelos três indivíduos, quando foi constatado que tratavam-se de objetos roubados do veículo da empresa vítima, em face das embalagens ostentarem o nome da referida empresa, bem como foi possível localizar a arma de fogo, tipo revolver, cor inox, que foi dispensada pelo indivíduo posteriormente identificado como sendo Geldivan Ribeiro de Souza, que estava trajando camiseta branca. Após, Geldivan e o adolescente infrator Jéferson foram socorridos até o pronto socorro por causa das escoriações que sofreram durante a fuga, sendo medicados, liberados e apresentados em conjunto com o outro adolescente infrator, identificado como sendo Reinaldo para a adoção das medidas jurídicas e de Polícia Judiciária cabíveis. Ouvida em Juízo, a testemunha declarou (fls. 201/202): no dia dos fatos, foi acionado para comparecer ao local onde se dera o roubo de objetos pertencentes ao Correio; ao chegarem ao local três indivíduos empreenderam fuga por um terreno e em seguida entraram na mata largando, nesse percurso, os objetos; que também GELDIVAN dispensou a arma durante a fuga; que viu ter sido ele quem largou a arma, sendo que se tratava do único que não era menor; que se tratava de um revolver .38 de inox... a identificação de GELDIVAN foi feita na hora, embora o depoente não tenha certeza se nesse momento foi vista a sua identidade, pois havia várias outras viaturas; os três abordados estavam juntos; que quando chegaram os indivíduos estavam desembalando os volumes, que ficaram jogados pelo terreno e mata próximas; pode ver notebook, máquina fotográfica, fotos e várias correspondências abertas. Todo esse material estava danificado da maneira como eles abriam os envelopes e embalagens... a arma estava municiada com três cartuchos intactos; que embora estivessem desembalando os volumes quando a polícia chegou, assim que a perceberam começaram a correr. Ao verificarem o local, os policiais confirmaram a notícia que lhes fora passada, que se tratava de roubo de objetos transportados por uma viatura fiorino da empresa de Correios; abordaram os três indivíduos juntos, sendo que GELDIVAN e JEFERSON caíram na mata e sofreram escoriações. Que tem absoluta certeza de ter sido GELDIVAN quem dispensou a arma, por

ter visto este fato; que foi o responsável pela identificação dos três ao lavrar o B.O. da P.M. na Delegacia; no momento mesmo da abordagem indagou a cada um seus nomes e endereços e sabe que apenas um deles portava o R.G.; não se lembra qual deles; na abordagem ninguém declarou nada sobre os fatos. Ainda nessa ocasião pode afirmar que o carteiro vítima disse que era um dos menores que estava com a arma, mas o que o depoente viu foi que não teria sido um deles, mas sim GELDIVAN. A corroborar o depoimento supra citado está o testemunho de Nilton de Castro Filho (fls. 198/199), o outro policial militar responsável pela prisão do acusado, in verbis: no dia dos fatos, por volta das 15:00 horas, foi acionado para comparecer ao local, visualizou os três indivíduos; ao verem o carro da polícia, empreenderam fuga por um terreno baldio e uma mata situada nas adjacências da rua, que era sem saída. Que no terreno e na mata foram encontrados vários volumes pertencentes aos Correios. Que na fuga GELDIVAN largou uma arma; que reconhece ter sido GELDIVAN que assim procedeu pois era o maior deles e depois foi assim identificado... somente GELDIVAN foi identificado no momento da abordagem, por ser o único que portava documento de identidade; os demais foram identificados posteriormente; que na abordagem os menores disseram ser um deles que estava com a arma, mas isso não é verdade e é freqüente eles assumirem esse fato em ocorrências do gênero. Que todo o material encontrado no terreno foi recolhido; os volumes e as correspondências foram violadas (estavam abertas) e sua identificação foi difícil pelo fato de vários documentos terem sido rasgados; afirma que recolheram tudo quanto foi possível e embora o tempo estivesse bom parte dos bens foi danificada. Normalmente, nesse tipo de delito, os assaltantes rasgam rápido os volumes para verificar o que há dentro e se há algo de proveito. GELDIVAN e JEFERSON se machucaram e foram levados ao pronto socorro pelos policiais. Isso ocorreu logo após terem entrada na mata, quando sobrevieram pequenas escoriações. Confirma que os objetos tirados de seus envelopes ficaram expostos no terreno; tratavam-se de cartas e documentos em número considerável. O documento médico é imprescindível, em especial com relação aos menores, para sua apresentação à autoridade competente... além das cartas e documentos mencionados, pode precisar que havia um notebook, tênis e vários outros objetos. Que os menores assumiram estarem com a arma, no momento da abordagem, e GELDIVAN negou tê-la portado; no entanto, tanto o depoente como seu parceiro, o policial ARRAIS, viram, assim que chegaram com a viatura, ter sido GELDIVAN quem a dispensou, jogando no início da mata; tratava-se de uma arma de inox com 5 cartuchos intactos e que, salvo engano, possuía numeração e era objeto de furto no 20º. DP. A arma estava municiada e completa. Assim, os policiais que participaram das diligências e prisões dos acusados, narraram os fatos com detalhes, ratificando integralmente seus depoimentos em sede policial. Na mesma toada, observo ter o adolescente Reinaldo Vieira de Oliveira, ouvido inclusive sob o crivo do contraditório, incriminado GELDIVAN, dizendo que os três envolvidos perpetraram o roubo: QUE nesta data foram roubar os pacotes que estavam dentro do carro dos Correios, sendo que estava na posse de uma arma de fogo, um revólver inox, pequeno, municiado, calibre 38 que comprou de um colega e no momento dos fatos, mostrou a arma para a vítima que estava no banco do motorista, enquanto os demais parceiros que também foram detidos pelos policiais militares, foram para parte traseira do veículo dos correios e retiraram vários pacotes de sedex; após, declara que se evadiram do local e logo depois, foram cercados pela viatura da polícia militar que abordaram todos, inclusive os parceiros. Declara que tentaram dispensar os objetos subtraídos antes da abordagem, mas foram encontrados pelos policiais. Sobre a arma de fogo, declara que comprou de um colega e que hoje não tem mais contato com ele, pagando por ela R\$ 200,00 reais. Por fim, esclarece que os indivíduos abordados e detidos pelos policiais militares estavam em sua companhia, praticando o roubo dos pacotes dos correios. (fl. 13) no dia dos fatos, o depoente deu a idéia de roubar para seus colegas JEFERSON e GELDIVAN e abordaram o carro dos Correios; o depoente falou com o motorista enquanto os outros dois descarregavam as caixas da traseira do veículo; era o depoente quem estava com a arma, com a qual ficou o tempo todo; não emprestou para ninguém; depois de tirar as caixas do veículo, levaram-nas para um local próximo; que o depoente não abriu nenhuma caixa; seus colegas abriram algumas, mas logo chegou a polícia; que os três não fugiram; que o depoente e GELDIVAN se machucaram ao serem agredidos; não sabe por quem; não correram por nenhuma mata, pois não havia como correr... que no mesmo dia antes do assalto, viram o caminhão do SEDEX passando e depois os três decidiram, momentos seguintes, abordá-lo. Que logo após tirarem os volumes do carro os transportaram para um local próximo onde GELDIVAN e JEFERSON começaram a abrir. (fls. 207/208) Jeferson, por seu turno, declarou na fase judicial que o roubo teria sido cometido somente por ele e Reinaldo, e que o réu teria comparecido ao local dos fatos apenas para ajudá-los a carregar o produto do roubo, desconhecendo sua origem ilícita: que GELDIVAN estava numa praça próxima quando ele e REINALDO abordaram o carro de SEDEX, após combinado roubar algo; que depois da abordagem telefonaram para GELDIVAN para que ali fosse; quando ele chegou não sabia nada sobre os bens roubados e estava mexendo neles quando chegou a polícia... No entanto, Jeferson é amigo de GELDIVAN e procurou, dessa forma, minimizar a participação do acusado nos fatos, corroborando a estória declinada pelo acusado em Juízo. Prosseguindo na análise das provas coligidas aos autos, transcrevo as declarações prestadas pela vítima, funcionário dos Correios, ouvida tanto em sede inquisitiva, quanto em Juízo: QUE esclarece que estava efetuando entrega de objetos remetidos via sedex na rua Maria de Jesus Simas Rocha quando após uma entrega, foi abordado no interior do veículo de propriedade da empresa Correios por um indivíduo portando uma arma de fogo cor inox e este indivíduo, quando se aproximou encostou a arma na cabeça e logo disse para ficar com a cabeça encostada no volante do veículo; declara que obedeceu aos comandos em face da grave ameaça exercida pelo indivíduo e que enquanto estava dominado, outros dois indivíduos foram até a parte traseira do veículo e começaram a retirar todos os pacotes de sedex que estavam no interior, no total, dezessete encomendas via sedex. Declara que o indivíduo que estava portando a arma de fogo a todo momento ficava proferindo ameaças de morte, dizendo: não olha para nós nem para os lados... vai tomar pipoco na cabeça... não vai fazer boletim de ocorrência pois conhecemos você e com isso, esclarece que não conseguiu visualizar nenhum dos três indivíduos que participaram do roubo, mas conseguiu visualizar a arma

de fogo utilizada, afirmando que trata-se de uma arma pequena de cor prata. Nesta Unidade Policial declara que reconhece sem sombra de dúvidas a arma exibida como sendo a mesma utilizada no momento dos fatos. Ainda, esclarece que após a retirada dos pacotes de sedex do interior do veículo, o indivíduo que estava armado disse a vítima que era para se retirar do local e não lavrar boletim de ocorrência, ameaçando novamente. Indagado sobre as características dos indivíduos que praticaram o roubo, esclarece que diante da ação rápida e da forma em que foi abordado, ficando de cabeça abaixada, não consegue descrever nenhum dos três indivíduos, porém, afirma categoricamente que a arma encontrada pelos policiais militares e exibida na delegacia, é a mesma usada no crime. Sobre os pacotes, esclarece que no total foram levados dezessete pacotes, todos sedex e que não tem condições de informar se todos os produtos foram recuperados, pois os pacotes foram abertos e a empresa não tem relação dos objetos que estavam em todos os pacotes de sedex. (fls. 10/11)no dia 1º de junho de 2011, na Rua Maria de Jesus Simas Rocha, Jardim Bonança, Osasco, às 15:30 horas, aproximadamente, foi abordado por três pessoas, quando fazia a manobra do carro para voltar por essa rua, que era sem saída; eles se colocaram na frente do veículo e mandaram encostá-lo, pois era um assalto; o depoente parou e eles perguntaram se ele teria produto eletrônico, ao que disse que não sabia o que havia nas embalagens; mandaram-no baixar a cabeça no volante e um dos assaltantes encostou a arma em sua cabeça enquanto dois outros abriram a traseira do veículo; onde havia 17 volumes de SEDEX; percebeu que eles retiraram a mercadoria pelo barulho, após eles teriam ingresso na traseira do veículo; depois lhe falaram que ele era conhecido no bairro e para não fazer o B.O.; depois que eles se foram o depoente saiu do local e ligou para 190, cujo interlocutor lhe disse que já havia uma chamada de ocorrência para o local dos fatos; em seguida o depoente foi à Delegacia. Que pode ver a arma, de cor prateada. Só conseguiu ver os assaltantes no momento da abordagem, depois não olhou para eles. (fls. 196/197)Não obstante a vítima, cuja identidade foi preservada por razões de segurança, não tenha conseguido identificar os agentes do ilícito penal, relatou, de forma minuciosa, como ocorreu o assalto levado a efeito pelo acusado e seus comparsas. Reconheceu as embalagens apreendidas em poder do acusado como sendo as que foram subtraídas pelos roubadores. O mesmo procedimento foi eficaz em relação à arma utilizada no crime.É certo, também, que o reconhecimento do acusado por parte da vítima não foi possível, pois, mantido sob a mira do revólver, foi determinado que ficasse de cabeça baixa, impossibilitando o reconhecimento dos assaltantes. Ademais, GELDIVAN dirigiu-se para a traseira do veículo, incumbido que ficou, na divisão de tarefas do grupo, de retirar as encomendas de SEDEX, objetivo da ação criminosa. No caso dos autos, os três envolvidos foram presos em flagrante no local do crime, na posse do produto do roubo, tendo sido rendidos pela polícia, havendo no feito outros meios de evidenciação da autoria elucidados no decorrer da marcha processual.Portanto, a negativa da autoria expressa no interrogatório destoa do conjunto probatório.Ademais, a versão apresentada em Juízo pelo réu se mostrou contraditória e desprovida de embasamento probatório. Com efeito, diversas afirmações efetuadas pelo réu não demonstram verossimilhança, atestando claramente sua intenção em eximir-se da responsabilidade penal.Em primeiro lugar, causa estranheza o fato de ele ter se evadido do local dos fatos ao avistar a viatura policial. Ora, tal conduta demonstra claramente a sua intenção de furtar-se da responsabilidade pela infração penal. Outrossim, alegou que estava no local apenas para ajudar Reinaldo a carregar algumas sacolas, as quais continham caixas velhas, sem identificação. A foto de fl. 56, que retrata as embalagens subtraídas pelos agentes e encontradas no local, mostra claramente o logotipo do SEDEX estampado nos pacotes, esvaziando a estória montada pelo acusado.Por seu turno, os policiais foram incisivos ao descrever, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, a tentativa de fuga do acusado no momento da abordagem, bem como sua prisão na posse de malotes dos Correios e embalagens de sedex violadas. Assim, tais depoimentos estão a merecer toda a credibilidade, vez que reiterados, de forma harmônica, em juízo, estando em sintonia com os demais elementos de prova presentes nos autos.A jurisprudência dominante de nossas Cortes é nesse sentido:HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA: 7 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 17 DIAS-MULTA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTA STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR RECONHECIMENTO DE INSUBSISTÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame.2. A absolvição do paciente por reconhecer a insubsistência do acervo probatório que dá suporte ao decreto condenatório implica exame aprofundado das provas, providência que refoge aos estreitos limites do Habeas Corpus.3. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 156.586/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe

24/05/2010)\_\_\_\_\_PENAL.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALOR PROBATÓRIO. 1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. 2. Desprovida de acolhida a alegação de nulidade auto de prisão em flagrante por ter sofrido violência física por parte dos policiais. O laudo de exame de corpo de delito atestou que não houve ofensa à integridade física do agente, concluindo que o acusado não apresenta vestígios de lesão no tegumento cutâneo corpóreo ou com sinais de ofensa à saúde. Acrescente-se que o laudo foi subscrito por dois médicos legistas do Instituto Médico Legal, o que confere a devida legalidade ao documento. Por outro lado, eventual vício da prisão em flagrante e, por via reflexa, do inquérito policial, não se projeta na ação penal para contaminá-la. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo conjunto probatório acostado

aos autos, dentre eles, auto de prisão em flagrante, auto de apreensão da arma de fogo, boletim de ocorrência, pelo laudo de exame em arma de fogo e munição e ofício dos correios. 4. Autoria demonstrada pela confissão do próprio acusado na fase extrajudicial, corroborado pelo depoimento das testemunhas de acusação. 5. Declarações dos policiais que são coesas e uníssonas, e porque coerentes e não desmentidos pelo restante da prova, são suficientes para embasar o decreto condenatório, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. O testemunho de policiais que efetuaram o flagrante é admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, nada havendo de ilegal nesta prática. ACR 200461040131598ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 22544Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 453

De outro lado, verifico que as testemunhas arroladas pela defesa apenas prestaram depoimentos acerca dos antecedentes do réu, pouco esclarecendo sobre os fatos em análise (fls. 244/247). Realizado o cotejo de todas as provas colhidas em inquérito e em juízo, não há quaisquer dúvidas do envolvimento do acusado GELDIVAN, juntamente com os menores Reinaldo e Jeferson, no crime de roubo descrito na denúncia, praticado mediante o concurso de agentes e emprego de arma de fogo, estando as provas amalhadas em sede inquisitiva em perfeita consonância com todas as demais provas produzidas em contraditório. Cumpre consignar que o concurso de agentes, assim como o uso de arma de fogo, restaram plenamente comprovados pelo robusto conjunto probatório juntado aos autos. Esclareço não ser necessário para a configuração do crime de roubo em concurso de agentes que cada um deles pratique diretamente todos os atos de execução, bastando que estejam em conluio e comunhão de vontades, sendo que todos os participantes são responsáveis pelo resultado, independentemente da intensidade da atuação de cada um. Assim, ainda que o acusado não tivesse empregado diretamente a violência ou grave ameaça contra a vítima, é certo que ele concorreu para que seu comparsa o fizesse, contribuindo eficazmente para o sucesso do delito. Incabível, dessa forma, a desclassificação da conduta para o crime de furto, como propugnado pela defesa. Configura-se o crime de roubo quando há o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. O crime de furto, por sua vez, caracteriza-se quando não há emprego de nenhuma espécie de violência, física ou moral, nem grave ameaça. Sob esse prisma, como já consignado, a vítima confirmou que um dos acusados realmente empunhava uma arma prateada, apontando-a para ele e proferindo ameaças, enquanto os demais procediam à subtração dos pacotes. A corroborar esse fato, a efetiva apreensão da arma pelos policiais. Em relação ao aumento de pena, nada importa qual ou quais dos agentes portavam armas. É que, configurado o concurso de pessoas, todas com unidade de propósitos e cada qual aquiescendo à conduta das demais, todos respondem pela causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal: PENAL. ROUBO CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUTORIA INEQUÍVOCA: PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA. RECONHECIMENTO PESSOAL. PALAVRA DAS VÍTIMAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO: IMPOSSIBILIDADE: AMEAÇA EXERCIDA MEDIANTE USO DE ARMAS: ART. 157, 2º, I DO C.P.: CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL OBJETIVA: COMUNICAÇÃO AOS CO-AUTORES. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA: INVIABILIDADE: CO-AUTORIA: DIVISÃO DOS ATOS EXECUTIVOS. PARIFICAÇÃO DAS CONDUTAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA: PENA-BASE: FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DUPLA INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO: INCISOS I E II DO 2º DO ART. 157 DO C.P.; MAJORAÇÃO EM 2/5. APELAÇÕES IMPROVIDAS. I - Devidamente comprovadas a autoria e materialidade do crime de roubo perpetrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. II - A ofensa ao duplo objeto material do crime de roubo (pessoa e coisa alheia móvel) vem comprovada na violência e ameaça exercida pelos apelantes, mediante uso de armas de fogo, contra funcionários da empresa, atestadas pelas palavras das vítimas e depoimentos das testemunhas de acusação. III - O depoimento prestado pelos policiais em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se da mesma eficácia dos demais, se estiverem em harmonia com outros elementos probatórios idôneos, ainda porque estes exercem função pública socialmente relevante, não havendo como desmerecê-los apenas pelo fato de estarem incumbidos da repressão penal. Precedentes da Turma. IV - Em sede de roubo, em que, via de regra, estão presentes apenas os sujeitos ativo e passivo, a palavra da vítima assume relevante significação probatória da identificação do autor do crime, constituindo-se em fonte segura para a condenação, mormente quando aliada ao reconhecimento pessoal que faça do acusado. V - Inviável a desclassificação do crime para o de furto qualificado pelo concurso de pessoas, face à comprovação da grave ameaça exercida pelos apelantes contra as vítimas, mediante o uso de arma de fogo. VI - Irrelevante a alegação de não caracterização do crime de roubo ou de participação de menor importância no crime, sob a afirmação do agente de não ter usado de violência mediante o efetivo uso de arma. No roubo cometido em co-autoria, basta que algum dos agentes porte, aponte, engatilhe ou simplesmente exhiba a arma para a vítima, ato que, por si só, já neutraliza a possibilidade de defesa desta. A causa de aumento prevista no inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal trata-se de circunstância especial objetiva, que comunica-se aos co-autores ou partícipes. Inteligência do artigo 30 do C.P. VII - Os apelantes agiam em co-autoria, fundada no princípio de divisão de tarefas e da equivalência das causas, onde cada autor colabora de comum acordo, por alguma forma, para o mesmo fim, ocorrendo a parificação dos co-autores, que respondem pelo todo, não se exigindo a participação de cada agente em todos os atos executórios. VIII - Condenações mantidas. IX - Correta a fixação das penas-base dos apelantes pouco acima do mínimo legal, em atenção a diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis. X - Na incidência de duas qualificadoras previstas no parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da reprimenda deverá situar-se entre o patamar mínimo e o máximo, ou seja, em 2/5. XI - Apelações a que se nega provimento. ACR 199961080043110ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10090Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/11/2001 PÁGINA: 364 Aduz a defesa, ainda, que o delito ocorreu apenas em sua modalidade

tentada, alegando que não teria havido a posse mansa e pacífica dos objetos subtraídos pelo réu. A objeção não merece prosperar. Depreende-se das provas coligidas, após a subtração dos objetos, GELDIVAN e os menores determinaram que a vítima deixasse o local na condução do veículo. Os policiais foram avisados e, após diligenciarem no local, lograram êxito em capturar os assaltantes, quando estes inclusive já haviam aberto várias das encomendas postais, as quais continham tênis, notebook etc. A jurisprudência e a doutrina majoritárias são remansosas ao afirmar que a consumação do roubo se dá no momento em que o agente toma posse dos objetos alvos da subtração, não se exigindo outro requisito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. ART. 157 E 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TENTATIVA. COISAS SUBTRAÍDAS. CRIME CONSUMADO. PENA-BASE. PASSAGENS POLICIAIS. SÚMULA 444 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUAÇÃO ÍNFIMA. CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES. PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento já pacificado na jurisprudência, a consumação do crime de roubo se dá no momento em que o agente toma posse dos objetos alvos da subtração, não se exigindo outros requisitos. No caso em apreço, o apelante, conjuntamente com seu comparsa, assaltaram agência dos correios e se evadiram a pé do local. Momentos depois, policiais militares foram chamados e, ao diligenciarem, lograram encontrar os acusados. Desta maneira, não há dúvida que a posse das res furtivas se deu efetivamente. 2. Considerando a súmula 444 do STJ, uma vez que não se podem usar inquéritos ou ações penais em curso para agravar a pena-base, descabido admitir o uso de passagens policiais tal fim. 3. Embora o sentenciante goze de certa margem discricionária ao diminuir a pena com base na circunstância atenuante genérica de confissão espontânea, não se pode admitir a aplicação de frações ínfimas. Reconhecendo a existência da circunstância, deve-se aplicá-la proporcionalmente e de forma justa. No presente caso, é de justiça aplicar a circunstância atenuante à fração de 1/9. 4. Em atenção ao princípio da proporcionalidade das penas, não é acertado aumentar a pena do crime de roubo pela fração mínima prevista no art. 157, 2º, do Código Penal, na presença de duas circunstâncias majorantes. Não seria razoável que um agente praticasse sozinho um roubo à mão armada e fosse punido da mesma maneira de outro que o fez em concurso de pessoas. À medida que as circunstâncias do art. 157, 2º, do diploma penal, vão concorrendo entre si, é natural que a fração de aumento correspondente se dilate na mesma proporção. 5. Recurso a que se dá parcial provimento. ACR 00003796020114036102ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45783 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2011 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Da análise de todos esses fatos, resta cristalina a configuração da materialidade e conduta do delito descrito no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal. 2. Da violação de correspondência (artigo 40 da Lei nº. 6.538/78) GELDIVAN foi denunciado também pelo crime capitulado no artigo 40 da Lei nº. 6.538/78, cuja dicção é a seguinte: VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA Art. 40º - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada dirigida a outrem: Pena: detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a vinte dias-multa. Sustenta a defesa, nesta seara, a nulidade do processo, pois não teria sido aberta oportunidade para resposta da defesa após o aditamento da denúncia. Equivoca-se a ilustre defensora, pois aplicado ao caso o artigo 384 do Código de Processo Penal. A mutatio libelli, prevista no dispositivo em destaque, é a alteração do conteúdo da peça acusatória, a mudança dos fatos narrados na denúncia/queixa, no curso do processo, pela existência de novas provas contra o réu que possam levar a uma condenação por delito diverso, in verbis: Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 3º Aplicam-se as disposições dos 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Portanto, à luz da nova sistemática processual, antes de receber o aditamento, o magistrado deve ouvir o defensor, no prazo de cinco dias, de forma a assegurar o princípio constitucional da ampla defesa, para, depois, decidir pelo recebimento ou rejeição do aditamento. Na espécie, após a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, o Ministério Público Federal ofertou aditamento à inicial acusatória (fls. 212/212-verso), com o escopo de imputar ao acusado a prática do crime de violação de correspondência. Em seguida, foi aberta vista à defesa, a qual se manifestou às fls. 221/229, procedendo-se ao recebimento do aditamento à exordial às fls. 236/237. Importante ressaltar que o fato em si já estava descrito na denúncia original, contudo, não havia pedido de condenação para o tipo penal em comento. Não merece prosperar, portanto, a suposta nulidade aventada pela defesa, dando-se tratamento legal adequado à questão. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 569 DO CPP. OMISSÃO. MERA IRREGULARIDADE. INAPLICABILIDADE. FATOS DIVERSOS. MUTATIO LIBELI. ARTIGO 384 DO CPP. DITÂMES LEGAIS. I - O art. 569 do Código de Processo Penal prevê o aditamento da denúncia em caso de mera irregularidade, para sanar simples omissões, o que não é a hipótese dos autos. II - A própria peça de aditamento traz em seu bojo a informação de que substituiria os 3º e 4º, tratando de fatos novos, referentes a outro período, oriundos de processo administrativos diverso e lastreados em tabelas diferentes daquelas



indicadas na denúncia inicialmente oferecida. III - O aditamento feito traduz-se em verdadeira inovação dos fatos, tratando-se, na verdade, de mutatio libelli, prevista no art. 384 do CPP, que consiste na alteração do conteúdo da peça acusatória, a mudança dos fatos narrados na denúncia/queixa, no curso do processo, pela existência de novas provas contra o réu que possam levar a uma condenação por delito diverso. IV - À luz da nova sistemática processual, antes de receber o aditamento, o magistrado deve ouvir o defensor, no prazo de cinco dias, de forma a assegurar o princípio constitucional da ampla defesa., para, depois, decidir pelo recebimento ou rejeição do aditamento. V - No caso dos autos, a autoridade impetrada recebeu o aditamento à denúncia e abriu prazo para a defesa se manifestar, sendo manifesto o constrangimento ilegal, sob este aspecto. VI - Ordem concedida em parte para desconstituir a decisão que recebeu o aditamento, devendo a autoridade impetrada prosseguir com o feito nos termos dos ditames legais, estendendo-se os efeitos da ordem ao corréu.HC 00279264820114030000HC - HABEAS CORPUS - 47180Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO: No que tange ao mérito, exprime-se a conduta capitulada no artigo 40 da Lei nº. 6.538/78 pelo verbo devassar, que significa tomar conhecimento da correspondência alheia, ainda que parcialmente.No entanto, no caso sub judice, o verdadeiro intuito do acusado e de seus comparsas ao abrir os pacotes era, na verdade, se apossar de bens e valores encontrados dentro dos invólucros. Nessa linha de argumentação, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de classificar o aludido tipo penal em crime subsidiário. Assim, se o agente viola correspondência para subtração de valores, responderá apenas por furto (artigo 155 do Código Penal); se a conduta é perpetrada pelo carteiro para se apossar dos bens acautelados nos envelopes, o crime é de peculato (artigo 312 do Estatuto Repressivo).Vale a transcrição dos apontamentos doutrinários sobre o tema:SubsidiariedadeTrata-se de crime subsidiário. Desde que cometido para fim particular, desclassifica-se o fato para outro delito. Dessa forma, se a violação de correspondência servir como meio de execução da subtração de valores, o autor responderá por furto. (in Código Penal Anotado, Damásio de Jesus Evangelista, Editora Saraiva, 16ª. Edição, pág. 537). (g.n.)Se o agente violar a correspondência com finalidade diversa, v.g., para subtrair valores nela contidos, o crime de furto absorverá o crime-meio de violação. (in Código Penal Comentado, Paulo José da Costa Jr., DPJ Editora, 9ª. Edição, pág. 456).No mesmo sentido, os precedentes jurisprudenciais:CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E FURTO - DESCLASSIFICAÇÃO. A VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA É CRIME MEIO, ATRAVÉS DO QUAL O AGENTE LOGRA CONSUMAR O FURTO DO CONTEÚDO DA CARTA REMETIDA; NÃO PROVADA A OCORRÊNCIA DO FURTO, CERTO SER INSUFICIENTE ELEMENTO INDICIÁRIO COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL, É CORRETA A DECISÃO DO JUIZ, DESCLASSIFICANDO O CRIME, DANDO-LHE A CORRETA TIPIFICAÇÃO, OU SEJA, VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.RCCR 9802463418RCCR - RECURSO CRIMINAL - 0Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA

PENAL: INFRAÇÃO AO ART.

312, CAPUT, 2 PARTE, DO CP. I - A VIOLAÇÃO DE CORRESPONDENCIA RESTOU ABSORVIDA PELO PECULATO. II - EMPREGADO DE ENTIDADE PARAESTATAL, NO CASO, A ECT, COMPREENDE-SE NA DEFINIÇÃO INSCRITA NO ART. 327, DO CP. III - SENDO O PECULATO UM CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NÃO CONTRA O PATRIMÔNIO, O DANO NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA A SUA INTEGRAÇÃO E O INERENTE A VIOLAÇÃO DO DEVER DE FIDELIDADE PARA A MESMA ADMINISTRAÇÃO, QUER ASSOCIADO, QUER NÃO, AO PATRIMÔNIO.(RT 367/46). IV - PRESENTES, EM TODOS OS CONTORNOS, OS ELEMENTOS TIPIFICADORES DO DELITO, E INDIVIDUALIZADAS, SATISFATORIAMENTE, ALIAS, NO MÍNIMO, AS PENAS, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, CONFIRMANDO-SE A BEM LANÇADA E R. SENTENÇA. ACR 9102175649ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 0Relator(a) Desembargador Federal ARNALDO LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA  
PECULATO. CARTEIRO.

APROPRIAÇÃO DE BENS E VALORES CONFIADOS AO SERVIÇO POSTAL. 1. COMPROVADO QUE O REU, VALENDO-SE DE SUAS FUNÇÕES DE CARTEIRO, APROPRIOU-SE INDEVIDAMENTE DE BENS E VALORES CONFIADOS AO SERVIÇO POSTAL, IMPOE-SE A SANÇÃO DO ARTIGO-312 DO CODIGO PENAL, QUE ABSORVE A DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO-40 DA LEI-6538/78. 2. REDUZIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE AO MÍNIMO LEGAL, FIXANDO-A EM DEFINITIVO EM 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO. 3. MANTIDA A PENA DE MULTA, ARBITRADA NO MÍNIMO COMINADO. 4. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.ACR 9004104780ACR - APELAÇÃO CRIMINALRelator(a) RUBENS RAIMUNDO HADAD VIANNA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 15/07/1992 PÁGINA: 21043 Ora, o crime de violação de correspondência tratado nos autos se inseriu em uma etapa do crime de roubo qualificado, restando por este absorvido.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e condeno GELDIVAN RIBEIRO DE SOUSA como incurso na pena do artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, passíveis de serem analisadas, entendo que a conduta do réu foi reprovável.No entanto, até a data dos fatos, ele não apresentava antecedentes criminais e sua conduta social mostrava-se adequada e normal. Faltam elementos para aferir sua personalidade.Os motivos do crime, por sua vez, assim como suas circunstâncias e conseqüências ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo. Não houve atitude da vítima a qual haja contribuído para o resultado.Dessa forma, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa considerados, cada qual, equivalente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49 e



seus parágrafos 1º e 2º. Não constato a presença de atenuantes ou agravantes. No que tange à idade do acusado, dispõe o artigo 65, inciso I, do Código Penal (circunstâncias atenuantes): Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; No caso em apreço, o acusado, nascido em 01/06/1990, completou 21 anos justamente na data dos fatos narrados na peça vestibular, não se enquadrando na expressão menor de 21 anos. Portanto, não está albergado pela norma em destaque. Reconheço as causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II do 2º do art. 157 do Código Penal para majorar a pena, novamente, em 1/2 (um meio), para fixá-la, definitivamente, em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, calculados na forma acima descrita. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ser incabível à hipótese. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do art. 33 do Código Penal. Por fim, não há possibilidade de o réu recorrer desta sentença em liberdade. O acusado foi preso em flagrante delito e a prisão preventiva foi decretada às fls. 76/78. O réu respondeu ao processo preso, sendo, ao final, condenado a cumprir pena em regime inicial fechado. Dessa forma, devidamente justificada a necessidade da segregação cautelar, indefiro os pleitos de revogação da prisão preventiva e de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória. Custas ex lege. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 158**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000167-09.2012.403.6133 - JOSEFA FAUSTO DE ARAUJO (SP071785 - SILVIO DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSEFA FAUSTO DE ARAUJO em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO - SP. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP, contratada mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduz que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada não tem permitido o acesso e movimentação de sua conta vinculada do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores. Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição. Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, expedindo-se o necessário. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000168-91.2012.403.6133 - RODRIGO DA SILVA MELO (SP288145 - BRUNO FERREIRA BEGO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO DA SILVA MELO em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DE SUZANO - SP. Alega o impetrante, em síntese, que é funcionário público do Município de Suzano/SP, contratado mediante concurso público pelo regime da

CLT. Aduz que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada não tem permitido o acesso e movimentação de sua conta vinculada do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores. Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição. Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça o impetrante a juntada da declaração de fl. 11, uma vez que não há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita ou, no mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas judiciais correspondentes ao valor atribuído à causa. Em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento. E, sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, expedindo-se o necessário. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000229-49.2012.403.6133 - NIVALDO DE SOUZA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP**

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por NIVALDO DE SOUZA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MOGI DAS CRUZES, objetivando que a autoridade coatora inclua seu benefício previdenciário na revisão administrativa. Sustenta o impetrante, em síntese, que compareceu a Agência do INSS para protocolar seu pedido de revisão e foi orientado a retornar em outra data, pois seu pedido seria encaminhado ao setor responsável. Assim, em 17.11.2011 retornou à Agência do INSS e foi informado que seu benefício não seria incluído na revisão administrativa. É o relatório. Decido. Conforme Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, em seu artigo 20, inciso I, compete às Gerências-Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social, nos termos do respectivo artigo 21. Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

## **Expediente Nº 18**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0016240-77.2011.403.6105** - TALITA MARIA MARCAL HERNANDES(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por TALITA MARIA MAÇAL HERNANDES, tendo por objeto UM AUTOMÓVEL da Marca Toyota modelo Hilux CD 4x4 SRV, 2009/2009, cor prata, Chassi 8AJFZ29G696086015, placa EJT9148, RENAVAN 164533885, apreendido na Ação Penal 0014207-17.403.6105. Sustenta, em síntese, que na ocasião da apreensão, havia emprestado seu carro ao seu genitor (Ary Flávio - co-réu na Ação Penal principal), que o utilizava am viagem de negócios. Alega por fim, que o automóvel está arrendado junto ao Banco Safra S.A em seu nome, sendo ela a pagar as prestações do financiamento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 07/08). É o relatório Decido. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Tal impossibilidade se destina a garantir a efetividade dos efeitos da condenação previstos no art. 91, II, a e b, do Código Penal. Não obstante, conforme muito bem argumentado pelo Ministério Público Federal às 07/08, em uma primeira análise, não seria a requerente a terceira de interessada, uma vez que o veículo encontra-se em arrendamento mercantil, bem como não há razão ao pedido de restituição em veículo utilizado em transporte de entorpecente. Além disso, não restou demonstrada a origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição do veículo, sendo a requerente uma estudante com 20 anos, sem rendimento declarado que lhe permita ter condições de adquirir o automóvel objeto deste feito. Por fim, verifico que o veículo foi utilizado como meio para a efetivação do transporte da droga apreendida, estando, portanto, comprovado o nexo de instrumentalidade entre este bem apreendido e o tráfico ilícito de drogas perpetrado, nos termos do artigo 243, da Constituição Federal e artigos 62 e 63, ambos da Lei 11.343/2006. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição. Junte-se cópia na Ação Principal. P.R.C.I

### **ACAO PENAL**

**0014207-17.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MENDEZ CHAVEZ(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ALEX MAURICIO PERROGON VIEIRA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA) X LUIS ANTONIO NIEDO(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA)

Despacho de fls. 600: Fls. 581/586: Aguarde-se a audiência redesignada para data de 14/02/2012 às 14h00min., na Subseção Judiciária de Londrina/PR. Int.//////////Despacho de fls. 609: Fls. 606: Intime-se a defesa do co-réu Ary Flávio Swenson Hernandez para que se manifeste acerca da testemunha Luiz Roberto Rinco, não localizada. Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

## **Expediente Nº 15**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000041-29.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MERILIN FERNANDA DE SOUZA

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2000**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009342-72.2011.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X PLACIDA DE SOUZA RODRIGUES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Diante da certidão de fl. 23, verso, que informa a coincidência das datas e horários designados para instrução nos autos originais, no Juízo deprecante, e para a oitiva de testemunhas deprecada a este Juízo, redesigno a audiência para o dia 6/3/2012, às 14 horas. Intimem-se. Comunique-se o Juízo deprecante.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010647-91.2011.403.6000** - CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITARIO DA FUFMS  
Intime-se a autoridade impetrada para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo n. 23104.0004703/2011-13, inclusive da ata da reunião ordinária do COUN, ocorrida em 22/09/2011. Em seguida, colha-se o parecer do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para as providências.

**0014175-36.2011.403.6000** - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jaguar Transportes Urbanos Ltda., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco. Além do que, sem a medida liminar, terá que aguardar um longo tempo para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão da medida, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. A Constituição Federal, em seu art. 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A aplicação do referido dispositivo observa a normação infraconstitucional que lhe integre o sentido, de forma que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, 7º, cumpriu tal mister, ao incluir expressamente a gratificação natalina no conceito de ganho habitual, para composição da base de cálculo da contribuição previdenciária, ressalvado o cálculo de benefício. Ademais, nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da

totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. (destaquei)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, não assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), tendo em vista sua natureza salarial. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**0014186-65.2011.403.6000 - VIACAO CIDADE MORENA LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viação Cidade Morena Ltda., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco. Além do que, sem a medida liminar, terá que aguardar um longo tempo para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão da medida, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. A Constituição Federal, em seu art. 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por utilizar norma aberta, sem densidade normativa, a aplicação do referido dispositivo necessita de norma infraconstitucional para integrar-lhe o sentido, de forma que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, 7º, cumpriu tal mister, ao incluir expressamente a gratificação natalina no conceito de ganho habitual, para composição da base de cálculo da contribuição previdenciária, ressalvado o cálculo de benefício. Ademais, nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. (destaquei)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, não assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), tendo em vista sua natureza salarial. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.



**0004849-46.2011.403.6002 - PHARMACIA GALGANI LTDA ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS E PR054739 - RAQUEL G. DE M. RIBEIRO DA SILVA) X COORDENADORA DE VIGILANCIA SANITARIA DE CAMPO GRANDE - VISA**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por Pharmacia Galgani Ltda ME, em face de ato praticado pela Coordenadora de Vigilância Sanitária de Mato Grosso do Sul, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada, ou seus agentes fiscais, se abstenha de atuar a impetrante com base nos 1º e 2º do art. 36 da Lei n. 5.991/1973, sob o argumento de que a alteração introduzida pela Lei n. 11.951/2009 padece de inconstitucionalidade. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que a proibição de captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficiais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, é arbitrária e afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, da livre iniciativa, da livre concorrência, do livre exercício profissional, da isonomia, bem assim do acesso à saúde e da dignidade humana. Argumenta que não há qualquer risco ao consumidor, a justificar a proibição legal, pois adquirem medicamentos manipulados dispensados pelas farmácias e drogarias autorizadas pelo Estado a funcionar, sob a responsabilidade de profissional habilitado e idôneo para o exercício da profissão, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Juntou documentos às fls. 29-176. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* -, com fulcro no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009. A questão posta em Juízo tem como pano de fundo suposta inconstitucionalidade do preceito legal contido no art. 36, 1º e 2º, da Lei n. 5.991/1973, com redação dada pela Lei n. 11.951/2009, os quais vedam que farmácias de manipulação captem receitas em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, como também as impedem de centralizar em apenas um estabelecimento a manipulação dos medicamentos. A Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, conceitua farmácia como estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica (art. 4º, inciso X). Por sua vez, o art. 21, do mesmo diploma legal, prevê que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. Há que se ressaltar que a alteração introduzida pela Lei n. 11.951/2009 veio impor vedações já constantes em normas regulamentares da ANVISA, com escopo de zelar pela saúde da população. Contudo, o Poder Judiciário vinha rechaçando tais atos normativos, porque, além de extrapolar o poder de regulamentação da autarquia especial, eram ilegais por ser desarrazoada aquela proibição, não se demonstrando haver risco relevante à saúde pública na atividade de captação de receitas entre farmácias para manipulação em laboratório central, entre filiais ou entre empresas parceiras. Assim, embora não exista mais ofensa ao princípio da legalidade, entendo que, em princípio, persiste sua inconstitucionalidade, por restringir a liberdade de comércio lícito, assegurada no art. 170 da Constituição Federal, sem justificativa plausível em contrapartida. Ocorre que a manipulação do medicamento em estabelecimento diverso àquele ao qual a receita foi entregue, por si só, não põe em risco o consumidor, já que as farmácias e drogarias dispõem de profissionais habilitados, responsáveis técnicos pelo comércio dos fármacos, bem como se sujeitam à fiscalização da vigilância sanitária. Ao revés, tal prática facilita o acesso dos consumidores a tais medicamentos, garantindo-lhes, ainda, preços melhores, determinados por uma livre e ampla concorrência. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INTERMEDIÇÃO DE FÓRMULAS. VEDAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. LEI N. 5.991/73. RDC ANVISA N. 33/00. I - A sentença submete-se ao reexame necessário, conforme o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, não se lhe aplicando a exceção prevista no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. II - A Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, possibilita às farmácias e drogarias o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de produtos correlatos não mencionados naquela lei, mas não veda a intermediação de fórmulas. III - RDC ANVISA n. 33/00, que substituiu o Decreto n. 793/93, o qual havia alterado o disposto no art. 36, do Decreto n. 74.170/74, editada com o objetivo de regulamentar a referida lei, excede os limites legais, criando restrição de direitos não prevista na norma de regência. IV - A vedação da captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais não disciplina os arts. 41 e 42, da Lei n. 5.991/73, tendo em vista que a intermediação de fórmulas não inviabiliza o cumprimento dos referidos dispositivos, porquanto o estabelecimento impetrante possui uma farmacêutica como responsável técnica, a qual, encontrando incompatibilidades na prescrição do medicamento farmacêutico, poderá solicitar confirmação expressa ao profissional que o prescreveu (art. 41). V - Na ausência do responsável técnico, ou de seu substituto, não poderá ocorrer o aviamento de fórmulas (art. 42), fato que poderá ser fiscalizado tanto pelo Conselho Regional de Farmácia quanto pela Vigilância Sanitária Estadual. VI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. Por outro lado, o perigo da demora consiste no fato de que, não sendo concedida a medida liminar, a impetrante ficará impossibilitada de captar receitas em outras farmácias, filiais ou não, o que importará em prejuízo financeiro; ou, caso mantenha tal prática em desconformidade com a lei de regência, ficará vulnerável à autuação pela autoridade administrativa fiscalizadora. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada, ou seus subordinados, se abstenha de atuar a impetrante por captar receitas de manipulação de outras farmácias e drogarias. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à ANVISA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.

12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

**0000137-82.2012.403.6000 - ULISSES JAMIL CURY FILHO X MIRIAM RODRIGUES DA SILVA CURY(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ulisses Jamil Cury Filho e Miriam Rodrigues da Silva Cury, objetivando, em sede de medida liminar, compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação do imóvel rural, denominado Fazenda Recanto do Sucuruí, situado no Município de Água Clara/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.002235/2011-16. Os impetrantes alegam que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária não analisou o processo administrativo, referente ao georreferenciamento da referida área rural, embora tenham protocolado o pedido em 05/08/2011, inviabilizando, assim, a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-26. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 29). Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar o seu pedido; bem como que foram constatadas divergências na área a ser certificada, que deverão ser sanadas para a pretensa certificação do imóvel rural (fls. 36-49). Relatei para o ato. Decido. A demora na apreciação do pedido de certificação do memorial descritivo do imóvel rural de propriedade dos impetrantes é inequívoca, já que seu pedido administrativo foi protocolado em 05/08/2011, e, pelo que me consta, até que fosse notificada a prestar informações, não havia sido emitida qualquer manifestação pela autarquia responsável. Ocorre que o INCRA aponta irregularidades na documentação juntada pelo impetrante no processo administrativo, que precisam ser sanadas para que se conclua o georreferenciamento. Assim, não pode o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a expedir a certificação do imóvel de propriedade dos impetrantes, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de adentrar no mérito administrativo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

**0000363-87.2012.403.6000 - MARIA VIRGINIA GOUVEIA DE ALMEIDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA**  
Vistos etc. Às fls. 70-77, Anhanguera Educacional S/A informa, tardiamente, que a negativa em permitir à impetrante que retorne ao curso de Medicina se arrima em dois fundamentos: não apenas a inadiplência, mas também por inexistência de vínculo com a Instituição, tendo em vista que a impetrante desistiu do curso a partir do ano de 2010, sem observar o procedimento de trancamento do curso. Diante de tais esclarecimentos, mantenho a decisão de fls. 57-59, nos seus exatos termos. Não obstante, reconsidero a decisão de fl. 67, deixando de fixar multa diária, mormente porque a autoridade impetrada informou (fl. 158) a liberação para matrícula à impetrante, a depender do pagamento do boleto respectivo. Ademais, impende ressaltar que os fatos alegados por ambas as partes serão melhor analisados por ocasião da sentença, após oitiva do Ministério Público Federal, quando, então, a medida liminar será ou não ratificada. Intimem-se.

**0000841-95.2012.403.6000 - ALEXANDRE ACOSTA(MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Alexandre Acosta em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS e pelos Superintendentes Regionais da Caixa Econômica Federal e do Trabalho e Emprego de Mato Grosso do Sul, objetivando o imediato restabelecimento do pagamento das parcelas de seguro-desemprego. O impetrante alega que manteve vínculo de emprego com a empresa Telemont Engenharia S/A, de 02/10/2009 a 11/08/2011, e que, em setembro de 2011, requereu à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego o benefício do seguro-desemprego, sendo-lhe pagas pontualmente as três primeiras parcelas. Afirma que, no entanto, foi notificado, em 3/1/2012, de que o benefício havia sido suspenso e de que teria que restituir as parcelas recebidas, em virtude de constar outro emprego vinculado ao seu PIS. Aduz que, ao procurar a agência do INSS, foi informado de que o seu número de PIS está vinculado a terceiro, de nome João Paulo. Alega, por fim, que protocolou pedido administrativo, mas que não tem condições de aguardar o seu julgamento, tendo em vista encontrar-se desempregado, necessitando do benefício assistencial para sustento próprio e de sua família. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 08-29. Relatei para o ato. Decido. Mediante a análise superficial do caso em comento, verifico presentes os requisitos para a concessão do pedido de medida liminar. O seguro-desemprego é direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontram em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o art. 7º, II, da Constituição Federal. O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei nº 7.998/1990, tem como escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 2º). O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou

pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.No presente caso, o impetrante traz aos autos os documentos que comprovam o término do contrato de trabalho com a empresa Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A, por dispensa sem justa causa, em 11/08/2011 (fls. 10-12), bem como a relação atualizada dos períodos de contribuição existentes em seu PIS, constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 20), a demonstrar que houve a exclusão dos depósitos supostamente realizados em seu nome, de forma indevida, pela empresa M.Sabatine (fl. 19).Presente, pois, a fumaça do bom direito.O mesmo se diga acerca do perigo da demora, já que, em se tratando de suspensão de benefício assistencial concedido em virtude de desemprego involuntário, mormente em razão de indícios de indevida, está a se falar de parcela com nítido caráter alimentar.Do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar o restabelecimento do pagamento das duas últimas parcelas do seguro-desemprego ao impetrante.Defiro o pedido de justiça gratuita.Notifiquem-se para as informações, no prazo legal, ocasião em que deverão as autoridades impetradas apresentar cópia do procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício em questão, que se encontra em seu poder, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se. Ciência ao à União, ao INSS, à CEF, por seus representantes judiciais, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.À SEDI, para retificação do polo passivo do Feito, para inclusão das demais autoridades impetradas constantes na exordial.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

## **Expediente Nº 2002**

### **MONITORIA**

**0000609-59.2007.403.6000 (2007.60.00.000609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ADRIANO SILVEIRA COBIANCHI - ME(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X ADRIANO SILVEIRA COBIANCHI(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)**

Intime-se a parte ré/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

**0004625-22.2008.403.6000 (2008.60.00.004625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X JOSE PASCOAL DE OLIVEIRA - CENTRO AUTOMOTIVO - ME(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X JOSE PASCOAL DE OLIVEIRA(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE)**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 290/293.A exequente requer a intimação do executado para o pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como novo arbitramento de verba honorária de sucumbência em razão da deflagração da fase de cumprimento de sentença.Em relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios, em se tratando de cumprimento de sentença, filio-me ao entendimento sedimentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser perfeitamente cabível; contudo, sua exigibilidade dar-se-á somente em caso de não pagamento ou depósito do montante da condenação no prazo de previsto no art. 475-J, do CPC (quinze dias).De fato, em decisão unânime, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de um recurso repetitivo (REsp 1134186), definiu a tese de que são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de expirado o prazo para pagamento voluntário a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Entretanto, somente são cabíveis honorários na impugnação ao cumprimento da sentença em caso de acolhimento desta, com a consequente extinção da execução.Segundo o Relator do recurso repetitivo, Ministro Luis Felipe Salomão, Não se cogita, porém, de dupla condenação. Os honorários fixados no cumprimento de sentença, de início ou em momento posterior, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no pedido de cumprimento de sentença subsistirão.Em seu voto, o Ministro Luis Felipe Salomão ressaltou que o momento processual adequado para o arbitramento dos honorários pelo juízo, em fase de cumprimento da sentença, é o mesmo da execução de títulos extrajudiciais, ou da antiga execução de título judicial. Podem ser fixados tão logo seja despachada a inicial - caso o magistrado possua elementos para o arbitramento -, sem prejuízo de eventual revisão ao final, tendo em vista a complexidade superveniente da causa, a qualidade e o zelo do trabalho desenvolvido pelo causídico, dentre outros aspectos. Nesse sentido, colaciono outros precedentes da Corte Superior de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO NÃO CUMPRIDO VOLUNTARIAMENTE (ART. 475-J DO CPC). FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 20, 4º, DO CPC. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NESTA CORTE SUPERIOR. 1. Consta dos autos que a decisão condenatória transitou em julgado em 23/01/2008, sem a satisfação espontânea do devedor quanto ao valor da condenação. Assim, precisou a advogada do



credor praticar os atos executórios para que o débito fosse satisfeito (petição às fls. 33-34 - 22/02/2008). 2. Esta Corte Superior possui entendimento sedimentado no sentido de que são devidos os honorários de sucumbência, independentemente da intimação pessoal do devedor, quando não cumprida a sentença espontaneamente no prazo de quinze dias (art. 475-J do CPC) e o credor tenha que se manifestar para que a decisão seja cumprida. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 1105897, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:27/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. O fato de se ter alterada a natureza da execução de sentença, que passou a ser mera fase complementar do processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação quanto aos honorários advocatícios. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, a quem é dada a análise dos documentos dos autos, deixou claro que a devedora depositou em Juízo, no prazo para o cumprimento voluntário, o valor pleiteado pelo Condomínio-exequente. 4. Modificar o entendimento proferido pela Corte de origem, e reconhecer, como pretende o agravante, que o recorrido não efetuou o pagamento voluntário da condenação, demandaria reexame de provas, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1153180, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE de 11/11/2010 )PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. LEI N.º 11.232, DE 22/12/2005. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO APÓS O PRAZO QUINZENAL. CABIMENTO. ART. 20, 4.º, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Os honorários advocatícios, na nova sistemática inaugurada pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, são cabíveis nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fixados pelo juiz à luz do 4.º, do artigo 20, do mesmo diploma. 2. É que a novel lei adveio com o escopo de compelir o cumprimento da sentença; razão pela qual conjurar o ônus significa encorajar o não-cumprimento da sentença e atentar contra a mens legis. 3. O artigo 475-R, do CPC, dispõe que se aplica ao cumprimento da sentença as regras da execução extrajudicial que, no artigo 652-A, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, prevê deva o juiz fixar honorários ao despachar a execução extrajudicial, porquanto, o descumprimento de obrigação constante de título extrajudicial equivale ao descumprimento da sentença. 4. É cediço na Corte Especial que: [...] - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. [...] (REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/11/2008, e publicado no DJe de 05/03/2009) 5. Precedentes jurisprudenciais: REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009; REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009. 6. In casu, a ora recorrente ingressou com pedido de cumprimento da sentença de fls. 57/66, dos autos digitalizados, em lide na qual contende com a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SMT, de Goiânia/GO, onde restaram fixados pelo juízo de primeira instância (fl. 76, dos autos digitalizados) honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) que, em momento posterior, entendeu incabíveis à luz da nova sistemática introduzida pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005. (fls. 82/84, dos autos digitalizados) 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 1165953, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 18/12/2009)PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1084484, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE de

21/08/2009) Dessa feita, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0007887-77.2008.403.6000 (2008.60.00.007887-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PEDRO PEDROSSIAN FILHO(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005790E - LEANDRO CESAR POTRICH) Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**0003058-48.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADENIR BALDINI(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007507-54.2008.403.6000 (2008.60.00.007507-1)** - JURANDIR JOSE DE OLIVEIRA(MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo Conselho Federal de Medicina.

**0014917-32.2009.403.6000 (2009.60.00.014917-4)** - SILVANA SANTANA STEIN(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS015291 - THIAGO BEZERRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X WILSON BARBOSA JUNIOR(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) Nos termos da portaria nº 07/2006-JF01, ficam os réus intimados para especificarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0007601-31.2010.403.6000** - GILBERTO FIGUEIREDO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS X RONALDO ABRAO(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) Defiro o pedido de fl. 179.Redesigno a audiência para o dia 28/02/2012, às 15h30min.Intimem-se as partes e as testemunhas.

**0005627-22.2011.403.6000** - CARLOS CORREA DOS SANTOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0007033-78.2011.403.6000** - ALIRION GASQUES BAZAN(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da preliminar arguida em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

**0008046-15.2011.403.6000** - JONAS VIEIRA DE ANDRADE(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL Nos termos da decisão de fls. 23/24, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0009535-87.2011.403.6000** - ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Nos termos da Portaria nr. 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de dez dias, BEM COMO para especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

**0009536-72.2011.403.6000** - DAVID GONCALVES(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0009797-37.2011.403.6000** - IVO ALVES(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI E MS005730 - SANDRA

PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X RICETTI CLIMATIZACAO E TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para fonecer o endereço correto da ré Ricetti Climatização e Tecnologia Ltda, considerando a certidão de f. 77, a fim de que se possibilite a citação da mesma. Prazo: 10 dias. Em igual prazo deverá apresentar réplica à contestação apresentada às f. 78-90.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007865-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007865-5)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOAO PROENCA DE QUEIROZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LEONEL PINHEIRO(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X NEWTON SOUTO SARAVI(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ARISTEU ALCEU CARBONARO(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X JOAO JULIO DITTMAR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X MARIA ELISA HINDO DITTMAR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X WALDIR DA SILVA FALEIROS X ALVARO JOSE CARBONARO(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008289-61.2008.403.6000 (2008.60.00.008289-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-16.2008.403.6000 (2008.60.00.003248-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ALFREDO PINTO DE ARRUDA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 109-121.

**0002892-84.2009.403.6000 (2009.60.00.002892-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011241-13.2008.403.6000 (2008.60.00.011241-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X ANA MARIA ROHR X MARIA ELISA TROUY GALLES X PAULO CESAR ROCHA X RONALDO ALVES FERREIRA X MARIA FERREIRA GUIMARAES FARIAS X CARLOS ROBERTO GABRIANI X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X GISELA ANGELINA LEVATTI ALEXANDRE X MATHILDE MONACO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais de f. 145.

**0002901-46.2009.403.6000 (2009.60.00.002901-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011249-87.2008.403.6000 (2008.60.00.011249-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOSE ALCIONE FEITOSA LEAL X GUTEMBERG FERRO X JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA GERK X MARLENE DURIGAN X HAMILTON GERMANO PAVAO X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X ALFREDO ROQUE SALVETTI X RENATO LUIZ SPROESSER X VERONICA JORGE BABO TERRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais de f. 170.

**0011471-50.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009413-74.2011.403.6000) FENIX SERVICOS MEDICOS LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005807-87.2001.403.6000 (2001.60.00.005807-8)** - FERNANDO HONORATO DO PRADO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X JOSUE RATIER DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X ALCIDES DIVINO FERREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO HONORATO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X JOSUE RATIER DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DIVINO FERREIRA

Indefiro o pedido de devolução de prazo (f. 233/234), considerando que no dia 13/10/2011 os autos foram retirados da secretaria da vara pela advogada dos autores, conforme extrato de folha 230. Intime-se a União para requerer o que

entender de direito quanto ao depósito de folha 185/186 e para se manifestar quanto à petição de folha 231/232. Não havendo concordância com o teor da referida petição, a União deverá instruir os autos com o valor atualizado do débito. Intimem-se.

**0001011-43.2007.403.6000 (2007.60.00.001011-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA)  
Defiro por ora o pedido de vista dos autos efetivado à f. 84 pelo executado. Prazo: 05 dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006480-31.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO BARBOSA DE ALMEIDA(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

#### **Expediente Nº 2003**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013342-52.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LIAMAR MAGDA SOLER

S E N T E N Ç A T I P O C Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 27 a OAB/MS requereu a extinção da execução, posto que, através de decisão administrativa decidiu pela extinção da presente demanda face à transferência do executado para outra Seccional da OAB. Assim, homologo o pedido de desistência e declaro extinta a execução, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 22. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002047-28.2004.403.6000 (2004.60.00.002047-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AGAPITO ROJAS RIBEIRO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGAPITO ROJAS RIBEIRO

Processo nº 0002047-28.2004.403.6000 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Agapito Rojar Ribeiro SENTENÇA Sentença Tipo B Diante do comunicado pelas partes, em petição conjunta (fl. 212), declaro extinto o presente cumprimento de sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cancele-se a audiência de conciliação designada para 16/02/2012, às 14h. Campo Grande, 7 de fevereiro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 552**

#### **MONITORIA**

**0002877-86.2007.403.6000 (2007.60.00.002877-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIANE RUY DIAS - ME X VOLNEI ADOLFO FRANCOES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 14:00h. Intimem-se. (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual).

**0010419-58.2007.403.6000 (2007.60.00.010419-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SERAFIM MALHEIROS DA SILVA

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 14:15h. Intimem-se. (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002891-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002891-4)** - WAGNER LEAO DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS007505 - RENATA PEDROSSIAN OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 5 de março de 2012, às 15h45min, para a audiência de conciliação. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 536-540, sob pena de preclusão.

**0005724-08.2000.403.6000 (2000.60.00.005724-0)** - MARIA NEUZA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0005724-08.2000.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autora: MARIA NEUZA DE SOUZA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro SENTENÇA MARIA NEUZA DE SOUZA ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ, onde visa: (a) a declaração de nulidade do leilão extrajudicial que recaiu sobre o imóvel financiado por ela, restituindo tal bem a ela; (b) a revisão do saldo devedor do financiamento habitacional firmado por ela, determinando-se que a amortização seja feita antes da aplicação de juros e correção monetária, afastando-se o anatocismo; sejam aplicados juros simples; que as taxas de seguro voltem ao percentual inicialmente pactuado; sejam aplicados, de forma correta, os Planos Collor e Plano Real. Pede, ainda, a compensação, caso necessário, dos valores pagos a maior, assim como a devolução em dobro dos valores recebidos a maior, declarando-se extinta a obrigação contratual e liberando-se a hipoteca que recaiu sobre o imóvel. Por fim, pleiteia a condenação do agente financeiro a ressarcir as perdas e danos sofridos. Afirma que, em 30/09/1982, assinou contrato de financiamento para aquisição do imóvel residencial determinado pelo Apartamento nº 221, 2º Andar, Bloco B-2, Conjunto Residencial Bandeirantes, em Campo Grande-MS. Contudo, a credora deixou de aplicar os legítimos índices de reajuste de sua categoria profissional. Em 30/09/1983 assinou um segundo contrato, onde o reajustamento da prestação seria com base em 80% do salário mínimo. Em 31/07/1985 firmou novo aditamento contratual, optando pela mudança de categoria profissional, quando os reajustes passariam a ser de acordo com os reajustes da categoria profissional, e não mais conforme o salário mínimo. Recentemente, fez o pagamento da última prestação, mas foi informada pela CEF que havia um resíduo referente à opção pelo reajuste das prestações conforme reajustamento do salário mínimo, apresentando o saldo devedor de R\$ 5.146,38. Inconformada, recorreu administrativamente, mas não obteve êxito. Solicitou laudo pericial extrajudicial, tomando conhecimento de que a credora praticou várias irregularidades no cálculo das prestações e do saldo devedor, tais como aplicação de juros sobre juros, amortização antes da correção do saldo devedor. Além disso, o saldo residual deveria ter sido coberto pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), pois pagou à vista tal encargo. A credora não pode lançar mão do procedimento da execução extrajudicial, porque fere princípios constitucionais (f. 2-21). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às f. 121-122. Contra essa decisão a autora interpôs o agravo retido de f. 139-147, sendo reconsiderada a decisão atacada, para o fim de suspender os efeitos da arrematação do imóvel (f. 157). À f. 163 a decisão que concedeu os efeitos da tutela foi revogada, diante da constatação de que a autora alugou o imóvel para terceiro e que referido imóvel já tinha sido vendido pela CEF a Ramon Luiz Almeron Vasquez. A CEF apresentou a contestação de f. 180-252. Sustenta, em preliminar: (a) ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, porque o imóvel foi arrematado e vendido para terceiro; (b) inépcia da inicial, por falta de causa de pedir e por incompatibilidade entre os fatos narrados pela autora e a sua conclusão; (c) litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, porque o contrato em foco contava com cobertura do FCVS; (d) ilegitimidade passiva de sua parte em relação ao seguro habitacional, porque não participou do contrato de seguro; (e) incompetência absoluta em relação ao pedido referente ao seguro habitacional; e (f) litisconsórcio passivo necessário com o adquirente do imóvel em questão. No mérito, aduz que o contrato em foco já teve decurso o seu prazo em setembro de 1998, oportunidade em que o saldo devedor do mútuo foi quitado pela ex-mutuária, decorrente da adoção em 01/07/1983, da opção de reajuste pelo Decreto-lei 2.065/83. Por este Decreto-lei, o mutuário optava por um reajuste transitório de prestações - período de 01/01/1984 a 30/06/1985 - equivalente a 80% do salário mínimo, assumindo a responsabilidade de pagar, ao final do contrato, as diferenças que essa medida ocasionar. A diferença apurada era o valor devido pela então mutuária. Este resíduo não tem cobertura do FCVS, porquanto decorre de diferença no saldo devedor, advinda de pagamento a menor nas prestações. Argumenta que o contrato era regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações desse contrato, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadrava a mutuária, ou seja, servidor público civil estadual. Por ocasião da conversão em real, as

prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. A exigência do CES tem previsão legal. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não havia no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; foi pactuada a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limitou-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Não há falar em nulidade do procedimento extrajudicial, que obedeceu estritamente às disposições legais, sendo que a constitucionalidade de tal procedimento já é pacífica na jurisprudência. A autora não apresentou qualquer prova dos alegados danos morais, não tendo demonstrado que seu nome foi inscrito em cadastros de inadimplentes ou que tenha sido executado, até porque não é mais mutuária da CEF. Réplica às f. 372-423. RAMON LUIS ALMIRON VASQUEZ contestou o feito às f. 435-437, alegando que, de boa-fé, arrematou o imóvel objeto desta ação, tanto que, após a aquisição, não encontrou dificuldades para tomar posse do mesmo. A ex-mutuário não detinha a posse do referido imóvel. Réplica às f. 430-442. Audiências de conciliação às f. 483 e 738, resultando infrutíferas. A Caixa Seguradora S.A., em sua contestação (f. 534-551), aduz que a cobrança do seguro habitacional não é ato arbitrário do agente financeiro. Sua exigência encontra respaldo tanto nas normatizações do SFH, como na Lei que dispõe sobre Sistema Nacional de Seguros Privados. Réplica às f. 570-583. Despacho saneador às f. 619-625, onde foram apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas e foi determinada prova pericial. Posteriormente, foi revogado esse despacho, na parte em que determinava a realização de prova pericial (f. 745), por entender este Juízo que se trata de matéria eminentemente de direito. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu seu pedido de imissão na posse do imóvel objeto do contrato ora discutido (f. 754-761). É o relatório. Decido. I - DA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL Trata-se de contrato de financiamento habitacional assinado pelas partes em 30/setembro/1982, onde foi estipulado o pagamento de 192 prestações mensais. A mutuária/autora pagou a última prestação mensal em setembro de 1998, ocasião em que o saldo devedor era de R\$ 128.537,89, consoante se infere do demonstrativo de f. 259. O contrato contava com a cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), e esse Fundo quitou o saldo devedor remanescente. Entretanto, a CEF exigiu da então mutuária uma diferença decorrente de reajuste de prestação a menor, no valor de R\$ 5.670,27, conforme se vê da carta de f. 350. Explica que tal diferença advém da adoção, em 01/07/1983, da opção de reajuste pelo Decreto-lei n. 2.065/83; isso porque no período de julho/1984 a junho/1985 a autora optou por um reajuste de prestações equivalente a 80% do salário mínimo, assumindo a responsabilidade de pagar, ao final do contrato, as diferenças que a medida ocasionasse. Em vista disso, a instituição financeira apurou a diferença de R\$ 5.670,27, e como não houve o pagamento das parcelas referentes à aludida diferença, a CEF promoveu a execução extrajudicial respectiva. Tal procedimento, ou seja, tão-só o ato de promover a execução extrajudicial do contrato em apreço, não se mostra abusivo. A autora optou pelo reajuste previsto no Decreto-lei n. 2.065/83, assumindo a responsabilidade pelo pagamento de eventuais diferenças decorrentes do reajustamento diferenciado, conforme se verifica do Termo de Alteração Contratual de f. 291-293. Ao proceder assim, a autora obteve reajuste a menor nas prestações do contrato assinado por ela; em vista disso, o saldo devedor de seu contrato sofreu amortização inferior em relação ao saldo devedor de um contrato cujo mutuário continuou pagando as prestações reajustadas conforme contratado originalmente. Dessa forma, dispensar a autora de pagar o saldo residual decorrente de reajuste de prestação a menor, em vista de opção firmada pela mutuária, significaria permitir enriquecimento sem causa por parte da autora. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -- FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Afastada a preliminar de nulidade do decisum, vez que os documentos trazidos à colação são suficientes para a análise da controvérsia, que cinge-se a matéria de direito, prescindindo de dilação probatória. 2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal. 3. Desnecessária a intimação do mutuário que primeiro adquiriu o imóvel em questão para vir integrar a lide, visto que os autores se sub-rogaram nos direitos e obrigações do contrato originário, de cujas cláusulas, presume-se, estavam cientes, motivo por que se rejeita também esta preliminar. 4. O prazo prescricional passou a ser contado da data em que os mutuários foram cientificados da existência de saldo devedor, a lhes impedir de receber o termo de quitação do contrato. E isto, na hipótese, ocorreu em setembro de 1998, segundo a prova dos autos. Não há que se falar em prescrição, portanto, já que o ajuizamento da ação ocorreu em maio de 2000. 5. Da prova dos autos dessume-se que as prestações mensais foram pagas com valor reduzido a 80%, por força da opção pelos benefícios do Decreto-lei 2065 de 1983, devendo o mutuário responder pela diferença relativa aos 20% que deixou de ser paga ao longo do contrato e no preço previsto em lei. 6. O valor do resíduo exigido pela CEF não pode ser reembolsado pelo FCVS, até porque diz respeito a diferenças decorrentes de prestações pagas a menor, que o mutuário optou por pagar ao final do contrato. 7. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF provido. Sentença reformada (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, Relª Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 2000.61.04.003383-2, Data de Julgamento: 26/06/2006, Data de Publicação: DJU de 03/10/2006, pág. 391). ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. DECRETO-LEI Nº 2065/83. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. MUTUÁRIO. As diferenças de prestações decorrentes do benefício concedido pelo Decreto-Lei nº 2065/83 são de responsabilidade do mutuário, não podendo ser cobertas pelo

FCVS.Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 3ª Turma, Relª Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, 2005.71.00.034352-5, Data de Julgamento: 13/10/2009, Data de Publicação: D.E. 04/11/2009).Em vista disso, é devida a diferença decorrente de reajuste de prestação a menor no período de julho/1984 a junho/1985.Os demais pedidos de revisão dos valores cobrados pelo agente financeiro, ao longo da vigência do contrato em foco, ficaram prejudicados, visto que o saldo devedor foi quitado em face da cobertura do FCVS. Apenas ficou pendente o saldo residual decorrente de reajuste de prestação a menor, conforme acima salientado. No tocante ao pedido de anulação do ato de arrematação, assiste razão à autora.A mutuária não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde outubro de 1998 (f. 351). A credora, no caso, a CEF, somente em agosto de 2000 (f. 352) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para a mutuária.Procurada em setembro de 2000, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria o leilão do imóvel, a autora não foi encontrada, tendo sido constatado que lá ela não mais residia (f. 356 verso). Dessa forma, foi notificada por edital (f. 357), sendo que não efetuou qualquer pagamento do débito. Os leilões foram marcados para os dias 27/11/2000 e 13/12/2000. Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 11/11/2000, 13/11/2000 e 27/11/2000 (f. 362-364), tendo sido o imóvel arrematado por Ramon Luis Almiron Vasquez nesse primeiro leilão, pelo valor de R\$ 6.764,67 (f. 366).Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de a mutuária não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito.Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22).Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II).1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66).3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41).A CEF comprovou, com os documentos de f. 351 e seguintes, que enviou avisos de cobrança para a mutuária, antes de encaminhar o contrato para execução. Ademais, houve a notificação por edital da autora. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que a mutuária foi notificada no dia 19/10/2000 (f. 357), enquanto o primeiro leilão foi marcado para o dia 27/11/2000, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência.Dessa forma, até esse momento, ou seja, até a abertura do primeiro leilão, o procedimento de execução extrajudicial em foco não registra vícios que poderiam maculá-lo.Quanto à suposta ausência de liquidez e certeza do contrato habitacional em apreço, também não assiste razão à parte autora. Na forma do artigo 31, inciso III, do Decreto-lei n. 70/66, apresenta-se como líquida e certa a dívida hipotecária, desde que sejam apresentados demonstrativo do saldo devedor e discriminação das parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Além disso, a dívida em foco somente deixaria de ter esses atributos, se o devedor contestasse o valor cobrado pela credora, por meio da ação judicial cabível. Nessa linha o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO.1. A Caixa Econômica Federal aparelhou a execução com título líquido e certo: O contrato existe e o crédito dele decorrente é devido, sendo também exigível em face do inadimplemento do devedor.2. A liquidez do valor cobrado pela CEF ( e não a liquidez do título ) poderia ter sido impugnada e elidida, nos embargos à execução, o que não retiraria, entretanto, a liquidez e certeza do título objeto da execução. Incumbe aos executados o ônus de impugnar o valor da dívida e indicar o quantum que entendem devido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 21/10/1998, p. 635, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA).Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Em busca de tal reparação, a autora propôs esta ação. Com efeito, afigura-se nulo o ato de arrematação ocorrido na execução extrajudicial em questão. Isso porque o contrato de financiamento em foco foi executado em razão da diminuta quantia de R\$ 5.670,27, conforme ofício da CEF, de f. 350, que era o saldo residual não quitado pelo FCVS ao final do término do prazo contratual. Segundo o demonstrativo de f. 258, o imóvel referenciado, em março de 2001, foi avaliado em R\$ 60.222,94. Apesar disso, o imóvel foi arrematado pela ínfima quantia de R\$ 6.764,67, já no primeiro leilão designado na execução extrajudicial [f. 366].Dessa sorte, o pedido de anulação do ato de arrematação merece acolhida, diante do vício de ilegalidade a inquiná-lo, consistente na venda por preço vil, haja vista que o imóvel foi arrematado em primeiro leilão por preço equivalente a quase 10% do valor do imóvel.Nessa linha:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PENHORA DE IMÓVEL. ARREMATAÇÃO PELA CREDORA. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE PREÇO VIL. INTIMAÇÃO DA PRAÇA. DESCRIÇÃO DE IMÓVEL DIVERSO DO QUE FOI PENHORADO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A arrematação do bem penhorado por



valor muito inferior ao da avaliação configura preço vil, questão de ordem pública, que pode ser conhecida e apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, passível, portanto, de pronunciamento judicial, até de ofício. No caso, todavia, houve impugnação dos embargantes, a qual foi acolhida pela sentença recorrida. 2. No caso, o lance oferecido correspondeu a menos de 50% do valor da avaliação, o que caracteriza preço vil. 3. Não poderia ainda constar, tanto do mandado de intimação dos executados, quanto dos editais de praça, a descrição do imóvel que fora penhorado, mas que já não mais existia, com avaliação de outro, construído em seu lugar e com características diversas, por violar o disposto no art. 686, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 06/09/2010, pág. 31).ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. PREÇO VIL. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO E HIPOTECA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Insurge-se a CEF contra sentença que reconheceu a nulidade da adjudicação de imóvel, diante da vileza do valor ofertado. 2. A jurisprudência reiterada do STJ é no sentido de que o preço vil está caracterizado quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem. 3. In casu, exsurge, de forma indubitável, uma discrepância entre o valor da adjudicação, de R\$ 15.896,52, e o valor de venda do imóvel, de R\$ 39.500,00, avaliado pela CEF, sendo que a adjudicação data de 19.12.2007, enquanto a avaliação do imóvel para posterior venda operou-se em 01.07.2008, o que demonstra um intervalo de tempo razoavelmente curto para tamanha valorização do imóvel. 4. Preço vil caracterizado impondo a anulação da execução extrajudicial. 5. Apelação da CEF improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE de 26/05/2011, pág. 172).Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão merece acolhida, em razão do vício de ilegalidade a inquinar a execução extrajudicial referente ao imóvel em apreço, por violação ao artigo 692 do Código de Processo Civil.Por fim, revela-se despropositado o pedido de condenação à indenização por perdas e danos ou por danos morais, uma vez que a autora não comprovou qualquer ilicitude na conduta da credora ou que esta tenha cobrado mais do que o permitido e pactuado. Além disso, a autora não comprovou que teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, por conta do contrato em foco.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade do ato de arrematação ocorrido na execução extrajudicial promovida contra a autora; determinar que a autora seja imitada na posse do imóvel descrito na inicial destes autos e objeto do contrato de financiamento firmado pelas partes; determinar que seja cancelada a anotação da arrematação, retornando a propriedade para a autora. Defiro, nessa oportunidade, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de deferir a imissão da posse do referido imóvel em favor da autora, ordenando que Ramon Luiz Almiron Vasquez ou o ocupante o desocupe no prazo de 45 dias.Condeno, ainda, a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).P.R.I.Campo Grande, 16 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL2a VARA

**0001021-97.2001.403.6000 (2001.60.00.001021-5) - MARCELO AGUILERA COIMBRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)**

MARCELO AGUILERA COIMBRA interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 421-426, afirmando que há omissão e contradição nessa decisão.Sustenta que não foi apreciado o fato de o autor possuir mais de quatorze anos de serviço militar e, por conseguinte, teria adquirido a estabilidade, não podendo ser licenciado, conforme permitiu a sentença atacada. Além disso, há obscuridade, uma vez que este Juízo foi induzido em erro, porquanto o autor não fez qualquer curso superior, mostrando-se parcial o Perito Judicial que atestou incapacidade temporária do autor. Por fim, aduz que há contradição na sentença, porque nela é afirmado que o autor não tem direito à reforma militar por não ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço das Forças Armadas, sendo que duas juntas médicas militares atestaram a invalidez total; a sentença em apreço se baseou em apenas um laudo pericial, enquanto que existem vários outros laudos confirmando a incapacidade do autor [f. 432-439].É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) .....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Na verdade, este Juízo, na sentença em questão, apreciou todos os argumentos relevantes da parte autora. A alegação de possível aquisição de estabilidade não foi apreciada, porquanto tal ponto fático não consta da petição inicial destes autos, ou seja, não integra a causa de pedir. Em vista disso, este Juízo não poderia apreciar neste processo o referido argumento. A questão da incapacidade do autor restou devidamente apreciada e fundamentada. Os embargos de declaração servem para apontar contradições existentes em uma sentença, e não entre afirmação contida na sentença e outra, constante de outra peça processual, como, por



exemplo, laudos periciais. Também quanto à alegação de que este Juízo fundamentou-se em apenas um laudo pericial, para julgar esta ação, não tem razão o embargante, porquanto este Juízo analisou todos os elementos coletados na instrução destes autos, baseando-se sua decisão no conjunto probatório dos autos. Diante do exposto, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração apresentados pelos autores, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 421-426, mantendo os demais termos dela constantes, ficando reaberto o prazo recursal. P.R.I.

**0000169-05.2003.403.6000 (2003.60.00.000169-7)** - VERA LUCIA ISIS DO NASCIMENTO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 5 de março de 2012, às 14h30min, para a audiência de conciliação. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 449-451, sob pena de preclusão.

**0012547-90.2003.403.6000 (2003.60.00.012547-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GENIR PINHEIRO DA SILVA

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 5 de março de 2012, às 16h, para a audiência de conciliação.

**0005453-52.2007.403.6000 (2007.60.00.005453-1)** - LUCIANE ELISA NOLASCO MARQUES (incapaz) X LUCIENE EMILIA NOLASCO MARQUES(MS009321 - ANA ROSA PEDROSA VERA MARTINS E MS011861 - JACKSON EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0005453-52.2007.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autora: LUCIANE ELISA NOLASCO MARQUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA LUCIANE ELISA NOLASCO MARQUES ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, declarando-se sua dependência em relação ao segurado falecido. Afirma que é filha de Elias Rodrigues Marques e Luci Nolasco Marques. Quando seu pai faleceu, em 21/09/1995, sua mãe passou a receber a pensão por morte deixada por ele. Em 02/12/1976, o INSS expediu documento comprobatório da invalidez permanente da autora. Dessa forma, após o óbito de sua mãe, em 22/02/2006, requereu ao INSS o benefício da pensão por morte, tendo em vista sua condição de dependente. Entretanto, o réu rejeitou seu pedido de pensão por morte, sob o argumento de que a incapacidade teria ocorrido depois da morte do segurado, entendimento com o qual não concorda, porque sua invalidez já foi reconhecida até pelo Poder Judiciário, quando concedeu sua curatela à sua irmã [f. 2-11]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 29-31. O réu apresentou contestação [f. 37-45], onde destaca que, quanto ao requisito de invalidez, em 06/09/2006, foi realizada perícia médica oficial, que concluiu não ser a autora total e permanentemente incapaz. Na hipótese de acolhimento do pedido inicial, deverá o termo inicial do benefício ser fixado a partir da data do requerimento, porque o mesmo foi efetuado após trinta dias da data do óbito. A autora manifestou-se às f. 129-135 sobre a contestação. O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 139 verso. Despacho saneador à f. 144, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 167-172, manifestando-se as partes às f. 176-177 e 179. O Ministério Público Federal ofertou o parecer de f. 182-185. É o relatório. Decido. Conforme a prova produzida neste processo, a autora era filha do segurado da Previdência Social Elias Rodrigues Marques. Ficou, também, demonstrada a invalidez da autora em período anterior ao falecimento de seu pai e, por conseguinte, a sua dependência em relação ao seu pai. O documento de f. 19, emitido pelo próprio INSS, comprova que, já em dezembro de 1976, a autora era inválida, ou seja, quase vinte anos antes do falecimento do instituidor do benefício postulado. Ademais, o aludido documento é categórico ao afirmar não só que a autora é inválida, como também que sua invalidez é permanente, ou, ainda, definitiva. Não bastasse isso, a autora vem a juízo representada por Curadora, tendo sua incapacidade sido reconhecida mais uma vez pelo Estado, agora pelo Poder Judiciário Estadual. No processo em que se deu tal reconhecimento, uma ação de interdição, a irmã da autora foi nomeada Curadora da mesma, em vista da invalidez total e permanente. A prova pericial produzida neste Juízo também comprovou a incapacidade total e permanente da autora, atestando ser ela portadora de paralisia parcial dos membros direitos e imaturidade intelectual e emocional [f. 169]. O laudo médico de f. 178 informa que a autora sofreu a paralisia cerebral aos três meses de vida. Dessa forma, ficou totalmente demonstrada a invalidez da autora na época do falecimento de seu pai, assim como sua dependência econômica em relação ao seu genitor, porque era ele quem provia o sustento da autora. Portanto, a pretensão da autora merece acolhida, posto exsurgir da prova documental e pericial que ela possui todos os requisitos para o recebimento da pensão por morte de seu pai, uma vez que demonstrou sua incapacidade total e permanente na data do óbito do instituidor da pensão e dependência financeira com ele. Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o requerido a conceder à autora o benefício previdenciário denominado pensão por morte, previsto no

art. 74 da Lei n. 8.213/91, pagando as parcelas vencidas e vincendas do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, corrigindo monetariamente, pelo IGP-DI, as parcelas atrasadas, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual; serão aplicados no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil, descontadas as parcelas pagas por força da antecipação da tutela. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 4 do art. 20 do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 6 de dezembro de 2011. Janete Lima Miguel JUIZA FEDERAL

**0006748-56.2009.403.6000 (2009.60.00.006748-0)** - ANA LEONOR SCHIMIDT (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (RJ140295 - ANDRE LUIZ BASTOS)

Defiro o pedido de extração de cópias, requerido pela autora.

**0010933-06.2010.403.6000** - IVETE RAMOS BERIGO SAFAR (Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Designo o dia 07 de março de 2012, às 14h30min, para a audiência de conciliação. Intimem-se.

**0013487-74.2011.403.6000** - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS (MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação de f. 126-133 e dos documentos que a instruem (f. 135-145), no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**0014165-89.2011.403.6000** - CERAMICA M.S. LTDA (MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a empresa autora busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLDP n. 267/2009, obstando, consequentemente, sua inscrição no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal. Narrou, em apertada síntese, que o Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Processo Administrativo n. 968.348/2009, apurou supostos valores devidos a título de Contribuição Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais (CFEM), referentes ao período de 1994 a 2001. Salientou, contudo, que a notificação do lançamento só se deu em agosto de 2009, inaugurando o procedimento de cobrança, momento em que tal crédito já teria sido alcançado pela prescrição. Juntou os documentos de ff. 38-263. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, no juízo de cognição sumária cabível nessa fase, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Se não integralmente, ao menos em parte. Deveras, verifico que a origem do crédito ora exigido, segundo informações da própria inicial, remonta a fatos ocorridos entre 1994 e 2001. Destarte, sem adentrar ainda com grande profundidade a discussão acerca da natureza jurídica da exação, incabível nesta fase, revela-se razoável, a meu sentir, o entendimento de parte da jurisprudência no sentido de que a prescrição e a decadência, no caso, são reguladas pela Lei n. 9.636/98, e não pelo Direito Civil. Com isso, e tendo em mente a significativa modificação provocada pela Lei n. 10.852/04, parece-me, em princípio, que o prazo decadencial decenal por esta última instituído aplicar-se-ia, de fato, aos prazos em curso, mas somente a estes. Dessa forma, no caso dos créditos cuja constituição já houver sido alcançada pela decadência quinquenal antes de 2004, não vislumbro, a priori, possibilidade de fazer incidir o novo prazo decadencial de 10 anos, pois estar-se-ia ressuscitando crédito extinto. Outra, contudo, é a situação dos créditos que, em 2004, ainda não tinham sido atingidos pela caducidade de 5 anos, podendo, em princípio, ser a eles aplicado o novo prazo. Evidente que, aí, deverá ser feita uma análise da regra aplicável segundo os ditames do direito intertemporal, cuja complexidade, contudo, sugere que seja feita por ocasião da cognição exauriente. Em suma, portanto, em sendo exigível prova inequívoca capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança da pretensão, entendo que tal exigência restou, de fato, atendida no que diz respeito aos créditos decorrentes de fatos ocorridos até 1999, mas apenas em relação a estes, posto que a decadência de 5 anos os atingiu antes do advento da Lei n.

10.852/04. Acrescente-se a isso a forte tendência jurisprudencial, em especial no âmbito do STJ, no sentido de unificar tais prazos, tratando com isonomia créditos e débitos públicos. Não é por outra razão que se vê corriqueiramente a aplicação do Decreto n. 20.910/32 contra a Fazenda Pública. Já no que diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não deve ser diferente a conclusão, pois são notórios e inegáveis os prejuízos gerados pela inscrição no CADIN e pelo ajuizamento de execução fiscal, mormente para a atividade empresarial. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do

crédito objeto da NFLDP n. 267/2009 no que diz respeito aos valores relativos aos fatos ocorridos até 1999, abstendo-se o requerido de efetuar a inscrição da autora no CADIN ou de dar início a execução fiscal em relação a tais débitos. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 7 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**000078-94.2012.403.6000 - GERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA (MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 00000789420124036000\*DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o autor pretende que o réu, em sede de antecipação de tutela, seja compelido a reconhecer períodos laborados em condições especiais e, conseqüentemente implante o seu benefício previdenciário de aposentadoria. Afirma ter requerido a aposentadoria junto ao INSS, que, por não considerar os períodos trabalhados sob condições especiais (nocivas), indeferiu o seu pleito. Narra, em síntese, que possui 399 contribuições junto a Previdência Social, sendo que 368 foram trabalhadas em condições insalubres, quais sejam, as atividades de cobrador de ônibus (ruído) e frentista. Alega que não possui os documentos denominados PPP - Perfil Profissionográfico Previdenciário, ou porque foram preenchidos de maneira errada pelos empregadores, ou por absoluta inexistência. Mas, possui o registro, em sua CTPS, de todas as funções desempenhadas. Juntou documentos. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A controvérsia posta nestes autos limita-se a apurar se o autor, durante o período de 03/06/1977 a 10/06/1977 e 28/11/1978 a 27/08/1991 - cobrador de ônibus -, 01/09/1983 a 20/09/1988 (serviços gerais), 01/10/1988 a 30/06/1991 (frentista) e 01/07/1991 a 09/01/2012 (auxiliar administrativo), efetivamente o demandante desempenhou atividades insalubres na medida suficiente a lhe garantir a conversão para o tempo comum. Antes da edição da Lei 9.032/95, de 29/04/1995, a comprovação do tempo laborado em condições especiais era feita com base na categoria do trabalhador, de acordo com o Decreto 53.831/64, após o que, era preciso a apresentação, pela empregadora dos formulários SB-40 e DSS-8030, no qual era descrito, pelo empregador, as atividades do empregado, o que perdurou até a Lei 9.528/97, quando se passou a exigir o laudo técnico. Há de ser considerado que a insalubridade, para as categorias profissionais elencadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 - cujas atividades eram consideradas insalubres, perigosas ou danosas para fins de cômputo de tempo de serviço especial -, era presumida, carecendo, apenas da verificação da habitualidade e permanência do seu exercício. Analisando os documentos colacionados pelo autor, em especial a sua CTPS, em princípio é possível constatar que antes de 29/04/1995, ou seja, quando bastava a presunção de atividade insalubre, há os seguintes registros de atividades, em tese, desempenhadas sob condições especiais: Empresa Período Cargo Item do anexo do Decreto 53.831/64 Total dias Viação Cidade Morena 03/06/1977 a 10/06/1977 cobrador 2.4.4 07 Viação Cidade Morena 28/11/1978 a 27/08/1981 cobrador 2.4.4 1003 Total tempo comum 1011 Total tempo convertido 1415,4 Com relação aos demais períodos supostamente laborados em condições especiais, por ora, não há como atender o pleito do autor, eis que os dados constantes em sua CTPS não permitem aferir, de plano, que se eram atividades insalubres. Ademais, nas atividades desempenhadas posteriormente a 29/04/1995, por determinação legal, é preciso a apresentação do laudo pericial do local trabalhado, o que não foi juntado pelo demandante. Assim, por ora, é possível concluir que o autor faz jus ao acréscimo de 412 dias, no total já apurado pelo INSS, quando do indeferimento do pleito de aposentação (f. 61), datado de 20/02/2009. Ante o exposto, defiro, em partes, a antecipação de tutela pleiteada para o fim de determinar que, no máximo em trinta dias, o réu proceda à conversão dos períodos laborados entre 03/06/1977 a 10/06/1977 e 28/11/1978 a 27/08/1981, de especial para comum, e, conseqüentemente, proceda a novo cálculo de tempo de contribuição do autor. Defiro, ainda, ao autor os benefícios da justiça gratuita. Campo Grande-MS, 03 de fevereiro de 2012. Cite-se e intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

**0000127-38.2012.403.6000 - DORLY LOUREIRO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca obstar a supressão da VPNI por ele recebida, além dos descontos em sua remuneração mensal. Narrou, em apertada síntese, ser servidor público federal aposentado que, até 2008, recebia complementação de seu vencimento básico a fim de atingir o montante de um salário mínimo. Afirmou, ainda, que, naquele ano, em razão de modificação no entendimento jurisprudencial e na própria Lei n.º 8.112/90, o parâmetro daquela complementação passou a ser a remuneração como um todo, e não apenas o vencimento básico. Contudo, a fim de se respeitar o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, destacou ter sido instituída a VPNI, que seria gradativamente consumida pelos reajustes futuros, até o seu total desaparecimento. Saliu, porém, ter sido notificado, no corrente ano, que a mencionada VPNI teria sido instituída de forma ilegal, de modo que a rubrica seria suprimida do seu pagamento a partir de setembro de 2011, mesma ocasião em que passariam a ser feitos descontos mensais na sua remuneração no intuito de ressarcir os cofres públicos dos valores pagos indevidamente. Juntou os documentos de ff. 15-20. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da

verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, no juízo de cognição sumária cabível nessa fase, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Deveras, sem aprofundar a análise das questões postas na presente demanda - o que, aliás, é inviável nesta fase -, saltam aos olhos alguns entendimentos aplicáveis, a priori, ao caso dos autos, sobre os quais não há grande divergência. Com efeito, pouco se questiona a faculdade - que para alguns é dever - da Administração de rever os atos ilegais por ela praticados, do mesmo modo que se encontra pacificado na jurisprudência o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Por outro lado, também é bastante firme entre os operadores do direito o pensamento de que são irrepitíveis os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, havendo discussão tão-somente quanto à necessidade ou não de o pagamento ser decorrência de erro da Administração. Com isso, tendo em vista as considerações consignadas acima, parece-me, em princípio, que não haveria vício na supressão da VPNI, ora atacada, posto que, segundo consta dos autos, a Administração entendeu ter agido de forma equivocada e, dentro do seu poder de autotutela, corrigiu o erro suprimindo a vantagem concedida. Entender de forma diferente não me parece possível, ao menos neste momento, antes da completa angulação do processo, posto que teríamos que aprofundar a análise acerca da possível contrariedade ao disposto no art. 37, XV, da CF. Deveras, análise com tal profundidade não é cabível nesta fase e me parece temerária antes da instalação do contraditório. Por outro lado, melhor sorte assiste ao autor no que diz respeito à pretensão de obstar os descontos, já que, como consignado acima, o pagamento se deu por erro da Administração por ela mesma admitido. Ora, se há discussão acerca da imprescindibilidade ou não do erro da Administração para caracterizar a boa-fé do servidor em casos como o dos autos, estando presente tal equívoco, não há o que discutir. Noutros termos, tendo o servidor recebido valores supostamente indevidos por iniciativa da própria Administração, que, posteriormente, reviu seu entendimento, parece-me, a priori, que lhe assiste razão quando alega ter recebido tais valores de boa-fé. Há, portanto, plausibilidade, ao menos em parte, na pretensão. E não é diferente no que diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista estarmos diante de verba alimentar. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida se abstenha de efetuar descontos na remuneração do autor relativos à restituição de valores recebidos a título de VPNI. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 8 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0000128-23.2012.403.6000 - FRANCISCO BARRETO DE ARAUJO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA**

Autos n 0007980-35.2011.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária através do qual pretende o autor, a antecipação de tutela para que a ré se abstenha de descontar de sua remuneração valores supostamente recebidos a maior. Narra, em síntese, ser servidor público aposentado da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Segue relatando que a Lei 8.112/90, em seu art. 40, dispunha, em seu parágrafo único, que nenhum servidor público poderia auferir vencimento inferior ao salário mínimo, de forma que, em sua remuneração, havia uma parcela de complementação, a fim de atender ao comando legal. Tal dispositivo foi revogado pela Lei 11.784/2008, que passou a dispor que a remuneração do servidor público é que não pode ser inferior ao mínimo legal. Em decorrência de tal alteração legislativa, foi informado que teria que repor aos cofres públicos o valor de R\$ 10.948,09. Ingressou com recurso administrativo o que foi indeferido, e, iniciou-se em setembro de 2011 os descontos em seus proventos. Sustenta, porém, que o valor que foi incorporado em seu salário (complemento), além do caráter essencialmente alimentar foi recebido de boa-fé, o que impede os descontos efetuados pela ré, especialmente porque não deu causa a eventual pagamento equivocado. Juntou os documentos. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. O presente caso reflete estas condições. Não obstante o fato da Lei 11.784/08 ter revogado o parágrafo único do art. 40 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90), entendo, a priori, que era da responsabilidade da FUNASA proceder à adequação da remuneração do autor novo comando legal, não sendo razoável exigir do autor que batesse às portas da Administração Pública a fim de solicitar o cumprimento da nova determinação normativa. Logo, ainda que a Administração Pública, valendo-se do princípio da auto-tutela, tenha a obrigação de rever os seus atos tido como ilegais, em princípio, entendo que o fato do autor não ter dado causa ao erro, somado ao inquestionável caráter alimentar da verba salarial é suficiente, por ora, para impedir os descontos pretendidos pela ré. Ademais, tendo em vista que as decisões liminares podem ser alteradas a qualquer tempo, e que o demandante integra o quadro efetivo de servidores da FUNASA, em caso de improcedência desta ação, os descontos ora questionados poderão ser efetuados. Ante todo o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que a ré, a partir da próxima folha de pagamento se abstenha de proceder ao desconto decorrente de débitos oriundos de valores apurados em razão de pagamento de complementação do salário mínimo (f. 19). Defiro, ainda, ao autor, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 06 de fevereiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal da Segunda Vara

**0000140-37.2012.403.6000** - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO  
Autos n. 2008.60.00.006901-0DECISÃO Trata-se da ação declaratória de nulidade de débito fiscal em que o autor postula antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito fiscal objeto do Procedimento Administrativo n. 21012928/11, sua não inclusão no CADIN em razão do mesmo débito e a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Positiva. Dispõe o art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02 também é expresso ao prever a suspensão do registro no CA-DIN quando houver suspensão da exigibilidade do crédito em questão. Neste sentido. PROCESSUAL CIVIL - MULTA - INMETRO - LIMINAR: SUSPENSÃO DO CADIN - SEGUIMENTO NEGADO - EXECUÇÃO FISCAL - RITO DA LEI N.º 6.830/80 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN (LEI N.º 10.522/02, ART. 7º). 1. A utilização de medida cautelar para providências que se podem agasalhar em sede do instituto mais atual e adequado da antecipação de tutela (CPC, art. 273, 7º), sobre, portanto, modalidade há algum tempo superada, não consulta aos princípios da agilidade processual e judicial nem da menor onerosidade. 2. Depósito judicial, com regulamentação própria, não se faz em medida cautelar dita preparatória (antigamente conhecida como depósito preparatório de ação, de natureza não contenciosa). 3. Toda multa decorrente de poder de polícia administrativa, para ser juridicamente exigida, tem de ser inscrita em dívida ativa e é cobrada segundo a Lei n.º 6.830/80, aplicável a créditos tributários ou não, não podendo, a tal título, ter ambígua interpretação ou aplicação. 4. O depósito judicial da importância tem o consectário lógico imperativo de suspender a exigibilidade da dívida, tributária ou não, pela garantia de solvência que representa, negativamente, assim, os demais efeitos, entre eles o registro no CADIN, consoante a lei específica (Lei n.º 10.522/2002, art. 7º). 5. Agravo interno não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 14/09/2009, para publicação do acórdão AGTAG 200801000612873 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TUR-MA - e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:331 Logo, considerando que o autor comprovou à f. 95, o depósito integral do valor correspondente à multa administrativa a ele imposta, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar a suspensão da suspensão da exigência do débito relativo ao Processo Administrativo n. 21012928/11, bem como a não inclusão de seu nome no CADIN, ou, a exclusão caso já tenha sido incluído. Consequentemente deverá o réu expedir a Certidão Negativa com Efeitos de Negativa (CADIN), desde que a única pendência seja referente ao objeto destes autos. Cite-se e intime-se, podendo cópia da presente decisão servir como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 03 de fevereiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004653-58.2006.403.6000 (2006.60.00.004653-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-60.1997.403.6000 (97.0005986-3)) ALBERT SCHIAVETO DE SOUZA(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)  
Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 06/03/ de 2012, às 14:45 hs, para a audiência de conciliação.

**0011926-49.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-47.2010.403.6000) IVETE CELEIDE BARBOSA CAMPOS(MS010068 - ARMANDO BARROS OLIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 05/03/2012, às 15:15 hs, para a audiência de conciliação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001668-58.2002.403.6000 (2002.60.00.001668-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002891-4)) SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X WAGNER LEAO DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE)

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 5 de março de 2012, às 15h45min, para a audiência de conciliação.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001477-37.2007.403.6000 (2007.60.00.001477-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-75.1990.403.6000 (90.0003259-8)) IVAIR PEDRO ALVES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 05/03/2012, às 16:15 hs, para a audiência de conciliação.

**0005977-78.2009.403.6000 (2009.60.00.005977-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-79.2005.403.6000 (2005.60.00.003367-1)) VERA LUCIA ISIS DO NASCIMENTO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)  
Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 05 de março de 2012, às 14h30min, para a audiência de conciliação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003259-75.1990.403.6000 (90.0003259-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADAIR RIBAS TEIXEIRA  
Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 05/03/2012, às 16:15 hs, para a audiência de conciliação.

**0003549-12.1998.403.6000 (98.0003549-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JANETE DE ANDRADE OLIVEIRA X PEDRO FELIX DE OLIVEIRA  
Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 05/03/2012, às 14:45 hs, para a audiência de conciliação.

**0004311-57.2000.403.6000 (2000.60.00.004311-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002891-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE) X SIDNIR FERNANDES DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X WAGNER LEAO DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 5 de março de 2012, às 15h45min, para a audiência de conciliação.

**0007834-77.2000.403.6000 (2000.60.00.007834-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X SANDRO CAVALARI SOMMER X CESAR ANTONIO CAVALARI SOMMER X SERGIO REINOLDI CAVALARI SOMMER(MS008565 - ERIKA CRISTINA ANTUNES GONDIM) X ESPOLIO DE HELENA CAVALARI SOMMER X LORENI CAVALARI SOMMER BRANDAO X ALBERI SOMMER(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI)

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 06/03/2012, às 14:00 hs, para a audiência de conciliação.

**0003367-79.2005.403.6000 (2005.60.00.003367-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLEIDE ANTUNES NOGUEIRA X MIGUEL ALVES NOGUEIRA

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 05 de março de 2012, às 14h30min, para a audiência de conciliação.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0013820-94.2009.403.6000 (2009.60.00.013820-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO COCK FONTANELLA X MARIA CARMEN CASTRO FONTANELLA

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 06 de março de 2012, às 14:15 hs, para a audiência de conciliação.

**0004022-75.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X JILSON RAMAO VIEIRA NETO X ALEXANDRE MARCONDES MARIANO - espolio X JILSON RAMAO VIEIRA NETO

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 06/03/2012, às 14:30 hs, para a audiência de conciliação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003567-96.1999.403.6000 (1999.60.00.003567-7)** - ALFREDO GOMES DA SILVA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ALFREDO GOMES DA SILVA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, fica designado o dia 05 de março de 2012, às 15h30min, para a audiência de conciliação.

**0004071-29.2004.403.6000 (2004.60.00.004071-3)** - NILDA FRANCO MEDINA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X ARMINDO RAMAO MEDINA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMINDO RAMAO MEDINA X NILDA FRANCO MEDINA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Verifico que permanecem bloqueados nestes autos o valor de R\$ 1.895,51, em conta de titularidade de Armindo Ramão Medina, no Banco Bradesco, que não comprovou tratar-se de verba impenhorável. Assim, oficie-se à instituição financeira para que transfira o referido valor em conta vinculada a este Juízo, lavrado-se o auto de penhora respectivo, mediante termo nos autos, intimando-se os executados. Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação, promovida nesta Primeira Subseção Judiciária, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 05 de março de 2012, às 15h 00min, para a audiência de conciliação.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1960**

### **MONITORIA**

**0004757-21.2004.403.6000 (2004.60.00.004757-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CARLOTA MARIA ALENCAR ENNES(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Intime-se a Drª Mariana Velasquez Salum Correa para juntar procuração nos autos, no prazo de quinze dias, sob pena do acordo não ser homologado

**0007589-85.2008.403.6000 (2008.60.00.007589-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVELYZE DOS SANTOS ALVES FRANCISCO(MS004878 - VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X EDERLY APARECIDA ALVES FRANCISCO(MS004878 - VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de EVELYZE DOS SANTOS ALVES FRANCISCO, JOSÉ APARECIDO DA SILVA E EDERLY APARECIDA ALVES FRANCISCO, para receber valores oriundos de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. As partes apresentaram a petição de folhas 87-8, noticiando a formalização de acordo, oportunidade em que pediram a extinção do feito. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se.

**0002025-57.2010.403.6000 (2010.60.00.002025-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADILBERTO MOREIRA DE SOUZA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 37, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0003134-09.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ADRIANO LIMA SOARES X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI)

Intime-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 128 dos autos e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005236-53.2000.403.6000 (2000.60.00.005236-9)** - NILCE MARIA LIMA PEREIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X JOSE PEREIRA DA CRUZ(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL



Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0007389-88.2002.403.6000 (2002.60.00.007389-8)** - ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ (MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FRANK BRASIL DE OLIVEIRA

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 360/368), opostos pelo autor em face da r. sentença de fls. 346/356, alegando omissão quanto ao pedido de danos morais e condenação em honorários advocatícios e, ainda, contradição, pois teria sido acolhido o pedido de reintegração com o pagamento dos atrasados (danos materiais), mas foi considerado sucumbente. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, não houve omissão quanto ao pedido de indenização por danos morais e estéticos, que foram abordados às fls. 354/355, advindo dali a sucumbência do autor, pelo que também não se apresenta a alegada contradição. Não se verifica, ainda, omissão relativamente aos honorários advocatícios, que foram arbitrados em estrita consonância com o disposto no artigo 21 do CPC. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente próprio da apelação, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Cumpra-se a parte final da decisão embargada. Publique-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0011377-83.2003.403.6000 (2003.60.00.011377-3)** - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X ALEXANDRE PFAENDER JUNIOR (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ELMAR DE AZEVEDO BURITI (MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009186 - CASSIUS FREDERICO PORTIERI E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL (MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 1403/1413), opostos pelo autor em face da r. sentença de fls. 1383/1398, requerendo que se esclareça os pontos controvertidos, contraditórios, obscuros e omissos, sob o fundamento que a instrução processual só fez comprovar que a presente lide deveria ser JULGADA PROCEDENTE. Manifestando-se, a União requereu a rejeição dos embargos (fls. 1416/1417). DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisor. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente próprio da apelação, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0005634-87.2006.403.6000 (2006.60.00.005634-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI)

A parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 333-9), sem comprovação do recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. O preparo da apelação consiste no pagamento das custas e do porte de remessa e retorno. Assim, intime-se a parte ré, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno, a teor do disposto no 2º, do art. 511 do CPC. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

**0000223-29.2007.403.6000 (2007.60.00.000223-3)** - ALLAN QUEIROZ ARISTIMUNHA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS006689E - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial de fls. 201/8, bem como sobre petição de fls. 193/200, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002913-94.2008.403.6000 (2008.60.00.002913-9)** - ARNALDO PEREIRA DA SILVA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial de fls. 178/82, bem como sobre petição de fls. 164/74, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007052-89.2008.403.6000 (2008.60.00.007052-8)** - PECUARIA NOVO HORIZONTE LTDA (SP195822 - MEIRE



MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista o depósito do valor constante da f. 149, intime-se a autora para manifestar interesse no levantamento, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0005997-69.2009.403.6000 (2009.60.00.005997-5)** - DARLENE SANTANA BARBOSA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS E MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do teor da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 75, que deixou de intimar a testemunha Mariucha Souza de Oliveira Ruiz, para comparecer à audiência designada para o dia 14/02/2012, uma vez que não foi encontrada no endereço fornecido.

**0005223-05.2010.403.6000** - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO em face da UNIÃO, mediante a qual pretende a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005, afastando seus efeitos de forma definitiva e condenando a requerida a fazer de imediato a devolução do quantum no valor de R\$ 418.798,03.Relata que, em 10/05/2010, por força da Portaria 743/2010-MEC, o valor foi deduzido da parcela referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, sem observar os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a União apresentou contestação (fls. 40/55), acompanhada de documentos (fls. 56/63). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial e, no mérito, entre outros, alegou, em prejudicial, a prescrição do direito.Réplica às fls. 66/81.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOafasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos previstos na legislação de regência, não prejudicando em nada a resposta da parte Ré (contestação fls. 40-55).No mais, há de ser acolhida a prejudicial de prescrição alegada pela União. No que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Não há falar na aplicação das disposições do Código Civil às dívidas da Fazenda Pública, porquanto o Decreto 20910/32 é legislação especial em relação àquela codificação (que é aplicável aos conflitos na área privada (STJ, AGRESP 200702723783; Relator(a) FELIX FISCHER; 5ª Turma; DJ de 30/06/2008).No caso, os débitos na conta do autor vinculada ao FUNDEF, que totalizaram o valor de R\$ 418.798,03, ocorreram no dia 10/05/2005 (f. 30) enquanto a ação foi proposta em 31/05/2010. Tendo decorrido o quinquênio legal, operou-se a prescrição.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, em razão da ocorrência de prescrição, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 27 de janeiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

**0007075-64.2010.403.6000** - JOSE MARIA PARRON(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 158/160), opostos pela parte ré em face da r. decisão de f. 155, que apreciou parcialmente seus embargos de declaração, mas não se manifestou se o não pagamento do valor fixado (R\$ 374,58) pelo autor possibilita a CAIXA/EMGEA a prosseguir com a execução do contrato.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim, esclareço que o depósito pretendido pela parte autora configura uma relação entre depositante e Poder Judiciário. Ou seja, trata-se de depósito a favor do Juízo e não da CEF/EMGEA.De sorte que eventual inadimplemento da parte autora implicará em atos judiciais para compelir o cumprimento da obrigação por parte do depositante, não tendo o condão de autorizar a execução extrajudicial.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para esclarecer que eventual descumprimento da decisão que deferiu o depósito judicial não autoriza a CEF/EMGEA deflagrar ou prosseguir com a execução extrajudicial do contrato.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

**0008585-15.2010.403.6000** - FERNANDO DE OLIVEIRA BLANCO(RS022214 - CESAR AUGUSTO DAROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista a impossibilidade de redução dos honorários, declarada pelo perito judicial à f. 392, intime-se o autor para proceder ao depósito integral do valor dos honorários periciais, até a data designada para a realização da perícia, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova.Comprovado nos autos o depósito, intime-se o perito.Intimem-se.

**0009582-95.2010.403.6000** - BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

BASEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMB. E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e da FAZENDA NACIONAL. Às fls. 251-2, a autora pediu desistência com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. Os réus concordaram com o pedido (fls. 256 e 261-2). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários em favor de cada um dos réus no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). P.R.I. Oportunamente, arquivar-se.

**0001817-39.2011.403.6000** - VALERIO ANTONIO PARIZOTTO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 128/129), opostos pela parte ré em face da r. decisão de fls. 121/124, requerendo esclarecimentos para constar se o não pagamento do valor fixado (R\$ 374,58) pelo autor possibilita a CAIXA/EMGEA a prosseguir com a execução do contrato. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim, esclareço que o depósito pretendido pela parte autora configura uma relação entre o depositante e o Poder Judiciário. Ou seja, trata-se de depósito a favor do Juízo e não da CEF/EMGEA. De sorte que eventual inadimplemento da parte autora implicará em atos judiciais para compelir o cumprimento da obrigação por parte do depositante, não tendo o condão de autorizar a execução extrajudicial. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS para esclarecer que eventual descumprimento da decisão que deferiu o depósito judicial não autoriza a CEF/EMGEA deflagrar ou prosseguir com a execução extrajudicial do contrato. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0007777-73.2011.403.6000** - MARIA JOSE DANTAS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em antecipação de tutela. Pretende a autora a restituição do veículo Peugeot/Boxer, ano e modelo 2006, cor branca, placas HSJ-4240, apreendido em 14.04.2011, em razão de transporte irregular de mercadorias estrangeiras. Aduz que o veículo foi locado para Antonio Nascimento das Dores, e segundo consta do boletim de ocorrência, foi abordado por Policiais Rodoviários Federais transportando grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira desacompanhada de documentação fiscal. Na ocasião foram apreendidas as mercadorias transportadas juntamente com o veículo de sua propriedade. Alega que o veículo foi levado para o pátio da Receita Federal em Corumbá, MS, onde não há mínimas condições de zelo pelo bem, o que lhe trará inevitável prejuízo. Argumenta em seu favor que não tem responsabilidade sobre o ilícito praticado pelo locador do veículo e pondera que o valor do veículo não guarda proporção com o das mercadorias descaminhadas. Decido. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Deveras, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. No caso vertente, porém, a autora embora tenha comprovado ser legítima proprietária do veículo, outorgou por meio de instrumento público para Raul Antonio Simões Pessoa os mais amplos e especiais poderes para representá-la junto ao DETRAN, CARTÓRIOS, RECEITA FEDERAL de Ponta Grossa-PR, JUSTIÇA FEDERAL de Guarapuava-PR, POLICIA FEDERAL, RECEITA FEDERAL, DELEGACIAS, POLICIAL DE TRÂNSITO de qualquer localidade do Território Nacional, Justiça Federal e onde mais for preciso, afirmando, ainda, no documento que o veículo encontrava-se apreendido no pátio da Receita Federal de Ponta Grossa-PR. Por sua vez o Boletim de Ocorrência de fls. 91/94 traz a informação de que o veículo encontrava-se com a última fileira de bancos retirada, a fim de que consiga abrigar maior volume de carga. Já a documentação de fls. 96 e 112 comprovam a habitualidade com que o veículo trafegava pela fronteira, além das apreensões noticiadas às fls. 109/110. Enfim, entendo ausente a verossimilhança das alegações. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. No mesmo prazo esclareça os documentos de fls. 33/37. P.R.I. Campo Grande, MS, 27 de janeiro de 2012.

**0013723-26.2011.403.6000** - GABRIEL ROBSON DA SILVA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

O autor pretende em antecipação da tutela que seja a ré compelida a nomear o autor para o cargo de Atendente Comercial, desconsiderando o parecer do atestado de saúde ocupacional. Relata que foi aprovado nas provas objetivas

do concurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para o cargo de Agente de Correios - Atendente Comercial, classificando-se em 23º lugar. Por ocasião dos exames médicos admissionais, o laudo do RX da coluna dorsal do autor constatou a existência de nódulo de Schmorl, no prato inferior de D7 a D10, pelo que foi considerado inapto. Diz que, posteriormente, submeteu-se a outros exames, por conta própria, os quais constaram que seu problema na coluna não compromete o trabalho. É o relato do necessário. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. O Edital n.º 11/2011 - ECT dispõe, no item 4.6, que é requisito para a contratação ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do emprego público. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente. No caso, a questão da aptidão física do autor demandará produção de prova, vez que tal fato exige conhecimento específico de profissional da área. Assim, inexistindo a verossimilhança exigida pela lei, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, determino a antecipação da prova pericial, consistente em exame médico para averiguar a real capacidade física do autor. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS, fone: 3302-0038, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n.º 281/02 do CJF, tendo em vista a gratuidade de justiça. O laudo deverá ser entregue no prazo de dez dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0013917-26.2011.403.6000** - MARIA LUCI MACEDO (MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 112. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011607-28.2003.403.6000 (2003.60.00.011607-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-28.1999.403.6000 (1999.60.00.005130-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RUTE MARIA GOMES FACANHA (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) Junte-se nos autos principais (nº 1999.60.00.005130-0) cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000907-80.2009.403.6000 (2009.60.00.000907-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDNA DE BARROS MANZONI (MS009028 - TALITA FERNANDES E MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 52, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0010240-22.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA ORTIZ DE OLIVEIRA HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0012425-96.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SHIGUENORI AGUNI F. 50. Tendo em vista a notícia de que houve a quitação do débito, resta prejudicado o recurso de apelação apresentado pela exequente às fls. 22-35. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 18-9, archive-se. Int.

**0013240-93.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA LUIZA ISMAEL E SILVEIRA Prejudicado o recurso de apelação apresentado pela exequente às fls. 18-30, diante da notícia de quitação do débito (f. 44), pelo que revogo o despacho de f. 43. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008840-70.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-05.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS (SP174177 -

CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA)

Vistos.A UNIÃO, ré nos autos da ação de conhecimento n.º 0005223-05.2010.403.6000, em apenso, impugna o valor dado à causa pela parte impugnada, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao argumento de que o correto seria R\$ 418.798,03 (quatrocentos e dezoito mil, setecentos e noventa e oito reais, e três centavos), correspondentes ao valor debitado de sua conta vinculada ao FUNDEF.Intimada a responder, a parte impugnada concordou com o novo valor (f. 6).É o relatório. DECIDO.Como é cediço, o valor da causa deve espelhar o benefício econômico almejado pela parte autora. Para estar em consonância com esse critério, ao fixar valor à causa, é mister delimitar o alcance da pretensão veiculada.No caso em exame, pretende a parte autora o estorno dos débitos realizados na sua conta vinculada ao FUNDEF, que totalizaram R\$ 418.798,03 (quatrocentos e dezoito mil, setecentos e noventa e oito reais, e três centavos), pelo que este deverá ser o valor da causa. Ademais, o próprio autor concordou com o pedido.Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA oferecida pela ré, fixando o valor da ação de conhecimento n.º 0005223-05.2010.403.6000 em R\$ 418.798,03 (quatrocentos e dezoito mil, setecentos e noventa e oito reais, e três centavos).Traslade-se cópia desta decisão para aquele feito, anotando-se, e, oportunamente, archive-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.Campo Grande, 27 de janeiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001742-06.1988.403.6000 (00.0001742-6)** - JOAO ARANTES DE MEDEIROS X JOAO FAGUNDES CARDOSO X CLEITON GOMES TEODORO X MERITE YOKO HIGA X MANOEL MARIA GOMES FLORES X RODRIGO EUGENIO SOARES DE GOUVEA X MISSAO FRANCISCANA DO MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JOAO ARANTES DE MEDEIROS X JOAO FAGUNDE CARDOSO X CLEITON GOMES TEODORO X MERITE YOKO HIGA X MANOEL MARIA GOMES FLORES X RODRIGO EUGENIO SOARES DE GOUVEA JUNIOR X MISSAO FRANCISCANA DO MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam os exequentes intimados do pagamento dos precatórios, devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos de identificação, para o recebimento dos valores correspondentes.

**0007909-77.2004.403.6000 (2004.60.00.007909-5)** - SERGIO LEAL ATALLA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS006955E - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN) X MILTON BRAGA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X MARCOS DA COSTA RAMOS(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X EDY EPUMUCENO RODRIGUES(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X SERGIO LEAL ATALLA X UNIAO FEDERAL X MILTON BRAGA X UNIAO FEDERAL X MARCOS DA COSTA RAMOS X UNIAO FEDERAL X EDY EPUMUCENO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos Ofícios Requisitórios de fls. 376/83 dos autos, para manifestação em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000718-97.2012.403.6000** - EDILSON DA SILVA X GEISA FURTADO DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IMOBILIARIA CASA X

Nos termos do art. 928, caput, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 22 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas.Cite-se a ré para comparecer à audiência.Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0009232-54.2003.403.6000 (2003.60.00.009232-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DAVID REZENDE PEREZ(MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA E MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de DAVID REZENDE PEREZ, para receber valores oriundos de contrato de abertura de crédito rotativo cheque azul.As partes apresentaram a petição de folhas 190-1, noticiando a composição para liquidação do débito, oportunidade em que pediram a extinção do feito.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### **Expediente N° 1961**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007004-48.1999.403.6000 (1999.60.00.007004-5)** - LUIZ GUILHERME ZOTTA GUTIERREZ(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007583 - KENIA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender

de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0000394-49.2008.403.6000 (2008.60.00.000394-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X SORAIA DIBO DE FARIA X CARLOS EDUARDO LONGO DE FARIA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Ficam as partes intimadas da expedição e remessa de carta precatória para a subseção judiciária do Rio de Janeiro, RJ (intimação do BNDS), devendo acompanhar a tramitação da mesma naquele juízo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003598-58.1995.403.6000 (95.0003598-7)** - LINDAURA DE BRITO(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL LACERDA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0001382-56.1997.403.6000 (97.0001382-0)** - LUIZ MARIO FRANCA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X WILSON GOBI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SUELI NACER(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LEDA HENRIQUE ABES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X APARECIDA LAIDES BONETO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0001043-24.2002.403.6000 (2002.60.00.001043-8)** - LEOPOLDO DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Tendo em vista eventuais efeitos modificativos nos embargos de declaração de fls. 417-423, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.2. Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 424-658.Intime-se.Campo Grande, MS, 6 de dezembro de 2011.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0002304-24.2002.403.6000 (2002.60.00.002304-4)** - GLAUCIO HAMILTON FONSECA SANTANA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0001694-85.2004.403.6000 (2004.60.00.001694-2)** - GERALDO DAVI LOUREIRO LEITE(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X MAYSA MARIA CANALE LEITE(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0005916-62.2005.403.6000 (2005.60.00.005916-7)** - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 356-70), sem comprovação do preparo, consistente no pagamento das custas e do porte de remessa e de retorno.A Lei nº 9.289/96 trata do assunto relacionado a custas e preparo de recursos na Justiça Federal. O art. 14, II, dessa lei dispõe que o preparo seja feito dentro de cinco dias. Conta-se esse prazo a partir da data da interposição do recurso.Assim, intime-se o autor para comprovar, em cinco dias, que efetuou o preparo recursal no ato da interposição do recurso de apelação.Após, retornem os autos à conclusão.Int.

**0010672-80.2006.403.6000 (2006.60.00.010672-1)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0009898-16.2007.403.6000 (2007.60.00.009898-4)** - ADEMAR ARNALDO DE ALENCAR X VILMA BLANCO DE ALENCAR(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES E MS012618 - KARINE ALVARES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que, no prazo de dez dias, indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.Int.

**0003505-70.2010.403.6000** - GENESIO MARIO DA SILVA JUNIOR(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X LUIS ROGERIO CID DUARTE X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que o juízo deprecado (Juiz de Fora, MF) designou o dia 17.4.2012, às 14h30, para a oitiva da testemunha Gerson Vasconcelos Leite.

**0007985-91.2010.403.6000** - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ficam as partes intimadas da expedição e remessa de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado e providenciar o recolhimento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carga.

**0011674-46.2010.403.6000** - EVELLISE RIBAS DA SILVA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES AS(MS009773 - GUSTAVO JOSE VICENTE E MS001363 - ARNALDO VICENTE FILHO E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Anote-se o substabelecimento de f. 324.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.

**0006724-57.2011.403.6000** - CLAUDIO CISNE CID(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste-se o autor sobre a contestacao e sobre a pretensao de produzir outras provas.

**0007632-17.2011.403.6000** - SINDICATO RURAL DE SIDROLANDIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com fundamento nos arts.282, IV; 284, par.unico; 295, I, VI e paragrafo unico , IV, indefiro a peticao inicial e julgo extinto o processo, sem resolucao de merito. Sem honorarios. Custas pelo autor. P.R.I

**0009843-26.2011.403.6000** - CLAUDIO PAGNONCELLI JUNIOR(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1788-9. Indefiro, com fundamento no art. 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.Int.

**0012753-26.2011.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SILVA & ROCHA LTDA - ME

1. Acolho o pedido de isenção de custas processuais, formulado pela autora, nos termos do art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69 (STJ, RESP 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1066477, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:10/09/2010). 2. Cite-se a ré, mediante expedição de carta precatória. 3. Sem prejuízo, intime o advogado da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada do teor do ato que deu poderes para o Diretor Regional João Edilson Oliveira Rocha representar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em juízo, mediante a outorga do mandato acostado às fls. 10. Fica a autora intimada da expedição e remessa de carta precatória para a comarca de Aquidauana, MS, devendo acompanhar a tramitação da mesma naquele juízo.

**0012929-05.2011.403.6000** - MARCIA CRISTINA DE SOUZA MEDRADO(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Mantenho a decisão de fls. 86-8, por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002322-89.1995.403.6000 (95.0002322-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADEMETRIO MINARI(MS003192 - GERALDO ALBUQUERQUE) X LIGIA APARECIDA MINARI(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA) X MARIA SILVA MINARI(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA) X HERCULES MINARI(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA) X HERCULES MINARI - ME(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA)

Diante dos termos da certidão de f. 609, oficie-se ao Cartório do Ofício do Registro civil das Pessoas Naturais, nesta cidade, solicitando informação quanto a existência de registro de óbito da pessoa de Maria Silva Minari. Aguarde-se resposta. Oportunamente, apreciarei o pedido de f.610. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000400-86.1990.403.6000 (90.0000400-4)** - LOJAS AMERICANAS S/A(RJ035138 - ARTUR OTAVIO DE

CARVALHO NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Intime-se a autora para apresentar, em cinco dias, o número da conta bancária dos depósitos mencionados à f. 78.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007660-97.2002.403.6000 (2002.60.00.007660-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARIA TRINDADE X EDILENE SOARES DE ARRUDA X DEUSDETE DURAES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**Expediente Nº 1963**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010976-40.2010.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANCI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Fls. 1424/1425: mantenho a decisão agravada.Intime-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000394-20.2006.403.6000 (2006.60.00.000394-4)** - APARECIDA SANTANA MENDES X JOSE MENDES FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003560-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003560-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-64.2001.403.6000 (2001.60.00.000383-1)) MARISTELA VON ONCAY ELY X LUIZ ENESIO ELY(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Anotem-se os substabelecimentos de fls. 267, 310 e 318.Os embargos de declaração de fls. 268-77 já foram apreciados nos autos nº 0000383-64.2001.403.6000 (fls. 504-5). Junte-se nestes autos cópia daquela decisão.Intime-se a ré para regularizar a petição de f. 319.Aguarde-se decisão definitiva no agravo nº 2011.03.00.001200-9.Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0005475-76.2008.403.6000 (2008.60.00.005475-4)** - DARCI ELEMAR WARPECHOWSKI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Revogo o despacho de f. 173, diante dos cálculos apresentados às fls. 181-2, com fundamento no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório.Int.

**0013454-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013454-7)** - MARCOS GUISSON ASATO(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E MS005738E - FABIO DAVANSO DOS SANTOS E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Tendo as partes concordado com a proposta de honorários apresentada pelo perito, fixo-os em R\$ 1.615,00. Providencie o autor a realização do depósito, em cinco dias, noticiando nos autos.Após, intime-se o perito para marcar a data do início dos trabalhos, com antecedência mínima de vinte dias.Em seguida, intimem-se as partes da data designada, ficando o perito ciente que o laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias contados da conclusão da perícia.Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias, sucessivos.Havendo esclarecimentos a ser prestados, a Secretaria deverá intimar o perito para fazê-lo em dez dias.Concluídos os trabalhos, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor do depósito. Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0003009-41.2010.403.6000** - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL

**LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL**

Pretendem os autores a declaração de legitimidade do seu domínio e posse sobre os imóveis rurais descritos na inicial e a declaração de nulidade do processo administrativo da FUNAI/BSB n.º 08620-000289/1985, o qual tem por objeto a demarcação desses imóveis como terras de ocupação indígena em favor da Etnia Terena Taunay-Ipegue. Com a inicial apresentaram procurações e os documentos de fls. 51/1580. Diante da determinação de fls. 1582, os autores requereram a inclusão da Comunidade Indígena de Taunay-Ipegue no polo passivo da ação. As rés e o Ministério Público Federal manifestaram-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 1608/1626, 1627/1641 e 1644/1673). Contestação da Comunidade Indígena de Taunay-Ipegue às fls. 1675/1724. Às fls. 1726/1734 foi deferida, com base no poder geral de cautela, medida liminar para suspender o processo administrativo FUNAI/BSB n.º 08620-000289/1985, promovido pela FUNAI para ampliação das terras indígenas Taunay/Ipegue, SEM, CONTUDO, RESOLVER O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Na mesma decisão, determinou-se a realização de inspeção judicial na área discutida, com base no art. 440 do Código de Processo Civil, e nomeados peritos antropólogo e historiador. A FUNAI e a UNIÃO apresentaram contestação às fls. 1741/1761 e os documentos de fls. 1762/3357. Foram opostos, pela UNIÃO e pela FUNAI, embargos de declaração em face da decisão (fls. 3558/3560). Os termos de inspeção estão juntados às fls. 3602/3619. O Ministério Público Federal também interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 1726/1734 (fls. 3638/3642). Relatórios dos peritos do Juízo às fls. 3649/3653 e 3951/3953. Às fls. 3972/4004, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, defendendo a legalidade da titulação das áreas aos autores da ação. O Ministério Público Federal pediu a revogação da medida liminar concedida e reiterou o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Decido. Dispõe o art. 102, I, f, da Constituição Federal, que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, as causas e os conflitos entre a União e os Estados. Não desconheço os precedentes do Supremo Tribunal Federal que trataram de denunciação da lide ao Estado-Membro, tampouco daqueles em que a intervenção do ente federativo foi analisada em causas de desapropriação indireta de terras indígenas demarcadas. Todavia, no caso presente, o Estado de Mato Grosso não foi litisdenunciado. Pretende seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial, pois quer defender a legalidade da titulação das terras aos autores e demonstrar a inexistência de posse indígena sobre as áreas em discussão. Aplicável aqui, portanto, o entendimento manifestado pelo Ministro Marco Aurélio ao analisar o processo n.º 2008.60.00.002293-5, (ação cível originária n.º 1383), remetido ao STF por força do dispositivo constitucional acima citado: De início, as balizas desta ação atraem a incidência do disposto na alínea f do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal ante o fato de o Estado de Mato Grosso do Sul acabar por sustentar a valia do título da autora, contrapondo-se, assim, à União, no que se tem processo demarcatório de terras indígenas e ato homologatório do Presidente da República. Também cumpre dar conhecimento desta ação ao Estado de Mato Grosso, porquanto as terras em questão formaram, em tempos remotos, área por ele abrangida presente titulação ocorrida nos idos de 1892. Para melhor elucidação, deve o Estado de Mato Grosso do Sul permanecer no processo. Diante de todo o exposto, por força do disposto no art. 102, inciso I, letra f, da Constituição Federal, declino da competência para processar e julgar o feito. Esclareço às partes que a decisão de fls. 1726/1734, porque proferida com base no poder geral de cautela, permanece em vigor até posterior deliberação do Ministro sorteado, a quem caberá a relatoria desta ação. Por óbvio, deixo de resolver o pedido de ingresso na lide feito pelo Estado-membro, bem como, DEIXO DE RESOLVER O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com urgência, esclarecendo que permanece em vigor decisão proferida no poder geral de cautela e pendente de resolução o pedido de antecipação da tutela (este pedido com o mesmo escopo/objeto daquela decisão). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005157-25.2010.403.6000 - GERALDO STIVAL (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA E MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)**

Nos termos do art. 10. da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal fica o autor e a advogada Iris Winter de Miguel intimados do teor dos ofícios requisitórios de fls. 183/184.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0012576-43.2003.403.6000 (2003.60.00.012576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004534-78.1998.403.6000 (98.0004534-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X MARIA ALZANIRA BERNARDO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)**  
Nos termos do art. 10. da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Dra. Sandra Mara de Lima Rigo, para manifestação sobre o RPV de fls. 326.

**LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000492-29.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ROSELY CORREA DO NASCIMENTO TOMAZ (MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)**



Manifestem-se os réus sobre o cumprimento integral da decisão de fls. 176/177. Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2012.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1120**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0010278-97.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ADRIANA DO CARMO TODESCHINI(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL)

Certifique a secretaria se os antecedentes criminais requeridos conforme certidão de fl. 113 encontram-se pendentes de juntada, reiterando-se o teor dos ofícios daqueles ainda não encaminhados a este juízo, solicitando-se urgência na remessa das certidões, haja vista encontrar-se presa a acusada. Fls. 130/131: Tendo em vista que a acusada constituiu advogado, intime-se a ilustre defensora, subscritora da petição de fl. 127, de que seus préstimos não serão mais necessários. Certifique a secretaria o andamento da carta precatória de fl. 173, solicitando-se ao juízo deprecado urgência no cumprimento, uma vez que a acusada encontra-se presa. Ciência as partes dos documentos juntados em fls. 138/171. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual e emissão de certidão de antecedentes.

### **ACAO PENAL**

**0001607-90.2008.403.6000 (2008.60.00.001607-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBINSON ULISSES DOS SANTOS(MS011734 - RELMINSON ULISSES DOS SANTOS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Fica a defesa intimada para se manifestar nos termos do art. 402 do CPP.

**0006345-24.2008.403.6000 (2008.60.00.006345-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVERTON MONTEIRO NAVARROS X ERICA DAS GRACAS MONTEIRO X PAULO CESAR COELHO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Novo endereço de Paulo César Coelho informado em fl. 1232. Tendo em vista a certidão supra, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Guairá/PR para oitiva da testemunha Loumar César Ignácio, encaminhando-se, juntamente com as demais peças processuais de praxe, cópia dos quesitos e documentos apresentados pela defesa em fls. 1182/1189. Expeça-se nova Portaria para exame de sanidade mental no acusado Everton Monteiro Navarros, uma vez que aquela expedida em fl. 1166 não foi distribuída. Defiro o pedido de vistas requerido pela defesa de Paulo César Coelho em fl. 1232, ficando a carga condicionada para depois do cumprimento das determinações supras, bem como da intimação todas as partes da expedição da nova carta precatória para Guairá/PR. Depois de realizadas todas as intimações referentes à expedição da carta precatória, intime-se a defesa de Paulo César Coelho para, querendo, retirar os autos para vista.

**0010586-70.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO)

Tendo em conta a decisão exarada na Exceção de Suspeição Criminal, cuja cópia foi juntada às fls. retro, ratifico todos os atos judiciais exarados nestes autos pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, em especial a decisão de RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, posto que presentes todos seus requisitos legais. Por outra via, por aplicação analógica do Art. 523, do CPP, determino a intimação do (s) excepto (s) para, querendo, constestar (em) a medida de exceção da verdade ofertada nos autos, no prazo de dois (02) dias. Após, ao MPF para se manifestar sobre as petições juntadas (v.g. resposta à acusação e exceptio veritatis) e venham-me conclusos.

**0010587-55.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-90.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO)

Tendo em conta a decisão exarada na Exceção de Suspeição Criminal, cuja cópia foi juntada às fls. retro, ratifico todos os atos judiciais exarados nestes autos pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, em especial a decisão de RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, posto que presentes todos seus requisitos legais. Por outra via, por aplicação analógica do Art. 523, do CPP, determino a intimação do (s) excepto (s) para, querendo, constestar (em) a medida de

exceção da verdade ofertada nos autos, no prazo de dois (02) dias. Após, ao MPF para se manifestar sobre as petições juntadas (v.g. resposta à acusação e exceptio veritatis) e venham-me conclusos.

**0010588-40.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-90.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO)

Tendo em conta a decisão exarada na Exceção de Suspeição Criminal, cuja cópia foi juntada às fls. retro, ratifico todos os atos judiciais exarados nestes autos pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, em especial a decisão de RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, posto que presentes todos seus requisitos legais. Por outra via, por aplicação analógica do Art. 523, do CPP, determino a intimação do (s) excepto (s) para, querendo, constestar (em) a medida de exceção da verdade ofertada nos autos, no prazo de dois (02) dias. Após, ao MPF para se manifestar sobre as petições juntadas (v.g. resposta à acusação e exceptio veritatis) e venham-me conclusos.

**0010595-32.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO)

Tendo em conta a decisão exarada na Exceção de Suspeição Criminal, cuja cópia foi juntada às fls. retro, ratifico todos os atos judiciais exarados nestes autos pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, em especial a decisão de RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, posto que presentes todos seus requisitos legais. Por outra via, por aplicação analógica do Art. 523, do CPP, determino a intimação do (s) excepto (s) para, querendo, constestar (em) a medida de exceção da verdade ofertada nos autos, no prazo de dois (02) dias. Após, ao MPF para se manifestar sobre as petições juntadas (v.g. resposta à acusação e exceptio veritatis) e venham-me conclusos.

**0002995-23.2011.403.6000 (2009.60.00.008439-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-08.2009.403.6000 (2009.60.00.008439-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CRISTIANO GONCALVES SANTANA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Intime-se novamente a defesa de Cristiano Gonçalves Santana para, no prazo de cinco dias, informar o endereço das testemunhas arroladas na defesa escrita, sob pena de, não o fazendo, ser reconhecida a desistência tácita de suas oitivas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa, voltem-me conclusos para dar continuidade à instrução processual.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA.**

**Expediente N° 2147**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002329-84.2009.403.6002 (2009.60.02.002329-9)** - AILTON MIGUEL GARCIA DE SOUZA X CLAUDINEIA GARCIA DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria N° 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, na 2a. Vara Federal de Campo Grande, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS.

### **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT \***

**Expediente N° 3630**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004271-25.2007.403.6002 (2007.60.02.004271-6)** - SEBASTIANA MARIA DA SILVA BENITES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação do INSS de folhas 120/121, em que refere que a parte autora encontra-se percebendo o benefício de aposentadoria por idade, requerido na via administrativa no ano de 2009, dê-se vista à autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do presente feito.Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001180-19.2010.403.6002 (2004.60.02.001566-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001566-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MARIA DA PENHA RAMALHO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fl. 16-verso), intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, arquivando-os em seguida.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004821-20.2007.403.6002 (2007.60.02.004821-4)** - GLACY THEREZINHA KRONBAUER(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLACY THEREZINHA KRONBAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação da ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), via e-mail, com cópia dos documentos da Autora, da decisão de folhas 207/212, de folha 215 e da certidão de folha 221 para, no prazo de trinta dias, comprovar a implantação da aposentadoria por idade concedida, bem como intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3631**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000008-71.2012.403.6002** - CICERA GLARETE SILVA BEZERRA(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS015030 - DANIELY HENSCHER) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (fls. 84/92) acerca da decisão de fls. 77, porém, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pelo impetrado.Int.

#### **Expediente Nº 3633**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004368-20.2010.403.6002** - TEREZINHA DOS SANTOS FALAVINA(MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES E SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X ROBIS FARIA(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA E MS002994 - LOIDE STABILE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Trata-se de ação de reintegração de posse promovida por Terezinha dos Santos Falavina, inicialmente perante a Justiça Estadual, em que objetiva a sua manutenção na posse da Parcela n. 07 do PA Esperança no município de Anaurilândia/MS.2. O juízo estadual, embora reconhecendo sua incompetência em apreciar a demanda em razão de versar sobre parcelamento promovido pelo INCRA, ante a urgência da situação, deferiu o pedido de concessão de liminar (fls. 41/43).3. Vindo estes autos ao juízo federal, foi determinada à autora que emendasse a inicial a fim de constar o INCRA no polo passivo (fl. 66), o que foi atendido às fls. 85/88.4. Este juízo postergou a reapreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação do INCRA e manifestação do MPF (fl. 90).5. O INCRA apresentou contestação às fls. 111/121, enquanto o Parquet Federal manifestou-se pelo seu desinteresse na demanda (fls. 123/124).6. Vieram os autos conclusos.Decido.7. Inicialmente, desentranhe-se documentos de fls. 125/141 e devolva-os ao INCRA já que, embora conste o número destes autos, versam sobre fatos alheios aos ora apurados.8. Considerando que houve estabilização da situação debatida com a concessão de liminar pelo MM Juiz Estadual, assim como a contestação do INCRA nada traz de concreto a infirmar a posse justa da autora, valendo-me dos argumentos já expendidos na decisão de fls. 41/43-v, ratifico a liminar anteriormente concedida e mantenho a posse em favor da requerente da Parcela n. 07 do Projeto de Assentamento Esperança em Anaurilândia/MS.9. Deve ser dito que os

documentos trazidos pelo requerido Robis Faria (fls. 48/50) não conferem verossimilhança necessária a enfraquecer as alegações autorais, considerando que a autorização de ocupação a ele concedida (fl. 48) é anterior ao seu próprio pedido (fl. 49), causando dúvidas acerca da lisura no procedimento.10. Em vista dos pontos controvertidos (posse atual da requerida, fixação de residência no local, descumprimento de cláusula contratual resolutiva, prévio procedimento de exclusão do projeto de assentamento, correção na autorização de uso de parcela do requerido), intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.11. Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença ou designação de audiência.12. Ao SEDI, para inclusão do INCRA no polo passivo.Dourados, 20 de janeiro de 2012

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4183**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000735-39.2003.403.6004 (2003.60.04.000735-2)** - FRANCISCA ROMANO CRIVELINI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a discordância por parte da autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (execução invertida), fica autora intimada para apresentar os cálculos que entende devidos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS para concordância ou apresentar embargos (art. 730 e 731 do CPC). Prazo de 30 (trinta) dias.Caso a autora não apresente os cálculos, arquivem-se os autos.

**0000204-16.2004.403.6004 (2004.60.04.000204-8)** - NEUZA RODRIGUES LEITE DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os argumentos despendidos pela União em sua petição acostada às fls. 262/265, esta não se presta para interposição de embargos de declaração, pois o ato atacado de fl.256 trata-se de despacho e não decisão interlocutória, esta sim passível de revisão pelo recurso ora empregado.Desta forma, considerando que a União já manifestou seu desinteresse pela execução invertida, fica o autor/exequente intimado para apresentar memória de cálculo que entende devido. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000079-43.2007.403.6004 (2007.60.04.000079-0)** - ODILZA SOARES DE SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a defensora do espólio a via original e atual da procuração outorgada por Odinal de Souza. Prazo de 10 (dez) dias.

**0000679-30.2008.403.6004 (2008.60.04.000679-5)** - INACIA VICENCIA CARDOZO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo réu (execução invertida), e, que o valor devido é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se expressamente o autor se renúncia ao valor excedente ao limite supra descrito a fim de que seja expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). No silêncio, será considerado que não deseja renunciar, e, conseqüentemente será expedido Precatório (art. 100 da Constituição Federal).

**0000872-45.2008.403.6004 (2008.60.04.000872-0)** - DEVANIL MONTEIRO SANCHES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115. Considerando que na sentença foi determinado a compensação dos honorários advocatícios, indefiro o pedido de expedição de RPV. Fls. 118/119. Dê-se vista à autora. No silêncio ou havendo concordância, arquivem-se os autos.

**0000422-34.2010.403.6004** - CARMEN BEATRIZ MERCADO RODRIGUEZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 86/95) em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0000455-24.2010.403.6004** - GERALDO DE SOUZA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

**0000782-66.2010.403.6004** - ARCELINO PAIVA DA SILVA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (fls. 75/90) em ambos os efeitos (art. 520, caput, CPC). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias. Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000416-90.2011.403.6004** - QUEZIA MESQUITA CHAPARRO - INCAPAZ(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o defensor da autora para que informe o endereço atual de Quezia Mesquita Chaparro. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou não sendo possível declinar o endereço, façam os autos conclusos para extinção.

**0000444-58.2011.403.6004** - DILMA DA COSTA LEITE(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação, da perícia médica e do estudo socioeconômico.

**0000673-18.2011.403.6004** - JORGE LUIZ PENHA DOS SANTOS(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a Fazenda Nacional.

**0000697-46.2011.403.6004** - JOAO MARTINS DA SILVA ROSA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o defensor do autor para indicar o endereço onde este possa ser encontrado a fim de ser intimado da realização de perícia. Prazo de 10 (dez) dias.

**0001716-87.2011.403.6004** - NICOLA DE SOUZA VIEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União.

**0001739-33.2011.403.6004** - LODENIR DUARTE DOS SANTOS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o contraditório. Cite-se a Fazenda Nacional. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Desembargador Leão do Carmo Neto, 3, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000003-43.2012.403.6004** - EDNIR GOMES DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União.

**0000006-95.2012.403.6004** - DIOGO SILVA AUGUSTO - menor impubere(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X DEBORA SILVA AUGUSTO - menor impubere(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X SARA SILVA AUGUSTO - menor impubere(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X PRISCILA SILVA AUGUSTO - menor impubere(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X GESSIELE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a oitiva da autarquia ré. Cite-se o INSS, devendo trazer juntamente com sua peça defensiva cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 148.173.111-1. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na

pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000007-80.2012.403.6004 - MANOEL CABRAL DA COSTA(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL ) X UNIAO FEDERAL**

Regularize o autor sua representação processual, uma vez que a advogada petionária da inicial (Dra. Tania Bernadete Perucci Pascoal, OABMS 14.905) não consta na procuração acostada à fl. 09. Prazo de 10 (dez) dias com a regularização cite-se a União.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001106-22.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-21.2011.403.6004) LUIZ EDSON PEREIRA DE CARVALHO(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Intime-se o embargante para apresentar os cálculos que entende devidos. Prazo de 20 (vinte) dias.

**ALVARA JUDICIAL**

**0000412-87.2010.403.6004 - TEREZINHA EVANGELISTA AGUILAR(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

A fim de prestar a informação solicitada pelo Ministério da Saúde para o efetivo cumprimento da ordem expedida para levantamento dos valores devidos a autora, intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a existência de outros herdeiros de GETULIO GOMES AMORIM, bem como trazer cópia da certidão de óbito. Publique-se.

**Expediente Nº 4188**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000126-41.2012.403.6004 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a oitiva do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sob os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se. Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

**Expediente Nº 4189**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001007-33.2003.403.6004 (2003.60.04.001007-7) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM CORUMBA/MS X SEM IDENTIFICACAO**

Aos 8 de fevereiro de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Drª Monique Marchioli Leite, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausentes os réus, Jomero de Arruda Duarte (mas presente seu defensor dativo, Dr Luiz Gonzaga da Silva Júnior - OAB/MS 10283) e Murillo de Barros Filho. Presentes as testemunhas Edilson Souza Gouveia, Ramão Santana de Amorim, Maurício Pereira Goulart, Nádia Maria Fuzeta Peres e Antônio Carlos Amaral Santos. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr Wilson Rocha Assis. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Diante da informação oriunda do r. Juízo Deprecado, de que o acusado Murillo de Barros Filho não foi encontrado, e considerando o disposto na segunda parte do art. 367, do CPP, em que o réu deve comunicar ao Juízo o novo endereço, o mesmo deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, por publicação, para comparecimento na audiência, tendo em vista possuir advogado constituído nos autos. Redesigno a presente audiência para o dia 21/03/12, às 15h40. Depreque-se a oitiva das testemunhas Luciana Nunes Souza, Urumaju Baldez Neves e Cristiane Pereira Hyde ao Juízos de Jacareí/SP, São Paulo/SP e São José dos Campos/SP, respectivamente. Cópia desta ata servirá como Cartas Precatórias 32/2012-SC (ao Juízo de Jacareí/SP, para oitiva da testemunha Luciana Nunes Souza advogada, residente na Rua São Diego, 310, aptº 54A, Jardim Califórnia, Jacareí/SP); 33/2012-SC (ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha Urumaju Baldez Neves, consultor tributário, residente na Alameda Jaú, 150, Jardim Paulista, São Paulo/SP); e 34/2012-SC (ao Juízo Federal de São José dos Campos, a fim de que se ouça a testemunha Cristiane Pereira Hyde, advogada, residente na Rua Scylla Bicudo, 150, Urbanova, São José dos Campos/SP). Intime-se o réu Jomero de Arruda Duarte, pessoalmente, advertindo-o de que a audiência se realizará independentemente de seu comparecimento. Cópia desta ata também servirá como Ofício (nº 96/2012-SC) à Inspetoria da Receita Federal em Corumbá, para que sejam requisitadas as testemunhas servidoras públicas. Saem os presentes intimados, inclusive as

testemunhas que compareceram a este ato.

## **Expediente Nº 4190**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000464-64.2002.403.6004 (2002.60.04.000464-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X ANTONIO A. CHALEGA**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000594-54.2002.403.6004 (2002.60.04.000594-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X LUIZ CARLOS DE ABREU**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000434-24.2005.403.6004 (2005.60.04.000434-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X NEIVA SOARES FERREIRA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a



depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000805-51.2006.403.6004 (2006.60.04.000805-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EDUARDO ZINEZI DUQUE(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO)**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000654-51.2007.403.6004 (2007.60.04.000654-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X DENER ALVES DA CRUZ**  
Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000679-64.2007.403.6004 (2007.60.04.000679-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X MAYA E MAYA LTDA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a



depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001148-13.2007.403.6004 (2007.60.04.001148-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X COML/ DE SUCATAS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA ME**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001380-20.2010.403.6004 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X S R A HUSSEIN**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001382-87.2010.403.6004 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RAGH SPORTS LTDA**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

**0000610-90.2011.403.6004** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARCELA MARIANA CARCANO DE BARROS POR DEUS

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000619-52.2011.403.6004** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EURIPEDES ZAURIZIO DE JESUS

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4374**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000126-38.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-25.2011.403.6005) MARCOS PAULO SIMAO(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X CLODOALDO BRONEL DE FREITAS(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X MATEUS LIMA XAVIER(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X VAGNER PEIXOTO LULU(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0000126-38.2012.403.6005 Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARCOS PAULO SIMÃO, CLODOALDO BRONEL DE FREITAS, MATEUS LIMA XAVIER e VAGNER PEIXOTO LULU. Os requerentes alegam, em síntese, excesso de prazo na instrução penal.Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls.

10/12). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Inicialmente, cumpre anotar que o auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, visto que se encontram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais. Consta dos autos principais (Ação Penal nº. 0000349-25.2011.403.6005) que os requerentes foram presos em flagrante delito em 09/02/2011, guardando, transportando e trazendo consigo, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, 999.800 g. (novecentos e noventa e nove mil e oitocentos gramas) de MACONHA, adquirida e importada de Pedro Juan Caballero/Paraguai, com destino a Campo Grande/MS. Na data dos fatos, a polícia monitorava os veículos Voyage, cor preta, placas NWA-5183, GM/Classic, cor preta, placas HTN-3261 e VW/ Saveiro, cor prata, placas LOC-0594, conforme informações obtidas, estariam levando entorpecentes até a cidade de Campo Grande/MS. Por volta das 12:30, a equipe policial que empreendia vigilância na rodovia MS-384 avistou a passagem dos referidos veículos, que passaram em seqüência, com intervalo de aproximadamente 15 minutos entre si. Após perseguição, os policiais interceptaram o automóvel VW Saveiro, conduzido por MARCOS PAULO SIMÃO, que transportava grande quantidade de MACONHA. Aos policiais, MARCOS admitiu o transporte da droga, e informou que o veículo GM/Classic estava atuando como batedor, bem como que estaria transportando quantidade adicional de entorpecente. Assim, a equipe abordou o veículo GM/Classic na cidade de Bela Vista/MS, tendo como ocupantes VAGNER PEIXOTO LULU e CLODOALDO BRONEL DE FREITAS, os quais confessaram a atuação como batedores, pela qual receberiam R\$ 1.000,00 (mil reais). Após a comunicação do fato, outra equipe policial procedeu à abordagem do veículo Voyage, placas NWA-5183, conduzido por MATEUS LIMA XAVIER, dentro do qual foi encontrado outro carregamento de maconha, sendo que o motorista confessou aos policiais estar transportando a droga, adquirida no Paraguai. MARCOS PAULO, MATEUS e VAGNER confessaram tráfico de entorpecentes em seus depoimentos à polícia o, sendo que estes últimos atribuíram a sua contratação ao corréu CLODOALDO. Assim, em razão desses fatos, foram denunciados pelo MPF em 04/03/2011 (fls. 93/97 - autos principais), como incurso no Art. 33, caput, e Art. 35, ambos c/c o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06. Os réus, detidos na Comarca de Bela Vista/MS, foram notificados por Carta Precatória, em 06/04/2011 (fls. 212), e apresentaram defesa prévia em 02/05/2011 (fls. 157). O réu VAGNER apresentou, ainda, uma segunda defesa preliminar, em 17/05/2011 (fls. 218). A denúncia foi recebida em 14/06/2011 (fls. 234/236). No mesmo ato, foi determinada a realização de perícia antropológica no indígena VAGNER PEIXOTO LULU, visando averiguar o grau de integração do mesmo à sociedade. As testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa, foram ouvidas em 26/07/2011 (fls. 259) e 15/08/2011 (fls. 270). Os requerentes foram interrogados em 16/09/2011 pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS (cfr. fls. 318/322), uma vez que foram transferidos de Bela Vista/MS para o Presídio Harry Amorim Costa, em Dourados/MS (cfr. fls. 282/283). Os antropólogos nomeados pelo Juízo manifestaram-se às fls. 300/301 e 302/303, declinando da nomeação, alegando já estarem comprometidos com atividades acadêmicas e com a realização de outras perícias. Diante disso, o Juízo procedeu à substituição de um dos peritos antropólogos, e em 15/12/2011 expediu Cartas de Intimação aos mesmos (fls. 374/375). Os laudos periciais no entorpecente e nos veículos apreendidos, bem como o laudo de exame de corpo de delito foram elaborados e se encontram juntados aos autos (fls. 115/119, 125/140 e 146/152, respectivamente). A única diligência pendente para encerramento da instrução processual é a realização da perícia antropológica no requerente VAGNER PEIXOTO LULU, indispensável para averiguação da imputabilidade penal, face à ausência de comprovação da plena de seu grau de socialização. Assim, assevero que este Juízo tem tomado todas as providências cabíveis para a tramitação célere da Ação Penal, considerando a necessidade da realização do referido exame, bem como a complexidade do feito, que possui quatro réus presos em outras Comarcas/Subseções Judiciárias. Ademais, conforme salientado pelo parquet, (...) a providência (de relativa complexidade), embora requerida por este órgão ministerial, volta-se a resguardar interesses do próprio acusado, em respeito à sua condição peculiar de indígena. (cfr. fls. 12 do pedido de liberdade) Assim, não merece guarida a alegação de excesso de prazo para o término da instrução processual, uma vez que (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). Ressalte-se que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do ventilado excesso de prazo da prisão cautelar das acusadas, considerada a complexidade do presente feito, que conta com quatro réus presos em outras Comarcas/Subseções Judiciárias, bem considerando a necessidade de nomeação de peritos residentes em outras cidades do estado, dada a escassez de profissionais habilitados disponíveis. Assim, é razoável que a duração do processo, bem como a observância dos prazos fixados em lei para a conclusão da instrução penal, tenham sua regularidade temporal regida conforme a exigência/realidade do caso, considerado concretamente. Outrossim, não há falar em dilação indevida - caracterizadora de excesso de prazo, vez que a observância dos prazos processuais está adequada às circunstâncias que envolvem o presente feito inexistindo omissão ou negligência atribuível a este Juízo, já que os atos processuais estão sendo realizados regularmente, prestigiados a ampla defesa e o contraditório, e o lapso temporal transcorrido encontra-se amparado pela proporcionalidade e razoabilidade. De outra parte, é necessária a manutenção da custódia cautelar dos requerentes, haja vista a gravidade concreta dos fatos a eles imputados, que vem evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (quase uma tonelada de MACONHA) que, em tese, adquiriram no PARAGUAI, e estavam transportando para Campo Grande/MS utilizando-se de vários veículos, o que demonstra a potencialidade lesiva da conduta praticada pelos requerentes, justificando a segregação cautelar, a bem da ordem pública. Outrossim, ainda que os requerentes sejam primários,

tenham trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Agregue-se, por fim, que os requerentes possuem contatos nesta região fronteira, o que robustece a preocupação de que voltem a delinquir, ou de que venham a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Observe, ademais, que a prisão cautelar dos requerentes decorre da prática de delitos previstos na Lei 11.343/06, que em seu artigo 44 veda expressamente a concessão de liberdade provisória. Anoto que a jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da norma citada: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em flagrante com 8 (oito) invólucros de substância semelhante à cocaína, vários sacos plásticos para embalagem, R\$ 10,00 (dez) reais e 1 (uma) faca, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, a qualidade da droga apreendida (cocaína) e os indícios de que a substância se destinava ao comércio ilícito. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 202133/MG, Habeas Corpus 2011/007144-0, 5ª Turma, julgado em 21/06/2011, p. DJe - 28/06/2011, Rel. Min. Laurita Vaz), g.n. Face ao exposto, e com base na nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei nº 12.403/11), CONVERTO, as prisões em flagrante em PREVENTIVAS, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança, ficando indeferidos os pedidos de relaxamento das prisões por excesso de prazo e/ou concessão de liberdade provisória de MARCOS PAULO SIMÃO, CLODOALDO BRONEL DE FREITAS, MATEUS LIMA XAVIER e VAGNER PEIXOTO LULU. Por outro lado, considerando que a diligência pendente interessa apenas ao Réu VAGNER PEIXOTO LULU, e considerando, sobretudo, que já foram prestados todos os depoimentos e elaborados os demais laudos periciais, determino o desmembramento do feito, apenas em relação ao referido acusado. Proceda a Secretaria à extração de cópia integral dos autos principais, inclusive das mídias de audiência para redistribuição e, após, no feito desmembrado, solicitem-se informações aos peritos acerca da elaboração do laudo pendente. Nos autos principais, da Ação Penal de nº. 0000349-25.2011.403.6005, intimem-se as partes para os fins do Art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para que ofereçam alegações finais, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais e no feito desmembrado. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 02 de fevereiro de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### **Expediente Nº 4375**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000124-44.2007.403.6005 (2007.60.05.000124-8)** - ARLINDO CRISTALDO ROCHA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 97/103, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002516-20.2008.403.6005 (2008.60.05.002516-6)** - SUELI GUIMARAES (SP101259 - ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 85/88, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006097-09.2009.403.6005 (2009.60.05.006097-3)** - ANA EMILIA GREFFE ALMIRAO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 101/107, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000833-74.2010.403.6005** - CARLOS ALBERTO DA SILVA (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 69, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 27/03/2012, às 09:00 horas a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal, devendo levar exames médicos e ir acompanhada(o).

**0000954-05.2010.403.6005** - MARIA DIRCE SANTANA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 107, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002065-24.2010.403.6005** - MARIA LUCIA LEITE BERBIGIER DUARTE X GABRIEL DUARTE - INCAPAZ X JORGE FERNANDO DUARTE - INCAPAZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001003-12.2011.403.6005** - EDSON AJALA DOS SANTOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 62, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 15/02/2012, às 13:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo, devendo levar exames médicos e ir acompanhada(o).

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001560-09.2005.403.6005 (2005.60.05.001560-3)** - MARIA FERREIRA CORREA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da v. decisão de fls. 179/180v., e certidão de trânsito em julgado às fls. 184, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001050-59.2006.403.6005 (2006.60.05.001050-6)** - NAIR GOBE COSTA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 93, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002308-36.2008.403.6005 (2008.60.05.002308-0)** - LUCIMAR ALVES LEMES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 83, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004466-30.2009.403.6005 (2009.60.05.004466-9)** - THAINARA VIEIRA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA LEANDRO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 83/88, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004906-26.2009.403.6005 (2009.60.05.004906-0)** - SILVARINA ANDRADE PEREIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da v. decisão de fls. 68/70 e certidão de trânsito em julgado às fls. 72, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005305-55.2009.403.6005 (2009.60.05.005305-1)** - ADRIANO ADAMI DAL MAGRO - INCAPAZ X JESSICA EUGENIA ADAMI DAL MAGRO - INCAPAZ X BERNARDINO DAL MAGRO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos (as) autores (as) às fls. 88/93, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005636-37.2009.403.6005 (2009.60.05.005636-2)** - ANISIA CABRAL FRANCISCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 74/75v, e certidão de trânsito em julgado às fls. 77, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000704-69.2010.403.6005** - VALDIR ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 111, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000828-52.2010.403.6005** - MIGUELA RICARTE FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 95, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000884-85.2010.403.6005** - ANGELINA DA SILVA RODRIGUES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 72, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001039-88.2010.403.6005** - APARECIDA CASIMIRO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 90, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001427-88.2010.403.6005** - IVANI GALANT DALASTRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 79, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001429-58.2010.403.6005** - SEBASTIANA GONCALVES CARDOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 88, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001457-26.2010.403.6005** - LEONILDA THEREZA PEZZARICO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 103, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002511-27.2010.403.6005** - SONIA APARECIDA DA ROCHA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 75, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002848-16.2010.403.6005 - CLEIDE DA CONCEICAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 62, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002997-12.2010.403.6005 - ANTONIA OVIEDO DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 70, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003106-26.2010.403.6005 - EDGAR ALVES DE FREITAS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 78, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003246-60.2010.403.6005 - LUCIENE PEREIRA COTRIN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 56, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003671-87.2010.403.6005 - JORACI GONCALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 65/69, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000268-76.2011.403.6005 - MARIA DE LURDES DE ALMEIDA LIMA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 75, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000345-85.2011.403.6005 - LUCIA MOISES DA ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 75/78, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000499-06.2011.403.6005 - JOANINHA LEANDRO MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 71/75, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000507-80.2011.403.6005 - REINALDA LASMA BAMBIL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 63, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000729-48.2011.403.6005 - JOSE ASSUNCAO ROMEIRO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 134/137, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000885-36.2011.403.6005 - PROCOPIO FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da redistribuição destes autos a este D. Juízo.2. Defiro os benefícios da gratuidade. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 23/05/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 4. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0001454-37.2011.403.6005 - WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 72, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001456-07.2011.403.6005 - JOAO RAMAO LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 63, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001571-28.2011.403.6005 - SELVA RODRIGUES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 64/67, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001871-87.2011.403.6005 - ALEXANDRINA IFRAN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 71/75, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002414-90.2011.403.6005 - LAURENTINA LAURINDO ALVES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 74/78, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002442-58.2011.403.6005 - CELSO SOARES PENZO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 68/71, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003442-93.2011.403.6005 - BALBINA RACALDE MOREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT)**



**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0003445-48.2011.403.6005 - NEUZA DE PAULA FERNANDES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/05/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0003447-18.2011.403.6005 - JOAO BOSCO FERNANDES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/05/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001069-65.2006.403.6005 (2006.60.05.001069-5) - JOSEFA MARIA DA SILVA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se novamente a ré para que cumpra o item 2 do despacho de fls. 91.

**0001121-61.2006.403.6005 (2006.60.05.001121-3) - VERA APARECIDA MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculos de liquidação de sentença, conforme determinado na r. sentença de fls. 130, verso.2. Após, intime-se o(a) autor(a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.3. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

**0001862-33.2008.403.6005 (2008.60.05.001862-9) - ALAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

Sobre a petição de fls. 152, manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias.Intime-se.

**0005951-65.2009.403.6005 (2009.60.05.005951-0) - ELIZABETH FREITAS DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculos de liquidação de sentença, conforme determinado na r. sentença de fls. 114, verso.2. Após, intime-se o(a) autor(a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.3. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

**0000057-74.2010.403.6005 (2010.60.05.000057-7) - ELITON LEANDRO DE SOUZA - INCAPAZ X EDILZA ALBERTO LEANDRO DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 86, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000885-70.2010.403.6005 - ALICE CHAVES CACERES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

Intime-se novamente a ré para que cumpra o item 2 do despacho de fls. 59.

**0001928-42.2010.403.6005 - ARINDO BATISTA MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)**

Intime-se novamente o INSS para que cumpra o item 2 do despacho de fls. 129.

#### **Expediente Nº 4376**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000827-43.2005.403.6005 (2005.60.05.000827-1)** - IGNACIO AGUILERA GONZALEZ(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 180/180-verso, bem como da certidão de fls. 187, à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0001520-17.2011.403.6005** - ADILSON DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional)às fls. 134/142, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001730-68.2011.403.6005** - GUSTAVO DE CARVALHO CAETANO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1)Anotar-se o sigilo nos autos, face à documentação juntada às fls. 181/187.2) Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional)às fls. 174/180, no seu efeito devolutivo. 3) Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.4) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000373-19.2012.403.6005** - ADILSON MARIO ROMAN X CHIRLEY REGINA TARTARI RISCHNER X JOEL DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA X JOSELIA DA ROSA MORAIS X MARCELO VARGAS AZAMBUJA X NILSON VALENCUELA X WILLIAN DOS SANTOS BARBOSA(MS013870 - EDUARDO FERRARI) X DIRETORA EXECUTIVA DA FAP - FACULDADE DE PONTA PORA X FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PONTA PORA

1) Ciência aos Impetrantes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 2) Intimem-se os Impetrantes para, no prazo de 10 (dez) dias, procederem ao recolhimento das custas processuais. 3) No mesmo prazo, deverão os Impetrantes se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.4) Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 4377**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002530-04.2008.403.6005 (2008.60.05.002530-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-19.2008.403.6005 (2008.60.05.002529-4)) DOMINGAS BENITES NUNES - ESPOLIO X EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 53/87.Após, conclusos.

##### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002529-19.2008.403.6005 (2008.60.05.002529-4)** - DOMINGAS BENITES NUNES - ESPOLIO X EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 32/42.Após, conclusos.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

#### **Expediente Nº 349**

##### **ACAO PENAL**

**0000244-53.2008.403.6005 (2008.60.05.000244-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAQUIM HELLIS ALVES(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X ANA LUCIA FERNANDES MUSSI(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X SAMARA MOURAD(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS000832 - RICARDO TRAD) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA e DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, uma vez que a mesma preenche os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 06 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **Expediente Nº 350**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**000058-88.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-29.2011.403.6005) ACELERE LOCADORA DE VEICULOS LTDA(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X JUSTICA PUBLICA Intime-se a requerente ACELERE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA a juntar os documentos originais de procuração no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 351**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000245-38.2008.403.6005 (2008.60.05.000245-2)** - SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA.(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS Vistos etc. Consoante o disposto no CPC (art. 475-J), com a redação trazida pela Lei 11.232/05, intime-se o sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento oriundo da condenação (fls.192/192v.), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência. Expedientes necessários.

**0001492-20.2009.403.6005 (2009.60.05.001492-6)** - MARISLAINE AUXILIADORA MARONI(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MINISTERIO DA FAZENDA Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/2012, às 14:00 horas. O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Expedientes necessários.

**0001081-40.2010.403.6005** - GILSON ROQUE MATZENBACHER X GELSON MATZENBACHER X GILNEI JOSE MATZENBACHER X GELCI NATAL MATZENBACHER(MT013737 - DEISE TASSIANA MARCHIORO) X FAZENDA NACIONAL Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/2012, às 14:30 horas. O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Expedientes necessários.

**0002783-21.2010.403.6005** - FUKIKO TOMA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2012, às 13:00 h. O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS.

**0000369-79.2012.403.6005** - ADAO CARDENAL(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista de tratar-se de pessoa não alfabetizada, intime-se o autor para que compareça a este Juízo e confirme os poderes outorgados aos advogados constituídos através da procuração de fls. 10, bem como para que traga comprovante de residência aos autos. Intime-se.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000236-37.2012.403.6005** - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de prevenção de fls.18, providencie o autor à Secretaria a juntada aos presentes autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo de nº 0000861-42.2010.403.6005. Após, tornem os autos conclusos.

**0000239-89.2012.403.6005** - BERNABE CABREIRA RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0000240-74.2012.403.6005** - JORGE DE ASSIS MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de prevenção de fls.50, providencie o autor à Secretaria a juntada aos presentes autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo de nº 0000132-55.2006.403.6005. Após, tornem os

autos conclusos.

**0000241-59.2012.403.6005** - ELSIRA HINDERSMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 12), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a representante do outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000242-44.2012.403.6005** - GERALDA ESPINDOLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0000243-29.2012.403.6005** - OTAMIRO TIMOTEO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de prevenção de fls.17, providencie o autor à Secretaria a juntada aos presentes autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo de nº 0001470-25.2010.403.6005. Após, tornem os autos conclusos.

**0000244-14.2012.403.6005** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de prevenção de fls.23, providencie o autor à Secretaria a juntada aos presentes autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes aos processos de nºs 0001243-35.2010.403.6005 e 0002478-37.2010.403.6005. Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 352**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002093-60.2008.403.6005 (2008.60.05.002093-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INTERLUZ INSTALADORA DE REDE RURAL X ZANETE LOURDES LORENZETTI X ANTONIO BRANDALERO

A minuta do acordo não contém a assinatura de Antonio Bradalero. Intimem-se para suprimento da falha. Após, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1313**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001012-68.2011.403.6006** - JOSE BENEDICTO ALVES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 6 de março de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 58 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Pulsar, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3759, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1606 / 3624-1638. Perícia com a Dra. Maria Angélica Carvalho Ponce.

**0001059-42.2011.403.6006** - NEIDEI BERTOLINO DUDE(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 42 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Pulsar, situada na Av. Ângelo Moreira da

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**ADRIANA DELBONI TARICCO**  
Juíza Federal Substituta  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 460**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000331-08.2005.403.6007 (2005.60.07.000331-0)** - RONENCIO DE FREITAS MACHADO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se o patrono da parte autora, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000793-62.2005.403.6007 (2005.60.07.000793-4)** - ANERITA SOUZA DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos e a petição de fl. 225, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal; 3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora e seu patrono, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000323-60.2007.403.6007 (2007.60.07.000323-8)** - ORASSINO GOMES MARTINS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para que efetue a correção do seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física -CPF.

**0000354-46.2008.403.6007 (2008.60.07.000354-1)** - VALDENICE FRANCISCA ALVES X MAXUEL ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (VALDENICE FRANCISCA ALVES) X MARCILENE ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (VALDENICE FRANCISCA ALVES)(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENICE FRANCISCA ALVES

Tendo em vista a alteração da Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do reajuste do salário mínimo nacional, revogo o despacho de fl. 250 e homologo os cálculos apresentados, determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 32.965,71 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e

R\$ 3.272,68 (três mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

**0000697-42.2008.403.6007 (2008.60.07.000697-9)** - RITA ANDRADE DE OLIVEIRA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para que efetue a correção do seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física -CPF.

**0000009-12.2010.403.6007 (2010.60.07.000009-1)** - MARCIO EVANGELISTA DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para a apresentação de contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000230-92.2010.403.6007** - ERONDINA GOMES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal;3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora e seu patrono, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000267-22.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DOESTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para a apresentação de contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000500-19.2010.403.6007** - OSCAR AUGUSTO SANTIAGO SALES X ELIANA ARACELI COSTA SALES(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

.PA 2,10 Fica as parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 108/119.

**0000125-81.2011.403.6007** - NELSON CORDEIRO DA SILVA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência da ação, formulada pela parte autora à fl. 72.

**0000175-10.2011.403.6007** - PAULO SERGIO ELIAS PIRES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação ordinária movida por PAULO SÉRGIO ELIAS PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a obtenção de alvará de levantamento de valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.O autor narra na inicial, que para efetuar o levantamento das verbas depositadas na conta vinculada do FGTS, se faz necessário a Alvará Judicial, visto que constam na Caixa Econômica Federal erros no que tange à data de admissão e data de admissão, entre um serviço e outro.Conta que pela divergência da data, a CEF não liberou o FGTS do autor referente

aos mesmos, solicitando que entrasse em contato com os empregadores para que promovessem a retificação nas anotações das carteiras de trabalho. Afirma que o autor não tem contato com esses empregadores, em razão dos mesmos residirem em outros Estados, não sabendo nem ao menos os endereços dos mesmos, fato que torna difícil ao requerente promover a retificação no cadastro da conta vinculada junto à CEF. Afirma que, dessa forma, não resta outro meio senão lançar mão do Alvará Judicial com a finalidade de promover o levantamento junto à Caixa Econômica Federal. À fl. 26, determinou-se a citação da CEF e do Ministério Público Federal. Em manifestação, a CEF alegou falta de interesse processual, alegando que o recorrente recorreu ao Poder Judiciário sem necessidade, porquanto a instituição financeira tem pessoal especializado para o atendimento ao trabalhador, quer no que se refere ao procedimento para o referido saque, quer no que tange ao fornecimento de informação acerca dos requisitos legais para o levantamento de tais valores. No mérito, sustentou que em relação à divergência na data de afastamento entre a informada no FGTS e constante na CTPS, esclarecemos que não é impeditivo para o saque, devendo prevalecer a data de afastamento constante na CTPS. O Ministério Público, em manifestação lançada à fl. 40, informou ser desnecessária sua intervenção no feito, diante da inexistência das hipóteses previstas nos arts. 127 e 129 da CF/88 e art. 82 do Código de Processo Civil. Em decisão prolatada à fl. 41, o juízo determinou a conversão do feito em rito ordinário, sob o seguinte fundamento: Não assiste razão à requerida, no que se refere à matéria preliminar. Pelos fatos expostos na inicial, a instituição bancária ofereceu resistência à pretensão do requerente em sacar valores do FGTS depositados pelos empregadores Pismel Agropecuária LTDA e Matzkeit Fazenda Recanto Paraíso. O interesse-utilidade se justifica porquanto o postulante, por força própria, não poderia impelir a CEF a praticar uma conduta que correspondesse à sua pretensão. A existência de uma lide é evidente; e a via (graciosa) escolhida para a solução do conflito foi inadequada. Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo retido, sustentando que na jurisdição voluntária, se o pedido for julgado procedente, não haverá condenação em honorários advocatícios, o que ocorrerá mantendo-se o rito contencioso. Apresentada a documentação declinada na peça de defesa, não há qualquer oposição ao saque, podendo o autor dirigir-se, desde já, a uma das agências da requerida. A parte autora emendou a inicial, requerendo a antecipação da tutela e dando valor à causa. A tutela provisória foi concedida à fl. 55/56. É o relatório. Inicialmente, considero preclusa a oportunidade do autor em contraminutar o agravo retido interposto, haja vista que os autos foram retirados do cartório, por seu advogado, em data posterior à juntada do referido recurso ao processo. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo para a interposição de recurso, façam os autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000268-70.2011.403.6007** - LUZIA JOSEFA DO NASCIMENTO(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000371-77.2011.403.6007** - CLOVIS TAVARES DE AMORIM(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

CLOVIS TAVARES DE AMORIM sustenta, na inicial, que era avalista numa ação monitória movida neste juízo, e que em face de bloqueio de valores em sua conta corrente entabulou um acordo com a requerida, tendo efetuado o pagamento de todo o débito vencido até 10.11.2010. Alega que embora tenha o autor efetuado o pagamento de toda a dívida vencida e executada, para a sua maior surpresa a requerida enviou o nome do autor para a SERASA, alegando que parte da dívida vencida não tinha sido paga. Afirma que não há qualquer dívida entre o requerente e a requerida no período compreendido, eis que o comprovante do acordo demonstra com clareza solar o pagamento da dívida vencida em 10/11/2010. Alega que a divulgação a nível nacional deste suposto débito, impediu e está impedindo o requerente de ter acesso a outras fontes de crédito, como foi o caso ocorrido, eis que tentou financiamento em data recente junto ao Banco do Brasil, através do PRONAF, e não lhe foi concedido em razão da suposta inadimplência apresentada pela requerida, levando o nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito de forma impiedosa. À fl. 21, deferiu-se a tutela provisória para fins de retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. A Caixa apresentou contestação como resposta. Alega a instituição, em sua defesa, que de fato as partes firmaram um acordo nos autos nº 0000694-87.2008.403.6007. Sustenta ter ficado pactuado, entre as partes, a existência de variação diária do montante devido e a obrigação do autor em efetuar, administrativamente, o pagamento de eventual diferença em favor da Caixa, caso a amortização não ocorresse até à data prevista. Sustenta que no dia 17/03/2011 foi expedido um alvará para levantamento de valor destinado à satisfação da dívida, contudo tal montante não foi suficiente para a referida quitação. Alega que os devedores foram contactados para a complementação do valor, sendo que somente após o pagamento da diferença foi feita a liquidação da dívida, isso em 21/06/2011. Sustenta que as provas juntadas com a inicial demonstram que o autor possui negativação anterior, datada de 02/08/2006, no valor de R\$ 39,07, por débito junto à BR TELECOM, o que evidencia que, mesmo que fosse indevida a negativação realizada pela CAIXA, ele não teria direito à indenização pretendida, consoante estabelece a Súmula 385 do STJ. Réplica da parte autora às fls. 41/42. É o relatório. Considero saneado o feito para determinar sejam conclusos os autos para prolação de sentença, haja vista que as provas documentais produzidas são suficientes para a solução da lide, conforme prevê o art. 330, I do Código de Processo Civil. Cumpra-se após o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso de agravo.

**0000637-64.2011.403.6007** - JOSE FERREIRA CONCEICAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)



## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como o presente pedido depende da realização de perícia médica, nomeio o perito JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000678-31.2011.403.6007 - ELIZIA ANTONIA DOS SANTOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Tendo em vista que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário e a declaração de pobreza, apondo nesses dois documentos impressão digital. E o art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados



nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000689-60.2011.403.6007** - MARIA ARCELINA DA SILVA GONCALVES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário e a declaração de pobreza, aponto nesses dois documentos impressão digital. E o art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000691-30.2011.403.6007** - SATURNINA ARRUDA DE LARA FILHA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000699-07.2011.403.6007** - EDINA BATISTA (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A profissão da parte autora (comerciante), aliada ao alto índice de limite de crédito rotativo disponível em sua conta corrente (fl. 16), são provas que induzem à presunção de que ela não se trata de uma pessoa pobre, para fins de aplicação da Lei nº 1060/50. Assim, intime-se a demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao

recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0000700-89.2011.403.6007** - OLGA LOPES DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000712-06.2011.403.6007** - RUTH FERREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a autora requereu o restabelecimento de auxílio-doença acidentário ou conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSS, alegando que este benefício foi cessado mesmo sem estar em condições para retornar ao trabalho.2,10 O documento de fl. 8 reforça o entendimento de que a autora recebeu auxílio-doença em decorrência de acidente de trabalho. Logo, considerando que a incapacidade teria origem em acidente de trabalho, cabe afastar a competência deste Juízo para a apreciação da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ, STJ, CC 62.531/RJ, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, in DJ. 26/03/2007). Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Rio Verde de Mato Grosso-MS, localidade em que reside a autora, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0000723-35.2011.403.6007** - AFONSO ILARIO EHRHARDT(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000749-33.2011.403.6007** - BERNADETE PEREIRA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000752-85.2011.403.6007** - MARIA ALBERTINA PEREIRA SILVA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário e a declaração de pobreza, aponto nesses dois documentos impressão digital. E o art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha

condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000753-70.2011.403.6007 - CARMEM TOMAZ HOLANDA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000754-55.2011.403.6007 - ALICE RODRIGUES DE MORAIS(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000755-40.2011.403.6007 - IVANIR DE ARRUDA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000756-25.2011.403.6007 - JUARI FERREIRA DAMASCENO(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Tendo em vista que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário e a declaração de pobreza, apondo nesses dois documentos impressão digital. E o art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicia, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros

legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000760-62.2011.403.6007 - SEBASTIANA BASILIA DA SILVA (MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Tendo em vista que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário e a declaração de pobreza, apondo nesses dois documentos impressão digital. E o art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000761-47.2011.403.6007 - HILARIA DA CUNHA BARBOSA (MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Tendo em vista que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário e a declaração de pobreza, apondo nesses dois documentos impressão digital. E o art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá

comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000763-17.2011.403.6007 - ELMITO APOLONIO DOS SANTOS(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000764-02.2011.403.6007 - IVONE CAMPOS DE MORAIS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000765-84.2011.403.6007 - LAURENIR RODRIGUES DE MOURA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou a declaração de pobreza. Portanto, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a declaração mencionada. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos à apresentação da respectiva declaração. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000766-69.2011.403.6007 - BRAULIO CARLOS DA ROCHA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas

independentemente de intimação.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000767-54.2011.403.6007 - DOMINGAS DIAS(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000769-24.2011.403.6007 - AURA GOMES DE SOUZA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000772-76.2011.403.6007 - FRANCISCA MARIA DE ARAUJO(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000774-46.2011.403.6007 - WALDIR ORENO ALLEBRANDT(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000775-31.2011.403.6007 - JOSE BENIVALDO ARAUJO(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Tendo em vista que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário e a declaração de pobreza, apondo nesses dois documentos impressão digital. E o art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições

financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculta-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**000030-17.2012.403.6007 - MARIA DE JESUS PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

**000031-02.2012.403.6007 - LUIZ PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

**000034-54.2012.403.6007 - ANTONIA DE FATIMA DA SILVA FARIA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000115-37.2011.403.6007 - ADELIA RIBEIRO DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais, nos termos da determinação de fls. 61/62.

**0000471-32.2011.403.6007 - CERAMICA FIGUEIRA LTDA(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**  
CERÂMICA FIGUEIRA LTDA move ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação de garantia fiduciária e a revisão de cláusulas contratuais. Narra a parte autora que firmou contrato de adesão com a CEF, cuja cédula contém cláusulas abusivas (juros remuneratórios de 1,99 % a.m.; capitalização mensal de juros; correção baseada na TR; cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de 5 % a.m.; juros de mora de 1 % a.m. e multa moratória de 2 % ao mês). Alega, outrossim, que a instituição financeira exigiu, como garantia do empréstimo, o imóvel matriculado no CRI de Rio Verde/MS sob nº 13.855, de propriedade da autora, impondo que o imóvel ficaria em alienação fiduciária, quando o correto seria garantia hipotecária, visto que a operação não era de

financiamento de imóvel por meio do sistema financeiro de habitação. Sustenta que ao invés de a requerida ajuizar a competente ação de execução para receber seu crédito, ela irregularmente adotou o procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que é específico para os casos de financiamento imobiliário (...), o que não é o caso da autora. À fl. 78, deferiu-se o pedido liminar para que a CEF se absteresse de levar a propriedade a leilão, até o acerto da situação litigiosa instaurada entre as partes. A Caixa Econômica apresentou contestação como resposta, pugnando pela improcedência dos pedidos e juntando cópia do processo administrativo de consolidação da propriedade fiduciária, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997. As partes não se autocompuseram em audiência de conciliação. Réplica da parte autora às fls. 311/325. É o relato do necessário. Considero saneado o feito para determinar sejam conclusos os autos para prolação de sentença, haja vista que as provas documentais produzidas são suficientes para a solução da lide, conforme prevê o art. 330, I do Código de Processo Civil. Cumpra-se após o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso de agravo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000245-03.2006.403.6007 (2006.60.07.000245-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X GERSON MIRANDA DA SILVA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

A exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca das pesquisas realizadas no sistema Renajud. Assim, intime-se a credora, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa.

**0000469-96.2010.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO AGNALDO RIFFEL

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o documento colacionados à fl. 32/33.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000575-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000575-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADILZA LUIZ BORGES DE JESUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Antes de apreciar os pedidos de fls. 488 e 494/495 expeça-se Carta de Arrematação em nome de RR DA SILVA - ME, tendo em vista os depósitos judiciais às fls. 470/471 e 487. Após, venham os autos conclusos para análise dos pleitos.

**0000677-56.2005.403.6007 (2005.60.07.000677-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTO ELETRICA ARRUDA LTDA ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

À fl. 94 foi penhorado 60% (sessenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 10.134, o que equivale a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) - fl. 232. O valor da dívida é de R\$ 12.200,71 (doze mil, duzentos reais e setenta e um centavos) - fl. 239. Sendo assim, defiro o pedido de fl. 236 para redução da constrição - 20% (vinte por cento) do bem. Expeça-se mandado para penhora, intimação, averbação e depósito do bem. Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. Cientifique o cartório de registro de imóveis local de que a averbação se trata de redução da penhora anteriormente efetuada nos autos nº 011.02.003311-8/0000. Após, intime-se o exequente.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000656-70.2011.403.6007** - BATENTES MORANGUEIRA LTDA-ME X EDIMILSON MARTINS DE LIMA(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, tempestivamente interposto à fl. 70, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Órgão Ministerial para manifestação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0000657-55.2011.403.6007** - BATENTES MORANGUEIRA LTDA-ME X EDIMILSON MARTINS DE LIMA(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO, tempestivamente interposto à fl. 43, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Órgão Ministerial para manifestação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000192-56.2005.403.6007 (2005.60.07.000192-0)** - CUSTODIO LUIZ DE AMORIM(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004230 - LUIZA CONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUSTODIO LUIZ DE AMORIM



Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nomeie bem(ens) à penhora.No mesmo prazo, deverá a CEF acostar memória de cálculo atualizado do crédito exequendo, já acrescido o percentual de 10% (dez por cento) previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0000239-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000239-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV**

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa realizada por intermédio do sistema Bacenjud (fls. 90/91), requerendo o que entender de direito.

**0000331-66.2009.403.6007 (2009.60.07.000331-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSEMARY SIMAO(MS013356 - ANGELA MARIA BARBOSA DE PAULA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)**

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Rosemary Simão, objetivando a constituição de título executivo para a cobrança de dívida no valor de 17.497,73, atualizada até 30/06/2009.Devidamente citada, a devedora acostou procuração ad e extra judicia nos autos (fls. 26/27). Os embargos monitórios foram oferecidos (fls. 52/58) e julgados improcedentes por sentença transitada em julgado aos 24/09/2010 (fls. 88).Às fls. 115/116, a devedora foi intimada por publicação, na pessoa da advogada constituída, para que pagasse o crédito executado.Transcorrido in albis o prazo para pagamento, realizou-se penhora on-line, cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. Devidamente intimada da constrição, a advogada da parte autora manifestou-se nos autos, renunciando ao mandato a ela outorgado.Argumenta a ilustre profissional que não pode exercer o munus por ter perdido contato com sua cliente, não sabendo declinar o endereço atual dela. Requer a intimação editalícia da executada, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.É o relato do necessário. Decido.Indefiro o pedido formulado pela advogada, até que a devedora seja formalmente cientificada da renúncia, para que nomeie um substituto.Para tanto, determino à secretaria que pesquise o endereço da devedora no sistema Bacenjud. Na hipótese de insucesso, oficie-se às empresas de telefonia celular neste Estado, requisitando informações acerca do endereço da devedora, cuja ordem deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias.Ultimadas as providências, intime-se a advogada, para que promova a cientificação da devedora acerca da renúncia do mandato. O feito ficará suspenso nos termos do art. 265, I do CPC, até que se ultime tal providência.